



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2018 – São Paulo, quarta-feira, 15 de agosto de 2018

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58389/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015670-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015670-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELZA PEREIRA PINTAR
ADVOGADO	:	SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00282-0 1 Vr PONTAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese de direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ...EMEN: (RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDeI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023173-53.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.023173-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZENI CORREA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS009751 JADER ROBERTO DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	08018698120128120018 2 Vr PARANAIBA/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissão, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDeI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042752-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042752-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALICE GARCIA ASSEM
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	15.00.00568-6 2 Vr PIRAJUL/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissão, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Outrossim, não cabe o recurso especial para revistar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017571-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017571-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVONE POLIZELI MARIN
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHER FILHO
Nº. ORIG.	:	15.00.00477-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissão, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

De fato, é importante consignar que a jurisprudência sedimentada na instância superior é firme em dizer que a condição de trabalho em regime de economia familiar pode ser comprovada por vários meios de prova, não sendo determinante para tal caracterização, de forma absoluta, a avaliação do tamanho da área rural retratada na demanda ou o mero enquadramento do proprietário na categoria de empresário ou empregador rural (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei 1.166/71).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal a quo considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Manutenção da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471231/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural. 2. A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, "b" do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal a quo, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora."

(STJ, Sexta Turma, RESP nº 232.884/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17.12.2007, p. 351)

Na espécie, todavia, a descaracterização do labor rural em regime de economia familiar não se fundamentou apenas na extensão da propriedade ou no referido enquadramento, mas em outros elementos probatórios colacionados aos autos, conforme se infere da leitura da decisão recorrida.

Por importante, ressalte-se que não compete à instância superior revisitar as conclusões das instâncias ordinárias naquilo em que afirmada ou negada a configuração do aventado regime de economia familiar em decorrência da expressividade da produção rural ou da utilização de mão-de-obra assalariada, reexame este que também encontra empeco no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUÇÃO QUE EXCEDE O NECESSÁRIO PARA A SUBSISTÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme bem explicitou o acórdão, não ficou caracterizada a produção rural em regime de economia familiar, em razão desta ser muito superior à necessária para a subsistência. Rever o entendimento do Tribunal de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no REsp 1235324/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. ACÓRDÃO BASEADO NA EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL APTOS A COMPROVAR A ATIVIDADE RURÍCOLA DO AUTOR. TESE RECURSAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. REEXAME DE PROVA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados (certidão de casamento, em que o autor é qualificado como fazendeiro, e comprovante de ITR), juntamente com a prova testemunhal produzida, comprovam a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar.

3. Assim, a tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, por ser o autor empregador rural, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 20.911/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MARIDO APOSENTADO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Se o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório constante dos autos, consignou que não ficou comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, da autora, em razão da aposentadoria de seu marido como contribuinte individual, na qualidade de empresário, rever tal decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, e não tão somente valoração das provas, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial.

2. Muito embora não se desconheça o entendimento do STJ no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores, no caso dos autos, não há como desconstituir as premissas firmadas nas instâncias ordinárias ou ignorar os testemunhos prestados em juízo, sendo inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, na espécie.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 579.069/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017114-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017114-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILVA MARIA SPATTI ESPIRITO SANTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	10022643420158260038 3 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Memutação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de

agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intím-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003286-4/SP
APELANTE	: MARIA APARECIDA DE ARRUDA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00123-8 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Mamutação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Por fim, não cabe o recurso para o fim de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade nos moldes previstos no § 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o aludido dispositivo e tal possibilidade não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de questionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intím-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033698-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033698-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BISPO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
	:	SP366595 NELSON BRILHANTE
	:	SP334119 ARIEL CASTOR LEOPIZE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00124-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívoco enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDeI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intím-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004829-48.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004829-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO CLARETE VIEITOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO CLARETE VIEITOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016525920138260596 1 Vr SERRANA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há como se conferir trânsito ao especial por violação ao artigo 464 do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravamento regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009450-74.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.009450-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WLADMIR MARTINES ORTEGA
ADVOGADO	:	SP187081 VILMA POZZANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00162-9 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas arrolhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7."*

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravamento improvido."

(Aglnt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.61.83.005472-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DJALMA CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00054727620164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não há que se conferir trânsito ao especial por violação ao artigo 369 do Código de Processo Civil, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empecilho no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)  
4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)[Tab]

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-44.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.002615-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	JOSE PAULO DE MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE PAULO DE MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00026154420154036134 1 Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes

nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDCI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022945-18.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.022945-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARILUCE LUCIANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00229451820164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas arroladas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, não intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS.

MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AglInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023645-84.1995.4.03.9999/SP

	95.03.023645-2/SP
--	-------------------

APELANTE	:	DOVILJO CRIVELARI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00101-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fls. 213/218vº), a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pela parte segurada (fls. 166/175), declaro neste ato prejudicado esse recurso.

Int.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040026-35.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.040026-2/SP
APELANTE	:	TAIS REBECA CEZARE incapaz
ADVOGADO	:	SP069577 JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI
REPRESENTANTE	:	SUELI APARECIDA DA SILVA CEZARE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30024922020138260272 1 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.  
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infração ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a anparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).*

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticolosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, vez que referido artigo foi expressamente aplicado ao caso concreto, e o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trechos a seguir transcritos:

"(...) No caso dos autos, o estudo social (fls. 98/104) atesta que compõem a família da requerente ela (sem renda), sua mãe (que recebe auxílio-doença de R\$788,00) e seu irmão (que recebe auxílio-doença no valor de R\$788,00). A renda per capita familiar mensal é, portanto, de R\$ 841,35, muito superior; portanto, a ¼ do salário mínimo então vigente (equivalente a R\$197,00).

Os pais da autora possuem imóvel avaliado em R\$80.000,00, que possuem carro próprio, internet, convênio médico, telefones celulares e etc. Além disso, consta a mãe da autora fez doação à candidatura para vereador de seu marido.

Como afirma o Ministério Público Federal em seu parecer, "chega a beirar o absurdo o requerimento desta família e da autora ao benefício assistencial ao deficiente quando é evidente que sua situação econômica, nem de longe beira a miserabilidade, buscando tal benesse constitucional como complementação de renda".(...)

E no julgamento dos Embargos Declaratórios:

"(...)No caso dos autos, mesmo que se considerasse que a mãe da autora não mais recebe auxílio-doença e que o auxílio-doença recebido pelo irmão da autora não deve compor a renda familiar, teríamos uma renda mensal familiar per capita muito superior a ¼ de salário mínimo, pois apenas o salário do pai da autora já equivale a R\$1.789,40 (fl. 99), o que significa renda per capita de R\$447,35.

Somam-se a isso todos os elementos colhidos no estudo social, que indicam que, embora certamente a família possa passar por algumas privações, não está configurada situação de miserabilidade.(...)"

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL.

RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020711-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020711-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AMALIA DIAS SANTI incapaz
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REPRESENTANTE	:	PATRICIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00106-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 239/246, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticolosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. O julgamento proferido em juízo de retratação, afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

"Trata-se de comunidade familiar estruturada, de modo que a parte autora, conquanto pobre, não se encontra na condição de miserável para fins assistenciais.

Assim, a renda per capita mensal vivenciada e as circunstâncias de vida da família da autora implicam situação incompatível com o critério de miserabilidade jurídica estabelecida no artigo 20, § 3º, da LOAS.

Logo, não se trata de aplicação do mero critério matemático conformado no artigo 20, § 3º, da LOAS.

Realmente, as regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica.

Essa a ratio do RE nº 580963, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Enfim, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL".

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante."

Dai que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar-se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Emendado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)*

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020711-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020711-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AMALIA DIAS SANTI incapaz
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REPRESENTANTE	:	PATRICIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	13.00.00106-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

No tocante à alegada violação aos preceitos constitucionais, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280 DO STF. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. Aplicável, na espécie, a Súmula 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 972925 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Direito administrativo. Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social. Natureza pro labore faciendo. Manutenção da pontuação após a aposentação. Discussão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE 863235 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037115-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037115-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO MAIOLINI JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
REPRESENTANTE	:	SILVANDIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
Nº. ORIG.	:	14.00.00345-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe de que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).*

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Dai que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.*

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."  
(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036922-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036922-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CAMILA GONCALVES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP245224 MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA
REPRESENTANTE	:	MARTA TEODORICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP245224 MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA
CODINOME	:	MARTA TEODORICO
No. ORIG.	:	10038631620168260218 2 Vr GUARARAPES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

**D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anoto-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a anparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa*

humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.**

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Dai que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
  2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)
- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**
- (STJ, AgRg no REsp nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032137-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032137-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS MARCIEL MARCONI
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
Nº. ORIG.	:	00177415020138260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.  
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos

para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.  
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.  
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoou do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

"Mesmo excluído o benefício recebido pela Sra. Denise, a renda per capita familiar é de R\$ 366,67 - superior, portanto, a 1/4 do salário mínimo. Ademais, as circunstâncias descritas no estudo social não demonstram a situação de miserabilidade alegada.

A família reside em residência cedida pela avó do apelado, composta de 3 quartos, sala, cozinha, dois banheiros e área de serviço, em bom estado de conservação, construída em alvenaria, coberta com laje e telhas de cerâmica e localiza em bairro próximo ao centro da cidade.

As despesas mensais de subsistência da família (água, eletricidade, alimentação, telefone) possuem o valor total de R\$ 1.450,00 - inferior à renda total verificada.

Dessa forma, como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a reforma da sentença."

Grifei.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos Edcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017520-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017520-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG.	:	11.00.00034-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017520-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017520-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG.	:	11.00.00034-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### Expediente Nro 4561/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-88.1999.4.03.6117/SP

	1999.61.17.000660-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FABIOLA CECILIA SANTOS VITOR e outro(a)
	:	FABIANA CECILIA SANTOS VITOR MILANI
ADVOGADO	:	SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO CARLOS VITOR falecido(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014985-17.2002.4.03.6100/SP

		2002.61.00.014985-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Telefônica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP274059 FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011516-22.2010.4.03.6119/SP

		2010.61.19.011516-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADVOGADO	:	SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	0011516220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012253-20.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.012253-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ISABEL CASTILHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP248348 RODRIGO POLITANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00061-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037092-12.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.037092-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS MATHEUS MAJOR MOMESSO incapaz e outros(as)
	:	LETICIA DAMARYS MAJOR MOMESSO incapaz
	:	STEPHANIE MAYARA MAJOR MOMESSO incapaz
ADVOGADO	:	SP184458 PAULO ROBERTO DEMARCHI
REPRESENTANTE	:	SIMONE APARECIDA PEREIRA MAJOR MOMESSO
ADVOGADO	:	SP184458 PAULO ROBERTO DEMARCHI
No. ORIG.	:	00045861920108260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002051-47.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.002051-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	KARENLYS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	ELISANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	12.00.00102-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
-----------	---	---

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005524-41.2014.4.03.6119/SP

	:	2014.61.19.005524-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CRISTIAN DIOGO COSTA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP303270 VINICIUS VIANA PADRE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EUNICE MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP303270 VINICIUS VIANA PADRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055244120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016634-90.2016.4.03.0000/MS

	:	2016.03.00.016634-5/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
	:	COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE
ADVOGADO	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	DYJAMES JOSE EMERENCIANO FILHO
ADVOGADO	:	MS018758 RONI VARGAS SANCHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00025485320164036002 1 Vr DOURADOS/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-88.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.004999-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FERNANDA LORRAINE DA SILVA RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP228602 FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO
REPRESENTANTE	:	CRISTIANA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228602 FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00148-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008590-58.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.008590-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP261980 AILSON DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	IVANI MARIA FERNANDES RIBEIRO
No. ORIG.	:	00080207920148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036328-21.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.036328-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP318147 RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024552520158260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011648-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DAVI LUCA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
REPRESENTANTE	:	FABIANA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012294720168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019706-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ZENIR MARIA ROMANINI RIZZO
ADVOGADO	:	SP358245 LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011252620168260648 1 Vr URUPES/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022097-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022097-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDETE PEDROSO
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00112-1 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58399/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028969-63.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028969-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCELO LEANDRO PEREIRA e outro(a)
	:	CLAUDIA ANDREA GUTIERREZ
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 442/446.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003422-80.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GERSON DA PAZ REGO
ADVOGADO	:	SP178094 ROSELI ALVES MOREIRA FERRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP

No. ORIG.	:	00034228020144036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	---	-----------------------------------

DESPACHO

Vistos, etc.

Folhas 160/177. Nada a prover, uma vez que o requerimento refoge à competência desta Vice-Presidência.

Entendendo cabível a cessação do benefício em razão de superveniente recuperação da capacidade laborativa, pode o INSS atuar administrativamente, cabendo à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada.

Intime-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035152-07.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.035152-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO TASSONI
ADVOGADO	:	SP225963 LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
	:	SP258692 ELTON EUCLIDES FERNANDES
No. ORIG.	:	10035209020158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 226.

Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 212/225 a regularização da sua representação processual, juntando a procuração original. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043291-65.2007.4.03.6182/SP

	:	2007.61.82.043291-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT para que esclareça a pertinência do Recurso Especial juntado às fls. 202/216. Registre-se que a recorrente já interpôs Recurso Especial às fls. 112/130 questionando o valor fixado a título de honorários advocatícios. Outrossim, verifica-se que no Recurso de fls. 202/216 constam referências a dois processos distintos, quais sejam, a Apelação Cível n.º 2007.61.82.043291-6 (fl. 202) e a Apelação n.º 0026253-93.2014.4.03.6182 (fl. 204).

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011123-53.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.011123-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PATRICIA BORGES IZAR e outro(a)
	:	FABIO MACHADO IZAR
ADVOGADO	:	SP057033 MARCELO FLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO e outro(a)
	:	SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00249416820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 218/219 e 223 - Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no REsp 1.419.104/SP, vinculado ao Terra 718.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-14.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.002168-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLARA DIAS SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	07.00.00115-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 304/307.

Ciência à parte autora. Prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040368-17.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.040368-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINO ADELAR BENITES FERREIRA
ADVOGADO	:	MS012192B KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR
No. ORIG.	:	08021899220128120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Folhas 209/216. Nada a prover, uma vez que o requerimento refoge à competência desta Vice-Presidência.

Entendendo cabível a cessação do benefício em razão de superveniente recuperação da capacidade laborativa, pode o INSS atuar administrativamente, cabendo à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada.

Intime-se.

Após, retomem os autos ao NUGE.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006313-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006313-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	30039417220138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO  
Vistos, etc.

Folhas 160/168. Nada a prover, uma vez que o requerimento refoge à competência desta Vice-Presidência.

Entendendo cabível a cessação do benefício em razão de superveniente recuperação da capacidade laborativa, pode o INSS atuar administrativamente, cabendo à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

#### Expediente Nro 4562/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0545566-42.1998.4.03.6182/SP

	2002.03.99.020678-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.05.45566-1 6F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004406-14.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.004406-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JONI VIEIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	MS001805A ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004545-98.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.023177-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	INIS APARECIDA VIANA e outros(as)
	:	LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI
	:	JOSE MANOEL BAPTISTA
	:	EUGENIA MARCELINO
	:	CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA
	:	CICERA PEREIRA DA COSTA
	:	ELIANE ZATTAR
	:	RUI DE JESUS NOGUEIRA
	:	PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO MORENO DE FREITAS
	:	NATANAEL ELI DOS SANTOS
	:	JANETE MORAIS SABATER
ADVOGADO	:	SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INIS APARECIDA VIANA e outros(as)
	:	LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI
	:	JOSE MANOEL BAPTISTA

	:	EUGENIA MARCELINO
	:	CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA
	:	CICERA PEREIRA DA COSTA
	:	ELJANE ZATTAR
	:	RUI DE JESUS NOGUEIRA
	:	PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO MORENO DE FREITAS
	:	NATANAEEL ELI DOS SANTOS
	:	JANETE MORAIS SABATER
ADVOGADO	:	SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.04545-7 12 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-45.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002139-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAIR GOMES
ADVOGADO	:	SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e outro(a)
No. ORIG.	:	00021394520104036113 2 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009033-69.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009033-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENNYSON HIROSHI ASATO BATISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP320994 ANDREIA APARECIDA DA COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SABRINA ASATO BATISTA
ADVOGADO	:	SP210262 VANDER JONAS MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00090336920124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014217-48.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014217-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	12.00.00000-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001543-95.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001543-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELENA PETRONILIA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015439520134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-90.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RAYANE DHANDARA ALVES VICENTE incapaz e outro(a)
	:	RYAN CARLOS ALVES VICENTE incapaz
ADVOGADO	:	SP211730 AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NEIDE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211730 AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015299020134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004579-56.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.004579-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERNESTO APARECIDO MORENO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00045795620144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005093-72.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005093-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GERALDO MODESTO DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GERALDO MODESTO DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00050937220154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-62.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.000584-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMANUELLY BELI GENTINI incapaz
ADVOGADO	:	SP333322 ANDRE LUIZ MARCONATO
REPRESENTANTE	:	JACQUELINE APARECIDA BELI
No. ORIG.	:	14.00.00109-9 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027809-57.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.027809-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SIRLEI APARECIDA DALPOSSO BACCIOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SIRLEI APARECIDA DALPOSSO BACCIOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	13.00.00084-6 1 Vr RIO CLARO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034929-54.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.034929-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA
APELANTE	:	WANDERLEI VIEIRA DE PAULA

ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WANDERLEI VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1000676720158260624 3 Vr TATUL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036618-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036618-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINEIDE DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG.	:	00011961420158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-96.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000939-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIZ JOSE SOARES e outro(a)
	:	MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ JOSE SOARES e outro(a)
	:	MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009399620164036111 2 Vr MARILIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-22.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000742-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDISON LARESE HUMPHREYS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007422220164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011722-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011722-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES BORTHOLIM DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP095663 ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
No. ORIG.	:	10007505020158260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017608-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017608-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA LUCIA SPIRITO TREVISAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00179-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2017.03.99.018829-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO MORATO DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	10.00.00015-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2017.03.99.020736-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
CODINOME	:	MARIA DE FATIMA SABBION
No. ORIG.	:	00020053220158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2017.03.99.022507-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALESSANDRO APARECIDO ARRONES
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG.	:	00023341420158260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2017.03.99.038345-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSALIA BISPO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA
No. ORIG.	:	10078415920148260286 1 Vr ITU/SP

#### Expediente Nro 4566/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2007.61.26.000904-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS SATOR TOYONAGA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS SATOR TOYONAGA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ>SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2009.03.99.005616-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	WESLEY LUAN DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI

REPRESENTANTE	:	ELIANA HELENA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209810 NILSON BERALDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00054-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028595-43.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.028595-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00062-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000296-70.2013.4.03.6006/MS

		2013.60.06.000296-1/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITOR HENRIQUE TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO incapaz e outro(a)
	:	ADRIANI TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO - INCAPAZ
ADVOGADO	:	PR028716 MARCELO CALDAS PIRES SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALERIA CASSIA TERRENGUE DE OLIVEIRA VOLPATO
ADVOGADO	:	PR028716 MARCELO CALDAS PIRES SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00002967020134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-69.2013.4.03.6106/SP

		2013.61.06.001938-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THALYA ANTONIA DE OLIVEIRA NEVES incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA MARIA DE SOUZA NEVES
APELADO(A)	:	ROSANGELA MARIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00019386920134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005441-74.2013.4.03.6114/SP

		2013.61.14.005441-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS DA SILVA SOARES incapaz
ADVOGADO	:	SP282080 ELAINE DA SILVA BORGES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TATIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP282080 ELAINE DA SILVA BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00054417420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-79.2013.4.03.6116/SP

		2013.61.16.001709-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARGEMIRO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)

No. ORIG.	:	00017097920134036116 1 Vr ASSIS/SP
-----------	---	------------------------------------

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001006-08.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.001006-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	KAYKY BRUNO PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	FRANCIENE PEREIRA SANCHES
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	13.00.00132-6 2 Vr BIRIGUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011629-34.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.011629-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DANDARA MONIQUE SANTOS GOMES incapaz e outro(a)
	:	MIKAELLY VITORIA SANTOS GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP197115 LISANDRA DOMINGUES BUZINARO PEREZ
REPRESENTANTE	:	DANIELI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00133-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015971-88.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.015971-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	00060801320108260201 2 Vr GARCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004796-02.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.004796-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAO FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00047960220144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-65.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.002830-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GUSTAVO DE MELO NUNES DE ANDRADE incapaz e outro(a)
	:	GUILHERME DE MELO NUNES DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO	:	SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI

REPRESENTANTE	:	ALINE DE MELO NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014023220148260615 2 Vr TANABI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023593-87.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.023593-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NEILA CRISTINA LEALDINE SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30003326420138260452 2 Vr PIRAJU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038140-35.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.038140-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CHRISTIAN RAFAEL MARTINS SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP259782 ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR
REPRESENTANTE	:	ROSEMARY DE MARINS
ADVOGADO	:	SP259782 ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10038360520148260347 1 Vr MATAO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040329-83.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.040329-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MAICON SECCO DEL MOURA incapaz e outro(a)
	:	BEATRIZ SECCO DEL MOURA incapaz
ADVOGADO	:	SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI
REPRESENTANTE	:	GISLAINE DE ALMEIDA SECCO
ADVOGADO	:	SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00245-3 2 Vr TANABI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004040-05.2015.4.03.6103/SP

		2015.61.03.004040-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	LUCIETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00040400520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-12.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.000247-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAQUIM TEODORO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002471220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008619-47.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008619-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE BENJAMIN NOYA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE BENJAMIN NOYA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00086194720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009989-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009989-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265851 FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ITHAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026548320148260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022985-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022985-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE VERGANI NETTO
ADVOGADO	:	SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117465 MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE VERGANI NETTO
ADVOGADO	:	SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117465 MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00021360920138260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001239-36.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001239-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP328905A OLIVIO GAMBOA PANUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00012393620164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002708-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002708-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NADIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004078220118260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015896-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015896-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EMILY GABRIELLI RODRIGUES SANTOS incapaz e outro(a)
	:	ISABELY VITORIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	SP195513 DENILSON SANTANA
REPRESENTANTE	:	GRASIELA CRISTINA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00024596620158260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022828-48.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.022828-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP331110 PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
No. ORIG.	:	10016685920178260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024806-60.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.024806-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUDI SORATO GATOLINI
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
No. ORIG.	:	10006429220158260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041109-52.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.041109-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG.	:	10004777820158260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-78.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.000559-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	IZAQUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IZAQUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00040-5 2 Vr CONCHAS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58413/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-50.2000.4.03.6100/SP

	:	2000.61.00.002442-0/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
	:	SP115318 OZIEL ESTEVAO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA

	:	SP115318 OZIEL ESTEVAO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda.**, contra decisão monocrática proferida por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557 do CPC de 1973 (atual art. 932 do Código de Processo Civil), integrada por Embargos de Declaração. É o relato do essencial.

#### DECIDO.

O art. 105, III da Constituição Federal exige que o Recurso Especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932 do Código de Processo Civil), integrada por Embargos de Declaração.

Nos termos do art. 557, § 1.º do CPC de 1973 (atual art. 1.021 do CPC), é cabível a interposição de Agravo Interno ao órgão competente para o julgamento.

Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso excepcional não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Outra não é a orientação firmada na **Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal** - aplicável analogicamente aos Recursos Especiais -, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM**

**JULGAMENTO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

1. "Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subseqüente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida" (AgRg no REsp 1.231.070/ES, Corte Especial, relator Min. Castro Meira, DJe 10/10/2012).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (súmula 281/STF).

3. **Precedentes do STF:** RE 639133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014; AI 646750 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013; AI 731854 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-03 PP-00468; e AI 633489 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02260.

4. **Outros precedentes do STJ:** AgRg no AREsp 264306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013; AgRg no Ag 1377934/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013; AgRg no Ag 1397426/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012; AgRg nos EDecl no AREsp 305.806/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012; AgRg no AREsp 324.649/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013; AgRg no AREsp 325.042/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/02/2014; EDecl no AREsp 336.273/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013; AgRg no Ag 1238543/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012; AgRg no Ag 1282214/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011; AgRg no REsp 932103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011; e AgRg no REsp 675040/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJe 25/08/2008.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n.º 1.446.261/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06/05/2014)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-50.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.002442-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
	:	SP115318 OZIEL ESTEVAO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
	:	SP115318 OZIEL ESTEVAO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda.**, contra decisão monocrática proferida por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557 do CPC de 1973 (atual art. 932 do Código de Processo Civil), integrada por Embargos de Declaração.

É o relato do essencial.

#### DECIDO.

O art. 102, III da Constituição Federal exige que o Recurso Extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932 do Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 557, § 1.º do CPC de 1973 (atual art. 1.021 do CPC), é cabível a interposição de Agravo Interno ao órgão competente para o julgamento.

Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso excepcional não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Outra não é a orientação firmada na **Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal**, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. SÚMULA 281 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDO PELO PROTOCOLO DO TSE APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 6.055/1974. SÚMULA 728 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(STF, ARE n.º 1.091.213 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018)(Grifei).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.**

**REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.**

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática.

II - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados.

Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância.

**IV - A parte recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal.**

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE n.º 930.632 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016 (Grife)).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intím-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043360-97.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.043360-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ARTURO JOSE CONDOMÍ ALCORTA
ADVOGADO	:	SP016711 HAFEZ MOGRABI e outro(a)
No. ORIG.	:	00433609720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União (fls. 150/155), com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 124 e 135 do Código Tributário Nacional, 2º da Lei nº 8.137/90, 7º da Lei nº 7.713/88 e 8º do D.L. nº 1.736/79.

Decido.

Preliminarmente, revendo o posicionamento, torno sem efeito a decisão de fls. 182/185, a fim de que nova decisão proferida. Assim, passo ao novo juízo de admissibilidade, restando prejudicado o agravo interposto às fls. 187/191.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial, restando prejudicado o agravo.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043360-97.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.043360-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ARTURO JOSE CONDOMÍ ALCORTA
ADVOGADO	:	SP016711 HAFEZ MOGRABI e outro(a)
No. ORIG.	:	00433609720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo 97 da Constituição Federal, tem-se que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, assim, o requisito do prequestionamento, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. Por conseguinte, incide na hipótese dos autos o óbice consubstanciado na Súmula 282/STF: *Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A esse respeito:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREGUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010.*

*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrário sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresse, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido." g. m. (STF, ARE 707221 Agr, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-173 04-09-2013).*

Em relação às demais violações apontadas, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º. XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.  
I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.  
II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.  
III - Agravo regimental improvido."  
(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitamente as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.  
O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.  
Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.  
Agravo regimental conhecido e não provido."  
(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Em paralelo, entende o Pretório Excelso inexistir violação à cláusula de reserva de plenário inserida no artigo 97 da Carta Constitucional, ou à Súmula Vinculante nº 10, nas hipóteses em que o julgamento combatido não declara a inconstitucionalidade de lei, mas apenas afasta sua incidência em razão de interpretação sistemática da legislação pertinente à matéria e com fundamento em precedentes firmados no mesmo sentido. A propósito, confira a jurisprudência do C. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. II - Agravo regimental improvido."  
(ARE 640337 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tampouco afastou sua aplicação com fundamento em princípio extraído da Constituição da República. Ao contrário, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e concluiu pela existência de hipótese de responsabilidade de terceiros por obrigação tributária, a despeito da referência à solidariedade, razão pela qual aquele dispositivo somente poderia ser aplicado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, como ressaltado na decisão agravada, o art. 97 da Constituição da República não foi contrariado." (AI 841390/RS, REL. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042868-95.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.042868-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MULTIEXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	NELSON PELEGRINI e outros(as)
	:	EVELISE TOIGO
	:	JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI
No. ORIG.	:	04.00.00574-3 1 Vr SUMARE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Multieixo Implementos Rodoviários LTDA, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em embargos à execução por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega contrariedade ao art.135, III do CTN.

É o relatório.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do Código de Processo Civil.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto à questão de fundo, verifica-se no acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para manter os sócios no polo passivo.

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS- RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRACÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA MULTA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DO SESC E SENAC - PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO/2003 - CIRCULAR CONJUNTA/INSS Nº 05 DE MAIO DE 2003**

**I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.**

**II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.**

**III - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.**

**IV - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra.**

**V - O percentual da multa constante no título está acima do limite máximo previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96.**

**VI - Conforme orientação dada pela Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC nº 05, de 13 de maio de 2003 e aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao Sesc e Senac do período anterior ao janeiro/2003 não podem ser exigidas, in casu.**

**VII - Apelo parcialmente provido.**

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Destaco, a propósito do tema, o precedente a seguir:

1. Revisar o entendimento exarado pela Corte a quo de que foram caracterizados indícios de prática de atos que denotam, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, impondo-se a aplicação do art. 135, III, do CTN, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7 /STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 679.703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ante o exposto, **não admito** recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024766-82.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024766-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VOTORANTIM S/A
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00247668220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 262/264 e 343/v: Trata-se de pedido de reconsideração, manejado por meio de petição protocolizada por VOTORANTIM INDL/ S/A em 24/01/2018, em face da decisão que admitiu o recurso especial interposto pela União, datada de 30/11/2017, ao argumento da ocorrência de fato superveniente que mudaria o entendimento do *decisum*.

É o Relatório. Decido:

Apesar de reconhecer o 'direito de petição' das partes, fato é que cessada a jurisdição desta Vice-Presidência com a admissão do recurso excepcional, nada a prover, portanto, em relação à petição.

Volvam-se os autos à Secretaria, para o devido processamento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005447-04.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005447-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	SP174987 DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER e outro(a)
APELANTE	:	TUDISCO E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	SP174987 DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER e outro(a)
APELADO(A)	:	TUDISCO E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GIOVANNI GIMENES GOBBIN e outro(a)
	:	JOAO MARCOS GOBBIN
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI->SP
No. ORIG.	:	00054470420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022, II do CPC, em face de decisão (fls.710/711) que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Os embargantes GIOVANNI GIMENES GOBBIN E OUTRO alegam que a r. decisão deixou de fazer juízo de admissibilidade acerca da inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR.

Instada, a UNIÃO FEDERAL alegou que a intenção do embargante é a de revisar o julgado sem se valer das vias recursais próprias, e que não existem vícios apontados no respeitável acórdão.

Decido.

De início, cumpre ressaltar a tempestividade dos presentes aclaratórios.

Quanto ao mérito, flameja com razão a embargante, posto que questionada, nas razões recursais do recurso excepcional interposto, a exigibilidade da contribuição ao SENAR, sobre a qual a decisão embargada não se manifestou.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar a decisão embargada e **determinar o sobrestamento** do feito até decisão final no RE 816.830 - Tema nº 801 -

Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do

Intím-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012788-62.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012788-5/SP
APELANTE	: GENIAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
	: SP335528A RÔMULO ROMANO SALLES
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	: 00127886220114036104 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Genial Veículos Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 557 DO CPC AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO COLEGADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE OS ADICIONAIS DE HORA EXTRA E DEMAIS ADICIONAIS.**

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Por outro lado, há incidência sobre os adicionais de hora-extra, de periculosidade, de insalubridade, noturno, e de transferência. Precedentes.

3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF).

4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente (REsp 1.124.537/SP).

5 - Agravos Legais conhecidos e não providos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 5º, XXXV e LXIX da CF; (ii) violação ao art. 5º, LIV e LV da CF; (iii) ofensa ao art. 93, IX da CF; (iv) violação aos arts. 150, I; 195, I, "a" e § 5º da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência, bem como sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e (v) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA DIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.

2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrela à incidência da Súmula 279/STF.

3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual redestinação dos bens gravados pela imunidade.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

Quanto à averçada violação ao art. 5º, LIV e LV da CF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 748.371/MT, submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema n.º 660), pacificou o entendimento de que a controvérsia envolvendo a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, é questão despidida de repercussão geral, por ostentar natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, publicado em 01/08/2013, é a que se segue, in verbis:

**Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.**

(STF, ARE n.º 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)(Grifei).

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, ex vi do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à argüida afronta ao art. 93, IX da CF, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI n.º 791.292/PE, vinculado ao tema n.º 339, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais se contenta com existência de motivação - ainda que sucinta - na decisão, não se demandando o exame aprofundado de cada uma das alegações.

O paradigma, publicado em 13/08/2010, recebeu a seguinte ementa:

**Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).**

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, AI n.º 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAb v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (Grifei).

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, por fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, por força do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controversas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS.**

**INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se controverte a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência, bem como sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de compensação, é assente no STF a orientação de que a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitie as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário quanto às pretensões: (i) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e (ii) violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, e não o admito pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012788-62.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012788-5/SP

APELANTE	:	GENIALL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP335528A RÔMULO ROMANO SALLES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00127886220114036104 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Geniall Veículos Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 557 DO CPC AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE OS ADICIONAIS DE HORA EXTRA E DEMAIS ADICIONAIS.**

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Por outro lado, há incidência sobre os adicionais de hora-extra, de periculosidade, de insalubridade, noturno, e de transferência. Precedentes.

3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF).

4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente (REsp 1.124.537/SP).

5 - Agravos Legais conhecidos e não providos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 9.º do CTN; (ii) violação ao art. 110 do CTN e ao art. 22, I da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos adicionais de horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e transferência, bem como sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e (iii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

## DECIDIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, quanto à apontada violação ao art. 9.º do CTN, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, tampouco foram opostos declaratórios, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Súmula n.º 211 do STJ**: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*".

A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **horas extras e seu adicional e adicional de periculosidade** foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da **incidência** da exação, ante a natureza remuneratória das verbas, como se depreende do julgado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E (III) TER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE COMPENSAR OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM QUALQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

### ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

### PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. *Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

6. *Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

7. *Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

8. *Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

### CONCLUSÃO

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoava da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as **verbas adicional de insalubridade, de transferência e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, ante a natureza remuneratória das rubricas, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.**

**I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016.**

**II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016.**

**III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.**

**IV - A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médicos em geral', porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).**

**V - Agravo interno improvido.**

(STJ, AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)(Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *A 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.*

2. *É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DÍVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.*

3. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.622.002/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

No que tange à compensação, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as **contribuições previdenciárias** não podem ser **compensadas** com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas **unicamente com exações de mesma espécie e destinação constitucional**. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

**INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007**

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).
  2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.
  3. Agravo interno não provido.
- (STJ, AgRg no AREsp n.º 841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016) (Grifei).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
  2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.
  3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.
  4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN.
- Agravo regimental improvido.
- (STJ, AgRg no REsp n.º 1.562.174/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR**

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- (...)
4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.
5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.
6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
  2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.
  3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.
- (STJ, REsp n.º 1.498.234/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) (Grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas hora extra e adicional de periculosidade, e **não o admito** relativamente às demais questões.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015796-10.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015796-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA falecido(a)
PROCURADOR	:	SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00157961020124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **SÉRGIO REVAIR DE OLIVEIRA (falecido)**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que negou seguimento ao reexame necessário e à sua apelação.

Alega, em suma, violação ao artigo 134 da Constituição Federal. Aduz que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

**DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da repercussão geral em recurso extraordinário nº 592730/RS - **Tema 134** - assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 21/11/2008, é a que se segue, *in verbis*:

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**  
(RE 592730 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 06/11/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-21 PP-04192 )

Confira-se, ainda:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Limites da coisa julgada. Ofensa reflexa. Defensoria Pública da União. Honorários advocatícios. Repercussão geral. Ausência. Precedentes. 1. A Corte, ao examinar o ARE nº 748.371/MT-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13, reafirmou o entendimento que ficou consolidado na seguinte ementa: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da

causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." 2. No exame do RE nº 592.730/RS, Relator o Ministro Menezes Direito, Tema 134, este Tribunal concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à possibilidade de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública em demandas ajuizadas contra o próprio Estado ao qual o referido órgão está vinculado. 3. Não tendo havido a revisão da tese firmada em sede de repercussão geral, o referido paradigma é plenamente aplicável à hipótese. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). (ARE 1066082 AgR, Relator(a): Min. D.LAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 14-02-2018 PUBLIC 15-02-2018)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revogada no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, ex vi do art. 1.030, inciso I, "a", do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-16.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.005916-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A e filia(l)(is) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comercio SESC
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Nº. ORIG.	:	00059161620124036130 1 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **CPM Braxis (matriz e filiais) e CPM Braxis Tecnologia Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. HORA EXTRA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.*

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. As verbas pagas a título de horas extras consiste no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, assim integram o salário de contribuição.
4. Agravo legal desprovido.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) ofensa aos arts. 7.º, XIII e XVI; 149; 150, I; 195, I, "a"; 201, § 11 e 240 da CF, por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC E SENAC) sobre os valores pagos a título de horas extras e (ii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com valores devidos a título de contribuição sobre folha de salários, devidamente atualizados pela taxa Selic, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao tema nº 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema nº 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples reconposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE nº 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

**1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.**

**2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STF, RE nº 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.**

**EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

**1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.**

**2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.**

**3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.**

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se controverte a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC e SENAC) sobre os valores pagos a título de horas extras, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. **COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.**

**EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitie as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependia de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. **Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.**

Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-16.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.005916-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A e filia(l)(is) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comercio SESC
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
No. ORIG.	:	00059161620124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **CPM Braxis (matriz e filiais) e CPM Braxis Tecnologia Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. HORA EXTRA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. As verbas pagas a título de horas extras consiste no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, assim integram o salário de contribuição.

4. Agravo legal desprovido.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 58, 59 e 61 da CLT, ao art. 110 do CTN, aos arts. 22, I e II e 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91, ao art. 6º, § 4º da Lei n.º 2.613/55 ("Lei do INCRA"), ao art. 1º do Decreto-lei n.º 1.422/75, ao art. 15 da Lei n.º 9.424/96 ("Lei do FNDE"), ao art. 3º, § 1º do Decreto-lei n.º 9.853/46 ("Lei do SESC") e ao art. 4º do Decreto-lei n.º 8.621/46 ("Lei do SENAC"), por entender que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições devidas a outras entidades ou fundos horas extras e (ii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com valores devidos a título de contribuição sobre folha de salários, devidamente atualizados pela taxa Selic, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **horas extras e seu adicional** foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp n.º 1.358.281/SP**,

conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da **incidência** da exação, ante a natureza remuneratória das verbas, como se depreende do julgado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

**SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

**CONCLUSÃO**

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Decorre desse entendimento que, uma vez excluída a natureza indenizatória da verba, o seu valor deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por conseguinte, deve ser incluída na base de cálculo da contribuição devida a terceiros ou fundos, que adotam a mesma base econômica.

Sem embargo de que os precedentes alusivos às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Essa linha de entendimento corresponde ao posicionamento do STJ, que rotineiramente aplica precedentes alusivos às contribuições previdenciárias às contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, como se infere, exemplificativamente, das conclusões adotadas nos seguintes julgados: AgInt no REsp n.º 1.571.754/PE, AgInt nos EDcl no EDcl no REsp n.º 1.516.254/SC e REsp 1.607.802/RS.

Por fim, sendo devida a exação combatida, tenho por **prejudicado** o pedido de **compensação**.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-89.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.002300-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	:	MS004688 ALTAIR LEONEL DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	:	MS004688 ALTAIR LEONEL DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00023008920134036003 1 Vt TRES LAGOAS/MS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, **intempestivo**.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-89.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.002300-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	:	MS004688 ALTAIR LEONEL DA SILVA e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	:	MS004688 ALTAIR LEONEL DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00023008920134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013232-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013232-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO PANAMERICANO S/A e outros(as)
	:	PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
	:	PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BANCO PANAMERICANO S/A e outros(as)
	:	PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
	:	PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132323920134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Banco Pan S/A e outros**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS. QUEBRA DE CAIXA. AJUDAS DE CUSTO. AJUDA DESLOCAMENTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. APELAÇÃO DA UNIÃO E DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-transporte.*

*II - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*III - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.*

*IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n.º 267/2013.*

*V - Apelação da parte impetrante desprovida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.*

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 195, I, "a" e art. 201, § 11 da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, horas extras e seus respectivos adicionais, quebra de caixa e ajuda de custo.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.
  2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
  2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.
  3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.
  4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
  5. Agravo interno conhecido e não provido.
- (STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.
  2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).
  3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.
- (STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
  2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.
- (STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila controvérsia sobre os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado, horas extras e seus respectivos adicionais, quebra de caixa e ajuda de custo**, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como deflui das conclusões dos seguintes julgados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.
  2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
  3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."
- (STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
  2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."
- (STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013232-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013232-5/SP
APELANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A e outros(as)
	: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
	: PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA
ADVOGADO	: RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BANCO PANAMERICANO S/A e outros(as)
	:	PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
	:	PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132323920134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Banco Pan S/A e outros**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS. QUEBRA DE CAIXA. AJUDAS DE CUSTO. AJUDA DESLOCAMENTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. APELAÇÃO DA UNIÃO E DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

*I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-transporte.*

*II - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*III - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.*

*IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n.º 267/2013.*

*V - Apelação da parte impetrante desprovida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.*

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 457 e § 1.º e 458 e § 2.º da CLT e aos arts. 22 e 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, descanso semanal remunerado, "quebra de caixa" e ajuda de custo.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos: (i) interpretação divergente conferida aos arts. 457 e 458 da CLT e aos arts. 22 e 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, em face ao decidido pelo STF nos autos do AgRg no AI n.º 727.958-7, no que diz respeito a não incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu adicional e (ii) interpretação divergente conferida aos arts. 457 e 458 da CLT e aos arts. 22 e 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91, em relação ao quanto decidido pelo STJ nos autos do REsp n.º 942.365, no que concerne a não incidência de contribuição previdenciária sobre "quebra de caixa".

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

## DECIDIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, a questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **horas extras e seu adicional** foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp n.º 1.358.281/SP**, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da **incidência** da exação, ante a natureza remuneratória das verbas, como se depreende do julgado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

*1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

*2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

*3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

*4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

*5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

*6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

*7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subinação da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

*8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

### CONCLUSÃO

*9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre as "**quebra de caixa**" e **descanso semanal remunerado**, ante a natureza remuneratória das rubricas, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados:

No que tange à "**quebra de caixa**":

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

*I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, dado seu caráter salarial. Precedentes: AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juiz Federal Convocada do TRF 4º Região), Primeira Turma, DJe 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016.)*

*II - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, gratificação-natalina, adicional noturno, periculosidade e auxílio-alimentação. PRECEDENTES: AgRg no REsp 1.551.950/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 3/2/2016.)*

*III - A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; AgRg no REsp 1.473.523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012.)*

*IV - A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e o adicional noturno foi reiterada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73): REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014.)*

*V - A incidência da contribuição previdenciária sobre a quebra de caixa foi reconhecida pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.443.271/RS; AgRg no REsp 1.545.374/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016.)*

*VI - Do mesmo modo incide a exação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016.)*

*VII - Agravo interno improvido.*

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.603.152/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.562.447/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)(Grifei).

Quanto ao repouso semanal remunerado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.643.425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)(Grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min.

Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/8/2016; AgRg no REsp 1.487.689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2016.

4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade.

5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2016; AgRg nos EDCI no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

6. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.608.039/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

Quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica ajuda de custo, observo que, a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu, em trecho que reproduzo:

"Dos prêmios, gratificações e ajudas de custo

As verbas pagas como prêmios, abonos, ajudas de custo e reembolso de quilômetros rodados, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento.

Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "prêmio-gratificação, ajudas de custo e reembolso de quilômetros rodados" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório.

Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido." (Grifei).

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que revisar as conclusões do acórdão recorrido no que tange a não demonstração da natureza eventual das verbas mencionadas demanda o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o recurso não pode ser admitido quanto à alegação de dissídio jurisprudencial.

Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (súmula s 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado".

(STJ, REsp n.º 644.274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007) (Grifei)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba horas extras e seu adicional, e não o admito relativamente às demais questões.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002212-58.2013.4.03.6130/SP

		2013.61.30.002212-4/SP
APELANTE	:	DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022125820134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. HORAS-EXTRAS E AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1 - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do

art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 244, § 2.º e 457, § 1.º da CLT, aos arts. 4.º, I e 110 do CTN e aos arts. 21, 22 e 28, I da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e GIL-RAT) e contribuição social devida a terceiros ou fundos (IN CRA, FNDE e Sistema "S" [SENAL, SESI e SEBRAE]) sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, horas de sobreaviso e bônus de produtividade e (ii) ter direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição da ação e em relação a períodos posteriores, devidamente atualizados pela Selic.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre verbas **descanso semanal remunerado e horas de sobreaviso**, ante a natureza remuneratória das rubricas, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados:

Quanto ao **repouso semanal remunerado**:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.643.425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)(Grifei).

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min.

Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp

1.514.976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/8/2016; AgRg no REsp 1.487.689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2016.

4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade.

5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório**. Precedentes: AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

6. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.608.039/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)(Grifei).

No que tange ao **adicional de sobreaviso**:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

**AGRADO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.

2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que **incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro**

**salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso**. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016;

EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES,

DJe 10.11.2015.

3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.347.007/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)(Grifei).

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, **incide**

**contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso**.

Precedentes: REsp 1.531.122/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.498.366/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/7/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1559389/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

Quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica **"bônus de produtividade"**, observo que, a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu, em trecho que reproduzo:

**"BÔNUS PRODUTIVIDADE**

As verbas pagas como prêmios e gratificações salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica **"bônus"** não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a

deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa.

Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela

impetrante, não comporta procedência o pedido." (Grifei).

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que se revisa as conclusões do acórdão recorrido no que tange a não demonstração da natureza eventual das verbas mencionadas demanda o reexame do acervo probatório dos

autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula n.º 7 do**

**Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual **"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

A seu turno, uma vez excluída a natureza indenizatória da verba, o seu valor deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I e II da Lei n.º 8.212/91) e, por conseguinte, deve ser

incluída na base de cálculo da contribuição a terceiros ou fundos, que adotam a mesma base econômica.

Sem embargo de que os precedentes alusivos às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de

salários.

Essa linha de entendimento corresponde ao posicionamento do STJ, que rotineiramente aplica precedentes alusivos às contribuições previdenciárias às contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, como se infere,

exemplificativamente, das conclusões adotadas nos seguintes julgados: AgInt no REsp n.º 1.571.754/PE, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.516.254/SC e REsp 1.607.802/RS.

Por fim, sendo devida a exação combatida, tenho por **prejudicado** o pedido de **compensação**.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

		2013.61.30.002212-4/SP
APELANTE	:	DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022125820134036130 2 Vt OSASCO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. HORAS-EXTRAS E AGRADO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**  
**I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.**  
**II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**  
**III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.**  
**IV - Agravo legal desprovido.**

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 7.º, XV; 195, I, e art. 201 da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e GIL-RAT) e contribuição social devida a terceiros ou fundos (INCRA, FNDE e Sistema "S" [SENAL, SESI e SEBRAE]) sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, horas de sobreaviso e bônus de produtividade e (ii) ter direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição da ação e em relação a períodos posteriores, devidamente atualizados pela Selic.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

**1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.**

**2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

**1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.**

**2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.**

**3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.**

**4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.**

**5. Agravo interno conhecido e não provido.**

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.**

**2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).**

**3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.**

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017) (Grifei).

No caso dos autos, nos quais se controverte a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e GIL-RAT) e contribuição social devida a terceiros ou fundos (INCRA, FNDE e Sistema "S" [SENAL, SESI e SEBRAE]) sobre os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado, horas de sobreaviso e bônus de produtividade**, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como deflui das conclusões dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de que a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. **Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.** Afrenta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intím-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003286-74.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003286-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SJJ> SP
No. ORIG.	:	00032867420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **CCS Tecnologia e Serviços Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. VERBAS CARÁTER INDEENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifique a reforma da r. decisão agravada.

3. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza salarial, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária.

4. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

5. Agravos desprovidos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) ofensa aos arts. 150, I e 195, I, "a" da CF, por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e (ii) ter o direito irrestrito de efetuar a compensação dos valores equivocadamente carreados ao Erário.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.
  2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
  2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.
  3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
  4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
  5. Agravo interno conhecido e não provido.
- (STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.
  2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).
  3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.
- (STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
  2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.
- (STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 150, I e 195, I, "a" da CF, por se entender **indevido** o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.
  2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
  3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."
- (STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
  2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."
- (STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de que a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.**

(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003286-74.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003286-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43° SSI> SP
No. ORIG.	:	00032867420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **CCS Tecnologia e Serviços Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557. CAPUT. DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATORIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.*

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. As partes agravantes não apresentaram argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza salarial, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária.
4. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.
5. Agravos desprovidos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91 e ao art. 170 da Lei n.º 5.172/66, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e (ii) ter o direito irrestrito de efetuar a compensação de crédito líquido e certo com tributos diversos, desde que administrados pela mesma Fazenda Pública.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a verba **décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, ante a natureza remuneratória da rubrica, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.*

*I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016.*

*III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.*

*IV - A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médicos em geral', porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).*

*V - Agravo interno improvido.*

*(STJ, AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)(Grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP. SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.*

*2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.*

*3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

*(STJ, AgInt no REsp n.º 1.622.002/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)(Grifei).*

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

No que tange à **compensação**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que as **contribuições previdenciárias** não podem ser **compensadas** com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas **unicamente com exações de mesma espécie e destinação constitucional**. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007*

*1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).*

*2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp n.º 841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES*

**PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
  2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.
  3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.
  4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN.
- Agravo regimental improvido.  
(STJ, AgRg no REsp n.º 1.562.174/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.**

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.  
(...)
  4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.
  5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.
  6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.**
1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
  2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.
  3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.  
(STJ, REsp n.º 1.498.234/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000310-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00251438120098260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Toro Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

**Decido.**

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/1973 (art. 1.040, inciso II, do CPC/2015), em virtude do julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**. No caso vertente, esta Corte afastou a alegação de prescrição, fixando a data do despacho (proferido em 26/05/2004) que ordenou a citação da empresa executada como marco interruptivo do prazo prescricional, portanto antes da entrada em vigor da LC 118/05 ocorrida em 09/06/2005.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000310-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00251438120098260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Toro Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

No caso vertente, esta Colenda Corte afastou a alegação de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

No tocante à alegação de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI 791.292/PE - tema 339** reconheceu a repercussão geral da

materia e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."* (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, inciso I, "a", do Novo Código de Processo Civil.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da repercussão geral no **Agravo em recurso extraordinário nº 748.371/MT**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06/08/2013, é a que se segue, *in verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Confira-se, outrossim, o julgado:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMAS 660 E 339. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Esta Corte rejeitou a repercussão geral na hipótese de alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. O julgamento da causa dependeria de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE nº 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário não ofendeu os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 (AI 791.292 QO-RG) da repercussão geral. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (ARE 965240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14-12-2016 PUBLIC 15-12-2016)*

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, **impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional**, *ex vi* do art. 1.030, inciso I, "a", do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, com a insurgência apresentada no recurso pretende a recorrente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 279 do STF ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*").

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante aos temas julgados pela sistemática dos recursos repetitivos e **não o admito** na outra questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

Expediente Nro 4567/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000780-33.2009.4.03.6004/MS

	2009.60.04.000780-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ
ADVOGADO	:	MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE015277 GISELE MOREIRA DE OLIVEIRA CAMARA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00007803320094036004 1 Vr CORUMBA/MS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029245-34.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.029245-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00292453420094036301 10V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008706-55.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008706-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO AMERICO
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0008706520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008278-24.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008278-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP297858 RAFAEL PERALES DE AGUIAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00082782420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012652-83.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EPAMINONDAS ALVES DO BONFIM
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00126528320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002178-21.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002178-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CLAUDEMIR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP097708 PATRICIA SANTOS CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP097708 PATRICIA SANTOS CESAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00021782120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012451-59.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012451-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP350164 MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NELSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP350164 MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00124515920134036183 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007081-65.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007081-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE DOMINGUES CALIXTO
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00070816520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027040-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027040-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.01376-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015415-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015415-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIO SAKAI
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154151220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-24.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP318849 TIAGO OTTO SANTUCCI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP318849 TIAGO OTTO SANTUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014072420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-98.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001549-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAIAS BATISTA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015499820154036111 2 Vr MARILIA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000361-22.2015.4.03.6127/SP

	:	2015.61.27.000361-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA COELHO
ADVOGADO	:	SP161006A JAMIL JESUS DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003612220154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017603-08.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.017603-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ORIZONTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG.	:	01002218620098260515 1 Vr ROSANA/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012207-26.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.012207-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FARIA
ADVOGADO	:	SP226186 MARCOS VINÍCIUS FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00004-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013815-59.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013815-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARMO CAMPOS
ADVOGADO	:	SP054698 PAULO FRANCO GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG.	:	00006993120148260412 1 Vr PALESTINA/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013983-61.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013983-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDVALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	40008822320138260038 2 Vr ARARAS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026672-40.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.026672-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALTON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP139944 AURELIO SAFFI JUNIOR
No. ORIG.	:	00300003720138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027161-77.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.027161-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ANA FLAVIA RODRIGUES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP137555 MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA
REPRESENTANTE	:	EDIVANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137555 MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00098877920098260038 2 Vr ARARAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-02.2016.4.03.6110/SP

		2016.61.10.000163-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	INOVE FACTORING LTDA
ADVOGADO	:	SP318593 FABIO NEVES ALTEIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
No. ORIG.	:	00001630220164036110 4 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017200-78.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.017200-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAERCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268069 IGOR MAUAD ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	14.00.00151-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027652-50.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.027652-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAVILSON MAZETI
ADVOGADO	:	SP055560 JOSE WILSON GIANOTO
No. ORIG.	:	10002998720148260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

	2017.03.99.031063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIPEDES ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES
No. ORIG.	:	16.00.00204-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

	2017.03.99.035788-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PADUA
ADVOGADO	:	SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000421220178260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

	2017.03.99.038051-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CATARINA JESUS DIAS
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG.	:	10004211720168260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

	2017.03.99.042533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MERCEDES BARBOSA GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ APARECIDO GARCIA falecido(a)
No. ORIG.	:	00121669020158260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

	2018.03.99.001224-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	TEREZINHA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006911620158260246 2 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

	2018.03.99.003750-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	IRACI IDALINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002816020178260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	1999.03.99.110857-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Fumas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	:	SP163432 FABIO TARDELLI DA SILVA
APELADO(A)	:	ANTONIO PECCICACCO e outros(as)
	:	IRIS PECCICACCO MOCO
	:	ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP011747 ROBERTO ELIAS CURY
SUCEDIDO(A)	:	FIORELLI PECCICACCO falecido(a)
	:	ADELAIDE DE OLIVEIRA PECCICACCO falecido(a)
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MATHEUS BARALDI MAGNAMI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.05304-1 10 Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000582-47.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000582-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CESAR DIAS LOURENCO
ADVOGADO	:	SP115254B MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005824720064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000466-46.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.000466-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP017498 RAFAEL MENDONÇA MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MISAEEL GOMES
ADVOGADO	:	SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031408-48.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031408-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAQUIM MOREIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAQUIM MOREIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00084-0 3 Vr JUNDIAI/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045016-45.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045016-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOPNIZETE TOME
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG.	:	09.00.00030-9 1 Vr AGUDOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006183-63.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006183-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA e outros(as)
	:	CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELANTE	:	CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELANTE	:	CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA e outros(as)
	:	CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00061836320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009261-25.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009261-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA PALMIRA DE OLIVEIRA ROMERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00092612520124036183 1 Vr ARARAQUARA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002577-48.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025774820134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001187-19.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001187-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTO MODESTO
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011871920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031641-69.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031641-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
CODINOME	:	MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	40035356520138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008440-63.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008440-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ- SP
No. ORIG.	:	00084406320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0039849-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039849-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	HERMES MANTELLIS
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	13.00.00057-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011554-27.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.011554-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ARILEY PAIVA COELHO e outro(a)
	:	ARI MARTINS COELHO
ADVOGADO	:	MS014699 IVAN CARLOS DO P POLIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	COELHO E PAIVA LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS014699 IVAN CARLOS DO P POLIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00115542720154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025700-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025700-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
APELADO(A)	:	ADALBERTO RAMOS CASSIA
ADVOGADO	:	SP213532 FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	HYLDITH LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213532 FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00257006420154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-17.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002844-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REGINA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP298766 ELAINE MACEDO SHIOYA e outro(a)

REPRESENTANTE	:	FABIANA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP298766 ELAINE MACEDO SHIOYA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028441720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013672-36.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.013672-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA RORATO DOS SANTOS RODELLA
ADVOGADO	:	SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG.	:	15.00.00006-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002499-82.2002.4.03.6105/SP

	:	2002.61.05.002499-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIA LTDA
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020610-90.2006.4.03.6100/SP

	:	2006.61.00.020610-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP119851 MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005775-06.2007.4.03.9999/SP

	:	2007.03.99.005775-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	05.00.00007-8 1 Vr GUARARAPES/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061423-34.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.061423-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP008708 ROBERTO DE LIMA CAMPOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	08.00.00015-1 1 Vr CARDOSO/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001893-07.2009.4.03.6106/SP

	:	2009.61.06.001893-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ERGENIDE OLIVA TELES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ERGENIDE OLIVA TELES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018930720094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-54.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.000818-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUCIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP226063 MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP226063 MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.05340-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028657-54.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.028657-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AILTON CASSIOLATO
ADVOGADO	:	SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AILTON CASSIOLATO
ADVOGADO	:	SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	08.00.00264-6 4 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003986-33.2010.4.03.6000/MS

	:	2010.60.00.003986-3/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IRACEMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS003212 MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00039863320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015841-06.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.015841-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BALTAZAR AGUILLER
ADVOGADO	:	SP008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.05.00611-3 1 Vr ANAURILANDIA/MS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030195-36.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030195-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERA ROSENDO DOS SANTOS e outros(as)
	:	GILBERTO ROSENDO DE ASSIS
	:	SILVANA CRISTINA GUEDES DE ASSIS
	:	ROSANGELA ALVES DE ASSIS
	:	JOANA DARC DE ASSIS DA SILVA
	:	JOSE MANOEL DA SILVA
	:	FRANCISCO ROSENDO DA SILVA
	:	MARIA DO SOCORRO ROSENDO DE ASSIS
	:	MARCOS VINICIUS ROSENDO DE ASSIS
	:	DANIEL ROSENDO DE ASSIS
	:	SUELI ROSENDO DE ASSIS SILVA
	:	WILSON FERREIRA DA SILVA
	:	ANA PAULA ROSENDO DE ASSIS SILVA
	:	DOUGLAS BERGO CORREA DA SILVA
	:	SIRLENE ROSENDO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP151052 AGENOR HENRIQUE CAMARGO
No. ORIG.	:	02.00.00307-3 1 Vr ORLANDIA/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005929-15.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSON LUIZ GAVA
ADVOGADO	:	SP076502 RENATO BONFIGLIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059291520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.61.40.002631-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIO JOSE PONCIANO
ADVOGADO	:	SP090557 VALDAVIA CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >4ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026311920114036140 1 Vr MAUÁ/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.09.003077-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MARCOS SANTINI
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030778120124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.12.005462-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP227453 ESTEFANO RINALDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00054629020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.06.000001-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUZIA GROLLA VEDOATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a)

CODINOME	:	LUZIA GROLA BERTONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUZIA GROLLA VEDOATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0000012420134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004482-15.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004482-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044821520134036111 2 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011111-80.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011111-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR LUIZ DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP281836 JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00111118020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003531-60.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003531-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VERGILIO WEBER FILHO
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00087-8 3 Vr ARARAS/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007833-22.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007833-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	0007833220154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028971-87.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.028971-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE ROMAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP273963 ALEXANDRE APARECIDO REIS BARSANELLI
No. ORIG.	:	00082143420108260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000680-13.2016.4.03.6108/SP

		2016.61.08.000680-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COOPERBARRA COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA IGARACU
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00006801320164036108 3 Vr BAURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027891-54.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.027891-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSALINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00099-4 1 Vr FARTURA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038276-61.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.038276-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	HELENA MARCIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HELENA MARCIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00073214420148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007760-11.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.007760-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIO CRESPI FILHO
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010098-05.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.010098-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00100980520074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008152-46.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008152-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DALETE ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP207901 TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ELIANE FERNANDES BIM -ME
ADVOGADO	:	SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00081524620084036108 3 Vr BAURU/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009883-96.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009883-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00098839620114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011410-71.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011410-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP290645 MONICA BRUNO COUTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP290645 MONICA BRUNO COUTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00114107120114036104 2 Vr SANTOS/SP

00073 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013682-92.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013682-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO LUCAS FILHO
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE DONIZETI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO > 1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00136829220114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006451-77.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006451-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE EPAMINONDAS BERNARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP222787 ALEXANDRE SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064517720124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002056-40.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002056-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP213948 MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020564020134036140 1 Vr MAUA/SP

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002108-87.2013.4.03.6317/SP

	:	2013.63.17.002108-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
No. ORIG.	:	00021088720134036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003328-11.2013.4.03.6321/SP

	:	2013.63.21.003328-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZAQUE DE LIMA MORENO
ADVOGADO	:	SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00033281120134036321 1 Vr SAO VICENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004306-02.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.004306-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013220619994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011547-03.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.011547-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE JOAO DE LIRA
ADVOGADO	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00111-5 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-34.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002163-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALTEMIR ALVES NICULA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
	:	SP338697 MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021633420144036113 1 Vr FRANCA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006139-46.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006139-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279938 DAIANE BLANCO WITZLER e outro(a)
No. ORIG.	:	00061394620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021580-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA
ADVOGADO	:	BA015699 HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	QUALIBEM AUTO POSTO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00459998820074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002120-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002120-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00094-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006633-37.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.006633-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADI GONCALVES
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADI GONCALVES
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00066333720164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013650-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013650-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SUMIKO IKEJIRI
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00147-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026008-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026008-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HELENA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP144813 ANA PAULA DE MORAES FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10046888220168260048 3 Vr ATIBAIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027034-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027034-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELAINE CRISTINA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	10019447920168260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028650-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028650-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAUL FUTOSHI MIYAHARA
ADVOGADO	:	SP168356 JOSÉ CARLOS CHAVES
No. ORIG.	:	10066490520168260292 2 Vr JACAREI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2017.03.99.030566-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MIGUEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	10013321720158260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033593-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA MERCEDES GIELFI FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014440420168260095 1 Vr BROTAS/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002973-49.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002973-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
CODINOME	:	VANDA DE SOUZA PINTO MATHES
No. ORIG.	:	10014338120168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003281-85.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003281-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUZIA EDIR VANI SANTINI
ADVOGADO	:	SP132900 VALDIR BERNARDINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUZIA EDIR VANI SANTINI
ADVOGADO	:	SP132900 VALDIR BERNARDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00036298020128260383 1 Vr NHANDEARA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005761-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005761-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EDSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP292960 AMANDA TRONTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10044001020148260597 3 Vt SERTAOZINHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403136-13.1998.4.03.6103/SP

	2006.03.99.026311-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
No. ORIG.	:	98.04.03136-1 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004895-74.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.004895-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ156374 MARCELO DI BATTISTA MUREB e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRONI FERRI WESENDONCK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048957420074036002 1 Vt DOURADOS/MS

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021456-79.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.021456-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP200505 RODRIGO ROSOLEN
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO OLIVEIRA SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	06.00.00410-6 1 Vt HORTOLANDIA/SP

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007651-61.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007651-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO VICENTE LEITE
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO VICENTE LEITE
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00076516120084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018786-97.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.018786-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MAURILIO VALENTIM RAMOS
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00196-5 1 Vr CABREUVA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006389-36.2010.4.03.6109/SP

	:	2010.61.09.006389-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR ALBERONI
ADVOGADO	:	SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00063893620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014783-65.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.014783-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00099-4 1 Vr IPUA/SP

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017719-63.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.017719-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELI MARIA PEDRO
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	10.00.00079-3 2 Vr GUARARAPES/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019415-03.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.019415-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ARMANDO VITORIANO
ADVOGADO	:	SP228692 LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ARMANDO VITORIANO
ADVOGADO	:	SP228692 LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00261-4 1 Vr ARARAS/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042087-05.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.042087-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO	:	SP098209 DOMINGOS GERAGE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00084-5 3 Vr ATIBAIA/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-28.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000275-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002752820124036104 1 Vr SANTOS/SP

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000800-04.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000800-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DONIZETTI TODERO
ADVOGADO	:	SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETTI TODERO
ADVOGADO	:	SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	0000800420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-44.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.001585-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NICEIA SCALCO VALERIO
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IDALINA SCALCO VALERIO
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015854420144036122 1 Vr TUPA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012049-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUCAS PEREIRA DE SOUZA incapaz e outro(a)
	:	CAROLINE GALDINO PEREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REPRESENTANTE	:	EDILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00123-6 3 Vr RIO CLARO/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024464-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024464-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO STACONI
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	14.00.00172-9 1 Vr PIRANGI/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007035-42.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007035-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EURIDES RUBIO
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EURIDES RUBIO
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070354220154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012817-64.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.012817-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DARA DE SOUZA e outro(a)
	:	HELLEN DE SOUZA LUCIO incapaz
ADVOGADO	:	SP195822 MEIRE MARQUES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
No. ORIG.	:	00128176420154036301 2V Vr SAO PAULO/SP

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020020-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020020-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	THAYNA HELOISA SANTANA MENEZES incapaz
ADVOGADO	:	SP184259 ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	ANTONIO DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP184259 ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00096206520148260157 1 Vr CUBATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023975-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023975-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	:	09.00.00017-4 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026494-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026494-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIELA CRISTINA CORREA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP298800 CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	16.00.00025-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003068-79.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003068-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARMINHA MAGÚRNO MARCELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
	:	SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
No. ORIG.	:	10012421820168260486 1 Vr QUATA/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003155-35.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003155-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELOISA APARECIDA TUCKMANTEL SERRADOR
ADVOGADO	:	SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES
No. ORIG.	:	10024855020178260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002429-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: VANDERLAN PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) APELADO: ADEMAR REZENDE GARCIA - MS3998, NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

**CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6993/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013959-27.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013959-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00139592720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto por **COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade recursal. Impende esclarecer inicialmente que o presente agravo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com os temas 339 e 955 da repercussão geral.

**DECIDO.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"*Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

§ 1º *Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

§ 2º *Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.*"

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, verbis:

"*Art. 328-A .....*

§ 1º *Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.*"

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *início*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte entendeu pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Destaca-se que a solução do debate deu-se exclusivamente pela análise da legislação infraconstitucional e a jurisprudência do E. STJ.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AI 791.292/PE - tema 339** - assim se pronunciou:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*" (destaque)

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No particular, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. STF.

No mais, a Suprema Corte, ao julgar o **RE 1.050.346/SC - tema 955** - assentou a inexistência de repercussão geral. Confira-se:

**EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

(RE 1050346 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58417/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010491-12.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.010491-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO	:	SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **Banco Intercap S/A**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Busca a recorrente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, aduzindo que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois nos Procedimentos administrativos nº 16327.000372/99-42 e 13826.000412/98-83 discute-se a possibilidade de compensação de débito do sujeito passivo com crédito de terceiro.

A União informou que os pedidos de compensação foram indeferidos, sendo os procedimentos administrativos arquivados e os valores devidos lançados e encaminhados para cobrança (fs. 295/337).

Conforme noticiado nos autos, os pedidos de compensação foram indeferidos e os procedimentos administrativos arquivados, causas supervenientes que ensejam a extinção do feito e fulmina o interesse recursal da parte em juízo. Nesse sentido, confira-se o AgRg no REsp 1201977/SC, in DJe 17/10/2014.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto do presente mandado de segurança, **julgo prejudicado** o recurso especial interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010491-12.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.010491-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO	:	SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Banco Intercap S/A**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Busca a recorrente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, aduzindo que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois nos Procedimentos administrativos nº 16327.000372/99-42 e 13826.000412/98-83 discute-se a possibilidade de compensação de débito do sujeito passivo com crédito de terceiro.

A União informou que os pedidos de compensação foram indeferidos, sendo os procedimentos administrativos arquivados e os valores devidos lançados e encaminhados para cobrança (fs. 295/337).

Conforme noticiado nos autos, os pedidos de compensação foram indeferidos e os procedimentos administrativos arquivados, causas supervenientes que ensejam a extinção do feito e fulmina o interesse recursal da parte em juízo.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto do presente mandado de segurança, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018746-80.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018746-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIAO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "hegar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que publicado o acórdão paradigma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015652-56.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015652-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAKEDA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
NOME ANTERIOR	:	NYCOMED PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TAKEDA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156525620094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS CONTRA DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE LABORATIVA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSENTADA NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.*

1. Agravos Legais interpostos pela parte autora e pela União contra a decisão monocrática que, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, negou seguimento à remessa oficial e às apelações.
2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária, pois tal verba não tem natureza salarial.
3. Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
4. Agravos Legais improvidos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 97 da CF; (ii) violação ao art. 103-A da CF e (iii) violação ao art. 195, I, "a" e § 5.º c/c art. 201, § 11 da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, quanto à apontada violação ao art. 103-A da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos declaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Sumular n.º 282 do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma contrária à pretensão da Recorrente no que toca à aventada violação ao art. 97 da CF, como deflui das conclusões do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO MILITAR. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 41/2004 E 66/2006. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 93, IX, DA LEI MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo Juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Leis Complementares estaduais 41/2004 e 66/2006). A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF.

II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

III - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.

IV - A verificação da ocorrência, no caso concreto, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição demandaria nova interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta.

V - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE n.º 735.533, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014)(Grifei).

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, verifico que embora a Recorrente alegue a violação de dispositivos constitucionais, o recurso fazendário não impugna especificamente a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de primeiros quinze dias de afastamento em virtude de incapacidade laborativa.

Assim o fazendo, desatende ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula n.º 284 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGALIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.8.2010.

Deficiência na fundamentação por ausência de ataque, nas razões do recurso extraordinário, aos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE n.º 707.117 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)(Grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2013.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. Ausente impugnação específica, no recurso extraordinário, às razões de decidir adotadas pela Corte de origem, aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 813.450 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) (Grifei).

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intím-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015652-56.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015652-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAKEDA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
NOME ANTERIOR	:	NYCOMED PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TAKEDA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156525620094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Nycomed Pharma Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS CONTRA DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE LABORATIVA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSENTADA NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Agravos Legais interpostos pela parte autora e pela União contra a decisão monocrática que, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, negou seguimento à remessa oficial e às apelações.

2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária, pois tal verba não tem natureza salarial.

3. Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

4. Agravos Legais improvidos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese, violação ao art. 20, § 3.º do CPC de 1973, ao argumento de que os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, seriam irrisórios.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial envolvendo a questão dos honorários advocatícios, em face ao quanto decidido pelo STJ nos autos do AgRg no REsp n.º 911.472/RJ e do EDcl no REsp n.º 727.622/SP.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o ahudido paradigma, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou Jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a Súmula n.º 7 do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS

DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se

**mostrarem irrisórios ou exorbitantes**, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do STJ: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008.

3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp n.º 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)(Grifei).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.569.968/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)(Grifei).

Também conforme entendimento da Corte Superior, podem ser considerados insignificantes apenas os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa:

"(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal alíquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do STJ. Confiram-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013. (...)"

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.391.241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 07/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico.

2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(STJ, AgInt no AREsp n.º 1.004.841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso, segundo a jurisprudência do STJ, a análise dos valores de honorários fixados, por não serem irrisórios nem exorbitantes, depende de análise fática e probatória, o que é obstado pela Súmula n.º 7 do STJ. Cumpre salientar, por fim, que o reexame de provas obsta que o recurso seja admitido pela alegação de **disídio jurisprudencial**. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA À SÚMULA N. 411 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. RESISTÊNCIA DO FISCO NÃO COMPROVA DA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não houve demora ou resistência do Fisco na apreciação do pedido da empresa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1581866, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 01/04/2016) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-33.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.000725-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007253320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Sansuy S/A Indústria de Plásticos**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

Discute-se nos autos a regularidade dos valores inseridos na certidão de dívida ativa - CDA.

Inicialmente, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

No que pertine à realização da prova pericial, é assente na jurisprudência da Eg. Corte Superior de Justiça a faculdade conferida ao magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, de determinar a realização da prova ou não, por entendê-la (des)necessária ou (im)pertinente.

No caso vertente, a despeito da não realização da prova pericial, a lide foi julgada com base em todo o arcabouço fático-probatório constante dos autos, sendo reconhecida a legitimidade dos valores exigidos.

Desta forma, a alteração do julgamento, como pretende a recorrente, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. A propósito:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. APLICABILIDADE.

1. O Tribunal a quo indeferiu a realização da perícia, por entender que "a solução das questões postas pela parte embargante não demandam quaisquer comprovações e demonstrações de ordem fática, tão somente verificações de ordem legal e seu cotejo com a jurisprudência atual. Sendo assim, desnecessária a realização de perícia, conforme solicitado pela recorrente, e de quaisquer outras provas" (fl. 287, e-STJ).
  2. O art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de novas provas impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.
  3. O STJ firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa Selic em débitos tributários pagos com atraso.
  4. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 432.767/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

A alegação de indevida cobrança de contribuições ao INCRA com vencimento após setembro de 1989 em virtude de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte foi afastada por esta Colenda Corte com fundamento na ausência de sua comprovação, de modo que a alteração do julgamento, nesta parte, encontra óbice na Súmula 7, do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, aduz a recorrente ser indevida a condenação na verba honorária em virtude da existência de sucumbência recíproca.

Nesse ponto, é assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ. A propósito, confira-se o AgInt nos EDcl no REsp 1591872/PR, in DJe 21/08/2017.

Por fim, a verificação da presença dos requisitos do título executivo também encontra óbice na Súmula 7 do C. STJ, por demandar incursão em questões fáticas e provas dos autos. Nesse sentido, confira-se os AgRg no AREsp 646902/ES, in DJe 03/06/2015 e AgRg no AREsp 407.207/RS, in DJe 15/09/2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005423-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005423-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A e outro(a)
	:	INTER FROTAS S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054239520134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Construtora Gomes Lourenço S/A e outro**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.*

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE n.º 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011).
2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre o 13º salário (gratificação natalina). A Súmula n.º 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
3. Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10.1.2001.
4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 28, § 7.º da Lei n.º 8.212/91 e aos arts. 28 e 29, § 3.º da Lei n.º 8.213/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário; (ii) violação ao art. 170-A do CTN, eis que não se trata da compensação disciplinada pelo art. 170 e 170-A do CTN, e sim de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/91), ficando, pois, condicionado à homologação pelo Fisco; (iv) o STJ vem afastando a aplicação do art. 170-A do CTN quando a matéria debatida encontra-se devidamente pacificada, como se infere das conclusões do AgRg no REsp n.º 1.381.003/RN e do EDcl no AgRg no REsp n.º 1.324.768/RS e (v) violação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, ao argumento de que possui o direito líquido e certo de proceder à compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tendo ainda em vista a integração promovida pela Lei n.º 11.457/07.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre a verba **décimo terceiro salário**, ante a natureza remuneratória da rubrica, conforme se infere das conclusões

dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE.**

**FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**

Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF.

A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n.

11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

Agravo interno provido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.565.303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017)(Grifei).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido."

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.652.746/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

No que tange à compensação, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem ser compensadas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas unicamente com exações de mesma espécie e destinação constitucional. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007**

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n.º 841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTEGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.

3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.

4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.562.174/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.**

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

(...)  
4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(STJ, REsp n.º 1.498.234/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) (Grifei).

Por fim, a controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial em questão, como determina o art. 170-A do CTN, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.164.452/MG, restando o entendimento no sentido de que o dispositivo é inaplicável às demandas propostas anteriormente à Lei Complementar n.º 104/2001, que o introduziu no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.164.452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento: 25.08.2010; publicação: DJe 02/09/10)(Grifei).

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 104/2001, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial quanto à pretensão de inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, e não o admito relativamente às demais questões.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005423-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005423-5/SP
APELANTE	: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A e outro(a)
	: INTER FROTAS S/A
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00054239520134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Construtora Gomes Lourenço S/A e outro**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.*

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011).
2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre o 13º salário (gratificação natalina). A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
3. Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10.1.2001.
4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 2.º da CF; (ii) ofensa ao art. 5.º, XXXV e XXXVI da CF; (iii) violação ao art. 5.º, LIV e LV da CF; (iv) ofensa ao art. 93, IX da CF; (v) violação aos arts. 150, I; 195, I, "a" e § 5.º e 201, §§ 3.º, 4.º e 11 da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário e (vi) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Reperçussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.*

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.
2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.
3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação dos bens gravados pela imunidade.
4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

Por outro lado, quanto à apontada violação ao art. 2.º da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos declaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete **Súmula n.º 282 do STF**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto à aventada violação ao art. 5.º, LIV e LV da CF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 748.371/MT, submetido à sistemática da Reperçussão Geral (tema n.º 660), pacificou o entendimento de que a controvérsia envolvendo a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, é questão despida de reperçussão geral, por ostentar natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, publicado em 01/08/2013, é a que se segue, *in verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da reperçussão geral. (STF, ARE n.º 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)(Grifei).*

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de reperçussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à arguida afronta ao art. 93, IX da CF, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI n.º 791.292/PE, vinculado ao tema n.º 339, reconheceu a reperçussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o princípio da **obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais** se contenta com existência de motivação - ainda que sucinta - na decisão, não se demandando o exame

aprofundado de cada uma das alegações.

O paradigma, publicado em 13/08/2010, recebeu a seguinte ementa:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).*

*2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.*

**3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.**

*4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*

*(STF, AI n.º 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAV v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (Grifei).*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, por força do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

**1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.**

*2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).*

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

**1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.**

*2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.*

*3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.*

*4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.*

*5. Agravo interno conhecido e não provido.*

*(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (Grifei).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.**

*2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).*

*3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.*

*(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

**1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.**

*2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.*

*(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017) (Grifei).*

No caso dos autos, nos quais se controverte a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **décimo terceiro salário**, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

**1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.**

*2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."*

*(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

**1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.**

*2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."*

*(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).*

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 3º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependia de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições*

previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afirmação ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto às pretensões: (i) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e (ii) violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021875-83.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021875-0/SP
APELANTE	: SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A
ADVOGADO	: SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A
ADVOGADO	: SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00218758320134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Sacs South American Card Services Administradora de Cartões S/A**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.*

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.
4. Agravos legais desprovidos.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 195, I, "a" e 201, § 11 da CF, por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal e GILL-RAT) sobre os valores pagos a título de férias gozadas e (ii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos vincendos relativos à contribuição sobre folha de salários.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

**DECIDO.**

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

**1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.**

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatutura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
  2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.
  3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.
  4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
  5. Agravo interno conhecido e não provido.
- (STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.
  2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).
  3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.
- (STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
  2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.
- (STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 195, I, "a" e 201, § 11 da CF, por se entender **indeferido** o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.
  2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
  3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."
- (STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
  2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."
- (STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021875-83.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.021875-0/SP
APELANTE	:	SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A
ADVOGADO	:	SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A
ADVOGADO	:	SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218758320134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Sacs South American Card Services Administradora de Cartões S/A**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO À

RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF
4. Agravos legais desprovidos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação ao art. 22 da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e GILL-RAT) sobre os valores pagos a título de férias gozadas.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercução Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre a verba **férias gozadas**, ante a natureza remuneratória da rubrica, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE.**

**FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**

Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40% porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF.

A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p' acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n. 11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.565.303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017)(Grifei).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.**

**1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.**

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido."

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.652.746/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013630-34.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.013630-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00136303420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Adere Produtos Auto Adesivos Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

**AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1 - O Código de Processo Civil vigente à época atribuiu poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravos legais desprovidos.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 7.º, XVII; 150, I; 195, I, e art. 201, § 11 da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e descanso semanal remunerado e (ii) recuperação, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

**1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.**

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.**

**EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

**1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.**

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (Grifei).

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.**

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

**1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.**

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017) (Grifei).

No caso dos autos, nos quais se converte a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e descanso semanal remunerado, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como deflui das conclusões dos seguintes julgados:

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

**1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.**

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

**1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.**

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.**

*EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitie as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afirmação ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).*

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013630-34.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.013630-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5º SSI - SP
No. ORIG.	:	00136303420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Adere Produtos Auto Adesivos Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

*I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuiu poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*III - Agravos legais desprovidos.*

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 22, I e 28 da Lei n.º 8.212/91, ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 214, § 9.º do Decreto n.º 3.048/99, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do décimo terceiro salário, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e descanso semanal remunerado.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial envolvendo a interpretação conferida pelo acórdão recorrido aos arts. 22, I e 28 da Lei n.º 8.212/91 e ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 214, § 9.º do Decreto n.º 3.048/99, nos seguintes termos: (i) interpretação dissonante em face ao quanto decidido pelo TRF da 1.ª Região nos autos da AMS n.º 0031313-35.2015.4.01.3800/MG, no qual sustentava que foi afastada a incidência da exação em relação ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e (ii) interpretação divergente em face ao entendimento externado pelo TRF da 1.ª Região nos autos da AC n.º 200234000232582 e pelo TRF da 5.ª Região nos autos da APELREE n.º 27096/PE, nos quais alega que foi afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de insalubridade.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno** e **adicional de periculosidade** foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da **incidência** da exação, ante a natureza remuneratória das verbas, como se depreende do julgado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

**SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) (Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre as verbas **adicional de insalubridade** e **décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, ante a natureza remuneratória das rubricas, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.**

*I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da*

natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médicos em geral', porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).

V - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.

2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.622.002/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

De outro norte, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as rubricas **descanso semanal remunerado e décimo terceiro salário**, por vergarem as mesmas natureza salarial. Por oportuno transcrevo as ementas dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o **repouso semanal remunerado**. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.643.425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)(Grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min.

Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/8/2016; AgRg no REsp 1.487.689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2016.

4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade.

5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o **descanso semanal remunerado**, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2016; AgRg nos EdCl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

6. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.608.039/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)(Grifei).

TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE.**

FÉRIAS GOZADAS. **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**

Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o **décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF.**

A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EdCl nos EdCl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n.

11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.565.303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017)(Grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária**. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido."

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.652.746/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017)(Grifei).

Observa-se, desse modo, que o acórdão vergastando encontra-se alinhado à jurisprudência do STJ.

Por fim, no que tange à alegação de existência de **disídio jurisprudencial** também não merece trânsito à instância superior a irresignação do Recorrente.

No que diz respeito à alegação de divergência de interpretação quanto à natureza jurídica das sobre as verbas combatidas, deve-se notar que, com a **pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência**, segundo entendimento dessa mesma Corte, inclusive simulado, cuja dicção é a seguinte:

**Súmula n.º 83 do STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**

Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a **divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado**".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de periculosidade e adicional noturno, e **não o admito** relativamente às demais questões.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009825-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009825-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00098255420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Kawasaki Advogados Associados**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. O Relator do Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.
3. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.
4. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) afronta aos arts. 149; 150, I; 154 e 195, I da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária patronal e contribuição social devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e décimo terceiro salário e (ii) ter direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, inclusive com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a correção pela taxa Selic e sem a limitação prevista no art. 59 da IN n.º 1.300/12.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grífe).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grífe).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se controverte a incidência de contribuição previdenciária e de contribuição social devida a terceiros, por se entender **indevido** o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **férias gozadas e décimo terceiro salário**, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009825-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009825-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
	:	SP207541 FELIPE GUIMARAES FREITAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00098255420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Kawasaki Advogados Associados**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Relator do Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

3. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.

4. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 22 e 28 da Lei n.º 8.212/91, ao art. 130 da CLT, ao art. 110 do CTN, às Leis n.ºs 2.613/55, 4.048/42, 9.403/46, 9.853/46, 8.029/90, Decreto-lei n.º 8.621/46 e ao art. 74 da Lei n.º 9.403/96 por entender que não incide contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário e férias gozadas e (ii) ter direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, inclusive com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a correção pela taxa Selic e sem a limitação prevista no art. 59 da IN n.º 1.300/12.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre as rubricas **férias gozadas e décimo terceiro salário**, ante a natureza remuneratória dos títulos. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERIDADE.**

**FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**

Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu

respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF.

A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p' acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n.

11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.565.303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017)(Grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido."

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.652.746/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação sedimentada pelo STJ.

Decorre desse entendimento que, uma vez excluída a natureza indenizatória da verba, o seu valor deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei n.º 8.212/91) e, por conseguinte, deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a terceiros, que adotam a mesma base econômica.

Sem embargo de que os precedentes alusivos às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Essa linha de entendimento corresponde ao posicionamento do STJ, que rotineiramente aplica precedentes alusivos às contribuições previdenciárias às contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, como se infere, exemplificativamente, das conclusões adotadas nos seguintes julgados: AgInt no REsp n.º 1.571.754/PE, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.516.254/SC e REsp 1.607.802/RS.

Sendo devidas as contribuições discutidas, tenho por prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-53.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003123-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031235320154036113 2 Vrf FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOAQUIM LTDA.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que reconheceu a higidez da multa administrativa imposta pela ANS.

Em seu recurso excepcional, o recorrente aponta ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão hostilizado no que se refere à alegação de inconstitucionalidade dos artigos 25, 27 e 29 da Lei n.º 9.656/98 por ofensa ao princípio da legalidade.

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, nos seguintes termos:

*"Como se observa, o legislador conferiu poderes à ANS para a fiscalização e normatização do setor a qual é responsável, o que se traduz na constitucionalidade e legalidade dos mencionados dispositivos da Lei 9.656/1998 que, inclusive, é autoaplicável, não necessitando de regulamentação para a produção dos efeitos nela previstos, na medida em que já contém todos os elementos necessários ao exercício dos direitos que assegura (v.g. REsp 1.539.815, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 14/02/2017), e no regular poder normativo da ANS, inclusive para baixar resoluções, desde que em sua área de atuação e dentro dos parâmetros estipulados em lei.*

*Com efeito, demonstrada a constitucionalidade do artigo 25 da Lei 9.656/1998 e considerando ter este definido as penalidades aplicáveis (incisos I a VI) bem como, às quais dispositivos e regulamentos são àquelas aplicadas (caput), em caso de infração, resta demonstrada também a correspondência entre a conduta (no caso, a obrigação de que as operadoras são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS, todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, expressamente prevista no artigo 20 da legislação em comento) e quais as possíveis sanções em caso de infração por seu descumprimento, entre elas a multa pecuniária.*

*Igualmente, a edição da RDC 85/2001 e da RN 124/2006, em caráter suplementar e no exercício do poder regulamentar, não violou o princípio da legalidade, uma vez que a ANS não exorbitou da finalidade própria da competência legalmente que lhe é atribuída como agência reguladora, de normatizar e fiscalizar de modo eficiente o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, em atendimento a evidente e relevante interesse público e social, não havendo, assim, que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação administrativa e, por consequência, nem na falta de amparo legal para a aplicação da multa pecuniária, estipulada, na espécie, dentro dos limites fixados na própria lei, em decorrência da infração do artigo 20 da Lei 9.656/98." - g.m.*

Como acima mencionado, suscita a recorrente, em suma, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

No entanto, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais, o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)  
4. Agravo interno a que se nega provimento." - g.m. (AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)  
"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se impropriedade a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido." - g.m.

(AgInt nos EDeI no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

De outra parte, inexistia a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorre na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido." - g.m.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-53.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003123-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031235320154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOAQUIM LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que reconheceu a higidez da multa administrativa imposta pela ANS.

Em seu recurso excepcional, alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, 23, 37, caput, 48, 59 e 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 25 do ADCT.

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado atento às circunstâncias peculiares do caso concreto, assim consignou:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INFRAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI 9.656/98. COMPETÊNCIA LEGALMENTE ATRIBUÍDA À AGÊNCIA REGULADORA DE NORMATIZAR E FISCALIZAR O SETOR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC 85/2001 e RN 124/2006. PENALIDADE DE MULTA PECUNIÁRIA APLICADA NOS LIMITES DA LEI.

1. Na espécie, considerando que o título executivo possui origem conhecida e específica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não cabe, neste contexto, a pretensão de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em decorrência de não ter sido juntado cópia do processo administrativo, mesmo porque é certo que a embargante não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa.

2. No mais, o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado é sempre do autor e, em se tratando de embargos opostos à execução fiscal baseada em certidão de dívida ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza, maior a responsabilidade processual da embargante quanto à comprovação de seu direito.

3. Desse modo, não basta, para tanto, mera alegação da necessidade de verificar a regularidade do processo administrativo que originou a CDA, sem nem mesmo se desconstituir de seu ônus de apontar em que momento específico teria ocorrido alegada prescrição intercorrente, além de que não foi apresentada nenhuma justificativa para que a própria embargante não pudesse ter providenciado e apresentado nos autos cópia integral do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

4. O legislador conferiu poderes à ANS para a fiscalização e normatização do setor a qual é responsável, o que se traduz na constitucionalidade e legalidade dos mencionados dispositivos da Lei 9.656/1998 que, inclusive, é autoaplicável, não necessitando de regulamentação para a produção dos efeitos nela previstos, na medida em que já contém todos os elementos necessários ao exercício dos direitos que assegura, e no regular poder normativo da ANS, inclusive para baixar resoluções, desde que em sua área de atuação e dentro dos parâmetros estipulados em lei.

5. Igualmente, a edição da RDC 85/2001 e da RN 124/2006, em caráter suplementar e no exercício do poder regulamentar, não violou o princípio da legalidade, uma vez que a ANS não exorbitou da finalidade própria da competência legalmente que lhe é atribuída como agência reguladora, de normatizar e fiscalizar de modo eficiente o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, em atendimento a evidente e relevante interesse público e social, não havendo, assim, que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação administrativa e, por consequência, nem na falta de amparo legal para a aplicação da multa pecuniária, estipulada, na espécie, dentro dos limites fixados na própria lei, em decorrência da infração do artigo 20 da Lei 9.656/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

6. Por fim, cabe destacar que a embargante não comprova que teria cumprido com a obrigação apontada, que ensejou a aplicação da multa pecuniária, devendo, assim, prevalecer a legalidade da cobrança e a presunção de legitimidade da CDA constituída.

6. Apelação desprovida."

Observa-se, num primeiro momento, que o v. acórdão não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Ademais, no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, verbis:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

O Supremo Tribunal Federal também assentou, quando do julgamento do ARE nº 748.371/MT, a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

Outrossim, alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da isonomia, do acesso à justiça, da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Exceção já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de nulimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.**

Por fim, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Porém, analisar as conclusões da instância *a quo* constitui indesejável revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que encontra óbice no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto às matérias decididas em sede de repercussão geral, porquanto prejudicado, e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(S) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011532-23.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011532-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DYNATEST ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	0011532320164036100 2 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Dynatest Engenharia Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

*I - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 343-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.*

*II - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória.*

*III - Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.*

*IV - Apelação desprovida.*

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 5.º, II e XXXVI da CF; (ii) violação ao art. 5.º, LIV e LV da CF; (iii) violação aos arts. 7.º, XVI; 150, I; 40, § 3.º; 195, I e 201, § 11, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e férias gozadas e (iv) ter direito líquido e certo à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação e em seu curso, corrigidos pela taxa Selic, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias da mesma espécie.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2018 100/1058

SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.
2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.
3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual redirecionamento dos bens gravados pela imunidade.
4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

Quanto à aventada violação ao art. 5.º, LIV e LV da CF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 748.371/MT, submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema n.º 660), pacificou o entendimento de que a controvérsia envolvendo a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, é questão despida de repercussão geral, por ostentar natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, publicado em 01/08/2013, é a que se segue, *in verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.* (STF, ARE n.º 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)(Grifei).

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.**

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.
2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.
3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
5. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se controverte a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e férias gozadas, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.
2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.  
 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC." (STF, RE n.º 1.013.951-AgrR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes: O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. **Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.** Afrenta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes: Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto à pretensão de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011532-23.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011532-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DYNATEST ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00115322320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **Dynatest Engenharia Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

**I - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.**

**II - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória.**

**III - Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.**

**IV - Apelação desprovida.**

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) violação aos arts. 22, I e 28, I e § 9º, "e", item 7, da Lei n.º 8.212/91 e aos arts. 97 e 114 do CTN, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e férias gozadas e (iii) ter direito líquido e certo à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação e em seu curso, corrigidos pela taxa Selic, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias da mesma espécie.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulidade por violação ao art. 1.022 do CPC não têm condições de prosperar, porquanto a decisão recorrida enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nessa ordem de ideias, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3.ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45.556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende ainda das conclusões dos seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.**

**1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.**

**2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios.**

**3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8º, combinado com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.**

**4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.**

**5. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.**

**6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.**

**7. Agravo regimental não provido.**

(STJ, AgRg no Ag 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) (Grifei).

**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABATIMENTO. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 E 284-STF. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062, DO CC/16, E 406, DO CC. DESPROVIMENTO.**

**I. "Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colocados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciarem-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua conclusão." (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ 08.05.2006 p.217)**

**II. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.**

**III. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF." (4ª Turma, AgR-AG n.**

**1.122.191/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).**

**VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).**

V. "Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002." (4ª Turma, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010).

VI. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 886.778/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)(Grifei).

A questão refere-se à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da incidência da exação, ante a natureza remuneratória da verba.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, ante a natureza remuneratória do título.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE.

FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF.

A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n.

11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.565.303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017)(Grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos REsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido."

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.652.746/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação sedimentada pelo STJ.

Sendo devidas as contribuições discutidas, tenho por **prejudicado** o pedido de **compensação**.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba hora extra, e **não o admito** relativamente às demais questões.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-89.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.001599-5/SP
APELANTE	: ITIM CELULAR S/A
ADVOGADO	: RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00015998920174036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **TIM CELULAR S/A**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que reconheceu ser opção do contribuinte o ajuizamento da cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, não sendo devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que a União deveria ser condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, observo que o dispositivo legal suscitado pela recorrente como supostamente violado não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está a inovação recursal e a ausência de prequestionamento. Essa a inteligência da Súmula n.º 356/STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), aplicável analogicamente ao caso concreto. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO SÚMULAS 7/STJ, 284, 282 E 356/STF. 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 642.986/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)*

Ressalte-se que a recorrente, embora tenha oposto embargos declaratórios, não alegou no recurso especial interposto eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), indispensável para admissão do prequestionamento ficto.

No particular:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREGUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*

*2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*

*3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." - g.m. (AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6994/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018746-80.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018746-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **TRIBOTÉCNICA LUBRIFICANTES SINTÉTICOS LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Ante a não admissão do recurso, o recorrente interpôs o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973, sendo os autos remetidos ao E. STJ para julgamento.

O C. STJ, verificando a inclusão da controvérsia ora veiculada na sistemática da repercussão geral no âmbito do Tema 69 do E. STF, cujo recurso-paradigma é o RE 574.706, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, determinou a remessa dos autos a esta Corte para adequação à sistemática da repercussão geral.

Determinada a devolução dos autos com base no referido paradigma, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Decido.**

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018746-80.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018746-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **TRIBOTÉCNICA LUBRIFICANTES SINTÉTICOS LTDA**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Decido.**

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

Boletim de Acórdão Nro 25224/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL Nº 0011266-82.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INVESTIGADO(A)	:	HELIO DONIZETE ZANATTA
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	SP125822 SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA e outros(as)
INVESTIGADO(A)	:	JORDANO ZANONI
ADVOGADO	:	SP200195 FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO
INVESTIGADO(A)	:	VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA
ADVOGADO	:	SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS
	:	SP209459 ANDRE CAMARGO TOZADORI e outros(as)
	:	SP206101 HEITOR ALVES e outros(as)
INVESTIGADO(A)	:	MARCELO MONTEBELLO
ADVOGADO	:	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
INVESTIGADO(A)	:	ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUÍDO(A)	:	CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU (desmembrado)
	:	FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO (desmembrado)
	:	EDMAR MARTINS ARRUDA (desmembrado)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	AGNALDO DE SOUSA BARBOSA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	OSTADIO JOAO NOGUEIRA
	:	FAUZI AILY
	:	DAIBS AILY falecido(a)
No. ORIG.	:	00112668220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DA LEI 8.038/1990. INOBSERVÂNCIA. TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS PROVAS E A CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. REQUERIMENTOS DE PROVAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO APRECIAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO DA IRMÃ DO CORREÚ. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. BIS IN IDEM. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO E CONTRARIEDADE INEXISTENTES. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- Embora o embargante alegue que a análise de eventual hipótese de absolvição sumária, prevista no artigo 6º da Lei 8.038/1990 (em similitude ao artigo 397 do Código de Processo Penal), através de decisão monocrática da relatora, ao deixar de acatar o procedimento da Lei 8.038/1990, que exige julgamento colegiado, impediu o exercício da faculdade de sustentar oralmente as razões do acusado, causando efetivo prejuízo ao direito de defesa, verifica-se que para o reconhecimento da pretendida nulidade, exige-se demonstração de efetivo prejuízo, sendo insuficiente a mera alegação genérica de ofensa ao direito de defesa, tendo em vista o princípio de que não há nulidade sem prejuízo ("*pas de nullité sans grief*"), previsto no artigo 563 do Código de Processo Civil ("*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*").
- Sendo as alegações da resposta à acusação apreciadas no julgamento do mérito da ação penal, pelo Órgão Especial desta Corte, mesmo que houvesse, por hipótese, nulidade a invalidar a análise efetuada pela relatora na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, tal vício restaria superado diante do julgamento posterior pela condenação dos réus.
- A respeito da alegada omissão sobre a tese de participação de menor importância sustentada pelo embargante, ao contrário do que alegado, o acórdão imputou severa e intensa reprovabilidade à conduta do embargante, reconhecendo a prática de atos fraudulentos cruciais para a configuração do ilícito. De todo modo, ainda que assim não fosse, por hipótese, o julgador não se obriga a responder todos os argumentos e questionamentos da defesa, momento quando não servam para infirmar os motivos da decisão.
- O embargante ainda invocou omissão e equívoco na correlação realizada entre provas coligidas e conclusões adotadas no acórdão, especificamente quanto à atribuição ao autor da responsabilidade da cotação de preços da licitação e da indicação como diretor de compras do município de Charqueada. Neste ponto, manifesto o inconformismo do réu com a valoração das provas carreadas aos autos, não se encontrando presentes quaisquer dos vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal. Seja como for, importante anotar que, no exame respectivo, abundante a prova quanto aos fatos que serviram de base à condenação, sem qualquer vício no julgamento.
- O acórdão é claro ao apontar a suficiência dos elementos de prova carreados aos autos, sustentando que a alegação genérica de cerceamento de defesa não foi apta a infirmar o indeferimento das mesmas e esclarecendo que o julgador pode indeferir, com base no princípio do livre convencimento motivado, a produção de provas desnecessárias ao julgamento da causa.
- Tampouco houve *mutatio libelli*, pois o que se quer, na verdade, é simplesmente alterar o resultado da demanda, utilizando-se da via processual imprópria, que não tem o condão de modificar a análise de mérito, realizada no julgamento da causa. De todo modo, para demonstrar a improcedência do pleito, basta ver que a condenação não deixou, de modo algum, de ter como fundamento a própria imputação da denúncia, vinculando o ilícito penal à homologação e adjudicação ilegal e fraudulenta de licitação, fatos materiais inquestionáveis, praticados ainda com dolo, cuja comprovação, isto sim, restou reforçada pelo contexto probatório, pois o intento ilícito havia sido manifestado desde muito antes na própria composição e organização do aparato administrativo, cuja deficiência técnica não apenas facilitou como objetivou garantir o êxito da empreitada criminosa. Certo, assim, que não houve alteração da acusação, mas reconhecimento da procedência do fato imputado, com base em provas diversas, inclusive as destacadas e contra as quais não se insurgiram os embargos declaratórios.

7. Quanto à alegação de omissão na dosimetria nos moldes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, o acórdão embargado enfrentou de forma fundamentada todos os fatos e teses expostas, dando solução jurídica à questão nos moldes da legislação penal e processual penal vigentes, não se vislumbrando, portanto, qualquer omissão no julgamento passível de correção por meio dos presentes embargos.
8. O embargante alegou, ainda, que a condenação fundamenta-se exclusivamente no depoimento da sua irmã, pessoa impedida de prestar depoimento, e por isso deve ser considerada prova nula, reabrindo-se o prazo para alegações finais. A análise da conclusão sobre as provas não é objeto de apreciação nos embargos de declaração, que se presta exclusivamente a eliminar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do Código de Processo Penal).
9. A aplicação ao caso da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), no que tange ao controle de convencionalidade, tendo como paradigma o disposto no artigo 8.2, alínea *h*, da Convenção Americana de Direitos Humanos, é matéria própria de preliminar de recurso especial, impossibilitando qualquer apreciação no âmbito deste recurso.
10. Quanto ao alegado *bis in idem* por identidade entre os fundamentos que majoraram a pena-base e os elementos próprios do tipo penal, reafirma-se que o acórdão embargado enfrentou de forma fundamentada todos os fatos e teses defensivas, dando plena e cabal solução jurídica à questão nos moldes da legislação penal e processual penal vigentes.
11. Não houve qualquer omissão e contrariedade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade dos embargantes com a solução dada pelo Órgão Especial desta Corte, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração, devendo os recorrentes discutirem a matéria em via própria.
12. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 25237/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010771-10.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010771-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARLOS DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00107711020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005660-46.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005660-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIO JOSE BASSO CONDOMINIO
ADVOGADO	:	MS013115 JOAQUIM BASSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00056604620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "*é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural*", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014584-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014584-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: FRUTICOLA VALINHOS LTDA
ADVOGADO	: SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	: 00145843220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005659-61.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005659-9/MS
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MARIO JOSE BASSO
ADVOGADO	: MS013115 JOAQUIM BASSO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	: 00056596120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- Agravo interno parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003780-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003780-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: RELAXMEDIC IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP174332 LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	: 00037803420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA N.º 69 DE REPERCUSSÃO GERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, vinculado ao tema n.º 69 e submetido ao rito do art. 543-B, do CPC de 1973, reproduzido no atual art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese em

repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.

4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.

5. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006445-10.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.006445-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00064451020084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA N.º 69 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, vinculado ao tema n.º 69 e submetido ao rito do art. 543-B, do CPC de 1973, reproduzido no atual art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.

4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.

5. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004293-02.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.004293-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL
	:	SP224384 VICTOR SARFATIS METTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA N.º 69 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, vinculado ao tema n.º 69 e submetido ao rito do art. 543-B, do CPC de 1973, reproduzido no atual art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.

4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.

5. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008086-23.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008086-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	CAMESA IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00080862320144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA N.º 69 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, vinculado ao tema n.º 69 e submetido ao rito do art. 543-B, do CPC de 1973, reproduzido no atual art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005450-62.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.005450-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054506220104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA N.º 69 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, vinculado ao tema n.º 69 e submetido ao rito do art. 543-B, do CPC de 1973, reproduzido no atual art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0015087-57.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.015087-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BALAN INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP188964 FERNANDO TONISSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00150875720074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA N.º 69 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, vinculado ao tema n.º 69 e submetido ao rito do art. 543-B, do CPC de 1973, reproduzido no atual art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009882-42.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009882-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LEONILDO CALCINI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00098824220104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002183-97.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.002183-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALVARO VIANNA DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021839720104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002224-31.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002224-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FULVIO MARCELO CASSIS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FULVIO MARCELO CASSIS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00022243120104036113 2 Vr FRANCA/SP
-----------	---	-------------------------------------

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-56.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002287-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO SPIRLANDELLI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ ALBERTO SPIRLANDELLI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022875620104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-90.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADAO MESSIAS MONTENEGRO e outro(a)
	:	IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00047969020104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.

6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005133-79.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005133-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	: SP296899 RAFAEL ANTONIETTI MATTHES
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00051337920104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-10.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002206-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00022061020104036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001419-36.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001419-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: ZUINGLIO FRANCISCO e outro(a)
	: MARIANGELA TARAMELLI FRANCISCO
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014193620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011416-26.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.011416-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	REGINA JUNQUEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001211-58.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001211-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADAO ORNI GOMES
ADVOGADO	:	SP109351A JAMES JOSE MARINS DE SOUZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADAO ORNI GOMES
ADVOGADO	:	SP109351A JAMES JOSE MARINS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00012115820104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002849-39.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.002849-1/MS
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: MOACIR PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00028493920124036002 2 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-87.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001643-9/MS
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: ALTEVIR JOSE DOTTO
ADVOGADO	: PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00016438720124036002 2 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003252-08.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.003252-4/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: PAULO SPONCHIADO
ADVOGADO	: PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00032520820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.

4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.  
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-96.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001138-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JEAN MICHAEL WEBER
ADVOGADO	:	PR027171 CARLOS ARAUZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011389620124036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-40.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.002297-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDER LUIZ RUARO
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022974020134036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-76.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001107-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CLEITON LUIS BITTINGER
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011077620124036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-65.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.001002-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROBERTO LUIZ COTTICA
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010026520134036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-73.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.000025-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NELSON PETECK
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000257320134036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-08.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001118-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JUAREZ KALIFE FILHO
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011180820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-13.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.003090-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALCEU LUIZ VICENSI
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00030901320124036002 1 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-46.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.002467-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DANILO ANTONIO BRUSCHI
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024674620124036002 1 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-39.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001103-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	PAULO HENRIQUE BARBOSA CEOLIN
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011033920124036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000519-64.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000519-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DOMENICO ALEXANDRO VILLETTI
ADVOGADO	:	MS016195A GABRIEL PLACHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005196420154036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001968-62.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001968-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019686220124036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

	2012.60.02.001104-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANSELMO BASSO
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011042420124036002 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-98.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001112-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FELIPE FULIOTTO PERES
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011129820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-67.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004222-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FERNANDO AKIO NISHIMOTO
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042226720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influindo no *decisum* impugnado.

7. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003120-10.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.003120-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: JORGE LUIZ RASSI e outros(as)
	: JORGE LUIZ RASSI FILHO
	: JOSE RASSI
	: ANDRE RASSI
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00031201020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. A questão da prescrição não foi abordada na decisão recorrida, de modo que não merece conhecimento a alegação da parte agravante neste ponto.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669 fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017).

3. Na sistemática do art. 543-B, § 3.º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior.

4. É o entendimento da Corte Constitucional, conforme excertos: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma." (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

5. Não tem cabimento a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 29/05/2017).

6. A superveniência da Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, que suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), **exclusivamente** no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não inibindo o *decisum* impugnado no recurso excepcional.

7. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", carentes de razão os agravantes, uma vez que questionada a base de cálculo da contribuição em comento.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e nega provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-83.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002421-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00024218320104036113 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017).

3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.

4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.

5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), **exclusivamente** no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.

6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

	2010.61.02.005479-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OSVALDO COPASSI e outros(as)
	:	EDSON CASAGRANDE COPAZZI
	:	NELSON CASAGRANDE COPAZZI
	:	ANGELO COPAZZI
	:	LIDIA BELETATI COPASSI
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054793020104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoava da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

	2010.61.02.005639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE ANTONIO JACOMINI
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO JACOMINI
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00056395520104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoava da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- Da mesma forma, não tem cabimento a aplicação do paradigma RE 566.621/RS, uma vez que não discute, o recurso extraordinário interposto, a prescrição em relação à repetição do indébito, devendo também ser excluído da fundamentação, sem ensejar nulidade ou acarretar modificação da parte dispositiva.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

	2010.60.07.000345-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RENE EUGENIO MIGLIAVACCA
ADVOGADO	:	MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003451620104036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.030, I, CPC. ART. 1.021, CPC. ART. 93, IX, CF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO SENADO N.º 15/2017. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão que nega seguimento a recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", c/c art. 1.040, I, ambos do Código de Processo Civil, é impugnável através do recurso previsto no art. 1.030, § 2º e art. 1.021, do mesmo *codex* processual.
2. Quanto à alegada violação ao art. 93, IX, CF, foi reconhecida a repercussão geral, no julgamento do AI 791.292/PE, tema 339 consignando que o acórdão tem que ser fundamentado, ainda que sucintamente, não exigindo, porém, exame pomenorizado de cada alegação ou prova. Na hipótese, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017)
4. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
5. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
6. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
7. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005496-66.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005496-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GILBERTO BRUZA espolio
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NEIVA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GILBERTO BRUZA espolio
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054966620104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
6. Da mesma forma, não tem cabimento a aplicação do paradigma RE 566.621/RS, uma vez que não discute, o recurso extraordinário interposto, a prescrição em relação à repetição do indébito, devendo também ser excluído da fundamentação, sem ensejar nulidade ou acarretar modificação da parte dispositiva.
7. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o *decisum* impugnado.
8. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-02.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005649-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	IRIVELTO EGIDIO GAROTTI
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IRIVELTO EGIDIO GAROTTI
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00056490220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando *decisum* impugnado.
- Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005645-62.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005645-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JACOMINI espólio
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LENI BALAN JACOMINI
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00056456220104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando *decisum* impugnado.
- Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000944-80.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.000944-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO GABRIEL TARAMELLI e outros(as)
	:	MARIA LUCIA ANDRADE TARAMELLI
	:	RAFAEL JOSE TARAMELLI
	:	PATRICIA TARAMELLI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA-2ª SSJ->SP
Nº. ORIG.	:	00009448020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS

QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003451-74.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.003451-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE e outros(as)
	: JULIO CESAR MORANDO
	: OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE e outros(as)
	: JULIO CESAR MORANDO
	: OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00034517420104036107 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retrada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
6. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o *decisum* impugnado.
7. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005484-52.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005484-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00054845220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retrada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.

6. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando *decisum* impugnado.

7. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-45.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.000005-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANTONIO GERALDO DINIZ
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO GERALDO DINIZ
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00000054520104036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005008-14.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005008-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES FILHO espolio
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AMELIA DANDARO RODRIGUES e outros(as)
	:	INES RODRIGUES MONTENEGRO
	:	IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO
	:	ANTONIO JOSE RODRIGUES
	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
	:	SUELI APARECIDA RODRIGUES GEROLDO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES FILHO espolio
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00050081420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002419-16.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002419-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024191620104036113 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005514-87.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005514-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00055148720104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003098-16.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003098-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO JACINTHO NETTO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00030981620104036113 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00054 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000271-71.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000271-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	JAIRO QUEIROZ JORGE
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002717120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-37.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.002478-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VALDEMAR DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024783720104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
6. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o *decisum* impugnado.
7. Agravo interno parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004896-45.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004896-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO e outros(as)
	: MALU PEREIRA LIMA SAQUY
	: JORGE SAQUY NETO
	: LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00048964520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retratada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
6. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influndono *decisum* impugnado.
7. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-15.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005286-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00052861520104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002370-72.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002370-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE	:	NIWALDO ANTONIO RODRIGUES e outros(as)
	:	AILTON JOSE RODRIGUES
	:	MAURIVAN RODRIGUES
	:	GENY ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NIWALDO ANTONIO RODRIGUES e outros(as)
	:	AILTON JOSE RODRIGUES
	:	MAURIVAN RODRIGUES
	:	GENY ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023707220104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002321-31.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002321-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL e outros(as)
	:	GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL
	:	GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL e outros(as)
	:	GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL
	:	GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUÍDO(A)	:	ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL
No. ORIG.	:	00023213120104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-13.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004536-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros(as)
	:	MARIA CLELIA PAGOTO RODRIGUES
	:	LUIS GUSTAVO RODRIGUES
	:	PRISCILA DANIELE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros(as)
	:	MARIA CLELIA PAGOTO RODRIGUES
	:	LUIS GUSTAVO RODRIGUES
	:	PRISCILA DANIELE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00045361320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-70.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005929-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JULIANO CALIL e outro(a)
	:	FERNANDO VICENTINI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00059297020104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JÚNIOR  
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012200-04.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012200-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	BENEDICTO SILVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	0012200420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução n.º 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei n.º 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N.º 0005268-67.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.005268-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOAO BOSCO DAL COL
ADVOGADO	:	SP093513 JAMES JOSE MARINS DE SOUZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DAL COL
ADVOGADO	:	SP093513 JAMES JOSE MARINS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ-SP
N.º ORIG.	:	00052686720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução n.º 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei n.º 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008022-06.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008022-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO e outros(as)
	:	PAULO BATTISTELLA BUENO
	:	MATHIAS ALEXEY WOELZ
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO e outros(as)
	:	PAULO BATTISTELLA BUENO
	:	MATHIAS ALEXEY WOELZ
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	SERGIO BATTISTELLA BUENO e outro(a)
	:	SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO
N.º ORIG.	:	00080220620104036102 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
6. Da mesma forma, não tem cabimento a aplicação do paradigma RE 566.621/RS, uma vez que não discute, o recurso extraordinário interposto, a prescrição em relação à repetição do indébito, devendo também ser excluído da fundamentação, sem ensejar nulidade ou acarretar modificação da parte dispositiva.
7. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando *decisum* impugnado.
8. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005431-71.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005431-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO e outro(a)
	: LUIZ ANTONIO EZINATTO
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: LUIZ ALBERTO SAADI EZINATTO e outro(a)
	: LUIZ ANTONIO EZINATTO
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00054317120104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
6. Da mesma forma, não tem cabimento a aplicação do paradigma RE 566.621/RS, uma vez que não discute, o recurso extraordinário interposto, a prescrição em relação à repetição do indébito, devendo também ser excluído da fundamentação, sem ensejar nulidade ou acarretar modificação da parte dispositiva.
7. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando *decisum* impugnado.
8. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005648-17.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005648-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00056481720104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador

rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.

4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.

5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.

6. Da mesma forma, não tem cabimento a aplicação do paradigma RE 566.621/RS, uma vez que não discute, o recurso extraordinário interposto, a prescrição em relação à repetição do indébito, devendo também ser excluído da fundamentação, sem ensejar nulidade ou acarretar modificação da parte dispositiva.

7. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, não influiu no *decisum* impugnado.

8. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005641-25.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005641-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDUARDO DE SOUZA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00056412520104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.

4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.

5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.

6. Da mesma forma, não tem cabimento a aplicação do paradigma RE 566.621/RS, uma vez que não discute, o recurso extraordinário interposto, a prescrição em relação à repetição do indébito, devendo também ser excluído da fundamentação, sem ensejar nulidade ou acarretar modificação da parte dispositiva.

7. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, não influiu no *decisum* impugnado.

8. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005430-86.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005430-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCELO MARTIN DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00054308620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.

4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.

5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.

6. Da mesma forma, não tem cabimento a aplicação do paradigma RE 566.621/RS, uma vez que não discute, o recurso extraordinário interposto, a prescrição em relação à repetição do indébito, devendo também ser excluído da fundamentação, sem ensejar nulidade ou acarretar modificação da parte dispositiva.

7. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, não influiu no *decisum* impugnado.

8. Agravo interno parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005287-97.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005287-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROBERTO MARTINS FRANCO e outro(a)
	:	RONALDO FRANCO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROBERTO MARTINS FRANCO e outro(a)
	:	RONALDO FRANCO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00052879720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum impugnado*.
- Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-26.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE PEREZ GALEGO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00021922620104036113 1 Vr FRANCA/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum impugnado*.
- Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-20.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002367-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA e outros(as)
	:	PAULO NOVAES VILLELA
	:	RONALDO NOVAES VILLELA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA e outros(as)
	:	PAULO NOVAES VILLELA
	:	RONALDO NOVAES VILLELA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023672020104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000004-60.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.000004-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GERALDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GERALDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000046020104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-40.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002398-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA

ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023984020104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002397-55.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002397-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOAQUIM JUSTINO BOLONHA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAQUIM JUSTINO BOLONHA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023975520104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-34.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	:	00024763420104036113 1 Vr FRANCA/SP
-----------	---	-------------------------------------

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002372-42.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA e outro(a)
	:	TEREZINHA DE FATIMA DINIZ
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA e outro(a)
	:	TEREZINHA DE FATIMA DINIZ
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023724220104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005379-75.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005379-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SALIM FERES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053797520104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando

o *decisum* impugnado.  
6. Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004658-26.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004658-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANTONIO JOSE SIMOES PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE SIMOES PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046582620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-26.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022892620104036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

	2010.61.13.002341-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CELIO HERNANI RODRIGUES BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CELIO HERNANI RODRIGUES BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00023412220104036113 3 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-92.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002207-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ SERGIO CINTRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00022079220104036113 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002336-97.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CARLOS EDGARD BRANQUINHO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS EDGARD BRANQUINHO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023369720104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução n.º 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei n.º 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002335-15.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002335-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO JARDIM
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO AUGUSTO JARDIM
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023351520104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE n.º 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução n.º 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei n.º 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002288-41.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002288-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FELICIO JACINTO CHIARELO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FELICIO JACINTO CHIARELO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022884120104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010035-66.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.010035-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00100356620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
6. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o *decisum* impugnado.
7. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019561-72.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019561-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00195617220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

	2010.61.15.001089-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELANTE	:	JOSE RUY SOBREIRA VILLELA
	:	PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA
	:	ALZIRO SOBREIRA VILLELA
	:	ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA espólio
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010897520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

	2010.61.07.002868-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PLACIDO ROCHA NETO
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00028688920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retrada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

	2010.60.00.005306-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HUGO DEISS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00053062120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006538-19.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006538-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	AMERICO JULIO SOARES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
	:	SP277982 THAIARA CARDOSO DE CARVALHO
APELANTE	:	ANA CAROLINA SOARES DE CARVALHO
	:	ANA CRISTINA SOARES FORESTI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00065381920114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-17.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000722-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	WALDEMAR SINEFONTE FERRARI e outros(as)
	:	JOSE SERGIO FERRARI
	:	JOSE CARLOS FERRARI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00007221720114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-59.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002870-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE REIS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00028705920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando *decisum* impugnado.
- Agravo interno parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-54.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.003032-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00030325420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando *decisum* impugnado.
- Agravo interno parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-39.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.003033-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA espolio

ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GUILHERME CARRAMASHI DE ARAUJO CINTRA
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00030333920104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando *decisum* impugnado.
- Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-97.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002861-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00028619720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando *decisum* impugnado.
- Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005135-49.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005135-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FABRICIO ROSA DE MORAIS e outro(a)
ADVOGADO	:	PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FABRICIO ROSA DE MORAIS e outro(a)
	:	PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00051354920104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002473-79.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002473-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS e outros(as)
	:	FULVIO MARCELO CASSIS
	:	FATIMA APARECIDA CASSIS RIBEIRO SANTOS
	:	ROSA MARIA CASSIS
	:	SILVIA MARIA CASSIS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO CASSIS NETTO espólio
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS e outros(as)
	:	FULVIO MARCELO CASSIS
	:	FATIMA APARECIDA CASSIS RIBEIRO SANTOS
	:	ROSA MARIA CASSIS
	:	SILVIA MARIA CASSIS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024737920104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000980-17.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000980-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRONCOSO
ADVOGADO	:	SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009801720124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoava da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004379-02.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.004379-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOAO FARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoava da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000272-56.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000272-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES
ADVOGADO	:	SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00002725620104036003 1 Vº TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoava da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-04.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000107-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MAURO TERRACINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	MS012795A WILLEN SILVA ALVES e outro(a)
	:	SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00001070420134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000517-33.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.000517-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIO SIMONAGGIO
ADVOGADO	:	SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005173320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001002-67.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001002-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ZELTON VILELA GARCIA
ADVOGADO	:	SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010026720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007010-69.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007010-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00070106920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum impugnado*.
- Agravo interno improvido

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-57.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001552-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO DA COSTA MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00015525720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum impugnado*.
- Agravo interno improvido

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005321-87.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005321-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WALTER VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	:	00053218720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---	---

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000344-43.2010.4.03.6003/MS

	:	2010.60.03.000344-5/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAULO QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003444320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00108 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005405-88.2010.4.03.6000/MS

	:	2010.60.00.005405-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO TAVARES OLIVA
ADVOGADO	:	SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054058820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior ( FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000280-33.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000280-5/MS
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MARIO MARCIO ARANTES e outros(as)
	: ROMILDA GALHARDI ARANTES espólio
	: MARIA CECILIA ARANTES BADUR
	: MATEUS ARANTES
ADVOGADO	: SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	: 00002803320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
6. Agravo interno inprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002877-51.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002877-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: SILVIO CAMARGO ROCHA
ADVOGADO	: SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00028775120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retrada da fundamentação da decisão agravada, sem, contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
6. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o *decisum* impugnado.
7. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002874-96.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002874-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: RICARDO CAMARGO ROCHA
ADVOGADO	: SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00028749620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Quanto ao RE 959.870 (tema 923), em cujos autos a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural", com razão o agravante, uma vez que não guarda pertinência com a matéria discutida nos presentes autos, devendo ser retirada da fundamentação da decisão agravada, sem contudo, acarretar modificação em sua parte dispositiva.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004012-16.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004012-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCELO ALVES LIMA e outro(a)
	:	LEDA MARA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040121620104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006016-26.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.006016-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	OSMAR CARDOSO DA SILVA e outro(a)
	:	JOSE CARLOS VICARI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00060162620104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO N.º 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012990-16.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012990-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: FAEZ BADRAN espolio e outro(a)
	: BARBAR CHAUL FILHO
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: FAEZ BADRAN espolio e outro(a)
	: BARBAR CHAUL FILHO
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00129901620094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não alterando o *decisum* impugnado.
- Agravo interno improvido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013662-31.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.013662-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	: KUNIO ISHIMOTO e outro(a)
	: MARIO ITSUO ISHIMOTO
ADVOGADO	: SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR
	: SP036250 ADALBERTO CALIL
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: IRMAOS ISHIMOTO LTDA e outros(as)
	: YOSHIKO NISHIMURA ISHIMOTO
	: YASUO ISHIMOTO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 04.00.00042-6 A Vr SUZANO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO.

- O agravante se insurge contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto.
- Decisão atacada por meio de recurso especial que está em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.
- Nas execuções fiscais, o termo inicial do fluxo do prazo prescricional - nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, declarados e não pagos - deve ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, considerando-se a mais recente. O termo final, de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. REsp 1.120.295/SP.
- Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001028-71.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001028-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BELA FLOR COM/ DE FLORES RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP080710 MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010287120154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS EXCEPCIONAIS. DECISÃO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão consubstanciada na atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional interposto é cabível desde que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), que, no caso, não restaram comprovados.
2. A questão constitucional em discussão é matéria que se encontra submetida ao regime de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 906), o que, por si só, não assegura ao recorrente o deferimento do pleito.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em sentido contrário à pretensão do impetrante, sob o qual se fundamentou o acórdão recorrido (EResp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil").
4. O risco decorrente da autoexecutoriedade dos atos administrativos, unicamente, não caracteriza o perigo de dano que justificaria o deferimento do pleito da Requerente.
5. Pretende o recorrente mais do que obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, mas a modificação do *decisum* que lhe foi desfavorável, não sendo competência da Vice-Presidência a reforma do julgado.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001868-36.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.001868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VICENTE PUCCI NETTO e outros(as)
	:	BERNARDINO PUCCI FILHO
	:	ANTONIO GABRIEL DE LIMA PUCCI
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VICENTE PUCCI NETTO e outros(as)
	:	BERNARDINO PUCCI FILHO
	:	ANTONIO GABRIEL DE LIMA PUCCI
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018683620104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874 - tema 669 - fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017).
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001674-51.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.001674-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SCARPIM COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP175803B MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016745120104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874 - tema 669 - fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-61.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.001511-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IVONE HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO	:	SP285497 VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro(a)
	:	SP286155 GLEISON MAZONI
CODINOME	:	IVONE DE MELO PICCOLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00015116120114036003 1 Vt TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874 - tema 669 - fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005952-98.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.005952-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ANWAR DAMHA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00059529820104036107 2 Vt ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874 - tema 669 - fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
 NERY JUNIOR  
 Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002286-71.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002286-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ARNALDO MARANGONI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ARNALDO MARANGONI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022867120104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874 - tema 669 - fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005515-72.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005515-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IVALDO REQUI e outros(as)
	:	EDUARDO REQUI
	:	APARECIDA ANTONIA DA SILVA REQUI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVALDO REQUI e outros(as)
	:	EDUARDO REQUI
	:	APARECIDA ANTONIA DA SILVA REQUI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00055157220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3.º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA N.º 669 DE REPERCUSSÃO GERAL.

- O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874 - tema 669 - fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)
- Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.
- Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019636-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019636-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO
No. ORIG.	:	05.00.00397-1 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

- O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da

inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

2 - No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3 - No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019628-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019628-2/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
No. ORIG.	: 00004727620028260213 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1 - O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

2 - No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3 - No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019627-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019627-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
No. ORIG.	: 00006136620008260213 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1 - O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

2 - No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3 - No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019629-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019629-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
No. ORIG.	: 03.00.02484-9 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1 - O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da

inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

2 - No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3 - No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019635-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019635-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO
No. ORIG.	:	99.00.00677-8 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1 - O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

2 - No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3 - No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019632-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019632-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO
No. ORIG.	:	00011970220018260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1 - O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

2 - No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3 - No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019631-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019631-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO
No. ORIG.	:	00003947720058260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1 - O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Na ocasião, também se decidiu pela

impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

2 - No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3 - No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019634-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019634-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO
No. ORIG.	:	02.00.01896-2 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1 - O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

2 - No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3 - No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019630-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019630-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO
REPRESENTANTE	:	RITA TERESA LUPOLI SOTERO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00003656120048260213 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1 - O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

2 - No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3 - No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019633-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019633-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO
No. ORIG.	:	02.00.02637-0 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1 - O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

2 - No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3 - No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

4 - Negado provimento ao agravo interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006364-10.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006364-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CAFE UTAM S/A
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00063641020114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do feito.

II. Recurso trata expressamente da questão abordada no REsp 170.0922/SP, tema 651 STF. Sobrestamento mantido.

III. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007148-03.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.007148-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

I - O agravante se insurge contra a decisão que não admitiu recurso especial interposto.

II - Decisão atacada por meio de recurso especial que está em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III - Nos processos onde se discute o pagamento de correção monetária em empréstimo compulsório sobre energia elétrica o termo "a quo" da prescrição da correção monetária dos juros remuneratórios deve ser considerado de acordo com os itens 3, 5.2 e 5.2.a, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.003.955/RS.

IV - Adequação entre o paradigma e a decisão objeto do recurso excepcional. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024254-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024254-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	SP306469 FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	SP306469 FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242540220104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO STF. DESCABIMENTO

DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 482 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 611.55/SC, vinculado ao tema n.º 482 e submetido ao rito do art. 543-B, do CPC de 1973, reproduzido no atual art. 1.036 do CPC, reconheceu a inexistência de repercussão geral na controvérsia envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de auxílio-doença. Orientação reafirmada em diversos acórdãos.
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028515-54.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.028515-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 482 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 611.55/SC, vinculado ao tema n.º 482 e submetido ao rito do art. 543-B, do CPC de 1973, reproduzido no atual art. 1.036 do CPC, reconheceu a inexistência de repercussão geral na controvérsia envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de auxílio-doença. Orientação reafirmada em diversos acórdãos.
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.
4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.
5. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017463-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017463-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO SERTESP
ADVOGADO	:	SP057465 GERALDO URBANCA OZORIO
	:	SP101009 ELAINE GONCALVES DOS RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00174635120094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 759 DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 745.901/PR, vinculado ao tema n.º 759 e submetido ao rito do art. 543-B, do CPC de 1973, reproduzido no atual art. 1.036 do CPC, afirmou que a questão relacionada à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado não alcança estatura constitucional.
3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.
4. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00138 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022019-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022019-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA e outros(as)
	:	FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI
	:	FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI
	:	JULIA YOUKO ARIKAWA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00273689620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 543-C, §7º, DO CPC/1973 - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA.

I. O agravante se insurge contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto.

II. O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º REsp nº 1.371.128/RS assentou o entendimento de que a existência de certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa configura indício suficiente de dissolução irregular também nos casos em que a execução fiscal trata de dívida não tributária.

III. Acórdão que se amolda ao paradigma.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, **negar provimento** ao Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027540-66.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.027540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GERDAU ACOS LONGOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	RS006973 GERALDO BEMFICA TEIXEIRA e outro(a)
	:	RS049540 EDUARDO ALVES PAIM
SUCEDIDO(A)	:	GERDAU S/A
	:	GERDAU ACOMINAS S/A
APELANTE	:	ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	WALMIR LUIZ BECKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	KARINE LYRA CORREA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional.

II. A parte agravante deixou de impugnar a eventual impropriedade ou ausência de coincidência entre este feito e o caso paradigmático apontado na decisão agravada, única hipótese de interposição de agravo interno, à luz do entendimento firmado pelos tribunais superiores.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027816-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027816-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(A)	:	FLORA MARIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM
PARTE RÉ	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	000502420201144036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que determinou a suspensão do feito.

II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

III. Não cabe o prosseguimento do feito enquanto perdurar sua suspensão, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente.

IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020072-32.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020072-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: ANTONIO JOAO PEREIRA e outro(a)
	: LUZIA GONCALVES DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	: SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00111488720124036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que determinou a suspensão do feito.

II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

III. Não cabe o prosseguimento do feito enquanto perdurar sua suspensão, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente.

IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018154-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018154-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: JOSE PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
	: SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP110408 AYRTON MENDES VIANNA
AGRAVADO(A)	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP022292 RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATANAZIO
	: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP209960 MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00014338420134036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que determinou a suspensão do feito.

II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

III. Não cabe o prosseguimento do feito enquanto perdurar sua suspensão, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente.

IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2013.61.00.001343-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GEOVANNE PEDRO MAURO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00013438820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Aplicação adequada ao caso concreto do paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.186.513/RS.

III. Decisão recorrida e paradigma mencionado, no sentido de que a Lei nº 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2012.61.00.022214-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RENAN OLIVEIRA ANDREOLLO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00222147620124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Aplicação adequada ao caso concreto do paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.186.513/RS.

III. Decisão recorrida e paradigma mencionado, no sentido de que a Lei nº 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2013.61.00.002198-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GABRIEL SIMOES DE FREITAS GALVAO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00021986720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Aplicação adequada ao caso concreto do paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.186.513/RS.

III. Decisão recorrida e paradigma mencionado, no sentido de que a Lei nº 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	98.03.075990-6/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ERICH WERNER FICKERT e outros(as)
	:	JOSE BIADOLA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
INTERESSADO	:	HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP193657 CESAR AUGUSTUS MAZZONI
Nº. ORIG.	:	97.00.00142-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Junior (Relator).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58412/2018**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006104-05.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.006104-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
EMBARGADO	:	V L
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
Nº. ORIG.	:	00061040520084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos.

O pedido formulado a fls. 3.349/3.355 confunde-se com o cumprimento provisório de sentença, não tendo sido formulado na via processual adequada prevista na legislação processual civil, de tal forma que falece competência a esta Relatora sua apreciação.

Por outro lado, no que toca ao pleito de reconhecimento da perda de objeto da presente ação, observa-se não assistir razão à parte, visto que esta ação cautelar é anterior àquela mencionada pela autora, de tal forma que eventual litispendência atingiria aquele feito, e não este. Ainda que assim não fosse, consta a fls. 3.516 e seguintes sentença proferida naqueles autos, em que o Juízo afasta a litispendência por reconhecer que aquela ação possui causa de pedir distinta desta.

Assim, indefiro o pedido formulado a fls. 3.349/3.355.

**Peço dia para julgamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003733-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA - SP2605850A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Não tendo sido alegado em contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009163-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AUTOR: LUCINEI CONTEL

Advogado do(a) AUTOR: VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES - SP62034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifistem-se parte autora e ré, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Novo Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008061-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALA  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: JOELSON JUNIOR BOLLOTTI - SP371278  
RÉU: ZILDA ANACLETO TONIOLI

## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de ZILDA ANACLETO TONIOLI com fulcro no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, que rejeitou a matéria preliminar arguida pelo INSS em contrarrazões e deu provimento à apelação da parte autora, ora ré, para condenar a autarquia à concessão de nova aposentadoria a partir do requerimento administrativo.

Alega a autarquia, em síntese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literal dispositivo de lei, considerando a impossibilidade de desaposeção diante da sistemática jurídica em vigor.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contestação.

É o relatório.

O artigo 932, IV e V, do CPC/2015 dispõe sobre a possibilidade de prolação de decisão monocrática em questão que está consolidada em repercussão geral do e. STF, como ocorre no presente caso (RE 661.256/SC). Precedentes desta 3ª Seção quanto à aplicabilidade de tais disposições em sede de ação rescisória: AR 2015.03.00.004856-3, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E. 17/05/2018; AR 2016.03.00.021900-3, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, D.E. 23/03/2018; AR 2016.03.00.019326-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 09/11/2017; AR 2015.03.00.027184-7, Rel. Des. Fed. David Dantas, D.E. 21/06/2017; AR 2014.03.00.023912-1, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, D.E., 16/02/2017). E ainda prescreve o artigo 332, inciso III, do mesmo Diploma Legal que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, todos em consonância com os anteriores artigos 285-A e 557 do CPC/1973.

Nesses termos, entendo que a presente demanda comporta julgamento singular, tendo em vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposeção, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015. Nesse sentido: AR 2015.03.00.027186-0, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 16/07/2018; AR 0015666-31.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 19/12/2016; AR 2015.03.00.028199-3, Relator Des. Fed. David Dantas, j. em 16/01/2017; AR 2016.03.00.000876-4; Relator Des. Fed. Gilberto Jordan, j. em 19/12/2016).

Passo à análise dos autos.

Cuida-se de ação rescisória com fulcro no art. 966, V (violar manifestamente norma jurídica), do CPC/2015, visando desconstituir decisão que reformou sentença para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

Verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 975 do CPC/2015.

Não obstante a falta de manifestação por parte da ré, destaco que a revela em sede de ação rescisória não produz o efeito da confissão, tendo em vista a coisa julgada envolver questão de ordem pública e garantia da segurança jurídica.

O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Considerando a adoção de fundamento constitucional para a resolução definitiva do tema, e não tendo se verificado, anteriormente, posição contrária do e. STF, impõe-se o afastamento da incidência da Súmula n. 343 do e. STF, de forma a admitir o ajuizamento da presente ação rescisória com fundamento no artigo 966, V do CPC/15.

Assim sendo, concretizada a hipótese de rescisão prevista no art. 966, inciso V, do CPC/15, impõe-se a procedência do pedido rescisório e improcedência do pedido na ação subjacente, conforme explicitado acima.

É certo que a parte ré, revel, não formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos. Contudo, esta egrégia Terceira Seção tem decidido estender esses benefícios da gratuidade na ação rescisória, quando concedidos aos segurados na ação previdenciária, hipótese que se verifica nos presentes autos.

Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte ré, devendo ser observado, ainda, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Por derradeiro, cabe ressaltar que os valores recebidos por força de título judicial gerador do benefício que ora se rescinde, não se sujeitam à restituição, pois possuem natureza claramente alimentar, tendo como destinação o atendimento de necessidades básicas da ora ré. Importante salientar que a percepção do benefício em comento decorreu de decisão judicial, com trânsito em julgado, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer ardil ou manobra da parte autora na ação subjacente com o escopo de atingir tal desiderato, motivo pelo qual não se aplica o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT. (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015; MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 966, inciso V, do CPC/2015 e art. 332 do novel diploma processual, desconstituir a decisão monocrática proferida na Apelação Cível n.º 2015.03.99.046217-2 e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ZILDA ANACLETO TONIOLI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata cessação de eventual benefício implantado em razão do julgado rescindido e o imediato restabelecimento do benefício anterior. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oficie-se ao r. Juízo da ação originária dando-se ciência da presente decisão.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

**São Paulo, 10 de agosto de 2018.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003603-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANITA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada da decisão ID 4122903.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005765-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada da r. decisão nº 4126039.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013482-75.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AUTOR: ZILFA PEREIRA DE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A autora propõe a presente rescisória com fundamento no art. 966, incs. V, VII e VIII, do CPC.

Relativamente ao art. 966, inc. VII, do CPC -- e com fulcro no art. 968, *caput* c/c os arts. 319, inc. III e 321, do mesmo Código -- providencie a parte autora a emenda da petição inicial, apresentando a respectiva causa de pedir e indicando, especificamente, nos autos, quais seriam as referidas provas novas e em que medida poderiam lhe assegurar pronunciamento favorável, nos exatos termos do art. 966, inc. VII, do CPC.

Não ultimada a providência no prazo de 15 (quinze) dias, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Luca

Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5018841-06.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AUTOR: OSEIAS FELISMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP0144129N  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A ação rescisória é autônoma em relação ao processo de conhecimento no qual a decisão que se pretende desconstituir foi proferida. Destarte, forçosa é a juntada de instrumento de mandato que confira **poderes específicos** ao advogado constituído.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE MANDATO. PRECEDENTES DA CORTE. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELOS DEMANDANTES. AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, III, DO CPC).*

*1. A Corte assentou entendimento no sentido da necessidade de juntada de instrumento específico de mandato, original e assinado pelo outorgante, para a propositura de ação rescisória, não sendo suficiente, para fins de comprovação da regular representação processual, a juntada de cópia da procuração outorgada na ação originária.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AR nº 2.209 AgR, Relator: MIn. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17/10/2013, DJe 11-11-2013, grifos meus)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM PODERES ESPECÍFICOS. A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA NO PROCESSO ORIGINAL, AINDA QUE AUTENTICADA, NÃO É SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REGULARIDADE PROCESSUAL DO PLEITO RESCISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A juntada de instrumento específico de mandato, original e assinado pelo outorgante, é exigível para a não sendo suficiente, para fins de comprovação da regular propositura de ação rescisória, representação processual, a juntada de cópia da procuração outorgada na ação originária.*

*2. In casu, após serem intimados para que regularizassem sua representação processual, os autores, ora agravantes, não apresentaram os instrumentos específicos de mandato, de modo que a decisão agravada está em consonância com a posição deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AR nº 2129 AgR-AgR, Relator: MIn. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09/12/2014, DJe 06-02-2015, grifos meus)*

Diante disso, intime-se a I. procuradora da autora a fim de que junte aos autos novo instrumento de mandato com **poderes específicos**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá ser juntada aos autos -- no mesmo prazo --, declaração de hipossuficiência **contemporânea** à data do ajuizamento da presente ação rescisória, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004329-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO FERRAZ DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada da r. decisão ID nº 4125791.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000017-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, *caput* do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5013569-31.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

SUSCITADO: 8ª VARA GABINETE DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM SÃO PAULO

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara Federal Previdenciária/SP e suscitado a 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo, nos autos de ação previdenciária ajuizada por MARIA ASCENÇÃO FERREIRA APOLONIA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 17.12.2015, a Sra. Maria Ascensão Ferreira Apolonia ajuizou demanda no JEF/SP objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, a qual foi registrada sob o nº proc. 0067906-72.2015.4.03.6301, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 28.435,88. Em 14.07.2016, foi proferida sentença retificando o valor da causa para R\$ 62.769,87 e extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, *caput*, da Lei 9.099/95, c.c art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do CPC, esclarecendo não ser caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento respaldado pelo Enunciado 24 do FONAJEF. (Id. 3327633 – Pág. 121/124).

Diante do referido resultado, em 14.09.2016, a parte autora ajuizou a ação de revisão perante o Foro Previdenciário de São Paulo, registrada sob o nº 0006942.45.2016.4.03.6183, distribuída ao Juízo Federal da 9ª Vara, que suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que o Juízo da 8ª Vara Gabinete do JEF/SP equivocadamente acolheu planilha que considerou valores incontroversos junto e não apenas a diferença pleiteada (valores controvertidos), objeto da lide, sendo competente para a apreciação do mérito da causa posta à discussão judicial (Id. 3327633 – Pág. 3/7).

Nesta Corte, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. José Leonidas Bellem de Lima, opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

**É o relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 66 do CPC/2015:

*Art. 66. Há conflito de competência quando:*

*I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juiz.

No caso em apreço, a ação proposta perante a 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo foi extinta sem julgamento do mérito, não tendo havido atribuição de competência a uma das Varas do Foro Previdenciário de São Paulo.

A parte autora, por sua vez, diante do resultado obtido no JEF/SP, propôs uma nova ação, distribuída perante o Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária/SP, que, equivocadamente, suscitou o presente conflito.

Destarte, não havendo discussão acerca do exercício da função jurisdicional, ausentes os requisitos para a instauração de conflito de competência, nos termos do referido artigo 66 do CPC/2015.

Ante o exposto, **não conheço do presente conflito negativo de competência.**

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

P.L., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58404/2018

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000067-13.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000067-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	: CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
	: RENATO NUNES MELO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS017186 TAINA CARPES e outro(a)
REQUERIDO(A)	: Justiça Publica
CO-REU	: EMANUEL BARROS CAMARGO
Nº. ORIG.	: 00024754320144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls. 405/411: devidamente justificada a impossibilidade de comparecimento, defiro o pedido de adiamento, devendo o feito ser levado a julgamento na próxima sessão da 4ª Seção, designada para o dia 20.09.2018.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

REVISÃO CRIMINAL (428) Nº 5018792-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

### D E C I S Ã O

Cuida-se de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada por ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES com fulcro no artigo 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal, contra o acórdão proferido nos autos da Ação Penal nº 0006538-70.2008.4.03.6119, por meio da qual a E. Quinta Turma desta Corte, em julgamento realizado no dia 27 de março de 2017, negou provimento ao recurso de apelação do ora requerente, mantendo a sua condenação à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput*, c/c artigo 29, por duas vezes, e artigo 334, c/c artigo 14, inciso II, tudo c/c artigo 71, todos do Código Penal.

De início, pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de suspender a execução da sentença condenatória transitada em julgado, expedindo-se contramandado de prisão até o julgamento definitivo do presente feito.

No mérito, o requerente aduz que a sua condenação se operou com fulcro em depoimentos falsos e, estando provada a inexistência do fato, deveria ser absolvido.

Ademais, subsidiariamente, postula a fixação do regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, ou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ou, ainda, a prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica.

Em suma, pretende, ao final, a absolvição ou a revisão da pena aplicada.

É relatório.

**Decido.**

Não se descarta que o Código de Processo Penal, em seu artigo 3º, admita interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Nesse diapasão, poder-se-ia argumentar admissível a incidência do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 (tutela de urgência) em sede de revisão criminal, como o é, em tese, na seara da ação rescisória. Contudo, sob qualquer fundamento argumentativo que se conferisse ao debate, nada restaria de plausível para se conceder, na revisão criminal, a antecipação de tutela.

Isso porque não se trata de se ampliar o campo de incidência da lei conferindo-se interpretação extensiva ou de se outorgar interpretação analógica, porquanto a tutela antecipatória diz respeito aos efeitos da sentença de mérito proferida no processo de conhecimento.

Ainda que assim não fosse, nos moldes da norma processual civil a regra geral continua a ser a da execução imediata da sentença ou do acórdão, substanciando-se como exceção a essa regra a possibilidade de ser concedida a tutela de urgência com o fito de obstaculizar o cumprimento do julgado, nada obstante a redação do artigo 969 do Código de Processo Civil de 2015:

*"(...) Atente-se para a estatura maior da coisa julgada. O fenômeno diz respeito ao direito declarado pelo Estado-Juiz e a isso não se pode contrapor sinal de bom direito com o qual se contenta a ordem jurídica quando em jogo cautelar. O Direito é uma ciência e, enquanto o for, o meio justificará o fim, mas não este aquele. Há de aguardar-se, para a retirada do mundo jurídico de ato processual transitado em julgado, o desfecho de ação autônoma de impugnação que é a rescisória. Liminar cautelar indeferida"*

*(STF, PetMC 1797-8-SP, rel.Min. Marco Aurélio, DJU 28.09.1999, p.20).*

A admitir-se a medida de urgência, o certo é que, no caso, a concessão da suspensão do julgado não se afigura imprescindível e tampouco haverá delonga na prestação jurisdicional capaz de tornar ineficaz o apontado direito do requerente.

Insta salientar que, em sede de cognição sumária, não se vislumbra flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada.

Além disso, há a indicação de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva imputada ao requerente.

Nesse tocante, a versão declinada na fase policial e em juízo pelo servidor da Receita Federal do Brasil – cujas palavras dispõem de fé pública – se coaduna com as alegações ofertadas pelos corréus Marcelo e Antônio, atribuindo seguramente a autoria delitiva ao requerente.

Assim, não existem fatos novos que justifiquem a concessão de medida liminar.

Acrescento, ainda, que a sentença condenatória com trânsito em julgado não pode deixar de ser cumprida e executada em virtude de ajuizamento de Revisão Criminal.

Isso porque, o título executivo está formado, é definitivo e condenatório e deve, portanto, ser executado.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO DEFINITIVO E CONDENATÓRIO PRONTO PARA SER EXECUTADO.*

*I - O paciente foi condenado à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de pena pecuniária, por infração ao artigo 168-A do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e multa de dez salários mínimos vigentes à época do pagamento, tendo a sentença condenatória transitado em julgado em 16/07/2007, com a consequente extração da Guia de Recolhimento que deu origem à execução penal, objeto do presente feito.*

*II - Designada audiência admonitória, após alguns adiamentos, a mesma foi realizada em 19/10/2010 e o executado foi devidamente cientificado dos termos impostos para substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, determinando-se para início do cumprimento da pena o dia 10/11/2010.*

*III - A sentença condenatória com trânsito em julgado não pode deixar de ser cumprida e executada, em virtude de ajuizamento de Revisão Criminal.*

*IV - O título executivo está formado, é definitivo e condenatório e deve, portanto, ser executado.*

*V - A revisão criminal não pode impedir que a execução se inicie ou tenha prosseguimento.*

*VI - Ordem não conhecida. liminar revogada."*

*(HC nº 0031515-82.2010.4.03.0000, Rel: Des. Fed. Cecília Mello, julgado em 15/03/2011)*

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O pedido de Revisão Criminal, por não ser dotado de efeito suspensivo, não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes do STF e STJ.*

*2. Ordem denegada."*

*(HC 200600172045, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª TURMA, DJ 06/08/2007)*

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. ÓBICE AFASTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, é inviável a suspensão da execução da pena ou a concessão de liberdade provisória, enquanto pendente de julgamento revisão criminal ajuizada no Tribunal a quo. Precedentes.*

*(...)"*

*(HC 200601082130, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, DJ 18/12/2006)*

A concessão de liminar, portanto, é hipótese rara e excepcional, possível apenas nos casos de manifesta ilegalidade, em atenção ao princípio da ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), o que não é a hipótese dos autos, onde o requerente almeja, na verdade, a reapreciação dos fatos cuja interpretação ensejou a sua condenação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para manifestação, nos termos do artigo 652, §5º, do Código de Processo Penal.

P.I.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58426/2018**

00001 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0006232-86.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.006232-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	J C F C
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
Nº. ORIG.	:	00062328620174036119 6 Vt GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

O recurso de agravo interposto por José Carlos Fernandes Chacon nas fls. 2.517/2.529 resta prejudicado, seja por seu objeto já ter sido apreciado quando do julgamento de mérito da ação penal em epígrafe, seja porque não remanesceria qualquer interesse recursal ao recorrente, tendo em vista o julgamento absolutório proferido por esta E. Corte Regional, julgamento este contra o qual não se insurgiram as partes nos prazos legais pertinentes. Registro que o acórdão destes autos foi tomado público em 25 de maio de 2018, e que o Ministério Público Federal teve vista dos autos por remessa no dia 26 de junho do mesmo ano (fl. 2.549), de maneira que resta claro que ambas as partes não manifestaram qualquer irrisignação quanto ao conteúdo do julgado.

Posto isso, e ante o reconhecimento de que restou prejudicado o recurso de fls. 2.517/2.529, bem como de que foram ultrapassados quaisquer prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 2.532/2.547. Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018737-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ROBERTO SABINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO SABINO DE OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que nos autos da Ação de Reintegração de Posse de autoria da Caixa Econômica Federal nº 0001902-49.2016.403.6100, declarou ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão agravada atenta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois pretende comprovar acessões e benfeitorias realizadas no imóvel, com a consequente restituição.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A situação aqui retratada não autoriza o processamento do presente recurso, o qual não merece seguimento.

O agravante impugna decisão que declarou que o feito originário comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC.

Com o novo Código de Processo Civil de 2015, o Agravo de Instrumento passou a ser admitido em determinadas hipóteses, descritas no rol taxativo do art. 1.015 da nova codificação, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O caso tratado no presente agravo não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas para seu cabimento e, desse modo, não merece ser admitido.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO. As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento.

(AI 00088791520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.

(AI 00087310420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o Enunciado Administrativo n.º 3, do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, indicada, taxativamente, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. 3. Dessa maneira, revela-se escorreita a decisão atacada, que entendeu pelo não conhecimento do recurso, na medida em que não há dúvidas de que a hipótese de que trata a decisão agravada, proferida em sede de ação monitória - pedido de pesquisa de endereço no réu junto à RECEITA FEDERAL, BACENJUD, AMPLA, CEG, CNIS, DETRAN e TRE/SIE -, não se encontra nas hipóteses de cabimento indicadas no aludido artigo 1.015, tampouco se refere à exibição ou posse de documento ou coisa. 4. Precedente deste TRF2: AG 0004595-88.2016.4.02.0000, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, publicação em 28/06/2016. (...). 6. Agravo interno desprovido. 1 (AG 00071195820164020000, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse contexto, à decisão objeto do presente agravo aplica-se o disposto no § 1º, do art. 1.009 do CPC, *in verbis*:

*"§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".*

Ou seja, a possibilidade de impugnação é postergada para momento posterior à sentença, desde que se verifique no devido momento a presença do interesse recursal.

Diante de todo esse contexto, em que o recurso revela-se incabível por ausência de previsão legal, com esteio no art. 932, inc. III, do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Intime-se.

Tudo cumprido e decorrido prazo para eventual recurso, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018409-84.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: MAURO ESTEFANO KOWALSKI, CAMILA FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP2547500A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP2547500A  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MAURO ESTEFANO KOWALSKI contra a decisão que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, indeferiu a liminar requerida com a finalidade de autorizar o depósito das parcelas no valor que o Agravante entende correto e afastar a inscrição do nome do Agravante dos cadastros de proteção ao crédito.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais, que devem ser revistas e a possibilidade de depósito do valor tido como incontroverso para afastar o inadimplemento e o risco de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, esta Corte Regional tem entendimento no sentido de que Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálistimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041486-62.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS MEDIANTE DEPÓSITO NOS VALORES CONSIDERADOS CORRETOS - ' CONTRATOS DE GAVETA' - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, reconheceu legitimidade dos cessionários de " contrato de gaveta" e deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato.
2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.
3. A decisão é injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
4. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão 'a quo' ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ('a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução') sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
5. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271)."
6. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0102958-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:01/09/2008)

Ademais, a jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS) fixou-se no sentido de condicionar o deferimento de cautelar/antecipação de tutela visando à retirada da inscrição em cadastros de inadimplentes aos seguintes requisitos cumulativos: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução idônea.

E, na hipótese, a demonstração de que a cobrança é indevida depende de dilação probatória incompatível com a concessão da liminar.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – probabilidade de provimento do recurso – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise do risco de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002135-45.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRO MARTINS - SP1240000A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Augusto Salvador Garcia Ernani contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pelo ora agravante, para determinar à autoridade coatora que proceda à migração de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, erroneamente realizada junto à Receita Federal, para o âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou deferido (ID 1719547).

Sobreveio a informação de prolação de sentença na ação de origem (ID 3415751).

**É a síntese do necessário.**

Diante da prolação de sentença na ação de origem, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo que se volta contra a decisão liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intímem-se.

Tudo cumprido, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014533-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANGEL ARDANAZ - SP2466170A

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que deferiu liminar em sede de mandado de segurança, pleiteada pela Agravada, para determinar a sua manutenção como contribuinte sob o regime de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta durante todo o ano de 2017, afastando os efeitos MP 774/2017.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido (ID 1002352).

Sobreveio a informação de prolação de sentença na ação de origem (ID 4025935).

**É a síntese do necessário.**

Diante da prolação de sentença na ação de origem, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo que se volta contra a decisão liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018655-80.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FLABEG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP8765800A

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FLABEG BRASIL LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse mantida como contribuinte da CPRB até o final de 2018.

Alega a agravante que a edição da Lei nº 13.670/2018 reduzindo o rol de empresas que poderiam optar pela desoneração da folha de salários é ilegal e inconstitucional por violar os princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária. Argumenta que a opção validamente exercida pela agravante em janeiro de 2018 é válida até o final do ano e que a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018 somente poderá atingir a esfera jurídica da agravante em janeiro de 2019.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)*

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)*

*(...)*

Já em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, dispo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 12. Ficam revogados:*

*I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e*

*II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:*

*a) o inciso II do caput do art. 7º;*

*b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e*

*c) os Anexos I e II.*

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.670/2018 **não revogou** o § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretirável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da Lei nº 13.670/2018 publicada em 30.05.2018 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irretirabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando do feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020606-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Em razão do julgamento do processo originário (autos nº 5000463-51.2017.4.03.6106, ID 9932799), do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme informação obtida mediante o sistema de consulta do processo judicial eletrônico de 1º grau, tenho por prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020606-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Em razão do julgamento do processo originário (autos nº 5000463-51.2017.4.03.6106, ID 9932799), do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme informação obtida mediante o sistema de consulta do processo judicial eletrônico de 1º grau, tenho por prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020606-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Em razão do julgamento do processo originário (autos nº 5000463-51.2017.4.03.6106, ID 9932799), do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme informação obtida mediante o sistema de consulta do processo judicial eletrônico de 1º grau, tenho por prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

**São Paulo, 12 de agosto de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002670-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT, NAJWA QARRA, DIANA QARRA VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

AGRAVADO: GEORGE QARRA JUNIOR, GEORGE QARRA, RICARDO ELCHEINO, MARINA MADELEINE PROGIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

**ID 1759143:** Homologo o pedido de desistência do recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

**São Paulo, 9 de agosto de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015890-39.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BENEDITO GOIS FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARLENE DE SOUZA DIAS - SP117342

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Proceda o agravante ao recolhimento das custas do agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de agosto de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014576-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO em ação de repetição de indébito.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que o fato do agravado ser pessoa jurídica e ter advogado particular evidencia que não tem direito ao benefício da justiça gratuita.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação do efeito suspensivo ao recurso – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018368-20.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: MARLUI MONTEIRO DOLIS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARLUI MONTEIRO DOLIS, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face de decisão que determinou a intimação da agravante para pagamento dos valores executados pela UNIÃO.

Aduz a agravante, em síntese, que o paradigma invocado pela decisão recorrida para autorizar o início da execução não se adequa à hipótese porque os valores recebidos pela agravante têm caráter alimentar e somente foram levantados após a prolação da sentença em primeiro grau, posteriormente reformada por acórdão desta Corte.

Não se tratam, portanto, de valores recebidos em decorrência de decisão precária de antecipação de tutela, mas de valores recebidos de boa-fé que não devem ser repetidos, até porque a Agravante não tem condições de fazê-lo.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limite-se a afirmar genericamente que poderá sofrer penhora de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018725-97.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: KAREN ARRUDA BARROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DAIANA VIEIRA - SP317706  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KAREN ARRUDA BARROS, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, pela qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de execução extrajudicial e consolidação da propriedade.

Aduz a agravante que o Juízo deferiu o pedido de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, porém, não determinou a suspensão dos leilões.

Sustenta existir perigo de dano irreparável, sendo necessária a suspensão do leilão.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Desde logo, impende anotar que não se verifica a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor **adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento**, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

Portanto, a própria autorização para purgação da mora após a consolidação da propriedade deferida pelo Juízo *a quo* não encontra ressonância na lei.

Isso se deve ao fato de que a Lei nº 13.465, de 11/07/2017, afastou qualquer dúvida nesse sentido ao introduzir na Lei nº 9.514/97 o art. 26-A e o § 2º-B no art. 27, *in verbis*:

*“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.*

*§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.*

*§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalerá o contrato de alienação fiduciária.”*

*Art. 27 (...)*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Imperioso registrar, ainda, que sequer a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66 é possível na hipótese, tendo em vista que a referida alteração legislativa também modificou a redação do art. 39 da Lei nº 9.514/1997 e limitou essa aplicação subsidiária *“exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”*, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse contexto, incabível a suspensão dos leilões, pretendida no presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018725-97.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: KAREN ARRUDA BARROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DAIANA VIEIRA - SP317706  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KAREN ARRUDA BARROS, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, pela qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de execução extrajudicial e consolidação da propriedade.

Aduz a agravante que o Juízo deferiu o pedido de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, porém, não determinou a suspensão dos leilões.

Sustenta existir perigo de dano irreparável, sendo necessária a suspensão do leilão.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Desde logo, impende anotar que não se verifica a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor **adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento**, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

Portanto, a própria autorização para purgação da mora após a consolidação da propriedade deferida pelo Juízo *a quo* não encontra ressonância na lei.

Isso se deve ao fato de que a Lei nº 13.465, de 11/07/2017, afastou qualquer dúvida nesse sentido ao introduzir na Lei nº 9.514/97 o art. 26-A e o § 2º-B no art. 27, *in verbis*:

*"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.*

*§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.*

*§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária."*

*Art. 27 (...)*

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Imperioso registrar, ainda, que sequer a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66 é possível na hipótese, tendo em vista que a referida alteração legislativa também modificou a redação do art. 39 da Lei nº 9.514/1997 e limitou essa aplicação subsidiária *"exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca"*, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse contexto, incabível a suspensão dos leilões, pretendida no presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018538-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TLDA., em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias não gozadas, e auxílio creche.

Sustenta a agravante, em síntese, que as referidas contribuições são indevidas, em virtude de seu caráter indenizatório.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a requerer a concessão da antecipação da tutela recursal, alegando que continuará obrigada ao recolhimento da contribuição indevida, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a sua concessão.

Sobre os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018538-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TLDA., em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias não gozadas, e auxílio creche.

Sustenta a agravante, em síntese, que as referidas contribuições são indevidas, em virtude de seu caráter indenizatório.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a requerer a concessão da antecipação da tutela recursal, alegando que continuará obrigada ao recolhimento da contribuição indevida, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a sua concessão.

Sobre os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016533-94.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: KENWEE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES - SP336067, JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KENWEE COSMÉTICOS LTDA. contra a decisão, que, em sede de ação revisional ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu a produção de prova técnica.

Aduz a recorrente, em síntese, a necessidade de realização de prova pericial nos contratos para constatação das ilegalidades apontadas.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que trata de indeferimento de prova.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016533-94.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: KENWEE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES - SP336067, JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KENWEE COSMÉTICOS LTDA. contra a decisão, que, em sede de ação revisional ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu a produção de prova técnica.

Aduz a recorrente, em síntese, a necessidade de realização de prova pericial nos contratos para constatação das ilegalidades apontadas.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que trata de indeferimento de prova.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015871-33.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: REGINALDO TEIXEIRA ROSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP3734130A  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Reginaldo Teixeira Rosa contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que teria comprovado a precariedade de sua situação financeira, a qual não permitiria o pagamento das custas do processo.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Inicialmente, consigno que o Novo Código de Processo Civil revogou expressamente a quase totalidade da Lei nº 1.060/1950. E o artigo 98 do novo diploma processual estabelece que, ante a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a parte faz jus à gratuidade da justiça.

Todavia, permanece vigente o artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária. Segundo esse dispositivo, o Juízo está autorizado a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Assim, muito embora a parte se declare sem recursos, diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950.

É que a declaração de insuficiência de recursos segue implicando a presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário...*

*(STJ, AgRg no AREsp 143031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, Dde 04/03/2013)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1- A presunção legal de pobreza é relativa (cf. art. 4.º, §1.º da Lei n.º 1.060/50) e a declaração de insuficiência de recursos financeiros cede diante de elementos concretos que evidenciam a possibilidade da autora, ora agravante, de suportar os ônus do processo. Precedentes...*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0008966-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)*

É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, o MM. Juízo a quo indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao fundamento de que a documentação juntada aos autos indica que o requerente possui rendimentos que lhe permitem custear a demanda.

O agravante, por seu turno, limita-se a afirmar que não teria condições de arcar com as despesas do processo, mas não trouxe aos autos deste agravo de instrumento documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão pela miserabilidade. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".*

*2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).*

*3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)".*

*4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente.*

*5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos.*

*6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família.*

*7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo.*

*8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0042469-76.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/09/2008, DJF3 DATA:20/10/2008)*

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramínuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017512-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: JOAB SILVA, MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.  
Após, conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018381-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da não comprovação do recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento, conforme certidão no ID 3879707, intime-se a parte agravante para que, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, promova o recolhimento em dobro, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018689-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NATÁLIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e documental, nos seguintes termos:

*“(...) 9. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida em razão da sua impertinência em relação ao fato litigioso objeto de discussão nos autos, uma vez que o nexo de causalidade que a autora alega como embasamento à prova testemunhal já encontra-se suprido pela prova médica a ser adotada. Ademais, a realização da prova testemunhal para comprovação do alegado é matéria afeta à prova técnica (art. 443, II, CPC).*

*10. Quanto à prova documental solicitada, também resta indeferida, em razão da sigilosidade contida nos documentos solicitados, e ainda que revisto tal posicionamento, entendo que o pleiteado não se coaduna com o fato controvertido nos autos - situação psiquiátrica da autora à luz do acontecimento narrado. Tais documentos referem-se a situação técnica específica (plano de voo, escala de serviço, documentos referentes ao tráfego aéreo) que não estão sendo objeto de discussão nos autos, já que a natureza do pedido refere-se unicamente à situação funcional da autora dentro do Comando da Aeronáutica (...).”*

Alega a agravante que a negativa da produção da prova testemunhal a impedirá de provar seu direito, fato que conduziria à iniquidade e que fulminaria de nulidade a instrução processual. Argumenta, ainda, que o Livro de Ocorrências do Controle de Aproximação de São Paulo (APP-SP) não é documento sigiloso, restringindo-se a relatar os fatos havidos durante o turno de serviço.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos do feito de origem, verifico que ao indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante, o juízo de origem determinou às partes que esclarecessem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência (Num. 1556667 – Pág. 4 do processo de origem). Em resposta, a agravante requereu a produção de prova pericial médica, testemunhal e documental (Num. 1560114 – Pág. 1/3 do processo de origem).

Tal pedido, contudo, foi indeferido pelo juízo de origem sob o fundamento de que a prova testemunhal era impertinente em relação ao fato litigioso objeto de discussão nos autos e que a prova documental possui caráter sigiloso (Num. 9251230 – Pág. 2 do processo de origem).

Pois bem

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único.* Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pelas agravantes não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal e documental. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente previstas no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.*

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018539-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELCIO HONDA - SP90389  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KELT ESPORTES E LAZER LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, postergou a análise do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

*"Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar "para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/09/2018 em virtude da vigência da Lei nº 13.670/2018, permitindo, assim, que a Impetrante continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018".*

*Postergo a apreciação do pedido de medida liminar.*

*Inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que, sucessivamente, postula que "seja declarado o direito de a Impetrante de compensar os valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2018, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, IN 1300/2012 e Súmula 213 do STJ, devidamente corrigidos pela taxa Selic desde o indevido pagamento."*

*Só por isso, sem risco atual de definharem-se o provimento invocado, o pedido de liminar formulado não será objeto de decisão preambular.*

*Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.*

*Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos na sequência.*

*Intime-se e cumpra-se."*

Alega a agravante que a Lei nº 13.670/2018 entrará em vigor em 01.09.2018, razão pela qual não pode aguardar que seja proferida sentença e que sem determinação judicial que a mantenha na CPRB até o fim do ano calendário de 2018 será excluída desta sistemática a partir de 01.09.2018, ainda que tenha feito a opção irrevogável prevista no artigo 9º, §§ 13º e 14º da Lei nº 13.161/2015. Argumenta que a aplicação da Lei nº 13.670/2018 pela agravada ainda neste ano implicará em expressivo impacto fiscal à agravante que definiu seus custos, planejamentos, estratégias, investimentos e contratação de colaboradores com base nos cenários econômico e fiscal então existentes.

Pugnou pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Ao tratar do recurso de agravo, o CPC/73 previa em seu artigo 522 o seguinte:

*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

*Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.*

Como se percebe, durante a vigência do CPC/73 qualquer decisão interlocutória proferida na marcha processual estava sujeita à interposição de agravo. Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o legislador instituiu rol taxativo das decisões interlocutórias sujeitas à interposição do mencionado recurso. É o que dispõe o artigo 1.015 do Novo Diploma Processual Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, contudo, a decisão recorrida não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do Novo CPC.

Com efeito, a decisão recorrida não contém em si qualquer caráter decisório. Diversamente, o juízo de origem consignou expressamente que no caso em debate inexistia risco de ineficácia da medida, vez que a agravante também formulou pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior em 2018, corrigidos pela selic (Num. 3870156 – Pág. 6).

Nota-se, portanto, que não tendo sido apreciado o pedido *in initio litis*, não há que se falar em decisão interlocutória sujeita à interposição de agravo de instrumento.

Tratando-se, assim, de recurso inadmissível por falta de previsão legal, a hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC, deixando este Relator de conhecer do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000357-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO, ROSELENE ANDREIA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO E ROSELENE ANDREIA SILVA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado com o objetivo de suspender os atos de alienação do imóvel objeto da discussão, bem como para autorizar os agravantes a purgar a mora com o depósito do valor devido, passível de eventual complementação, se o caso.

Alegam os agravantes que passaram por dificuldades financeiras e deixaram de efetuar o pagamento de algumas prestações, recebendo no início de 2016 notificação para a purgação da mora dentro de 15 dias, conforme previsão do artigo 26, §1º da Lei nº 9.514/97, não sendo possível atendê-la por falta de condições. Afirmam que posteriormente (07.06.2016) receberam nova notificação para purgação da mora; contudo, ao tentarem regularizar os pagamentos foram surpreendidos com a notícia de que quatro dias antes da notificação a propriedade já tinha se consolidado em nome da instituição financeira.

Defendem a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e afirmam não questionar a legalidade do procedimento de execução; argumenta, contudo, que não foram intimados das datas de leilão, além da possibilidade de purgação da mora. Sustentam que o CTJ possui entendimento de aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 ao procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 por expressa previsão do artigo 39, II deste diploma legal.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

Intimada a apresentar resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC (Num. 386746 – Pág. 1), a agravada se manteve inerte (Num. 460885 – Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima quarta (Num. 376102 – Pág. 3), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor; ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor; ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Corte Regional:

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódula de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 – **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.** (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 13 – **Agravo legal improvido.**" (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Traçado este quadro, tenho que duas situações se distinguem.

Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 09.06.2016 (Num. 376108 – Pág. 5), portanto, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, entendo ser lícito ao mutuário purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade, com a consequente retomada do contrato.

Anoto, neste ponto, que os agravantes alegam ter procedido ao cálculo das parcelas em atraso para fins de depósito em conformidade com os parâmetros fixados no contrato, comprometendo-se, todavia, a complementar o depósito "caso a instituição financeira eventualmente informe outro valor devido em sua contestação" (Num. 376096 – Pág. 8).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que em 5 (cinco) dias informe o valor atualizado da dívida, nos termos da presente decisão, autorizando os agravantes, nos 15 (quinze) dias seguintes à manifestação da agravada, a purgar a mora mediante o depósito o pagamento das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017110-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: GERSON DOS SANTOS, SANDRA MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GERSON DOS SANTOS E SANDRA MARTINS ROSA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender os efeitos da consolidação da propriedade e dos leilões realizados, bem como da alienação do imóvel a terceiros, assegurando aos agravantes a posse do imóvel.

Alegam os agravantes que a adoção dos critérios preconizados no contrato leva ao desequilíbrio entre as partes e provoca distorções, especialmente a perpetuação do saldo devedor. Defende o direito de purgar parcialmente a mora e a ilegalidade da execução nos termos da Lei nº 9.514/97 por violação do devido processo legal e do contraditório.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 08.02.2013 foi lançado o registro nº 5 na matrícula do imóvel tendo como objeto a transmissão – pelos agravantes à agravada – em alienação fiduciária, transferindo-lhe a propriedade resolúvel, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (Num. 9013724 – Pág. 2 do processo de origem).

Refêrendo dispositivos legais estabelecem o seguinte:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecendo os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta

Corte Regional:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)*

Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Traçado este quadro, tenho que duas situações se distinguem.

Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.05.2016 (Num. 9013724 – Pág. 5 do processo de origem), portanto, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, entendo ser lícito ao mutuário purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade, com a consequente retomada do contrato.

Observo, contudo, que os agravantes defendem a possibilidade de purgação parcial da mora (Num. 3594965 – Pág. 8) "mediante depósito judicial no valor de depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 6.000,00 da conta vinculada do FGTS" (Num. 3594965 - Pág. 20). Entretanto, além de reconhecer que tais valores não correspondem à totalidade da dívida, não há qualquer menção ao pagamento do montante relativo aos prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade, com a consequente retomada do contrato.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*“(…) Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito constituído no Processo Administrativo 18088-720.353/2013-03 até final julgamento desta ação, ou decisão em sentido contrário, bem como declarar o direito do autor à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ressalvada a existência de outros débitos não abrangidos por esta decisão, devendo a Fazenda Nacional se abster de incluir o nome do Município autor no CADIN, CAUC e SIAFI. (…)”*

Alega a agravante que em razão do julgamento proferido no REsp número 1.123.306, sob o rito dos recursos repetitivos, proposta ação anulatória de débito fiscal pelo ente político a União não mais nega o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa independentemente de garantia, dada a impenhorabilidade dos bens públicos.

Argumenta serem distintas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151) e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CTN, artigo 206). Defende que o artigo 251 do CTN não prevê a propositura de ação anulatória como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser assegurada apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal, entendimento que se harmonizar com o artigo 784, § 1º do CPC segundo o qual “*A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*”.

Indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Num. 660607).

Contramina pela parte agravada (Num. 889811).

É o relatório. **Decido**.

Assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(…)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Em consulta aos sistemas de acompanhamento processual disponíveis nesta Corte, verifico que houve prolação de sentença no feito originário, na qual se homologou o pedido de renúncia formulado pela parte agravada, nos seguintes termos:

*“Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo Município de Araraquara a fim de afastar a exigibilidade do Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 44.185.504,33, lavrado no Processo Administrativo nº 18088-720.353/2013-03, referente à glosa de compensações administrativas realizadas nos meses de competência de março, junho, julho, agosto, novembro de 2011, agosto de 2012, janeiro e fevereiro de 2013.*

*(…)*

*Com efeito, a parte autora renunciou à pretensão formulada na ação em razão de adesão ao parcelamento da MP n. 778/2017, convertida na Lei n. 13.485/2017.*

*Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de renúncia e nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito.*

*Sem honorários, considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 e § 3º, do art. 5º, da Lei n. 13.496/2017, aplicadas aqui por analogia, considerando a exigência legal de renúncia à pretensão para adesão ao parcelamento.*

*Ambas as partes são isentas do recolhimento de custas.*

*(…)”.*

Considerando a prolação de sentença no feito de origem, que homologou o pedido de renúncia da pretensão do autor, tenho que a decisão ora recorrida não mais subsiste, de sorte que o presente recurso se encontra esvaído de objeto.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso porque prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Após decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, com as cautelas necessárias.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada na origem, deferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pela agravada.

Alega a agravante que a agravada autorizou expressamente o desconto nos seus rendimentos mensais nos termos da Lei nº 10.820/03, conforme cláusulas terceira e sexta do contrato. Sustenta que a agravada tornou disponíveis suas verbas salariais no momento da celebração do contrato debatido no feito de origem, obrigando-se ao pagamento das parcelas acordadas.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Ao tratar das hipóteses de impenhorabilidade, o artigo 833 do CPC estabeleceu o seguinte:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI – o seguro de vida;*

*VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

(...)

No caso dos autos, a agravada requereu o desbloqueio de ativos financeiros ao argumento de que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de salário, sendo, portanto, impenhoráveis (Num 3660004 – Pág. 131/133 e 157/162).

Examinando os autos, verifico no documento Num 3660004 – Pág. 160 que a agravada recebe seus salários na conta 0423688 da agência 1687 do Banco HSBC Brasil (código 399). Entretanto, os extratos apresentados revelam que a ordem de bloqueio de valores recaiu sobre conta diversa, conforme se observa nos documentos Num 3660004 – Pág. 161/162, não havendo que se falar, portanto, na penhora de verbas salariais.

Entendo, contudo, que a determinação de desbloqueio deve ser mantida por fundamento diverso.

Com efeito, o documento Num 3660004 - Pág. 161 revela que no mês de maio de 2018 foram bloqueados R\$ 3.971,61 de conta de titularidade da agravada, valor inferior ao equivalente a 40 salários mínimos. Considerando, ainda, o entendimento jurisprudencial segundo o qual a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos depositados recai não apenas em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar, entendo que a determinação de desbloqueio não merece ser suspensa. Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016148-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ELKE DE OLIVEIRA FRANÇA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELKE OLIVEIRA FRANÇA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de que fosse autorizada a pagar as prestações vincendas nos valores que entende corretos, abstendo-se a agravada de inscrevê-la em cadastros negativos e promover a execução judicial com fundamento na Lei nº 9.514/97.

Defende a possibilidade de depósito da parcela incontroversa e afirma que a correção do valor das prestações sem observação do pactuado tomando excessivamente oneroso para os mutuários no cumprimento da obrigação contratada. Sustenta que a inclusão do nome da agravantes em cadastros restritivos de crédito, enquanto não resolvido o feito em que poderá se exonerar da dívida, causa lesão irreparável ou de difícil reparação no caso de provimento final da demanda.

Argumenta ser inconstitucional a Lei nº 9.514/97 por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 06.04.2010 agravante e agravada celebraram *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH* (Num. 3986481 – Pág. 1/23 do processo de origem). Segundo consta da cláusula décima terceira (Num. 3986481 – Pág. 8 do processo de origem), o contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta

Corte Regional:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontestada seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido.” (negritas)*

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica no documento Num. 3986481 – Pág. 2 do processo de origem (item D5). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL – TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida.” (negritas)*

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome da agravante no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obsta a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos.” (negritas)*

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Dle de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negatividade de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito – o que não se verificou no caso dos autos – é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Ante o exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017272-67.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: JOSUE VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA MEDEIROS BATISTA - SP365184  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSUÉ VIANA OLIVEIRA** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de desbloqueio de veículo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público. Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

No caso dos autos, verifico que a decisão agravada foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22.06.2017 (Num. 3607618 – Pág. 17), considerando, assim, publicada em 23.06.2017. Computando-se apenas os dias úteis para a contagem do prazo processual, nos termos do artigo 219, bem como o prazo de quinze dias previsto pelo artigo 1.003, § 5º, ambos do CPC, tem-se que o prazo para recorrer da decisão agravada se iniciou em 26.06.2017 e se encerrou em 14.07.2017.

O presente recurso, contudo, foi interposto em 23.07.2018, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil de 2015, configurando, assim, manifesta intempestividade. Com efeito, "encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não se presta a garantir a tempestividade", a teor do que decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao tema, colaciono precedente desta Corte Regional, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso – o que não é – de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido." (negritei)*

(TRF 3ª R. AI 2010.03.00015143-1, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 26/08/2010, DJE 14/09/2010, p. 467)

Neste mesmo sentido, julgado proferido pelo C. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido." (negritei)*

(REsp 1099544/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Por derradeiro, confira-se o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO – PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) – INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – NÃO-CONHECIMENTO – NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. – A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 – RTJ 139/652 – RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado." (negritei)*

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg. 1523)

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017188-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata reinclusão da requerente no sistema de saúde da aeronáutica, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa pessoal à autoridade responsável pelo descumprimento.** (…)” (máscula e negrito originais)*

Discorre a agravante sobre o Sistema de Saúde da Aeronáutica e a legislação que disciplina o direito à assistência médico-hospitalar da Aeronáutica, sustentando que não há nos diplomas legais que trataram da matéria a previsão de que as Forças Armadas têm o dever de prover assistência à saúde dos militares e seus dependentes. Argumenta que sua conduta está em consonância com o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e reserva do possível, especialmente diante de sua realidade orçamentária.

Sustenta que a permanência da agravada na condição de beneficiária do FUNSA não encontra fundamento no artigo 50, § 2º, III da Lei nº 6.880/80, bem como itens 5.1, letra “T”, 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC de 12.04.2017. Defende a impossibilidade de manutenção da agravada no FUNSA em razão de seu próprio reconhecimento de que recebe pensão por morte de seu pai, bem como a impossibilidade de concessão de linar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(…)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao tratar dos direitos dos militares, a Lei nº 6.880/80 prevê em seu artigo 50 o seguinte:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*(…)*

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

*(…)*

*§ 2º São considerados dependentes do militar:*

*(…)*

*III – a filha solteira, desde que não receba remuneração;*

*(…)*

*§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:*

*a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;*

*(…)*

*§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.*

*(negritei)*

Recentemente – em 12.04.2017 – O Ministério da Defesa editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC[1] de 12.04.2017 que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU. Referido diploma administrativo prevê em seus subitens 1.3.7 e 5.1:

#### *1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)*

*São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular.*

*5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:*

*a) os militares contribuintes;*

*b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido com tal na legislação em vigor;*

*c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;*

*d) o(a) filho(a) estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;*

*e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;*

*f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);*

*g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;*

*h) o(a) enteado(a) até completar 18 anos;*

*i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;*

*j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;*

*l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial desde que atendidas as seguintes condições:*

*- enquanto residir sob o mesmo teto;*

*- enquanto não constituir união estável;*

*- enquanto viver sob dependência econômica do militar;*

*- até que cesse a guarda; e*

*- até que seja emancipado ou atinja a maioridade.*

O que se extrai dos dispositivos legal e infralegal é que muito embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC[2] de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

Com efeito, não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão por morte que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária. Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.

Anoto, por derradeiro, que a alegação de crise financeira nos sistemas de saúde militares em razão da insuficiência de recursos não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito pleiteado pela agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

[1] <http://www2.fab.mil.br/hca/images/nsca.pdf>

[2] <http://www2.fab.mil.br/hca/images/nsca.pdf>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017716-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: VALMOR JOSE BREDA, TEREZINHA CAVANI BREDA, ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHEMBERGER, ONEIDA LOURDES LUPATINI, RENATA ASSUNTA THOMAZINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA REGINA BREDA - PR59850

AGRAVADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, UNIAO FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALMOR JOSÉ BREDA, TEREZINHA CAVANI BREDA, ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHEMBERGER, ONEIDA LOURDES LUPATINI E RENATA ASSUNTA THOMAZINI** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos seguintes termos:

*"(...) No que toca a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, esta deverá ser arcada exclusivamente pela parte autora, conforme determina o art. 82, caput e 1º, do Diploma Aditivo Civil. (...)"*

Alegam os agravantes que no feito de origem o Ministério Público figura muito mais na qualidade de parte do que como mero fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 82, § 1º do CPC. Defende a aplicação do artigo 91, § 1º do Diploma Processual Civil que prescreve que as perícias requeridas pelo Ministério Público devem ser realizadas por entidade pública ou serem custeadas por aquele que requereu a prova ou, ainda, que no caso de insuficiência de orçamento para o custeio dos honorários periciais, tal verba deverá ser paga pelo vencido no exercício seguinte ou ao final do processo.

Argumenta ser desproporcional a decisão que determinou que os honorários periciais sejam exclusivamente suportados pelos agravantes, vez que o Ministério Público também requereu a produção da prova pericial.

É o relatório.

Decido.

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII – (VETADO);*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pela agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016, vez que não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do Novo CPC.

Anoto, por relevante, que não se trata de redistribuição do ônus da prova, hipótese prevista pelo inciso XI do artigo 1.015 do CPC, mas, mas, diversamente, da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito.

Tratando-se, assim, de recurso inadmissível por falta de previsão legal, a hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC, deixando este Relator de conhecer do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017672-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: OXISUL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OXISUL COMÉRCIO DE METAIS LTDA – EPP** contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Defende a agravante a nulidade da CDA que instruiu a execução de origem por violação ao artigo 2º, § 5º, II da Lei nº 6.830/80 em razão da ausência de informação acerca da forma de cálculo dos juros e encargos, falta de demonstração analítica da natureza do crédito tributário.

Pugna pela antecipação da tutela recursal

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão instalada no presente recurso diz com a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem. Quanto ao tema, contudo, entendo que assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV – a data em que foi inscrita;*

*V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*(...)*

No caso dos autos, os documentos Num. 3663161 – Pág. 6/18 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção “juris tantum” de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdecir dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)*

Registro, por necessário, que se trata de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

Ante o exposto, indefiro o pedido antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25231/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0004681-38.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.004681-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00046813820014036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0000713-27.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000713-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANDRO AURELIO CABRAL e outro(a)
	:	ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL
ADVOGADO	:	SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUÇÕES LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00007132720034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não houve interposição de apelação pela parte autora quanto à insurgência trazida em sede de embargos, restando nítida inovação recursal indevida.
2. A matéria trazida pela CEF em embargos declaratórios foi exaustivamente debatida e apreciada no curso da ação.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
4. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
5. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal - CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0022944-68.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.022944-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE
EMBARGANTE	:	ADVOCACIA JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
ADVOGADO	:	SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	ADVOCACIA ELIZABETH APARECIDA FERREIRA DE SOUZA S/C
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00229446820044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004131-85.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004131-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA SOESC
ADVOGADO	:	BA020456 LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013016-34.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	KRAFOAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec. Jud SP
Nº. ORIG.	:	00130163420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012709-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012709-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros(as)
	:	ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
	:	BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS
	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
	:	MAPFRE VIDA S/A
	:	MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A
	:	BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec. Jud SP

No. ORIG.	:	00127095620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000058-34.2016.4.03.6107/SP

	:	2016.61.07.000058-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO POIATE
ADVOGADO	:	SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000583420164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A parte apelante impetrou o presente mandado de segurança objetivando a anulação do processo administrativo nº 15868-720075/2015-72, sob o fundamento de que, não obstante não figure no polo passivo do processo administrativo e não tenha exercido o contraditório, foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica em seu desfavor.
2. Depreende-se do conjunto probatório, contudo, que a alegada despersonalização da parte impetrante trata-se, em verdade, da constatação de situação fática que descaracteriza a prestação de serviços pelas empresas individuais, ensejando a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) incidentes sobre os empregados vinculados às empresas autuadas juntamente com os empregados das empresas interpostas.
3. O Relatório Fiscal do Crédito - REFISC aponta como sujeitos passivos apenas as empresas Poli & Detini Indústria de Calçados Ltda. e a Pé com Pé Calçados Ltda., constando evidências de configuração de grupo econômico entre as duas sociedades. Não se verifica, portanto, violação ao direito da parte impetrante ao contraditório, ampla defesa ou devido processo legal, porquanto o processo administrativo nº 15868-720075/2015-72 trata da responsabilidade tributária das empresas Pé com Pé Calçados Ltda. e Poli & Detini Indústria de Calçados Ltda. ante os indícios de simulação de contratação de empresas terceirizadas, de modo que os efeitos do referido processo administrativo restringe-se aos contribuintes que nele figuram como partes.
4. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002524-74.2016.4.03.6115/SP

	:	2016.61.15.002524-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CERAMICA BARROBELLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025247420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO. ERRO FORMAL. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO.**

1. A parte apelante alega que, em virtude da demora da Receita Federal concluir o processo de reconhecimento da operação de incorporação societária, promoveu, separadamente, à adesão ao parcelamento pela Lei nº 12.996/14, sendo que, em relação ao seu CNPJ, efetuou o pagamento à vista do débito e, em relação ao CNPJ da incorporada, vem realizando os recolhimentos mensais do parcelamento.
2. Ocorre que, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550, de 11 de abril de 2016, definiu o prazo de indicação dos débitos para consolidação do parcelamento, oportunizando aos contribuintes a inclusão de novos débitos no âmbito daquele parcelamento especial. Por conseguinte, a ora apelante desistiu parcialmente da discussão administrativa dos débitos previdenciários objeto do Auto de Infração nº 10865.722942/2014-30 para a sua inclusão em parcelamento. Tais débitos, todavia, foram transferidos para o processo nº 13887.720102/2016-34 e foram ilegalmente inscritos em Dívida Ativa da União.
3. Neste contexto, depreende-se do conjunto probatório que o crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80416006425-60 foi indeferido tão somente em virtude de equívoco cometido pela parte impetrante, que promoveu o parcelamento dos débitos da incorporadora e incorporada de forma independente.
4. No entanto, denota-se que houve o regular pagamento do parcelamento vinculado ao CNPJ da empresa incorporada que, não obstante não mais existir desde 2012, a Receita Federal em nenhum momento suspendeu o parcelamento em face da irregularidade cadastral. Desta feita, o deferimento do parcelamento na forma da Lei nº 12.996/14 em relação aos débitos da empresa incorporada, não obstante vinculadas ao CNPJ baixado, deve ser entendida à ora apelante, uma vez que esta era a titular, de fato, do parcelamento então vigente, salientando-se que restou evidenciada a boa-fé da impetrante quando da adesão ao parcelamento, bem como o referido erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas.
5. Apelação a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar** provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017062-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MINI MERCADO IPAVA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MINI MERCADO IPAVA LTDA-ME** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu a caução oferecida pela agravante, nos seguintes termos:

*"(...) Deste modo, demonstrada de forma fundamentada pela CEF as razões da sua recusa ao oferecimento dos pretensos direitos creditórios oferecidos pela parte autora e considerando que tal aceitação consubstancia-se em uma faculdade a ser exercida pela parte credora, indefiro a caução oferecida pela parte autora.*

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.*

*Int. "*

Alega a agravante que o crédito oferecido como caução já foi objeto de liquidação, conforme certidão do processo nº 0316779-22.2012.8.05.0001 expedida pela 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA. Sustenta que a recusa do crédito oferecido não tem amparo legal e afirma que o prosseguimento da execução poderá acarretar prejuízos à agravante. Argumenta que a execução deve ocorrer de maneira menos onerosa para o devedor, não sendo absoluta a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela agravante no agravo de instrumento nº 5011810-32.2018.403.0000 deixei registrado o posicionamento adotado pela jurisprudência segundo o qual é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial desde que haja concordância do credor. Diversamente, entende-se legítima a negativa do titular do crédito quanto à referida garantia se mostra legítima por não observar a ordem legal das garantias.

Segundo entendimento do C. STJ, não há que se falar na preponderância do princípio da menor onerosidade do devedor sobre a efetividade da execução e a consequente inversão da ordem legal prevista pelo artigo 835 do CPC, exceto quando excepcionalmente circunstâncias peculiares do caso a autorizem. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ – consolidou o entendimento segundo o qual a penhora de precatórios judiciais é permitida. Todavia, equivale à penhora de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não a dinheiro, logo, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal. 2. Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. Agravo regimental improvido." (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1422540/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014)*

Assim, diante da expressa recusa da agravada quanto à garantia ofertada pela agravante (Num. 9037266 – Pág. 1 do processo de origem), não há que se falar na concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017062-16.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MINI MERCADO IPAVA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MINI MERCADO IPAVA LTDA-ME** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu a caução oferecida pela agravante, nos seguintes termos:

*"(...) Deste modo, demonstrada de forma fundamentada pela CEF as razões da sua recusa ao oferecimento dos pretensos direitos creditórios oferecidos pela parte autora e considerando que tal aceitação consubstancia-se em uma faculdade a ser exercida pela parte credora, indefiro a caução oferecida pela parte autora.*

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.*

*Int. "*

Alega a agravante que o crédito oferecido como caução já foi objeto de liquidação, conforme certidão do processo nº 0316779-22.2012.8.05.0001 expedida pela 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA. Sustenta que a recusa do crédito oferecido não tem amparo legal e afirma que o prosseguimento da execução poderá acarretar prejuízos à agravante. Argumenta que a execução deve ocorrer de maneira menos onerosa para o devedor, não sendo absoluta a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela agravante no agravo de instrumento nº 5011810-32.2018.4.03.0000 deixei registrado o posicionamento adotado pela jurisprudência segundo o qual é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial desde que haja concordância do credor. Diversamente, entende-se legítima a negativa do titular do crédito quanto à referida garantia se mostra legítima por não observar a ordem legal das garantias.

Segundo entendimento do C. STJ, não há que se falar na preponderância do princípio da menor onerosidade do devedor sobre a efetividade da execução e a consequente inversão da ordem legal prevista pelo artigo 835 do CPC, exceto quando excepcionalmente circunstâncias peculiares do caso a autorizem. Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ – consolidou o entendimento segundo o qual a penhora de precatórios judiciais é permitida. Todavia, equivale à penhora de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não a dinheiro, logo, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal. 2. Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. Agravo regimental improvido.” (negritei)**

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1422540/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014)

Assim, diante da **expressa recusa** da agravada quanto à garantia ofertada pela agravante (Num. 9037266 – Pág. 1 do processo de origem), não há que se falar na concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018808-16.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MARK SAKAE SASSAKI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO - SP334584  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017910-03.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, os autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“(…) **Por tais motivos,**

**DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da retenção de 11% na nota fiscal de serviço, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o julgamento final da demanda.**

*Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.*

*Cite-se. Intimem-se.”*

*(negrito original)*

Defende a agravante a inaplicabilidade *in casu* da *ratio decidendi* do REsp nº 1.112.467/DF e argumenta quem tendo a agravada como objeto social a prestação de serviços de portaria, limpeza e conservação e serviços auxiliares usualmente são executados em regime de cessão de mão de obra. Afirma que para empresas que prestam mencionado tipo de atividade, a adesão ao Simples Nacional é permitida; contudo, na sistemática diferenciada de recolhimento não estará incluída a contribuição prevista no artigo 13, *caput*, VI da LC nº 123/06, nos termos do artigo 18, §5º-C do mesmo diploma legal.

Pugna pela antecipação da tutela recursal

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ao enfrentar o tema, o C. STJ firmou entendimento no julgamento do REsp nº 200901023112 submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO “SIMPLES”. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: “O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui “nova sistemática de recolhimento” daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas”. EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 918369/RS, Relator Ministro José Delgado, AgRg no Ag 918369/RS, DJ 08/11/2007)

O caso em análise, entretanto, apresenta a peculiaridade de que a agravada presta serviços de portaria limpeza e conservação, além de serviços auxiliares, conforme se confere na cláusula terceira de seu contrato social (Num. 8363662 – Pág. 1 do processo de origem).

Nestas condições, embora seja possível sua adesão ao Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06, a forma diferenciada de recolhimento de tributos nesse caso específico não incluirá a Contribuição Previdenciária de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.212/91, conforme previsão expressa dos artigos 18, §5º-A[1] e 13, VI[2] da Lei Complementar nº 123/06.

Neste sentido, transcrevo julgado desta E. Corte Regional:

“APELAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 123/06. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. COMPATIBILIDADE. REGIME DE RETENÇÃO PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E DO STJ. 1. Não há incompatibilidade entre o regime de tributação simplificado disciplinado pela Lei Complementar 123/06 e a obrigação de retenção de 11% nas notas fiscais e faturas de prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, já que o recolhimento da contribuição para seguridade social foi ressalvado e excluído do referido regime legal quanto aos de serviços de vigilância, limpeza e conservação (art. 18, §5º, VI). 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça asseguraram a constitucionalidade e a legalidade do recolhimento de contribuição previdenciária na forma do artigo 31, da Lei 8.212/91 (RE 603.191/MT e REsp 1.036.375/SP). 3. Apelação a que se nega provimento.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1790934/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 19/10/2016)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

[1] § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)

[2] Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

(...)

#### Boletim de Acórdão Nro 25232/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008029-08.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.008029-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	CLEONICE RIZO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	PR052350 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
EMBARGANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00080290820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022659-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022659-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUIZA DOMARCO
	:	DIOGO DOUGLAS DOMARCO
	:	DAGOBERTO DOMARCO
	:	DINO SALVE DOMARCO
	:	VANIR RODRIGUES DOMARCO
	:	IRMAOS DOMARCO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP148474 RODRIGO AUED
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
No. ORIG.	:	08.00.00005-6 A Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.
2. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
3. Observando o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF nº. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002576-08.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002576-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	MAGAZINE DEMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025760820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-71.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001349-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUTH BRAGA JORDAO e outro(a)
	:	DELANIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA e outro(a)

INTERESSADO	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
PARTE AUTORA	:	LOURIVALDO MALAQUIAS e outros(as)
	:	MAURICIO DE OLIVEIRA CANDIDO
	:	ADAO BENEDITO DE SOUZA
	:	VALDIR LIMA BARBOSA
	:	WAGNER LUIZ DARE
	:	KELY DE PICOLI SOUZA
	:	JOSE LUIZ DARE
	:	JOAO FERREIRA DE SOUZA
	:	MAIRA TACIANI VALERIO
	:	ANA MARIA CESARIO
	:	SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
	:	ADRIANA EVANGELISTA
	:	DONATO APARECIDO BATISTA
	:	EDSON BONFA
	:	MARLENE GIGOLI MINETTO
ADVOGADO	:	SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013497120134036108 1 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTRÍNSECA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Reconhecida a existência de contradição intrínseca entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, que passa a figurar com nova redação.
2. Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012590-61.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012590-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA
ADVOGADO	:	SP368027 THIAGO POMELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125906120164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028315-67.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.028315-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MATILDE MORGAGE DALLA COSTA e outro(a)
	:	FRANCO RIENZO DE DALLA COSTA espanhol
ADVOGADO	:	SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
INTERESSADO	:	CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
REPRESENTANTE	:	MARIO DALLA COSTA
ADVOGADO	:	SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
No. ORIG.	:	02.00.00875-3 1FP Vr OSASCO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001788-24.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.001788-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ZIVA PACHECO MORAIS - prioridade
ADVOGADO	: SP175309 MARCOS GOPPERT CETRONE e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
EXCLUÍDO(A)	: MINISTERIO DA DEFESA COMANDO DA AERONAUTICA CENTRO TECNICO AEROESPACIAL
No. ORIG.	: 00017882420054036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-77.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.001788-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: PAULO ROGERIO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO	: FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC (EDcl no AgRg na Rel 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rel 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAGRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: 1) compeli-lo Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011); 2) compeli-lo órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rel 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011); 3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010); 4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011); 5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011); 6) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do CPC, pois "(...) necessidade de prequestionamento não se constitui, de per se, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909113/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 02/05/2011).
  2. Assiste razão aos Embargantes. Consta da certidão de fl. 29 que Francineia Cristiane Matias e Paulo Rogério de Souza não têm condições financeiras de pagar honorários advocatícios e procuraram a Faculdade Direito de Franca/SP, objetivando a obtenção de assistência judiciária gratuita, mas não obtiveram êxito. À vista da informação o MM. Juiz Federal nomeou o advogado dativo Paulo Agespólis Gomes, Duarte, inscrito na OAB/SP n. 134.336, fl. 30.
  3. A sentença julgou improcedente a ação e condenou a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À fl. 148 foi noticiado o falecimento do advogado dativo e a Defensoria Pública da União intimada pessoalmente para atuar neste feito, fl. 151.
  4. A CEF Apelo e a 1ª Turma deu parcial provimento à Apelação para reformar a sentença e condenar os Apelados ao pagamento de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, além do pagamento das custas processuais.
  5. Da Assistência Judiciária. A Jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados: REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006, REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003, REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000.
  6. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração dos Autores de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
  7. Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.
- Nesse sentido, os precedentes desta Corte: TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014, TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013, TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013, TRF3, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012.
8. No caso, verifica-se à fl. 29 declaração dos Autores, ora Embargantes, de que sua situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
  9. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a existência de contradição no v. acórdão embargado e declarar que os Embargantes são beneficiários da justiça gratuita, na forma do artigo 98 do Novo Código de

Processo Civil, mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além do pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem os Embargantes hipossuficientes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para reconhecer a existência de contradição no v. acórdão embargado e declarar que os Embargantes são beneficiários da justiça gratuita, na forma do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além do pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem os Embargantes hipossuficientes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014975-89.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
	:	SP110750 MARCOS SEIITI ABE
INTERESSADO	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
	:	SP110750 MARCOS SEIITI ABE
No. ORIG.	:	00149758920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003211-72.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003211-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
No. ORIG.	:	00032117220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009177-05.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.009177-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HONEYWELL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SJJ-> SP
No. ORIG.	:	00091770520164036144 1 Vr BARUERI/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009205-81.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009205-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA
ADVOGADO	:	SP068996 EDISON SERGIO DE ABREU e outro(a)
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOIFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092058120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003124-11.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003124-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
INTERESSADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00031241120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A matéria trazida pela CEF em embargos declaratórios foi exaustivamente debatida e apreciada no curso da ação.
2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: ROSEMARY CARVALHO RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.  
Publique-se.  
Após, tomem conclusos para julgamento.  
São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016907-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: PAULO LAMBERT RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHIEUS VALERIO BARBOSA - SP301163  
AGRAVADO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO LAMBERT RIBEIRO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que embora distribuído inicialmente à 5ª Vara Federal de Guarulhos, em 23.10.2017 foi proferido despacho determinando sua redistribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, *verbis*:

*“Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.*

*Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 24.594,90 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial.*

*Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS – SP, com as homenagens de estilo.”*

Sendo assim, a esta Corte carece competência para processamento e julgamento do recurso, razão pela qual determino a remessa dos autos para a Turma Recursal competente do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015786-47.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: DANILO RAMALERROT AIVLYS GONCALO BRAGA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA SILVA CUNHA - SP322028  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECIÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DANILO RAMALERROT AIVLYS GONCALO BRAGA** contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para depósito em juízo do valor devido pelo autor, ora agravante.

Examinando os autos, verifico que em 17.07.2018 foi proferido despacho determinando a intimação dos agravantes para regularizar o recolhimento das custas processuais. Entretanto, em que pese devidamente intimados, deixaram os agravantes de cumprir a determinação, conforme devidamente certificado nos autos.

Evidencia-se, assim, que o presente recurso é deserto, nos exatos termos do artigo 1.007, § 2º do Novo CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022807-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reconheceu a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo/SP.*

*Encaminhem-se os autos eletronicamente, com as homenagens deste juízo.*

*Cumpra-se, com urgência.”*

Defende a agravante a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em situações não contempladas no artigo 1.015 do CPC. Sustenta que a Justiça do Trabalho não pode ordenar os reflexos deste direito para o plano previdenciário, vez que a justiça do trabalho não pode solucionar conflitos advindos do contrato de natureza civil previdenciária, conforme decidido pelo C. STD no julgamento do RE 586.453-SE em que fixou a competência da Justiça Comum para apreciar demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII – (VETADO);*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Da análise dos autos, entendo que a situação enfrentada nos autos não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016, vez que não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do Novo CPC.

Com efeito, trata-se de decisão que reconheceu a incompetência do juízo de origem e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC. Para situações como esta o CPC prevê instrumento próprio em seu artigo 951, dispondo que *“O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz”*.

Tratando-se, assim, de recurso inadmissível por falta de previsão legal, a hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC, deixando este Relator de conhecer do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

## D E S P A C H O

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

## DESPACHO

A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Como se percebe, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, transcrevo:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante. 4. Agravo regimental desprovido." (negritei)*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015)*

No caso dos autos, entendo que os documentos trazidos pela agravada se mostram insuficientes à comprovação da impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Com efeito, o único documento apresentado pela agravante para acompanhar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita se trata de Extrato Mensal emitido em 2015 (Num. 3911097 – Pág. 69/84), estando, portanto desatualizado. Demais disso, não há qualquer documento que comprove o alegado ajuizamento de diversos processos judiciais contra si ou declaração de rendimentos entregue à Receita Federal indicando o faturamento atual.

Sendo assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138 de 06.07.2017 de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme a Tabela V da referida Resolução, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (artigo 3º).

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder o recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA. E SCANPARTS TECNOLOGIA LTDA – ME** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Defendem as agravantes o exaurimento da finalidade da contribuição social e a destinação da respectiva arrecadação para finalidades diversas, ingressando na conta do Tesouro Nacional como se fossem impostos. Argumentam que a modificação do artigo 149 da CF/88 pela EC nº 33/2001 limitando o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ensejou a revogação da LC nº 110/2001 pelo novo texto constitucional. Defendem a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de 10% sobre o FGTS para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*(...)*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*(...)*

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.** Agravo regimental improvido." (negritei)*

*(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Quanto à alegação de suspensão do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, tampouco assiste razão às agravantes.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

Por sua vez, o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006 que disciplina o Simples Nacional prevê em seu artigo 13 o seguinte:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;*

*II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;*

*IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;*

*VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;*

*VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.*

*(...)*

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa não está incluída no rol de tributos englobados pela sistemática diferenciada de recolhimento de que trata a LC nº 123/2006.

Diversamente, o que se percebe é que há expressa previsão legal de que o Simples Nacional não excluiu a obrigação de recolhimento dos tributos de competência da União – como a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 – não relacionado no rol dos incisos I a VIII do artigo 13 da LC nº 123/2006, *verbis*:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*(...)*

*XV – demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.*

*(...)*

Sendo assim, não há que se falar na suspensão dos recolhimentos da contribuição de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Neste sentido, recente julgado do C. STJ, *verbis*:

*"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1635047/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2017)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do agravado até a integral satisfação da dívida.

Alega a agravante que o agravado expressamente autorizou o desconto nos seus rendimentos mensais, conforme se observa das cláusulas terceira a sexta do contrato, nos termos da Lei nº 10.820/03, tomou disponíveis suas verbas salariais quando celebrou o contrato com a agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 31.01.2004 agravante e agravado firmaram *Contrato de Crédito Consignado Caixa* (Num. 3685369 – Pág. 10/16 e Num. 3685370 – Pág.1/3) no valor de R\$ 135.000,00 a serem pagos em 48 parcelas mensais com taxa efetiva mensal de juros de 1,45000%.

Diante do inadimplemento contratual pela agravada, em 13.12.2016 a agravante ajuizou Execução de título Extrajudicial (Num. 3685369 – Pág. 3/6) e em razão da inadimplência do agravado, a agravante requereu “a penhora de 30% do salário da executada, diretamente em folha de pagamento” (Num. 3685371 – Pág. 16).

O pedido, contudo, foi indeferido pelo juízo de origem com fundamento no artigo ao argumento de que “a existência de margem consignável em verba nitidamente salarial não autoriza o Juízo a descaracterizar o equivalente a tal percentual como impenhorável” (Num. 3685372 – Pág. 5).

Examinando os autos, verifico que a cláusula sétima, parágrafo terceiro do referido contrato prevê o seguinte:

*CLÁUSULA SÉTIMA – DO CRÉDITO – (...) (...)*

*Parágrafo Terceiro – O(A) DEVEDOR(A) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato. (...)*

(Num. 3685369 – Pág. 13)

Por sua vez, a cláusula décima primeira dispõe o seguinte:

*CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO – As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 01 de cada mês (...)*

(Num. 3685369 – Pág. 15)

Nestas condições, tendo a agravada/exequente constatado o inadimplemento contratual, o bloqueio *online* de valor equivalente a 30% dos valores recebidos pela agravante com o objetivo de satisfação do crédito não se reveste de ilegalidade. Vale dizer, não se mostra razoável impedir o recebimento do crédito pela agravante/credora mediante a utilização de mecanismo semelhante àquele ao qual a agravante havia escolhido para o pagamento do débito, ou seja, o desconto consignado.

Com efeito, se no momento da contratação do crédito a agravada elegeu a consignação como forma de pagamento do crédito recebido, não se mostra razoável que se insurja contra o bloqueio de parte de seus rendimentos com o objetivo de satisfação da dívida.

Neste sentido, transcrevo decisão monocrática proferida pelo C. STJ de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO. (...) A impenhorabilidade de salários, vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios está assegurada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. (...) Entretanto, a jurisprudência desta Casa firmou orientação no sentido de que a regra acima referida admite exceções, como a penhora nos casos de dívida alimentar, situação expressamente disciplinada pelo § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, bem assim nos casos de empréstimo consignado, limitado o desconto a 30% do valor recebido pelo devedor a título de vencimentos, soldos ou salários. Confira-se: (...) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. [...] 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor; 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana; 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ; 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22/10/2012.) (...)” Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.” (negritei)

(AREsp 874506, Data de Publicação 06.04.2016)

No mesmo sentido, julgado proferido pelo E. TRF da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu pleito formulado pela ora recorrente com o desiderato de assegurar o bloqueio mensal de 30% dos proventos do executado/agravado, diretamente em sua folha de pagamento. 2. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento voluntariamente assumido pelo devedor com a CEF, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. 3. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais, vez que se estaria prestigiando aquele que, no momento em que desejava obter a liberação do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, posteriormente, deixando de adimplir o contrato, nega-se a permitir o mesmo desconto em folha sob o argumento da impenhorabilidade das verbas. 4. Precedente do STJ. 5. Provimento do agravo para determinar que o ente pagador efetue o desconto mensal do valor correspondente a 30% dos proventos do agravado, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor.” (negritei)

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AG 00090828820144050000, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/05/2015)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a expedição de ofício à fonte pagadora do agravado para que proceda ao desconto de 30% de seus proventos mensais do agravado até o limite da dívida.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

#### Boletim de Acórdão Nro 25233/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002034-67.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.002034-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: DANA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO	: SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00020346720164036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025349-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025349-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA
ADVOGADO	: SP267491 MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
APELADO(A)	: VISA EMPREENDIMIENTOS
ADVOGADO	: SP015349 JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	: 00253492820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. APONTAMENTO REGULAR. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contratação de cartão de crédito junto à Caixa é incontroversa na parte apelante não conseguiu comprovar a ilegalidade do débito apontado na fatura de 08/2014, no valor de R\$ 7.199,72, inscrito em cadastro de inadimplência pela instituição financeira após a ausência de quitação.
2. A inversão do ônus da prova nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor não podem impelir que instituições financeiras demonstrem o que argumentam inexistir, em confronto ao alegado por seus clientes. Tal como assinalado pelo juízo originário, não é possível concluir que o autor realmente tenha efetuado o cancelamento de sua conta perante a ré CEF, isto porque documento nada comprova a esse respeito.
3. No tocante à possível fraude no uso do cartão de crédito titularizado pelo autor, não há verossimilhança e plausibilidade na alegação, já que em nenhum momento apresentou contestação formal dos débitos face à

instituição financeira.

4. Não comprovado o ato ilícito, resta prejudicado o pedido indenizatório e de exclusão do apontamento.

5. Recurso de Apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001722-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001722-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JAHU
ADVOGADO	:	SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO
	:	SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195733 ELVIS ARON PEREIRA CORREIA e outro(a)
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00255442419884036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo a agravada impugnado o valor já levantado pelo exequente, quando instada a fazê-lo - seja na impugnação, seja na petição que concordou expressamente com o levantamento da quantia -, a matéria encontra-se preclusa, não sendo cabível a determinação de devolução do valor, ainda que a contadoria tenha apontado como devida quantia diversa.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015126-45.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015126-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ
	:	RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ
	:	SUPPORT E MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA - ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP263578 ALEXANDRE COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00151264520164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. No caso, a sentença recorrida condenou os embargantes a pagar a CEF honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Assim, é devida a majoração daquele percentual para 12% sobre o valor atualizado da causa, pelo acréscimo de 2% a título de honorários recursais decorrentes do desprovimento da apelação, *ex vi* do art. 85, § 11 do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022904-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022904-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO EDUARDO NEGREIROS
	:	PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP119856 ROBERTO HASIB KHOURI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00229040320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. No caso, a sentença recorrida condenou os embargantes a pagar a CEF honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Assim, é devida a majoração daquele percentual para 12% sobre o valor atualizado da causa, pelo acréscimo de 2% a título de honorários recursais decorrentes do desprovimento da apelação, *ex vi* do art. 85, § 11 do

CPC.  
3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002811-28.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002811-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	CLEUZA FIDELIS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	MS014256 JOAO GOMES BANDEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ falecido(a)
No. ORIG.	:	00028112820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.
2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração** para sanar a omissão quanto à disposição da atualização do débito, **preservando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a atualização do débito contra a Fazenda Pública, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005922-49.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.005922-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	BOMFILIO ADELSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008581-75.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008581-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
EMBARGANTE	:	SRPT COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
INTERESSADO	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
INTERESSADO	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
INTERESSADO	:	Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
INTERESSADO	:	SRPT COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00085817520154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004442-54.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.004442-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO GULLO JUNIOR
	:	GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA
	:	HONORIA PIRAS
	:	ISRAEL FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044425420044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007840-31.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007840-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSANA CARMELLO UNDIATTI
ADVOGADO	:	SP126465 RICARDO FALLEIROS LEBRAO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO E CORRIGIDO. REDUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

1. Reconhecido erro material no acórdão, que se corrige, para constar da seguinte forma o no título "Verbas sucumbenciais": "(...) Nesses termos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, importância que, em observância às características do caso, mostra-se adequada. (...)".
2. Redução do valor dos honorários sucumbenciais. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão, incorrentes, no ponto.
3. Pedido de gratuidade da justiça. Possibilidade de avaliação pelo magistrado das circunstâncias e provas para o deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita. Na hipótese, durante toda a tramitação da ação a embargante não litigou sob os benefícios da justiça gratuita, sendo o pleito feito, tão somente, na presente oportunidade, transparecendo ser o pedido formulado por seu advogado de mera insatisfação com o pagamento da verba honorária sucumbencial.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **acolher parcialmente** os embargos de declaração para corrigir erro material apontado no acórdão, fazendo constar: "Nesses termos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, importância que, em observância às características do caso, mostra-se adequada", restando, no mais, inalterado o *decisum* embargado, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que divergiu em parte do Relator tão somente para o efeito de deferir os benefícios da Justiça Gratuita no tocante às despesas processuais devidas a partir do presente momento, ressalvada a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, que permanece hígida nos autos, acompanhando o Relator quanto ao mais.

São Paulo, 27 de julho de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011562-90.2014.4.03.6306/SP

	2014.63.06.011562-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOURIVAL ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP330468 JOSIMAR VARGAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00115629020144036306 1 Vr OSASCO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os presentes embargos não passam de mera manifestação do inconformismo do embargante, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015546-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015546-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO ANTONIO BOTEGA e outro(a)
	:	CELSO BOTEGA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	OSWALDO BOTEGA
	:	TRANSALPES TRANSPORTADORA LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018340620138260415 2 Vr PALMITAL/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 565.160, os fundamentos lançados pela União Federal apoiam-se em eventual prejudicialidade da análise infraconstitucional do caráter indenizatório ou remuneratório da verba após a decisão da Suprema Corte, que tratou sobre o conceito constitucional da habitualidade dos ganhos do empregado. Contudo, o acórdão embargado é claro em afastar a aventada prejudicialidade. Não há omissão sobre a questão.
2. No que se refere à contribuição de terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e aplicabilidade do art. 97 da CF/88, é manifesto o intuito da embargante de promover nova discussão sobre o que já foi decidido, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.
3. Com relação aos dispositivos constitucionais pertinentes e o critério de habitualidade, a matéria já foi pacificada pela Suprema Corte no sentido de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado. No entanto, o deslinde da causa excede a questão, envolvendo discussão de matéria de índole infraconstitucional já solucionada na decisão embargada.
4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001116-43.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	TRANSPORTADORA RODOJUN EIReLi-EPP e outro(a)
	:	LOGJUN LOGISTICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011164320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023310-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023310-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	METALURGICA ERBART LTDA e outro(a)
	:	DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP113181 MARCELO PINTO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233102420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010879-68.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.010879-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARMEN SILVIA MASCHIETO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00108796820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os presentes embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-13.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.003339-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLARICE JABALI ZARPELON
ADVOGADO	:	SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a)

No. ORIG.	:	00033391320164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O voto que integra o v. acórdão tratou expressamente sobre a questão: "Inverto o ônus da sucumbência e condeno a apelada a pagar custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, §§3º do CPC/73."
2. Não há omissão na decisão colegiada.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008946-57.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.008946-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIA SERODIO
ADVOGADO	:	SP157476 JAKSON F DE MELO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089465720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Quanto ao processamento de remessa necessária, não houve omissão porquanto não comprovado o cumprimento do requisito do art. 496, §3º, I, do CPC.
2. Os embargos não passam de mera manifestação do inconformismo dos embargantes, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 25234/2018**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011171-02.2004.4.03.6108/SP

	:	2004.61.08.011171-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOACIR CARLOS SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP208628 DANILO BASSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os presentes embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-22.2015.4.03.6107/SP

	:	2015.61.07.001529-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015292220154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042508-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042508-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LUIZA DEBORAH ALEXANDRINO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO	:	SP296581 VIVIANI VALIM NUNES COELHO
INTERESSADO	:	LUIZA DEBORAH A R VALLE UBATUBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP296581 VIVIANI VALIM NUNES COELHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021722220068260642 A Vr UBATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006085-10.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006085-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060851020144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A matéria trazida pela parte autora em embargos declaratórios foi exaustivamente debatida e apreciada no curso da ação.
2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-89.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001265-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS
	:	FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS

	:	IND/ METALURGICA EDEN LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP152702 RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00012658920164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-75.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.002052-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	JOAO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE AUTORA	:	JOSE FLORENTINO BATISTA e outros(as)
	:	GILBERTO JOSE DOS SANTOS
	:	ALCIDES CONCEICAO
	:	FRANCISCO VERGEL BORDOY
	:	WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA
	:	GERSON NATALI DE ALMEIDA
	:	WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO
	:	LAERT DAMILANO
	:	ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175309 MARCOS GOPPERT CETRONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00020527520044036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÕES NA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO ENCONTRA-SE NA FASE DE EXECUÇÃO (OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). IMPERTINÊNCIA E COMPLETA INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

1. Há completa inadequação dos embargos declaratórios, que visam sanar alegados erro material e omissões da "r. sentença de fls. 108 e 117", insurgindo-se contra os termos da sentença proferida na fase de conhecimento, ao passo que o processo encontra-se na fase de execução de julgado, sendo a sentença apelada a de não acolhimento da exceção de pré-executividade e o acórdão proferido pela 1ª Turma refere-se, igualmente, a questões da fase de execução (ou cumprimento de sentença).
2. No caso, é patente a impertinência de desejar-se discutir, em sede de embargos declaratórios perante este Tribunal, a juridicidade da sentença de fls. 108 e 117 - fase de conhecimento, a uma porque coberta pela coisa julgada, a duas porque o Tribunal é incompetente para apreciar embargos de declaração contra sentença.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-58.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.001322-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MM SP DISTRIBUIDORA E COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA e outro(a)
	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
	:	SP208640 FABRÍCIO PALERMO LÉO
	:	MG042960 JOSE CARLOS NOGUEIRA DA S CARDILLO
No. ORIG.	:	00013225820174036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-50.2014.4.03.6327/SP

	2014.63.27.001466-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ABILIO SILVA
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00014665020144036327 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-75.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001206-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	GENIVAL SILVA
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
Nº. ORIG.	:	00012067520144036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS: DATA DO LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VERBA PAGA AO AUTOR NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. DEMAIS TESES AVENTADAS: AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Quanto à data inicial para o pagamento dos atrasados: resulta claro que, em virtude da ilegalidade do licenciamento, é a partir deste os reflexos pecuniários da reforma concedida judicialmente.
2. Quanto ao direito à compensação pecuniária: a União tem o direito a realizar compensação com verba, devidamente demonstrado o pagamento em fase de liquidação, concedida ao autor em virtude do licenciamento.
3. Demais teses da União: a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
4. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
5. Embargos de declaração do autor acolhidos. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração do autor e acolher parcialmente os embargos de declaração da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031914-72.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031914-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	WILSON ZAFALON
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
EMBARGANTE	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	CLEOVALDO BERTO
PARTE RÉ	:	TURBO TECHNICK COML/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
Nº. ORIG.	:	00280507420054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inócorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido o Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede

de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-58.2015.4.03.6125/SP

	2015.61.25.001620-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SP368531 BÁRBARA GRASIELEN SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016205820154036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013551-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013551-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAZZARELA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA
No. ORIG.	:	00.00.03836-1 A Vr JANDIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58407/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-67.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.002274-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ANIBAL DE LIMA e outros(as)
	:	IRENE IACHEL MAIORALI
	:	KATIA MAIORALI
	:	SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA
	:	ISRAEL RODRIGUES PEREIRA
	:	LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO
	:	LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO
	:	LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO
	:	THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO

	:	CELINA FERNANDES
	:	APARECIDO GOMES CASTRO
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MG111202 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022746720134036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1583/1589: O pedido de cadastramento da causídica Loyanna de Andrade Miranda fica prejudicado em virtude de posterior requerimento formulado por Sul América Companhia de Seguros para habilitação de novos patronos, revogando todos os poderes outorgados anteriormente a 24.07.2018.

Fls. 1590/1591: Intime-se advogado Denis Atanázio - OAB/SP 229.058 a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 1592/1593 e 1595/1610, sendo que deverá ser trazido autos original do subestabelecimento de fls. 1594 e 1611.

Cumprida a determinação, junte-se e anote-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003783-05.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.003783-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP
ADVOGADO	:	SP165937 PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP
ADVOGADO	:	SP165937 PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	02.00.00015-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte embargada (Município de Taquaritinga) para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011920-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011920-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00090195020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a liquidação da carta de fiança, com o depósito da quantia nos autos, por entender que isso em nada aproveitará a exequente, devendo os autos permanecer no arquivo até o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência dos embargos.

Na decisão de fls. 62/66, foi dado provimento ao recurso. Interposto agravo interno, esta Corte Regional negou-lhe provimento (fls. 82/86). Opostos Embargos de Declaração, eles foram rejeitados (fls. 217/220).

Interposto Recurso Especial, ele foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que haja manifestação desta Corte sobre o disposto no art. 620 do CPC/1973.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 386/387).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que foi proferida sentença na origem, que reconheceu o pagamento e declarou extinta a execução fiscal, autorizando o desentranhamento da carta de fiança, razão pela qual fica prejudicado o presente recurso de embargos de declaração, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0403220-24.1992.4.03.6103/SP

	93.03.095455-6/SP
--	-------------------

PARTE AUTORA	:	LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	92.04.03220-0 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Os presentes autos foram devolvidos a este Relator pela Vice-Presidência, para fins de retratação, nos termos do disposto no artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/73 (atual artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015), para observância da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade da Resolução CNSP/SUSEP nº 09/92 não faz parte do pedido do *mandamus*.

Tal fato foi ressaltado no v. acórdão, conforme trecho abaixo:

*"No que tange à afirmação da autoridade impetrada de que "os autores pleitearam a declaração de inconstitucionalidade tanto da prefalada Lei 8374/91 quanto da Resolução da SUSEP nº 9/92" (fls. 88/89), e que tal só poderia ser requerido por ação própria, revela-se completamente descabida. A uma, porque, examinando a exordial, verifica-se que a impetrante, em momento algum, requereu tal declaração. [...]"*

Outrossim, no v. acórdão, não se tratou de afastamento da Resolução CNSP/SUSEP nº 9/92 e de inconstitucionalidade declarada incidentalmente, sendo que se realizou mera interpretação conforme a Constituição Federal no tocante ao direito de obter a documentação regular da embarcação.

Nesse sentido, a segurança foi concedida nos limites do pedido, sem pretensão de afastar o ato normativo ou declará-lo inconstitucional, razão pela qual o caso em análise não se subsume à hipótese elencada na Súmula Vinculante nº 10 do E. STF.

Nesse sentido, há entendimentos jurisprudenciais:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. RESP. 989.735/PR. REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009. AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR. REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013. AGRG NO ARESP. 334.240/RS. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013. AGRG NO RESP. 1.230.570/PR. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013. AGRG NO ARESP. 307.943/RS. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014)

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO. EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E RECREIO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE PERDA DE OBJETO, PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO CO-AUTORA E DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSOS DESPROVIDOS.*

[...]

4. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, pois os impetrantes visam apenas não se ver impedidos de obter os documentos necessários à regularização de suas embarcações e não serem penalizados pelo não cumprimento de lei que entendem inconstitucional.

5. A Resolução nº 9, de 17 de julho de 1992, da SUSEP, viola o princípio constitucional da isonomia, ao estabelecer tarifas idênticas para situações distintas, além de não observar o princípio da capacidade contributiva, igualmente disposto na Carta Magna (no artigo 145, § 1º).

6. Remessa oficial e apelo desprovidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 138507 - 0402978-65.1992.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

Assim sendo, por não haver violação à cláusula de reserva de plenário, não há que se falar em retratação no presente caso, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Egrégia Vice-Presidência do Tribunal para fins de juízo de admissibilidade.

P. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021040-47.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.021040-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR NIC BR
ADVOGADO	:	SP193817 KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES e outro(a)
	:	SP331778 DIEGO SIGOLI DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	NEW COMPANY MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP091964 MOACIR FRANGHIERU e outro(a)
No. ORIG.	:	00210404720034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Homologo o acordo** noticiado às fls. 554/555 e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicado o recurso de apelação** interposto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032455-52.2007.4.03.0000/MS

	2007.03.00.032455-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA
ADVOGADO	:	MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2006.60.00.005297-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, proceda-se às devidas anotações e formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016063-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SIMPLES PARTICIPACOES E PROMOCOES DE SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160636520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no 'decisum'.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator. Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na REsp 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034478-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034478-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDICAO ZUBELA LTDA
ADVOGADO	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO
	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	:	30002846620138260368 2 Vr MONTE ALTO/SP
-----------	---	---

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.**

**DECIDIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O questionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVÍVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM Pauta. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo invável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl no REl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nílson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024523-85.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI

: SP129279 ENOS DA SILVA ALVES

APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

SUCEDIDO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos pelo Banco Luso Brasileiro S/A e pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento de defesa.

A União apela, por sua vez, sustentando a impossibilidade da inclusão do débito discutido nestes autos em programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, ante o término da vigência do programa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

[...] 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. [...] (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dina Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

[...] Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...]. (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis

Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante à alegada nulidade do lançamento fiscal, não assiste razão à parte autora.

Com efeito, verifica-se do processo administrativo que foram devidamente descritos os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que o nulifique, bem como foram observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, tendo o contribuinte, inclusive, apresentado defesa administrativa, devidamente apreciada pela autoridade competente.

Desta feita, não prospera a alegação da parte quanto à suposta ausência de informações essenciais na NFLD.

Impende esclarecer que a concessão do pedido de parcelamento corresponde a ato vinculado, de modo que o contribuinte tem direito a parcelar seus débitos se preenchidos os requisitos legais autorizadores. Com efeito, cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - RESOLUÇÃO 3.025/99 - SEF/RJ - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste contradição em julgado coerente na linha de entendimento adotada. Violação ao art. 535 do CPC que se afasta. 2. Não se trata de ato discricionário aquele que concede ou nega pedido de parcelamento, mas ato vinculado. O contribuinte que preenche os requisitos legais pertinentes tem direito líquido e certo ao parcelamento. 3. Cabe ao Judiciário examinar a legalidade do ato que indeferiu pedido de parcelamento via mandado de segurança, a partir das provas pré-constituídas. 4. Violação ao art. 1º da Lei 1.533/51. Necessidade do exame do mérito da impetração. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 436.239/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 260). (g. n.)**  
**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB.N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB.N. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (RESP 201801067390, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 29/06/2018).**

No tocante à possibilidade de parcelamento do valor da multa por descumprimento de obrigação acessória, não assiste razão à União.

Como observado na r. sentença, não se verifica vedação na Lei nº 10.684/2003, que dispõe em seu art. 1º *in verbis*:

**Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.**

Com efeito, o parágrafo 7º do referido artigo expressamente faz menção à multa, seja de mora ou de ofício, conforme disposto *in verbis*:

**§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.**

Outrossim, com fulcro no mesmo dispositivo legal anteriormente mencionado, é devida a redução da multa ao patamar de 50% (cinquenta por cento) àquele que optar pelo programa de parcelamento, visto que a lei não fez distinção quanto à natureza da multa imposta.

Ainda, a União sustenta a impossibilidade de concessão do parcelamento em data posterior ao da vigência do programa instituído pela Lei nº 10.684/2003 - 31 de agosto de 2003 (fl. 362).

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a adesão ao programa em 14/08/2003 (fls. 290/293). No mais, até mesmo o presente feito - pretendendo a inclusão do débito no parcelamento - foi distribuído em 29/08/2003, data anterior ao término do programa de parcelamento (fl. 02) e, portanto, tempestivamente.

Com relação à fixação dos honorários, dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.**

**§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:**

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.**

O arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Evidentemente, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Desta feita, entendendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/73, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional)**, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da fundamentação.

P. 1.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-56.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.000936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARINA BERNILS e outros(as)
	:	MARIO BRASILIO DA SILVA
	:	MARIO PEREIRA DE BRITO
	:	VALTER DA SILVA
	:	EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES
	:	ALBERTO FRANCO DE MORAES
	:	MANOEL JUSTO DE CASTRO
	:	MARIA ANDRADE FILGUEIRAS
	:	MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO PAES DE MELLO
ADVOGADO	:	SP031296 JOEL BELMONTE e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado na informação e cálculo de fls. 80/88 da Contadoria Judicial.

A União Federal apelou, alegando, em síntese, a impossibilidade de acolhimentos dos cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que não houve os descontos referentes ao imposto de renda, descontos previdenciários e os juros aplicados.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit*

actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg no AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### Dos juros de mora

No tocante aos juros de mora, assim determinou o título executivo judicial:

"Sobre as diferenças vencidas, incidirão correção monetária, nos termos da Lei 6.899/91, desde quando devidas, e, desde o ajuizamento desta ação, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês" (fl. 159 dos autos em apenso).

A análise do parecer da Contadoria Judicial (fl. 80) demonstra que nos cálculos da parte embargante não houve a incidência de juros de mora desde o ajuizamento da ação, tal como determinado no título executivo. Sendo assim, é invável o acolhimento dos argumentos da ora apelante neste ponto.

Ademais, anoto que o parecer do contador judicial goza de fé pública, revestindo-se de imparcialidade e de presunção de veracidade, não tendo a embargante apontado qualquer vício que afaste o seu acolhimento.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS LIMITES OBJETIVOS DA RES JUDICIATA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

(...) 8 - A Contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

(...)"

(TRF3, Ap 00097304020104039999, SÉTIMA TURMA, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, DJE 16/04/2018)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

1 - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

**II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.**

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida"

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

#### Do desconto de IRPF e PSS

O artigo 4º e o artigo 16-A da Lei 10.887/04 são os dispositivos que dão fundamento ao recolhimento de contribuição social sobre os valores devidos aos servidores públicos federais, inclusive quando se originam de título executivo judicial, como se pode observar:

"Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618/12)

(...)

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350/10)"

Quanto ao imposto de renda, dispõe o artigo 46 da Lei nº 8541/92:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

Por se tratar de obrigações decorrentes de lei, sua incidência não depende de menção expressa no título executivo judicial. O Superior Tribunal de Justiça, ademais, já consolidou a tese em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.778-RS (2010/0099770-1), Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE: 04/11/2010)

Neste contexto, depreende-se que o desconto a título de PSS e IR deverão ser realizados no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86% ISONOMIA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - (...)

X - Incidem sobre os créditos a contribuição social e o imposto de renda por decorrerem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador (Precedente: TRF3, AC 200461000294488, AC - Apelação Cível - 1171338 Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 C.J1 data: 02/07/2009 página: 94). Observe-se, porém, que somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária de inativos (TRF3, AC 00232322120014036100, AC - Apelação Cível - 990707, Quinta Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, Data: 02/05/2012).

XI - (...)

XII - Agravo legal improvido."

(TRF3 APELREEX 00014319520054036104, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1264562, Quinta Turma, Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. PSS. REMUNERAÇÃO.

1. Servidor Público Civil. Para efeitos de compensação do reajuste de 28,86% sobre a remuneração do servidor, somente devem ser consideradas as deduções/reposicionamentos a que alude a Lei nº 8.627/93. Precedentes.

2. Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público. Não incidência de juros de mora sobre o desconto devido a título de PSS. Precedentes do STJ.

3. Leis 8.622/93 e 8.627/93. O reajuste de 28,86% é calculado sobre a remuneração do servidor e não sobre o vencimento básico. Precedentes do STJ.

4. Apelação da União Federal improvida. Apelação dos apêntes/embargados a que se dá parcial provimento.

5. Sucumbência recíproca. Artigo 21, caput, do Código de Processo Civil."

(TRF3, AC 00171084620064036100, AC - Apelação Cível - 1596481, Décima Primeira Turma, Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. SERVIDOR. 28,86% PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PSS. DESCONTO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PSS. INATIVOS. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19.12.03. 4. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. (...)

2. O desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores não deve ser feito na elaboração dos cálculos da execução da sentença, mas no momento da expedição do precatório ou da

requisição de pequeno valor, nos termos do caput do art. 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10 (TRF da 3ª Região, AC n. 00087101-30.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 14.02.12; AI n. 0033831-68.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03.10.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2005.70.00.018899-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.08.09; TRF da 5ª Região, AG n. 0015636-78.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 18.01.11; AC n. 2007.84.00.006648-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 15.09.09; AC n. 2003.84.00.011636-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 18.06.09).

3. Prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

4. (...)

7. Recurso de apelação da União parcialmente provido para fixar o valor da execução conforme os cálculos dos credores. Provido recurso dos credores para determinar que os honorários fixados sejam suportados proporcionalmente entre os autores e para afastar a incidência do PSS dos cálculos da execução, observada a situação dos inativos."

(TRF3, AC 09018414320054036100, AC - Apelação Cível - 1358846, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ART. 46 DA LEI N. 8541/92 E ART. 103 DO DECRETO-LEI N. 5844/43. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA QUE, EMBORA RECONHECIDA, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

I - Em consonância com o disposto no art. 45, parágrafo único, do Codex Tributário, é possível que a lei atribua "à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam". Esta responsabilidade se revela, em sentido estrito, quando exsurge a obrigação tributária decorrente de expressa disposição de lei, vinculando sujeito que não é o contribuinte a uma sanção correspondente a uma não-prestação.

II - In casu, incidentes os ditames do art. 46 da Lei n. 8541/92: "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Com efeito, é de se concluir estarmos diante da figura de responsável legal, por substituição tributária, a quem incumbe o dever de reter e recolher o imposto de renda, afastando-se a obrigação do contribuinte, na forma preconizada pelo art. 103 do Decreto-lei n. 5844/43, posto nestes termos: "Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido" (REsp n. 502.739/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJ de 21/10/2003; REsp n. 281.732/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 07/08/2001).

III - Nada obstante, a teor da novel jurisprudência deste Tribunal Superior, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissis, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.

IV - Por outro lado, tendo o contribuinte sido induzido a erro, ante o não lançamento correto, pela fonte pagadora, do tributo devido, resta descaracterizada a sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, motivo a desamparar o interesse da Fazenda, no tocante à imposição de multa ao contribuinte (cf. REsp n. 411.428/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.10.2002; REsp n. 644.223/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.2005).

V - Recursos especiais de Bertoldo Leopoldino de Souza e da Fazenda Nacional conhecidos, porém improvidos.

(REsp 374.603/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 151).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

3. É autoaplicável o disposto no art. 46 da Lei n. 8.541/92, o qual dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 246.938/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Portanto, não prosperam as alegações da parte apelante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013031-50.2018.4.03.0000

RELATOR: (Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de bloqueio de valores de propriedade dos sócios da empresa executada e deixou de apreciar o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.

Alega a agravante que ocorreu a preclusão da decisão proferida no feito de origem que determinou a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo do feito, de modo que não há pendência de apreciação sobre a questão de direito subjacente afetada pelo C. STJ. Defende, assim, que deve ser retomado o andamento do feito em relação aos corresponsáveis. Em relação ao indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, argumenta que o artigo 854, do CPC prevê a possibilidade de bloqueio de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira sem que seja dada prévia ciência ao executado.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em decisão proferida em 09.08.2017, O C. STJ decidiu nos autos do REsp 1.643.944/SP delimitar a controvérsia para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016)."**

(Min. Assusete Magalhães, Julgamento em 09.08.2017)

Do voto da Ministra Relatora, constou, ainda, a seguinte determinação:

"(...) Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015. (...)"

Como se percebe, há ordem expressa da Corte Superior em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate. Assim, atendida a determinação do C. STJ até que se resolva o dissenso, futura decisão a ser proferida por aquela Corte quanto ao tema controverso há ser cumprida **diretamente pelo juízo da execução**.

Em que pese tenha a agravante alegado que a questão já foi apreciada pelo juízo de origem, a determinação da Corte Superior é clara ao determinar a "suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria" (sublinhei), situação em que o feito de origem se amolda.

Ainda que assim não fosse, negável que a análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros do sócio para pagamento de débito fiscal da sociedade empresarial perpassa **obrigatoriamente** pela definição de qual sócio é responsável pelo pagamento, vale dizer, se aquele que exercia a administração da sociedade no momento em que constatada a sua dissolução ou quem o fazia tanto ao tempo em que configurada a dissolução irregular como na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida.

Sendo assim, antes que tal dissenso seja resolvido pela Corte Superior não se afigura possível a autorização para bloqueio de ativos financeiros de qualquer dos sócios.

Por conseguinte, ainda que proferida em execução fiscal, resta prejudicado o presente recurso, atraindo, por conseguinte, a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC.

Ante o exposto, **deixo de conhecer** o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016231-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: FILBERT PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650  
AGRAVADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FILBERT PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse autorizada a promover o arquivamento de seus atos societários na Jucesp sem a necessidade de publicação das suas demonstrações financeiras.

Defende a agravante a ilegalidade da exigência imposta pela Deliberação Jucesp nº 2/2015, vez que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 jamais obrigou sociedades de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras. Alega que o acesso às informações nas sociedades limitadas é plenamente assegurado aos sócios por força do artigo 1.078, § 1º do CC, não havendo necessidade de publicação das demonstrações financeiras para se atingir essa finalidade. Sustenta que ainda que o artigo 176, § 1º da LSA fosse aplicável às limitadas de grande porte, não é este o dispositivo que obriga à publicação de demonstrações financeiras, mas os artigos 133 e 294 da LSA.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão instalada no feito originário diz respeito à exigência veiculada na Deliberação Jucesp nº 2/2015 que em seu artigo 1º prevê o seguinte:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 que serviu de base para a referida deliberação prevê:

*Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Da leitura do caput do artigo 3º acima transcrito conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e não quanto à sua publicação.

Observa-se que a norma não se refere genericamente às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/1976 e tampouco especifica que as disposições sobre a sua publicação devem ser observadas, exigindo apenas o cumprimento das normas referentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras.

Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infraregal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

Como visto, a Lei nº 6.404/1976 nada dispôs sobre a necessidade de publicar as demonstrações financeiras em relação às sociedades limitadas de grande porte, não podendo, por conseguinte, a deliberação JUCESP nº 02/2015 criar tal obrigação sem prévia autorização legal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que se abstenha de exigir da agravante o cumprimento da exigência prevista pela Deliberação nº 02 como condição ao registro de seus atos societários.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando do feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014685-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: LEHITA TAPAJOS GUIMARAES  
Advogado do(a) AGRAVADO: PLÍNIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata reinclusão da requerente no sistema de saúde da aeronáutica.*

*Intimem-se com urgência."* (negrito original)

Discorre a agravante sobre o Sistema de Saúde da Aeronáutica e a legislação que disciplina o direito à assistência médico-hospitalar da Aeronáutica, sustentando que inexistente diploma legal que imponha ao Comando da Aeronáutica o dever de prover serviços de saúde aos militares, dependentes e familiares. Argumenta que o Comando-Geral do Pessoal determinou o recadastramento dos beneficiários do sistema, verificando a existência de beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, momento por não se enquadrarem na condição de dependentes.

Sustenta que a permanência da agravada na condição de beneficiária do FUNSA não encontra fundamento no artigo 50, § 2º, III da Lei nº 6.880/80, bem como itens 5.1, letra "f"; 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC de 12.04.2017. Defende a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao tratar dos direitos dos militares, a Lei nº 6.880/80 prevê em seu artigo 50 o seguinte:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

*(...)*

*§ 2º São considerados dependentes do militar:*

*(...)*

*III – a filha solteira, desde que não receba remuneração;*

*(...)*

*§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:*

*a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;*

*(...)*

*§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.*

*(negritei)*

Recentemente – em 12.04.2017 – O Ministério da Defesa editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC[1] de 12.04.2017 que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU. Refêrido diploma administrativo prevê em seus subitens 1.3.7 e 5.1:

#### *1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)*

*São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular.*

*5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:*

*a) os militares contribuintes;*

*b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido com tal na legislação em vigor;*

*c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;*

*d) o(a) filho(a) estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;*

*e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;*

*f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);*

*g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;*

*h) o(a) enteado(a) até completar 18 anos;*

*i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;*

*j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;*

*l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial desde que atendidas as seguintes condições:*

*- enquanto residir sob o mesmo teto;*

*- enquanto não constituir união estável;*

*- enquanto viver sob dependência econômica do militar;*

*- até que cesse a guarda; e*

*- até que seja emancipado ou atinja a maioridade.*

O que se extrai dos dispositivos legal e infralegal é que muito embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC[2] de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

Com efeito, não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão (Num. 3414923 – Pág. 14) que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de modo a descaracterizar sua condição de beneficiária. Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.

Anoto, por derradeiro, que a alegação de crise financeira nos sistemas de saúde militares em razão da insuficiência de recursos não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito pleiteado pela agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

[1] <http://www2.fab.mil.br/hca/images/nsca.pdf>

[2] <http://www2.fab.mil.br/hca/images/nsca.pdf>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012175-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014175-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BRAVEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014361-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

AGRAVADO: ADAUTO FILIPINI

Advogado do(a) AGRAVADO: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

#### DESPACHO

Cumpra o agravante integralmente o despacho 3417661, no prazo de 5 (cinco) dias, com a comprovação nos autos por meio de Declaração Delphos ou Tela Cadmut a natureza das apólices - públicas (ramo 66) ou privadas (ramo 68), relativas aos contratos de financiamento debatidos no feito de origem.

Ressalto, por necessário, que não houve no despacho a determinação de juntada dos contratos como constou na petição de resposta do agravante, mas sim da petição inicial do processo de origem, de forma que o agravo foi simulado instruído.

Por fim, observo que a decisão recorrida está incompleta nos autos, visto que falta a folha 6 (fs. 634 verso), que deverá ser juntada no mesmo prazo deferido acima.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

#### Boletim de Acórdão Nro 25238/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005020-24.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.005020-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	L G
ADVOGADO	:	SP130664 ELAINE ANGEL
APELADO(A)	:	J P

No. ORIG.	:	00050202420064036181 6P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante pôde compreender perfeitamente o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido da legalidade da prova acostada aos autos, não havendo que se falar em contradição ou omissão no julgado.
2. Não há que se falar em contradição no acórdão ao rejeitar a alegação de nulidade por cerceamento de defesa por indeferimento de diligência requerida na fase do artigo 402 do CPP, tendo o acórdão embargado expressamente manifestado pela sua ocorrência inoportunidade.
3. Não há que se falar em omissão na fundamentação da pena-base, tendo o acórdão fundamentadamente ponderado pela ocorrência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como as circunstâncias do crime e culpabilidade do agente.
4. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
5. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003174-61.2006.4.03.6119/SP

	:	2006.61.19.003174-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	I S
ADVOGADO	:	SP264858 ANGELO SERNAGLIA BORTOT
APELANTE	:	N M
ADVOGADO	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	N M
	:	N D M
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00031746120064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que reconheceu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva
2. Possibilidade de utilização pelo Relator do feito de decisão monocrática para reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva, prestigiando-se a celeridade da prestação jurisdicional. Precedente.
3. A questão trazida no presente agravo regimental diz respeito ao fator interruptivo da prescrição previsto no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, qual seja, a data do acórdão confirmatório de sentença condenatória.
4. A melhor interpretação do artigo 117, inciso IV, do Código Penal é de se considerar como causa interruptiva da prescrição apenas a data da primeira condenação do réu, seja por meio de sentença, seja por meio de acórdão. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que o acórdão meramente confirmatório da sentença condenatória não é causa de interrupção da prescrição.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 25236/2018**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029039-03.2012.4.03.0000/MS

	:	2012.03.00.029039-7/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	BRAZ RIVEROS e outro(a)
	:	DOREIDE SANTOS RIVEROS
ADVOGADO	:	MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	GRUPO INDIGENA DA TRIBO KADIWEU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005967220124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERRA INDÍGENA HOMOLOGADA E DEMARCADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão acerca de decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração de posse dos autores, não índios, detentores de títulos legítimos de posse, em razão de alegado

esbulho praticado por índios da etnia Kadiwéu, em 06/05/2012, em terras apontadas como Fazenda Duas Irmãs, localizada entre os municípios de Corumbá e Porto Murtinho (MS).

2. A r. decisão recorrida deferiu a liminar de reintegração a favor dos agravados, com fundamentos de acatamento, em razão de que estes se encontravam em posse das terras até o esbulho alegado, bem como o fato de que, em que pese o bem aparentemente estar incluído em terras declaradas como de ocupação indígenas, há ação judicial pendente de julgamento (ACO n. 368, atualmente Ação Ordinária n. 0000003-37.1984.403.6000), na qual se discutem os limites da demarcação empreendida.

3. A Terra Indígena em questão teve seus limites, originalmente demarcados, homologados finalmente pelo Decreto n.º 89.578/84. [...]. Neste cenário, não há como ratificar a decisão que garante a posse de não índios, em terra indígena legalmente demarcada, ainda que com intuito acautelatório, com olhos em discussão judicial que já persiste há mais de 30 anos, sem qualquer notícia de decisão a infirmar a legalidade do reconhecimento da ocupação indígena.

4. Ainda que se leve em conta apenas o viés atinente à posse, não comporta manutenção da ocupação por não índios, pois não há que se olvidar que a posse exercida pelos silvícolas não se confunde com a civilista. Precedente. E esta posse indígena é apenas declarada pelo ato administrativo que a reconhece, o qual, por sua vez, detém presunção de legalidade e veracidade.

5. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 231, §6º dispõe que *São mulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.* Precedentes.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto-vista do Des. Fed. Valdeci dos Santos, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o relator Des. Fed. Wilson Zauhy, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029329-18.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.029329-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	BRAZ RIVEROS e outro(a)
	:	DOREIDE SANTOS RIVEROS
ADVOGADO	:	MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	GRUPO INDIGENA DA TRIBO KADIWEU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005967220124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERRA INDÍGENA HOMOLOGADA E DEMARCADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão acerca de decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração de posse dos autores, não índios, detentores de títulos legitimadores de posse, em razão de alegado esbulho praticado por índios da etnia Kadiwéu, em 06/05/2012, em terras apontadas como Fazenda Duas Irmãs, localizada entre os municípios de Corumbá e Porto Murtinho (MS).

2. A r. decisão recorrida deferiu a liminar de reintegração a favor dos agravados, com fundamentos de acatamento, em razão de que estes se encontravam em posse das terras até o esbulho alegado, bem como o fato de que, em que pese o bem aparentemente estar incluído em terras declaradas como de ocupação indígenas, há ação judicial pendente de julgamento (ACO n. 368, atualmente Ação Ordinária n. 0000003-37.1984.403.6000), na qual se discutem os limites da demarcação empreendida.

3. A Terra Indígena em questão teve seus limites, originalmente demarcados, homologados finalmente pelo Decreto n.º 89.578/84. [...]. Neste cenário, não há como ratificar a decisão que garante a posse de não índios, em terra indígena legalmente demarcada, ainda que com intuito acautelatório, com olhos em discussão judicial que já persiste há mais de 30 anos, sem qualquer notícia de decisão a infirmar a legalidade do reconhecimento da ocupação indígena.

4. Ainda que se leve em conta apenas o viés atinente à posse, não comporta manutenção da ocupação por não índios, pois não há que se olvidar que a posse exercida pelos silvícolas não se confunde com a civilista. Precedente. E esta posse indígena é apenas declarada pelo ato administrativo que a reconhece, o qual, por sua vez, detém presunção de legalidade e veracidade.

5. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 231, §6º dispõe que *São mulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.* Precedentes.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto-vista do Des. Fed. Valdeci dos Santos, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o relator Des. Fed. Wilson Zauhy, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029327-48.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.029327-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	BRAZ RIVEROS e outro(a)
	:	DOREIDE SANTOS RIVEROS
ADVOGADO	:	MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005967220124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERRA INDÍGENA HOMOLOGADA E DEMARCADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão acerca de decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração de posse dos autores, não índios, detentores de títulos legitimadores de posse, em razão de alegado esbulho praticado por índios da etnia Kadiwéu, em 06/05/2012, em terras apontadas como Fazenda Duas Irmãs, localizada entre os municípios de Corumbá e Porto Murtinho (MS).

2. A r. decisão recorrida deferiu a liminar de reintegração a favor dos agravados, com fundamentos de acatamento, em razão de que estes se encontravam em posse das terras até o esbulho alegado, bem como o fato de

que, em que pese o bem aparentemente estar incluído em terras declaradas como de ocupação indígenas, há ação judicial pendente de julgamento (ACO n. 368, atualmente Ação Ordinária n. 0000003-37.1984.403.6000), na qual se discutem os limites da demarcação empreendida.

3. A Terra Indígena em questão teve seus limites, originalmente demarcados, homologados finalmente pelo Decreto n.º 89.578/84. [...] Neste cenário, não há como ratificar a decisão que garante a posse de não índios, em terra indígena legalmente demarcada, ainda que com intuito acatatório, com olhos em discussão judicial que já persiste há mais de 30 anos, sem qualquer notícia de decisão a infirmar a legalidade do reconhecimento da ocupação indígena.

4. Ainda que se leve em conta apenas o viés atinente à posse, não comporta manutenção da ocupação por não índios, pois não há que se olvidar que a posse exercida pelos silvícolas não se confunde com a civilista. Precedente. E esta posse indígena é apenas declarada pelo ato administrativo que a reconhece, o qual, por sua vez, detém presunção de legalidade e veracidade.

5. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 231, §6º dispõe que *São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.* Precedentes.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto-vista do Des. Fed. Valdeci dos Santos, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o relator Des. Fed. Wilson Zauhy, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007233-93.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007233-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP282430B THIAGO SALES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SEM IDENTIFICACAO
INTERESSADO(A)	:	ROSILENE DE CASTRO
ADVOGADO	:	RJ156654 RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR
INTERESSADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
No. ORIG.	:	00072339320134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA RÉUS DESCONHECIDOS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Reintegração de Posse ajuizada por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A contra Fulano de Tal (invasor das margens Km 123 KM 123+670), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que os Réus desocupem as margens do KM 123+670, paralelo com a Avenida Joaquim Miguel Couto, Cubatão/SP.

2. O Mandado de Intimação Para Desocupação foi expedido (fl. 114). Posteriormente, a magistrada de primeiro grau determinou que a Parte Autora se manifestasse acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 89, cuja informação acerca do Teor da Certidão não consta dos autos. Em seguida a Autora requereu a imediata expedição do Mandado de Reintegração de Posse, sem prejuízo do uso da força policial, fls. 121/122. O Oficial de Justiça conseguiu realizar a citação de Rosilene de Castro (fl. 134). Inconformada, a Ré ingressou com Agravo de Instrumento n. 0018041.05.2014.403.0000, à época dos fatos foi distribuído ao MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, cujo pleito foi negado seguimento, na forma do artigo 557, "caput", do CPC/1973, fls. 177/179. A 1ª Turma negou provimento ao Agravo Legal.

3. Novamente o juiz de primeiro grau determinou que a Autora apresentasse descrição pormenorizada da área "sub judice" e das construções consideradas irregulares, no prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento do mandado de Reintegração de Posse, sob pena de extinção do feito, fl. 190. A Autora informou que a diligência já tinha sido em 04/10/2013 (fls. 182/183). Novamente o magistrado de primeiro grau reiterou no despacho de fl. 198 o seguinte: *"Reitere-se o mandado de reintegração, com apontamento para que o senhor Oficial de Justiça se faça acompanhar pelo preposto apontado à fl. 193. A reintegração se processará em face de todos os ocupantes da área objeto do litígio, e o Oficial deverá diligenciar a fim de identificá-los e citá-los. Ficarão a ónus da autora a retificação do pólo passivo. O mandado deverá ser acompanhado por cópia de fl. 193", fl. 198. O Oficial de Justiça certificou nos autos que a Reintegração de Posse não foi cumprida por não ter sido fornecido dados para a sua realização, fl. 237. Sobreveio a seguinte decisão: "..... 12. Inicialmente, vale esclarecer que esta ação de reintegração tramita há quase três anos, sem solução. Mister alertar, também, que este Juízo vem se pautando pelo princípio da Celeridade Processual, no intuito de fornecer a prestação judicial de forma útil e ágil. 13. No entanto, tenho por certo que a petição inicial não prestigiou os ditames da melhor técnica, à medida que não delimitou adequadamente a área da alegada invasão, vício esse obstrutivo para cumprimento da prestação jurisdicional. 14. Com efeito, a imprecisão do trabalho da autora vem obrigando o Poder Judiciário a promover verdadeiro exercício de investigação, a fim de viabilizar a consecução de um objetivo maior, qual seja, a preservação da segurança das pessoas que transitam pela área reintegrada, como também das que a ocupam irregularmente. 15. Apenas por essa razão (preservação da segurança), este Juízo deferiu o cumprimento da ordem de reintegração sem a indicação técnica e formal da área objeto do feito (ônus que seria da autora). E vale pontuar que as fotografias do local não são elementos hábeis a delimitar a área com precisão. Também por essa razão somente, este Juízo admitiu a simples indicação, por terceira pessoa estranha à lide, dos limites da área lindera à ferrovia. 16. No entanto, não pode deixar o juiz de sospegar o desequilíbrio entre essa busca do interesse coletivo, e o seu dever de respeito ao princípio da imparcialidade. 17. E nesse contexto, chegamos ao entrave mais atual criado pela autora: apesar das reiteradas tentativas do sr. Oficial de Justiça, no sentido de dar cumprimento à ordem deste Juízo, o descaso da demandante vem obstando, mais uma vez, o escorreito andamento do feito. 18. O Oficial de Justiça, como é cediço, é a extensão da jurisdição do magistrado, e os ônus criados ao exercício do seu mister são uma afronta ao próprio Poder Judiciário. 19. Colocar o cumprimento da ordem de um dos Poderes do Estado (Judiciário) numa posição de submissão à agenda da autora, ou da empresa de segurança por ela terceirizada, fere o princípio da Supremacia do Interesse Público, em patente desprestígio, que não pode ser tolerado. 20. Assim, diante de todo o contexto dos autos, determino: a) promova a autora a descrição da área objeto da lide, dentro de ditames técnicos, apontando as delimitações da área que pretende reintegrar, seja por pontos de referência ou, se necessário, pela indicação de coordenadas de posicionamento global. O parecer deve ser subscrito por profissional habilitado; b) promova a autora a descrição das construções alegadamente irregulares, esclarecendo, inclusive, se estão integral ou parcialmente dentro da área a ser reintegrada; c) com os elementos constantes nos autos, notadamente à fl. 202, cumpra a autora a parte final de fl. 198 (identificação dos réus e retificação do pólo passivo); d) a teor do artigo 21, XII, alínea "d", dê-se vista dos autos à titular do serviço ferroviário (União Federal), pelo interregno de 10 dias, a fim de dar-lhe ciência de todo o processado, bem como para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. 21. Saliente, por fim, que essa conclusão não dissente do que foi acordado em reunião realizada na 3ª Vara da Justiça Federal de Santos, em que estiveram presentes representantes da autora, da Polícia Federal, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, da Advocacia Geral da União, da Polícia Militar e da Polícia Civil, sob a presidência do MM. Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal de Santos, nos autos do processo n. 0003337-76.2012.403.6104. 22. Nessa reunião, realizada aos 27 de janeiro de 2014, ou seja, há mais de dois anos, a ALL América se comprometera a providenciar, em 20 dias, o levantamento e elaboração de laudo topográfico da área. 23. Anoto, também, por oportuno, que cópia da ata da indigitada reunião já foi acostada aos autos da ação de reintegração n. 0004883-69.2012.403.6104, em trâmite neste Juízo, na qual outro Oficial de Justiça descreve os mesmos problemas, que vêm obstando a satisfação da ordem judicial cujo cumprimento lhe foi atribuído por dever de função. 24. Acoste-se a este feito cópias de fls. 238/240 dos autos n. 0004883-69.2012.403.6104. 25. Após, publique-se, para cumprimento dos itens "20", "a", "b" e "c", no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito. 26. A seguir, cumpra-se o item "20", "d" (vistas à União). 27. Na sequência, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos".*

4. Novamente o Oficial de Justiça certificou nos autos que a diligência não foi cumprida pelo seguinte motivo: *".... diversos mandados de Reintegração de Posse referentes à referida empresa já foram expedidos e deixaram de ser cumpridos nesta Capital diante da ausência de indicação de depositário e disponibilização de recursos materiais indispensáveis à realização da diligência, sendo inclusive objeto de reunião neste Fórum, realizada por ocasião do cumprimento de mandado expedido nos autos n. 0003337.76.2012.403.6104, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos, com representantes da referida empresa, da União e demais autoridades, conforme documento anexo", fl. 244.*

5. Sobreveio sentença de improcedência da Ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, II, III e IV c/c 319, inciso II e 324, todos do Novo CPC, condenando a Autora ao pagamento dos honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fls. 260/263.

6. Da Impossibilidade do Ajuizamento de Ação Possessória contra os Réus desconhecidos. Pela regra do artigo 282 do CPC/1973 (artigo 319, inciso II, do NCPC) a Ação deverá ajuizada contra pessoa determinada, chamada a Juízo para compor a lide, mediante a Citação, todavia o CPC admite exceção "quando desconhecidos ou incerto o réu", como no caso desta Ação de Reintegração de Posse com litisconsórcio multitudinário, mas a Autora não está dispensada de identificar o Réu para a realização da citação (artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF e artigos 213 e 214, ambos do CPC/1973 e 238 e 239 do NCPC). Contudo, para a validade do processo é indispensável a citação, porque se algum ocupante do imóvel "sub judice" não foi nominado na exordial, nem citado, não poderá sofrer efeito da sentença, porque atenta contra o devido processo legal a sentença que determina a Reintegração de Posse sem a indicação precisa dos Réus-ocupantes.

7. Da ausência de pressuposto de validade. Dispõe o artigo 239 do NCPC: *Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. § 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de: I - conhecimento, o réu será considerado revel; II - execução, o feito terá seguimento. Dispõem os artigos 238 e 239, ambos do Novo CPC: "Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual." "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".*

8. Assim sendo, em atenção às garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa a sentença deverá ser mantida.

Nesse sentido: STJ, REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 404, ao artigo 214 do antigo CPC: "2. Pressuposto processual de existência. Muito embora com o despacho da

petição inicial já existia relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem a citação não existe processo (Liebman, Est., 179). Em suma, pressuposto de existência da relação processual: citação. 3. Pressuposto processual de validade. Uma vez realizada, o sistema exige que a citação tenha sido feita validamente. Assim, a citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. Em sua suma, pressuposto de validade da relação processual: citação válida. 4. Casuística. Ausência de citação. Sentença anulada. Considera-se inexistente a sentença superveniente a outra já existente. A citação é indispensável para a validade do processo (CPC 214). Anulação da sentença (TRF-4ª Região, 1ª T., Ap 409665-RS, rel. Rubens Raimundo Hadaí Vianna, v.u., J. 25.6.1992. DJ.U. 5.8.1992, p. 22725).

9. Da Petição Inicial. Alegou a Autora, em sua petição inicial da Ação de Reintegração de Posse, que o imóvel em questão "sub iudice" foi invadido por terceiros, todos desconhecidos, e que seria impossível indicar seus nomes ou qualificações. O MM. Juiz deferiu a liminar em 07/05/2013 (fl. 112/112-verso), portanto, há mais de 4 (quatro) anos o Oficial de Justiça tenta cumprir o Mandado de Reintegração de Posse, sem êxito; além disso, diversas vezes o Juízo de Origem tentou conduzir o feito conferindo prazo à Autora prazo para o cumprimento da diligência, sob pena de extinção. Por outro lado, a Autora não identificou todos os invasores e tampouco promoveu a citação por Edital, na forma do artigo 231, inciso I, do CPC/1973 (atual artigo 256, inciso I, do NCPC). O artigo 256, inciso I, do Novo CPC/1973, permite a citação por Edital "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que encontrar o citando". Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in "Código de Processo Civil Comentado", RT, 9ª ed., p. 418, Comentário ao artigo 231 do CPC/1973: "Litiscônscio multitudinário. Admite-se desde logo a citação por edital quando se tratar de litiscônscio multitudinário, pois "as normas processuais não podem ser interpretadas no sentido de impossibilitar o andamento da causa" (RTJ 84/1042). V. Dinamarco, Litisc. N. 73, p. 344 ss."
10. Nesse sentido: STJ, REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011, REsp 362.365/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 259.
11. Da análise atenta dos documentos constantes dos autos, verifica-se que os Réus não foram identificados pela Autora da Ação. No caso, é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu.
12. Quanto à alegação do DNIT e ANTT de que houve a citação do Réu. Não assiste razão aos Apelantes. Da leitura da Contestação apresentada pelo Sr. Roberto Souza Santana verifico que o Réu alegou, em breve síntese, a ilegitimidade passiva "ad causam" e a impossibilidade jurídica do pedido, porque o imóvel de sua propriedade está situado à Avenida Navarro de Andrade, n. 1.525, inscrito na matrícula n. 105.222, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, e não sob o n. 3.115, Parque Centenário, conforme comprovam as cópias do camê do IPTU em anexo. Bem se vê, portanto, que não se trata do mesmo imóvel, portanto, não há como acolher a alegação dos Apelantes de que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
13. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003937-71.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003937-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VALERIA AFONSO COUTINHO
ADVOGADO	:	SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA MARILIA III SPE LTDA e outro(a)
	:	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP152165 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039377120154036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO DO PRAZO PARA TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DO FINANCIAMENTO. PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS ALÉM DO ESTIPULADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à mutuária apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente.
2. A Cláusula Quarta do contrato de mútuo estabelece que o prazo para término da construção será de 3 (três) meses. Esse prazo deve ser compreendido para fins do financiamento, o que vem a ser corroborado pela redação da própria cláusula, que estabelece o início da amortização.
3. Para fins do financiamento, o contrato expressamente prevê que a incidência dos encargos sobre a construção limitar-se-á a três prestações, não se podendo tolerar, portanto, o descumprimento da referida cláusula pela instituição financeira.
4. Os valores pagos a título de juros sobre a fase de construção a partir de 21/12/2012 deverão ser compensados com as prestações vincendas.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001278-26.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.001278-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VALDIR BOER
ADVOGADO	:	SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012782620104036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL. LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos REs 363.852 e 596.177, reconheceu a invalidade da exação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 apenas no que tange ao produtor pessoa física que fosse empregador, e expressamente ressaltou-se lei posterior que tivesse fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/1998.
2. A Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao dispositivo, foi considerada constitucional pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral (RE 718.874).
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003132-25.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LAYMERT GARCIA DOS SANTOS e outro(a)
	:	STELLA MARIS DE FREITAS SENRA
ADVOGADO	:	SP267224 MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA e outro(a)
	:	SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA
APELANTE	:	INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL ISA
ADVOGADO	:	SP271433 MAURICIO GUETTA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031322520134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL. DIREITO AUTORAL. FILME "XAPIRI". FICHA TÉCNICA EM ORDEM ALFABÉTICA. LEGALIDADE. INSERÇÃO DE TELA INICIAL. CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À OBRA OU VULNERAÇÃO DE REPUTAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS INDÍGENAS. EXIBIÇÃO TÉCNICA SEM CRÉDITOS. ATOS PRÓPRIOS.**

1. Inexiste qualquer irregularidade na apresentação dos créditos da película em ordem alfabética, visto que apenas os recorrentes autores contra tal se insurgiram, e, havendo divergência, a decisão da maioria dos coautores prevalece (art. 32, § 1º, Lei 9.610/1998). Ressalte-se, inclusive, que este é o critério previsto pela legislação quando ausente acordo em obras coletivas (art. 88, II).
2. Com relação à inserção de tela no início do filme, afastada também violação de direito autoral, não só por, igualmente, apenas os demandantes insurgirem-se contra tal, como por restar devidamente comprovado que a inclusão foi proposta pelo próprio apelante Laymert Garcia dos Santos.
3. Ainda que se desconsiderasse tal, inexistia aqui prejuízo à obra ou vulneração da reputação ou honra dos autores, como exige a legislação (art. 24, IV), inspirada no art. 6 bis, I da Convenção de Berna. Tal disposição evita exatamente o abuso de direito de pleitos que objetivam enriquecimento sem causa invocando um nível de proteção acima do que o necessário para a preservação dos direitos autorais, em detrimento de sua função social (*copyright misuse*).
4. Conquanto a lei de direitos autorais coloque no âmbito do domínio público as obras de autor desconhecido, o que, em princípio, apartaria as manifestações típicas dos grupos ameríndios da defesa de paternidade, o próprio diploma ressalva proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais (art. 45, II).
5. Ante a ausência de norma protetora específica, colmata-se a lacuna com o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.123/2015, que reconhece o direito das populações indígenas em participar da tomada de decisões sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais.
6. Nesse sentido, o Decreto nº 5.753/2006, que promulgou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em seu art. 15, prevê que se deve assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.
7. Na mesma senda, o artigo 2 (a) do *WIPO Performances and Phonograms Treaty* (WPPT) oferece proteção aos intérpretes de "expressões folclóricas" e a Portaria nº 177/PRES FUNAI de 16 de fevereiro de 2006 reconhece os direitos autorais indígenas, tanto coletivos como individuais.
8. Alienar a população ameríndia, no caso os Yanomami, da efetiva participação na transmissão de seus costumes e rituais seria virtualmente uma colonização virtual (Declaração Kari-Oca).
9. Além do mais, não se trata aqui sequer da participação coletiva ou de uma mera "ideia", mas sim do reconhecimento da efetiva participação e imprescindibilidade de Davi Kopenawa para o filme, sendo incontroverso que não apenas foi ele quem realizou o encontro xamã documentado, como foi um dos criadores do projeto.
10. Quanto à exibição sem os créditos na Cinemateca Brasileira, resta devidamente comprovado que foi uma exibição técnica, destinada à própria equipe, e que era do conhecimento dos envolvidos que a disposição final dos créditos ainda não tinha sido acordada.
11. Apelação das partes autoras desprovida. Recursos das rés providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento aos recursos da União e do ISA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020169-33.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.020169-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros(as)
	:	R S FERREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
	:	CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA
ADVOGADO	:	SP211744 CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE INACIO PIVA e outros(as)
	:	DENISE NEGRAO ROSSI PIVA
	:	VIVIANE MENDONCA
	:	JOSE ANTONIO BASSO
	:	RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO
	:	JOSE ALEXANDRE ZAROS
	:	ROSANGELA SANTARATO ZAROS
ADVOGADO	:	SP257219 BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOAO CORNEA (desistente) e outro(a)
	:	MARECILDA DA SILVA CORNEA (desistente)
ADVOGADO	:	SP257219 BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00201693320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS VINCULADOS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS: IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. SFH. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA: POSSIBILIDADE. FATO DO SERVIÇO. LUCROS CESSANTES: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A FASE DE CONSTRUÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA POR PRAZO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM CONTRATO. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VINCENDAS. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.
2. Não há como se aplicar aos contratos firmados no âmbito do PMCMV as normas do Código de Defesa do Consumidor, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo. Precedente.
3. No que respeita aos contratos entabulados por Viviane Mendonça e Lucineia de Oliveira Silva, não há fundamento legal para a condenação solidária das corrés RS Ferreira Administração de Bens Ltda., Residencial Chácara Antonieta Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Construtora Bianchini Ltda. à devolução dos valores pagos pelas mutuárias a título de juros incidentes sobre a fase de construção. De rigor, portanto, a nulidade parcial da r. sentença, apenas no que respeita às autoras Viviane Mendonça e Lucineia de Oliveira Silva, em relação às quais devem os autos ser desmembrados.
4. Os demais contratos discutidos nos presentes autos submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente.
5. Eventual descumprimento de cláusulas contratuais no que respeita à incidência de juros sobre a fase de construção caracteriza a responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese das apelantes de que toda a responsabilidade decorrente da cobrança indevida dos juros recairia sobre a instituição financeira.
6. O dano material atinge o patrimônio daquele contra o qual é praticado o ato ilícito e divide-se em dano emergente (aquilo que a vítima efetivamente perdeu) e lucro cessante (perda do ganho esperado, no caso, pela

paralisação da atividade lucrativa), devendo ser objetivamente comprovado.

7. No caso dos autos, os autores requerem a condenação das rés à indenização por lucros cessantes, porém o fazem de forma hipotética, simplesmente alegando que foram privados da fruição dos imóveis por força do atraso na conclusão das obras. Assim, sem a demonstração clara dos valores perdidos a título de lucros cessantes, incabível o acolhimento do pleito.

8. A Cláusula Sétima dos contratos de mútuo estabelece a cobrança dos encargos mensais devidos pelos devedores, dela constando expressamente os encargos relativos a juros na fase de construção. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos mutuários demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente.

9. A Cláusula Quarta dos contratos de mútuo estabelece que o prazo para término da construção será de 18 (dezoito) meses (contrato de José Inácio Piva) e de 21 (vinte e um) meses (contratos de José Antônio Basso e de José Alexandre Zaros). Esse prazo deve ser compreendido para fins do financiamento, o que vem a ser corroborado pela própria redação da Cláusula Quarta, ao estabelecer o início da amortização.

10. Desse modo, para fins do financiamento, os contratos expressamente preveem que a incidência dos encargos sobre a construção limitar-se-á a dezoito/vinte e uma prestações, não se podendo tolerar, portanto, o descumprimento da referida cláusula pela instituição financeira.

11. No caso dos mutuários José Inácio Piva e Denise Negrão Rossi Piva, o contrato foi assinado em 31/10/2012. Assim, a CEF deve proceder ao recálculo das prestações vencidas a partir de 31/04/2014, contemplando, a partir de então, juros e amortização, na forma a ser apurada pelos critérios previstos nas Cláusulas Décima Primeira e seguintes do contrato.

12. No caso dos mutuários José Antônio Basso e Rita de Cássia de Paula Basso e de José Alexandre Zaros e Rosângela Santarato Zaros, os contratos foram assinados em 29/10/2010 e 09/05/2011, respectivamente. Assim, a CEF deve proceder ao recálculo das prestações vencidas a partir de 29/07/2012 (José Antônio e Rita de Cássia Basso) e a partir de 09/02/2013 (José Alexandre e Rosângela Zaros), contemplando, a partir de então, juros e amortização, na forma a ser apurada pelos critérios previstos nas Cláusulas Décima Primeira e seguintes dos contratos.

13. Os valores pagos a título de juros sobre a fase de construção a partir das datas assinaladas, de acordo com cada contrato, deverão ser compensados com as prestações vencidas ou, na sua ausência, deverão ser restituídos aos mutuários, hipótese em que poderão ser solidariamente cobrados das corrés.

14. Dano moral é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

15. No caso concreto, os apelantes não demonstraram a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passaram por aborrecimento cotidiano, consubstanciado no prolongamento excessivo da fase de construção do contrato. Além disso, o conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constringesse o mutuário em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Precedentes.

16. Nulidade parcial da sentença no que respeita às litisconsortes Viviane Mendonça e Lucineia de Oliveira Silva. Apelação de RS Ferreira Administração de Bens Ltda., Residencial Chácara Antonieta Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Construtora Bianchini Ltda. parcialmente provida. Apelação adesiva dos mutuários não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (1) declarar a nulidade parcial da sentença, no que respeita às litisconsortes Viviane Mendonça e Lucineia de Oliveira Silva, em relação às quais o feito deve ser desmembrado; (2) dar parcial provimento às apelações interpostas por RS Ferreira Administração de Bens Ltda., Residencial Chácara Antonieta Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Construtora Bianchini Ltda.; e (3) negar provimento à apelação adesiva interposta pelos mutuários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 25239/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004982-70.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004982-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	METALURGICA JOIA LTDA
ADVOGADO	:	SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049827020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. VALOR ADEQUADO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social.

5. Por força do princípio da *actio nata*, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014).

6. A concessão do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho à segurada iniciou em 29/09/2005 (NB 502.626.712-9), assim, independentemente do benefício posteriormente concedido (NB 570.480.803-0), desde essa data, o INSS já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que, na data do ajuizamento da presente demanda, em 28/04/2011, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

7. Sentença, de ofício, parcialmente reformada a fim de reconhecer a prescrição integral da pretensão ressarcitória.

8. A condenação em honorários no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não é exorbitante, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73.

9. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário; e, de ofício, reformar parcialmente a sentença, para **extinguir integralmente o processo** com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC, face à prescrição da pretensão ora deduzida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015765-20.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.015765-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANA MARIA SIMOES NOVOA
ADVOGADO(A)	:	SP188279 WILDINER TURCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00157652020034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR. PLEITO DE ANULAÇÃO DE ATO DE EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO FORMULADO PELO PRÓPRIO SERVIDOR. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL PARA O PEDIDO. ATO VÁLIDO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela União contra, nos seguintes termos: "(...) Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o ato administrativo que acatou o pedido de exoneração da Autora e determino se proceda à sua reintegração ao quadro de servidores da Ré, no mesmo cargo e lotação; e condeno a Ré ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens devidas durante o afastamento da Autora, corrigidas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, regularizando-se o recolhimento de impostos e contribuições incidentes sobre referidas verbas. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil, determina-se o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de noventa dias, que se tem como suficiente para que a Administração se estruture de forma a se adequar à decisão. Custas na forma da lei Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I."
2. Rejeitada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de reintegração: a invalidade do ato de exoneração conduz à reintegração do servidor. Precedentes.
3. O conjunto probatório é insuficiente a amparar a alegação de vício de vontade no pedido de exoneração do cargo público.
4. A autora esteve sob cuidados médico e familiar, mas o quadro clínico de depressão não a impedia de estar ciente e consciente de seus atos e, voluntariamente, estar à frente da administração de sua vida de forma válida e coerente.
5. Digno de nota a inexistência de interdição da autora ou nomeação de curador ou situação equivalente à curatela, a propiciar a conclusão de incapacidade da autora de gerir a própria vida.
6. A autora e seu companheiro sempre se posicionaram perante a Administração pela capacidade da servidora, rejeitando a ideia de estado clínico depressivo supressor de consciência, vontade e possibilidade de autogestão pessoal e profissional.
7. A prova documental descortina panorama de firme manifestação pela capacidade da autora, com plena ciência acerca do rumo profissional desta.
8. A prova oral é clara quanto à serenidade da autora para a tomada de decisão de exonerar-se do cargo público e equilíbrio emocional para tanto, a revelar capacidade civil.
9. A prova especializada médica mostra-se inapta a inferir a alegada incapacidade para os atos da vida civil da servidora no momento do pedido de exoneração.
10. Honorários advocatícios: firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão.
11. Honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para a justa remuneração, considerando-se também tratar-se de questão de média complexidade, e do trabalho desenvolvido pelo causídico.
12. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-97.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.001488-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	:	SAMIR DAHER ZACHARIAS
ADVOGADO	:	SP069431 OSVALDO BASQUES
No. ORIG.	:	01.00.79370-4 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVAMENTE INTERPOSTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS PRESTADOS À FEPASA. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS *AD EXITUM* FIXADOS CONTRATUALMENTE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS A INFIRMAR A PRETENSÃO AUTURAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Tendo em vista a legitimidade da União Federal para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA (Lei nº 11.483/2007), impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Enunciado nº 365 da Súmula do STJ.
2. Ação de cobrança de honorários advocatícios, cuja pretensão funda-se na prestação de serviços advocatícios, pelo Requerente, à "FERROVIA PAULISTA S.A." (FEPASA) e, após, à "REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A." (RFFSA), na condição de sucessora da primeira.
3. O critério de remuneração pelos serviços prestados pela parte autora encontra-se previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, em 24/05/1996 ("Contrato nº C510718, para prestação de serviços profissionais na área trabalhista, inclusive contenciosa, na região de Botucatu"), o qual estabelece, em sua cláusula terceira, os critérios de remuneração e preços que devem reger as obrigações e compromissos recíprocos assumidos.
4. O contrato disciplina parâmetros para o recebimento de honorários *ad exitum*, de modo que o valor da verba honorária devida à parte autora deve ser calculado com base no proveito econômico obtido pela Ré, por ação judicial ganha, correspondente ao valor dos pedidos formulados pelos reclamantes, compreendidos os encargos sociais que a Requerida deixou de recolher, nas demandas julgadas a seu favor.
5. O laudo pericial produzido mostra-se amplamente fundamentado, com robusto embasamento técnico e documental, havendo sido elaborado a partir dos parâmetros previamente pactuados entre as partes por meio do instrumento contratual colacionado aos autos. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se o laudo pericial de peça probatória técnica, suas conclusões devem ser acolhidas na formação do livre convencimento do magistrado para o deslinde da causa. Precedentes.
6. Honorários advocatícios de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
7. **Negado provimento** à apelação e ao recurso adesivamente interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-27.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000743-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	RODOVIARIO BIG EXPRESS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP230748 LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR e outro(a)

EMENTA

**CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91.**

**CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por suposta culpa do empregador.
2. O direito de regresso do INSS, nas ações acidentárias ocorridas por negligência do empregador, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 7.º, XXVIII).
3. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).
4. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).
5. O segurado, empregado da empresa "Rodoviário Big Express Ltda - EPP", na função de assistente de motorista, sofreu grave acidente por ocasião do capotamento do caminhão da empresa, que resultou em óbito de ambos.
6. Conforme se depreende dos laudos periciais e exames toxicológicos acostados aos autos, por ocasião do acidente, o motorista do veículo estava embriagado e dirigia em velocidade superior à máxima permitida quando não conseguiu fazer a curva, saindo para a contramão da pista. O Exame de Local revela, ainda, que a rodovia estava em bom estado de conservação e devidamente sinalizada.
7. Não há nos autos quaisquer indícios de que o veículo não reunisse as condições apropriadas de segurança e higiene do trabalho. Quanto ao ponto, a Análise de Acidente do Trabalho, realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP concluiu que os fatores causais do acidente consistiram na "falha na antecipação/detecção de risco/perigo", bem como na condução inadequada do caminhão.
8. Embora o motorista fosse empregado do Rodoviário Big Express e o caminhão fosse de sua propriedade, indiscutível que o acidente deu-se por culpa exclusiva do condutor, que dirigia embriagado e acima da velocidade máxima permitida, de sorte que afastada a responsabilidade da empresa.
9. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018230-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO MONZANI - SP1700130A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do acórdão ID 1729555, o qual, negou provimento a seu agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de liminar para autorizar a parte autora a deixar de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Após, o Juiz de primeira instância, mediante e-mail, comunicou que proferiu sentença.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Tendo o MM. Juiz de primeira instância proferido sentença, na qual concedeu a segurança pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada, ora agravante, que aloque os pagamentos efetuados pela impetrante, ora agravada, referentes aos parcelamentos da Lei n. 12.685/13, nos novos regimes de parcelamentos, nos moldes em que ocorrida a adesão ao PERT, determinando, ainda que caso seja insuficiente para quitação, a impetrante, ora agravada, deve ser intimada para recolhimento do saldo remanescente, permanecendo até então a exigibilidade do débito suspensa, houve perda superveniente do objeto do recurso.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC de 2015.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006545-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GABRIELA PEDROSA CARLOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354

AGRAVADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005476-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: LUCY LEICO SHIBATA INOUE, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator)** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e outra contra decisão de fls. 599 que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizou contra a execução fiscal movida pela autarquia previdenciária em face de Frigorífico Avícola Guaranta Ltda e outros, objetivando o reconhecimento de ser parte ilegítima para figurarem na polaridade passiva da execução, **não conheceu** da exceção de pré-executividade, por inadequação de via eleita, ao fundamento de que as alegações nela veiculadas são típicas de embargos.

**Agravante:** alega que o julgamento da exceção prescinde de dilação probatória, já que as alegações nela articuladas dizem respeito às condições da ação, matéria de ordem pública e veiculadas pelo art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Afirma, ainda, que impenhorabilidade de bem de família não está sujeita a prescrição, uma vez está submetida ao princípio de ordem pública.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** a legitimidade ou ilegitimidade da parte diz respeito a matéria de ordem pública e a condições da ação, portanto passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade.

No caso, os nomes das excipientes, ora agravantes, constam no título e na inicial executiva, motivo pelo qual deveria haver pronunciamento do juiz do porque da sua corresponsabilidade ou não pela dívida exequenda.

Da mesma forma deveria ter se pronunciado sobre a impenhorabilidade prevista no art. 3º da Lei 8.009/90, já que por ostentar natureza de ordem pública, não está sujeita a prescrição. A propósito:

**MEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ABUSO DE DIREITO. DOAÇÃO FRAUDULENTE. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. NECESSIDADE. FATO NOVO INCAPAZ DE INFLUENCIAR NA PRESENTE DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem conferido a mais ampla proteção ao bem de família, promovendo, sempre que possível, a interpretação do art. 3º da Lei 8.009/90 mais favorável à entidade familiar, inclusive entendendo que a questão é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. A proteção, todavia, não pode ser utilizada para abarcar atos diversos daqueles previstos na Lei 8.009/1990, afastando-se a proteção quando verificada a existência de atos fraudulentos ou constatado o abuso de direito pelo devedor que se furta ao adimplemento da sua dívida, sendo inviável a interpretação da norma sem a observância do princípio da boa-fé, como ocorreu na presente hipótese. Precedentes. 3. Alegação de fato que não é capaz de influenciar na presente decisão. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:**

(STJ, ADRESP nº 1494394, 3ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellize, DJE 23-06-2016)

Diante disso, deixo de apreciar o mérito do agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **concedo** efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o juiz *a quo*.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001164-43.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
APELANTE: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Cristiane Aparecida Guedes contra a sentença que, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgou improcedente o pleito objetivando a anulação da consolidação do imóvel de matrícula nº 853 em favor da Caixa Econômica Federal, bem como revogou o benefício da justiça gratuita.

Sustenta a requerente, em suma, que, firmado contrato de financiamento do imóvel residencial, no valor de R\$474.252,50, dando-se a alienação fiduciária sobre área de 184,40m², houve ampliação do bem dado em garantia, que passou a contar com 541,51m² e ser avaliado em R\$1.024.650,23.

Assim, havendo nítida diferença entre o valor financiado e o atual valor do imóvel, havendo erro na averbação da consolidação da propriedade, na qual constou como valor da avaliação do imóvel e do contrato, existe perigo de dano pela possibilidade de arrematação do bem por preço vil.

É o relatório. Decido.

Antes de tudo, há que se mencionar que a questão da revogação do benefício da justiça gratuita fica postergada para à época da apreciação da apelação interposta pela requerente.

Passo, assim, a análise do pedido de tutela provisória de urgência, ora formulado.

A tutela de urgência pode ser concedida se preenchidos os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta, a requerente, tendo firmado contrato de compra e venda de imóvel residencial, nele realizando diversas benfeitorias e ampliações, que alteraram sua metragem e culminaram no aumento de seu valor, requer a anulação da averbação da consolidação por suposto erro do valor nela constante.

Pois bem, não padece de qualquer vício a averbação da consolidação a ensejar a sua nulidade, tendo sido dado em garantia o imóvel de matrícula nº 853, de acordo com a cláusula décima quinta do contrato de financiamento juntado aos autos, que se encontra em consonância com a previsão contida no artigo 24, inciso VI, da Lei 9.514/97, pois a consolidação da propriedade se dá pelo valor da dívida assegurada pela alienação fiduciária.

Quanto às benfeitorias acrescidas, é certo que ao imóvel se incorporam e respondem pela dívida, com o bem originário, em caso de inadimplência, o que se extrai do §4º, do art. 27, da mesma Lei.

Desta forma, eventual questionamento acerca do valor de mercado do bem a ser objeto de leilão público, que constitui a fase da execução extrajudicial seguinte à consolidação da propriedade em nome da credora, questão esta que de fato pode apresentar relevância sobre qual deve ser o valor pelo qual o bem imóvel será levado a leilão e eventual preço vil de alienação, do que pode decorrer prejuízo ao devedor fiduciante diante do real valor de mercado do imóvel com as benfeitorias a ele acrescidas, todavia, deve tal questão ser objeto de ação própria, pois não é objeto desta demanda, cujo objeto apenas impugna a consolidação da propriedade em favor da credora ao fundamento de que isso deveria estar restrito à área originária do imóvel que foi o objeto de garantia no contrato com a entidade financeira, cuja relevância, contudo, neste momento de apreciação não encontra guarida na legislação, como acima exposto.

Isto posto, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, na forma da fundamentação supra.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018423-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RODRIGO DIAS MOTA

Advogados do(a) AGRVANTE: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220, ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR - SP298185, JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUSTAVO MACHADO PERES

Advogado do(a) AGRVADO: GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por RODRIGO DIAS MOTA, contra decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita e declinou da competência para o processamento do feito originário para uma das varas federais cíveis de Araçatuba/SP, tendo em vista cláusula de eleição de foro constante de contrato particular firmado entre as partes, em sede de obrigação de fazer c.c. danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada em face de Gustavo Machado Peres e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pretende a parte agravante a reforma da decisão, assim fundamentada:

*“ (...) acolho a preliminar de não concessão de justiça gratuita, por não ter a parte autora apresentado os requisitos constantes do artigo 98 do CPC (fl.36). Pessoa que compra imóvel no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), obtendo junto à Banco crédito de 90 mil e arcando com 20 mil reais via nota promissória, não pode ser considerada hipossuficiente. Revogado o benefício. Anote-se.*

*Acolho, também, a exceção de incompetência relativa, haja vista a eficácia da cláusula de foro de eleição constante no contrato (fls. 157/160). Ainda que, por hipótese, o contrato celebrado entre as partes tenha consubstanciado relação jurídica consumerista, por haver de um lado um prestador de serviço e do outro um destinatário final, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, não há de se falar em abusividade na cláusula de eleição de foro para que uma pessoa em Jales tenha um processo em Araçatuba. (...)”*

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família, bem como pelo fato de que a remessa dos autos à Araçatuba/SP, irá acarretar-lhe gastos e dificuldades para acompanhar a tramitação processual, o que é inadmissível nas relações de consumo.

É o relatório.

Decido.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, dispõe o art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Todavia, essa presunção pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º).

A interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que a parte autora se encontra na categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o benefício deve ser concedido.

No caso dos autos, diante do conjunto probatório colacionado, verifica-se que, por ocasião em que firmado o contrato de compra e venda do imóvel, com alienação fiduciária em garantia, com recursos do FGTS no Programa Minha Casa Minha Vida, a parte agravante laborava como auxiliar de laboratório, auferindo rendimentos mensais no patamar médio de R\$2.044,38 (demonstrativo relativo a setembro/2015).

Contudo, depreende-se do demonstrativo de pagamento de salário relacionado ao mês de julho/2018, sobreveio alteração da situação fática, uma vez que o agravante atualmente é motorista junto à Prefeitura do Município de Santa Albertina/SP, com rendimento de 1.388,84 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Destarte, impõe-se, assim, a concessão do benefício em favor do agravante até prova em contrário da inexistência de tal situação.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO , NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que o rendimento e os gastos demonstrados nos documentos de fls. 35/37, 48/57 e 60/64, não permitem concluir que a autora pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. 3. O simples fato de a parte autora ter advogado particular, não impede, por si só, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Não restou demonstrada, pela agravante, a existência de qualquer prova capaz de invalidar a declaração do estado de hipossuficiência, feita pela autora à fl. 38, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008; REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207; REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. agravo improvido."*

(AI 00166346620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:25/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - agravo de instrumento provido.(AI 201003000264730, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 710.)*

No que se refere à parcela da decisão agravada, que considerando a cláusula de eleição de foro no contrato originário firmado entre as partes, com eleição do foro de Araçatuba/SP, observo que não merece acolhimento o argumento de que presente a situação de flagrante abusividade a ensejar o reconhecimento da nulidade da referida cláusula de eleição de foro estabelecida pelas partes.

Não se observa, nessa fase de cognição sumária, a demonstração de que a remessa dos autos à Araçatuba irá acarretar maiores prejuízos às partes, uma vez que não demonstrada situação de hipossuficiência ou dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário, não se justificando a alegada dificuldade em acompanhar-se a tramitação processual.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE.*

*1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973.*

*2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel.*

*3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade.*

*4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário.*

6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão.

8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente.

(REsp 1675012/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)“(g.n.).

Isso posto, **concedo a parcialmente o efeito suspensivo** para assegurar ao agravante os benefícios de que trata a Lei nº 1.060/50, restando mantida, a parcela da decisão que ante o reconhecimento de incompetência relativa, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018179-42.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: MAUA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAUA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da parte exequente de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (BACENJUD), relativamente à Executada.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a ação executiva que visa a cobrança de débito no valor de R\$ 30.502,70 encontra-se garantida através de bens que foram ofertados à penhora, em valor superior ao débito em cobro, descritos às fls. 17/22 dos autos de origem e que foram recusados pela exequente.

Afirma que a execução pode se dar de maneira menos onerosa ao devedor e a constrição de seus ativos financeiros irá acarretar graves prejuízos à agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela determinando a suspensão da execução fiscal até o julgamento final deste recurso e, por fim, o provimento respectivo, afastando a penhora sobre seus ativos financeiros.

É o relatório. Decido.

Pois bem. É a previsão do art. 835, inc. I, §1º, do NCPC:

**Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**

**I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;**

**II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;**

**III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;**

**IV - veículos de via terrestre;**

**V - bens imóveis;**

**VI - bens móveis em geral;**

**VII - semoventes;**

**VIII - navios e aeronaves;**

**IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;**

**X - percentual do faturamento de empresa devedora;**

**XI - pedras e metais preciosos;**

**XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;**

**XIII - outros direitos.**

**§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.**

**§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.**

**§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.**

Não verifico a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o § 1º ressalta que a penhora de dinheiro é prioritária sendo que, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao CPC, anteriormente vigente, tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênia para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023498-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
AGRAVADO: MIRIAM TAVARES DE CASTRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023498-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
AGRAVADO: MIRIAM TAVARES DE CASTRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, contra decisão que, em ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a manutenção do recebimento de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1982, com base na Lei nº 3.373/58, concedeu o MM. Juízo *a quo* a tutela de urgência.

Sustenta a parte agravante, em suma, que “... Há, evidentemente, o perigo de que a manutenção da decisão recorrida produza problemas administrativos ao IFSP, tendo em vista que deverá manter o pagamento do benefício de pensão temporária em desacordo com a decisão do TCU e do ordenamento jurídico...”

Aduz, ainda, que, segundo entendimento do TCU, é indispensável para a concessão ou manutenção a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, descaracterizada na situação da parte autora. Por fim, requer a inclusão da União no polo passivo da demanda.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

Versa o recurso matéria atinente à suspensão do pagamento de pensão por morte a filha de militar com base na Lei 3.373/1958 em razão de descaracterização de dependência econômica em relação ao benefício instituído.

A tese de que basta para a configuração do direito ser a filha maior de 21 anos solteira e não ocupante de cargo público permanente decorrendo de dispositivo legal que demanda interpretação não é pacífica mas objeto de divergência na Turma, anotando-se o entendimento do e. Des. Fed. Cotrim Guimarães no sentido de que “A situação vislumbrada originalmente pela Lei nº 3.373/58 já não subsiste diante das rápidas transformações sociais ocorridas no Brasil e no mundo desde a metade do século passado (...) Por conseguinte, não é razoável que a presunção de dependência econômica e financeira de mulheres solteiras acima de 21 anos e não ocupantes de cargos públicos permanentes continue a produzir efeitos diante de uma realidade socioeconômica e cultural distinta” e que “É equivocado afirmar que a dependência econômica não era um parâmetro, um requisito do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. Ainda que implícito, tratava-se de elemento essencial da legislação, devendo ser assim considerado em relação a uma realidade social modificada. Dessa maneira, ao seguir o entendimento jurisprudencial de incidência da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, não pode o magistrado ficar preso a uma presunção absolutamente anacrônica nos dias atuais” (AC 0002161-49.2014.4.03.6118, DJ 08/05/2018), afastando-se o requisito de probabilidade do direito necessário à concessão da antecipação da tutela pretendida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

Inicialmente, cabe esclarecer que este relator e esta Segunda Turma seguem entendimento consolidado pela jurisprudência pátria no sentido de que, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a lei vigente à época do óbito do instituidor. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO MILITAR. SERVIDOR CIVIL DA AERONÁUTICA PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, I, NOVO CPC. 1 - Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a legislação vigente na data do óbito do instituidor. Precedentes. O instituidor do benefício veio a óbito em 17/04/1992 (fl. 18). Dessa maneira, para fins de pensão militar, incide a redação original da Lei nº 3.765/60, antes das alterações promovidas pelo advento da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. 2 - O instituidor nunca foi, *stricto sensu*, um militar; temporário ou de carreira, à luz do art. 3º da Lei nº 6.880/80, pois era servidor civil da Aeronáutica. Assim, a apelante não faz jus à pensão militar. Malgrado as alegações acerca da doença de Lesão de Esforço Repetitivo (LER), apelante não logrou demonstrar a existência de invalidez para as atividades laborativas civis, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório do art. 373, I, do Novo CPC. 3 - Apelação a que se nega provimento. (AC 00121734320094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)”.

“ADMINISTRATIVO MILITAR. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.242/63. FILHAS. REQUISITOS DO ART. 30 NÃO VERIFICADOS. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a legislação vigente na data do óbito do instituidor. Precedentes. O instituidor do benefício veio a óbito em 27/09/1980. Aplicação do art. 30 da Lei nº 4.242/63, antes da revogação ocorrida com a vigência da Lei nº 8.059/90. Na reversão da pensão especial de ex-combatentes para os herdeiros legalmente habilitados, estes também devem comprovar os requisitos do art. 30. Precedentes: (AGRESP 201501765223, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB..). Não há qualquer elemento probatório a atestar a existência de incapacidade de proverem o próprio sustento. Duas das coapeladas indicaram receber aposentadoria paga pelo estado de São Paulo (fls. 19 e 24), o que implica na situação de recebimento de valores dos cofres públicos. Apelação a que se nega provimento. (AC 00102028120134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)”.

Trata-se de aplicação do princípio *Tempus regit actum*.

No entanto, isso não significa que as particularidades históricas, sociais, culturais e econômicas da época do óbito do instituidor do benefício e, principalmente, da promulgação da lei instituidora, assim como aquelas do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação e, sobretudo, do exercício da tutela jurisdicional não possam ser confrontadas. É fundamental que haja ponderação da realidade social em vigor, na medida em que o direito não existe no vácuo.

Portanto, embora continue a seguir o aludido entendimento jurisprudencial, não deixarei de ponderar as características dos contextos históricos atual e pretérito para tratar de assuntos relativos à pensão instituída pela Lei nº 3.373/58, de modo a chegar a uma solução mais condizente com os preceitos de razoabilidade.

A situação vislumbrada originalmente pela Lei nº 3.373/58 já não subsiste diante das rápidas transformações sociais ocorridas no Brasil e no mundo desde a metade do século passado. Malgrado a força normativa e axiológica do artigo 5º, I, da Constituição Federal de 1988, ainda não se pode afirmar que, no Brasil atual, homens e mulheres usufruem de situação de igualdade condizente com o aludido direito fundamental, de modo que ainda há muito a ser corrigido.

De qualquer modo, não se pode perder de vista que, comparativamente ao fim da década de 1950, houve inegáveis avanços na inserção das mulheres no mercado de trabalho – que é o que importa para o caso em comento. Entre 1950 e 2010, a participação da mulher na População Economicamente Ativa variou de 13,6% para 49,9% ([http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema7/2016\\_12416\\_mulheres-no-mercado-de-trabalho\\_tania-andrade](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema7/2016_12416_mulheres-no-mercado-de-trabalho_tania-andrade)), conquanto ainda persistam discriminações, como, por exemplo, remuneração em média menor em relação aos homens.

Por conseguinte, não é razoável que a presunção de dependência econômica e financeira de mulheres solteiras acima de 21 anos e não ocupantes de cargos públicos permanentes continue a produzir efeitos diante de uma realidade socioeconômica e cultural distinta.

Embora o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 não exija, expressamente, a comprovação da dependência econômica, não se pode ignorar que esse aspecto está contido na própria norma. A legislação partia do pressuposto de que mulheres naquelas condições eram incapazes de proverem autonomamente o próprio sustento. Porém, diante das transformações sociais acima referidas, o ordenamento jurídico pátrio deixou de as considerar como beneficiárias da pensão. Trata-se de inovação trazida pela Lei nº 8.112/90 e reforçada pela Lei nº 13.135/2015, pelas quais se presume dependência econômica dos filhos, independentemente do gênero, até os 21 anos de idade.

É equivocado afirmar que a dependência econômica não era um parâmetro, um requisito do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. Ainda que implícito, tratava-se de elemento essencial da legislação, devendo ser assim considerado em relação a uma realidade social modificada. Dessa maneira, ao seguir o entendimento jurisprudencial de incidência da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, não pode o magistrado ficar preso a uma presunção absolutamente anacrônica nos dias atuais.

Posteriormente, assim como ocorre nas pensões alimentícias no âmbito do direito de família, os benefícios de natureza previdenciária, por serem de trato continuado, renovando-se no tempo, submetem-se à cláusula *Rebus sic stantibus*. Nesse sentido, apresento precedente deste Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GENITORES. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. COMPANHEIRA. DEPENDENTE DE PRIMEIRA CLASSE. EXCLUSÃO DAS CLASSES SEGUINTE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. 1. A sentença que concede benefício de pensão por morte aos genitores do segurado falecido não prejudica terceiro pensionista que teve seu direito ao benefício reconhecido na via administrativa. 2. A existência de companheira, dependente de primeira classe, exclui o direito dos genitores ao recebimento de pensão por morte. 3. A cláusula *rebus sic stantibus* é inerente às relações de trato continuado, como é o caso dos benefícios previdenciários. 4. Nada é devido aos exequentes embargados em razão da exclusão de classes nos termos do Art. 16, § 1º da Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (AC 00066474220154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)” (Grifo nosso)

Dessa maneira, as posteriores modificações no estado de fato devem ser levadas em consideração também nas hipóteses a envolver concessão de benefícios previdenciários. No que importa para o caso destes autos, as transformações socioeconômicas e culturais desde a década de 1950 a que se fez referência acima acabaram por revogar a dependência econômica presumida.

Por fim, não se pode, a pretexto de observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, chegar a uma solução não condizente com a realidade social vigente.

Todos esses fatores analisados são hábeis para demonstrar existência de *fumus boni iuris*.

Em seguida, o requisito do *periculum in mora* está igualmente presente, na medida em que a manutenção da decisão agravada importará em continuidade de situação desprovida de razoabilidade, como já se demonstrou.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## VOTO

Inicialmente, não conheço do pedido de inclusão da União no pólo passivo da demanda, por não ter sido a questão objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

No mais, a tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao *status quo*. Também, o deferimento "*inaudita altera pars*" não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a manifestação da parte contrária permanece assegurada, sendo somente postergada. Também o caso em tela não se insere nas hipóteses vedadas contidas nas Leis 9.494/97 e 12.016/09.

Por sua vez, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

*"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

Ademais, firmou-se orientação no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, conforme acórdãos proferidos para a solução de pensão deixada por ex-combatente, ora transcritos:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão.*

*2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes.*

*3. Recurso a que se nega provimento."*

*(AERESP 200401747658, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009)*

*"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.*

*2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez.*

*4. Recurso especial conhecido e provido."*

*(RESP 200302068177, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/08/2007)*

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. FILHAS DE MILITAR. PENSÃO. FATO GERADOR. ÓBITO DO SERVIDOR. LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO DAS IMPETRANTES.*

*Nos termos de farto entendimento jurisprudencial, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, sendo inviável a pretensão das impetrantes, considerando que, à época do falecimento de seu pai, já vigia a Lei Complementar 21/2000 que excluiu os filhos maiores plenamente capazes do rol dos beneficiários.*

*Recurso desprovido."*

*(STJ, RMS nº 19431/CE, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 319)*

Consoante a decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

Com relação ao tema, dispõe o artigo 5º da Lei nº 3.373/58:

*"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."*

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Ademais, cumpre realçar que a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.)

Ainda, mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO.*

*1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

*2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante.*

3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região.

4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752).

5- Agravo conhecido e provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)

Isto posto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS.

1. Questão de interpretação que é objeto de divergência na Turma a afastar o requisito de probabilidade do direito.
2. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto do senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este pela conclusão; vencido o senhor Desembargador Federal relator, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão o senhor Desembargador Federal Peixoto Junior., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014277-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL LTDA, WAGNER EDER WIEZEL, ROMILDO WIEZEL, WALDINEI WIEZEL  
Advogado do(a) AGRAVADO: WILIAN HENRIQUE WIEZEL - SP294952  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da **atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à parte agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016692-37.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Honório Bezerra e outra contra decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente pretendendo que seja determinado à CEF que se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel de matrícula 1987, dado em garantia em Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças.

Sustentam os agravantes que, dado em garantia do pagamento do contrato de financiamento o imóvel residencial dos agravantes, avaliado à época do contrato em R\$1.406.000,00, obtido o valor de R\$492.743,58 e efetuado o pagamento de 47 parcelas, devido a graves problemas financeiros por eles suportados, não mais conseguiram continuar com o pagamento e correm o risco do imóvel ser levado a leilão, cujo preço supera e muito o valor da avaliação feita no momento do contrato e sendo o saldo devedor bem menor do que o apresentado pela agravada, conforme laudo do perito por eles contratado.

É o relatório. Decido.

Pois bem, alegam os agravantes que o imóvel oferecido em garantia é residência do casal.

Oferecido imóvel em garantia, por alienação fiduciária, a qual foi instituída pela Lei 9.514/97, e não sendo impedida a alienação fiduciária do bem de família pela Lei 8.009/90, a orientação do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o bem é oferecido como garantia hipotecária de dívida é de que a impenhorabilidade não será oponível no caso do ato de disponibilidade reverter-se em proveito da entidade familiar e, na situação dos autos, é razoável presumir que a dívida tenha sido contraída em benefício da entidade familiar.

A respeito, confira-se o seguinte precedente da Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA GENITORA DE UM DOS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. INVIÁVEL INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A impenhorabilidade do bem da família pode ser excepcionada quando a hipoteca se der sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, porém essa exceção se restringe a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar. Assim, nos casos em que a hipoteca foi constituída para suporte de dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida. Precedentes.*

*2. Na presente hipótese, o imóvel dado em garantia é de titularidade da mãe de devedor e não há mínimos indícios de que a dívida garantida tenha se revertido em proveito do núcleo familiar da proprietária, tornando inviável a aplicação da exceção do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido. .*

*(AGRESP 201501703741, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 RIOBDF VOL.:00094 PG:00165 ..DTPB:.)*

E, não contestada a impontualidade dos ora recorrentes, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora, somente obstando o prosseguimento do procedimento o depósito do montante da dívida, tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, sendo que a apuração do exato valor do encargo mensal da dívida demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, embora acostado aos autos minucioso laudo particular produzido pelos autores.

Acontece que, mesmo demandando cognição exauriente a aferição da existência dos vícios apontados no demonstrativo do saldo devedor, levando em conta que a decisão liminar é ato jurídico dotado de precariedade a preservar a situação jurídica das partes, há que se sopesar a ordem dos danos a serem suportados pelos recorrentes com a realização do leilão antes do julgamento final da causa, haja vista que os autores podem vir a ser privados de sua moradia, existindo elevada disparidade entre o valor da avaliação do imóvel à época do contrato e o do empréstimo contratado e de seu saldo devedor.

Assim sendo, devendo o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, conforme art. 3º, §1º, do NCPC, preceito que foi erigido à norma fundamental do processo, julgo que, especificamente no caso em tela, diante dos elementos dos autos, deve a ré abster-se de promover a alienação do imóvel até a data em que designada a audiência de tentativa de conciliação. Obviamente, nada impede que, sobrevindo fato novo ou por ocasião da audiência de conciliação, a medida seja reavaliada pelo próprio r. juízo de primeira instância.

Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a agravada se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel matriculado 1987, registrado perante o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016667-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, indeferiu a liminar pretendida pela ora Agravante sob o fundamento de que não se manifestaria sobre a irretroatividade dos efeitos da exclusão da portaria SIT nº 311, por ser objeto da ação ordinária nº 25417-52.2012.4.01.3400; porque os valores pagos em pecúnia (ticket e voucher) devem sofrer a incidência do FGTS, em razão da constitucionalidade do adicional de 10%, tendo o STF decidido isso no ADI nº 2.556, bem como pelo fato da Lei nº 110/01 não ter vinculado a exigibilidade do tributo ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, pela ausência de qualquer nulidade nos Autos de Infração e (v) inexistência de decadência/prescrição, visto que apesar do STF ter reconhecido que esta seria quinzenal, os efeitos do julgamento seriam *ex nunc*.

Alega a agravante, em síntese, que existindo inscrição no PAT no período de novembro de 2006 a março de 2012, não poderiam as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego exigir a contribuição ao FGTS, a contribuição de 10% da LC 110/2001 e multa por falta de recolhimento dessas contribuições sobre os valores incorridos para o fornecimento de auxílio-alimentação no referido período. Aduz, outrossim, a inexistência de tipificação legal embasando a aplicação de multa administrativa pelo suposto descumprimento do artigo 1º da Lei complementar nº 110/2001, além do que tal recolhimento já foi alvo de cobrança pela notificação de débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social, ocorrendo uma dupla atuação à agravante em relação à matéria. Por fim, alega a decadência e prescrição do direito de cobrar os débitos e multas apurados até 07/10/2008. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

### Da nulidade do processo administrativo

Destaco, inicialmente, no tocante à alegação de nulidade da NDFC, que os atos administrativos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte executado demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade, o que, a propósito, não ocorreu no caso em exame.

Além disso, os procedimentos administrativos que embasam as CDAs permanecem na repartição competente, sendo que há respaldo legal (Lei nº 6.830/80, art. 41), viabilizando ao interessado a requisição de cópias.

Insta salientar que a embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento na ocasião em que interpôs a ação de conhecimento.

Nestes termos, seguem julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.*

*3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).*

*4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1.559.969/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 01/12/2015, DJe 17/12/2015) (g. n.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.*

*1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.*

*2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art.204 do CTN.*

*4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.*

*5. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1239257/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/03/2011, DJe 31/03/2011) (g. n.)*

Ademais, como já assinalado, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade, preenchendo todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

A propósito do tema, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.*

*É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."*

Cumpra-se o que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Insubsistente, também, o (amiúde) tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para ter-se por perfeito o título executivo. Cabe destacar que a normatização, expressa nas CDAs, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, Constituição Federal.

Desprovido de fundamentos, pois, referido ângulo de abordagem, matéria pacificada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543-C, CPC), no REsp 1.138.202/ES, assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

(...)

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

(...)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1138202/ES, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (g. n.)

### **Da prescrição**

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".*

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfeitado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)*

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS ).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.

Na espécie, em relação à prescrição, observo que os AIs nº 201.901.153, 201.901.137 e a NDFC nº 200.174.134 foram lavrados em 7.10.2013 para a cobrança de débitos de FGTS, contribuição de 10% e multas relativos ao período entre novembro de 2006 e agosto de 2013.

Observando a cronologia acima explicitada, concluo que no interregno entre as referidas datas não decorreu o prazo de prescrição trintenária do crédito de FGTS (por ser anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212).

De outro giro, no tocante ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º, a lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de q*

*ue trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ( FGTS ). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

*(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS . CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.*

*Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.*

*A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)*

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Por oportuno, cito os dispositivos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

.....

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar; impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

*1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.*

*2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.*

*7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001.*

*8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

*10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.*

*13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

*(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)*

**"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01.**

*I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator; por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*

II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexistência das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedidos são de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido. "

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

De outro lado, sobre recolhimento do FGTS sobre os valores (parte subsidiada dos valores de alimentação) concedidos a título de salário "in natura" aos empregados da empregadora, o tema, consoante previsão lançada na alínea "c" do § 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, dispõe que o empregador é eximido do recolhimento de contribuição incidente sobre o fornecimento da alimentação, *in natura*, aos trabalhadores.

Assim, levando-se em conta que mencionada verba não configura de natureza meramente salarial, tratando-se de um estímulo ao cotidiano e ao bem-estar da coletividade junto ao ambiente de trabalho, entendo que descabe ao fisco exigir do empregador a incidência de contribuição sobre os valores gastos por este último (seja custeio total ou parcial) com alimentação dos empregados, considerando o entendimento da jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (pat- Programa de Alimentação do Trabalhador).

Neste sentido a jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA.

1. O pagamento da alimentação *in natura* (cestas básicas) não tem natureza salarial, sendo irrelevante a alegação de ausência de correta inscrição no pat.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - pat.
3. Agravo a que se nega seguimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 0001730-70.2008.4.03.6103/SP, Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI DATA: 14/01/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-pat- NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado *in natura*, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - pat.
  2. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1051294 / PR, Processo nº 2008/0087373-0, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)
- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - pat. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - pat, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - pat. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, Resp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.
3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.
4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.
5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 977238 / RS, Processo nº 2007/0188104-8, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 257).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRECLUSÃO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUEBRA DE CAIXA.

1. Não comporta conhecimento a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF e 356/STF), até porque, quanto ao suscitado tema, deixou a recorrente de apelar, de modo que a questão encontra-se preclusa.

2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Inúmeros precedentes.

3. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.

4. "Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no

*pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador; o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1.397.333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014).*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1549632 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2015/0201707-1, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)"*

Em consequência, resta afastada a multa aplicada pela ausência de recolhimento de tal contribuição.

Por fim, não se observa a ocorrência de *bis in idem*, porquanto o Auto de Infração nº 205.370.331 foi lavrado em decorrência da NDFC 200.408.551, conforme esclarecido em Id 5956620.

Posto isto, defiro parcialmente a tutela antecipada, para afastar a inexistência da incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação *in natura*, bem como a multa correlata.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017472-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS - ABIMO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO MILMAN - RS24161

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABIMO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela autora, ora agravante, sob o argumento de que a Lei 13.670/18 observou o princípio da anterioridade ao determinar o retorno da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento; de que não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito a regime de tributação, *"cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal"*; e o direito ao regime diferenciado decorre da norma que o instituiu, de modo que, *"revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte"*.

Sustenta a parte agravante, em suma, que fez opção irrevogável em janeiro de 2018 por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, até o final deste exercício. Assim, viola o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito a Lei nº 13.670/18, que alterou parte da Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas da CPRB, dentre elas a atividade econômica da Agravante, ainda que tenha realizado, de forma irrevogável, a opção por tal regime. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei 12.546/11 prevê que a opção pela tributação substitutiva deve ser realizada no início de cada ano e será irrevogável por todo o ano-calendário. Requer a antecipação da tutela recursal, reconhecendo o direito da agravante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 12.546/11 até o final do ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

É o relatório.

Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Na sequência a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Medida esta que teve seus efeitos revogados pela Medida Provisória nº 794.

Por fim, a Lei Federal nº 13.670, publicada aos 30 de maio deste ano, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, reduz drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando às associadas da agravante, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018634-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
AGRAVADO: DIONISIO HENRIQUE DE LARA NANTES  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58378/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002812-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002812-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE -ME massa falida e outro(a)
ADVOGADO	:	SP167214 LUIS EDUARDO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HYDAC TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	MELISSA AOYAMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00017128220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, Paulo César de Andrade Leite, para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004514-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004514-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP112954 EDUARDO BARBIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204878220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido do autor de realização de perícia judicial documental, "nos termos da decisão de fl. 378".

Narra a parte agravante, em síntese, que a União Federal nega-se em outorgar a escritura pública de compra e venda (referentes aos imóveis que formam o antigo parque industrial localizado na Av. Nossa Senhora de Fátima, n. 697, Bairro Taquaral, São Paulo/SP) justificada pela não apresentação de alguns recibos das parcelas ajustadas.

Alega a recorrente que juntou aos autos cópias do "Livro Diário" do exercício de 1990/1991, encontrado e apresentado, onde constam as escriturações dos pagamentos mediante cheques. Afirma, ainda, que a União prestou esclarecimentos e concordou na realização de perícia judicial para verificar a sua autenticidade (fls. 12 e 534/535). Por fim, a agravante aduz o cerceamento ao direito de defesa, no indeferimento da prova requerida.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Narra a parte agravante, em síntese, que a União Federal nega-se em outorgar a escritura pública de compra e venda (referentes aos imóveis que formam o antigo parque industrial localizado na Av. Nossa Senhora de Fátima, n. 697, Bairro Taquaral, São Paulo/SP) justificada pela não apresentação de alguns recibos das parcelas ajustadas.

Consta que o MM. Juiz indeferiu a realização de prova pericial contábil, prova testemunhal e depoimento pessoal, "tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos" - fl. 408.

Em face dessa decisão, foi interposto pelo autor o Agravo de Instrumento de n. 2014.03.00.014510-2, tendo sido negado seguimento ao recurso, por não depender de conhecimentos técnicos específicos a ensejar a realização da prova pericial, bastando a juntada dos documentos, os quais servirão de base para o convencimento do Juízo. Irresignado, o agravante interpôs recurso especial e extraordinário.

A autora juntou aos autos originários cópias do "Livro Diário" do exercício de 1990/1991, encontrado e apresentado, onde constam as escriturações dos pagamentos mediante cheques; e intimada a União a se manifestar, essa prestou esclarecimentos, concordando quanto à importância na realização de perícia judicial para verificar a sua autenticidade (fls. 12 e 534/535).

Com o julgamento do Agravo de Instrumento de n. 2014.03.00.014510-2 pela Turma deste Tribunal, o MM. Juiz de origem recebeu a comunicação eletrônica do resultado do julgamento; ele chamou o feito à ordem e indeferiu a perícia judicial requerida.

Alega a recorrente que juntou aos autos cópias do "Livro Diário" do exercício de 1990/1991, encontrado e apresentado, onde constam as escriturações dos pagamentos mediante cheques; intimada a União a se manifestar, essa prestou esclarecimentos quanto à perícia judicial para verificar a sua autenticidade (fls. 12 e 534/535). Por fim, a agravante aduz o cerceamento ao direito de defesa, no indeferimento da prova requerida.

Passo ao exame propriamente dito.

Não obstante o julgamento do Agravo de Instrumento de n. 2014.03.00.014510-2 (pendente de recurso), dois fatos relevantes ocorreram posteriormente a sua interposição: a) o autor localizou o livro Diário dos anos de 1991 e 1992; b) a União em sua manifestação de fls. 534/535 relata complemento ao Parecer de n. 169/2013/RMM/CJU/SP/CGU/AGU, que havia entendido pela suficiência da prova, "que a autora deveria ter requerido produção de prova pericial com o intuito de comprovar a autenticidade da documentação".

O novo parecer de n. 1381/2014/RMM/CJU-SP/CGU/AGU às fls. 536/541 foi resumido pela Advocacia da União à fl. 534:

*"Ponderou-se que os arts. 322 do CC de 2002 e 943 do CC de 1916 seriam aplicáveis se o recibo de pagamento da 5ª e última parcela de pagamento da arrematante pelos imóveis arrematados fosse original, em sendo mera cópia, deverá ser provada, também a veracidade do contexto, à luz das regras do CPC, para evitar danos ao erário."*

Como se percebe, a prova pericial mostra-se relevante para o julgamento do processo, essencialmente para comprovar a veracidade dos documentos juntados.

Assim, a matéria exige dilação probatória, para que se tenha certeza necessária quanto ao direito pleiteado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE A FIM DE EVITAR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. 2. No caso em comento, as ponderações e fundamentos trazidos pela agravante são suficientes ao deferimento da perícia contábil, cuja produção poderá inclusive inferir, ou não, a alegação da ré de ausência de documento imprescindível à apuração de eventual crédito a restituir, cujo montante, segundo a agravante, seria da ordem de R\$1.133.577,06 nos termos da petição de fls. 1005/1010 dos autos principais. 3. O processo principal é uma ação de rito ordinário, escolhida pela agravante justamente porque admite ampla instrução probatória e, a agravante tem direito de fazer provas de suas alegações, as quais, não se entremostam impertinentes ou procrastinatórias. 4. Deste modo, restou configurado o cerceamento de defesa, pois há fundamentos lançados pela autora/agravante que justificam a realização da prova requerida. 5. Agravo de instrumento provido (AI 00265554420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Cinge-se a questão à possibilidade de exame do pedido de deferimento produção de prova pericial nos autos dos embargos à execução fiscal. 2. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda. contra a União, objetivando o reconhecimento judicial da nulidade da CDA. 3. Durante a instrução processual o juiz da causa determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 212 deste instrumento), cuja decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/11/2013. 4. No dia 19/11/2013 a Embargante, ora Agravante, apresentou Réplica e reiterou por produção de todos os meios de provas em Direito admitidos, sem exceção (fl. 230 deste recurso). Sobreveio a seguinte decisão: "Concedo às partes, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que especificuem as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.". 5. Por sua vez, no dia 03/10/2014 o Embargante, ora Agravante, requereu ao Juízo de Origem no seguinte sentido: "... 4. Como visto, as provas periciais são os únicos meios de demonstrar e provar o quanto alegado na inicial, o que ora se requer, assegurando, ainda, a formular quesitos e nomear assistente técnico em momento processual adequado", fls. 206/207 da ação originária (fl. 239 deste recurso). 6. A União pugnou pelo indeferimento da produção de prova pericial. A decisão agravada é do seguinte teor: "Chamo o feito à ordem. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 182), a embargante apresentou sua réplica às fls. 188/200, quedando-se inerte com relação às provas. Houve, portanto, a preclusão do direito de produzir prova pericial, pelo que, reconsideiro o r. despacho de fls. 205 e, por conseguinte, deixo de apreciar a petição de fls. 206/207. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.". 7. A decisão agravada merece reforma, na medida em que o juiz da causa não examinou o pedido de produção de prova pericial formulado pela Embargante dentro do prazo legal. 8. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porque ao distribuir a petição inicial o Embargante protestou pela produção da prova pericial e, dentro do prazo concedido pelo juiz da causa, especificou as provas que pretende produzir. 9. Nesse sentido: Confira-se a lição de Nelson**

Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 479, ao artigo 282, do antigo Código de Processo Civil: "VI: 14. Provas. O autor deverá, desde logo, requerer as provas com que pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Não é suficiente o mero protesto por provas". 9. Agravo de instrumento provido para amilar a decisão agravada, bem como determinar que o d. juiz da causa examine o pedido formado pela Embargante, ora Agravante, de produção de provas, decidindo como entender de direito. (AI 00201903720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para deferir a realização da prova pericial requerida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017515-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017515-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	K J INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	00032191420128260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 62, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 61 para regular prosseguimento e análise do feito.

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal de n. 0003219-14.2018.8.26.0127, encaminhando-os à origem, certificando-se no presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023040-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023040-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE	:	COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP149326 PAOLA CORRADIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0614888919984036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação do Espólio de José Roberto Marcondes para execução de honorários da sucumbência fixados na ação sentença de procedência do pedido, porque no momento da confecção do respectivo ofício requisitório deve constar um advogado.

Indeferiu, também, a reserva de 30% sobre o valor executado a título de honorários contratados em favor do Dr. Marcos Tanaka de Amorim, pois, tratando-se de requisição de honorários da sucumbência não é possível o destaque de honorários contratuais, devendo o advogado buscar as vias ordinárias para execução do contrato firmado com o espólio.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o advogado falecido, Dr. José Roberto Marcondes, atuou durante toda a fase do processo de conhecimento. Assim, sendo a ele devidos os honorários da sucumbência, é essencial a habilitação do espólio, representado na pessoa da inventariante Prescila Luzia Bellucio, que defende o interesse do *de cuius*, como possibilita o CPC/73, arts. 43 e 1.060, não havendo a obrigatoriedade de expedição do ofício requisitório de pagamento em nome do advogado. Aduz, também, existir o direito de reserva dos honorários contratados pelos patronos do espólio, na forma do art. 5º, da Resolução 559 do CJF e art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994.

Negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, foram acolhidos embargos de declaração opostos pela agravante, emprestando-lhes efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão proferida no recurso e determinar a intimação da agravada para oferecer contraminuta.

A parte agravada apresentou contraminuta sustentando que, tratando-se de direito personalíssimo, apenas o advogado que atuou no feito tem legitimidade para executar a sentença nesta parte, devendo o espólio do patrono falecido requerer o recebimento da verba honorária em ação própria.

Tendo em vista que pedido semelhante ao do presente recurso foi formulado nos autos do AI 001700-84.2016.4.03.0000/SP, no qual foi noticiada a remoção da inventariante, Prescila Luzia Bellucio, nos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100, foi determinado à parte recorrente que se manifestasse sobre a mencionada destituição, com a juntada de certidão de objeto e pé da ação de inventário mencionada.

A parte agravante, então, em sua manifestação informa que o Juízo "a quo" autorizou o espólio a executar os honorários da sucumbência, tomando prejudicado nesta parte o recurso de agravo de instrumento, não havendo, assim, que se falar em exame da decisão que destituiu a Sra. Prescila do encargo de inventariante, bem como que a referida decisão que a removeu da inventariância ainda não transitou em julgado.

A União alega que reitera os argumentos lançados na contraminuta

É o relatório. Decido.

Em relação aos honorários da sucumbência, conforme previsão do art. 24, da Lei 8.906/94, em caso de falecimento ou incapacidade civil do advogado, o qual tem direito à remuneração pelo trabalho realizado, que compõe seu patrimônio, podem os valores ser recebidos pelos seus sucessores ou representantes legais. Vale dizer, nada impede que na hipótese de falecimento do advogado, os sucessores ou o espólio se já instaurado processo de inventário, constem como beneficiários.

Tratando-se de requisição de honorários contratados, dispõe o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, que é possível o seu pagamento nos próprios autos da ação que o advogado patrocina, desde que apresentado o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório.

No caso em tela, discutida a habilitação do espólio para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos do processo subjacente, conforme relatado, instada a manifestar-se sobre a remoção da inventariante, a recorrente ao noticiar que foi autorizada a execução dos honorários da sucumbência, esqueceu-se de mencionar que o juízo de origem, logo após, reconsiderou a mencionada decisão, nos seguintes termos:

*Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento 0023040-64.2015.4.03.0000 e da não concordância da parte autora com o ofício requisitório expedido determino o cancelamento do ofício 20160000396 e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior notícia de decisão final do agravo de instrumento mencionado.*  
*Intime-se e cumpra-se.*

Assim, não resta prejudicado o recurso na parte relativa à expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários da sucumbência. E, apreciado o questionamento, embora se reconheça o direito de o patrono receber a verba honorária de sucumbência fixada, que compõe seu patrimônio e pode vir a ser recebida por seus sucessores ou representantes legais, considerada a remoção da inventariante, ainda pendendo de julgamento definitivo a questão da representação processual do espólio, mostra-se temerário, ao menos neste momento, permitir a execução desta verba.

Por conseguinte, há que se aguardar a resolução definitiva da questão da representação processual do espólio para, então, avaliar a validade do contrato de honorários firmado por Prescila pelos serviços prestados ao

espólio pelo advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim.

Destaco, entretanto, que como o direito aos honorários passará a integrar o patrimônio de seus sucessores, há que se oficiar ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, SP, no qual proposta a ação do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, noticiando-lhe a procedência do pedido formulado nos autos da ação 0614888-89.1998.4.03.6105, proposta perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, para que, regularizada em definitivo a representação processual do espólio, sendo o caso, adote as medidas pertinentes ao recebimento do crédito.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73. Oficie-se conforme determinado na decisão supra.

Int.  
São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004048-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004048-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	DAURECT MELLERO
ADVOGADO	:	SP077034 CLAUDIO PIRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	PEDRO ARISTIDES BORDON NETO e outros(as)
	:	RALFO MACHADO NEUBERN
	:	JULIO VASCONCELOS BORDON
	:	MARCOS STEFANO
ADVOGADO	:	SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO GERALDO BORDON
ADVOGADO	:	SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00056886520014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JBS/SA em face de decisão que, diante da informação da exequente que o débito não se encontrava parcelado, determinou o prosseguimento do feito (execução fiscal).

Alega a parte agravante, em síntese, que os débitos executados foram parcelados pela Swift nos termos da Lei n. 9.964/00 (REFIS) e que a exclusão do parcelamento pelas Portarias n. 69/2001 e 2.420/2011 não produz efeitos em razão de decisões judiciais: a) processo n. 2001.61.00.030917-0, acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal, cancelando os efeitos da Portaria n. 69/2001, garantindo-se a manutenção da Swift no REFIS; b) processo de n. 0026037-64.2012.401.3400, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo que a exclusão da Swift do REFIS não poderia produzir efeitos patrimoniais em relação à JBS, uma vez que esta não participou do processo administrativo de exclusão e, por isso, não há débito constituído em seu nome.

Por fim, a agravante sustenta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta o curso do feito executivo, nos termos do artigo 151, III, do CTN; além de que o prosseguimento da execução iria contra os princípios da eficiência e economia processual, em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 669.196.

Foi apresentada contraminuta pela agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o prosseguimento de execução fiscal, acolhendo pleito da União que informou que o débito não se encontra parcelado.

Alega a parte agravante, em síntese, que os débitos executados foram parcelados pela Swift nos termos da Lei n. 9.964/00 (REFIS) e que a exclusão do parcelamento pelas Portarias n. 69/2001 e 2.420/2011 não produz efeitos em razão de decisões judiciais: a) processo n. 2001.61.00.030917-0, acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal, cancelando os efeitos da Portaria n. 69/2001, garantindo-se a manutenção da Swift no REFIS; b) processo de n. 0026037-64.2012.401.3400, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo que a exclusão da Swift do REFIS não poderia produzir efeitos patrimoniais em relação à JBS, uma vez que esta não participou do processo administrativo de exclusão e, por isso, não há débito constituído em seu nome.

Para melhor entendimento, é oportuna a análise das apontadas ações que para a agravante suspenderam a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, verifica-se que o mandado de segurança de n. 2001.61.00.030917-0 inicialmente foi julgado improcedente; este Tribunal deu provimento ao recurso da Swift Arour S/A Indústria e Comércio, reconhecendo a ilegalidade do processo administrativo que culminou no ato de exclusão do REFIS, bem como declarar seu direito à participação de um prévio processo administrativo, com oportunidade de defesa e produção de provas - fl. 35. Opostos pela União Federal os Embargos Infringentes de n. 2001.61.00.030917-0, a Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, pelo voto condutor do E. Desembargador Federal Fábio Prieto.

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - EXCLUSÃO DO REFIS - RESOLUÇÃO CG-REFIS Nº 9/01, NA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CG-REFIS 20/01 - REGULARIDADE DO PROCESSO. - A exclusão do programa de parcelamento é regular, nos termos dos artigos 9º, da Lei Federal nº. 9.964/99, e da Resolução CG-REFIS Nº 9/01, na redação dada pela Resolução CG-REFIS 20/01. - Honorários advocatícios, pela embargada, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. - Embargos Infringentes providos. (E1 00309177920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Quanto ao processo de n. 0026037-64.2012.401.3400, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo que a exclusão da Swift do REFIS não poderia produzir efeitos patrimoniais em relação à JBS, uma vez que esta não participou do processo administrativo de exclusão e, por isso, não há débito constituído em seu nome; portanto, não poderia haver óbice à expedição de certidão negativa à empresa JBS S/A.

Consigno, ainda, que a decisão proferida nos autos do AI de n. 2013.03.00.030016-4 (interposto pela Swift), fls. 114/116, determinou o prosseguimento da presente execução fiscal; reafirmo-se que a Portaria de n. 69 de 2001 a excluiu do parcelamento; e que pela Portaria n. 2420 de 2011 a recorrente foi excluída novamente do Programa de Parcelamento - REFIS (não trazendo, a recorrente, aos presentes autos, as Portarias mencionadas).

Compulsando os autos (CD), verifico que a inclusão da JBS S/A deu-se por decisão do Juízo da execução fiscal que reconheceu a existência de grupo econômico de fato, determinou a citação da empresa JBS S.A., em virtude de sua responsabilidade tributária solidária; portanto, a inclusão da codevedora deu-se por motivo distinto ao que foi decidido nas demais ações ajuizadas.

Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário somente pode ser suspenso por um dos motivos elencados; **no caso dos autos, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal.**

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisória que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200300163373, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2007 PG:00243 ..DTPB:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022608-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022608-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	WESLEY MIRANDA ALVES
AGRAVADO(A)	:	HERMANY ANDRADE JUNIOR
PARTE AUTORA	:	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A
ADVOGADO	:	SP359665A JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023039720164036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição não vislumbrando interesse público evidenciado pela natureza da lide, que é de reintegração de posse a tanto não equivalendo o fato de que o "local reivindicado (...) integra área de preservação permanente", como diz o próprio MPF "a efetivação do direito ao meio ambiente seria buscada por meio de ação civil pública" e o que segue no texto de resultados de uma ação refletindo nos da outra sendo mera alegação, tecnicamente não se vislumbrando instrumentalidade do feito possessório na perspectiva do interesse ambiental, de maior plausibilidade se me depara a motivação da decisão recorrida aduzindo que "a lide restringe-se à discussão possessória", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58379/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-05.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.007757-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DA PENHA WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RJ119750 KARLA BETHANIA FERNANDES NAZAR e outro(a)
APELADO(A)	:	ZULMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005084 JOAO ALBERTO BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	KATIA OLIVEIRA VALLE
ADVOGADO	:	MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077570519994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 363/374, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada em face por Zulma Gomes de Oliveira em face do ente federativo apelante, bem como de Maria da Penha Wagner ou Maria da Penha dos Santos e de Kátia Oliveira Valle, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte do militar da reserva Amílcar Valle, considerando a prova testemunhal apresentada pela demandante suficiente à demonstração da existência de união estável à data do falecimento do instituidor do benefício, entendendo comprovada, portanto, a condição de dependente econômica do falecido. Sem condenação à verba sucumbencial diante da sucumbência recíproca.

Apela o ente federativo sustentando, em síntese, que a autora não comprovou que ostentou a condição de companheira do militar falecido até a data do óbito, porquanto não cadastrada por ele no rol de dependentes frente às Forças Armadas, bem como a prova documental apresentada nos autos retira a força das testemunhas da parte autora, motivo pelo qual, com base nas provas dos autos, pede a reforma da sentença atacada (fls. 377/384).

Uma das filhas do de cujus também apelou da sentença, todavia seu recurso não foi recebido por deserção, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento acerca dessa decisão, por intempetividade (fls. 396/401 e 446, 458, 491 e 512).

Com as contrarrazões da parte autora ao recurso da União Federal (fls. 461/465), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso cuida de direito à pensão por morte de militar da reserva, falecido em 19/10/1988 (fl. 48), com amparo no art. 50, §3º, VIII, i, da Lei n. 6.888/80, que, em sua redação original, assim dispõe:

Art. 50: São direitos dos militares:

§3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial;

Dessume-se que a pensão é instituída em favor de quem comprove a união estável, bem como tenha comprovada essa condição por meio de justificação judicial.

A Constituição da República, em seu art. 226, §3º, estabelece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

A ausência de designação prévia da autora como companheira do militar não constitui óbice ao deferimento da pensão, pois o Estado comprometeu-se constitucionalmente a tutelar a unidade familiar, não podendo deixar de fazê-lo sob o pretexto do não preenchimento de formalidade instituída em lei ordinária. Assim, o formalismo da designação prévia, não deve prevalecer, em detrimento da tutela constitucional à família.

Também, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a ausência de designação da companheira como beneficiária do falecido não impede, por si só, o reconhecimento do direito à pensão por morte, ante a possibilidade de comprovação da união estável por outros meios de prova e, a respeito, trago à colação os seguintes precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Regional Federal:

(...) MILITAR. PENSÃO POR MORTE. (...)

1. A Corte regional, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, estabeleceu que uma vez caracterizada a união estável é desnecessária a designação prévia da condição de dependente, pelo militar, para fins de reconhecimento do direito da pensão à companheira.

2. (...)

(STJ, 2ª Turma, AgReg no ED no REsp 1.354.629, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/10/2013)

MILITAR - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - (...) IRRELEVÂNCIA DA NÃO DESIGNAÇÃO PRÉVIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 226, §3º, DA CF/88.

I. (...)

V. A Constituição Federal, mais precisamente no artigo 226, §3º, reconhece, "para efeito de proteção do Estado" "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar".

VI. (...)

VIII. A ausência de designação prévia da autora como companheira do de cujus não constitui óbice ao deferimento da pensão. Isso porque o Estado comprometeu-se constitucionalmente a tutelar a unidade familiar, não podendo se furtar a fazê-lo sob a alegação de não preenchimento de uma formalidade instituída em lei ordinária. Deve-se, pois, privilegiar a tutela constitucional à família ao formalismo ordinário, a designação prévia.

IX. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelReex 1.483.899, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/8/2013)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE.

1. O §3º do art. 226 da Constituição da República, reconheceu a união estável como entidade familiar, exigindo para sua caracterização a união duradoura e estável entre homem e mulher com o objetivo de constituir uma família. Por outro lado, a Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, no art. 7º, I, b, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-1, de 31.08.01, prevê o deferimento da pensão militar a companheira ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar.

2. Merece ser reformada a sentença recorrida, tendo em vista que, embora desnecessária a designação da companheira para a concessão da pensão, restou duvidosa a convivência more uxorio, porquanto os elementos trazidos não são persuasivos para inferir uma convivência duradoura e contínua, para além de eventual assistência que a autora prestava ao falecido.

3. (...)

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.088.309, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08/10/2012)

Dispensada a designação prévia dos dependentes para fins de deferimento judicial da pensão por morte, é obrigatória, no entanto, e nos termos da já mencionada jurisprudência, a comprovação de dependente econômica da requerente em relação ao falecido, ou seja, deve haver, em que pese sem anterior nomeação como dependente, comprovação de que havia, no momento do óbito, relação de união estável entre o instituidor do benefício e a beneficiária.

No caso dos autos, a condição de dependente econômica da autora em relação ao falecido não restou comprovada. Senão, vejamos.

A autora alega que conviveu conjugalmente com o falecido por mais de 12 (doze) anos e que, quando da morte do militar, com ele vivia maritalmente. No entanto, nada além de prova testemunhal veio aos autos nesse sentido.

No decorrer da instrução, ao contrário do alegado na exordial, vieram aos autos provas documentais que infirmam as palavras das testemunhas que depuseram em favor da demandante.

Inicialmente cumpre destacar que a exordial afirma que a convivência marital do casal iniciou-se em 1976 e encerrou-se apenas com o óbito, em data de 18/10/1988. No entanto, em 1975 o casal já tinha um filho, Roberto Oliveira Valle, nascido em 18 de novembro daquele ano e indica que o relacionamento iniciou-se antes da data alegada, e a morte de Amílcar Valle ocorreu em 19 de outubro de 1988, e não na data apontada pela parte autora.

Há, ainda, na petição inicial, a afirmação de que a guarda dos filhos, à época do falecimento do pai, esteve o tempo todo com a requerente, mas, conforme se verá na análise a seguir, isso não ocorreu, uma vez que quem detinha a guarda judicial dos menores era o falecido.

Por outro lado, a própria autora afirma que teve negado seu pedido de instituição de pensão militar mais de dez anos da morte do militar, em 04/12/1998, tendo comprovado o requerimento administrativo do benefício apenas em 12 de março de 1997 (fls. 08/11, 13, 15 e 68).

Ora, se a autora sobreviveu por conta própria entre a data do óbito de seu alegado companheiro até o dia em que requereu administrativamente o benefício, fica patente a ausência de dependência econômica, restando à defendente os ônus de comprovar que a união estável de fato existia na data da morte do militar, o que dispensaria a comprovação da efetiva dependência econômica por presunção legal desta.

E a esse respeito, repito, a prova documental dos autos segue comprovando exatamente o contrário do alegado na exordial, ou seja, que o casal estava separado quando do falecimento de Amílcar.

O seguro de vida realizado em 1976, que aponta a autora como beneficiária (fl. 16), as declarações de IR dos anos de 1985, 1986 e 1987 (fls. 17/21 e 53) e a justificação judicial de dependência econômica homologada em 1981 (fls. 23/43) são inaptes para demonstrar a alegada união estável, haja vista que bastante anteriores ao óbito, devendo a prova documental ser contemporânea à morte do militar, para tais fins.

Da certidão de óbito extrai-se que a declarante foi Nercy Rodrigues de Freitas Aboud (fl. 48) e que a morte ocorreu em Brasília/DF, no Hospital das Forças Armadas. Não se, portanto, no cenário do óbito, a presença da autora, em que pese a alegação, em seu depoimento pessoal, de que ela estava em companhia do militar quando ele passou mal e foi internado.

Ainda que a primeira intimação tenha sido em Campo Grande/MS e que depois tenha ocorrido a transferência do militar para o nosocômio em Brasília, a autora, que alega que um vizinho de nome José foi quem a ajudou a socorrer o militar ao passar mal e ter um AVC, não comprovou tais alegações nem sequer trouxe aos autos o depoimento dessa pessoa ou qualquer outra que tenha presenciado o socorro.

Dos documentos de fls. 69/72, verifica-se que as duas filhas do de cujus, uma delas do primeiro casamento do militar, beneficiárias até o ajuizamento da ação da pensão por ele deixada, requereram o benefício em data próxima ao óbito e, assim, obtiveram o deferimento junto à Administração desde a data da morte. Lembra-se aqui que a filha Kátia Oliveira Valle esteve o tempo todo representada pela mãe, a autora, não havendo razão para, na condição de companheira, não ter apresentado o mesmo requerimento, mas deixar para fazê-lo apenas 10 anos após a morte do alegado companheiro.

Questionada em seu depoimento pessoal quais foram as razões das alegadas idas e vindas do casal, a autora limitou-se a dizer que não se lembrava. Disse ainda que escreveu de próprio punho a carta de fl. 205 dos autos, que foi mencionada pelo militar em processo de dissolução da sociedade de fato, mas que não admite relacionamento com outro homem, apesar de ser esse o conteúdo da missiva à sua irmã.

A prova documental mais importante no sentido da separação do casal à data da morte do militar, no entanto, é a que se descreve a seguir.

As fls. 168/209 v. verifica-se que o falecido, por diversos procedimentos e ações judiciais distintos, reunidos posteriormente e encerrados por meio de homologação de acordo judicial (fls. 178/179), insurgiu-se contra a autora, requerendo não apenas a guarda dos filhos como também a dissolução da sociedade de fato e a separação judicial do casal.

O militar, desde boletim de ocorrência, passando por medida cautelar e, ainda, regulamentação de guarda, apontou a autora como pessoa infiel, requerendo, em razão do adultério, a guarda dos filhos menores e o afastamento da demandante do lar conjugal. No decorrer desses processos o falecido obteve a guarda judicial dos filhos e, após a realização de acordo com a autora, ficaram divididos os bens comuns e seu uso, assim como o direito de visitação à genitora dos filhos do casal e o pagamento de uma indenização pela convivência, sem, no entanto, fixar direito à pensão alimentícia, dando-se por encerrada dessa forma a convivência marital. O referido acordo foi homologado judicialmente em 08 de setembro de 1988 e 40 (quarenta) dias após a homologação o militar veio à óbito. Não é crível, portanto, que o casal tenha se reconciliado próximo à morte de Amílcar, momento porque ele faleceu longe da autora, não teve o óbito declarado por ela, que alega ter sido responsável pelos procedimentos ao sepultamento e ter arcado com as despesas de tanto, mas, mais uma vez, sem comprovação de tais alegações. Ao contrário disso, como já repisado, quem declarou a morte foi pessoa estranha à lide.

Soma-se à irrefutável prova documental mencionada, ressurida por acordo judicial que retrata a separação do casal, de fato e de direito, menos de 02 (dois) meses da morte do militar, o depoimento de Elizeu Amarilha Mattos (fls. 276/277).

Esse depoente também prestou depoimento à época da separação do casal. Esteve em juízo, ainda, quando do pedido de guarda dos filhos menores, e, já naquela ocasião, confirmou os motivos do pedido de separação, voltando, em 2005, mais de 15 (quinze) anos da morte do amigo, a afirmar que Amílcar estava separado de Zulma, o que se deu por acordo judicial e que o militar tentava, às vésperas de seu óbito, refazer sua vida sentimental, morava com a mãe, Zulmira, não tendo em nenhuma ocasião afirmado que pretendia restabelecer qualquer vínculo com a autora.

Essa prova testemunhal, portanto, de pessoa que acompanhou toda história de vida do casal, reforça inequivocamente a separação do casal, homologada e, assim, documentada judicialmente, sendo firmes, coerentes e concisas as suas palavras diante de todo o mais do quadro probatório formado neste processo e da narrativa que se vê do passado do falecido e da autora.

Por fim, verifico que os depoimentos nos quais se baseou a i. magistrada sentenciante foram prestados pela filha do casal, que tinha apenas 10 (dez) anos de idade quando do óbito do pai, bem como de vizinhos do casal, que não tinham acesso tão próximo à família como no caso de Elizeu, que chegou a trabalhar com o de cujus. Desse modo, são palavras frágeis, mormente diante do quadro probatório e da prova documental dos autos, que demonstram, como já dito, a separação do casal à época do falecimento do militar.

O casal estava, portanto, quando do óbito do militar, separado de fato e de direito, diante da prova em processo judicial desta separação e de acordo homologatório judicial, sem que tenha vindo aos autos nenhum início de prova material de que o falecido contribuía para o sustento da autora ou que ela se reconciliou e vivia materialmente.

Caberia, pois, à autora, diante da separação de fato e de direito noticiada nos autos, demonstrar inequivocamente a alegada dependência econômica em relação ao de cujus, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme já fundamentado. Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.765/60. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. UNIÃO ESTÁVEL CESSADA ANTES DA DATA DO ÓBITO. RECURSO DESPROVIDO. NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de servidor militar na qualidade de companheira.

2. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, mormente porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Precedentes.

3. Falecimento do militar ocorrido em 20/09/1997. Lei de regência n. 3.765/60 e alterações.

4. Direito a pensão por morte é conferido à companheira conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei n. 3.765/60.

5. A ausência da autora na declaração de beneficiários não impede a concessão de pensão por morte desde que comprovada, por outros meios idôneos a entidade familiar. Provas coligidas nos autos inaptas à comprovação da união estável na data do óbito. Juntada Escritura Pública de Declaração na qual a própria autora afirma que a convivência marital encerrou-se em 18/06/1995, vale dizer, mais que dois anos antes do falecimento do instituidor da pensão.

6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2.071.088, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24/4/2018)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX - COMBATENTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apesar de restar demonstrada a condição de ex-combatente do instituidor, não restou demonstrada a existência da união estável que a autora alega ter mantido com o falecido ex-combatente.
  2. No caso, a prova produzida nos autos, não comprova a alegada convivência more uxorio. Conforme vem, reiteradamente, decidindo esta e. Corte, é necessário ao menos, início de prova material, a corroborar prova testemunhal, inexistente, na hipótese.
  3. Recurso improvido.
- (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 871.005, Rel. Des. Fed. Paulo Fortes, j. 19/10/2015)

In casu, o recebimento do benefício de pensão militar pela parte autora, ora apelada, é resultante de provimento jurisdicional de caráter provisório, concedido em antecipação da tutela por meio de sentença exarada em primeira instância, decisão não confirmada por ocasião do julgamento do mérito desta ação.

Na hipótese, em face do bem público em questão e da observância ao princípio da moralidade, inserido no art. 37, caput, da Constituição da República, a restituição desses valores é devida, tendo em vista a impossibilidade de se conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo, o que, diga-se de passagem, era de conhecimento das partes. Assim, tratando-se a medida liminar de provimento jurisdicional de caráter provisório, aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em tal título judicial sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.

Com efeito, o art. 273, §2º, do CPC/1973 (com correspondente no art. 300, §3º, do CPC/2015) é inequívoco ao imputar como pressuposto da antecipação da tutela a reversibilidade da medida, pois sua característica inerente é a provisoriedade (§4º), de tal sorte que não há alegar boa fé da parte quando do seu cassar.

O C. STJ havia adotado posicionamento no sentido de ser incabível o ressarcimento de verbas de natureza alimentar recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, face ao princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa fé da parte que recebeu a referida verba, por força de decisão judicial (AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalho, DJe 10/5/2011).

Todavia, a E. 1ª Seção daquela C. Corte, no julgamento do REsp 1.401.560, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC e Resolução STJ 8/2008), veio a alterar o entendimento anterior e a estabelecer que, na hipótese de pagamento por força de providimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar boa fé para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento. Confira-se:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.**

*O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, §2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido.*  
(STJ, 1ª Seção, REsp 1.401.560, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/02/2014)

Contudo, tendo definido que os valores pagos a título de provimento antecipado posteriormente revogado deveriam ser devolvidos, o C. STJ excepciona a hipótese em que a antecipação da tutela é confirmada pela primeira e segunda instância, pois a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, criando no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito. Confira-se nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencedor, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.
  2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.
  3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.
  4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.
  5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.  
(STJ, Corte Especial, REsp 1.086.154, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/11/2013)
- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. RESP 1.401.560/MT, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**
- I - A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, ao apreciar o mérito do REsp n. 1.401.560/MT, definiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".*
- II - A Corte Especial fixou, alinhada com o julgamento precitado da Primeira Seção, que, nas hipóteses em que a antecipação de tutela é confirmada pela primeira e segunda instância, é presumida a boa-fé do receptor da verba alimentar, não obstante a revogação da medida nas instâncias especial ou extraordinária, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito: REsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19.3.2014.*
- III - Agravo interno improvido. (Grifos meus)*  
(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.659.472, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 24/10/2017)

Nesse passo, acrescento que a presunção de boa fé do receptor da verba alimentar é extraída pelo julgamento colegiado e, assim sendo, se amolda aos precedentes citados, igualmente às hipóteses em que a tutela antecipada é deferida no julgamento do recurso de apelação, que reforma a sentença de improcedência do pedido.

Dito tudo isso, no caso em tela, não obstante o caráter alimentar da verba recebida, cabe a restituição ao Erário dos valores pagos à parte autora a título de pensão militar, uma vez que, deferido o provimento jurisdicional de caráter provisório, a sentença de procedência foi reformada em segunda instância, por meio da presente decisão.

Ausente, pois, um dos requisitos legais à concessão da pensão por morte pleiteada na exordial, qual seja a prova da condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, merece reforma a sentença atacada, revogando-se a tutela antecipada concedida em sentença.

Os honorários advocatícios são fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, considerando a complexidade da causa, o zelo do profissional atuante em favor da demandada e o tempo de tramitação do processo, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal, para reformar a sentença apelada e, em consequência, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, revogada a antecipação de tutela concedida em na decisão ora reformada, determinando-se a devolução dos valores pagos à parte autora recebidos por tutela provisória. Vencida, condenada a parte autora à verba sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, tudo nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas de praxe e superados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intirem-se e oficie-se, comunicando-se a prolação da presente decisão.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002695-57.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.002695-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADVOGADO	: SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADVOGADO	: SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 222/225, dê ciência à parte autora (CBC Indústrias Pesadas S/A).

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022916-87.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.022916-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP196797 JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o agravado (empresa JLB Projetos e Construções Ltda.), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049405-64.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.049405-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS
ADVOGADO	:	SP110172 LUIZ ALBERTO ABDALA
	:	SP254782 LÚCILA RANGEL BARBOSA ALVES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o agravado (Cecil Langone S.A. laminação de Metais), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-44.2002.4.03.6002/MS

	2002.60.02.000511-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RUSVANIA CACHO JACQUES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	JOANA GONCALVES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
	:	NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES (= ou > de 60 anos)
	:	CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
	:	MANOEL LOUREIRO JACQUES (= ou > de 60 anos)
	:	INOCENCIA MARIA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS003058 EDSON MORAES CHAVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUSVANIA CACHO JACQUES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	JOANA GONCALVES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
	:	NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES (= ou > de 60 anos)
	:	CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
	:	MANOEL LOUREIRO JACQUES (= ou > de 60 anos)
	:	INOCENCIA MARIA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS003058 EDSON MORAES CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00005114420024036002 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Na forma do art. 1023, § 2º, do NCPC, intinem-se os embargados, também, embargantes, (Rusvania Cacho Jacques e Outros) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (fls. 1902/1919).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005089-32.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.005089-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA NUNES MARTINS e outros(as)
	:	JOSE VAZ DE LIMA
	:	ARLETE VASKYS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP170901 ANGELA MARIA HOEHNE e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - contra a sentença de fls. 450/455 v., por meio da qual, em ação ordinária visando o cumprimento de obrigação de fazer, ajuizada por Antonia Nunes Martins, José Vaz de Lima e Arlete Vaskys de Lima, o d. Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia federal a adotar as medidas necessárias ao registro da escritura definitiva do Apartamento 202, do Prédio 07, localizado à Rua Ramos de Azevedo, primeira parte do Conjunto Residencial da Vila Guiomar, em Santo André/SP, providenciando a individualização da unidade condominial, na condição de proprietária do bem constante da matrícula registrada perante o 1º Registro de Imóveis de Santo André/SP, deferida a antecipação de tutela na decisão ora apelada, fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária por descumprimento. Vencida, a autarquia apelante foi condenada à verba sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões recursais, o INSS reitera, preliminarmente, a interposição de agravo retido, que visa ao afastamento das preliminares de ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e demais questões que remetem ao mérito da causa. Na apelação, a autarquia federal pede a interposição de reexame obrigatório e afirma, em síntese, que a avença não tem anuência do INPS e que o pedido depende da formação de litconsórcio necessário entre todos os cedentes e sucessores da cadeia imobiliária até a transferência da propriedade do apartamento aos autores. Alega que não é responsável pela regularização do registro do imóvel, atribuição essa que, no seu sentir, é dos compradores do bem. Assim, pede a reforma da sentença apelada e a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 463/471).

Com as contrarrazões (fls. 486/490), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDIDO

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Ainda preliminarmente, quanto à requerida interposição de remessa oficial, dispõe o art. 496, I, c. c. o §3º, I, do atual Código de Processo Civil:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*1 - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

As disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente às suas vigências.

A propósito os ensinamentos dos i. Doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

*A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.*

Na mesma linha a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 47ª ed., Ed. Forense:

*A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCP para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência.*

No mesmo sentido vem se pronunciando esta E. Corte sobre a questão:

*O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que, em sede de execução fiscal de valores previdenciários no importe de (CR\$ 543.481,73) ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em junho/1975, em face de Lamsa Laminação e Artefatos de Metais S/A., declarou a prescrição intercorrente, extinguindo feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil/73, já que o processo ficou paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, por mais de cinco anos.*

*É o relatório. Decido.*

*O art. 496, I e c/ § 3º, I do atual Código de Processo Civil prescrevem o seguinte, in verbis:*

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*1 - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*(...)*

*3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"*

*As disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente às suas vigências.*

*Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte:*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery: Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa. 81" Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, REO nº 2015271, 8ª Seção, rel Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)*

*No caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exequenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

*Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra.*

*Intime-se, registre-se e publique-se, remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.*

*(TRF 3ª Região, REO n. 1982.61.82.014783-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/6/2017)*

No caso *sub judice* o valor da causa e, assim, da condenação da autarquia federal, era, à época da prolação da sentença, inferior a mil salários mínimos, bem como ainda o é na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Passo, então, à análise da apelação do INSS.

A questão trazida nos autos pelos autores, ora apelados, trata de pedido de condenação do INSS à obrigação de fazer consistente em proceder à individualização da matrícula do apartamento 202, do Prédio 07, do

Conjunto Residencial de Vila Guimar, em Santo André/SP, a fim de propiciar a regularização do registro imobiliário do bem, com toda a sua cadeia sucessória.

O INPS, proprietário originário do bem, cedeu todos os direitos referentes a essa unidade autônoma, a Teresina Biazzi, nos idos de 1968. Posteriormente, Duzolina Laurindo Coutinho, por homologação judicial de carta de adjudicação, havida no inventário de Teresina Biazzi, adquiriu a unidade condominial.

O referido processo judicial deu-se com intervenção do INPS, sem que os herdeiros da falecida providenciassem, o que perdura até os dias atuais, a necessária autorização ao registro da carta de adjudicação.

Encerrado o inventário, os autores adquiriram, de Duzolina Laurindo Coutinho, a adjudicante, por meio de instrumento de compra e venda, a unidade autônoma referida, mas, ainda que após diversas idas e vindas, não obtiveram êxito em registrar a avença e a transferência da propriedade do imóvel ao seu nome, uma vez que a matrícula do bem, conforme se vê às fls. 30 e 32/34 v., continua coletiva, referente a todos os prédios que formam o conjunto residencial, e em nome do INSS.

Quanto à interposição de agravo retido, recebo o recurso de fls. 294/296, porquanto reiterado em apelação. Assim, passo à análise das questões afastadas pelo d. Juízo de origem na ocasião, nos termos da decisão de fls. 283/284. Destaco que algumas das questões postas pela autarquia agravante confundem-se entre preliminar e mérito e, portanto, passo a analisá-las conjuntamente.

O apelante afirma que, por se tratar de cessão imobiliária tratada entre particulares, não teria legitimidade para intervir e, portanto, para a presente demanda, devendo formar-se litisconsórcio entre todos os cedentes e seus sucessores. Razão, todavia, não assiste à autarquia federal.

O que se pretende nesta ação não é a discussão do(s) instrumento(s) que gerou(aram) a cadeia sucessória de transferência da propriedade do Apartamento 202, que integra o Prédio 07, do Conjunto Residencial da Vila Guimar aos autores, mas sim, que se cumpra a obrigação de serem individualizadas as unidades autônomas, surgidas a partir da formação legal de cada um dos condomínios que compõem o conjunto residencial. Ora, se o conjunto residencial inteiro é de propriedade do IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - desde a década de 60 (sessenta), e, com as sucessões legais, ao INPS - Instituto Nacional de Previdência Social - e, finalmente, ao INSS, cuja matrícula coletiva atual continua em seu nome, é óbvia a responsabilidade do proprietário do bem às alterações referentes à instituição do condomínio e estabelecimento das unidades autônomas que o integram.

A responsabilidade do INSS, proprietário de todo conjunto residencial, não se resume apenas à instituição do condomínio, com todas as providências acessórias a essa obrigação legal, mas também é dever do instituidor do condomínio a adoção da documentação necessária e demais atos legais à individualização de cada uma das unidades autônomas, a fim de possibilitar o registro formal desses imóveis.

Sendo, portanto, o INSS, o responsável legal pela formação e formalização legal do condomínio, a autarquia federal é parte legítima e responsável tanto à individualização das matrículas quanto a responder no pólo passivo desta lide pelo cumprimento de tal obrigação.

Superada a preliminar de legitimidade do INSS, como sendo o proprietário originário e atual de todo o conjunto residencial e responsável pela formação do condomínio, não há que se falar em legitimidade dos cedentes ou seus sucessores, porquanto, sem a individualização das unidades autônomas e respectivos registros individuais perante o CRI, nem obrigatoriedade/necessidade da formação de litisconsórcio passivo tal como pleiteado pelo recorrente.

O pedido, pelas mesmas razões, é juridicamente possível, porquanto consiste em compelir o INSS, proprietário do conjunto residencial, a formalizar perante o registro de imóveis as matrículas das unidades autônomas, cumprindo, assim, seu dever legal.

Por outro lado, razão também não assiste à autarquia apelante quanto à Municipalidade de Santo André/SP integrar a lide, porquanto, independentemente de o INSS discordar da manifestação do ente municipal no que se refere ao dever de individualização das unidades autônomas, a Prefeitura não tem legitimidade a tanto e, dessa forma, não se justifica seu ingresso na lide nem sequer como assistente.

Destaco, ainda quanto às questões aventadas em agravo retido, que não cabe aos autores adquirentes do apartamento a apresentação de quaisquer documentos à individualização do imóvel, porquanto, conforme já repisado a fundamentar a legitimidade do INSS, é dever do proprietário que instituiu o condomínio a formalização das matrículas individuais das unidades autônomas.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao agravo retido de fls. 294/296, para manter íntegro o quanto restou decidido em primeira instância às fls. 283/284. Passo à análise da apelação na parte que acresce às questões postas em agravo e já rechaçadas até aqui.

O INSS afirma que seria necessário, para o registro do instrumento de compra e venda do apartamento objeto da lide, a anuência da autarquia federal. Todavia, conforme já destacado mais de uma vez nesta decisão, o que se discute neste processo não é a aquisição do imóvel nem seu registro perante o CRI, mas sim o dever do apelante em proceder à individualização das matrículas das unidades autônomas, propiciando, então, o registro dos contratos de cessão entre particulares.

Não se vê, portanto, obrigatoriedade de anuência da autarquia federal quanto à negociação do imóvel, que deixou de integrar seu patrimônio após homologação de carta de adjudicação havida em processo judicial e que contou com a participação da autarquia federal.

Ainda que assim não fosse, conforme relatado acima, o próprio INSS invoca sua ilegitimidade de parte, afirmando que os autores pretendem registrar imóvel negociado entre particulares e, assim, não teria nenhum tipo de intervenção no negócio jurídico, o que, por si só, já é suficiente a afastar a alegação de anuência obrigatória da autarquia apelante.

O descumprimento do art. 283 do CPC/73 também não procede, uma vez que não cabe aos autores apresentar qualquer documento à pretendida individualização do bem, uma vez que essa obrigação é exclusiva da autarquia proprietária do conjunto residencial e que formou o condomínio de unidades autônomas, no entanto, formalizá-lo, sendo sua, dessa forma, a responsabilidade pela regularização do registro imobiliário do bem. Quanto à alegação de que à época do Decreto n. 5.481/28, anterior à Lei n. 4.591/64 não vigorava a ideia de formação de condomínio de unidades autônomas também deve ser afastada, uma vez que a formação do condomínio deu-se após a edição de referida lei.

Ainda que assim não fosse, a vigência da legislação mencionada criou a obrigação dos proprietários de imóveis à regularização dos registros imobiliários de condomínios e unidades autônomas, mesmo aqueles formados antes de sua edição. Enfim, trago os seguintes precedentes no sentido da fundamentação supra:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL. CONSENTIMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE OUTORGAR A ESCRITURA DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. *Célia Guimarães Jobim Cerqueira adquiriu o bem imóvel objeto da pretensão autoral por meio de compromisso de compra e venda firmado com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o qual fora integralmente quitado em 24/07/1986.*

2. *Celebrado novo compromisso de compra e venda para alienação do imóvel entre a adquirente originária e a Autora, o INSS opôs-se a outorgar a escritura à Requerente, sob o fundamento de que, embora já liquidado o saldo devedor, a Autarquia não consentiu com a cessão de direitos decorrentes do contrato.*

3. *A cláusula nº 15, do contrato firmado entre a adquirente originária do bem e o INSS, ao estabelecer que "a cessão dos direitos decorrentes deste contrato dependerá de consentimento prévio e expresso do INPS" inobstante a quitação das parcelas do contrato, configura a imposição de condição que sujeita uma das partes ao arbítrio da outra, violando o art. 115, do Código Civil de 1916, vigente à época.*

4. *A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie conduz à conclusão de que, havendo sido quitado o imóvel objeto do contrato, a previsão contratual que condiciona a cessão de direitos aquisitivos à anuência do promitente vendedor não possui amparo legal.*

5. *Impõe-se a procedência da ação de adjudicação compulsória.*

6. *Recurso de apelação não provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.774.076, rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21/3/2017)

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE CONTRATO PROIBIDA.*

1. *Tendo o promitente vendedor (autarquia previdenciária) recebido a totalidade do preço do contrato, ainda que de forma antecipada, não tem mais utilidade prática a sua insurgência contra a cessão do contrato pelo promitente comprador, ainda que convencionalmente vedada, como ainda em relação à adjudicação compulsória pretendida pelo cessionário.*

2. *Apelação a que se nega provimento. Por unanimidade, negar provimento à apelação.*

(TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC 00234678719934010000, Rel. Juiz Fed. Conv. Olindo Menezes, j. 07/4/1998)

No que tange ao deferimento de antecipação de tutela ter sido feita sem requerimento da parte autora, resta prejudicada a questão pelo recebimento da apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme provimento do Agravo de Instrumento interposto pela autarquia apelante (fls. 502/503), superada, assim, a questão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º, CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, para manter a sentença apelada tal como lançada, nos termos da fundamentação.

Superadas as providências legais e as cautelas de praxe, bem como os prazos recursais, retomem os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008900-35.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.008900-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DES J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 174/180, que julgou procedente o pedido para condenar à UNIÃO à revisão do ato de aposentadoria do autor, averbando o tempo de serviço celetista reconhecido e convertido pelo INSS na certidão de tempo de serviço, nos termos do art. 269, I, CPC/1973, com condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, a União requer a reforma da sentença, para o fim de determinar que a contagem dos juros obedeça ao contido na Medida Provisória nº 2.180-35/01, ou seja na base de 6% ao ano, a partir de 27/08/01 (fls. 186/191).

Adesivamente, a recorreu a parte autora ( fls. 207/233), para reformar a sentença que deixou de acolher o pedido de cômputo do tempo de serviço especial prestado junto à Administração Pública sob a égide do regime celetista e sob o pálio da Lei 8.112 - Regime Jurídico Único.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp

849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRnt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Segundo entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, o servidor público ex-celetista que exerceu atividade laborativa em meio a condições insalubres tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço, com os devidos acréscimos legais.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária" (AgRg no REsp nº 799.771/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 7/4/2008). Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500577052, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2015 ..DTPB:.)"

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito reconhecida pela legislação previdenciária, visa à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador. 2. O Tribunal a quo entendeu que o servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem especial de tempo de serviço exercido em condições insalubres ou perigosas, sob a égide da legislação que permitia tal benesse. O entendimento se coaduna com o do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AAGARESP 201402710406, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:.)"

Ademais, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista e sua posterior conversão em tempo comum são de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Neste sentido, já decidiu o C. STJ e Tribunais Federais:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO. 1. O inss é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por Servidor Público, ex-celetista, visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência, para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca. Precedentes: AgRg no AREsp. 665.465/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.4.2015 e AgRg no REsp. 1.166.037/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 2. Agravo Interno do Servidor desprovido. ..EMEN: (AINTARESP 201301462651, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o INSS detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda na qual o servidor público requer a contagem do tempo de serviço, prestado sob o regime da CLT. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201502582768, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO. LEGITIMIDADE. inss. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente "o inss é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor público ex-celetista visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca". Precedentes. 2. O argumento de que a comprovação da atividade especial pode dar-se por outros meios de prova, e não somente por certidões expedidas pelo inss, não merece conhecimento, porquanto tal alegação, além de estar dissociada das razões de decidir, constituiu-se em inovação recursal, o que é defeito em recurso especial, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Inteligência da Súmula 83/STJ, que se aplica também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402817827, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO. LEGITIMIDADE. inss. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente "o inss é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor público ex-celetista visando o cômputo, como especial, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência, mediante contagem recíproca". Precedentes. 2. O argumento de que a comprovação da atividade especial pode dar-se por outros meios de prova, e não somente por certidões expedidas pelo inss, não merece conhecimento, porquanto tal alegação, além de estar dissociada das razões de decidir, constituiu-se em inovação recursal, o que é defeito em recurso especial, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Inteligência da Súmula 83/STJ, que se aplica também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. Agravo regimental improvido"

(STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AGARESP 665465, DJE 22.04.2015) - grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existe violação aos artigos 458, II e 535, II do CPC, se o acórdão recorrido aprecia a causa fundamentadamente. 2. O inss é o único legitimado para figurar no pólo passivo de ação em que se pretende a certificação de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais. 3. É inaplicável a regra do art. 284 do CPC quando a extinção do processo sem resolução de mérito decorrer da ausência de uma das condições da ação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, AGRESP 1166037, DJe 11.06.2014) - grifo nosso.

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - inss. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 33 DO STF. ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA. HONORÁRIOS DEVIDOS, PORÉM SUSPENSOS. 1. Em se tratando de reconhecimento de tempo especial para efeito de aposentadoria, prestado por servidor sob o regime celetista, o inss é o legitimado passivo para responder a ação, na condição de responsável pela emissão da certidão do tempo de serviço a ser averbado junto ao Ministério da Saúde. Precedentes do STJ. 2. A conversão do período laborado sob condições especiais para fins de averbação ao histórico funcional do autor é questão diferente da possibilidade da concessão de aposentadoria especial a servidor público. 3. O Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal/88 não garante aos servidores o direito à conversão da contagem diferenciada de tempo especial em tempo comum, conferindo, apenas, a aposentadoria especial, vale dizer, sem a aplicação das regras de conversão previstas no Regime Geral de Previdência Social para os trabalhadores em geral. Precedentes do STF. 4. Quanto à questão dos honorários advocatícios, aduzida pela União em seu recurso de apelação, observe que, de fato, a concessão do benefício da assistência judicial gratuita não implica dispensa de pagamento de honorários advocatícios, mas apenas sua suspensão, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Precedente do STJ. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(Ap 0008894282004036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. O inss tem legitimidade passiva ad causam, tendo em vista que é diretamente responsável pelo reconhecimento da atividade insalubre trabalhada sob a égide do regime celetista e sua conversão em tempo de serviço em comum, bem como pelo fornecimento de certidão da respectiva conversão. 2. No tocante à prescrição, não há o que se modificar na sentença apelada, porquanto só haveria de ser reconhecida a prejudicial no tocante aos créditos vencidos antes do ajuizamento da ação, enquanto que, no caso dos autos, o direito só foi deferido a partir da decisão de antecipação da tutela proferida pelo Juízo a quo, e não houve recurso interposto pela parte Autora. 3. A jurisprudência do Col. STJ perfilha o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico.

Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 4. "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário." (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003) 5. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 6. No caso sub examine, percebe-se que o Autor, na condição de Engenheiro Agrônomo esteve, conforme laudo pericial, exposto a agentes biológicos de maneira habitual e permanente, pois o seu contrato de trabalho era de "tempo integral e dedicação exclusiva". 7. Remessa oficial improvida. Apelação da FUNASA parcialmente provida, apenas para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do inss .

(AC 200705000527941, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/01/2010 - Página: 183.)

Considerando-se que no caso concreto resta caracterizada a legitimidade passiva da União, eis que a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial durante o período trabalhado é de sua exclusiva competência, e uma vez constatado, com base em remanosa jurisprudência, que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que servidor público pleiteia a contagem especial de tempo de serviço prestado na condição de celetista e a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, por se tratar o litisconsórcio necessário de matéria de ordem pública, é cabível a anulação da sentença de ofício.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos por esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL E INSS.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. I. A legitimidade passiva da União Federal se mostra clara no caso concreto, eis que a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial durante o período trabalhado é de sua exclusiva competência. II. Por outro lado, consoante o atual entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e desta Corte Regional, a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista e sua posterior conversão em comum são de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III. Assim sendo, considerando que o pedido deduzido na inicial é no sentido de que seja reconhecido como especial o período trabalhado pelo autor no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, órgão do Ministério da Defesa, sob a regime das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, convertendo-o em comum, e que a União Federal proceda à respectiva averbação do tempo de serviço apurado, verifica-se claramente a existência de um litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015. IV. Não obstante, a despeito da nulidade da sentença em face da não integração do INSS na lide, seria inviável determinar-se o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito e nova prolação de sentença, de modo que desde já adentro na análise da ocorrência da prescrição, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual e da razoável duração do processo. V. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a contagem do prazo prescricional para revisão de aposentadoria de servidor inicia-se a partir da data de sua concessão e, após o seu transcurso, opera-se a prescrição do fundo de direito. VII. Nessa esteira, verifica-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 24-07-1992,

consoante Portaria nº 328, publicada no Diário Oficial (fls. 23/24), e a presente ação foi ajuizada somente em 04-12-2006, o que configura o decurso do lapso quinquenal prescricional. VIII. Remessa oficial provida. Apelação da União Federal e recurso adesivo prejudicados.

(ApReeNec 00089959420064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO PREJUDICADOS. 1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato praticado pela Secretária Geral de Recursos Humanos da FUFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos, diante do indeferimento do requerimento de aposentadoria do impetrante sob o fundamento de que os períodos laborados em atividades insalubres somente poderiam ser computados como especiais se existisse lei complementar autorizando a contagem. 2. O impetrante foi admitido pela impetrada em 02/10/1974. Inicialmente, o servidor era celetista, submetido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, do INSS. A partir do advento da Lei n. 8.112/90, passou a ser submetido ao Regime Jurídico Único. 3. É de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a contagem de tempo de serviço prestado em atividade especial no regime celetista e sua posterior conversão em tempo comum. 4. Verifica-se que na Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, não houve cômputo pela autarquia do período celetista laborado pelo impetrante na Fundação Universidade Federal de São Carlos e tampouco exame da questão atinente à conversão das atividades laboradas sob condições especiais. 5. A legitimidade passiva da Fundação Universidade Federal de São Carlos mostra-se clara no caso vertente, na medida em que é de sua exclusiva competência a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial durante o período trabalhado. 6. O processo é mulo desde a notificação da Fundação Universidade Federal de São Carlos para prestar informações, devendo ser procedida, logo após, de abertura de prazo para o impetrante aditar a petição inicial e indicar a inclusão de autoridade coatora na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC/73, c/c o art. 19 da Lei n. 1.533/51 (art. 24 da Lei n. 12.016/2009). 7. Por se tratar o litisconsórcio necessário de matéria de ordem pública, é cabível a anulação da sentença de ofício. 8. Inaplicável a teoria da causa madura, prevista no art. 515, §3º, do CPC/1973, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou validamente. 9. Sentença anulada. Reexame necessário e recurso de apelação prejudicados.

(ApReeNec 00007673120054036115, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
Nesse sentido, verifica-se que extinguir o processo sem resolução do mérito violaria o princípio da economia e celeridade processual e da razoável duração do processo, sendo mais adequada a simples citação do INSS para integrar a lide em razão de sua condição de litisconsorte passivo necessário.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a r. sentença e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que se proceda a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, restando prejudicado o reexame necessário, o recurso de apelação da União e o recurso adesivo da parte autora.**

Intimem-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014098-28.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MATSUKO SUZUKI e outro(a)
	:	DANIEL SUZUKI IMBIRIBA
ADVOGADO	:	SP200269 PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	CLAUDIA COHEN VIEIRA
	:	SANDRA IMBIRIBA GRJO
	:	CELIA CARITA PEREIRA COHEN
ADVOGADO	:	SP167485 RUBENS MALAMAN e outro(a)

DESPACHO

Fls. 333-338: intimem-se os autores para apresentar resposta ao recurso.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020781-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.020781-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VIACAO PIRAJUCARA LTDA
ADVOGADO	:	SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VIACÃO PIRAJUCARA LTDA, interpostas em face de sentença que ao homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (em razão de adesão ao parcelamento da Medida Provisória n. 303/06), julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para retificar a parte final da sentença de fls. 332/333, para determinar a permanência nestes autos da Carta de Fiança dada em garantia dos débitos, ficando seu desentranhamento condicionado à comprovação da quitação total do parcelamento.

Narra a apelante que o crédito tributário encontrava-se caduco por ter sido lançado depois de nove anos, oriundo de fiscalização de período já convalidado por agente fiscal, por aferição indireta; depois de indeferida a liminar, veio a aderir ao parcelamento para obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por fim, alega a apelante a inexistência de garantia para o parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/06 pela ofensa ao princípio da legalidade e a onerosidade excessiva na manutenção da carta de fiança como garantia de parcelamento.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

A parte apelante pediu a antecipação de tutela para o desentranhamento da carta de fiança, "confirmando a decisão administrativa que extinguiu os créditos objetos da ação em respeito à Súmula Vinculante n. 8" - fls. 442/448.

A decisão de fls. 471/471v determinou o desentranhamento dos autos de carta de fiança bancária, diante da "injustificada manutenção nestes autos da carta de fiança bancária".

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação anulatória proposta com o objetivo de obter a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.672.014-4 e dos Autos de Infração e Imposição de Multa n.35.672.019-5 e 35.672.014-4, com fundamento na ilegalidade das autuações e da decadência do crédito fiscal.

Narra a apelante que o crédito tributário encontrava-se caduco por ter sido lançado depois de nove anos, oriundo de fiscalização de período já convalidado por agente fiscal, por aferição indireta; depois de indeferida a liminar, veio a aderir ao parcelamento para obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A sentença ao homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (em razão de adesão ao parcelamento da Medida Provisória n. 303/06), julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração da União foram acolhidos para manter a carta de fiança nos autos até o cumprimento do parcelamento.

Apelou a parte autora alegando a inexigibilidade de garantia para o parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/06 pela ofensa ao princípio da legalidade e a onerosidade excessiva na manutenção da carta de fiança como garantia de parcelamento.

Passo à análise. Não obstante o parcelamento do débito e da renúncia ao direito que se funda a ação, a Administração Tributária acolheu "Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAEX", em observância à Súmula Vinculante n. 8, reconhecendo a decadência dos créditos tributários (fl. 455).

Não é diferente o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada pelo Recurso Representativo da Controvérsia proferido no RESP 201202522702.

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GLA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202522702, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2013 RTFP VOL.:00111 PG**

Portanto, quando reconhecido pela Administração a decadência do crédito tributário, houve a perda do interesse processual quanto à pretensão de ver a nulidade dos autos de infração de n. n.35.672.019-5 e 35.672.014-4.

Quanto à entrega da Carta de Fiança diante da "injustificada manutenção nestes autos", tal deferimento pela decisão de fls. 471/471v foi exauriente; também, não há de se falar em garantia para suspensão da exigibilidade quando já inexistente o crédito fazendário.

#### Dos honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, cumpre destacar que de acordo com princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais. Portanto, incumbe à parte apelada suportar os encargos pela indevida autuação do contribuinte.

Quanto ao valor das verbas honorárias devem ser fixadas em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.**

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp n° 413310/RS, Corte Especial, unânime, Rel. Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp n° 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp n° 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet n° 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no REsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp n° 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

In casu, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às peculiaridades da lide, de modo a remunerar adequadamente o labor do Advogado, e consoante o entendimento retro mencionado, estabelecidas as verbas honorárias em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (por ausência de interesse processual); por fim, fixo os honorários advocatícios em favor do autor em R\$10.000,00 (dez mil reais). Prejudicada, por conseguinte, a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003028-33.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.003028-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: MADOPE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela Fazenda Pública, em face de *decisum* que deu provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau, determinando o regular prosseguimento da demanda.

Sustenta a parte embargante, em síntese, omissão no *decisum*, vez que não se manifestou quanto à perda superveniente do objeto da demanda.

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Inicialmente, diante das razões trazidas no recurso da parte autora, excepcionalmente, empresto efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Revedo os autos, assiste razão à recorrente.

Como bem apontou o embargante, a execução fiscal nº 2001.61.0012815-0 foi promovida para cobrar exclusivamente o crédito referente à CDA nº 35.113.696-7 (fls. 31/36).

Destarte, os presentes embargos à execução fiscal visavam, exclusivamente, questionar a legalidade da aludida cobrança.

Ocorre que, desde a sentença proferida pelo juízo *a quo* (julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC - fls 233/236), as decisões vêm se fundamentando na adesão do embargante ao programa REFIS (12.12.2000), o que inviabilizaria a discussão por intermédio de embargos, diante da confissão da dívida.

Contudo, os débitos parcelados em referido procedimento são provenientes das CDAs nº 35.113.693-2 e 35.113.695-9, que, por sua vez, não foram objeto de discussão nos embargos.

Destaque-se que esta situação fora alertada pelo embargante, em sede de embargos de declaração (fls. 240/241), todavia, sem solução de êxito (fls. 243).

Destarte, pelas razões acima explicitadas, deve ser anulada a sentença *a quo* a partir da decisão dos embargos de declaração (fls. 243), vez que fora a primeira oportunidade de resolução da controvérsia.

Diante do exposto, acolho os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela União e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FLS. 287/289** a fim de reconsiderar a decisão de fls. 263/266v, anulando, **DE OFÍCIO**, o feito a partir das fls. 243, pelas razões retro expendidas, determinando o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento. Infimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012960-89.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012960-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COOPTECH COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO TELEMARKEING ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES
ADVOGADO	:	SP167432 PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COOPTECH - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TELEMARKEING, ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES, em face da decisão monocrática de fls. 180/183 que, nos termos do art. 557, do CPC/1973, deu provimento ao recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as "sobras" distribuídas a seus associados, na forma do art. 287, inc. II, da IN MPS/SRP nº 03/05 e art. 285, da Lei 8.212/91, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Sustenta a embargante, em resumo, a existência de erro material no julgado, na medida em que julgou a apelação da União monocraticamente, mediante aplicação do art. 557, do CPC/1973, ao invés de observar o Novo Código de Processo Civil, entendendo que, após a edição deste os recursos ainda não julgados pelos Tribunais, devem obedecer as novas regras (fls. 185/189).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EAREsp 299187/MS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535, incs. I e II do CPC/1973 admite a oposição de embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/2015, o recurso veio delineado no art. 1.022 e incisos, com a seguinte redação:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixo de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, São Paulo, Malheiros, 2001, pp.685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é a "falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Por sua vez, o erro material corrigível pela via dos embargos, é aquele perceptível num primeiro olhar, consistente em inexistência material ou erro de cálculo, podendo, ainda, se referir a eventuais equívocos interpretativos do julgador no que se refere, por exemplo, à representação processual da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 806.096/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

Pois bem. No caso em exame, diante dos argumentos deduzidos nos aclaratórios, não vislumbro a existência de qualquer erro material a ser corrigido, pelas razões abaixo explicitadas.

Por primeiro, saliento que, nos termos já explicitados na decisão embargada, quando da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 -, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o regime recursal seria determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, o que abrangia, inclusive, a forma de julgamento nos moldes do art. 557 do antigo CPC.

Na ocasião (sessão realizada em 09/03/2016), o Plenário da Corte Superior expediu o Enunciado Administrativo nº 2, no sentido de que: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Dessa forma, conforme entendimento cristalizado pelo STJ, tratando-se de sentença publicada na vigência do CPC/1973, aplicável o previsto no seu art. 557, na esteira dos precedentes que seguem

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/04/2016)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 333, II, 420 DO CPC/73 E 28 DO DECRETO 7.508/11. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. O caput do art. 557 do CPC/73 possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ademais, eventual violação ao citado normativo fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado. Precedentes.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no REsp 1.590.781/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 30/05/2016)

Na espécie, a sentença a quo (fls. 150/154), prolatada em 26/12/2007, foi publicada no DOE de 23/10/2007 (fls. 155vº) e a apelação foi interposta em 07/01/2008 (fls. 158).

Ora, sendo referido *decisum* o provimento jurisdicional impugnado, e tendo sido o apelo protocolizado antes de 18/03/2016, restam aplicáveis na hipótese em exame os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. CONCEITO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Nos termos do enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

2. O novel enunciado da Súmula 568/STJ preconiza que "o relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. A configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

4. A eventual nulidade da decisão monocrática calca no art. 557 do CPC/73 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

5. Verificado que os agravantes limitaram-se a atacar o julgamento singular do recurso especial amparado na Súmula 568/STJ e, portanto, deixaram de infirmar o fundamento da decisão agravada relativo ao mérito, não é possível o conhecimento do agravo interno ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo interno conhecido em parte e improvido."

(STJ, AgInt no REsp 1.574.054/PR, Segunda Turma, Relator ministro Humberto Martins, DJe de 02/06/2016)

No mesmo diapasão, entendimento desta Segunda Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

II - Conforme entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

III - In casu, a sentença a quo (fls. 230/234), proferida em 16/10/2015, é considerada o provimento jurisdicional impugnado, de forma a se aplicar os requisitos de admissibilidade na forma prevista pelo CPC/73.

IV - Ademais, ficou consolidado, no STJ, o entendimento de que eventual nulidade da decisão monocrática proferida pelo relator fica superada, com a reapreciação do recurso, pelo Órgão colegiado, não havendo que se falar em mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.

V - Agravo desprovido."

(Int na AC 2014.61.00.017187-6/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 21/02/2017, DE de 03/03/2017)

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência dominante acerca da matéria, não há que se falar em erro material, mesmo diante da previsão do Novo Código de Processo Civil, que admite a oposição do presente recurso para questionar isoladamente eventual ocorrência de tal vício na decisão embargada (art. 1.022, inc. III).

Ademais, a fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente sobre a matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COOPTECH - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TELEMARKETING, ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as "sobras" distribuídas a seus associados, conforme determinado no art. 287, inc. II, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, impedindo que a parte ré lavre auto de infração, lançamento fiscal, multas, juros, inscrição em dívida ativa e proponha execução fiscal. Sustenta, em resumo, ser cooperativa de trabalho, constituída na forma da Lei nº 5.764/71, encontrando-se obrigada, nessa condição, a reter de seus cooperados a contribuição social prevista no art. 21, inc.

II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Entretanto, a mencionada instrução normativa modificou a incidência legal do gravame, prescrevendo seu recolhimento inclusive sobre as sobras devidas aos cooperados, apesar de não deterem natureza jurídica de remuneração, nem estarem incluídas no conceito de salário-de contribuição para o contribuinte individual (art. 28, inc. III, da Lei de Custeio). Afirma que as "sobras" se referem a valores disponibilizados pelos próprios associados à cooperativa, para custear diversas atividades da sociedade, e nada mais são que valores excedentes, na hipótese dos gastos e despesas gerais serem menores que o montante disponível para utilização, devendo, portanto, serem devolvidos aos cooperados sem a incidência de contribuição. Requereu, por fim, a procedência do pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a deduzir de seus associados, valores recebidos a título de distribuição de sobras, bem como não lhe seja imposto dever de recolhimento de tais valores, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária sobre as "sobras", e a aplicação do art. 287, inc. II, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05 (fls.02/23). Decisão de indeferimento da tutela antecipada a fls. 77.

Citado, o Instituto requerido contestou o pedido, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que as "sobras" têm natureza jurídica de remuneração (fls. 85/93).

A fls. 98/126, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada (processo nº 2006.03.00.075038-4), ao qual foi dado provimento, conforme decisão acostada a fls. 131/134.

Réplica (fls. 136/141).

A r. sentença de fls. 150/154, prolatada em 26/09/2007, rejeitou a preliminar deduzida pela parte ré e, no mérito, julgou procedente o pedido deduzido pela requerente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a deduzir de seus cooperados valores recebidos a título de distribuição de sobras. Condenou o Instituto réu a arcar com custas processuais em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Ao fim, submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório.

A União apelou, pugnando pela reforma da sentença, ao fundamento de que as sobras líquidas distribuídas pela cooperativa ao término do exercício devem ser entendidas como remuneração, não havendo violação do princípio da legalidade pela IN/MPS/SRP nº 03/2005 (fls. 158/163).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Emissão Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Discute-se na presente lide a legalidade da incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 21, inc. II, da Lei 8.212/91, sobre as sobras líquidas devolvidas pelas cooperativas de trabalho aos seus cooperados, na forma prevista pelo art. 287, inc. II, da IN-MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005.

Pois bem, a Lei nº 5.764/71 assenta em seu art. 4º, que as cooperativas são sociedades, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituída para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades, entre outros caracteres, pelo "retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral" (inc. VII).

De outra parte, o art. 44 prevê que a Assembleia Geral Ordinária deliberará, dentre outros assuntos, sobre o "demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal" (inc. I, alínea "c") e também acerca da destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade (inc. II).

Portanto, a própria lei do cooperativismo determina que manutenção do funcionamento da cooperativa ocorra através de contribuição financeira de seus associados, sendo que ao final do exercício, realizados os balanços e acertos de contas, existindo valor superior aos gastos e despesas da sociedade, as sobras sejam compartilhadas entre os cooperados.

E, conforme se extrai da referida norma legal, "sobras" é a diferença apurada entre o valor das contribuições vertidas pelos cooperados e os gastos com a manutenção da sociedade, não se confundindo com a remuneração dos cooperados, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos moldes do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Sucedeu que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 ao dispor acerca da incidência de contribuição social sobre aludidas sobras, não violou, nem ampliou o quanto previsto na Lei nº 8.212/91, porquanto seu art. 285 é expresso no sentido de que a remuneração do cooperado decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa.

Além disso, ao prescrever, em seu art. 287, inc. II, a incidência da contribuição sobre valores pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados a título de sobras ou antecipação de sobras, exclui valores que não tenham origem no trabalho do cooperado. Vejam-se a propósito, os dispositivos citados, in verbis:

"Art. 285. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas."

(...)

"Art. 287. As bases de cálculo previstas nos arts. 285 e 286, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, definidos nos §§ 1º e 2º do art. 68, correspondem:

I - à remuneração paga ou creditada aos cooperados em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da cooperativa, formalizada conforme disposto no § 4º do art. 60;

II - aos valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado;

III - aos valores totais pagos ou creditados aos cooperados, quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente.

Parágrafo único. Para o cálculo da contribuição social previdenciária devida pelo cooperado aplicar-se-á o disposto no art. 79."

Nessa esteira, não há falar-se em ampliação indevida da base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o dispositivo em tela não abrange outros valores que não aqueles decorrentes do trabalho do cooperado.

Ora, se a cooperativa desconta um percentual da remuneração dos serviços prestados pelos associados, para formar uma margem de segurança e, ao final do exercício, distribui esse valor entre os cooperados, na medida da participação daqueles nas atividades da cooperativa, não há como negar a esse rateio a natureza jurídica de remuneração.

Dessa forma, tendo em vista que as sobras possuem natureza jurídica de remuneração, não padece de ilegalidade a norma que, interpretando a Lei, passe a explicitar que referida verba integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

"COOPERATIVA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ATOS NÃO COOPERADOS - IMPOSTO DE TRENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOCIAL RURAL - INCIDÊNCIA SOBRE AS SOBRES LÍQUIDAS.

(...)

As sobras de caixa, previstas pelo artigo 44 da Lei nº 5.764/71, estão sujeitas à contribuição previdenciária devida à Previdência Social Rural. Para a arrecadação destas contribuições, o cálculo deve ser feito pela cooperativa com base no valor pago ou creditado por ela a seus associados pelo recebimento de seus produtos.

Recurso provido."

(REsp 191.424/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 14/12/1998, DJ 15/03/1999)

Esse, também, o entendimento adotado por este Tribunal, consoante julgados colacionados, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SOBRES OU ANTECIPAÇÃO DE SOBRES. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP 03/2005. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com efeito, a Lei nº 5.764/71 estabelece, em seu artigo 4º, que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituída para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades, entre outras coisas, pelo "retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário de Assembleia Geral" (inciso VII). Por outro lado, dispõe, em seu artigo 44, que a Assembleia Geral Ordinária deliberará sobre "o demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal" (inciso I, alínea "c"), bem como sobre a destinação das sobras apuradas ou sobre o rateio das perdas (inciso II).

2. Como se vê, para manter o funcionamento da cooperativa, seus associados contribuem financeiramente e, ao final do exercício, realizados os necessários balanços e acertos de contas, na hipótese do valor arrecadado ser superior aos gastos para a manutenção da cooperativa, as "sobras" são repartidas entre os cooperados.

3. "Sobras", como define a Lei da Cooperativa, corresponde, portanto, à diferença entre as contribuições do associado e os gastos com a manutenção da cooperativa, não se confundindo com a remuneração dos cooperados, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

4. Ocorre que, ao contrário do que alega a impetrante, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 não afrontou o disposto na Lei nº 8.212/91, determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas "sobras" tanto que seu artigo 285 é expresso no sentido de que remuneração do cooperado é o valor decorrente da prestação de serviços por intermédio de cooperativa.

5. Na verdade, ao determinar, no artigo 287, inciso II, a incidência da contribuição sobre valores pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados a título de sobras ou antecipação de sobras, exclui a hipótese de resultados cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado.

6. Não há que se falar, portanto, em ampliação indevida da base de cálculo da contribuição previdenciária, visto que o ato em referência nela não incluiu outros valores que não aqueles decorrentes do trabalho do cooperado.

7. Considerando que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 não ampliou indevidamente a base de cálculo da contribuição previdenciária, deve ser mantida a r. sentença recorrida que denegou a segurança.

8. Sem honorários advocatícios, tratando-se de mandado de segurança. Custas ex lege.

9. Recurso improvido.

(AMS nº 2005.61.26.004180-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 10/10/2016, DE 19/10/2016)

"DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS "SOBRAS LÍQUIDAS" - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 195, INCISO II, DA CF/88 E DO ARTIGO 28, III, DA LEI 8.212/91 - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 287, INCISO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03 DE 14/07/2005.

I. Nos termos do artigo 21, da Lei 8.212/91, o associado de cooperativa de trabalho é segurado obrigatório do Regime Geral da Seguridade Social, na condição de contribuinte individual.

II. Já o artigo 28, III, da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas a que presta serviço, por intermédio da cooperativa.

III. As "sobras líquidas" são produto da remuneração dos serviços prestados pelos cooperados e apenas não lhes são imediatamente distribuídas por motivos de conveniência, tais como a constituição de um fundo de reserva. As sobras são repartidas ao final do exercício social, na proporção dos serviços prestados (art. 4º, VII, da Lei 5.764/71), donde se conclui que elas assumem natureza remuneratória.

VI. Nesse passo, uma vez constatado que as "sobras líquidas" possuem natureza jurídica de remuneração, não há como se reputar que o artigo 287, II, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05 seja ilegal, pois esta norma não ampliou a base de cálculo da exação em comento, mas apenas explicitou que tal verba a compõe.

V. Portanto, a decisão apelada merece ser reformada, eis que a incidência de contribuição previdenciária sobre as "sobras líquidas" encontra suporte de validade no artigo 195, inciso II, da CF/88 e do artigo 28, III, da Lei 8.212/91. Precedentes desta Corte.

VI. Apelação provida."

(AMS nº 2005.61.00.021276-2/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 27/11/2012, DE 07/12/2012)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da União Federal para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se Intimem-se."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar decisão, alegando erro material quanto ao julgamento na forma do antigo CPC, nos moldes da jurisprudência pacífica sobre o tema.

Restando constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada qualquer mácula a ensejar a integração do julgado, porquanto os fundamentos adotados na decisão são claros e suficientes para respaldar a conclusão alcançada, restando ausentes, portanto, pressuposto ensejador à oposição do presente recurso.

Constata-se, assim restar destituída de pertinência esta formulação, na medida em que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos aclaratórios, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

Assim, na ausência de vício a reclamar a integração da decisão, descabe o prequestionamento dos dispositivos ventilados pela embargante.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009186-33.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.009186-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS e outros(as)
	:	AUREO FERREIRA JUNIOR
	:	AUREO FERREIRA espólio
ADVOGADO	:	SP097584 MARCO ANTONIO CAIS
	:	SP223092 JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA
REPRESENTANTE	:	AUREA REGINA FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MOTO RIO CIA RIO PRIETO DE AUTOMÓVEIS E OUTROS em face da sentença que julgou improcedentes os seus embargos à execução fiscal.

Alega a apelante, em síntese, a nulidade da execução por não ter apresentado demonstrativo analítico do débito, bem como por ter incluído encargos sem oferecer oportunidade de contraditório. Além de que pelas informações prestadas por guias, houve a confissão espontânea, por isso, requer a exclusão da multa. Quanto à correção e juros, em momento algum apresenta dispositivo legal que fundamente a sua cobrança; além de que a CDA não se apresenta líquida por ausência discriminada dos valores originais. Além de que os honorários estão inseridos nos juros e correção monetária. Por fim, pleiteia a reforma da sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita, uma vez que é sabido que as empresas do Espólio de Aureo Ferreira estão absolutamente comprometidas em razão da liquidação do Banco Interior de São Paulo S/A.

Apresentadas as contrarrazões pela apelada, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar

as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratificada deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0005693720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postularam o benefício uma pessoa jurídica e duas pessoas físicas, sendo que não apresentaram declaração de pobreza.

Nesse diapasão, às pessoas físicas, ante a ausência da declaração de pobreza, seria necessária a comprovação da pobreza. Todavia, nos autos não há indício de que não possuam recursos aptos a manejar o presente processo em prejuízo do próprio sustento. Entretanto, tal presunção pode ser alterada no curso do processo, a partir dos elementos probatórios que venham a ser coligidos aos autos.

Ademais, no que tange à pessoa jurídica a frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

Destarte, as partes agravantes não se desincumbiram do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

#### **Da CDA - aspectos formais, juros e correção**

Trata-se de impugnação dos requisitos formais de validade da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por exigência legal, deve conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afóra os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal.

A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa.

Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.**

1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, *vu.* RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou:

"O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abandonou a exegese literal e acabou assentando que:

"Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário" (STF, 1ª T., AgR 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, *Lei de Execução Fiscal*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109).

Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela.

Portanto:

"Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, válida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito" (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, *ac.* de 16-9-1983, RTJ, 107:1288)."

(Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995)

Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.

Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ:

**PROCESSO CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.**

(...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.

(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, *unânime.* RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nesse sentido é a pacífica orientação da jurisprudência desta Turma, como se verifica do v. Acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

I - Dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao interessado produzir prova inequívoca no sentido de elidi-la.

II - Recurso improvido."

(AC nº 91.03.002283/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, *unânime*, in D.J.U. de 30.10.95).

Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução "prova inequívoca", constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, *verbis*:

"Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere.

(...)"

(in "Comentários à Lei de Execução Fiscal", Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

Logo, cabe ao contribuinte executado/embarante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

No caso vertente, a CDA que dá lastro à execução fiscal (fls. 365/391) apresenta-se perfeita, indicando o processo administrativo de origem, o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como o crédito a que se refere (natureza), a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável, atendendo-se ao requisito do art. 202, III, do CTN - origem, natureza e fundamento legal da dívida.

Assim sendo, não foi elidida a presunção legal em favor das CDA's.

#### **Da Exclusão da Multa em Razão da Denúncia Espontânea**

Quanto à exclusão da multa em razão da denúncia espontânea, a redação estampada no art. 138, CTN, tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

No caso concreto, houve confissão de débito pelo devedor sem o correspondente pagamento, por este motivo não configurada a hipótese do mencionado dispositivo.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada pelo C. STJ, tanto por meio da súmula 360 (o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo), quanto por intermédio do REsp 1149022, apreciado sob a sistemática dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

...

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à presente apelação.**

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010780-82.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.010780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAO METILES ROSA espólio
ADVOGADO	:	SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	WALDEMAR ROSA
ADVOGADO	:	SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ESMERALDA CARVALHO ROSA
APELANTE	:	DIRCEU VINHAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107808220064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de João Metiles Rosa contra a sentença de fls. 183/184, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação monitória ajuizada pela CEF - Caixa Econômica Federal - em face do fiador falecido e de Dirceu Vinhas da Silva, visando o reconhecimento e a cobrança de dívida referente a contrato do FIES - Financiamento Estudantil, julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a autora como sendo credora da importância de R\$ 13.394,58 (treze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valores apurados para 17/11/2006, condenados os demandados à verba sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

Apela o espólio do fiador do contrato, João Metiles Rosa, falecido em 17/01/2007 (fl. 118), alegando, como preliminar de mérito, prescrição do crédito alegado pela CEF. Afirma que, entre a data do ajuizamento da ação, 19/12/2006 e a sua citação (28/11/2012), transcorreram mais de 05 (cinco) anos, operada, portanto, a prescrição intercorrente. No mérito em si, alega que o espólio só pode arcar com a dívida do de cujus na medida da herança e que, o imóvel residencial deixado pelo falecido não tem valor venal que cubra o saldo devedor. Por tais razões, pede a reforma da sentença atacada, para que o pedido monitório seja julgado improcedente (fls. 186/191).

Certificada a inércia da CEF diante do despacho à manifestação acerca das contrarrazões (fls. 193/194), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Entendo que o presente recurso deve ser acolhido, no que se refere à prescrição da ação. Vejamos.

O contrato de financiamento educativo acostado às fls. 07/10 foi firmado entre as partes em 20/3/2000, havendo diversos termos de aditamento, sendo que a última contratação por aditamento deu-se em 14/02/2002 (fls. 22/26) e a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2006 (fl. 02, de modo diverso da data considerada na sentença, que considerou equivocadamente a data de 08/01/2007).

Em regra, a interrupção da prescrição dá-se por despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, conforme registra o Código Civil/02, em seu artigo 202.

Outrossim, a norma processual em vigor à época da propositura da ação e das diligências de citação da parte ré no presente processo, qual seja, o Código de Processo Civil/1973, que assim estabelecia sobre a interrupção da prescrição em seu artigo 219, §§ 1º a 4º:

*Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

*§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

*§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

*§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Nos termos do citado dispositivo processual, então, a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do seu ajuizamento, mas compete à parte promovê-la no prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não cumprindo esse seu ônus processual, não haverá a retroação da interrupção da prescrição.

O descumprimento do prazo, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não acarreta a incidência do § 4º, que dispõe sobre a sanção de não retroação da interrupção da prescrição, apenas quando a demora na efetivação da citação se dá por culpa exclusiva dos serviços judiciários.

Tratando-se de demora de promoção da citação por culpa da parte autora, como em casos de não indicação correta da parte ré, não indicação de endereço correto para citação, não realização de atos efetivos para tentativa de localização e citação da parte ré, a previsão legal e jurisprudencial é no sentido de que a prescrição se terá como interrompida apenas com a citação válida da parte requerida.

Confira a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em casos similares aos dos autos:

*STJ, súmula nº 106: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência". AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. ART. 174. PARÁGRAFO ÚNICO. INCISO I DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005). INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À EXEQUENTE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.120.295/SP E 1.102.431/SP. AMBOS DA RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.5.2010 E 1.2.2010, RESPECTIVAMENTE. VALIDADE DA CDA. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIGIEZ DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.*

*1. A 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).*

*2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Se a instância de origem registra expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que evidenciou todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre. (...) 5. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.*

*(STJ, 1ª Turma, v.u. AGA 00802534285, AGA 1125052. Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 06/12/2016; Data da Decisão: 17/11/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 7 C/C A SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE TRATA DE RECEITA BRUTA E NÃO DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AFERIÇÃO DO ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

*1. No que tange à prescrição, um dos fundamentos do acórdão recorrido no ponto consistiu em afirmação de que se tratava de coisa julgada em decisão monocrática que não acolheu exceção de pré-executividade, e a questão não foi objeto de recurso na oportunidade, bem como não foi tratada na sentença nem argüida na apelação ou recurso adesivo (fls. 150 e-STJ). Da análise da petição de recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou os supracitados fundamentos do acórdão recorrido no ponto, sobretudo aquele relativo à coisa julgada, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial nesse particular, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão do óbice da Súmula nº 283 do STF.*

*2. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido também afirmou que "entre o vencimento da obrigação tributária (10.06.99 a 12.11.99) e data da propositura da ação (01.09.03) não ocorreu o lustro, e após a sua interposição não houve desídia da parte exequente" (fl. 150 e-STJ), de modo que não seria possível a esta Corte, em sede de recurso especial, alterar a conclusão do acordo recorrido no ponto por demandar revolvimento do substrato fático-probatório dos autos inviável em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ademais, nos termos da Súmula nº 106 desta Corte, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da*

prescrição ou decadência".

(...) 4. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, v.u. AIRESP 201603046126; AIRESP 1639183. Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 27/09/2017; Data da Decisão: 21/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição", a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC, de modo que a prescrição não foi interrompida.

3. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de ato estranho aos exequentes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, v.u. AGARESP 201302498130, AGARESP 377437. Relator(a) Min. RAUL ARAÚJO. DJE 06/05/2015, Data da Decisão: 14/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DUPLICATAS) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HIGIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. Se a parte interessada ajuíza a demanda antes de consumado o prazo prescricional, mas a citação válida não é feita em tempo hábil por culpa do próprio Poder Judiciário, não se pode reconhecer a configuração da prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Consonância entre o entendimento adotado pela Corte de origem e a jurisprudência do STJ (Aplicação Súmula 83/STJ).

2. Uma vez afirmado pelas instâncias ordinárias não ser do exequente a culpa pela demora na citação, não pode esta Corte Superior, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para afirmar o contrário. Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, v.u. AGARESP 20120228597, AGARESP 246225. Relator(a) Min. MARCO BUZZI. DJE 19/05/2015, Data da Decisão: 12/05/2015)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada aos 19.12.2006 (fl. 02), a ordem de citação deu-se em 16/02/2007 (fl. 37), mas a ação havia sido direcionada contra a pessoa física do fiador, devedor originário, o qual depois se apurou nos autos que ele faleceu ainda aos 17.01.2007 (fl. 118), após informação do óbito pelo senhor oficial de justiça prestada em certidão aos 19/02/2008 (fl. 56), ou seja, o processo não teve sua formação aperfeiçoada pela citação contra o réu originariamente indicado na petição inicial da autora.

Determinada pelo Juízo a intimação da autora sobre a notícia do óbito do réu então indicado (aos 25.06.2008, fl. 57), a CAIXA apenas pediu prazo de 30 dias para apurar a informação e data para audiência de conciliação (aos 28.07.2008, fl. 61), o que foi deferido pelo Juízo (aos 26.08.2008, fl. 62), sendo que após isso o Juízo determina que a autora adote providências quanto à citação (aos 28.02.2009, fl. 76), ao que a CAIXA pediu mais 30 dias de prazo (aos 19.08.2010, fl. 84), o que foi também deferido pelo Juízo (em 01.12.2010, fl. 86), a partir do que os autos descrevem tentativas da autora de obter informações sobre o óbito e sucessores, com um pedido de providências do Juízo para esse fim que foi indeferido porque sua promoção competiam à própria autora. Então, apenas aos 11.07.2012 a autora traz a indicação dos sucessores do fiador falecido e pede a sua citação (fl. 116), sendo o espólio finalmente citado aos 27.11.2012 (fls. 128/129).

Vê-se que entre o ajuizamento da ação (19.12.2006 - fl. 02) e a data da citação do espólio do fiador (27.11.2012 - fl. 127), transcorreram quase 06 (seis) anos, sem que a credora tenha providenciado a localização dos sucessores de João Metildes Rosa, bem como, foram mais de 04 (quatro) anos de inércia entre a notícia do falecimento (10.03.2008 - fl. 54) e o cumprimento das decisões judiciais de fls. 102, 108 e 113, que determinaram a adoção de providências sob pena de extinção do feito, vindo a serem cumpridas somente em 11.07.2012 (fl. 116).

Desse resumo dos atos processuais constata-se que a autora, por sua exclusiva responsabilidade, sem qualquer ocorrência de falhas do serviço judiciário, deixou de promover a citação nos prazos legais do artigo 219 do Código de Processo Civil, deixando o feito paralisado por vários anos na tentativa de obter informações sobre o óbito e sucessores, superando toda e qualquer razoabilidade, mesmo que pelo Juízo tenham sido concedidos prazos razoáveis para essa finalidade, descumprindo assim o seu ônus de promoção regular da citação da parte ré nos prazos regulares (que estabelece o prazo de 10 dias, prorrogáveis para até 90 dias, para esse fim), do que se conclui que a interrupção da prescrição somente pode ser considerada na data em que efetivada a citação do espólio, ou seja, aos 27.11.2012 (fls. 128/129).

Fato é que, desde 10/3/2008, havia no processo informação do falecimento do fiador demandado, sendo que o processo se arastou até julho de 2012 sem quaisquer providências cabíveis à parte credora à localização do espólio devedor.

Tratando-se de cobrança de dívida referente ao FIES, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. Confira-se:

Art. 206. Prescreve:

§1º (...).

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No caso em exame, então, considerando que não surtiram qualquer efeito jurídico a inicial propositura e tentativa de citação contra o fiador originário (visto que já estava falecido antes mesmo do despacho inicial que ordenou a citação, e por isso não se efetivou o este ato processual), o espólio apelante foi citado apenas em 27.11.2012, ou seja, transcorridos mais de 09 (nove) anos desde a data do vencimento da dívida, em agosto de 2003, haja vista que a avença possui previsão de amortização do valor devido até o 13º (décimo terceiro) mês do último pagamento devido.

É inevitável, portanto, a conclusão de que entre a data do vencimento da dívida e a data de citação consumou-se a prescrição quinquenal da ação, conforme os critérios supra explicitados, ou seja, prazo de mais de 05 (cinco) anos sem qualquer medida efetiva à satisfação do crédito executado, por culpa exclusiva da autora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação do espólio demandado, para declarar prescrito o crédito da CEF em relação a esse devedor, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO o processo em relação a este réu**, com base no art. 269, IV, do CPC/73, com correspondente no art. 487, II, CPC/2015, tudo nos termos da fundamentação.

A ação, no entanto, deve prosseguir quanto ao devedor principal do contrato, uma vez que, regularmente citado, tomou-se revel ao não ofertar embargos monitórios, bem como não recorreu de sua condenação dada por meio da sentença ora analisada, que resta, nesse tocante e portanto, mantida tal como lançada.

Anote-se o segredo de justiça na capa dos autos e demais anotações, conforme decretado à fl. 37, certificando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo recursal e após as cautelas legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-53.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.001203-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CERAMICA SAN MARINO LTDA
ADVOGADO	:	SP276957A EVANDRO AZEVEDO NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intím-se a parte embargada (CERAMICA SAN MARINO LTDA), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (embargos de declaração de fls. 156/163v)

Intím-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039927-80.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.039927-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00025-8 1 Vr PALMITAL/SP

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada (Comércio de Bebidas Conquista Ltda.), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (embargos de declaração de fls. 215/237)

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
 SOUZA RIBEIRO  
 Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022475-17.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022475-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SÉ SUPERMERCADOS contra a decisão de fls. 455/456 que, nos termos do art. 557 do CPC/73, deu parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, a fim de reconhecer a parcial extinção da obrigação.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a nulidade do julgamento pela impossibilidade de julgamento monocrático ou, ainda, pela exigência de prova para comprovação do pagamento integral da dívida o que demandaria a conversão do julgamento em diligência. Além da ocorrência de obscuridade, por ter a decisão permitido o abatimento da dívida, sem a aplicação do benefício da denúncia espontânea.

Por fim, requer a necessária retificação da verba sucumbencial, na medida em que a parcial procedência do apelo implica a condenação recíproca em honorários e a partilha das despesas processuais, consoante o art. 21 do CPC/73.

A parte embargada não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

A alegação de nulidade da decisão deve ser afastada por atender aos termos do art. 557 do CPC/73 (Enunciado Administrativo nº 2/STJ).

Da mesma forma, deve ser rejeitado o requerimento de conversão de julgamento em diligência, mesmo porque a ação consignatória somente foi proposta em 01/08/2007, enquanto que a cassação da ordem liminar pelo acórdão de fls. 243/263, com trânsito em julgado em 02/05/2005 - fl. 325; portanto, quando houve o depósito na consignatória, o autor já se encontrava em mora, art. 138, CTN c/c o parágrafo 2º do art. 63 da Lei 9.430/96. Ademais, o autor não instruiu devidamente a exordial, não atendendo a seu ônus, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos.

Quanto à matéria de mérito, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou. Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

*I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.*

*II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.*

*III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.*

*IV - Embargos rejeitados.*

*(Processo nº 2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015.)"*

Quanto às verbas sucumbenciais, considero que assiste razão à embargante, no que tange à omissão a esse aspecto.

O pedido da parte autora se referia a ação de consignação em pagamento em face da União, visando obter provimento judicial que reconheça a extinção do crédito tributário pelo pagamento do valor principal dos débitos apenas devidamente corrigidos das contribuições ao FGTS instituídas pela LC n. 110/2001 desde janeiro de 2002 a fevereiro de 2007, assim como a configuração da denúncia espontânea e, por consequência, o afastamento da incidência da multa relativa ao recolhimento em atraso de tais débitos.

In casu, cabível o reconhecimento de sucumbência recíproca, vez que extinto parte do crédito tributário pela ação consignatória, ainda que sem o benefício da denúncia espontânea, pela vedação legal do art. 138, CTN c/c o parágrafo 2º do art. 63 da Lei 9.430/96.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. STJ e de nossos TRF's :

**RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. DESPESAS E VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.**

*1. O acolhimento em parte do pleito autoral, consistente nas diferenças do período exercido em desvio de função, não possui relevo maior que a pretensão à investidura em cargo público, a qual fora rejeitada. Dessa forma, devem as partes arcar com as despesas na proporção de sua derrota.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 973.339/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes.*

*II - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(AgRg nos EDeI no REsp 379.932/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 508)*

**AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. LIMITAÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO. ART. 24, LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE CARGO VAGO. AUTORA OCUPANTE DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO. PORTARIA DESIGNANDO-A APENAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES ATINENTES AO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO DEMONSTRADAS. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSONADA (FC-05). ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL PARA A SUA PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Administração Pública, baseada em perícia médica por ela realizada, constatou que a autora - servidora pública ocupante do cargo de Analista Judiciária-Área Judiciária/Administrativa junto ao TRT da 2ª Região - apresentava restrições a diversas atividades funcionais decorrentes de seu problema de saúde, estando apta a exercer atribuições inerentes às atividades de Oficial de Justiça. Tal constatação ensejou a sua remoção para a**

Central de Mandados, a título de readaptação funcional, e a consequente designação para que a mesma exercesse as funções de Analista Judiciário - Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados "ad hoc", sem as vantagens da função. II - A readaptação, nos moldes do artigo 24 da Lei n.º 8.112/90, enseja investidura do servidor no cargo compatível com as suas limitações, desde que haja cargo vago para tanto. Na hipótese de inexistência do referido cargo vago, passará o servidor, apenas, a exercer as atribuições referentes ao cargo compatível, na condição de excedente, até o surgimento da vaga mencionada. III - Em virtude da presunção de legalidade do ato administrativo, caberia a autora trazer aos autos qualquer elemento comprobatório capaz de demonstrar que, à época, quando foi designada para exercer as funções de Analista Judiciário/Execução de Mandados, havia vaga para investidura no cargo e que, por arbitrariedade ou ilegalidade da Administração, tal investidura não ocorreu. Tal prova, contudo, não foi produzida nos autos, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da Portaria DG/SPE n.º 1077. IV - A designação de funcionário público para o exercício de função de confiança (FC-05, como pleiteado pela autora) se insere no âmbito dos atos cuja motivação atende aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Assim, nos moldes do art. 5º, §1º da Lei 11.416/2006 e art. 15, §4º da Lei 8.112/90, o exercício e, conseqüentemente, o recebimento das Funções Comissionadas inserem-se no poder discricionário da mesma. Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar que a autora teria sido prévia e formalmente designada para perceber a verba pleiteada, não há qualquer direito a ser reconhecido no que tange à FC-05, a qual, inclusive, não era atribuída exclusivamente aos Oficiais de Justiça, sendo destinada, também, a cargos diversos. V - A Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pela Lei n.º 11.416/06, é devida a todos os executantes de mandato, vez que consiste em uma gratificação própria dos mesmos, cujo valor compõe a remuneração do cargo. VI - Em decorrência de sua readaptação, a autora passou a desempenhar funções típicas do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, cuja remuneração é maior do que seu cargo originário (Analista Judiciária/Administrativa). Tal fato gera conseqüências financeiras decorrentes da diferença entre os proventos que recebia e dos que deveria passar a perceber, donde surge o direito à percepção das diferenças remuneratórias, considerando que da autora foi exigido o desempenho de função com características próprias e diversas da que exercia até então (atividades externas), sem a devida contraprestação pecuniária. VII - O direito à percepção das diferenças remuneratórias não implica em concessão de reajuste salarial via judicial e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso público em violação à legalidade, à moralidade e a separação dos poderes, mas sim à adoção de medida reparatória (verba de cunho indenizatório), sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública e violação ao princípio da isonomia, considerando que todos os demais servidores que cumprem as mesmas atribuições de Oficial de Justiça, percebem a GAE. VIII - A autora não faz jus à percepção em definitivo da Gratificação de Atividade Externa (GAE) enquanto não investida no cargo, mas apenas à diferença salarial referente a tal gratificação, inerente ao cargo de Analista Judiciário-Especialidade Execução de Mandados, enquanto perdurou ou perdurar o desvio de função. IX - A correção monetária deve incidir da data em que cada pagamento deveria ser efetuado, nos moldes da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da referida Lei. X - No tocante aos honorários advocatícios, há de ser aplicada a sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC, em decorrência da procedência parcial do pleito da autora. XI - Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00007487020054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. RECONHECIMENTO DEVIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CONHECIDAS MAS NÃO PROVIDAS.

1. O pagamento dos valores atrasados devem atentar para a prescrição quinquenal, restringindo-se o pagamento dos valores devidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, haja vista se tratar de prestações sucessivas, devidas mês a mês, nos moldes do que prescreve a Súmula 85 do STJ e art. 3º do Decreto nº 20.910/32.
  2. A Lei nº 10.593/2002, alterada pela Lei nº 11.457/2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.641/2008 especifica as atividades desenvolvidas pelos integrantes da carreira de auditoria fiscal e analista tributário da Receita Federal.
  3. Através das evidências probatórias e o depoimento da parte autora, bem como das testemunhas ouvidas em juízo, conforme documentos nos autos, observa-se que houve efetivo desvio de função nas atividades desenvolvidas pela parte demandante, que apesar de ocupar o cargo de agente administrativo, mediante o exercício de atribuições concernentes ao cargo de Analista Tributário e Auditor Fiscal da Receita Federal.
  4. Destaque-se que as referidas atividades desenvolvidas pelo referido servidor aconteciam de forma habitual, referentes a ações ligadas à cadeia de tributação, pendências de compensação e cobranças de impostos, análise, revisão, lançamento de tributos de pessoa física e jurídica, controles para inscrição na dívida ativa, processos de revisão e impugnação de tributos, cobrança, arrecadação e tributação.
  5. Situação em que se configura o efetivo desvio de função, haja vista o exercício de atividades por parte do demandante que configuram as atribuições da carreira de Analista Tributário da Receita Federal.
  6. Em decorrência de tal reconhecimento, cabível o pagamento ao interessado da diferença entre o valor da remuneração percebida, a título de agente administrativo, e aquela devida em função da carreira de analista tributário, vez que nos moldes da Súmula 378 do STJ, uma vez reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
  7. Não há que se falar em provimento em cargo público em afronta aos princípios da moralidade ou de desobediência à necessidade de concurso público, já que não se está promovendo a investidura da parte autora em novo cargo, mas apenas remunerando-o pelo exercício de atribuições por ele efetivadas de cargo diverso daquele no qual fora investido, o que se mostra devido, sob pena de se albergar verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração.
  8. Cabível o reconhecimento de sucumbência recíproca, vez que o pedido da parte autora se referia a desvio de função desde sua lotação na Secretaria da Receita Federal, ocorrida em 12.02.1996, até meados do ano de 2005, data da propositura da ação. Entretanto, o reconhecimento do pedido se restringe, com base nas provas apresentadas ao período em que o autor exerceu suas atividades nas cidades de Iguatu e Icoá, o que não corresponde ao período completo pretendido pelo demandante. Deve permanecer, portanto, o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC.
  9. Ante o teor do dispositivo legal, sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros de mora de consoante disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, atendendo-se, inclusive, para a nova redação instituída pela Lei nº 11.960/2009, a contar da citação, e correção monetária, nos moldes estatuídos pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que padronizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
  10. Remessa oficial e recursos de Apelação do Autor e da União conhecidos mas não providos.
- (PROCESSO: 200581000027576, APELREEX11912/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 08/02/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 17/02/2011 - Página 360)

Assim, força-se reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que os honorários e as despesas sejam compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar que os honorários e as despesas sejam compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032899-21.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032899-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEILA DE FATIMA ANDRADE CARAPETO e outros(as)
	:	LUCIA INES DE MOURA DA SILVA
	:	MARIA ALICE DE AZEVEDO SOUZA ROSSINI
	:	MARIA ANGELICA CELESTINA MARQUES DE CARVALHO ANNUN
	:	MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)

DESPACHO  
Fls. 85/87: manifeste-se a parte embargada.

Após, voltem conclusos para novo julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-80.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.003570-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MADOPE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP229511 MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTERESSADO(A)	:	MARIA DEL PILAR VEIGA ORGE e outro(a)
	:	MANUEL DOMINGUES PEREZ

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta pela empresa Madope Indústria e Comércio Ltda., pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 287/291v, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelo a embargante (fls. 293/307) pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. No mérito, pugna pela inexigibilidade das verbas: adicional de hora extra, adicional noturno, descanso semanal remunerado, auxílio doença (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, por possuírem caráter indenizatório.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que pertine ao questionamento quanto à "inexigibilidade das verbas: adicional de hora extra, adicional noturno, descanso semanal remunerado, auxílio doença (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, por possuírem caráter indenizatório", uma vez que aludido pleito não foi tratado no momento oportuno (exordial - fls. 02/35), não sendo, inclusive, objeto de análise para o deslinde da demanda.

Ademais, referida decisão se estende ao pleito de perícia judicial contábil, que vez a solicitação atrela-se à discordância quanto às "diversas verbas de caráter indenizatório agregadas ilegalmente à base de cálculo da contribuição previdenciária executada (...)" (fls. 306).

Destarte, restou configurada a inovação, não cabível em sede recursal.

Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*- As razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo a inovação de argumentos, em sede recursal (art. 557, § 1º, CPC).*

*- Agravo regimental a que se nega provimento"*

*(AGRESP nº 840590 - Processo nº 200600855228/SP - STJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 08.03.2007, DJ 23.04.2007)*

Quanto à temática da prescrição, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

**NO QUE PERTINE À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ESTA SE MATERIALIZA QUANDO, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, A DEMANDA PERMANECER PARALISADA POR INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS (PRAZO PREVISTO NO ART. 174 DO CTN), SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.**

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

*"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.*

*1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)*

*In casu*, ainda que considerado que o interregno entre a paralização processual (28/10/11), com o arquivamento do processo por ordem judicial, e a retomada de seu trâmite (03/05/17), tenha superado o quinquídio legal, caracterizado pela ausência de manifestação do exequente (desídia), não seria o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, **diante da manifesta infração ao § 4º do art. 40 da lei 6830/80, uma vez que não fora previamente ouvida a Fazenda Pública, para o aludido reconhecimento.**

Neste sentido manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI N.º 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.*

*Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp n.º 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp n.º 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido." (g.n.)*

*(STJ, REsp 913704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 30/04/2007, pág. 298)*

*"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. I. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)*

*(STJ: REsp nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08)*

Da mesma forma, segue julgado proferido por esta Segunda Turma:

*"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 40, § 4º, DA LEI N.º 6.830/80. NORMA ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

*(...)*

**II - A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens executíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.**

**III - Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.**

**IV - Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.**

**V - Agravo improvido.**

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1200904-36.1996.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)"*

Diante do exposto, **não conheço** da irresignação quanto à inexigibilidade das verbas: adicional de hora extra, adicional noturno, descanso semanal remunerado, auxílio doença (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, por possuírem caráter indenizatório (inclusive o pleito de perícia contábil), nos termos retro mencionados e, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2007.61.82.037326-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARVIC S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO
No. ORIG.	:	00373260920074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por MARVIC'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a construção imposta sobre os imóveis objetos das Matrículas nºs. 98.495, 98496 e 98.497 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.001384-6 (0001384-57.2000.403.6182), ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor do "Instituto Educacional Oswaldo Quirino S/C Ltda." e dos corresponsáveis, Maria Teresa Quirino Simões e Mario Almeida Campos (fs. 92/93).

Sustenta, em síntese, que aludidos imóveis foram alienados pelo Instituto Educacional à empresa "EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA." em 16/11/1999, a qual, na mesma data firmou com a autora "instrumento particular de contrato de promessa de cessão de direitos de compromisso de compra e venda de imóveis", que efetuou a quitação do preço ajustado no mesmo ato, o que denuncia a perfeita formalização do negócio jurídico de compra e venda.

Aduziu tratar-se de adquirente de boa-fé, visto que o ajuizamento da demanda executiva subjacente se deu após a venda dos referidos bens. Consignou que próprio executado, quando de sua intimação, informou ao oficial de justiça que tais bens já não mais pertenciam ao seu patrimônio, em razão da venda à Exto Engenharia, tendo, inclusive, fornecido cópia do contrato. Dessa forma, pretende a desconstituição do bem, uma vez ser legítimo proprietário e possuidor dos imóveis em questão (fs. 02/18).

A União Federal impugnou os embargos, sustentando, preliminarmente, ausência de citação. No mérito, requereu a improcedência do pleito, argumentando a inexistência de boa-fé da embargante, uma vez que esta se caracterizaria pelo desconhecimento dos débitos que pesavam sobre a proprietária dos bens penhorados, o que não restou comprovado nos autos. Anotou que já havia registro de outras penhoras nas matrículas dos citados imóveis desde abril de 1997, provenientes de demandas trabalhistas, o que afasta a alegada boa-fé. Além disso, informou que os créditos ensejadores da execução fiscal subjacente estavam inscritos em dívida ativa em data muito anterior a da celebração dos supostos negócios jurídicos mencionados pelo autor. Por fim, impugnou os contratos apresentados com a petição inicial, requerendo a apresentação dos originais (fs. 118/125).

Originais dos instrumentos particulares de "compromisso de venda e compra - quitado" e de "promessa de cessão de direitos de compromisso de venda e compra e imóveis" acostados aos autos a fs. 132/140.

Réplica a fs. 144/157.

A fs. 159/160 foi determinada a regularização do valor da causa, o que restou atendido pela petição de fs. 177/179.

Pela petição de fs. 251/252, a União Federal manifestou ciência acerca do despacho de fs. 159/160, bem como dos documentos e manifestação apresentada pela embargante, ratificando sua contestação, no sentido da improcedência do pedido.

A r. sentença de fs. 254/255, prolatada em 20/09/2011, julgou procedentes os embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre os imóveis matriculados sob nºs. 98.495, 98.496 e 98.497, do 15º CRI de São Paulo/Capital, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC/73. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A União apelou, alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por ausência de citação da Fazenda Nacional para contestar a ação, aduzindo, não ser suficiente para tanto a intimação de qualquer Procurador da Fazenda Nacional sobre o despacho que recebeu os embargos, visto que tal ato não equivale à citação, que deve ser realizada por Oficial de Justiça, na forma dos arts. 222 e 224 do CPC. Ressaltou ainda a aplicabilidade ao caso da previsão do art. 35 da Lei Complementar nº 73/93 e, dessa forma, considerando que o Procurador da Fazenda atuante nestes autos não tem poderes para receber citação, a fim de evitar unidade insanável, pleiteou fosse dado provimento ao recurso para declarar nula a sentença e todo o procedimento, retomando os autos à origem para regularização de sua citação. No mérito, requereu a reforma da sentença, no tocante aos honorários advocatícios, pugnano por sua exclusão diante do princípio da causalidade (fs. 258/266).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/73.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Conforme se observa dos autos, em 02/07/2008 foram os embargos forma recebidos para discussão, tendo sido determinada vista dos autos ao embargado para resposta, no prazo legal (fs. 117).

Em 18/03/2009 anotou-se o recebimento dos autos, por serventaria da Justiça Federal, do Procurador do Exequente/INSS (fs. 117vº), apondo-se, na mesma folha, carimbo de juntada da petição de resposta ofertada pela União Federal (Fazenda Nacional) aos presentes embargos, a qual fora protocolizada em 05/03/2009, no Setor de Protocolo Geral e Integrado da JFSP - Fórum Fiscal (fs. 118/125).

Assim, conquanto a citação da Fazenda Nacional deva ser efetivada por oficial de justiça, na forma dos arts. 222 e 224 do CPC/73, observando-se a previsão contida no art. 35, da LC nº 73/93, verdade é que aludida exigência restou suprida no instante em que o processo foi retirado pelo Procurador do Exequente, que devolveu os autos em 18/03/1999 e possibilitou inclusive a oferta de contestação pela embargada, ratificada posteriormente na petição de fs. 251/252. Incidente, pois, na espécie, o disposto no art. 214, § 1º, do CPC/73, que assim dispõe:

*"Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)  
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"*

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OPOR EMBARGOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DO VÍCIO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no REsp 901804/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 06/04/2009)*

Posto isso, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional compareceu espontaneamente e apresentou resposta, motivada, contrariando todas as alegações deduzidas pela embargante, e, inclusive, requerendo diligências ao juízo, tenho por relevável a nulidade relativa porquanto esta foi sanada mediante apresentação tempestiva de contestação, não advindo prejuízo ao ente público.

Posto isso, superada a matéria preliminar, passo ao exame das demais questões suscitadas no recurso.

#### Dos honorários advocatícios

Nos embargos de terceiro, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte que deu causa à construção indevida do bem. Considera-se, pois, o princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do C. STJ, *in verbis*:

*"Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios."*

Destarte, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, se o adquirente de um imóvel - como no caso -, não providenciar a averbação do título aquisitivo junto ao cartório imobiliário, estará expondo o bem por ele

adquirido à constrição em eventuais demandas executivas em nome do antigo proprietário, atraindo para si os ônus da sucumbência, ante sua própria inércia, uma vez que se presume que o embargado não tinha conhecimento da alienação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303/STJ).

2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.314.363/RN, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.452.840/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que, ainda que o adquirente não tenha providenciado a atualização dos dados cadastrais do bem - no caso de imóveis, registrando na respectiva matrícula o título de transferência -, se o embargado, ao tomar conhecimento da alienação opor resistência à penhora, impugnando os embargos e defendendo a regularidade da constrição, atrai para si a responsabilidade pelo ônus da sucumbência ao ficar vencido na demanda.

Veja-se, a propósito, o inteiro teor da ementa do julgado supracitado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolidada-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz Federal convocado dop TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973)."

(REsp 1.452.840/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 14/09/2016, DJe 05/10/2016) (g. n.)

In casu, conforme se observa a transferência do imóvel objeto da discussão à ora embargante, ocorreu em momento anterior à propositura da ação de execução ajuizada pela embargada.

Porém, mesmo obtendo conhecimento dessa circunstância, pela inicial e documentos a ela anexados, a embargada, ainda assim, ao comparecer ao feito, impugnou os embargos de terceiro, argumentando a invalidade dos negócios jurídicos efetivados entre a executada, a empresa adquirente dos imóveis e a ora embargante, ressaltando sua concretização em momento posterior à inscrição do crédito em dívida ativa e defendendo a legitimidade da constrição dos aludidos bens.

Dessa forma, ao impugnar os embargos, sustentando a legalidade da penhora, a embargada chamou para si a responsabilidade pelos ônus da sucumbência, sendo de rigor a manutenção de sua condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973, **REJEITO** a matéria preliminar e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da embargada, para manter a r. sentença recorrida, em todos os seus termos, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049547-82.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049547-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VALDOMIRO PAVIANI
ADVOGADO	:	SP069956 EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	99.00.00111-3 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valdomiro Pavani contra a sentença de fls. 231/234, por meio da qual o d. juízo de origem, em ação de jurisdição voluntária visando à retificação de área de propriedade do autor, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o vencido, além das verbas sucumbenciais, à multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, por litigância de má fé, afirmando que a intenção para o ajuizamento da lide é, em verdade, a usucapião ao acréscimo de área que não pertence ao demandante. O vencido foi condenado ainda ao pagamento de indenização por prejuízos causados à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., real proprietária da área a ser acrescida, cujo valor há de ser apurado à liquidação. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa.

Em suas razões de apelação o autor afirma que comprovou ser legítimo proprietário da área a ser retificada no registro formal do imóvel, bem como, sendo legítimo possuidor do bem por anos, sem oposição de quem quer que seja, não há que se falar em má fé processual. Assim, pede a procedência de sua apelação, para que seja afastada a condenação à multa e indenização, bem como seja julgado procedente o pedido inicial (fls. 236/240). Com as contrarrazões (fls. 250/255), os autos subiram ao E. TJSP e foram redistribuídos a este C. TRF 3ª Região por força da Medida Provisória n. 353/2007 (fls. 319/321).

Por parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República Maria Sílvia de Meira Luedemann, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação, para fins de se afastar as penalidades decorrentes da litigância de má fé atribuída ao autor (fls. 329/332).

É o relatório.

**D E C I D O.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A sentença apelada afirma que a presente lide versa, em verdade, de acréscimo de terras à propriedade do autor e, assim, traveste-se pedido de usucapião em retificação de área, considerando a conduta do autor como má fé processual, consistente em esconder os reais objetivos desta ação.

No que se refere ao pedido do autor, de fato merece manutenção a sentença de improcedência do pedido inicial. Após a realização de perícia e as contestações dos confrontantes do imóvel, chegou-se à conclusão de que a área a ser retificada nos termos do pedido inicial não decorre de medição incorreta ou registro errôneo, mas sim de acréscimo de terras à sua propriedade original, o que somente é possível por meio de ação de usucapião, a ser ajuizada em face daquele que é o legítimo proprietário ou eventuais possuidores das terras que se pretende incorporar ao imóvel original, por prescrição aquisitiva.

Poder-se-ia falar em cumulação de pedidos, ou seja, admissão da ação de retificação cumulada com a usucapião, uma vez que os fatos descritos na exordial são os mesmos e não se alteram, seja para o pedido de retificação de registro do imóvel, seja para se reconhecer a usucapião.

Essa possibilidade, no entanto, não existe no caso dos autos, porquanto, para se admitir a cumulação, deve-se manter a natureza de jurisdição voluntária da ação, ou seja, mesmo após a contestação dos confrontantes, não haver pretensão resistida, não haver lide a ser dirimida entre os vizinhos do autor, bem como comprovar a imprecisão do registro. Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Instada à manifestação, a RFFSA reivindica para si a propriedade do imóvel e não assente com o pedido de retificação.

De tal forma, cabe ao autor, para acrescer à sua propriedade extensão de terras contíguas ao imóvel do qual é proprietário e alega ser legítimo possuidor, ajuizar a adequada ação de usucapião, porquanto encontrou resistência à sua pretensão de retificação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. STJ:

*Processual civil. Recurso especial. Retificação de registro imobiliário. Jurisdição voluntária. Acréscimo de área. Possibilidade. Ausência de impugnação dos interessados. Extensão da área não definida.*

*- A ação de retificação de registro, proposta pelo procedimento da jurisdição voluntária, objetiva apenas a correção na descrição do imóvel, contudo, não havendo impugnação dos demais interessados, é possível seja acrescida área ao imóvel adquirido, desde que constatada imprecisão no título aquisitivo acerca da extensão do bem. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 3ª Turma, REsp 54.877, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/8/2005)

*Processual civil. Recurso especial. Retificação de registro imobiliário. Jurisdição voluntária. Acréscimo de área. Possibilidade. Ausência de impugnação dos interessados. Extensão da área não definida.*

*- A ação de retificação de registro, proposta pelo procedimento da jurisdição voluntária, objetiva apenas a correção na descrição do imóvel, contudo, não havendo impugnação dos demais interessados, é possível seja acrescida área ao imóvel adquirido, desde que constatada imprecisão no título aquisitivo acerca da extensão do bem. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp 8.856, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 06/8/1991)

Acerca da condenação à multa e indenização por litigância de má fé verifica-se caracterizada a conduta processual espúria em casos nos quais ocorre dano à parte contrária e configuração de conduta dolosa, o que não entendendo ter havido no presente caso.

Não restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC/73, considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar devidamente identificável.

No caso dos autos não fora comprovada qualquer ocorrência de dano à parte contrária. Tanto é assim que o magistrado sentenciante postergou a apuração de valor à indenização para fase de liquidação de sentença.

Não obstante o bem imóvel não fosse de propriedade do autor e o pedido seja de retificação de área, ele alega que é seu legítimo possuidor, exercendo a posse por anos sem qualquer oposição. Assim, a única mudança significativa seria a nomenclatura da ação, porquanto os fatos na qual se baseia o pedido do autor são exatamente os mesmos descritos na exordial.

Assim, ante a ausência de configuração da conduta dolosa do apelante, bem como da inexistência de dano comprovado à parte contrária, não há que se falar em litigância de má-fé. A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CPC/1973. CARACTERIZAÇÃO. (...).*

1. (...).

2. Nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC/1973, para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. (...).

3. (...).

(STJ, 1ª Turma, AgrInt no Ag no REsp 238.991, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.*

- (...).

*- O dolo não se presume, pelo contrário, deve ser comprovado de maneira substancial, bem como deve ser demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte contrária, em decorrência do ato doloso.*

*- À vista da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, não restou caracterizada a litigância de má-fé.*

*- Apelação a que se dá parcial provimento para revogar a condenação do autor e de seu patrono em multa por litigância de má-fé.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 1.593.079, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/4/2013)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA.*

(...).

*Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. A apelante não utilizou expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando à vitória na demanda a qualquer custo. Agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.*

*Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 944.968, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 23/8/2010)

*PROCESSO CIVIL. (...) RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.*

- (...).

*- Incabível a condenação por litigância de má-fé, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que houve omissão, na inicial, de percepção do benefício de pensão por morte, vindo tal fato, a lume, por ocasião da realização do estudo social, em março/2005.*

*- Atuação dolosa não configurada. Ausente indicação de que a autora, pessoa simples e idosa, pretendesse cumular benefício, apenas não comunicou o fato ao juízo, não agindo em desacordo com a lei (artigo 17, I, do Código de Processo Civil).*

*- À vista da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, não resta caracterizada a litigância de má-fé.*

*- Apelação a que se dá parcial provimento para excluir, da condenação, a pena por litigância de má-fé.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 1.216.649, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18/5/2009)

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para manter a improcedência do pedido inicial, mas afastar as penalidades decorrentes da litigância de má fé, nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas legais, superado o prazo recursal, baixem os autos à origem.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011303-44.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011303-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CIOLA E GREGORI LTDA e outro(a)
	:	IVO GREGORI
ADVOGADO	:	SP194916 ALINA BARRIOS DURAN
	:	SP295642 DANIEL MENDES ORTOLANI
APELADO(A)	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME
ADVOGADO	:	SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00113034420084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

FLS. 198: Face a composição da dívida e consequente homologação de acordo no feito executório, bem como a renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam o presentes embargos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais manifestações, na ausência delas, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008281-60.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008281-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA
	:	ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082816020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta pela Fazenda Pública, contra decisão que julgou procedente os embargos para anular os débitos em cobrança, compostos das contribuições: INCRA e SEBRAE. (fs. 35/40 e 657)

Verifico que a 1ª Seção deste E. Tribunal é incompetente para a apreciação do vertente recurso, visto que a contribuição questionada não se destina ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como tal, insere-se na competência da 2ª Seção desta Corte, nos termos do Artigo 10, § 2º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, determino a redistribuição **do feito à Segunda Seção**.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-68.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.001094-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA
	:	ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES
	:	CARLOS ROBERTO BEDENDO
	:	DERCI BELISARIO ANGARTEN
	:	GINA SALLES PICCHI
	:	IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI
	:	LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA
	:	LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI
	:	MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING
	:	SONIA MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010946820084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR** objetivando seja reconhecida a ocorrência de desvio funcional entre os cargos de assistente em administração e secretário executivo, bem como seja a ré condenada ao pagamento, em favor dos autores, da diferença da remuneração apurada, desde a data de início do desvio funcional até o efetivo reenquadramento salarial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não restou demonstrado que os autores exerceram, de fato, as funções pertinentes exclusivamente ao cargo de secretário executivo. Por consequência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apeção dos autores, postulando a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido, aduzindo, em apertada síntese que restou comprovado, nos autos, o desvio de função alegado e que a própria comissão de enquadramento da UFSC emitiu parecer favorável quanto ao mérito do pedido de revisão de enquadramento.

Com contrarrazões da UFSC, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A pretensão deduzida tem por objeto a equiparação de vencimentos entre cargos diversos, com base em desvio de função supostamente ocorrido. Alegam os autores que, embora admitidos para exercer a função de assistente administrativo, efetivamente, no decorrer dos anos trabalhados, em razão da falta de servidores, bem como de longo período sem contratação de novos funcionários desempenham atividades de maior complexidade, atinentes ao cargo de secretário executivo.

Com efeito, o artigo 37, XIII da Constituição Federal, tanto na redação original como naquela instituída pela E.C. nº 19/98, veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Frise-se que o princípio da isonomia constitucional instituído no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual *"A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário..."*, estava adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal (Súmula nº 339 do STF).

Contudo, a Constituição Federal disciplinando a matéria, determina no artigo 37, II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, a ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma

de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade.

Em que pese a inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

Nesse sentido:

*DESvio DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.*

*(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 165128 UF: RJ - DJ 15-03-1996 PP-07209 Relator(a) Marco Aurélio)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos casos de desvio de função, enquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (Resp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009).*

*2. Agravo Regimental desprovido."*

*(Superior Tribunal de Justiça - ADRES P n° 1110719 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE: 25/10/2010)*

É certo, por outro lado, que o desvio de função é vedado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei nº 8.112/90) e, naturalmente, em ocorrendo a hipótese, há de ser sanada a irregularidade.

Por conseguinte, é necessário que o desvio de função, a que supostamente se submetem os demandantes, perante órgão da ré, seja devidamente comprovado. Todavia, no caso em epígrafe, verifico que o mesmo não restou bem caracterizado, de acordo com o que se depreende dos elementos probatórios coligidos ao feito.

Os documentos que instruíram a inicial (fls. 22/370), por si sós, não são suficientes para comprovar, de fato, que os autores, como assistentes administrativos, exerceram as mesmas atribuições relativas ao cargo de secretário executivo. Trata-se de: a) comprovantes de rendimentos; b) cópias de Termos de Opção pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação; c) cópias de comprovantes de escolaridade e de certificados de cursos realizados; d) cópias dos requerimentos administrativos do reenquadramento da classificação profissional, com descrição das atividades que alegam os postulantes desempenharem; documento produzido unilateralmente; e) cópias de pareceres da Comissão de Enquadramento da Universidade Federal de São Carlos, pelo deferimento do mérito do pedido dos autores; f) cópias portuárias de designações dos autores **Ana Paula Manzini de Lara Lopes, Lucilene Trigueirinho Lemos de Oliveira, Carlos Roberto Bedendo, Luiza Isabel Zanchim Seconelli e Maria Luiza Gonçalves** para exercerem funções comissionadas e/ou de chefias; g) Cópias de manifestação da Secretária Geral de Recursos Humanos em Exercício, pelo deferimento do pedido de reenquadramento, e de declaração de exercício de "atividades de nível superior" (sem descrição específica), emitida pelo Pró-Reitor de Administração e Planejamento da UFSCAR, com base no testemunho de Chefia da Seção, em relação ao servidor **Carlos Roberto Bedendo**; h) cópias de Lei de Regulamentação da Profissão de Secretariado (Lei 7377, de 30/09/85 e Lei 9261, de 11/01/96, com descrições das atividades do setor Administrativo - Secretário Executivo e Técnico em Secretariado; além de i) cópia de Manifestação da Comissão de Enquadramento de Universidade Federal de São Carlos, referente à revisão de enquadramento de função de 262 funcionários da instituição; - documentação esta que nada demonstra acerca do suposto desvio de função, não sendo apta a embasar o reconhecimento dos pedidos dos postulantes, uma vez que não provam detalhes mínimos das rotinas e tarefas desempenhadas no plano fático (em contraste com aquelas previstas legalmente para o cargo em que investidos os requerentes).

Ademais, constato que se encontram encartados aos autos o discriminativo das atividades inerentes tanto à função de assistente em administração (fls. 495/497), como à função de secretário executivo (fls. 498/499), donde se depreende que as primeiras possuem características gerais, enquanto que as provenientes do segundo cargo são mais específicas, exigindo, inclusive, graduação maior para tal exercício (nível superior).

Assim, em virtude da característica de generalidade das atividades relativas à função de auxiliar/assistente administrativo, entendo ser, de fato, possível a coincidência de algumas de suas atribuições com a de secretário executivo. Todavia, as atribuições do cargo de Auxiliar/Assistente em Administração são definidas de forma genérica, conferindo a estes, primordialmente, atividades de suporte e apoio.

Dessa forma, tais provas documentais, à evidência, não têm o condão de, por si sós, configurarem a cabal demonstração de que os demandantes exerceram atribuições próprias de secretário executivo e, portanto, que foram sujeitos, de forma incontestável, a transição de função na espécie.

Ademais, não se pode deduzir da prova oral - depoimentos pessoais e provas testemunhais - força probante suficiente, para a efetiva configuração do vindicado desvio de função.

Da análise da prova testemunhal, por igual, não é possível haurir, com razoável segurança, que os requerentes executavam funções privativas de secretário executivo, de forma habitual e ininterrupta.

Em depoimentos pessoais, dentre as tarefas de atribuições exclusivas ou privativas do cargo de secretário executivo, os autores destacam: a) organizar e secretariar ou assessorar reuniões; b) convocar conselhos e redigir as respectivas atas nas reuniões; c) submeter alguns documentos à apreciação do Presidente do Conselho; d) redução de ofícios, para ciência às pessoas envolvidas do que fora resolvido nas reuniões; e) organização da parte administrativa dos concursos para professores do departamento, desde confecção de edital até a contratação do professor; f) efetuar solicitações para viagens de professores, cuidando das diárias; g) organizar a secretaria; h) preparação de relatórios; i) pagar bolsistas; j) organizar eventos; l) receber palestrantes; m) elaborar relatórios, ofícios, documentos, planilhas; n) efetuar a distribuição das verbas, orientando a chefia quanto à utilização das mesmas; o) atuar na parte acadêmica, no trato com os alunos; p) realizar atendimentos em outras línguas; q) efetuar tomadas de decisões.

Todavia, consoante os discriminativos das atribuições inerentes, tanto à função de assistente em administração (fls. 495/497), como à função de secretário executivo (fls. 498/499), não verifico que as citadas atividades sejam incompatíveis com o cargo de assistente em administração ou que sejam privativas do cargo de secretário executivo.

Por sua vez, tanto os autores quanto as testemunhas ouvidas não esclarecem, de forma incontestável, quais as atividades privativas do cargo de Secretário Executivo, alegam apenas que as funções de Secretário Executivo requerem mais autonomia para tomada de decisões e possuem mais responsabilidade e que, há bastante semelhança na maior parte das atribuições de Assistente em Administração e Secretário Executivo.

Cumprido realçar, por fim, que quanto aos demandantes, **Ana Paula Manzini de Lara Lopes, Carlos Roberto Bedendo, Gina Salles Picchi, Lucilene Trigueirinho Lemos de Oliveira, Luiza Isabel Zanchim Seconelli e Maria Luiza Gonçalves**, houve comprovação nos autos de que os mesmos exerceram cargos de chefia ou função de confiança, com percepção da correspondente gratificação, justamente para compensar a execução das tarefas mais complexas, diversas daquelas realizadas em seus cargos originários, que alegaram exercer.

Nesse diapasão, verifica-se que as partes autoras não se desincumbiram do ônus previsto no art. 333, I, Código de Processo Civil *in verbis*:

*"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."*

Inidôvel concluir que, sem a clara demonstração de quais seriam as atribuições dos autores que são incompatíveis com o cargo que ocupam, não há como saber se as atividades que exercem são ou não pertinentes a eles e, em caso negativo, que são privativas do cargo de "Secretário Executivo".

Ademais, razão que os testemunhos colhidos, dissociados de outros elementos de prova não são aptos a comprovar o desvio funcional, que deve ser corroborado documentalmente.

Cumprido asseverar que o desvio funcional de servidor público, para exercer atribuições típicas de cargo outro, distinto do que ocupa como resultado de provimento originário em virtude de aprovação em concurso público, por constituir situação fático-jurídica de absoluta anormalidade e excepcionalidade, nos domínios da estrutura organizacional da Administração Pública, há de ser, por isso mesmo, comprovado nos autos de maneira incontestável, com o escopo de se aferir, com redobrada cautela e rigor necessário, os seus pressupostos de real ocorrência, sob pena de vilipêndio a postulados caros, iminentes ao sistema republicano e ao Estado Democrático de Direito, como soem ser os princípios da legalidade, da isonomia, bem como a regra da estrita observância ao concurso público.

Destarte, não há como acolher a pretensão, posicionamento este adotado em conformidade com a jurisprudência pátria:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. (...) 2. O desvio de função, que enseja o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes (STJ, Súmula n. 378), exige prova robusta e inequívoca (TRF da 1ª Região, AC n. 0014166-13.2007.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.13; TRF da 2ª Região, AC n. 2012.51.09.000216-7, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 13.08.14; TRF da 3ª Região, ROTRAB n. 98.03.037477-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 05.10.09). 3. A ficha financeira junta aos autos indica que, em novembro de 2004, o valor bruto dos vencimentos do autor era de R\$ 1.360,01 (um mil trezentos e sessenta reais e um centavo), inferior ao limite de 10 (dez) salários mínimos à época. Portanto, deve ser provido o agravo retido interposto contra a decisão que considerou inexistirem elementos para a concessão da assistência judiciária gratuita. 4. A alegação de desvio de função não restou comprovada nos autos. As testemunhas não esclarecem quais as atividades desempenhadas pelo autor que seriam inerentes ao cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia. A circunstância de parte das funções desempenhadas pelo autor ser também exercida por servidor que ocupa o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia não permite concluir, por si só, que se trata de desvio de função. Considerações ou suposições das testemunhas não suprem a necessidade de prova robusta e inequívoca das atividades inerentes a cada cargo. Na mesma linha de ideias, a declaração de fl. 18, do Chefe do Centro Regional de Administração do INPE, que se limita a elencar as atividades exercidas pelo autor. A frequência a cursos e treinamentos, assim como o término do segundo grau escolar, tampouco comprovam o desvio de função. 5. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe ser ônus do autor a comprovação dos fatos que sejam constitutivos de seu direito. Assim, não compete ao magistrado substituir-se ao autor e realizar a produção de provas. 6. Acrescente-se que foram ouvidas em juízo as testemunhas arroladas pelo autor que, inclusive, apresentou memoriais finais. Portanto, não procede a alegação de cerceamento de defesa ou ofensa a princípios constitucionais e normais processuais. 7. Agravo retido provido para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelação não provida. (AC 00012124020054036118, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)". (Grifo nosso)*

*...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 130, 131, 332, 333, I, E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que não restou caracterizado o alegado desvio de função, porquanto as tarefas desempenhadas pelo servidor não eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201302173604, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2015 ..DTPB:.)*

*...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse*

da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A instância ordinária concluiu que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de analista previdenciário, afastando, assim, a pretensão indenizatória a partir da análise do acervo probatório. A apreciação da controvérsia, de forma a se reconhecer a existência de desvio de função, exigiria novo exame de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGARESP 201401890215, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento.(AC 00106886820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO/TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao julgador, enquanto destinatário da prova, dispor sobre a necessidade de sua produção, conforme entender suficiente para o seu convencimento (princípio da persuasão racional). Se os documentos que instruem os autos são suficientes para comprovar as funções exercidas pela autora, é desnecessária a produção de prova testemunhal. 2. As atribuições exercidas pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, no período reclamado pela apelante, estão listadas no art. 8 da Lei n. 10.593/02, em sua redação original. 3. Por sua vez, as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário estão descritas no art. 6º, inciso II, da Lei n. 10.667/03. 4. Se a parte autora, ora apelante, não exerceu atividades de auditoria, fiscalização e lançamento do tributo, privativas de Auditor Fiscal, mas meros atos instrutórios, compatíveis com as atribuições do seu cargo, não há que se falar em desvio de função. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.(AC 00068115020064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002147-07.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.002147-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE DO AMARAL GOIS e outro(a)
ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
CODINOME	:	JOSE DO AMARAL GOES
APELANTE	:	JOAO CARLOS DO AMARAL GOES
ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	IBRAHIM MIRANDA CORTADA falecido(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE DO AMARAL GOIS e outro(a)
	:	JOAO CARLOS DO AMARAL GOES
ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA
ADVOGADO	:	ILAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	EDNEIA LEITE GOULART DO AMARAL
ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	00021470720094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante dos declaratórios opostos às fls. 1400-1439 e 1441-1459, intimem-se as partes embargadas para resposta.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015081-70.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.015081-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MONICA FARIZO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	CARLOS HENRIQUE FARIZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP159306 HELISA APARECIDA PAVAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00150817020094036105 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que deu provimento à apelação, para julgar procedente a pretensão inicial na forma da fundamentação.

Em suas razões, alega o embargante, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não foi fixada verba honorária de sucumbência.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

De fato, há omissão no julgado embargado no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios.

Dessa forma, fixo a condenação honorária no patamar de 1.000 (mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

COTRIM GUMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003363-61.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.003363-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA IZABEL REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225270 FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IRINEU FONSECA e outro(a)
	:	ZENAIDE SORACE FONSECA
No. ORIG.	:	00033636120094036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA IZABEL REIS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e de IRINEU FONSECA e Outra (estes incluídos no polo passivo pela petição de fls. 294), objetivando desconstituir a constrição judicial imposta sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 20.562 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, nos autos da execução fiscal nº 97.0901407-2 (0901407-05.1997.4.03.6110), ajuizada contra a empresa "TEMPERCENTER COMÉRCIO E INSTALADORA DE VIDROS LTDA." e Outros.

Sustenta a embargante em resumo ser legítima possuidora do imóvel desde agosto de 1983, nele residindo desde então, em virtude de "doação tácita" feita a seu marido, Petrucio Marques da Silva, já falecido, pela empresa executada, encontrando-se, portanto, na posse do referido bem há mais de 25 anos.

Aduz que tais fatos lhe conferem direito de defender sua posse por meio destes embargos, assim como pleitear a aquisição da propriedade, o que já providenciou por meio de ação de usucapião, ajuizada perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, processo nº 2008.037976-0 (fls. 02/03).

A fls. 15 foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinada emenda à inicial para juntada de documentos essenciais à propositura dos embargos.

Petição de emenda à inicial, acompanhada de documentos (fls. 22/272 e 275/279 e 283/289).

A fls. 291 ordenou-se a regularização do polo passivo da demanda para incluir o executado proprietário do imóvel, como litisconsorte necessário, o que restou atendido pela peça de fls. 294.

Citados, os embargados Irineu Fonseca e sua mulher, Zenaide Sorace Fonseca (fls. 306º), deixaram transcorrer "in albis", o prazo para contestar (fls. 313).

A União Federal, por sua vez, impugnou os presentes embargos, alegando, em síntese, que nos termos dos arts. 1.231 e 1245 do Código Civil, aquele que consta como proprietário do imóvel, no respectivo registro, até prova em contrário, é o senhor do bem e, no caso, na matrícula do imóvel em questão, figura como seu proprietário, Irineu Fonseca, coexecutado no executivo fiscal nº 97.0901407-2, donde se conclui pela regularidade da penhora efetivada naqueles autos.

Acrescentou que, embora, excepcionalmente, o instituto da usucapião possa ser oposto para aquisição da propriedade e elidir a presunção de que a penhora foi regular, o fato é que a embargante não logrou provar, de plano, o cumprimento dos requisitos para aquisição da propriedade através da usucapião, pois, nos autos da execução, há notícia de que a ocupação do imóvel pela embargante se deu a título de comodato, o qual pode ser desconstituído a qualquer tempo, não induzindo posse com direito a usucapir (fls. 316/319).

A r. sentença de fls. 322/323, proferida com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC/1973, julgou improcedentes os embargos de terceiro, para manter a penhora incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 20.562, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando o efetivo pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas "ex lege".

Irresignada, a embargante apelou, pugnano, inicialmente, por seu recebimento em ambos os efeitos. Nas razões recursais, alegou preliminar de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, sem abertura de instrução probatória, para oitiva de testemunhas a fim de comprovar os fatos alegados na inicial. No mérito, sustentou que a questão de fundo se relaciona ao direito constitucional de moradia, tendo demonstrado residir no imóvel há mais de uma década antes de sua constrição, detendo, portanto, posse mansa e pacífica que lhe permite nele permanecer até final julgamento da ação onde discute o domínio sobre o bem. Ao fim, pleiteia o acolhimento do recurso para determinar a reabertura da instrução probatória, com a oitiva de testemunhas e, em especial do embargado Irineu Fonseca, ou, ordenar o sobrestamento do presente feito até decisão final na ação de usucapião (fls. 334/338).

Com contrarrazões (fls. 347/350), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/73.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### Da preliminar de cerceamento de defesa

Alega a embargante a existência de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, sem abertura de instrução para colheita de depoimentos de testemunhas à comprovação de que se encontra na posse do imóvel há longos anos, nele residindo desde a década de 1980.

Entretanto, não assiste razão a autora.

Nos moldes do art. 1.050, do Código de Processo Civil, "O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas."

Constata-se, assim, não ser suficiente, em embargos de terceiro, que o autor proteste pela produção de prova testemunhal, uma vez que o próprio estatuto processual exige que se apresente já na peça inicial o rol de testemunhas, o que não ocorreu caso em exame.

A propósito do tema, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *in verbis*:

"Embargos de terceiro. Ausência do rol de testemunhas. Art. 1.050 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Não pode ser tomado o depoimento de testemunhas cujo rol não tenha sido apresentado com a petição inicial, na forma do art. 1.050 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 599491/MT, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ 05/04/2005, p. 295)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM MÓVEL QUE ESTAVA NA POSSE DA EXECUTADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é suficiente, nos embargos de terceiro, que o embargante proteste pela produção da prova oral e pericial, sendo exigência legal que apresente, já na inicial, o rol de testemunhas e especifique a necessidade de sua realização, o que não ocorreu no caso dos autos. Nova oportunidade foi dada para especificação de provas, como se vê de fl. 22, sendo que o embargante limitou-se a reiterar os termos da inicial, afirmando que, naquela ocasião protestou por todas as provas e que sua fundamentação dispensa a justificativa de sua necessidade (fl. 23). Inocorrência de cerceamento de defesa.

(...)

4. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF3, AC 90.03.008562-5, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 19/03/2007, DJU 06/06/2007)

Além disso, uma vez que a embargante deixou de indicar no momento oportuno os nomes das testemunhas que pretendia fossem ouvidas para comprovar suas alegações, encontra-se preclusa a sua faculdade processual de produzir a prova oral pretendida.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal:

"Processual Civil: Embargos de Terceiro. Não apresentação do rol de testemunhas no momento oportuno. Preclusão. Transmissão da propriedade imóvel. Tradição. Requisitos. Acordo de vontades e entrega efetiva do bem. Litigância de má-fé. Descumprimento do dever de probidade.

I - Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, é de se reconhecer a preclusão da prova testemunhal.

(...)

IV - Apelo improvido."

(AC 96.03.081342-7/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 17/08/1999, DJU de 29/09/1999)

Nesse passo, rejeito a matéria preliminar e prossigo no exame das demais questões suscitadas no recurso.

No mérito, a autora sustenta que a questão de fundo se relaciona ao direito constitucional de moradia, tendo demonstrado residir no imóvel há mais de uma década antes de sua constrição, detendo, portanto, posse mansa e pacífica que lhe permite nele permanecer até final julgamento da ação onde discute o domínio sobre o bem (ação de usucapião).

Inicialmente, inoportuno invocar o tema do direito constitucional de moradia nos presentes embargos de terceiro, visto que tal questão foge ao âmbito do presente instrumento que, consoante sabido se presta à defesa de bens ou direitos indevidamente atingidos por constrição judicial, sendo cabíveis, tão só, quando o esbulho, a turbação ou a ameaça são praticados por órgão judicial, sem abranger discussão acerca direitos sociais do cidadão, como por exemplo, o direito de moradia, previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 90/2015.

Também não merece acolhimento a alegação da embargante no sentido de que de teria demonstrado residir no imóvel há longos anos, antes de sua constrição, detendo posse mansa e pacífica sobre o mesmo e, portanto, teria o direito de nele permanecer até julgamento final da ação onde discute o domínio sobre o bem - ação de usucapião.

Quando a esse aspecto, conquanto a autora tenha trazido aos autos documentos que comprovam ter, de fato, residido no referido imóvel desde, pelo menos, 1987 (fls. 259), o fato é que, por ocasião da penhora do aludido bem, o executado esclareceu ao oficial de justiça que efetivou o ato, que no local residia a embargante e sua família, em regime de comodato. Veja-se, a propósito, a certidão de fls. 139, *verbis*:

"Certifico e dou fé que, me dirigi à Rua Lins o nº 384, jardim Iguatemi, Sorocaba/SP., onde procedi a Penhora do imóvel indicado, conforme o Auto de Penhora e o laudo de Avaliação em anexo.

Na casa residem em comodato, há mais de 24 anos, a Sra. Maria Izabel Reis e Silva, as filhas Andréa Marques da Silva, Ednei Marques da Silva, Aline Marques da Silva e os Netos Gabriela Marques da Rocha e Davi Rodrigues de Matos.

**O Sr. Irineu Fonseca e a Sra. Zenaide Sorace Fonseca foram intimados da penhora e informaram que no imóvel penhorado reside a família do funcionário da Tempercenter, Sr. Petrócio marques, que faleceu após receber a notícia da falência da executada.**

O Sr. Irineu informou que é aposentado, recebe o salário de R\$ 780,00, mora de aluguel e não tem condições de quitar o débito. **Informou que o imóvel penhorado é o único que possui além dos que foram arrecadados na Falência nº 1844/98, da Tempercenter Comércio e Instaladora de Vidros Ltda., em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.**" (destaques no original)

Nos termos do art. 579 do Código Civil, comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, perfazendo-se com a tradição do objeto.

Conforme sabido, a ocupação de imóvel por meio de comodato denota a inequívoca natureza precária da posse, bem como a impossibilidade da configuração de *animus domini* da posse exercida pela apelante. Nesse sentido,

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO - ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO QUANTO À INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A posse oriunda de contrato de comodato impede a caracterização de *animus domini*, não podendo o período de vigência do contrato ser computado para aferição de usucapião. Não têm os possuidores de má-fé direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, salvo as necessárias, que devem ser providas. Portanto, rever esse conteúdo implica necessariamente revisão de quadro probatório.

2 - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

3 - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 133028/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 08/05/2012)

Além disso, em se tratando de comodato ajustado por contrato verbal, com prazo indeterminado, como é o caso dos autos, tal ajuste pode ser rescindido a qualquer tempo, mediante notificação do comodante, sendo que a permanência do comodatário no imóvel, após o prazo fixado para sua restituição configura esbulho a ensejar, inclusive, proteção possessória ao titular do domínio.

Por outro lado, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatei que o processo nº 0037976-06.2008.8.26.0602, que trata da ação de usucapião extraordinária promovida pela ora embargante, foi extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, diante do julgamento pela improcedência do pedido, por sentença de 20/04/2018, publicada no DJE de 27/04/2018, à página nº 2904/2915.

No que respeita à relação de prejudicialidade e suspensão do processo, o art. 265 do CPC dispõe que:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 2º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do *inc. IV*, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo."

Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de suspensão de um ano é improrrogável. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO § 5º DO MESMO ARTIGO 265.

I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea "a" do código de Processo Civil: "Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito (...) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso.

II - Por outro lado, o § 5º do mesmo artigo 265 estabelece que: "Nos casos enumerados nas letras 'a', 'b' e 'c', do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um (1) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo". Portanto, a tese defendida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação amulatória.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF.

**IV - Denais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no § 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea "a".** A propósito: REsp 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1006610/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/04/2008) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE FIRMADO PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO.

1. O art. 265, § 5º, do CPC é expresso ao limitar o prazo de suspensão da ação a 1 (um) ano, não deixando brecha para qualquer exceção.

2. Hipótese em que a decisão que determinou a suspensão do processo foi publicada em 05.04.2006.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 911116/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009)

Dessa forma, a suspensão do processo como requerido pela embargante, não atinge o benefício pretendido pela lei, uma vez que a ação de usucapião, ajuizada em setembro de 2008, já foi julgada, encontrando-se com prazo para contrarrazões de apelação (conforme consulta ao extrato do processo) e a paralisação do presente feito não teria utilidade, pois, além de já ter transcorrido cerca de 10 (dez) anos na tramitação daquela ação de usucapião, portanto, superando em muito o prazo legal de suspensão por questão prejudicial, mostra-se também improvável o exame daquele recurso no prazo de um ano, o que importaria em afronta à garantia da duração

razoável do processo, prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, cumprindo decidir a questão nestes embargos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, **REJEITO** a matéria preliminar e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela embargante, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recursos, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018185-33.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.018185-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	WILSON MONTO BORBA espólio
ADVOGADO	:	SP212243 EMERSON BORTOLOZI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GENI LUTTENSCHLAGER BORBA
ADVOGADO	:	SP212243 EMERSON BORTOLOZI
APELADO(A)	:	SAMOTO SANTO AMARO MOTORES AGRICOLAS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00181853320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição do crédito tributário (período de 07/80 a 02/84, referente à FGTS) e, por conseguinte, julgou extinto o processo com fundamento no art. 487, II do CPC. (fls. 37)

Apela a União pleiteando a reforma do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### Da Prescrição

Quanto à temática, é pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

*"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".*

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplicava-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: **30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.**

Trago aos autos trecho conclusivo da modulação dos efeitos, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"

(...)  
*A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão."*

Da mesma forma, segue ementa do julgado:

*"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 13/11/2014)*

No tocante ao exame da prescrição, observo que o débito refere-se ao período de 07/80 a 02/84 e fora inscrito em 30/03/1984, sendo certo que o ajuizamento da ação se deu em 20/05/2009, com despacho que ordenou a citação em 25/05/2009.

Ocorre que, até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em 09/04/2015 não houve a citação da empresa executada.

Desta feita, observando a cronologia acima explicitada, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição trintenária do crédito de FGTS (por ser anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212).

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2009.61.82.031055-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: TD S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES
No. ORIG.	: 00310551320094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela TD S/A Ind/ E Com, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 1396/1399, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelou a embargante (fls. 1401/1407), pleiteando a nulidade da CDA, vez que os valores em cobro já foram saldados.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A demanda visa, em síntese, a desconstituição do débito materializado na CDA FGSP200702914, vez que os valores em cobro já foram saldados (seja por intermédio de parcelamento realizado perante a embargada, e/ou seja por quitação mediante pagamento de guia de FGTS de todo montante devido aos empregados).

A fim de comprovar o pagamento, a apelante colacionou documentos (guias com recolhimento, devidamente autenticadas, entre outros - fls. 17 a 1186).

A apelada, por sua vez, manifestou-se por intermédio de comunicado formal (fls. 1209/1228), onde explicita o seguinte:

- Os documentos de fls. 17 a 117, 128 a 249, 252/270, 1012 a 1186 não se referem a comprovantes de recolhimentos de FGTS, portanto não servem para abatimento do débito. Assim, não foram analisados.

- As guias de fls. 118 a 127, 271 a 487, 493, 494, 496, 497, 499, 502, 504, 505, 507, 508, 510, 511, 513 a 520, 522 a 524, 526 a 528, 530 a 533, 536, 538 a 649, 670 a 749, 752 a 823, 835, 841, 852, 858, 864, 870, 876, 892, 898, 904, 910, 915, 921, 928, 928, 930 a 973, 975, 977, 978, 980, 981, 983, 984, 986, 987, 989, 996, 998, 999, 1002, 1004, 1005, 1006, 1008 a 1010, já foram devidamente consideradas para o abatimento do débito.

- As guias de fls. 495, 498, 503, 506, 509, 512, 521, 525, 529, 534, 537, 929, 974, 976, 979, 982, 985, 988, 997, 1003, 1007 e 1011 referem-se a pagamentos destinados à filial (CNPJ 61085825/0005-74 que não está abrangida na presente Notificação/parcelamento, razão de não terem sido utilizadas para abatimento do débito.

- Os documentos de fls. 488 a 492, 824 a 828, 830 a 834, 836 a 840, 842 a 851, 853 a 857, 859 a 863, 865 a 869, 871 a 875, 877, 888 a 891, 893 a 897, 899 a 903, 905 a 909, 911 a 914, 916 a 920, 922 a 926 referem-se a protocolos de Envio de Arquivos (Conectividade Social), Relações dos Trabalhadores constantes no arquivo SEPIF de Relatórios Analíticos de GPS, e, portanto, não servem para abatimento do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento.

- Os documentos de fls. 250, 251, 500, 501, 750, 751, 1000, 1001, referem-se ao Termo de Encerramento/Termo de Abertura de volume, tratando-se, portanto, de documentos relacionados ao processo judicial, que não servem para comprovar o pagamento da dívida.

**Passo a análise.**

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.*

*É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."*

*(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)*

Cumpre reafirmar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Destarte, compulsando os autos (fls. 1248/1346), verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao comunicado colacionado pela apelada, destaco que os atos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte em débito demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade.

*In casu*, instada a manifestar-se (fls. 1229) a apelante resignou-se a alegar que "o FGTS dos períodos ora cobrados já foi recolhido, conforme prova a documentação acostada aos autos", não pugnano pela produção de outras provas (perícia técnica) que viessem a sustentar sua tese e inviabilizar a impugnação da apelada (fls. 1234 e 1374).

Por fim, quanto à apresentação do processo administrativo, destaco que o procedimento administrativo que embasou a CDA permaneceu na repartição competente, sendo que há respaldo legal (Lei nº 6830/80, no artigo 41), viabilizando ao interessado a requisição de cópia.

Insta salientar que os embargantes sequer fizeram prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento na ocasião em que interpôs a ação de conhecimento.

Nestes termos, seguem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

2. **A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.**

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

6. Agravo regimental a que se nega provimento." g.n.

(AGRESP 1559969/RS, Rel. Desembargadora Convocada DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. **Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art.204 do CTN.**

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido." g.n.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Por fim, não há qualquer óbice na substituição da CDA, havendo previsão legal (Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980) neste sentido, restringindo-se a vedação sunulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a alteração do sujeito passivo.

Nestes termos, segue jurisprudência:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
te Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de anuidades e multa eleitoral pelo Conselho apelante.

2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

3. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

4. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.

5. Por outro lado, no presente caso não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal das CDAs. É de rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade das CDAs.

6. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".

7. A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário.

8. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa.

9. É de ser mantida, portanto, a sentença que extinguiu a presente execução fiscal, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs.

10. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00445226420064036182, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018)"

Destarte, pelas razões retro mencionadas, deve ser mantida a sentença a quo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020668-54.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020668-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	IVSON MARTINS
ADVOGADO	:	SP183075 ELYN FUMELLI MONTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00206685420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Esta Segunda Turma, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo e. Desembargador Federal Souza Ribeiro nos autos do processo nº 2012.61.83.005906-7, em sessão realizada em 03/05/2016, firmou entendimento no sentido de que a competência para o processo e julgamento da matéria sobre a qual versa o presente feito é da Terceira Seção, convido transcrever excerto do voto proferido, "verbis":

Com efeito, compulsando o feito, verifico que o v. acórdão embargado deve ser anulado ante a incompetência deste Órgão Julgador para a apreciação do objeto da vertente ação civil pública.

Dispõe o artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: (...).

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Como já mencionado acima, a controvérsia da ação civil pública envolve a declaração de inexistência e desnecessidade de devolução de verbas oriundas de benefícios previdenciários e assistenciais, concedidas por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte e por ela merece apreciação, ainda mais se considerados os efeitos do julgamento desta demanda.

Anoto que a E. Terceira Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARÁTER ALIMENTAR.

- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.

- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, § 2º, e 475-O do CPC.

- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr. Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011.

- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido".

(TRF3 - EI 2006.61.12.013010-8 - Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO - Terceira Seção, v.u., j. 23/07/15 - Dje 05/08/15)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 69 da Lei n.º 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios.

2. Consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91, o INSS tem o "poder-dever" de descontar dos benefícios os pagamentos realizados além do devido, desconto este que poderá ser feito em parcelas, obedecido, ainda, ao limite de 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, §3º, Decreto n.º 3.0048/99). 3. Agravo legal provido."

(TRF3 - AC 0013010-79.2006.4.03.6112/SP - Rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY - Oitava Turma - j. 26/08/2013 - Dje:31/01/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.

II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.

IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.

V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

X - Agravo improvido.

(TRF3, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, j. 27/05/2013, Dje:12/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.

- A alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.

- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do INSS de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.

- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, j. em 10/10/2011, Dje DATA:20/10/2011)

"PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO - ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - DESCONTO - DEVOLUÇÃO PELO INSS DOS VALORES DESCONTADOS - Procedido o desconto da importância paga em duplicidade diretamente no benefício mantido, nem se cogite da devolução pelo INSS desses valores, na medida em que, sendo evidente a ilegalidade da acumulação dos benefícios, tais valores restituídos eram efetivamente devidos pelo segurado. - Agravo de instrumento provido." (destaque)

(TRF3 - AI 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Federal EVA REGINA - Sétima Turma - j. 29/03/2010 - Dje:09/04/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (destaque)

(TRF3 - AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Federal MARISA SANTOS - Nona Turma - j. 15/06/2009 - Dje:01/07/2009)

Anoto também a existência de precedentes das Turmas componentes da 3ª Seção analisando a matéria versada nos autos, a exemplo: AC nº 0006665-02.2012.4.03.6108, rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; AC nº 0001105-64.2013.4.03.6134, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; AC nº 0029951-68.2015.4.03.9999, rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, 7ª Turma, j. 19/10/2015, publ. e-DJF3 22/10/2015; AMS nº 0006215-68.2013.4.03.6126, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/05/2015, publ. e-DJF3 03/06/2015; AC nº 0003899-35.2015.4.03.9999, rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, j. 25/05/2015, publ. e-DJF3 29/05/2015.

Registro, ainda, que o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do CC nº 0012713-26.2016.4.03.0000, de relatoria do eminente Des. Fed. Nelson dos Santos, realizado aos 14/09/2016, corroborou o entendimento exposto, declarando a competência da 3ª Seção para o processo e julgamento de feitos relativos à matéria.

Consigno, por fim, que em 10/05/2017 esta Corte editou o enunciado sumular nº 37:

Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.

Destarte, determino a remessa dos presentes autos à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da Col. Terceira Seção deste E. Tribunal.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004380-13.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RUY ZANCANER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA
	:	SP218309 MARIA BEATRIZ TAFURI
EXCLUÍDO(A)	:	NORAIDE BUZZINI ZANCANER
ADVOGADO	:	SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA e outro(a)
CODINOME	:	RUI ZANCANER (= ou > de 60 anos)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RUY ZANCANER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP218309 MARIA BEATRIZ TAFURI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00043801320104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União Federal a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), no período de 07/06/2001 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declarou resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condenou a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**Apelante (Parte Autora):** Sustenta, em síntese, a reforma da sentença, repisando os pedidos iniciais. Requer a suspensão do pagamento da contribuição FUNRURAL, a declaração da inconstitucionalidade da criação da referida contribuição; o ressarcimento dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos, anteriores à propositura da ação e os pagos durante o transcurso do feito, com a inversão dos ônus da sucumbência. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser declarada a procedência total dos pedidos formulados na inicial.

**Apelante (União Federal):** Sustenta, em síntese, a reforma da sentença, para reconhecer a constitucionalidade do FUNRURAL, a prescrição dos créditos, cujos pagamentos ocorreram anteriormente a 08/06/2005. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, invertendo-se o ônus sucumbencial (fls. 1091/1098)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) à data do ajuizamento.

Foram ofertadas as contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da exação incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, sob a égide da Lei 10.256/2001.

Esta questão foi reconhecida como de repercussão geral e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874.

A Corte Suprema, em 30.03.2017, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Tratando-se de ação ajuizada posteriormente à vigência da LC 118/2005 (06/06/2005), nos termos do RE 566621, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. Considerando que sob a égide da Lei 10.256/2001 a contribuição denominada NOVO FUNRURAL é devida, não há que se falar em direito a restituição de valores alegados como indevidos.

Diante da improcedência do pedido, mantenho o ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, em atenção à tese firmada pelo tribunal superior, **nego provimento** ao recurso de apelação da parte autora e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da União Federal para reconhecer a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 932, IV e V, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006290-75.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006290-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	R Z PERES CONFECÇÕES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00062907520104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela R Z Peres Confecções Ltda. - ME, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 86/88 e 119, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reduzir a multa de mora descrita na CDA nº 31.805.409-4 para o percentual de 20% (vinte por cento).

Apelou a embargante (fls. 90/106), pleiteando a nulidade da CDA e/ou o reconhecimento da prescrição. Caso mantido, pugna pelo reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

**O recurso não merece prosperar, pelas razões abaixo explicitadas.**

#### Da Nulidade da CDA

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na

constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA. É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigível em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)*

Cumpra-se que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Destarte, compulsando os autos (fls. 34), verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

#### **Da Prescrição**

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Ademais, e da mesma forma, o parcelamento da dívida constitui-se causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do CTN.

*In casu*, a marcha processual se caracteriza da seguinte forma: Lançamento do débito datado de 25/05/93 (fls. 35), interposição da execução fiscal datada de 24/08/94 (em anexo).

Posteriormente, houvera uma série de parcelamentos, sem solução de continuidade, datados respectivamente de: 01/10/97 (adesão) a 23/02/99 (rescisão), 27/03/00 (adesão) a 01/01/02 (rescisão), 29/07/03 (adesão) a 28/07/08 (rescisão) (fls. 62/66v), sendo tais eventos causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do CTN.

Uma vez determinada a inclusão do embargante em 11/12/09, não há que se falar em prescrição.

#### **Da Sucessão Empresarial**

Dispõe o art. 133, do CTN:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

A sucessão do fundo de comércio pressupõe que os bens organizados estrategicamente pelo empresário - imóvel, equipamentos, tecnologia, mercadorias - sejam transferidos em bloco a terceiro, que, ao assumir a própria garantia dos credores do alienante, passa a responder pelos débitos (artigo 133 do CTN).

Dito isso, se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, uma vez que, segundo documentos colacionados às fls. 78/103, há a comprovação de aquisição do fundo de comércio que permite concluir a responsabilidade (integral) da sucessora, consoante hipótese de seu inciso I.

No caso em análise, nos termos de certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 50), declara este que compareceu ao endereço Rua dos Aimorés, 416, Vila Anchieta, São José do Rio Preto/SP e foi atendido pelo Sr. Eder Peres Cáceres (sócio da embargante - fls. 83) que informou que a empresa Benine Indústria de Roupas Ltda. ainda possui faturamento, sendo que a mesma pertenceu ao seu genitor, Sr. Antonio Peres Benine, falecido, e o estoque está sendo comercializado. A última nota fiscal emitida data de 10/08/09.

O Sr. Eder Peres Cáceres destacou que a comercialização da mercadoria que era de propriedade da empresa Benine Indústria de Roupas Ltda. estava sendo comercializada no aludido endereço (Rua dos Aimorés, 416, Vila Anchieta, São José do Rio Preto/SP), sendo que, por intermédio de informações, o meirinho constatou que a empresa que está oficialmente estabelecida no aludido endereço, e, portanto, comercializando as mercadorias, seria a empresa RZ Perce Confeccões Ltda. ME (ora embargante).

Conclui informando: "(...) as duas empresas são do mesmo ramo, utilizam-se das mesmas marcas de produto e logotipo, ou seja, "Benine" e "Portal". Estes logotipos estampam o talonário de pedidos da empresa RZ Perce Confeccões Ltda. ME e o talonário de notas fiscais da empresa Benine Indústria de Roupas Ltda." (fls. 50)

Ademais, como bem fundamentou o magistrado *a quo*, não há comprovação nos autos de que a empresa devedora (Benine Indústria de Roupas Ltda.) continua em atividade.

Insta salientar que a responsabilidade tributária derivada de sucessão empresarial não necessita, necessariamente, ser formalizada, sendo que **os elementos constantes dos autos autorizam o redirecionamento da execução, tendo sido comprovada a aquisição do fundo de comércio.**

A contrário senso, cito o seguinte precedente do STJ:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.911 - PR (2016/0074810-7)*

*RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

*RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL*

*RECORRIDO : LIG-ROES COM/DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA/ ME*

*ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - E000000M*

*INTERES. : R F COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA/ EPP*

*DECISÃO*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, inciso III da CF/88, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo RF da 4a. Região, assim ementado:*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.*

*Para que haja o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora, não se faz necessária a prévia comprovação da responsabilidade tributária desta, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial.*

*In casu, analisando os autos, a coincidência de endereço e de telefone comercial, a similaridade do objeto social e a proximidade, entre as datas de encerramento e de abertura das empresas, embora constituam indícios, não são suficientes para a caracterização da sucessão de empresa.*

*Agravo legal desprovido.*

*2. Opostos Embargos de Declaração, foram estes rejeitados (fls.191/195).*

*3. Nas razões do Apelo Nobre (fls. 353/362), a parte Recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC/73 e 133 do CTN. Sustenta, em síntese, que é manifesta a sucessão empresarial, em verdadeira hipótese de incorporação do fundo de comércio da empresa dissolvida (fls. 203).*

*4. Contrarrazões não apresentadas (fls. 204), o recurso foi admitido (fls. 205).*

*5. É o relatório. Decido.*

*6. A responsabilidade tributária por sucessão de empresas contemplada especificamente no art. 133 do CTN, é fato que não pode ser presumido, ou seja, a sua configuração não se perfaz mediante alvítes, suposições ou ilações, ainda que ostentem a aparência de ponderáveis. Ela decorre da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador.*

*7. Aliás, a responsabilidade por sucessão não se caracteriza portanto, fora da hipótese de comprovação do fenômeno sucessório, por isso não serve para revelá-la ajustes, acertos, contratos ou quaisquer outras relações jurídicas, mesmo quando, por acaso, ocorra continuidade operacional entre as empresas. Nesse sentido são os precedentes das Turmas que compõem a 1a. Seção do STJ:*

*TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTES.*

*1. A responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora, prevista no art. 133 do CTN, surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, hipóteses não evidenciadas no presente caso.*

*2. Precedentes: REsp 1.293.144/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/04/2013; AgRg no Ag 1.321.679/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/11/2010; REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; REsp 108.873/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 12/04/1999, p. 111.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.138.260/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.5.2015).*

2 2 2

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. "A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador" (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010).*

2. Recurso especial provido (REsp. 1.293.144/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26.4.2013).

2 2 2

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111.

2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance.

3. Recurso especial não provido (REsp. 1.140.655/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.2.2010).

8. Ademais, o Tribunal entendeu que a coincidência de endereço e de telefone comercial, a similaridade do objeto social, embora constituam indícios, não são suficientes para a caracterização da sucessão de empresa.

9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 16/02/2017)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido in albis o prazo para a contraminuta, retornem os autos à Vara de origem

Int." g.n.

**Conclusão**

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004262-31.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.004262-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALESSANDRA VALESSA ROCHA
ADVOGADO	:	SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00042623120104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais de arrendamento residencial ajuizada por Alessandra Valessa Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 133-145).

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta, em síntese: a) que a CEF insiste em cobrar, em seu detrimento, dívida existente em nome do artigo arrendatário; b) a aplicabilidade do CDC ao contrato; c) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos; d) a abusividade das cláusulas contratuais e por fim, e) a não execução extrajudicial do contrato com base nas regras previstas no Decreto-lei 70/66 (fls. 147/178).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRnt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, no tocante às alegações da parte da autora de que a CEF cobra dívida existente em nome do artigo mutuário, em lugar do qual assumiu o contrato, não merece prosperar.

Com bem esclareceu o MM. juiz de primeiro grau:

"(...) esclareceu a ré (folha 60 da contestação) que durante a tramitação da ação de revisão contratual, proposta perante a 1ª Vara Federal de Bauru, na audiência realizada no dia 10 de dezembro de 2009, ficou esclarecido que a postulante vivia em união estável com o arrendatário original, bem como também que o imóvel foi adquirido por ambos, apesar ter constado no contrato apenas o nome de Carlos César.

Em função do ocorrido, procedeu-se à regularização administrativa, com a inclusão da autora no contrato de arrendamento, o qual, portanto, não retrata um contrato novo, mas o mesmo instrumento que foi, inicialmente, firmado com o seu antigo companheiro, tendo havido a manutenção das condições originais de contratação, anuidas expressamente pela requerente.

A alegação ventilada pelo réu está conforme a realidade elucidada pelo documento juntado nas folhas 84 e 86, sobretudo a cláusula primeira, parágrafo segundo, onde foi consignado:

"O Arrendatário 2 aceita ser incluído no contrato de arrendamento acima referido, na situação em que este se encontra, inclusive, no tocante às taxas e demais encargos...".

Essa realidade elucidada não foi desconstituída por meio de prova idônea produzida pela requerente, o que conduz ao reconhecimento de que a instituição financeira não cobra da autora importâncias ou encargos estranhos à relação jurídica pactuada.

(...)"

**Força obrigatória dos contratos**

É bem verdade que, relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas, mas, uma vez constatada qualquer ilegalidade, o pacto se sujeita à revisão para supressão das abusividades encontradas.

É bem verdade que, relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas, mas, uma vez constatada qualquer ilegalidade, o pacto se sujeita à revisão para supressão das abusividades encontradas.

**Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Razão assiste à apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, in verbis:

**"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".**

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesses termos, ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPATALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REXAME DA QUESTÃO EMSEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

**Da inversão do ônus da prova**

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

**"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORA TÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria. 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas par tes tratamentos. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos mora tórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou mora tórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as par celas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela cef, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."

(TRF 4ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D/E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

#### **Da inoocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos**

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, da relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica caráter abusivo; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a índole abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AAGARESP 201502153871, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 - DTPB:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS**

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos s de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Nos autos, a parte apelante apontou as cláusulas que entendem abusivas.

Contudo, no momento da realização do negócio jurídico, o recorrente tomou conhecimento do conteúdo da cláusula décima quarta, que dispôs sobre os encargos decorrentes da impontualidade (atualização, com base em critério de ajuste pro rata die, definido em legislação específica, vigente à época do evento, juros moratórios de 0,033% por dia de atraso; e multa moratória de 2% sobre o valor devido e não pagos nas datas convenionadas), bem como da cláusula décima nona, que dispôs sobre o inadimplemento (honorários advocatícios calculados à razão de 20% do valor da dívida, multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenionados), razão pela qual deve ser afastada a alegação de abusividade.

Nesse sentido:

#### **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. É cediço que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, só tem direito ao benefício da Justiça Gratuita, se demonstrar não ter condições de arcar com os encargos processuais. Inteligência da Súmula 481 do STJ. 2. Não há prova nos autos de que a apelante não tenha condições financeiras de efetivar o pagamento das despesas processuais. O fato de constar, em sua conta bancária, débito junto à CEF de cerca de R\$210.000,00 não induz necessariamente à conclusão de situação de miserabilidade ou de quase falência, momento em se atentando ao volume dos negócios entabulados entre autora e ré. 3. A autora alega que a CEF estaria fazendo incidir o percentual de 5% sobre o saldo devedor. Ocorre que, segundo ragrao contratual (cláusula décima-sexta), ocorrendo "impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponde ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, acrescida de juros compensatórios à mesma taxa deste contrato, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive". Além da incidência dos juros compensatórios identificados no item C7 do contrato (à taxa nominal de 8,5563%, correspondente à efetiva de 8,9001%), prevê-se a aplicação, ainda, de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso. Portanto, o somatório de juros compensatórios e moratórios, incidentes por efeito da impontualidade, por força da disposição contratual, revela a inexistência de descompasso entre a conduta da CEF e a norma contratual. 4. Cabe lembrar que o STJ, sob a sistemática dos repetitivos, consolidou os seguintes entendimentos: 1) as instituições financeiras não devem obediência ao limite de juros remuneratórios definido no Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura); 2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si somente, não tem caráter abusivo; 3) as disposições constantes dos arts. 406 e 591 do CC não se aplicam aos juros remuneratórios de contratos de mútuo bancário; 4) excepcionalmente, é possível revisar a taxa de juros remuneratórios aplicada à relação contratual, quando demonstrada a situação de desvantagem imposta ao consumidor. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 08034345120134058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma.)

O contrato também dispõe, em sua cláusula décima nona, que o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas constitui causa de vencimento antecipado da dívida. Assim sendo, se tanto a lei quanto o contrato estabelecem que o caso de inadimplemento configura rescisão do contrato, autorizando a arrendadora a propor a competente ação de reintegração de posse, não há plausibilidade jurídica.

A parte ré em nenhum momento - ofereceu valores reais para quitar seu débito, ou mesmo um simples plano ou proposta de pagamento, limitando-se a suscitar princípios constitucionais como escudo para sua reconhecida inadimplência. Ocorre que a falta de pagamento compromete todo o Programa Social de Arrendamento, impedindo que demais famílias carentes possam fazer uso normal da unidade em tela. Todos os integrantes do Programa são trabalhadores de baixa renda e não é possível tratar-se desigualmente os iguais.

#### **O Decreto-Lei nº 70/66 não se aplica aos contratos do PAR**

Com efeito, o Decreto-Lei nº 70/66 não se aplica aos contratos do PAR. Ainda que fosse aplicável, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30). "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma acima explicitada.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CIVEL Nº 0007433-93.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.007433-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE	:	ALESSANDRA VALESSA ROCHA
ADVOGADO	:	SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074339320104036108 2 Vt BAURUSP

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandra Valessa Rocha, pertinente a imóvel residencial, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, par a o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na petição inicial, extinguindo a fase de conhecimento com o resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo da ré e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apela a parte ré, alegando preliminarmente, sobrestamento do feito e no mérito, requer a revisão das cláusulas contratuais que entende abusivas, relativas à aplicação de juros acima do limite legal e indevidamente capitalizados, bem como pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela parte autora.

Com efeito, a preliminar de sobrestamento encontra-se prejudicada, porquanto a ação revisional proposta (autos nº 000.4262-31.2010.403.6108) já se encontra apensada a este feito e os recursos estão sendo julgados concomitantemente.

Também, não merece prosperar o pedido de revisão requerido pela parte nestes autos.

Como bem fundamentou o MM. juiz de primeiro grau:

"(...)

Descabido o pleito de revisão deduzido pela parte autora nesta sede, e isto porque a ré anteriormente à presente demanda, aforou outro processo (autos nº 0009511-31.2008.403.6108 - 1ª Vara Federal de Bauri) com base no qual deduziu também pedido de revisão do contrato, tomando por referência as mesmas razões e fundamentos expostos em sua defesa.

Contudo, no anterior processo, as partes entabularam acordo, tendo sido o feito, em função disso, extinto nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (folha 109).

Nesses termos, pode-se concluir não ser franqueado à requerida rediscutir termos de ação idêntica à anteriormente aforada e extinta em decorrência da homologação judicial de acordo, sob pena de violar obrigações que voluntariamente assumiu perante a CEF.

"(...)".

No mais, trata-se de demanda de cobrança de taxas de arrendamento não pagas, pertinente a imóvel residencial localizado na Rua Bernardino de Campos, nº 20-55, Bloco 5, apto 23, Condomínio Residencial San Francisco, na cidade de Bauri, SP registrado na matrícula nº 81.616 do 1º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauri, SP objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial.

O ônus de provar a existência do contrato foi cumprido pela autora, a CEF, mas o ônus de provar o pagamento das taxas requeridas não foi cumprido pelos arrendatários, que não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento (inteligência do artigo 333, incisos I e II do CPC).

A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.

Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fl. 09/19).

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do par - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188 /2001, que preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória, em caso inadimplência das taxas mensais de arrendamento, já que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório.

E ainda, a afirmação genérica de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar, *in concreto*, quais se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei nº 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

Confira-se, ainda, o julgado desta Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188 /2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Preliminarmente, totalmente cabível a expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que a presente apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo. No mérito, em que pesem as alegações da apelante no tocante ao direito à moradia à função social da propriedade, fato é que nenhum direito constitucional é absoluto, sendo que há clara afronta ao direito de propriedade da apelada no fato da apelante deixar de pagar as prestações do arrendamento e as taxas condominiais pertinentes ao imóvel objeto da presente ação. 4. Ademais, no contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188 /01, a apelada poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse par a reaver o bem. Em que pese ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária, temos que quem regulamenta a priori o contrato de arrendamento é a Lei nº 10.188 /2001, segundo a qual todas as cláusulas estipuladas no presente contrato são válidas, pois retiram sua validade da própria lei específica que as regulamenta, não havendo revisão a ser feita acerca das cláusulas contratuais e nem sequer interpretação no sentido de restabelecer o equilíbrio contratual entre as par tes. 5. No presente caso, a par te agravante não trouxe subsídios suficientes par a afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo ou modificar meu entendimento acerca da questão debatida no presente agravo legal. Também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sendo plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico. 6. Agravo legal improvido. (AC 00224116520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Assim, verificado o inadimplemento e a regular notificação dos arrendatários, resta configurado o esbulho, devendo ser deferida a reintegração da posse em favor da Caixa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. reintegração de posse . PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ANÍMIO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188 , de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - par , instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O artigo 9º da referida lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Os documentos juntados pela cef comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando a residência do arrendatário e de sua família. 4. Agravo legal não provido. (AI 00137664720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS EM ATRASO. reintegração de posse. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 10.188 , de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse. O dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188 /01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A sentença julgou procedente o pedido "para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu, assim como par a condená-lo ao pagamento do valor de locação, IPTU, taxa condominial e taxa de lixo pelo período da ocupação irregular do imóvel", e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A Caixa Econômica Federal celebrou contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n. 10.188 /01, com Patrícia Justo Felner. A cláusula terceira do contrato prevê que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário (fl. 16) e a cláusula décima nona dispõe sobre a rescisão do contrato, entre outras hipóteses, no caso de "destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares" (fl. 21). Com fundamento na ocupação irregular do imóvel por terceiros (Roberto Lemos, cf. notificação de fls. 11/13), a Caixa Econômica Federal propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela para a desocupação e reintegração do imóvel. 4. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não provido. (AC 00037869120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - par. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO par A PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - par, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra par a atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado par a purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (AI 0025525420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Portanto, não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (art. 3º, inciso IV, da CF/88), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença combatida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **rejeito a matéria preliminar, e no mérito, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028323-83.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.028323-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
	:	SP046162 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
	:	SP046162 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Nº. ORIG.	:	00.00.00861-3 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta tanto pela empresa Format Industrial de Embalagens Ltda., como pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 124/125, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir a atualização pela UFIR, bem como os juros moratórios, computando-se apenas a taxa Selic. Fica excluído o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1645/78 c.c. Decreto-Lei 1025/69. Determinada a sucumbência recíproca.

Apele o embargante (fls. 127/130) pugnando pela reforma da sentença, contudo, tão somente quanto à cobrança de multa no parcelamento, vez que configura-se *bis in idem*, vedado pelo ordenamento pátrio.

Ademais, apelou a embargada (fls. 137/145), pleiteando a manutenção do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69 e da atualização pela UFIR.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### Da Duplicidade na Aplicação da Multa.

O título Executivo Extrajudicial originou-se da infração ao previsto no art. 23, §1º, inc. V da lei 8036/90:

*"Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.*

*§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:*

*(...)*

*V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.*

Nesses casos, o legislador previu, na aludida lei, a sanção punitiva pelo descumprimento do comando retro mencionado:

*"§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:*

*a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;*

*b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V."*

Quanto à multa imposta por ocasião do parcelamento, esta tem caráter moratório, sendo sanção pelo inadimplemento do débito.

Inclusive, não há qualquer óbice na sua cumulação com a correção monetária e juros de mora, eis que estas possuem finalidades diversas.

Quanto à temática, segue jurisprudência:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. **Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.**

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos

pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida." g.n.

(TRF - 3. AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DISTINÇÃO ENTRE MULTA MORATÓRIA E MULTA PUNITIVA- INDISPENSABILIDADE DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. - **A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. - A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não a multa de mora, de cunho indenizatório.** - Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. - Apelação a que se nega provimento." g.n.  
(TRF-3 - AMS: 588 MS 1999.60.00.000588-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 16/12/2002, QUARTA TURMA)

Por fim, há disposição legal (art. 155-A, §1º do CTN) estabelecendo que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

#### Do Encargo Legal previsto no Decreto-Lei 1025/69

Quanto à temática em questão, a Súmula nº 168 do TFR, de 30 de novembro de 1984, previa:

**"O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." Destarte, referida previsão é taxativa no sentido de que tão só nas execuções fiscais promovidas pela União Federal há a incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que, dentre outros, substitui os honorários advocatícios.**

Nestes termos, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. ICMS BASE DE CÁLCULO DO PIS E DECRETO-LEI 1.025/69. CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. Consignando a Corte de origem que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não encontra respaldo na jurisprudência do STF, observa-se o cunho eminentemente constitucional da demanda, o que torna o recurso especial via inadequada à alteração do entendimento firmado. 3. A Corte de origem expressamente entendeu que "não há que se falar em inconstitucionalidade do aludido encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, o qual tem por finalidade recomensar os gastos com a arrecadação dos tributos, incluindo os honorários advocatícios" (fl. 468, e-STJ). A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 3. O Tribunal a quo expressamente consignou que não foi comprovada nos autos a configuração da denúncia espontânea por ausência de pagamento. A revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é de jure a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. g.n.  
(STJ, 2ª Turma, AGARESP - 798201, Processo nº 201502635409, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/02/2016, DJE 02/03/2016)**

**In casu, a presente execução fiscal trata de cobrança de contribuições ao FGTS (fls. 03 e 14/18 - apenso) e não de tributos, portanto não se aplica o encargo previsto no Decreto lei nº 1.025/69.**

#### Da Utilização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR

Quanto à utilização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR como índice de atualização monetária do crédito, não há qualquer óbice em sua aplicação, uma vez que respaldada legalmente. Nestes termos:

**"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros e impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O servidor envolvido no acidente, embora cedido por força da implementação do SUDS, pertencia aos quadros do antigo INAMPS e causou o acidente no exercício de suas funções, donde se conclui pela responsabilidade do ente autárquico, sucedido pela União Federal, para responder por danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. 3. Com relação à correção monetária, levar-se-á em conta, a variação do IPC do IBGE até fevereiro de 1991, do INPC até dezembro de 1991, da UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.). 4. No tocante aos juros moratórios entendendo aplicar-se o entendimento consagrado na Súmula nº 54 do C. STJ, o qual estabelece incidirem os juros moratórios de 6% ao ano a partir do evento danoso e não a partir da citação. No entanto, não tendo o autor apelado quanto a este tópico da sentença, de rigor sua manutenção, sob pena de agravamento da condenação e conseqüente violação do princípio da reformatio in pejus, consolidado na Súmula nº 45 do C. STJ. 5. Honorários advocatícios em favor do Município de São Carlos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (AC 00441851519924036102, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJU 25/04/2005).**

Considerando a manutenção da parcial procedência do pleito, tratando-se de sentença proferida antes da vigência do NCPC, deve ser mantida a sucumbência recíproca (fls. 125), de conformidade com o caput do art. 21 do CPC/73, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais.

#### Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC/73, **nego seguimento à apelação da embargante e dou parcial provimento à apelação da embargada**, para determinar a manutenção da atualização do crédito pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos retro mencionados. No mais, mantida a sentença a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008906-16.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008906-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADEMIR CORREA
ADVOGADO	:	MS014725 PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	RICARDO MARCELINO SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089061620114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por **Ademir Correa**, servidor público federal, objetivando o reconhecimento de que labora com desvio de função, com o pagamento das diferenças dos vencimentos existentes, e demais vantagens, entre a função originária e a função desviante.

Narra a parte autora que ingressou, após concurso público, na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, para exercer o cargo de "Auxiliar de Laboratório", cargo de nível auxiliar. No entanto, desde meados do ano de 1991, estaria executando atividades ligadas às funções de "Técnico em Laboratório", cargo de nível técnico. Entende fazer jus à diferença de remuneração entre os dois cargos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Recurso de apelação da parte autora Em suas razões de apelação, em preliminar, a apelante alega que possui direito ao deferimento da produção de prova testemunhal. No mérito, em síntese, reitera argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma integral da decisão.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

**"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".**

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16;

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que cabe ao julgador, enquanto destinatário da prova, dispor sobre a necessidade de sua produção, conforme entender suficiente para o seu convencimento (princípio da persuasão racional). No caso em apreço, o alegado desvio de função deve ser comprovado pela conjugação prova documental corroborada por prova testemunhal. Todavia, sendo verificando que os documentos que instruem os autos não são suficientes para comprovar especificamente quais as funções exercidas em desvio de função pela parte autora, ora apelante, não cumprindo a mesma o disposto no artigo 333 do CPC, desnecessária a oitiva de testemunhas, que, *de per se*, não prova o alegado desvio.

Dessa forma, não se há falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

No mérito, a apelação não merece provimento.

Com efeito, cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento de suposto desvio da função exercida pela parte autora, bem como percepção das diferenças remuneratórias entre o cargo que ocupa e o cargo compatível com as atribuições que desempenha.

A apelante fundamenta seu pleito em suposto desvio de função, segundo o qual, embora empossada no cargo de nível auxiliar (Auxiliar de Laboratório) junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, alega efetivamente desempenhar funções atinentes ao cargo de nível técnico (Técnico em Laboratório).

Inicialmente, anoto que a Constituição Federal, disciplinando a matéria, determina no artigo 37, II:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":*

*I.(...)*

*II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."*

Assim, a ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade.

Por sua vez, em que pese a inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

Nesse sentido:

*DESvio DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988."*

*(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 165128 UF: RJ - DJ 15-03-1996 PP-07209 Relator(a) Marco Aurélio)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009).*

*2. Agravo Regimental desprovido."*

*(Superior Tribunal de Justiça - ADRESP nº 1107109 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE: 25/10/2010)*

É certo, por outro lado, que o desvio de função é vedado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) e, naturalmente, em ocorrendo a hipótese, há de ser sanada a irregularidade, contudo, não verificada no presente caso.

Explico.

In casu, os documentos que instruíram a inicial, por si sós, não são suficientes para comprovar, de fato, que o autor, como Auxiliar de Laboratório (nível auxiliar - Fundamental Incompleto), exerce ou exerceu as mesmas atribuições relativas ao cargo de Técnico de Laboratório (nível médio).

Tratam-se de: a) cópias de planos de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação / Descrição dos cargos de técnico de laboratório e de auxiliar de laboratório (fls. 25/26); b) cópias de certificados de participação em cursos de especialização e workshop (fls. 29/32 e 43/44); c) cópia de instrução de serviço da UFMS, para constituir Comissão de Inventário composto por três servidores, entre os quais, o autor, a fim, sob a presidência do primeiro servidor, Ricardo Nakao, proceder o inventário Físico e Financeiro dos Bens Imóveis da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul, com base em 31.12.2002 (fls. 33); d) cópia de instrução de serviço da UFMS, para opinar favoravelmente quanto ao Projeto de Extensão - Título: Horta Orgânica, sob a responsabilidade Orçamentária e Financeira de Adenir Correa (autor) e Eri van da Silva e Coordenação Técnica de Adenir Correa (autor), bem como cópias de comunicação interna da UFMS, endereçada ao autor; e de parecer da Comissão Central de Extensão, Cultura e Desporto de UFMS, referentes ao citado curso de extensão (fls. 36/39); e) cópia de certificado de ministração, pelo autor, de curso de 36 horas, referente ao Projeto de Extensão Horta Orgânica executado pela Pró-Reitoria de Administração e Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 35); f) cópia de reportagem, redigida pela aluna Julia Aida, na Revista de Recursos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a respeito do projeto Horta Orgânica (fls. 40/42); g) cópias de controle de frequência do autor (fls. 45/58); h) cópia de tabela salarial para julho de 2010 (fls. 59); e i) cópias de comprovantes de rendimentos do demandante (fls. 60/64).

Sabendo que, entre os documentos colacionados, há discriminativo das atividades inerentes tanto à função de Técnico de laboratório (fls. 25), como à função de Auxiliar de laboratório (fls. 26), donde se depreende que as primeiras são mais específicas, exigindo, inclusive, graduação maior para tal exercício (Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico), enquanto que as provenientes do segundo cargo possuem características mais genéricas, quais sejam:

**TÉCNICO DE LABORATÓRIO**

**Descrição Sumária do Cargo:**

*Executar trabalhos técnico de laboratório relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.*

**Descrição de Atividades Típicas do Cargo:**

- Preparar reagentes, peças e outros materiais utilizados em experimentos;
- Proceder à montagem de experimentos reunindo equipamentos e material de consumo em geral para serem utilizados em aulas experimentais e ensaios de pesquisa;
- Fazer coleta de amostras e dados em laboratórios ou em atividades de campo relativas a uma pesquisa, proceder à análise de materiais em geral utilizando métodos físicos, químicos, físico-químicos e bioquímicos para se identificar qualitativo e quantitativamente os componentes desse material, utilizando metodologia prescrita;
- Proceder à limpeza e conservação de instalações, equipamentos e materiais dos laboratórios, proceder ao controle de estoque dos materiais de consumo dos laboratórios;
- Responsabilizar-se por pequenos depósitos e/ou almoxarifados dos setores que estejam alocados;
- Gerenciar o laboratório conjuntamente com o responsável pelo mesmo;
- Utilizar recursos de informática;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

**AUXILIAR DE LABORATÓRIO**

**Descrição Sumária do Cargo:**

*Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório bem como de áreas específicas, de acordo com as especialidades. Preparar vidrarias e materiais similares, preparar soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisar amostras de insumos e matérias-primas. Limpar instrumentos e aparelhos e efetuar coleta de amostras, para assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos. Organizar o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.*

**Descrição de Atividades Típicas do Cargo:**

- Fazer a assepsia de material de laboratório em geral;
- Realizar o enchimento, embalagem e rotulação dos materiais e equipamentos valendo-se de procedimentos aconselháveis, para acondicioná-los conforme determina a ordem de serviço;
- Fazer coletas de amostras de material utilizando técnica especial, instrumentos e recipientes apropriados, para possibilitar exame dessas substâncias;
- Conservar e manter limpo o laboratório;
- Proceder a limpeza e/ou desinfecção de utensílios e instalação do laboratório;
- Auxiliar no preparo do material de laboratório para auxiliar as pesquisas;
- Auxiliar nas pesagens, misturas e filtrações de material segundo processos recomendados;
- Controlar o estoque de material usado no laboratório;
- Utilizar recursos de informática;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. (fls. 25/26/g.n.)

Dessa maneira, verifica-se que as atribuições do cargo de Auxiliar de Laboratório foram definidas de forma genérica, conferindo a estes, primordialmente, atividades de suporte e apoio. Por outro lado, as atribuições inerentes ao Técnico de Laboratório foram descritas de forma detalhada, todavia algumas tarefas são semelhantes entre os cargos.

Ademais, em documento, relacionado às atividades do autor, colacionado pela UFMS às fls. 120, firmado pelo chefe da DIDA/ Coordenadoria de Desenvolvimento e Recrutamento/Progesp, consta expressamente:

"(...)

**OBSERVAÇÕES**

Local de atuação: Unidade FA - Laboratórios Geoecologia  
O servidor prepara materiais que serão analisados pela Professora da área dessa atuação.  
Lava materiais e equipamentos de coleta de materiais.  
Separa materiais e os deixa para análise.  
(...)"

Assim, em virtude da característica de generalidade das atividades relativas à função de Auxiliar de Laboratório, entendendo ser, de fato, possível a coincidência de algumas de suas atribuições com as de Técnico de Laboratório

Destarte, à evidência que todos esses elementos fático-probatórios não são robustos o suficiente para caracterizar o desvio de função, isto é, o exercício de atividades laborativas de maior complexidade técnica relativamente àquela para a qual o postulante foi contratado, não tendo o condão de configurarem a cabal demonstração de que a parte demandante exercera atribuições próprias de Técnico de Laboratório e, portanto, que fora sujeita, de forma incontestável, a transvio de função na espécie.

Nesse diapasão, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, I, Código de Processo Civil *in verbis*:

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Diante de panorama de completa ausência de comprobatório documental de desvio de função do postulante, com indubitável atuação como Técnico de Laboratório nos quadros funcionais da ré, cargo para o qual não se investiu regularmente por concurso público, não há, pois, como reconhecer o pleiteado desvio de função na espécie, objeto desta demanda, sendo despicenda a produção de prova testemunhal.

Destarte, não há como acolher a pretensão, posicionamento este adotado em conformidade com a jurisprudência pátria:  
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. (...) 2. O desvio de função, que enseja o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes (STJ, Súmula n. 378), exige prova robusta e inequívoca (TRF da 1ª Região, AC n. 0014166-13.2007.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.13; TRF da 2ª Região, AC n. 2012.51.09.000216-7, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 13.08.14; TRF da 3ª Região, ROTRAB n. 98.03.037477-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.10.09). 3. A ficha financeira junta aos autos indica que, em novembro de 2004, o valor bruto dos vencimentos do autor era de R\$ 1.360,01 (um mil trezentos e sessenta reais e um centavo), inferior ao limite de 10 (dez) salários mínimos à época. Portanto, deve ser provido o agravo retido interposto contra a decisão que considerou inexistirem elementos para a concessão da assistência judiciária gratuita. 4. A alegação de desvio de função não restou comprovada nos autos. As testemunhas não esclarecem quais as atividades desempenhadas pelo autor que seriam inerentes ao cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia. A circunstância de parte das funções desempenhadas pelo autor ser também exercida por servidor que ocupa o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia não permite concluir, por si só, que se trata de desvio de função. Considerações ou suposições das testemunhas não suprem a necessidade de prova robusta e inequívoca das atividades inerentes a cada cargo. Na mesma linha de ideias, a declaração de fl. 18, do Chefe do Centro Regional de Administração do inpe, que se limita a elencar as atividades exercidas pelo autor. A frequência a cursos e treinamentos, assim como o término do segundo grau escolar, tampouco comprovam o desvio de função. 5. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe ser ônus do autor a comprovação dos fatos que sejam constitutivos de seu direito. Assim, não compete ao magistrado substituir-se ao autor e realizar a produção de provas. 6. Acrescente-se que foram ouvidas em juízo as testemunhas arroladas pelo autor que, inclusive, apresentou memoriais finais. Portanto, não procede a alegação de cerceamento de defesa ou ofensa a princípios constitucionais e normais processuais. 7. Agravo retido provido para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelação não provida. (AC 00012124020054036118, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 130, 131, 332, 333, I, E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que não restou caracterizado o alegado desvio de função, porquanto as tarefas desempenhadas pelo servidor não eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302173604, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2015 ..DTPB:)"

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A instância ordinária concluiu que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de analista previdenciário, afastando, assim, a pretensão indenizatória a partir da análise do acervo probatório. A apreciação da controvérsia, de forma a se reconhecer a existência de desvio de função, exigiria novo exame de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201401890215, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:)"

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00106886820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO/TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao julgador, enquanto destinatário da prova, dispor sobre a necessidade de sua produção, conforme entender suficiente para o seu convencimento (princípio da persuasão racional). Se os documentos que instruem os autos são suficientes para comprovar as funções exercidas pela autora, é desnecessária a produção de prova testemunhal. 2. As atribuições exercidas pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, no período reclamado pela apelante, estão listadas no art. 8 da Lei n. 10.593/02, em sua redação original. 3. Por sua vez, as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário estão descritas no art. 6º, inciso II, da Lei n. 10.667/03. 4. Se a parte autora, ora apelante, não exerceu atividades de auditoria, fiscalização e lançamento do tributo, privativas de Auditor Fiscal, mas meros atos instrutórios, compatíveis com as atribuições do seu cargo, não há que se falar em desvio de função. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 00068115020064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação**.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009816-34.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009816-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
PROCURADOR	:	MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURO DAVID ARTUR BONDI
ADVOGADO	:	SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00098163420114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN contra sentença que, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC/73, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a estender ao autor a estrutura remuneratória especial de que trata a Lei 12.277/2010 (art. 19), bem como a proceder ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, com todos os reflexos financeiros advindos do reconhecimento, desde a data do requerimento administrativo de opção/enquadramento, acrescidos de correção monetária, desde quando a

prestação se tornou devida até o efetivo pagamento, com juros de mora de seis por cento ao ano, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, do Decreto 20.910/1932, a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou o réu, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, §4º, do CPC.

Sustenta a parte apelante, em suma, que a sentença merece reforma, alegando, em preliminar, a ilegitimidade do IPHAN para figurar no polo passivo da ação, devendo à União ser conferida a legitimidade, e, no mérito, a ausência de fundamento legal para aplicar a GDACE ao autor, ora recorrido, o qual exerce atividade de técnico (com diploma superior) e não de arquiteto, que a Lei 12.277/2010 apresenta rol taxativo em favor dos cargos que elenca e, ainda, que é vedado ao Poder Judiciário majorar vencimento de servidores públicos (Súmula 339/STF), sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes da República. Por fim, requer, caso mantida a sentença de mérito, a redução dos honorários da sucumbência, fixados na forma do §4º, do art. 20, do CPC/73.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De início, rejeito a alegação preliminar de ilegitimidade passiva do réu, tratando-se de autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, que, com autonomia administrativa e financeira, possui receita própria.

Passo, assim, a apreciar a controvérsia dos autos, relativa à possibilidade de o servidor público, técnico em arquitetura do IPHAN, obter a Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei 12.277/2010.

Pois bem. A estrutura Remuneratória da Lei 12.277/2010 foi instituída nos seguintes termos:

*Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.*  
*§ 1º. A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:*  
*I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e*  
*II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.*  
*§ 2º. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.*  
*§ 3º. O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.*  
*Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarem de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal.*  
*Parágrafo único. A opção de que trata o caput não gera efeitos financeiros retroativos.*  
Como se vê a Lei 12.277/2010 restringiu a nova estrutura a determinados cargos, quais sejam, Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da referida lei.

Obviamente, sendo a intenção do legislador limitar a estrutura remuneratória a determinados cargos e carreiras com vistas a suprir às necessidades dos órgãos de pessoal especializado, não cumpre ao Poder Judiciário estender essa previsão a outras categorias profissionais, devendo o rol taxativo da lei ser interpretado restritivamente. É, aliás, a orientação da Suprema Corte, a qual preceitua na Súmula 339 que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Acontece que, no caso em tela, sobreleva notar da documentação dos autos que o cargo do autor de Técnico em Arquitetura e Urbanismo do IPHAN é idêntico, nas suas atribuições e nível de escolaridade, ao de Arquiteto. Como destaca o Juízo de origem, a Nota Técnica n. 01.2010/GAB/DPA (fls. 140/147), emitida pela própria autarquia, reconheceu a disparidade entre seus servidores: os atuais Técnicos com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia desempenha, exatamente as mesmas atribuições e têm a mesma formação dos denominados arquitetos e engenheiros oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória.

Assim, é preciso distinguir a situação dos autos, na qual existe compatibilidade de atribuições e qualificação entre o cargo do autor e o de arquiteto daquela em que se pretende ampliar a incidência da lei para cargos com atribuições distintas e dessemelhadas. E, havendo identidade, sendo dada pela Administração interpretação à Lei 12.277/2010 em desacordo com o princípio constitucional da isonomia, cabe a interdição do juiz para, superando a interpretação literal do dispositivo legal (art. 19), dar efetividade ao princípio, deferindo ao demandante tutela jurisdicional que lhe assegure a opção pela novel estrutura, sem que se cogite de qualquer contrariedade à Súmula 339, do STF, porquanto não se trata a hipótese dos autos de atividades distintas às desempenhadas pelo ocupante do cargo de Arquiteto.

A propósito do tema, cito precedentes das Cortes Regionais, que seguem a mesma orientação:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE PARA DETERMINADOS CARGOS. LEI 12.277/2010. IPHAN. CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR COM DENOMINAÇÃO DE TÉCNICO. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ARQUITETO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO.**

1. Os autores, servidores inativos do IPHAN, pretendem a integração na Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei 12.277/2010, com a implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, e o pagamento das parcelas em atraso.
2. Quanto à prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de gratificação devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.
3. A Lei 12.277/2010 instituiu a Estrutura Remuneratória Especial e a GDACE devida aos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010.
4. Trata-se de um rol taxativo, que teria de ser interpretado restritivamente, uma vez que a Lei 12.277/2010 objetivou suprir necessidades de determinados órgãos por pessoal especializado, e não beneficiar de modo genérico o conjunto de servidores que tivessem formação superior igual à daqueles ocupantes dos cargos contemplados com o Plano de Carreira.
5. Verifica-se, entretanto, da leitura dos autos, que os documentos de fls. 16/66 indicam que os cargos ocupados pelos autores, apesar de denominados Técnico Consultor e Técnico IV, possuem as atribuições típicas do cargo de arquiteto, e que os cargos do IPHAN referidos na Lei 12.277/2010 integrariam o Plano Especial de Cargos da Cultura referido no Anexo XII deste diploma legal.
6. O próprio IPHAN emitiu a Nota Técnica n.º 01/2010/GAB/DPA, de 09/09/2010, encaminhada ao Ministério do Planejamento, reconhecendo a identidade das funções exercidas por seus servidores em relação aos cargos contemplados pela Lei 12.277/2010, e o direito ao ingresso no plano de carreira instituído por este diploma legal, com o recebimento da GDACE, em respeito ao princípio da isonomia.
7. Apelação provida. (Grifos meu)

(TRF2, Apelação n.º 0002751-05.2011.4.02.5101, Relator Desembargador Federal Aluísio Nunes, j. em 11/03/2015)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO EMARQUITETURA DO IPHAN. DIREITO À OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA LEI Nº 12.277/2010. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES ENTRE OS CARGOS. POSSIBILIDADE DA OPÇÃO ALCANÇAR OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO CONSTAM EXPLICITAMENTE DO ANEXO XII DE QUE TRATA A LEI. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TNU.**

1. Trata-se de apelação e de remessa necessária da sentença que concluiu por julgar procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito subjetivo da autora de optar pela Estrutura Remuneratória Especial prevista no artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, bem como determinar ao IPHAN que proceda à incorporação da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, desde a data do requerimento administrativo de opção/enquadramento, bem como ao pagamento das diferenças mensais corrigidas monetariamente e com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, mediante atualização pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, consoante o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 e Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
  2. A matéria em exame já foi objeto de análise pela Turma Nacional de Uniformização, que assim entendem: Com efeito, pode-se concluir que a interpretação administrativa conferida à Lei nº 12.277/10 não se encontra de acordo com a Constituição Federal nem com a Lei nº 8.112/90, haja vista não ser razoável que tenha sido editada uma lei com a criação de uma nova estrutura remuneratória com o intuito de beneficiar apenas 16 pessoas. Admitir tal possibilidade implicaria ofensa não só ao princípio da razoabilidade, expressão do substantivo due process, mas também ao princípio republicano, pois a lei teria como destinatário um grupo específico de pessoas identificadas, às quais seriam sido conferidos privilégios. - Ora, a interpretação das normas infraconstitucionais deve ter como parâmetro, sempre, a norma constitucional, em especial, no presente caso, os princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade, devendo-se levar em consideração o regramento geral sobre a matéria, exposto no art. 41, parágrafo 4º da Lei 8.112/90: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. [...] parágrafo 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, (TNU, PEDILEF 05028989320114058300, DOU 16.05.2016, tendo prevalecido o Voto Vencedor do Juiz FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER)
  3. No caso em foco, a parte autora, ora apelada, possui a mesma formação em Arquitetura e exerce as mesmas funções privativas de Arquiteta daqueles atualmente regidos pela Lei n.º 12.277/2010, de forma que negar-lhe o direito à opção pela estrutura remuneratória especial, prevista na referida Lei, implicaria clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.
  4. Apelação e remessa necessária não providas. (Grifos meu)
- (TRF5, PROCESSO: 08011612920134058100, APELREEX/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 12/07/2016, PUBLICAÇÃO: )

Portanto, devendo ser reconhecido o direito de o autor efetuar a opção pela estrutura remuneratória especial instituída pela Lei 12.277/2010, merece ser mantida a sentença atacada.

No que diz respeito à verba honorária da sucumbência, também entendo que deva ser mantida, conforme fixado pela sentença, pois razoável e compatível com o trabalho realizado pelo advogado e natureza da causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos

em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum* (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNLÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1215714/RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., Data do Julgamento 12/06/2012)."

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Ante o exposto, nos termos do CPC/73, artigo 557, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, apenas estabelecer os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021132-44.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IRACEMA DAVILA ALMADA e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA PALOMBO
	:	MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO
	:	TEREZINHA TENO
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00211324420114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Iracema Davila Almada e outros em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução opostos pela União Federal para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.617,11, para junho de 2011. Condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

A parte recorrente alega, em síntese que não existe qualquer determinação legal para que se proceda ao desconto da contribuição previdenciária (PSS), no período entre janeiro de 1993 e julho de 1998 e assim, não poderia o MM. Juiz acolher os cálculos da contadoria, posto que foram acrescidos de comandos legais inexistentes no título executivo judicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com acerto, a retenção dos valores devidos à título de PSS decorre de imposição legal (art. 16-A da Lei nº 10.887/04), independentemente, pois, de determinação neste sentido no título executivo. Nestes termos, o desconto da contribuição realizado quando do pagamento de valores pela via do precatório não implica violação à coisa julgada. Sobre a questão já se pronunciou o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS - LEI 10.887/04, ART. 16-A.**

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1196777 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 04/11/2010)

E também já decidiu a Colenda Corte, que os juros de mora não devem compor a base de cálculo para incidência da contribuição social em questão, já que são devidos exclusivamente em decorrência do atraso da devedora:

1. Não incide a contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS - sobre os juros de mora pagos em execução de sentença judicial, ainda que esta abranja diferenças de natureza exclusivamente salarial. Matéria julgada sob o regime do art. 543-C do CPC no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR (Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013).

(AgRg no REsp 1257579/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

Destaque-se que a incidência da contribuição em questão deve observar os critérios legais vigentes nos mesmos períodos para os quais se reconheceu o direito dos servidores a receber as quantias pleiteadas, de modo que é ilícito o recolhimento de tais contribuições referente às competências anteriores à vigência da EC nº 41/03.

In casu, trata-se de execução de diferenças de vencimento referentes ao período de 1993 a 1998, sendo indevido o aludido desconto.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PSS. INATIVOS E PENSIONISTAS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA.**

1. Conforme consignado no acórdão do agravo regimental, a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS), incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é decaída no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003.

2. A determinação de incidir a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS previsto na Lei n. 10.887/2004 mesmo no período anterior à EC n. 20/1998 - janeiro de 1993 e junho de 1998 - faz retroagir os efeitos de tal lei a período em que a norma não vigia, o que se mostra inviável.

3. Tratando-se de aposentados e pensionistas vinculados ao serviço público federal, os quais não possuíam ato normativo que determinava a incidência de indigitada contribuição no período anterior à EC n. 20/1998, não há porque incidir, consequentemente, o PSS previsto na Lei n. 10.887/2004 sobre os valores vinculados àquele período: janeiro de 1993 e junho de 1998.

4. Sobre os proventos de inativos e pensionistas, o PSS obedece aos seguintes parâmetros:

I. antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, somente é devida contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) se existente norma prevendo tal incidência no âmbito dos entes federais (estados, municípios e Distrito Federal), cabendo destacar que não havia previsão na esfera federal, o que torna indevida sua incidência;

II. entre a Emenda Constitucional n. 20/1998 e a promulgação da Emenda Constitucional n. 41/2003, é indevida qualquer contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) sobre os proventos dos inativos e pensionistas, em qualquer dos entes federais;

III. a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, é devida contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) sobre os proventos dos inativos e pensionistas, em qualquer dos entes federais,

desde que editem lei que a legitime, sendo que, na esfera federal, tal cobrança se efetivou com a entrada em vigor da Lei 10.887/2004.

5. No período de janeiro de 1993 e junho de 1998, o PSS no âmbito federal é devido pelos embargantes enquanto servidores ativos, à luz da lei de regência à época. Por outro lado, a partir da aposentadoria, se mostra indevida a incidência da contribuição até o advento da Lei n. 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional n. 41/2003.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1263612/PR, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 03/12/2013, publ. DJe 10/12/13, v.u.);

#### **Da execução de título judicial - cálculos e limites**

Em se tratando de execução de título judicial (cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado), cujo valor dependa de meros cálculos aritméticos, é certo que cabe à parte credora dar início ao procedimento com a apresentação de seus cálculos individualizados e, da mesma forma, à parte condenada compete a sua impugnação também apresentando seus cálculos, mas o juízo não fica adstrito ao cálculo das partes, pois prevalece o princípio da vinculação da execução ao quantum determinado pelo título judicial, sob pena de ofensa à legalidade e de enriquecimento ilícito, para cuja observância é facultado ao juízo determinar *ex officio* a conferência dos cálculos pelo contador judicial.

Com efeito, nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a "prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça", em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130 do CPC/1973; arts. 139, III, c.c. 142 e 370 do CPC/2015).

Por outro lado, deve o juízo decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (artigos 128 e 460 do CPC/1973; artigos 141 e 492 do CPC/2015), mas prevalecendo esta orientação normativa apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, e não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra instituição de direito público ou que atua na defesa de interesses públicos por ela representados, os quais podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposta pela parte contrária.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

#### **CAPÍTULO IV - DO JUIZ**

##### **Seção I - Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz**

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No sentido do exposto, os seguintes precedentes desta Corte Regional.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS. CONTADORIA JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. DESCONTO DO MONTANTE REMANESCENTE.**

*I. A apresentação de cálculos pelas partes não retira do juízo a obrigatoriedade de orientar-se pelos limites objetivos do julgado, uma vez que essa fase processual deve ser encaminhada com estrita observância ao que foi decidido no processo de conhecimento.*

*II. Deve o INSS cumprir o ônus de comprovar as suas alegações.*

*III. Quanto aos consectários, a conta do contador judicial obedeceu aos critérios estabelecidos na sentença, razão pela qual há de ser mantida.*

(...) (TRF 3ª, 7ª Turma, unânime. AC 00230426120074039999, AC 1203103. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES. e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2016; Data da Decisão 29/08/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO IMPUGNADA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

*1. Apresentada a memória de cálculo pelos exequientes, a qual não veio a ser impugnada pelo INSS, cumpre ao juiz requisitar o pagamento da referida quantia ao Tribunal (art. 730, inciso I, do CPC), restando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora na expedição da requisição do pagamento impedirá que o precatório venha a ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte.*

*2. Nada impede que, em ato contínuo à expedição do precatório, seja verificado pelo contador judicial se o montante apurado pelo exequente se encontra dentro dos limites do título executivo, sendo que constatado eventual excesso de execução poderá o juiz reduzi-la aos limites do título executivo, retificando-se o precatório expedido.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido, para que se expeça o ofício requisitório, sem prejuízo de ser realizada a conferência dos cálculos pela contadoria Judicial.*

(TRF 3ª Reg., 10ª Turma, vu. AG 210582, Processo 2004.03.00.034877-9, J. 09/11/2004. DJU 29/11/2004, p. 337. Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

De outro lado, cumpre assinalar que havendo erro material na conta de liquidação, entendido esse como erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela incluída ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução), este pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, posto que não acobertado pelo manto da coisa julgada (art. 463, I, do CPC/1973; art. 494, I, do CPC/2015).

Com efeito, assim tem entendido iterativamente a jurisprudência dos Tribunais:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO.**

*1. A coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acertoamento ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. Nesse sentido leciona Ovídio Baptista da Silva, literis:*

*"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina europeia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, "a qualidade" - que se agrega à "declaração contida na sentença", libertando os demais efeitos da "imutabilidade" que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologa a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada. 12. A distinção entre coisa julgada e "efeitos" da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como "L'accertamento contenuto nella sentenza" (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus "efeitos". Esse "acertamento", diz o Código italiano, ufa stato", entre as partes, para todos os efeitos. De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores "absurdos", Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do "justo valor".*

*O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o "justo valor" - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito. Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre "fato", não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão "transformar fatos não verdadeiros em reais". Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um "cálculo "absurdo", terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo, (...)."*

*2. Recurso especial interposto com o escopo de ver reconhecido a inexistência de erro material, posto, em essência, ter havido alteração de cálculos já homologados, no que pertine à aplicação de índices de correção monetária.*

*3. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional (inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil).*

*4. O erro material se caracteriza pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros.*

*5. Deveras, na hipótese sub examine, o que houve foi alteração do percentual deferido.*

(...) 8. Agravo Regimental improvido.

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 787709, Processo: 200501685420 UF: MT. J. 19/10/2006. DJ 13/11/2006, p. 233. Rel. Min. LUIZ FUX)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DE BEATUR. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL TARDIAMENTE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

(...) 3. A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo ocorrentes na fase de liquidação de sentença, sendo indevido tão-somente o acatamento pelo órgão julgador de simples discordância sobre os critérios adotados na fixação do quantum debeatur.

*4. É inviável, na instância especial, rever as premissas ensejadoras da conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de erro material no cálculo da conta de liquidação do título judicial, de forma a aferir possível violação da preclusão e da coisa julgada, se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados no feito. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(STJ - 2ª T., vu. RESP 824289, Processo: 200600293614 UF: TO. J. 05/09/2006. DJ 16/10/2006, p.352. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDA NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consorte entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexactidão material, e não o erro relativo aos critérios de cálculo.*

*2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consorte inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido.*

(STJ - 5ª T., vu. RESP 511127, Processo: 200300320473 UF: MG. J. 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 303. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA)

*"Pretendida retificação do cálculo por erro material não afronta a coisa julgada (CPC 610), podendo ser corrigido a qualquer tempo." (STJ, 2ª T., RMS 1864-7-RS, rel. Min. Américo Luz, v.u., j. 27/10/93, DJU 21/2/94, p. 2148)*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS PAGOS DURANTE O PRAZO DO ART. 33 DO ADCT. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE REPETIR O QUE PAGOU INDEVIDAMENTE.**

*1. Pedido de retificação do saldo devedor, em sede de execução de ação de desapropriação indireta, após o pagamento integral dos precatórios, para que deles fossem excluídos os juros compensatórios e moratórios, relativos ao período posterior à Constituição Federal, nos termos do art. 33 do ADCT.*

*2. Engendrado o pagamento da dívida por meio de precatório, revela-se inviável, nos próprios autos reabrir a discussão acerca dos cálculos, reservando-se à Fazenda, em ação de repetição, reaver o que pagou indevidamente, pretensão impossível de ser exercida na fase administrativa do implimento do débito.*

3. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.

4. Nesse sentido leciona Ovídio Baptista da Silva, *litteris*:

(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina europeia considera que a coisa julgada é o feito - ou, como quer LIEBMAN, "a qualidade" - que se agrega à "declaração contida na sentença", libertando os demais efeitos da "imutabilidade" que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologa a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada.

12. A distinção entre coisa julgada e "efeitos" da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como "L'accertamento contenuto nella sentenza" (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus "efeitos". Esse "acertamento", diz o Código italiano, *ufa stato*", entre as partes, para todos os efeitos. De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores "absurdos". Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifestação oposta respectiva sentença que condenara ao pagamento do "justo valor".

O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o "justo valor" - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito. Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre "fato", não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão "transformar fatos não verdadeiros em reais". Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo "absurdo", terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (*homo + logos*), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo, (...)"

5. Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, in casu, não se vislumbra ocorrência de erro material, caracterizado pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de expurgos, de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros.

7. Deveras, na hipótese sub examine a pretensão do Município cinge-se à revisão de cálculos já homologados, o que revela a preclusão da matéria.

8. Sobre o thema discorre Carlos Valder do Nascimento, in *Execução Contra a Fazenda Pública, Forense*, 2000, 1ª Ed. pp. 29, 30, 34 e 35, *litteris*:

"Dentro de uma perspectiva geral assentada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, pode-se afirmar que o erro é um desvio de percepção da realidade fática, constituindo-se em vício do consentimento, por equívoco a propósito de determinado evento material. Cezar Peluso, apud Arruda Alvim, perfilhando a ideia de Salvatore Satta, assim o define: 'Erro material não são apenas os defeitos exteriores ocorrentes na documentação do juízo ou na formação de documento, mas também toda divergência ocasional entre a ideia e sua representação, objetivamente reconhecível que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator'. Em estudo publicado em revista especializada que reproduz trabalhos forenses, vale trazer à colação excerto do voto da lavra de Arruda Alvim, em que fixa sua noção: 'O erro material é aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado'.

Ora, se o juiz homologa cálculos com erro, pressupõe-se que, embora não seja a manifestação inequívoca da sua vontade, o fez por desconhecimento, por irreal percepção do fato, de modo que seu ato contempla o âmago da questão, isto é, sua causa material. E assim, configurando discrepância entre sua vontade e a veiculada no próprio conteúdo de sua decisão, torna-a defeituosa. Decorrente disso, o erro de cálculo ou mesmo de sua atualização deve ser corrigido de ofício pelo Judiciário. Ele não reproduz a vontade do magistrado nem o estado pode cobri-lo com o manto do trânsito em julgado. Mesmo homologado nessas circunstâncias, porque ato nulo, não irradia efeitos jurídicos definitivos.

Pela sua não inserção na relação processual válida, pode ser recomposto, com vistas ao restabelecimento da sua exatidão, a qualquer tempo. O que importa é que se persiga, sem limitação temporal, a eliminação da incerteza presente no vínculo jurídico, sendo insubsistente o processo se tal desiderato não for atingido em toda a sua plenitude.

Não é sem razão que Calamandrei assevera que o fim do processo é a garantia da observância prática do direito objetivo. O expurgo da dívida é fator preponderante para que a coisa julgada alcance foro de imutabilidade. Ora, se é certo que essa imutabilidade insere-se no contexto da segurança jurídica, não menos verdade é que seu relativismo decorre da razão natural das coisas. Contaminada de inexistência material ou essencial, a obrigação exequianda ou o processo executório, este extinto e aquela adimplida, não transitam em julgado. (...)". (in *Execução Contra a Fazenda Pública, Forense*, 2000, 1ª Ed. pp. 29, 30, 34 e 35).

9. Conseqüentemente, não é lícito ao expropriante alegar nulidade da execução, com base em cálculos preclusivamente homologados, na fase administrativa do implemento do Precatório. Nesse sentido confirma-se julgado desta Corte no RESP 498.406/RJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17.11.2003, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO RESIDENTE DO TRIBUNAL. COISA JULGADA.

1. Não há decadência para a interposição de mandado de segurança quando a parte o interpõe no prazo de 120 dias, após ter percorrido o "iter" dos recursos administrativos regularmente previstos na órbita da administração.

2. É impossível a desconstituição da coisa julgada na esfera da Presidência do Tribunal, ao examinar precatório requisitório para alterar os valores fixados sob o argumento de que o critério adotado para os cálculos diverge da jurisprudência acertada sobre o tema.

3. A coisa julgada impõe segurança jurídica ao que foi decidido por sentença, com o favorecimento especial que, no caso em exame, o Estado concordou com índices aplicados, submetendo-se, portanto, aos efeitos da preclusão. (grifo nosso)

4. Alterar índices inflacionários adotados em liquidação de sentença, após decisão que os acolheu, em sede de precatório expedido, não pode ser considerado erro de cálculo. (...) (STJ, 1ª T., *vu.* RESP 698517, Processo: 200401523419 UF: SP, J. 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 687. *Rel. Min. LUIZ FUX*)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACRÉSCIMO DE PARCELAS INDEVIDAS. PRECATÓRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O arquivamento e a baixa da ação que deram causa à decisão monocrática, in casu, a argüição de erro, não configura decisão terminativa.

Houve uma interpretação restritiva da expressão baixa e arquivamento da argüição, no que contexto configura decisão interlocutória, eis que pôs fim somente ao erro alegado pela Autarquia Ré, no que tange ao acréscimo de parcelas indevidas na conta de precatório, e não à execução do precatório. Apelação interposta contra decisão que acolheu a argüição de erro material, no que concerne ao acréscimo de parcelas indevidas na conta judicial e à incidência de juros desde o benefício e não da citação.

Recurso incorretamente proposto porquanto o adequado seria o agravo de instrumento. Existência de erro grosseiro.

Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª T., *vu.* RESP 741550, Processo: 20050600301 UF: RS, J. 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 549. *Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA*)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA - QUANTUM DEBEATUR - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MÊS A MÊS - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA.

(...) 2. Se a autarquia comprova que pagou administrativamente parte do valor reconhecido no título executivo, tais parcelas devem ser abatidas do valor do débito.

3. Não é dado ao contador elaborar o cálculo de liquidação que quiser, mas o que obedeça aos limites objetivos da coisa julgada, sendo descabido incluir parcelas indevidas no montante do débito, calcular juros moratórios sobre parcelas efetivamente pagas na via administrativa por conta do cumprimento voluntário do julgado e utilizar-se de índices de atualização monetária do débito não previstos na legislação previdenciária.

(...) 5. Assim, havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença, vez que aí definida a situação jurídica das partes (artigo 468 do Código de Processo Civil).

Sentença anulada. Recursos prejudicados.

(TRF-3ª Reg., 9ª T., *vu.* AC551879, Processo: 199903991098700 UF: SP, J. 21/11/2005, DJU 15/12/2005, p. 379. *Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS*)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ERRO DE MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - É manifesto o erro material no recálculo da renda mensal inicial, que leva em conta legislação posterior à data do início do benefício, com reflexo sobre todas as diferenças apuradas.

II - Se o cálculo inclui parcelas indevidas, merece ser refeito.

(...) (TRF-3ª Reg., 10ª T., *vu.* AG 180197, Processo: 200303000311272 UF: SP, J. 29/03/2005, DJU 27/04/2005, p. 566. *Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA*)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475, I DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. - ART. 604 DO CPC. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94.

DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA BARGA ELABORADORA PELO CONTADOR JUDICIAL. ELABORAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. ERRO MATERIAL. (...)

(...) IV - A liquidação deve ater-se aos exatos termos da sentença e do acórdão transitado em julgado.

V - Diante da divergência dos cálculos oferecidos pelas partes, cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive o contador do juízo, para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

VI - Configurado erro material no cálculo acolhido pelo MM. Juízo "a quo", pois aplicadas parcelas incorretas referentes à restituição da exação.

VII - Os juros moratórios devem incidir à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN, sendo portanto indevido o crescimento de juros de 0,5% ao mês ao valor acolhido para prosseguimento da execução.

VIII - Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 "caput" do Código de Processo Civil, uma vez que ocorrida a procedência parcial da ação, com a exclusão de parcelas indevidas do principal, o que implicou a diminuição do débito exequendo.

(...) (TRF-3ª Reg., 3ª T., *vu.* AC 709149, Processo: 200103990323756 UF: SP, J. 20/08/2003, DJU 24/09/2003, p. 205. *Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES*)

Deve-se também observar, por fim, que a execução/cumprimento do julgado está adstrita ao valor postulado na petição que lhe dá início pela parte credora, por força do princípio da congruência/correlação entre o pedido e a tutela jurisdicional (artigos 141 e 492 do CPC/2015; artigos 128 e 460 do CPC/1973), conforme jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA - PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

- O título exequendo diz respeito à concessão do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 08/07/1997 (citação), e pagamento das parcelas em atraso com juros de mora de 6% ao ano e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, enunciados nº 43 e 148 do STJ e Súmula 08 desta E. Corte. Honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação.

- Tanto o autor, como o INSS, efetuam o cálculo das diferenças multiplicando o número de meses devidos pelo valor do salário mínimo em vigência na data da conta (08/2005 - R\$ 300,00). O autor acresceu parcelas posteriores à implantação administrativa.

- A metodologia de cálculo apresentada pela contadora Judicial está correta, posto que as diferenças devem ser apuradas levando-se em consideração o valor do salário mínimo vigente em cada competência, com aplicação dos índices de correção monetária da Tabela de Cálculos da Justiça Federal para ações previdenciárias, com inclusão dos juros de mora, conforme determinação do título exequendo.

- O valor apurado pelo Contador do Juízo a quo, acolhido pela sentença, apesar de espelhar o título exequendo, é superior ao pretendido pela autora. Dessa forma, há necessidade de adequação do valor aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus.

- Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.120,00, atualizado para 08/2015. - Apelo parcialmente provido.

(TRF3, 8ª Turma, unânime. AC 00276805220164039999, AC 2182520. *Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. Data da Decisão 07/11/2016*)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS.

PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, MEDIANTE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL.

CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DA CONDENAÇÃO.

1. A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excessos de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - *rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012*).

2. O valor apurado pela contabilidade Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011

3. Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução prosseguir nos limites do pedido destes.

(...) 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, 5ª Turma, unânime. AC 00187046520064036100, AC 1353372. Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016, Data da Decisão 07/11/2016)

Por fim, relativamente aos honorários advocatícios, após a reapreciação da matéria por este Tribunal, entendendo que resultou na sucumbência dos embargados tão-somente em relação à parte da contribuição ao PSS, de forma que eles decaíram de parte mínima do pedido.

Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação do vencido ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios em favor do vencedor. Transcrevo: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." Tendo em vista que os embargos à execução consistem em ação autônoma, revela-se cabível a condenação das partes ao pagamento de honorários, sempre que verificada a sucumbência.

É sabido que, para a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar perdutora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Então, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.**

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ? a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp n° 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp n° 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp n° 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet n° 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp n° 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Em face de tais considerações, merece reparos a decisão para afastar o desconto da contribuição previdenciária dos cálculos de liquidação, nos termos supra.

Ante o exposto, dou parcial provimento apenas para reconhecer o descabimento do desconto do PSS aos inativos até o advento da Lei n. 10.887/2004, nos termos desta fundamentação.

Publique-se e intem-se.  
 Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006423-92.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006423-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO AKIRA HARADA
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00064239220114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível, em face da r. sentença de fls. 182/185, que julgou improcedente o pedido da parte autora, que objetivava a anulação de diversas questões de certame público ao qual foi submetido, bem como a imposição, em decorrência disso, do dever jurídico à demandada de lhe aqar à etapa seguinte.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se a legalidade das normas veiculadas no edital de concurso público, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial."

Trago à colação precedentes julgados pelas Turmas da Segunda Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO PARA SARGENTOS DA AERONÁUTICA. EAGS-B. REPROVAÇÃO EM EXAME DE SAÚDE. BAIXA ACUIDADE VISUAL. MIOPIA. LAUDO MÉDICO EM SENTIDO DIVERSO. AUTORA SATISFAZ OS CRITÉRIOS DE ACUIDADE VISUAL DAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Caso em que a autora pretende provimento jurisdicional que vise assegurar em definitivo a validação de todas as fases do concurso de admissão no Estágio de Adaptação à Graduação para Sargentos da Aeronáutica (EAGS-B/2006), bem como garantir todas as prerrogativas inerentes à sua condição de aluna, em igualdade de condições aos demais alunos do referido estágio, uma vez que foi declarada inapta na Inspeção de Saúde do Comando da Aeronáutica. Consta dos autos que o motivo da inabilitação foi em decorrência de a autora apresentar MIOPIA, deficiência de ordem oftalmológica.

2. As Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Ensino da Aeronáutica (IE/EA EAGS-B) estabelecem os seguintes requisitos visuais: "Anexo 3, item 1.4 Requisitos Visuais:1.4.1 Acuidade visual a 06 (seis) metros - visão igual a 0,5 (20/40), no mínimo, em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com uso de lentes corretoras, atinja 01 (20/20)."

3. In casu, a autora carrou os autos relatórios médicos que atestam sua capacidade de enxergar 100%, sem óculos, de perto, bem como 100% de longe, por meio de lentes corretivas (óculos ou lentes de contato), concluindo que a autora "pode exercer qualquer atividade que necessite visão perfeita para perto (e.g. atividades burocráticas/administrativas) com ou sem óculos e qualquer atividade que exija visão perfeita para longe com óculos ou lentes de contato."

4. Ademais, embora a inspeção de saúde da Aeronáutica a tenha considerado como "incapaz para o fim a que se destina", o laudo da perita judicial chegou a entendimento diverso, concluindo pela aptidão da autora, afirmando que as atividades podem ser desempenhadas com uso de lentes corretoras, sendo que sua acuidade visual para longe, com lentes de correção, em ambos os olhos é de 20/20, ou seja, atendendo, integralmente, os requisitos visuais exigidos no edital.

5. Cabe ressaltar, ainda, que a autora candidatou-se a cargo para desempenhar funções administrativo-burocráticas, mais uma razão para concluir que ser portadora de miopia, passível de correção por meio de lentes corretivas, não justifica a eliminação da autora do concurso, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade.

6. Assim, diante da expressa conclusão do laudo da perita judicial, terceira imparcial, de que a autora enquadrou-se nos limites exigidos pelo edital, forçoso concluir pela ilegalidade do ato administrativo que redundou na exclusão da autora do certame.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1787833 - 0000557-34.2006.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS

ARMADAS. LIMITE DE IDADE FIXADO NO EDITAL. ATO INFRALEGAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI EM SENTIDO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 6.880/80.

- Assegurada a inscrição do autor no Exame de Admissão do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, sem a observância do limite de idade para solicitação da inscrição estabelecido nas Instruções Específicas do Exame de Admissão e respectivo Aditamento - IE/EA e AIE/EA (2.1 - Não vir a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade até 04 de junho de 2007 (data da matrícula e início do estágio)), determinando ainda lbe seja dispensado tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame e matrícula até final diplomação, formatura e graduação caso aprovada em todas as etapas do Curso.

- A decisão monocrática proferida teve como fundamento o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885, no qual o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas, mas, em razão da repercussão geral reconhecida, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 6.880/80, para reconhecer a vigência dos regulamentos e editais que limitam a idade até 31 de dezembro de 2011.

- O julgamento do R.E. nº 600.885/RS, apesar de ter se dado em sede controle incidental de inconstitucionalidade, foi afetado ao Plenário pela repercussão geral reconhecida, daí a Corte ter admitido a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 6.880/80, tendo em vista as implicações que a eficácia imediata do julgado poderia acarretar à segurança jurídica dos processos seletivos já realizados pelas das Forças Armadas.

- A modulação teve por objetivo conferir um prazo ao Congresso para que houvesse a reformulação da legislação em decorrência da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 6.880/80, conferindo caráter prospectivo ao julgamento, de forma a assegurar a vigência da norma tida por inconstitucional até certo prazo, como forma de advertir o legislador para as correções devidas.

- A não recepção somente se aplicará a concursos para ingresso iniciados após a data do julgamento e preservado o direito daqueles que já tenham ajuizado ações como o mesmo objeto jurídico. Assim, a modulação de efeitos não retira a impugnação ao concurso realizado, sem prejudicar os candidatos que tenham recorrido ao Judiciário contra a limitação de idade nos concursos realizados.

- Agravu legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363927 - 0001503-06.2006.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2011 PÁGINA: 1034)

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. MARINHA DO BRASIL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA A ÁREA DE APOIO À SAÚDE. EDITAL Nº 01/2009 DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONFIGURADA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. (...) II. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, com pedido liminar, a qual objetiva a anulação do processo seletivo de Oficiais da 2ª Classe da Reserva, previsto no Edital nº 01/2009 do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha - vagas para a área de saúde -, pois os critérios de seleção e forma de avaliação seriam puramente subjetivos, revestidos de caráter vago, daí a derivar violação ao ordenamento jurídico pátrio, precipuamente aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade e indisponibilidade do interesse público (artigo 37 da CF). III. As Forças Armadas, compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, configuram instituição de caráter nacional, permanente e regular, com regime jurídico-funcional próprio, sem paralelo em outro ramo do Direito, fundado precipuamente na hierarquia e na disciplina. Seus integrantes estão subordinados a um conjunto diferenciado de deveres e obrigações, sob a autoridade suprema do Presidente da República, porquanto sua função, preceituada em nosso diploma constitucional e correlata regulamentação legal, é zelar pela segurança do Estado, no âmbito interno e externo, garantidos a preservação da soberania e integridade nacionais, os poderes constitucionais, a lei e a ordem.*

*IV. Aos militares são plenamente aplicáveis os princípios gerais da administração pública, pois a EC nº 18/1998, ao conferir às Forças Armadas regência diferenciada, não retirou dos militares a qualidade ontológica de servidores públicos, de forma que devem também observá-los.*

*V. O magistrado não pode se substituir ao administrador e interferir na valoração administrativa, mas a ele cabe controlar a legalidade das escolhas do agente público.*

*O ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei, regras e princípios, sob pena de inquirir de ilegitimidade a conduta praticada.*

*VI. O edital sub iudice é nulo, posto civado pela subjetividade, por ter conferido à Comissão Examinadora autoridade irrestrita de julgamento, sem critérios que pudessem ser aferidos de modo objetivo, o que refoge à preservação do interesse público e revela arbitrariedade e abuso do poder discricionário, a violar os primados regentes da administração pública, precipuamente os contidos no artigo 37 da CF/88.*

*VIII. Há disposição normativa expressa quanto à necessidade de ser realizada prova escrita como fase do processo seletivo, consoante o preceituado pelo artigo 4º do Decreto nº 4.748/2003, teor regulamentar que não ultrapassa os ditames da lei, ao revés, confere-lhe maior eficácia, em especial quanto à salvaguarda dos valores eleitos pelo constituinte, além de se amoldar aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre a questão.*

*IX. O edital de fato contempla critérios subjetivos de julgamento, em especial quando algumas matérias de cunho claramente objetivo seriam avaliadas por meio de "entrevista", como domínio de linguagem técnica, cultura geral e compreensão de conceitos atrelados à atividade militar. Dito modo de avaliação escapa a qualquer controle de legalidade e até mesmo vedaria ao candidato o exercício de efetiva ampla defesa e contraditório administrativo no caso da interposição de recurso, se eventualmente reprovado.*

*Além disso, algumas fases contemplam a identificação obrigatória do candidato, como a de análise biográfica, o que revela afronta ao princípio da impessoalidade, posto que desnecessária para ser efetivado o exame de tais dados.*

*X. Procedência do pedido do Parquet Federal, julgada procedente a ação para o fim de ser declarada a nulidade do Edital nº 01/2009 do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha e, por consequência, do processo seletivo realizado, vedado o ingresso de voluntários temporários na Marinha que tenham dele participado.*

*XI. Reexame necessário não conhecido e apelação da União desprovida".(APELREEX 00150592720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000109-27.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000109-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
No. ORIG.	:	00001092720114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vieram os autos a este Gabinete, para o exercício do Juízo de retratação, à luz do decidido no RE 565.160/SC.

Às fls. 1341-1344 reexaminei o julgado recorrido, restando mantido o v. acórdão.

Foi interposto agravo regimental em face da referida decisão pela União Federal (fls. 1347-1358). Após a vinda da contraminuta, o recurso foi desprovido, por unanimidade, pela Segunda Turma desta Corte (fls. 1384-1388). Às fls. 1391-1399, a União requer o sobrestamento do processo ou a subida dos recursos à Superior Instância. Após Juízo de retratação negativo levado, inclusive ao Órgão Colegiado, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000920-30.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000920-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LETICIA SOUZA NETTO BRANDI
ADVOGADO	:	SP064320 SERGIO HELENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
No. ORIG.	:	00009203020114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que deu provimento à apelação para julgar procedente a pretensão inicial.

Em suas razões, alega a parte embargante, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não foi fixada verba honorária de sucumbência.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."

De fato, há omissão no julgado embargado no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios.

Dessa forma, fixo a condenação honorária no patamar de 1.000 (mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-86.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000744-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PADOVANI E PADOVANI LTDA e outro(a)
	:	MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP311576 EDUARDO MELMAN KATZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PADOVANI E PADOVANI LTDA e outro(a)
	:	MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP311576 EDUARDO MELMAN KATZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	IMOBILIAS COM/ E CONSTRUCOES S/A e outros(as)
	:	AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA
	:	LAAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA
	:	BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007448620124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, interposta tanto por Padovani & Padovani Ltda. e Massela Comércio de Materiais para Construção Ltda., como pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença a quo.

A r. sentença, fls. 127/130, julgou parcialmente procedentes os embargos, para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal (anexo II - fl. 92), tomando líquida a sentença pelo valor de R\$2.618,49, valores atualizados até 06/2014.

Apelaram as embargadas (fls. 136/142), pleiteando a reforma da sentença, vez que se faz necessária à inclusão do IPC para fevereiro de 1991, sendo este posicionamento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, pugna pela adoção dos cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, contudo, de acordo com os anexos III e IV, que contempla inclusão de todas as guias de recolhimento.

Ademais, apelou a embargante, (fls. 147/149v) pugnando pela não consideração da guia de recolhimento competência 10/1991. Ademais, pleiteia que a correção do débito se dê pela TR, a partir de 2009.

Com contrarrazões, Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A presente demanda cinge-se em apurar possíveis incorreções nos valores a serem restituídos a título de indevidos recolhimentos referentes à trabalhadores autônomos.

Alegou a embargante (União), que os valores corretor a serem restituídos seriam R\$940,14 (PADOVANI) e R\$297,50 (MASSELA) (fls. 12/21).

Que a diferença entre os cálculos apresentados pela parte autora, e, os seus, são: incidência da correção monetária sobre a base de cálculo integral e não sobre 20% (vinte por cento) da mesma referente ao pró-labore; inclusão de pagamento que não consta no sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil e; inclusão de índices expurgados não contemplados no título judicial em execução (quanto ao IPC, a decisão definitiva é clara no sentido de que referido índice deve incidir somente no período de março/90 a janeiro/91. Entretanto, ao elaborar seus cálculos, a autora incluiu expurgo de 1,39% relativo ao mês de fevereiro/91 (fls. 07-10)

A parte autora argui que a guia referente à competência 10/1991 fora devidamente recolhida, encontrando-se autenticada, e que os cálculos apresentados encontram-se corretos, inclusive, inferiores àqueles apresentados pela Contadoria (Contadoria da Justiça Federal do Estado de São Paulo - fls. 31/39 e 44 - atestando que o total a ser restituído seria R\$11.242,59 (PADOVANI) e R\$2.628,99 (MASSELA), valores estes superiores aos postulados pelas embargadas (R\$10.537,34 (PADOVANI) e R\$1.033,32 (MASSELA))

Para o caso *subjudice*, considerando o caráter técnico a ser manejado visando o deslinde da demanda, fora determinada perícia contábil para tal mister (fls. 89/102).

O juízo *a quo* acatou os cálculos apresentados (anexo II - fls. 92), tomando líquida a sentença pelo valor de R\$2.618,49.

Insta destacar que as percepções e pareceres elaborados pela contadoria judicial gozam de fé pública, por se tratar órgão auxiliar do Juízo, dotada de imparcialidade e equidistância das partes, daí extraindo-se a orientação segundo a qual, as conclusões do perito judicial presumem-se imparciais.

#### **Passo a análise das irrisignações apresentadas**

Quanto o pleito da União de exclusão da Guia competência 10/1991, vez que esta não consta dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, não merece guarida.

A constatação de que aludida guia fora devidamente recolhida, estando autenticada mecanicamente (fls. 698 dos autos principais), permite concluir que a embargada desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus probatório previsto no art. 333, I do CPC.

Nestes Termos:

*"EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GUIAS DE RECOLHIMENTO VÁLIDAS. PAGAMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DOS VALORES DA CDA.*

*1. As cópias das guias acostadas às fls. 29 e 30 referem-se a competências abrangidas pela dívida.*

*2. Entre outros dados objetivos, os documentos indicam o CNPJ da empresa devedora, com autenticação mecânica dos valores recolhidos: não restam dívidas sobre a existência e validade dos pagamentos relativos àqueles períodos.*

*3. Não fossem corretos as datas e os acréscimos, a instituição financeira recusaria o recebimento.*

*4. O devedor demonstrou ter efetuado pagamento parcial do débito - cujo montante deve ser excluído da CDA, que mantém a liquidez.*

*5. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos." (sem grifos no original)*

*(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 444155 - 0502883-58.1996.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 25/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1336)*

Quanto à inclusão do IPC para fevereiro de 1991 (alegação da embargada) e correção do débito pela TR, a partir de 2009 (alegação da embargante), ambas serão analisadas conjuntamente, pois se insurgem quanto ao instituto da Coisa Julgada.

A princípio, destaco que esta hipótese (desfazimento dos efeitos de sentença já transitada em julgado), só é possível em casos específicos (art. 485 do CPC/73), o que não é caso.

Ademais, diante do julgado proferido cabia aos interessados interpor o recurso cabível com as irrisignações aqui aventadas, o que, não ocorreu.

Diante da marcha processual acima explicitada, à de ser reconhecida a preclusão consumativa.

O ordenamento jurídico (art. 473 CPC/73) veda à parte a discussão, no curso do processo, de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A doutrina pátria esmiuçou a temática: "A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal) (...)", (NERY JUNIOR, Nelson & Rosa Maria A. Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 9ª edição, p. 618).

Por fim, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO QUE CONFIGURA NOVA APRESENTAÇÃO DE RECURSO IDÊNTICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*1. Ação Cautelar. Decisão que deferiu o pedido de liminar. Proferida a decisão ora agravada, antes mesmo da intimação que marcaria o início da contagem do prazo recursal, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. A prática processual de interposição do recurso acarreta a preclusão consumativa, impedindo a repetição de ato já praticado.*

*2. O presente agravo é uma nova apresentação de recurso idêntico, pelo que não deve ser conhecido.*

*3. Art. 473, CPC. Preclusão Consumativa.*

*4. Preclusão é a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício no tempo útil (preclusão temporal), pela incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também (preclusão lógica) ou pelo fato de já ter realizado o ato, não importando se obteve ou não êxito, não sendo possível nova realização (preclusão consumativa).*

*5. In casu, a preclusão consumativa é evidente, já que o presente agravo, como salienta a própria agravante, é uma nova apresentação de recurso idêntico, pelo que não deve ser conhecido.*

*6. Embora o agravo de instrumento que teve seu seguimento negado tenha sido interposto, conforme informa a agravante, antes que se desse a publicação da decisão recorrida, de alguma forma a recorrente teve ciência de seu conteúdo, tanto que dela recorreu. Assim, este momento, em que tomou ciência da decisão interlocutória, é o termo inicial para a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento, e, tendo exercido o seu direito de recurso, esgotou-se a faculdade a si conferida.*

*7. Face à negativa de seguimento do agravo de instrumento (processo nº 96.03.072568-4), poderia opor agravo regimental, e não a interposição do presente recurso.*

*8. Agravo de instrumento não conhecido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 92725 SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 28/09/2005)"*

No que pertine ao pleito das embargadas de adoção dos cálculos previstos nos anexos III e IV da contadoria (fls. 95/102), com a inclusão das guias juntadas às fls. 89/115 e 127/158, destaco que, nos termos do julgado a quo, a demanda refere-se a restituição de valores decorrentes de indevido recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos, sendo que as guias que se referem a aludida exação são 07/11/1991 e 06/12/1991 (empresa Padovani) e 25/05/1990, 06/07/1990, 16/07/1990, 01/10/1990, 20/01/1991, 02/05/1991 e 07/11/1991 (empresa Massela), vez que em todas as outras não constam recolhimentos referentes aos trabalhadores autônomos.

A alegação utilizada pelas embargadas (a maioria das guias carreadas aos autos foram emitidas em instrumentos que não possuíam o campo "autônomos ou "administradores" para apontar o devido recolhimento, daí a ausência de indicação) é superficial e inábil a fim confrontar o julgado a quo.

Por fim, quanto às verbas honorárias, a decisão fora proferida nos termos do CPC/73 (decisões publicadas até 17 de março de 2016), portanto, nestes termos deve ser analisada.

Quanto ao valor das verbas honorárias, decorrente da condenação da embargada, estas devem ser fixadas em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º. DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - 2ª jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Laurício Vaz, DJ de 12/02/2007). Successivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)"

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, mantenho as verbas honorárias nos termos exarados pelo juízo a quo (fls. 129v), atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005611-25.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.005611-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros(as)
	:	TOPI ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
	:	FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056112520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de remessa oficial, em face de sentença que julgou procedente o pedido para afastar a limitação instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo 42/11, a fim de que possa efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário nos moldes da Lei 12.546/2011, garantindo-se o direito de compensar os importes indevidamente recolhidos.

Apela a União, requerendo a reforma da sentença.

É o relatório.

Decido

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Ajuizada a presente ação em 26.03.2012, a seu tempo dispunha o art. 7º, Lei 12.546/2011:

Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

Por sua vez, para a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, editou a Receita Federal do Brasil o Ato Declaratório Interpretativo 42/2011, que tem o seguinte teor:

Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540 de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011.

Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ora, consoante a hierarquia das normas, o ADI a se situar em patamar evidentemente inferior a uma lei ordinária, de tal arte que passou a estabelecer diretrizes e forma de cálculo não previstos na lei, por tal motivo é que a não reunir o condão, por si, sem amparo legislativo, de conceder alicerces à desejada eficácia à forma de cálculo.

Destarte, a contribuição incidente sobre a gratificação natalina relativamente ao ano de 2011 deve ser recolhida com base na Lei nº 12.546/2011, vigente no mês de dezembro de 2011, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: Esta 5ª Turma já manifestou entendimento no sentido de que o Ato Declaratório Interpretativo -ADI n. 42/2011 - que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,3% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91 - violou o princípio da reserva legal. A Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º) II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2011 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,3% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legisou, quando a tanto os atos normativos não

estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

3. Embargos de declaração não providos."

(AMS 00073288120124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE A ORA AGRAVADA OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011 SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO/2011, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JUÍZO A QUO DEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DEU ALCANCE INDEVIDO ÀS LEIS QUE REGULAM O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º)

II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91.

III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00009731320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ART 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. ADVENTO DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO: RECEITA BRUTA. ILEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Apelação interposta pelas impetrantes contra sentença que denegou a segurança, rejeitando o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário de seus empregados, nos termos da Lei 12.546/2011.

2. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de 13º salário (gratificação natalina) ocorre apenas no momento em que se dá o pagamento, ou seja, em dezembro de cada ano, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 4.749/651. (STJ, REsp 462986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 214).

3. A contribuição social sobre a gratificação natalina referente à competência de 2011 deve ser recolhida com base na Lei nº 12.546/2011, vez que o aludido diploma legal já estava em vigor quando da ocorrência do fato gerador da exação.

4. O Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 violou o princípio da reserva legal, porquanto estabeleceu critério não previsto pela legislação tributária.

5. Apelação provida.

(AC 0001249-77.2012.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI Nº 12.546/11, ARTIGO 7º CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME SUBSTITUTIVO. ATO DECLARATÓRIO 42/11, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 13º SALÁRIO. OFENSA À RESERVA LEGAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - A Lei nº 12.546/11, cuja vigência se deu em 1º de dezembro de 2011, dentre outras alterações, previu um regime substitutivo das contribuições previdenciárias dos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), para as empresas que menciona, dentre elas as de tecnologia da informação, categoria em que se inclui a autora, passando a incidir referidas contribuições à alíquota de 2,5% sobre a receita bruta, tal qual previsto no artigo 7º. II - No Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001, da Receita Federal do Brasil, estabeleceu-se o que o percentual de 2,5% incidiria apenas sobre 1/12 do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12, seriam aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Houve violação ao princípio da reserva legal, pois o ato normativo, com propósito interpretativo, estabeleceu critérios não previstos em lei, alterando a forma de pagamento do 13º salário. IV - Conforme prevê o artigo 1º, da Lei nº 4.749/65, o décimo terceiro salário é pago pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho, até 20 de dezembro de cada ano, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de adiantamento ao empregado e seu cálculo corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano em curso do pagamento, conforme § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 4.090/62, que a instituiu. V - Considerando que a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão é o valor correspondente à gratificação natalina e não sua forma de composição, não poderia ter sido fracionada, conforme dispôs o ato declaratório. VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII - Não assiste razão ao contribuinte ao pleitear o afastamento integral da contribuição sobre o décimo terceiro salário à falta de base de cálculo para tanto, pois não há um "13º mês". Isto porque a gratificação natalina é paga no mês de dezembro e, assim, sofre a incidência da contribuição sobre a receita bruta do mês de pagamento. VIII - Apelação da União parcialmente provida apenas para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, limitando a compensação a contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, mantido o julgado quanto ao mais. IX - Apelação do autor desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.**

(AC 00054528220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, correta a r. sentença que autorizou o pagamento das contribuições previdenciárias na forma da Lei 12.546, bem como à compensação/restituição dos valores recolhidos, devendo incidir, a título de correção/juros, exclusivamente a SELIC.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

...

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007683-82.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007683-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: NORBERTO TADEU SILVA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	: JANICE JANE TESTA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP309969A JOSÉ FELIPE MACHADO PERRONI e outro(a)
	: SP247934 THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES
Nº. ORIG.	: 00076838220124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 670-673: manifestem-se as partes.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2012.61.03.004754-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANDRE NEVES DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP295737 ROBERTO ADATI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANDRE NEVES DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP295737 ROBERTO ADATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00047546720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** contra decisão que **negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação da União** apenas para alterar os parâmetros de fixação de juros moratórios e de correção monetária.

Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão foi omissa em relação à alegação apresentada pela União em suas razões de apelação relativamente ao efetivo pagamento da quantia de R\$ 1.010,96 (mil e dez reais e noventa e seis centavos) referentes à diferença no vencimento básico e reflexo no adicional de periculosidade dos meses de julho e agosto de 2008, em sede administrativa (em outubro de 2008), bem como em relação à alegação de que a União decaiu de parte mínima do pedido.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."*

Quanto ao primeiro ponto (efetivo pagamento da quantia de R\$ 1.010,96, referente à diferença no vencimento básico e reflexo no adicional de periculosidade dos meses de julho e agosto de 2008), de fato, há omissão na decisão recorrida. Sobre a questão, porém, entendo que a sentença não mereça reforma uma vez que o juízo *a quo* foi claro na sentença ao consignar: "*Anoto que, na fase de liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período de condenação.*" (fls. 266). Mantenho a sentença também neste tópico, de modo que eventual pagamento da diferença em questão deverá ser apurado na fase de liquidação.

No que tange à questão relativa à disciplina da sucumbência no caso concreto, observo que a inicial veicula duas pretensões, tendo sido acolhida uma delas, de modo que milita razão em favor do juízo *a quo* no sentido de que havendo sucumbência recíproca, "*cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono*" (fls. 266).

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, na forma da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

	2012.61.03.005959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARLENE GUEDES MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113227 JOSE LEITE DE SOUZA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00059593420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Visto etc.

Ao compulsar o presente feito, denota-se tão somente a intimação da União em face da r. sentença, resultando na ausência de intimação do INSS uma vez que reconhecida sua legitimidade, assim, tomemos os autos a inicial instância, para que Juízo "a quo" proceda com a regular intimação da autarquia supra, dando-lhe ciência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

	2012.61.07.000241-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
APELADO(A)	:	JOAO MANOEL DOS SANTOS LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP253276 FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SONIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP238073 FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00002414420124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação interposta por João Manoel dos Santos Lima, representado por Sonia Aparecida dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação do imóvel residencial em razão do falecimento do pai do autor Benedito Manoel Lima, ocorrido em 07/01/2010, bem como a restituição das parcelas pagas a partir de tal data.

A sentença julgou procedentes os pedidos, para o fim de: a) condenar a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a morte do titular até a data que seria do encerramento do contrato, incluindo-se eventual valor residual ao final do contrato; b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelo autor após a morte de seu pai, corrigidas monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou as rés (CEF e CAIXA SEGURADORA S/A), pro rata, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixou no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Apelação da CEF e da Caixa Seguradora pela total reforma da sentença.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

Parecer do MPF pelo prosseguimento da demanda, às fls. 587.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regime previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESp 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Tendo em vista que o ato judicial submetido a reexame foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Do cerceamento de defesa

Inicialmente, afasto a alegação da Caixa Seguradora S/A de cerceamento de defesa em razão do juízo "a quo" sentenciar sem que fosse oportunizada a produção de provas.

O art. 370 do novo CPC dispõe que, in verbis:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos até então coligidos.

O art. 355 do novo CPC, também prevê:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; "

Assim, se a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito ou fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o juiz poderá julgar a lide antecipadamente sem a produção de provas.

Ademais o processo de conhecimento possui escopo precípuo de convencer o magistrado acerca dos fatos alegados e dos fundamentos jurídicos aplicáveis à situação em exame, portanto, sendo a finalidade da prova justamente formar o convencimento do juiz não basta que a parte apenas suscite a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, é preciso que demonstre a relevância e a pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado.

No caso em tela pelo princípio do livre convencimento motivado e pela certidão de óbito do de cujus, não se pode reprimir o entendimento do juízo de primeiro grau de considerar que a dilação probatória do procedimento não alteraria seu juízo acerca da questão.

Por esta razão não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa.

## DA LEGITIMIDADE DA CEF

A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S/A a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda é quem deve ocupar o polo passivo da presente ação.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. TEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SASSE SEGURADORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO*

*I - Assiste razão à agravante Quanto à tempestividade do recurso, uma vez demonstrado o litisconsórcio com a União, incide a regra contida no artigo 191 do CPC.*

*II - O recurso não se encontra mal instruído, uma vez que não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária arguir a sua falsidade no momento oportuno, na forma dos arts. 390 e seguintes do CPC.*

*III - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo da presente ação. No que diz respeito ao seguro, acessório ao contrato principal, a CEF atua como preposta da Sasse (Caixa Seguradora S/A), devendo responder pelos reajustes nas parcelas relativas ao seguro. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário.*

*IV - Ressalte-se, por fim, que da análise da cópia da petição inicial (fls. 14/20) não se infere o pedido de cobertura securitária que, na interpretação da agravante, implicaria no alegado litisconsórcio passivo com a Sasse. Conforme bem ressaltado na decisão proferida em primeira instância (fls. 34/35), o autor pretende que o contrato de financiamento celebrado entre as partes seja adequado às regras do PES, não havendo pedidos que poderiam sustentar a tese da agravante.*

*V - Agravo legal provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento, ao qual, no mérito, nega-se provimento.*

*(AI - 0067888-59.2003.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Data do Julgamento: 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013) Em caso análogo, também da 5ª Turma do mesmo Tribunal, a questão discutida no agravo legal diz respeito à determinação para que a ré, CEF, mantenha a cobrança da parcela referente ao seguro na faixa etária originariamente contratada pelo mutuário. A CEF sustentou, ainda, sua legitimidade passiva para responder pelo valor das prestações do seguro habitacional, bem como deveria ser exclusivamente condenada a Seguradora. O agravo legal foi improvido, mantendo-se a sentença de primeiro grau, in verbis:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AgRsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Caixa Econômica Federal é estipulante do contrato de seguro e, nessa condição, equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (DL n. 73/66, art. 21, caput). Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estipulante pode figurar no polo passivo da ação promovida pelo segurado, quando eventualmente incidir em falta que impeça a cobertura do seguro pela seguradora (STJ, 3ª Turma, REsp n. 49.668-MG, Rel. Min. Costa Leite, unânime, j. 08.08.94, DJ 05.09.94, p. 23.104; 3ª Turma, REsp n. 140.315-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.06.98, DJ 21.09.04, p. 158). A respeito da discussão sobre o valor do prêmio "é inegável a legitimidade do agente financeiro que se cobre da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 542.513-P, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.04, DJ 22.03.04, p. 234). Portanto, de diversas maneiras a Caixa Econômica Federal revela sua pertinência subjetiva para ação relativa à indenização decorrente de sinistro: interfere no processamento da liquidação e tem evidente interesse no resultado da indenização a ser paga, pois, em princípio, seria destinada à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo do qual é credora. Por fim, incidem ainda as regras da Portaria n. 243, de 28.07.00, do Ministério da Fazenda, cujo art. 1º determinou ao IRB - Brasil Resseguros S/A (IRB-Brasil Re.) que transferisse à Caixa Econômica Federal "os saldos da reserva técnica do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer desse seguro em poder da IRB-Brasil Re.", complementando o art. 5º, III, da mesma Portaria que, na administração do seguro Habitacional (SH), incumbe a Caixa Econômica Federal efetuar o processamento e o controle dos repasses relativos a déficit e superávit da apólice de competência do FCVS. 3. Agravo legal não provido.*

*(AP 00015906120034036119, Relator(a): JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 Data da Publicação: 10/02/2016)*

PRESCRIÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA PARA EVENTO MORTE

Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição ádua da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN:(AGARESP 201102869891, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2013 ..DTPB:.)"*  
Definido o prazo prescricional de um ano, resta definir o marco inicial para sua contagem.

O prazo prescricional, segundo a teoria da actio nata, começa a correr no dia em que o direito puder ser exigível. Assim, o prazo prescricional tem como marco inicial a ocorrência do sinistro.

O STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir da data da concessão da aposentadoria, ou seja, da data inequívoca do ato de concessão - Súmula 278: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Ainda, nos termos de entendimento pacificado na Súmula 229: "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Assim, existem dois marcos de contagem do prazo anual, no primeiro o beneficiário tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência da concessão da aposentadoria ou da morte do segurado, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa.

Frise-se que a suspensão do prazo, nos termos da Súmula nº 229 do STJ apenas é possível na hipótese em que o requerimento na esfera administrativa for formulado dentro do prazo prescricional do art. 206, §1º, II do CC/02, o que ocorreu no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 229. INAPLICABILIDADE, NO CASO, RECURSO DESACOLHIDO. - O enunciado n. 229 da súmula/STJ, segundo o qual "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", somente tem aplicação quando o requerimento administrativo é formulado ainda dentro do prazo prescricional.*

*(RESP 20000531111, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00111 ..DTPB:.)*

No caso, verifiquei que o falecimento do mutuário se deu em 07/01/2010, (certidão de óbito, às fls 54) devendo-se contar o prazo prescricional de um ano a partir desta data, nos termos do art. 206, §1º, II do CC/02.

A parte autora realizou o pedido administrativo perante a CEF, não consta dos autos quando, mas a seguradora indeferiu seu pedido em 23/03/2011, um pouco mais de um ano do óbito do mutuário, quando começou a contar o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, ou seja, desta data a parte autora teria 1 ano para ajuizar a ação, o que ocorreu em 27/01/2012. Desta forma, não resta configurada a prescrição em relação ao pedido de cobertura securitária.

Ademais, como destacou o MPF em seu parecer, acostados aos autos às fls. 513, a prescrição não é aplicável ao caso, tendo em vista que o autor era menor absolutamente incapaz quando da propositura da ação em 27/01/2012, sendo ele o titular do direito que antes integrava o patrimônio do falecido, contra o qual não corre a prescrição, nos termos do art. 198, I, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DE COBERTURA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

*2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.*

*3. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1164869/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)*

Dessa forma, não há que se falar em prescrição.

#### DA DOENÇA PREEXISTENTE

No caso em tela, a parte autora pretende a liquidação de dívida decorrente de contrato de arrendamento residencial com cláusula de cobertura securitária firmado por seu pai, bem como a devolução das prestações indevidamente pagas, em razão do falecimento do pai da parte autora, ocorrida após a celebração do contrato.

Conforme consta dos autos, no dia 12 de julho de 2007, o pai do autor celebrou com a CEF contrato de arrendamento residencial com opção de compra, referente a um imóvel situado na Rua Sud Mennucci, 481, Centro, nesta cidade de Araçatuba. Em 07/01/2010 Benedito veio a falecer e sua companheira requereu, perante a CEF, o reconhecimento de cobertura para sinistro de morte por doença, referente ao contrato de seguros celebrado por seu companheiro com a CAIXA SEGURADORA.

A cobertura securitária é prevista no contrato na cláusula 8ª, a qual prevê, em seus parágrafos terceiro e quarto, que existe cobertura para as situações de invalidez permanente e morte, resultantes de acidente ou de doença, excluindo-se as situações comprovadamente existentes antes da data de assinatura do contrato.

Da mesma maneira, no contrato de seguro habitacional celebrado pelo falecido pai do autor com a CAIXA SEGURADORA S/A, cuja cópia encontra-se às fls. 51/55, observa-se que estão entre os RISCOS COBERTOS (CLÁUSULA 3ª) a morte e a invalidez permanente do arrendatário, excluindo-se, na CLÁUSULA 4ª, o dever de indenizar em caso de morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença existente antes da data de assinatura do referido contrato.

No Termo de Negativa de Cobertura (fl. 56), a Seguradora considerou que o segurado era portador do mal que ocasionou o óbito desde outubro de 2006, data da caracterização da doença, entendendo haver doença preexistente.

Portanto, a seguradora negou a cobertura por entender que o sinistro sofrido pelo autor era preexistente à assinatura do contrato.

Ao que se depreende dos autos o autor firmou contrato com a CEF em 12 de julho de 2007 com cláusula que previa cobertura securitária.

Não há prova nos autos de que o Autor tivesse doença preexistente à assinatura do contrato e, inclusive, naquela data, ele encontrava-se trabalhando, fato que corrobora a alegação da não incapacidade para o trabalho naquela data.

Cabe trazer julgados desta E. Corte:

*"FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO RECONHECIDA PELO INSS EM MARÇO DE 2003. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COMO A CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916), BEM COMO DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO EM 1997. SENTENÇA MANTIDA.*

*(...) 2. A invalidez permanente do segurado/mutuário foi reconhecida, para todos os fins de direito, pelo INSS em 23/3/2003 conforme carta de concessão encaminhada a sua então empregadora, a corre Caixa Econômica Federal. Levando-se em consideração essa data, percebe-se que o autor foi diligente e oportuno na defesa de seus direitos, já que ajuizou a presente ação em 08/01/2004, antes do termo prescricional ad quem. Não tem o menor propósito começar a contagem do prazo prescricional da cobertura securitária, em desfavor do segurado, antes de ser reconhecida a incapacidade laborativa do mesmo pelo órgão estatal (INSS) encarregado de tratar do assunto.(...)." (AC 200461270000430, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/03/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.*

*(...)*

*5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.*

*6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível.*

*(...)" (AC 200461000340048, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)*

Através da leitura do contrato em questão: "Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial" (fls. 32/55), conclui-se que a parte autora possui cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato (12/07/2007).

Ademais, o seguro pactuado estava embutido no valor do encargo mensal junto com o valor da taxa de arrendamento (quadro resumo, item 2.2 - fls. 32).

A parte autora à época do sinistro estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após a invalidez permanente conforme consta da planilha de evolução do financiamento.

Então, preenchidas as condições legais é de ser conferida ao autor a cobertura securitária, a partir da data do óbito ocorrida em 07.01.2010.

Como o pai do autor consta como único contratante, com o percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária, sendo o único arrendatário figurando no contrato originário, deve lhe ser conferido o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após a morte do seu pai, nos termos determinado na r. sentença.

Outrossim, ainda que fosse comprovada a alegada doença preexistente, não poderia ser negada a cobertura securitária, no caso em que se concretizou o seguro sem exigir exames prévios e tendo recebido os pagamentos de prêmio normalmente, por estar em manifesto confronto com o E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido." (RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009)"

"SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido." (RESP 200501459520, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/03/2007)"

Ainda nesse sentido cumpre verificar os seguintes julgados desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. ÓBITO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVADA. QUITAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, CPC. 1 - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes 2 - O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 3- Seguradora instada a manifestar-se se persistia interesse na prova pericial indireta desistiu da produção da prova. 4 - Pelos documentos carreados aos autos não restou demonstrado tenha a hipertensão arterial ou o histórico de cardiopatia qualquer relação com a causa da morte do segurado. 5 - Sucumbência honorária arbitrada, atendendo aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravos legais improvidos." (AC 200861000162632, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA.

1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado.
4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância.
5. Agravo a que se nega provimento." (AC 2007.61.11.004107-7, HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/12/2009)."

Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida.

Portanto, a aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido.

Ademais, o fato de a morte do segurado ter acontecido menos de 1 ano depois da assinatura do contrato não obsta a concessão do benefício de quitação por parte da seguradora.

Contudo, saliente-se que a seguradora assume o risco de ter de pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese dos autos de falecimento do arrendatário.

No mais, mantida a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus da sucumbência, uma vez que no contrato de seguro em análise aparecem as figuras do segurador e do segurado, CAIXA SEGURADORA S/A e João Manoel dos Santos Lima e, ainda, como estipulante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual a necessidade de todos figurarem na relação jurídica processual para discutir não só a cobertura securitária como também a baixa da hipoteca.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da caixa seguradora e **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, apenas para ressaltar que a seguradora assume o risco de ter de pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese dos autos de falecimento do arrendatário, devendo a CEF restituir as parcelas pagas a partir do óbito do arrendatário somente após receber tais valores da seguradora.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 03 de agosto de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001392-27.2012.4.03.6113/SP

		2012.61.13.001392-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARI SILVIA SIQUEIRA E CIA LTDA -ME e outros(as)
	:	WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA
	:	MARI SILVIA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARI SILVIA SIQUEIRA E CIA LTDA -ME e outros(as)
	:	WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA
	:	MARI SILVIA SIQUEIRA

ADVOGADO	:	SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00013922720124036113 1 Vr FRANCA/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para resposta ao Agravo Interno da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 935/936.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009614-86.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009614-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO e outro(a)
APELANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	LUCELIA COVOS SILVA
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00096148620134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lucélia Covos Silva em face da Caixa Econômica Federal e da Fundação dos Economistas Federais, objetivando a incorporação dos valores auferidos a título de "CTVA" na complementação de sua aposentadoria.

Sentença: julgou parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar as rés, de forma solidária, a recalculer o saldamento, levando em conta o CTVA no salário de contribuição e de participação da autora anteriormente à adesão ao Novo Plano, com a integralização da reserva matemática, observando-se a prescrição pronunciada, relativamente às parcelas anteriores a 30/08/2006. Condenou, ainda, as rés a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas *ex lege*.

Apeleção da CEF juntada às fls. 1380. Apeleção da FUNCEF juntada às fls. 1404. Recurso adesivo da parte autora juntado às fls. 1546.

Devidamente processados os recursos, os autos vieram a esta E. Corte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESPP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser anulada.

Essa E. Corte já reconheceu, em casos similares, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de ação visando à revisão de benefícios de previdência complementar gerida pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DA FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- Verifica-se que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria que não está a cargo do INSS, e sim da FUNCEF, não havendo que se falar, ainda, em inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, visto que não possui atribuição para pagamento dos complementos pleiteados. 2. competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Precedentes desta Turma e do E. TJSP. 3- Agravo desprovido." (AI 00216286920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. Informou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local de domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da questão atinente ao foro competente. 2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em face de uma fundação privada e, nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal. 3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista pelo art. 109, I da Constituição Federal. 4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº. 176.933, Registro nº. 2003.03.00.017993-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.07.2009)*

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a CEF não tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda em que se postula a complementação de aposentadoria complementar gerida pela FUNCEF, uma vez que, na condição de instituidora e mantenedora da FUNCEF, possui tão somente interesse econômico e indireto no conflito submetido à apreciação judicial.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido." EMEN:(AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB:.)*

Assim, configurada a ilegitimidade passiva da CEF, resta prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas pela apelante, bem como os recursos interpostos pela FUNCEF e pela parte autora.

Por fim, diante do resultado do julgamento e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.478.573/SP, inverte o ônus da sucumbência e condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor da causa em favor da CEF.

Diante do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada**, a fim de anular a r. sentença e excluir a CEF do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, bem como reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **restando prejudicados** os recursos interpostos pela FUNCEF e pela parte autora, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014309-83.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014309-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMEU POLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143098320134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que **negou provimento** à remessa oficial e à apelação.

Em suas razões, alega a parte embargante, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não foi fixada verba honorária na forma do art. 85, §11, do CPC de 2015.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."*

De fato, há **omissão no julgado** embargado no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios adicionais em fase recursal.

Dessa forma, fixo a condenação honorária no patamar adicional de 1.000 (mil reais), na forma do art. 85, §3º, do CPC de 2015.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, na forma da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015595-81.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00155958120134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 352 e ss. dos autos.

Sustenta a embargante que o paradigma utilizado para arriinar a decisão vergastada não foi eleito corretamente. O correto seria o sobrestamento pelo Tema 163.

Além disto, aduz a existência de omissão no julgado quanto à aplicação da hipótese de incidência tributária descrita pelo legislador no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, especificamente no que concerne às férias gozadas.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

#### DECIDO.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

*"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
- § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decismum.
5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016)."
- Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:
- "Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".
- Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
- Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:
- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decismum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decismum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA).
- (...).

Pretende a embargante rediscutir a matéria examinada em sede de juízo de retratação negativo, decisão de fls. 352, ao argumento de ter sido a tese eleita equivocada.

Todavia, verifico que a decisão de fls. 352 está adstrita e congruente à decisão de retratação proferida pela Vice Presidência desta E. Corte.

Nesse ponto, a pretensão de rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, é prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Por outro lado, sem razão a embargante quanto à alegada omissão.

Com efeito, constato a inexistência da alegada omissão pela ausência de pronunciamento no julgado quanto à aplicação da hipótese de incidência tributária descrita pelo legislador no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, especificamente no que concerne às férias gozadas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008509-32.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	AUTOMETAL S/A
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00085093220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de processo relacionado ao tema nº 994 inserido no sistema de repetitivos do STJ, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. (j. 08/05/2018 e pub. 17/05/2018).

Destarte, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

	2013.61.16.001481-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IVONE DE ANDRADE CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP105319 ARMANDO CANDELA e outro(a)
No. ORIG.	: 00014810720134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Esta Segunda Turma, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo e. Desembargador Federal Souza Ribeiro nos autos do processo nº 2012.61.83.005906-7, em sessão realizada em 03/05/2016, firmou entendimento no sentido de que a competência para o processo e julgamento da matéria sobre a qual versa o presente feito é da Terceira Seção, convido transcrever excerto do voto proferido, "verbis":

*Com efeito, compulsando o feito, verifico que o v. acórdão embargado deve ser anulado ante a incompetência deste Órgão Julgador para a apreciação do objeto da vertente ação civil pública. Dispõe o artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:*

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

*II - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*III - à matéria trabalhista de competência residual;*

*IV - à propriedade industrial;*

*V - aos registros públicos;*

*VI - aos servidores civis e militares;*

*VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*(...).*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.*

*Como já mencionado acima, a controvérsia da ação civil pública envolve a declaração de inexigibilidade e desnescessidade de devolução de verbas oriundas de benefícios previdenciários e assistenciais, concedidas por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição do TRF da 3ª Região.*

*Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte e por ela merece apreciação, ainda mais se considerados os efeitos do julgamento desta demanda.*

*Anoto que a E. Terceira Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE.*

*- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.*

*- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, § 2º, e 475-O do CPC.*

*- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011.*

*- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido".*

*(TRF3 - EI 2006.61.12.013010-8 - Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO - Terceira Seção, v.u, j. 23/07/15 - Dje 05/08/15)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE.*

*1. De acordo com o art. 69 da Lei n.º 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios.*

*2. Consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91, o INSS tem o "poder-dever" de descontar dos benefícios os pagamentos realizados além do devido, desconto este que poderá ser feito em parcelas, obedecido, ainda, ao limite de 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, §3º, Decreto n.º 3.0048/99). 3. Agravo legal provido."*

*(TRF3 - AC 0013010-79.2006.4.03.6112/SP - Rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY - Oitava Turma - j. 26/08/2013 - Dje:31/01/2014)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.*

*II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.*

*III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.*

*IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.*

*V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.*

*VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.*

*VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o questionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.*

*VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.*

*X - Agravo improvido.*

*(TRF3, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, j. 27/05/2013, Dje:12/06/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.*

*- Alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.*

*- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do INSS de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.*

*- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.*

*- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, j. em 10/10/2011, Dje DATA:20/10/2011)*

*"PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO - ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - DESCONTO - DEVOLUÇÃO PELO INSS DOS VALORES DESCONTADOS - Procedido o desconto da importância paga em duplicidade diretamente no benefício mantido, nem se cogite da devolução pelo INSS desses valores, na medida em que, sendo evidente a ilegalidade da acumulação dos benefícios, tais valores restituídos eram efetivamente devidos pelo segurado. - Agravo de instrumento provido." (destaque)*

*(TRF3 - AI 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Federal EVA REGINA - Sétima Turma - j. 29/03/2010 - Dje:09/04/2010)*

*"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.*

*VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia*

a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (destaque)

(TRF3 - AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Federal MARISA SANTOS - Nona Turma - j. 15/06/2009 - DJe:01/07/2009)

Anoto também a existência de precedentes das Turmas componentes da 3ª Seção analisando a matéria versada nos autos, a exemplo: AC nº 0006665-02.2012.4.03.6108, rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; AC nº 0001105-64.2013.4.03.6134, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, 9ª Turma, j. 14/03/2016, publ. e-DJF3 31/03/2016; AC nº 0029951-68.2015.4.03.9999, rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, 7ª Turma, j. 19/10/2015, publ. e-DJF3 22/10/2015; AMS nº 0006215-68.2013.4.03.6126, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/05/2015, publ. e-DJF3 03/06/2015; AC nº 0003899-35.2015.4.03.9999, rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, j. 25/05/2015, publ. e-DJF3 29/05/2015.

Registro, ainda, que o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do CC nº 0012713-26.2016.4.03.0000, de relatoria do eminente Des. Fed. Nelson dos Santos, realizado aos 14/09/2016, corroborou o entendimento exposto, declarando a competência da 3ª Seção para o processo e julgamento de feitos relativos à matéria.

Consigno, por fim, que em 10/05/2017 esta Corte editou o enunciado sumular nº 37:

Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.

Destarte, determino a remessa dos presentes autos à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da Col. Terceira Seção deste E. Tribunal.

São Paulo, 17 de julho de 2018.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005796-74.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.005796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: EVALDO MASSARU YAMAOKA e outro(a)
	: GENI YAMAOKA
ADVOGADO	: SP257449 LUCIANO YOSHIKAWA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: EVALDO MASSARU YAMAOKA e outro(a)
	: GENI YAMAOKA
ADVOGADO	: SP257449 LUCIANO YOSHIKAWA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00057967420134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *decisum* (fls. 866/871), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão dos embargantes Evaldo Massaru Yamaoka e Geni Yamaoka do polo passivo da execução, tão somente, no pertinente aos débitos referentes às contribuições devidas pela empresa e de terceiros. Quanto à dissolução irregular, referida não pode ser imputada aos embargantes, vez que estes se retiraram da empresa antes de sua ocorrência. (fls. 870)

Apela a embargada (fls. 891/894), pleiteando o redirecionamento da execução fiscal aos embargantes, vez que a dissolução irregular já havia ocorrido quando da retirada dos mesmos.

Cuida-se de recurso em que se discute a legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal.

A controvérsia relativa ao pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido..." foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC, nos autos do ProAfr no REsp 1.645.333/SP, de Relatoria da E. Ministra Assusete Magalhães, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, **determino o sobrestamento do vertente feito**, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.645.333/SP. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00054 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009202-33.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.009202-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	: NORIMOTO YABUTA
ADVOGADO	: SP078123 HELIO MARTINEZ e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00092023320144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por NORIMOTO YABUTA em face do Superintendente Regional do INCRA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo de impedir a desapropriação de área de propriedade do impetrante, sem observância do contraditório e ampla defesa.

A sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do Processo Administrativo SR-16/MS n. 54290.002000/2013-88 desde o seu início, resguardando o direito real de propriedade do impetrante, determinando-se a realização de nova vistoria no imóvel, mediante a sua notificação prévia para acompanhamento e apresentação de defesa, após o que poderá ter o seu normal prosseguimento até ser concluída a desapropriação em questão.

Decorrido o prazo para recursos, vieram os autos para julgamento do reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRnt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 5º inc. XXIV, da Constituição Federal, a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV). [Tab][Tab]No caso dos autos, o impetrante sustenta ser legítimo possuidor de imóvel com área de 200 alqueires paulistas (cerca de 484 hectares), localizada na Fazenda Araras. Informa ter sido homologado acordo judicial em 18/03/2009 no bojo dos autos n. 482.01.2008.026980-7/000000-000, que tramitou na 1ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente/SP, entre o impetrante e a então proprietária desta área rural, Maria de Fátima Guimarães Viafora (proprietária da Fazenda Araras), após descumprimento de acordo comercial (cópia da sentença homologatória à fl. 07 do apenso).

Informa, ainda, que até o presente momento não possui carta de adjudicação e registro de sua propriedade, em razão da falta de certidão de georreferenciamento e da averbação da reserva legal da Fazenda Araras, de modo que usa e goza do imóvel por meio de instrumento público que ensejou a abertura de inscrição estadual em nome do impetrante.

Consta, dos autos do mandado de segurança às fls. 61, hipoteca constituída em nome do impetrante em 30/07/2009; compulsando-se as cópias do processo de desapropriação, não se vislumbra a intimação formal do impetrante, nem na qualidade de proprietário e nem de credor hipotecário.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 9.784/99 que aos administrados asseguram-se os direitos de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado e de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 959 E 1.425 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTIMAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS REAIS. ART. 7º, § 3º, DA LC 76/93. IMÓVEL LIVRE E DESEMBARÇADO DE QUALQUER ÔNUS REAL AO TEMPO DA DESAPROPRIAÇÃO.**

1. (...)

**2. Nos termos do § 3º do art. 7º da LC 76/93, os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriado serão intimados acerca do ajuizamento da ação de desapropriação, como meio de garantir-lhes o direito à habilitação dos seus créditos.**

3. (...)

(REsp 846.099/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 280)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA. VISTORIA ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO. DATA DA REALIZAÇÃO. 1. Na desapropriação por interesse social, o ingresso dos agentes públicos no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações (vistoria administrativa), está condicionada à prévia comunicação escrita ao proprietário (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93), a qual deverá conter a data e a hora da diligência (art. 26, caput, § 1º, III da Lei nº 9.784/99), o que não ocorreu na hipótese. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS**

**https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MemArquivo.asp?pl=00054512720084013600, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2014 PAGINA:125.)**

Portanto, diante do descumprimento do dever legal de facultar a participação do impetrante, o processo administrativo é nulo a partir do momento que deveria ter sido notificado o interessado.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e intemem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010101-22.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010101-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00101012220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em ação cautelar inominada, em face da sentença de fls. 390 objetivando excluir ou reduzir o valor da sua condenação nos honorários advocatícios.

**Sentença (decisum):** homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC/73.

Custas *ex lege*. Condenou a requerente na verba honorária arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da sucumbência, com base no art. 20 do CPC/73.

Foram opostos embargos de declaração pelas partes que foram rejeitados.

**Apelação (autora):** Sustenta a embargante ter optado por incluir no parcelamento a maior parte dos débitos em discussão na presente ação, sendo certo que em relação a estes não pode haver a condenação de qualquer valor atinente a honorários advocatícios e verbas sucumbenciais.

Requer seja recebido e conhecido o presente recurso e seja dado provimento, reformando-se parcialmente a sentença, a fim de que seja afastada a condenação da apelante ao pagamento da verba honorária fixada ou, na remota hipótese de assim não entenderem estes i. Julgadores referida condenação deverá recair somente sobre o saldo remanescente que não foi incluído no parcelamento, saldo este que foi extinto mediante pagamento à vista, o qual perfaz o valor de R\$1.505.499,32.

Com contrarrazões.

É o breve relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado *monocraticamente* por este Relator, nos termos do disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os *fundamentos doravante adotados* estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, bem como em texto normativo e na jurisprudência dominante desta Corte Regional Federal, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC.

Consigno, por oportuno, que tal exegese encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes, *verbis*:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL. RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 557 do CPC/73 e 932 do CPC/2015, bem como a Súmula 568/STJ, admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. 2. Não se conhece do recurso quando a parte carece de interesse recursal acerca da questão, em virtude de o julgamento na instância anterior lhe ter sido favorável. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AINTARESP nº 382.047, Registro nº 201302616050, Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro Guimarães, DJ 29.06.2018 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser**

alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Mencione julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nora Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça). - Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada..." (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017). - Registre-se que não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, inclusive porque permitida a parte a interposição de um recurso adicional - se comparado a um acórdão proferido pela Turma. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Nora Turma, Ap. nº 2260199, Registro nº 00005409420164036102, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, DJ 23.05.2018 - grifei)

Passo a analisar o recurso.

DA DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CONTRIBUINTE ADERENTE DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009

Dispõe o art. 6, § 1º, da Lei 11.941/2009, *verbis*:

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requeir o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

A hipótese prevista no caput do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 não se aplica ao presente caso, pois a presente ação não tem por objeto a discussão sobre o restabelecimento ou a reinclusão em parcelamentos, não se enquadrando, desta forma, na circunstância prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Entretanto, o artigo 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, *in verbis*, ampliou as hipóteses de dispensa dos honorários advocatícios do contribuinte aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 para fins de abranger todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, forem extintas em decorrência de adesão ao referido parcelamento:

"Art. 38. **não serão devidos honorários advocatícios**, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014."G.N.

Consoante os incisos I e II, do artigo em comento, a referida norma aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014, ou aqueles protocolados anteriormente, cujos honorários advocatícios ainda não tenham sido pagos.

Verifico que o pedido de desistência da ação data de 16/09/2014 - fls. 365, logo, as disposições do inciso I do art. 38 da Lei nº 13.043 c/c PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB Nº 13, DE 30 DE JULHO DE 2014, art. 27, incisos I e II, se amoldam ao presente caso.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESAO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043 /2014.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos.

2. A Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n.

13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.865/20 13 e Lei n. 12.996/2014.

3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.

4. Hipóteses em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 13.043/2014.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043 /14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC.

1. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043 /2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência.

Inteligência do artigo 462 do CPC.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTABELECIDO PELO ART. 38, DA LEI N. 13.043 /2014.

1. É incontroverso nos autos que os "honorários previdenciários" os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei n. 13.043 /2014, já que se referem a ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.

2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção.

Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas.

3. O art. 38, da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões "qualquer sucumbência" e "todas as ações judiciais". Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

Por fim, cabe salientar que a revogação do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 pelo art. 15 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, em nada altera a questão de fundo, não tendo força para invalidar ou reduzir efeito dos direitos adquiridos, uma vez que a situação dos autos foi constituída na vigência da norma, cuja eficácia deve ser respeitada. Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO. ADESAO. LEI 11.941/2009.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 38 DA LEI 13.043 /2014. APLICABILIDADE. EFEITO RETROATIVO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 766/2017 E 783/2017. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Egrégio STJ, com a superveniência da Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043 /2014, passou a excluir, atendido os requisitos da lei, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

II - O art. 38, da Lei 13.043 /2014, prevê que não serão devidos honorários advocatícios , bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como que a referida previsão se aplica aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos honorários não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

III - As Medidas Provisórias nº 766/2017 (vigência a partir de 05/01/2017) e nº 783/2017 (vigência a partir de 31/05/2017) revogaram o art. 38 da Lei nº 13.043 /2014. Comprovado, no entanto, que a hipótese em discussão foi constituída no período de vigência da norma revogada, sua eficácia deve ser respeitada pela Medida Provisória superveniente.

IV - O art. 38 da Lei 13.043 /2014 tem aplicabilidade para pedidos de desistência e renúncia realizados a partir de 10 de julho de 2014 até 04 de janeiro de 2017, bem como em relação aos anteriores, mas cujos valores dos honorários não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. V - Não se deve confundir aplicação imediata da lei, ou da Medida Provisória, com sua retroatividade. A nova disposição normativa não tem força para invalidar ou reduzir efeito dos direitos adquiridos, incluídos, nesse contexto, os processuais.

VI - Apelação do contribuinte provida. Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais."

(AC 06003478519974036105, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/07/2017)

Todavia, no caso presente, a ação não foi extinta em razão exclusiva do parcelamento, sendo em virtude do pagamento à vista do saldo devedor remanescente, não incluído no parcelamento, pela apelante.

Assim, entendo devidos somente os honorários sucumbenciais incidentes sobre o saldo devedor remanescente pela apelante que deu ensejo à extinção da ação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, somente por reconhecer devida a condenação nos honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da apelante em 1% (um por cento) sobre o saldo remanescente - não incluído no parcelamento - pago à vista pela apelante, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024641-75.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.024641-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANDERSON HIPOLITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00246417520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 428-430: manifeste-se a CEF.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001860-53.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001860-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	APOEMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP190263 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADVOGADO	:	SP072231 ILMA BARBOSA DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018605320144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Diante do relatado às fls. 406, pela APOEMA CONSTRUTORA, de que, "em contato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estudam a possibilidade de acordo, envolvendo todas as ações da Apelante", determino o envio destes autos ao Gabinete da Conciliação desta Corte.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-87.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003164-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCOS LUCCHI TONHATTI
ADVOGADO	:	SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP227251 RODRIGO TRASSI DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031648720144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Lucchi Tonhatti em face da Caixa Econômica Federal e da Fundação dos Economistas Federais, objetivando a incorporação dos valores auferidos a título de "CTVA" na complementação de sua aposentadoria.

Sentença: julgou improcedente o pedido e condenou o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelação da parte autora juntada às fls. 1120.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser anulada.

Essa E. Corte já reconheceu, em casos similares, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de ação visando à revisão de benefícios de previdência complementar gerida pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DA FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- Verifica-se que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria que não está a cargo do INSS, e sim da FUNCEF, não havendo que se falar, ainda, em inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, visto que não possui atribuição para pagamento dos complementos pleiteados. 2. competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Precedentes desta Turma e do E. T.JSP. 3- Agravo desprovido." (AI 00216286920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. Informou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local de domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da questão atinente ao foro competente. 2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em face de uma fundação privada e, nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal. 3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista pelo art. 109, I da Constituição Federal. 4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº. 176.933, Registro nº. 2003.03.00.017995-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.07.2009)

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou nos sentidos de que a CEF não tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda em que se postula a complementação de aposentadoria

complementar gerida pela FUNCEF, uma vez que, na condição de instituidora e mantenedora da FUNCEF, possui tão somente interesse econômico e indireto no conflito submetido à apreciação judicial.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido." EMEN:(AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB:).

Assim, configurada a ilegitimidade passiva da CEF, resta prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas pelo apelante.

Por fim, diante do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência e condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa em favor da CEF.

Diante do exposto, **anulo, de ofício**, a r. sentença e excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **restando prejudicado** o recurso de apelação, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-72.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP170949 KARINA CABRINI FREIRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00008947220144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Rivaben Albers em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção funcional.

Sentença: julgou parcialmente procedente, a fim de condenar a ré a pagar os valores atinentes à correção monetária e juros moratórios das diferenças devidas em razão de promoção funcional. Condenou, ainda, a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Apelação da União Federal juntada às fls. 103.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser parcialmente reformada.

Inicialmente, cumpre destacar que fica mantido o termo *a quo* dos juros moratórios tal como lançado pela r. sentença. Há de se observar que a Portaria 401, de 15/06/2007, ao promover o servidor, fixou o início da vigência dos efeitos financeiros em 01/07/2004, motivo pelo qual restou caracterizada a liquidez da dívida, visto que o referido ato administrativo reconheceu o direito às diferenças salariais a partir da data de início dos efeitos financeiros da promoção.

Em seguida, destaca-se que os juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor devem seguir o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por este Tribunal Regional Federal, consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86% EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86% NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).". (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecvente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º,

caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECUTÓRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decisum quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). (Grifo nosso)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, tão somente para alterar os parâmetros dos juros moratórios, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-58.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000997-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANO SORIANO BARBUTO
ADVOGADO	:	SP124096 JOAO OSVALDO BONIFACIO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00009975820144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adriano Soriano Barbuto em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR objetivando a cessação dos descontos em sua remuneração das verbas relativas ao "regime de dedicação exclusiva", bem como a declaração de nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, a inexistência do dever ao ressarcimento de tais valores.

Sentença: julgou procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC-73, a fim de declarar a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelo autor a título de gratificação de dedicação exclusiva, no período de 01/02/2001 a 28/11/2007, apurados no Processo Administrativo 23112.002894/2010-28. Condenou a UFSCAR a pagar honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado a causa bem como a restituir as custas processuais despendidas pelo autor.

Apelação da UFSCAR juntada às fls. 239.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESp 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser reformada.

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pela apelante. A sentença não é *extra petita*, pois restringiu-se a entregar o provimento jurisdicional pedido pela parte autora.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, para casos como o presente, considerando que o apelante foi remunerado pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratado, resta patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o ressarcimento dos valores referentes à gratificação referente à dedicação exclusiva.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONCORRÊNCIA COM OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO.

1. "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, "caput", e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino" (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2018).

2. Eventual compatibilidade de horários não tem o condão de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, uma vez que o docente fora contratado explicitamente para dedicar-se, com exclusividade, ao magistério. E exclusividade significa monopólio, impossibilidade de concorrência com outro emprego. Trata-se de característica inerente ao próprio regime, não havendo espaço para a adoção de interpretação extensiva.

3. Considerando que parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, resta patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o ressarcimento do respectivo montante aplicável.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473709/MG, Ministro Relator Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Os Tribunais Regionais Federais vem decidindo causas como a presente na mesma linha de raciocínio aqui esposada, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO RESPEITADO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. DESOBRIGAÇÃO AD ADMINISTRAÇÃO EM DEVOLVER OS VALORES JÁ DESCONTADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. (...)

2. Quanto ao mérito, está centrado no ato da Administração Pública, consistente em determinar o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos pela Autora indevidamente, referentes à Gratificação de Dedicção Exclusiva em acumulação irregular, no período de 02/03/1998 a 14/08/2007. Conforme surge dos autos, a impetrante é professora Fundação Universidade de Brasília - FUB, em regime de dedicação exclusiva, sendo que acumula seu cargo com outro cargo de professor no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, o que é vedado por lei, tendo em vista sua opção pelo regime de dedicação exclusiva.

3. Com efeito, o fato de existir dedicação exclusiva impede o exercício de outro cargo ou emprego, mesmo que na iniciativa privada, pois não se pode apontar a existência de eventual "turno não exclusivo". Outrossim, todos os turnos do dia destinam-se ao cargo para o qual se deve dedicar exclusivamente, ainda que se trate de período de descanso para o bom desempenho do serviço público. Não há que se falar, portanto, em boa-fé do servidor quanto aos valores recebidos a título de percentual de dedicação exclusiva, visto que sabia de antemão que não estava a se dedicar exclusivamente ao cargo de professor da União, muito embora tenha se comprometido a fazê-lo.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. Sentença reformada tão-somente para desobrigar a FUB a devolver as importâncias já descontadas na folha de pagamento da autora a título de reposição ao erário. Permanece inalterada a sentença em todos os demais termos, inclusive em relação à condenação dos honorários de sucumbência, uma vez que a parte autora sucumbiu em parte mínima da demanda, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC/73. 11. Apelação da FUB parcialmente provida e apelação da parte autora a que se nega provimento." (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 00093759320104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2018, DJ 19/04/2018).

"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DAS REMUNERAÇÕES RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. 1 - A UFPB busca, na presente lide, que a ré, professora de 3º grau, ocupante de cargo efetivo em regime de dedicação exclusiva, promova a devolução aos cofres públicos da quantia correspondente a R\$ 19.341,83, relativa à remuneração recebida indevidamente no período de julho de 2002 a fevereiro de 2004, quando se encontrava acumulando indevidamente dois cargos públicos efetivos: o de dedicação exclusiva na UFPB e outro junto ao Estado da Paraíba. 2 - O professor que assume o cargo sob regime de dedicação exclusiva não pode exercer atividade remunerada, concomitantemente, em outro cargo, função ou emprego, de onde resulta a irregularidade da situação vivenciada pelo impetrante. Precedentes deste eg. Tribunal: AC 477255 PB, j. 18.08.2009, DJ-e 08.09.2009, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias; Pleno do TRF, AR 6083 PB, j. 08.07.2009, DJU 29.07.2009, Relator Des. Federal Convocada Germana Moraes. 3 - Apelação improvida." (TRF5, AC 200582000083193, Desembargador Federal Relator Francisco Wildo, Segunda TURMA, julgado em 23/03/2010, DJ 30/03/2010).

Dessa forma, merece reforma a decisão do magistrado sentenciante, para julgar improcedente a ação.

Por fim, diante do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência e condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do réu.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação, para julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004808-14.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004808-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048081420144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, por ter constado nas suas informações cadastrais débitos previdenciários, com o objetivo de anular qualquer vinculação (autuação) entre ela e a empresa cindida Le Barom Alimentação Ltda., em ato contínuo determinar a baixa no CADIN e a expedição das certidões respectivas.

Foi deferida parcialmente a liminar para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de revisão dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União e o requerimento de expedição de Certidão Negativa de Débitos, quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil.

Nas informações, a impetrada notícia que a Procuradoria de Mogi das Cruzes operacionalizou o despacho de cada um dos processos que deram origem às diversas inscrições em dívida e emitiu a Certidão Conjunta Negativa (fls. 206/207), reconheceu-se incabível a responsabilização da empresa Aqualav Serviços de Higienização Ltda pelos débitos (fl. 208).

A sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do CPC, em virtude da ausência superveniente de interesse processual (uma vez que a certidão não foi emitida por força da liminar e sim por decisão da autoridade impetrada).

Alega a parte recorrente, em síntese, o "apontamento de arrolamento de bens na sua certidão, relativo a débitos posteriores da cindida é ilegal".

Por fim, sustenta a recorrente que o ato coator com a manutenção do arrolamento de bens persiste e a segurança pode ser analisada, afastando a pretensão creditória da Fazenda.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança.

A parte autora junta aos autos cópias do processo de n. 2014.61.19.000235-9.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, por ter constado nas suas informações cadastrais débitos

previdenciários, com o objetivo de anular qualquer vinculação (autuação) entre ela e a empresa cindida Le Baron Alimentação Ltda., em ato contínuo determinar a baixa no CADIN e a expedição das certidões respectivas.

Alega a parte apelante, em síntese, o "apontamento de arrolamento de bens na sua certidão, relativo a débitos posteriores da cindida é ilegal".

De início, verifico que na Certidão Conjunta Negativa de Débitos, emitida em 17/07/2014 - fl. 207, já não consta nenhum débito e nem arrolamentos.

Não obstante a parte impetrante sustentar que o processo de n. 2014.61.19.000235-9 é idêntico, porém, destoando apenas do tributo federal - fls. 271/281. Da leitura da exordial do processo de n. 2014.61.19.000235-9 - fls. 25/37, verifica-se que esse processo também visava o reconhecimento de que os débitos previdenciários posteriores a cisão não lhe pertenciam.

O fato é que a decisão proferida no Mandado de Segurança de n. 2014.61.19.000235-9 teve o recurso de apelação provido para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, com fulcro no artigo 515, §3º, do CPC, julgou procedente o pedido inicial, para determinar a expedição de Certidão que retrate a situação da impetrante independentemente dos débitos da sociedade Le Baron Alimentação Ltda., posteriores à data de tal cisão.

Trata-se inegavelmente de decisão judicial de mérito transitada em julgado, operando-se coisa julgada material acerca da questão jurídica que a executada pretende rediscutir no âmbito do presente recurso, o que se mostra inadmissível, nos termos dos artigos 467/474 do CPC/1973 e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, sob outro fundamento.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000522-45.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.000522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP -EPP
ADVOGADO	:	SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP -EPP
ADVOGADO	:	SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005224520144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos tanto pela empresa Pack Service do Brasil Ltda. EPP, como pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 194/200, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária, cota patronal (art. 195, I, "a", da CF c/c art. 22, I, da lei nº 8212/91), incidentes sobre os valores pagos pela requerente aos seus empregados a título de: - auxílio-doença/acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; - indenização pelo não cumprimento do aviso-prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do art. 487 da CLT e; - adicional de 1/3 de férias. Determinada a sucumbência recíproca. Determinado o reexame necessário.

Apeleu a embargada (fls. 202/208), pugnando pela exigibilidade das contribuições: - auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias); - terço constitucional de férias e; - aviso prévio indenizado.

Ademais, apeleu a embargante (fls. 209/229), pleiteando a inexigibilidade das contribuições: - salário-maternidade, - férias (gozadas); - hora extra; - Salário Educação; - INCRA; - SEBRAE; - SESI e SESC. Ademais, pleiteia a exclusão/redução da multa moratória.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que tange à remessa oficial, com acerto o art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil, assim dispõe:

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:  
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;  
(...)*

*§o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"*

E, as disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

A propósito, os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

*"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."*  
Na mesma linha, lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense).*

No mesmo sentido, vem se pronunciando esta E. Corte sobre a questão:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL.**

1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, REO nº 2015271, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

Por fim, em sentido análogo, decisão prolatada pelo relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no processo nº 1982.61.82.014783-4/SP, com julgamento em 13.06.17, in verbis: "(...) no caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exequenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra.  
(...)"

No caso *sub judice*, o valor da causa (fls. 54) era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

#### **Das Verbas Indenizatórias**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

#### **Do Aviso Prévio Indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acertos:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido." (Segunda Turma, REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despiciente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido." g.n.**

(Segunda Turma, REsp nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

#### **Do Terço Constitucional de Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(...)

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

#### **Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido."

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

#### **Do Salário Maternidade**

No que concerne ao pagamento da rubrica salário- maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo in verbis o referido recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

#### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, J). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luit: Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)" (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

#### **Das Horas Extras**

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial;

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a

finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

XV - Agravos legais não providos." (grifo nosso)

(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

#### Das Férias Gozadas

Por fim, quanto às férias gozadas, esta Egrégia Corte manifestou-se no sentido de que estas têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reinem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

XV - Agravos legais não providos." (grifo nosso)

(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

#### Da Legitimidade da Contribuição ao Salário-Educação

A constitucionalidade e legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, § 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96 já foi objeto de inúmeros questionamentos, de diversas naturezas.

A seguir transcrevo, da Constituição da República de 05.10.1988, o fundamento de validade para a cobrança da contribuição ao salário-educação sob o atual regime constitucional e a superveniente Lei nº 9.424/96:

#### Constituição da República

Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, pelas empresas, na forma da lei. (redação dada pela EC nº 14, de 12.09.96)

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996. - Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (...)

Diante dos termos da citada legislação, o salário-educação objetivava arrecdar recursos para custear o ensino primário gratuito e promover o desenvolvimento da educação no país mediante programas relacionados com o ensino de 1º grau, enquanto que o atual regime constitucional recepcionou toda a legislação anterior e deu natureza tributária ao salário-educação (contribuição social), mantendo sua destinação para custeio do ensino fundamental público.

A regulação da contribuição salário-educação por esta legislação foi examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 03/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, tendo sido declarada a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia "erga omnes" e com efeito "ex tunc", do art. 15 § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996.

EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controversas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc.

(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Toda esta matéria de natureza eminentemente constitucional está hoje pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 732:

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

Também nesse sentido temos inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2ª T, unânime. RESP 436854 / PR - 2002/0003266-4. J. 24/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 280. Rel. Min. Eliana Calmon; 1ª T, unânime. AGA 461541 / DF - 2002/0083606-2. J. 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional (3ª T., vu. AC 586209, Proc. 2000.03.99.021989-4/SP. J. 13/07/2005, DJU 03/08/2005, p. 81. Rel. Dês. Fed. Márcio Moraes; 4ª T., vu. AC 914066, Proc. 2000.61.07.005973-2/SP. J. 09/06/2004, DJU 31/08/2004, p. 366. Rel. Dês. Fed. Salete Nascimento).

Diante destas considerações, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade afetou a legislação ora examinada.

#### Da Cobrança de Contribuições Sociais Devidas ao INCRA

A princípio, destaco que não há inconstitucionalidade na exigência da exação às empresas urbanas, porquanto esta contribuição visa financiar atividades essencialmente sociais em benefício da coletividade, estendendo-se, assim, a todos os empregadores: rural ou urbano.

A atual Carta Magna dispõe (artigo 195, inciso I):

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Ademais, a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA fora bem elucidada pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição

destinada ao INCRA .

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discuta a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 995564/RS, Processo nº 200702396682, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 27/05/2008, DJE 13/06/2008)"

Assim, a contribuição destinada ao INCRA continua exigível, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91.

#### **Da Ilegitimidade/Inconstitucionalidade da Cobrança de Contribuições Sociais Devidas ao SEBRAE, SESC e SESI**

Nos termos do art. 8º da Lei nº 8.029/90, foi instituída a contribuição ao SEBRAE, que tem caráter compulsório, natureza parafiscal, destinando-se a financiar entidades privadas do setor social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Sua incidência não resvala em qualquer ofensa à constituição e/ou legislação pátria, não constituindo óbice o fato de a empresa encontrar-se vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT), o que poderia representar uma contribuição, ou ainda por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não podendo, pois, ser sujeito passivo da aludida contribuição, uma vez que referida contribuição constitui-se contribuição de intervenção no domínio público.

Neste sentido, manifestou-se a Suprema Corte Brasileira:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 401823 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00009 EMENT VOL-02179-03 PP-00444 RTJ VOL-00195-02 PP-00696)

Quanto às contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Social do Comércio (SESC), estas se encontram respaldadas legalmente pelo art. 1º do Decreto-lei 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC) ..."

Ademais, configuram-se constitucionais, sendo este o entendimento jurisprudencial pátrio:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta inerte nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: "Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida." 3. Agravo regimental desprovido."

(ARE 676006 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012)

#### **Da Exclusão/Redução da Multa Moratória**

Inicialmente, não há que se falar em exclusão da multa moratória, vez que a mesma possui previsão legal, constituindo-se em pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor.

Quanto à temática, segue jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. **Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.**

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida." g.n.

(TRF - 3. AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DISTINÇÃO ENTRE MULTA MORATÓRIA E MULTA PUNITIVA - INDISPENSABILIDADE DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. - **A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. - A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não a multa de mora, de cunho indenizatório.** - Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. - Apelação a que se nega provimento." g.n.

(TRF-3 - AMS: 588 MS 1999.60.00.000588-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 16/12/2002, QUARTA TURMA)

No que pertine ao percentual a ser adotado prevê o artigo 61 da Lei 9.430/96:

"art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos

nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Insta salientar que referido percentual se refere a débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal.

Depreende-se dos autos que os débitos em análise decorrem de contribuições previdenciárias, que, por sua vez, eram administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, possuindo regras próprias para fixação da multa, todas materializadas na lei 8.212/91:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajustamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinqüenta por cento, após o ajustamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) oitenta por cento, após o ajustamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cem por cento, após o ajustamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Em 27 de maio de 2009 fora editada a Lei 11.941/09, trazendo nova redação ao artigo retro mencionando, com a redução do percentual de multa para 20% (vinte por cento), aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação.

Todavia, a legislação tributária (art. 106 do CTN) propicia a aplicabilidade de lei a ato ou fato pretérito, desde que atendidos alguns requisitos não cumulativos, dentre os quais: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Para o caso *subjudice*, com filcro na fundamentação explicitada, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, com a redução da multa, sendo este, ademais, o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista não somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pre-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (EDAGRESP 201102091671, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2013 .DTPB:)"

Nestes termos, segue julgado proferido por esta Segunda Turma:

"APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE DA EMPRESA APELANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO EDUCACIONAL. VERBA DEVIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, §1º DO CDC. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 61 DA LEI 9.430/96 C/C ART. 106, II, "c" DO CTN. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. - Hipótese de dispensa do preparo recursal. Inteligência do art. 1º, §1º da Lei n. 9.289/96 c.c. art. 6º, IV da Lei Estadual n. 4.952/85, vigente à época da interposição do recurso. - Constituição do crédito que ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se verificando a ocorrência da decadência. Inteligência do art. 173, I do CTN. - Exigibilidade do crédito que foi suspensa pelo parcelamento, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a citação do devedor, não se verificando a ocorrência da prescrição. - Falta de interesse recursal da empresa executada em postular a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda executiva. Inteligência do art. 6º do CPC. - Inconstitucionalidade da cobrança de contribuições referentes a administradores e autônomos reconhecida pelo E. STF. Hipótese em que, todavia, não restou comprovado nos autos a cobrança dessas exações. - Contribuição previdenciária incidente sobre salário-educação que não é objeto da execução. - Contribuições ao SESC e SENAC que são devidas pelas empresas prestadoras de serviço educacional, entendimento reafirmado pela Primeira Seção do E. STJ, em 29 de maio de 2012, no julgamento do REsp. 1.255.433/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). - Inaplicabilidade do limite do percentual de multa previsto no art. 52, §1º do CDC, que se aplica às relações de consumo, não às obrigações tributárias. - Redução do percentual da multa aplicada para 20% determinado em lei mais benéfica ao contribuinte, cominando-lhe penalidade menos severa. Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN. - Legalidade da aplicação cumulativa de multa, juros e correção monetária. Inteligência do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80. - Legalidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária. - Recurso parcialmente provido. TRF 3, AC 00070895520054039999, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 13/03/2014."

In casu, estando a cobrança assente com a fundamentação retro mencionada (fls. 78 e 84), não há que se falar em redução desta e/ou caráter confiscatório na sua aplicação.

## Conclusão

Diante do exposto, **não conheço** do reexame necessário e, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego provimento às apelações da embargante e da embargada.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003072-92.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003072-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS -ME
ADVOGADO	:	SP205791A CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00030729220144036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por José Márcio Clementino ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia seja declarada a nulidade do contrato firmado, para impossibilitar que o estabelecimento bancário indique para apontamento em protesto de duplicatas os clientes da autora, com a deferência a que seja indicado, caso necessário, somente a autora, não transmitindo ao cliente destinatário da mercadoria endereçada pela autora a responsabilidade de pagamento do protesto referido.

Sentença: (fls. 210/211): julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apeleção da parte autora: Alega em síntese, que a CEF, em desacordo com as normas de desconto antecipado, indicou para apontamento de protesto do cliente da empresa autora, e a não a autora (fls. 223/232).

Com as contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, nada obstante proferida sentença de mérito, pode este Tribunal apreciar matéria contida no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ainda que de ofício.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negroni, em seu *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 1999, nota 54a ao mencionado artigo 267, pág. 323):

*A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias [as do art. 267, IV, V e VI] ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193).*

No caso, merece reparo a r. sentença impugnada.

Com efeito, as duplicatas emitidas contra a apelante pelos seus clientes, foram endossadas à Caixa Econômica Federal, através de Endosso Mandato, conforme comprovam os documentos acostado aos autos.

E a instituição bancária que protesta título de crédito que lhe é repassado por endosso mandato, é mera mandatária do endossante, não sendo credora dos débitos (proprietária), e em razão disso não é parte legítima para integrar o polo passivo de demanda na qual se pretende indenização por danos materiais e morais, como ocorre na presente.

A Jurisprudência do C. STJ, por sua vez, consolidou o entendimento nesse sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto, o que não ocorreu no caso. 2. Verifica-se não incidir o óbice da Súmula 7/STJ, pois houve apenas a aplicação de tese diversa dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de nova incursão em matéria fático-probatória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1273239, Ministro Relator RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE :17/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ENDOSSO-MANDATO. INEXISTÊNCIA DE DANOS FINANCEIRA QUE RECEBE TÍTULO DE CRÉDITO POR ENDOSSO-MANDATO NÃO É RESPONSÁVEL PELOS EFEITOS DE EVENTUAL PROTESTO INDEVIDO, SALVO SE EXCEDER OS PODERES DO MANDATO, AGIR DE MODO NEGLIGENTE OU, CASO ALERTADA SOBRE FALHA DO TÍTULO, LEVÁ-LO A PROTESTO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. 2. Verifica-se não incidir o óbice da Súmula 7/STJ, pois houve apenas a aplicação de tese diversa dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, sem a necessidade de nova incursão em matéria fático-probatória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Súmula 476, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 302205, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE:10/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se exorbitar os poderes de mandatário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 273256, Ministra Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE:14/03/2013)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Ilegitimidade Passiva da cef reconhecida. 2. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. 3. Ausente a pertinência subjetiva da ação, já que a corrê cef não é parte da relação jurídica material controversada. 4. Custas e honorários advocatícios devidos pela autora à cef, com exigibilidade suspensa pela Lei 1.060/50. 5. Apelação da cef provida e Apelação da parte autora prejudicada. 6. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC 00020979820074036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a cef obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a cef em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida. (AC 00100227819934036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 40 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E ainda, como bem fundamentou o MM. juiz de primeiro grau:

"(...) No caso concreto, não se verifica qualquer conduta da CEF que evidencie que a instituição financeira tenha extrapolado os limites do mandato que lhe foi outorgado. Ao contrário: recebido o título vencido, procedeu ao protesto de modo a viabilizar posterior execução. Nota-se que, no caso, não se trata de fraude ou falta de aceite, mas desacerto comercial entre a autora e seus clientes quanto ao pagamento das mercadorias entregues, o que não pode ser oposto à CEF, não configurando a hipótese de culpa por ato próprio da instituição financeira, a afastar a aplicação da Súmula nº 476 do Superior Tribunal de Justiça. (...)".

Assim, por ter agido por meio de endosso-mandato, em decorrência de contrato de cobrança bancária, e por não haver demonstração no sentido de ter agido com excesso de poderes ou culpa, a cef é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual deve ser excluída da demanda, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73.

Excluída a Empresa Pública, surge a incompetência do juízo de primeiro grau para apreciar a ação e a consequente nulidade da sentença.

Reconhecida a ilegitimidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, devidos à cef, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), *pro rata*, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte passiva da CEF, excluindo-a da lide, extinguindo o feito, com relação a ela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e, por consequência, ANULO, DE OFÍCIO, a r. sentença de primeiro grau à vista do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual e por fim, julgo prejudicada à análise do recurso de apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010035-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010035-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE LOUREIRO DE CASTRO e outro(a)
	:	VILMA AUGUSTO MARTINELLI DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP141092 WALDEMAR RECHE JUARES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	BIRMAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
No. ORIG.	:	13.00.00066-6 A Vr BIRGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO e sua mulher VILMA AUGUSTO MARTINELLI DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da construção imposta sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 4.914 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP, nos autos da execução fiscal nº 1.030/1998 e apenso (execução fiscal nº 1.031/1998), ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor da empresa "BIRMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA e Outros", bem como a decretação da validade e eficácia da compra e venda averbada sob o registro "R.11" da mencionada matrícula.

A parte embargante alega, em síntese, ter adquirido o imóvel em questão em 02/09/2002, por contrato particular de compromisso de compra e venda, de Ana Marisa Molina Sakamoto e seu marido Douglas Sakamoto; Solange Molina da Silva e seu marido João Batista da Silva; Rosângela Molina; Sérgio Roberto Molina e sua mulher Lucineire Gomes Mendonça Molina; Wilson Carlos Molina, falecido, e representado por Solange Molina da Silva; e Urbano Celso Molina e sua mulher Kátia Regina de Moraes Araújo Molina (fls. 09/12).

Aduz que a escritura definitiva foi outorgada em 18/12/2003 (fls. 68/69), tendo sido registrada somente em 05/12/2005 em virtude da demora no encerramento do arrolamento de bens relativo ao falecimento de Anastácio Molina (proc. 504/92) e de Carolina Igenes Alvarenga Molina (proc. 78/93), proprietários originários do bem. Afirma, contudo, ter entrado na posse do imóvel na data da aquisição, ou seja, 02/09/2002.

Consignou, assim, que se surpreendeu ao receber intimação dando conta da penhora de parte ideal do bem, pertencente aos coexecutados, Urbano Celso Molina e Kátia Regina de Moraes Araújo Molina, com a decretação da ineficácia da compra por ele realizada, principalmente porque já havia bens penhorados garantindo a execução e, na ocasião do negócio jurídico, inexistia registro de gravame, penhora ou demandas em nome da proprietária do imóvel, pelo que se trata de adquirente de boa-fé, sendo indispensável a prova de sua má-fé para o reconhecimento da fraude à execução, nos termos da Súmula 375/STJ (fls. 02/07).

Citada, a União impugnou os embargos, argumentando, em resumo, a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN, defendendo a regularidade da penhora e inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ, a teor da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 180/182).

A r. sentença de fls. 193/194, prolatada em 21/05/2014, julgou improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ordenando o prosseguimento da execução.

A embargante apelou, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel objeto dos autos, uma vez que, além de se tratar de adquirente de boa-fé, a embargada não comprovou sua má-fé na aquisição do bem. Reiterou o fato de que já havia bens penhorados na execução subjacente, garantindo o pagamento do crédito exigido, inexistindo, portanto, motivo de reforço à penhora, bem como que desconhecia a existência de eventuais processos executivos contra os vendedores. Invocou, mais uma vez, a aplicação da Súmula 375 do STJ (fls. 200/207).

Com contrarrazões (fls. 215/218), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/73.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Nos termos da atual redação do art. 185 do CTN, certo que nas execuções fiscais, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente.

A propósito, transcrevo o *caput* do dispositivo supracitado:

*"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

De outro turno, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa-fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor.

Aludido acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução".
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Reserva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, *in verbis*: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Concluímos: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto contemplos do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) (g. n.)

No mesmo sentido, seguem julgados assim ementados:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. NÃO REDUÇÃO DO EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1141990/PR, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Até o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.06.2005, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que não bastava a mera distribuição da execução fiscal para configuração da fraude à execução, sendo exigida a citação válida dos devedores, salvo prova de má-fé de alienantes e adquirentes, a cargo da Fazenda Pública. Esse entendimento se alterou apenas com a modificação promovida no artigo 185, do Código Tributário Nacional, pela mencionada Lei Complementar nº 118/05, que fez constar como exigência para a caracterização da fraude à execução tão somente a inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários. Contudo, essa exigência mais rigorosa aplica-se tão somente às alienações praticadas posteriormente à sua entrada em vigor; isto é, 09.06.2005.
2. No caso dos autos, o embargante adquiriu da empresa executada ALBA TURISMO LTDA, em 16/10/1995, o veículo ônibus marca SCANIA, modelo SCANIA BR 116, ano 1981, cor branca, chassi nº 3451163, RENAVAM nº 400992833, placa NW7882 (fl. 17), e registrou a transferência no DETRAN em 26/10/1995 (fl. 18). Contudo, a execução fiscal nº 2001.61.26.005429-4, na qual foi bloqueado o referido bem em 23/03/1995 (fl. 12 dos autos da execução fiscal, em apenso), já havia sido ajuizada em 01/02/1995 (fl. 02 dos autos da execução fiscal, em apenso) contra a pessoa jurídica devedora ALBA TURISMO LTDA, visando a cobrança de contribuições. A empresa executada foi citada por oficial de justiça em 23/03/1995 (fl. 11 dos autos da execução fiscal, em apenso).
3. Não há que se cogitar, ademais, da verificação da boa-fé do adquirente, tendo em vista a redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional e o entendimento de que a presunção de fraude à execução deste artigo é absoluta, conforme o julgamento acima transcrito.
4. No mais, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, isto é, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Assim, o embargante, ora apelado, não produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional.
5. Encontram-se preenchidas todas as condições estipuladas em lei e consagradas no entendimento jurisprudencial a respeito da configuração da fraude à execução.
6. Assim, a sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os presentes embargos de terceiro, determinando a ineficácia da alienação do ônibus em questão e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.005429-4 e, em decorrência da procedência do recurso de apelação, o ônus sucumbencial deve ser invertido.

7. Recurso de apelação da União provido, para determinar a ineficácia da alienação do veículo ônibus marca SCANIA, modelo SCANIA BR 116, ano 1981, cor branca, chassi nº 3451163, RENAVAM nº 400992833, placa NW7882 e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.005429-4, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do voto." (TRF3, AC nº 1387207, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 01/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Embora a titularidade do automóvel constasse em nome do agravado quando da citação do executivo fiscal, a transferência do bem móvel ocorre somente com a tradição e não com o registro junto ao órgão competente (inteligência dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil) que apenas induz à presunção iuris tantum da propriedade, que pode ser elidida mediante prova da alienação.

2. Para a caracterização de fraude à execução faz-se mister que a alienação do bem tenha ocorrido após a concretização da citação do devedor, que não é o caso dos autos."

(TRF4, AG nº 200504010275159, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/11/2005, pág. 521) (g. n.)

In casu, constata-se dos elementos existentes nos presentes autos, que a execução fiscal subjacente - processo nº 1.030/1998 e em apenso a execução fiscal nº 1.031/1998 - foi distribuída em 12/11/1998, ocorrendo a citação dos executados em 10/02/1999 (fls. 103), antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05.

Nos termos do contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 09/12), a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 4.914 do CRI de Birigui/SP, aos ora embargantes se deu em 02/09/2002, ocorrendo outorga da escritura pública definitiva em 18/12/2003 (fls. 68/69), ou seja, em data posterior à citação dos coexecutados, no aludido executivo fiscal (10/02/1999).

Resta, pois, caracterizada a fraude à execução, visto que o negócio jurídico entre os embargantes e os coexecutados, Urbano Celso Molina e Kátia Regina de Moraes Araújo Molina, sucedeu à citação válida destes na execução.

Saliente-se que, ao contrário da tese defendida pelos embargantes, nos termos da orientação da Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.141.990, na hipótese de fraude à execução fiscal não se deve perscrutar acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do "consilium fraudis" ou má-fé do adquirente para sua caracterização.

A propósito, o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO, DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EFETIVADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. DECISÃO EM CONSNÂNCIA COM O ENDENTIMANDO FIRMADO NO RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". No referido julgado, restou consignado, ainda, que "a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)".

II. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência de conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012.

III. No caso dos autos, tendo ocorrido o ajuizamento da Execução Fiscal em março de 2000, a citação do executado em 2001 e a alienação do bem imóvel em 31/10/2002, é de se reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução, na esteira do entendimento firmado nesta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.519.994/PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 10/03/2016, DJe de 17/03/2016) (g. n.)

Ademais, observa-se das cópias de peças da execução fiscal subjacente (fls. 103/145) que os bens penhorados em março de 1999, e que, segundo os embargantes garantiriam a execução, uma vez terem sido avaliados em valor suficiente à satisfação da dívida, havendo, inclusive, concordância da exequente, foram levados a leilão por mais de 10 (dez) vezes, sem obter resultado positivo, provando então requerimento da União de reforço de penhora, indicando, especificamente, o imóvel em discussão (fls. 139 e 140/141)

Ora, diante do quadro de oferta dos bens penhorados, por inúmeras vezes, sem comparecimento de interessados na sua arrematação, não se pode afirmar que a execução estava garantida, de modo a afastar a insolvência dos executados, assim como a presunção de fraude à execução, na transferência do imóvel efetivada depois da citação dos devedores/alienantes naquele feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte embargante, para manter a r. sentença recorrida, em todos os seus termos, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recursos, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016176-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016176-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	10001509420148260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

O presente caso versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

A Vice-Presidência desta E. Corte Regional encaminhou ao E. Superior Tribunal de Justiça recursos representativos de controvérsia, tratando do mesmo tema aqui abordado (processos nº 0030009-95.2015.403.0000 e nº 0016292-16.2015.403.0000), nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a determinação de "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se o Magistrado a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042708-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042708-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO
Nº. ORIG.	:	00133969020068260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 439 e 445, homologou a desistência (fls. 429) dos embargos e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, sem a cobrança de verbas honorárias. Apela a União (448/454), alegando que os honorários decorrentes da condenação não se confundem com os encargos legais, para os quais fora concedida a isenção de 100% (cem por cento), sendo devida a cobrança. Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### O recurso não merece prosperar.

Quanto à temática da isenção de honorários advocatícios, a lei 12.810/13 (dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), é transparente ao dispor quanto à sua previsão:

*Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.*

*§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.*

*§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.*

Diferentemente dispõe a lei 11.941/09, uma vez que referida é categórica em restringir a isenção de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, nada dispondo sobre as verbas honorárias. Nestes termos:

*"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.*

*§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:*

*I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*

*II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;*

*III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e*

*IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do **encargo legal**;*

*II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do **encargo legal**;*

*III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do **encargo legal**;*

*IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do **encargo legal**;*

*; ou*  
*V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do **encargo legal**."*

Ciente de que o parcelamento em debate fora acordado com fundamento na lei 11.941/09, supor-se-ia que a apelante estaria com a razão, sendo devida a condenação em verbas honorárias.

Todavia, depreende-se dos autos (fls. 409/411 e 437) [Tab] que as verbas honorárias já foram incluídas no acordo de parcelamento.

Destarte, deve ser mantida a sentença *a quo*, vez que, situação diversa, sujeitaria o contribuinte ao verdadeiro *bis in idem*, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006971-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006971-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADO	:	SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ e outro(a)
	:	SP222982 RENATO MARCON
APELANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADO	:	SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ e outro(a)
	:	SP222982 RENATO MARCON
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069718720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão de fls. 523/525 que acolheu os embargos de declaração opostos, para sanar as omissões apontadas. Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de vícios na decisão.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em análise, revendo os autos, observo que assiste razão, à embargantes, no que tange à sua alegação no tocante à contradição apontada:

Assim, reitico o dispositivo de fl.550, sendo que, onde se lê:

"Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição social patronal, SAT/RAT, Salário Educação e contribuições destinadas a outras entidades (terceiros), sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia e explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego provimento à apelação da impetrante e à apelação do SENAC."

leia-se :

"Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para declarar a exigibilidade da incidência de contribuição social patronal, SAT/RAT, Salário Educação e contribuições destinadas a outras entidades (terceiros), sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia e explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego provimento à apelação da impetrante e à apelação do SENAC."

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para sanar a contradição apontada.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024971-38.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024971-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO SESCON SP
ADVOGADO	:	SP216746 MARCOS KAZUO YAMAGUCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00249713820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São PAULO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas geradas pela entrega em atraso da guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, em relação ao impetrante e seus representados.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade ativa do impetrante em relação a seus representados e aos respectivos clientes; e denegou a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, quanto ao próprio Sindicato impetrante.

Apela o autor. Alega, em síntese, que possui legitimidade ativa para representar seus associados e filiados, pois não está se discutindo o pagamento de tributo e sim aplicação de multa por entrega de obrigação acessória em atraso.

Sustenta, no mérito, que o lançamento de multas, depois de muitos anos de prática reiterada sem aplicar penalidades pelo atraso na entrega das declarações, infringe os ditames do art. 100, III e parágrafo único do CTN. Além de que o cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal configura uma forma de denúncia espontânea da infração, afastando a responsabilidade do sujeito passivo.

O Representante do Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Dispõe o texto constitucional de 1988, nos incisos LXIX e LXX, do art. 5º:

*"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*

*LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*

*a) partido político com representação no Congresso Nacional;*

*b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*

A parte impetrante o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON possui legitimidade para representar as Empresas de Serviços Contábeis; todavia, a legitimidade em questão pertence às empresas autuadas e não aos escritórios de contabilidade.

#### **Quanto ao mérito.**

A parte impetrante atrasou na apresentação de GFIP, relativa ao período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, e, em razão do atraso, foi-lhe imposta multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Por primeiro, o costume administrativo não socorre a agravante. Como bem diz o MM. Juiz "não há direito adquirido ao descumprimento de obrigação tributária acessória".

O mesmo se verifica em relação à denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN. Benesse conferida àquele que, espontaneamente, denuncia sua falta à Fazenda, tanto que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da sua não aplicação aos casos de responsabilidade acessória autônoma, desvinculada do fato gerador do tributo:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-REGULARIZAÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso de não-regularização dos livros comerciais, visto que o instituto da deminca espontânea não alberga a prática de ato puramente formal.*

*II - Precedentes: AGA nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003; EREsp nº 246.295/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/08/2000 e REsp nº 246.302/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/10/2000.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 540.102/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190)*

*Não fosse suficiente, não se admite o afastamento da multa com fundamento no art. 472, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Com efeito, só se cogita da incidência do dispositivo para os casos de infração espontaneamente sanada pelo infrator e para os quais não exista previsão específica em sentido contrário, esta, aliás, presente no art. 476, da mesma instrução, que trata da multa gerada pela entrega em atraso da guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.*

Destarte, não merece reforma a r. decisão recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-81.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000336-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003368120154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### **DESPACHO**

Trata-se de processo relacionado ao tema nº 994 inserido no sistema de repetitivos do STJ, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. (j. 08/05/2018 e pub. 17/05/2018).

Destarte, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-54.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003189-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	HANNA EDMOND MADI e outro(a)
	:	ALBERTO MADI
ADVOGADO	:	SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00031895420154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Considerando-se que o juízo de admissibilidade dos recursos cabe ao Tribunal, nos termos do artigo 938, §§ 1º e 2º do NCPC, **intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, que deve ser pago em dobro**, nos termos do art. 1.007 do NCPC e dos Anexos I e II da Resolução nº 05, de 26/02/2016, da Presidência desta E. Corte, observada a correta indicação do código e da unidade gestora de Primeira Instância, vez que não se trata de recurso originário, juntando-se aos autos, obrigatoriamente, a via original da guia com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento.

O não saneamento do vício existente implicará na inadmissibilidade do recurso interposto, diante de sua deserção, *ex vi* do inciso III e do parágrafo único do art. 932 c/c § 4º do art. 1007, ambos do NCPC.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010793-27.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010793-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00107932720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA em face da União com o objetivo de obter o reconhecimento da não incidência da contribuição social sobre férias, adicional de diferença de férias e auxílio-doença, sobre as rubricas pagas aos seus segurados empregados, relativos ao período de 01/2005 a 02/2010; com a ratificação da compensação efetuada com os meses de fevereiro, março e setembro de 2010, cancelando-se a autuação fiscal (Auto de Infração n. 37.314.239-0).

A sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de parte constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, apenas no que tange às verbas incidentes a partir da citação; negando provimento ao pedido de compensação efetuado, por ausência de autorização judicial ou administrativa (afastando o pedido de anulação do auto de infração).

Apela a autora. Alega que a compensação efetuada deve ser mantida, declarando nulo o Auto de Infração de n. 37.314.239-0, com a imediata expedição de certidão negativa de débitos.

Apela, também, a União. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)"*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.*

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCR, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCR, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

#### **Do Adicional de Terço Constitucional De férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Para que não parem dívidas quanto a não exigência da contribuição previdenciária no terço constitucional das férias indenizadas e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, complemento a fundamentação da decisão recorrida com a seguinte ementa, reproduzida nos autos do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJe 18.03.14)

#### **Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.**

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

#### **Do pedido de compensação**

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as

atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".**

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

[Tab][Tab]Destarte, deve ser mantida a sentença, realçando-se a ausência de autorização administrativa e judicial para a pretendida compensação, por conseguinte, indeferido o seu pedido de certidão negativa de débito.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento às apelações.**

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002620-08.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.002620-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FABIO DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00026200820154036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 123 e SS: Considerando o momento processual, revela-se exaurida a competência deste juízo para análise do requerido, em que pese, deverá ser feito o pedido com o retorno dos autos a inicial instância.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003377-02.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.003377-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO	:	SP304667B KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00033770220154036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 217 e SS: Homologo a renúncia formulada pelo impetrante, ora apelado, após a manifestação da União Federal, restando denegada a segurança para seus ulteriores efeitos.

Após as formalidades legais, em tempo oportuno, remeta-se o feito à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.61.03.002061-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00020617120164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação que versa matéria de correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS e a possibilidade ou não de afastamento da TR.

Tendo em vista que o Ministro Benedito Gonçalves, Relator do REsp 1.614.874/SC, que tramita sob o regime dos recursos repetitivos, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada, anote-se o sobrestamento no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00075 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023080-30.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.023080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
	:	SP151597 MONICA SERGIO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230803020164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança proposta por MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA e impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP com vistas à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança, determinando à Autoridade Impetrada, em vista da documentação apresentada, que proceda à revisão ou correção necessária dos débitos cuja divergência fora noticiada nos autos, ficando assegurada a expedição de certidão de real situação (Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), cujos débitos se encontrem com a exigibilidade suspensa. Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Decorrido o prazo de recursos, vieram os autos para exame do reexame necessário.

O Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Dispõe o texto constitucional de 1988, no inciso LXIX, do art. 5º:

*"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*

O direito à expedição de certidão de situação fiscal é regulado pelo Código Tributário Nacional nos arts. 205 e 206:

*"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

Portanto, conforme art. 205, do CTN, a Certidão Negativa de Débitos (CND) exige a inexistência de débitos tributários. O direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do CTN, exige, embora o requerente tenha débitos fiscais, que a dívida não esteja vencida, esteja com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo diploma legal ou que os débitos estejam garantidos por penhora na cobrança executiva.

Por sua vez, a suspensão do crédito tributário se dá na forma do art. 151, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"*

Portanto, é possível a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO (CTN, ART. 206). PENHORA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.**

**2. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN.**

3. De acordo com a instância de origem, o bem oferecido à penhora equivale ao valor de R\$ 75.000,00, enquanto o valor total da dívida é de R\$ 121.843,16. Dessa forma, constata-se que o débito não está integralmente garantido, o que inviabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no Ag 1389047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO OU CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, a teor do art. 206 do CTN, é necessário que (a) os créditos não estejam vencidos; (b) em cobrança executiva tenha sido efetivada a penhora; (b) esteja suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma do art. 151 do CTN.

2. Conforme o pronunciamento do Tribunal a quo, e tendo em consideração os limites do Recurso Especial interposto, a ora agravante nem garantiu a dívida, nem comprovou a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela requerida, imprescindível à suspensão da exigibilidade do crédito.

3. No mesmo sentido do acórdão recorrido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.387.440/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 10.02.2012; e REsp. 1.258.792/SP, HUMBERTO MARTINS, DJe 17.08.2011.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 491.405/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

No caso em tela, a parte impetrante afirma que a impetrada incluiu na base de cálculo das contribuições verbais de natureza indenizatórias, consistentes no terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, matéria já acobertada por ordem concedida no processo de n. 0009166-30.2015.4.03.6105.

Demonstram os documentos dos autos a instauração de processo administrativo - fls. 206/207; deve ser examinado devidamente o protocolo do requerente, pois a instauração de interposição de recurso com efeito suspensivo perante a administração pública suspende a exigibilidade.

Assim, sendo há que ser reconhecido o direito da impetrante à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos referidos débitos objeto deste writ.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-39.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003524-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO
ADVOGADO	:	SP351276 PABLO REIS SILVA TIAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035243920164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para resposta aos embargos de declaração de fls. 154/155.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-22.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002521-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
APELADO(A)	:	ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	JOAO PAULO AGAPTO
	:	LEONARDO PAES NIERO
	:	LIZETE DE PAULA BALLERINI
	:	REGINALDO LUIZ BALLERINI
	:	GABRIELA STROZZI
	:	FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025212220164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se as embargadas para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 270/272, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58419/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011384-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011384-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IGUASPORT LTDA
ADVOGADO	:	SP314113 MARCO ANTONIO MOMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00113841720134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 25215/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016588-76.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO
	:	SP274053 FABIO GARCIA LEAL FERRAZ
Nº. ORIG.	:	00165887620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGÊNCIA FRANQUEADA COM ENDREÇO RESIDENCIAL DE UM DOS SÓCIOS. PREVISÃO NÃO EXPRESSA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO PÚBLICA DO IMÓVEL SEM CONSENTIMENTO DA CONTRATANTE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. A recorrente foi julgada inabilitada porque o endereço da sede da empresa está em desacordo com o parágrafo único, do artigo 1.314 do Código Civil, ou seja, localizada em condomínio residencial e não comercial.
2. Embora não conste previsão editalícia expressa a respeito do endereçamento residencial da empresa franqueada, não pode a entidade pública sujeitar-se a compromisso condicional eventualmente assumido pelos licitantes. Os requisitos devem estar, de plano, preenchidos e comprovados no ato da habilitação e contratação, o que não ocorreu na espécie.
3. Destarte, a finalidade do serviço postal é eminentemente pública, o que seria incompatível com a proteção constitucional de inviolabilidade da casa, nos termos do artigo 5º, inciso XI da CF/88.
4. Verifica-se, pois, que não houve, na espécie, qualquer ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da inalterabilidade do instrumento convocatório. Pelo contrário, eventual mitigação da regra, possibilitaria ofensa à isonomia em detrimento dos demais licitantes, que se submetem igualmente às regras do certame e suas consequências.
5. Por conseguinte, é medida que se impõe a cassação da tutela antecipada parcialmente concedida, em virtude dos impactos consideráveis que poderá acarretar à população, além de prejuízos ao serviço postal, em virtude da suspensão ou do retorno à fase de habilitação do procedimento licitatório.
6. Apelo provido. Invertido o ônus de sucumbência.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5018542-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
RECORRENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535  
RECORRIDO: FERNANDO MASSAO HIGUTI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta por Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT nos autos do Mandado de Segurança nº 5024479-87.2017.4.03.6100.

A sentença concedeu a segurança para determinar às autoridades impetradas que não imponham obstáculos à inscrição e participação do impetrante no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT), provimento judicial que inclui os trâmites referentes à expedição do certificado de especialidade médica, em caso de aprovação do impetrante (lds de primeira instância nºs 9030884 4 9709765).

A requerente alega ser necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, tendo em vista que a participação do impetrante na prova teria ocorrido em condições de total irregularidade e desigualdade com os candidatos oriundos de serviços de residência médica credenciados pela SBOT (requerente).

Sustenta existir risco de dano irreversível caso seja fornecido o resultado da prova ao impetrante, situação que culminaria na irreversibilidade da decisão de primeira instância.

Argumenta também que “o acesso ao resultado da prova coloca em risco a população, posto que o apelado poderá fazer uso de tal informação para se apresentar como candidato aprovado, tendo realizado a prova em condições precárias, sem cumprir as normas do edital, amparado por uma sentença liminar que poderá ser reformada/revogada a qualquer momento” (ld nº 3870503).

É o breve relato.

Decido.

O artigo 1.012 do CPC traz como regra que todo recurso de apelação será recebido com efeito suspensivo. As exceções à regra estão listadas em seu § 1º, hipóteses em que a sentença produzirá seus efeitos imediatamente. Dentre as hipóteses lá previstas encontra-se, especificamente em seu inciso V, a sentença que confirma tutela provisória, situação que se amolda ao caso vertente.

Há, contudo, situações excepcionais em que, caso o apelante demonstre a probabilidade do provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, justificariam a concessão pelo relator de efeito suspensivo ao recurso interposto (§ 4º do mesmo dispositivo legal):

*“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

*(...)*

*§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” (sem grifos no original)*

No caso em análise, o órgão julgador de primeira instância deferiu o pedido de liminar. A sentença, por sua vez, confirmou a liminar, concedendo a segurança para determinar que seja admitida a inscrição e a participação do impetrante no 4º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT).

Tendo em vista a concessão da liminar, o impetrante realizou o Exame, porém ainda não houve a divulgação de seu resultado.

Não identifico, de plano, qualquer irregularidade na efetiva participação do impetrante no certame em apreço, visto que amparada por provimento judicial concedido nos autos originários. Não demonstrada, ademais, eventual situação de desigualdade ou de privilégio ao impetrante em detrimento dos candidatos oriundos dos serviços de residência médica credenciados pela requerente.

Em verdade, o que se vislumbra no caso concreto é a situação inversa: a desigualdade entre os candidatos ficaria caracterizada caso não fosse concedido o provimento judicial questionado nestes autos. Isto porque há previsão editalícia, mencionada na sentença, que possibilita a participação no certame de frequentadores do 3º ano de programas de residência ou especialização credenciados junto à requerente, porém não há idêntica permissão àqueles que estejam em igualdade de condições, porém vinculados a programas de residência ou especialização que, embora legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, não possuam o credenciamento em tela.

Observo também que, tendo o impetrante participado do Exame em apreço, assiste-lhe, à semelhança dos demais candidatos, o direito de ser cientificado acerca de sua classificação e das notas obtidas.

Portanto, entendo não estar demonstrada a probabilidade do direito, tampouco identifico nas alegações da requerente relevância hábil a ensejar a suspensão da eficácia da sentença.

Ante o exposto, concluo que não se encontram preenchidos os pressupostos exigidos no § 4º do artigo 1.012 do CPC e INDEFIRO o pedido.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5018542-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
RECORRENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA  
Advogado do(a) RECORRENTE: ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535  
RECORRIDO: FERNANDO MASSAO HIGUTI  
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o recorrido FERNANDO MASSAO HIGUTI intimado da decisão ID 3921211.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017553-23.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZD ALIMENTOS S.A  
Advogados do(a) A GRAVADO: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

#### DESPACHO

Vistos.  
Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.  
Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.  
Após, abra-se vista ao MPF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017427-70.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) A GRAVANTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ1014620A  
AGRAVADO: KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP  
Advogado do(a) A GRAVADO: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

#### DESPACHO

Vistos.  
Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.  
Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

APELAÇÃO (198) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT  
Advogado do(a) APELANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ1702940A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.  
Manifeste-se a apelante acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões (Id nº 1791725), nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos requeridos na manifestação Id nº 2511811.  
Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017767-14.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: PIXOLE INFANTIL CALCADOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) A GRAVADO: ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO - SP139922

#### DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017974-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

#### DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005190-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVELTY MODAS S/A, SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA., BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se as empresas agravadas para, querendo, se manifestar sobre o agravo interno interposto pela União, nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018493-85.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: AUTO POSTO PORTAL DE INDAIA TUBA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Provide a parte agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018417-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CAFE PACAEMBU LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP2098770A, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP1843930A

#### DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPPF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018949-35.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: A. C. BONVICINI PUBLICIDADE - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ORMIZINDA ALENCAR NUNES - SP224020  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018871-41.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP3471850A, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP3388580A, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da certidão retro, noticiando a ausência de recolhimento das custas processuais, providencie o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas, conforme determina o art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018828-07.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
AGRAVADO: MADEPAR LAMINADOS S/A  
Advogado do(a) AGRAVADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

#### DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004047-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

## D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra decisão que, emação de conhecimento, deferiu pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.06.00-2017.00019-5.

Sustenta haver a agravada ajuizado a ação de origem com vistas a "assegurar a anulação do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.06.00-2017.00019-5 lavrado pelo Delegado da Receita Federal em Santos/SP, sob a alegação de que esse delegado não teria competência para lavrar esse termo em razão de ela residir em São Paulo/SP."

Alega, nos termos do que dispõem Decretos nºs 70.235/72 e 3.000/99, e a Portaria RFB nº 1.687/14, ser válida a fiscalização realizada por auditor fiscal em localidade diversa do domicílio do sujeito passivo, o que afasta qualquer ilegalidade no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal lavrado em face da contribuinte agravada, bem assim porque a fiscalização se realiza de forma eletrônica, possibilitando o livre acesso e consulta aos autos pela contribuinte via internet.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta (ID 2008467).

DECIDO.

Inicialmente, é mister consignar que o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, revela a presença dos pressupostos aludidos.

Destaco que o poder fiscalizatório do Estado previsto nos artigos 194 e seguintes do Código Tributário Nacional é amplo a fim de atender à sua própria finalidade. Entende-se que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração do crédito tributário deve ser exercida a fim de permitir a verificação da aplicação da lei.

A Secretaria da Receita Federal, órgão desconcentrado da administração direta da União, possui atribuições e limites para a prática de seus atos no universo da Administração Pública. Esta competência se mostra como um dos requisitos ou condições de validade para os atos administrativos em geral. Por competência entende-se a fixação pela norma das atribuições e limites para seu exercício.

Nesse sentido, compete à Secretaria da Receita Federal, dentre outras atribuições, fiscalizar o recolhimento dos tributos que administra. Para melhor atender ao princípio constitucional da eficiência, houve a subdivisão deste órgão em regiões, o que por si só não cinge a competência da Secretaria como um todo.

Ao regulamentar o trâmite do processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235/72 prevê a possibilidade da prática de atos relacionados ao lançamento tributário por servidores de lotação diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo, *verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

(...)

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)" - grifei.

Prevê, também, o artigo 904, §2º e 3º do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§ 1º...

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º)."

Por outro lado, tanto a Portaria RFB nº 1.687/14, vigente à época do início da fiscalização, como a Portaria RFB nº 6.478/17, que a revogou, tratam do planejamento das atividades fiscais e estabelecem normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dispoendo dessa maneira:

"Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB e ao controle aduaneiro do comércio exterior serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observado o disposto nos seguintes documentos de gestão administrativa:

I - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização;

II - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), para realização de diligência; e

III - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Especial (TDPF-E), para prevenção de risco de subtração de prova.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização: ações que tenham por objeto verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB e a aplicação da legislação do comércio exterior, e que possam resultar em redução de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e em constituição de crédito tributário, este último inclusive quando decorrente de glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e

II - de diligência, ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos requeridos pelo sujeito passivo ou de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, e que possam resultar em constituição de crédito tributário ou aplicação de sanções administrativas por não atendimento à intimação no curso do procedimento de diligência efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

*Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, notificação de lançamento, despacho decisório de indeferimento de crédito ou não homologação de compensação ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.*

*Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.*

*§ 1º A distribuição do procedimento fiscal será precedida da atividade de seleção e preparo da ação fiscal, que será impessoal, objetiva baseada em parâmetros técnicos e executada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.*

*§ 2º O procedimento fiscal será distribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pelo responsável pela sua expedição, a partir do planejamento e da estratégia de execução dos procedimentos fiscais.*

*§ 3º O TDPF será expedido exclusivamente na forma eletrônica, conforme modelos constantes dos Anexos I a III desta Portaria.*

*§ 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , mediante a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.*

(...)

*Art. 7º O TDPF será expedido, respeitadas as respectivas atribuições regimentais, pelos titulares, substitutos ou adjuntos dos cargos de:*

*I - Coordenador-Geral de Fiscalização;*

*II - Coordenador-Geral de Programação e Estudos;*

*III - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;*

*IV - Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho.*

*V - Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança;*

*VI - Corregedor;*

*VII - Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação;*

*VIII - Coordenador Especial de Gestão de Créditos e de Benefícios Fiscais;*

*IX - Coordenador Especial de Maiores Contribuintes;*

*X - Superintendente da Receita Federal do Brasil; ou*

*XI - Delegado da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º Os titulares, substitutos ou adjuntos dos cargos referidos nos incisos II, V, VI, VII e IX poderão expedir somente o TDPF-D.*

(...)

*§ 3º Os procedimentos de fiscalização ou diligências podem ser executados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil independente de sua lotação ou de seu exercício.*

(...)"

Com base nas normas indicadas, tem-se que o fato do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal ter sido lavrado pelo Delegado da Receita Federal em Santos, a despeito do domicílio fiscal do contribuinte ser em São Paulo, por si só, não desnatura a atribuição geral desse órgão para o seu processamento, porquanto as atribuições daquele servidor não se encerram em critérios regionais. Ademais, saliente-se que a ciência dos atos praticados é feita via internet, o que afasta qualquer prejuízo ou óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018565-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PINTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363

## DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de agosto de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018831-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: ANTONIO FERNANDO BORGES LORDELLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Dessa forma, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar por meio de documentos hábeis (declaração de imposto de renda dos últimos 4 anos, extratos bancários próximos e remotos, dentre outros) a alegada situação de hipossuficiência. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019164-11.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE: SAVE COMERCIAL MICROINFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da certidão retro, noticiando a ausência de recolhimento das custas processuais, providencie o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas, conforme determina o art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023483-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
AGRAVADO: CAIXAGERAL S/A SEGURADORA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

## DECISÃO

Nos autos do ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, a questão relativa à "Possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil de 2015. Determinou-se, naquele feito, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessarte, intem-se as partes acerca do sobrestamento do presente feito.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015147-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE: ADRIANA PEREIRA LESSA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da certidão retro, noticiando que o preparo não está de acordo com a Resolução 138, de 6/7/2017 (Tabela de Custas), providencie o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas, conforme determina o art. 1.007, § 4º, do CPC de 2015, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58402/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008936-04.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008936-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: XT INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: SP226723 PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: ITEX COML/ TEXTIL LTDA e outro(a)
	: IVAN RENOR DOLLO
ADVOGADO	: SP226723 PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >3ª>SSJ>SP
No. ORIG.	: 00057754820134036134 1 Vr AMERICANA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão de fls. 392/395, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/05/2018, o qual, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a responsabilidade tributária solidária entre empresas integrantes de um mesmo grupo econômico e afastar a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Preliminarmente, alega serem tempestivos os embargos de declaração opostos ante a nulidade da intimação do acórdão embargado, porquanto de sua publicação não tenha constado o nome de um de seus advogados, em desprestígio ao que dispõe o art. 272, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta inexistência de solidariedade entre as empresas, bem assim a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência de prescrição.

### DECIDO.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Verifica-se no caso que restou cumprido o disposto no art. 272, §§2º e 5º, do CPC, pois as intimações foram realizadas em nome dos advogados indicados durante todo o feito.

Reiteradas são as decisões dos Tribunais Superiores de que representada a mesma parte por dois ou mais advogados, basta que da publicação de intimação conste apenas o nome de um deles. Destaco, no particular: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. COMBASE NO ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em face de decisão que indeferira a devolução do prazo para apelar, tendo em vista que, na publicação da sentença, fora omitido o número de registro dos advogados na OAB/RJ.

III. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo quando requerido, pela parte, que a publicação se faça em nome de mais de um advogado constituído nos autos, não há nulidade, caso na publicação só conste o nome de um deles. Nesse sentido: STJ, REsp 1.610.505/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016; STJ, AgRg no REsp 1.541.886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015.

IV. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.131.805/SC (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 08/04/2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou orientação no sentido de que "a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda", tal como ocorreu, in casu.

V. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que inexistia nulidade na publicação, posto que não há erro de grafia, mas mera inversão da sigla abreviada do nome da parte ré ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, eis que, da publicação, a sigla "ANP" constou ao final do nome da ré. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, a reversão do entendimento adotado ensejaria, necessariamente, o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

(AIRESp 1.393.231/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª turma, j. DJe 08/03/2017)

Verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 09/05/2018 (quarta-feira), considerando-se como data de sua publicação 10/05/2018 (quinta-feira). O prazo para oposição dos embargos de declaração começou a fluir em 11/05/2018 (sexta-feira), encerrando-se em 17/05/2018 (quinta-feira).

Contudo, os embargos de declaração foram opostos em 06/06/2018, quando já ultrapassado o prazo, razão pela qual se impõe o seu não conhecimento por ser intempestivo.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023312-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

AGRAVADO: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVADO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MS16125-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ENLILU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

## DESPACHO

Doc. Id 3407005: Manifestem-se os agravados.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016071-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Caixa Econômica Federal em face do MM. Juiz Federal da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Paulo Cezar Duran, contra decisão que nos autos nº 0714183-26.1991.403.6100 que determinou à impetrante recolocar à disposição do Juízo os valores depositados nas contas 1181.005.50485118-6, 1181.005.5066872-0 e 1181.005.50726122-3, sob pena de multa cominatória de 1% (um por cento) sobre o valor total depositado por dia de atraso.

Narra a impetrante que, na qualidade de depositária, remeteu, à Conta Única do Tesouro Nacional, os numerários depositados em conta a título de precatório/RPV relativos ao processo judicial em referência, dando cumprimento ao comando inserto no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. Afirma que os valores remetidos não estão mais à sua disposição, não havendo que repor ao Juízo valores que não lhe pertencem. Aduz que não procede a fundamentação da autoridade impetrada no sentido de que, para remessa dos valores depositados à Conta Única do Tesouro Nacional seria, necessária prévia ordem judicial. Entende pelo cabimento do Mandado de Segurança haja vista não ser parte no processo, sendo esta a única via cabível para amparar o direito que lhe assiste. Pugna pela imediata concessão de liminar para sustar a ordem de recolocar os valores à disposição do Juízo sob pena de incidência de multa diária. Requer a intimação da AGU para manifestar-se acerca de eventual interesse na causa. Ao fim, requer a confirmação da liminar, declarando-se a inexistência de responsabilidade da Caixa para recomposição das contas judiciais indicadas.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

O artigo 2º da Lei nº 13.463/2017 dispõe sobre o cancelamento dos precatórios e RPVs expedidos e depositados cujos valores não tenham sido levantados após dois anos. Salienta que o cancelamento se dá mediante transferência dos valores para a conta única do Tesouro Nacional.

*Art. 2º. Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.*

*§ 1º. O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.*

A lei, ainda no mesmo artigo 2º, prevê destinação específica para parte do montante relativo aos cancelamentos, conforme abaixo se denota.

*§ 2º. Do montante cancelado:*

*I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;*

*II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).*

Há, ainda, a previsão de procedimento a ser cumprido, qual seja, comunicação do Presidente do Tribunal quanto ao cancelamento, cabendo a este, por sua vez, a comunicação do Juízo da execução para notificação do credor.

*Art. 2º (...)*

*§ 3º. Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.*

*§ 4º. O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.*

Pela análise inicial dos dispositivos legais transcritos, extraio conclusões, conforme exponho.

A Lei 13.463/2017 surge em um momento de sabida crise econômica e fiscal do país, circunstância a demandar que os recursos públicos, sempre que possível, sejam colocados à disposição do Estado de forma ao cumprimento de suas políticas públicas.

Não sem razão há a previsão, no texto legal, de destinação específica das verbas, ou parte delas, demonstrando preocupação do legislador não só com os interesses financeiros estatais, mas, também, com determinado contexto político e social, o da educação e proteção de crianças e adolescentes, no caso.

De forma a garantir a máxima efetividade de seus intentos, a Lei nº 13.463/2017 impôs à instituição financeiras depositárias o dever de controle dos numerários depositados a título de precatórios e RPV, tirando esse controle do Poder Judiciário, já tão assoberbado com questões de maior complexidade, imprimindo ao procedimento maior celeridade e efetividade possível.

Do ponto de vista dos interesses do credor, tenha-se em vista que o legislador fixou um prazo mínimo razoável – o de dois anos – sem que o credor tenha demonstrado interesse no levantamento do numerário para que só então a instituição financeira realize a remessa do dinheiro de volta aos cofres públicos.

Previu-se, ainda, a possibilidade do credor moroso requerer nova expedição de ofício requisitório, sem prejuízo da ordem cronológica do requisitório anterior, de forma a permitir que seu direito ao recebimento esteja assegurado.

*Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.*

*Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.*

E, nesse contexto, de modo a coibir ilegalidades ou arbitrariedades, a lei não deixou de mencionar que a transferência dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional não deve se furtar ao controle judicial.

Contudo, diversamente do entendimento exposto pelo Magistrado de piso, extraio, pela dicção dos dispositivos legais que regem a matéria, que o cancelamento dos precatório ou RPVs depende de controle judicial tão somente *a posteriori*.

Em síntese, a instituição financeira procede ao cancelamento transferindo o numerário à conta única do Tesouro Nacional, comunicando, só após realizado o procedimento, o Presidente do Tribunal respectivo, o qual, por sua vez, comunica o Juízo de origem para intimar o credor quanto ao ocorrido.

O credor, como visto, poderá requerer nova expedição de ofício requisitório, estando resguardado quanto aos seus interesses.

Desse modo, ao Magistrado que estiver à frente da condução de processo executivo contra a Fazenda Pública não cabe a análise das condições para transferência do numerário, sendo este procedimento automático a ser realizado pela instituição financeira.

Isso não significa, todavia, que o Juízo estará alheio aos acontecimentos. Não sem motivo, repiso, deverá o Presidente do Tribunal ser comunicado do cancelamento e transferência pela instituição financeira, cabendo, ato contínuo, a comunicação ao Magistrado de piso, o qual intimará o credor, fechando-se, assim, o procedimento trazido pela inovação legislativa em debate.

Assim, realizado tal apanhado, não verifico, por ora, ilegalidade no procedimento adotado pela impetrante, evidenciando-se que tão somente cumpriu a determinação tal como lançada no texto legal, não havendo que se falar em necessidade de prévia decisão judicial para transferência dos valores à conta única do Tesouro Nacional.

Verifico, pois, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

No que tange ao *periculum in mora*, considero que a imposição à impetrante de que recoloca à disposição do Juízo os valores depositados nas contas indicadas, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária, poderá lhe trazer prejuízos de ordem financeira nesta fase processual, o que deve ser momentaneamente coibido.

Ante o exposto, **concedo a liminar** requerida para sustar a ordem de recolocar os valores à disposição do Juízo, suspendendo, por consequência, a incidência de multa diária.

Intime-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se a impetrante no sentido de comprovar o cumprimento do artigo 2º, § 3º, da Lei 13.463/2017.

Dê-se vista à Advocacia Geral da União para informar se tem interesse no feito.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018521-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALIBRA INGREDIENTES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017179-07.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALLIED TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP2584400A

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018650-58.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP2878640A

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014458-82.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, nos termos do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, juntar aos autos cópia, retiradas dos autos de origem, da decisão agravada, por ser peça obrigatória à correta instrução do agravo de instrumento.

Concedo o prazo de **05 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do agravo de instrumento.**

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018141-30.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018428-90.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SINTER FUTURA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP1725480A

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

#### Boletim de Acórdão Nro 25235/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018024-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018024-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALBERTO ELOY ANDUZE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP367890 RAUL CESAR REIS MATA
	:	SP389051B VINICIUS AZEVEDO COELHO
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	00180240220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CARÁTER DECLARATÓRIO. POSSE NO CARGO PRETENDIDO. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o candidato que detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público possui direito líquido e certo de permanência no certame.
2. No caso em apreço, o impetrante possuía, já ao tempo da nomeação para o cargo, formação acadêmica superior à exigida pelo edital, pois a sua admissão em programa de pós-graduação *stricto sensu* revela o reconhecimento, pela Universidade de São Paulo, do valor jurídico do diploma de graduação fornecido pela Universidade Simón Bolívar, da Venezuela.
3. Segundo o artigo 1º da Resolução CNE/CES n. 1, de 28 de janeiro de 2002, a revalidação de diploma estrangeiro tem caráter declaratório, de modo que, por força da revalidação, o diploma de graduação obtido pelo impetrante no exterior foi declarado equivalente aos concedidos no Brasil, ou seja, a revalidação não tornou o impetrante graduado, mas reconheceu-o como graduado em engenharia de materiais.
3. Ademais, o argumento, expendido pela impetrada, de que não poderia favorecer o impetrante em detrimento de outros candidatos não subsiste, na hipótese dos autos, visto que somente ele foi aprovado para o cargo em questão.
4. De rigor, portanto, a condenação da impetrada para que dê posse ao impetrante no cargo para o qual foi aprovado.
5. Precedentes do STJ.
6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-68.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002464-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADVOGADO	:	SP178635 MAXIMILIAN KOBERLE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00024646820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO CONCOMITANTEMENTE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO HORÁRIO NA "GFIP". DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A indicação da data de pagamento na autenticação mecânica aposta às guias de recolhimento é suficiente para se reconhecer a concomitância da apresentação da GFIP e do recolhimento do tributo, sendo desnecessário descer à minúcia do horário para que seja caracterizada a denúncia espontânea.
2. Ainda que assim não fosse, na hipótese dos autos, o comprovante de entrega da declaração indica o horário de 18h01min, ao passo que as guias de recolhimento estampam autenticações mecânicas efetuadas por caixa bancário, presumindo-se que se deram durante o expediente da instituição recolhadora, o qual, sabidamente, se encerra antes daquele horário.
3. Deste modo, mesmo que se adotasse o critério do horário, os documentos apresentados pela apelante e não impugnados pela apelada confortam a pretensão inicial, na medida em que evidenciam que os pagamentos antecederam a declaração.
4. Inversão dos ônus de sucumbência.
5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-69.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.001694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00016946920164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRAZO ADMINISTRATIVO EXTRAPOLADO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ANTECIPAÇÃO DO OBJETO DISCUTIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Constatada a mora fazendária, em razão da resistência ilegítima do Fisco em apreciar os pedidos de restituição no prazo legal, sujeita-se a omissão estatal ao controle judicial.
2. Não se trata de utilização do *writ* como substitutivo de ação de cobrança, mas de direito líquido e certo à razoável duração do processo, cuja conclusão se dá com o efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa.
3. É devida a incidência da SELIC desde a data do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, na linha do que preceitua a Súmula 411 do STJ: "*é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*".
4. Por outro lado, não merece prosperar o pedido relativo ao efetivo ressarcimento ou à compensação dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese dos autos, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.
5. Assim, cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição, se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.
6. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida e apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Relator para Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008009-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: ALFREDO SOARES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743-A

## DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015589-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: WERNER GRAU NETO - SP120564, NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294, CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO - SP376335, GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787

AGRAVADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

## DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intimem-se a Companhia Energética de São Paulo e o Ministério Público Federal para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015497-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294, CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO - SP376335, GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787

AGRAVADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

## DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intimem-se a Companhia Energética de São Paulo e o Ministério Público Federal para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015540-51.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: RIO PARANA ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO - SP376335, NATALLIA AZEVEDO DE CARVALHO - SP325294, ANDRE MARCHESIN - SP315513  
AGRAVADO: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

## DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intimem-se a Companhia Energética de São Paulo e o Ministério Público Federal para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014935-08.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO URSO BRANCO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ARNALDO BARRENHA FILHO - MS9260

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, considerou irrisório o numerário bloqueado via BACENJUD e determinou sua liberação, sob o fundamento de que equivalia a menos de 1% do montante total da dívida executada.

Alega a agravante, em síntese, que a executada é classificada como grande devedora da União e qualquer valor que se tenha bloqueado é útil para abatimento parcial da dívida. Argumenta que o crédito público tem caráter indisponível e tratamento prioritário pela legislação federal, de forma que não se justifica o desbloqueio de numerário sob o argumento de que é ínfimo ou reduzido em relação ao montante executado. Defende aplicação ao caso dos artigos 184 do CTN, 10 da Lei 6.830/80, 832 e 833 do CPC, bem como 5º, XXXV, da CF. Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, a fim de que se determine nova tentativa de penhora eletrônica, sem que se condicione o bloqueio de valor ou a sua manutenção a percentual estabelecido pelo Juízo.

É o relatório.

Decido.

A presente controvérsia concentra-se na possibilidade de liberação de valores diminutos bloqueados pelo sistema BACENJUD, independentemente de assentimento da parte exequente.

Como é notório no meio jurídico, a execução deve ser realizada no interesse do credor, sendo a penhora em dinheiro a opção preferencial de garantia (art. 835, inc. I e § 1º, e art. 854 do CPC; art. 11, inc. I, da Lei 6.830/80). Ademais, tratando-se de crédito público, o qual apresenta caráter indisponível, eventual liberalidade deve ser precedida da anuência da Fazenda, ainda que o numerário bloqueado tenha sido irrisório.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*

*2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud.*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.*

*(REsp 1646531/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017 - sem grifos no original)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.*

*1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 826.651/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016 - sem grifos no original)

No mesmo entendimento, os precedentes desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO SEM A ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACEN-JUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do antigo CPC. 2. Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do antigo CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do antigo CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 3. Desta forma, o desbloqueio de valores atingidos pela penhora on line via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, AI 00302818920154030000, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 27/06/2016 - sem grifos no original).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - DESBLOQUEIO - VALOR IRRISÓRIO - INTERESSE DO CREDOR - ART. 797, CPC - RECURSO PROVIDO.**

1. No caso, a execução fiscal se processa para cobrança de R\$ 57.659,22 e que foram bloqueados na conta bancária do agravado, através do sistema BACENJUD (fl. 117), a quantia de R\$ 351,35.

2. Ainda que irrisório o valor bloqueado frente ao valor executado, a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 797, CPC/15, cabendo a ela decidir a respeito, uma vez que não observada a hipótese do art. 836, CPC/15.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, AI 0005227-87.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 29/07/2016 - sem grifos no original)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO SEM A ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. O desbloqueio de valores atingidos pela penhora on line via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado do C. STJ e desta E. Corte.

2. Deste modo, consolidou-se o entendimento de que a liberação de quantias bloqueadas das contas bancárias, mesmo que em valor baixo, dependem do consentimento do Exequente, sobretudo porque a regra do art. 659, §2º, do CPC/73, constitui proteção para o credor e, no caso, este é isento de custas.

3. A exequente não consentiu com a restituição da quantia particular, até mesmo porque ela seria somada aos demais bens que seriam atingidos pela penhora.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, AI 0004301-09.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 31/05/2017 - sem grifos no original)

Nesse contexto, considerando que, no caso concreto, não houve a aquiescência da exequente (Fazenda Pública) acerca do desbloqueio do numerário, deve ser reformada a decisão agravada, procedendo-se à nova ordem de constrição pelo sistema BACENJUD, independentemente do valor encontrado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58341/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0686935-23.1991.4.03.6100/SP

	93.03.106580-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	YOKI ALIMENTOS S/A e outros(as)
	:	TRANSYORKI TRANSPORTES YOKI LTDA
	:	INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA
	:	RINO PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP039792 YOSHISHIRO MINAME
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	91.06.86935-1 19 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 327-329. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

F. 331-334. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023901-55.1993.4.03.6100/SP

	1999.03.99.080086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP156336 JOAO NELSON CELLA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	93.00.23901-5 18 V- SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 364-368. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040383-16.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.040383-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MERCANTIL SADALLA LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

F. 380-390. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021824-92.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.021824-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MTUDO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

F. 230. Anote-se e certifique-se o cumprimento.

F. 231-245. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029378-78.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.029378-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	ALVARO LUZ FRANCO PINTO
ADVOGADO	:	SP015193 PAULO ALVES ESTEVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	IVETE JORGE
ADVOGADO	:	SP083614 ZEISSE PEREIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	KLEBER MARCEL UEMURA e outro(a)
APELADO(A)	:	CELIA ROCHA NUNES GIL
ADVOGADO	:	SP059430 LADISLAEL BERNARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP143342 JOSE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE MELO FILHO espolio
ADVOGADO	:	SP269187 DARIO CLARO ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSELI CONDE CARLOS
ADVOGADO	:	SP269187 DARIO CLARO ALVES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALVARO LUZ FRANCO PINTO
ADVOGADO	:	SP015193 PAULO ALVES ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	IVETE JORGE
ADVOGADO	:	SP083614 ZEISSE PEREIRA PINTO e outro(a)

EXCLUÍDO(A)	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS
	:	MARIA DO CARMO LOMBARDI
	:	MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	MARLY DOS SANTOS
	:	ROGERIO MARQUES CORREA
	:	SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
	:	SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS
	:	TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP115293 VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO (EDUARDO FRIAS)
	:	ANDREIA SALLES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ADRIANA DE JESUS DE SALES
	:	CLAUDETE JORGE ANTONANGELO
	:	DYNA DE PAULA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ELJANA VALERIA CALIURI
	:	FABIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115293 VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	FLAVIA LAURA RODRIGUES
	:	JORGE RUI MARTINS PRADO
	:	LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS
	:	LUCIO DE CARVALHO
	:	MANOEL GINO MARANHÃO
	:	MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS
	:	MARCIA REGINA ALVES PEDROSA
	:	MARI SANTANA CARNEIRO
	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO
	:	MARIA RITA SILVA
ADVOGADO	:	SP192441 GLAUCIO ATTORRE PENNA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	MARTINHO ALVES PEDROSA
	:	MERCY PECA
ADVOGADO	:	SP077773 NADIR BRANDAO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	MERLI APARECIDA DE CARVALHO
	:	NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	PATRICIA ANTONANGELO
	:	ROSANGELA ROSANA CAMPOS
	:	SILVANA BAPTISTA BARRETTO
	:	SIMONE COSTA
	:	SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA
	:	ZILDA BISPO RAMOS
ADVOGADO	:	SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ZORAIDE MASSA
	:	WAGNER TEIXEIRA DE GOIS
	:	ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	CLAUDIA REJANE DDO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP192762 KASSEM AHMAD MOURAD NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00293787820014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos infere-se que após a interposição do apelo da União (fls. 6062/6070v) os autos vieram a este Tribunal sem que fosse oportunizado às partes a apresentação de contrarrazões.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem para as providências necessárias.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003356-14.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.003356-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FENIX COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00033561420054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra sentença em que julgados parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal tão somente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários com competências de 07/1999 a 09/1999. Houve a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. A apelante, preliminarmente, sustenta a perda do objeto dos embargos diante do cancelamento da CDA nº 0006905-66.2004.4.03.6109. No mérito, defende a não ocorrência da prescrição.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, caracteriza-se o interesse de agir pela necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão avertida na inicial.

Na hipótese, segundo consta às fls. 111/112, a União Federal requereu a assistência da execução fiscal em razão do cancelamento do título executivo.

Conquanto a executada tivesse interesse de agir ao tempo da propositura dos embargos do devedor, a partir do momento em que, na execução fiscal, a Fazenda Nacional pediu a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição, o que se verifica, processualmente, é a perda superveniente do objeto dos embargos do devedor e, portanto, a superveniente carência da ação, por falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil vigente.

Nesse sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA COBRANÇA, ART. 26, LEF - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO TERMINATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - CAUSALIDADE DO EXEQUENTE CONFIGURADA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedentes. 2- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do êxito desfeito da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 3- Presente pacificação ao*

rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002/SP. 4- Noticiando a parte exequente o cancelamento da exigência, fls. 218, a União não comprova que o ajuntamento decorreu de culpa particular, assim presente causalidade fazendária aos autos, por este motivo parcialmente exitosa a apelação interposta. 5- Há de se fixar, em prol da parte recorrente, honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - execução da ordem de originários R\$ 432.434,34, fls. 22 - atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos. 6- Destaque-se que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, não se tratando de cifra irrisória, diante do mínimo trabalho desempenhado à causa, recordando-se o desfecho terminativo e a já existência de arbitramento de honorários em sede de exceção de pré-executividade - os honorários aqui firmados decorrem do caráter autônomo dos embargos - estando observada a razoabilidade, consentânea à natureza do feito. 7- Assinale-se, ainda, aplicarem-se os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada também sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG. 8- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para arbitrar honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma aqui estatuída. (Ap 00004964420074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Prejudicados, portanto, os demais temas suscitados.

Tal solução não prejudica, porém, a condenação da embargada em verba honorária, uma vez que foi a exequente quem deu causalidade aos embargos do devedor, ao deixar de requerer, a tempo e modo, a extinção do executivo fiscal.

A questão sobre a necessidade de apuração da causalidade para fins de arbitramento da verba honorária resta pacificada em sede de recursos representativos de controvérsia:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900161937, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 ..DTPB..)

Considerando que a CDA foi cancelada após o ajuizamento da ação e não tendo a Fazenda Nacional demonstrado que a cobrança decorreu de erro praticado pelo contribuinte, a causalidade deve recair sobre a exequente. Quanto ao critério para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas.

Assim, levando-se em consideração os parâmetros previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil vigente, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima, restando prejudicada a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036568-34.1997.4.03.6100/SP

	2006.03.99.004104-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS
	:	ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA
	:	ALEXANDRE ZUANELLA
	:	ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO
	:	ANGELINA OLIVAN
	:	ANTONIO CARLOS ALMEIDA MARTIN
	:	ANTONIO CASELLA
	:	APARECIDA FARIA
	:	ARMANDO SEBALHOS BARBANI
ADVOGADO	:	PR011852 CIRO CECCATTO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.36568-9 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento proposta visando obter a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF na parte cujo ônus foi exclusivo dos autores e a restituição dos valores pagos a esse título, acrescidos de juros e correção monetária pela SELIC.

A sentença julgou parcialmente procedência a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, somente quanto ao recolhimento do IR sobre as contribuições pagas pelos autores, a título de benefício de previdência privada no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Sucumbência recíproca.

Em apelação, a União Federal pugnou pela reforma da sentença quanto aos índices de correção monetária, afastando-se os índices expurgados. Requeru sejam os juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado.

Adesivamente recorreram os autores para pleitear a procedência total da ação e a consequente condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A Turma, na sessão de 09/10/2008, deu provimento à apelação e parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial para afastar o IR cujo ônus coube aos autores e fora recolhido sob a égide da Lei 7.713/88, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal. Ressalvou-se a atualização monetária dos valores não prescritos pela UFIR e posteriormente pela SELIC, a título de juros e correção monetária. Observou que os depósitos realizados na cautelar serão convertidos em renda da União, porquanto correspondem ao período não isento da exação do IR. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em embargos de declaração, os autores aduziram a ocorrência de contradição no julgado, que afastou a tributação do imposto de renda no período em que foram efetuados os depósitos judiciais na medida cautelar, os quais deveriam ser mantidos à disposição do juízo porque referentes ao período em que ocorreu a tributação e a não ocorrência de prescrição. Referidos embargos foram rejeitados.

Opostos novos embargos, também foram rejeitados.

Os autores interpuseram recurso especial para aduzir a não ocorrência de prescrição. Apresentadas contrarrazões.

A Vice-Presidência deste Tribunal, considerando que o entendimento da Turma estava em desconformidade com o decidido pelo STJ no RESP 1.269.570/MG que firmou entendimento no sentido de ser aplicável o prazo decenal às ações propostas antes de 09/06/2005, remeteu os autos em 21/05/2014 ao órgão prolator do acórdão recorrido, para eventual juízo de retratação, na forma do disposto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.

A Turma, na sessão de 18/09/2014, decidiu reformar parcialmente o acórdão anterior no tocante à prescrição, mantendo-se o julgamento nos demais tópicos.

A União opôs embargos de declaração para alegar omissão do acórdão proferido quanto à incidência do art. 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ, os quais estabelecem que os juros de mora, na restituição, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar.

Os aludidos embargos declaratórios foram rejeitados, por não se poder falar que o julgado teria sido omissivo em relação ao momento inicial dos juros.

Interposto recurso especial pela União. Afirmou a violação do art. 535 do CPC/2013 ou, caso assim não seja entendido, pleitear a reforma do julgado para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da decisão.

Efetuada o juízo de admissibilidade, em 31/03/2015, o recurso especial não foi admitido, por não se vislumbrar violação do art. 535, bem como que a matéria arguida no recurso deveria ser alegada contra o primeiro acórdão (fls. 147/152), tendo ocorrido preclusão temporal.

Em 31/03/2015, o recurso dos autores também deixou de ser admitido ante a ausência da indispensável ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, a União interpôs recurso de agravo previsto no art. 544 do CPC/1973, para aduzir violação do art. 535 do CPC/1973.

O STJ determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que fosse apreciada a aplicação à hipótese do artigo 167, parágrafo único do CTN e a súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora somente podem incidir após o trânsito em julgado da sentença.

Devolvidos os autos, determinou-se à parte embargada para que se manifestasse acerca dos embargos declaratórios, cujo prazo transcorreu *in albis*.

Os embargos foram rejeitados, ao seguinte fundamento:

*Não existe no decurso omissivo, vício que autoriza à interposição dos embargos de declaração. Ocorre que, o Acórdão de folhas 249/251, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, alterou o julgado de folhas 147/152 apenas em relação à questão da prescrição, porém foram mantidos os demais termos do Acórdão anterior, especialmente em relação à correção do indébito, ou seja, a partir de outubro de 2000, nos termos da Lei nº 9.250/95, os valores a serem restituídos seriam corrigidos pela SELIC, que abrangeria correção monetária e juros. Portanto, a determinação contida no julgado de folhas 147/152, no que tange a correção do indébito pela taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros, apenas aplicou o comando contido na Lei nº 9.250/95, que superou o artigo 167 do CTN e a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que Lei posterior e específica passou a tratar de forma diversa a questão.*

Contra esse acórdão, a União Federal interpôs recurso especial para aduzir que o acórdão deixado de observar e aplicar o art. 167 do CTN e a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

A Vice-Presidência deste Tribunal determinou a remessa dos autos para o órgão relator para eventual retratação, por considerar que o entendimento da Turma estava em desconformidade com o decidido pelo STJ no RESP 1.111.175/SP/MG, que trata da aplicação da SELIC como fator de juros e correção monetária, cuja ementa tem a seguinte redação:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
  2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
  3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.
  4. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

Como aduzido no decurso "o acórdão de folhas 249/251, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, alterou o julgado de folhas 147/152 apenas em relação à questão da prescrição, porém foram mantidos os demais termos do Acórdão anterior, especialmente em relação à correção do indébito, ou seja, a partir de outubro de 2000, nos termos da Lei nº 9.250/95, os valores a serem restituídos seriam corrigidos pela SELIC, que abrangeria correção monetária e juros. Portanto, a determinação contida no julgado de folhas 147/152, no que tange a correção do indébito pela taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros, apenas aplicou o comando contido na Lei nº 9.250/95, que superou o artigo 167 do CTN e a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que Lei posterior e específica passou a tratar de forma diversa a questão."

Desse modo, incabível retratação na hipótese, razão pela qual o acórdão deve ser mantido tal como proferido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672, de 08/05/2008, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014398-19.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.014398-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA e outro(a)
	:	MARIA AMELIA NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro(a)
CODINOME	:	MARIA AMELIA AZEVEDO GOLDBERG
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro(a)

DESPACHO

F. 147. Defiro vista dos autos pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001263-94.2008.4.03.6005/MS

	2008.60.05.001263-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR
APELADO(A)	:	RAMAO MOLINA FLOR
ADVOGADO	:	MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES e outro(a)
No. ORIG.	:	00012639420084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da CEF (fls. 172/174), nada a deferir.

Prossiga o feito.

Intime-se, após retomem os autos para julgamento da Apelação interposta.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007289-78.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.007289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	AUTOMAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	RS062206 GLEISON MACHADO SCHUTZ
	:	RS067671 LUCAS HECK
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00072897820084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO  
Vistos,

Não há como incluir na atuação advogado que não consta como patrono da parte.

Além disso, a questão da verba sucumbencial não é objeto da presente ação.

Prossiga.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008552-37.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008552-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	BEATRIZ BASSO e outro(a)
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a)
No. ORIG.	:	00085523720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO  
F. 389-393. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016588-76.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO
	:	SP274053 FABIO GARCIA LEAL FERRAZ
No. ORIG.	:	00165887620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos,

Diante da certidão de fl. 162, confirmando que, por equívoco, houve a correção da atuação para constar o nome do patrono da terceira interessada, Dr. Fabio Springmann Bechara (OAB/SP 228.034), retifique a atuação, nos termos requerido (fl. 155) e, após, republicue-se o Acórdão de fs. 140/140vº.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-50.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002723-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	EDIO QUEIROZ AMADOR
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027235020124036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 282/290, intime-se o patrono dos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da certidão de óbito do embargado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009479-59.2013.4.03.6105/SP

		2013.61.05.009479-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094795920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 928.902-RG/SP de relatoria do Ministro Teori Zavaski, reconheceu existente a repercussão geral de questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com seu patrimônio, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Por ora, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010133-46.2013.4.03.6105/SP

		2013.61.05.010133-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101334620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 928.902-RG/SP de relatoria do Ministro Teori Zavaski, reconheceu existente a repercussão geral de questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com seu patrimônio, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Por ora, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010185-42.2013.4.03.6105/SP

		2013.61.05.010185-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101854220134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 928.902-RG/SP de relatoria do Ministro Teori Zavaski, reconheceu existente a repercussão geral de questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com seu patrimônio, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Por ora, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003815-57.2013.4.03.6134/SP

		2013.61.34.003815-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	SINDITEC SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE
ADVOGADO	:	SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	:	00038155720134036134 1 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---	---

DESPACHO

F. 279-282. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009474-18.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.009474-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RAFAEL PAGAN SANTOS
ADVOGADO	:	SP348298A ISIS PETRUSINAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00094741820144036100 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que traga à presente demanda, no prazo de dez dias, cópias do auto de infração n.º 0817600/15002/14, lançado em 26 de junho de 2014, mencionado em sua peça recursal de f. 128-139.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013132-50.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.013132-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	JOSE DE LUCCA e outros(as)
	:	DERVAIR DE LUCCA
	:	DARCI POLONIA DE LUCA MAGALHAES
	:	MARCIA APARECIDA DE LUCCA
	:	MARCO ANTONIO DE LUCCA
	:	JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES
	:	APARECIDA ALBERTONI DE AMORIM
	:	JOSE RENATO DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00131325020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 178/179: Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021031-47.2014.4.03.6182/SP

	:	2014.61.82.021031-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP097413 MARTA TALARITO MELIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
No. ORIG.	:	00210314720144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de São Paulo contra sentença que reconheceu a imunidade da ECT, indeferiu a petição inicial, nos termos de artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil de 1973. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação processual não se formalizou.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica: STF/RE 910.502/SP, relator Ministro Teori Zavascki, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; STJ/ ED no AG em RESP 820.839/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; STJ/RESP 1.248.117/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016 e STJ/RESP 1.138.252/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP.

De outra parte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de imunidade tributária recíproca, a inviabilizar a cobrança pelo Município do IPTU. Confira-se:

Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito.

2. Ação cível originária julgada precedente.

(ACO 789, Rel. Min. p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, DJE 15/10/2010)

Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes.

4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 601.392/PR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, Pleno, j. 28/02/2013, DJe 05/06/2013)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito.

2. Ação cível originária julgada precedente."

(ACO 789/PI, Relator Ministro MARCOS AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Pleno, j. 01/09/2010, DJe 15/10/2010)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. (RE 407.099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 06/08/2004)

Impende consignar ter o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido em sede de repercussão geral, reafirmado o entendimento quanto à aplicação da imunidade tributária, como no caso do IPTU sobre os imóveis pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, "A", DA CF).

1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados.

3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.

4. Na dívida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional.

5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 773992, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julg. em 15.10.2014, publ. em 19.02.2015)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038996-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038996-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
Nº. ORIG.	:	00092806320128260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da União Federal à fl. 305, e tendo em vista que a carta de fiança foi apresentada em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040173-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA
APELADO(A)	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
Nº. ORIG.	:	00090311320148260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se a parte apelante, AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA., para que junte ao presente processo cópia integral da execução fiscal correlata, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017481-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO FERREIRA e outros(as)
	:	MARIA IDALINA FERREIRA MOURA
	:	ANTONIO FERREIRA DE LIMA
	:	CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00174816220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
F. 124-148. Nada a decidir.

Certifique-se a subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de f. 111-116. Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025844-38.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025844-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS ADCAP
ADVOGADO	:	DF023151 ADEMAR CYPRIANO BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP305379 RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL e outro(a)
APELADO(A)	:	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	:	RJ060298 JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
ADVOGADO	:	RJ080439 VALESKA SANTOS GUIMARAES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00258443820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
F. 2.235. Defiro pelo prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-08.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	KARINA VEIGA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP164256 PAULO DE TOLEDO RIBEIRO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	KARINA VEIGA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP164256 PAULO DE TOLEDO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00008580820154036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO  
Fl. 156 - Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelante para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a **via original**, com autenticação bancária, da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-53.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.001296-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	JOSUE LEITE DA SILVA espólio
ADVOGADO	:	SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA LEITE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012965320154036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 128/131vº: Intime-se os inventariantes para que comprovem a hipossuficiência do espólio para pagamento das despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser o Recurso julgado deserto.

Nos termos do decidido pelo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1- Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
- 2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ.
- 3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036561-57.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.036561-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	WHIRPOOL S/A
ADVOGADO	:	SP294473A RENATA EMERY VIVACQUA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00365615720154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, de maneira que a demanda fiscal deve prosseguir. Inteligência do § 1º, inciso III, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil,

Assim, trasladem-se por cópias para a execução fiscal as seguintes peças: sentença de f. 192-205; recurso de apelação de f. 222-256 e; por último, esta decisão.

Em seguida, despense-se o feito executivo, remetendo-o ao juízo singular, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00028 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0000321-83.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	HOSPITAL MONUMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
REQUERIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00021841120174030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A requerente busca, por meio de ação cautelar dirigida a este relator, a suspensão da eficácia do acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal no AI 0002184-11.2017.403.0000.

Para situações como a presente, em que o recurso já foi julgado pelo colegiado competente, o Código de Processo Civil prevê três caminhos processuais, um para cada dos seguintes momentos:

- a) pedido de efeito suspensivo formulado no bojo de embargos de declaração, quando opostos (CPC, art. 1.026, § 1º);
- b) pedido de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, dirigido ao Vice-presidente do tribunal local, entre a interposição e a admissão, devidamente publicada (CPC, art. 1.029, § 5º, III);
- c) pedido de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, dirigido ao Tribunal superior respectivo, quando já publicada a decisão de admissão (CPC, art. 1.029, § 5º, I e II).

No caso presente, ainda não foram interpostos recursos aos tribunais superiores e, nos embargos de declaração que opôs, a requerente não pediu efeito suspensivo.

A presente via processual, portanto, é inadequada, seja porque diversa da que deveria ter sido trilhada, seja porque, julgado o agravo de instrumento - feito apontado como principal -, não há, mais, o que possa ser, em seu âmbito, acatelado.

De qualquer sorte, à vista do conteúdo da petição da requerente, não é demais registrar que a penhora de dinheiro determinada pela Turma não impede que a requerente peça a substituição por outras formas de garantia, postulação que, todavia, deverá ser endereçada ao juízo da execução, vale dizer, em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial.

Intimem-se.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004343-63.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BARRA SUL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP240431 VITOR ANTONIO PESTANA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00033658720118260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### DESPACHO

Primeiramente extraem-se cópias da inicial da ação anulatória de nº 0000502-47.2010.4.03.6117 para que se encarte aos presentes autos.

Após, intuem-se, primeiro a apelante e, depois a apelada, sucessivamente e no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca de eventual ocorrência de litispendência parcial entre os presentes autos e os acima transcritos, quanto ao pedido de anulação do auto de infração, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017769-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973

AGRAVADO: MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009688-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: GIULLIANO MARINOTO - SP3076490A, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP1875430A, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intuem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017769-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973

AGRAVADO: MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017769-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973

AGRAVADO: MARCELO MINHOTO FERAZ DE SAMPAIO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007358-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

#### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5014420-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

RECORRENTE: ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ROMULO IVAN MENEZES

OLIVEIRA - SP343584

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à Apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000027-35.2016.4.03.6100, incidentalmente formulado pela parte Apelante ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA, objetivando *"compelir a Requerida a mover imediatamente os processos administrativos de restituição, segundo os exatos termos da disciplina legal e regulamentar a eles aplicável, respeitando-se o prazo máximo de 8 dias para a execução de cada ato administrativo (previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72), até que sejam efetivados os pagamentos dos créditos que restaram reconhecidos (ou sejam eles compensados de ofício com eventuais débitos em aberto) e cujo montante é incontroverso"*.

Sustenta estarem presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da concessão de antecipação dos efeitos da pretensão recursal, nos termos em que preconizados pelos artigos 299 § único e art.300 do CPC/15, asseverando o cabimento da medida pretendida, vez que estariam demonstrados o *"risco de dano grave ou de difícil reparação"*, bem como a *"probabilidade de provimento do recurso"*, *ex vi* dos §3º e §4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório do Essencial.

Decido.

É pacífica a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a apelação interposta de sentença denegatória de mandado de segurança, como no caso em voga, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula nº 405, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"*.

Deste modo, apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CONCESSÃO DE efeito SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "é pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF (...). Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2009. II. No caso, a concessão de efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ...EMEN: "(AGARESP 201502685316, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB:);

"PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido."(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014).

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida a tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida tutela de urgência.

Nesse contexto, esclarecedora é a contribuição trazida por Rogério Licastro Torres de Mello, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2493), *ad litteram*:

"A literalidade do § 4.º do art. 1.012 do CPC/2015 estabelece duas condições a serem observadas para que se atribua efeito suspensivo à apelação que não o tem: (i) a demonstração de probabilidade de provimento do recurso ou, (ii) sendo relevante a fundamentação, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São, portanto, duas condições distintas, o que se denota em face da presença da partícula ou entre ambas no texto do § 4.º do art. 1.012 em análise: (i) demonstração de probabilidade de provimento do recurso, vale dizer, há aqui uma espécie de tutela de evidência para fins de atribuição de efeito suspensivo à apelação, sem cogitar-se de demonstração de *periculum in mora*: demonstrando a parte que seu recurso reúne elevada probabilidade de provimento (porque a decisão apelada hostiliza jurisprudência sumulada ou firmada em julgamento de recurso repetitivo, por exemplo, além de outras hipóteses previstas no art. 932, V, do CPC/2015), sendo evidente que existirá o êxito recursal, poderá o recorrente pretender a suspensão da eficácia da sentença; (ii) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação: nesta segunda hipótese de suspensão dos efeitos da sentença mediante excepcional atribuição de efeito suspensivo à apelação, estamos diante de pretensão cuja natureza é de típica tutela de urgência, pois se exige, para a suspensão da eficácia da sentença, a demonstração conjunta da relevância da fundamentação (vale dizer, avalia-se o quão relevante é a pretensão recursal, algo assemelhado à aparência do bom direito), e o risco de que, se for passível de cumprimento desde sua publicação, a sentença poderá gerar dano irreparável, grave, ou de difícil reparação". (grifos do original)

Destarte, verifica-se que a atribuição do efeito suspensivo é medida excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados.

Numa cognição sumária pertinente ao presente momento processual, não se verifica, *prima facie*, a presença dos requisitos condicionantes da tutela pretendida pois embora a ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA. requeira a concessão de efeito suspensivo, a plausibilidade do direito invocado, a relevância da fundamentação e a demonstração cabal do *periculum in mora*, de molde a justificar a medida excepcional reclamada, não se fizeram presentes.

De uma análise à fundamentação exposta pela parte requerente em seu pedido inicial, não se observa, ao menos em exame perfunctório, a existência de elementos suficientes a ensejar a aferição de potencial provimento ao recurso de apelação posto que fundamenta seu pedido na "demora em receber relevante quantia a que tem direito e as negativas consequências financeiras para o desempenho normal de suas atividades" que, contudo, ainda pendem do regular prosseguimento dos processos administrativos de restituição.

No caso, não resta evidenciada a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação.

Diante do exposto, nos termos da fundação supra, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

**MARCELO SARAIVA**  
Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198) Nº 5000358-42.2016.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
EMBARGANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA., em face da r. decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Impetrante e negou provimento à apelação da União Federal.

A Embargante alega, em síntese, que o v. acórdão incorreu em contradição, por ter restado comprovada a qualidade de contribuinte.

A União Federal apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, à evidência, a decisão embargada não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela parte. No mais, resulta claro que a parte pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Constata-se que a decisão embargada não é omissa, contraditória ou obscura, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela Embargante.

Como salientado na r. decisão, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito de compensar, com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário, como reconhecido no item I do Recurso Especial nº 1.111.164/BA.

Não obstante, conforme entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, tratando-se de pedido de compensação de indébito, é necessária a comprovação da condição de contribuinte.

No caso concreto, não restou comprovada a condição de credor ou de contribuinte do Impetrante, tendo a inicial sido instruída apenas com o contrato social e o comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1306346 a 1306348), documentos que não possuem o condão de comprovar a condição exigida, como faz crer o Embargante, o que inviabilizou o reconhecimento do direito à compensação.

Assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pelas embargantes, inexistindo vícios a serem sanados.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024 § 2º do CPC, rejeito os embargos de declaração, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, retomem os autos para julgamento do agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000176-12.2017.4.03.6002  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
APELADO: ANDREIA MICHELLY NEVES

APELAÇÃO (198) Nº 5000176-12.2017.4.03.6002  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A  
APELADO: ANDREIA MICHELLY NEVES

## RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO/MS contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do disposto nos arts. 330, III e 485, IV e VI, do CPC.

Em síntese, alega a apelante que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por não se equiparar aos Conselhos Profissionais, não se sujeita à aplicação da Lei nº 12.514/2011 para a fixação e cobrança de suas contribuições, haja vista não possuir natureza tributária.

Mantida a r. sentença, e sem contrarrazões por se tratar de indeferimento da inicial sem estabelecido o contraditório, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000176-12.2017.4.03.6002  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS1330000A  
APELADO: ANDREIA MICHELLY NEVES

## VOTO

A sentença merece reforma.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu julgamento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza especial, não se equipara aos demais Conselhos Profissionais. Vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. 'SERVIDORES' DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos 'servidores' da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.
  2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.
  3. **A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.**
  4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'.
  5. Por não constatarem uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.
  6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.
  7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.**
  8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.
  9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.
  10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.
  11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.
  12. Julgo improcedente o pedido.
- (ADI 3.026, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 08/06/2006, publicado no DJ de 29-09-2006) (destaquei)

Partindo-se dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária por não se destinarem à composição de receita da Administração Pública, mas da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.
  2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, q.v., verbis gratia, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.03.2004 e EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.10.2004.**
  3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."
- (REsp 755595 / RS, MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 08/04/2008, DJ de 02/05/2008 - destaquei)

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.
  2. **As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.**
  3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido."
- (REsp 915753 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 22/05/2007, DJ de 04/06/2007 - destaquei)

Por tais fundamentos, e com a devida vênia de entendimento em sentido contrário, tratando-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB (art. 46, par. único, da Lei nº 8.906/94), de rigor a não incidência de nenhum dispositivo da Lei nº 12.514/2011 em apreço ao que decidido pelo E. STF, conforme tem se posicionado esta E. Quarta Turma quando da análise do art. 3º do referido diploma legal:

*"ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. LEI Nº 8.906/94. NORMA ESPECÍFICA. APLICÁVEL À ESPÉCIE. LEI Nº 8214/2011. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- 1-Não há que se falar na aplicação da Lei 12.524/2011, no que tange a fixação dos valores das anuidades cobradas pela OAB, porquanto com o advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), consolidou-se de modo definitivo sua autonomia e independência de sua entidade reguladora quanto ao vínculo a órgãos ou ministérios federais, ou seja, trata-se de um serviço público independente (art. 44 e § da lei 8.906/94)
- 2-A posição jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é fundamentalmente diversa dos demais conselhos de fiscalização profissional, vez que é dotada de uma espécie de natureza jurídica em que se mesclam o direito público e o privado, não se enquadrando aos tipos como entes da Administração Pública indireta.
- 3-Outrossim, ainda que o artigo 3º da Lei 12.514/11 determina a aplicação dessa lei aos conselhos profissionais, não é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que, considerando a existência de lei específica, fica, pois excluída da incidência de regras genéricas destinadas a outros conselhos profissionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu na ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU.
- 4-Apelação improvida."

(Proc. nº 0000660-85.2012.4.03.6100 – Relator Des. Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – j. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 - destaquei)

*"TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.*

- Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.

- **O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional.** Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei nº 12.514 de 2011.

- No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.

- Apelação provida.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ANUIDADE. COBRANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 12.514/11. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu julgamento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza especial, não se equipara aos demais Conselhos Profissionais.
2. Partindo-se dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária por não se destinarem à composição de receita da Administração Pública, mas da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei nº 6.830/80.
3. Tratando-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB (art. 46, par. único, da Lei nº 8.906/94), de rigor a não incidência de nenhum dispositivo da Lei nº 12.514/2011 em apreço ao que decidido pelo E. STF, conforme tem se posicionado esta E. Quarta Turma.
4. Apelação provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000347-32.2018.4.03.6002  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
APELADO: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO

APELAÇÃO (198) Nº 5000347-32.2018.4.03.6002  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS133000A  
APELADO: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO

#### RELATÓRIO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO/MS contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do disposto nos arts. 330, III e 485, IV e VI, do CPC.

Em síntese, alega a apelante que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por não se equiparar aos Conselhos Profissionais, não se sujeita à aplicação da Lei nº 12.514/2011 para a fixação e cobrança de suas contribuições, haja vista não possuir natureza tributária.

Mantida a r. sentença, e sem contrarrazões por se tratar de indeferimento da inicial sem estabelecido o contraditório, subiram os autos.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000347-32.2018.4.03.6002  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

## VOTO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

A sentença merece reforma.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu julgamento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza especial, não se equipara aos demais Conselhos Profissionais. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. 'SERVIDORES' DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos 'servidores' da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.
  2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.
  3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.
  4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'.
  5. Por não constatarem uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.
  6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.
  7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.
  8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.
  9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.
  10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.
  11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.
  12. Julgo improcedente o pedido.
- (ADI 3.026, Relator Min. EROS GRAU, julgamento em 08/06/2006, publicado no DJ de 29-09-2006) (destaquei)

Partindo-se dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária por não se destinarem à composição de receita da Administração Pública, mas da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei nº 6.830/80, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.
  2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, q.v., verbí gratia, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.03.2004 e EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.10.2004.
  3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."
- (REsp 755595 / RS, MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 08/04/2008, DJ de 02/05/2008 - destaquei)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.
  2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.
  3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido."
- (REsp 915753 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 22/05/2007, DJ de 04/06/2007 - destaquei)

Por tais fundamentos, e com a devida vênia de entendimento em sentido contrário, tratando-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB (art. 46, par. único, da Lei nº 8.906/94), de rigor a não incidência de nenhum dispositivo da Lei nº 12.514/2011 em apreço ao que decidido pelo E. STF, conforme tem se posicionado esta E. Quarta Turma quando da análise do art. 3º do referido diploma legal:

"ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. LEI Nº 8.906/94. NORMA ESPECÍFICA. APLICÁVEL À ESPÉCIE. LEI Nº 8214/2011. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1-Não há que se falar na aplicação da Lei 12.524/2011, no que tange a fixação dos valores das anuidades cobradas pela OAB, porquanto com o advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), consolidou-se de modo definitivo sua autonomia e independência de sua entidade reguladora quanto ao vínculo a órgãos ou ministérios federais, ou seja, trata-se de um serviço público independente (art. 44 e § da lei 8.906/94)
- 2-A posição jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é fundamentalmente diversa dos demais conselhos de fiscalização profissional, vez que é dotada de uma espécie de natureza jurídica em que se mesclam o direito público e o privado, não se enquadrando aos tipos como entes da Administração Pública indireta.
- 3-Outrossim, ainda que o artigo 3º da Lei 12.514/11 determina a aplicação dessa lei aos conselhos profissionais, não é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que, considerando a existência de lei específica, fica, pois excluída da incidência de regras genéricas destinadas a outros conselhos profissionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu na ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU.
- 4-Apelação improvida."

(Proc. nº 0000660-85.2012.4.03.6100 – Relator Des. Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – j. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 - destaquei)

"TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.

- Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
- Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.
- O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei nº 12.514 de 2011.

- No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.

- Apelação provida.

(Proc. 0005258-56.2010.4.03.6002/MS – Relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – j. 05/02/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 - destaquei)

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução.

É como voto.

---

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. ANUIDADE. COBRANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 12.514/11. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu julgamento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia de natureza especial, não se equipara aos demais Conselhos Profissionais.
2. Partindo-se dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária por não se destinarem à composição de receita da Administração Pública, mas da própria entidade, o que afasta a incidência da Lei nº 6.830/80.
3. Tratando-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB (art. 46, par. único, da Lei nº 8.906/94), de rigor a não incidência de nenhum dispositivo da Lei nº 12.514/2011 em apreço ao que decidido pelo E. STF, conforme tem se posicionado esta E. Quarta Turma.
4. Apelação provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002311-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP2071990A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002311-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP2071990A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

#### RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRIGIOESTRELA S/A - em recuperação judicial em face do acórdão id 1102138, lavrado nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO. BENS INDICADOS EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE.**

1. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para defender em nome próprio direito alheio (da União Federal), ou seja, a pleitear a inclusão de sócios na execução fiscal na qualidade de corresponsáveis pelo crédito exequendo. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
2. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.
3. O bem oferecido em substituição à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional.
4. Não conhecida parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento improvido.

Relata que o (...) agravo de instrumento veicula o requerimento de penhora dos bens dos antigos sócios do devedor original com fundamento no art. 135, do CTN, e elenca extensa lista de precedentes em que a responsabilização dos sócios foi reconhecida com base nesse mesmo dispositivo.

4. Ocorre que o r. acórdão embargado não se manifestou de forma expressa acerca da sua aplicação, cingindo-se a sua fundamentação na impossibilidade de incluir os referidos sócios no polo passivo da execução em razão de já existirem bens a garantir a execução fiscal, bem como na impossibilidade de a parte pleitear direito alheio em nome próprio, conforme a lei processual vigente.

5. Como demonstrado na inicial, não há pleito de direito da Fazenda, mas sim do direito da Embargante de ver os sócios do devedor original incluídos no polo passivo, de modo que ela não venha a arcar sozinha com o crédito tributário.

6. O silêncio do acórdão, nesse ponto, implica em omissão, que deve ser corrigida, sob pena de nulidade do r. acórdão embargado, bem como para facultar à Embargante o acesso às instâncias superiores de julgamento, mediante o prequestionamento dos dispositivos aqui referidos. (...).

Instada, a parte embargada apresentou manifestação (id 1997168).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002311-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP2071990A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

De início, ressalte-se que nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

E ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Assim, infere-se destes embargos clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual os embargantes não apontam especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Com efeito, como já se pronunciou aquela Corte Superior, *Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado.* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

E ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES.*

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito das questões postas à sua apreciação, não ocorrendo vício algum que justifique o manejo dos embargos de declaração.
2. Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a ausência de fundamentação.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1139056/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 18/05/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICA. LEGITIMIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. IMPROVIMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DO FEITO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À PRETENSÃO.*

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
3. Na espécie, visava o segurado fazer jus à conversão de alegado tempo de trabalho sob condição especial em tempo comum. E, diante do contexto, as instâncias ordinárias chegaram à conclusão de que o segurado não fez prova quanto à efetiva prestação de serviço sob tais condições.
4. 'A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta' (REsp 209048/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Julgado em 4.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 380).
5. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1479828/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014)

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-iam efeitos infringentes ao referido julgado.

Portanto, forçoso concluir que o teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser em situações excepcionais, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição ou erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou configurado o prequestionamento quanto a alegada ofensa à coisa julgada, matéria essa referente ao art. 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos arts. 301, parágrafo 1º, e 467, Código de Processo Civil de 1973, não tendo sido objeto de discussão no acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 750635/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/05/2016)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1304895/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18/05/2016)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

**MARLI FERREIRA**

**Desembargadora Federal**

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, momento porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011969-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: J. A. P. - INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011969-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: J. A. P. - INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para deferir tão somente o pedido quanto à suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Nas razões recursais do agravo interno, a União Federal alega que, diante da oposição de embargos de declaração no julgado precedente, a providência mais adequada é a manutenção/sobrestamento do recurso, uma vez que a leitura do acórdão proferido no RE nº 574.706 revela que ainda não se encontra definitivamente solucionada a questão pelo STF.

Sustenta que a aplicação imediata da tese, ao arripio da melhor leitura do art. 1.040, do CPC, faz com que todos os envolvidos (Fazenda, Contribuinte, Judiciário, Sociedade etc.) saiam perdendo, uma vez que não se sabe como cumprir a decisão pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (não se sabe qual o ICMS) e essa aplicação estimula a multiplicação do ajuizamento de ações judiciais sobre teses similares (porém, muitas vezes, com potencial *distinguishing*), gerando ainda maior insegurança jurídica.

Requer a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento do RE nº 574.706.

No mérito, assevera que atendendo à interpretação lógico-sistemática do Diploma Fundamental e da legislação infraconstitucional, é plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas.

O d. representante do Ministério Público Federal reiterou o teor do parecer acostado no doc. ID 417267.

A parte contrária apresentou sua manifestação, requerendo que o presente agravo interno seja julgado improcedente.

É o relatório.

---

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011969-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: J. A. P. - INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Nos termos do artigo 1.021, do CPC, cabe agravo interno, para o respectivo órgão colegiado, contra decisão proferida pelo relator.

O referido artigo no §3º declara que é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vem sistematicamente afirmando que a motivação *per relationem* não enseja violação ao mencionado parágrafo nem tão pouco nulidade por ausência de fundamentação.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1483155, relator Ministro OG FERNANDES, DJe 03.08.2016)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."*

*(RE 752519AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-10/02/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.*

*1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*

*2. A jurisprudência desta Corte admite a fundamentação 'per relationem', que não importa em nulidade de decisão.*

*3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*4. Somente em hipóteses excepcionais, quando infimo ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório.*

*5. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO REFERENTE A PRECATÓRIO ALIMENTAR. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Emília Correa de Almeida contra ato praticado pelo Juiz Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na atualização monetária do crédito relativo ao precatório alimentar 747/2008.

2. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes: a) do STF: RE 752.519 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10.2.2015; ARE 742.212 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.10.2014; e RE 614.967 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2013; e b) do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.02.201; e REsp 1.206.805/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.11.2014.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que: 'apenas aqueles direitos plenamente verificáveis sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do mandado de segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa, decorrentes de fatos ainda não determinados. Em análise detida dos autos, constata-se a ausência de prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, apta ao manejo do mandado de segurança. Ora, as alegações trazidas na inicial pela impetrante no sentido de que a atualização de seu crédito foi feita de forma irregular, dependem de dilação probatória, não ensejando a conclusão de plano, da existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Una-se a isso o fato de que a pretensão ventilada pela impetrante encontra óbice nas Súmulas n. 269 e 271 do STF, que impossibilitam a utilização da via estreita do mandado de segurança em substituição à ação de cobrança de diferenças creditórias. Com estas considerações, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.' (fls. 189-190, e-STJ).

4. A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 47440/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2015)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INCAPACIDADE. PERQUIRÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte admite a fundamentação per relationem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 07/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ARTIGOS APONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 210.178/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 26/08/2014.)

Conforme se verifica dos autos, a agravante interpôs agravo interno contra a decisão monocrática do relator. Ressalte-se que a finalidade do agravo interno ou inominado é, sobretudo, submeter a decisão proferida de modo singular acerca da matéria em discussão à apreciação do órgão colegiado, o qual poderá confirmá-la ou reformá-la.

No que importa para a matéria, entendo que a questão não comporta mais digressões, visto que foi julgada pelo e. STF, no RE nº 574.706/PR, sob o rito da repercussão geral, afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, ante a ausência de publicação do acórdão do RE 574.706, entendo que não pode ser acolhido, visto que a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já havia sido fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Além disso, o v. acórdão foi publicado em 02.10.2017, reafirmando a tese nº 69 de que o "ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", razão pela qual não assiste razão à ora agravante.

Calha transcrever o teor do acórdão publicado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)

Assim, em que pese as alegações da ora recorrente, é certo que o v. acórdão já foi publicado, existindo relevância do direito do contribuinte, ao menos para reconhecer a suspensão da exigibilidade, na forma que cobrado o tributo, visto que foi declarado inconstitucional.

Observe que, diante da publicação da ata e do acórdão do STF, em repercussão geral, não há qualquer óbice no exame da questão de maneira monocrática, em razão da expressa previsão contida no artigo 932, IV e V, do CPC.

Por outro lado, ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida por maioria, no RE nº 574.706, contrária ao interesse da impetrante/autora, agravada, não se pode admitir, nesse momento, decisão que contradiga o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral.

Finalmente, não prospera o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) de suspensão do feito ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no acórdão paradigma, por meio de embargos de declaração, vez que esse recurso não foi dotado de efeito suspensivo.

Ademais, há de se considerar que não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos.

Por outro lado, não há como aguardar que, eventualmente, o C. Supremo Tribunal Federal module os efeitos do RE nº 574.706/PR, sob pena de eternização dos processos judiciais.

Acresça-se que a alegação de existência de precedentes do e. STJ e de súmulas no sentido contrário ao entendimento do e. STF, não é suficiente para reconhecer o pedido da União Federal, visto que o entendimento da Suprema Corte supera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto no aspecto constitucional como por ser o mais recente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PUBLICAÇÃO DA TESE E DO ACÓRDÃO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. AFASTADA VIOLAÇÃO AO §3º DO ARTIGO 1.021, DO CPC.

1. A reprodução da decisão agravada como fundamento na decisão insurgida é amplamente admitida pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a qual entende que tal prática não viola o §3º do artigo 1.021, do CPC, tampouco o artigo 93, inciso IX da CF. Ressalte-se que a finalidade do agravo interno ou inominado é, sobretudo, submeter a decisão proferida de modo singular acerca da matéria em discussão à apreciação do órgão colegiado, o qual poderá confirmá-la ou reformá-la.
2. O e. STF no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
3. O entendimento da Suprema Corte foi aplicado, antes mesmo da publicação do acórdão da referida decisão, visto que já havia sido fixado na tese nº 69, de 15.03.2017, publicada no DJE nº 53, de 17.03.2017, nos exatos termos do artigo 1.035, §11, do CPC.
4. O acórdão do RE 574.706/PR foi publicado em 02.10.2017, reafirmando a tese nº 69 de que o “*ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS*”, razão pela qual não assiste razão ao ora agravante.
5. Diante da publicação da ata e do acórdão do STF, em repercussão geral, não há qualquer óbice no exame da questão de maneira monocrática, em razão da expressa previsão contida no artigo 932, IV e V, do CPC.
6. Não prospera o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) de suspensão do feito ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no acórdão paradigma, por meio de embargos de declaração, vez que esse recurso não foi dotado de efeito suspensivo. Acresça-se que não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos.
8. A alegação de existência de precedentes do e. STJ e de súmulas no sentido contrário ao entendimento do e. STF, não é suficiente para reconhecer o pedido da União Federal, visto que o entendimento da Suprema Corte supera o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto no aspecto constitucional como por ser o mais recente.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014336-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: ELENILDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014336-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: ELENILDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Elenildo Gomes da Silva, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que indeferiu o pedido de tutela de evidência, objetivando que o r. Juízo “a quo” suspenda a realização de qualquer leilão do caminhão de sua propriedade, marca Mercedes Benz, modelo ATEGO 2425, ano 2009/2009, placa DTC-7277, bem como que condicione a respectiva liberação a cobrança de apenas os valores referentes ao reboque e estadia até os 30 primeiros dias.

Alega, em síntese, que foi pacificado pelo c.STJ, que a cobrança de valores superiores ao estabelecido por lei é nitidamente ilegal e abusiva, sendo certo que não poderá ser taxado além desse prazo, em atenção ao princípio do não-confisco inscrito no art. 150, inciso IV, da CF/88, bem como que o direito requerido já foi pacificado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.104.775/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 07/2009.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014336-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: ELENILDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## VOTO

O agravante teve veículo recolhido ao pátio da PRF em Atibaia, em 16 de março de 2016, por infração ao artigo 230, V, da Lei 9.503/1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, consistente em conduzir veículo sem registro ou licenciamento.

Em razão do recolhimento, e após regularização da documentação, em foram cobradas do agravante as diárias de permanência no pátio no valor de R\$ 25.000,00, por 180 dias de estada, porém, segundo alegado, apenas são devidas diárias de 30 dias, nos termos do artigo 262, CBT, vigente ao tempo do recolhimento, não se aplicando, como pretendido pela agravada, as alterações da Lei 13.281, de 04/05/2016, que revogou o artigo 262, CBT, e inseriu o § 10 no artigo 271, CTN.

A infração praticada pelo agravante estava sujeita à penalidade de multa e apreensão do veículo, além de medida administrativa de remoção do veículo. São sanções de natureza distinta, regidas por normas próprias de cada espécie, tanto assim que disciplinadas as penalidades no Capítulo XVI, a partir do artigo 256 do CBT, enquanto as medidas administrativas foram tratadas em outro Capítulo, o XVII, a partir do artigo 269 da Lei 9.503/1997.

A apreensão (penalidade) autoriza o recolhimento do veículo ao depósito para permanência e custódia pela autoridade competente pelo prazo de até 30 dias, conforme artigo 262, CBT, na redação vigente ao tempo da infração e recolhimento, norma revogada, posteriormente, pela Lei 13.281, de 04/05/2016.

A remoção (medida administrativa) autoriza recolher o veículo para o depósito sem previsão de prazo máximo, na redação dada pelo parágrafo único do artigo 271, CBT, vigente ao tempo da infração e do recolhimento, norma esta que foi alterada, posteriormente, pela Lei 13.281, de 04/05/2016.

A nova lei, no que concerne à medida administrativa de remoção, foi mais gravosa para o infrator, pois instituiu que o *"pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses"*, nos termos do § 10 inserido ao artigo 271, CBT.

Em que pese o advento da lei 13.281/2015, que revogou o artigo 262 do CTB e alterou o limite para cobranças de despesas com pátio de 30 (trinta) dias para 6 (seis) meses, a lei só entrou em vigor no dia 04 de maio de 2016, ou seja, após a apreensão do veículo do agravante, ocorrida em 16 de março de 2016.

Assim, a lei não pode retroagir para prejudicar o contribuinte, pois a época do fato, o artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro ainda estava em vigor, portanto, sob o prisma do direito aplicável, não cabe fazer retroagir lei nova para sujeitar o infrator à medida administrativa de remoção com previsão de pagamento de taxas e despesas pelo período integral, quando a lei, vigente ao tempo da infração e do recolhimento, nada previa neste sentido.

O fato de não ser previsto prazo de duração da remoção, inclusive para efeito de pagamento de taxas e despesas, não autorizava a conclusão de que o infrator tinha responsabilidade integral nos termos da alteração promovida pela Lei 13.281, de 04/05/2016. A própria edição da lei nova revela que o objetivo foi ampliar a responsabilidade do infrator.

Note-se que, embora omissa a lei quanto a tal prazo, firmou-se na jurisprudência a conclusão no sentido de que não poderia a remoção, enquanto medida administrativa, gerar responsabilidade maior do que a prevista para a apreensão, enquanto penalidade aplicável ao infrator. Ainda que o recolhimento do veículo ao pátio, por força da remoção, pudesse durar o tempo necessário à regularização, a cobrança da despesa ou taxa respectiva deveria observar o limite máximo de 30 dias.

Neste sentido:

RESP 1.104.775, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 01/07/2009: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas. 1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB. 1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas. 1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB. 1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete. 1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal. 1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas. 1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão. 2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo. 2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal. 2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. 2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78. 2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito. 2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido. 2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para suspender a realização de leilão, em andamento ou que possa vir a ocorrer, determinando a cobrança de apenas os valores referentes ao reboque e à estadia até os 30 (trinta) primeiros dias, condicionando a liberação do veículo ao efetivo pagamento destes débitos pendentes.

É como voto.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE MULTA E APREENSÃO. REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO. REsp nº. 1.104.775/RS. LIMITE DE 30 DIAS. ART. 262 DO CTB.

1. O agravante teve veículo recolhido ao pátio da PRF em Atibaia, em 16 de março de 2016, por infração ao artigo 230, V, da Lei 9.503/1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, consistente em conduzir veículo sem registro ou licenciamento.
2. Em razão do recolhimento, e após regularização da documentação, em foram cobradas do agravante as diárias de permanência no pátio no valor de R\$ 25.000,00, por 180 dias de estada, porém, segundo alegado, apenas são devidas diárias de 30 dias, nos termos do artigo 262, CBT, vigente ao tempo do recolhimento, não se aplicando, como pretendido pela agravada, as alterações da Lei 13.281, de 04/05/2016, que revogou o artigo 262, CBT, e inseriu o § 10 no artigo 271, CTN.
3. A apreensão (penalidade) autoriza o recolhimento do veículo ao depósito para permanência e custódia pela autoridade competente pelo prazo de até 30 dias, conforme artigo 262, CBT, na redação vigente ao tempo da infração e recolhimento, norma revogada, posteriormente, pela Lei 13.281, de 04/05/2016.
4. A remoção (medida administrativa) autoriza recolher o veículo para o depósito sem previsão de prazo máximo, na redação dada pelo parágrafo único do artigo 271, CBT, vigente ao tempo da infração e do recolhimento, norma esta que foi alterada, posteriormente, pela Lei 13.281, de 04/05/2016.
5. Em que pese o advento da lei 13.281/2015, que revogou o artigo 262 do CTB e alterou o limite para cobranças de despesas com pátio de 30 (trinta) dias para 6 (seis) meses, a lei só entrou em vigor no dia 04 de maio de 2016, ou seja, após a apreensão do veículo do agravante, ocorrida em 16 de março de 2016.
6. Assim, a lei não pode retroagir para prejudicar o contribuinte, pois a época do fato, o artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro ainda estava em vigor, portanto, sob o prisma do direito aplicável, não cabe fazer retroagir lei nova para sujeitar o infrator à medida administrativa de remoção com previsão de pagamento de taxas e despesas pelo período integral, quando a lei, vigente ao tempo da infração e do recolhimento, nada previa neste sentido.
7. O fato de não ser previsto prazo de duração da remoção, inclusive para efeito de pagamento de taxas e despesas, não autorizava a conclusão de que o infrator tinha responsabilidade integral nos termos da alteração promovida pela Lei 13.281, de 04/05/2016. A própria edição da lei nova revela que o objetivo foi ampliar a responsabilidade do infrator.
8. Note-se que, embora omissa a lei quanto a tal prazo, firmou-se na jurisprudência a conclusão no sentido de que não poderia a remoção, enquanto medida administrativa, gerar responsabilidade maior do que a prevista para a apreensão, enquanto penalidade aplicável ao infrator. Ainda que o recolhimento do veículo ao pátio, por força da remoção, pudesse durar o tempo necessário à regularização, a cobrança da despesa ou taxa respectiva deveria observar o limite máximo de 30 dias.
9. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002329-16.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: MILGRAUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO ARAUJO CATEB - MG104687  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Mil Graus Comércio de Alimentos Ltda em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta.

Alega a agravante que o crédito tributário executado encontra-se prescrito, eis que passados mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador (2005) e da data da sua notificação pessoal da agravante acerca do lançamento do imposto e multas (2010).

A análise do pedido de concessão do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida nos da execução fiscal nº.0003904.62.2015.403.6182, que tem por fundamento as Certidões de Dívidas Ativas (CDAs) nºs. 80.2.14.069059-71, 80.4.14.001190-49, 80.6.14.114427-03, 80.6.14.114428-94 e 80.7.14.026620-60, que totalizam a quantia de R\$ 6.532.817,25 (seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) em 22/09/2014.

Referidas CDAs, relativas ao Simples e multas, foram constituídas em 08/02/2010, mediante notificação pessoal do agravante, após a lavratura do auto de infração, conforme se constata através de um exame na documentação anexada aos autos.

A partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do seu crédito, nos termos do *caput* do artigo 174, do CTN.

Ocorre que, em 19/01/2015, a fruição do prazo prescricional foi interrompida diante do ajuizamento da ação executiva, restando proferida despacho citatório em 14/05/2015.

Assim, a fluência do prazo prescricional foi interrompida, ante o ajuizamento da ação executiva, momento considerado como marco inicial para tal ocorrência, conforme entendimento firmado pelo c. STJ, ao analisar questões análogas a presente, senão vejamos:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO, CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 174, CAPUT, DO CTN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos do art. 174, caput, do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Diante da redação do referido preceito legal, tem esta Corte entendido que, não sendo observado o quinquênio entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da Execução Fiscal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executiva do ente público. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.892/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.235.676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.234.212/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011. III. Na hipótese em apreço, consoante se depreende do quadro fático delineado pela Corte de origem - que não pode ser revisto, na seara do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ -, a presente Execução Fiscal foi ajuizada somente após o transcurso do quinquênio, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, já tendo sido fulminada pela prescrição a pretensão executiva para a cobrança do crédito tributário, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, afigura-se impertinente a discussão quanto à eventual culpa, na demora da citação, e à possibilidade de retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (c. STJ, AINTARESP 201400936830AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506037, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB).*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO EXTINTIVO. PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte exequente ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201200172294AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1374265. Relatora Drª. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, DJE DATA:31/03/2016)*

De todo o exposto, conclui-se não ter ocorrido à prescrição já que foram observados os prazos previstos no artigo 174, do CTN, observando-se a interrupção do lapso prescricional, considerando-se a data do ajuizamento da ação executiva, conforme decidido reiteradamente pelo c. STJ.

Do mesmo modo, não restou demonstrada qualquer hipótese de paralisação injustificada do processo que possa ter acarretado a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, §4º, da Lei nº.6830/80.

Quanto à alegação de multa imposta tem caráter confiscatório, forçoso reconhecer que tal questão demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser objeto de análise através de ação própria após devidamente garantido o r. Juízo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor; sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Assim, forçoso reconhecer que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r.decisão proferida nos da execução fiscal nº.0003904.62.2015.403.6182, que tem por fundamento as Certidões de Dívidas Ativas (CDAs) nºs. 80.2.14.069059-71, 80.4.14.001190-49, 80.6.14.114427-03, 80.6.14.114428-94 e 80.7.14.026620-60, que totalizam a quantia de R\$ 6.532.817,25 (seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) em 22/09/2014.
2. Referidas CDAs, relativas ao Simples e multas, foram constituídas em 08/02/2010, mediante notificação pessoal do agravante, após a lavratura do auto de infração, conforme se constata através de um exame na documentação anexada aos autos.
3. A partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do seu crédito, nos termos do *caput* do artigo 174, do CTN.
4. Ocorre que, em 19/01/2015, a fruição do prazo prescricional foi interrompida diante do ajuizamento da ação executiva, momento considerado como marco inicial para tal ocorrência, conforme entendimento firmado pelo c. STJ. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 14/05/2015. Deste modo, não há que se falar em ocorrência da prescrição.
5. Quanto à alegação de que a multa imposta tem caráter confiscatório, forçoso reconhecer que tal questão demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser objeto de análise através de ação própria após devidamente garantido o r. Juízo.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELANTE: OLAVO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO, RAFAELA RIBEIRO DE TOLEDO  
REPRESENTANTE: OLAVO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO  
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL  
Advogado do(a) APELANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP1963510A  
Advogado do(a) APELANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP1963510A,  
APELADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença que concedeu a ordem para determinar a expedição de passaportes, confirmando a liminar.

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (doc. nº 3772039).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

<i>Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:</i>
---

(...)
-------

<i>§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:</i>
---

(...)
-------

<i>II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.</i>
---

<i>§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.</i>
---

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005848-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TINTO HOLDING LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005848-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TINTO HOLDING LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa JBS S/A no polo passivo da execução fiscal de origem.

Afirma a agravante que antes da empresa Bertin Ltda. alterar seu nome para Bracol Holding Ltda., em dezembro de 2007, foi realizada a constituição da empresa Bertin S/A em julho de 2007.

Bem assim, que ambas eram controladas pelas mesmas pessoas, todas integrantes da família de Natalino Bertin, bem como tiveram suas sedes no mesmo endereço.

Sustenta que Bertin Ltda. (denominada posteriormente como Bracol Holding Ltda. e, por fim, Tinto Holding Ltda.) verteu a integralidade de seu patrimônio para Bertin S/A, sendo tal operação considerada incorporação pelas próprias empresas.

Alega ainda que os imóveis foram transmitidos da empresa Bertin S/A para JBS S/A, ou seja, o patrimônio de Bertin Ltda. foi transferido, ao fim, para JBS S/A. Não apenas o patrimônio imobiliário, como toda a operação empresarial.

Aduz que a transmissão vultosa de patrimônio e de operações empresariais, seja ela considerada incorporação ou cisão parcial, implica em responsabilidade tributária de quem recebeu o acervo.

Foi concedido em parte o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para o fim de reformar a r.decisão interlocutória em questão, reconhecendo a responsabilidade tributária e determinando a inclusão no polo passivo da relação jurídico-processual da pessoa jurídica J.B.S. S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60.

A agravada contraminutou o recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005848-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TINTO HOLDING LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

## VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de execução fiscal.

Pretende a agravante a inclusão de JBS S/A como *successora* por incorporação de Bertin S/A, sendo esta, por seu turno, sucessora por cisão parcial ou incorporação, de Bracol Holding Ltda. (anteriormente denominada Bertin Ltda.).

A Magistrada "a quo" indeferiu o pedido formulado pela exequente por entender que não restou demonstrado de forma suficiente os requisitos da responsabilidade tributária da JBS S/A.

Da documentação anexada aos autos, verifica-se:

- a) houve a constituição de uma outra sociedade, com o mesmo nome empresarial da Devedora (BERTIN);
- b) a nova empresa foi concebida pelas mesmas pessoas físicas que eram titulares das cotas da Devedora (NATALINO BERTIN, SILMAR ROBERTO BERTIN e REINALDO BERTIN);
- c) a nova pessoa jurídica operava no mesmo endereço da Devedora (Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º Andar, Jd. Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01469-900);
- d) o capital social para a criação da nova empresa adveio exclusivamente da Devedora;
- e) o primeiro aumento de capital social da BERTIN S/A também proveio da atual TINTO HOLDING LTDA e foi embasado em um laudo de avaliação que estipulava o valor total dos bens em R\$ 18 milhões, quando, na verdade, apenas o valor lançado nas DOIs supera os R\$ 880 milhões;
- f) houve a transferência de centenas de veículos e máquinas, além de diversas filiais da Devedora que continuaram exercendo as mesmas atividades, mas sob um novo CNPJ;
- g) não houve a transferência do presente débito, em que pese o período de apuração ser anterior à cisão das empresas;
- h) a Devedora realizou ainda novos aportes ao capital da BERTIN S/A, em montante que supera os R\$ 1,2 BILHÃO;
- i) em menos de dois anos a BERTIN S/A aumentou o seu capital social de R\$ 20 milhões para extraordinários R\$ 4,2 bilhões até ser incorporada pela JBS S/A;
- j) a incorporação da Bertin está, inclusive, anunciada no site da JBS S/A na internet.
- k) enquanto isso a Executada acumulou uma quantidade impagável de dívidas tributárias, atualmente da ordem de R\$ 774 milhões;
- l) responde a uma ação cautelar fiscal da UNIÃO (autos nº 0059096-43.2016. 403.6182) no valor de R\$ 3,1 bilhões (Informação constante dos atos constitutivos da JUCESP);
- m) passou a avalizar e afiançar os débitos de diversas outras empresas em recuperação judicial;
- n) não possui patrimônio passível de constrição, conforme as diligências já realizadas nestes autos.

Diante de todo esse conjunto fático-probatório entende a agravante ser inegável a ocorrência de sucessão empresarial, que acarreta, por consequência, a responsabilidade integral da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida.

Porém, conforme ela própria aduz no presente recurso a partir de uma análise dos fatos supramencionados, pode-se concluir pela ocorrência de duas transformações societárias.

A primeira pode ser considerada uma cisão parcial da atual empresa TINTO HOLDING LTDA que originou a BERTIN S/A, conforme estabelece o art. 229, da Lei nº 6.404/1976, *in verbis*:

*Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.*

*A segunda, ocorreu com a incorporação da BERTINS S/A pela JBS S/A, e está assim disciplinada pelo art. 227, da Lei nº 6.404/1976, in verbis:*

*Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.*

Desse modo, o que se tem concretamente em face da pessoa agravada é que foi promovida apenas a sua cisão parcial, situação que não corresponde àquela estatuída nos precisos contornos do artigo 132 do CTN, senão vejamos:

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Como é bem de ver, para a sua efetiva incidência, exige a disposição em epígrafe que a pessoa jurídica que sucede a devedora originária resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, podendo-se acrescentar a este rol a hipótese da empresa sucessora ser resultado da cisão total de outra.

Ora, o que deve ser levado em conta, além da relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A), é o fato de que a agravada Tinto Holding não foi objeto de dissolução, de modo que a situação elencada nos autos corresponde com certeza aos exatos ditames do art.133, inciso II, do CTN, *verbis*:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

(...)

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Segundo o escólio de Sacha Calmon Navarro Coêlho:

*O adquirente, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem dívida é sucessor por ato inter vivos e responde pelos tributos devidos pelo sucedido. Todavia, sua responsabilidade será exclusiva ou integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e subsidiária ou supletiva se o alienante prosseguir na exploração ou até mesmo iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou noutro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

(...)

Como se verifica do dispositivo legal em comento e uma vez confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária diante do fato da alienante prosseguir na exploração da atividade. Assim, correto o entendimento do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que sejam esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora.

No entanto, ao contrário da decisão agravada, penso que já se faz oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada.

Despachada a petição inicial, a Executada foi devidamente citada e nomeou à penhora uma suposta apólice da dívida de uma companhia estrangeira, que foi recusada pela Exequente pelos motivos elencados nos autos.

Nessa mesma oportunidade, solicitou-se o bloqueio parcial das contas da Devedora, com base em informações obtidas através de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, que apontavam para um enorme trânsito de recursos financeiros.

O fundamento utilizado para embasar essa pretensão foi a inexistência de patrimônio passível de constrição em montante equivalente ao *quantum debeatur*. As pesquisas juntadas nas fls. 244/245 demonstram que o sujeito passivo não dispõe de veículos ou precatórios passíveis de constrição; e os imóveis existentes em seu nome foram objeto de pedido de penhora nos autos nº 0000636-23.2015.4.03.6142, em trâmite perante o mesmo r. Juízo de Primeira Instância.

Porém, o bloqueio restou infrutífero. Pelas contas bancárias que movimentaram quantias superiores a R\$ 200 milhões (fl. 254), nenhum centavo foi indisponibilizado.

É bem verdade que a Magistrada de Primeira Instância apontou que, no seu sentir, não foram esgotadas *as medidas de satisfação do crédito*, pelo que a melhor providência seria o bloqueio *on line* de ativos financeiros. Porém, foi essa exatamente a mesma diligência que já havia sido pleiteada e que não surtiu nenhum efeito, ao menos do que consta dos autos, conforme demonstram os ofícios das fls. 270, 272, 273, 277/280 e 320/322.

Não se ampara esta Relatoria mais nas folhas dos autos do processo nº 01000105-68.2014.403.6142, pois realmente não foram juntadas neste agravo, certo, porém, que a documentação que aqui consta é suficiente para demonstrar a ineficácia das diligências levadas a efeito para garantia e satisfação do crédito tributário buscado em face da empresa Tinto Holding Ltda.

De outra parte, afirma a JBS S/A que em pesquisas em jornais de grande circulação e na Internet, foi possível levantar vultosos bens, com destaque para o trecho do Rodoanel, de propriedade da família Bertin, que também poderiam ter sido detectados nos autos das execuções fiscais originárias deste recurso, tanto pela União Federal, quanto pelo próprio d. Juízo, considerando, ademais, os instrumentos muito mais sofisticados de busca de que dispõe a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, que pode obter dados e registros oficiais e atualizados perante Cartórios, Juntas Comerciais, Detran, Receita Federal do Brasil, etc., de modo que nada justificaria o redirecionamento da execução contra si tendo como fundamento ao artigo 133, inciso II, do CTN.

A esse respeito, importa consignar que a noticiada existência de bens e valores em nada interferem no posicionamento desta Relatoria exatamente porque se ampara em diligências feitas nos autos de origem.

Não se olvide que nada obsta a empresa JBS S/A tomar as providências pertinentes para demonstrar a existência daqueles bens e valores no Juízo de origem, mormente para afastar o redirecionamento da execução contra si, já que a responsabilidade que se lhe reconhece é subsidiária em relação aos débitos da Tinto Holding Ltda.

Ademais, não cabe aqui, por ora, levar em consideração a pesquisa feita pela JBS S/A acerca de bens e valores da TINTO sob pena de supressão da instância de origem.

Propugna também a empresa JBS que não deve responder pelas dívidas anteriores ao *Drop Down* pois esta operação não se confundiria com a aquisição de fundo de comércio, na medida em que a aquisição de fundo de comércio não envolve compra de participação em outra empresa por meio da integralização do capital social em bens da investidora.

Assim, no seu sentir, não haveria qualquer extinção de capital (a empresa continua ativa) ou divisão (cisão) de capital social da empresa BERTIN LTDA., hoje TINTO, que permanece inalterado. Nessas condições, não se configurando tais hipóteses normativas, não seria possível sustentar a existência dos requisitos previstos na legislação pertinente para a configuração de cisão (parcial), não podendo o Fisco o fazer, sob pena de afrontar o disposto no art. 110, do CTN, *verbis*.

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Em que pese sua argumentação, cabe realçar que se reconhece aqui não é a sua responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas (art. 132 do CTN), mas aquela advinda de sucessão nos negócios (art. 133 do CTN).

E para o arremate da questão, peço emprestado as palavras da própria JBS quando afirma que “*diferentemente da aquisição de fundo de comércio, o Drop Down, na realidade, consiste na compra de ações de uma empresa por meio da integralização do seu capital social, mediante transferência de bens da investidora, não se subsumindo à mera compra de estabelecimentos*” porquanto foi bem isso que ocorreu com o acervo da BERTIN, transferido para JBS S/A.

Como é bem de ver, é fato incontestado que a JBS assume ter adquirido os estabelecimentos que ensejam sua responsabilidade tributária nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, pelos débitos tributários da TINTO (antiga BERTIN LTDA.).

Dessarte, não é o caso de perquirir acerca da noticiada operação de *drop down* e a que ponto ela poderia ensejar ou não a responsabilidade da empresa JBS S/A., já que a situação do art. 133 é diferente daquela prevista pelo caput do art. 132 do CTN, o qual trata de responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas, única apta a ensejar eventualmente a responsabilização daquela empresa por conta da operação de *drop down*.

E, pelo mesmo fundamento não é necessário que, antes do redirecionamento da cobrança à JBS, seja instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137, do CPC, na medida em que a responsabilidade subsidiária aqui tratada, repita-se, é aquela do art. 133 do CTN, em que há a mera transferência do estabelecimento, remanescendo íntegras as empresas envolvidas.

No entanto, com razão à JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de “Drop Down”, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante.

Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido. Vide o teor do dispositivo.

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Mas isso vale para todos os débitos, inclusive para aqueles de PIS e COFINS a que se refere parte da dívida exequenda, porquanto nada obsta à agravante apurar quais débitos seriam atinentes aos estabelecimentos adquiridos pela Bertin S/A., ainda que se tratem de tributos cujo recolhimento é centralizado na matriz. Registre-se, por oportuno, que apuração e recolhimento de tributos são institutos que não se confundem.

Por tudo isso, impõe-se reconhecer, ao menos em parte, assistir razão à União Federal em vista de que o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese da responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A., em face da Bertin S/A. (art. 133, II, do CTN).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da União, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites aqui reconhecidos.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal de origem.
2. Pretende a inclusão da empresa como sucessora por incorporação da outra empresa, sucessora por cisão parcial ou incorporação da empresa executada.
3. A partir de uma análise dos fatos, pode-se concluir pela ocorrência de duas transformações societárias. A primeira pode ser considerada uma cisão parcial da atual empresa executada, que originou a BERTIN S/A. A segunda ocorreu com a incorporação da BERTINS S/A pela JBS S/A.
4. O que deve ser levado em conta, além da relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A), é o fato de que a agravada Tinto Holding não foi objeto de dissolução, de modo que a situação elencada nos autos corresponde aos exatos ditames do art.133, inciso II, do CTN.
5. O adquirente, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem dúvida é sucessor por ato inter vivos e responde pelos tributos devidos pelo sucedido. Todavia, sua responsabilidade será exclusiva ou integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e subsidiária ou supletiva se o alienante prosseguir na exploração ou até mesmo iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou noutro ramo de comércio, indústria ou profissão.
6. Uma vez confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária diante do fato da alienante prosseguir na exploração da atividade.
7. Assim, correto o entendimento do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que sejam esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora.
8. No entanto, ao contrário da decisão agravada, penso que já se faz oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada.
9. Despachada a petição inicial, a Executada foi devidamente citada e nomeou à penhora uma suposta apólice da dívida de uma companhia estrangeira, que foi recusada pela Exequirente pelos motivos elencados nos autos. Nessa mesma oportunidade, solicitou-se o bloqueio parcial das contas da Devedora, com base em informações obtidas através de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, que apontavam para um enorme trânsito de recursos financeiros.
11. A documentação que aqui consta é suficiente para demonstrar a ineficácia das diligências levadas a efeito para garantia e satisfação do crédito tributário buscado em face da empresa Tinto Holding Ltda.
12. Não se olvidе que nada obsta a empresa JBS S/A tomar as providências pertinentes para demonstrar a existência daqueles bens e valores no Juízo de origem, mormente para afastar o redirecionamento da execução contra si, já que a responsabilidade que se lhe reconhece é subsidiária em relação aos débitos da Tinto Holding Ltda.
13. Como é bem de ver, é fato incontestе que a JBS assume ter adquirido os estabelecimentos que ensejam sua responsabilidade tributária nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, pelos débitos tributários da TINTO (antiga BERTIN LTDA.).
14. Dessarte, não é o caso de perquirir acerca da noticiada operação de drop down e a que ponto ela poderia ensejar ou não a responsabilidade da empresa JBS S/A., já que a situação do art. 133 é diferente daquela prevista pelo caput do art. 132 do CTN, o qual trata de responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas, única apta a ensejar eventualmente a responsabilização daquela empresa por conta da operação de drop down.
15. No entanto, com razão à JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de “Drop Down”, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante.
16. Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido.
17. Por tudo isso, impõe-se reconhecer, ao menos em parte, assistir razão à União Federal em vista de que o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese da responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A., em face da Bertin S/A. (art. 133, II, do CTN).
18. Agravo de instrumento da União provido em parte, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites aqui reconhecidos.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento da União, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites reconhecidos no voto., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da Impetrante em compensar, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores eventualmente recolhidos a esse título, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic, observada a necessidade do trânsito em julgado.

É o relatório.

### DECIDO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (14/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do Mandado de Segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação. Consoante entendimento sedimentado pelo STF acima citado, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O GANHO DE CAPITAL ADVINDO DA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO AMPLA. ART. 165 DO CTN. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. ACOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O mandado de segurança não se presta a substituir ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do colendo Supremo Tribunal Federal.*

*2. Se a pretensão envolve primeiramente a restituição em sentido amplo, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, e apenas em caráter subsidiário a compensação do indébito tributário recolhido ao erário entre 2004 e 2005, é evidente que o contribuinte pleiteia antes de tudo a devolução em espécie, ou seja, pretensão de natureza repetitória e completamente incompatível com a via escolhida, impondo-se, por conseguinte, o afastamento dessa parcela do pedido.*

*3. Agravo legal desprovido.*

*(TRF3, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321899/SP 0012511-29.2009.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Julgamento: 23/05/2013, Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)*

Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (*STJ, EREsp 903.367/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008*).

Da análise dos autos, constata-se que a impetrante comprovou a condição de credora e o recolhimento das contribuições sociais consideradas indevidas (Id. 3245270/3245271), ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 15/03/2017, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

A autoridade administrativa procederá à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa necessária, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogados do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP1353720A, JORGE ALVES DIAS - SP127814

APELAÇÃO (198) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]  
Advogados do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP1353720A, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
APELADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da r. sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em razões de apelo, pugna pela aplicação do art. 85, §3º, inciso I, do NCPC. Requer a majoração dos valores fixados para, no mínimo, 10% sobre o proveito econômico.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]  
Advogados do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP1353720A, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
APELADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597

## VOTO

Trata-se de discussão a respeito da fixação dos honorários advocatícios.

No caso concreto, a apelada ingressou com ação de exibição de documento que comprove o recebimento de correspondência encaminhada pela Justiça do Trabalho. A apelante apresentou contestação em que comprova o recebimento pela apelada da correspondência. Após, a apelada requereu a desistência da ação e o digno Juízo de Primeiro Grau extinguiu o feito, sem exame do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 reais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da causalidade, consolidou o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, respondendo pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. (AgInt nos EDcl no AREsp 290.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

No entanto, com relação à verba honorária a r. sentença deve ser reformada, uma vez que foi proferida sob a égide do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece os critérios para a fixação dos honorários (art. 85, § 2º e §3).

Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 51.000,00, em 27/09/2017), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a aplicação do artigo 85, do CPC/2015. Assim, determino a majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, consoante fundamentação.

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, DO CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA.

- Quanto às verbas sucumbenciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da causalidade, consolidou o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, respondendo pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. (AgInt nos EDcl no AREsp 290.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

- A r. sentença foi proferida sob a égide do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece os critérios para a fixação dos honorários (art. 85, § 2º e §3).

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 51.000,00 em 27/09/2017), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a aplicação da regra do artigo 85 do CPC/2015, com a majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC/2015.

- Apelação provida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]  
Advogados do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP1353720A, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
APELADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597

---

APELAÇÃO (198) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]  
Advogados do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP1353720A, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
APELADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da r. sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ausência superveniente de interesse processual, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em razões de apelo, pugna pela aplicação do art. 85, §3º, inciso I, do NCPC. Requer a majoração dos valores fixados para, no mínimo, 10% sobre o proveito econômico.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]  
Advogados do(a) APELANTE: MAURY IZIDORO - SP1353720A, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
APELADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597

### VOTO

Trata-se de discussão a respeito da fixação dos honorários advocatícios.

No caso concreto, a apelada ingressou com ação de exibição de documento que comprove o recebimento de correspondência encaminhada pela Justiça do Trabalho. A apelante apresentou contestação em que comprova o recebimento da apelada da correspondência. Após, a apelada requereu a desistência da ação e o digno Juízo de Primeiro Grau extinguiu o feito, sem exame do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 reais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da causalidade, consolidou o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, respondendo pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. (AgInt nos EDCI no AREsp 290.000/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

No entanto, com relação à verba honorária a r. sentença deve ser reformada, uma vez que foi proferida sob a égide do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece os critérios para a fixação dos honorários (art. 85, § 2º e §3).

Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 51.000,00, em 27/09/2017), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a aplicação do artigo 85, do CPC/2015. Assim, determino a majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, consoante fundamentação.

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, DO CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA.

- Quanto às verbas sucumbenciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da causalidade, consolidou o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, respondendo pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. (AgInt nos EDcl no AREsp 290.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

- A r. sentença foi proferida sob a égide do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece os critérios para a fixação dos honorários (art. 85, § 2º e §3).

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 51.000,00 em 27/09/2017), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a aplicação da regra do artigo 85 do CPC/2015, com a majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC/2015.

- Apelação provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002991-77.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002991-77.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A contra a r.decisão que, nos autos do executivo fiscal de origem, determinou a penhora sobre seu faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual de 5%, nomeando seu representante legal como Administrador-Depositário.

Inconformada, assevera a agravante que até recentemente estava em Recuperação Judicial, sendo descabida a propositura da execução fiscal, tendo em vista que as inscrições estão pendentes de ajustes que diminuirão os respectivos valores e que a constrição patrimonial desta natureza pode levar a empresa à falência.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta (ID 546583).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002991-77.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Primeiramente, em virtude dos irrefutáveis efeitos negativos advindos da penhora sobre o faturamento à regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido esta modalidade de constrição.

Por outro lado, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 805, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "*realiza-se a execução no interesse do credor*" (artigo 797).

Assim, desrespeitada, em princípio, a ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 848, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II de seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Especificamente no tocante à penhora sobre o faturamento, saliento que a pretensão não consiste em simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente.

Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige a observância das formalidades legais, especialmente a nomeação de administrador (CPC, artigo 869 do CPC) com as atribuições inscritas no artigo 863, §1º do CPC, ou seja, apresentação de forma de administração e esquema de pagamento.

Na hipótese, infere-se que o executivo fiscal que tramita na instância de piso foi proposto com o objetivo de exigir débitos regularmente inscritos em Dívida Ativa, fixados, naquela altura, na quantia total de R\$ 102.401.932,74.

A manutenção da penhora sobre o faturamento da executada, no percentual fixado pelo MM. Juiz "a quo", justifica-se ainda mais quando se nota, a partir da decisão agravada, que o r. Juízo de primeira instância cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando depositário administrador, no caso, a representante legal da empresa, na forma estabelecida por lei, além do que o percentual fixado sobre o faturamento não torna inviável o exercício da atividade empresarial.

A jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido ora esposado, conforme precedentes que trago à colação:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (10%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.*

*2. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhora s fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes.*

*3. Na espécie, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), diante da baixa liquidez do bem ofertado à substituição.*

*4. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 483558/ SP, DJe 19/12/2014, Relator: Ministro Raul Araújo)*

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.*

*2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.*

*3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).*

*"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS A CONSTRIÇÃO. LEILÕES INFRUTÍFEROS. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A penhora sobre o percentual do faturamento da empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.*

*3. Rever a conclusão do Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1313904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O executivo fiscal que tramita na instância de piso foi proposto com o objetivo de exigir débitos regularmente inscritos em Dívida Ativa, fixados, naquela altura, na quantia total de R\$ 102.401.932,74.

2. Primeiramente, em virtude dos irrefutáveis efeitos negativos advindos da penhora sobre o faturamento à regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido esta modalidade de constrição.

3. Por outro lado, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 805, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (artigo 797).

4. Assim, desrespeitada, em princípio, a ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 848, I, do CPC.

5. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II de seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6. Especificamente no tocante à penhora sobre o faturamento, saliento que a pretensão não consiste em simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente.

Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige a observância das formalidades legais, especialmente a nomeação de administrador (CPC, artigo 869) com as atribuições inscritas no artigo 863 do CPC, ou seja, apresentação de forma de administração e esquema de pagamento.

7. A manutenção da penhora sobre o faturamento da executada, no percentual fixado pelo MM. Juiz "a quo", justifica-se ainda mais quando se nota, a partir da decisão agravada, que o r. Juízo de primeira instância cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando depositário administrador, no caso, a representante legal da empresa, na forma estabelecida por lei, além do que o percentual fixado sobre o faturamento não torna inviável o exercício da atividade empresarial.

8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente juízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004154-24.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP2046430A  
AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA, ora embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198) Nº 5000992-73.2017.4.03.6105  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
EMBARGANTE: INBRAPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - EPP - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP3032530A  
EMBARGADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela INBRAPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - EPP, em face da r. decisão que deu parcial provimento à remessa oficial, em relação a compensação de valores, e negou provimento à apelação da União Federal.

A Embargante alega, em síntese, que o v. acórdão incorreu em contradição, em razão da desnecessidade de apresentação de prova pré-constituída para mera declaração de direito, bem como da impossibilidade da apresentação dos documentos solicitados.

A União Federal apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, à evidência, a decisão embargada não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela parte. No mais, resulta claro que a parte pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Constata-se que a decisão embargada não é omissa, contraditória ou obscura, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela Embargante.

Como salientado na decisão, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito de compensar, com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário, como consignado no item 1 do Recurso Especial nº 1.111.164/BA.

Não obstante, conforme entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, tratando-se de pedido de compensação de indébito, é necessária a comprovação da condição de contribuinte.

No caso concreto, não restou comprovada a condição de credor ou de contribuinte do Impetrante, tendo a inicial sido instruída apenas com o contrato social e o comprovante de inscrição no CNPJ (id. 813263), documentos que não possuem o condão de comprovar a condição exigida, como faz crer o Embargante, o que inviabilizou o reconhecimento do direito à compensação.

Assim, é preciso ressaltar que a decisão abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.024 §2º do CPC, rejeito os embargos de declaração, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, retomem os autos para julgamento do agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 25227/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008979-12.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.008979-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NILSON BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00089791220164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CP, ART. 334-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. CP, ART. 304 C. C. ART. 298. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA REDIMENSIONADA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (CP, ART. 62, IV). APLICAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. MANTIDA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Contrabando. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é mantida a condenação.
2. Mantida a absolvição do réu com relação ao crime de uso de documento falso, considerado crime-meio para a prática do delito de contrabando.
3. Reconhecida a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14).
4. Dosimetria da pena. Reconhecidas a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *d*) e a agravante da reincidência (CP, art. 61, I), as quais restaram compensadas.
5. Considerando a quantidade de pena aplicada e a reincidência do réu, restou fixado o regime inicial semiaberto, conforme o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
6. Não preenchidos os requisitos legais do art. 44, I, II e III, do Código Penal, não cabe substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
7. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva.
8. Apelação da acusação parcialmente provida.
9. Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para exasperar a pena-base do crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/97, de que resulta a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa por prática desse crime, e reconhecer a agravante do art. 62, IV, do Código Penal para o delito de contrabando, o que enseja exasperação da pena por prática desse crime para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para reconhecer a atenuante da confissão para o crime do art. 306 da Lei n. 9.503/97, compensando-a com a agravante da reincidência, e fixar o regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001276-79.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.001276-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	GILMAR FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP063844 ADEMIR MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012767920164036113 3 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CP, ART. 334-A, § 1º, IV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, IV). Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, o caso é de reforma da sentença para condenação do réu.
2. Dosimetria. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base fixada no mínimo legal.
3. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência." (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13, para os fins do art. 543-C do CPC). Realizada, no caso dos autos, a compensação entre a agravante da reincidência (CP, art. 61, I) e a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *d*).
4. Não preenchidos os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (CP, art. 44, II).
5. Provida a apelação do Ministério Público Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu Gilmar Ferreira de Menezes por prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

Boletim de Acórdão Nro 25225/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002273-62.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.002273-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMBARGANTE	:	THELMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.318/326
	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00022736220064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. ERRO DE FATO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O v. acórdão embargado contém um erro de fato, apontado pela embargante como obscuridade ou erro material com relação à justiça gratuita.
2. Segundo Araken de Assis o erro de fato: "Se distingue do precedente erro material, que respeita a expressão do ato, porque representa a falta de percepção do órgão judiciário quanto a elemento já constante nos autos, notório ou dedutível por regra de experiência."
3. Deveras, há um lapso nesse sentido, pois consta da ementa do acórdão embargado a determinação da comprovação do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (item 1), em que pese a concessão da justiça gratuita contido a fl. 67.
4. Para que não pairam dúvidas sobre o resultado obtido em fase de apelação e reexame necessário, acolho parcialmente os embargos declaratórios apenas para excluir da ementa o item 1.
5. Omissões e obscuridades não configuradas.
6. Embargos de declaração da União rejeitados.
7. Embargos de declaração opostos por Thelma Lopes da Silva parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher parcialmente os embargos de declaração de Thelma Lopes da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-49.2003.4.03.6122/SP

	2003.61.22.000659-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP087101 ADALBERTO GODOY e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.128/133
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-91.2005.4.03.6122/SP

	2005.61.22.000102-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.724/728
LITISCONSORTE PASSIVO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	JOAO LUIZ MORON LOPES SAES
ADVOGADO	:	SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE EDSON MACEDO TAVARES
	:	FLORINDO PINATTO
EXCLUÍDO(A)	:	RUBENS MORABITO
ADVOGADO	:	SP116622 EWERTON ALVES DE SOUZA e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SAO PAULO SESCOOP/SP
ADVOGADO	:	SP131026 JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO
EXCLUÍDO(A)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA
No. ORIG.	:	00001029120054036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004073-05.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.004073-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MASSANORI SATO
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00040730520094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027435-65.1997.4.03.6100/SP

	2007.03.99.051393-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.230/236v
INTERESSADO(A)	:	CIDINEY JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.27435-7 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. De fato, toda a fundamentação do v. acórdão foi no sentido de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecederam a propositura da ação, inclusive, com base em vasta jurisprudência.
2. Entretanto, em conclusão ao voto ou mesmo no dispositivo, não houve menção a esse entendimento para reformar a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal a partir da data do pedido administrativo.
3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União, apenas para fazer constar no dispositivo do acórdão o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
4. Omissão não configurada
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação e à reexame necessário, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos supramencionados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela União, com efeitos infringentes, para, ao sanar a contradição apontada, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. Mantida, no mais, a decisão embargada por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035733-13.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.035733-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA MARQUES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP175475 ROSELI FREDERICO e outro(a)
INTERESSADO	:	RIFRAN MANUTENCAO GERAL DE EQUIPAMENTOS METALICOS S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00357331320054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027151-71.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.027151-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.465
INTERESSADO	:	MARCIO DO ROSARIO ALVES
ADVOGADO	:	SP192028 RICARDO BATISTA SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00271517120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0512614-78.1996.4.03.6182/SP

	2001.03.99.021760-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.77
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP050700 VILMA BROGINI (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.05.12614-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011106-71.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011106-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.369/378
INTERESSADO	:	RENATO DIAS MODESTO incapaz
ADVOGADO	:	MG099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCA MENDES DIAS MODESTO
ADVOGADO	:	MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00111067120084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferrir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004778-61.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004778-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.135
INTERESSADO(A)	:	ALBERTO SAKAE TATEI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00047786120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferrir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004922-87.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.004922-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	MARCELO CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADO	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00049228720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferrir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

	2013.03.99.030642-6/SP
RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.155
INTERESSADO	: JOSE BONARDO e outros(as)
	: ARLEI APARECIDA BONARDO GARDIN
	: GISLAINE HELENA BONARDO
ADVOGADO	: SP125990 ROLANDO DE CASTRO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: RIMELO TRANSPORTES LTDA
Nº. ORIG.	: 07.00.00115-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infrigente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011462-56.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011462-4/SP
RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: HELIO ESTEVAM BESSANI
ADVOGADO	: SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00114625620104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infrigente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002989-26.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.002989-8/MS
RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	: MS003659B ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.220/227
INTERESSADO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: OS MESMOS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infrigente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-30.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001084-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EDY DE AZEVEDO e outros(as)
	:	JAMILIA MALTÝ BERENDT
	:	MOEMA DE CAMPOS SILVA
	:	MARIA JOSE PIRES
	:	ALTAMIRO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00010843020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pela embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007290-11.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.007290-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	FERNANDO ANTONIO BONHSACK
ADVOGADO	:	SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.280/286v
INTERESSADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro, contraditório ou erro material no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006293-05.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006293-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.167/172v
INTERESSADO(A)	:	LUCIANA ARAUJO LIMA MACHADO
ADVOGADO	:	SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Nº. ORIG.	:	00062930520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

#### Boletim de Acórdão Nro 25226/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006047-86.1995.4.03.6000/MS

	2005.03.99.007275-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.162/163
INTERESSADO(A)	:	JORGE NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO	:	MS006126B JORGE NOGUEIRA SOARES
SUCEDIDO(A)	:	MARIA GASPAR SOARES falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	95.00.06047-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pela embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041495-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041495-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
EMBARGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
INTERESSADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO	:	ALDA GOMES DOS SANTOS
CODINOME	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	ALDA GOMES DOS SANTOS VIANA
	:	09.00.00822-9 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão, pelo embargante, sob a alegação de ocorrência de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-41.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.006377-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	MARIA LUCIA PINTO CESAR e outros(as)
	:	MARIA ROSA GRACIA MACHADO
	:	MARIANA VENTURA DA SILVA
	:	REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES
	:	REJANE MARIA FEDERIZZI

ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.188/191v
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000796-74.2007.4.03.6127/SP

	2007.61.27.000796-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDUARDO FORTUNATO BIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WAGNER RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP248115 FABIANA ROSSI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007967420074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS REFERENTES AOS JUROS MORATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.
2. No tocante aos consectários legais incidentes sobre a condenação, tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo STF no AI nº 842.063, bem como o julgamento pelo STJ, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, do REsp nº 1.205.946, os juros moratórios deverão incidir desde a citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, percentual de 12% (doze por cento) ao ano; b) de 27.08.2001, data da vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, a 29.06.2009, data da Lei 11.960/09, percentual de 6% (seis por cento) ao ano; c) a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADI 4.357 e 4.425 (STF, AI nº 842.063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.2011; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.2011; TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR nº 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.2012).
3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos do julgado, para fixar os critérios referentes aos juros moratórios, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher, em parte, os embargos de declaração, sem efeitos modificativos do julgado**, apenas para esclarecer os critérios de incidência dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007387-36.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007387-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.542/543
INTERESSADO(A)	:	JOSE ROBERTO SERTORIO
ADVOGADO	:	SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível afêr-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011383-17.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.011383-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.147
INTERESSADO	:	LOTHAR PETERS
ADVOGADO	:	MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00113831720084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pela embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003338-78.1995.4.03.6000/MS

	2007.03.99.023179-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.196
INTERESSADO(A)	:	YVONE DA CUNHA CARVALHO e outro(a)
	:	FREDERICO DE CARVALHO MUNIZ FREIRE incapaz
ADVOGADO	:	MS010430 KEILA PRISCILA DE V LOBO CATAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	95.00.03338-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pela embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-47.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006414-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
	:	SP304521 RENATA ZEULI DE SOUZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00064144720084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelo embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012561-50.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012561-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros(as)
	:	LUZIA MARTINS LISBOA
	:	YVONNE BORGES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00125615020124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pela embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000730-26.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000730-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	ANA MARIA BERTAZZI LEVY
ADVOGADO	:	SP010351 OSWALDO CHADE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.237
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
	:	GAZETA MERCANTIL S/A e outro(a)
No. ORIG.	:	00007302620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022467-27.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.022467-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.525
INTERESSADO	:	LINIERS IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP190956 HELOÍSA PUPPO CARDOSO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração de fls. 534/537 não conhecidos e embargos de declaração de fls. 527/530 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 534/537 e rejeitar os embargos de declaração de fls. 527/530, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-19.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.002422-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.114/116
INTERESSADO	:	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP063079 CELSO LUIZ BARIONE
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão, pelos embargantes, sob a alegação de ocorrência de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006355-19.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.006355-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.81/83
INTERESSADO	:	CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES
	:	JOSE CLAUDIO SMANIOTTO
	:	MARIA ELISA NASCIMENTO
	:	MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA
	:	NATALIA CLEMENTE MARTIN
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00063551920094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão, pelos embargantes, sob a alegação de ocorrência de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018155-45.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018155-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	RODRIGO ADRIANO SANDRE
ADVOGADO	:	SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00181554520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC/73.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pelos embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento dos presentes recursos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-05.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.001140-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCIANO ALVES DA PAIXAO
ADVOGADO	:	MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011400520084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pela embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009772-87.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.009772-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANDRE VINICIUS CANCIO SOUSA MILANI incapaz
ADVOGADO	:	SP092224 CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANTONIO MARCELINO TADEU OZI MILANI
	:	MARIA DE LOURDES DE SOUSA MILANI
ADVOGADO	:	SP092224 CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00097728720084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há ponto omisso, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2018.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58416/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009552-94.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.009552-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251439 PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251439 PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	CAMILA SALES GOMES
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	VANDER LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251439 PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ROGERIO DE LIMA SILVEIRA
CO-REU	:	CLAUDIO SABONGI (desmembramento)
CO-REU	:	GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CO-REU	:	DANIELE ALMEIDA DA VARGEM
	:	RODRIGO PETZKE
	:	DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS
	:	JOSIAS DELFINO DOS SANTOS
	:	FABIANA SILVA BRANDAO
	:	ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS
	:	SAULO DA SILVA RODRIGUES
	:	WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS
	:	ALESSANDRE REIS DOS SANTOS
	:	FRANCISCO PEREIRA ROSA
No. ORIG.	:	00095529420134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1956/1958: defiro vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001993-61.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001993-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR
No. ORIG.	:	00019936120154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 624, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação (fls. 614/620), no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003739-56.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.003739-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS004372 CICERO CALADO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS004372 CICERO CALADO DA SILVA e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
	:	AQUILES PAULUS
EXCLUÍDO(A)	:	KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA
	:	CICERO ALVIANO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00037395620044036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Procuradoria Regional de República em face do acórdão de fls. 957/957-v, proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa de José Bispo de Souza, e, de ofício, reduziu a pena de multa imposta ao réu para fixa-la em 11 (onze) dias-multa. Opinou a Procuradoria Regional da República pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do acusado (fl. 546).

É o relatório.

Decido.

É o caso de declaração de extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição punitiva do Estado. Vejamos:

Consta dos autos que José Bispo de Souza foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, §1º do Código Penal, por ter feito afirmações falsas, como testemunha, em processo judicial, no qual, em 29/08/2001, em audiência de instrução e julgamento, o acusado testemunhou que Maria havia trabalhado de 1980 a 1998 na zona rural de Glória de Dourados/MS. Entretanto, segundo documentos juntados nos autos da própria ação previdenciária, Maria havia mudado da zona rural para a zona urbana, antes de 1994.

A denúncia foi recebida em **19/06/2006 (fl. 414)**.

Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença de fls. 873/874, publicada em **17/02/2014 (fl. 875)**.

Em sede recursal, este Tribunal prolatou acórdão condenatório, publicado em **04/07/2018**, que negou provimento às apelações interpostas.

À fl.968, informa o MPF, desde já, que não recorrerá da mencionada decisão, pois não estão presentes os requisitos que permitem a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, afigurando-se, assim, o trânsito em julgado para a acusação.

Nos termos do § 1º e §2º do artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à publicação da Lei nº 12.234/2010, a prescrição, após o decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena concretamente aplicada pelo mesmo, podendo o termo inicial ser data anterior ao recebimento da denúncia.

Assim para efeitos de contagem do prazo prescricional, considera-se a pena fixada no decreto condenatório, ou seja, 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Dessa forma, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 110 c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Entre a data do fato, em 29/08/2001, e o recebimento da denúncia, em 19/06/2006 (fl. 414), bem como entre esta data e a da publicação da sentença condenatória, em 17/02/2014 (fl. 875), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa.

Por esses fundamentos, **acolho** a manifestação ministerial para **declarar extinta a punibilidade de José Bispo de Souza**, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, V, e 110, § 1º e 2º (na redação anterior à publicação da Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000456-15.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.000456-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: BRUNO ARDUINI JUNIOR
ADVOGADO	: SP249447 FERNANDO BARBIERI e outro(a)
APELANTE	: RUAN ORMON RIBEIRO
	: JONAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP205936 WELLINGTON ALMEIDA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00004561520114036120 1 Vr JALES/SP

**DESPACHO**

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Bruno Arduini Júnior.
2. O apelante manifestou o desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 629/630).
3. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa de Bruno Arduini Júnior para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 636).

**Decido.**

4. Defiro vista dos autos a defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas às razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005289-04.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005289-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: CONCEICAO APARECIDO BERTANHA
ADVOGADO	: SP170728 EDUARDO MAIMONE AGUILLAR e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: THAIS BERTANHA
No. ORIG.	: 00052890420094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DESPACHO**

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 256, intime-se a defesa da apelante CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA, para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 244, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014420-18.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.014420-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: OLIVIER JACQUES CROUZET
ADVOGADO	: SP177840 ROSELLE ADRIANE SOGLIO e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
APELADO(A)	: OLIVIER JACQUES CROUZET
ADVOGADO	: SP177840 ROSELLE ADRIANE SOGLIO
No. ORIG.	: 00144201820134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a defesa do apelante OLIVIER JACQUES CROUZET para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 668, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000465-81.2004.4.03.6003/MS

	2004.60.03.000465-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCELINO CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO	:	MS002666 VILTON DIVINO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004658120044036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Marcelino Campos da Costa** contra sentença de fls. 634/636v., que o condenou a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do delito previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções.

A defesa, em razões recursais, pretende o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e, caso não acolhida, pugnou pela absolvição do acusado, em razão da insuficiência de provas para sustentar o decreto condenatório (fls. 640/651).

A acusação apresentou contrarrazões às fls. 655/660.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 664/667, opinou pela extinção da punibilidade de **Marcelino Campos da Costa**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

Decido.

**Marcelino Campos da Costa** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal (fls. 413/415).

Constou da denúncia que no início de 2000, **Marcelino Campos**, na qualidade de sócio proprietário e diretor administrativo do Hospital Clínica e Maternidade Santa Rita, localizado no município de Costa Rica/MS, manteve em erro o Ministério da Saúde, para cobrar em duplicidade valores pagos pela paciente **Jane Luzia da Cruz Santos**, o que implicou aos cofres públicos prejuízo de R\$194,78 (cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos).

Relata a acusação que a paciente **Jane Luzia** permaneceu em referido hospital, por se encontrar em trabalho de parto, de 30.12.99, a 31.12.99, o que implicou o pagamento de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a referida unidade hospitalar (cf. fl. 401).

No entanto, a despeito de a paciente ser atendida em razão de internação privada, **Marcelino Campos da Costa**, na condição de sócio proprietário, diretor administrativo e médico de Jane, gerou, subscreeveu e fez encaminhar Autorização para Internação Hospitalar nº 208659132-0, com o objetivo de possibilitar o indevido repasse de verba destinado à instituição hospitalar pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para custear a internação de **Jane Luzia da Cruz Santos**, obtendo vantagem ilícita para a Clínica e Maternidade Santa Rita, em prejuízo do ente federal, no valor de R\$194,78 (cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos).

A denúncia foi recebida em 03.09.10 (fl. 419).

Depois da regular instrução processual houve a prolação de sentença, pela qual o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade correspondente a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto (cf. fls. 634/636v.).

A sentença condenatória tornou-se pública em 08.08.17 (cf. fl. 637).

A acusação não se insurgiu contra o decreto condenatório (fl. 638). Razão pela qual, para efeitos prescricionais, a pena imposta em concreto em desfavor do acusado (1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão) deverá ser adotada para a contagem do prazo prescricional pela prática do crime de estelionato qualificado, o que implica prazo prescricional de 4 (quatro) anos (artigo 109, V, c. c. os artigos 110 (em sua redação originária) e 119, todos do Código Penal).

Entre a data dos fatos (meados de 2000 - fl. 413/415) e o recebimento da denúncia (03.09.10 - fl. 419), passou interregno superior a 4 (quatro) anos.

Nesse particular, tem-se que, na espécie, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em concreto, para **Marcelino Campos da Costa**.

Por esses fundamentos, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade do réu **Marcelino Campos da Costa**, pela prática do crime previsto pelo artigo 171, § 3º, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, prevista pelos artigos 109, V, 110 (em sua redação originária) e 119, todos do Código Penal, restando **PREJUDICADA** a análise da apelação interposta pela defesa quanto a seus ulteriores aspectos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010026-17.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.010026-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP297393 PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA
	:	MG099230 LUCIANA FURTADO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ED WANGER GENEROSO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MATEUS BARROSO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00100261720044036105 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Regularize-se no sistema informatizado a representação processual da defesa do apelante Reginaldo de Oliveira Andrade conforme procuração de fls. 1324/1325 e do substabelecimento de fls. 1338/1339. Fls. 1338/1339 e 1340/1341 - defiro o pedido de vista e extração de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias, formulado pelo apelante.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58418/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007062-54.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.007062-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP126898 MARCIA MANZANO CALDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00070625420094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a guia de depósito juntada aos autos (fls.95/96), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2008.03.99.038959-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CAIUA.COM/ E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA e outro(a)
	:	OSWALDO LEMOS NETO
ADVOGADO	:	MS002388 JOSE IZAUARI DE MACEDO
APELADO(A)	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG.	:	97.00.06675-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Manifestam-se as parte sobre o prazo prescricional para a pretensão indenizatória contra armazém geral, nos termos do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2005.61.00.020742-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 392/395.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2000.03.99.063454-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO THEOPHILO CABRAL e outros(as)
	:	ANTONIO GOMES DE SOUZA
	:	ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS
	:	ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA
	:	ANTONIO EVARISTO DE SOUSA
	:	ANGELO OLIVEIRA
	:	ALFREDO DE ROSIS NETO
	:	ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN
	:	ANTONIO APARECIDO DOMINGUES
	:	ADELSON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.03219-8 11 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Após, com o sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2003.61.00.036256-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SUMI KAVANO
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00362564820034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 323/324), dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403662-77.1998.4.03.6103/SP

	2007.03.99.039110-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO(A)	:	PATRICIA MARIA BARTOLOZZI FERREIRA DE BELO e outro(a)
	:	MARCIO DONIZETE DE BELO
ADVOGADO	:	SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	98.04.03662-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de conciliação juntada aos autos (fls.350/351), intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que informe a este Juízo se a cessionária **Marisa Pinto de Sousa Schwab (RG n. 7.913.564-X)** providenciou o termo de anuência dos mutuários determinado no acordo.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
 PAULO FONTES  
 Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403443-64.1998.4.03.6103/SP

	2007.03.99.039109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO(A)	:	PATRICIA MARIA BARTOLOZZI FERREIRA DE BELO e outro(a)
	:	MARCIO DONIZETE DE BELO
ADVOGADO	:	SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	98.04.03443-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação revisional n. 0403662-77.1998.403.6103.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
 PAULO FONTES  
 Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018602-82.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.018602-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00186028220024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator Herman Benjamin, deu parcial provimento ao agravo interno para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se reaprecie os embargos de declaração de fls.1.262/1.266, esclarecendo se o tema relativo à aplicação (ou não) da Medida Provisória 1.561/96 foi discutido e decidido na sentença exequenda e, caso reconheça que a sentença já tratou de tal matéria, também esclareça as razões pelas quais entende não ter ocorrido o respectivo trânsito em julgado.

Para viabilizar o cumprimento da determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, **intimem-se as partes para juntar cópias da sentença exequenda.** Prazo: 05 (cinco) dias. Após retomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
 PAULO FONTES  
 Desembargador Federal

	2006.61.02.013342-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELANTE	:	MARIA MARLENE MARTINEZ espolio
ADVOGADO	:	SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	MARIA MARLENE MARTINEZ espolio
ADVOGADO	:	SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00133427620064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Intime-se a ré (CEF e Caixa Seguradora S/A) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos interpostos pela autora.

Após, com o sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009609-39.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009609-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP296584 WILLIAM AB e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096093920104036110 4 Vr SOROCABA/SP

## DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, a parte M L G REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. para que esta informe, especificamente, se persiste o interesse no prosseguimento da ação, diante das informações de fls. 443/446/vº.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após retornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017772-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ROSANGELA PERPETUA DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA CRISTINA ALEXANDRE - SP124430

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017772-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ROSANGELA PERPETUA DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA CRISTINA ALEXANDRE - SP124430

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP que, em sede de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, objetivando concessão de tutela liminar, em quarenta e oito horas (48) INAUDITA ALTERA PARS, ao amparo das normas citadas, determinando-se a UNIAO FEDERAL e ao ESTADO DE SÃO PAULO-SP, para que forneça um dos medicamentos NIVOLUMABE 3MG/KG (PESO DE 64KG) 192 MG POR VIA ENDOVENOSA A CADA 14 DIAS ou PEMBROLIZUMABE 2MG/KG (PESO DE 64 KG) = DOSE TOTAL DE 128 MG POR VIA ENDOVENOSA A CADA 21 DIAS (ID 2391180 do ProOrd 5000623-76.2017.4.03.6106), indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 1135365).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é portadora da moléstia classificada no CID10 sob o número C43 (melanoma maligno de pele), com estágio clínico atual IV e sintomático (melanoma Maligno Metastático com metástases para fígado); que existe benefício com o uso de imunoterapia como tratamento de primeira linha, sendo que esse tratamento se correlaciona como ganho de sobrevivência, aumento de tempo para progressão da doença e possibilidade de redução do tamanho dos tumores o que impactará na sua qualidade de vida; que existem no momento, inclusive já aprovadas pela ANVISA, duas alternativas, igualmente eficazes, dessa classe medicamentosa, quais sejam NIVOLUMABE 3MG/KG 192 mg por via endovenosa a cada 14 dias ou Pembrolizumabe 2mg/kg, dose total de 128 mg por via endovenosa a cada 21 dias.

Requer a concessão da liminar requerida para compra dos medicamentos em caráter de urgência, sob o fundamento da gravidade e necessidade, tendo em vista estar acometida de uma moléstia muito agressiva, conforme provado com Laudo Médico fornecido por profissional habilitado, ou seja, por um oncologista, bem como por uma Fundação, igualmente idônea Hospital do Câncer de Barretos, Fundação Pio XII (ID Num. 1135350 - Pág. 8).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, nos termos art. 1019, I, do CPC/2015, para determinar o fornecimento da medicação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com contramínuta, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017772-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: (Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA)  
AGRAVANTE: ROSANGELA PERPETUA DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA CRISTINA ALEXANDRE - SP124430  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Assiste razão à agravante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recurso Representativo da Controvérsia n.º RESP 1.657.156/RJ, que tratou da matéria o aqui tratada, já foi julgado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.*

*1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

*2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

*3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

*4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.*

(RESP 1.657.156/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25/4/2018, DJ 4/5/2018)

No tocante à modulação dos efeitos, o voto do E. Ministro relator, proferido naqueles autos, esclareceu e determinou que:

#### MODULAÇÃO DOS EFEITOS

*Por fim, cabe tratar da questão referente aos processos em curso que não atendem aos critérios acima descritos porquanto estão sendo definidos somente neste recurso repetitivo. Nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. JULGAMENTO DO CASO CONCRETO Nos termos da modulação acima fixada, não há que se exigir no caso concreto constante dos autos a presença de todos os critérios e requisitos presente na tese fixada sob o art. 1.036 do Superior Tribunal de Justiça CPC/2015. Assim, deve-se verificar a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ até o presente momento.*

Tendo em vista que já houve a publicação do acórdão paradigma, bem como que a ação originária foi ajuizada anteriormente a essa data, não existe óbice ao julgamento desta causa.

No caso vertente, a autora/gravante é portadora da moléstia classificada no CID10 sob o número C43 (melanoma maligno de pele), com estágio clínico atual IV e sintomático (melanoma Maligno Metastático com metástases para fígado), com indicação de tratamento com NIVOLUMABE 3mg ou PEMBROLIZUMABE 2mg, medicamentos com registro na ANVISA, mas não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2017 ([http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf)).

Como é sabido, os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior:

*Art. 3º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

E, ainda, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Cap. II, Seção II:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Na mesma esteira, a Lei 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência:

*Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º. As ações e serviços público de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dessa maneira, compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, deve ser comprovada a sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.

Consoante consta do Relatório e Parecer Médico:

*O paciente apresenta doença disseminada, tendo feito teste para mutação do BRAF, que veio ausente. Evolui com progressão de doença e possibilidade de desenvolvimento de sintomas importantes a curto ou médio prazo (dor oncológica de difícil controle, hemoptise, falta de ar, dor torácica, insuficiência respiratória)*

*Frente aos dados expostos existe benefício com o uso de imunoterapia como tratamento paliativo de primeira linha sendo que esse tratamento se correlaciona com ganho de sobrevida, aumento do tempo para progressão da doença e possibilidade de redução do tamanho dos tumores o que impactará na qualidade de vida do paciente.*

*Existem no momento duas alternativas, igualmente eficazes, dessa classe medicamentosa, conforme discriminado abaixo em nome genérico, não havendo até o momento medicações similares liberadas para uso no Brasil.*

*Uma terceira alternativa, menos eficaz, mais tóxica e mais dispendiosa seria o uso de Ipilimumabe, porém tal medicação tem resultados inferiores ao que obtemos com o Nivolumabe ou Pembrolizumabe, e pelas diferenças expostas não seria a melhor escolha para esse paciente (ID Num. 1135385 - Pág. 1).*

Com efeito, o fato de o medicamento não se encontrar descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata a paciente agravante.

Não se mostra razoável a invocação do princípio da reserva do possível pela agravada para eximir-se do fornecimento do medicamento em questão, mesmo porque a vida, a saúde e a dignidade humana são direitos assegurados constitucionalmente não sendo o conceito da reserva do possível oponível nesse particular.

Destarte, considerando o pedido de fornecimento de medicamento indicado para o tratamento da grave enfermidade sofrida pela paciente hipossuficiente, diante do risco de danos irreversíveis a ela, a pretensão ora formulada deve ser acolhida.

Dessa forma, a r. decisão recorrida deve ser reformada, para conceder a tutela antecipada pretendida, como o imediato fornecimento de um dos medicamentos ora requeridos, na forma da prescrição médica.

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

---

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. GRAVIDADE DA ENFERMIDADE. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. RISCO DE DANOS IRREVERSÍVEIS.**

1. O Recurso Representativo da Controvérsia RESP 1.657.156/RJ, que trata da questão de fornecimentos de medicamentos, já foi julgado, tendo sido determinado, no tocante à modulação dos efeitos, que *os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento*. Tendo em vista que já houve a publicação do acórdão paradigma, bem como que a ação originária, da qual este agravo de instrumento foi extraído, foi ajuizada anteriormente à referida publicação, não existe óbice ao julgamento desta causa.

2. No caso vertente, a agravante é portadora da moléstia classificada no CID10 sob o número C43 (melanoma maligno de pele), com estágio clínico atual IV e sintomático (melanoma Maligno Metastático com metástases para fígado), com indicação de tratamento com o NIVOLUMABE 3mg ou PEMBROLIZUMABE 2mg, medicamentos com registro na ANVISA, mas não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2017 ([http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf)).

3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

4. Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, deve ser comprovada a sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.

5. No caso vertente, houve apresentação de relatório e parecer médicos favoráveis.

6. O fato de o medicamento não se encontrar descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata a paciente agravante.

7. Não se mostra razoável a invocação do princípio da reserva do possível pela agravada para eximir-se do fornecimento do medicamento em questão, mesmo porque a vida, a saúde e a dignidade humana são direitos assegurados constitucionalmente não sendo o conceito da reserva do possível oponível nesse particular.

8. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010771-67.2017.4.03.6100

RELATOR: (ab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO MAGALHAES, ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHAES

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010771-67.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO MAGALHAES, ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHAES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de remessa necessária em sede de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à renovação de passaporte no prazo estabelecido pela IN nº 003/08-DG/DPF.

O pedido liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010771-67.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO MAGALHAES, ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHAES

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A parte impetrante realizou pedido administrativo de renovação de passaportes. Não obstante, foi surpreendida pela informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção de passaportes diante de grave crise orçamentária, sem qualquer previsão acerca de prazos para entrega do documento requerido.

Ocorre que a parte impetrante já possuía viagem agendada, necessitando da emissão dos documentos dentro do prazo determinado pela legislação de regência.

Neste sentido, importante destacar a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF:

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

Conforme análise dos autos verifica-se que a impetrante foi atendida (ID 2980366), gerando justa expectativa de emissão do novo passaporte dentro do prazo previsto pela Administração.

Ademais, a não emissão de passaporte viola o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido.

Deve, também, ser respeitado o direito da impetrante à locomoção, visto que a administrada atendeu todos os requisitos previstos em lei para regular emissão de seu passaporte, não podendo ser impedida de realizar viagem já agendada.

Por fim, a parte impetrada já procedeu a entrega do passaporte, restando satisfeita a pretensão requerida.

Em face do exposto, nego provimento à remessa oficial.

---

---

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. CRISE ORÇAMENTÁRIA. DIREITO À LOCOMOÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO, EFICIÊNCIA. PRAZO ADMINISTRATIVO. JUSTA EXPECTATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIDA.

1. A parte impetrante realizou pedido administrativo de renovação de passaportes. Não obstante, foi surpreendida pela informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção de passaportes diante de grave crise orçamentária, sem qualquer previsão acerca de prazos para entrega do documento requerido.
2. Conforme análise dos autos verifica-se que a impetrante foi atendida administrativamente, gerando justa expectativa de emissão do novo passaporte dentro do prazo previsto pela Administração.
3. Ademais, a não emissão de passaporte viola o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido.
4. Deve, também, ser respeitado o direito da parte impetrante à locomoção, visto que a administrada atendeu todos os requisitos previstos em lei para regular emissão de seu passaporte, não podendo ser impedida de realizar viagem já agendada.
5. Remessa necessária improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5025640-35.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: JOHN MAYJER MEJIA CHILACA, JHON JAIRO MEJIA CHILACA  
PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REPRESENTANTE: DILMA CHILACA MEDINACELI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5025640-35.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: JOHN MAYJER MEJIA CHILACA, JHON JAIRO MEJIA CHILACA  
PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REPRESENTANTE: DILMA CHILACA MEDINACELI

---

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva o afastamento do pagamento de taxa administrativa para emissão do Registro Nacional de Estrangeiro, atualmente denominado Registro Nacional Migratório, nos termos da Lei nº 13.445/2017.

Afirma a parte impetrante que há impossibilidade de condicionar a emissão do documento ao recolhimento de taxa quando verificada a hipossuficiência econômica do requerente, sob pena de violação ao art. 5º, LXXVI, da CF.

O pedido liminar foi deferido (ID 1832459).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Sem honorários advocatícios, conforme a legislação pertinente.

Apelou a União, afirmando a existência de decisão em ação coletiva desfavorável ao pedido da parte apelada.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

No caso em voga, a parte apelante busca a isenção da taxa para expedição de RNM.

A situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania, *in verbis*:

*LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

*a) o registro civil de nascimento;*

*b) a certidão de óbito;*

*LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.*

Por sua vez, a Lei nº 9.265/96, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe:

*Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

*I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;*

*II - aqueles referentes ao alistamento militar;*

*III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;*

*IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;*

*V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.*

*VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.*

Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*.

A emissão do documento de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e regularização de sua estadia e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.

Resalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: *Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros e no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana*.

Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: *configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de abster de arcar com os custos de emissão de documento*.

Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa:

*Lei nº 13.445:*

*Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

*(...)*

*XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;*

Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

Em face do exposto, **nego provimento à apelação**.

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. RNM. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.

3. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.

4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*.

5. A emissão do documento de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e regularização de sua estadia e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.
6. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: *Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.*
7. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: *configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.*
8. Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção da taxa em comento passou a ser prevista de forma expressa.
9. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.
10. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021936-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: ALINE PIMENTEL  
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021936-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
AGRAVADO: ALINE PIMENTEL  
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

#### RELATÓRIO

##### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, ajuizada em 09/05/2017, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 1369390, fl. 20) para que a União forneça gratuitamente à autora o medicamento Icatibanto no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Pretende a União, agravante, a reforma da r. decisão agravada, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide; o litisconsórcio necessário do Estado-membro e Município; e no mérito, que, embora o medicamento possua registro na ANVISA, não faz parte da RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e a decisão recorrida gera precedente nocivo à ordem jurídica e ao interesse público, bem como à moralidade administrativa e viola a legislação aplicável.

Com contraminuta, requerendo a manutenção da decisão o agravada, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021936-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
AGRAVADO: ALINE PIMENTEL  
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

#### VOTO

##### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, observa-se que o Recurso Representativo da Controvérsia RESP 1.657.156/RJ já foi julgado, com ementa proferida no seguinte teor:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.*

*1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

*2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

3. Tese afetada: *Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 *A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.*

(RESP 1.657.156/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25/4/2018, DJ 4/5/2018)

No tocante à modulação dos efeitos, o voto do E. Ministro relator, proferido naqueles autos, esclareceu e determinou que:

#### MODULAÇÃO DOS EFEITOS

*Por fim, cabe tratar da questão referente aos processos em curso que não atendem aos critérios acima descritos porquanto estão sendo definidos somente neste recurso repetitivo. Nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. JULGAMENTO DO CASO CONCRETO Nos termos da modulação acima fixada, não há que se exigir no caso concreto constante dos autos a presença de todos os critérios e requisitos presente na tese fixada sob o art. 1.036 do Superior Tribunal de Justiça CPC/2015. Assim, deve-se verificar a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ até o presente momento.*

Assim, tendo em vista que já houve a publicação do referido acórdão, bem como que a ação originária foi ajuizada em data anterior, 09/05/2017, não existe óbice ao julgamento desta causa.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e de litisconsórcio passivo necessário do Estado e do Município, arguidas pela União Federal.

Há de se enfatizar o presente recurso sob o ângulo da necessidade de prover a parte agravada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida.

Destarte, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no *caput*, do art. 5º da *Lex Major*. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

Ademais, na forma do art. 196 da CF: *A saúde é direito de todos e dever do Estado. Assim, sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas físicas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.*

Desse modo, se, por um lado, o Sistema Único de Saúde (SUS) é pautado pela descentralização das ações e serviços públicos de saúde, por outro, alcança todas as esferas de governo, mormente no que tange ao seu financiamento, que cabe, precipuamente, à União, na medida em que os recursos advêm também do orçamento da seguridade social, o qual também reside no âmbito da União, consoante reza o art. 198, § 1º da Magna Carta.

Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.

A respeito do tema, cito os precedentes jurisprudenciais do C. STF: ARE 949.075 AgR, Rel. Min. Carmen Lucia, Segunda Turma, j. 26/04/2016, DJe-125 17/06/2016 e RE 855.178/RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 05/03/2015, DJe-050 16/03/2015.

Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos entes federativos no polo passivo da demanda, podendo qualquer um deles compô-lo, motivo pelo qual, a matéria preliminar aduzida pela União é rejeitada.

No mais, conforme bem decidiu o MM. Juiz *a quo* Marcelo Duarte da Silva, *in verbis*:

*(...) Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aline Pimentel contra a União Federa, com a qual pretende que a ré seja condenada a fornecer-lhe o medicamento icatibanto, cujo nome comercial é Firazyr. (...)*

*Com efeito a autora teve diagnosticada a doença Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 normal AEH tipo III (CID D84.1), “manifestando os sinais da doença desde 1990. A paciente já apresentou sintomas de angioedema em lábios, língua e glote, sendo situações ameaçadoras a vida. A paciente foi atendida em pronto-atendimento diversas vezes devido às crises de angioedema, sendo necessário inclusive internação em leito de UTI com necessidade de traqueostomia devido a um angioedema de glote”, conforme consta do relatório médico firmado pelas Dras. Mariana Paes Leme Ferriani, inscrita no CRM sob o n. 141076 e Leliana Hoffmann Nogueira, inscrita no CRM sob o n.º 178076-SP, que servem no Hospital das clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (fls. 43/44).*

*As ilustres médicas atestaram que “recentemente tornou-se disponível no Brasil medicação muito eficaz para o tratamento das crises de Angioedema Hereditário, que promove alívio rápido dos sintomas nas crises agudas”.*

*Enfatizaram que “A paciente Aline Pimentel não fez uso de Danazol, pois o mesmo foi descontinuado no Brasil pelo laboratório Sanofi com justificativa de existirem outras opções melhores no mercado, não aprovadas pela Anvisa, sendo prescrito então o uso do Ácido Tranexâmico para controle das crises, porém ainda permanece o risco de crises incapacitantes, prejudicando sua vida pessoal e profissional”.*

*Prosseguem afirmando que “na decorrência do alto risco que a paciente Aline tem de ter crises graves e incapacitantes, podendo evoluir para edema de laringe e asfixia, além do fato de não existir alternativa eficaz para o tratamento das crises de angioedema hereditário no Brasil, indico que ela tenha consigo 03 seringas do medicamento icatibanto (Firazyr), liberado pela Anvisa, mas não disponível no SUS, que será utilizada sob supervisão médica, conforme prescrição anexa”.*

*Por fim, o medicamento foi prescrito formalmente às fls. 45. (...)*

*O laudo pericial traz a conclusão de que a autora é portadora de angioedema e necessita do uso contínuo da medicação Firazyr (Acetato de Icatibanto).*

*Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano a que está exposta, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. (...)*

Assim, além da prescrição do medicamento pelas médicas que acompanham o tratamento da agravada, o laudo pericial elaborado no feito principal também concluiu que a autora é portadora de angioedema e necessita do uso contínuo da medicação Firazyr (Acetato de Icatibanto).

No que pertine à hipossuficiência, a agravada-autora juntou aos autos declaração de pobreza (ID 1369342 p. 3, fl. 47 dos autos originários) e recibo salarial (ID 1369374, p.1), tendo sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 1.060/1950.

Inexistem, ainda, dúvidas a respeito do registro do medicamento Icatibanto na ANVISA, fato reconhecido pela própria União.

Dessa forma, considerando que, mesmo ainda não sendo exigíveis, os requisitos elencados no julgamento paradigma foram cumpridos; foram comprovadas, a gravidade e urgência do caso, bem como o risco de danos irreversíveis para a agravada, a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, **rejeito a matéria preliminar e nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

---

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO, NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS CUMPRIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. GRAVIDADE E URGÊNCIA NO TRATAMENTO. RISCO DE DANOS IRREVERSÍVEIS.**

1. Diante da publicação do acórdão do Recurso Representativo da Controvérsia RESP 1.657.156/RJ, em 04/05/2018 e do ajuizamento do feito principal do agravo ora em análise, em data posterior, 09/05/2017, não existe óbice ao julgamento desta causa.
2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e de litisconsórcio passivo necessário do Estado e do Município, arguidas pela União Federal.
3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros. Precedentes jurisprudenciais do C STF.
4. Considerando que, mesmo ainda não sendo exigíveis, os requisitos elencados no julgamento paradigma foram cumpridos; foram comprovadas, a gravidade e urgência do caso, bem como o risco de danos irreversíveis para a agravada, a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida.
5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020565-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: TOTUM CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020565-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: TOTUM CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS2213600A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do processo por prejudicialidade externa, indeferiu o oferecimento de penhora de 0,3% do faturamento como garantia, determinando a penhora Bacenjud, bem como esclareceu que a contribuinte não comprovou que a restrição do nome no SERASA e protesto da CDA decorreram do débito fiscal em questão (ID Num. 1292102 - Pág. 1/4).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a empresa está oferecendo um percentual do seu faturamento mensal, valor este que não pode ser considerado ínfimo; que o percentual do faturamento indicado à penhora está em consonância com a mais recente jurisprudência, conforme demonstrado, tudo isto a fim de possibilitar que as empresas em dificuldades financeiras regularizem seus débitos com o Fisco; que desnecessária é a formalização de protesto da CDA; que, quanto à conexão e continência existente entre os processos de execução e as ações de conhecimento que discutem o mesmo débito, perfeitamente possível a reunião das ações, conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça; que em havendo outro processo que está discutindo os mesmos débitos, há conexão entre os feitos e, em havendo a conexão, há necessidade de reunião dos mesmos, o que torna um dos Julgadores incompetentes para prosseguir com o processo.

Requer o provimento do recurso *para o fim de declinar a competência para a 24ª Vara Federal de São Paulo-SP, em homenagem ao instituto da conexão existente entre os feitos, além das demais alegações trazidas nesta peça, com o devido apensamento da execução a Revisional nº 5007692-80.2017.4.03.6100 e a ação Consignatória nº 5007805-34.2017.4.03.6100, bem como que seja aceito como garantia do juízo o valor de 0,3% do faturamento mensal da empresa e ainda os depósitos mensalmente efetuados na consignatória n 5007805-34.2017.4.03.6100 e que sejam cancelados os protestos e excluído o nome da Agravante do SERASA, por tratar-se de sanção política uma vez que a União possui meios eficazes de cobrança* (ID Num. 1292090 - Pág. 35/36).

Processado o recurso com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (ID 1462128 – Pág. 1/4).

Com contraminuta (ID 1766519 – Pág. 1/11).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Não assiste razão à agravante.

No caso concreto, ajuizada a execução fiscal em 02/07/2015, para cobrança de multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, foi certificada a não localização de bens aptos à penhora, ao que se seguiu o requerimento da exequente de sobrestamento da execução, sem baixa na distribuição, tendo em vista a existência de parcelamento (ID 1292096 – Pág. 30); posteriormente, a agravada informou a rescisão do parcelamento noticiado e requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido (ID 1292096 – Pág. 35/37).

A executada/agravante peticionou nos autos originários, em 05/06/2017, oferecendo à penhora 0,3% do seu faturamento e os valores depositados nos autos da Ação Revisional nº 5007692-80.2017.4.03.6100 e Ação Consignatória n. 5007805-34.2017.4.03.6100 (ID 1292096 – Pág. 44/45), em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo/SP. E, na mesma ocasião, apresentou petição que denominou de Incidente de Prejudicialidade Externa, requerendo a suspensão da demanda executiva enquanto pendente de julgamento as ações referidas, o que, após manifestação da União Federal, foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

Inicialmente, quanto ao protesto de CDA e retirada do nome do SERASA, não restou evidenciado que a CDA acostada aos autos fosse objeto de protesto judicial ou que o nome da executada está incluído nos cadastros de inadimplentes por força da presente execução, limitando-se a agravante a alegar genericamente acerca da necessidade de cancelamento de protesto e exclusão do SERASA, não infringindo o teor da decisão agravada.

Do mesmo modo, no que tange à penhora de faturamento, a Fazenda Nacional recusou tal garantia sob o argumento de que o valor arrecadado seria ínfimo. A agravante apenas afirma, genericamente, que este valor não pode ser considerado ínfimo (ID Num. 1292090 - Pág. 7), sem comprovar, em Primeiro Grau, mediante documentação contábil da empresa executada ou outro qualquer outro meio, tal alegação, não havendo, assim, como acolhê-lo, neste momento processual.

Vale destacar ainda que, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC, a executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

*3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

*4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

*6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

*7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

*8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

*9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)*

O art. 313, do CPC/2015., ao tratar das hipóteses de suspensão do processo, dispõe que:

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

Conforme decidiu o r. Juízo de origem

*Deve ser afastado o argumento da Executada quanto à alegada prejudicialidade externa apta a suspender o trâmite da execução fiscal, pois o processo n. 5007692-80.2017.4.03.6100 foi aforado em 31/05/2017 (fl. 80) e o processo n. 5007805-34.2017.4.03.6100 foi ajuizado em 01/06/2017 (fl. 135), depois, portanto, da propositura da execução fiscal, ocorrida em 02/07/2015 (fl. 02).*

*Desse modo não é possível vislumbrar a alegada questão prejudicial apta a suspender o processamento desta execução fiscal, pois: a) não há decisão judicial proferida na ação ordinária determinação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido; b) não há prova de que houve o depósito integral devido nestes autos na aludida ação consignatória (ID Num. 1292102 - Pág. 2).*

De fato, os processos mencionados foram ajuizados após a execução fiscal em comento, o que torna incabível a reunião na forma como pretendida pela recorrente.

Além disso, na execução fiscal *sub judice* (n. 0034457-92.2015.4.03.6182), a União pretende a cobrança de "multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF", exercícios agosto a novembro/2013, no montante de R\$ 75.877,32 para junho/2015 (ID Num. 1292096 - Pág. 1/6)

A ação revisional de parcelamentos administrativos n. 5007692-80.2017.4.03.6100 objetiva declarar o direito do contribuinte de valer-se dos benefícios e forma de pagamento prevista nas Lei 11.941/09, Lei 13.973/14 e 12.996/14, esta última prorrogada pela Lei 13.043/2014, dentro do elastério contemplado no § 1º, do art. 1º da MP 766, de 04.01.2017, com a outorga das anistias fiscais e criminais previstas nas Leis nº 8.620/93 e 11.101/05, tendo em vista o Princípio da Menor Onerosidade e Gravosidade esculpido nos arts. 106 a 112 do CTN (ID 1489330 do ref. Proc ord).

Na ação de consignação em pagamento n. 5007805-34.2017.4.03.6100, por sua vez, pleiteia o contribuinte o deferimento dos depósitos judiciais das parcelas apontadas, mensalmente, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos previstos nas Leis 11.941/2009, 12.973/14 e 12.996/14, esta última prorrogada pela Lei 13.043/2014, e também dentro do elastério contemplado no § 1º, do art. 1º da MP 766, de 04.01.2017 da Lei n. 11.941/09, regulados também pela Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 1064, de 30 de julho de 2015, seguindo os pagamentos, mensalmente, de forma sucessiva, sempre vinculado a conta judicial indicada em guias expedidas em face à Justiça Federal (ID 1504774 do ref. Proc ord).

A consulta ao sistema PJE de 1º grau indica que já houve sentença em referido feito, sem resolução do mérito, já transitada em julgado, sendo que os depósitos lá efetuados foram transferidos para a Ação Revisional de Parcelamento (ID 4608885 do ref Proc Ord).

Assim, não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e as ações de rito ordinário ajuizadas pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos: a execução fiscal objetiva cobrança do débito; as ações ordinárias, rediscutir requisitos de parcelamento administrativo.

A conexão entre demandas é assim explicada por Cândido Rangel Dinamarco:

*Ocorre conexão quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos.*

*A coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexão juridicamente relevante, deve se coincidência quanto aos elementos concretos da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera afinidade entre as demandas, que não chega a ser conexão e não tem os mesmos efeitos desta. Há conexão pelo petitum quando o bem da vida pleiteado é concretamente o mesmo - como se dá quando dois ou mais sujeitos postulam a posse ou domínio do mesmo imóvel, ou quando ambos os cônjuges pedem a separação judicial (postulam a dissolução da mesma sociedade conjugal). Não há conexão só pela identidade de natureza do bem da vida (móvel, imóvel) ou pela coincidência na natureza do provimento jurisdicional postulado (sentença condenatória, execução forçada etc).*

*(Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149/150)*

Portanto, não há que se falar em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento da ação ordinária, ainda mais nos casos em que se discute questão diversa, ou seja, parcelamentos administrativos. Ademais, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Precedente: TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AG nº 200204010573790/RS, v.u., DJU 02/07/03, pág. 477, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria.

Ademais, *in casu*, não ficou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário ou que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nem a suficiência do valor depositado; igualmente, não há informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo de modo a possibilitar a suspensão da execução fiscal originária.

O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN e art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Portanto, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

---

EMENTA

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).
2. No caso concreto, ajuizada a execução em 02/07/2015, com a citação da executada e certificada a não localização de bens penhoráveis, a ora agravante peticionou nos autos originários, em 05/06/2017, oferecendo à penhora de 0,3% do seu faturamento e os valores depositados nos autos da Ação Revisional nº 5007692-80.2017.4.03.6100 e Ação Consignatória n. 5007805-34.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo/SP.
3. Na mesma ocasião, apresentou petição que denominou de Incidente de Prejudicialidade Externa, requerendo a suspensão da demanda executiva enquanto pendente de julgamento as ações referidas, o que, após manifestação da União Federal, foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.
4. Afastada a alegação da Executada quanto à existência de prejudicialidade externa apta a suspender o trâmite da execução fiscal, pois o processo n. 5007692-80.2017.4.03.6100 foi aforado em 31/05/2017 e o processo n. 5007805-34.2017.4.03.6100 em 01/06/2017, depois, portanto, da propositura da execução fiscal, ocorrida em 02/07/2015, o que torna incabível a reunião na forma como pretendida pela recorrente.
5. Além disso, a ação ordinária discute questão diversa, ou seja, parcelamentos administrativos. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.
6. não restou comprovado qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário ou que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nem a suficiência do valor depositado; igualmente, não há informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo de modo a possibilitar a suspensão da execução fiscal originária.
7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexistência de débitos, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN e art. 38 da Lei nº 6.830/80.
8. No que tange à penhora de faturamento, a Fazenda Nacional recusou tal garantia sob o argumento de que o valor arrecadado seria ínfimo. A agravante apenas afirma, genericamente, que este valor não pode ser considerado ínfimo, sem comprovar, em Primeiro Grau, mediante documentação contábil da empresa executada ou outro qualquer outro meio, tal alegação, não havendo, assim, como acolhê-lo, neste momento processual.
9. Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC, a executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).
10. Não restou evidenciado que a CDA acostada aos autos fosse objeto de protesto judicial ou que o nome da executada está incluído nos cadastros de inadimplentes por força da presente execução, limitando-se a agravante a alegar genericamente acerca da necessidade de cancelamento de protesto e exclusão do SERASA, não infringindo o teor da decisão agravada.
11. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000424-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: GILBERTO APARECIDO PERACINI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP9335100A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000424-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: GILBERTO APARECIDO PERACINI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

##### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Marília que, em execução fiscal, acolheu os embargos de declaração opostos pela União para esclarecer que a exigibilidade do crédito não se encontra suspensa, não havendo fundamento para exclusão do nome do executado do CADIN (fl. 434 dos autos principais, ID Num. 1581516 - Pág. 1/2).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, apesar de ter figurado como sócio da empresa executada até fevereiro/1997, não pode ser responsabilizado por parcelamento feito em nome da executada pelo sócio remanescente; que, nos embargos à execução n. 0001412-82.2016.4.03.6111, houve o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; que a execução se encontra suspensa, conforme despacho que traz a colação, não podendo o agravante sofrer por tal negatificação; que a obrigação tributária deve ser declarada extinta em face do agravante, não cabendo, pois, inserção de seu nome no CADIN e, até mesmo, no polo passivo da execução fiscal, o que já foi reconhecido pela Fazenda Nacional em outra execução.

Processado o recurso com o indeferimento da antecipação da tutela recursal.

Com contraminuta.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000424-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: GILBERTO APARECIDO PERACCINI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Não assiste razão ao agravante.

O Cadastro Informativo dos créditos de Órgãos ou Entidades Federais não quitados - CADIN foi instituído pelo Decreto n.º 1.006/93, com a finalidade de tornar disponíveis à Administração Pública Federal informações sobre créditos não quitados para com o setor público. Segundo o disposto no mencionado decreto, o CADIN deve conter a relação das pessoas jurídicas ou físicas que são responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas referentes a órgão ou entidade federal.

Referido cadastro busca regular as relações entre particulares e a Administração Pública. Trata-se de um sistema de informação que permite à Administração Pública analisar os riscos das operações de concessão de crédito que os contribuintes pretendem realizar com ela, objetivando, com isso, a proteção dos créditos públicos.

Atualmente, o CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal, ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da lei).

De acordo com o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, esteja com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2.º, § 5.º, da mesma lei).

A execução fiscal originária do presente recurso foi ajuizada em face de Peraccini Marília Tintas Ltda (n. 1999.61.11.008124-6, ID Num. 1581509 - Pág. 1/3).

Em 26/7/2004, o ora agravante, qualificado com sócio da executada, foi citado para pagar o débito (fs. 138/139 dos autos principais, ID Num. 1581510 - Pág. 1/2)

A fl. 344, foi proferido despacho, considerando que a execução fiscal se encontrava suspensa em relação ao coexecutado Gilberto Aparecido Peraccini, em razão da oposição de embargos à execução n. 2007.61.11.001335-5 (ID Num. 1581517 - Pág. 1)

Em 31/8/2017, o agravante peticionou nos autos, alegando a sua ilegitimidade passiva, bem como requerendo a exclusão de seu nome do CADIN, em razão de o feito executivo encontrar-se suspenso (fs. 407/408 dos autos originários, ID Num. 1581513 - Pág. 1/2)

O R. Juízo a quo entendeu que o pedido de exclusão do polo passivo deveria ser deduzido perante o STJ, considerando a fase processual em que se encontram os embargos à execução n. 0001335-88.2007.403.6111, opostos pelo ora recorrente. Quanto ao pedido subsidiário, determinou à exequente a adoção de providências para exclusão do nome do executado do CADIN. (ID 1581514).

Peticionou nos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional, sustentando não haver qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, do CTN), uma vez que o parcelamento efetuado pela empresa foi rescindido em 25/2/2014 e que a suspensão da execução em relação ao executado (fl. 344 dos autos originários) não significa suspensão da exigibilidade (fs. 416/417, ID Num. 1581515 - Pág. 1/3).

Diante dessa petição, foi proferida a decisão, objeto do presente recurso, que considerou não haver fundamento para exclusão do nome do executado do CADIN (fl. 434, ID Num. 1581516 - Pág. 1/2).

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que referidos embargos (n. 0001335-88.2007.403.6111) foram julgados parcialmente procedentes, tendo o ora agravante interposto apelação. A Sexta Turma desta Corte acolheu a preliminar arguida em contrarrazões, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, em razão de adesão a programa de parcelamento.

O feito encontra-se arquivado, aguardando o julgamento do Agravo interposto contra decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, cujas cópias foram digitalizadas e encaminhadas aos respectivos Tribunais (Consulta da Movimentação n. 69).

Assim, não mais subsiste a suspensão da execução fiscal em face do ora agravante.

E, conforme noticiou a exequente, a empresa executada foi excluída do parcelamento administrativo em 25/2/2014 (ID Num. 1581515 - Pág. 3)

Dessa forma, como bem observou a decisão agravada, justifica-se a manutenção do nome do agravante no CADIN, eis que decorrente do ajuizamento da execução fiscal, cujo crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, inviável a análise do pleito de reconhecimento da ilegitimidade passiva, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a esse respeito na r. decisão agravada.

Vale ressaltar que os embargos à execução de n. 0001412-82.2016.403.6111, nos quais afirma o recorrente ter havido a sua exclusão do polo passivo (ID Num. 1581505 - Pág. 2), foram opostos em relação à outra execução fiscal, de n. 0003687-63.2000.403.6111 (ID Num. 1581518 - Pág. 1/5).

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

---

---

#### EMENTA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DO COEXECUTADO DO CADIN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Cadastro Informativo dos créditos de Órgãos ou Entidades Federais não quitados - CADIN foi instituído pelo Decreto n.º 1.006/93, com a finalidade de tornar disponíveis à Administração Pública Federal informações sobre créditos não quitados para com o setor público. Segundo o disposto no mencionado decreto, o CADIN deve conter a relação das pessoas jurídicas ou físicas que são responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas referentes a órgão ou entidade federal.
2. Referido cadastro busca regular as relações entre particulares e a Administração Pública. Trata-se de um sistema de informação que permite à Administração Pública analisar os riscos das operações de concessão de crédito que os contribuintes pretendem realizar com ela, objetivando, com isso, a proteção dos créditos públicos.
3. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal, ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6º, da lei).
4. De acordo com o disposto no art. 7º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, esteja com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2º, § 5º, da mesma lei).
5. No caso concreto, a execução fiscal originária do presente recurso foi ajuizada em face de Peraccini Marília Tintas Ltda (n. 1999.61.11.008124-6); em 26/7/2004, o ora agravante, qualificado com sócio da executada, foi citado para pagar o débito. Posteriormente, foi proferido despacho, considerando que a execução fiscal se encontrava suspensa em relação ao coexecutado Gilberto Aparecido Peraccini, em razão da oposição de embargos à execução n. 2007.61.11.001335-5.
6. A consulta ao sistema de andamento processual indica que referidos embargos (n. 0001335-88.2007.403.6111) foram julgados parcialmente procedentes, tendo o ora agravante interposto apelação. A Sexta Turma desta Corte acolheu a preliminar arguida em contrarrazões, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, em razão de adesão a programa de parcelamento.
7. O feito encontra-se arquivado no Juízo de primeiro grau aguardando o julgamento do Agravo interposto contra decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, cujas cópias foram digitalizadas e encaminhadas aos respectivos Tribunais.
8. A empresa executada foi excluída do parcelamento administrativo em 25/2/2014; assim, justifica-se a manutenção do nome do agravante no CADIN, eis que decorrente do ajuizamento da execução fiscal, cujo crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa.
9. Inviável a análise do pleito de reconhecimento da ilegitimidade passiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que o d. magistrado não se manifestou a esse respeito na r. decisão agravada.
10. Vale ressaltar que os embargos à execução de n. 0001412-82.2016.403.6111, nos quais afirma o recorrente ter havido a sua exclusão do polo passivo, foram opostos em relação à outra execução fiscal, de n. 0003687-63.2000.403.6111.
11. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017205-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MURILO SALLES PERES PIMENTEL - SP271813, NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, MAURICIO

AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732

AGRAVADO: STAFF-CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, DELEGADO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE VISTORIA DE SEGURANÇA PRIVADA DA DELEGACIA

DE POLÍCIA FEDERAL DE BAURURU/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando o reconhecimento do direito à matrícula no Curso de Reciclagem de Formação de Vigilante a ser ministrado pela STAFF - Centro De Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda., em 19 de setembro de 2017.

Alega o agravante, em síntese, que, embora haja condenação em seu nome, a sentença penal ainda não transitou em julgado; que é inegável o seu direito líquido e certo de matricular-se no curso de reciclagem de vigilante em consonância com o princípio mor da presunção de inocência instituído em nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIX; que a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê de igual modo o princípio da presunção de inocência; e que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido de ser respeitado o Princípio da Não Culpabilidade.

Requer seja deferida a tutela provisória de urgência, a fim de possibilitar a imediata matrícula do agravante no Curso de Reciclagem de Formação de Vigilante a ser ministrado pela STAFF - Centro De Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda em 18 de setembro de 2017, nos termos do art. 932, inciso II e 300 ambos do Código de Processo Civil (ID Num 1103540 - Pág. 17, sic)

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (ID 1110158)

O agravante interpsó Agravo Regimental (ID 1131350), requerendo a reforma da decisão monocrática.

A agravada apresentou contraminuta (ID 13223242), requerendo a manutenção da r. decisão recorrida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Não assiste razão à agravante.

A decisão liminar proferida nestes autos, cujas razões são mantidas como fundamento para decidir, segue abaixo transcrita:

*(...) 2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), não se apresentam os requisitos para a sua concessão, conforme fundamentação nos termos que seguem.*

*O agravante interpsó o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em face de decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 3ª Vara Federal de Bauru que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a sua matrícula no Curso de Reciclagem de Formação de Vigilante a ser ministrado pela STAFF - Centro De Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda, em 19 de setembro de 2017.*

*Alega o agravante, em síntese, que, embora haja condenação em seu nome, a existente sentença penal não almejou ainda seu trânsito em julgado; que é inegável o seu direito líquido e certo de matricular-se no curso de reciclagem de vigilante em consonância com o princípio mor da presunção de inocência instituído em nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIX; que a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê de igual modo o princípio da presunção de inocência; e que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido de ser respeitado o Princípio da Não Culpabilidade.*

*Requer seja deferida a tutela provisória de urgência, a fim de possibilitar a imediata matrícula do agravante no Curso de Reciclagem de Formação de Vigilante a ser ministrado pela STAFF - Centro De Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda em 18 de setembro de 2017, nos termos do art. 932, inciso II e 300 ambos do Código de Processo Civil (ID Num. 1103540 - Pág. 17, sic)*

*Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.*

*O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, nos seguintes termos: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

*Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.*

*Nesse diapasão, a Lei n.º 7.102/83, que estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem os serviços de vigilância e de transporte de valores enumera, em seu art. 16, os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante, dentre os quais está o de não possuir antecedentes criminais registrados.*

*Por sua vez, foi editada a Portaria DG/DPF n.º 387/06, cujo art. 109, VI, dispõe:*

*Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...)*

*VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;*

Importante observar que o curso de reciclagem e a condição de profissional de segurança importam no porte e uso contínuo de arma de fogo. Desta forma, a Lei nº 10.826/03 veda o porte de arma aos que possuam antecedentes criminais ou respondam a processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. (Grifei)

No caso em espécie o agravante está sendo processado com base no delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal, ou seja, lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. O feito atualmente aguarda julgamento da apelação interposta pelo ora agravante (ID Num. 1103545 - Pág. 23).

Muito embora ainda inexistisse trânsito em julgado, não é possível afastar a existência de registro de antecedente criminal. Assim, o agravante não atende aos requisitos da legislação acima mencionada, em especial o art. 16, VI, da Lei nº 7.102/83, motivo pelo qual deve ser reconhecida a legalidade da decisão administrativa que impede a realização do curso de reciclagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. 1. A Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, estabelece no artigo 25 as condições para inscrição em curso formação de vigilantes, impondo o artigo 32, § 8º a necessidade de reciclagem do aludido curso para aqueles que exerçam as atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Constitui requisito, para o exercício da profissão de vigilante, a ausência de antecedentes criminais ou de indiciamento em inquérito policial ou de registro de ser demandado em processo criminal, exigência que se revela razoável, por consistir referida profissão na vigilância patrimonial de transporte de valores e de instituições financeiras. 3. A garantia constitucional de presunção de inocência está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, não permitindo interpretação extensiva de forma a autorizar o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência.

(AMS 00108824420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Portanto, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Ademais, no caso concreto, já foi proferida sentença condenatória no processo penal 0032850-69.2015.8.26.0071, ajuizado contra o agravante, mantida por julgamento em 2º grau, com trânsito em julgado em 23/02/2018, conforme consulta de andamento de feitos, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessa forma, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.**

É como voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. RÉU EM PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA. LEI 10.826/03. REGISTRO DE ANTECEDENTE CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Neste juízo de cognição sumária, não se divisam os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.
2. A Lei 7.102/83, que estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem os serviços de vigilância e de transporte de valores enumera, em seu art. 16, os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante, dentre os quais está o de não possuir antecedentes criminais registrados.
3. O curso de reciclagem e a condição de profissional de segurança importam no porte e uso contínuo de arma de fogo e a Lei nº 10.826/03 veda o porte de arma aos que possuam antecedentes criminais ou respondam a processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória.
4. Agravante processado com base no delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal, em ação já transitada em julgado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a legalidade da decisão administrativa que impede a realização do curso de reciclagem.
5. Precedentes jurisprudenciais.
6. Agravo de instrumento improvido, agravo regimental prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015909-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015909-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

A agravante interps o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança objetivando combater a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011, indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que a delegação de competência ao Ministro da Fazenda para atualização do valor de taxa, configura clara desvirtuação do princípio da legalidade tributária; que se a título de simples atualização monetária o Lei 9.716/98 determina reajuste em valor que supera a inflação do período é certo que não se aplica a exceção do art. 97, § 2º, por não se tratar de atualização do valor do tributo; que a disposição contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98 é contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que concede ao Ministro de Estado poderes para "reajustar" o valor da mencionada taxa "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex"; que a Nota Técnica COANA 3/2001, assim como a NT 02/2011, não são suficientes para conferir legalidade ao reajuste, eis que as próprias premissas das Notas Técnicas implicam no desvio de finalidade dos recursos e que não se justifica a diferença entre as conclusões dos dois estudos.

Requer a antecipação da tutela, para suspender a exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Processado o agravo sem a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.

A União Federal apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvinimento do Agravo de Instrumento.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015909-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Assiste razão à agravante.

A decisão liminar proferida nos autos deste recurso consta com os seguintes dizeres, *in verbis*:

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, ora transcritos:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

De outro giro, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por derradeiro, a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais a defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.*

*1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.*

*2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.*

*3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

*4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.*

*5. Apelação desprovida.*

*(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, j. 30 de junho de 2016, DJ 8/7/2016)*

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).*

*2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º, é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.*

*3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.*

*4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.*

*5. Sentença reformada.*

*(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 28 de abril de 2016, DJ 9/5/2016)*

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

No entanto, curvo-me ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, com base na decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli, cujo teor transcrevo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.716/98. AUSÊNCIA DE BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*

*2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*

*3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, parágrafo 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.*

*(STF, RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018).*

Há, ainda, decisão da Ministra Rosa Weber a respeito da matéria:

*Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*(RE-AgR 959274, ROSA WEBER, STF.)*

Assim, voto no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal violou o princípio da legalidade, tendo em vista o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 não ter fixado limites mínimos e máximos para tal majoração.

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. DELEGAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO NORMATIVO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal violou o princípio da legalidade. Ato normativo incompleto.
2. É facultado ao Poder Executivo atualizar os valores previamente fixados na lei.
3. Agravo de Instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003761-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG64198, MARCELO TORRES MOTTA - SP193762  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 9ª Vara das Execuções Fiscais que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora *on line* de ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da agravante, mediante sistema BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o maquinário dado em garantia é de uso comum em empresas do ramo e não se pode dizer que é de difícil alienação; que não cabe ao credor escolher bens outros se aquele oferecido à penhora está na lei e precede aos demais e é o que dispõe o devedor; que o entendimento jurisprudencial pátrio preserva com intensidade a continuidade das atividades da empresa e o princípio da menor onerosidade do devedor.

Processado o agravo sem a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.

A União Federal apresentou contraminuta.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003761-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG64198, MARCELO TORRES MOTTA - SP193762  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Não assiste razão à agravante.

A decisão liminar proferida nos autos deste recurso consta com os seguintes dizeres, *in verbis*:

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora uma fresadora vertical marca ROMI modelo Interact (ID Num. 522063 - Pág. 1).

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

*AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655 E 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 185-A, CTN - NÃO APLICAÇÃO - EXAURIMENTO DE BUSCAS DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 620, CPC - INTERESSE DO CREDOR - ART. 612, CPC - RECURSO IMPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Cabível o deferimento da medida requerida, mesmo na existência de outros bens passíveis de penhora, não sendo exigidos os requisitos do art. 185-A, CTN.
4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."
5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que incorreu, na hipótese dos autos.
6. O indeferimento da nomeação de bens à penhora (na hipótese, veículos automotores) não fere direito constitucional da parte executada, posto que, não obstante a execução deva ser promovida pelo meio menos gravoso para o executado (art. 620, CPC), ela (execução) se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC).
7. Não tendo a agravante trazido elementos suficientes, mantém-se a decisão recorrida.
8. Agravo inominado improvido.

(AI 00391767820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012, grifei)

De outro giro, cumpre observar que, de acordo como disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado desde a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC/73 (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.
2. Embargos de divergência acolhidos.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

---

---

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, I, LEI Nº 6.830/80. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.**

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).
2. No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora uma fresadora vertical marca ROMI modelo Interact (ID Num. 522063 - Pág. 1).
3. Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.
4. De acordo como disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.
5. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado desde a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC/73 (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).
6. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024457-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM BASSO - MS13115  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:**

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por CELSO CESTARI PINHEIRO contra a decisão que *indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados via BACENJUD* em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*"Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado em sua conta bancária na data de 12/09/2017, aduzindo, em síntese, que realizou o parcelamento da dívida através do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). Em sua manifestação a exequente argumentou que o parcelamento realizou na mesma data do bloqueio, com diferença de algumas horas. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o art. 151 do CTN. Decorre que, com a suspensão não mais se realiza atos para satisfação do quantum debeatur. Se a construção ocorre em momento posterior à dita suspensão, se esvazia a utilidade da garantia obtida tardiamente.*

*Pois bem, verifico que houve o bloqueio online (BacenJud) na conta bancária do executado no dia 12/09/2017 (fl. 35), bem como a adesão ao parcelamento (fl. 42). O deferimento do pedido da adesão fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último útil do mês de requerimento de adesão, o que não foi demonstrado pelo executado no presente feito, apesar de ter juntado às fls. 45/47 guias Darf sem o comprovante de pagamento.*

*Ademais, a Lei nº 13.496, de 24/10/2017 aduz em seu art. 10 que a opção do Pert implica manutenção automática dos gravames (...) nas ações de execuções fiscais (...). Assim, não há autorização legal para que seja deferida o desbloqueio do numerário. O executado também não se desincumbiu da obrigação de juntar aos autos extratos de sua conta bancária para demonstrar que a mesma somente é movimentada pelo recebimento de crédito de seu salário ou aposentadoria, conforme intimação do despacho de fl. 57. Ainda, o parcelamento da dívida foi realizado após o efetivo bloqueio online, isto é, não vigia à época da construção causa de suspensão da exigibilidade da dívida, vez que não houve comprovação do pagamento à vista ou da primeira prestação para que o deferimento do parcelamento fosse levado a cabo.*

*Por estas razões, INDEFIRO o desbloqueio dos valores que se encontram bloqueados na conta bancária do executado junto à Caixa Econômica Federal, por falta de amparo legal. A adesão ao parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não a sua extinção, sendo prudente, portanto, a manutenção da penhora até a quitação total do débito, sendo o valor retido transferido para CEF à disposição do Juízo em conta judicial remunerada. No mais, é razoável a manutenção da penhora, até mesmo como forma de se resguardar o interesse fazendário de eventual descumprimento do quanto acordado administrativamente (no plano de recuperação fiscal), hipótese na qual o executivo fiscal retomaria seu curso sem a necessidade de renovar as providências tendentes à garantir a execução."*

Nas razões do agravo o recorrente afirma que quando da efetivação do bloqueio (13 de setembro de 2017, às 02:31h) já havia aderido ao parcelamento (confirmação da adesão em 30.08.2017) e emissão do recibo em 12 de setembro de 2017 às 17:58h.

Argumenta ainda que o montante bloqueado refere-se a proventos de aposentadoria, sendo portanto impenhoráveis.

Oportunizada a contraminuta (ID 2052967), a União Federal sustenta a necessidade de manutenção do bloqueio.

É o breve relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024457-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: CELSO CESTARI PINHEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM BASSO - MS13115  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:**

O protocolo do pedido de parcelamento ocorreu em 30.08.2017 (ID 1513779 – pág. 07) *anteriormente* à efetivação da penhora no valor de R\$ 36.806,17. No entanto, **o comprovante de adesão ao PERT foi emitido em 12.09.2017, às 17:58h, ou seja, no mesmo dia, mas horas depois do protocolo da ordem judicial de bloqueio pelo sistema BacenJud (12.09.2017, às 11:50h) que por sua vez se efetivou somente no dia 13.09.2017, às 02:31h (ID 1513756 – pág. 42).**

A despeito da controvérsia temporal narrada no parágrafo precedente, o fato é que o agravante trouxe aos autos prova de que a conta em que incidiu a penhora é aquela na qual são depositados os proventos de aposentadoria por ele percebidos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A conta da CEF em que ocorreu o bloqueio é a da agência 0017, c/c nº 40169-3, a mesma indicada como destinatária dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria do cargo de procurador federal (ID 1513779 – pág. 35/39).

Destarte, não resta a menor dúvida de que bloqueio incidiu sobre bens impenhoráveis na forma do art. 833, IV, do Código de Processo Civil (*proventos de aposentadoria*).

Assim, ao agravante socorre o art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil porquanto comprovado que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, não exigindo a lei comprovação de qualquer outro requisito.

E tais verbas, na sua inteireza, são **absolutamente impenhoráveis** porque a lei é clara e insofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora.

Além disso, há entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ no sentido de que "*A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto*" (REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016 - destaques).

Mais especificamente, "*Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda."* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)". (AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 - grifei)

Vale ainda lembrar que em Direito o que se presume é a boa-fé, não o oposto.

Ademais, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação evidencia-se no indevido bloqueio de valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, sendo também por isso dispensável, na singularidade, a prévia manifestação da parte contrária.

Por derradeiro, o montante mensalmente percebido a título de aposentadoria é compatível com o valor bloqueado.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, E ADEÇÃO AO PARCELAMENTO OCORRIDOS NO MESMO DIA (12.09.2017). INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O protocolo do pedido de parcelamento ocorreu em 30.08.2017 anteriormente à efetivação da penhora. No entanto, o comprovante de adesão ao PERT foi emitido em 12.09.2017, às 17:58h, ou seja, no mesmo dia, mas horas depois do protocolo da ordem judicial de bloqueio pelo sistema Bacenjud (12.09.2017, às 11:50h) que por sua vez se efetivou somente no dia 13.09.2017, às 02:31h.
2. A despeito da controvérsia temporal existente, o fato é que o agravante trouxe aos autos prova de que a conta em que incidiu a penhora é aquela na qual são depositados os proventos de aposentadoria por ele percebidos, não restando a menor dúvida de que bloqueio incidiu sobre bens impenhoráveis na forma do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.
3. Ao agravante socorre o art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil porquanto comprovado que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, não exigindo a lei comprovação de qualquer outro requisito.
4. Além disso, há entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do STJ no sentido de que "*A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto*" (REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).
5. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010662-53.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: GIMENA CARMEN SARZURI MAMANI, ERIKA CALLISAYA SARZURI, MIGUEL ANGEL CALLISAYA SARZURI

PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010662-53.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: GIMENA CARMEN SARZURI MAMANI, ERIKA CALLISAYA SARZURI, MIGUEL ANGEL CALLISAYA SARZURI

PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de apelação e remessa necessária em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva o afastamento do pagamento de taxa administrativa para regularização do estrangeiro e para emissão do Registro Nacional de Estrangeiro, atualmente denominado Registro Nacional Migratório, nos termos da Lei nº 13.445/2017.

Afirma a parte impetrante que há impossibilidade de condicionar a emissão do documento ao recolhimento de taxa quando verificada a hipossuficiência econômica do requerente, sob pena de violação ao art. 5º, LXXVI, da CF.

O pedido liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Sem honorários advocatícios, conforme a legislação pertinente.

A sentença foi submetida à remessa necessária.

Apelou a União, pugnano pela reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de apelação e da remessa necessária.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010662-53.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: GIMENA CARMEN SARZURI MAMANI, ERIKA CALLISAYA SARZURI, MIGUEL ANGEL CALLISAYA SARZURI

PROCURADOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

No caso em voga, a parte apelante busca a isenção da taxa para expedição de RNM e demais taxas para regularização em território nacional.

A situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania, *in verbis*:

*LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

*a) o registro civil de nascimento;*

*b) a certidão de óbito;*

*LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.*

Por sua vez, a Lei nº 9.265/96, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe:

*Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

*I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;*

*II - aqueles referentes ao alistamento militar;*

*III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;*

*IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;*

*V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.*

*VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.*

Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*.

A emissão do documento de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e regularização de sua estadia e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.

Resalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: *Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros s no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.*

Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: *configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.*

Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa:

*Lei nº 13.445:*

*Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

*(...)*

Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

Em face do exposto, **nego provimento à apelação e à remessa necessária.**

---

---

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXAS. RNM. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.
3. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.
4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*
5. A emissão do documento de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e regularização de sua estadia e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.
6. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: *Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.*
7. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: *configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.*
8. Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa.
9. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.
10. Apelação e remessa necessária improvidas.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5011608-25.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: JORGE LUIZ GONCALVES MENDES

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FRANCO SITTINIENI - SP369401, IGOR CAZARINI SEVALLI - SP369493

INTERESSADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5011608-25.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: JORGE LUIZ GONCALVES MENDES

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FRANCO SITTINIENI - SP369401, IGOR CAZARINI SEVALLI - SP369493

INTERESSADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

---

#### RELATÓRIO

##### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de remessa necessária em sede de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à renovação de passaporte no prazo estabelecido pela IN nº 003/08-DG/DPF.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora realizasse a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5011608-25.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA: JORGE LUIZ GONCALVES MENDES  
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL  
Advogados do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FRANCO SITTINIENI - SP369401, IGOR CAZARINI SEVALLI - SP369493  
INTERESSADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A parte impetrante realizou pedido administrativo de renovação de passaportes. Não obstante, foi surpreendida pela informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção de passaportes diante de grave crise orçamentária, sem qualquer previsão acerca de prazos para entrega do documento requerido.

Ocorre que a parte impetrante já possuía viagem agendada, necessitando da emissão dos documentos dentro do prazo determinado pela legislação de regência.

Neste sentido, importante destacar a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF:

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

Conforme análise dos autos verifica-se que a impetrante foi atendida administrativamente, gerando justa expectativa de emissão do novo passaporte dentro do prazo previsto pela Administração.

Ademais, a não emissão de passaporte viola o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido.

Deve, também, ser respeitado o direito da impetrante à locomoção, visto que a administrada atendeu todos os requisitos previstos em lei para regular emissão de seu passaporte, não podendo ser impedida de realizar viagem já agendada.

Por fim, a parte impetrada já procedeu a entrega do passaporte, restando satisfeita a pretensão requerida.

Em face do exposto, nego provimento à remessa oficial.

---

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. CRISE ORÇAMENTÁRIA. DIREITO À LOCOMOÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO, EFICIÊNCIA. PRAZO ADMINISTRATIVO. JUSTA EXPECTATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIDA.

1. A parte impetrante realizou pedido administrativo de renovação de passaportes. Não obstante, foi surpreendida pela informação de que a Polícia Federal determinou a suspensão da confecção de passaportes diante de grave crise orçamentária, sem qualquer previsão acerca de prazos para entrega do documento requerido.

2. Conforme análise dos autos verifica-se que a parte impetrante foi atendida administrativamente, gerando justa expectativa de emissão do novo passaporte dentro do prazo previsto pela Administração.

3. Ademais, a não emissão de passaporte viola o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido.

4. Deve, também, ser respeitado o direito da impetrante à locomoção, visto que a administrada atendeu todos os requisitos previstos em lei para regular emissão de seu passaporte, não podendo ser impedida de realizar viagem já agendada.

5. Remessa necessária improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000580-59.2016.4.03.6144  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.

APELAÇÃO (198) Nº 5000580-59.2016.4.03.6144  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: HAROLDO LAUFFER - RS3687600A

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do Pis-Importação e da Cofins-importação, prevista no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 e, por consequência, repetir o indébito decorrente do recolhimento das contribuições.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à compensação, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a título de Pis-importação e Cofins-importação, com inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo, dentro do prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com outros tributos, exceto as contribuições previdenciárias (art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007), acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 39, §4º, da Lei 9.250/1995, observado o art. 170-A, do CTN. Condenou a União Federal nas custas e honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor da causa atualizado.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença na parte que a condenou ao pagamento da verba honorária, diante do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, nos termos do disposto no art. 90, § 4º, do CPC/15.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000580-59.2016.4.03.6144  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: HAROLDO LAUFFER - RS3687600A

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Assiste razão à União Federal.

Assim dispõe o art. 19, II, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.522/2002:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

(...)

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

(...)

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).*

No caso vertente, a União Federal reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado, referente a afastar o valor do ICMS e das próprias contribuições das bases de cálculo do Pis-importação e da Cofins-importação, em decorrência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 559.937.

De acordo com o disposto no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522/02 e art. 2.º, §§ 3.º e 4.º, da Portaria PGFN n.º 502/16, quando houver reconhecimento do pedido a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, devendo a r. sentença ser reformada neste tópico.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 9º DA LC Nº 95/98. PREQUESTIONAMENTO. ART. 20 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. APLICAÇÃO. 1. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. Não se conhece do especial quando se constatar que o fundamento do julgado hostilizado não foi infirmado. Aplicação da inteligência da Súmula 283/STF. 3. Caso a Fazenda Nacional reconheça a procedência do pedido deduzido em juízo, são indevidos os honorários advocatícios. Aplicação do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Precedente. 4. Recurso especial improvido.*

*(RESP 200700295978, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/06/2007 PG:00334 ..DTPB..)*

Em face do exposto, dou provimento à apelação.

---

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. No caso vertente, a União Federal reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado, referente à exclusão do ICMS e das próprias contribuições das bases de cálculo do PIS-importação e da Cofins-importação, em decorrência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 559.937.
2. Afastada a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522/02 e art. 8.º, §§ 3.º e 4.º, da Portaria PGFN nº 502/16.
3. Apelação provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013305-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: RAFAEL ACENCIO MONTEJANO CORTES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013305-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: RAFAEL ACENCIO MONTEJANO CORTES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento, agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em sede de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para ministrar aulas de tênis de mesa, indeferiu o pedido de liminar.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não existe qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, que possibilite ao agravado atuar tais profissionais na modalidade de tênis de mesa; que o treinador ou técnico de tênis de mesa se assemelha aos técnicos e treinadores de futebol, pois a eles incumbem arranjar a forma de atuação de seus jogadores, treinamento de jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo; que a Lei 9.696/98 não restringe a atividade do agravante como treinador ou técnico de tênis de mesa haja vista que apenas passa a seus alunos a parte técnica, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimento tático e técnico, específicos e suficientes para a sua prática.

Deferido o pedido de tutela antecipada (ID nº 1036577)

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013305-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: RAFAEL ACENCIO MONTEJANO CORTES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

De rigor a transcrição do teor da decisão liminar nestes autos, cujas razões são adotadas como fundamento para decidir:

*De acordo com o art. 5º, III Da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer.*

*De outro giro, a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º que:*

*Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

*Referido dispositivo não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas apenas evidencia a área de atuação dos profissionais da educação física.*

*De outro giro, não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.*

*Assim sendo, cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.*

*A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.*

*1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.*

*2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.*

*3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.*

*4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.*

*5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.*

*6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.*

*7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(STJ-Resp 1012692/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTRUTOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/SP. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se, em preliminar, que a discussão não envolve o cumprimento de requisitos para inscrição do impetrante nos quadros do CREF, mas da exigência de sujeição a tal registro, por exercer a função de instrutor de tênis de mesa. 2. A orientação desta Corte já se firmou em contraposição à pretensão de registro defendida pelo CREF. 3. Embora citada vasta legislação pelo CREF (Nota Oficial 265, de 17/10/2012, da CBTM, e artigos 217, I, CF e 4º, alínea "m", do respectivo Estatuto; artigos 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998; artigos 153, § 23, CF/69, 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, CF/88; e Resoluções CONFEF 45/2002 e CREF/SP 45/2008), dela não resulta a imposição de dever legal de inscrição ou registro do instrutor de tênis de mesa no conselho apelante, para sujeição à ação fiscalizadora ou sancionatória respectiva, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma. 4. Agravado inominado desprovido.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido.

(AMS 00213016020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).

Em face de todo o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NECESSIDADE NÃO VISLUMBRADA.

1. Não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
2. Assim sendo, cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
3. Agravo de instrumento provido.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006334-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ULTRAPAVENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006334-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ULTRAPAVENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

---

---

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto que, em ação civil pública, deferiu a medida liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 502.373,04, até ulterior deliberação deste Juízo (ID Num. 613559 - Pág. 4).

Pretemos os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por supostos atos de improbidade administrativa, buscando anular 2 licitações modalidade convite promovidas pela Prefeitura do Município de Cosmorama no ano de 2006, com parcial utilização de recursos federais advindos de convênios, Convites nº 46/2006 e 47/2006; que tais procedimentos licitatórios teriam sido fraudados para garantir a contratação de empresas do Grupo Scamatti; que a Ultrapav não se sagrou vencedora em nenhuma das duas licitações impugnadas; que não há nenhuma conduta imputável à Ultrapav ou ao corréu Carlos Zanata que possa servir como fundamento para sua condenação por improbidade administrativa, pois são falsas as propostas apresentadas em nome da Ultrapav nas licitações convite nº 46/2006 e 47/2006, do Município de Cosmorama; que inexistiu dano ao erário, pois todas as obras contratadas pelo Poder Público Municipal de Cosmorama, objeto deste processo, foram totalmente executadas, não havendo quanto a elas nenhum questionamento no tocante à qualidade dos serviços, execução parcial ou mora no cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada; que não há nos autos nenhuma prova, nem ao menos indícios, de que a Ultrapav tenha apresentado propostas em licitações em Cosmorama em ajuste com o Grupo Scamatti; que os diálogos telefônicos mencionados pelo MPF, resultantes de interceptações telefônicas captadas entre os anos de 2007 e 2012, nos autos do processo nº 0008772-16.2013.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, constituem prova ilícita, sem qualquer valor probante; que não há nos autos nenhuma referência a qualquer ajuste com a Ultrapav vinculado a licitação ocorrida no município de Cosmorama.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo, a fim de afastar toda e qualquer indisponibilidade ou bloqueio judicial sobre o seu patrimônio, suspendendo-se, inclusive, a proibição de contratar com o Poder Público (ID Num. 613540 - Pág. 30).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID nº 679743)

Regulamente processado o recurso, a parte agravada foi cientificada da decisão. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006334-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: (ab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, CARLOS GILBERTO ZANATA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

De rigor a transcrição do teor da decisão liminar nestes autos, cujas razões são adotadas como fundamento para decidir:

*No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de diversos réus, dentre os quais a empresa Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda. e de seu representante legal, Carlos Gilberto Zanata, visando à obtenção do ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente a R\$ 502.373,04 (quinhentos e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), consistentes nos valores pagos pela Prefeitura de Cosmorama às empresas vencedoras do certame, somado à multa civil prevista no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92.*

*Do exame dos documentos juntados ao presente recurso, verifico que o MPF ajuizou diversas ações civis públicas, objetivando anular outras licitações em outros Municípios em que participaram os mesmos réus da ação subjacente (ID Num. 613596 e seguintes)*

*Mantenho a indisponibilidade de bens tal como determinada pelo R. Juízo.*

*Há indícios de atos de improbidade praticados pelos réus agravantes nas licitações impugnadas mediante diversas ações civis públicas promovidas pelo MPF e, em cada uma delas, mediante dilação probatória, restará provada ou não a participação dos réus.*

*Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como suspender a decisão agravada, a qual deverá ser mantida em sua plena eficácia, mediante prosseguimento da ação, com a devida demonstração do grau de eventual envolvimento das partes com relação aos fatos a eles imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público.*

*De outro giro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado efetiva lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito.*

*A indisponibilidade do bem visa garantir o resultado útil do processo, significando, apenas, a proibição de alienação, negociação, transação e disposição do referido bem, não impedindo a sua utilização.*

*Nesse sentido, Rogério Pacheco Alves esclarece que:*

*Na visão de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, a indisponibilidade "significa impossibilidade de alienação de bens e pode se concretizar por diversas formas, tais sejam, o bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, o registro de inalienabilidade imobiliária etc." Nessa linha, quanto aos imóveis o mais importante é garantia a sua inalienabilidade, o que se materializa por intermédio da inscrição do ato judicial no respectivo Registro Imobiliário. Sendo assim, nada impede que o improbo (ou o extraneus) continue a exercer a sua posse, a não ser que haja notícia concreta da dilapidação do bem. Quanto aos móveis, a princípio, nada impede, desde que se preste contas da administração ao magistrado, que o próprio requerido figure como depositário (...)*

*(Improbidade Administrativa. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 918)*

De fato, extrai-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ao tecer comentários acerca do art. 7º da referida Lei, Marcelo Figueiredo assim escreve:

*A norma jurídica analisada preocupa-se em dimensionar o patrimônio (sentido amplo) do agente ou de terceiro, visando à integral recomposição do dano causado. Procura, sem dívida, o dispositivo forrar a Administração lesada de toda sorte de bens, direitos ou obrigações aptos e suficientes à recomposição do dano causado. Normalmente, não é fácil, desde logo, apurar-se a extensão do dano causado por atos de "improbidade". Sendo assim, a norma autoriza - e a prudência aconselha - que o pedido de indisponibilidade seja amplo, devendo o requerente apresentar uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição. (Probidade Administrativa. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 50).*

Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

Na hipótese, o magistrado de origem entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato improprio a ensejar o recebimento e processamento da ação no tocante à pretensão de ressarcimento ao Erário.

Dessa forma, revela-se prematura, nesta fase processual, a liberação dos bens da parte agravante, como requerido. Somente ao fim do processo, após ampla dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca do grau de responsabilidade individual de cada réu de modo a garantir a eficácia do provimento final.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS E DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*

*1. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.*

2. Se existem fundadas dúvidas quanto à suficiência dos bens que devem ser utilizados para o ressarcimento ao erário, não é aconselhável a sua disponibilização irrestrita e incondicionada por decisão desta Corte, ao menos em sede de medida cautelar, para que não se antecipe o julgamento de mérito da questão principal.

3. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de somente admitir o destracamento do recurso especial quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo, exigindo-se um mínimo de perigo da demora. Precedentes: MC 17.767/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1.162.310/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011.

Medida cautelar procedente em parte, apenas para se determinar o destracamento do recurso especial.

(MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de diversos réus, dentre os quais a empresa Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda. e de seu representante legal, Carlos Gilberto Zanata, visando à obtenção do ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente a R\$ 502.373,04 (quinhentos e dois mil, trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), consistentes nos valores pagos pela Prefeitura de Cosmorama às empresas vencedoras do certame, somado à multa civil prevista no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92.

2. Do exame dos documentos juntados ao presente recurso, verifico que o MPF ajuizou diversas ações civis públicas, objetivando anular outras licitações em outros Municípios em que participaram os mesmos réus da ação subjacente (ID Num. 613596 e seguintes).

3. Extrai-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

4. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

5. Na hipótese, o magistrado de origem entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação no tocante à pretensão de ressarcimento ao Erário.

6. Dessa forma, revela-se prematura, nesta fase processual, a liberação dos bens da parte agravante, como requerido. Somente ao fim do processo, após ampla dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca do grau de responsabilidade individual de cada réu de modo a garantir a eficácia do provimento final.

7. Agravo de instrumento improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011793-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: RODOCOLOR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AGRVANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, LUMY MIYANO - SP1579520A, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011793-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: RODOCOLOR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AGRVANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

---

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA, reconhecendo suspensão a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final, devendo as autoridades impetradas absterem-se de exigir tais contribuições. Indeferiu o pedido quanto à contribuição ao salário educação (ID 1624850 do MS 5003880-30.2017.4.03.6100)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o art. 212, §5º está inserido no capítulo que trata da educação, cultura e desporto, de modo que sendo a contribuição ao FNDE um tributo, deve respeitar, também, os ditames específicos que constam na Constituição Federal aplicáveis aos tributos em geral e, especificamente, às contribuições; que não há referibilidade entre a cobrança da contribuição ao FNDE e o serviço prestado por este ente aos contribuintes, de modo que se trata de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, devendo respeitar o art. 149 da Constituição Federal; que, depois da EC nº 33/2001, as Contribuições Sociais e as de Intervenção no Domínio Econômico devem ter, como base de cálculo, na hipótese de alíquota *ad valorem*, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID nº 918539)

Regularmente processado o recurso, os agravados foram intimados e apresentaram contraminuta ao agravo. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011793-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: RODOCOLOR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

De rigor a transcrição do teor da decisão liminar nestes autos, cujas razões são adotadas como fundamento para decidir:

*A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1.946, tendo sido recepcionada pela EC 1/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento.*

*A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149).*

*Com as alterações da EC n.º 14/96, não se permitiu mais a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a **compulsoriedade do recolhimento**.*

*Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.*

*Esse é o entendimento empossado pelo C. STF, no RE 660933, em julgado com repercussão geral:*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança das contribuições do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

*A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.*

*Repercussão geral da matéria reconhecida e Jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."*

*(RE 660933, Plenário do STF, J. em 02.02.2012, DJE de 23.02.2012, Relator: Joaquim Barbosa)*

*Tal orientação foi consagrada no enunciado da Súmula n.º 732 do STF:*

*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*

*Este é o posicionamento sufragado por esta Colenda Sexta Turma em diversos julgados, dentre os quais: AC n.º 1999.61.00.033326-5, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.02.2002, DJU 10.04.2002, p. 368; AMS n.º 1999.61.00.057804-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.05.2002, DJU 24.07.2002, p. 531; AMS n.º 2000.61.00.046703-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 536; AMS n.º 20006100017278-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12.03.2003, DJU 29.04.2003.*

*A Emenda Constitucional nº 33/2001 em nada altera tal constitucionalidade, pois apenas listou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.*

Ainda neste sentido, o seguinte julgado:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

*1.O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

*2.Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES STF. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1.946, tendo sido recepcionada pela EC 1/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de *manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer* (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento.
3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149).
4. Com as alterações da EC n.º 14/96, não se permitiu mais a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a **compulsoriedade do recolhimento**.
5. Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual. Esse é o entendimento empossado pelo C. STF, no RE 660933, em julgado com repercussão geral.
6. A Emenda Constitucional nº 33/2001 em nada altera tal constitucionalidade, pois apenas listou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.
7. Agravo de instrumento improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002394-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: LEONARDO RIZO SALOMAO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO RIZO SALOMAO - SP238132  
AGRAVADO: USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002394-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: LEONARDO RIZO SALOMAO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO RIZO SALOMAO - SP238132  
AGRAVADO: USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

## RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio que, em execução fiscal, indeferiu a designação de datas para hasta pública do imóvel penhorado.

Alega a recorrente, em síntese, que como a execução fiscal não se suspende pela recuperação judicial e o crédito fiscal prefere a qualquer outro, não há sentido em postergar a hasta pública; não se pode atribuir valor excessivo ao plano de recuperação judicial, sob pena de estagnar o processo econômico de circulação dos bens, dos serviços e do capital.

Requer a designação de hasta pública para o bem penhorado.

Regularmente processado o recurso, a agravada foi intimada e não apresentou contraminuta ao agravo. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002394-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: LEONARDO RIZO SALOMAO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO RIZO SALOMAO - SP238132  
AGRAVADO: USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

De rigor a transcrição do teor da decisão liminar nestes autos, cujas razões são adotadas como fundamento para decidir:

*De acordo com a ficha cadastral da JUCESP em nome da executada, consta a informação de que foi deferida sua recuperação judicial pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé-MG (ID Num. 474687 - Pág. 4).*

*Neste caso, é entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal que deve haver a suspensão de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, in verbis:*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO*

(...)

*II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);*

*III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;*

*IV - Recurso improvido.*

*(STJ, AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Massami Uyeda, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUSPENSÃO - ART. 6º, § 7º, Lei nº 11.101/05 - ATOS DE ALIENAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Quanto à recuperação judicial, cediço que referido plano não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.*

*2. Estabelece a mencionada norma legal (Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extra judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

*3. As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no caput, do artigo 6º, do mencionado diploma legal.*

*4. Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei nº 6.830/80, ou seja, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela vis atractiva da recuperação judicial. Destarte, não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal.*

*5. Os atos processuais, por outro lado, que acarrelem redução do patrimônio da empresa recuperanda são defesos.*

*6. Compulsando os autos, verifica-se que já houve a penhora (fl. 66), sendo que o prosseguimento da execução importaria na alienação do bem, medida que, como dito acima, não tem cabimento, tendo em vista a necessidade de preservar a possibilidade de soergimento da empresa recuperanda.*

*7. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF3, AI 0015222-61.2015.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 data:17/12/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.*

2. A circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constricção em sede de execução fiscal.

3. A exequente tem a seu favor o artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

4. No entanto, a decisão que deferiu a suspensão de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial merece ser mantida, porquanto conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

5. Agravo legal não provido.

(TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento 0027568-44.2015.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, j. 04/02/2016, DJ 22/02/2016).

Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. HASTA PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STJ. SUSPENSÃO DOS ATOS JUDICIAIS DE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL.

1. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP em nome da executada, consta a informação de que foi deferida sua recuperação judicial pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé-MG (ID Num. 474687 - Pág. 4).

2. Neste caso, é entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal que deve haver a suspensão de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial.

3. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5019140-50.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogados do(a) APELANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO (198) Nº 5019140-50.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogados do(a) APELANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP2209250A, LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GROTTO - SP1240710A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

#### RELATÓRIO

##### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ING Corretora de Câmbio e Títulos S/A, objetivando a desconstituição dos créditos consubstanciados no PA 16327.000857-2010-67, referentes à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição ao Financiamento de Seguridade Social – COFINS, ou, ao menos que os valores exigíveis sejam ajustados, levando em consideração os valores atualizados nos títulos patrimoniais, através da sistematização da equivalência patrimonial, inclusive com o cancelamento da multa de ofício em relação ao PIS.

Sustenta a impetrante que a questão ora trazida teve início na operação de desmaturalização da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA (BOVESPA Associação) e da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), em 28/08/2007, pela qual se deu a abertura de capital das então associações, por meio de cisão parcial, transformando-se a parcela cindida em sociedade anônima, com a troca dos títulos patrimoniais dos associados por ações. Alega que essa operação configurou mera substituição dos títulos por ações, que, portanto, deveriam permanecer com a mesma classificação contábil anteriormente utilizada; que as participações nas associações sempre foram contabilizadas no ativo permanente, por se tratar de investimento de caráter permanente; que os valores percebidos em contrapartida à alienação de parte das ações, em *outubro a dezembro/2007 e abril/2008* não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por constituírem ativo permanente da empresa; que a receita derivada da venda das ações não é base de suas operações, razão pela qual a posição adotada pela Administração Tributária encontra-se equivocada.

Da decisão que indeferiu o pedido de liminar foi interposto o agravo de instrumento 0011804-01.2016.4.03.0000, tendo sido negado provimento ao recurso e julgado prejudicado o agravo interno, com acórdão transitado em julgado em 29/03/2017.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, repisando os termos de sua inicial, salientando a inexigibilidade dos créditos de PIS e COFINS, pela isenção prevista no art. 3º, §2º, inc. IV, da Lei 9.718/98; o caráter operacional das receitas, ou, o equívoco no cálculo do montante tributável e a ilegalidade da aplicação da multa de ofício.

Com contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5019140-50.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogados do(a) APELANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP2209250A, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTTTO - SP1240710A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Não assiste razão à apelante.

No caso vertente, a apelante, ING Corretora de Câmbio e Títulos S/A, era associada da BOVESPA e da BM&F, sendo detentora de títulos patrimoniais, correspondentes às frações do patrimônio social das associações, até 2007, quando referidas instituições passaram por processo de desmutualização, alterando suas estruturas societárias, de associações sem fins lucrativos para sociedades anônimas.

Como consequência, os títulos patrimoniais foram substituídos por ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A.

No curso dessa operação, a apelante comprometeu-se a alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na transação, tendo escriturado esta operação no ativo permanente (alienação de participação na Bovespa e na BM&F e a aquisição de ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A).

A questão ora proposta resume-se à incidência ou não do PIS e da Cofins sobre as operações de alienação dessas ações, mediante a correta classificação contábil.

Tendo em vista que a apelante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, e diante das alienações previamente previstas das ações obtidas por meio da desmutualização, que ocorreram efetivamente no período de outubro a dezembro de 2007 e abril de 2008, referidas ações deveriam ter sido contabilizadas como ativo circulante da empresa, com base no disposto no art. 179 da Lei 6.404/76, *in verbis*:

*Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:*

**I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;**

**II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;**

**III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;**

**IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (...)**

Nesse mesmo sentido, o voto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim havia decidido:

*(...) Como relatado, a empresa Recorrente trocou quotas que detinha nas sociedades civis sem fins lucrativos Bovespa e BM&F, integrantes do seu ativo permanente, por ações da empresa Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, se comprometendo, no dia 31/8/2007, alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na transação, tendo escriturado esta operação no ativo permanente (alienação de participação na Bovespa e na BM&F e a aquisição de ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A), entre outubro de 2007 e abril de 2008, a Recorrente cumpriu o compromisso assumido anteriormente e alienou parte das ações adquiridas, registrando a receita da venda como sendo receita de venda de bens do ativo permanente, excluindo-a da base de cálculo do PIS e da Cofins.*

*Três fatos são determinantes para o deslinde da questão: primeiro, a empresa Recorrente tem como objeto social, dentre outros, a compra e venda, por conta própria, de títulos e valores mobiliários; segundo, a empresa Recorrente adquiriu ações de terceiros com o compromisso irrevogável de posterior alienação de 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade adquirida, conforme Termo firmado em 31/8/2007 (fls-e 138); terceiro, a empresa Recorrente cumpriu o compromisso e, efetivamente, vendeu as ações no mesmo exercício de sua aquisição (2007) e no exercício seguinte (2008). Estes fatos são absolutamente irrefutáveis.*

*Também é irrefutável que a aquisição de títulos e valores mobiliários, para posterior revenda, pelas corretoras de títulos e valores mobiliários, deve ser contabilizada no ativo circulante, por força de disposições da Lei n. 6.404/76 e do COSIF, instituído pela Circular BACEN n. 1.273/87.*

*Como bem disse a autoridade lançadora, a BOVESPA orientou seus associados sobre a forma de contabilizar a operação, nos seguintes termos (fls-e. 121/122):*

**Os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA deverão promover a baixa dos valor convertido em ações da BOVESPA Holding S.A. do Ativo Permanente (Títulos Patrimoniais de Bolsa de Valores Conta COSIF n. 2.1.4.10).**

**Em contrapartida à sua opção:**

**- Registrar o correspondente valor no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Título de Renda Variável (conta do COSIF n. 1.2.1.20), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo 'títulos disponíveis para negociação ou venda', ou**

**- Manter esse valor no Ativo Permanente, em substituição específica da conta Ações e Cotas (conta do COSF n. 2.1.5.10), das ações de emissão da BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como investimento.**

**Vê-se, portanto, que das ações adquiridas pela Recorrente, 35% (trinta e cinco por cento) estavam previamente destinadas à venda e, por esta razão, deveriam ser registradas no Ativo Circulante.**

De outra parte, os arts. 2º e 3º, §2º e inciso IV, da Lei n. 9.718/98, dispõem que:

*Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (...)*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (...)*

(grifos nossos)

Assim, as receitas auferidas pela alienação de parte das ações recebidas na desmutualização da BM&F S.A e Bovespa, já prevista por ocasião da transação, deveriam ser enquadradas como receitas brutas operacionais, sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da apelante, não havendo que se falar na aplicação da isenção prevista no art. 3º, §2º, inc. IV, da Lei 9.718/98, que trata apenas dos bens caracterizados como do ativo não circulante.

Nesse sentido, ainda, quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, no Agravo de Instrumento 001804-01.2016.4.03.0000, assim se pronunciou o Exmo. Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, em substituição regimental, *verbis*:

*(...) Nesse cenário são irretocáveis as considerações formuladas pelo d. Juiz Federal Dr. Clésio Braschi, no sentido do descabimento de uma decisão que em cognição meramente sumária suplante o amplo conhecimento da questão feito até então pelo Fisco Federal, cujas funções - inclusive aqueles de natureza "julgadora" - estão abrangidas pelo manto da presunção iuris tantum de veracidade e legalidade, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal onde sempre a impetrante sucumbiu.*

*A tanto agrego que o fumus boni iuris não está presente - ao menos no momento de cognição sumária que se transmitiu a esta sede recursal - pois a impetrante alienou as ações logo depois de havê-las em seu patrimônio, sendo que uma parte delas foi recebida pela agravante justamente com a finalidade negocial; a venda desse lote de ações configurou receita que é própria da atividade operacional da recorrente.*

*Considerando que o faturamento deve ser entendido como a totalidade das receitas decorrentes da atividade empresarial típica, no caso das empresas corretoras de câmbio e títulos como é a agravante, esse fenômeno econômico inclui a venda de ações de sua carteira própria; é certo que as receitas auferidas nesse negociação inserem-se na letra do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tanto mais que a agravante se comprometeu a negociar 35% das ações recebidas em lugar do título patrimonial.*

*Destaco que não tem relevância o modo de aquisição das tais ações, porquanto embora tenham ingressado no patrimônio da empresa corretora de modo anormal, tal evento não é relevante para descaracterizar o resultado de sua venda como faturamento, dado o já mencionado objetivo social da impetrante (compra e venda de títulos e valores mobiliários). Acresço que a aquisição das referidas ações como consequência da "desmutualização" foi a devolução dos títulos sob essa forma, conforme deliberado pelos interessados, o que significa que a partir do recebimento das ações o titular delas deveria escriturá-la como ativo circulante e não mais como ativo permanente, dada a peculiar natureza delas.*

*No ponto, convém recordar que a "desmutualização" não acarretou qualquer ganho por parte das corretoras visto que inexistiu qualquer recebimento direto em dinheiro - para atuarem na BM&F e na BOVESPA as corretoras deviam ter títulos patrimoniais dessas entidades, constituídas como sociedades civis sem fins lucrativos - de modo que com o recebimento de ações substitutivas dos títulos patrimoniais e sua posterior negociação foi que operou-se a percepção de numerário; pode ter havido houve troca de ativos, mas é certo que com essa troca surtiu um ativo "novo", negociável para se obter recursos financeiros. Bem por isso não é o caso de aceitação do parecer de fls. 153 e seguintes.*

*Enfim, cumpre lembrar que a concessão de antecipação de tutela recursal exige a concorrência do fumus boni iuris, não bastando a parte alegar que poderá sofrer um prejuízo acaso a decisão agravada seja mantida.*

*Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária e nesta sede, não há como afastar o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos com a alienação das ações que constituem/integram a receita bruta operacional da agravante. (grifos nossos).*

Outro precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTANTE DO PA Nº 16327.000857/2010-67. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A E ALIENADOS CONFORME OBJETO SOCIAL DA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. 1. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida (art. 1019.I e/c arts. 294 e 300, do CPC/2015), no caso sub iudice, em que a agravante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no PA nº . 16327.000857/2010-67. 2. A agravante, associada da BOVESPA e da BM&F, detinha títulos patrimoniais que lhe conferiam o direito de operar no mercado de capitais. 3. Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tomarem-se sociedades anônimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A. 4. Na operação em questão, a agravante comprometeu-se a alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na transação, tendo escriturado esta operação no ativo permanente (alienação de participação na Bovespa e na BM&F e a aquisição de ações das empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A). 5. A matéria controvertida cinge-se à incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de alienação de parte dessas ações ocorridas entre outubro/2007 e em abril/2008. 6. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, portanto, a alienação de ações ocorrida no período acima mencionado deveria ter sido contabilizada como ativo circulante da empresa, com base no disposto na Lei n. 6.404/1976 (art. 179) e não no ativo permanente. 7. As receitas auferidas pela alienação de parte das ações de sua titularidade recebidas, quando da desmutualização da BM&F S.A e Bovespa, devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da agravante. 8. Descabe, em cognição meramente sumária, suplantar o amplo conhecimento da questão feito até então pelo Fisco Federal, cujas funções estão abrangidas pelo manto da presunção iuris tantum de veracidade e legalidade, ainda mais que a imposição fiscal restou mantida depois de exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal, no qual a impetrante sucumbiu. 9. Não tem relevância o modo de aquisição das tais ações, dado o já mencionado objetivo social da agravante (compra e venda de títulos e valores mobiliários). A aquisição das referidas ações como consequência da "desmutualização" foi a devolução dos títulos sob essa forma, conforme deliberado pelos interessados, o que significa que a partir do recebimento das ações o titular delas deveria escriturá-la como ativo circulante e não mais como ativo permanente, dada a peculiar natureza delas. 10. Neste juízo de cognição sumária e nesta sede, não há como afastar o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos com a alienação das ações que constituem/integram a receita bruta operacional da agravante. 11. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado.

(AI 00118048120164030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 6ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2017)

Sob outro aspecto, considerando que, a alteração societária da BOVESPA e BM&F teve como consequência a mudança da natureza dos títulos convertidos em ações, descabida a alegação da utilização do método de equivalência patrimonial para a atualização das ações, posto que somente cabível na avaliação dos investimentos em coligadas ou controladas e em sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, nos termos do art. 248 da Lei 7.404/64, que, portanto, não se aplica ao caso em espécie.

Diante da situação analisada, não há que se falar também na possibilidade de afastamento da aplicação da multa de ofício.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E BM&F. ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORIGINADAS DA CONVERSÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. OBJETO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. COMPRA E VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

1. No curso da operação de desmutualização da Bovespa e BM&F, em 2007, a apelante, anteriormente associada, comprometeu-se a alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na conversão de seus títulos patrimoniais.
2. A questão ora proposta resume-se à incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de alienação dessas ações, mediante a correta classificação contábil.
3. A apelante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, e diante das alienações previamente previstas das ações obtidas por meio da desmutualização, que ocorreram efetivamente no período de outubro a dezembro de 2007 e abril de 2008, referidas ações deveriam ter sido contabilizadas como ativo circulante da empresa, com base no disposto no art. 179 da Lei 6.404/76.
4. Assim, as receitas auferidas pela alienação de parte das ações recebidas na desmutualização da BM&F S.A e Bovespa, já prevista por ocasião da transação, deveriam ser enquadradas como receitas brutas operacionais, sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da apelante, não havendo que se falar na aplicação da isenção prevista no art. 3º, §2º, inc. IV, da Lei 9.718/98, que trata apenas dos bens caracterizados como do ativo não circulante.
5. Sob outro aspecto, considerando que, a alteração societária da BOVESPA e BM&F teve como consequência a mudança da natureza dos títulos convertidos em ações, descabida a alegação da utilização do método de equivalência patrimonial para a atualização das ações, posto que somente cabível na avaliação dos investimentos em coligadas ou controladas e em sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, nos termos do art. 248 da Lei 7.404/64, que não se aplica ao caso em espécie.
6. Diante da situação analisada, não há que se falar também na possibilidade de afastamento da aplicação da multa de ofício.
7. Apelação improvida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) APELANTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC2374300S, DANIEL BATISTA - SC25827  
APELADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) APELANTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC2374300S, DANIEL BATISTA - SC2582700A  
APELADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### RELATÓRIO

#### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de ver declarada a total insubsistência do Auto de Infração nº 446515, constante do Processo Administrativo nº 48620.000944/2014-10, tendo em vista o cerceamento de defesa configurado pelo erro no enquadramento da infração imputada, que não foi corrigido pelo despacho de emenda. Especificamente quanto às irregularidades apuradas, sustenta a apelante a existência de alvará de funcionamento válido à época da fiscalização; o envio de informações à ANP, por meio do SIMP, de forma correta e dentro do prazo estabelecido na Resolução ANP 17/2004, na medida em que realizou o cadastramento dos dados com o CNPJ da matriz, e não da filial, o que não poderia ser interpretado como irregularidade; bem como que as informações prestadas foram verídicas. Insurge-se, outrossim, contra o valor excessivo da multa aplicada, alegando, ainda, erro no cálculo dos juros e da multa moratória, que no seu entender devem ser computados apenas após o trânsito em julgado do processo administrativo.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar que o registro no cadastro de reincidência deverá ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, caso o resultado seja desfavorável à ora apelante, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado com vistas a anular o procedimento administrativo impugnado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Assiste razão, em parte, à apelante.

O autor, ora apelante, foi autuado em 14/08/2014 devido ao fato de ter deixado de apresentar, no ato da fiscalização, o alvará de funcionamento ou outro documento expedido pela Prefeitura, apresentando um documento vencido desde 23/08/2010. A autuação foi feita com fundamento no art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99, c/c o art. 22, I, da Resolução ANP 24/06, *in verbis*:

*Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*

(...)

*Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

(...)

*IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:*

(...)

*Art. 22. O distribuidor de solventes obriga-se a:*

*I - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes, bem como comprovar, quando solicitado pela ANP, a origem dos recursos financeiros para a movimentação dos solventes que comercialize;*

(...)

Não obstante, a apelante estava licenciada para exercer a atividade à época da lavratura, conforme documento acostado com a defesa administrativa (ID 723820), expedido em 19/02/2013 e com validade até 19/02/2015, sendo de rigor, pois, a exclusão de tal multa do auto de infração.

De fato, apesar de o próprio alvará indicar, expressamente, que *deve ser mantido em lugar visível para o público e a fiscalização*, o fato é que a penalidade em questão se fundamentou na hipótese prevista na legislação - art. 22, I, da Resolução ANP 24/06, que diz respeito à manutenção atualizada dos documentos de habilitação e autorização para o exercício da atividade, o que restou devidamente comprovado.

A segunda infração descrita no Auto de Infração diz respeito à ausência de declaração de compra de solventes junto à empresa DAX Oil REFINO S/A, e foi fundamentada no art. 3º, XIX, da Lei nº 9.847/99, c/c o 1º, II, da Resolução ANP 17/04, *in verbis*:

*Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*

(...)

*Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

(...)

*XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005).*

*Art. 1º Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, em conformidade com o disposto nesta Resolução:*

*II - distribuidoras de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis;*

(...)

A apelante realmente comprovou o envio do SIMP (ID 723822) de janeiro a setembro de 2014, além de ter trazido aos autos as notas fiscais de todas as compras junto à empresa DAX OIL REFINO no período.

No entanto, ela não nega o fato de que realizou o cadastramento dos dados com o CNPJ da matriz e não da filial da empresa, o que deve ser interpretado como irregularidade, nos termos do art. 3º, XIX, da Lei nº 9.847/99.

A terceira infração descrita no auto se relaciona ao fato de o autuado ter declarado de forma inverídica no sistema SIMP a manutenção de estoque próprio e movimentação de entrada e saída dos produtos: aguarrás mineral, tolueno, xileno e solvente para borracha, de acordo com a declaração do representante da empresa e a falta de documentos comprobatórios de movimentação no período de 2010 a 2014. A infração está prevista no art. 3º, V, da Lei nº 9.847/99, *in verbis*:

*Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*

(...)

*V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:*

(...)

*Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

De início, esclareço que não prospera a alegação da apelante de que está sendo duplamente punida pela fiscalização, pois não seria possível, ao mesmo tempo, deixar de enviar informações (inc. XIX do art. 3º da Lei nº 9.847/99) e prestar informações inverídicas (inc. V).

Trata-se de autuações sofridas por fatos diversos: o primeiro consistente na ausência de declaração de compra de solventes junto à empresa DAX Oil REFINO S/A, e o segundo na declaração inverídica de manutenção de estoque próprio e movimentação de entrada e saída dos produtos: aguarrás mineral, tolueno, xileno e solvente para borracha.

Dessa feita, a alegação de que o erro procedimental, ou seja, a inserção de dados no sistema pelo CNPJ da filial, não caracteriza simulação ou adulteração, não se confunde com a última infração lavrada, pois essa foi constatada pelo agente fiscalizador no estabelecimento da própria empresa.

Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade: (...) *é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário.* (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257).

Destarte, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, *i.e.*, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros pelo agente autárquico.

Com efeito, a regra inserta no art. 373, I e II, do CPC, é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

A apelante, entretanto, não produziu provas suficientes para elidir a presunção, pois a documentação acostada aos autos diz respeito apenas à compra de solventes da empresa DAX OIL REFINO S/A, ou seja, da segunda infração apurada.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ANP. MULTA ADMINISTRATIVA. MICROEMPRESA. ARTIGO 21, LEI 9.841/1999. CARÁTER EXCESSIVO. RAZÕES INOVADORAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...)

5. Em consonância com tal narrativa, foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo, contendo o *auto de infração*, que atesta não apenas a visita da fiscalização, como a cc

6. Seja como for, a autuação teve fundamento fático e legal próprio, não a efetiva constatação de vazamento de gás, mas de irregularidade documental apontada no *auto de infração*, aléi

(...)

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 0012615-85.2014.403.9999, j. 27/08/15, e-DJF3 03/09/15)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO*

(...)

2. O *auto de infração* constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "*juris tantum*" de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária produzir contraprova à presunção. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no *auto de infração*, os quais se arnoldam à conduta descrita "*in abstracto*" na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, não se desincumbiu a embargante do ônus da prova.

(...)

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC n.º 0004021-10.2002.4.03.6182, j. 30/09/2010, DJ 08/10/2010)

Passo, assim, à análise do agravamento da pena.

A Lei nº 9.847/99 dispõe que a multa será graduada segundo a gravidade da infração, considerando, ainda, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes:

*Art. 4º. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.*

*A Portaria nº 122/08 da ANP, por sua vez, assim dispõe acerca da gradação da multa:*

*Art. 2º*

*§ 1º Ao efetuar a gradação da multa, o Julgador poderá se valer de todas as informações disponíveis no processo, bancos de dados da ANP ou qualquer outro registro público que se tenha acesso, podendo inclusive requisitar, ao atuado ou a terceiros, informações que considerar necessárias.*

*§ 2º A multa atribuída deverá atender sua finalidade repressiva e preventiva.*

A apelante se insurge, especificamente, contra a gradação da multa aplicada no percentual de 300% sobre o mínimo legal, pois teria se baseado somente no valor do capital social da empresa.

Nada obstante, de acordo com a decisão da ANP (ID 723823), a multa foi agravada em 200% sobre o mínimo legal pela gravidade das infrações, pois não se limitaria à esfera da própria autuada, considerando que o não fornecimento de informações previstas na legislação dificulta ou até impede o rastreamento e identificação de responsáveis por não-conformidades de produtos da cadeia de petróleo.

Por sua vez, o percentual de 100% foi acrescido em razão da condição econômica da autuada, com base em seu capital social, de forma a preservar o caráter repressivo e coercitivo da multa, sem que se possa falar em excesso.

Por fim, rejeito a alegação da apelante no sentido de que os juros e a multa moratória devem incidir somente após o trânsito em julgado na esfera administrativa. O recurso interposto apenas suspende a exigibilidade do crédito quando dotado de efeito suspensivo. Para que cessasse a fluência dos consectários legais à época fazia-se necessário o depósito judicial:

Nesse sentido:

*APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE DOENÇA OU LESÃO PREEXISTENTE. ÔNUS DA OPERADORA. EXCLUSÃO DA COBERTURA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A questão em debate refere-se a determinar se há incidência de encargos de mora sobre a pena pecuniária decorrente do artigo 25 da Lei nº 9.656/98, especialmente a Taxa Selic, e, em caso positivo, a partir de quando seria devida. 2. O débito executado refere-se à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 9.656/98, conforme Auto de Infração lavrado em 23/03/2003, pela constatação da prática da infração "deixar de garantir as coberturas mínimas previstas na Lei nº 9.656/98, no que se refere à segmentação ambulatorial". Sobre ele se fez incidir juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. Considerou-se como data de vencimento 07/01/2006, 1 mês após a comunicação da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, em linha com o disposto nos artigos 160 e 161 do CTN. A decisão do recurso administrativo foi publicada no DOU em 08 de novembro de 2010. 3. No que tange à alegação do apelante que não há nenhuma previsão expressa com relação à cobrança dos acréscimos no caso das penalidades pecuniárias nos casos previstos no artigo 25 da Lei nº 9.656/98, motivo pelo qual seria ilegal a sua exigência, tal não merece prosperar. A omissão deve ser interpretada como remissão à regra geral aplicável aos créditos passíveis de inscrição em dívida ativa. 4. A correção monetária consiste em atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, incidindo sobre o valor originário por expressa determinação legal, enquanto que os juros moratórios buscam indenizar o credor pela privação do capital, e seu termo inicial dá-se no primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do principal, in casu, da multa administrativa, em que o devedor, ciente da existência da dívida, opta por inadimpli-la, justificando a incidência do encargo. 5. A interposição do recurso administrativo apenas tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, não afastando a sua existência nem a incidência dos encargos de mora acima mencionados. 6. Quanto à questão da utilização da taxa SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios dos créditos das autarquias federais, diga-se que a autuação ocorreu depois da vigência da Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 já dispunha sobre a sua aplicação nos cálculos de atualização das multas administrativas, englobando juros e correção monetária. 7. Posteriormente houve a edição do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, que dispõe que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais". 18. Apelação civil conhecida e improvida. ACÓR DÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ível, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 05 / 10 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2*

(TRF2 - AC 00153986120134025101 – Sexta Turma Especializada – Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA – DJE - 25/10/2016).

Considerando que ambas as partes foram sucumbentes, condeno-as em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte adversa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para excluir a multa aplicada com fulcro no art. no art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99, c/c o art. 22, I, da Resolução ANP 24/06.

---

---

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. MULTAS POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, V, IX, XIX, DA LEI N.º 9.847/1999. EXISTÊNCIA DE ALVARÁ VÁLIDO À ÉPOCA DA FISCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO PARCIAL DO ATO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O autor, ora apelante, foi autuado em 14/08/2014 devido ao fato de ter deixado de apresentar, no ato da fiscalização, o alvará de funcionamento ou outro documento expedido pela Prefeitura, apresentando um documento vencido desde 23/08/2010. A autuação foi feita com fundamento no art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99, c/c o art. 22, I, da Resolução ANP 24/06.
2. Não obstante, a apelante estava licenciada para exercer a atividade à época da lavratura, conforme documento acostado com a defesa administrativa (ID 723820), expedido em 19/02/2013 e com validade até 19/02/2015, sendo de rigor, pois, a exclusão de tal multa do auto de infração.
3. De fato, apesar de o próprio alvará indicar, expressamente, que deve ser mantido em lugar visível para o público e a fiscalização, o fato é que a penalidade em questão se fundamentou na hipótese prevista na legislação - art. 22, I, da Resolução ANP 24/06, que diz respeito à manutenção atualizada dos documentos de habilitação e autorização para o exercício da atividade, o que restou devidamente comprovado.
4. A segunda infração descrita no Auto de Infração diz respeito à ausência de declaração de compra de solventes junto à empresa DAX Oil REFINO S/A, e foi fundamentada no art. 3º, XIX, da Lei nº 9.847/99, c/c o 1º, II, da Resolução ANP 17/04.
5. A apelante realmente comprovou o envio do SIMP (ID 723822) de janeiro a setembro de 2014, além de ter trazido aos autos as notas fiscais de todas as compras junto à empresa DAX OIL REFINO no período.
6. No entanto, ela não nega o fato de que realizou o cadastramento dos dados com o CNPJ da matriz e não da filial da empresa, o que deve ser interpretado como irregularidade, nos termos do art. 3º, XIX, da Lei nº 9.847/99.
7. A terceira infração descrita no auto se relaciona ao fato de o autuado ter declarado de forma inverídica no sistema SIMP a manutenção de estoque próprio e movimentação de entrada e saída dos produtos: aguarrás mineral, tolueno, xileno e solvente para borracha, de acordo com a declaração do representante da empresa e a falta de documentos comprobatórios de movimentação no período de 2010 a 2014. A infração está prevista no art. 3º, V, da Lei nº 9.847/99.
8. Não prospera a alegação da apelante de que está sendo duplamente punida pela fiscalização, pois não seria possível, ao mesmo tempo, deixar de enviar informações (inc. XIX do art. 3º da Lei nº 9.847/99) e prestar informações inverídicas (inc. V).
9. Trata-se de autuações sofridas por fatos diversos: o primeiro consistente na ausência de declaração de compra de solventes junto à empresa DAX Oil REFINO S/A, e o segundo na declaração inverídica de manutenção de estoque próprio e movimentação de entrada e saída dos produtos: aguarrás mineral, tolueno, xileno e solvente para borracha.
10. Dessa feita, a alegação de que o erro procedimental, ou seja, a inserção de dados no sistema pelo CNPJ da filial, não caracteriza simulação ou adulteração, não se confunde com a última infração lavrada, pois essa foi constatada pelo agente fiscalizador no estabelecimento da própria empresa.
11. Os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade. A apelante, entretanto, não produziu provas suficientes para elidir tal presunção, pois a documentação acostada aos autos diz respeito apenas à compra de solventes da empresa DAX OIL REFINO S/A, ou seja, da segunda infração apurada.
12. A apelante se insurge, especificamente, contra a gradação da multa aplicada no percentual de 300% sobre o mínimo legal, que teria se baseado somente no valor do capital social da empresa.
13. Não obstante, de acordo com a decisão da ANP (ID 723823), a multa foi agravada em 200% sobre o mínimo legal em razão da gravidade das infrações, pois não se limitaria à esfera da própria autuada, considerando que o não fornecimento de informações previstas na legislação dificulta ou até impede o rastreamento e a identificação de responsáveis por não-conformidades de produtos da cadeia de petróleo.
14. O percentual de 100% foi acrescido em razão da condição econômica da autuada, com base em seu capital social, de forma a preservar o caráter repressivo e coercitivo da multa, e não há excesso em sua imposição.
15. Sem razão a apelante quando afirma que os juros e a multa moratória devem incidir somente após o trânsito em julgado na esfera administrativa. O recurso interposto apenas suspende a exigibilidade do crédito quando dotado de efeito suspensivo. Para que a fluência dos consectários legais cessasse à época, fazia-se necessário o depósito judicial.
16. Considerando que ambas as partes foram sucumbentes, condeno-as em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte adversa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
17. Apelação parcialmente provida.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para excluir a multa aplicada com fulcro o art. no art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99, c/c o art. 22, I, da Resolução ANP 24/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003133-81.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RENA - SP49404  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003133-81.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 19515.720131/2013-68.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o trabalho fiscal implicou em manifesto cerceamento à defesa, tendo em vista que indicou o valor que entendeu tributável, por considerar, supostamente, despesas não comprovadas, sem, no entanto, discriminá-las adequadamente; que a fiscalização não discriminou os valores adequadamente, ou seja, não especificou a motivo pelo qual entendeu que se trataria de despesas não comprovadas; que a agravante, ao apresentar sua Impugnação, requereu a realização de diligência, a fim de que todos os pontos restassem devidamente esclarecidos; que não houve a efetiva realização de diligência, já que a l. Agente Fiscal não intimou a agravante, deixando de cumprir o item 2 do Termo de Diligências, respondendo por conta própria os quesitos, segundo sua opinião pessoal; e que a Agravante cumpriu todas as intimações e apresentou a documentação solicitada pelo Fisco Federal.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 V do CTN.

Processado o agravo sem a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.

A União Federal não apresentou contraminuta.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003133-81.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RENA - SP4940400A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Não assiste razão à agravante.

Primeiramente, prejuízo dos embargos de declaração de fls. 74/75, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento.

A decisão liminar proferida nos autos deste recurso consta com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem

A parte autora sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo por não ter sido possibilitada a produção de outras provas perante a Autoridade Fiscal.

Argumenta que o responsável pela fiscalização não realizou a intimação para apresentação dos comprovantes de lançamentos contábeis.

Entretanto, ao menos em uma análise prévia, não se verifica a alegada nulidade no procedimento adotado.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 é expresso ao estabelecer que a impugnação é o momento em que deverá o contribuinte apresentar toda a prova documental acerca da infração, a não ser que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a direito ou fato superveniente ou ainda destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, circunstâncias que não restaram demonstradas pela parte.

Ademais, cumpre ressaltar que a parte teve diversas outras possibilidades de apresentar a documentação perante o órgão responsável pela autuação.

Conforme apontado nas decisões proferidas no PAF ora questionado, o agente fiscal informou que a empresa recebeu inúmeras intimações que não foram respondidas, desde 14.06.2011 até o encerramento da fiscalização em 01.2013, sendo que optou apenas por pleitear o reconhecimento da nulidade da diligência realizada, o que impossibilita o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa no atual momento processual (ID Num. 348164 - Pág. 1)

De fato, ao que consta dos autos, a agravante teve contra si lavrado auto de infração, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica (ID Num. 347938 - Pág. 1/21) e contribuição social sobre o lucro (ID Num. 347938 - Pág. 22/39), por suposta omissão de receitas.

A contribuinte apresentou impugnação, requerendo fosse determinada a realização de diligência (ID Num. 347981 - Pág. 1/26).

A impugnação foi julgada improcedente, ao fundamento de que a realização de diligência é ato discricionário do julgador, que a determinará ou a indeferirá segundo o seu entendimento a respeito da prescindibilidade das informações para o julgamento, e destina-se a esclarecer dúvidas surgidas em face da impugnação do sujeito passivo, e que cabe ao sujeito passivo comprovar que a receita não contabilizada em determinado mês o foi em mês subsequente (ID Num. 348015 - Pág. 1/11)

A contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos apresentados na impugnação (fls. Num. 348018 - Pág. 1/22), ao qual foi negado provimento pela Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID Num. 348026 - Pág. 2/14)

Dessa decisão, houve interposição de recurso especial (ID Num. 348032 - Pág. 1/20)

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (ID Num. 348033 - Pág. 1/21), a contribuinte interpôs agravo (ID Num. 348034 - Pág. 1/12)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais rejeitou o agravo e confirmou a negativa de seguimento ao recurso especial (ID Num. 348035 - Pág. 1/7)

A autoridade administrativa, portanto, concedeu oportunidade ao contribuinte para oferecer manifestação durante todo o processo administrativo, tendo analisado todas as petições por ele apresentada.

Além disso, a agravante deveria ter, quando da apresentação da impugnação, atacado o mérito da autuação, esclarecendo as diferenças entre os totais das notas fiscais e os totais contábeis registrados na conta do Razão e/ou apresentado os documentos fiscais que serviriam de base para tais lançamentos contábeis, a fim de afastar a aventada falta ou insuficiência de contabilização de receitas, bem como a não comprovação de despesas, que embasaram o auto de infração (art. 16 do Decreto nº 70.235/72). Ao contrário do pretendido pela agravante, a diligência não tem a finalidade de produzir provas que incumbem ao contribuinte, mas apenas de esclarecer pontos dúbios para o julgador.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

---

---

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 é expresso ao estabelecer que a impugnação é o momento em que deverá o contribuinte apresentar toda a prova documental acerca da infração, a não ser que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a direito ou fato superveniente ou ainda destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, circunstâncias que não restaram demonstradas pela parte.
2. A parte teve diversas outras possibilidades de apresentar a documentação perante o órgão responsável pela autuação.
3. A autoridade administrativa, portanto, concedeu oportunidade ao contribuinte para oferecer manifestação durante todo o processo administrativo, tendo analisado todas as petições por ele apresentada.
4. A agravante deveria ter, quando da apresentação da impugnação, atacado o mérito da autuação, esclarecendo as diferenças entre os totais das notas fiscais e os totais contábeis registrados na conta do Razão e/ou apresentado os documentos fiscais que serviriam de base para tais lançamentos contábeis, a fim de afastar a aventada falta ou insuficiência de contabilização de receitas, bem como a não comprovação de despesas, que embasaram o auto de infração (art. 16 do Decreto nº 70.235/72). Ao contrário do pretendido pela agravante, a diligência não tem a finalidade de produzir provas que incumbem ao contribuinte, mas apenas de esclarecer pontos dúbios para o julgador.

5. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001151-95.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A  
AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001151-95.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

##### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO:

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas que, em mandado de segurança objetivando obstar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que a Portaria MF 257/11 não observou as exigências legais e constitucionais para o reajuste "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"; que a Taxa de Utilização do Siscomex é a espécie de tributo prevista no art. 145 da Constituição Federal, de modo que o exercício da competência tributária em sua instituição ou modificação se vincula aos limites constitucionais ao poder de tributar, especialmente quanto ao princípio da legalidade tributária; que o aumento da Taxa Siscomex em mais de 500% não configura reajuste, mas efetiva majoração, exsurto a necessidade de observância do princípio da legalidade; que há clara distorção de valores, visto que uma taxa cobrada apenas dos importadores, pela utilização de um sistema de registro de informações no âmbito do comércio exterior, passou a servir ao custeio das despesas de operação e investimento do próprio parque tecnológico da Receita Federal do Brasil.

Processado o agravo sem a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.

A União Federal apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvinimento do Agravo de Instrumento.

Após, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001151-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO (RELATORA):

Assiste razão à agravante.

A decisão liminar proferida nos autos deste recurso consta com os seguintes dizeres, *in verbis*:

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, ora transcritos:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

De outro giro, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por derradeiro, a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais a defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.*

*1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.*

*2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.*

*3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

*4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.*

*5. Apelação desprovida.*

*(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, j. 30 de junho de 2016, DJ 8/7/2016)*

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).*

*2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º, é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.*

*3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.*

*4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.*

*5. Sentença reformada.*

*(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 28 de abril de 2016, DJ 9/5/2016)*

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

No entanto, curvo-me ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, com base na decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli, cujo teor transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.716/98. AUSÊNCIA DE BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, parágrafo 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018).

Há, ainda, decisão da Ministra Rosa Weber a respeito da matéria:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE-AgR 959274, ROSA WEBER, STF.)

Assim, voto no sentido de que houve violação ao princípio da legalidade a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, tendo em vista o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98 não ter fixado limites mínimos e máximos.

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

---

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. DELEGAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO NORMATIVO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal violou o princípio da legalidade. Ato normativo incompleto.
2. É facultado ao Poder Executivo atualizar os valores previamente fixados na lei.
3. Agravo de Instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002732-66.2017.4.03.6105

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

APELAÇÃO (198) Nº 5002732-66.2017.4.03.6105

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

---

## RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 2150791 e 2150793), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 3072796 e 3072805).

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002732-66.2017.4.03.6105  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 01º de junho de 2017 (ID 1556165 e 1556166).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal n.º 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010935-32.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: POSTO DE SERVIÇO VOTORANTINENSE LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010935-32.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: POSTO DE SERVIÇO VOTORANTINENSE LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu, em parte, da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante (ID 2150908 e 2150910), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 3024816 e 3024819).

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010935-32.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: POSTO DE SERVICIO VOTORANTINENSE LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, **nego provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000147-23.2017.4.03.6111

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) APELADO: CONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ0772740S, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP1011200S, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP8050100A

APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000147-23.2017.4.03.6111

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) APELADO: CONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ0772740S, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP1011200S, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP8050100A

#### RELATÓRIO

##### **O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que **nego provimento** à apelação da União e ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 2158327), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 2489804 e 2489810).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000147-23.2017.4.03.6111  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) APELADO: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ0772740S, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP1011200S, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP8050100A

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 29 de junho de 2017 (ID 1280502).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal n.º 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO MONZANI - SP1700130A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO MONZANI - SP170013

#### RELATÓRIO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 2362450 e 2362452), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº. 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014.

Resposta (ID 3059903 e 3060197).

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
  
APELADO: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO MONZANI - SP170013

**VOTO**

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 15 de março de 2017 (ID 1379552 e 1379553).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal n.º 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

APELADO: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP1990520A

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 2366898 e 2366899), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº. 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014.

Resposta (ID 3066852 e 3066854).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

APELADO: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP1990520A

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 26 de maio de 2017 (Id nº. 1414301 e 1414302).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal nº. 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº. 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. Agravo interno improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000851-54.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000851-54.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP1609810A, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP2444760A

**RELATÓRIO**

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 2159308), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 3098469 e 3098491), na qual a agravada requer a fixação de multa, nos termos do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000851-54.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP1609810A, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP2444760A

**VOTO**

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março de 2017 (ID 1205204).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012).

O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância.

5. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002883-47.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MIRIAM COSTA FACCIN - SP2852350A, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP2300360A, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP2400170A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002883-47.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao reexame necessário, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 2365305 e 2365307), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº. 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014.

Sem resposta.

É o relatório.

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002883-47.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 15 de março de 2017 (ID 1370466 e 1370467).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. Agravo interno improvido.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002035-60.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: ICOMM GROUP S.A.  
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP2858940A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002035-60.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: ICOMM GROUP S.A.  
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 1997319 e 1997320), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Sem resposta.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002035-60.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: ICOMM GROUP S.A.  
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 13 de março de 2017 (ID 1261142).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal n.º 12.016/09).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao agravo interno, para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. Agravo interno parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000546-55.2017.4.03.6110  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP2190930A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000546-55.2017.4.03.6110  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 1997321 e 1997322), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Resposta (ID 2887815 e 2887820), na qual a agravada requer a fixação de multa, nos termos do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000546-55.2017.4.03.6110  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 15 de março de 2017 (ID 1317535).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.*

*2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.*

*4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.*

*5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012).*

O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao agravo interno, para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância.

5. Agravo interno parcialmente provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 1997323 e 1997324), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Resposta (ID 3083016 e 3083022).

É o relatório.

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março de 2017 (ID 1369344).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao agravo interno, para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

É o voto.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. Agravo interno parcialmente provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000385-82.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, METALCOATING REVESTIMENTOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP1145210A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP2618690A, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A

Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP1145210A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP2618690A, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000385-82.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, METALCOATING REVESTIMENTOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP1145210A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A

Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP1145210A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A

**RELATÓRIO**

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 2171854 e 2171862), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 3148054 e 3148055).

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000385-82.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, METALCOATING REVESTIMENTOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP1145210A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A

Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP1145210A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A

## VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. Agravo interno improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

APELAÇÃO (198) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP2280940A

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu, em parte, da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento ao reexame necessário, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 2548322 e 2550919), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 3148053 e 3148079), na qual a agravada requer a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, §11, e a fixação de multa, nos termos do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP2280940A

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 31 de maio de 2017 (ID 1447451).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.*

*2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.*

*4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.*

*5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012).*

O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO -- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância.
5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001270-11.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: S.T.A. SERVICOS DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI  
Advogado do(a) APELADO: VANESSA PLINTA - SP204006

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001270-11.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: S.T.A. SERVICOS DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI  
Advogado do(a) APELADO: VANESSA PLINTA - SP204006

#### RELATÓRIO

##### **O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 2178293 e 2178295), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 3154108 e 3154112).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001270-11.2017.4.03.6126  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: S.T.A. SERVICOS DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI  
Advogado do(a) APELADO: VANESSA PLINTA - SP204006

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 12 de julho de 2017 (ID 1459147).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: MIRIAM COSTA FACCIN - SP2852350A, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP2400170A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu, em parte, da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento ao reexame necessário, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 1845695 e 1845722), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 2834286 e 2834287).

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 15 de março de 2017 (ID 1406009 e 1406010).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal n.º 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
5. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA  
Advogados do(a) APELADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA  
Advogados do(a) APELADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

## RELATÓRIO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento à apelação e ao reexame necessário, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 1901066 e 1901070), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base das contribuições sociais. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Alega que o RE nº. 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014.

Resposta (ID 2294299 e 2294313).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA  
Advogados do(a) APELADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

## VOTO

### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 15 de março de 2017 (ID 1387272).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal nº 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº. 8.212/91).

No caso concreto, a autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.
4. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 2% (dois por cento).
5. Agravo interno improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003270-62.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: MOISES ALBERTO TORREZ PAZ

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003270-62.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: MOISES ALBERTO TORREZ PAZ

**RELATÓRIO**

**O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o processamento de pedido de regularização migratória e a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 1840714).

Apelação da União (ID 1840721), na qual requer a reforma da r. sentença.

Argumenta com a interpretação literal das regras de isenção tributária, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões (ID 1840729).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 2117946).

É o relatório.

dzalc

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003270-62.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

**O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

A Lei Federal nº. 13.445/17:

*Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...)*

*XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;*

*Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.*

*§ 1º. O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.*

*§ 2º. O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.*

*§ 3º. Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.*

*Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.*

*Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.*

*Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.*

A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.445/17, não há fundamento jurídico para rejeitar a emissão gratuita, ao estrangeiro hipossuficiente.

No caso concreto, o impetrante apresentou declaração de hipossuficiência para a DPU.

É cabível a isenção.

A jurisprudência desta Turma:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AO NACIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.445/17. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.*

*1. A incidência da obrigação tributária para o registro e a expedição da carteira de estrangeiro - na qualidade de documento a identificá-lo e a comprovar sua condição de regular em nosso país - deve ter por pressuposto a capacidade do estrangeiro de suportar aquela obrigação, garantido o afastamento da cobrança se comprovada sua hipossuficiência econômica, tal como previsto para os nacionais no registro civil e expedição da carteira de identidade (art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CF e Lei 9.265/96). As situações do nacional e do estrangeiro permanente no país reconhecidamente pobres são análogas e devem receber o mesmo tratamento jurídico frente aos Poderes Públicos, preservando-se assim os ditames constitucionais em tela independentemente da existência ou não de norma legal específica para a temática aqui tratada.*

*2. Ao tempo deste julgamento já se acha em vigor a Lei nº 13.445/2017 (publicada em 25/5/2017 e com vacatio de 180 dias)-Lei da Migração, cujo art. 4º, XII, dispõe que o migrante terá direito a: "isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento". E do art. 117 consta: "O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório". Aliás, a própria tabela de custos anexa à lei dispõe que é isenta de "emolumentos" a "Geração de CPF"; se assim ocorre com um documento fiscal, com muito mais razão deverá ocorrer com um documento de identificação sem o qual nenhum outro é possível para o estrangeiro.*

*3. Comprovado o estado de hipossuficiência dos impetrantes a partir de declaração firmada junto à DPU, mister reconhecer ao impetrante o direito de emissão do documento de identificação sem o pagamento de taxas. A ordem independe do curso do processo de refúgio junto ao CONARE-MJ, porquanto calcado no nascimento de filha brasileira sob sua dependência econômica pelo ordenamento brasileiro - art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.*

*(TRF3, Ap 00183586520164036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).*

*ADMINISTRATIVO. TAXA. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA E FORNECIMENTO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, estendeu ao estrangeiro residente no Brasil os mesmos direitos fundamentais de que é titular o nacional. No mesmo sentido, o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) prevê que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.*

*2. O benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Constituição Federal distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição (ex vi dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do artigo 5º, CF).*

*3. No caso de estrangeiro, a cédula de identidade de estrangeiro ou registro de identidade estrangeira é análoga à carteira de identidade (RG) dos nacionais. Portanto, se ao nacional que se declara hipossuficiente é permitida a expedição da referida identidade sem o pagamento de taxas, do mesmo modo é permitido ao estrangeiro. No que concerne à comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Precedentes.*

*4. Cabe ressaltar, ademais, a recente promulgação da Lei nº 13.445/2017 - Lei da Migração, que expressamente assegura isenção das taxas de que trata essa lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica (artigo 4º, XII), bem como a não cobrança de taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência (artigo 4º, §3º).*

*5. No presente caso, resta comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, inclusive estando representados nestes autos pela Defensoria Pública da União, pelo que fica afastada a cobrança das taxas administrativas cobradas para o processamento dos pedidos de regularização migratória e expedição de documentos de identificação de estrangeiro.*

*6. Apelação provida.*

*(TRF3, Ap 00223645220154036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro e demais taxas administrativas.*

*2. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.*

3. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo. 6. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana. 7. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento. 8. Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa. 9. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de os impetrantes serem assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

10. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00191719220164036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

dzalc

---

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO – PEDIDO DE PERMANÊNCIA - PAGAMENTO DE TAXAS.

1. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.445/17, não há fundamento jurídico para rejeitar a emissão gratuita, ao estrangeiro hipossuficiente.
2. No caso concreto, o impetrante apresentou declaração de hipossuficiência para a DPU. É cabível a isenção.
3. Jurisprudência da Turma.
4. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006478-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: SARA APARECIDA PANSERI VICENTIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006478-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: SARA APARECIDA PANSERI VICENTIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

---

#### RELATÓRIO

##### **O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu antecipação de tutela em ação destinada a afastar a exigência de inscrição de instrutor de tênis de mesa, no Conselho Profissional.

O Conselho Regional de Educação Física, ora agravante, argumenta com a obrigatoriedade do registro, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público.

O tênis seria modalidade esportiva sujeita à fiscalização, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº. 9.696/98.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1981082).

Sem resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006478-84.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
  
AGRAVADO: SARA APARECIDA PANSERI VICENTIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

#### VOTO

#### O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O artigo 5º, inciso XIII, da constituição Federal: "**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**".

A Lei Federal nº. 9.696/98:

*Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

O instrutor de esportes atua na tática esportiva e **não** está sujeito ao registro no Conselho Profissional de Educação Física.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.*

*II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.*

*III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.*

*IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").*

*V. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).*

No mesmo sentido, decisões monocráticas na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1461051, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/11/2016; AREsp 976556, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 03/10/2016; REsp 1573028, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 15/03/2016.

A exigência é **irregular**.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSTRUTOR DE ESPORTES: DESNECESSIDADE DE REGISTRO

1. "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal).
2. O instrutor de esportes não está sujeito ao registro no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes do STJ.
3. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021497-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO RECICLAZARO

Advogados do(a) AGRAVANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021497-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO RECICLAZARO

Advogados do(a) AGRAVANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

##### **O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação destinada a afastar a incidência do PIS, sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição.

A autora, ora agravante, aponta o cumprimento dos requisitos legais, para a fruição da imunidade. Relatórios de auditores independentes corroborariam a afirmação.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 1376902).

Resposta (ID 3067815).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021497-67.2017.4.03.0000

## VOTO

### O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal - além de imputar à lei a disciplina da isenção, para as "**entidades beneficentes de assistência social**" (art 195, § 7º) - foi expressa ao tornar intangível à tributação - verbis: "**independentemente de contribuição à seguridade social**" (art. 203, "caput") - o sujeito passivo da benemerência, ou seja: "**quem dela necessitar**" (idem).

O Texto Maior não veta a **possibilidade** do legislador ordinário conferir a gratuidade também ao prestador da assistência social. Trata-se de **potencial** medida de **política pública**. A proteção da **política constitucional** é garantia, tão-só, de "**quem dela necessitar**".

Num primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal determinou a imunidade constitucional, com relação às contribuições sociais, para as entidades de assistência beneficente que cumpram os requisitos dos artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional, e 55, da Lei Federal nº. 8.212/91:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). **AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN.** AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (...)  
(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).*

Após, o Supremo definiu que apenas a lei complementar poderia estabelecer limites materiais para a aplicação da imunidade tributária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

*IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.  
(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).*

### O Código Tributário Nacional:

*Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)  
IV - cobrar imposto sobre: (...)*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001).*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

No caso concreto, houve o cumprimento dos requisitos legais (fls. 75/93, ID 1343955):

a) proibição de distribuir patrimônio ou renda (artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional): artigo 39, §§ 1º a 3º, do Estatuto.

b) aplicação de recursos nos objetivos institucionais, no país (artigo 14, inciso II, do Código Tributário Nacional): artigos 1º, § 4º e 45, do Estatuto.

c) escrituração de receitas e despesas (artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional): artigo 1º, §§ 5º e 6º, do Estatuto.

Na contestação (fls. 59/63, ID 1344060), a agravada afirmou que o cumprimento dos requisitos legais, no Estatuto, seria insuficiente. Seria necessária a juntada de certificados públicos de beneficência e a demonstração da escrituração.

Sem razão. O cumprimento das obrigações tributárias acessórias é autônomo. A União tem o poder-dever de verificação, cabendo-lhe tomar as medidas cabíveis, na identificação de eventual equívoco.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1- A Constituição Federal - além de imputar à lei a disciplina da isenção, para as "**entidades beneficentes de assistência social**" (art 195, § 7º) - foi expressa ao tornar intangível à tributação - verbis: "**independentemente de contribuição à seguridade social**" (art. 203, "caput") - o sujeito passivo da benemerência, ou seja: "**quem dela necessitar**".

2- Num primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal determinou a imunidade constitucional, com relação às contribuições sociais, para as entidades de assistência beneficente que cumpram os requisitos dos artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional, e 55, da Lei Federal nº. 8.212/91:

3- Após, o Supremo definiu que apenas a lei complementar poderia estabelecer limites materiais para a aplicação da imunidade tributária.

4- No caso concreto, houve o cumprimento dos requisitos legais. De outro lado, o cumprimento das obrigações tributárias acessórias é autônomo. A União tem o poder-dever de verificação, cabendo-lhe tomar as medidas cabíveis, na identificação de eventual equívoco.

5- Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5017047-17.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: VANESA SOLEDAD FLORES SANDOVAL

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5017047-17.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: VANESA SOLEDAD FLORES SANDOVAL

#### RELATÓRIO

**O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de documento de identificação de estrangeiro e processamento de pedido de permanência, independentemente do pagamento de taxas.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 1642552).

Apelação da União (ID 1642561), na qual requer a reforma da r. sentença. Argumenta com a interpretação literal das regras de isenção tributária, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões (ID 1642565).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 1898542).

Sentença submetida ao necessário reexame.

É o relatório.

apamorim

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5017047-17.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: VANESA SOLEDAD FLORES SANDOVAL

#### VOTO

#### **O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

A Lei Federal nº. 13.445/17:

*Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...)  
XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;*

*Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.*

*§ 1º. O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.*

*§ 2º. O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.*

*§ 3º. Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.*

*Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.*

*Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.*

*Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.*

*Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.*

A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.445/17, não há fundamento jurídico para rejeitar a emissão gratuita de documento de identificação e processamento de pedido de permanência, ao estrangeiro hipossuficiente.

No caso concreto, o impetrante apresentou declaração de hipossuficiência para a DPU.

É cabível a isenção.

A jurisprudência desta Turma:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AO NACIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.445/17. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.*

1. A incidência da obrigação tributária para o registro e a expedição da carteira de estrangeiro - na qualidade de documento a identificá-lo e a comprovar sua condição de regular em nosso país - deve ter por pressuposto a capacidade do estrangeiro de suportar aquela obrigação, garantido o afastamento da cobrança se comprovada sua hipossuficiência econômica, tal como previsto para os nacionais no registro civil e expedição da carteira de identidade (art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CF e Lei 9.265/96). As situações do nacional e do estrangeiro permanente no país reconhecidamente pobres são análogas e devem receber o mesmo tratamento jurídico frente aos Poderes Públicos, preservando-se assim os ditames constitucionais em tela independentemente da existência ou não de norma legal específica para a temática aqui tratada.

2. Ao tempo deste julgamento já se acha em vigor a Lei nº 13.445/2017 (publicada em 25/5/2017 e com vacatio de 180 dias)-Lei da Migração, cujo art. 4º, XII, dispõe que o migrante terá direito a: "isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento". E do art. 117 consta: "O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório". Aliás, a própria tabela de custos anexa à lei dispõe que é isenta de "emolumentos" a "Geração de CPF"; se assim ocorre com um documento fiscal, com muito mais razão deverá ocorrer com um documento de identificação sem o qual nenhum outro é possível para o estrangeiro.

3. Comprovado o estado de hipossuficiência dos impetrantes a partir de declaração firmada junto à DPU, mister reconhecer ao impetrante o direito de emissão do documento de identificação sem o pagamento de taxas. A ordem independe do curso do processo de refúgio junto ao CONARE-MJ, porquanto calcado no nascimento de filha brasileira sob sua dependência econômica pelo ordenamento brasileiro - art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

(TRF3, Ap 00183586520164036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO. TAXA. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA E FORNECIMENTO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, estendeu ao estrangeiro residente no Brasil os mesmos direitos fundamentais de que é titular o nacional. No mesmo sentido, o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) prevê que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

2. O benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Constituição Federal distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição (ex vi dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do artigo 5º, CF).

3. No caso de estrangeiro, a cédula de identidade de estrangeiro ou registro de identidade estrangeira é análoga à carteira de identidade (RG) dos nacionais. Portanto, se ao nacional que se declara hipossuficiente é permitida a expedição da referida identidade sem o pagamento de taxas, do mesmo modo é permitido ao estrangeiro. No que concerne à comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Precedentes.

4. Cabe ressaltar, ademais, a recente promulgação da Lei nº 13.445/2017 - Lei da Migração, que expressamente assegura isenção das taxas de que trata essa lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica (artigo 4º, XII), bem como a não cobrança de taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência (artigo 4º, §3º).

5. No presente caso, resta comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, inclusive estando representados nestes autos pela Defensoria Pública da União, pelo que fica afastada a cobrança das taxas administrativas cobradas para o processamento dos pedidos de regularização migratória e expedição de documentos de identificação de estrangeiro.

6. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00223645220154036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro e demais taxas administrativas.

2. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.

3. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo. 6. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana. 7. Destaques, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento. 8. Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa. 9. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de os impetrantes serem assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

10. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00191719220164036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

apamorim

---

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA - PAGAMENTO DE TAXAS.

1. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.445/17, não há fundamento jurídico para rejeitar a emissão gratuita, ao estrangeiro hipossuficiente.
2. No caso concreto, o impetrante apresentou declaração de hipossuficiência para a DPU. É cabível a isenção.
3. Jurisprudência da Turma.
4. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001473-81.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001473-81.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Convocado **LEONEL FERREIRA**:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação destinada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu tutela provisória e determinou a suspensão do andamento processual, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no RE 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

O autor, ora agravante, afirma a aplicabilidade imediata da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar a retomada do andamento processual e a suspensão da exigibilidade tributária (ID 1686356).

Resposta (ID 1995359).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001473-81.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

O Senhor Juiz Federal Convocado **LEONEL FERREIRA**:

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

O artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil: “**Publicado o acórdão paradigma (...) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**”.

O andamento processual deve ser retomado.

No mais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

É cabível a imediata suspensão de exigibilidade dos créditos.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DE TEMA, EM REPERCUSSÃO GERAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RETOMADA DO ANDAMENTO PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1- O artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil: “**Publicado o acórdão paradigma (...) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**”.

2- O andamento processual deve ser retomado.

3- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

4- A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

5- Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003941-18.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: UNIAO VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: AURELIO JOSE RAMOS BEVILAQUA - SP251240

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003941-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIAO VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

## RELATÓRIO

### O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio administrador no polo passivo.

A União, ora agravante, sustenta a inoccorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento: o termo inicial de contagem seria a data da ciência da dissolução irregular da empresa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1825232).

Agravo interno da União (ID 2692327).

Sem resposta.

É o relatório.

apamorim

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003941-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIAO VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240

## VOTO

### O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: "**Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...)**".

A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, **em concreto**, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".

Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular.

Nesta 6ª Turma:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

1. A questão vertida nos autos consiste na análise, em exceção de pré-executividade, das alegações de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, inexistência dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal contra os agravantes NERINGA SACCHI e espólio de HELIO EUGENIO SACCHI da empresa executada "HELIOS S/A IND/ E COM", e inoportunidade de dissolução irregular a justificar a responsabilização do administrador.

2. Quanto à ocorrência da prescrição, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

4. O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. Precedentes.

5. Inocorrente na espécie a alegada prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e administradores, posto que não resta caracterizada a inércia da Fazenda exequente, bem como o pedido de redirecionamento ocorreu quando houve prova de dissolução irregular da empresa executada.

6. Com relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal em face dos agravantes, à existência ou não de dissolução irregular, assim como da comprovação da prova por estes das condutas descritas no art. 135, III, do CTN, incabível sua análise em sede de exceção de pré-executividade (REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia).

7. As questões relativas à existência de formação de grupo econômico e sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução. Precedentes desta Corte. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, e de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

4. A prescrição intercorrente consuma-se não só pelo decurso do prazo quinquenal, mas também em decorrência da inércia do credor em promover os atos e diligências cabíveis e tendentes ao prosseguimento do feito executivo.

5. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, aplica-se a teoria da "actio nata", ou seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. (...)

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

5. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (...)

10. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017).

Na 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

Trata-se de execução fiscal distribuída em 25 de agosto de 2011 (fls. 2, ID 1799492).

A tentativa de penhora eletrônica, requerida em 14 de março de 2012 (fls. 2, ID 1799516), resultou em valor insuficiente (fls. 2, ID 1799556).

A União requereu a suspensão do processo, em 23 de junho de 2015, porque a executada aderiu a parcelamento (fls. 13, ID 1799489).

Intimada após o prazo da suspensão, a União informou, em 13 de outubro de 2016, que o parcelamento foi rescindido (fls. 2, ID 1799520).

Em 9 de agosto de 2017, o Oficial de Justiça certificou que a executada encerrou suas atividades no domicílio fiscal (fls. 6, ID 1799520).

O pedido de redirecionamento foi formulado em 11 de outubro de 2017 (ID 1799501).

Não há inércia da credora.

Não ocorreu a prescrição.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno.

É o voto.

apamorim

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não ocorreu a prescrição.
4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579  
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) INTERESSADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada pela INFRAERO com o objetivo de condenar a ré, Município de Guarulhos, a restituir a importância de R\$ 333.524,53, indevidamente recolhida a título de ISS no período de junho/2006 a junho/2009, acrescida de juros e correção monetária.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I e III, "a", do CPC, para o fim de condenar o Município de Guarulhos a restituir o valor de R\$ 333.524,53, com a incidência de juros moratórios desde o pagamento indevido e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação. Condenação da parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ausente condenação do Município ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, c/c §3º, III, CPC).

Apelou o Município de Guarulhos para que os juros de mora na repetição do indébito incida a partir do trânsito em julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço **para simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No caso vertente, restou incontroverso nos autos a existência do indébito, porquanto a autora deveria ter recolhido o ISS à alíquota de 3%, em relação ao contrato Consórcio MPE/IC SUPPLY 0024-SM/2006/0057, sendo que recolheu com a alíquota de 4%.

O apelo do Município diz respeito apenas ao termo inicial da incidência dos juros moratórios. Nos termos do parágrafo único, art. 167, do CTN, *A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 188 do STJ: *Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*

Sob o rito de recurso repetitivo reafirmou seu entendimento quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.086.935/SP:

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.*

*2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito*

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, j. 12/11/08, DJe 24/11/08)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial**, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001286-77.2016.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: RENATO RUFINO BATISTA  
Advogados do(a) APELADO: PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976, ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476

APELAÇÃO (198) Nº 5001286-77.2016.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: RENATO RUFINO BATISTA  
Advogados do(a) APELADO: PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976, ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476

## RELATÓRIO

### **O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de ação anulatória de auto de infração lavrado em 17 de fevereiro de 2014.

Deferida tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito (ID 1746686).

Citada, a União noticiou a revisão de ofício do lançamento e requereu a extinção processual, sem a resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse processual (ID 1746689).

A r. sentença (ID 1746706) julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenou a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, sobre o valor da causa.

Apelação da União (ID 1746709), na qual requer o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apesar do cancelamento ter sido realizado após a propositura da demanda, a União não teria oferecido resistência quanto à revisão do lançamento.

Afirma que a exigência fiscal teria decorrido de equívoco do próprio contribuinte, quem não teria apresentado defesa administrativa. E, como a atuação da autoridade fiscal é vinculada, o crédito teria sido remetido para cobrança. A responsabilidade pela sucumbência seria, então, do apelado.

Contrarrazões (ID 1746720).

O apelado noticia descumprimento da decisão que antecipou a tutela (ID 1853873).

Intimada, a União informou a revisão do lançamento, com intimação do apelado para recolhimento de saldo (ID 3098783, 3098793 e 3098794).

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001286-77.2016.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

**O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de ação anulatória de auto de infração.

Na petição inicial, o autor, ora apelado aduziu a ocorrência de erro no preenchimento da declaração tributária e concluiu que, realizadas as devidas correções, a pendência fiscal seria de **“um imposto a pagar de meros R\$ 798,73 (setecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), conforme incluso rascunho de DIRPF (doc. 09), elaborado a partir do programa da Receita Federal para o IRPF 2012, – um valor tão baixo que não poderia ser inscrito em dívida ativa, tampouco objeto de execução fiscal (art. 1º, I e II, Portaria MF 75/2002). Tal valor, atualizado, com juros e multa, para pagamento em dezembro de 2016, seria de R\$ 1.349,70 (mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), que o AUTOR recolheu, através de DARF”** (fls. 9, ID 1746666).

Na contestação, a União informou a revisão de ofício do lançamento, nos termos de decisão assinada pelo auditor fiscal Ivo Menezes, em 24 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos (ID 1746689): **“reconhece expressamente seu dever de rever de ofício o lançamento ou retificar de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário não extinto e indevido em virtude de que, todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte, reconhecendo como valor devido pelo contribuinte a importância de R\$ 798,73. Não obstante o acima reconhecido, a União deve prosseguir na defesa do pedido de condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios”**.

Está claro que a União concordou com a ocorrência de erro no preenchimento e, mais que isso, com o “quantum” apurado pelo contribuinte e por ele recolhido (ID 1746679).

Agora, na fase recursal, a União afirma a exigibilidade do saldo apurado, com fundamento na mesma decisão do pelo auditor fiscal Ivo Menezes, datada de 24 de fevereiro de 2017 (ID 3098793).

Sem razão.

A questão está julgada: o saldo apurado foi recolhido pelo autor (ID 1746679).

A manutenção do apontamento fiscal é **irregular**.

Quanto ao mais, a ação foi ajuizada em 6 de dezembro de 2016.

A tutela provisória foi deferida em 15 de dezembro de 2016 (ID 1746686). Na mesma data, foi expedida comunicação para intimação e citação da União.

A União contestou em 9 de março de 2017.

A decisão administrativa de revisão de ofício do lançamento, assinada pelo auditor fiscal Ivo Menezes, é datada de 24 de fevereiro de 2017 (ID 1746689).

A cronologia processual indica que a atuação administrativa ocorreu em decorrência da provocação do contribuinte, por intermédio do processo judicial.

Houve o reconhecimento do pedido inicial.

A União deve ser condenada ao pagamento de honorários, com fundamento no princípio da causalidade.

Os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo profissional advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade, sob pena do objeto do processo se apegar diante da condenação acessória.

Trata-se de demanda tributária.

O valor da causa foi fixado em R\$ 67.502,63 (sessenta e sete mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), em 6 de dezembro de 2016 (ID 1746666).

O Juízo de 1º grau fixou a verba honorária no percentual mínimo, qual seja, 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, entendo que a verba honorária foi fixada de forma correta.

De outro lado, diante do trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação. **Defiro antecipação de tutela** para determinar a imediata retirada de eventuais pendências referentes ao crédito nos registros fiscais.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. Está claro que a União concordou com a ocorrência de erro no preenchimento e, mais que isso, com o “quantum” apurado pelo contribuinte e por ele recolhido. A manutenção do apontamento fiscal é **irregular**.
2. A cronologia processual indica que a atuação administrativa ocorreu em decorrência da provocação do contribuinte, por intermédio do processo judicial. A União deve ser condenada ao pagamento de honorários, com fundamento no princípio da causalidade.
3. Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, a verba honorária foi fixada de forma correta.
4. De outro lado, diante do trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
5. Apelação improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007143-03.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP1096180A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007143-03.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP1096180A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

#### RELATÓRIO

**O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A executada, ora agravante, argumenta com o princípio da menor onerosidade: no prazo legal, ofereceu bens à penhora. A recusa, pela União, não estaria motivada.

Sustenta que a manutenção da penhora eletrônica inviabiliza a continuidade da empresa.

Aponta iliquidez das CDAs, em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões (ID 3140466).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007143-03.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: METALURGICA MAUSER INDECOM LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP1096180A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

As razões do agravo interno não infirmam a decisão monocrática.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*  
*I - dinheiro;*  
*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*  
*III - pedras e metais preciosos;*  
*IV - imóveis;*  
*V - navios e aeronaves;*  
*VI - veículos;*  
*VII - móveis ou semoventes; e*  
*VIII - direitos e ações.*

A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036, do atual Código):

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

*2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

*4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação".
15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Trata-se de execução fiscal.

Citada, a agravante ofereceu bens móveis à penhora (ID 2008598).

A União rejeitou o bem e requereu a penhora eletrônica (ID 2008600).

O processamento é regular.

É cabível a penhora eletrônica.

A eventual iliquidez da CDA não foi arguida perante o Juízo de origem. Não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

---

---

**E M E N T A**

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO – PENHORA – MENOR ONEROSIDADE – ILIQUIDEZ DA CDA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária.
2. A regra da menor onerosidade não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. A penhora de dinheiro é preferencial.
3. A eventual iliquidez da CDA não foi arguida perante o Juízo de origem e não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo interno improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO - SP78674  
AGRAVADO: LAVA RAPIDO CORINGA DE SANTO AMARO LTDA. - ME

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO - SP78674  
AGRAVADO: LAVA RAPIDO CORINGA DE SANTO AMARO LTDA. - ME

**R E L A T Ó R I O**

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal de multa, indeferiu pedido de inclusão de sócios gerentes no polo passivo.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, agravante, aponta a dissolução irregular: a empresa não foi encontrada no endereço fiscal. Além disso, o Oficial de Justiça atestou a inexistência de bens da sociedade.

Informa que, apesar da existência de distrato social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a baixa da inscrição da agravada foi indeferida pela Receita Federal.

Aponta, ainda, a responsabilidade solidária dos sócios, identificados na certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 18, § 3º, da Lei Federal nº. 9.847/99.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1760341).

Agravo interno da ANP (ID 1927790).

Sem resposta.

É o relatório.

## VOTO

**O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

**\*\*\* Execução de dívida não tributária: legislação aplicável \*\*\***

Trata-se de execução de multa aplicada pela ANP.

Na execução fiscal de dívida não-tributária, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014.

**\*\*\* Preliminar: sobrestamento, em decorrência de determinação, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo \*\*\***

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

*"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).*

*Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".*

*Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito". (REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).*

Analisando as hipóteses de sobrestamento, identifica-se um conceito principal, qual seja, a dissolução irregular:

- a) "redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior **dissolução irregular** da sociedade empresária";
- b) redirecionamento da execução fiscal ao sócio presente quando do **encerramento irregular** das atividades empresariais;
- c) redirecionamento da execução fiscal somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da **dissolução irregular**.

Portanto, a atribuição de responsabilidade ao sócio apenas é possível se identificada, no caso concreto, a dissolução irregular.

Tratando-se de questão preliminar, pressuposta e, mais que isso, independente, passo à análise do tema.

\*\*\* Identificação de dissolução irregular \*\*\*

O distrato da empresa, sem a quitação dos créditos pendentes, configura infração à lei e autoriza o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Corte:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.*

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
2. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).
4. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do executado no polo passivo da lide. 5. Apelação improvida. (TRF3, Ap 00128298220094036109, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018).

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.*

1. Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação.
2. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais, bem como a não localização da empresa no endereço indicado, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.
3. Apelo provido. (TRF3, Ap 00060496420124036128, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Trata-se de execução fiscal de multa, com vencimento em 16 de agosto de 2007 (fls. 6, ID 1684064).

A execução foi ajuizada em 31 de maio de 2010, em face da pessoa jurídica (Auto Posto Aster Ltda - fls. 3, ID 1684064).

A tentativa de citação postal foi infrutífera (fls. 12/13, ID 1684064).

O Oficial de Justiça não encontrou a empresa no domicílio fiscal, em 24 de agosto de 2012. Realizou a citação da executada, na pessoa do representante legal (fls. 21/22, ID 1684064). Na ocasião, não foram encontrados bens penhoráveis.

A agravante requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, em 15 de outubro de 2012, porque a empresa não foi encontrada no endereço fiscal (fls. 25/26, ID 1684064).

A ficha cadastral (fls. 63/66, ID 1684064) prova o arquivamento do distrato.

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica, em decorrência do distrato.

Em sede de análise em Tribunal de Apelação, se concluo que ocorreu dissolução irregular da empresa, posso aventar a existência de uma das hipóteses ventiladas pela Ministra Assusete Magalhães em sua Decisão (na qual determina a suspensão dos processos nos quais se pretende atribuir responsabilidade ao sócio, REsp 1.377.019).

Ocorre que esta constatação é ilusória: se existe encerramento ilegal da empresa, ainda assim tenho que verificar a) se existe uma pessoa desta empresa ainda participante do quadro social – um sócio – no momento da dissolução; b) se esta situação foi analisada pelo Poder Judiciário de primeiro grau de jurisdição.

E, no caso concreto, não houve análise, no Juízo de origem, acerca de qual sócio administrador seria responsável pela dívida.

Portanto, a matéria não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para declarar a ocorrência de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, e determinar a verificação da responsabilidade, pelo Juízo de origem.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - AVERBAÇÃO DO DISTRATO, COM PENDÊNCIAS - INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DO SÓCIO RESPONSÁVEL NO CASO CONCRETO: MATÉRIA A SER VERIFICADA NO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1- Na execução fiscal de dívida não-tributária, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014.

2- A atribuição de responsabilidade ao sócio apenas é possível se identificada, no caso concreto, a dissolução irregular. Trata-se de questão preliminar, pressuposta e, mais que isso, independente.

3- O distrato da empresa, sem a quitação dos créditos pendentes, configura infração à lei e autoriza o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4- É cabível a desconsideração da personalidade jurídica, em decorrência do distrato.

5- No caso concreto, não houve análise, no Juízo de origem, acerca de qual sócio administrador seria responsável pela dívida.

6- Agravo de instrumento provido, em parte, para declarar a ocorrência de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, e determinar a verificação da responsabilidade, pelo Juízo de origem.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para declarar a ocorrência de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, e determinar a verificação da responsabilidade pelo Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020276-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP2997940A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020276-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

O exequente, ora agravante, afirma a regularidade da incidência dos juros, entre a data de elaboração da conta e a transmissão do precatório/requisitório, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões (ID 3175712), em que a União requer o sobrestamento do feito.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020276-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

As razões do agravo interno não infirmam a decisão monocrática.

A Súmula Vinculante nº. 17, do Supremo Tribunal Federal: "**Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos**".

O Supremo Tribunal Federal aclarou tal posicionamento, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffi. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. (RE 579.431).*

Ou seja, desde a data dos cálculos, até a requisição do precatório, incidem juros (RE 579.431); a partir da expedição do precatório, apenas incidirão juros, se desrespeitado o prazo constitucional para pagamento (Súmula Vinculante nº. 17).

No caso concreto, o v. Acórdão condenatório transitou em julgado em 1º de outubro de 1990 (fls. 2, ID 1276007).

Os embargos à execução, opostos pela União, transitaram em julgado em 7 de julho de 2010 (fls. 15, ID 1276018).

Os cálculos da Contadoria foram elaborados em 13 de novembro de 2012 (fls. 1/6, ID 1276019).

Os ofícios precatório e requisitório foram expedidos em 29 de julho de 2013 e transmitidos em 8 de outubro de 2013 (fls. 1/2, ID 1276023).

O pagamento do requisitório foi efetuado em 2 de janeiro de 2014 (fls. 3, ID 1276023).

Ocorreu o pagamento do precatório em 1º de dezembro de 2015 (fls. 1, ID 1276029).

É cabível a incidência de juros, entre a data de elaboração da conta (13 de novembro de 2012 - fls. 1/6, ID 1276019) e da expedição do requerimento (29 de julho de 2013, fls. 1/2, ID 1276023).

**De outro lado, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.**

**A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.**

A União requer o sobrestamento do feito até a apreciação dos embargos de declaração pendentes, no Supremo Tribunal Federal, sobre o tema.

A pretensão não merece ser acolhida.

Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de interno.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO: INCIDÊNCIA - PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO.

1. A Súmula Vinculante nº. 17, do Supremo Tribunal Federal: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

2. Desde a data dos cálculos até a requisição do precatório incidem juros (RE 579.431); a partir da expedição do precatório, apenas incidirão juros se desrespeitado o prazo constitucional para pagamento (Súmula Vinculante nº. 17).
3. Agravo interno improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000573-90.2016.4.03.6104  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA  
Advogados do(a) APELANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480  
APELADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000573-90.2016.4.03.6104  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA  
Advogados do(a) APELANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480  
APELADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### RELATÓRIO

##### O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de mandado de segurança destinado ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada por associação religiosa, sem o recolhimento do imposto de importação.

A r. sentença (ID 1134221) julgou o pedido inicial improcedente, para denegar a segurança, sob o fundamento de que *“a imunidade do templo não é dada ao objetivo da propagação da fé em abstrato, mas à própria instituição eclesástica (Igreja Católica) ou às instalações prediais que a este objetivo dão governo e cumprimento”*.

Nas razões de apelação (ID 1134226), a autora requer a reforma da r. sentença, para o reconhecimento da imunidade, nos termos do artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal. Sustenta ter natureza jurídica de templo religioso.

Com as contrarrazões (ID 1134233).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 1319608).

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000573-90.2016.4.03.6104  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA  
Advogados do(a) APELANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480  
APELADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre “*templos de qualquer culto*” (artigo 150, inciso VI, alínea "b").

A autora tem o seguinte objeto social: “*reavivar e promover os valores religiosos, morais e culturais da nação, difundindo, na medida de suas possibilidades e dentro do espírito eclesial da Religião Católica, a doutrina sobre a Santíssima Trindade, sobre Nosso Senhor Jesus Cristo, sobre a Sagrada Eucaristia, a devoção ao Papado e à Virgem Maria, de modo especial sob a invocação de Nossa Senhora Fátima. Para isso promoverá atividades de formação religiosa, moral, intelectual, mística e de assistência social, destinadas a pessoas de todas as idades e condições sociais, servindo-se de todos os meios a seu alcance, como conferências, publicações, emissões radiofônicas e televisivas, concertos musicais, etc.*”. (artigo 1º, do Estatuto Social, ID 1134166).

Trata-se de associação privada e independente de fiéis.

Não há prova de vinculação, eclesial ou administrativa, da autora à igreja católica, ainda que seja inspirada em sua doutrina.

Não tem por finalidade a prática de cultos religiosos.

A jurisprudência desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. *IMUNIDADE* DE ENTIDADE RELIGIOSA (SANTUÁRIO NACIONAL DE APARECIDA) VINCULADA À IGREJA CATÓLICA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA: PRELIMINAR REJEITADA. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA PROTEGER PRÉDIOS E LOCAIS DE ATIVIDADES ESSENCIALMENTE RELIGIOSAS E SOCIAIS. IOF: *IMUNIDADE* TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada do STF, a *imunidade* tributária prevista no art. 150, VI, "b", da CF **direciona-se ao patrimônio, renda e serviços vinculados à finalidade devocional das instituições religiosas - a prestação do culto** -, e não somente ao templo propriamente dito (ARE-AgR 866402/STF - 02ª TURMA/MIN. CELSO DE MELLO/24.03.2015; ARE-AgR 841212/STF - 01ª TURMA/MIN. LUIZ FUX/18.11.2014; e ARE-AgR 685246/STF - 01ª TURMA/MIN. ROBERTO BARROSO/05.08.2014). **A vinculação tem por pressuposto que a instituição seja efetiva e exclusivamente voltada para o culto**, sob pena de se afastar a regular incidência tributária quanto a atividades que, mascaradas sob o manto da propagação da fé, detenham verdadeiro intuito empresarial (APELREEX 00384441520104036182/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOM DI SALVO/e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017; e AC 00120662620004036100/TRF3 - SEXTA TURMA/JUIZA CONV. LEILA PAIVA/e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).

(...)

5. Apelação e remessa necessária improvidas.”

(APELAÇÃO CÍVEL 0000005-98.2008.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

A hipótese é, na verdade, de entidade de **assistência social**.

Entretanto, não provou o cumprimento dos requisitos legais para gozo da imunidade, nos termos do artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação**.

É o voto.

---

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – IMUNIDADE – ASSOCIAÇÃO PRIVADA NÃO DESTINADA À PRÁTICA DE CULTOS RELIGIOSOS – ASSISTÊNCIA SOCIAL – REQUISITOS DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: NÃO VERIFICADOS – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1- Trata-se de associação privada e independente de fiéis.

2- Não há prova de vinculação, canônica ou administrativa, da autora à igreja católica, ainda que inspirada em sua doutrina. Não tem por finalidade a prática de cultos religiosos.

3- A hipótese é, na verdade, de entidade de **assistência social**. Entretanto, não provou o cumprimento dos requisitos legais para gozo da imunidade, nos termos do artigo 14, do Código Tributário Nacional.

4- Apelação desprovida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001076-77.2017.4.03.6104

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001076-77.2017.4.03.6104

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

### **O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a desunitização de container.

A agência marítima, impetrante, relata a permanência de mercadoria, em container, no Porto de Santos, por período superior ao do limite normativo.

Argumenta que a responsabilidade sobre a mercadoria se encerra com a descarga no porto de destino.

Afirma que o container não se confundiria com a carga transportada.

A r. sentença (ID 1714613) julgou o pedido inicial procedente, para assegurar a devolução da unidade de carga.

Sem recursos voluntários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 1927745).

É o relatório.

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001076-77.2017.4.03.6104

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### **O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:**

A responsabilidade do agente marítimo cessa com a entrega da carga à entidade portuária (artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 116/67) ou com o transcurso do prazo legal de 90 (noventa) dias para recebimento, no transporte multimodal (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº. 9.611/98).

No caso concreto, houve o bloqueio da carga em 10 de março de 2017 (fl. 3, ID 1714576), que permaneceu acondicionada no container.

De outro lado, o container não é acessório da mercadoria importada (artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.611/98).

*TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N°s 6.288/75 E 9.611/98.*

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei n° 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008).

Dificuldades na acomodação da mercadoria, como relatado pela autoridade aduaneira (ID 1714594), não justificam a retenção da unidade de carga.

A jurisprudência desta Corte:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINERS. MERCADORIAS ABANDONADAS E COM DECRETO DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DAS UNIDADES DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

- A matéria em questão é disciplinada pelo Decreto-Lei n° 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas.

- De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador.

- A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3° do Decreto-Lei n° 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao custado do navio".

- O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora.

- A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

- Remessa oficial improvida.

(TRF3, REOMS 00127784720134036104, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao reexame necessário.**

É o voto.

---

---

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - DESUNITIZAÇÃO DE CONTAINER.

1- A responsabilidade do agente marítimo cessa com a entrega da carga à entidade portuária (artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 116/67) ou com o transcurso do prazo legal para recebimento, no transporte multimodal (artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº. 9.611/98).

2- O container não é acessório da mercadoria importada.

3- Dificuldades na acomodação da mercadoria, como relatado pela autoridade aduaneira, não justificam a retenção da unidade de carga.

4- Remessa necessária desprovida.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019436-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

## RELATÓRIO

### O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de execução da carta de fiança e, ainda, autorizou a substituição por seguro garantia.

A União, ora agravante, sustenta que apenas o depósito integral suspenderia a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, a execução fiscal estaria garantida por carta de fiança. Diante da improcedência dos embargos à execução e do recebimento de apelação no efeito devolutivo, seria devida a imediata liquidação da carta de fiança.

Argumenta, ainda, com a impossibilidade de substituição da carta de fiança por seguro garantia. O artigo 9º, da Lei Federal nº. 6.830/80, teria estabelecido uma hierarquia entre as garantias. A substituição não atenderia ao interesse do Fisco.

Afirma que a apólice de seguro garantia não cumpriria os requisitos legais: há previsão de atualização monetária, pela Taxa Selic, mediante endosso, porém a atualização deveria ser automática. Ademais, não teria sido apresentada a certidão de registro da apólice na SUSEP.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 1506583).

A União interpôs agravo interno (ID 1517690).

Resposta (ID 1921230).

É o relatório.

dzalc

## VOTO

### O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se, na origem, de execução fiscal de créditos de COFINS e PIS, ajuizada em 19 de agosto de 2009 (fls. 3/9, ID 1213826).

Citada, a executada, ora agravada, garantiu a execução com carta de fiança bancária (fls. 14/66 e 78/90, ID 1213826).

Os embargos a execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, em 6 de abril de 2010 (fls. 96, ID 1213826), e julgados improcedentes, em 28 de março de 2012 (fls. 98/105, ID 1213826).

A apelação da agravada, nos embargos a execução, foi recebida no efeito devolutivo (fls. 107, ID 1213826).

Neste recurso, a União objetiva a execução da fiança bancária, com o depósito da quantia, porque a apelação não foi recebida com efeito suspensivo.

A garantia da execução mediante carta fiança não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento repetitivo:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.*

- 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: (...)***
- 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento."*
- 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) (...)***
- 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.*
- 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.*
- 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
- 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.*
- 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*
- (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).*

Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, é viável a execução da Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, que deverá ficar depositada até o trânsito em julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

- 1. A hipótese se enquadra na regra geral de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF).*
- 2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (MC 18.044/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no AREsp 111.329/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012).*
- 3. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). Como o Tribunal a quo não autorizou o levantamento do depósito, mas apenas admitiu o prosseguimento dos atos executórios para liquidação da carta de fiança, não há falar em divergência ao entendimento do STJ e, consequentemente, em decisão teratológica.***
- 4. Em suma: não se está diante de situação excepcional suficiente para inaugurar a competência cautelar do STJ, quando ainda não admitido na origem o Recurso Especial.*
- 5. Agravo Regimental não provido.*
- (AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).*

Nesta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA: POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO (LEF, art. 32, § 2º). RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Em sede de execução fiscal, após a sentença de improcedência dos embargos e o recebimento da apelação da embargante no efeito devolutivo, o MM. Juiz a quo determinou a liquidação da carta de fiança, com o depósito do valor na CEF, cujo levantamento ficaria condicionado ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

2. Em primeiro grau, com base na jurisprudência do STJ (AgRg na MC 19565) considerou-se possível a liquidação da carta de fiança, determinando-se "a intimação do Banco Itaú Unibanco S/A, fiador da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos, indicados na certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, sob pena de contra ele prosseguir a execução, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 6.830/80".

3. A jurisprudência desta Turma vem seguindo em sentido contrário ao entendimento esposado pelo e. relator (SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583410 - 0011403-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 - SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172483 - 0022476-27.2016.4.03.9999, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 - SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545498 - 0029585-87.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 - SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 409244 - 0017881-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015), o que também ocorre em outros setores desta Corte (QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587820 - 0016791-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 - PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562852 - 0016849-03.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016).

4. **O STJ também considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes do STJ** (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009).

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-3, AI 0004106-24.2016.4.03.0000/SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL P/ACÓRDÃO JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 612 CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar suscitada, vez que o objeto do presente agravo de instrumento é a legalidade ou não da suspensão da execução fiscal, por equiparação da fiança bancária ao depósito judicial, limitado o exame recursal a tal aspecto.

2. Cabe ressaltar que a decisão agravada foi proferida em 09/12/2013 e a apelação julgada em 05/06/2014. Contudo, a intimação da agravante acerca da decisão agravada é que ocorreu somente em 25/11/2014, pelo que não há falar-se em descon sideração pelo Juízo a quo do julgamento realizado nesta Corte.

3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que fiança bancária não suspende a exigibilidade fiscal, não se confundindo com o depósito integral do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, CTN, e Súmula 112/STJ, embora possa servir como garantia, em antecipação de penhora, para a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme artigo 206, CTN, e Súmula 38/TFR.

4. **As quantias decorrentes da liquidação das garantias admitidas e válidas na execução fiscal, assim, por exemplo, a fiança bancária à luz da Lei 6.830/1980, não podem ser levantadas antes do trânsito em julgado, ainda que recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o que afasta risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

5. **A decisão agravada colide com a jurisprudência consolidada, ao equiparar fiança bancária a depósito judicial para suspensão da exigibilidade fiscal e, ainda, ao assentar que não pode haver o prosseguimento da execução fiscal, com liquidação da carta de fiança, condicionado ao trânsito em julgado apenas o levantamento do valor respectivo, especialmente quando se vê que, na espécie, além da sentença desfavorável à embargante, cuja apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, existe, atualmente, acórdão desta Turma no sentido de confirmar a improcedência dos embargos do devedor, com pendência de recursos especial e extraordinário, ainda não admitidos, e sem notícia de efeito suspensivo.**

6. A decisão agravada aplicou a jurisprudência firme e consolidada não apenas da Corte, como do Superior Tribunal de Justiça, quanto às providências cabíveis no tratamento a ser conferido à carta de fiança em execução fiscal de dívida ativa, com embargos julgados improcedentes, assim sujeitos à Súmula 317/STJ, não se tratando de invocar o direito à execução menos gravosa, à luz do artigo 620, CPC, em execuções fiscais regidas por legislação própria, em relações às quais sedimentada a orientação dos Tribunais acerca da solução aplicável, afastando a incidência de normas da execução civil.

7. A regra do artigo 32, § 2º, da LEF ("Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente"), citada pela agravante, **apenas reforça a solução dada pela decisão agravada, quanto a ser possível a execução da carta de fiança, vedada apenas a respectiva destinação, conversão em renda ou levantamento, que fica condicionada ao trânsito em julgado.**

8. Tal foi a solução aplicada pela decisão agravada, porém o que quer a agravante é impedir a própria execução da carta de fiança, condicionando-a ao trânsito em julgado dos embargos do devedor julgados, que foram objeto tanto de sentença, como de acórdão de improcedência.

9. Cabe destacar, enfim, que, após a decisão agravada e o recurso ora em exame, a Vice-Presidência da Corte concedeu liminar na MCI 0001925-84.2014.4.03.0000, para atribuir efeito suspensivo enquanto pendente o exame de admissibilidade do RE/RESP interpostos contra acórdão da Turma, pelo qual foi confirmada a improcedência dos embargos à execução fiscal. Trata-se, portanto, de decisão provisória que satisfaz a pretensão da agravante, ainda que apenas no interregno até o juízo de admissibilidade, mas que não infirma os fundamentos da decisão agravada, fundada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não se autoriza a reforma postulada para garantir, de forma definitiva, a inexistência da carta de fiança.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 00301479620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.703/98. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 32 DA LEF. AGRADO DESPROVIDO.

- Não merece acolhimento a argumentação de que o recebimento do apelo no duplo efeito deu-se sem qualquer fundamento, em afronta ao inciso IX do art. 93 da CF/88, na medida em que o decisum recorrido encontra-se devidamente fundamentado, ainda que de forma sucinta, o que não configura vício. Precedentes.

- A teor do artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação é recebida no efeito devolutivo se interposta contra sentença que julgar improcedentes ou rejeitar liminarmente os embargos à execução, como no caso em apreço. Por sua vez, o artigo 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante.

- O efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que, da situação apresentada, possa resultar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. Precedentes.

- No caso em tela, requereu a agravada o recebimento do apelo em sede de embargos à execução em ambos os efeitos quando da sua interposição e, ao contrário do alegado pela agravante, encontra-se evidenciado no decisum agravado o reconhecimento da presença dos critérios mencionados pelo entendimento do STJ para o deferimento da providência, nos termos do artigo 558 do Estatuto Processual Civil, como se constata dos seus termos e dos precedentes que menciona.

- Quanto à argumentação de que, após a edição da Lei Federal n.º 9.703/98, os depósitos judiciais são imediatamente repassados pela CEF para a conta única da Secretaria do Tesouro Nacional (§ 2º do art. 1º), o que possibilita que a UF realize antecipadamente medidas destinadas a atender o interesse social, observo que a norma citada não se aplica à situação em apreço, na qual a execução fiscal em curso encontra-se garantida por fiança bancária e não dinheiro em espécie.

- **Também não merece acolhimento a argumentação de que a concessão de efeito suspensivo ao apelo mostra-se gravosa para a recorrente, que já teve o seu crédito confirmado, na medida em que, ainda que se determinasse a instituição financeira a efetivação do depósito do montante referente à carta de fiança oferecida como garantia, a sua eventual conversão em renda da União fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão que reconhecer a legitimidade da respectiva cobrança, nos termos previstos no § 2º do artigo 32 da Lei n.º 6.830/80.**

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00275222620134030000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2015).

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo interno.

É o voto.

---

---

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIA MEDIANTE FIANÇA – EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES, COM RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO – LIQUIDAÇÃO DA GARANTIA: VIABILIDADE – MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A garantia da execução mediante carta fiança não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.
2. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, é viável a execução da Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, que deverá ficar depositada até o trânsito em julgado.
3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000175-16.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: BOMBREL S/A

Advogado do(a) APELANTE: MURILO MARCO - SP238689

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000175-16.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: BOMBREL S/A

Advogado do(a) APELANTE: MURILO MARCO - SP2386890A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva afastar o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos do Decreto nº. 8.426/15.

Em pedido sucessivo, o impetrante, ora apelante, requer autorização para o creditamento das despesas financeiras, na forma do artigo 27, da Lei Federal nº. 10.865/04.

Aponta violação ao princípio da segurança jurídica, quanto aos negócios jurídicos firmados antes da vigência do Decreto nº. 8.426/15.

A r. sentença denegou a ordem (ID 312507).

Apelação do impetrante (ID 312535), na qual reitera suas razões recursais e requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (ID 312539).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 398775).

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000175-16.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: BOMBRILO S/A  
Advogado do(a) APELANTE: MURILO MARCO - SP2386890A  
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### VOTO

A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, no regime de não-cumulatividade:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

O Decreto nº. 5.442, de 9 de maio de 2005, reduziu a zero as alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações com finalidade de "hedge".

Em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº. 8.426, que modificou referidas contribuições, nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*§ 1º. Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

A Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

A hipótese é de **restabelecimento de alíquota** anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

**Não** há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

O restabelecimento de alíquota não está vinculado à autorização de creditamento tributário.

Não há, tampouco, violação ao princípio da segurança jurídica: os fatos geradores ocorreram na vigência do Decreto nº. 8.426/15 (artigo 116, do Código Tributário Nacional).

A interpretação dos benefícios tributários é **literal** (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.*

*1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.*

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido.  
(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. Apelação improvida.  
(TRF3, AMS 00165782720154036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes desta E. Corte.
2. Apelação desprovida.  
(TRF3, AMS 00065077020154036130, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.
2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.
3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.
4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).
5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar:"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.
6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.  
(TRF-3, AI 0021834-15.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016).

Não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/2009).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.
- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.
- Não há violação aos princípios da legalidade, da não-cumulatividade e da segurança jurídica.
- A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).
- Apelação improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002357-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: RENATO SPINA FRANÇA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002357-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: RENATO SPINA FRANÇA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsom di Salvo, Relator:**

Agravo de instrumento interposto por RENATO SPINA FRANÇA contra a decisão que *indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados via BACENJUD* conforme requerimento deduzido em sede de “liminar” em embargos à execução fiscal de dívida ativa tributária.

Para garantia da execução foi ordenado o rastreamento de ativos financeiros via BACENJUD dos coexecutados, resultando no bloqueio parcial de R\$ 35.132,12, na data de 29.02.2016.

Na sequência o coexecutado ora agravante interpôs embargos à execução fiscal e requereu liminarmente o desbloqueio de tal quantia, aduzindo (1) adesão a programa de parcelamento e (2) impenhorabilidade por se tratar de reserva de valor inferior ao limite passível de penhora.

O pedido foi rejeitado pelo MM. Juízo “a quo” tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi posterior e também porque não foi comprovada a alegada impenhorabilidade (ID 1689897, pág. 33).

Nas razões do agravo o recorrente reitera o quanto alegado em primeiro grau e pede o provimento do recurso.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 1753628).

Oportunizada resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002357-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: RENATO SPINA FRANÇA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsom di Salvo, Relator:**

A própria parte agravante afirma que o parcelamento foi consolidado em 28.09.2017, ao passo que o bloqueio via BANCENJUD foi efetivado em 29.02.2016.

Assim não há qualquer dúvida que o parcelamento foi firmado somente após à efetivação do bloqueio sobre ativos financeiros, ou seja, a constrição foi formalizada enquanto o débito encontrava-se plenamente exigível.

A circunstância de o agravante ter aderido a programa de parcelamento não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, *ex vi* do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, *in casu*, na constrição de seus ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECUSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1596222/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016 - AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014 - REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013.

Quanto à alegada impenhorabilidade, não há nos autos qualquer prova documental que dê lastro à argumentação expendida pelo recorrente, conforme já consignado na decisão agravada.

Vale ressaltar que tal prova cabe exclusivamente ao executado (artigo 854, § 3º, I, Código de Processo Civil).

Nestes termos, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. PEDIDO DE LIBERAÇÃO APÓS A ADESÃO A PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA IMPENHORABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Noticiam os autos que o pedido de parcelamento foi realizado quando já instrumentalizada a penhora "on line", sendo por isso incogitável a sua liberação.

2. A circunstância de o executado ter aderido a programa de parcelamento não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, *ex vi* do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, *in casu*, na constrição de seus ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

3. É de rigor a manutenção da penhora; o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo.

4. Não há nos autos qualquer prova documental que dê lastro à argumentação expendida pelo recorrente quanto à alegada impenhorabilidade, prova esta que cabe exclusivamente ao executado produzir (artigo 854, § 3º, I, Código de Processo Civil).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008548-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: SUPRIMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO contra a decisão que rejeitou a **preliminar de litisconsórcio passivo necessário** com o IPEM/SP e **deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade da multa aplicada** no âmbito do processo administrativo nº IPEM-SP 52613.0080385/2016-94 (AI nº 1001130025037), assim como dos efeitos do protesto.

No caso, a autora questiona a multa no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais) que lhe foi imposta pelo IPEM/SP por não veicular o selo de conformidade de seu produto Seladora Manual modelo M300.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

“Rejeito, inicialmente, a preliminar de **litisconsórcio passivo necessário**.

A delegação de atribuições relacionadas à metrologia pelo INMETRO ao IPEM encontra amparo na legislação vigente.

Contudo, a competência para o exercício do poder de polícia nunca deixará de ser do INMETRO, sendo ele o sujeito ativo da cobrança aqui impugnada.

Em que pese o procedimento de fiscalização ter sido realizado pelos agentes do IPEM/MT, certo é que os atos administrativos praticados foram posteriormente **ratificados** pelo INMETRO, sendo, portanto, o único legitimado para figurar no polo passivo da ação.

Nesta senda, eventual procedência da presente ação afetará tão somente esfera jurídica do INMETRO, pois haverá a desconstituição do auto de infração e, conseqüentemente, o valor da multa não será recolhido aos cofres da autarquia.

Trago à colação o seguinte aresto que agasalha tal entendimento:

*DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. INMETRO-IPEM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, ainda que exerça os atos executórios por delegação do INMETRO, não possui legitimidade passiva ad causam para integrar feito que discute a legalidade da autuação, cujo débito foi inscrito em dívida ativa pela autarquia federal”. (TRF 4ª Região, AC 20037000389629; Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; D.E. 27/08/2007).*

**Quanto ao mérito**, tenho por presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

...

No presente caso verifico que a garantia de motivação das decisões (judiciais e administrativas), **não** foi devidamente assegurada à autora.

Consta do parecer de ID nº 4863004 – pág 25, o qual embasou a decisão pela aplicação da penalidade de multa, que:

*A atuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 9º da Lei 9933/1999 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.*

*Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.*

*Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.*

*Após, a decisão proferida pelo Superintendente do IPEM/SP foi no sentido de que "Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil, dezesseis reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99." (ID nº 4863004 – pág. 25).*

Sob esse aspecto, conquanto a Lei nº 9.784/99 autorize, em seu art. 50, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*) - consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório -, constato que a decisão administrativa deixou de adotar as circunstâncias benéficas apontadas no parecer (atenuantes, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado ao consumidor) às especificidades do caso concreto, razão pela qual não pode ser reputada como devidamente motivada, ao menos para o fim de impor penalidade superior ao mínimo legal.

Não bastasse isso, observo que a multa foi fixada no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), **acima**, portanto, do limite mínimo estipulado pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99, que é de R\$ 100,00 (cem reais).

Como é cediço, ao aplicar a multa, a autoridade deve graduar o valor da penalidade entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, levando em conta – **fundamentadamente** - as circunstâncias do fato concreto.

Dai porque a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, quando a multa é aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (TRF3, AC 00000139320134036100, Terceira Turma, e-DJF3 10/02/2017). Vale dizer, nesse caso a autoridade deve (tem o dever de) indicar as circunstâncias que, a seu ver, justificariam a imposição de penalidade em valor superior ao mínimo legal, o que não ocorreu.

Tais constatações autorizam, neste momento norteado pela cognição sumária, o deferimento do pleito em sede de tutela de urgência."

Nas razões do agravo a recorrente reitera que o IPEM/SP deve integrar a lide originária na qualidade de litisconsorte necessário porquanto a autora busca a anulação da atuação resultante da atividade fiscalizatória exercida pela Autarquia estadual.

Quanto ao mérito, sustenta que não foram apresentados elementos suficientes para infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo questionado.

Afirma a regularidade e legalidade da atuação, estando comprovadas a prática da infração e a observância do direito de defesa no processo administrativo.

Destaca que a pena pecuniária foi fixada segundo os parâmetros previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99 e se mostra razoável e proporcional à infração apontada, considerado o seu potencial danoso, antecedentes, bem como o porte da empresa atuada.

Além disso, argumenta que todas as circunstâncias legais, tanto as agravantes quanto as atenuantes, foram consideradas por ocasião da fixação da pena aplicada.

Requer o provimento do recurso, com efeito suspensivo.

#### Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada, **pelo menos em parte**.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), criado pela Lei nº 5.966/73 como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, "*é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços*", como previsto no art. 2º da Lei nº 9.933/99.

O art. 3º da Lei nº 9.933/99 estendeu ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) a competência regulamentar, facultando credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei nº 5.966/73 com redação dada pela Lei nº 9.933/99).

Assim, na medida em que INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEM's -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com o IPEM, entidade responsável pela lavratura de auto de infração e imposição de multa e pelo processo administrativo que manteve a exigência cuja anulação é pretendida pela autora.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO. IPEM-SP. INMETRO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA do IPEM-SP AFASTADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DECRETANDO A INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo IPEM-SP afastada. Embora as decisões de última instância na esfera administrativa tenham sido proferidas pelo INMETRO, foi o IPEM-SP, atuando por delegação daquele, quem efetuou as fiscalizações e as consequentes atuações impugnadas na presente demanda. Tampouco se sustenta o argumento de que não é o credor da dívida pois, conquanto a cobrança das multas por ele aplicadas sejam efetuadas em nome do INMETRO, parte do valor arrecadado é destinado ao IPEM-SP para a execução das atividades delegadas (cláusulas 3.6, 5.1, 5.2 e 5.3, do Convênio nº 004/2005 firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP).

...

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1569136 - 0006535-12.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2018 )

Quanto ao tema de fundo, ainda que não se possa exigir a apresentação de alguma fórmula matemática para a exata aferição da multa, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há nos autos evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, **defiro** em parte o pedido de efeito suspensivo quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

## RELATÓRIO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP contra decisão que **deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança** “para determinar à autoridade coatora se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de basquete”.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

*“Dessa forma, a interpretação adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de auxiliar técnico de basquete, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.*

*Conforme afirmado pelo impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do basquete, tendo em vista a sua condição de jogador e técnico.*

*Assim, o impetrante pode exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de basquete.”*

Sustenta a parte agravante, em resumo, instrução de basquete é a instrução de uma modalidade esportiva e por isso deverá ser feita por profissional de Educação Física, devidamente registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 1564327).

Oportunizada a resposta (ID 2562816).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela manutenção da decisão recorrida (ID 1961157).

É o relatório.

## VOTO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de basquete no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo agravado não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor esportivo repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social.

Este Tribunal já se debruçou sobre o *tema análogo*, admitindo que o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa não exige a graduação em Educação Física, dado que os aspectos técnicos e táticos envolvidos na atividade podem ser conhecidos pelo profissional por outras experiências que não a acadêmica, como é o caso de ex-atletas do esporte (AMS 00076831420144036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MÔNICA NOBRE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, AI 00144766220164030000 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016).

De outra parte, quanto ao tema específico aqui tratado, o STJ adotou o mesmo entendimento ora esposado (grifêi):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.

3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o **treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.**

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE.

I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física.

III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (*lato sensu*) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998.

IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016)

V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 958.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

O risco de dano decorre do impedimento ao livre exercício de profissão que é o meio de subsistência do impetrante.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO/INSTRUTOR DE BASQUETE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.696/1998. ATIVIDADE QUE NÃO É PRIVATIVA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de basquete no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física.

2. Este Tribunal já se debruçou sobre o *tema análogo*, admitindo que o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa não exige a graduação em Educação Física, dado que os aspectos técnicos e táticos envolvidos na atividade podem ser conhecidos pelo profissional por outras experiências que não a acadêmica, como é o caso de ex-atletas do esporte (AMS 00076831420144036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MÔNICA NOBRE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, AI 00144766220164030000 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016).

3. No STJ o tema específico foi assim tratado: *"O treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional"* (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000134-87.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
AGRAVADO: JOSE EDSON GERONIMO DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000134-87.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS  
AGRAVADO: JOSE EDSON GERONIMO DE LIMA

#### RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Agravo de instrumento interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face da decisão que reconheceu a **impenhorabilidade** prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, e decretou a nulidade da penhora que recaiu sobre automóvel Ford Escort Hobby, ano/modelo 1994, placas BOX-4430, RENAVAM 622065599.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2007 para cobrança de dívida não tributária no valor original de R\$ 8.516,40 decorrente de auto de infração ambiental (transporte sem autorização de oito pássaros da fauna silvestre).

Em maio de 2012 foi efetivada a penhora de dois veículos: uma motocicleta Honda/CG150 ano 2007, avaliada em R\$ 2.800,00, e um automóvel Ford Escort Hobby, ano/modelo 1994, avaliado em R\$ 5.000,00.

Consta dos autos que o executado, representado pela Defensoria Pública da União, buscou a liberação do automóvel sob a alegação de que se trata de bem impenhorável, porquanto indispensável ao exercício de sua profissão como serralheiro.

Da decisão agravada que deferiu pedido do executado consta a seguinte fundamentação:

“A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a impenhorabilidade dos bens previstos no art. 649, V do antigo Código de Processo Civil (atual artigo 833, Inciso V), também se aplica às pessoas jurídicas, em caráter excepcional, desde que o bem efetivamente seja necessário ao prosseguimento das suas atividades e tratando-se de firma individual, micro ou pequena empresa. No caso da parte executada, trata-se de micro empresa (fl. 70).

Para se considerar um bem **impenhorável**, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira à parte executada certa utilidade: a simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. É o caso do uso do veículo, que a parte executada, serralheiro, utiliza para o transporte da matéria prima utilizada em sua empresa, conforme se vislumbra dos documentos das fls. 73/87, contemporâneos ao pedido.

Não é um carro de luxo, trata-se de um carro antigo, FORD/ESCORT HOBBY 1.0 do ano de 1994, avariado pelo uso, conforme Laudo de Avaliação da fl. 54 dos autos.

Desta forma, reputo inquestionável o fato de que o veículo penhorado é indispensável ao prosseguimento das atividades do executado, razão pela qual decreto desta forma a nulidade da penhora efetuada.”

Nas razões recursais o agravante sustenta que o veículo poderia ser considerado como instrumento de trabalho ou utensílio para exercício da profissão caso o executado fosse taxista ou trabalhasse com transporte, o que não é o caso já que o agravado é serralheiro (empresário individual).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 1573834).

Contraminuta da agravada pelo improvido do recurso (ID 1863717).

É o breve relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000134-87.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
AGRAVADO: JOSE EDSON GERONIMO DE LIMA

## VOTO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

A utilidade do veículo automotor para o exercício da profissão do executado (serralheiro – microempreendedor individual) é inegável e o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil determina que são impenhoráveis “os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão”.

Como bem anotado na decisão agravada, cuida-se de veículo antigo (fabricado há 24 anos) e naturalmente desgastado pelo uso cotidiano, revelando a experiência da vida que é prática comum a utilização de tais bens no exercício de diversas atividades como aquela exercida pelo agravado.

Logo, na singularidade não há que se exigir exclusivamente a indispensabilidade do bem para o reconhecimento da impenhorabilidade, bastando que o mesmo seja útil ao desenvolvimento da atividade profissional do executado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE AUTOMÓVEL DE REPRESENTANTE COMERCIAL. UTILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.*

*1. Para que um bem seja considerado impenhorável, nos termos do art. 649, VI, do CPC, não é necessário que ele seja imprescindível ao exercício da profissão do representante comercial, sendo suficiente a demonstração da sua utilidade.*

*2. Contudo, para se constatar a utilidade do bem e, conseqüentemente, sua impenhorabilidade, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, evitando-se, com isso excessos.*

*3. O veículo cuja penhora pretende-se desconstituir, conforme consta do acórdão recorrido, é um Ford/Scort 1.6i, ano 1995, cujo valor de mercado atualmente não supera os R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de acordo com a Tabela FIPE, sendo que, na hipótese alienação judicial, o valor alcançado talvez nem seja suficiente para o pagamento integral da dívida atualizada, permanecendo o recorrente como executado e pior: com muito mais dificuldades para exercer sua profissão e conseqüentemente, conseguir auferir renda para pagar a dívida.*

*4. Assim, mesmo admitindo-se que o recorrente possa realizar sua atividade profissional através de outros meios, vislumbra-se claramente que, na hipótese analisada, o automóvel penhorado lhe é de extrema utilidade.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp 1090192/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011)*

*PROCESSO CIVIL – PENHORA – VEÍCULO DE REPRESENTANTE COMERCIAL.*

*1. Na dicção do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial.*

*2. Divergência na jurisprudência do STJ, que se resolve em favor da impenhorabilidade.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 710.716/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 197)*

Os documentos apresentados pelo executado indicam de maneira suficiente tanto o exercício da profissão de serralheiro como a utilização do veículo na atividade (certificado da condição de microempreendedor individual, comprovante de inscrição e situação cadastral e pedidos de vendas), disso decorrendo sua impenhorabilidade.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO ANTIGO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SERRALHEIRO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, V, CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A utilidade do veículo automotor para o exercício da profissão do executado (serralheiro – microempreendedor individual) é inegável e o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil determina que são impenhoráveis “os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão”. No caso, cuida-se de veículo antigo (fabricado há 24 anos) e naturalmente desgastado pelo uso cotidiano, revelando a experiência da vida que é prática comum a utilização de tais bens no exercício de diversas atividades como aquela exercida pelo agravado.
2. Não há que se exigir exclusivamente a indispensabilidade do bem para o reconhecimento da impenhorabilidade, bastando que o mesmo seja útil ao desenvolvimento da atividade profissional do executado. Precedentes do STJ.
3. Os documentos apresentados pelo executado indicam de maneira suficiente tanto o exercício da profissão de serralheiro como a utilização do veículo na atividade (certificado da condição de microempreendedor individual, comprovante de inscrição e situação cadastral e pedidos de vendas).
4. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000988-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAILA IAFAH GOES BARRETO - PE34335  
AGRAVADO: GJ. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000988-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAILA IAFAH GOES BARRETO - PE34335  
AGRAVADO: GJ. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

#### RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de decisão que **indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal** de dívida ativa tributária contra os sócios-administradores da empresa executada.

A decisão agravada foi proferida nestes termos:

"...A Fazenda Nacional requer o redirecionamento da execução a fim de que os sócios, administradores ou não, passem a fazer parte do polo passivo, não obstante o registro de Distrato na JUCESP. Fundamenta o pedido no artigo 9º da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Decido.

1. O pedido deve ser indeferido por dois fundamentos diversos.

O artigo 9º da Lei Complementar 123 de 2006, com redação dada pela Lei Complementar 147 de 2014 diz

*Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.*

Em primeiro lugar, o artigo acima é claro no sentido de que os sócios serão responsáveis após sua responsabilidade ser devidamente apurada. Na hipótese dos autos, o que a exequente pretende é a presunção da responsabilidade em razão do registro do distrato na JUCESP sem que tenham sido quitados os débitos tributários. Tal presunção não consta da Lei Complementar e a responsabilidade autorizadora do redirecionamento da execução fiscal a fim de responsabilizar os sócios deverá ser apurada.

O outro motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido consiste no fato de que a Lei Complementar 147, ao instituir responsabilidade solidária dos sócios, não pode ser aplicada relativamente a débitos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à sua entrada em vigor por vedação expressa do artigo 150, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Na execução fiscal em análise, os débitos tributários venceram em período anterior a 2014. A eventual responsabilidade dos sócios deverá ser aferida tendo-se por norte o artigo 135 do Código Tributário Nacional e não a do artigo 9º da Lei Complementar 123/2006.

Pelo exposto, indefiro o pedido."

Nas razões do agravo a UNIÃO afirma, em resumo, que a pretensão de redirecionamento da Fazenda apenas surgiu no dia em que houve o distrato social da empresa executada, sem o devido pagamento dos créditos tributários, motivo pelo qual a lei a ser aplicada é a vigente na data do distrato que foi registrado junto à JUCESP em 27/06/2014.

Para além disso, sustenta que não é suficiente para caracterizar encerramento regular o mero registro do distrato na Junta Comercial sem que as demais fases necessárias à extinção plena da sociedade sejam levadas a efeito e ultimadas (a assegurar que o patrimônio da sociedade empresária não seja desviado, em detrimento de seus credores, dentre eles o Fisco).

Oportunizada resposta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000988-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAILA IFAFH GOES BARRETO - PE34335  
AGRAVADO: G.J. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

## VOTO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação.

O pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa.

Assim, o registro do instrumento de distrato na verdade é apenas uma das fases do procedimento dissolutório, que se desenvolve em várias etapas: dissolução, liquidação e partilha. Portanto, se esse procedimento não se completa, porque a pessoa jurídica deixa "em aberto" débitos tributários não quitados, o que se verifica é encerramento irregular das atividades empresárias, a configurar causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN, já que os sócios respondem perante os credores da sociedade caso não realizem o procedimento dissolutório regular, porquanto encontra-se plena a desobediência aos preceitos legais do direito societário.

A solução das pendências obrigacionais da sociedade empresária (dívidas) é elemento essencial para se configurar a dissolução final regular; fora daí - mesmo que abaixo de um distrato - a cessação da vida societária não passa de um "golpe" dado contra seus credores pelos sócios que se dispersam, legando a terceiros o fracasso do empreendimento.

Nesse sentido destaco excerto de decisão monocrática no Recurso Especial nº 1.734.682, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, j. 07/06/2018:

"O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO.

1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016.
2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDCI no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016.
3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes.
4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.
2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)
3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.
4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.
6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDCI no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)"

Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP, a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação.
2. O pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa.
3. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.
4. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010799-65.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES

AGRAVADO: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (ID 3514951) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016312-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DIAS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA - SP122902, MARCOS BUIM - SP74546  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016312-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DIAS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA - SP122902, MARCOS BUIM - SP74546  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS DIAS contra a decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária.

Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na objeção no sentido da ocorrência de *ilegitimidade passiva* sob o argumento de que a empresa foi dissolvida regularmente por distrato.

Contraminuta da parte agravada pelo improvemento do recurso (ID 1427924).

É o breve relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016312-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DIAS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA - SP122902, MARCOS BUIM - SP74546  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:**

A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)*

Alega-se ilegitimidade passiva, sendo *em tese* cabível tal discussão por meio da exceção oposta.

Sucedo que no caso dos autos o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente ora agravante deu-se com fundamento na *presumida dissolução irregular da empresa* porquanto esta **não foi localizada** no endereço declarado quando do cumprimento de mandado de constatação pelo sr. Oficial de Justiça (ID 1060613).

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

A alegada regularidade da extinção da sociedade por registro do distrato social em momento anterior ao redirecionamento não impressiona.

Ainda que conste o registro do distrato social na JUCESP, a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades que igualmente autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, pois "o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica" (Recurso Especial nº 1.734.682, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, j. 07/06/2018).

De todo modo, na singularidade sobreleva que a argumentação deduzida para afastar a responsabilidade tributária do sócio é somente passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO COM BASE NA PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEVE SER OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A EVIDENTE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.
2. Certificada pelo oficial de justiça a inatividade da empresa, restou caracterizada hipótese de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio (Súmula nº 435 do STJ). Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.
3. Ainda que conste o registro do distrato social na JUCESP, a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades que igualmente autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, pois "o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica" (Recurso Especial nº 1.734.682, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, j. 07/06/2018). De todo modo, na singularidade sobreleva que a argumentação deduzida para afastar a responsabilidade tributária do sócio é somente passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.
4. Agravo de instrumento não provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011522-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011522-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Agravo de instrumento interposto por GR SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. em face da decisão que **indeferiu pedido de tutela provisória de urgência** em ação ordinária na qual a autora, ora agravante, questiona a exigibilidade da cobrança das contribuições ao FNDE, INCRA e SEBRAE.

Nas razões do recurso o agravante sustenta, em resumo, que em razão da alteração trazida pela EC 33/2001, que acrescentou o §2º ao art. 149 da CF/88, passou a ser inconstitucional a incidência das contribuições em comento sobre a folha de pagamento das empresas.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 893185).

Resposta da agravada pelo improvemento do agravo de instrumento (ID 1089745).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011522-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Inexiste plausibilidade nas razões recursais pois a Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança das contribuições aqui referidas nenhuma razão assiste à agravante na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado, conforme se vê dos seguintes julgados:

*Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.*

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

*EMENTA: 1. Acórdão recorrido que, ao afirmar a validade da contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e a sua recepção pela Constituição de 1988, decidiu em conformidade com o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079, Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003: incidência da Súmula 732. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AI-AgR 401233 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 26/10/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 26/11/2004).

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ED 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.*

*2. Agravo inominado desprovido.*

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Destaco que em sede do REsp nº 977.058/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido a julgamento sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (a partir do qual foi editada a Súmula nº 516), restou assentada a exigibilidade da contribuição ao INCRA (0,2%), inclusive de empresas urbanas, na condição de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da Constituição Federal), não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Como se vê, os julgados transcritos são expressos quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação na incidência sobre a folha de salário após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.
2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.
3. *“Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.”* (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
4. Agravo de instrumento não provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008232-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP1432500A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008232-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

---

#### RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:**

Trata-se de **agravo interno** interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão terminativa que negou provimento ao agravo de instrumento, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação de tutela “para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ISS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual”.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE n.º 574.706, para possibilitar a aplicação do precedente, bem como insiste na legalidade da exação.

Requer ainda a suspensão do feito.

Oportunizada resposta da agravada (ID 3182705).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008232-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

#### VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansonm di Salvo, Relator:**

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

É certo que o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (Aglnt no Resp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69). Para esse desiderato, é irrelevante a especificidade do caráter não cumulativo do ICMS.

Diante do caráter vinculativo dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação, já que a situação dos dois tributos em face do PIS/COFINS é a mesma. Registre-se que, tal como o era no regime do art. 557 do CPC/73, não são exigidos a publicação do acórdão paradigmático ou seu trânsito em julgado para fins de incidência do art. 932 do CPC/15. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo interno**.

É como voto.

---

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. INTERLOCUTÓRIA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706. AQUI APLICADO TAMBÉM AO ISS POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

2. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69). Para esse desiderato, é irrelevante a especificidade do caráter não cumulativo do ICMS.

3. Diante do caráter vinculativo dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação, já que a situação dos dois tributos em face do PIS/COFINS é a mesma. Registre-se que, tal como o era no regime do art. 557 do CPC/73, não são exigidos a publicação do acórdão paradigmático ou seu trânsito em julgado para fins de incidência do art. 932 do CPC/15.

4. O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

5. Agravo interno improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## RELATÓRIO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO em face de decisão que determinou a exclusão do espólio de FARID ELIAN SABSSOUL do polo passivo execução fiscal de dívida ativa não tributária (multa administrativa).

A decisão agravada foi proferida nestes termos:

*“Cumpre reordenar o feito.*

*Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fl. 07).*

*A execução foi redirecionada em face de Farid Elian Sabssoul, na qualidade de responsável tributário (fl. 12).*

*Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, em vista da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada cadastrado na Junta Comercial (fl. 10/11), o redirecionamento da execução em relação aos sócios, pessoas físicas, também deve ser revisto.*

*Diante do acima exposto, determino a exclusão do espólio de Farid Elian Sabssoul do polo passivo da desta ação, prejudicado o pedido de fl. 179/180.*

*Após ciência da Exequeute, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações.*

*Concluída a diligência, voltem conclusos para deliberação acerca da penhora de fl. 162*

*Int.”*

Nas razões do agravo a exequente afirma, em resumo, que restou caracterizada a dissolução irregular, uma vez que a empresa foi baixada após o ajuizamento da execução fiscal por distrato, arquivado na JUCESP, conforme ficha cadastral e certidão da Receita Federal, sem a quitação de todas as dívidas.

Oportunizada resposta (ID 984474).

É o breve relatório.

## VOTO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

No caso dos autos o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Farid Elian Sabssoul – posteriormente sucedido por seu espólio – foi requerido e deferido somente com base na “devolução do AR negativo” referente à tentativa de citação da empresa por via postal (ID 652997, pág. 16).

Certo é que “a simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica” (AGRESP 1368377, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje:14/08/2013), sendo, por tal fundamento, correta a decisão agravada.

Sucedo que a exequente manejou embargos de declaração nos quais sustentou que apurou a ocorrência de *dissolução irregular*, uma vez que a empresa foi baixada, após o ajuizamento da execução, por distrato arquivado na JUCESP.

Considerando que o tema foi primeiramente deduzido no feito originário, ainda que rejeitados os embargos declaratórios, afigura-se viável seu conhecimento nestes autos.

Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação.

O pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa.

Assim, o registro do instrumento de distrato na verdade é apenas uma das fases do procedimento dissolutório, que se desenvolve em várias etapas: dissolução, liquidação e partilha. Portanto, se esse procedimento não se completa, porque a pessoa jurídica deixa "em aberto" débitos tributários não quitados, o que se verifica é encerramento irregular das atividades empresárias, a configurar causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN, já que os sócios respondem perante os credores da sociedade caso não realizem o procedimento dissolutório regular, porquanto encontra-se plena a desobediência aos preceitos legais do direito societário.

A solução das pendências obrigacionais da sociedade empresária (dívidas) é elemento essencial para se configurar a dissolução final regular; fora daí - mesmo que abaixo de um distrato - a cessação da vida societária não passa de um "golpe" dado contra seus credores pelos sócios que se dispersam, legando a terceiros o fracasso do empreendimento.

Nesse sentido destaca excerto de decisão monocrática no Recurso Especial nº 1.734.682, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, j. 07/06/2018:

"O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO.

1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016.
2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016.
3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes.
4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.

1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.
2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)
3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.
4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.
6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)"

Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP, a existência de débitos revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação.
2. O pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa.
3. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.
4. Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002869-64.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA em face da decisão que **indeferiu pedido de tutela provisória de urgência** por meio da qual a autora/agravante pretendia a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas atinentes a serviços de assistência técnica prestados em garantia, bem como as peças neles utilizados.

Assim procedeu a d. juíza da causa por considerar que o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e da Lei nº 10.833/2003 (COFINS) elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições e, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas de forma literal e restritiva. Por conseguinte, consignou não são admissíveis alegações tendentes a elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa. Em acréscimo, registrou o seguinte:

"Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

Ocorre que as despesas mencionadas na inicial, referentes a **serviços de assistência técnica prestados em garantia, bem como, as peças neles utilizados**, não podem ser consideradas "prima face", insumos, uma vez que ao produto ou serviço da parte autora - que tem por objeto social e atividade de fabricação de automóveis, camionetas e utilitários (fl.22) - **não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.**

Outrossim, não há nos autos nenhum fato concreto que impeça a impetrante, ainda, de aguardar o provimento final, inexistindo risco de dano.

Ante as razões invocadas, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência."

Nas razões recursais a agravante sustenta a ilegitimidade da restrição ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS decorrentes das despesas da pessoa jurídica vinculadas à sua atividade econômica.

Aduz que tais despesas devem gerar direito ao crédito para fins de apuração do *quantum* devido a título de contribuição ao PIS e à COFINS, como única forma de compatibilizar a sistemática de não cumulatividade das Leis 10.637/02 e 10.833/03 com os pressupostos do regime.

Afirma ter direito ao creditamento de despesas com serviços de assistência técnica em garantia por se enquadrar no conceito de insumo próprio uma vez que são essenciais à obtenção de receita por serem indispensáveis à boa ou melhor comercialização do produto, devendo gerar créditos de PIS e COFINS.

Destaca que para os fins da contribuição ao PIS e da COFINS, o critério para a identificação de certo serviço ou bem como insumo deve ser a sua pertinência/essencialidade com o contínuo desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica geradora de receita, tal como consta do voto proferido pela Ministra Regina Helena Costa – seguido pelos Ministros Mauro Campbell e Napoleão Nunes Maia Filho – nos autos do RESP n. 1.221.170, afetado como recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73, vigente à época).

Argumenta que, no caso concreto, mais do que essenciais, os gastos com serviços de assistência técnica prestados em garantia e as peças nele utilizadas são de execução obrigatória no regular desenvolvimento das atividades da empresa.

Por fim, alega que o perigo de dano reside nas consequências a que está sujeita em caso de não recolhimento das contribuições na forma exigida (juros, multa, inscrição em Dívida Ativa, negativa de CND, ajuizamento de execução fiscal etc); de outra parte, caso efetue o pagamento, ficará obrigada ao penoso caminho do *solve et repete* ou compensação.

Pedido antecipatório **indeferido** (ID 351333); em face desta decisão consta a interposição de agravo interno (ID 384128) e de embargos de declaração pela agravada (ID 390121).

Contraminuta da parte agravada pelo improviamento do agravo de instrumento (ID 390493) e do agravo interno (ID 418982).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002869-64.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP2030900A, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP1823640A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:

Constata-se que pela nova sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

Destarte, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS **difere** daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a **não-cumulatividade das contribuições sociais** utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

*"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos*

*a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;*

*III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

*VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;*

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção."*

Assim, somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos.

O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional.

Da análise das informações trazidas pela agravante, conclui-se que as despesas com serviços de assistência técnica prestados em garantia, bem como as peças neles utilizadas, não se incorporam e nem se agregam aos automóveis fabricados.

Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela autora, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.
5. **Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.**
6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1128018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do creditamento é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.
2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, **o entendimento da Administração não destoa da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN)**. Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1442378/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

A este nosso sentir não é oponível o item 1 da ementa exarada no REsp nº 1.221.170/PR, julgado na 1ª Seção do STJ em 22/2/18, onde está dito que o rol acima aludido é "exemplificativo", porquanto esse entendimento **não se incluiu** entre as teses afirmadas em sede de recurso repetitivo item 4).

Deveras, o item 4 da ementa do REsp nº 1.221.170/PR acha-se assim redigido: "Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Sucede que estamos em sede de agravo de instrumento, cujos limites de cognição são restritos. Penso que, justamente por isso, não é a oportunidade de, sem dilação probatória cuja realização é própria da ação de conhecimento ora ajuizada pela agravante, afirmar-se que fornecer assistência técnica e peças de reposição seja essencial já que não se conhece a extensão em que essa atividade se dá, na espécie.

Enfim, ratifico não enxergar urgência da concessão da providência reclamada, eis que não há prejuízo irreparável ou de difícil reparação que a empresa possa sofrer pela mora normal do processo, ainda mais que entendendo seja necessária a dilação probatória.

Com a análise das razões recursais pelo colegiado, resta prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Por fim, anoto que os embargos de declaração (ID 390121) foram opostos por equívoco, já que não dizem respeito a estes autos, conforme esclarece a União Federal. Desta forma, não conheço dos declaratórios.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento, julgar prejudicado o agravo interno, e por não conhecer dos embargos de declaração.**

É como voto.

---

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDITAMENTO PIS/COFINS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM GARANTIA E PEÇAS NELES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA AFERÍVEIS EM SEDE DESTE RECURSO, QUE FICA DESPROVIDO.

1. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos. O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional.

2. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

3. Na singularidade, não é oponível o item 1 da ementa exarada no REsp nº 1.221.170/PR, julgado na 1ª Seção do STJ em 22/2/18, onde está dito que o rol acima aludido é "exemplificativo", porquanto esse entendimento **não se incluiu** entre as teses afirmadas em sede de recurso repetitivo item 4).

4. O item 4 da ementa do REsp nº 1.221.170/PR acha-se assim redigido: "Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

5. Sucede que estamos em sede de agravo de instrumento, cujos limites de cognição são restritos. Justamente por isso, não é a oportunidade de, sem dilação probatória cuja realização é própria da ação de conhecimento ora ajuizada pela agravante, afirmar-se que fornecer assistência técnica e peças de reposição seja essencial já que não se conhece a extensão em que essa atividade se dá, na espécie.

6. Falta de urgência na concessão da providência reclamada, eis que não há prejuízo irreparável ou de difícil reparação que a empresa possa sofrer pela mora normal do processo, ainda mais que no caso é necessária a dilação probatória.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgou prejudicado o agravo interno, e não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002735-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FERAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002735-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FERAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsom di Salvo, Relator:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão que **acolheu em parte exceção de pré-executividade** oposta por ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS – ME em sede de execução fiscal de dívida ativa não-tributária (multas e sanções).

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação (grifei):

“(...)

A excipiente alega ausência de notificação acerca das autuações. Entretanto, os documentos apresentados pela exequente a fls.81/93 demonstram que houve devida intimação acerca da imposição de penalidade por fiscalizações realizadas em quatro oportunidades (08/07/2009 – fls.81/82; 28/09/2009 – fls.85/86; 16/12/2009 – fls.89/90 e 06/08/2011 – fls.92/93). As demais, lavradas em 02 e 17/09/2009 (fls.83/84), em 26/11 e 14/12/2009 (fls.87/88) e em 24/02/2011 (fls.92/93), tratam de reincidência das infrações anteriores. Destaco que a notificação não é elemento de constituição do crédito não tributário, importando apenas para interrupção do prazo prescricional de cinco anos da ação punitiva, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 9.873/99. Nesse contexto, não há irregularidade na constituição da dívida exigida, nem prescrição a ser reconhecida, a qual foi interrompida pela intimação, no caso do débito mais antigo (fls.81/82), e pela propositura da execução, em 30/07/2014, nos demais casos. *Verifica-se, porém, que o vício de algumas das autuações, embora não esteja propriamente na ausência de notificação da excipiente, está na falta de comprovação da fiscalização 'in loco' que teria aferido a reincidência das infrações, o que prejudica a constituição de tais créditos. Ora, se a infração foi inicialmente apurada em visita fiscalizatória, incumbia à autarquia-exequente confirmar a reincidência mediante nova visita ao estabelecimento. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade das CDAs de nº 291287/14 (fls.04 e 83), nº 291288/14 (fls. 05 e 84), nº291290/14 (fls. 07 e 87), nº291291/14 (fls. 08 e 88) e nº291293/14 (fls. 10 e 91). Quanto às demais infrações, não resta dúvida acerca da capacitação técnica da profissional que assiste à empresa executada, ao menos enquanto estiver sob o amparo da decisão judicial que lhe atribuiu o direito à inscrição no CRF e à assunção de responsabilidade por drogaria (fls.29 e 43/51).Entretanto, ela não foi encontrada no estabelecimento comercial em nenhuma das quatro visitas realizadas pela fiscalização e que resultaram nas autuações de fls.81, 85, 89 e 92, sendo que não demonstrou o devido registro perante o órgão de classe na época das fiscalizações, que apuraram corretamente a infração ao artigo 24 da Lei nº3.820/60.Por fim, quanto ao alegado bis in idem pela imposição de penalidades, anoto que somente ocorreria na inobservância do prazo concedido para as providências de regularização, o que, todavia, não vem ao caso diante do reconhecimento de nulidade das autuações por reincidência. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção para, reconhecendo a nulidade das CDAs de nº 291287/14 (fls.04 e 83), nº 291288/14 (fls. 05 e 84), nº291290/14 (fls.07 e 87), nº291291/14 (fls. 08 e 88) e nº291293/14 (fls. 10 e 91), JULGAR EXTINTA a execução em relação a elas, prosseguindo-se apenas em face dos débitos apontados nas certidões de nº291286/14 (fls.03 e 81/82), nº291289/14 (fls. 06 e 85/86), nº291292/14 (fls.09 e 89/90) e nº291294/14 (fls.11 e 92/93). Pela sucumbência recíproca e por razão de economia processual, cada parte arcará com metade das custas e despesas, bem como com honorários de seu patrono”.*

Nas razões do agravo o recorrente sustenta a legalidade das autuações por reincidência, por entender que é perfeitamente possível a imposição de penalidades sucessivas, “posto que, aguardar um período de 30 dias para atuar um estabelecimento que insiste em funcionar sem assistência farmacêutica, seria o mesmo que permitir tal prática, o que é contra a lei e mostra-se em desacordo com os princípios do Conselho Regional de Farmácia”.

Ademais, argumenta que as autuações baseadas no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 decorreram não só da falta de presença física do mencionado profissional, como também porque a recorrida não havia providenciado o registro da assunção de responsabilidade técnica perante o CRF/SP e que isto foi constatado através do sistema informático do Conselho agravante.

Inicialmente foi oportunizada a resposta da parte agravada (ID 588347).

É o breve relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002735-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

## VOTO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

O presente recurso não merece provimento, pois o agravante não se desincumbiu de rebater o principal fundamento da decisão recorrida, qual seja: o de que faltou a “*comprovação da fiscalização 'in loco' que teria aferido a reincidência das infrações, o que prejudica a constituição de tais créditos*”.

Na verdade, o Conselho recorrente reafirmou, expressamente, que lavrou as multas por ausência de responsável técnico, “*conforme se constatou através dos sistemas informáticos*” (ID485875 – pág. 5). Em outras palavras, *não houve nova visita ao estabelecimento do excipiente/agravado*.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial desta Corte caminha em sentido contrário ao procedimento adotado pelo agravante, afirmando que a reiteração infracional, na singularidade, deve ser demonstrada “in loco” (grifei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. MULTAS POR INFRAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 3.820/1960. REINCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAL NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REITERAÇÃO INFRACIONAL. NULIDADES.

1. O artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, prevê a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência.

2. Independente do local em que se lavre o auto de infração, essencial a prévia fiscalização in loco no estabelecimento para a constatação não apenas da primeira infração, como de todas as eventuais reiterações de conduta. A consulta unilateral do sistema, sem participação do fiscalizado, inibe o acompanhamento da apuração a que tem direito o suposto infrator para eventualmente impugnar, de imediato, a materialidade da conduta. Logo, com razão a sentença, ao anular as autuações por reincidência, lavradas sem fiscalização no local do estabelecimento supostamente infrator.

3. Em relação à NRM 2284158, verifica-se que não se trata de multa aplicada a título de reincidência, sendo, portanto, exigível.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277745 - 0036871-87.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 )

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE VISITA AO LOCAL PARA CARACTERIZAR REINCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE. PROVIDA.

1. Da Penhora. A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio, porquanto nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese.

2. O artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, prevê obrigatoriedade a presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa, passível de dobra na reincidência.
3. No que tange às cobranças representadas pelas CDA's 125521/06, 125522/06, 125523/06 e 125524/06, assiste razão à embargante acerca da alegada responsabilidade subsidiária, eis que no contrato de Venda e Compra os antigos sócios venderam o estabelecimento com os utensílios relacionados no instrumento de negociação em 07/08/2003. A atual sócia requereu a inscrição do estabelecimento perante a Secretaria da Receita Federal sob o nome de C. G. DE LIMA DROGARIA - ME - "Farma São Francisco", nome de fantasia, o qual recebeu novo CNPJ 05.916.339/0001-56.
4. Caracterizada a sucessão tributária nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, verifica-se também que os antigos proprietários do fundo de comércio prosseguiram suas atividades no mesmo ramo de comércio ou profissão, a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco (art. 133, inciso II, do CTN).
5. Das CDA 125525/06 e 125528/06. Constatada a irregularidade durante a visita do Fiscal da Autarquia, as quais não foram sanadas, legítima a cobrança espelhada nas CDA's 125525/06 e 125528/06. Jurisprudência.
6. Das CDA's 125526/06, 125527/06 e 125529/06. **Para a cobrança de multas consecutivas pela mesma infração é necessário auto de infração lavrado por fiscal em atos fiscalizatórios realizados em dias diversos, com a visita da autoridade fiscal** (art. 6º Res 258/94 CFF). E, no caso da CDA n. 125529/06, o valor cobrado encontra-se expresso apenas no extrato de débitos juntado nos autos, sem qualquer Auto de Infração ou notificação. Afastada a cobrança representada nestes títulos.
7. Das CDA's 125530/06, 125531/06, 125532/06, 125533/06, relativas aos Autos de Infração (n. 162477, 165987), Notificações de multas/Reincidências (NRM 201621, 202312) de fevereiro, março, abril e maio de 2005 não prosperam as cobranças. A empresa executada protocolou Inscrição da Pessoa Jurídica - Assunção e anotação de responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia - em 22/10/2004. As CDA's emitidas após àquela data não subsistem.
8. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
9. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1347598 - 0001134-60.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016 )

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. **MULTAS POR INFRAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. REINCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAL NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REITERAÇÃO INFRAACIONAL. NULIDADES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas aplicadas entre 2002 e 2004, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência.
2. Não há fundamento legal para excluir a aplicação de novas multas em caso de reiteração da conduta delituosa, ainda que no mesmo mês, se configurada a resistência injustificada da empresa em não cumprir a legislação de regência.
3. Caso em que o CRF alegou que, "persistindo a irregularidade, é facultado a esta entidade (artigo 24, § único da Lei nº 3.820/60) não é necessário a realização de nova visita fiscal para se constatar a inexistência de requerimento efetuado, perante esta entidade, por parte do estabelecimento farmacêutico, com vistas a sua regularização" (f. 144).
4. Ocorre que, conforme previsto no artigo 6º do anexo da Resolução CFF 258/1994, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, que rege o processo administrativo fiscal da autarquia em exame: "**O auto de infração será lavrado pelo funcionário fiscal, no local da verificação da falta ou na Sede do Conselho Regional, em caso já constatado e na permanência da irregularidade (...), sendo a multa aplicada por reincidência, ilegal, se não verificada a infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, através de nova fiscalização in loco, conforme tem, inclusive, reconhecido esta Corte.**
5. Caso em que não consta dos autos informação de lavratura de auto de infração sequer da primeira CDA, relativa à NRM 1143669, quanto das reincidências de NRM's 2147488, 2150110, 2151710, 2152393, 2156951, 2159183, 2160081, 2161326, 2162052, 2164761, 2165392, 2166340, 1176941, 2178340, 2179613, 2185687, 2186998 e 2188863. Logo, sem a comprovação de que houve nova fiscalização in loco no estabelecimento da embargante, como necessária à demonstração da infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, assim como a aludida reiteração, resta inviável a autuação aplicada.
7. Quanto à sanção processual aplicada, alegou a embargante não ter havido notificação no procedimento fiscalizatório, defesa esta que, de fato, não foi objeto de análise, pelo Juízo a quo, no âmbito da exceção de pré-executividade, envolvendo as mesmas partes, daí porque não se pode cogitar de intuito protelatório, de rediscussão com litigância de má-fé.
8. Ante a alegação de ausência de notificação apresentada em embargos à execução, a instituição autárquica, em sua impugnação, limitou-se a alegar "que o executado ficou ciente das irregularidades verificadas no ato da inspeção fiscal, uma vez que o responsável técnico pelo estabelecimento assinou o auto de infração e ficou com uma via. Consoante já noticiado, no ato das inspeções fiscais, o estabelecimento infrator foi devidamente advertido da infração cometida (por escrito e verbalmente) bem como do prazo para apresentação do recurso administrativo, pois a fundamentação legal da infração bem como a advertência para apresentar recurso administrativo é expressa no próprio corpo do auto de infração".
9. Não sendo possível ao embargante provar fato negativo, ou seja, de que não foi notificado, cabia ao CRF juntar aos autos a comprovação documental da regularidade do procedimento fiscalizatório, o que não ocorreu e, portanto, torna inviável o reconhecimento da validade da autuação, que depende da notificação para defesa e observância do devido processo legal para resultar na definitiva constituição do crédito para respectiva execução.
10. Em consequência da integral sucumbência do embargado, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
11. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2071734 - 0021821-89.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 )

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SIMPLES CONSULTA AO SISTEMA. AUSÊNCIA DE VISITA "IN LOCO" NO ESTABELECIMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o conselho Regional de farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único.
3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os conselhos Regionais de farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (Resp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; Resp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).
4. **O Conselho somente poderia ter multado o estabelecimento por aquela infração após efetiva constatação dela, através da visita da fiscalização ao estabelecimento, vez que a ausência não se presume.**
5. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794731 - 0007442-61.2009.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 )

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REITERAÇÃO INFRACIONAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60). SIMPLES CONSULTA AO SISTEMA INFORMÁTICO. AUSÊNCIA DE VISITA "IN LOCO". RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade para anular algumas CDAs, em razão de vício consubstanciado “na falta de comprovação da fiscalização ‘in loco’ que teria aferido a reincidência das infrações, o que prejudica a constituição de tais créditos”.
2. O agravante não se desincumbiu de rebater o principal fundamento da decisão recorrida. Na verdade, o Conselho recorrente reafirmou, expressamente, que lavrou as multas por ausência de responsável técnico, “conforme se constatou através dos sistemas informáticos”. Em outras palavras, não houve nova visita ao estabelecimento do excipiente/agravado.
3. O entendimento jurisprudencial desta Corte caminha em sentido contrário ao procedimento adotado pelo agravante, afirmando que a reiteração infracional, na singularidade, deve ser demonstrada por meio de visita ao local da falta. Precedentes deste TRF3.
4. Agravo de instrumento não provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5014263-67.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: MARIA ANTONIETA TREVISAN, BEATRIZ TREVISAN, MARISA ISABEL TREVISAN NOVAS, REGINA INES TREVISAN PECORARE, CARLOS TADEUS TREVIZAN, JOAO EMILIO TREVISAN

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APELAÇÃO (198) Nº 5014263-67.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: MARIA ANTONIETA TREVISAN, BEATRIZ TREVISAN, MARISA ISABEL TREVISAN NOVAS, REGINA INES TREVISAN PECORARE, CARLOS TADEUS TREVIZAN, JOAO EMILIO TREVISAN

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

Advogados do(a) APELANTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP1288550A, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP4086900A, PAULO AMARAL AMORIM - SP2162410A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

---

## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johanson di Salvo, Relator:**

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ANTONIETA TREVISAN e Outros em face de sentença que **julgou extinto o cumprimento provisório de sentença sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Não houve condenação em honorários porque a ré não foi citada.

Irresignados, os autores interpuseram apelação alegando que no julgamento dos embargos de declaração opostos pela CEF a Turma julgadora limitou a eficácia da decisão à competência do órgão julgador (“apenas aos poupadores do estado de São Paulo”), sendo que houve interposição de recurso em face desta decisão, pendente de julgamento pelo STJ. Defendem que o limite da jurisdição do órgão julgador não é a Comarca/Cidade/Subseção, mas sim o Tribunal ao qual o juízo se submete. Sustentam, ainda, que o julgamento deve ser suspenso, conforme determinação do STF no RE nº 620.307/SP. Por fim, defendem que têm interesse de agir para constituir em mora o devedor, pois o STJ está analisando, no RESP nº 1.370.899, a partir de que momento se dará a incidência dos juros de mora, se desde a citação na ação civil pública ou apenas com a intimação nas respectivas liquidações/execuções.

Tendo em vista que houve verdadeiro indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do CPC) e que os autos foram remetidos a esta Corte sem que fosse cumprida a regra do art. 331 do CPC, converti o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à instância de origem para as providências cabíveis.

A ré foi citada e apresentou contrarrazões.

Os apelantes apresentaram manifestação sobre as preliminares alegadas pela CEF.

É o relatório.

## VOTO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:

O recurso foi interposto em face de sentença proferida na vigência do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe registrar que não se trata de caso de sobrestamento do processo nos termos determinados pelo Supremo Tribunal Federal no bojo dos Recursos Extraordinários nº 626307, 591797, 631363 (AI 751521) e 632212 (AI 754745), pois a discussão versada em sede recursal diz respeito ao interesse processual para o cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, ou seja, não se discute aqui questão relativa ao ato jurídico perfeito e direito adquirido aos expurgos inflacionários.

Os apelantes são herdeiros da Sra. Luzia Massarelli Travan, que era domiciliada em Matão, local onde também mantinha a conta sobre a qual pleiteiam a incidência de correção monetária. Ajuizaram cumprimento provisório de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com espeque no art. 475-O do CPC/73, lastreado a execução com acórdão proferido por esta Corte no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3).

Na ocasião, a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria **adstrita à competência do órgão prolator**, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

A Ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014).

Sendo assim, os apelantes, cuja genitora titular da conta era domiciliada em Matão/SP, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo.

Registro que esta Corte já firmou jurisprudência a respeito no julgamento de casos análogos (tentativa de execução provisória do acórdão proferido na ação civil pública nº 96.03.071313-9):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

5. Apelação desprovida.

(AC 00076611920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 00225423520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.
2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.
3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
4. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos e Votorantim, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.
5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

(AC 00200879720144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

E ainda: AC 00133239520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00132485620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00214017820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00066846120144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00214615120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015; AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015, dentre inúmeros outros.

Calha destacar que o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC/73, não se aplica ao caso porque neles não houve limitação da eficácia da decisão ao território de abrangência do órgão prolator.

Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.
2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.
3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP nº 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidanda.
4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.

(Ap 00056932620164036000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).
2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.
3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).
4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes.
5. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00096560420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.
2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação nº 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança nº 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos nº 0011769-66.2016.403.6000) trata da conta poupança nº 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.
3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referam à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.
4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.
5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.
6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092892 - 0008162-70.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 )

Portanto, também por este fundamento, os apelantes não têm interesse processual no ajuizamento desta ação.

A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita os apelantes diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior".

Por fim, imperioso registrar que, através de decisão proferida no dia 26.03.2018 no RESP nº 1.397.104, o Superior Tribunal de Justiça julgou extinta a ação civil pública que ensejou a presente execução provisória, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, tendo em vista o acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o que evidencia a inexistência de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: EXEQUENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

1. Cumprimento provisório de sentença ajuizado por herdeiros da Sra. Luzia Massarelli Trivisan - que era domiciliada em Matão, local onde também mantinha a conta sobre a qual pleiteiam a incidência de correção monetária -, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela juíza da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.
2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.
3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.
4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.
5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cuja genitora titular da conta era domiciliada em Matão/SP, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.
6. Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.
7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, segundo o qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior".
8. Imperioso registrar, ainda, que, através de decisão proferida no dia 26.03.2018 no RESP nº 1.397.104, o Superior Tribunal de Justiça julgou extinta a ação civil pública que ensejou a presente execução provisória, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, tendo em vista o acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o que evidencia a inexistência de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença.
9. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007841-76.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007841-76.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) APELADO: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP5807900A, ENIO ZAHA - SP1239460A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP1535090A  
Advogados do(a) APELADO: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP5807900A, ENIO ZAHA - SP1239460A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP1535090A  
Advogados do(a) APELADO: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP5807900A, ENIO ZAHA - SP1239460A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP1535090A

## RELATÓRIO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnson di Salvo, Relator

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S/A e OUTRAS, reconhecendo-lhes o direito de deduzir as despesas com o PAT da base de cálculo do IRPJ, sem atender ao limite máximo estabelecido por refeição previsto na Portaria Interministerial 326/77 e posteriores alterações infralegais na forma de seu cálculo, por afronta à Lei 6.321/76. Reconheceu ainda o direito de compensar os débitos recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, obedecida a correção pela SELIC, o trânsito em julgado e a prescrição quinquenal.

Aduzem as impetrantes que a Lei 6.321/76 permitiu a dedução do dobro dos recursos dispendidos no Programa de Atenção ao Trabalhador (PAT) da base de cálculo do IRPJ. Porém, os Decretos 78.676/76 e 05/91 permitiram a dedução diretamente do imposto de renda devido, com aplicação da alíquota prevista do imposto sobre a soma das despesas realizadas, violando a disposição legal.

Segundo as impetrantes, a instituição de limite máximo por refeição pela Portaria Interministerial 326/77 e pela IN SRF 267/05, e de limite máximo a partir de 5% do imposto devido instituído pelo Decreto 05/91, também afrontam a Lei 6.321/76, pois esta previu apenas limite máximo para fruição do próprio benefício, de 5% do lucro tributável.

A medida liminar foi deferida, interpondo a União Federal agravo de instrumento. Foi negado o pedido de efeito suspensivo ao recurso e posteriormente o mesmo foi julgado prejudicado (AI 5012779-81.2017.4.03.0000).

A autoridade impetrada defendeu a legalidade da legislação tributária, indicando que a dedução do PAT consiste em dedução direta do imposto de renda, não compondo despesa dedutível da base de cálculo do imposto. Em atenção à disciplina legal do PAT indicando prioridade ao atendimento de trabalhadores de baixa renda e limitação da participação do trabalhador em 20% do custo da refeição, foi regulamentado o custo máximo por refeição.

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito.

O juízo concedeu a segurança, considerando que o ordenamento infralegal atinente ao tema extrapolou o teor da Lei 6.321/76. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário.

A União Federal interps apelou, asseverando que a Lei 6.321/76 expressamente delegou a regulamentação da sistemática do benefício fiscal para a Administração Pública, e que o art. 5º da Lei 8.849/94, art. 3º, § 4º, da Lei 9.249/95, art. 16, § 4º, da Lei 9.430/96 e arts. 5º e 6º da Lei 9.532/97 demonstram que o aproveitamento do dobro das despesas com o PAT ocorre mediante dedução do imposto devido, e não de sua base de cálculo. A legalidade da regulamentação é reforçada diante da impossibilidade de dedução/redução do valor do adicional de imposto de renda previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.704/79, art. 1º do Decreto-Lei 2.462/88, art. 10, § 2º, da Lei 8.541/92 e art. 3º da Lei 9.249/95 afastando a metodologia de cálculo defendida pela impetrante.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007841-76.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) APELADO: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP5807900A, ENIO ZAHA - SP1239460A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP1535090A  
Advogados do(a) APELADO: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP5807900A, ENIO ZAHA - SP1239460A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP1535090A  
Advogados do(a) APELADO: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP2503210A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP5807900A, ENIO ZAHA - SP1239460A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP1535090A

## VOTO

A controvérsia posta em debate não comporta maiores digressões, pois está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as normas infralegais que fixam custos máximos para as refeições individuais como condição para o gozo do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76 violam os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, porque exorbitam o poder regulamentar.

Do mesmo modo, conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.

(RESP 201303500445, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 FRENTE À LEI N. 6.321/76.

(...)

3. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201001930100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB.)

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida.

(Ap 00223969120144036100 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NERY JÚNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E INSRF Nº 267/02. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNLÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. REPETIÇÃO - PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. 1. Aplicável ao caso a prescrição quinquenal nos termos da Lei Complementar n. 118/05, de 09.06.2005 (RE nº 566.621/RS- Pleno do STF em 04.08.2011). 2. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência plenária do STF no julgamento do RE nº 870.947, julgado em 20 de setembro de 2017. 3. Nas matérias de que trata o artigo 19, § 1º da Lei nº 10.522/02, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários. No caso a União ao contestar a ação reconheceu expressamente a procedência do pedido. 4. Apelo da União provido e apelação da autora desprovida.

(Ap 00054815420124036126 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.321/1976. 2. A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufraga a redução infralegal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar. 3. Jurisprudência desta Corte. 4. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de compensação tributária, que depende de ato do próprio contribuinte (artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996). 5. Apelações e reexame necessário desprovidos.

(ApReeNec 00228686320124036100 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. FÁBIO PRIETO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. -As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). -No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. -In casu, ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 300.000,00 em 18.12.2012 -fl. 23), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(Ap 00159190820124036105 / TRF3 – QUARTA TURMA / DES. FED. MÔNICA NOBRE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Consta-se, de ofício, erro material no resultado da remessa oficial, de modo que é cabível a retificação da certidão de julgamento e do acórdão, nos termos do voto proferido e da ementa, cabendo a Subsecretaria proceder às certificações devidas, prejudicando o recurso do contribuinte. 2. Em relação aos embargos de declaração da PFN, são manifestamente improcedentes, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o artigo 1º da Lei 6.321/1976 que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT possui a seguinte redação [...]". Na sequência, vieram os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o benefício fiscal, porém extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do PAT, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o lucro tributável, nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN)". 3. Aduziu-se que "Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976". 4. Destacou o acórdão, ademais, que "os artigos 369 e 581 do RIR/1999 versam sobre a dedução genérica de despesas com a alimentação do trabalhador; e os artigos 1º, §2º, do Decreto-lei 2.462/1988; 10, §2º, da Lei 8.541/1992; 5º da Lei 8.849/1994; 3º, §4º, da Lei 9.249/1995; e 16, § 4º, da Lei 9.430/1996, versam sobre a impossibilidade de deduções do adicional do IR, que são impertinentes ao caso concreto. Por fim, a Lei 9.532/1997 trata da alíquota em relação à Lei 6.321/1997, porém tal discussão não foi objeto do mandado de segurança". 5. Concluiu-se que "No tocante à compensação, destaca-se que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente". 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º da Lei 6.321/1976; 3º e parágrafo único da Lei 7.418/1985; 10, I, II, §§1º, 2º, 3º da Lei 8.541/1992; 3º, §§1º, 2º, 3º, 4º da Lei 9.249/1995; 5º da Lei 9.532/1997; 96, 100 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração da PFN rejeitados. Recurso do contribuinte prejudicado.

(AMS 00021473020164036107 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / JUIZA CONV. DENISE AVELAR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

Nesta mesma toada, destaque-se ainda os seguintes julgados: APELREEX 00130721920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014, REOMS 00057125420114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013, AI 00186502720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010, AI 00186502720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 938 ..FONTE: REPUBLICACAO, AMS 00118857320104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013, AMS 00200759320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015.

A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indébitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de compensarem-se os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91) se não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo e dou parcial provimento ao reexame necessário obstando apenas a possibilidade de compensar os indébitos com débitos previdenciários quando não cumpridas as condições previstas no art. 26-A da Lei 11.457/07.

É como voto.

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA. ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa.

2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.

4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indébitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e deu parcial provimento ao reexame necessário, obstando apenas a possibilidade de compensar os indébitos com débitos previdenciários quando não cumpridas as condições previstas no art. 26-A da Lei 11.457/07, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58375/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002450-73.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.002450-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	A H I D B S
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
	:	SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
	:	SP286433 ALINE TIMOSSI RAPOSO
	:	SP374539 RAFAELA ALENCAR AMORIM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00024507320144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

1. As cópias da alteração do contrato social (fs. 464/516) não foram autenticadas.

2. Considerando que o feito foi incluído em pauta de julgamento, **intime-se, com urgência**, as advogadas ALINE TIMOSSI RAPOSO (SP286433), signatária da petição (fl. 460), e RAFAELA ALENCAR AMORIM (SP374539), do substabelecimento (fs. 461/462), para que declarem a autenticidade das cópias juntadas (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil), **sob pena de desentranhamento**.

3. Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO (198) Nº 5003192-68.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA - SP376462

APELADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO (art. 942 do CPC)

São Paulo, 13 de agosto de 2018

Destinatário: APELANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA

APELADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5003192-68.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, para continuidade do julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento (eletrônica)

Data: 23/08/2018

Horário: 14:00

Local: 6ª Turma - Av. Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014460-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO PRADO MORENO - SP206711

### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 3641058), com o seguinte dispositivo:

"Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta."

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014677-95.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657  
AGRAVADO: NICOLLY CURVELO FRANCO  
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada acerca da decisão (ID 3773185), com o seguinte dispositivo:

“Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**  
Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.  
Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.  
Após, ao Ministério Público Federal.”

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014677-95.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657  
AGRAVADO: NICOLLY CURVELO FRANCO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a retificação de contrato de financiamento estudantil, com consequente manutenção do vínculo da impetrante com a instituição de ensino superior e sustação de cobranças.

ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ora agravante, afirma que estaria sendo impedida de cobrar contraprestação pelos serviços educacionais prestados, em decorrência de pendência contratual a que não deu causa e que não poderia resolver. O equívoco na renovação contratual decorreria de trava orçamentária imposta pelo FNDE.

Aduz sua ilegitimidade processual: não teria qualquer ingerência no sistema do FIES nem seria parte do contrato de financiamento estudantil.

Argumenta com a autorização contratual para cobrança da diferença entre o valor do curso e aquele financiado pelo FIES.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A r. decisão agravada:

"Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, anoto, por oportuno, que **o Presidente do FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70.** Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES, e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, **é indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010**, in verbis:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para eliminar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar, ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, mostra-se desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema.

Nas razões recursais, a agravante não impugna a ocorrência de equívoco sistêmico na renovação contratual.

Insurge-se, isso sim, com as consequências do reconhecimento do problema, pretendendo cobrar de forma imediata parcelas calculadas com equívoco.

Sem razão.

A impetrante, ora agravada, observou equívoco na renovação do contrato de financiamento estudantil, com redução substancial e injustificada da parcela financiada – que provoca consequente aumento na diferença mensal devida pela estudante.

Daí a legitimidade da agravante: a partir da identificação do equívoco, tanto as parcelas do financiamento quanto a diferença contratual paga diretamente à instituição de ensino tornaram-se controversas e litigiosas, não sendo dotadas de exigibilidade imediata.

A eventual (ir)responsabilidade pelo equívoco não afeta a conclusão de que as cobranças, no atual momento processual, são inexigíveis.

A estudante, assim como a instituição de ensino, não pode ser prejudicada por equívoco a que não deu causa.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58315/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800591-58.1996.4.03.6107/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2018 556/1058

	1996.61.07.800591-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA Falido(a) e outros(as)
	:	LAERTE CUBO IGLESIAS
	:	ADINAEI CUBO IGLESIAS
No. ORIG.	:	08005915819964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A r. sentença declarou o feito extinto, sem resolução de mérito (artigo 475, incisos IV e VI do Código de Processo Civil).

A apelante sustenta que, após o fim do processo falimentar, é possível o redirecionamento do processo aos sócios.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É o relatório.

Na execução fiscal, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. " 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. " 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

No caso concreto, foi averbada, na JUCESP, a decretação da falência da executada (fls. 99).

Consta dos autos comunicação do encerramento da falência (fls. 80).

Não há notícia, porém, da eventual prática de crime falimentar.

É indevido, neste momento processual, o redirecionamento da execução fiscal.

A jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)*

4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014.
5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irrisignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.
6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 524.935/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).
- TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.
2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp n° 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).
3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 509.605/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).
- ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos).
2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. (...) Recurso especial improvido. (REsp 1470840/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026089-55.1992.4.03.6100/SP

	2001.03.99.031965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros(as)
	:	CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
	:	LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
	:	PEDRALIX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.26089-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 313/344: ciência, às partes, sobre o retorno dos autos.

2. Fls.271/273: intime-se a embargada UNIÃO FEDERAL, por aplicação analógica do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013548-83.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.013548-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ORION ELETRONICA DO BRASIL LTDA e outros(as)
	:	IGNACIO ARMANDO MERCHUK
	:	WALDYR THOMAZ DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135488320024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal.

A r. sentença (fls. 210/219) julgou o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, em decorrência da prescrição dos créditos.

A União, ora apelante (fls. 233/250), aponta a inoportunidade de prescrição.

Sem contrarrazões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...)*

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da

propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos de PIS, vencidos entre março de 1997 e abril de 1998.

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, dispensa-se qualquer outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa. Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

No caso concreto, os créditos foram constituídos mediante entrega de declarações, com notificação por edital em 7 e 29 de maio de 1998 e (fls. 4/9).

A execução foi ajuizada em 11 de abril de 2002 (fls. 2).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 29 de abril de 2002 (fls. 10).

Nos termos do entendimento citado, tal interrupção retroage à data propositura da ação.

Não ocorreu prescrição.

Ademais, no caso concreto, não houve a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Sem os requisitos do artigo 40, da Lei Federal nº. 6.830/1980, não há prescrição intercorrente.

A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. REsp 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido." (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1372592/PE, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 19.09.2013).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)

4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a oitiva da Fazenda Pública exequente.

5. A Lei n.º 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". (...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 816750/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27.03.2006).

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019357-54.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.019357-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
EMBARGANTE	: GEOPHONIC LTDA
ADVOGADO	: SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
EMBARGADO	: DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	: 00193575420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOPHONIC LTDA contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, V, do CPC, deu provimento à apelação, em execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, quanto à aplicação das novas regras para a fixação dos honorários advocatícios previstas no novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"No caso vertente, não se aplica o art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência)."

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Portanto, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infingente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infingente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infingente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infingentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infingentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO. EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS". NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infrigente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024588-62.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.024588-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP261365 LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDITORA E ENCADERNADORA CEOEME LTDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00245886220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 172/173, restando prejudicado o agravo legal de fls. 176/181, razão pela qual, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73.

Passo à apreciação do feito.

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição tributária quinquenal (art. 269, IV do CPC).

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Primeiramente, verifico que a r. sentença que ensejou a interposição do recurso de apelação foi publicada em 2014.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(2ª Seção, AgInt nos EDCI nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença.

Assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, para fins de obtenção de parcelamento, opera-se o inequívoco reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional (inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN).

Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, é retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: *O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado*.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC/1973.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)  
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.  
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)  
12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)  
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)  
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

In casu, a constituição do crédito tributário deu-se mediante Termo de Confissão Espontânea, com pedido de parcelamento formalizado em 31/03/1997.

A mera opção pelo parcelamento implica em ato inequívoco de reconhecimento dos débitos pelo devedor, e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Contudo, o parcelamento foi indeferido em 16/07/2001 pois o contribuinte não apresentou o Demonstrativo de Débitos devidamente assinado e não efetuou as antecipações de recolhimento (...), quando então se deu o vencimento automático das demais parcelas, e foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

A análise dos autos revela que não houve inércia por parte da apelante/exequente no tocante ao ato citatório, de modo que o termo final da prescrição a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 21/06/2002, de onde se verifica a inócorrença do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do CPC/1973, **dou provimento à apelação** para afastar o decreto de prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008523-82.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.008523-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IZONETE INACIA DE AMORIM
	:	IZAIAS SOUZA DA ROSA
ADVOGADO	:	MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR
SUCEDIDO(A)	:	LUCAS OTAVIO AMORIM ROSA falecido(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00085238220044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

1. Fls. 1.015/1.016: ISAIAS SOUZA DA ROSA informa o falecimento de IZONETE INÁCIA DE AMORIM, co-sucedora do autor LUCAS OTÁVIO AMORIM ROSA, falecido durante o trâmite do feito em 1º grau de jurisdição (fls. 829 e 852).

2. Alega que a falecida deixou como herdeiros, apenas, o próprio requerente e o filho mais novo, IGOR AMORIM ROSA.

3. Junta certidão de óbito (fl. 1.017).

4. **Suspendo o feito** (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil).

5. Sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à falecida IZONETE INÁCIA DE AMORIM (artigo 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil), providencie ISAIAS SOUZA DA ROSA, **no prazo de 30 dias**, a regularização do feito mediante:

a) esclarecimentos sobre a informação, na certidão de óbito, de que TAINARA CAROLINE SANTOS DA ROSA **também é filha da falecida** e, se o caso, emendar o pedido de habilitação de sucessores ou oferecer subsídios para a intimação de outros sucessores;

b) esclarecimentos sobre a instauração do inventário e nomeação do inventariante, diante da referência, na certidão de óbito, de que a falecida deixou bens;

c) a **regularização da representação processual** do habilitante IGOR AMORIM ROSA e, se o caso, de TAINARA CAROLINE SANTOS DA ROSA, mediante juntada das respectivas procurações (originais ou com declaração do advogado de autenticidade).

6. Intimem-se o advogado GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR (MS009129), signatário da petição, para **declarar a autenticidade dos documentos já juntados** (fls. 1.017/1.019), nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

7. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028301-29.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.028301-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CBS MEDICO CIENTIFICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária promovida por CBS Médico Científica Comércio e Representações LTDA, objetivando a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 04 039232-29, com pedido de antecipação de tutela, para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Na exordial, a autora sustentou, em síntese, que o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 04 039232-29 foi objeto de lançamento fiscal sem que houvesse prévio processo administrativo fiscal com regular intimação. Afiriu que os valores cobrados já foram pagos, o que foi comprovado na via administrativa por meio de pedido de revisão de débitos protocolizado em 08/09/2004, ainda pendente de análise. Argumentou que, à vista da referida inscrição em dívida ativa, teve negado o pedido de Certidão de Regularidade Fiscal. Requeveu a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, permitindo a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e, ao final, seja julgado procedente o pedido para anular o débito fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.012,67 (débito consolidado em 09/08/2004).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 304/305.

A autora formulou pedido de reconsideração às fls. 308/312, o qual restou indeferido na decisão de fls. 323/324.

À vista da realização de depósito judicial, o MM. Juízo *a quo* deferiu às fls. 328/329 o pedido de tutela antecipada, determinando à ré a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com fulcro no art. 206 do CTN.

Em contestação de fls. 340/346, a União Federal alegou, em suma, que o pedido de revisão de débitos e a alegação de pagamento não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de modo que a autora não faz jus à obtenção da Certidão. Requeveu a improcedência do pedido, asseverando, contudo, que as alegações da autora seriam encaminhadas à Secretaria da Receita Federal para análise.

Réplica às fls. 401/405.

As fls. 421/430, a Fazenda Nacional informou que, segundo esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal, foi constatado o pagamento parcial do débito antes da inscrição em dívida ativa e o valor remanescente foi pago pela autora em 30/09/2005, acarretando a extinção do crédito tributário. Afiriu que a falta de imputação dos pagamentos ocorreu por erro da contribuinte e, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa, a ação perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973 e sem a coninação dos ônus sucumbenciais à ré.

A autora manifestou-se às fls. 463/466, pugando pela procedência do pedido e condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

A r. sentença proferida às fls. 475/480 julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, para reconhecer indevida a inscrição do débito em dívida ativa, sem a prévia intimação do sujeito passivo, impossibilitando a impugnação dos débitos nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Reconheceu o direito da autora à expedição da certidão negativa de débitos, desde que inexistente qualquer outro débito que não o mencionado nestes autos, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sujeitou a sentença ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 486/493, a apelante sustenta, em síntese, que os débitos fiscais questionados baseiam-se nas declarações do próprio contribuinte, o qual tem a obrigação tributária acessória de informar corretamente ao Fisco o montante do débito. Ressalta que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, prescindindo-se de qualquer providência no âmbito administrativo para a inscrição e cobrança do respectivo crédito. Alega que o pedido de revisão protocolado não suspende a exigibilidade do crédito tributário respectivo, por não ser considerado recurso administrativo nos termos do art. 151, III do CTN. Aduz que o pedido administrativo de revisão de débitos possui natureza jurídica de mera provocação do contribuinte à Administração Tributária, para que esta realize uma revisão de ofício do lançamento. Frisa que, existindo crédito regularmente constituído e inscrito em dívida ativa da União, não há que se falar em impugnação, nos termos previstos no Decreto nº 70.235/70, que rege o processo administrativo. Salienta que, em consonância ao art. 20 § 4º do CPC/1973, a fixação dos honorários advocatícios não deve superar o percentual de 5% sobre o valor dado à causa. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença.

Com contrarrazões de fls. 498/503, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial e a apelação, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

O pedido inicial veiculado pela autora cingiu-se à suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, para fins de obtenção de CPD-EN, bem como à anulação do débito fiscal.

Inicialmente, cumpre asseverar que, com a revisão do valor inscrito em dívida ativa e posterior pagamento do montante remanescente no curso da demanda, o presente feito perdeu inteiramente seu objeto, não havendo mais utilidade e necessidade do provimento judicial.

Isto porque, não há qualquer interesse em buscar anulação de crédito tributário que já se encontra extinto ou mesmo de requerer a suspensão de sua exigibilidade, uma vez que a dívida não mais constituirá impedimento para obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO extemporâneo. MULTAS PAGAS. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO ADMINISTRATIVA SOMENTE APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. **Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 364/366 que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados com fulcro no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.**

2. Como cediço, o direito aos honorários advocatícios em qualquer processo decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ações e oferecer defesas com a finalidade de melhor garantir as pretensões de seus clientes/assistidos.

3. As fls.334/335, verifica-se que, não obstante a Fazenda Nacional alegar que fez revisões de ofício e por isso estaria fulminado o interesse de agir da autora, bem como o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência por seu patrono, as revisões somente foram feitas após a propositura da presente ação anulatória, que ocorreu em 22/01/2015, o parecer pelo cancelamento dos débitos ocorreu somente em 09/02/2015, tendo sido efetivado em 17/03/2015 (fl. 336-v). Tendo a União, inclusive, juntado em 08/03/2015 petição informando a existência de débitos exigíveis sob a responsabilidade do autor, o que inviabilizava, naquele momento, o levantamento dos depósitos efetuados (fl. 358).

4. **Com a revisão, pela União, dos débitos em cobro, concluindo pela inexistência deles, a situação da vida já se perpetuou e não a mais necessidade de pronunciamento judicial sobre eventual inexigibilidade do débito. Porque aquilo não existe, por óbvio não é exigível.**

5. O reconhecimento da pretensão da autora, que objetivava a anulação dos débitos referentes às multas de mora dos tributos pagos extemporaneamente, somente ocorreu após a propositura da ação, demonstrando que a cobrança era, desde o início, indevida e que a autora tomou providências para se regularizar com o fisco nacional, mas a própria Fazenda Federal não se ateu as informações prestadas pelo contribuinte. Sendo assim, é claro e óbvio que quem deu causa à ação, para além de ter saído vencida nela, foi a União e, em consequência é dela a responsabilidade para com o ônus de sucumbência.

6. Sobre o quantum da verba aplicada, Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

7. Mantenho a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e os fixo em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244428 - 0001135-36.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.**

- **O interesse de agir estava presente quando da propositura da ação. Entretanto, houve a perda superveniente dessa condição da ação, o débito tributário foi cancelado na esfera administrativa, à vista do reconhecimento da prescrição pelo fisco. Desta forma, canceladas as dívidas objeto do PA nº 10865-001.905/2006-84, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir.**

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual: "aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes". (Precedentes: AgRg no Ag n.º 798.313/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ de 12/04/2007; EREsp n.º 490.605/SC, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ de 20/09/2004; REsp n.º 557.045/SC, Ministro José Delgado, DJ de 13/10/2003; REsp n.º 439.573/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp n.º 472.375/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ de 22/04/2003). No caso dos autos, foi a União quem deu causa ao ajuizamento da demanda, por cobrar dívida prescrita, consoante documentos carreados aos autos, de forma que, aplicados referidos princípios, deve arcar com o pagamento da verba sucumbencial.

- No que se refere ao valor da verba honorária, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processual Civil de 1973, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum cobrado, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa forma, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da causa (RS 71.318,11), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, reduz o a verba honorária para 5% (cinco por cento), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039820 - 0010109-98.2013.4.03.6143, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.**

- **O interesse de agir estava presente quando da propositura da ação, porquanto o contribuinte necessitava da emissão de certidão negativa de débitos para dar continuidade às suas atividades e, consoante estabelecido na sentença, a União e a municipalidade: "não tinham como apreciar os pedidos de retificação com a rapidez que a autora necessitava". Entretanto, houve a perda superveniente dessa condição da ação, uma vez que desapareceu o óbice à sua expedição. Desta forma, canceladas as dívidas relativas ao SIMPLES NACIONAL, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir.**

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual: "aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes". (Precedentes: AgRg no Ag n.º 798.313/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ de 12/04/2007; EREsp n.º 490.605/SC, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ de 20/09/2004; REsp n.º 557.045/SC, Ministro José Delgado, DJ de 13/10/2003; REsp n.º 439.573/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp n.º 472.375/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ de 22/04/2003). In casu, foi a autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda, por ter apresentado em 04/02/2013 declaração retificadora do SIMPLES NACIONAL com informação equivocada do faturamento obtido nos meses de setembro a dezembro de 2012, cuja correção somente foi requerida em 21/01/2014, após a inscrição do débito em dívida ativa, de forma que, aplicados referidos princípios, deve arcar com o pagamento da verba sucumbencial.

- No que se refere ao valor da verba honorária, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processual Civil de 1973, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum cobrado, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa forma, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da causa (R\$ 46.484,58), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a apelada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 464,84 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a serem rateados entre as apelantes, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelações providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2125144 - 0003114-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

Assim, o processo comporta extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Tal fato, no entanto, não afasta a fixação das verbas sucumbenciais.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, cabe ao julgador identificar a parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade, devendo ser àquela parte imputados os ônus sucumbenciais.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade. (AgRg no REsp. 1.388.399/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014).

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1441488/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios ante a perda superveniente do objeto da demanda.

2. Hipótese em que, não obstante a perda do objeto da demanda, o Tribunal de origem declarou que o questionamento era eminentemente de direito e que, na sua quase totalidade, não vinha deferindo as liminares pleiteadas.

3. **"É da jurisprudência do STJ que, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.** Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. A exequente não deu causa à instauração da ação, porquanto a cisão do processo de execução se deu por determinação judicial. Ademais, o referido processo foi extinto de ofício. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1448558/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

*In casu*, a requerente admite na petição de fls. 308/312 que preencheu erroneamente o código do tributo nos DARFs, o que possivelmente impediu a alocação automática dos pagamentos pelo Sistema Eletrônico da Receita Federal.

Entretanto, em que pese os erros cometidos pela contribuinte, verifica-se que houve a tentativa retificação das informações, por meio de protocolo de "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União", antes do ajuizamento da presente demanda.

Contudo, como não houve apreciação do requerimento em tempo hábil pela Secretaria da Receita Federal, a autora se viu compelida a promover a ação, a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Destarte, em conformidade com o princípio da causalidade, a União Federal deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que restou configurada sua culpa pelo ajuizamento da ação.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Regional, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. CANCELAMENTO DO CRÉDITO. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- O processo em questão foi extinto ante o cancelamento da multa em cobrança, sendo a apelante condenada em honorários advocatícios.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

- Trata-se a cobrança dos créditos fundamentados na CDA nº 14532-70, sendo extinta em decorrência de cancelamento administrativo, consoante decisão do órgão colegiado da autarquia (fls. 42/46).

- **O feito executivo fiscal foi proposto em 17/09/2014 (fl. 02). A executada apresentou pedido de revisão com pedido de efeito suspensivo em 06/08/2014 (fls. 49/75), antes do ajuizamento da ação executiva com o intuito de prevenir-se de eventual cobrança indevida. Constatou-se, ainda, que a exceção de pré-executividade foi apresentada em 06/08/2015, momento que o débito já estava cancelado, segundo se verifica da decisão administrativa registrada em 29/01/2015 (fls. 44/46).**

- **Em conformidade com o princípio da causalidade, correta a r. sentença que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a demora na análise do pedido de revisão deu causa ao ajuizamento da presente ação.**

- No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290099 - 0046460-16.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

**"PROCESSUAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1 - O presente recurso tem por escopo o afastamento da condenação da União (Fazenda Nacional), ora apelante, ao pagamento da verba honorária.

2 - Verifica-se, no caso em exame, que a ré reconheceu a plausibilidade da pretensão da autora, conforme se depreende da manifestação de fl. 49 destes autos, deixando de apresentar contestação ou recurso.

3 - **Compulsando os autos, verifica-se, conforme alegado pela ré nas razões de apelação, a ocorrência de erro de preenchimento do CNPJ da empresa, vindo a autora a realizar o procedimento de REDARF - Pedido de Retificação de Pagamento (doc. 3) para fins de correção do erro cometido no preenchimento do DARF em 08/06/2011 (fl. 33), após a inscrição em Dívida Ativa da União do débito em discussão, sob o nº 80.2.10.015546-18 (Processo Administrativo nº 10880.507385/2010-15), que foi efetivada em 11/06/2010 (fls. 50/53).**

4 - **Contudo, observa-se à vista do documento de fl. 34 acostado aos autos, que em 23/09/2011 a autora protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Todavia, até a data da propositura da presente ação, em 21/06/2013, decorridos quase 2 anos, a União (Fazenda Nacional) ainda não havia cancelado o débito inscrito em Dívida Ativa em nome da empresa autora, o que ocorreu apenas em 28/06/2013, conforme documento de fl. 53 (extinção da inscrição por cancelamento), suscitando o ajuizamento da presente demanda.**

5 - **Desse modo, constata-se que a ré, unicamente, deu azo ao ingresso da autora, ora apelada, em Juízo, devendo, portanto, arcar com a verba de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade.**

6 - Por sua vez, à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendendo afigurar-se razoável a fixação da verba honorária nos termos em que arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, posto não se tratar de valor exagerado a suscitar revisão nesta instância.

7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069325 - 0011119-15.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência ao valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas de pequeno valor ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.**

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, ou do art 557, § 1º-A, ambos do CPC.
2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.
4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido."

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, sopesados no caso em tela a natureza da demanda, o zelo do patrono da autora e o valor da causa (R\$ 16.012,67 em 07/10/2004), mostra-se razoável a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação,  **julgando extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/73), mantendo a condenação da União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006242-32.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.006242-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP105416 LUIZ CARLOS GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP105416 LUIZ CARLOS GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas por CINDERELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando declaração *i*) da existência de relação jurídica que assegure à autora o direito de creditar-se dos valores de IPI relativos aos insumos e matéria-prima isentos ou sujeitos à alíquota zero, empregados no seu processo de prestação de serviços de tingimento de produtos a terceiros e, *ii*) do direito à utilização destes créditos pelas modalidades previstas na legislação vigente.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 77/79.

Às fls. 88/111, contestação da UNIÃO FEDERAL, e às fls. 120/131, réplica da autora.

A r. sentença, de fls. 133/147, acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela União para as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação, e julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o direito da autora de se creditar com relação aos valores de IPI relativos a insumos, matérias primas e produtos intermediários beneficiados pela isenção ou submetidos ao regime de alíquota zero. Determinou a aplicação de correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Jurisprudência majoritária dos Tribunais Federais, e a incidência da taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, por força do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, a apelante CINDERELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. sustenta, em síntese, que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear-se a compensação ou restituição de tributo indevido é de 10 (dez) anos a contar da extinção do crédito tributário após a homologação tácita. Requer reforma da r. sentença apenas no que concerne à prescrição, sujeitando-a ao lapso temporal de 10 (dez) anos.

Em suas razões recursais, a apelante UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustenta, em síntese, a impossibilidade do creditamento do IPI incidente sobre os insumos adquiridos, isentos ou tributados à alíquota zero. Aduz a inaplicabilidade ao caso em tela do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que disciplina o aproveitamento de créditos decorrentes de aquisição de insumos tributados pelo IPI, no caso de saída de produtos isentos. Frisa que, na presente ação, a apelada pretende o contrário, ou seja, a apropriação de créditos inexistentes, "fictícios", que equivocadamente entende ocorrer quando da entrada de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, para compensação com débitos reais referentes à saída de produtos tributáveis. Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Às fls. 191/197, foram apresentadas contrarrazões pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Contrarrazões não apresentadas por CINDERELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

In *casu*, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de creditamento de IPI relativamente à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido da impossibilidade do creditamento do IPI relativamente à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, *in verbis*:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Creditamento de IPI. Impossibilidade.

4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência." (RE 398.365-RG/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 27.08.2015, DJe 22.09.2015)

Esse entendimento vem sendo aplicado neste E. Tribunal Regional, conforme julgados que ora colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. RE 398.365/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter o imediato creditamento e aproveitamento do IPI referente aos insumos adquiridos com o benefício da isenção ou alíquota zero, bem como o direito de proceder à compensação do crédito com impostos devidos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e o reconhecimento do prazo prescricional de dez anos.

2. De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do STF, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.

3. O STF, no julgamento do RE 398.365 RG, é cristalino ao determinar que não é possível haver creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

4. O acórdão anteriormente prolatado, por seu turno, dispôs que se autoriza o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus.

5. O aresto deve ser parcialmente reconsiderado, para determinar, em consonância com o RE 398.365 RG, que a regra de não creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero não comporta exceções, não havendo que se falar em creditamento do IPI, tampouco em compensação.

6. O local de origem dos insumos utilizados pela embargante não restou demonstrado no decorrer do processo, o que impede eventual exceção à regra geral de vedação ao creditamento do IPI. Precedente do STJ.

7. Afastada a pretensão da impetrante relativa à declaração do direito à compensação, fica prejudicada a questão da prescrição.

8. Negado provimento à apelação." (AC nº 0000673-50.2004.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 30.11.2017, D.E. 11.12.2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, CPC/1973. IPI. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS. ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. RE 398.365.

1. Exame de retratação a ser procedido nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de utilização de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos, isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Apelo da impetrante improvido.

4. Remessa Oficial e Apelo da União providos." (AC nº 0006197-50.2003.4.03.6109/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 21.06.2017, D.E. 12.07.2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM ISENTOS. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Reconsideração do v. acórdão recorrido para seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 398.365/RS, com repercussão geral.

2. Aquela Corte, ao analisar a questão da não cumulatividade do IPI, esclareceu que se trata de princípio cuja finalidade essencial é a proteção do consumidor final, reconhecendo como indevido o

creditação do imposto na aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.

3. Desta forma, faz-se necessária a reforma do v. acórdão, para reconhecer a vedação ao creditação do IPI também na hipótese de aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com isenção.

4. Juízo de retratação exercido. Apelação improvida." (AC nº 0004618-79.2003.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 16.03.2017, D.E. 29.03.2017)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal, com a inversão dos ônus sucumbenciais, e prejudicada a apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002185-02.2004.4.03.6127/SP

	2004.61.27.002185-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA contra r. sentença proferida em ação cautelar nominada, com pedido liminar, ajuizada pela apelante em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da notificação de cobrança n. 00029202 de 28/06/2004, da inscrição dos débitos em dívida ativa, da inscrição no CADIN e do ajuizamento de execução fiscal, bem como a expedição de CPD-EN, até o julgamento da ação ordinária a ser proposta no prazo legal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 134/137.

Após pedido de reconsideração às fls. 144/149, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos às fls. 153/154.

Contestação às fls. 156/158.

Réplica às fls. 166/177.

Sobreveio a r. sentença de fls. 243/247, que julgou improcedente o pedido formulado na ação cautelar, apontando a inexistência de prova da formalização, perante a Receita Federal, do pedido de compensação efetuado pelo contribuinte, formalização esta exigida pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa nº 73/97. Entendeu que os documentos carreados aos autos não permitiam concluir pela ilegalidade na expedição do Termo de Intimação Fiscal para cobrança de débitos fiscais. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.

Em suas razões recursais de fls. 250/261, a apelante sustenta, em síntese, ofensa ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto o Fisco descon siderou as compensações efetuadas nas DCTFs, sem intimar expressamente o sujeito passivo acerca da não-homologação, abrindo prazo para pagamento ou recurso administrativo. Aduz a inexistência de confissão de dívida, posto que as DCTFs contêm compensações claras e inequívocas. Alega que, das intimações acostadas aos autos, a primeira enviada pela Receita Federal, cobrando tributos supostamente em aberto ou determinando retificação de DCTFs, e a segunda enviada pela PGFN informando cobrança com inclusão no CADIN e Dívida Ativa, verifica-se claramente a inexistência de qualquer fundamentação/motivação para a não-homologação da compensação. Afirma a urgência da concessão de medida liminar, ou seja, do efeito suspensivo de caráter ativo, para que seja expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, e sejam suspensos os procedimentos de cobrança até o julgamento da ação principal. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a presente ação cautelar.

Com contrarrazões de fls. 268/274, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cuida-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão da notificação de cobrança n. 00029202 de 28/06/2004, da inscrição dos débitos em dívida ativa, da inscrição no CADIN e do ajuizamento de execução fiscal, bem como a expedição de CPD-EN.

Com efeito, a medida cautelar preparatória se presta a garantir a eficácia da decisão a ser proferida no processo principal, evitando o perecimento do direito, exigindo para tanto a prova do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

Na espécie, como bem concluiu o MM. Juízo *a quo* não estão preenchidos os requisitos para concessão da medida cautelar.

A requerente foi notificada pela Secretaria da Receita Federal acerca da cobrança de débitos declarados em DCTF e, a princípio, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco.

De outra parte, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, quando os débitos tributários estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas em rol taxativo previsto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo defeso ao intérprete ampliar os seus termos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Ademais, a teor do disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei 10.522/2002, o registro no CADIN é suspenso quando, ajuizada ação para discussão da dívida ou de seu valor, haja oferecimento de garantia idônea ao juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Da análise dos citados dispositivos legais, depreende-se que a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a suspensão do registro do devedor no CADIN dependem do oferecimento de garantia do crédito tributário ou da suspensão de sua exigibilidade.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Regional:

**"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. CADIN. SUSPENSÃO.**

- De acordo com o disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

- A suspensão do registro no CADIN não equivale à exclusão, pois quando a lei prevê a última, expressamente a menciona, como no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 10.522/02 que a baixa apenas ocorrerá depois de o débito que ensejou a inscrição ter sido comprovadamente regularizado.

- Dada a sucumbência mínima do contribuinte, mantenho os honorários como fixados pelo Juízo a quo.

- Reexame necessário e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1499869 - 0030903-95.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

**"AGRAVO LEGAL. CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não se encontram presentes os requisitos exigidos no art. 7º da Lei nº 10.522/02 para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. Diante da falta de comprovação de suficiência da penhora, torna-se inviável a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1941270 - 0003654-58.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

**"AÇÃO CAUTELAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 § 3.º DO CPC, POR ANALOGIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. Afastada a extinção do processo, possível a possibilidade de análise dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. A concessão de medida cautelar pressupõe a demonstração da presença simultânea dos seus requisitos básicos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

3. A requerente não traz elementos aptos a afastar a exigibilidade do crédito tributário apurado pela Receita Federal e formalizado por meio de procedimentos administrativos, os quais são dotados de veracidade e legalidade.

4. Não resta configurada situação de *periculum in mora*, pois à requerente é assegurada a obtenção da certidão pretendida, tão logo demonstre a presença dos requisitos legais que ensejam sua expedição.

5. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do crédito tributário questionado, não há óbices à inscrição do nome da requerente no CADIN.

6. Ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, o pedido merece ser julgado improcedente.

7. Apelação parcialmente provida, tão-somente, para afastar a extinção do processo sem exame do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido cautelar.

8. Manutenção dos encargos da sucumbência fixados na sentença."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215530 - 0028795-93.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012)

*In casu*, os requisitos autorizadores à expedição da CPD-EN e à suspensão do registro da requerente no CADIN não se afiguram presentes, eis que a autora não buscou garantir o crédito tributário impugnado, bem como não comprovou nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Por estes motivos, também não há qualquer impedimento à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução

fiscal.  
Ademais, consoante se extrai da contestação e das contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional, a requerente possuía outros débitos inscritos em dívida ativa que também estariam a obstar a obtenção da CPD-EN, bem como a suspensão de seu registro do CADIN.  
Assim, constata-se que não está demonstrado o preenchimento do requisito do *fumus boni iuri*, o que impede a concessão da medida cautelar pretendida.  
Sendo assim, a r. sentença de improcedência da demanda não merece reforma.  
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.  
Intime-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024961-25.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.024961-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: ATS ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA e outros(as)
	: HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
	: LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA
	: MARCOS DO NASCIMENTO
	: SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
ADVOGADO	: SP256056 PAULO NOUGUES BARACAT e outro(a)
APELADO(A)	: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00249612520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal.  
A r. sentença (fls. 347/349), integrada em embargos de declaração (fls. 353) julgou extintas a presente execução fiscal e as apensas nºs. 0023539-15.2004.403.6182 e 0027678-10.2004.403.6182, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).  
O executado Sergio Luiz Rodovalho Nougues, ora apelante (fls. 355/366), requer a majoração da verba honorária.  
Nas razões de apelação (fls. 392/404), a União aponta a inoportunidade de prescrição.  
Aduz a legitimidade passiva do embargante, porque teria ocorrido dissolução irregular: a empresa não estaria em funcionamento.  
Requer, ainda, a exclusão da verba honorária.  
Contrarrazões (fls. 386/391 e 416/421).  
Sentença submetida ao reexame necessário.  
É uma síntese do necessário.  
A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:  
*"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).  
Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".  
Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".  
(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).*  
Trata-se de execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários.  
O objeto das execuções fiscais:  
(a) CDA nº. 80.3.03.002391-87, referente a débitos de IPI: vencidos entre 31 de abril de 2001 e 28 de dezembro de 2001 (fls. 4/17, da execução fiscal nº. 0024961-25.2004.403.6182).  
(b) CDA nº. 80.7.03.026726-77, referente a débitos de PIS: vencidos entre 15 de junho de 2001 e 15 de janeiro de 2002 (fls. 4/11, da execução fiscal nº. 0023539-15.2004.403.6182).  
(c) CDA nº. 80.6.03.074847-07, referente a débitos de COFINS: vencidos entre 15 de junho de 2001 e 15 de janeiro de 2002 (fls. 4/11, da execução fiscal nº. 0027678-10.2004.403.6182).  
Nas execuções fiscais nºs. 0024961-25.2004.403.6182 (fls. 34) e 0023539-15.2004.403.6182 (fls. 28), o Oficial de Justiça certificou que a empresa não foi encontrada no domicílio tributário, em 28 de janeiro de 2005.  
Na execução fiscal nº. 0027678-10.2004.403.6182 (fls. 30), o Oficial de Justiça certificou que a empresa não foi encontrada no domicílio tributário, em 21 de outubro de 2005.  
A exequente objetiva a responsabilização dos sócios administradores Sergio Luiz Rodovalho Nougues, Horivaldo Oliveira da Silva, Luis Eduardo Castro e Silva, Domingos Pereira do Nascimento e Marcos do Nascimento.  
A ficha cadastral da empresa prova que Sergio Luiz Rodovalho Nougues, ora apelante, foi sócio diretor da empresa entre 30 de novembro de 1994 e 16 de maio de 2002 (fls. 43/49).  
Por tais fundamentos, determino a suspensão processual, nos termos do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-57.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.000410-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: MUNICÍPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	: SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Vistos.  
Fls. 210/213: Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE FRANCA em face da r. decisão monocrática de fls. 180/185, que negou seguimento à remessa oficial e à apelação, mantendo r. sentença de improcedência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de contribuição ao PASEP, do período de apuração de 01/1999 a 03/2003, no valor de R\$ 5.620.442,38.  
À fl. 215, a agravante requer a desistência do recurso de agravo interno.  
Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.  
Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.  
Intime-se. Publique-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045311-97.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.045311-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FATIMA PINTO RODRIGUES e outro(a)
	:	NIVALDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP226735 RENATA BEATRIS CAMPLESI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00453119720054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A r. sentença (fls. 415/420) julgou o pedido inicial procedente e declarou o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, em relação a Nivaldo Rodrigues de Freitas e Fátima Pinto Rodrigues, em razão da ilegitimidade passiva. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 387.720,16, em 29 de agosto de 2005 - fls. 35).

A União, ora apelante (fls. 431/433), aduz a legitimidade passiva da embargante Fátima Pinto Rodrigues: teria havido o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito exequendo.

Contrarrrazões (fls. 444/465).

É o relatório.

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

É cabível a análise do tema, nos termos do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, foi averbada, na JUCESP, a decretação da falência da empresa executada (fls. 206/209).

O processo falimentar da executada foi encerrado em 8 de maio de 2003, ou seja, sob a vigência do Decreto-Lei nº. 7.661/1945. Trata-se de hipótese de encerramento regular da falência (fls. 286).

Não há notícia, nos autos, quanto à eventual prática de crime falimentar.

A existência de inquérito para apuração de eventual prática de crime falimentar não enseja o redirecionamento da execução (fls. 406).

A jurisprudência:

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.**

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486212 - 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3

Judicial 1 DATA:19/12/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.**

- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.

- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.

- Em que pese o artigo 40, caput, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.

- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo referente ao feito nº 0045834-18.2003.8.26.0100, que tramitou perante a 27ª Vara Cível do foro central, a falência foi encerrada em 13/11/2006, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar.

- Em que pese a notícia de instauração de inquérito judicial (fls. 68/69), verifica-se que não é suficiente para demonstrar a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos, uma vez que consta a informação de arquivamento do feito.

- Assim, fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845673 - 0021979-67.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

É indevido, neste momento processual, o redirecionamento da execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)**

4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014.

5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irrisignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 524.935/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.

2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 509.605/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei nº 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos).

2. Contudo, no caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. (...) Recurso especial improvido.

(REsp 1470840/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014).

Mantida a verba honorária fixada.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2006.61.00.010462-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: SIND DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL
ADVOGADO	: SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, e pelo qual objetivou, em síntese, não sejam os delegados federais inativos obrigados a utilizar crachá para ingresso, circulação e permanência nas dependências dos prédios da Polícia Federal.

Foram prestadas informações (fls. 44/54).

A liminar foi indeferida (fls. 65/73).

O Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau de jurisdição opinou pela denegação da ordem (fls. 100/102).

A r. sentença denegou a segurança. Sem honorários advocatícios e custas ex lege (fls. 105/112).

Nas razões de apelação (fls. 130/135), alega-se, em suma, que sempre foi autorizado o livre acesso dos delegados inativos da Polícia Federal em órgãos de segurança pública, especialmente nas dependências da Superintendência da Polícia Federal. Todavia, a partir de julho de 2004, foi expedida ordem administrativa para que os delegados inativos fossem identificados, inclusive com utilização obrigatória de crachá, medida que consubstancia óbice à locomoção dessas pessoas, que embora inativos, permanecem integrantes da corporação, merecendo tratamento paritário em relação aos delegados federais da ativa.

Não foram oferecidas contrarrazões, sobrevindo a remessa dos autos a esta E. Corte Regional.

O Ministério Público Federal com atribuição nesta instância manifestou-se pelo desprovimento da apelação (fls. 139/142).

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não merece prosperar a pretensão formulada neste mandado de segurança, em face da ausência de direito líquido e certo do ingresso e livre circulação dos delegados federais inativos nas dependências da Polícia Federal sem identificação.

Consoante informação prestada pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (fls. 52/57), cujas razões foram acolhidas pela sentença, a exigência de identificação mediante uso de crachás está prevista na Instrução Normativa 005/2005 e relaciona-se a todos os interessados no ingresso nas dependências da Polícia Federal, com aplicação em todas as unidades do Departamento de Polícia Federal no Brasil, e justifica-se por razões de segurança, eficiência do serviço e preservação da incolumidade das pessoas e bens que regularmente circulam nesses edifícios, além de prevenção do sigilo dos processos e informações que lá são mantidos. Frise-se, ademais, que decorre de experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC/73, art. 375 do CPC/2015) que, diante da situação atual da segurança pública nacional, é necessária a adoção de todas as medidas possíveis e efetivas que visem o resguardo dos prédios públicos, mormente aqueles relacionados à atividade policial e à segurança pública.

Não há falar-se, portanto, em qualquer restrição imotivada às garantias constitucionais da liberdade de locomoção e da igualdade, até porque os delegados inativos não estão, propriamente, impedidos de ingressar nos prédios da Polícia Federal, senão pela condição de prévia identificação e uso do crachá.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CIRCULAR DA PRESIDÊNCIA DO TIMT. OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DAQUELE PRÉDIO. LEGALIDADE E COMPETÊNCIA DO ATO PRATICADO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não constitui prática de ato ilegal ou abusivo e incompetente, a emissão de Circular pela Presidência de Tribunal local que determine o uso obrigatório de crachá pelas pessoas que circularem em suas dependências. Tal medida não tolhe nem limita o exercício da advocacia, porém, visa a garantir a segurança e, até mesmo, facilitar o atendimento das respectivas prioridades.

2. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 11.012/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2000, DJ 27/11/2000, p. 128)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REPARTIÇÕES PÚBLICAS. REGULAÇÃO DE LOCOMOÇÃO E ACESSO. ADVOGADO. UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ. LEGITIMIDADE.** 1. A exigência do uso de crachá para ingresso ou permanência no interior da repartição pública não viola a liberdade do exercício da advocacia, pois decorrendo do poder de polícia e visando à segurança e ao interesse público, não contém restrições a direitos individuais ou ao seu exercício. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

(AMS 00348346919974010000, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:14/10/2004 PAGINA:35.)

Logo, impõe-se a manutenção da sentença, também pelos respectivos e apropriados fundamentos, acolhido o parecer do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2006.61.00.024461-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
EMBARGADO	: DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que, em juízo de retratação, deu provimento à apelação da impetrante (fls. 548/549).

A impetrante, ora embargante (fls. 588/591), aponta omissão: não teria sido reconhecido expressamente o direito à compensação de todos os créditos comprovados.

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

A decisão destacou expressamente (fls. 580/581):

(...) *No caso concreto, há prova do recolhimento de PIS e COFINS em 2004, 2005 e 2006 (fls. 65, 128, 166, 210, 211, 215, 216 e 219).*

**Os comprovantes são suficientes para a prova do interesse processual.**

O reconhecimento dos comprovantes em destaque, como suficientes para a prova do interesse recursal, não inibe a compensação de outros créditos, observado o prazo prescricional quinquenal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretenda realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido.

Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua

realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, conclusos, para análise do Agravo Interno.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001566-46.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.001566-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	M E DOS ANJOS DE MELO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP206244 GUSTAVO MARTINIANO BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por M E DOS ANJOS DE MELO & CIA LTDA em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para cobrança de 03 multas administrativas impostas com fundamento no artigo 24, da Lei nº 3.820/1960.

A r. sentença de fls. 93/103 julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a legalidade da cobrança, por considerar que a embargante é sucessora de fato da empresa Sandra Amália Leite Rosa ME, contra a qual foram realizadas as autuações, uma vez que desenvolve o mesmo objeto social no endereço em que antes funcionava a sucedida. De outra parte, afirmou que o Conselho Regional de Farmácia possui competência para fiscalizar o cumprimento da exigência de manutenção de responsável técnico durante o período de funcionamento das drogarias, bem como para aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões recursais de fls. 108/128, a apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença que, ao julgar antecipadamente a lide, negou a produção de provas requerida na inicial pela embargante, incorrendo em cerceamento do direito de defesa. Afirma que a ação não envolvia matéria exclusivamente de direito, mas questões fáticas controversas, sobre as quais pretendia produzir provas. Alega que, de modo contraditório, a r. sentença conheceu do pedido de forma antecipada e julgou-o improcedente, sob o fundamento de que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova. De outra parte, alega que as provas documentais encartadas nos autos comprovam que não houve sucessão empresarial, havendo apenas identidade de endereço entre a embargante e o local onde a empresa autuada mantinha o seu estabelecimento. Argumenta que o Conselho Profissional embargado não possui competência para fiscalização e imposição de multas a drogarias e farmácias, pois sua atividade está restrita à fiscalização de profissionais farmacêuticos, sendo competência dos órgãos de controle sanitário a fiscalização das pessoas jurídicas deste ramo de atividade. Requer o provimento do recurso, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, desconstituindo as multas.

Com contrarrazões de fls. 136/141, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, apesar de a matéria tratada envolver questões fáticas, atinentes à sucessão empresarial, a solução da controversia não demandava a produção de prova em audiência, o que, nos termos do artigo 330, I, do Código do Processo Civil de 1973, autoriza o julgamento antecipado.

Frise-se que o magistrado é o destinatário da prova, podendo dispensá-la quando concluir pela sua desnecessidade, de acordo com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos moldes dos arts. 130 e 131 do CPC/1973, de sorte que não traduz cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o julgador entende que as provas colacionadas nos autos são suficientes para formar sua convicção. Superada tal questão, passo à análise da ocorrência de sucessão empresarial.

A execução fiscal versa sobre a cobrança de multas administrativas, débitos de natureza não-tributária.

Admite-se a responsabilidade por crédito não tributário no caso de sucessão empresarial, nos termos dos artigos 4º, VI, da Lei 6.830/80, 568, II, do Código de Processo Civil de 1973, e 1.146 do Código Civil, *in verbis*:

**Lei nº 6.830/1980**

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

VI - os sucessores a qualquer título."

**Código de Processo Civil de 1973**

"Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;"

**Código Civil**

"Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."

A partir da análise dos documentos encartados pelo Conselho embargado, constata-se que as autuações foram lavradas em face de Sandra Amália Leite Rosa ME, pela inobservância da exigência da presença do farmacêutico responsável durante todo o horário de funcionamento da drogaria.

Ocorre que o fiscal do Conselho Profissional, em 17 de fevereiro de 2004, realizou visita ao local onde funcionava o estabelecimento da empresa Sandra Amália Leite Rosa ME, sito à Av. Santa Cruz, 2336, Vila Santa Cruz, Franca/SP, e constatou que a referida firma havia encerrado suas atividades no local, passando a operar no mesmo endereço a sociedade M E dos Anjos de Melo & Cia LTDA.

Frise-se que a última visita do fiscal do Conselho Regional de Farmácia na drogaria havia ocorrido aos 14 de janeiro de 2004, e, na ocasião, a empresa Sandra Amália Leite Rosa ME ainda estava estabelecida no endereço. Assim, em período de pouco mais de um mês, a empresa Sandra Amália Leite Rosa ME encerrou suas atividades e a sociedade M E dos Anjos de Melo & Cia LTDA se instalou no local, desenvolvendo as mesmas atividades de drogaria, com a utilização do mesmo nome fantasia.

Ademais, o responsável técnico da empresa Sandra Amália Leite Rosa ME registrado perante o Conselho Regional de Farmácia, farmacêutico, Sr. Adriano Gonçalves de Melo, figura como sócio administrador da embargante, M E dos Anjos de Melo & Cia LTDA.

Neste contexto, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo expediu notificação à ora embargante para cobrança das multas lançadas em face da empresa Sandra Amália Leite Rosa ME, por vislumbrar a ocorrência de sucessão empresarial.

No caso em apreço, considerando que a embargada funciona no mesmo endereço, em que outrora estava estabelecida a empresa autuada, exerce as mesmas atividades e possui o mesmo nome fantasia utilizado pela antecessora, bem como o seu sócio administrador era responsável técnico da empresa sucedida, resta demonstrada a ocorrência de sucessão empresarial de fato, com a assunção de fundo de comércio.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Regional:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 4º, VI, LEI 6.830/80 - ART. 1.146, CC - ART. 568, II, CPC - RECURSO PROVIDO.**

1. Cediço que aos débitos de natureza não tributária não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Aplicável, à hipótese, o disposto no art. 4º, Lei nº 6.830/80; art. 1.146, CC; art. 568, II, CPC.

3. No caso, verifica-se que, a certidão do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de penhora, constatou, em 28/3/2012 (fl. 80), que a empresa executada não se localizava no endereço cadastrado junto ao Conselho, bem como ali funcionava a empresa "Alzeni P. de Moraes", ou seja, de propriedade da mesma pessoa que assinou, como responsável pelo estabelecimento no ato da fiscalização, quando da lavratura dos autos de infração, ora em cobro (fls. 65/v e 66).

4. Conforme documentos acostados (fls. 102/v e 105), a assunção da responsabilidade técnica farmacêutica pela empresa Auzenir Pereira de Moraes - ME, perante o Conselho, ocorreu em ato contínuo ao pedido de baixa da responsabilidade técnica pela empresa executada, registrados ambos os pedidos em 22/3/2010.

5. Há indícios de que houve a sucessão empresarial de fato.

6. Nos termos da legislação supra e reconhecida a existência dos mencionados indícios, possível a inclusão no polo passivo da execução fiscal originária a pessoa jurídica requerida.

7. Resta resguardado, entretanto, o direito da incluída em arguir eventualmente sua ilegitimidade passiva, por meio processual adequado.

8. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531696 - 0012208-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária.
2. A execução fiscal de crédito de natureza não tributária também admite redirecionamento aos sucessores do devedor, inclusive quando se trata de pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 4º, VI, da Lei 6.830/80, 568, II, do CPC, e 1.146 do Código Civil.
3. Caso em que o INMETRO ajuizou a EF 98.0549418-7 contra CONFECÇÕES TRENDER LTDA., CNPJ 43.992.346/0004-79, para cobrança de multa administrativa. A executada foi citada em 18/08/1998, na sede da Rua Maria Marcolina, 527, manifestando-se nos autos em 03/05/1999, quando também declarou sua sede nos nºs 539 e 541 da Rua Maria Marcolina. Houve penhora de bens do estoque rotativo em 19/08/1999, no mesmo endereço da citação. Em nova procuração juntada, o endereço constou como Rua Maria Marcolina, 539 e 547. Os embargos à execução foram julgados improcedentes em 03/06/2003. Em 28/12/2004, o oficial de justiça deixou de proceder ao reforço de penhora, pois não localizou os representantes legais da executada na sede da Rua Maria Marcolina, nºs 527/539/543/547, certificando "que no imóvel permanece em atividade a confecção 'Fortylove Com. E Exp. Ltda.', CNPJ nº 04.609.752/0001-05, que mantém o mesmo nome fantasia 'Trender', que pertenciam ao executado, e mesmo ramo de atividade", sendo atendido pelo estagiário de Direito Márcio Roberto Hasson Sayeg, o qual informou novo endereço da executada em Caieiras, onde poderiam ser encontrados os representantes legais Joel de Oliveira e Valkíria Donizete Lima. Expedida carta precatória para o Foro Distrital de Caieiras, o oficial certificou, em 30/03/2010, que a empresa é desconhecida no local. Não houve resultado quanto à tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, em 30/01/2012.
4. Além da constatação do oficial de justiça, quanto à presença, na sede da FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., do estagiário de Direito constante de subestabelecimento de poderes conferido pela CONFECÇÕES TRENDER LTDA., no mesmo endereço ocupado anteriormente por esta, além do uso de idêntico nome fantasia "TRENDER", e do desenvolvimento de atividade relacionada ao ramo de confecções, cabe ressaltar que as fichas cadastrais da JUCESP corroboram os indícios de sucessão empresarial.
5. A Confecções Trender Ltda. foi constituída em 29/06/1978, e dissolvida por distrato social de 25/09/2007, tendo objeto social relacionado à confecção de roupas. Durante o período de funcionamento, a empresa ocupou diversos endereços, como os da Rua Maria Marcolina, nºs 527, 2º e 3º andares, 539, 541, 543 e 547, n/C; Rua Henrique Dias, 167, n/C, desde 02/10/2001; e, a partir de 10/06/2003, Rua Pernambuco, 170, Caieiras, sendo instaladas algumas das filiais na Rua Silva Teles, 1.432, e na Rua Santa Rita, 205, n/C. Integraram o quadro societário e/ou administração da Confecções Trender alguns membros da mesma família: 1) Ahmad Nazh Aref Abdul Latif; 2) Flavio Aref Abdul Latif; 3) Abdul Karim Hachem; 4) Abdala Mohamad Said Jamal; 5) Mohamad Mahmoud Omar Merhi; 6) Jamir Mohamad Amin; 7) Tarek Abdul Kader Hachem; 8) Hassan Abdul Aziz Hachem; 9) Joel de Oliveira; 10) Valkíria Donizete Lima; 11) Silvana Gasparini; 12) José Roberto Gomes dos Santos; e 13) Renato Prado.
6. A Fortylove Comércio, Importação e Exportação Ltda. foi constituída em 08/08/2001, quase dois meses antes da executada mudar sua sede da Rua Maria Marcolina, tendo objeto social referente ao comércio de roupas e acessórios, e ocupando os endereços da Rua Maria Marcolina, nºs 524/5, 527/5, 528/5, 531, 531/5, 539, 547, e 915/12, n/C, com instalação, também, de uma das filiais na Rua Silva Teles, 1.432, n/C. Os sócios e/ou administradores são ou foram: 1) Elvio Herbert Sarmiento Saraiva; 2) Suziana Rifai, representada na retirada da sociedade pelo procurador Ahmad Nazh Aref; 3) Mohamad Ziad Adnan El Zoubbi; 4) Flavio Aref Abdul Latif; 5) Omar Aref Abdul Latif; e 6) Barry Sekou Amadou Tidiani.
7. Na mesma época em que o oficial de justiça diligenciou e certificou o uso do nome fantasia "Trender" pela Fortylove (28/12/2004), a Confecções Trender Ltda. alterou sua denominação social, invertendo a posição das letras na palavra "Trender", passando a adotar o nome empresarial de Confecções "Redner" Ltda. (14/12/2004), conforme arquivamento na JUCESP.
8. **A interligação de sócios e/ou administradores, associada à ocupação de mesmos endereços, ainda que com intervalo dos arquivamentos na JUCESP, bem como exploração de atividades afins ou complementares, com utilização do mesmo nome fantasia, revelam indícios de sucessão empresarial, suficientes ao redirecionamento da execução contra a empresa FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

9. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513238 - 0022003-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO - ART. 4º, LEI 6.830/80 - ART. 1.146, CC - ART. 568, II, CPC - RECURSO PROVIDO.**

1. Aos débitos de natureza não tributária, como o caso em apreço, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.
2. Dispõe o art. 4º, Lei nº 6.830/80: "Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título."
3. Prevê o Código Civil: "Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."
3. O Código de Processo Civil estabelece: "Art. 568. São sujeitos passivos na execução: (...) I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;"
4. No caso, verifica-se que a executada DOCEIRA DO VALE tem endereço registrado no CNPJ como Av. Dr. Nelson D'Ávila, 148 (fl. 52) e que a requerida NAYARA M DE CASTRO DOCEIRA ME como Av. Nove de Julho, 991 (fl. 53). Entretanto, conforme as informações obtidas pela exequente junto à rede mundial de computadores (fls. 54/58), no endereço Av. Nove de Julho, 991 encontra-se instalada a DOCEIRA DO VALE. Importante destacar que o mandato de citação endereço ao último endereço da executada cadastrado na JUCESP não logrou êxito (fl. 67). Perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, a sucessão alegada foi reconhecida para incluir NAYARA M DE CASTRO DOCEIRA ME como ré no processo trabalhista (fl. 93/v).
5. Há indícios de que houve a sucessão empresarial de fato, apropriando-se a empresa NAYARA M DE CASTRO DOCEIRA ME da marca DOCEIRA DO VALE, pessoa jurídica executada.
6. Nos termos da legislação supra e reconhecida a existência dos mencionados indícios, possível a inclusão no polo passivo da execução fiscal originária a pessoa jurídica requerida.
7. Resta resguardado, entretanto, o direito da incluída em arguir eventualmente sua ilegitimidade passiva, por meio processual adequado.

8. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507955 - 0015617-24.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015)

De outra parte, os autos de infração foram lavrados com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960, que assim dispõe:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

Com efeito, compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável técnico habilitado e registrado no órgão de fiscalização profissional.

Os órgãos de vigilância sanitária, por seu turno, detêm atribuição para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, quanto ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, nos termos do artigo 44, da Lei 5.991/1973, *in verbis*:

"Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.382.751/MG, recurso representativo da controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar a autuar farmácias e drogarias, por descumprimento da obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Confira-se a ementa do julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.

3. **Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos."**

(REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)

Nesta senda, tendo em vista que as multas exigidas na execução fiscal foram impostas pela inobservância da obrigatoriedade de manutenção de profissional legalmente habilitado, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, de rigor reconhecer a competência do Conselho Regional de Farmácia para imposição das sanções.

Destarte, não merece reparos a r. sentença que concluiu pela manutenção da cobrança em face da embargante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-67.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.005618-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRETO
APELANTE	:	P H (o > d 6 a

ADVOGADO	:	SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00056186720064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 3.511/3.517: *ad cautelam*, vista ao apelante.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098259-64.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.098259-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.027894-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que não reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário aduzida em exceção de pre-executividade.

Às fls. 67/68, o presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado em razão da ausência de peças necessárias a sua completa instrução, qual seja, a cópia da DCTF.

Às fls. 77/79 a E. Sexta Turma negou provimento ao agravo legal, bem como rejeitou os embargos de declaração (fls. 86/88), o que ensejou a interposição do Recurso Especial (fls. 91/108).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 115/116) e interposto agravo nos termos do artigo 544, § 2º do CPC (fls. 118/129), o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para observância da sistemática prevista no art. 543-C, § 7º do CPC, ante o julgamento do REsp Repetitivo nº 1.102.467/RJ.

Posteriormente, às fls. 148 dos autos, o e. desembargador federal relator determinou a intimação do agravante para trazer aos autos a cópia da Declaração dos Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, sob pena de seguimento do recurso (fls. 148).

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, ausentes as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá a agravante ser intimada para juntar as peças essenciais que complementem o instrumento, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido."

(Resp nº 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, DJe 29.08.2012)

Com efeito, às fls. 148/148v foi determinado a intimação da agravante para apresentar cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Devidamente intimada, a agravante deixou de instruir os autos com a cópia da DCTF, o que, neste recurso, obsta a verificação da prescrição do crédito tributário.

Assim, tratando-se de peças necessárias ao deslinde do feito e tendo em vista a preclusão consumativa, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

**"RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, § 7º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPLEMENTAR O INSTRUMENTO.**

1 - Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e, facultativamente, com outras peças que o recorrente reputar úteis à compreensão da controvérsia.

2- A Corte Especial do STJ, revendo posicionamento anterior e em sede de recurso afetado ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada a complementação do instrumento pela parte agravante.

3- Juízo positivo de retratação previsto no art. 543-C, II, § 7º, do CPC, para reexaminar o julgado e determinar a intimação do agravante para complementar o instrumento com as peças facultativas e indispensáveis à compreensão da controvérsia no prazo assinalado, sob pena de inadmissibilidade do recurso."

(AI 0003364-77.2008.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, j. 25.06.2013, e-DJF3 04.07.2013)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DO RECURSO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que o recorrente entender úteis.

2. A doutrina e a jurisprudência majoritária já se posicionaram no sentido de que a não instrução do agravo de instrumento com peças facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia, acarreta o não conhecimento do recurso.

3. A despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a não apresentação da cópia do documento mencionado no ato judicial impugnado impede a correta apreciação da controvérsia pelo Tribunal.

4. Agravo legal ao qual se nega provimento."

(AI 0024785-84.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, j. 05.03.2013, DJe 12.03.2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ÚTEIS. ART. 525, INCISO II DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece a juntada de outros documentos úteis ao deslinde da causa.

- Não obstante a agravante tenha acostado as peças obrigatórias, não apresentou cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.00.007711-2 e dos documentos apresentados com a resposta à impugnação ao valor da causa no incidente nº 2008.61.00.017499-3, essenciais à apreciação do feito, porquanto integram o ato impugnado e deveriam instruir o recurso no ato de sua interposição, uma vez que sua ausência impede a cognição quanto ao montante impugnado.

- Trata-se de requisito de admissibilidade do agravo, cuja inobservância impede o conhecimento do inconformismo, o que prejudica, consequentemente, a decisão acerca de seu provimento ou não.

- Foi dada oportunidade de juntada posterior dos documentos essenciais. Entretanto, a agravante deixou correr in albis o prazo sua apresentação. - Agravo de instrumento não conhecido."

(AI 0041310-83.2008.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, j. 13.12.2012, DJe 14.01.2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

	2007.03.99.020366-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CREACOES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA
ADVOGADO	:	SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.03.06418-0-9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) para cobrança de IRPJ do período de apuração de 1986 e 1987.

A r. sentença de fls. 120/125 julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que a embargante não demonstrou qualquer causa de nulidade do título executivo, cingindo-se a enunciar teses genéricas e imprecisas que não fazem prova contrária à legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Deixou de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento).

Em razões recursais de fls. 128/130, a apelante sustenta, em síntese, que no procedimento fiscal que deu origem à dívida exequenda, a fiscalização se valeu de dados aleatórios e incorretos para apurar os resultados finais que foram objeto de tributação. Afirma a ocorrência de vício no lançamento tributário, na medida em que não foi realizado com base nos registros contábeis, mas a partir de meras presunções, o que não se admite. Requer o provimento do recurso, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal.

Com contrarrazões de fls. 134/136, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa em decorrência de suposto vício no lançamento tributário realizado por meio de lavratura de auto de infração, após procedimento de fiscalização em que foi constatada a ocorrência de omissão de receita pela contribuinte.

A partir da análise das cópias do processo administrativo fiscal de fls. 36/112, depreende-se que, após a verificação dos livros-fiscais, declarações de rendimentos e de toda documentação apresentada pela contribuinte, o Auditor Fiscal apurou omissão de receita nos valores de R\$ 1.031.072,66 e R\$ 1.519.118,62, nos anos-base de 1986 e 1987.

A fiscalização constatou que os gastos necessários à atividade desenvolvida pela empresa foram superiores à receita bruta informada nas declarações de rendimentos, considerando a diferença como receita omitida, sujeita à tributação.

Embora regularmente notificada a apresentar justificativa para as diferenças apuradas, a contribuinte quedou-se inerte, o que culminou com a lavratura do auto de infração.

O tributo foi apurado a partir de uma base de cálculo arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do valor da omissão de receita, correspondente a R\$ 515.536,33 e R\$ 759.559,31, para os anos-base de 1986 e 1987, incidindo à alíquota de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 396, do Decreto 85.450/1980 (Regulamento do Imposto de Renda).

Com efeito, o auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar a ocorrência de vício capaz de afastar tal presunção.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, PREJUDICIALIDADE.**

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 112 do CTN, 389, I, do CPC e 324, § único, do CC. O Tribunal de origem apenas entendeu que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 333, I, do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelexo Supremo Tribunal Federal.

2. Alterar as premissas fáticas assentadas pela Corte de origem a fim de modificar a decisão recorrida para considerar que o agravado não teria comprovado fato extintivo/modificativo do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que este se teria desincumbido de seu ônus probatório (art. 333, I, CPC) demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. **A jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que, diante da presunção de legalidade e de legitimidade do crédito tributário, cabe ao contribuinte, autor da ação anulatória fazer prova capaz de afastar tal presunção. Precedentes.**

4. É entendimento assente nesta Corte de que a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo julgado recorrido.

5. Não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser de competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 894.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 E 535 DO CPC - SÚMULA 284 DO STF - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO**

**- PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DA PROVA - PARTICULAR - BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7 DO STJ - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendimento esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. **O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.**

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

Na espécie, verifica-se que a embargante não trouxe nenhuma comprovação de que os valores apurados pelo Fisco não constituíram omissão de receita, limitando-se a formular alegações genéricas no sentido de um suposto equívoco na apuração do débito.

A autora não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar seus argumentos, requerendo apenas a juntada do processo administrativo fiscal. Quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, manifestou seu desinteresse e requereu o julgamento do feito (fl. 25).

Neste contexto, não merece reparos a r. sentença que concluiu pela manutenção da cobrança, tendo em vista que meras alegações, desacompanhadas de provas, não se prestam a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2007.61.06.011314-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	HERMES D MARINELLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	HERMES D MARINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HELIO LISCIOTTO falecido(a)

ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APELADO(A)	:	TEREZA CRISTINA BROSLEFLORES LISCIOTTO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG.	:	00113148920074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concordância dos interessados e do Ministério Público Federal, **de ofício** a habilitação dos herdeiros nomeados às fls. 1.850, TEREZA CRISTINA BROSLEFLORES LISCIOTTO, BRENO FLORES LISCIOTTO, LARISSA FLORES LISCIOTTO e BRUNO FLORES LISCIOTTO, como sucessores do requerido Hélio Lisciotto. Anote-se o necessário.

Ausentes outros requerimentos, certifique-se o necessário, remetendo-se, após, os autos ao MM. Juízo Federal de origem, para cumprimento do V. Acórdão prolatado às fls. 1.821/1.831.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011728-87.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.011728-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP208966 ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON e outro(a)
APELANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ALVARO STIPP e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP208966 ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON e outro(a)
APELADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ALVARO STIPP e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG.	:	00117288720074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial, tida por interposta, em ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Cardoso, de Antônio Ferreira Dionísio Júnior, AES Tietê S/A, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), objetivando, em breve síntese, a condenação dos réus à recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento) no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha; a remoção das edificações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental; o pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento, correspondente aos danos ambientais absolutamente irreparáveis; declarando-se a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual, condenando o IBAMA a fiscalizar e realizar o acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 97), razão pela qual o Ministério Público Federal interps o agravo de instrumento nº 2007.03.00.103043-0, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o qual foi convertido em retido (fls. 1.256/1.256v°).

Instadas as partes a especificar as provas a serem produzidas (fl. 1.196), o Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial (fls. 1.203/1.204), a AES Tietê, provas pericial, oral e a juntada de novos documentos (fl. 1.212) e o réu Antônio Ferreira Dionísio Júnior, prova oral (fl. 1.216).

Designada audiência de conciliação para o dia 08/07/2008 (fl. 1.217), a qual restou infrutífera, sendo determinado que a AES Tietê juntasse documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas (de inundação e de operação) (fls. 1.223/1.224), o que foi feito à fl. 1.229.

O r. Juízo a quo indeferiu os pleitos de produção de provas pericial e testemunhal (fls. 1.742/1.742v° e a) determinou (...) *seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 17). Ao setor de distribuição para anotação.* (...) b) *afastou (...) as preliminares (...) e julgou (...) procedente, em parte, o pedido (...) e condenou (...) Antônio Ferreira Dionísio Júnior a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condenou (...) os réus Antônio Ferreira Dionísio Júnior, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. c) condenou (...) os requeridos Antônio Ferreira Dionísio Júnior e AES Tietê S.A. a pagarem as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96). d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, DJe 07/10/2009).*

Apelou a ré AES Tietê S/A., pleiteando a reforma parcial da r. sentença, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial, a qual considera imprescindível para a delimitação dos pretensos danos causados à APP, aduzindo, quanto ao mérito, ser inconstitucional a Resolução CONAMA nº 302/2002, o que deve ser declarado pelo Órgão Especial desta Corte; a AES somente responde pelas intervenções localizadas na faixa de segurança de 30 (trinta) metros, medida a partir do nível máximo normal do reservatório sob a sua concessão; as alterações efetuadas pelo ocupante da APP são irrelevantes sob o ponto de vista ambiental, sendo totalmente regularizáveis pois caracterizam intervenção de baixa impacto ambiental, razão pela qual não haveria de se falar em elaboração de plano de recuperação da área afetada (fls. 1.398/1.414).

Apelou também o réu Antônio Ferreira Dionísio Júnior, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, alegando, em breve síntese, ter adquirido a propriedade e feito as construções no imóvel em questão durante a década de 70, antes, portanto, da edição da legislação que passou a considerar 100 (cem) metros como sendo Área de Preservação Permanente, razão pela qual, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei, não poderia ser responsabilizado (fls. 1.465/1.496).

Apelou o Ministério Público Federal, requerendo, preliminarmente, a decretação de nulidade da sentença e a baixa dos autos à origem para realização do exame pericial requerido ou, subsidiariamente, a reforma da sentença e a condenação dos réus na forma explicitada na inicial (fls. 1.506/1.513).

Apelou também o IBAMA, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que a área de preservação permanente em questão seja definida em 100 (cem) metros a partir da cota máxima norma de operação do reservatório, nos termos da Resolução Conama nº 302/2002, haja vista se tratar de zona rural (fls. 1.558/1.564).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinou pelo provimento da apelação do *Parquet* federal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência da Lei nº 5.869/1973 (CPC/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

Em diversos julgados, o E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que **a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela.** (STJ, Corte Especial, EREsp nº 600.874/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 01/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 201) (Grifei)

Tal entendimento encontra-se bem esmiuçado no r. voto proferido nos autos do REsp nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cujo excerto vale citar, *in verbis*:

*Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em*

vigor de nova lei só atinge os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

(STJ, REsp n.º 1.404.796/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Passo, então, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Em um primeiro momento, deixo de conhecer do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época.

Por outro lado, é de se observar que, *in casu*, a sentença de parcial procedência deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), *in verbis*:

*Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.*

O E. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pela aplicação analógica do referido dispositivo à sentença de improcedência proferida em ação civil pública, tendo em vista o interesse coletivo, nos seguintes termos:

*PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSAS COM SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MICROSSISTEMA DE DIREITOS COLETIVOS. PREVISÃO DE REMESSA OFICIAL NA LEI DE AÇÃO POPULAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO.*

1. *Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa julgada improcedente, cuja sucumbência para União não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários mínimos).*

2. *É patente a possibilidade de utilização da lei de regência da Ação Popular (Lei 4.717/1965) como fonte do microsistema processual de tutela coletiva, prevalecendo, inclusive, sobre disposições gerais do Código de Processo Civil. A existência dos microsistemas processuais em nosso Ordenamento Jurídico é reconhecida em diversas searas de direitos coletivos, de forma que os seus instrumentos podem ser utilizados com o escopo de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*

3. *Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei 4.717/1965, as sentenças de improcedência de Ação Civil Pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/5/2009).*

4. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.379.659/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (Grifei)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Corte, inclusive quanto à parcial procedência, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. MARINHA DO BRASIL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS PARA A ÁREA DE APOIO À SAÚDE. EDITAL Nº 01/2009 DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONFIGURADA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.*

1. *A sentença proferida em sede de ação civil pública somente se submete ao duplo grau obrigatório quando define pela carência ou improcedência da demanda, abrangida a parcial procedência, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. (...)*

(...) XI. *Reexame necessário não conhecido e apelação da União desprovida.*

(TRF3, APELREEX n.º 0015059-27.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, j. 27/10/2016, e-DJF3 20/12/2016) (Grifei)

Preliminarmente, merece acolhimento a pretensão recursal do Ministério Público Federal e da ré AES Tietê S/A.

O Parquet federal, ora apelante, requereu a produção de prova pericial para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão do dano ambiental, quais foram (e são) as suas consequências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição das imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano) (fls. 1.203/1.204).

A AES Tietê S/A também requereu a realização da perícia técnica, com o intuito de verificar se houve alguma degradação ambiental e, caso constatada, se abrange área pertencente à AES TIETÊ, bem como para evidenciar que os eventuais danos não foram ocasionados pela AES TIETÊ e que não possuem qualquer relação de causalidade com as suas atividades (fl. 1.212).

Não obstante, o r. Juízo a quo indeferiu o pleito de produção de prova pericial, entendendo-a desnecessária para a elucidação da matéria em debate.

Tenho que, *in casu*, a produção da prova pericial é indispensável para o deslinde da controvérsia, especialmente para que sejam esclarecidas: a) a ocorrência de eventual dano ambiental e sua extensão; b) a existência de eventual construção em área de preservação permanente; c) a efetiva localização do imóvel (vale dizer, se ele está situado em zona rural ou urbana); d) a possibilidade de recuperação da eventual área degradada; e) a eventual indenização caso não seja possível a recuperação integral da área, sem prejuízo de outros questionamentos.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida sem a necessária produção da produção pericial, impõe-se a nulidade do julgado, haja vista que produziu com cerceamento de defesa, devendo outro ser prolatado após finda a instrução processual.

A propósito, sobre a questão analisada, trago à colação os seguintes julgados proferidos por esta E. Corte Regional:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÕES PREJUDICADAS.*

1. *Sentença submetida à remessa oficial, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717, de 1965, a qual prevê, em seu art. 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição". (...)*

6. *É importante ressaltar que este E. Tribunal tem exigido a realização de prova pericial no âmbito judicial, para averiguar eventuais danos ambientais ocasionados, seus elementos e alcance.*

7. *Com raras exceções e excepcionalmente, o Tribunal tem entendido que nas hipóteses em que do processo conste Relatórios e Laudos específicos e expedidos por órgãos governamentais com competência legal para dizer sobre questões ambientais, estes se mostram suficientes para demonstrar e comprovar a existência ou não do dano ambiental, sua extensão, se é possível a sua reparação e qual a faixa de APP a ser considerada.*

8. *Na presente hipótese os dois únicos documentos expedidos pelo mesmo órgão governamental relacionado ao meio ambiente, tratam do assunto em relação a imóveis distintos daquele ocupado pelo primeiro réu, não sendo suficientes, portanto, para a formação da convicção sobre a ocorrência, ou não, do efetivo dano ambiental e de suas consequências.*

9. *A produção da prova pericial, no âmbito judicial, principalmente em se tratando de matéria fática controvertida, além de fornecer os elementos necessários para o julgamento da demanda, dá a oportunidade às partes de formularem quesitos e aos réus de exercerem o seu direito de defesa e de contraditar.*

10. *Sentença anulada em sede de remessa oficial para que se realize prova pericial em complementação de instrução probatória e definido o IBAMA no polo ativo da ação. Prejudicadas as apelações.*

(TRF3, AC n.º 0008724-08.2008.4.03.6106, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, j. 22/02/2018, e-DJF3 02/03/2018)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL JULGADA IMPROCEDENTE, E EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (INEXISTÊNCIA LEGAL DE APPS). ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO AFASTADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (LEGITIMATIO AD CAUSAM PASSIVA DA EMPRESA AES TIETÊ S/A). RECONHECIMENTO LEGAL DA EXISTÊNCIA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/APPs NO ENTORNO DE REPRESAS E RESERVATÓRIOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA DESFECHO DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA.*

(...) 5. *A sentença de improcedência que extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, é claramente equivocada.*

6. *Mesmo após a edição do novo Código Florestal, tem-se que a área de preservação permanente/APP (art. 3º, II) é toda aquela constante em seus artigos 4º, 5º esteja coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As APPs são áreas naturais intocáveis, com rígidos limites de exploração, ou seja, não é permitida a exploração econômica direta delas. No que interessa ao caso, o inc. III do art. 4º do atual Código Florestal afirma que são áreas de preservação permanente "as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento". A figura da APP existia ao tempo do ajuizamento da demanda e continua existindo à luz da Lei nº 12.651/2012, sendo que no tocante às áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais (represas) havendo controvérsias quanto a determinação da cota máxima maximum (medida correspondente ao nível de água mais elevado para o qual uma barragem ou represa foi projetada), bem como quanto à extensão e localização da área supostamente degradada, é necessária prova pericial.*

7. *Ampla necessidade de perícia técnica. Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região - AC 0008515-73.2007.4.03.6106, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 25/07/2014; AC 0003373-54.2008.4.03.6106, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 10/01/2014; AC 0008512-21.2007.4.03.6106, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 26/04/2013; AC 0003141-42.2008.4.03.6106, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 26/04/2013; AI 0038296-23.2010.4.03.0000, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/05/2011, e-DJF3 1 12/05/2011).*

(TRF3, AC n.º 0000032-25.2005.4.03.6106, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 10/09/2015, e-DJF3 18/09/2015)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, não conheço do agravo retido e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações do Ministério Público Federal e da ré AES Tietê S/A, para anular a r. sentença proferida e determinar a produção de prova pericial, devendo o magistrado singular nomear perito, fixando prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, restando prejudicadas as apelações do réu Antônio Ferreira Dionísio Júnior e do IBAMA.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2007.61.09.002545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SERRALHERIA MORENO LTDA
ADVOGADO	:	SP174352 FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente (fls. 466/471).

Apeleção do impetrante (fls. 493/509), na qual objetiva a aplicação do prazo prescricional decenal e requer a reforma da sentença.

A Sexta Turma regou provimento à apelação do impetrante (fls. 531/537).

A Vice-Presidência devolveu os autos, para o eventual exercício de juízo de retratação.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2007 (fls. 02).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal nº 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº. 8.212/91).

No caso concreto, a autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07, não é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, em juízo de retratação, **dou provimento, em parte**, à apelação, para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação e observado o prazo prescricional quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2007.61.09.002988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	MOACIR CORREIA FILHO
ADVOGADO	:	SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	JOAO 20 TRANSPORTES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ->SP
No. ORIG.	:	00029883420074036109 4 Vº PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A r. sentença (fls. 155/158) julgou o pedido inicial procedente. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos para reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

*"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).*

*Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também*

discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários.

O objeto das execuções fiscais:

(a) CDA nº. 80.7.00.001629-00, referente a débitos de PIS: vencidos entre 15 de fevereiro de 1996 e 15 de janeiro de 1997 (fls. 37/44).

(b) CDA nº. 80.2.04.055220-60, referente a débito de COFINS, vencidos em 9 de fevereiro de 1996 e 10 de janeiro de 1997 (fls. 54/62).

Em 23 de junho de 2004 (fls. 136v), o Oficial de Justiça certificou que "a empresa JOÃO 20 TRANSPORTES LTDA não está mais instalada no local e que está desativada".

A exequente objetiva a responsabilização dos sócios gerentes João Adorno Vassao Netto, João Adorno Vassao Filho e Moacyr Correa Filho (fls. 137/138).

A ficha cadastral da empresa prova que Moacyr Correa Filho, ora embargante, foi sócio gerente da empresa entre 4 de abril de 1991 e 18 de junho de 1996 (fls. 116/122).

Por tais fundamentos, determino a suspensão processual, nos termos do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009769-63.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.009769-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA e outros(as)
	:	ORLANDO BATISTA DE SOUZA
	:	SUSANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00097696320074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos de terceiros, opostos por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A objetivando a desconstituição de penhora sobre o veículo Ford KA, ano/modelo 1997/1998, placas BPZ 6705, uma vez que o bem móvel constritado é alienado ao embargante.

O r. Juízo *a quo* julgou extintos os embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, ao fundamento da ausência de interesse jurídico, pois a constrição não recaiu sobre o bem, mas sobre os direitos da executada Susana de Aparecida Souza. Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o embargante, aduzindo em suas razões que a propriedade do bem constrito não é da executada, restando evidenciada a impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, AgInt nos EDEl nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Por tanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Não assiste razão ao apelante.

Conforme mandado de penhora, intimação e avaliação e auto de penhora e depósito (fls. 35/37) a penhora recaiu sobre os direitos que a executada Susana Aparecida de Souza possui sobre o veículo do credor fiduciário, ora apelante.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir, em processo executivo, a penhora sobre os direitos de bem objeto de alienação fiduciária.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 201603349636, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIANTE SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na penhora do bem objeto de alienação fiduciária, mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não traz como requisito a anuência do credor fiduciário. Precedentes: AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/06/2016 ST; AgRg no REsp 1.459.609/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/12/2014; STJ, REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; STJ, REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 201702257979, Rel. Min. OG Fernandes, DJE 25/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O DIREITO QUE DÁ LASTRO AO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Nos termos do entendimento pacífico do C. STJ, enquanto o bem estiver sujeito ao contrato de alienação fiduciária, este em si não será constrito, pois não compõe o acervo patrimonial do devedor. A seu turno, também com base na jurisprudência desta Corte Superior, é perfeitamente possível a penhora do direito que o devedor faz jus em relação ao negócio jurídico que lhe dá lastro. - No caso dos autos, é perfeitamente possível a penhora do direito a que o devedor faz jus sobre o negócio jurídico que dá lastro à alienação fiduciária. - E mais, embora os direitos em questão possam gerar dificuldades na satisfação do crédito exequendo, é de se ressaltar que não impedem o deferimento do quanto pleiteado, já que, no caso, a própria exequente é quem está assumindo os riscos da constrição. - Por fim, afasto o argumento utilizado pelo MM. Juízo "a quo" no sentido de que poderá haver indevida penhora sobre bem de família, já que inexistente qualquer prova inequívoca que tal causa de impenhorabilidade afete o eventual objeto da constrição. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Quarta Turma, AI 00315656920144030000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, e-DJF3 16/03/2018).

Ademais, mediante consulta processual eletrônica do andamento dos autos nº 0006899-89.2000.4.03.6112, sobreveio informação de que a Sr. Susana Aparecida de Souza, devedora fiduciária, foi excluída do polo passivo do feito executivo.

Desta forma, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a inexistência de interesse de agir do apelante, declarando extintos os presentes embargos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC/15, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003259-18.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.003259-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	ANDRE BOM KWAK
ADVOGADO	:	SP211104 GUSTAVO KIY e outro(a)
PARTE RE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS SANTANA e outro(a)
	:	SAMOA COM/ DE TECIDOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em embargos opostos por ANDRÉ BOM KWAK à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da empresa Samoa Comércio de Tecidos LTDA objetivando a cobrança de débitos do Simples dos exercícios de 1997 a 2001, no valor de R\$ 84.062,40 (atualizado até 31/01/2005).

Na exordial, o autor sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, afirmando que a responsabilidade dos sócios depende da demonstração de que a empresa devedora não possui bens para garantir o pagamento do crédito tributário, bem como que os sócios concorreram diretamente para ocorrência do fato gerador, o que não restou comprovado nos autos. Afirmou que não possuía poderes para encerrar a sociedade, já que se retirou dos quadros sociais em momento anterior. Aduziu a ilegalidade dos consorciários da dívida, especialmente, da incidência da Taxa SELIC. Requeru a procedência da ação, para o fim de ser excluído do polo passivo da execução fiscal ou, caso não seja este o entendimento, seja reconhecida a nulidade da CDA por excesso de execução.

Em impugnação, a União Federal alegou, em suma, que na execução fiscal restou caracterizada a presunção de dissolução irregular, uma vez que a empresa não foi localizada no domicílio fiscal, o que legitimou o redirecionamento do feito executivo aos sócios. Afirmou a regularidade do título executivo, a constitucionalidade e legalidade da Taxa SELIC e do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Réplica às fls. 71/73.

Sobreveio r. sentença às fls. 84/94, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para limitar a responsabilidade do embargante ao período e aos fatos geradores em que exerceu poderes de gestão, tendo em vista sua retirada da sociedade em 06/11/1998. Haja vista a sucumbência recíproca, determinou a partilha dos honorários entre as partes.

Às fls. 98/99, a Fazenda Nacional manifestou concordância quanto à limitação da responsabilidade do embargante ao período indicado na sentença.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação da remessa oficial.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Tratando-se de remessa oficial, a matéria submetida ao duplo grau de jurisdição cinge-se apenas quanto ao afastamento da responsabilidade do embargante pelos débitos relativos a fatos geradores ocorridos após a sua retirada da sociedade em 06/11/1998.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005, tendo por objeto a cobrança de débitos de Simples do período de 1997 a 2001 lançados em face da sociedade Samoa Comércio de Tecidos Ltda.

O MM. Juízo a quo na r. sentença afirmou a ocorrência de dissolução irregular da sociedade a legitimar o redirecionamento da execução aos sócios, asseverando que: "os indícios iniciais foram confirmados pelos demais elementos presentes nos autos da execução e destes embargos. O último arquivamento na Junta Comercial data de 2004 e afirma que a matriz continuava na mesma sede onde se deu a fracassada tentativa de citação. Por seu lado, o cadastro fiscal acusa pendência de regularização, quanto à 'base CPF'. A executada principal apresentou petição nos autos do executivo fiscal, mas sem representação regular e sem asseverar que tenha novo endereço. Essa soma de evidências é típica do encerramento irregular de atividades e dissolução ilícita".

Da análise da ficha cadastral da JUCESP de fls. 39/41 dos autos apensos, verifica-se que ANDRÉ BOM KWAK figurou na condição de sócio-gerente da empresa executada desde a sua constituição até 06/11/1998, quando se retirou dos quadros sociais.

Deste modo, o embargante retirou-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular e antes da ocorrência de parte dos fatos geradores dos débitos em cobrança.

A r. sentença, como já mencionado, afastou a responsabilidade do embargante pelos débitos da empresa com fatos geradores ocorridos após a sua retirada dos quadros sociais.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal possui firme entendimento quanto à impossibilidade de responsabilização dos sócios-gerentes por débitos da sociedade, se a sua retirada ocorreu antes do fato gerador e antes da dissolução irregular, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À SUA RETIRADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devida mente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.

4. **No caso, verifica-se que o sócio Alberto Labadessa renunciou ao cargo de Diretor, da empresa executada em 28/03/1989, indicando para o cargo o Sr. Sérgio Antônio Petrelli, conforme a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 28/03/1989 e publicado no D.O.E. em 13/04/1989.**

5. **Assim, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Alberto Labadessa, tendo em vista que não respondia pela empresa à época dos fatos geradores, bem como do encerramento irregular das atividades da empresa. Honorários advocatícios mantidos.**

6. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1633965 - 0001534-74.2002.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2017)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EXCEÇÃO ACOLHIDA.**

1. Consagrado o entendimento de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal toma-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não cabe mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário.

2. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

4. **A execução fiscal versa sobre tributos com fatos geradores e vencimentos em 31/07/1997, e a sócia ANA MARIA FRANCISCO SILVA ingressou na sociedade, desde a sua constituição, em 18/05/1995, mas retirou-se em 26/12/1996, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 25/11/2009, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.**

5. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2216263 - 0001003-48.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - PODERES DE GESTÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Na hipótese, quando do cumprimento do mandato de citação, o Oficial de Justiça certificou que a informação do representante legal da executada, acerca do encerramento das atividades empresariais (fl. 62). Logo, infere-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ.

5. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

6. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 11/2004.

7. Segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 71/72), MAURO DE OLIVEIRA BRAZ retirou-se da administração da empresa devedora em 25/2/2004, ficando a ela somente atribuída a administração do controle de produção (fl. 72).

8. Não pode ele ser responsabilizado pelo débito executando, porquanto não possui poderes de gestão à época dos fatos geradores, não se subsumindo o fato na hipótese prevista no art. 135, III, CTN ou mesmo no art. 50, CC.

9. Inaplicável ao caso o disposto no art. 28, CDC, uma vez que a cobrança de tributos não é uma relação de consumo.

10. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580776 - 0007781-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

Destarte, a r. sentença deve ser mantida, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038875-54.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.038875-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00388755420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 15/08/2007 pela **Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.** em face da **União Federal** (Fazenda Nacional) em razão da cobrança de imposto de renda retido na fonte - IRRF, relativos aos meses de novembro e dezembro de 1999 e abril, junho e dezembro de 2000.

Informa que consta da CDA nº 80.2.05.016653-80 a inscrição em dívida da União de R\$ 836.499,52, que atualizados para 31.08.2007 correspondem a R\$ 979.978,76.

Sustenta em sua defesa, preliminarmente, a nulidade da CDA, nos termos dos artigos 142, 173 e 174 do CTN, pois a houve a inscrição em dívida ativa dos supostos débitos tributários sem antes ter havido sua constituição mediante a lavratura de auto de infração e imposição de multa. A constituição do crédito tributário e a aplicação de penalidade necessitam de prévio ato de lançamento. Alega, por esse motivo, o cerceamento de seu direito de defesa, bem como ter sido ignorada a norma contida no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Ainda em preliminar aduz a decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois no caso em tela, as exações correspondem a tributo sujeito ao lançamento por homologação referente aos períodos de março de 1999 a março de 2000. Isto é, passaram-se 5 anos do fato gerador das respectivas obrigações tributárias.

Por fim, defende a ocorrência de prescrição, pois entende que ainda que se admita que o ato de lançamento é desnecessário neste caso, houve o transcurso do prazo quinquenal, previsto no art. 174 do CTN, para o ajuizamento da execução fiscal. O termo inicial para o cômputo do prazo, nessa hipótese, seria o momento de entrega da DCTF.

Quanto ao mérito, argumenta que houve a extinção do crédito tributário pelo pagamento e pela compensação dos valores supostamente devidos.

De outra parte, sustenta a nulidade do procedimento administrativo, pois embora a embargante reconheça que incorreu em equívoco ao realizar compensação com DARFs sem ter retificado as declarações nas fichas relativas aos créditos, não lhe foi dada possibilidade de contestar ou corrigir seu procedimento.

Em resumo, entende ser inexistente o título executivo, devendo ser extinto o respectivo processo.

Valor atribuído à causa: R\$ 979.978,76.

A execução fiscal foi suspensa, art. 739-A do CPC, ante o depósito do valor integral (fl. 221).

Em sua **impugnação** (fls. 498/522), a União alega, preliminarmente, com base no art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80, que a dívida que apresenta os elementos exigidos pela lei, tem a eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei das Execuções Fiscais.

Para se insurgir contra a pretensão fazendária, o contribuinte deve apresentar de plano prova inequívoca que baste para afastar a presunção legal, o que não ocorreu.

No que tange ao mérito, aduz a regularidade formal da CDA e que o crédito foi constituído pelas próprias declarações do contribuinte. Alega que na situação de tributo declarado e não pago, a jurisprudência pacífica considera desnecessária a prévia notificação do contribuinte.

De outra parte, sustenta a inocorrência de prescrição ou decadência, disciplinada pelo art. 173 do CTN. Uma vez constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional, estabelecido pelo art. 174 do CTN, para o Fisco cobrá-lo.

No presente caso, trata-se de IRPJ-Fonte, relativamente aos períodos de apuração de 03.11.1999, 04.12.1999, 03.04.2000, 01.06.2000 e 03.12.2000 e o débito foi inscrito em dívida ativa em 02.02.2005. A execução foi proposta em 28.03.2005 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.07.2005.

Conclui, portanto, que não há que se falar em decadência, uma vez que os créditos foram constituídos nas datas de 05.05.2003, 19.05.2003 e 10.02.2001, com a entrega das DCTFs pelo contribuinte, dentro do prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN. Ademais, também não transcorreu o prazo prescricional, ante a constituição do crédito nas datas mencionadas e prolatado o despacho ordenando a citação em 12.07.2005.

Quanto à alegação de pagamento, afirma a embargada que se trata de obrigação tributária acessória, de inteira responsabilidade do contribuinte, sendo que a legislação oferece a possibilidade para o devedor de retificar as informações prestadas, antes de procedida a notificação do lançamento. O órgão competente para a tal análise é a Receita Federal, nos termos do art. 147, parágrafo primeiro, do CTN. No presente caso, apenas após essa análise pode se manifestar a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto à alegação de compensação, sustenta que ela não pode ser objeto de embargos, conforme expressamente prevê o art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80. A efetiva liquidação do débito mediante compensação exige prova inequívoca do crédito em favor da executada e, neste caso, o crédito a compensar não foi reconhecido administrativa ou judicialmente. O simples argumento de que teria sido formulado pedido de restituição não é suficiente para garantir a compensação requerida. Ademais, o instituto da compensação tem particularidades e exige lei autorizadora.

Requeru a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para a conclusão por parte da Receita Federal sobre a análise das alegações e documentos colacionados pela embargante.

Às fls. 530/531, a União informou que a Receita Federal, em procedimento administrativo referente à presente cobrança, manifestou-se no sentido da manutenção da inscrição e seu prosseguimento, uma vez que os pagamentos apresentados pelo contribuinte foram corretamente alocados aos débitos, não restando valor que possa ser utilizado.

A embargante apresentou réplica à impugnação fazendária às fls. 713/732 e, em petição de fls. 733/735, requereu a prova pericial.

O julgamento foi convertido em diligência para a produção da prova pericial, deferida. Nomeado perito, o Juízo formulou quesitos (fl. 737).

A embargante apresentou seus quesitos (fls. 743/750), ao passo que a União não os formulou (fl. 755).

A embargante se manifestou às fls. 823/831 no sentido de que a prova pericial produzida confirmou todas as suas alegações, restando extinto pelo pagamento o débito de IRRF referente a dezembro de 1999 e, pela compensação, os débitos relativos a novembro de 1999, abril, junho e dezembro de 2000. Colacionou, ainda, o parecer técnico-contábil (fls. 832/858) produzido por seu assistente técnico.

A União requereu a suspensão do feito por 180 dias para análise do laudo pericial junto à Receita Federal (fls. 862), o que foi deferido.

Às fls. 871/903 houve manifestação e juntada de documentos por parte da Receita Federal, que admitiu, relativamente ao débito apurado em dezembro de 1999, que assiste razão ao contribuinte. Todavia, em relação aos demais débitos, sustenta que as conclusões da perícia judicial não merecem prosperar, pois utilizou metodologia simplista e reducionista, pois ratificou as compensações informadas, sem, contudo, verificar a existência do direito creditório reclamado pelo contribuinte.

Sobreveio sentença que julgou **procedentes** os embargos.

Relativamente ao débito apurado em novembro de 1999, no valor de R\$ 90,00, considerou, conforme averiguado pelo perito, que houve crédito no mês subsequente, de R\$ 52.786,41, sobejando o devido no mês anterior. Esse fato não foi impugnado pela embargada, restando incontroverso, devendo ser considerada quitada pela compensação a competência de 11/99.

Quanto ao débito referente a dezembro de 1999, no valor de R\$ 321.027,53, houve o reconhecimento do órgão de arrecadação, a respeito de sua quitação.

Reconheceu, ainda, a nulidade do título em relação aos créditos objeto de compensação, constantes das declarações nºs 0000.100.2003. 41453037 e 0000.100.2001.80472216, que foram entregues em 2003 e 2001.

Dessa forma, também entendeu o Juízo a quo que se operou a decadência em 2008 e 2006 para o lançamento substitutivo, porquanto ultrapassado o prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador.

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Opostos embargos declaratórios pelo contribuinte (fls. 913/915), foram providos para suprir a omissão e condenar a União ao reembolso de custas e despesas processuais, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil/73 (fl. 916).

Inconformada, **apelou a União** aduzindo, em síntese, que a alegação de nulidade da CDA por ter sido constituída sem lançamento de ofício e notificação do devedor para o pagamento, não merece prosperar, uma vez que o crédito foi constituído mediante declarações do próprio contribuinte. Alega que nesse sentido é o entendimento da jurisprudência sedimentado pelo REsp nº 1.123.557/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC/73.

Quanto ao procedimento de compensação, alega que o contribuinte declara os créditos que possui contra a Fazenda Pública e os que deverão ser compensados pelas quantias devidas pela Fazenda, o que importa na extinção desses últimos, nos termos do art. 156, II, do CTN. Não cabe à Fazenda efetuar o lançamento *ex officio* dos tributos declarados pelo fato de já terem sido constituídos pelo próprio contribuinte, cabendo, quando do indeferimento do pedido de compensação ou de sua não homologação, proceder à inscrição dos valores em dívida ativa e ajuizar a respectiva ação de cobrança.

Defende a não ocorrência da decadência, uma vez que os fatos geradores referentes aos créditos objeto das DCTFs nºs 0000.100.2003.41453037 e 0000.100.2001.80472216 ocorreram em 03.04.2000, 01.06.2000 e 03.12.2000 e, considerando-se que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter havido o lançamento constitutivo do crédito tributário, seu termo inicial seria 01.01.2001, tendo como data da decadência 01.01.2006. Todavia, as declarações foram entregues em 28.03.2005, interrompendo-se o prazo com a citação da executada em 22.08.2005.

Relativamente ao pagamento do débito de novembro de 1999, insiste que ele não ocorreu, o que já foi explanado pela Receita à fl. 871 (parecer sobre o laudo pericial) e, portanto, não pode ser considerado quitado. Contrarrazões apresentadas às fls. 931/945.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Relativamente ao débito de R\$ 90,00, referente ao período de 03.11.1999, constituído pela declaração nº 0000.100.2003.3139147, a sentença assim decidiu:

*"Em que pese inexistir crédito declarado pela Embargante em setembro de 1999, pois, conforme averiguado pelo perito, o valor apurado coincidia com o valor recolhido (fl. 781), havia crédito do mês subsequente no valor de R\$ 52.786,41 (fl. 798), sobejando, portanto, o devido no mês anterior (R\$ 90,00). Tal fato não foi impugnado pela Embargada, restando, portanto, incontroverso, razão pela qual a competência de 11/1999 também deve ser considerada quitada pela compensação." (fl. 910v)*

Apesar da conclusão da sentença de que o fato referente a eventual compensação do valor em questão não ter sido impugnado pela União, a indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública não autoriza tomar como verdadeiros os fatos alegados pela embargante, em razão de suposta preclusão.

É nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO INTEGRAL DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COISA JULGADA. APELAÇÃO INTERPOSTA NO TRINTÍDIO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que reformou sentença de extinção da Execução Fiscal em razão do suposto pagamento integral do débito.*

*2. A recorrente afirma que protocolou petição, nos Embargos do Devedor, notificando a quitação da dívida. Entende que a ausência de impugnação da Fazenda Pública, após a devolução dos autos, implica preclusão para discutir o tema em Apelação.*

*3. O Tribunal de origem consignou que não houve preclusão, pois o ente fazendário, ao devolver os autos, requereu o julgamento de improcedência do pedido deduzido nos Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção do feito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nos autos da Execução Fiscal, consignou o órgão colegiado, inexistiu manifestação a respeito da suposta quitação.*

*4. A discussão quanto à ocorrência de preclusão, por falta de impugnação específica quanto à suficiência dos valores recolhidos, mostra-se incapaz de ensejar o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o referido instituto tem por objeto o mero exercício de faculdades ou poderes processuais.*

*5. A questão de direito material (extinção do crédito tributário por pagamento) debatida nestes autos é outra, sendo importante destacar que, nos casos relacionados a direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a sua ausência de manifestação não autoriza concluir automaticamente que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, podendo a autoridade judicial, com base no livre convencimento, exigir a respectiva comprovação.*

*6. Ademais, cabível a Apelação na Execução Fiscal, visto que a parte interessada apenas tinha expectativa de ver extintos os Embargos do Devedor, ação autônoma, com base no art. 269, V, e não no art. 794, I, do CPC.*

*7. Não está configurada a coisa julgada, uma vez que, de acordo com as premissas estabelecidas no acórdão recorrido, entre a intimação da sentença e o protocolo da Apelação não fluiu prazo superior a trinta dias.*

*8. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que indica dispositivos legais que não possuem comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado.*

*9. In casu, a recorrente alega violação do art. 1º, §§ 3º, 7º e 8º, da Lei 11.941/2009 para defender a tese de que a parcela referente aos juros de mora poderia ser liquidada mediante aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, e que essa prova não pode ser feita por mora imputável ao Fisco.*

*10. O Tribunal a quo, sem examinar o conteúdo da aludida norma, limitou-se a esclarecer que a recorrente deverá fazer, no juízo da Execução Fiscal, prova da utilização dos benefícios previstos em lei. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF.*

*11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1364444/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)*

Por outro lado, não é certo que não houve a devida impugnação, o laudo crítico apresentado pela Receita Federal do Brasil, especificamente refuta essas alegações às fls. 871 e 873, arguindo que não pode haver recolhimento a maior, se o valor devido era igual ao pago.

Dessa forma, não restaram, sob esse aspecto, comprovadas as alegações da embargante, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez da CDA, devendo ser reformada a sentença.

Quanto ao período de apuração de 12.1999, que o contribuinte alegou ter sido pago, evidencia-se que não há controvérsia relativa ao questionado débito de IRRF no valor de R\$ 321.027,53. Da manifestação da Receita Federal do Brasil acerca do laudo pericial apresentado, expressamente constou:

*"Com relação ao débito 1 (IRRF - R\$ 321.027,53 - Período de Apuração 12/1999), de fato, assiste razão ao contribuinte, nos termos da fundamentação constante do laudo. O débito foi posteriormente para o valor de R\$ 322.606,32 por meio de DCTF retificadora. Ocorre que, por algum erro sistêmico, só houve o aproveitamento do 2º DARF (R\$ 1.578,79) para extinção do débito retificado, já que o primeiro deles continuou alocado para quitar o débito que não mais existia, em razão da retificação aqui descrita. Vide DCTF's transmitidas (original e retificadora) e Telas SIEF de alocação dos DARF's recolhidos." (fl. 871) (grifei)*

O Juízo a quo também nesse sentido se pronunciou:

*"No tocante ao débito vencido em dezembro de 1999, alegou pagamento, mediante guia DARF de fl. 134, referente ao recolhimento de R\$ 373.813,94, efetuado sob Código da Receita 0561 em 29/12/1999. (...)*

*O perito nomeado concluiu pelo pagamento, conforme respostas ao quesito judicial n. 3 (fls. 772/774).*

*Em parecer de fls. 871/873, a Equipe Técnica da Receita Federal reconheceu o pagamento do IRRF referente à 12/99, no valor de R\$ 321.027,53, mediante DARF de 373.813,94, o qual não fora alocado devido a erro sistêmico. Inobstante, desqualifico o laudo pericial quanto às alegadas compensações, apontando que os créditos que teriam sido utilizados pelo Embargante inexistem, já que conforme as próprias DCTF's analisadas pelo Perito, não teria havido recolhimento a maior nos meses alegados.*

*Com efeito, diante do reconhecimento do órgão de arrecadação, mostra-se segura a quitação do IRRF apurado em 12/99." (fl. 910).*

É cediço, portanto, a procedência dos embargos, sob esse aspecto.

No mais, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor quanto ao mérito, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- Resp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- Resp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

"Consoante certidão de dívida ativa (fls 214/220), o débito impugnado diz respeito a imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e apresenta os seguintes períodos, forma de constituição, valores, natureza e vencimento:

- período: 03/11/1999, constituído pela declaração n. 0000.100.2003.31391417, no valor de R\$ 90,00, referente a IRRF sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica, vencido em 24/11/1999;
- período: 04/12/1999, constituído pela declaração n. 0000.100.2003.31391417, no valor de R\$ 321.027,53, referente a IRRF incidente sobre trabalho assalariado, vencido em 29/12/1999;
- período: 03/04/2000, constituído pela DCTF n. 0000.100.2003.41453037, no valor de R\$ 152,21, referente a rendimentos não especificados, vencido em 19/04/2000;
- período: 01/06/2000, declarado sob o n.º 0000.100.2003.41453037, no valor de R\$ 11.379,00, referente a IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, vencido em 07/06/2000;
- período: 03/12/2000, objeto da declaração n. 0000.100.2001.80472216, no valor de R\$ 33,60, referente a IR sobre rendimentos não especificados, vencido em 20/12/2000.

A declaração n. 0000.100.2003.31391417 (fls. 359/429) era retificada e foi recepcionada em 05/05/2003. Na página 53 da referida DCTF (fl. 411) não consta a compensação que a Embargante afirma haver declarado e pretende demonstrar por meio da DCTF de fls. 43/44, original, entregue em 15/02/2000. Declarou-se, em vez disso, pagamento do montante apurado, mediante DARF com vencimento em 10/11/1999, no valor de R\$ 2.142,76."

A seu turno, a declaração n. 0000.100.2003.41453037 (fls. 242/298) também era retificadora e foi recepcionada em 19/05/2003. Nessa DCTF declarou-se compensação de R\$ 11.379,00, vencido em 07/06/2000, e R\$ 152,21, referente ao débito vencido em 19/04/2000 (fls. 253 e 289).

Por derradeiro, na DCTF 0000.100.2001.80472216, original, entregue em 10/02/2001 (fls. 299/358), declarou-se compensação do débito apurado na terceira semana de dezembro de 2000 (R\$ 33,60 - fl. 331) com DARF pago de igual valor no mês anterior (fl. 319).

Diante desses fatos, constata-se que não ocorreu o necessário lançamento de ofício (glosa) das declarações informando compensação, n. 0000.100.2003.41453037 e 0000.100.2001.80472216.

Consequentemente, deve ser reconhecida nulidade do título nessa parte.

De fato, ao tempo em que a compensação era declarada em DCTF, caso dos autos, não podia o Fisco levar em conta os valores declarados como débito, inscrevendo-os diretamente, simplesmente desconsiderando os valores declarados como crédito. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração e compensação, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa." (fl. 907v/908) (grifei)

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS APÓS 31.10.2003. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese. No entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de desconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).
3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas nos anos de 2003 e 2004, apresentadas após 31.10.2003, não havia necessidade de lançamento de ofício. Constatou-se a não ocorrência da decadência do crédito tributário.
4. A tese relativa à ausência de prévia notificação do contribuinte para pagar ou apresentar defesa não foi prequestionada na instância de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal neste ponto.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604375/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ).

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de desconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.
4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012.
5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido.

(REsp 1502336/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) (grifei)

Anoto, que os argumentos invocados pela União, assim como o REsp repetitivo nº 1.123.557/RS não tratam especificamente da compensação, nem das DCTFs entregues anteriormente a 31.03.2003, como no caso em análise.

Ante o reconhecimento da nulidade do título, relativamente aos aludidos débitos, não seria necessária a análise da decadência. De toda forma, quanto a ela dispôs a sentença, *in verbis*:

"(...)

No entanto, com relação aos créditos objeto de compensação informada pelas DCTFs n. 0000.100.2003.41453037 e 0000.100.2001.80472216, entregues respectivamente em 2003 e 2001, operou-se a decadência em 2008 e 2006 para o lançamento substitutivo, visando corrigir de erro comprovado ou apreciar fato não conhecido (compensação), na medida em que se ultrapassou o prazo de 5 anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 149, IV, V, VIII, e parágrafo único, combinado com art. 150, § 4º, ambos do CTN." (fl. 910)

Mantenho os honorários advocatícios tal como fixados na sentença, com base no art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que a embargante foi vencida em parte mínima. Quanto às despesas processuais e custas, todavia, devem ser arcadas na proporção de 80% para a União, embargada e 20% para o contribuinte, embargante.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil,

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039735-40.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.039735-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	2007.61.00.033313-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em 22.08.2008 que, em ação anulatória de débito fiscal, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão que recebeu o recurso de apelação da União (fls. 45/65) nos efeitos devolutivo e suspensivo, "salvo quanto à parte da sentença em que confirmada a antecipação da tutela, em que recebo o recurso apenas no efeito devolutivo."

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. sentença julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária ajuizada objetivando a anulação dos débitos constantes dos processos administrativos nºs 16327.000907/2005-49 e 16327.500142/2007-12; e que, apesar de não ter havido, na sentença, a expressa confirmação da tutela deferida quando da análise do pedido de tutela antecipada, o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação da parte autora e da União apenas no efeito devolutivo na "parte da sentença em que confirmada a antecipação de tutela".

Aduz que, não tendo o juízo a quo confirmado ou antecipado os efeitos da tutela no corpo da sentença, não se aplica o disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC. Entende que "a confirmação da antecipação da tutela deve ser expressa, para que ocorra o recebimento do recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo quanto a tal parte específica da sentença, não há que se falar em recebimento parcial da apelação em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser recebida integralmente em seu efeito devolutivo e suspensivo, como prevê o inciso VII do artigo 520 do CPC." Assevera que, "ainda que não fosse necessária a confirmação na sentença da antecipação da tutela concedida liminarmente, no caso dos autos tal não seria possível pelos termos em que a tutela foi antecipada, o que faz com que o recurso de apelação interposto deva ser recebido integralmente em seu efeito suspensivo".

Ressalta que o recebimento da apelação em seu duplo efeito será a decisão que melhor acautelará o direito de ambas as partes, pois preservará a arrecadação do imposto, sem risco aos cofres e à regularidade tributária, impedindo que a Fazenda Nacional, caso reverta a decisão e, ao final, seja vencedora da ação, tenha que utilizar da ação de execução para cobrar os valores que lhe cabem e resguardará o direito da parte autora de receber, via restituição, os valores a que tem direito, caso mantida a r. sentença.

Por decisão exarada às fls. 69/71, a então Relatora negou seguimento ao presente agravo de instrumento, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "cópias da decisão mencionada na decisão agravada (fl. 692 dos autos originários) bem como da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada". Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo Interno (fls. 77/80), ao qual esta Egrégia Sexta Turma negou provimento (fls. 86-88). Interposto Recurso Especial (fls. 91/97), contra-amazado às fls. 103/110), ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, "nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, do § 7º, do art. 543-C, do Código de Processo Civil" (fls. 112/112vº).

Em juízo de retratação (fls. 114/114vº), foi determinada a intimação da União "para que apresente as peças essenciais para o julgamento do agravo de instrumento, no caso, cópia do pronunciamento judicial acostado à f. 692 dos autos originários bem como da decisão de que deferiu o pedido de tutela antecipada."

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 117/120.

Às fls. 121/126, a União deu cumprimento à determinação de fls. 114/114vº, juntando a "cópia do pronunciamento judicial acostado à f. 692 dos autos originários bem como da decisão de que deferiu o pedido de tutela antecipada."

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de recebimento da apelação interposta pela União integralmente no efeito suspensivo e devolutivo.

Colhe-se dos autos que o autor, ora agravado, ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16327.000907/2005-49 e 16327.500142/2007-12, em razão da ocorrência de prescrição, de decadência, ou de erros de declaração.

O pedido de antecipação de tutela foi formulado para "suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nos processos administrativos em relevo, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional". A tutela antecipada foi deferida parcialmente, em 11.12.2007, para determinar que a União providencie a análise conclusiva dos processos em discussão e o posterior registro de extinção dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16327.000907/2005-49 e 16327.500142/2007-12, se fosse o caso (fls. 122/124).

A r. sentença, proferida em 31.03.2008, julgou procedente o pedido, anulando os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16327.000907/2005-49 e 16327.500142/2007-12, por considerá-los extintos em razão da prescrição, condenando a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência. A sentença foi submetida ao reexame necessário (fls. 32/41).

Às fls. 67, o Juízo a quo recebeu "o recurso de apelação do autor (fls. 671/681) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que confirmada a antecipação da tutela, em que recebo o recurso apenas no efeito devolutivo."

Na sequência, a União opôs embargos de declaração à decisão de fls. 683 (fls. 67 deste agravo), na qual se recebeu a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que confirmada a antecipação da tutela, em que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Sobreveio a r. decisão ora agravada (fls. 27/28), que negou provimento aos embargos de declaração e recebeu o recurso de apelação da União (fls. 43/65) nos efeitos devolutivo e suspensivo, "salvo quanto à parte da sentença em que confirmada a antecipação da tutela, em que recebo o recurso apenas no efeito devolutivo".

Conforme consta na decisão de fls. 126 (exarada pelo Juízo a quo em 11.06.2008), na sentença proferida às fls. 32/41 "se confirmou a antecipação da tutela, nos exatos termos acima", ou seja, a tutela antecipada foi deferida parcialmente para determinar que a União providencie a análise conclusiva dos processos em discussão e o posterior registro de extinção dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 16327.000907/2005-49 e 16327.500142/2007-12, se fosse o caso.

Assim, as apelações interpostas pela autora e pela União foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação da tutela, em relação ao qual o recebimento dos recursos foi apenas no efeito devolutivo, restando rejeitados os embargos de declaração opostos pela União, que apontavam para a inexistência, na sentença, de provimento atinente à antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO. DEVOLUTIVO. ART. 273 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Deferida a tutela antecipada em sentença, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 454.351/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

**PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO.**

O reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela.

O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 32.608/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

**"PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SENTENÇA QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES.**

(...)

2. Nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, a apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 326.036/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 16/08/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.**

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

2. Prolatada sentença de mérito ratificando a tutela antecipada anteriormente deferida, eventual recurso de apelação será recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Recurso especial prejudicado."

(REsp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - APELAÇÃO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, VII, DO CPC - PRECEDENTES - AGRAVO PROVIDO."**

(AgRg nos EDeI no REsp 1331587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, j. 20/11/2012, DJe 03/12/2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEGITIMIDADE - REEXAME FÁTICO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.**

1. Inexistente omissão no julgado porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o destino da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 176.094/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 23/10/2012, DJe 13/11/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.**

(...)

3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.

(...)

5. Recurso especial improvido".

(RESP 791515, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 07/08/2007, DJU 16/08/2007).

Seguindo esta orientação, cito julgados desta E. Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.**

I - A Lei nº 10.352/2001 veio incluir o inciso VII, ao art. 520 do CPC, a fim de conferir exequibilidade imediata à sentença que ratifica os efeitos concedidos em antecipação de tutela.

II - Tal é o presente caso, uma vez que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal confirmada na própria sentença de parcial procedência do pedido.

III - A hipótese em tela enquadrar-se no rol do art. 520 do CPC, donde o recebimento da apelação no duplo efeito se entremostra inadequado, posto que, contraria a parte dispositiva da sentença que confirmou a tutela antecipada.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, nº 0029040-51.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SENTENÇA - ART. 520, VII, CPC - APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Consoante disposto no art. 520, CPC, a regra é o recebimento da apelação em ambos efeitos.

2. A hipótese dos autos subsome-se à exceção prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos

da tutela.

3. No caso concreto, houve deferimento da tutela antecipada, que restou confirmada pela sentença. Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

4. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, a agravante não logrou êxito em demonstrar a excepcionalidade da hipótese, de modo a atribuir à sua apelação a suspensividade desejada.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0035023-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013)

Com efeito, consoante já decidiu a Colenda Sexta Turma desta Corte Regional, "embora o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil faça referência à sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, pressupondo o deferimento anterior do pedido, deve-se buscar a interpretação que privilegia a intenção do legislador e o propósito de dar eficácia às decisões judiciais. Nesse sentido, a apelação contra o capítulo da sentença que naquele momento defere a tutela também deve ser recebida apenas no efeito devolutivo", *in verbis*:

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA - APELAÇÃO - EFEITOS.**

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de anular débito fiscal, recebeu "hos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela".

3. Embora o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil faça referência à sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, pressupondo o deferimento anterior do pedido, deve-se buscar a interpretação que privilegia a intenção do legislador e o propósito de dar eficácia às decisões judiciais. Nesse sentido, a apelação contra o capítulo da sentença que naquele momento defere a tutela também deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta E. Sexta Turma.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0007617-35.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040835-06.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.040835-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
APELADO(A)	:	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA
No. ORIG.	:	06.00.00002-1 1 Vr MOCOCA/SP

#### DECISÃO

A ora embargante alega a necessidade de prequestionamento explícito e afirma que inúmeros dispositivos não foram explicitados no v. acórdão: a) artigos 5º LV, 196, 199, §1º, todos da Constituição Federal (discussão acerca da constitucionalidade material do ressarcimento ao SUS); b) artigo 884 do Código Civil (irregularidade na aplicação da tabela TUNEP).

Requer sejam os embargos de declaração julgados procedentes no sentido de aclarar os dispositivos mencionados, o que certamente levará um novo julgamento já que interferem no resultado da lide, possibilitando o acesso à via recursal extraordinária e especial (fls. 252/257).

Resposta da ANS (fls. 260/261).

Decido.

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (discussão acerca da constitucionalidade material do ressarcimento ao SUS, irregularidade na aplicação da tabela TUNEP), demonstram, na verdade, o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* que verificou que a questão da constitucionalidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98 já foi decidida pelo STF com repercussão geral (tema 345) e que a legalidade da aplicação da tabela TUNEP já se encontra assentada na jurisprudência desta E. Corte Regional.

Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl no AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificá-lo como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máfiosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 Agr-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Realmente, é certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgrRg nos EDcl no AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).

Destarte, ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compulsa o Relator a se debruçar sobre o texto dos dispositivos mencionados pela embargante (artigos 5º LV, 196, 199, §1º, todos da Constituição Federal e artigo 884 do Código Civil), para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é **inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento** se o aresto embargado não ostenta qualquer das noções do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJ 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

Tratam-se de aclaratórios manifestamente improcedentes e - por isso - com cunho meramente protelatório. Nesse cenário, imponho a multa de 1,00 % sobre o valor corrigido dado à causa, conforme paradigma recente do Plenário do STF (ARE 1078271 Agr-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).

Não bastasse isso, ainda uma vez a embargante insiste na tese da inconstitucionalidade material do ressarcimento ao SUS, situação que - como já dito alhures - encontra-se resolvida pela jurisprudência do STF com repercussão geral (tema 345). Sucede que litigar contra o entendimento pacífico e vinculante da Suprema Corte é litigar de má-fé. Deveras, há muito a Suprema Corte aponta que é litigância de má fé questionar pela via recursal a jurisprudência assente do STF (v.g., RE 481479 Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00344).

Sendo as multas oriundas de causa diversas, não há *bis in idem*. Nesse sentido é o REsp. 1250739, submetido ao regime do art. 543-C do CPC-73, Corte Especial, j. 04-12-2013. Ainda: AgrRg no REsp 1287055/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017 - AgInt no AREsp 945.694/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016 - AgrRg no REsp 1487387/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 30/06/2015 - EDcl no AREsp 405.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014. Entre nós, no TRF 3ª Região: QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1716341 - 0002749-11.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595126 - 0002377-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018.

Ante o exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com concorrência de multas.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

Johnsom di Salvo

Desembargador Federal

		2008.61.00.028413-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00284135620084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1149/1150).

A impetrante, ora embargante (fls. 1152/1156), aponta omissão e obscuridade na análise da compensação: seria cabível a compensação das parcelas vencidas e vincendas, no caso concreto.

Manifestação da embargada (fls. 1158/1162).

É uma síntese do necessário.

Há omissão.

É possível a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **vencidos ou vincendos**.

O Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.*

1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

2. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

3. A compensação tributária pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.

4. O art. 170-A (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

5. Recurso especial provido.

(REsp 627.263/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 249)

*PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE.*

1. Não viola os arts. 535 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

3. Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos com débitos vencidos e vincendos. Precedentes: RESP 899.436/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.04.2007; RESP 671.187/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 05.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 923.703/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 299)

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação, sem alteração do resultado de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, conclusos, para análise do Agravo Interno.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

		2008.61.05.008579-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO EDSON GRIZONI
ADVOGADO	:	SP127523 PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085795220084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

1. Fl. 126: defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação deste despacho**.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

		2008.61.05.011563-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros(as)
	:	NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
	:	NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
	:	SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de calcular o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sem a limitação à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76 instituída pela Instrução Normativa SRF nº 267/02, bem como lhes assegure o direito de obterem a compensação das importâncias indevidamente recolhidas a este título (IRPJ), apurado nos períodos-base de 2003 e seguintes, devidamente atualizados com base na Taxa SELIC.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1304/1305).

A r. sentença julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73 e concedeu a segurança para assegurar o direito das impetrantes de apurarem seu Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem a limitação à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76 e Instrução Normativa nº 267/02, tomando assim por base, apenas o disposto na Lei nº 6.321/76, alterada pela Lei nº 9.532/97, e nos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 que a regulamentaram, bem como para reconhecer o direito das impetrantes de obterem a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, apurado nos períodos-base de 2003 e seguintes, em razão da observância da IN nº 267/02 no cálculo das deduções das despesas com alimentação no âmbito do

Programa de Alimentação do Trabalhador. Tal compensação deve se dar nos moldes estabelecidos pelo art. 74 da Lei 9.430/96, em sua redação atual, observando-se as restrições estabelecidas pelo art.170-A do CTN e pelo art. 50, § 1º, da IN 600/2005. Sobre estes valores incide a taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido. Facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto a exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 1.391/1.392, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem a limitação imposta pela Portaria nº 326/77 à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76.

A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pelas IN SRF nºs 143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM**

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1/7/2013).

7. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

8. Como os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor a restituir ou a compensar, corrigido na data do pagamento, e modificados pelo acórdão para o montante certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), já na vigência do novo diploma processual, entende-se que se lhes aplicam os critérios deste.

9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, as quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Cecriisa Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

(REsp 1662728/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76.**

"A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 FRENTE À LEI N. 6.321/76.**

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Em que pese a interposição de embargos de declaração, resta ausente o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts.

369 do RIR/99 (versa sobre a dedução genérica de despesas com a alimentação do trabalhador); art. 1º, §2º, do Decreto-lei n.

2.462/88; artigo 10, §2º, da Lei 8.541/92; art. 3º, §4º, da Lei 9.249/95; artigo 111 do CTN (versam sobre a impossibilidade de deduções do adicional do IR). Para estes casos incide a Súmula n. 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1217646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE.**

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.

2. A Instrução Normativa n.º 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368537 - 0005259-92.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:12/09/2017)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ILEGALIDADE DAS RESTRIÇÕES VEICULADAS PELA IN SRF 267/02.**

1. Embora se trate de julgamento *intra petita*, pela não apreciação do pedido de compensação, a r. sentença proferida em 20/7/2016 pode ser considerada válida, posto que os demais pedidos foram efetivamente apreciados, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, subsistindo validamente.

2. Quanto ao pedido não apreciado, a respeito do qual a parte impetrante não interpôs embargos de declaração nem apelação, pode-se entender que a mesma conformou-se com a r. sentença, mormente considerando-se que a matéria versada nos autos é de direito disponível e, portanto, passível de preclusão.

3. Ainda que se considerasse nula a r. sentença por se tratar de julgamento *intra* ou *infra petita*, aplicável o inciso III do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, segundo o qual o Tribunal está autorizado a decidir desde logo o mérito, mesmo que constatada omissão no exame de um dos pedidos.

4. As limitações impostas pela Portaria n.º 326/77 e pela Instrução Normativa n.º 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei n.º 6.321/76, nem no Decreto n.º 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis e da legalidade. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366656 - 0000741-59.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:29/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte Regional, é firme no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei n. 6.321/76. Precedentes.

3. Reconhecido o direito da impetrante em proceder à dedução, no lucro tributável de IRPJ, das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei n. 9.532/97,

afastadas as limitações impostas pelo artigo 2º da IN SRF n. 267/02, não cabendo falar em interpretação restritiva da lei.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325534 - 0020957-21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

#### **PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE.**

1. A ação foi ajuizada em 10 de dezembro de 2009. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. O momento oportuno para a exata verificação dos montantes devidos é a liquidação do jugado. Preliminar rejeitada.

3. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.

4. As Instruções Normativas 16/92, 267/02 e 143/86 e a Portaria nº. 326/77 não podem alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.

5. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1894409 - 0026241-10.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Assim, mantenho a r. sentença que reconheceu o direito das impetrantes em proceder à dedução, no lucro tributável de IRPJ, das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 9.532/97, afastadas as limitações impostas pelo artigo 2º da IN SRF nº 267/02, não cabendo falar em interpretação restritiva da lei.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.05.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg no MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante",

10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgrRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).
7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)
- Assevero que o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono: **"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ**
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). Agravo regimental improvido." (AgrRg no AgrRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)
- Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial.
- Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.
- Intime-se.
- São Paulo, 13 de agosto de 2018.
- DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012222-06.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.012222-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MARCIA CAMARGO NEVES
ADVOGADO	:	SP258120 FABIANO DE CAMARGO NEVES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCIA CAMARGO NEVES
ADVOGADO	:	SP258120 FABIANO DE CAMARGO NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00122220620084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fl. 167: defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação deste despacho.**

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001808-16.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001808-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)
APELADO(A)	:	GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP199741 KATIA MANSUR MURAD e outro(a)
PARTE RÉ	:	MAURICIO SERMAR PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
PARTE RÉ	:	SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018081620084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a anulação do processo de licitação, na modalidade Concorrência 23/ADGR-4-SBGR/2007, destinada a concessão de uso de uma área nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, para a exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos e caminhões, bem como do ato que designou a empresa Garage Inn Empreendimentos Ltda., como vencedora do certame, ou, sucessivamente, que sejam desclassificadas as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar na licitação.

Alega a impetrante, em síntese, que as propostas apresentadas pelas empresas que obtiveram as melhores classificações no certame, Garage Inn Empreendimentos Ltda. e Mauricio Sermar Park Estacionamentos Ltda., são inexequíveis, uma vez que os valores apresentados para pagamento são maiores que o valor total do faturamento do estacionamento, conforme deverá ser comprovado após a realização das diligências necessárias, nos termos do item 16.7 do edital e art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, para solicitar informações destinadas a esclarecer e aferir a exequibilidade do preço proposto.

Da decisão que indeferiu o pedido de liminar, foi interposto o Agravo de Instrumento 2008.03.00.011121-9 que, após o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, teve seguimento negado, em face da prolação de sentença neste feito.

O r. Juízo a quo denegou a segurança, em 19/02/2010, por entender que a impetrante não comprovou, de plano, as suas alegações, uma vez que dependeriam de dilação probatória, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Apela a impetrante, requerendo a reforma do julgado, alegando a inexequibilidade e inviabilidade das propostas apresentadas pelas duas empresas que obtiveram as melhores classificações na licitação, uma vez que a regra contida no edital não reflete a realidade das despesas para execução da atividade proposta pela Infraero. Sustenta que apenas três meses após a propositura da ação, as mensalidades sofreram aumento, o que configuraria prova inequívoca de suas alegações.

Com contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2015, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência da Lei 5.869/1973 (CPC/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973. (...)

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, AgInt nos EDeI nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso: *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Portanto, não há óbice à apreciação desta causa, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do CPC/73, na redação dada pela Lei 9.756/98.

Como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo cujo início ocorre com a publicação do Edital, momento em que são fixadas as condições para o procedimento, devendo o administrado cuidar para a observância das regras fixadas naquele ato.

De outra banda, é sabido que não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

Destarte, por se tratar da lei do certame, o Edital deve ser estritamente cumprido, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes, mormente, na ausência de impugnação de suas cláusulas por ocasião de sua divulgação.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgado do C. STJ, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)  
2. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que o edital é a lei do concurso, motivo pelo qual a existência de regra expressa no sentido de não admissão de segunda chamada para a realização do exame de aptidão física impede o acolhimento do pleito autoral.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 28.340/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.**

1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprir exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 50, X, da Lei de Licitações.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 651.395/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18/05/2006, DJ 30/05/2006)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO.**

1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp nº 253.008/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 17/09/2002, DJU 11/11/2002)

Quanto a esse aspecto, mesmo ciente das cláusulas do Edital, a concorrente apelante nada impugnou na oportunidade cabível, tendo concordado com todos os seus termos.

Da mesma forma, concordou com as informações da apelada, no sentido de que as previsões contidas no Edital, no item 8.2, referente ao cálculo do limite máximo para exequibilidade do contrato, foram regularmente observadas e obedecidas pelas participantes, afirmando, no entanto, a existência de equívoco no critério estabelecido pelo Edital do certame.

Referido item 8.2 do Edital e suas alíneas estabelecem os critérios de apuração para determinar as propostas manifestamente inexequíveis, apresentando fórmula para o cálculo do valor limite, não tendo havido abuso de poder ou de ilegalidade no ato em questão.

Além disso, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos, de plano, as provas de suas alegações, apontando apenas indícios e postergando sua efetiva demonstração para após a realização de diligências e da dilação probatória.

Restam, assim, lacunas e dúvidas que somente poderiam ser devidamente esclarecidas com a complementação do quadro probatório, mediante eventual elaboração de perícia, possível apenas em outro rito processual. Isso porque, na estreita via do *mandamus*, escolhido pelo impetrante, o direito deve ser líquido e certo, comprovado de plano, fato que não decorre da simples ilação da documentação acostada.

Insta considerar, ainda, que a mera demonstração de atualização posterior da tabela de valores, na forma apresentada, não tem o condão de, por si só, comprovar eventual inexequibilidade contratual, evidenciando novamente a imprescindibilidade da dilação probatória.

Dessa forma, sem a comprovação do direito líquido e certo, torna-se inviável acolher a pretensão da apelante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. ...

2. Para viabilizar o mandado de segurança preventivo não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. É necessário que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios razoáveis de que a ação ou omissão virá a atingir direito líquido e certo do impetrante.

3. Nesse contexto, para a demonstração do justo receio, capaz de autorizar a impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante comprove, de plano, a existência de direito líquido e certo que esteja sendo ameaçado de ser violado por ato ilegal ou abusivo.

4. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandado de segurança é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo.

5. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída nos autos que demonstre a existência de ameaça iminente a direito da empresa impetrante, na medida em que não há nenhum documento que comprove o justo receio de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre os insumos adquiridos pela empresa em outros Estados ou a ameaça de apreensão de mercadorias adquiridas pela impetrante em outros Estados.

6. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 24282, 1ª Turma, relatora Ministra Denise Arruda, j. 26/05/2009, DJ 18/06/2009)

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÕES DE ERROS E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS NA DIVULGAÇÃO DE DADOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. ...

2. Descabe a impetração do *mandamus*, para a configuração do direito alegado, impõe-se a verificação de circunstâncias não-apuráveis na via estreita do mandado de segurança.

3. In casu, a pretensão deduzida na ação mandamental esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo.

4. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.

(MS 13934, 1ª Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10/06/2009, DJU 18/06/2009)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002721-95.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002721-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

1. Fls. 583/589v: ciência, às partes, sobre o retorno dos autos.

2. Fls. 392/395: intime-se a embargada UNIÃO FEDERAL, nos termos, por analogia, do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009882-56.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.009882-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CITRICULTURA NO BRASIL - PROCITRUS
ADVOGADO	:	SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00098825620084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, ajuizada pela Fundação para o Desenvolvimento da Citricultura no Brasil - PROCITRUS, entidade privada, sem fins lucrativos, objetivando a anulação do Auto de Infração 0812200/00102/04 e a condenação da União a restituir à autora a quantia indevidamente recolhida, de R\$183.271,69, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, ou, sucessivamente, que sejam refeit os cálculos para a correta atribuição do crédito tributário, com observância do disposto nos arts. 139, §2º e 142, ambos do Regulamento Aduaneiro.

Sustenta a autora ser credenciada pelo CNPq a importar bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei 8.010/90, com isenção do II e IPI.

Em procedimento de fiscalização, a autoridade coatora revogou indevidamente a isenção concedida na importação de alguns bens, determinando o pagamento do II e IPI, acrescido de juros e multa, sob o fundamento de que estes não foram instalados em sua sede, mas nas dependências de outras entidades coordenadoras e executoras dos respectivos projetos de pesquisas, sem a formalização do pedido de transferência de propriedade ou cessão de uso, junto à Secretaria da Receita Federal, requisito para o usufruto do benefício legal.

A r. Juíza Federal Denise Aparecida Avelar, em 05/08/2010, julgou procedente o pedido, para declarar nulo o auto de infração e o processo administrativo, condenando a União a restituir os valores cobrados, atualizado com base na Taxa Selic, desde a data do indevido recolhimento, com a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, bem como a arcar com a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União, requerendo a reforma do julgado, uma vez que a revogação da isenção decorreu da apuração do descumprimento de requisito para sua concessão. Requeru, subsidiariamente, a exclusão dos juros de mora de 1% ao mês, em face da impossibilidade de cumulação com a Taxa Selic e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, requerendo a manutenção da r. sentença, subiram os autos a esta Corte.

O MPF opinou pelo não provimento da apelação.

De início, faz-se necessário esclarecer que a r. sentença recorrida foi publicada antes da vigência da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973. (...)

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Seção, Min. Rel. Luís Felipe Salomão, AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, j. 23/11/16, DJe 01/12/16)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso: *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença.

Assiste razão, em parte, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

O cerne da questão posta a debate encontra-se no cumprimento dos requisitos para a manutenção do benefício de isenção, na importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme previsto na Lei 8.010/90.

No caso em tela, o art. 1º da Lei 8.010/90, dispõe, *in verbis*:

**Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.**

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo, dentre outros, a investigação técnico-científica; implementação de novas técnicas de plantio, defesa, produção, colheita, objetivando o incremento e aperfeiçoamento da produção; promoção de formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal; colaboração com os órgãos públicos federais, municipais e estaduais na elaboração de planos e programas gerais e regionais; obtenção e veiculação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica e tecnológica, necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social da citricultura no Brasil; construção de centro de documentação para sistematizar e divulgar conhecimentos técnicos, econômicos e sociais; divulgação de conhecimentos técnicos, científicos e experienciais de sua especialidade; manutenção de intercâmbio técnico e cultural com organizações congêneres, nacionais ou estrangeiras, além de ser credenciada pelo CNPq, conforme cópia do Estatuto Social (fls. 24/35) e do Certificado de Credenciamento válido, apresentado à fl. 97, para proceder à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica (fls. 93/96).

Os requisitos previstos na referida lei, para a concessão de isenção na importação foram cumpridos pela apelada.

Não existe previsão de restrição do uso dos bens importados por outras instituições, ressalvado o cumprimento das finalidades vinculadas ao benefício, nem tampouco a exigência da formalização de pedido de transferência de propriedade ou cessão de uso, junto à Secretaria da Receita Federal, como requisito para o usufruto do benefício legal.

No mais, a legislação de regência, consistente nos arts. 11 e 12 do DL 37/66 e nos arts. 123, 133 e 134 do Decreto 4.543/2002 Regulamento Aduaneiro vigente à época, determinavam *in verbis*:

Arts. 11 e 12 do DL 37/66:

**Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:**

**I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;**

**II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.**

**Art. 12 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.**

Arts. 123, 133 e 134 do Decreto 4.543/2002:

**Art. 123. Quando a isenção ou a redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:**

**I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;**

II - após o decurso do prazo de três anos, contados da data do registro da declaração de importação, no caso de bens objeto da isenção a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 135 ; e  
III - após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do registro da declaração de importação, nos demais casos;

Art. 133. **Perderá o direito à isenção ou à redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão, exigindo-se o imposto a partir da data do registro da correspondente declaração de importação.**

Parágrafo único. Se os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de terem sido danificados por incêndio ou por qualquer outro sinistro, o pagamento do imposto devido obedecerá ao disposto no art. 126.

Art. 134. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade aduaneira, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 123, contados da data do registro da correspondente declaração de importação. (grifos nossos)

Comprovado nos autos que os bens importados foram transferidos para utilização por instituições de ensino superior, conforme constatado pela própria apelante (fls. 742), mediante Termos de Convênios Institucionais firmados pela FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos e a apelada PROCITRUS, com a Escola Superior de Agricultura Luiz Queiroz da Universidade de São Paulo - ESALQ - Piracicaba/SP; Fundação de Pesquisas de Citricultura de Bebedouro - EECB/SP; Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP /FCAV Jaboticabal/SP; IAC Instituto Agronômico de Campinas/SP (fls. 572/574) e Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR- Londrina - PR (fls. 611/613).

Os requisitos legais essenciais para o cumprimento da isenção foram atendidos, bem como a transferência dos bens importados ocorreram comprovadamente no cumprimento das finalidades determinadas para a concessão do benefício, de modo que a ausência da formalização de pedido de transferência de propriedade ou cessão de uso, junto à Secretaria da Receita Federal, não configura ofensa à norma isentiva, nem representa descumprimento de requisito que implique em cassação da isenção e na autuação fiscal questionada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MERCADORIAS IMPORTADAS SOB REGIME DE ISENÇÃO CONDICIONADA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO EM PESQUISA CIENTÍFICA PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. EXTRAVIDO E AVARIA.**

I - Conforme se depreende dos autos, é fato incontroverso que as mercadorias foram importadas sob o regime de isenção de imposto de importação previsto no art. 1º da Lei 8.010/90, ficando a recorrida encarregada de transportá-las ao seu destino. Todavia, a citada isenção condiciona que os produtos importados só podem ser utilizados em pesquisa científica ou tecnológica, sob pena de ser revogada a isenção concedida e cobrada a exação do importador, a teor do art. 12 do Decreto-Lei 37/66 c/c o art. 1º da Lei 8010/90.

II - Ocorre que, no caso em tela, o produto não teve seu uso destinado para fins diversos do previsto na lei isencional. A mercadoria foi extraviada pelo transportador e, quando achada e devolvida ao importador, seu prazo de validade já havia expirado, não podendo ser consumida.

III - O fato de as mercadorias importadas sob regime de isenção não terem sido consumidas, ante o seu prazo de validade ter expirado, não tem o condão de responsabilizar o transportador pelo imposto de importação, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei 37/66, pois a isenção apenas seria revogada caso houvesse comprovação de que elas teriam sido consumidas em atividades não ligadas à pesquisa.

IV - Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: REsp nº 726.285/AM, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/03/2006 e REsp nº 362.910/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/05/2002. V - Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no RESP 1074340/SP. Primeira Turma. Relator Ministro Francisco Falcão, j. 05/05/2009; DJ 21/05/2009) grifos nossos

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI INCIDENTES SOBRE BENS IMPORTADOS COMO A ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI 8.010/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS.**

Entende a Fazenda Nacional que houve violação do art. 1º da Lei 8010/90 na permissão de uso a título oneroso pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) a docentes de equipamentos de informática que havia importado com a isenção prevista no citado dispositivo legal.

A permissão, ainda que a título oneroso, não caracteriza alienação dos equipamentos aos docentes permissionários, que atuavam em regime de contratação por tempo integral e poderiam, em tese, utilizá-los para os fins institucionais de pesquisa e desenvolvimento científico.

A efetiva violação ao disposto no art. 1º da Lei 8.010/90 dependeria da comprovação de que os equipamentos tinham sido transmitidos aos docentes com ânimo definitivo e sem qualquer compromisso com a sua utilização para aqueles fins institucionais, circunstâncias que não ficaram demonstradas.

A Reitoria da UNESP firmou com o Ministério Público Federal instrumento de ajustamento de conduta, em que houve o compromisso de revogar imediatamente todos os termos de permissão de uso, com a devolução dos equipamentos pelos docentes e sua realocação para as atividades de pesquisa, para garantir que todos fossem utilizados rigorosamente de acordo com a finalidade prevista na Lei 8.010/90.

Desta maneira, resta afastada qualquer possibilidade de caracterização de desvio no uso dos equipamentos importados, não havendo fundamento para exigir da UNESP o recolhimento do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre a operação de importação.

Improvidos a apelação e a remessa oficial.

(TRF3 - AC 0015950-74.2001.4.03.6182, Judiciário em Dia - Turma D, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calisto, j. 16/6/2011; DJ 19/7/2011)

No mais, a incidência de juros de mora e atualização monetária deve se dar pela taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, substituindo qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, daí porque deve ser afastada a determinação da aplicação de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

A verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/73, deve ser limitada ao máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser mantida quanto ao mérito, restando parcialmente reformada, tão somente para excluir os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e para limitar o valor da condenação em verba honorária, nos termos supra.

Em face de todo o exposto, com supedâneo do art. 557, 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-08.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.003191-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	:	00031910820084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que, em juízo de retratação, deu parcial provimento à apelação do impetrante, para autorizar a compensação dos valores, observada a prescrição quinquenal (fls. 1820/1821).

A impetrante, ora embargante (fls. 1823/1825), aponta omissão: seria possível a compensação de PIS e COFINS recolhidos desde 31 de agosto de 2001, tendo em vista a interrupção da prescrição, por meio de ação cautelar de protesto (nº 2006-61.00.019121-0).

Resposta (fls. 1836/1845).

É uma síntese do necessário.

Há omissão quanto à análise da interrupção da prescrição, em decorrência da cautelar de protesto.

Integro a decisão, nos seguintes termos:

A r. sentença julgou o processo extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 1684/1686).

A Sexta Turma deu parcial provimento à apelação do impetrante, para afastar a litispendência e denegar a segurança, no mérito (fls. 1734/1740v).

A Vice-Presidência devolveu os autos, para o eventual exercício de juízo de retratação, quanto ao mérito.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

É possível o protesto judicial, para a interrupção do prazo prescricional tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção /suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito. (...)

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013) (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irrisolução recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1083717/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...)

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública pode ser interrompido uma única vez, recomençando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. A ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. (...)

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1572794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).

No caso concreto, a impetrante ajuizou cautelar de protesto em 31 de agosto de 2006 (fls. 80).

A União foi notificada em 23 de outubro de 2006 (fls. 96).

O recolhimento mais antigo, objeto do protesto interruptivo, ocorreu em setembro de 1996 (fls. 159).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

Houve prescrição dos créditos anteriores a 31 de agosto de 2001.

O artigo 9º, do Decreto nº. 20.910/32: "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Considerando o acréscimo de 2,5 anos ao prazo, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº. 20.910/32, o termo final da prescrição para o recolhimento realizado em 31 de agosto de 2001 é fevereiro de 2009.

O mandado de segurança foi impetrado em 07 de agosto de 2008 (fls. 02).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº. 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07, não é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973)".

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão, sem alteração do resultado do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal conclusos, para análise do Agravo Interno.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-47.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000306-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
Nº. ORIG.	:	00003064720084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença proferida em 27/06/2014 em autos de embargos à execução fiscal ajuizados em 07/01/2008 por BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A. que julgou procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da embargante, fixado em 1% do valor da execução, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela União requerendo a reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios. Alega culpa da embargante por vários equívocos cometidos. Sustenta que as retificações de DCTF aduzidas pela embargante aconteceram após as inscrições dos débitos e que não pode ser admitido que a embargante venha agora a receber honorários num processo que ela mesma causou com seu equívoco (fls. 2263/2269).

Recurso adesivo apresentado pela embargante em que requer a majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §3º, do CPC (2290/2298).

Recursos respondidos (fls. 2281/2289 e fls. 2302/2309).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b',

não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A execução fiscal embargada foi ajuizada em 2004 para cobrança de três CDAs, quais sejam, a de nº 80.6.04.001226-31 para cobrança do valor de R\$.3.210.238,71, a de nº 80.6.04.001227-12 para cobrança do valor de R\$.1.468.043,42, e a de nº 80.2.04.000577-92, para cobrança do valor de R\$.3.234.041,64 (fl. 23).

No curso do processo as CDAs nº 80.6.04.001226-31 e nº 80.6.04.001227-12 foram extintas por cancelamento administrativo e a CDA nº 80.2.04.000577-92 foi extinta por pagamento.

O que se discute nos recursos interpostos é o cabimento da condenação da embargada no pagamento de honorários e o *quantum*, o que deve ser analisado de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Quanto a isto, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

CDA nº 80.6.04.001226-31

No PA nº 16327.500570/2004-94, que deu origem à inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.04.001226-31, em 13/08/2010 foi proposto o cancelamento da dívida (fl. 1750) uma vez que a autoridade fiscal verificou que os débitos desta inscrição foram compensados no PA nº 16327.001680/99-40.

O que se verifica é que a *inscrição se deu por culpa exclusiva do contribuinte* uma vez que o contribuinte informou de forma errada "compensação com DARF" na sua declaração.

CDA nº 80.6.04.001227-12

No PA nº 16327.500571/2004-39, que deu origem à inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.04.001227-12, verifico que em *data anterior* ao ajuizamento dos presentes embargos a CDA foi retificada em razão de ter se verificado a compensação e remanesceu o valor de R\$.26.456,80 (fl. 2033).

Dessa forma, não há que se perquirir culpa pelo valor excluído da CDA com essa retificação, uma vez que antes da propositura dos presentes embargos a CDA já se encontrava retificada.

Ainda no processo administrativo, em 20/08/2010 foi proposto o cancelamento da dívida ante o reconhecimento de prescrição do crédito uma vez que a execução foi proposta após escoado o prazo de cinco anos da entrega da declaração.

Quanto ao cancelamento da CDA após a retificação, não há como se afastar a *culpa da exequente* por ter ajuizado a execução quando o débito já se encontrava prescrito.

CDA nº 80.2.04.000577-92

No PA nº 16327.500568/2004-15, que deu origem à inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.04.000577-92, verifico que o próprio contribuinte em sua impugnação ao lançamento assume que "*preencheu erroneamente as referidas DCTFs*" (fl. 1241) e, por esse motivo, os Agentes da Receita Federal não localizaram o pagamento efetuados e, assim, foi verificada a duplicidade da informação dos débitos (fl. 1384) e retificação da CDA, que prosseguiu com o valor de R\$ 588.045,17 (fl. 1387).

Posteriormente foi verificada a prescrição de parte dos débitos e a CDA foi novamente retificada (fl. 1419).

Após nova retificação da referida CDA, a embargante efetuou o recolhimento do valor remanescente, reconhecendo o débito como devido.

Dessa forma, o que se conclui dos autos é que, exceto quanto ao débito cancelado por ter sido verificada a prescrição, os erros da embargante em suas declarações acarretaram a inscrição dos débitos e os pedidos de revisão foram efetuados em momento posterior à inscrição em dívida ativa.

É de melhor justiça que se fixe a sucumbência recíproca no caso dos autos.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação da embargada** para fixar a sucumbência recíproca, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, e julgo prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte embargante.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Johorsom di Salvo  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032641-22.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.032641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP119023 GUILHERME BARBOSA VINHAS
	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
	:	SP283985A RONALDO REDENSCHI
	:	SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00326412220084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que negou provimento à apelação.

A apelante, ora embargante (fls. 478/485), aponta omissão na análise dos artigos 370, parágrafo único, 464, §1º, 354, 369, 480, 932, incisos III a V, e 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil; 150, incisos I e II, e 170, do Código Tributário Nacional; 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 73 e 74, da Lei Federal nº. 9.430/96; 66, da Lei Federal nº. 8.383/91; Decreto Federal nº. 2.138/97 e Lei Federal nº. 9.430/96.

Aponta omissão na análise da alegação de cerceamento de defesa. Afirma que seria necessária a realização de perícia, para a verificação da existência de créditos compensáveis.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III a V, do Código de Processo Civil.

Prequestiona a matéria, com a finalidade de interposição de recursos dirigidos às Cortes Superiores.

Manifestação da embargada (fls. 487/490).

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Trata-se de r. sentença publicada antes de 18 de março de 2016, sujeita, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O julgamento monocrático, no caso concreto, é regular.

No mais, a decisão destacou expressamente:

\*\*\* Prova pericial \*\*\*

A preliminar não tem pertinência.

O magistrado possui liberdade para a avaliação da prova.

A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 145, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a apelante afirma a extinção dos créditos, em decorrência da compensação.

Não há necessidade de nova perícia.

A solução depende da análise de documentos. (...)

\*\*\* Análise da compensação nos Embargos a Execução \*\*\* (...)

O Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento tributário é ato privativo da Administração.

O Judiciário apenas pode verificar o atendimento dos critérios legais para o lançamento, aí incluída a compensação tributária (...)

No caso concreto, a ora apelante apresentou, à autoridade fiscal, declaração de compensação, com créditos referentes a saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002 (fls. 41/42).

A declaração foi parcialmente homologada, em decorrência da insuficiência do referido saldo negativo compensável. Foi autorizada a compensação até o limite do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 (fls. 181/187).

A autoridade fiscal apurou imposto a pagar no ano-calendário de 2001 (fls. 187).

A questão controversa: a existência de saldo negativo compensável.

A apelante pretende que o Judiciário realize a compensação tributária, indeferida administrativamente.

Não há prova de descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis.

O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido".

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010718-55.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010718-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DMYTRO BUCKY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR067171 DOUGLAS JANISKI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107185520094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 123/127: o apelante regularizou a representação processual.

2. Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, **contados da intimação deste despacho**.

3. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005522-98.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005522-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00055229820094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

**Reconsidero a decisão de fls. 254/255, restando prejudicado o agravo interno de fls. 258/260,** razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Trata-se de apelações em ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, para fins de prestação de caução, consistente em 50% do imóvel inscrito na matrícula nº 35978 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de modo a possibilitar ao requerente a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, caso o único óbice sejam os débitos elencados na inicial.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a requerente nas custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, em sentença proferida em 30 de setembro de 2009 (fls. 201/209).

Apelou a requerente para pleitear a reforma da r. sentença, com a inversão da verba honorária ou, ao menos, a redução da sua condenação. Apelou também a União Federal para pleitear a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), vale dizer, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Assim, o recurso interposto deve reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. agravo interno não provido.

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

**Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.**

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, não conheço do apelo interposto pela parte requerente.

Compulsando estes autos verifica-se às fls. 249/250, em manifestação protocolada em 03/06/2013, que os advogados da requerente renunciaram expressamente ao mandato que lhes foi outorgado com regular notificação ao seu constituinte.

A empresa requerente, intimada pessoalmente em 26/12/2016 (fls. 266/268) não regularizou sua representação processual. Nessa situação, ausente a regular representação da parte, se impõe o não conhecimento do recurso interposto (fls. 214/224). E, ainda, na presente hipótese, também não deve ser analisada a manifestação da requerente em contrarrazões ofertadas ao apelo interposto pela União (fls. 241/245), medidas de rigor, a teor do que dispõe o art. 76, § 2º, incisos I e II do CPC/2015.

A União, de sua parte, apelou pugrando pela majoração da verba honorária para o patamar de 10% sobre o valor da causa, atribuído pela requerente em R\$ 60.862,20, quando da propositura da ação, em 29/04/2009. Sem razão a União.

O juízo a quo fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa (fls. 201/209).

Quanto à fixação do valor da verba honorária, assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*

(...)

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil estipula:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

De sorte que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve remunerar adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como, o valor da causa e o grau de complexidade da demanda. A baixa complexidade da causa é fator relevante e legítimo a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios. Não existem elementos que denotem a necessidade de majorá-los para além do valor proposto pela sentença recorrida, atendidos, ademais, os pressupostos supramencionados.

Na situação aqui vertida, devem ser consideradas as peculiaridades da presente demanda, tais como: o trabalho dispendido pela representação judicial da União; que se trata de uma medida cautelar inominada, exclusivamente para o fim de prestação de caução e garantia de futura Execução Fiscal e com isso obter a expedição de certidão de regularidade fiscal; o baixo grau de litigiosidade da demanda cautelar que, ao afinal foi julgada improcedente.

Conjugado tais fatores, é razoável e proporcional que seja mantida a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária nos parâmetros informados na sentença apelada.

Em face do todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento às apelações das partes**, nos termos da fundamentação supramencionada.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007589-24.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007589-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ENGENHARIA E COM/BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP276683 GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00075892420094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos de Terceiro ajuizados por ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. em que se requer, liminarmente, a suspensão de leilão designado, bem como a suspensão da

execução fiscal. No mérito, pleiteia a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel construído, pois se encontra hipotecado em favor do embargante, que sequer foi intimado do referido leilão. Aduz a solvência da empresa executada, de modo que esta pode oferecer outro bem em garantia à execução.

O r. Juízo a quo indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I c/c 295, II e III, ambos do CPC/1973. Não houve condenação na verba honorária, pois não angularizada a relação processual.

Apelou o embargante requerendo a reforma da r. sentença, pugnano pela análise do mérito dos embargos.

Subiram os autos a este Tribunal.

Primeiramente, verifico que a sentença que ensejou a interposição do presente recurso foi publicada em 2009.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a sentença recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(2ª Seção, AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

**Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)**

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença.

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª instância, verifico que foi proferida sentença extintiva da execução fiscal 2003.61.82.045880-8 em razão do pagamento (art. 924, II do CPC), a qual foi regularmente publicada em 09/11/2017, com trânsito em julgado em 19/03/2018.

Nessa medida, não remanece às partes qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC, antigo art. 267, VI, CPC/73), restando prejudicada a apelação, razão pela qual não conheço do recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004119-67.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.004119-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	VALDECIR ANTONIO GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP074033 VALDIR ACACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00041196720094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução Fiscal em que se alega a ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Sustenta, ainda, o excesso da penhora, a impenhorabilidade do bem de família, a prescrição dos débitos exigidos, a nulidade do título executivo e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O r. juízo a quo julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando o embargante na verba honorária fixada em 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o embargante requerendo a reforma da sentença, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, o excesso da penhora, a impenhorabilidade do bem de família e o afastamento da litigância de má-fé.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Vieram-me os autos conclusos.

Primeiramente, verifico que a r. sentença que ensejou a interposição do presente recurso foi publicada em setembro de 2010.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(2ª Seção, AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

**Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

Inicialmente, não vislumbro interesse recursal em relação à litigância de má-fé, uma vez que não houve condenação neste sentido.

O art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas.

E, ainda, no tocante à descon sideração da personalidade jurídica, o art. 50, do Código Civil dispõe que:

**Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.**

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

Arnador Paes de Almeida delimita bem a aplicação de tal teoria e em referência ao Prof. Rubens Requião, um dos principais estudiosos sobre o tema, ressalta que:

*A disregard doctrine visa, como se sabe, impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica. Dois são, portanto, os seus pressupostos:*

- 1º) a fraude;
- 2º) o abuso de direito.

*No primeiro caso, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo caso, é dirigida de forma inadequada e abusiva.*

*Ora, a pessoa jurídica não é senão um instrumento para a satisfação das necessidades humanas, na expressão quase textual de renomado jurista. Criação da lei, não possuindo vida natural, é, obviamente, dirigida pelas pessoas físicas de seus respectivos sócios, os quais devem imprimir, na direção dela, as cautelas necessárias. Se, todavia, imprudentemente, dela se utilizam os sócios, com isso causando prejuízos a terceiros, devem responder pessoalmente pelos prejuízos a que derem causa. (Manual das Sociedades Comerciais. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 31)*

Assim, para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.

No caso em voga, o apelante reconhece que a empresa Maripães Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., encontra-se inativa desde 2000, sem baixa na Junta Comercial em virtude da existência de dívidas não quitadas (fl. 03). Afirma, ainda, que ocorreu alteração em sua razão social, nos termos dos documentos de fls. 19/20, sem que tenha sido realizada qualquer notificação ou atualização acerca do fato à autoridade apelada ou ao Juízo da Execução, demonstrando dissolução irregular da sociedade e indícios de fraude.

Ora, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o responsável poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

Assim, correta a decisão do r. Juízo *a quo* ao reconhecer a legitimidade passiva do apelante.

No tocante à alegação de que o imóvel é bem de família, o artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família.

Na conceituação primorosa de Carvalho de Mendonça, bem de família é uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito à impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa.

O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

Ademais, consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

No caso dos autos, a condição de bem de família do imóvel não foi suficientemente comprovada, vez que a parte apelante não trouxe aos autos quaisquer documentos que confirmem tratar-se de único imóvel de sua propriedade ou, em havendo outros, que o bem fosse utilizado como residência da entidade familiar.

Não foram carreados aos autos, por exemplo, cópias de contas de água, luz ou telefone, dentre outras, que pudesse confirmar sua condição de residente no referido bem. Pelo contrário, sua peça inicial e sua procuração apontam como local de seu domicílio o imóvel de Rua José Galetti, nº171, endereço diverso do imóvel penhorado (fls. 25/26).

Por fim, o excesso da penhora é incidente que deve ser suscitado na própria execução fiscal, e não nos embargos, conforme precedente desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COPINS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

(...)

*2.a alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. Improriedade dos embargos para o incidente.*

(...) (grifei)

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010181-23.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.010181-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	USCEESP UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00101812320094036112 2 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário em que se objetiva a anulação do débito fiscal decorrente de auto de infração e imposição de multa por infração à legislação ambiental.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente a ação para anular o Auto de Infração, condenando o IBAMA na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal por força da remessa oficial.

Primeiramente, verifico que a sentença que ensejou a interposição do presente recurso foi publicada em 2012.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.*

*2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.*

(...)

*4. Agravo interno não provido.*

(2ª Seção, AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença.

Assim dispõe o art. 475, caput, I e II do Código de Processo Civil (com redação determinada pela Lei nº 10.352/01):

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Contudo, de acordo com o § 2º do referido dispositivo, não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...).

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos (...). (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o juízo monocrático proferiu julgamento de procedência posteriormente às alterações perpetradas pela Lei n.º 10.352/01, e o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado pelo E. STJ, bem como por esta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória. - O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp n.º 200400389235, Rel. Min. Paulo Medina, j. 25.06.2004, DJ 23.08.2004, p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA POSTERIOR À LEI 10.532/01. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475, § 2º. 1. Após a edição da Lei 10.532/01, que reformou o art. 475, do CPC, não cabe reexame necessário das sentenças cujo valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos. Hipótese em que se discute, em sede de embargos de terceiro, a realização de penhora sobre bens avaliados em R\$ 12.000,00. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300486550, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2004, DJ 24.05.2004, p. 183)

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO I. A remessa oficial foi modificada pela Lei n.º 10.352/2001, que atribuiu nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças de procedência dos embargos de terceiro na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Neste sentido, a Lei n.º 10.352/2001, nos casos em que indica, afastou a subordinação da eficácia da sentença ao reexame necessário pelo Tribunal. (TRF3, 6ª Turma, REO 200103990238303, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.07.2009, v.u., DJF3 CJ1 17.08.2009, p. 411)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000585-91.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.000585-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LUXCELL DO BRASIL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP070777 JOSE LUIZ DE CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005859120094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A r. sentença (fls. 122/125) julgou o pedido inicial parcialmente procedente, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos. Em razão da sucumbência parcial, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor excluído da execução atualizado, compensável com o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

A União, ora apelante (fls. 133/141), aponta a incorrência de prescrição dos créditos inscritos na CDA nº. 80.2.04.028655-78, em razão de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional: a embargante teria protocolado pedido de revisão do débito.

Requer a exclusão da verba honorária. Argumenta com sua sucumbência mínima.

Subsidiariamente, requer a fixação da sucumbência recíproca ou a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutiva à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dia a que do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários.

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, dispensa-se qualquer outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

O objeto da execução fiscal (fls. 49/113):

(a) CDA nº. 80.2.00.005456-68

Trata-se de débitos de IRRF, vencidos entre 19 de março de 1997 e 30 de setembro de 1998 (fls. 4/13, da execução fiscal).

Os créditos foram constituídos mediante entrega de declaração, com notificação: (i) por edital, em 7 de maio de 1998, quanto aos períodos de apuração de março, julho, outubro e dezembro de 1997; (ii) por edital, em 29 de maio de 1998, quanto ao período de apuração de fevereiro de 1998; e (iii) pessoal, quanto aos períodos de apuração de julho a setembro de 1998.

Inscrição em dívida ativa em 10 de julho de 2000.

(b) CDA nº. 80.2.00.005457-49

Trata-se de débitos de IRRF, vencidos em 28 de outubro de 1998 e 25 de novembro de 1998 (fls. 14/16, da execução fiscal).

Os créditos foram constituídos mediante entrega de declaração, com notificação pessoal.

Inscrição em dívida ativa em 10 de julho de 2000.

(c) CDA nº. 80.2.00.008436-85

Trata-se de débito de IRPF, vencido em 30 de dezembro de 1998 (fls. 17/18, da execução fiscal).

O crédito foi constituído mediante entrega de declaração, com notificação pessoal.

Inscrição em dívida ativa em 9 de agosto de 2000.

(d) CDA nº. 80.2.04.028655-78

Trata-se de débitos de IRPJ, vencidos em 30 de abril de 1992 e 30 de agosto de 1996 (fls. 19/20, da execução fiscal).

Os créditos foram constituídos mediante notificação pelo correio, em 22 de julho de 1996.

A embargante protocolou pedido de revisão de lançamento, em 2 de julho de 1997 (fls. 143).

A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional).

O Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que a manifestação de inconformidade intentada pela empresa recorrente contra a revisão de saldo de prejuízos fiscais suspende a exigibilidade do crédito tributário como qualquer outra defesa administrativa.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. "A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, "defesa", "pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa", ou qualquer outro) não constitui "recurso administrativo", dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos." (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013).

4. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem tratar-se de instituto diverso da compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como do processo administrativo-fiscal em sentido estrito previsto no Decreto n. 70.235/72, pois cuida-se de procedimento especificamente deduzido na MP n. 470/09, em relação ao qual não há previsão legal expressa do mencionado efeito.

5. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1451443/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011)

O pedido de revisão de lançamento não suspende a exigibilidade tributária, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Inscrição em dívida em 1º de março de 2004.

No caso concreto, a execução foi ajuizada em **9 de agosto de 2004** (fls. 02, da execução fiscal).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em **3 de março de 2005** (fls. 22, da execução fiscal).

Nos termos do entendimento citado, tal interrupção retroage à data propositura da ação.

Ocorreu prescrição parcial, quanto aos créditos inscritos na (i) CDA nº. 80.2.04.028655-78; e na (ii) CDA nº. 80.2.00.005456-68, referente aos períodos de apuração de março, julho, outubro, dezembro de 1997, e fevereiro de 1998.

De outro lado, a r. sentença fixou a sucumbência recíproca.

No caso concreto, deve ser mantida a sucumbência recíproca, em razão da sucumbência parcial da União, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011587-58.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.011587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP135397 DOUGLAS YAMASHITA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00115875820094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União em face da decisão monocrática de fls. 784/786 que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou seguimento à apelação e ao reexame necessário, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557, do CPC/73.

A embargante alega que a decisão é omissa quanto a não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Requerer sejam os embargos de declaração conhecidos e providos de modo a sanar a omissão bem como para prequestionar a matéria.

Intimada a recorrida apresentou resposta.

#### Decido.

Efetivamente o d. *decisum* embargado deixou de se manifestar, de maneira expressa, quanto ao ponto salientado pela embargante.

Passo à análise da questão.

A sentença condenou a União Federal ao reembolso das custas e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixou moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o valor da causa (R\$ 1.301.316,38 - em 2009), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73.

A União contestou/impugnou a ação e até mesmo apelou; assim, se houve erro do contribuinte, por outro lado houve recalculação do Fisco e da União em se opor ao cancelamento do débito, o que era de rigor.

Não é justo impor ao contribuinte que estava correto na sua pretensão o encargo de honorários, quando a União sempre insistiu na dívida inexistente.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento aos embargos de declaração**, para sanar a omissão constante do v. *decisum*, sem efeitos modificativos.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00045 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012900-54.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012900-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	TAS CONSTRUÇÕES CIVIS SIDNEI ANTONIO TREVIZAN firma individual
ADVOGADO	:	PR049249 DAYANA LANDUCHE
PARTE RÉ	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00129005420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAS CONSTRUÇÕES CIVIS - SIDNEI ANTONIO TREVIZAN FIRMA INDIVIDUAL contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando obter provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa que o inabilitou para participar de procedimento de licitação por não ter apresentado prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial o da máxima concorrência, garantir a participação do impetrante no procedimento de licitação e anular o ato objurgado por entender que a comprovação de regularidade fiscal do licitante pode ser feita mediante prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário (fls. 148/150).

Não houve interposição de recurso pelas partes.

Subiram os autos a esta E. Corte para reexame necessário.

No parecer de fls. 159/160 a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. É o caso, também, de aplicação da Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação. Sabe-se que o conceito de interesse processual é constituído pelo binômio *necessidade/utilidade* do provimento jurisdicional.

No caso que se apresenta, o *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse do impetrante, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

A concessão da liminar para garantir a participação do impetrante no procedimento licitatório, com o recebimento e análise de sua proposta comercial no certame, exauriu a prestação jurisdicional pleiteada neste feito, impedindo a reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos. O documento de fls. 140/142 é prova cabal de que a prestação jurisdicional se esgotou com a concessão da liminar. Portanto, resta inevitavelmente

prejudicado o reexame necessário, face à inutilidade do provimento jurisdicional.

Em situações análogas à que ora se apresenta, assim já se pronunciou esta E. Sexta Turma:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO - SITUAÇÃO EM LICITAÇÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO.**

1. Verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

2. Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem."

(REOMs nº 0031986-88.1997.4.03.6100 - Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pietro - j. 18/06/2009 - DJe 06/07/2009)

**"MANDADO DE SEGURANÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - CARÊNCIA DA AÇÃO - PERDA DE OBJETO.**

1. Estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença.

2. A satisfação plena da pretensão, consubstanciada situação consolidada e irreversível, ensejando a carência da ação, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade."

(TRF3 - Sexta Turma - Reexame Necessário Cível nº 2004.61.00.006939-0 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - j. 03/03/2011 - DJ 11/03/2011)

No mesmo sentido:

**"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.**

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.

3. Recurso especial provido."

(STJ - Primeira Turma - REsp nº 365771/DF - Rel. Min. Luiz Fux - j. 11/05/2004 - DJ 31/05/2004, p. 177)

**"CAUTELAR. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO.**

1. O objeto único da cautelar era a participação da empresa Apelada na licitação da qual fora excluída via inabilitação. Essa participação foi deferida via liminar.

2. O encerramento da licitação torna vazia qualquer discussão sobre a tutela cautelar, posto não ser possível voltar ao passado. A situação fática está consolidada com a participação da empresa até a última fase do certame, sendo objeto exclusivo do feito principal discutir se essa participação foi válida ou não.

3. Agravos improvidos."

(TRF1 - Quinta Turma - AC nº 1999.34.00.030738-1/DF - Rel. Juiz Conv. Cesar Augusto Bearsi - j. 16/06/2008 - DJF 31/07/2008)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU EFETIVA. PERDA DE OBJETO EM FACE DO CARÁTER SATISFATIVO DA LIMINAR.**

1. Aluno concluinte que, por motivo justificado, não participou de solenidade de colação de grau em curso superior e obteve, por liminar, nova oportunidade de realizar o ato.

2. Perda de objeto da ação, em face do caráter satisfativo da liminar, que esgotou o pedido, e da situação fática consumada."

(TRF1 - Primeira Turma - REO nº 199901000726305/MG - Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima - j. 18/12/2001 - DJ 07/06/2002).

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao reexame necessário.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024015-62.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.024015-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	GARANTIA REAL SERVICOS LTDA e outro(a)
	:	GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173709320064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. e GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., contra a decisão proferida em 21.07.2010 que, em autos de ação ordinária julgada improcedente, deferiu parcialmente o pedido dos autores, determinando a "expedição de alvará de levantamento nos termos da planilha da União (fls. 1305)", por entender não haver "qualquer ilegalidade nas condições impostas pela Portaria PGFN/RFB nº 10/09 quanto a utilização dos depósitos judiciais para quitação dos débitos com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09."

Sustentam as agravantes, em síntese, a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, uma vez que as normas nela contidas são contrárias ao disposto no art. 32 da Lei nº 11.941/2009, bem como se trata de regulamentação feita em data posterior à estipulada na Lei nº 11.941/2009. Entendem que, em respeito ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis, uma portaria não pode restringir um direito assegurado por lei, tampouco dispor de forma diversa, sob pena de violar diretamente o art. 150, I, da Constituição Federal e art. 97 do CTN.

Allegam que a Lei nº 11.941/2009 não fez qualquer restrição à utilização de seus benefícios (descontos) para quitação de tributos depositados judicialmente, de modo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10 é ilegal, pois extrapola o disposto na Lei nº 11.941/2009, quando deveria apenas regulamentá-la.

Afirmam que impedir o contribuinte que efetuou depósitos judiciais para quitar o tributo discutido com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 e, ao mesmo tempo, permitir que o contribuinte que não tenha efetuado qualquer depósito judicial pague o débito com as reduções previstas na mesma lei, ofende o princípio da isonomia, visto que não há qualquer critério ou finalidade para ser realizada tal distinção.

Frisam que a Portaria nº 10/2009 foi publicada em 09.11.2009, mais de três meses após o prazo de 60 dias determinado na Lei nº 11.941/2009, sendo evidente que a restrição relativa ao levantamento de depósitos judiciais e demais determinações não merecem prevalecer, devendo ser reformada a r. decisão agravada, para o fim de que seja reconhecido o direito das agravantes de valerem-se dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009 e, consequentemente, levantar o valor excedente também dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação declaratória no período de 10/2006 a 11/2008, conforme planilhas acostas às fls. 1242/1265.

Em contramínuta às fls. 246/246, pugnou pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que a agravante pretende o levantamento de valores controversos, antes do trânsito em julgado da ação ordinária, e de forma contrária ao estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2009, cuja aplicação foi expressamente determinada na r. decisão agravada que acolheu os termos da Planilha apresentada pela União. Defende não haver qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2009, que está em consonância com a Lei 11.941/2009.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado por decisão exarada às fls. 250/251, pela e. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, então Relatora deste Agravo, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, qual seja, "a cópia de parte da planilha apresentada pela Agravada nos autos originários (fl. 135-v, dos autos originários), a qual corresponde justamente à parte da manifestação acolhida pelo Juízo a quo, contra a qual se insurge a ora Agravante, o que evidencia instrução deficiente."

Interposto agravo legal (fls. 254/266v), nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento (fls. 268/273). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 285/288v), ensejando a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 290/341).

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente inadmitiu os recursos (fls. 355/356 e 358/359); ensejando a interposição de Agravo em Recurso Especial (fls. 381/393) e Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 361/380), pelas agravantes.

Em julgamento monocrático perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, o DD. Ministro Arnaldo Esteves Lima conheceu do Agravo em Recurso Especial nº 449.788/SP e deu provimento ao Recurso Especial "para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para regular julgamento do agravo de instrumento", (fls. 405/410).

Retomando os autos a esta Corte, às fls. 413, determinou-se a intimação dos agravantes para juntada aos autos de cópia integral da planilha de fls. 1305 dos autos originários; dando cumprimento ao r. despacho de fls. 413, os agravantes procederam à juntada de cópia das fls. 1305/1305v dos autos de origem (fls. 418/421 deste agravo de instrumento).

Intimada para apresentar resposta, nos termos do art. 2019, II, do CPC, a agravada juntou contrarrazões ao agravo interno (fls. 425/428), pugnano pelo desprovimento do recurso (fls. 425/428v).

É o relatório.

Decido

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Narram as agravantes que ajuizaram ação ordinária visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre elas e os réus (SESC, SENAC e INSS, atual União Federal), no que tange ao recolhimento das contribuições pelos Decretos-Leis 9.853/46 e 8.621/46, por se tratarem de empresas exclusivamente prestadoras de serviços; a ação foi julgada improcedente; as autoras (ora agravantes) depositaram em juízo o montante devido, relativo às competências de janeiro de 2003 a fevereiro de 2009; com o advento da Lei 11.941/2009, que facultou aos contribuintes o direito de utilizarem os depósitos judiciais para quitação dos tributos, as autoras peticionaram informando o interesse em efetuar o pagamento à vista dos valores discutidos na ação declaratória, utilizando-se dos depósitos judiciais efetuados, nos termos da Lei 11.941/2009, pretendendo procedente ao levantamento dos valores excedentes ao débito consolidado; a União reconheceu a existência de valores excedentes tão somente com relação aos depósitos judiciais relativos às competências de janeiro/2003 a maio/2006, realizados pelas agravantes em 27.09.2006 nos valores totais de R\$ 453.331,01 e R\$ 1.024.881,32; as agravantes manifestaram sua concordância com os percentuais de 9,3817% (relativo ao depósito judicial no valor total de R\$ 453.331,01) e 9,4825% (relativo ao depósito judicial no valor total de R\$ 1.024.881,32), que deverão ser por elas levantados, pois equivalem exatamente ao benefício trazido pela Lei nº 11.941/2009 (45% sobre os juros de mora depositados); e que, no tocante aos demais valores depositados judicialmente (10/2006 a 11/2008), as agravantes discordam da União Federal, em razão da existência de saldo remanescente a ser levantado, tendo em vista que a Lei nº 11.941/2009 não fez qualquer limitação nesse sentido; sobreveio a r. decisão agravada, deferindo parcialmente o pedido das autoras, tão somente para determinar o levantamento dos depósitos judiciais relativos às competências de janeiro/2003 a maio/2006, realizados pelas agravantes em 27.09.2006, por entender inexistir qualquer ilegalidade nas condições impostas pela Portaria PGFN/RFB nº 10/2009 quanto à utilização dos depósitos judiciais para quitação dos débitos com o Fisco e que pretendem aderir à forma de parcelamento proposto.

Com efeito, esta Colenda Corte Regional já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, porquanto esta tão somente alterou artigos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009,

que, por sua fêz, foi editada dentro do prazo de 60 dias previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

O v. acórdão esclareceu que o §3º inciso I do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 é claro ao dispor que a redução ocorrerá em relação às multas (de mora e de ofício), aos juros de mora e ao encargo legal.

A Portaria Conjunta nº 10/2009 não desbordou dos dizeres da lei.

Constou no decísun que o artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009 dispõe que os percentuais de redução previstos deverão ser aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, o que afasta a alegada violação ao princípio da isonomia.

O acórdão recorrido não se manifestou de forma expressa acerca da alegação de nulidade da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2009.

Não prospera a alegação de nulidade da Portaria Conjunta nº 10/2009, por ter sido editada após o prazo máximo de 60 (sessenta) dias (previsto no artigo 12, da Lei nº 11.941/09), haja vista que esta (Portaria Conjunta nº 10/2009) apenas alterou os artigos dispostos na Portaria Conjunta nº 06, de 22 de julho de 2009, esta sim editada dentro do prazo determinado (60 dias).

Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para aclarar o julgado, sem efeitos modificativos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495097 - 0001060-32.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA.05/12/2013)

Decidiu também esta Egrêgia Corte, no sentido de que a remissão de juros de mora, os quais compuseram o crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial, bem como que; inexistente ofensa à isonomia, uma vez que o risco de efetuar o depósito e sobrevier uma norma remissiva é exclusivo do contribuinte, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA. LEI N. 11.941/2009. PAGAMENTO DEFINITIVO. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPOSITOS S JUDICIAIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. OFENSA À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. LEGALIDADE.**

I - O presente recurso diz respeito à legalidade da sistemática de cálculo instituída na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009 decorrente da adesão pelo contribuinte à Lei n. 11.941/2009, para fins de aproveitamento da anistia (multas de mora e de ofício, isoladas, juros de mora e encargo legal), na hipótese de ter sido promovido o depósito judicial destes valores, como também questiona ofensa à isonomia decorrente da tal sistemática.

II - Dispõe o art. 10 da Lei n. 11.941/2009 que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento".

III - O §1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009, dispõe que na hipótese de aproveitamento da anistia (multas de mora e de ofício, isoladas, juros de mora e encargo legal) para o pagamento de débito mediante a conversão em renda da União de depósitos judiciais: "os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados."

IV - A 1ª. Seção do E. STJ no julgamento do REsp 1251513/PR - submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 - e seus respectivos embargos de declaração, assentou o entendimento sobre o tema, no sentido de que: somente incide a remuneração da SELIC sobre os depósitos, na hipótese do contribuinte ser vencedor da demanda - o que não ocorre na presente hipótese; a remissão de juros de mora, os quais compuseram o crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial; e; inexistente ofensa à isonomia, uma vez que o risco de efetuar o depósito e sobrevier uma norma remissiva é exclusivo do contribuinte.

V - Inexistência de ilegalidade ou eventual ofensa à isonomia decorrente da disposição infralegal veiculada no §1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009.

VI - Embargos de declaração prejudicados.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024758-38.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2015)

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1251513/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual a remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário, ou seja, os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito não pertencem aos contribuintes-depositantes, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.**

1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remiados.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

No caso destes autos, o MM. Juízo a quo deferiu a "expedição de alvará de levantamento nos termos da planilha da União (fls. 1305)", elaborada pela Receita Federal do Brasil em 07.06.2010, na qual consta (fls. 421/421vº deste Agravo de Instrumento):

"(...)

Em atenção ao expediente em epígrafe, informamos que de acordo com o § 1º do Art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 06/2009:

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 10, de 05 de novembro de 2009)

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 10, de 05 de novembro de 2009)

Verifica-se que os depósitos judiciais, efetuados em 27/07/2006, nos valores de R\$ 453.331,01 e R\$ 1.024.881,32, conforme planilhas apresentadas pelo contribuinte, foram efetuados sem a multa de mora. Contêm, portanto, valores de principal e valores de juros. Conforme tabelas abaixo, somente 45% dos valores referentes a juros de mora poderão ser devolvidos ao contribuinte (valores efetivamente depositados). O restante cabe à União.

(...)

Em relação aos demais depósitos judiciais (efetuados a partir de 02/10/2006), verifica-se que não foram recolhidos com juros de mora e multa de mora. Portanto, de acordo com a legislação acima transcrita, devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo da União."

Portanto, irreparável a r. decisão agravada que concluiu por não verificar "qualquer ilegalidade nas condições impostas pela Portaria PGFN/RFB nº 10/09 quanto a utilização dos depósitos judiciais para quitação dos débitos com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025089-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025089-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DJANIRA EMILIA GUIDOLIN (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ANTONIO DI DARIO (= ou > de 60 anos)
	:	DIRCE MARTINS PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVIC CANOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00250898720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 111: defiro a carga dos autos pelo prazo requerido, **contados a partir da intimação desta.**

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002250-56.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002250-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP260274 ELIANE ELIAS MATEUS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4º SJJ> SP
No. ORIG.	:	00022505620104036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 05/03/2010 pela União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Santos visando a cobrança de tributos municipais referentes ao exercício de 1998.

Inicialmente alega a embargante que o imóvel objeto da prestação jurisdicional foi objeto de dação em pagamento entre a RFFSA e a Prefeitura Municipal de Santos.

No mais, aduziu a parte embargante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que os imóveis operacionais da RFFSA foram transferidos ao DNIT, autarquia detentora de personalidade jurídica diversa da União.

Alega o litisconsórcio passivo necessário também com a empresa MRS Logística S/A, que é sucessora e responsável tributária pelas exações, nos termos do artigo 130 do CTN.

Insurge-se em relação à constrição judicial.

No mais, sustenta a nulidade do lançamento pela ausência de comprovação da regular notificação e nulidades da CDA pela ausência dos requisitos legais e, por fim, alega a imunidade recíproca quanto ao IPTU e a inconstitucionalidade das taxas.

Valor atribuído à causa: R\$ 41.316,52 (fl. 25). Com a inicial a embargante trouxe documentos aos autos (fls. 26/40).

Em sua impugnação o Município embargado alega que a embargante é proprietária do imóvel sendo irrelevante para efeito de tributação que o imóvel esteja ocupado pela MRS Logística e que o DNIT é pessoa estranha à relação jurídica antes formada pela sucessão havida, pois o tributo foi lançado contra a RFFSA antes de sua extinção.

Alega que não há nulidade na penhora - não efetivada a prática - e não há nulidade na CDA, e que se tratando de lançamento de ofício a notificação do contribuinte é presumida.

Rechaça a alegação de imunidade e ilegalidade da taxa (fls. 48/52).

Manifestação da embargante (fls. 56/57).

Traslada cópia de documentos juntados aos autos de nº 0001473-42.2008.403.6104, na qual foi informada a incorporação do imóvel objeto de lançamento nº **25.038.002.009** ao patrimônio do município, sendo posteriormente repassado para a Petrobrás S/A (fls. 59/62).

Em 12/09/2013 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do CPC/73. Determinado o reexame necessário (fls. 63/64).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que, nos termos da documentação de fls. 59/62, o imóvel em questão foi incorporado ao patrimônio municipal em data anterior à transferência dos bens à União.

Inconformado, **apela o Município embargado** requerendo a reforma da r. sentença.

Alega que a documentação juntada às fls. 59/62 trata do imóvel inscrito sob o nº 25.038.002.009 e a execução fiscal se refere ao imóvel 25.038.002.016 e que o imóvel objeto da execução não foi objeto de dação em pagamento. Sustenta ainda que não se aplica a imunidade recíproca no caso dos autos (fls. 68/71 e documentos fls. 72/78).

Recurso respondido (fls. 81/85).

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.**

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de **Pontes de Miranda**, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Verifica-se dos autos que o d. Juiz de primeiro grau decidiu a lide de maneira açodada, pois não deu oportunidade para as partes, em especial para a embargada, ora apelante, se manifestar sobre os documentos de fls. 59/62, sendo nítido o cerceamento ao direito de defesa da apelante.

Prescreve o art. 398 do Código de Processo Civil que:

"Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento dos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias."

No caso dos autos foi transladada cópia de documentos juntados em outros autos e, na sequência, o d. Juiz *a quo* proferiu sentença, sem que o apelante tivesse sido intimado para se manifestar sobre esses documentos que são relevantes e influenciariam no julgamento do feito.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal é neste sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO. OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

(...)

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade por inobservância do art. 398 do CPC/73 deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e não submetidos ao contraditório, de modo a causar-lhe prejuízo, situação que não ocorreu na espécie. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(*AgInt no AREsp* 1096542/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017)

O julgamento da causa, sem oportunizar às partes a possibilidade de manifestarem-se, resultou em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença e a remessa dos autos à Vara de origem para o adequado prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **dou provimento à remessa oficial para anular o processo a partir da sentença de fls. 63/64**, com fulcro no que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, retomando os autos à Vara de origem para o adequado prosseguimento do feito, e julgo prejudicada a apelação.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035711-61.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.035711-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARCELO AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	:	MS006181 JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00101074320114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em autos de ação cautelar nominada ajuizada por MARCELO AZEVEDO SANTOS, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato que suspendeu a comercialização e a utilização das sementes por ele adquiridas, deferiu o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do Termo de Suspensão da Comercialização nº 523.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar. Aduz que não se vislumbra aparência do bom direito e o perigo de dano é inverso para a população. Afirma que a Administração deve rever seus atos quando cívicos de ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e, no caso em questão, o Termo de Fiscalização nº 3397/2011, no qual os fiscais consignaram que não foi efetuada a coleta e suspensão cautelar das sementes, foi lavrado no dia 04.10.2011, e o Termo de Fiscalização nº 3399/2011, que o corrigiu, foi lavrado no dia seguinte, o que comprova que a fiscalização corrigiu o erro rapidamente. Ressalta que contra o fornecedor das sementes foi constituído o processo administrativo nº 21026.002095/2011-49 para apuração das infrações indicadas no auto de infração nº 110/2011, lavrado por conta das irregularidades constatadas conforme termo de fiscalização nº 160/2011 e seu termo aditivo nº 14/2011, tendo ainda sido constatado que as sementes comercializadas pela empresa que forneceu tais sementes ao autor não pertencem às descritas na embalagem, conforme boletins oficiais de análise de sementes, referentes a termos de coletas de amostras, o que caracteriza fraude e constitui infração gravíssima, nos termos do inciso I do artigo 181 do regulamento anexo ao Decreto nº 5153/2004. Afirma que, se comprovadamente de boa-fé, os prejuízos e transtornos sofridos pelo autor devem ser suportados pelo seu fornecedor de sementes, inclusive em relação aos potenciais prejuízos decorrentes da utilização de tais sementes desconhecidas. Conclui que, a despeito de estar presente o perigo de dano para o autor, não está presente o *fumus boni iuris*, vez que as sementes adquiridas pelo autor não podem ser utilizadas, já que possuem origem desconhecida. Frisa que o perigo de dano é inverso, já que cabe à ré proteger o agronegócio brasileiro, o meio ambiente, a saúde do cidadão e o direito à propriedade intelectual, sendo que a boa ou má-fé do produtor rural é relevante para a apuração das responsabilidades cívicas e criminais, mas não para determinar a liberação ou não de sementes apreendidas por não observância da Lei nº 10.711/2003.

Requer a concessão de efeito suspensivo de modo a determinar a imediata suspensão da liminar concedida e, ao final, que se "dê TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento de modo a reformar em todos os seus termos a decisão interlocutória agravada de fls. 35/37, ante a manifesta ausência de pressupostos de concessão, previstos no art. 798 do CPC."

Devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 142).

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de se conceder na ação cautelar originária o pedido de liminar formulado para o fim de se determinar a suspensão dos efeitos do ato que suspendeu a comercialização e a utilização de sementes adquiridas (Termo de Suspensão de Comercialização nº 523).

Confirma-se, a propósito, o disposto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil de 1973, vigentes à época:

"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução."

Com efeito, são requisitos para a concessão da liminar em procedimento cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Nesse sentido, seguem julgados desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO - ART. 93, CF - AÇÃO CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - POSSIBILIDADE - PERIGO NA DEMORA - ART. 798, CPC - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não se vislumbra nulidade na decisão recorrida, posto verifica-se que o Juízo de origem motivou, ainda que de maneira concisa, a existência do *periculum in mora*, suficiente para deferir parcialmente a antecipação da tutela, não havendo, portanto, ofensa ao disposto nos artigos 93, IX, CF e art. 165, CPC.

2. Verifica-se que a agravante não concorda com o fundamento aplicado pelo Juízo, o que não representa falta de fundamentação da decisão recorrida.

3. Quanto ao mérito, importante destacar que são requisitos para a concessão da liminar, tratando-se de procedimento cautelar, previsto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ressaltando sua dependência ao processo principal e seu objetivo de assegurar o resultado útil a esse último.

4. Foi nesse contexto que o MM. Juízo de origem, mediante extrema cautela, tão somente deferiu liminar no sentido de ser evitada a destinação das mercadorias, sendo que, do contrário, inviabilizada estaria a propositura da demanda principal ulterior, na medida em que seu objeto estaria prejudicado.

5. Trata-se, desta forma, no poder geral de cautela (art. 798, CPC)

6. Cumpre ressaltar que a medida deferida não tem caráter satisfativo, não havendo ofensa, portanto, ao disposto no art. 1º, § 3º, Lei nº 8.437/92, mas visa apenas a preservar o objeto da ação principal, em cujos se discutirá, exaustivamente, a verossimilhança das alegações.

7. Configurado o *periculum in mora*, posto que a aplicação da pena de periculum inviabilizaria, como já dito, o objeto da discussão principal, sendo certo que o perigo inverso apontado pela agravante prejudicaria tão somente a agravada.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363468 - 0005350-32.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)

**AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI JURIS e PERICULUM IN MORA. GARANTIA DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO.**

1. Visando o pedido à garantia da eficácia da ação de conhecimento, na qual se discutirá o procedimento executivo instaurado sem observância da Lei nº 9.514/97, manifesta-se patente sua natureza acatulatoria.

2. Para a concessão da liminar na ação cautelar é necessário apenas que se mostrem presentes as condições da ação e os pressupostos para o deferimento, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436135 - 0009921-75.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012)

Desse modo, conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida postulada. Com efeito, dispõem os arts. 798 e 799 do CPC: (...). E, ao que me parece, não é outro o caso dos autos, haja vista que restaram demonstrados, pelo menos em princípio, a boa-fé do autor e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, pelo que consta dos autos o requerente teria tomado todas as cautelas exigidas para a aquisição das sementes objeto da fiscalização e sua boa-fé no caso teria sido reconhecida inclusive pelos agentes fiscalizadores, que não o teriam autuado. Da mesma forma, pelo que consta da inicial e pelo que comumente se conhece da atividade econômica pelo autor desempenhada, as sementes embargadas podem se perder com o tempo e, ainda que tal não ocorra, o período do plantio também pode passar sem sua realização, de modo a causar sério dano ao requerente. Vê-se, com isso, que estão preenchidas as exigências legais para a concessão da medida cautelar postulada liminarmente."

Desse modo, em sede da cognição sumária cabível no agravo de instrumento, face à constatação da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verificam-se presentes os requisitos legais aptos ao deferimento da liminar requerida, pelo que é de ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013574-61.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013574-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SAO VICENTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO(A)	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	09.00.00139-2 1 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário e se insurge contra a cobrança da multa de mora e honorários advocatícios, diante de sua condição de massa falida.

O r. juízo a quo julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença ante a ocorrência da prescrição. Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança da multa de mora e honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença.

Assiste razão à apelante, em parte.

Assim dispõe o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).*

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que media a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o  *dies a quo*  da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o  *dies ad quem*  a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o  *dies a quo*  do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)  
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)  
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, no tocante à CDA nº 8020302596-50 os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal do contribuinte ocorrida em 10.03.1999.

Portanto, ainda que se considere como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 06.10.2003, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinzenal.

No tocante à CDA nº 80603067018-79, Contribuição Social sobre o Lucro, houve entrega de declaração em 30.09.1999 e tendo a ação sido ajuizada em 06.10.2003, inócurente a prescrição. Verifica-se a prescrição das CDAs nº 80203025969-74 e 80603069808-16 pois a constituição do crédito tributário deu-se mediante a lavratura de auto de infração, com notificações efetivadas em 06.11.1996. Quando do ajuizamento da execução fiscal, em 06 e 07.10.2003, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN.

Por outro lado, no caso vertente, não se observa a ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista que não houve desídia da União. A devedora foi localizada e após foi requerida a inclusão da massa falida no polo passivo da execução fiscal, bem como foi pleiteada a citação por AR na pessoa do síndico. Ocorreu a citação por AR na pessoa diversa do destinatário, porém não foi nula essa citação pois suprida a falta pelo comparecimento espontâneo da embargante. Após, foi requerida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

No mais, tendo a falência da empresa sido decretada em 2002, tenho por aplicáveis os dispositivos da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45).

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 212839, Relator o Excelentíssimo Senhor Min. Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA massa falida. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA multa FISCAL COMEFITO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA: ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários.

2. Inevigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores.

3. Agravo regimental não provido.

(DJU 05.12.97, p. 63.913)

Honorários advocatícios indevidos ante a incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, c.c. Súmula 235/STJ, **dou parcial provimento à apelação** para determinar a ocorrência da prescrição das CDAs nº 80203025969-74 e 80603069808-16 e excluir a multa moratória e os honorários advocatícios.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-73.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.002227-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
Nº. ORIG.	:	00022277320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil em face do Município de Campo Limpo Paulista, em que se insurge contra a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de advogados e sociedades de advogados.

O r. Juízo a quo declarou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73 e art. 06, § 5º, da Lei 12.016/99, afirmando a ilegitimidade ativa da OAB para figurar no polo passivo do remédio constitucional. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da referida Lei.

Apelou a OAB, afirmando sua legitimidade ativa diante do interesse no questionamento da taxa e da existência de pertinência temática. No mérito, reforça os argumentos da peça inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Primeiramente, verifico que a decisão que ensejou a interposição do presente recurso foi publicada em 2011.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(2ª Seção, AgInt nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

Assiste parcial razão à apelante.

Deve ser reconhecida a legitimidade ativa da OAB diante de sua função de representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos Advogados e os individuais, relacionados com o exercício da Advocacia, conforme o inciso segundo do art. 44 da Lei 8.906/94, *in verbis*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

No caso em voga, resta evidente a pertinência temática no empenho da OAB em defender o interesse coletivo de seus representados, tutelando objetivos da classe no tocante à aferição da legalidade de cobrança de taxa municipal de licença e localização, tema estritamente relacionado com o exercício da profissão de advocacia.

Neste sentido, os seguintes julgados demonstram a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo para debate do tema em comento:

**MANDADO DE SEGURANÇA - OAB X MUNICÍPIO DE LEME : TAXA DE LICENCIAMENTO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, AINDA QUE EM SEDE RENOVATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO APELO DA OAB.** 1. Quanto ao não-conhecimento do apelo, aventado pelo MPF, tal não retrata "preliminar", mas diz diretamente com o mérito, a seguir afetado e resolvido. 2. Legítima a cobrança da taxa de licenciamento, localização e funcionamento em face de Escritórios de Advocacia. 3. Cabível se revela a cobrança anual da acimada taxa sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, não infirmados consistentemente pela parte recorrente. 4. De se realçar, irrelevante o tipo de atividade desempenhada pela apelante, pois a nenhuma delas desce o constituinte em exceção qualquer, tornando o tema de clareza solar. 5. Também fulcral, insta enfatizar-se, claramente pode se amoldar o agir da parte recorrente ao figurino descrito pela hipótese tributária em foco, adequando-se na medida das normas e posturas municipais - a que evidentemente todos se obrigam a respeitar, em nome do bem-comum, do ordenamento social - sendo que a própria Lei Maior reconhece, por exemplo, aos Municípios o papel de zelar pela Saúde Pública, inciso II de seu art. 23. 6. Como bem asseverado pelo E. Juízo de Primeira Instância, relaciona-se a cobrança de referida taxa ao exercício do poder de polícia do Município, o qual tem o dever de fiscalizar as condições de segurança, adequação às normas edilícias e demais requisitos voltados ao interesse público, referentemente aos estabelecimentos prestadores de serviços. 7. Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo-se em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. 8. Também não prospera a freqüente afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto: como já examinado, ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmutação para imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos. 9. Robustecendo a legitimação da taxa na faceta em tela, ainda que em sede de renovação, os v. Entendimentos do E. STJ, in verbis. Precedentes. 10. Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social. 11. Inadmissível se ponham os Escritórios de Advocacia, como almeja, indenes ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curvam-se para atendimento aos seus requisitos de lei. 12. Cabal a sujeição dos Escritórios de Advocacia à incidência da norma tributante da taxa de licenciamento, localização e funcionamento, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. 13. Improvimento à apelação.

(TRF3, Judiciário em dia - Turma C, AMS 11059027719984036109, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 20/01/2011).

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), MUNICÍPIO, EXIGÊNCIA, TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, TAXA DE EXPEDIENTE, LEGALIDADE, COBRANÇA, PODER DE POLÍCIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NECESSIDADE, CONTRAPRESTAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO, INEXIGIBILIDADE, TAXA, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INEXISTÊNCIA, VINCULAÇÃO, ATIVIDADE, ADVOGADO, TRIBUTÁRIO, TAXAS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EXPEDIENTE E LOCALIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.** 1. É legítima a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento em razão do exercício do poder de polícia pelos Municípios. Precedentes dos Tribunais Superiores. 2. As taxas de expediente são cobradas em decorrência da prestação de serviços utilizados pelo contribuinte, ou seja, apenas no momento em que o contribuinte dirige-se ao Poder Público e requer dele uma atitude específica. No caso, o caráter contraprestacional resta evidentemente caracterizado, uma vez que a taxa sob enfoque é cobrada na exata medida da complexidade da solicitação dos administrados. 3. Por fim, no que pertine à taxa de vigilância sanitária, entendo que não há vínculo de pertinência entre a atividade desenvolvida - prestação de serviços advocatícios - e o poder de polícia consistente na vigilância sanitária, razão pela qual se impõe o reconhecimento da sua inexigibilidade.

(TRF4, Segunda Turma, AMS 200372030014276, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, e-DJF3 18/10/2006).

Não estando a causa madura para imediato julgamento, nos termos do art. 515, §3º, do CPC/73, de rigor a baixa dos autos para Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007948-06.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.007948-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILZA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200072 CRISTIANE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00079480620114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 22/6/2011 por NILZA BATISTA DE OLIVEIRA, em face do INSS, na qual pleiteia a regularização do seu CPF junto à Receita Federal e o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos (fs. 2/13 e documentos de fs. 14/27).

Alega que ao tentar abrir uma conta na Caixa Econômica Federal, foi informada que seu CPF estava bloqueado, sendo que na tentativa de renová-lo junto a uma agência dos Correios, teve sua presença solicitada no posto da Receita Federal, onde foi informada de que constava em seu cadastro que ela estava morta desde 1/7/2001, consoante informação prestada pelo INSS que, diligenciado, informou que nada poderia fazer.

Afirma que o flagrante desrespeito da ré causou-lhe aborrecimentos e prejuízos que extrapolam as contrariedades cotidianas.

O Juízo solicitou informações da Receita Federal acerca do responsável pelo comunicado do óbito (fs. 28). Em resposta, a Secretaria da Receita Federal esclareceu que o cadastro do CPF da autora foi atualizado por meio do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), órgão pertencente ao INSS. Ainda, o órgão federal solicitou informações complementares acerca de dados da autora (fs. 31), o que foi deferido às fs. 33.

A autora informou os dados solicitados pela Receita Federal, juntando cópias de seus documentos pessoais (fs. 35/52).

A Receita Federal comunicou a formalização de processo administrativo (fs. 56).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação da contestação. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 79).

Contestação do INSS às fs. 83/85v. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de dano moral.

O Juízo a quo rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que a informação de óbito da autora foi extraída da base de dados do próprio instituto previdenciário. Ainda, considerando que a pretensão envolve a regularização do CPF da autora, atribuição pertencente à UNIÃO FEDERAL, determino a intimação da autora para que promova a citação do referido ente federado (fs. 87).

Contestação da UNIÃO às fs. 105/109 e documentos de fs. 110/111. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a situação cadastral da autora junto à Receita Federal encontra-se "pendente de regularização", decorrente da falta de entrega das declarações de renda dos anos 2002 a 2005 e 2007 (ocasião em que até os isentos estavam obrigados a declarar), assim como de atualizações cadastrais, e não da informação de óbito. Sustenta a inexistência de dano moral.

Instandas a especificarem provas (fs. 112), os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 113, 114), ao passo que a autora não se manifestou (fs. 115).

Considerando que o INSS alega que a notícia do óbito lançada no CNIS foi prestada por registro civil de pessoas naturais, o magistrado de primeiro grau determinou ao INSS que esclareça qual foi o cartório responsável por esta informação, devendo, após, oficiar ao referido cartório para que forneça todos os dados possíveis em relação à qualificação da pessoa cujo óbito foi noticiado ao INSS e atribuído à autora, juntando, inclusive, todos os assentos/averbações que houver relativos à falecida (fs. 116).

Manifestação do INSS às fs. 118/119 acompanhada dos documentos de fs. 120/156. Esclarece que a informação de que o óbito da autora fora prestada por algum cartório, é equivocada. Explica que, na verdade, quando da cessação de benefício de auxílio-doença outrora percebido pela autora, registrou-se, erroneamente, no âmbito do INSS, que o motivo da cessação foi o óbito da segurada, quando, na realidade, decorreu meramente de limite médico fixado pela perícia da autarquia. Afirma que, já em 2001, tal informação foi retificada; todavia, sustenta que não possui qualquer ingerência sobre a base de dados CPF, administrada pela Receita Federal do Brasil, nada podendo fazer quanto à sua regularização. Subsidiariamente, requer que, na hipótese de ser deferido o pedido de danos morais, que o valor seja fixado até o máximo de R\$ 5.000,00.

Manifestação da autora às fs. 159/160. Reitera o pedido de condenação do INSS.

A r. sentença proferida em 14/11/2013 (fs. 163/165v):

- **julgo impropriedade a ação em relação à UNIÃO FEDERAL**, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50;

- **julgo parcialmente procedente** o pedido da autora para o fim de condenar o INSS ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 15.000,00, em razão de ter mantido indevidamente o registro de óbito da autora, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices previstos na Resolução/CJF nº 134/2010, a partir da citação;

- **concedeu a antecipação da tutela** requerida para determinar ao INSS que promova, em quinze dias, a comunicação à Receita Federal, no sentido de que a informação de óbito fora retificada no CNIS.

Ainda, condenou o INSS a pagar honorários advocatícios à autora no montante de 20% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS às fs. 168/174v. Reitera a tese de inexistência de dano moral. Subsidiariamente, impugna o valor indenizatório arbitrado na sentença, que deve ser fixado, no máximo, em R\$ 5.000,00, com incidência dos consectários legais nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09. Requer a redução dos honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à retificação da informação de óbito no CNIS; e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à condenação do INSS ao pagamento dos danos morais (fs. 175).

Contrarrazões às fs. 176/181.

Recurso adesivo da autora às fs. 182/186. Requer a majoração do valor fixado a título de danos morais.

O recurso adesivo foi recebido às fs. 188.

É o relatório.

#### DECIDIDO:

Sentença proferida e publicada ao tempo do CPC/73, de modo que pode ser perscrutada pela regra do artigo 557 do mesmo estatuto já que o regime recursal é aquele do tempo da publicação da decisão recorrida (AgInt nos EREsp 1207279/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018 - AgInt no REsp 1700931/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018 - REsp 1668865/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - AgInt no REsp 1591380/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017).

A possibilidade de um recurso ser apreciado pelo relator *in limine* - o que pode ser controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Passo ao exame do recurso.

No que diz respeito à configuração do dano moral na hipótese dos autos, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, Dje 25/09/2013; STJ, AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 27/11/2017; STJ, AgInt no AREsp 383.166/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, Dje 02/02/2018). Deveras, "no julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade..." (STJ, AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, Dje 20/03/2018).

Acha-se correctíssima a sentença que, diante das provas colacionadas aos autos e da indubitável negligência do INSS que acarretou lesão a direito da personalidade da autora, verbalizou:

"No tocante à indenização por danos morais, o prejuízo causado é patente, uma vez que a simples notícia de que consta como falecida já foi bastante para gerar dor, sofrimento e desconforto, muito além dos aborrecimentos suportados na vida diária. Ademais, como já mencionado, desde que teve conhecimento do fato (possivelmente em 17/6/2010, fl. 25), até a efetiva admissão da responsabilidade do réu, em abril de 2013, e a tomada de providências, passaram-se quase três anos".

No sentido exato da r. sentença registro precedente do TRF/1a. Região: AC 0014852-95.2009.4.01.3800, QUINTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. 24/10/2012, e-DJF1 7/11/2012.

Quanto ao valor fixado na r. sentença a título de danos morais (R\$ 15.000,00), ainda aqui não razão assiste ao INSS/apelante, eis que é nitidamente adequado ao sofrimento pessoal da segurada, que foi dada como morta desde 1/7/2001, daí advindo uma seriação de dissabores (v.g., irregularidade perante a SRF) e uma *via crucis* na instância administrativa para "consertar" o desatino da autarquia, tudo em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Atualização conforme a Resolução 267/CJF, com juros de mora desde o evento danoso (10/6/2010: data em que tomou conhecimento de que era dada como falecida), conforme a Súmula 54/STJ e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362).

Mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença, em desfavor do INSS, em 20% sobre o valor da condenação, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º, do CPC/73) e ao princípio da razoabilidade (AgInt no AREsp 952.131/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, Dje 15/06/2018) e para não amesquinhar o exercício da Advocacia.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Havendo trânsito, à baixa.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002718-71.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.002718-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP071909 HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ
	:	SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
	:	SP270722 MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA
No. ORIG.	:	00027187120114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Fl. 861: o advogado MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA (SP270722), signatário das petições, **não possui procuração nos autos**.

2. Intime-se a apelante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração original, autenticada ou com declaração de autenticidade (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil).

3. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-86.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008885-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	RAGI REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
	:	SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ASSISTENTE	:	Casa da Moeda do Brasil CMB
ADVOGADO	:	RJ141016 GABRIELLA NERY BARROS
	:	RJ122433 LUCIANA PEREIRA DIOGO
No. ORIG.	:	00088858620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento à apelação.

A assistente, ora embargante (fls. 473/480) aponta omissão na análise do enriquecimento ilícito.

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A decisão destacou expressamente:

"O ressarcimento, pelo contribuinte, possui natureza tributária, nos termos do art. 3º, do Código Tributário Nacional.

Apenas a lei pode estabelecer a definição do fato gerador de tributo, sua alíquota e base de cálculo, nos termos do artigo 97, do Código Tributário Nacional.

A taxa SICOBÉ, exigida nos termos da IN-RFB nº. 869/2008 e do ADE-SRF nº. 61/2008, é ilegal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTADOS PELA CASA DA MOEDA COM A INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRA-LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *Insurge-se a ora recorrente contra o ressarcimento de valores devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas) em decorrência da instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE que foi desenvolvido de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil e pela Casa da Moeda do Brasil para fiscalizar o volume de produção das referidas empresas e, assim, facilitar a cobrança de tributos (PIS/COFINS, PIS/COFINS Importação e IPI), sendo de utilização obrigatória por todos os fabricantes.*
3. *A obrigação de ressarcir os custos de instalação e manutenção desse sistema à Casa da Moeda do Brasil subsume-se perfeitamente ao conceito de tributo disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Desse modo, apesar de intitulada como ressarcimento, a cobrança instituída pelos artigos 58-T da Lei n. 11.488/07 é tributo na modalidade taxa.*
4. *Tratando-se de taxa não poderia a sua alíquota e base de cálculo ser fixada por ato infra-legal, no caso o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, o que viola o art. 97, inciso IV, do CTN.*
5. *O Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008 contraria a lei (art. 28, § 4º, da Lei 11.488/2007) também quando estabelece um valor fixo de ressarcimento (R\$ 0,03 por embalagem) sem considerar a proporcionalidade entre o valor devido e capacidade produtiva de cada estabelecimento industrial. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1556350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).*
- TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. ART. 58-T DA LEI 10.833/03 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.827/08). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTADOS PELA CASA DA MOEDA COM A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 11.488/07. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO RFB 61/08. VIOLAÇÃO AO ART. 97, INCISO IV DO CTN. RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ATO INFRALEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR ÚNICO. AFRONTA AO ART. 28, § 4º. DA LEI 11.488/07. PREJUDICADA A MULTA PELO INADIMPLEMENTO DO RESSARCIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**
1. *O art. 58-T da Lei 10.833/03 (redação dada pela Lei 11.827/08) criou para as pessoas jurídicas que importam ou industrializam refrigerante, cerveja, água e refresco a obrigação de instalar equipamentos contadores de produção a fim de viabilizar a fiscalização da cobrança de PIS/COFINS e IPI. Ao regulamentar o dispositivo, a Instrução Normativa RFB 869/08 estabeleceu que o monitoramento da contagem seria feito por meio do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE).*
2. *O dever de adotar o SICOBE qualifica-se como obrigação acessória, de que cuida o art. 113, § 2º, do CTN.*
3. *O art. 28, §§ 2º e 3º, da Lei 11.488/07 impôs ao estabelecimento industrial o dever de ressarcir (entregar dinheiro) a Casa da Moeda do Brasil por possibilitar o funcionamento do SICOBE.*
4. *Avulta a necessidade de distinguir a natureza das duas obrigações tributárias distintas, circunscritas ao SICOBE: (i) o dever de implementá-lo, de natureza acessória; e (ii) o dever de ressarcir à Casa da Moeda do Brasil os custos ou despesas da fiscalização da atividade, de natureza principal. Precedente: REsp. 1.069.924/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2009.*
5. *A diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. Consoante ensina a Professora REGINA HELENA COSTA, Ministra do STJ, enquanto a primeira consistência entrega de dinheiro, a segunda tem natureza prestacional (fazer, não fazer, tolerar). Isto não significa, todavia, que das obrigações acessórias não resultem dispêndios aos contribuintes, muito pelo contrário.*
6. *Parte da doutrina e da jurisprudência defende que o fato de as obrigações acessórias implicarem gastos aos contribuintes possibilita ao Estado criá-las, responsabilizá-los por seu implemento e, desde logo, cobrar por estes inevitáveis gastos, sem desnaturá-las. Obvida-se, entretanto, que a partir do momento em que nasce o dever de pagar quantia ao Estado, de forma compulsória, tem vida a obrigação tributária principal.*
7. *Os arts. 58-T da Lei 10.833/03 c/c 28 da Lei 11.488/07 impuseram obrigação pecuniária compulsória, em moeda, fruto de ato lícito. Assim, a despeito de ter sido intitulada de ressarcimento, a cobrança se enquadra no conceito legal de tributo, nos termos do art. 3º, do CTN.*
8. *Os valores exigidos, à guisa de ressarcimento, originam-se do exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Fazenda Nacional, para evitar que as empresas produtoras de bebidas incidam em evasão fiscal. Tais atos fiscalizatórios são ínstos ao poder de polícia de que está investida a União Federal, cuja remuneração pode ser perpetrada por meio da chamada taxa de polícia. Até aqui, mal algum há na conduta do Estado, pois lhe é amplamente permitido criar novas taxas através de lei.*
9. *O vício surge na forma como se estabeleceu o valor da taxa, por meio do Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08. É que o art. 97, inciso IV do CTN estatui que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos e o art. 28, § 4º, da Lei 11.488/07 não previu o quantum deveria ser repassado à Casa da Moeda do Brasil, apenas atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fazê-lo.*
10. *Ademais, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, quando definiu o valor cobrado a título de ressarcimento em número fixo por unidade de produto, não respeitou o contido no próprio dispositivo que lhe outorgou esta competência. O art. 28, § 4º, da Lei 11.488/07 estabeleceu a premissa segundo a qual os valores do ressarcimento deveriam ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial, mas a Secretaria da Receita Federal do Brasil não se preocupou com este importante aspecto, cobrando igual montante de todos os produtores, indistintamente.*
11. *Desta forma, há violação ao art. 97, IV do CTN e ao 28, § 4º, da Lei 11.488/07, de modo a contaminar todo substrato vinculada ao ressarcimento, sobretudo a penalidade por seu inadimplemento.*
12. *Neste contexto, os questionamentos em torno da multa pelo não pagamento do ressarcimento restaram prejudicados com o entendimento que ora se firma da impossibilidade de cobrança do próprio ressarcimento, cuja alíquota e base de cálculo foram previstas em afronta ao art. 97, IV do CTN e 28, § 4º, da Lei 11.488/07. Insubsistente a obrigação de ressarcir, fixada no Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, também o é a multa decorrente de seu fictício inadimplemento. Por conseguinte, prejudicado está o conhecimento do dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de ato infralegal ampliar o conteúdo de punição tributária.*
13. *Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1448096/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015).".*
- A decisão embargada ressaltou a ilegalidade do ressarcimento.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito decorrente do seu não pagamento.

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula positiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.**

1 - *Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

2 - *Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

3 - *Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

4 - *Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, conclusos, para análise do Agravo Interno.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009327-27.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.009327-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	FLAVIO LOUREIRO PAES
ADVOGADO	:	SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

PARTE RE	:	AGENCIA MARITIMA DICKISON S/A e outros(as)
	:	RICARDO LORENZO SMITH
	:	MARCELLUS BORBA HANSFORD
	:	HUGO ARNTSEN
	:	JUAN PABLO SAMAR
	:	PAULO ANTONIO MARANSALDI MAGALHAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4º SSI> SP
No. ORIG.	:	00019238720054036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO LOUREIRO PAES contra decisão proferida em 16.03.2011 que, em autos de execução fiscal, rejeitou as exceções de pré-executividade opostas alegando ilegitimidade passiva dos sócios, bem como da Agência Marítima Dickinson S/A para responder pelo débito relativo ao Adicional do Frete da Marinha Mercante - AFRMM, a decadência e a prescrição do crédito tributário.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada em face da "Agência Marítima Dickinson S/A" (cuja atividade é "agente de navegação"), para cobrança do Adicional do Frete da Marinha Mercante - AFRMM referente a navios com data de entrada no porto de Santos nos anos de 1996, 1997 e 1998, com data de vencimento em 10 dias da entrada de cada navio. Alega que o AFRMM é de responsabilidade dos proprietários das mercadorias importadas (possuidores dos conhecimentos de carga), cabendo ao agente marítimo apenas responsabilidade pelo repasse dos valores que efetivamente arrecadou. Entende que, "não sendo o agente de navegação o sujeito passivo da obrigação tributária, inexistiu título executivo fiscal e a certidão de dívida ativa é ilegítima". Ressalta que a questão da responsabilidade pelo recolhimento do AFRMM já foi decidida na apelação em mandado de segurança interposta pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo, em favor de seus associados (AMS nº 2003.61.04.007883-0).

Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que foi empregado da executada durante 46 anos, exercendo o cargo de Diretor-Empregado até a data de sua demissão em 30.04.1998, sem possuir poderes de decisão e sem que tenha praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei. Frisa que a executada é uma sociedade anônima, administrada por Ricardo Lorenzo Smith, Diretor Presidente, o qual representa a empresa ativa e passivamente, nos termos do Estatuto Social; bem como que o CNPJ da executada foi considerado inapto em julho de 2005, sendo que o agravante foi demitido em 30.04.1998, conforme cópia da assembleia da executada de 04.10.2001. Sustenta a ausência dos requisitos para a responsabilização do agravante, a teor do disposto nas Súmulas nºs 430 e 435 do C. STJ. Frisa o agravante que apenas compunha o quadro social da executada, mas não era sócio administrador.

Sustenta, outrossim, a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário, pois todas Certidões de Dívida Ativa são referentes a AFRMM que venceram em 1996, 1997 e 1998; o crédito tributário foi constituído pelo protocolo do manifesto de carga, que ocorre dentro de 10 dias do início das operações de descarga, conforme reconhece o Departamento de Marinha Mercante às fls. 700, encontrando-se prescritos todos os lançamentos relativos a navios dos anos de 1996, 1997 e 1998. Frisa que não existe prova de notificação ou de publicação de Edital em 2001, e que o início dos processos administrativos data do ano de 2004. Aponta que nos autos de nº 2004.70.08.000191-5, a exequente promoveu execução fiscal contra a Agência Marítima Dickinson (Paraná) S/A, relativa ao AFRMM de navios processados nos anos de 1996, 1997 e 1998, processo que veio a ser extinto a requerimento da própria exequente em face da ocorrência da prescrição o que reforçaria os argumentos da agravante.

Requer seja provido o agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo, em razão da prescrição do crédito tributário, julgando-se improcedente a execução, e, se assim não for, que o agravante seja excluído do polo passivo da ação, ante a sua ilegitimidade, condenando-se a exequente em custas e honorários advocatícios.

Em contrarrazões às fls. 811/820, a União Federal pugna pelo desprovetimento do recurso, tendo em vista o não cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese, em face da necessidade de dilação probatória; que o redirecionamento é legítimo, aplicando-se o disposto no art. 135, III, do CTN ao presente caso; que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, nos termos da Súmula 435 do C. STJ; que o agravante não conseguiu provar que não possuía poderes de gerência; bem como por ser incabível a discussão acerca da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, por demandar dilação probatória; e, ainda, que não foram juntados aos autos os processos administrativos correspondentes aos débitos, tampouco de documentos que pudessem afastar a presunção de liquidez e certeza das CDA's, sendo descabida a alegação de decadência e prescrição em sede de exceção de pré-executividade, que, no caso, demandaria dilação probatória, o mesmo se aplicando em relação à alegação de ilegitimidade passiva da empresa executada.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na análise, em sede de exceção de pré-executividade, das alegações de decadência e prescrição do crédito tributário, ilegitimidade passiva do sócio e da empresa executada, assim como dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal ao administrador, em razão da dissolução irregular da empresa executada.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e **seja desnecessária a dilação probatória, in verbis:**

#### **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, **in verbis:**

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Com efeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a demonstração de inexistência de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, **in verbis:**

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

#### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal.
2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade.
3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável.
4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.
5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009).
6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.
8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1512277/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.**

1. Consoante orientação assentada em recurso repetitivo, não cabe exceção de Pré-Executividade quando o julgamento da questão deduzida depender de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009).
  2. Por outro lado, tendo as instâncias ordinárias confirmado que a prova documental apresentada não é suficiente para afastar a presunção de responsabilidade tributária, a reforma dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório (AgRg no REsp 1.507.216/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015; AgRg no AREsp 484.198/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.12.2014; AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2014).
  3. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos relacionados à aplicação da Súmula 284/STF, porquanto se limitaram a reiterar que houve violação do art. 535 do CPC, quando deveriam ter buscado demonstrar a clareza e a objetividade das razões do Recurso Especial. Incidência da Súmula 182/STJ.
  4. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no REsp 1514260/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)
- No caso destes autos, alega o agravante sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que foi empregado da executada durante 46 anos, exercendo o cargo de Diretor-Empregado até a data de sua demissão em 30.04.1998, sem possuir poderes de decisão e sem que tenha praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei; bem como que o CNPJ da executada foi considerado inapto em julho de 2005, sendo que o agravante foi demitido em 30.04.1998, conforme cópia da assembleia da executada de 04.10.2001. Sustenta a ausência dos requisitos para sua inclusão no polo passivo da ação, porquanto apenas compunha o quadro social da executada, mas não era sócio administrador.
- A respeito da ilegitimidade passiva dos sócios e da empresa executada, assim consignou o Juízo a quo:

"(...)

Os argumentos dos Excipientes são insuficientes para excluir sua responsabilidade pelo pagamento dos tributos objetos das execuções fiscais. Apesar de constar dos autos que apenas em julho de 2005 o CNPJ da executada foi considerado inapto (fl. 49), e de ela não ter sido encontrada nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14 e 236-verso, da manifestação do Procurador Federal de fls. 36/48 se extrai que em outras execuções fiscais ajuizadas antes desta constou-se a dissolução de fato da empresa. Porém, em 06/05/2008 a companhia jurôca procuração para a defesa de seus interesses nos autos da ação n. 96.0204182-0 (fl. 626), tendo o subscritor da petição de fls. 623, procurador da executada naquele feito afirmado que a pessoa jurídica estava ativa.

A respeito da extinção da sociedade e da data de sua ocorrência, prevalece a informação prestada pelo agente público, porquanto dotada de presunção de veracidade e desacompanhada de impugnação específica que infirme o seu teor.

Sob outro prisma, referida controvérsia deve ser dirimida em regular dilação probatória, incabível na via estreita da exceção oposta.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, o exercício de cargo de direção da sociedade na época da ocorrência do fato gerador, da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo e das atas de assembleia (fls. 404/418) se extrai que: a) por AGO de 26/4/1995, foram eleitos para compor a diretoria Ricardo Lorenzo Smith, Flavio Loureiro Paes, Marcellus Borba Hansford, Hugo Arntsen e Osmar Couster Ache, todos assinando pela empresa; b) por AGOE de 24/4/1996, HUGO renunciou ao cargo de diretor comercial, sendo substituído por Juan Pablo Samar; c) por AGO de 29/4/1997, JUAN renunciou ao cargo de diretor comercial. E, de acordo com a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04/10/2001 (fls. 228/229), foram eleitos diretores da sociedade Ricardo Lorenzo Smith e Zella Leonor Dickinson, com mandato até 04/10/2004 (fls. 228/229), sendo os demais diretores destituídos naquela ocasião.

Nos termos do art. 135, acima transcrito, o fato de FLAVIO ter sido diretor empregado não o exime de responder pelas exações em cobrança cujos fatos geradores ocorreram no curso de sua gestão. Já os excipientes MARCELLUS, HUGO e JUAN afirmam ter renunciado aos cargos de direção da executada em 14/05/97, 20/08/96 e 22/05/97. Logo, também devem responder pela obrigação tributária nascida no decorrer de suas respectivas gestões.

Quanto à ilegitimidade da AGÊNCIA para responder pelo AFRMM (Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante), trata-se de questão que se confunde com o mérito da presente execução. Além disso, por demandar ampla atividade probatória das partes a respeito do fato gerador do tributo, não é passível de insurgência sem prévia garantia do Juízo e oposição dos embargos à execução."

Com efeito, a análise da responsabilidade tributária do agravante e da empresa executada - por demandar dilação probatória - deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução fiscal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo a exceção de pré-executividade a via própria para o enfrentamento da questão, consoante bem apontou o Juízo a quo.

Quanto às alegações de decadência e prescrição do crédito tributário, por se tratarem de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, **desde que desnecessária a dilação probatória.**

O instituto da decadência, matéria de ordem pública e cognoscível em exceção de pré-executividade, está disciplinado no artigo 173 do Código Tributário Nacional:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. **Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, **desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa.** Nesse sentido, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo único.** A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a

citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escaado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.

2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.**

1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.

2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.

3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.

4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).

5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

No caso em tela, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos relativos ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma preconizada pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, cuja constituição do crédito tributário se dá mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte, objeto da obrigação acessória, independentemente da homologação expressa pela Autoridade Fiscal.

Dispõe o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1997:

Art. 1º O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) destina-se a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei. Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante Brasileira e da indústria de construção naval.

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

(...)

Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro desse prazo, as empresas de navegação ou seus agentes deverão apresentar à Delegacia ou Agência local da SUNAMAM o comprovante do recolhimento do AFRMM.

§ 2º A SUNAMAM poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM, referido neste artigo.

§ 3º Aquele que receber o AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A. ou a representante autorizado deste, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importará na cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora e um por cento ao mês.

§ 5º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre ele os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 6º A empresa de navegação, ou seu agente, que liberar conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM, responderá pelo seu pagamento.

§ 7º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal não darão seguimento a pedidos de despacho de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos conhecimentos de embarque conste o recibo de pagamento do AFRMM ou a competente declaração de isenção, de acordo com o art. 5º."

Da análise dos autos, conclui-se pela incoerência da decadência do crédito tributário, consoante bem assinalado na r. decisão agravada, *in verbis*:

"(...)

**Portanto, na hipótese de omissão no pagamento, o Fisco tem o prazo decadencial de cinco anos para proceder ao lançamento substitutivo, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (...).** Na hipótese vertente, verifico que o crédito tributário representado nas certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução refere-se ao AFRMM período/ano base 06/1998, vencido em 28/06/96 (fl. 4), período/ano base 08/2001, vencido em 30/08/2001 (fl. 5), período/ano base 06/2001, vencido em 13/06/2001 (fl. 6), período/ano base 11/06/2001 (fl. 7) e período/ano base 08/1996, vencido em 31/08/96 (fls. 8/9).

Constam das CDAs que o executado fora notificado dos lançamentos em 12/06/2001 (edital - fl. 4), 30/08/2001 (fl. 5), 13/06/2001 (fl. 6), 11/06/2001 (fl. 7) e 10/08/2001 (fl. 8/9), logo, dentro do lustro legal. Destarte, como a Exequente não decaiu do seu dever de lançar o valor impago, não assiste razão ao Executado."

Ademais, as alegações expendidas pelo agravante - relativas à inexistência de prova de que a empresa tenha sido notificada nas datas de 11.06.2001, 13.06.2001 e 10.08.2001; à inexistência de prova da publicação de Edital em 12.06.2001; de que as datas dos créditos tributários indicados nas certidões de dívida tributária (ano de 2001) estão proposadamente alteradas, porque os pretensos créditos venceram em 1996, 1997 e 1998; de que são inverídicas as indicações da gravada atribuindo o vencimento do AFRMM no ano de 2001 e que o início dos processos administrativos data do ano de 2004 -, são de alta indagação, envolvendo a análise de prova e observância do contraditório, não sendo cabível sua análise em exceção de pré-executividade, consoante já decidiu esta Colenda Corte Regional, a teor do seguinte julgado:

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. No caso, a execução envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inviável verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este.

3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-

Com relação à prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o referido instituto, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula n.º 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp n.º 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1.ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior".

Por seu turno, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar n.º 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Confriram-se, a esse respeito, os arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÔBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.**

1. A propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EJcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Considerando-se que entre a data mais antiga da constituição dos créditos tributários (11.06.2001 - fls. 38) e o ajuizamento da execução fiscal (31.03.2005 - fls. 32), não transcorreu prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição.

De outra parte, os agravantes não trouxeram a estes autos prova, inequívoca e aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória, capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, na via estreita da exceção de pré-executividade, concluiu pela legitimidade passiva do ora agravante, bem como pela incoerência de decadência e prescrição do crédito tributário, razão pela qual não merece acolhimento a insurgência do agravante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.  
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012961-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012961-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ELETRO FORMA LTDA
ADVOGADO	:	SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00256278920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 224 e também 240, dos autos originários e (fls. 240 e também 256 destes autos), que recebeu a petição de fls. 211/222 tomando por garantida e idônea a carta de fiança de fls. 213.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença nos Embargos à Execução de nº0002041-76.2012.403.6182, recebidos no efeito suspensivo, em 13/06/2018, julgando procedente para reconhecer a inexigibilidade dos créditos relativos à Certidão de Dívida Ativa nº. 80.3.05.000437-40.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017498-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017498-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE S/C
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00272550720024030399 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE S/C em face da decisão proferida nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, que determinou a sua intimação para que efetue o pagamento do remanescente da condenação a título de honorários de sucumbência e indeferiu o seu pedido de alvará de levantamento dos valores relativos aos juros SELIC anistados.

Relata a agravante, em síntese, que durante o trâmite da ação originária foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal no percentual de 10% sobre o valor atualizado dado inicialmente à causa. Aduz que em sede recursal, perante o C. Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão monocritica que homologou o pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, determinando porém a permanência da sucumbência fixada na Seção Judiciária de origem. Acrescenta que formada a coisa julgada em 1º abril de 2011, houve o traslado da decisão emanada pela Suprema Corte em 08.08.2011, de forma que no dia 15.12.2011, a União Federal protocolizou petição se manifestando sobre a sua pretensão de levantar parcela dos valores depositados em juízo, bem como requerendo a intimação da parte contrária ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em síntese, que nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, a parte contrária tem o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento da condenação sofrida sem o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), sendo que tal prazo tem início na data em que ocorrer a publicação no Diário Oficial da intimação para referido pagamento. Aduz que procedeu desta forma, uma vez que a decisão transitou em julgado em 01.04.2011, tendo a agravada dado início à execução dos honorários de sucumbência em petição que foi protocolizada em 15.12.2011, sendo que o despacho que a intimou ao pagamento da condenação sofrida, nos ditames do artigo 475-J do CPC, foi publicado em 16.02.2012, de modo que o último dia do prazo para o pagamento da condenação sofrida se deu em 02.03.2012, sendo que procedeu com o referido pagamento em 29.02.2012, ou seja, dentro do prazo, razão pela qual inexistiu saldo remanescente devido a este título. Ainda que se admita que houve erro no pagamento, efetuado no valor de R\$6.049,30, quando a União Federal reputa correto o valor sem multa no montante de R\$6.049,69, deve ser aplicada a multa de 10% sobre a diferença (R\$0,39). Sustenta, também, que faz jus ao levantamento da parcela dos juros SELIC anistados, tendo em vista a sua manifesta e tempestiva opção de se valer das benesses conferidas pela Lei nº 11.941/09. Assevera que sobre os créditos tributários em atraso incidem os juros SELIC (além da multa disposta em lei), acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento e que sobre os depósitos judiciais incidem os juros SELIC, acumulados desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento e/ou conversão em renda. Aduz que, nos termos da Lei nº 11.941/09, são exatamente estes juros SELIC (e as multas) que restaram anistados pelo Governo Federal. Frisa que em virtude da anistia foi facultado o pagamento do passivo fiscal com o perdão de 45% dos juros e 100% das multas de mora ou de ofício, de modo que as empresas beneficiadas pela anistia devem arcar somente com o valor histórico do tributo em questão acrescido de 55% dos juros SELIC incidentes sobre os débitos ou sobre os depósitos judiciais, não havendo razão para se aceitar as limitações impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, quando estabelece diferenças entre situações idênticas, pretendendo a conversão total dos débitos para pagamento do tributo devido. Conclui que houve afronta ao princípio da isonomia, já que o fato de ter optado por depositar judicialmente o tributo em questão para questionamento de sua exigibilidade não pode representar empecilho para o pleno gozo dos benefícios ora estabelecidos pela Lei nº 11.941/09. Afirma que a opção pelo pagamento mediante a conversão da integralidade dos depósitos em renda da União a sujeitará ao recolhimento do tributo devido, acrescido da integralidade dos juros SELIC. Acrescenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, ao modificar o conteúdo da Lei nº 11.941/09, afastando dos contribuintes que efetuaram o depósito de tributos, os benefícios contemplados pela referida anistia, ofende de forma inconstitucional o princípio constitucional da legalidade tributária.

Requer a atribuição da antecipação da tutela recursal "para suspender imediatamente o prosseguimento da decisão agravada, impedindo-se o prosseguimento de atos tendentes à execução do suposto saldo remanescente a título de verbas sucumbenciais, bem como obstando a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados em juízo até o julgamento em definitivo do presente Agravo de Instrumento" e, ao final, que seja dado provimento ao presente agravo "para reformar a guerreada decisão interlocutória proferida, reconhecendo que o montante pago pela Agravante a título de honorários advocatícios é suficiente para a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, bem como autorizando a conversão em renda em favor da União Federal somente da parcela dos depósitos suficientes à quitação dos tributos à vista nos termos da anistia da Lei nº 11.941/09, seguida do levantamento de parcela dos juros SELIC anistados."

Contrainstada às fls. 311/314.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à comprovação em sede de cumprimento de sentença do efetivo pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como à verificação do real montante dos depósitos judiciais que devem ser convertidos em renda em favor da União Federal, em virtude de adesão à anistia trazida pela Lei nº 11.941/2009.

Da análise dos autos, verifica-se que em 1º de abril de 2011 houve o trânsito em julgado da decisão proferida pela C. Supremo Tribunal Federal que, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil de 1973, homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, mantidos os ônus da sucumbência arbitrados na origem (fls. 238/240). A parte autora, então, formulou requerimento em 04.08.2011 para que fosse convertido em renda da União Federal a parcela dos depósitos suficientes à quitação dos tributos à vista, nos termos de anistia (artigo 10 da Lei nº 11.941/09), seguida do levantamento de parcela dos juros SELIC anistados, conforme pedido já formulado anteriormente (fls. 241/257).

A União Federal informou em 15.12.2011 o resultado da análise administrativa sobre os depósitos judiciais efetuados no curso da ação, em que a repartição fiscal competente concluiu pelo exato depósito do valor do tributo devido (principal) sem qualquer encargo moratório, razão pela qual afirma que referidos depósitos devem ser transformados integralmente em pagamento definitivo da União, requerendo ainda a expedição de ofício à CEF, determinando que os depósitos judiciais vinculados à presente ação sejam todos transformados em pagamento definitivo à conta única do Tesouro Nacional e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, requereu a intimação da parte autora, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil para depositar os honorários advocatícios, com a devida atualização monetária, conforme cálculo anexo, sob pena de incidência de multa de 10% a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo, sob o código de receita nº 2864 (fls. 258/262). Frisa-se que, conforme cálculos de liquidação trazidos pela União Federal, os honorários advocatícios devidos são de 10% sobre o valor da causa, que perfazem um montante de R\$6.038,81, que com a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC no valor de R\$603,88, resulta no valor total a executar de R\$6.642,69 (fls. 260/261).

O juízo *a quo* determinou em 24.01.2012 a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré, no prazo de quinze dias, nos

termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo, esclarecer a parte autora o pedido de conversão em renda da União Federal da parcela dos depósitos suficientes à quitação dos tributos à vista, nos termos de anistia (artigo 10 da Lei nº 11.941/09), seguida do levantamento de parcela dos juros SELIC anisteados, diante da sentença mantida integralmente em grau de recurso que determinou a conversão de todos os depósitos para a União Federal e, cumprida tal determinação, que comprove o pagamento dos honorários ou decorrido o prazo legal, que voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações (fls. 263). Referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15.02.2012, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (fls. 264).

A parte autora, posteriormente, em 01.03.2012, requereu: "a juntada do comprovante de recolhimento da condenação sofrida pela Autora a título de honorários advocatícios, sendo de rigor o julgamento da extinção da execução promovida pela União Federal a este título, nos ditames do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e reitera à V.Exa. o seu pedido de conversão em renda da União Federal de parcela dos depósitos suficientes à quitação dos tributos à vista nos termos da anistia da Lei nº 11.941/09, seguida do levantamento de parcela dos juros SELIC anisteados, conforme requerido em petição protocolizada no dia 30 de novembro de 2009, posteriormente reiterado em nova manifestação do dia 4 de agosto p.p." (fls. 265/269). Salienta-se que a DARF juntada comprova o recolhimento do valor de R\$6.049,30 a título de honorários advocatícios em 28.02.2012 (fls. 269).

Em seguida, a União Federal informou, em 20.04.2012, que os honorários advocatícios foram recolhidos em valor inferior ao efetivamente devido e requereu a intimação da autoria para efetuar o recolhimento do saldo de débito apurado em planilha anexa, devidamente atualizado. Acrescentou em relação ao inconfiamento da autoria com relação ao pedido de transformação integral dos depósitos vinculados à presente ação, que os valores depositados correspondem apenas ao valor principal, sem qualquer acréscimo relativo a encargos moratórios, portanto, não há que se falar em aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09 e, em se tratando de suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial, como *in casu*, tem aplicação o artigo 10 da Lei 11.941/2009, verificando que a regulamentação promovida pelo art. 32 da Portaria Conjunta PGN/RFB nº 10/2009 apenas adequou a previsão do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 ao ordenamento jurídico vigente. Por fim, afirmou que, considerando que o pedido deduzido na presente ação foi julgado improcedente e esta decisão transitou em julgado, o depósito constante dos autos, correspondente ao valor do IR incidente sobre tal verba deverá ser integralmente transformado em pagamento definitivo em favor da União (fls. 270/273). Observa-se que a planilha trazida pela União Federal trouxe novo valor devido de honorários advocatícios (R\$6.049,69), que somado com a multa de 10% do artigo 475-J do CPC (R\$604,97), resultou em um montante devido de R\$6.654,66, de modo que, levando em conta o valor pago pelo autor (R\$6.049,30), o saldo remanescente foi de R\$606,01 (fls. 272).

Com isso, foi proferida a decisão agravada em 21.05.2012 que determinou a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e indeferiu o pedido de alvará de levantamento formulado pela parte autora. Deixou consignado que a Lei nº 11.941/2009 determina a devolução do valor da multa, que não foi depositado pela parte autora, que depositou somente o valor principal, bem como deferiu o pedido de transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal (PNF), de todos os depósitos efetuados naqueles autos, devendo se dar vista dos autos à União Federal (PNF) após efetuada a conversão, sendo que na concordância ou no silêncio, e comprovado a parte autora o depósito do remanescente dos honorários advocatícios, devem voltar os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 274).

Primeiramente, no tocante ao efetivo pagamento dos honorários advocatícios devidos, verifica-se que a questão controvertida cinge-se à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, já que o saldo remanescente indicado pela União Federal decorre exatamente do não recolhimento da referida multa pela parte autora.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1262933/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual "Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)", in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.**

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013)

De fato, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a multa de 10% (dez por cento), prevista no *caput* do artigo 475-J do CPC, não incide automaticamente após o trânsito em julgado da decisão, revelando-se necessária (e suficiente) a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a ser devida a sanção incidente sobre o montante da condenação. Nesse sentido, seguem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR DE CONDENACÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu integralmente a controvérsia, embora com fundamentação diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas por ter decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na hipótese de obrigação de pagar, como no caso dos autos, a incidência de multa do art. 475-J do CPC/1973 exige, além da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da obrigação de pagar, que a dívida seja de quantia certa e com valor líquido.

Precedentes.

3. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 83 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 951.365/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITO PROVENIENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TESE FIRMADA EM RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.**

II - Caso em que ocorreu a penhora on line de ativos financeiros e discute-se a necessidade ou não de intimação do devedor para pagamento de débito proveniente de honorários advocatícios.

III - Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC). Tese firmada no REsp 1.262.933/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1550021/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPLEXIDADE TELEFÔNICA.**

1. Multa do artigo 475-J do CPC. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que a multa de 10% (dez por cento), prevista no *caput* do artigo 475-J do CPC, não incide automaticamente após o trânsito em julgado da decisão, revelando-se necessária (e suficiente) a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a ser devida a sanção incidente sobre o montante da condenação (REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.06.2013, DJe 20.08.2013). Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no acórdão atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de serem devidos ao exequente honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula n.º 517 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 521.464/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

conforme acima demonstrado, o trânsito em julgado da ação ordinária ocorreu em 01.04.2011, mas o juízo a quo determinou somente em 24.01.2012 a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, tendo referido despacho sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15.02.2012, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, sendo que a parte autora efetuou o pagamento do montante devido em 28.02.2012, conforme comprovante juntado aos autos em 01.03.2012.

Desse modo, uma vez que não houve o transcurso de prazo superior a quinze dias entre a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial e o efetivo pagamento do montante devido, não há que se falar em aplicação da multa de 10% previsto no *caput* do artigo 475-J do CPC/1973, razão pela qual não existe saldo remanescente a título de honorários advocatícios a ser cobrado da parte autora, devendo ser reformada a r. decisão agravada na parte em que determinou a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação.

No tocante à verificação do real montante dos depósitos judiciais que devem ser convertidos em renda em favor da União Federal, em virtude de adesão à anistia trazida pela Lei nº 11.941/2009, observa-se que a parte autora requer a conversão em renda da União Federal da parcela dos depósitos suficientes à quitação dos tributos à vista nos termos da referida anistia, seguida do levantamento de parcela dos juros SELIC anisteados, sendo que a União Federal requer que os depósitos judiciais vinculados à ação ordinária sejam todos transformados em pagamento definitivo da União, uma vez que restou demonstrado que tais depósitos correspondem exatamente ao valor do tributo devido (principal) sem qualquer encargo moratório.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do 1251513/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual "A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002)", in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.**

1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem (também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado, que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 125153/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

Nesse sentido, seguem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. JUROS DE MORA. REMISSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESGATE. IMPOSSIBILIDADE.**

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação fixada com base na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 aos demais recursos (AgInt no REsp 1422271/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016).

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/08/2011, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, entendeu que a remissão de juros de mora inseridos na composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009, não extrapolou o conteúdo da Lei n. 11.941/2009.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1311324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017)

**RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REMISSÃO/ANISTIA. JUROS.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.513/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a remissão/anistia contida no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 abrange apenas a multa, os juros de mora e o encargo legal, se houver, que efetivamente integram o crédito tributário, afastando os juros que remuneram o depósito judicial, ressaltando-se, no ponto, que é "necessário compreender que o crédito tributário e o depósito judicial ou administrativo são institutos diversos, cada qual tem vida própria e regime jurídico próprio".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1266754/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CIDE-COMBUSTÍVEL. APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE JUROS, MULTA OU ENCARGO LEGAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES RELATIVOS À TAXA SELIC QUE REMUNEROU O DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.251.513/PR, REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.**

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou expressamente que o contribuinte depositava mês a mês o valor correspondente a CIDE-Combustível, o qual não estava em mora, de tal sorte que o depósito não abrangeu juros de mora nem multa por atraso, nem ainda o encargo legal, haja vista não se tratar de execução fiscal nem ter sido o tributo inscrito em dívida ativa. Assim, a despeito da possibilidade de aplicação da Lei nº 11.941/2009 sobre os valores depositados, consoante autorizativo do seu art. 10, por óbvio que o depósito passível de anistia/remissão é aquele que abrange algum dos valores objetos do benefício, quais sejam, os valores das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e do encargo legal, conforme se verifica do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, sendo que nenhum valor foi depositado a esses títulos na hipótese em análise.

2. A pretensão da recorrente é apropriar-se dos valores relativos à Taxa Selic aplicados sobre o valor depositado, o que contraria, mutatis mutandis, o entendimento adotado por esta Corte no recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.251.513/PR), uma vez que os valores depositados já pertencem à União, antes mesmo do trânsito em julgado do feito, e o contribuinte somente poderia reavê-los em caso de procedência da demanda ou em caso de realização de depósito inicial a maior.

Portanto, se os valores depositados não mais pertencem ao contribuinte, não há que se falar em restituição dos valores correspondentes à remuneração do depósito (taxa Selic).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1054352/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Assim sendo, no presente caso, a despeito da possibilidade de aplicação da Lei nº 11.941/2009 sobre os valores depositados, consoante autorizativo do seu art. 10, resta claro que o depósito passível de anistia/remissão é aquele que abrange algum dos valores objetos do benefício, quais sejam, os valores das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e do encargo legal, conforme se verifica do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, sendo que nenhum valor foi depositado a esses títulos na hipótese em análise, conforme demonstrado pela União Federal.

Desse modo, verifica-se que a pretensão da recorrente é apropriar-se dos valores relativos à Taxa Selic aplicados sobre o valor depositado, o que contraria, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.251.513/PR), uma vez que os valores depositados já pertencem à União, antes mesmo do trânsito em julgado do feito, e o contribuinte somente poderia reavê-los em caso de procedência da demanda ou em caso de realização de depósito inicial a maior.

Conclui-se, portanto, que se os valores depositados não mais pertencem ao contribuinte, não há que se falar em restituição dos valores correspondentes à remuneração do depósito (taxa Selic), razão pela qual é de ser mantida a decisão agravada na parte em que deferiu o pedido de transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos originários.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para afastar o pagamento do remanescente da condenação em honorários advocatícios, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020914-46.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020914-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150931220034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra a decisão proferida em 04.06.2012, que, em mandado de segurança julgado improcedente, indeferiu o requerimento da impetrante (de que "seja convertido em renda o exato montante que seria devido em caso de pagamento à vista, com o levantamento do saldo remanescente em favor da Suplicante, de acordo com os benefícios concedidos pela Lei 11.941/09") e reconhecido à União "o direito ao levantamento com base nos valores e critérios apurados pela Receita Federal do Brasil, nas fls. 603/613."

Sustenta o agravante, em síntese, a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, uma vez que as normas nela contidas são contrárias ao disposto no art. 32 da Lei nº 11.941/2009, bem como se trata de regulamentação feita em data posterior à estipulada na Lei nº 11.941/2009. Alega que o entendimento acolhido pela r. decisão agravada implica em violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º LIV, da CF/88). Defende que o art. 10 da Lei nº 11.941/2009 e a Portaria original são expressos ao determinar que a dívida deve ser inicialmente consolidada com as deduções e, posteriormente, deve ser convertido o montante devido à União, com posterior levantamento do saldo remanescente. Entende que o quantum a ser convertido em renda, se adotado o critério da Portaria, é superior àquele que seria convertido se obedecido o critério legal, não havendo dúvida de que o critério do art. 10, da Lei 11.941/2009 prevalece, em respeito aos arts. 5º, II e 150, I, da CF/88, além do art. 97, II, do CTN.

Alega que a Lei nº 11.941/2009 não fez qualquer restrição à utilização de seus benefícios (descontos) para quitação de tributos depositados judicialmente, de modo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10 é ilegal, pois extrapola o disposto na Lei nº 11.941/2009. Afirma que impedir o contribuinte que efetuou depósitos judiciais para quitar o tributo discutido com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 e, ao mesmo tempo, permitir que o contribuinte que não tenha efetuado qualquer depósito judicial pague o débito com as reduções previstas na mesma lei, ofende o princípio da isonomia, visto que não há qualquer critério ou finalidade para ser realizada tal distinção. Ressalta o critério previsto na Portaria Conjunta nº 10/2009 implicaria em reconhecimento sem causa do erário. Reitera que deve ser reconhecida a nulidade da Portaria PGFN/RFB nº 10/2009, prevalecendo o direito de a agravante ter convertido em renda apenas o montante necessário a quitar a dívida, com as reduções legalmente previstas, levantando-se o saldo remanescente.

Em contramutua às fls. 293/297, a União pugna pelo desprovisionamento do recurso, tendo em vista que a Lei 11.941/2009 prevê, no caso de parcelamento da dívida tributária, desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 296/302, opinando pelo desprovisionamento do recurso, tendo em vista os descontos concedidos pela Lei nº 11.941/09 referem-se apenas aos juros de mora e multas, não alcançando o valor principal, e a pretensão do agravante atinge o valor principal depositado.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Colhe-se dos autos que a ora agravante impetrou mandado de segurança objetivando assegurar a isenção da COFINS sobre as receitas auferidas, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, por ser empresa exclusivamente prestadora de serviço, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. Foram realizados depósitos judiciais visando à suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CPC. Denegada a ordem no writ, foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos, ensejando a interposição de agravo contra o despacho de inadmissibilidade dos recursos. Após ser desprovido o recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 152/153), a ora agravante formulou a desistência da ação mandamental, por ter aderido aos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009 (fls. 172). As fls. 175, a agravante apresentou cálculo do montante do depósito a ser convertido em renda da União, "equivalentes ao valor atualizado do crédito tributário, calculado mediante a aplicação do benefício concedido pela Lei nº 11.941/2009", e requereu o levantamento do saldo renascente, calculado em R\$ 581.323,95 (fls. 176). Sobreveio sentença extinguindo o feito, nos termos do art. 269, V, do CPC, ante a renúncia do direito em que se funda a demanda manifestada pela impetrante, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 11.941/2009, consignando que "os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela impetrante depois da consolidação dos débitos e da aplicação das deduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB que a regulamentam"(fls. 184/186). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 205/208, pugnano pela conversão em renda de parcela dos valores depositados judicialmente em favor da União, por entender que cabe à ora agravante apenas o levantamento de R\$ 817,40, decorrente das deduções incidentes sobre os juros de mora e as multas, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 205/208). Às fls. 221/231, a Receita Federal do Brasil informou que "De acordo com o art. 2º da Portaria Conjunta nº 06/09 e art. 32º, parágrafo 1º da Portaria Conjunta nº 10/09, o autor tem direito à redução de 100% da multa e de 45% dos juros, efetivamente depositados. Os depósitos que foram realizados somente pelo valor do principal, sem multa e juros, não contempla as reduções prevista na citada lei"; informou que o valor a ser convertido em pagamento definitivo à União é de R\$ 251.282,47 e o valor a ser levantado pela impetrante é de R\$ 817,40; bem como que "Os demais depósitos judiciais, conforme 'consulta pagamento sinal 08' (fls. 03/10 anexa) deverão ser transformados em pagamento definitivo integralmente, de acordo com o art. 10 da Lei 11.941/09. Quanto a planilha de fls. 558, o autor calculou os 45% sobre os valores dos juros da SELIC atualizado até setembro/2010, o que não está previsto na Lei 11.941/09." A impetrante apresentou impugnação às fls. 243/249, sustentando a ilegalidade da conversão dos valores por ela depositados antes da aplicação das deduções instituídas pela Lei nº 11.941/2009. Às fls. 251/259, a União manifestou sua discordância em relação à pretensão deduzida pela impetrante, reiterando que "para fins da aplicação do pertinente benefício previsto na redação em vigor da Lei 11.941/2009 em relação aos depósitos judicialmente efetuados nos termos do art. 151, II, do CTN - ante o disposto no art. 10 da indicada lei ordinária -, devem-se tomar como critério temporal as datas em que os mesmos foram efetuados". Sobreveio a r. decisão ora agravada, indeferindo "o requerimento da impetrante e reconhecendo à União o direito ao levantamento com base nos valores e critérios apurados pela Receita Federal do Brasil, nas fls. 603/613" (fls. 221/231 deste agravo), por entender que a Lei 11.941/2009 somente concede ao contribuinte desconto sobre os juros de mora e as multas incidentes sobre os valores depositados judicialmente, mas não sobre os juros remuneratórios, como pretende a impetrante.

Com efeito, esta Colenda Corte Regional já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, porquanto esta tão somente alterou artigos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que, por sua vez, foi editada dentro do prazo de 60 dias previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

O v. acórdão esclareceu que o §3º inciso I do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 é claro ao dispor que a redução ocorrerá em relação às multas (de mora e de ofício), aos juros de mora e ao encargo legal.

A Portaria Conjunta nº 10/2009 não desbordou dos dizeres da lei.

Constou no decism que o artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009 dispõe que os percentuais de redução previstos deverão ser aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, o que afasta a alegada violação ao princípio da isonomia.

O acórdão recorrido não se manifestou de forma expressa acerca da alegação de nulidade da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2009.

Não prospera a alegação de nulidade da Portaria Conjunta nº 10/2009, por ter sido editada após o prazo máximo de 60 (sessenta) dias (previsto no artigo 12, da Lei nº 11.941/09), haja vista que esta (Portaria Conjunta nº 10/2009) apenas alterou os artigos dispostos na Portaria Conjunta nº 06, de 22 de julho de 2009, esta sim editada dentro do prazo determinado (60 dias).

Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para aclarar o julgado, sem efeitos modificativos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495097 - 0001060-32.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)

Decidiu também esta Egrégia Corte, no sentido de que a remissão de juros de mora, os quais compuseram o crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial, bem como que; inexistência de isonomia, uma vez que o risco de efetuar o depósito e sobrevier uma norma remissiva é exclusivo do contribuinte, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA. LEI N. 11.941/2009. PAGAMENTO DEFINITIVO. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPOSITOS JUDICIAIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. OFENSA À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. LEGALIDADE.**

I - O presente recurso diz respeito à legalidade da sistemática de cálculo instituída na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009 decorrente da adesão pelo contribuinte à Lei n. 11.941/2009, para fins de aproveitamento da anistia (multas de mora e de ofício, isoladas, juros de mora e encargo legal), na hipótese de ter sido promovido o depósito judicial destes valores, como também questiona ofensa à isonomia decorrente da tal sistemática.

II- Dispõe o art. 10 da Lei n. 11.941/2009 que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento".

III- O §1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009, dispõe que na hipótese de aproveitamento da anistia (multas de mora e de ofício, isoladas, juros de mora e encargo legal) para o pagamento de débito mediante a conversão em renda da União de depósitos judiciais: "os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados."

IV- A 1ª. Seção do E. STJ no julgamento do REsp 1251513/PR - submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 - e seus respectivos embargos de declaração, assentou o entendimento sobre o tema, no sentido de que: somente incide a remuneração da SELIC sobre os depósitos, na hipótese do contribuinte ser vencedor da demanda - o que não ocorre na presente hipótese; a remissão de juros de mora, os quais compuseram o crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial; e inexistência de isonomia, uma vez que o risco de efetuar o depósito e sobrevier uma norma remissiva é exclusivo do contribuinte.

V- Inexistência de ilegalidade ou eventual ofensa à isonomia decorrente da disposição infralegal veiculada no §1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009.

VI - Embargos de declaração prejudicados.

VI- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024758-38.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015)

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1251513/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual a remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário, ou seja, os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito não pertencem aos contribuintes-depositantes, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.**

1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda ) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda ), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

No caso destes autos, o MM. Juízo a quo deferiu "o requerimento da impetrante e reconheceu à União o direito ao levantamento com base nos valores e critérios apurados pela Receita Federal do Brasil, nas fls. 603/613" (fls. 221/231 deste agravo), por entender que a Lei 11.941/2009 somente concede ao contribuinte desconto sobre os juros de mora e as multas incidentes sobre os valores depositados judicialmente, mas não sobre os juros remuneratórios, como pretende a impetrante.

Às fls. 603/613 dos autos de origem (fls. 221/231 deste agravo), a Receita Federal do Brasil informou que:

"O autor desistiu da ação para aderir aos benefícios da Lei nº 11.941/09, aproveitando os depósitos judiciais realizados para liquidação dos débitos.

De acordo com o art. 2º da Portaria Conjunta nº 06/09 e art. 32º, parágrafo 1º da Portaria Conjunta nº 10/09, o autor tem direito à redução de 100% da multa e de 45% dos juros, efetivamente depositados.

Os depósitos que foram realizados somente pelo valor do principal, sem multa e juros, não contempla as reduções prevista na citada lei.

Consta ainda, da referida informação, que, na relação dos depósitos efetuados com multa e juros, a Secretaria da Receita Federal informou R\$ 251.175,07 correspondem ao valor total do principal; R\$ 729,53 ao valor total da multa e R\$ 195,28 ao valor total de juros. Informou ainda que, com a aplicação dos benefícios da Lei 11.941/09 aos depósitos realizados nos autos, tem-se que o valor a ser convertido em pagamento definitivo à União é de R\$ 251.282,47 e o valor a ser levantado pela impetrante é de R\$ 817,40.

Informa também, a Receita Federal do Brasil, que "Os demais depósitos judiciais, conforme 'consulta pagamento sinal 08' (fls. 03/10 anexa) deverão ser transformados em pagamento definitivo integralmente, de acordo com o art. 10 da Lei 11.941/09. Quanto a planilha de fls. 558, o autor calculou os 45% sobre os valores dos juros da SELIC atualizado até setembro/2010, o que não está previsto na Lei 11.941/09." Consoante assinado na r. decisão agravada "Tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda e não havendo na Lei 11.941/2009 desconto sobre o principal no caso de pagamento à vista, os depósitos judicial corresponde ao pagamento à vista. Como o principal depositado foi liquidado integralmente pelo principal devido, não há juros remuneratórios sobre o principal a levantar."

Nos termos do bem lançado Parecer Ministerial, "A análise da documentação que instruiu os presentes autos (fls. 207) demonstra que os depósitos efetuados com atraso pela Agravante, sobre os quais incidiram juros de mora e multas, perfazem um total de R\$ 817,40. Considerando que o dispositivo da Lei nº 11.941/09 somente tem aplicação nos casos em que os depósitos foram realizados fora do prazo e, portanto, acrescidos dos encargos da mora, é certo que o restante dos valores depositados devem ser convertidos em renda da União. A pretensão de desconto da Agravante, na realidade, atinge o valor principal

depositado."

Assim, a pretensão da agravante não merece ser acolhida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021057-35.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021057-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MERCIA BELMONTE RODRIGUES e outros(as)
	:	MARIVALDO FACCA
	:	JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES
	:	IVONIR BRANDANI
	:	IZAEL LUIZ LOPES
	:	JOSE ADAO BOSSONI
	:	JOSE BENEDITO MACHADO
	:	JOSE ANTONIO VIU
	:	JOAO RAMOS DA FONSECA
	:	JOSE CARLOS MIDE
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075477619984036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença nos autos de embargos à execução que, em razão da petição da União Federal, determinou a requisição do numerário de R\$50.329,62 (cinquenta mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), para 03 de fevereiro de 2012, em favor de Mercia Belmonte Rodrigues, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não cumpriu com o regramento estatuído pela Lei nº 12.431/2011, uma vez que houve expedição de mandado de intimação da executada sem cumprimento do estabelecido no art. 30, §4º da Lei nº 12.431/2011, já que não constou em tal mandado os dados de todos os beneficiários do precatório, em especial, o nome e a respectiva inscrição no cadastro de pessoas físicas. Aduz que, nos termos da Lei nº 12.431/2011, primeiramente deve se estabelecer o valor do título executivo judicial que pretende se executar e só então, antes da expedição do ofício precatório, deverá a União ser intimada no prazo de 30 dias para se manifestar sobre a eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação, nos termos do §3º do artigo 30 da referida lei. Afirma que a decisão agravada determinou a expedição do ofício precatório em favor da parte autora Mercia Belmonte sem qualquer menção ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.431/2011, ficando a União totalmente impedida de indicar débitos da parte autora, ora agravada, passíveis de compensação com o precatório expedido nos autos. Ressalta que não há nenhuma inconstitucionalidade na referida norma, bem como no artigo 100, §§9º e 10º da Constituição Federal, que regulamentaram a compensação. Conclui que a decisão agravada negou vigência à aplicação da Lei 12.431/11, especificamente o disposto no seu artigo 30, §4º.

Requer "a) seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se a suspensão da decisão atacada de fls. 378, aclarada às fls. 428, impedindo o levantamento das quantias pagas em razão do ofício precatório expedido às fls. 380; bem como, assegurando à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito à compensação, ex vi do disposto no artigo 100, §§ 9º e 10º da EC n. 62/2009 c/c o artigo 30 da Lei 12.431/2009, b) seja, no mérito, provido o presente agravo, anulando-se ou reformando-se integralmente a decisão agravada de fls. 378, aclarada às fls. 428 que negou vigência ao disposto no artigo 100 §§ 9º e 10º da EC n. 62/2009 c/c o artigo 30 da Lei 12.431/2009".

Intimados, os agravados apresentaram contraminuta, em que afirmam concordar com as razões alegadas pela agravante, requerendo o "cumprimento da obrigação, cabendo a UNIÃO a realização de pesquisa sobre eventuais débitos da autora, e se existente algum débito, poderá ser abatido dos valores a receber a título de compensação e posteriormente realizar o pagamento do precatório." (fls. 421/423).

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo de instrumento em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia quanto à obrigatoriedade de intimação da União Federal para se manifestar sobre a eventual existência de débitos da parte exequente para abatimento a título de compensação, nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, que trata da compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADINs 4357 e 4425, consolidou entendimento no sentido de que (item 4 dos acórdãos) "O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)." (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125)

Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal em modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 deixou consignado em relação à compensação que "(i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades", in verbis:

**Ementa: QUESTÃO DE ORDEM MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores**

**constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.**

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

In casu, considerando que não houve compensação até 25.3.2015, não há falar em acolhimento da pretensão compensatória. Nesse sentido, seguem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA FINS DE EXPLICAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. EC 62/2009. ADI'S 4.425 E 4.357/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONVALIDAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS ATÉ 25.3.2015. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração em que se pretende a compensação do crédito do precatório com débitos do ora embargado inscritos em dívida ativa (arts. 100, §§ 9º e 10º, da CF, com a redação da EC 62/2009), com base em decisões exaradas na ADI 4357/DF.

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIs 4.425 E 4.357/DF nos seguintes termos: "quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades". (ADI 4.425 QO, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 4.8.2015) 3. Assim, considerando que não houve compensação no presente caso até 25.3.2015, não há falar em acolhimento da pretensão compensatória.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, para fins de explicitação.

(EDcl no AgRg nos EDcl na ExeMS 6.315/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2016, DJe 18/05/2016)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 8,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.**

1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.
3. Os precedentes desta Corte pontuam que a penúcia de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.
4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.
5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que "consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Decidiu também esta Corte:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVISTA PELA EC Nº. 62/09. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (§§ 9º e 10º do artigo 100 da CF) no julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ao fundamento de que "A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)". Assim, não subsistem fundamentos no ordenamento pátrio para a compensação unilateral de débitos fiscais com créditos de precatório.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423908 - 0034694-24.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, PARÁGRAFOS 2º, 9º, 10 E 12. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

- Com efeito, impera a impossibilidade de compensação dos débitos, visto que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99), tem eficácia erga omnes e vincula tanto os órgãos do Poder Judiciário quanto a Administração Pública, de todas as esferas de governo.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão realizada em 14.03.13, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de inconstitucionalidade - ADI s n. 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Assim, com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e declarado integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que cria o regime especial de pagamento.

- Verifica-se que quanto ao artigo 100, os ministros julgaram inconstitucionais em parte os parágrafos 2º, 9º, 10 e 12, acompanhando o voto do ministro-relator (Min. Ayres Britto - aposentado). Os parágrafos 9º e 10 foram declarados inconstitucionais, por maioria de votos, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Os dispositivos instituem a regra da compensação, no momento do pagamento dos precatórios, dos débitos que o credor privado tem com o poder público. A regra foi considerada inconstitucional porque acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos, o que não é assegurada ao ente privado.

- Acrescente-se que não há qualquer impedimento para que a Fazenda Nacional requeira a penhora desses valores objeto do precatório, perante o Juízo competente para processar e julgar a execução fiscal. Precedentes.

- Ora, a inconstitucionalidade foi reconhecida e sobre ela não há dúvidas, ou seja, a compensação não pode ser realizada na forma anteriormente prevista.

- No que se refere à modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Lei n. 9.868/99, art. 11, caput, § 1º), não prospera a objeção de que observar o entendimento sufragado por aquela Corte dependeria da publicação do julgado, para somente então tolher a vigência dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional n. 62/09.

- Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que "a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais" (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013).

- Deve ser expedido o ofício requisitório nos moldes em que determinado pela decisão agravada.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484325 - 0024874-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

**PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - Descabimento de compensação em sede de precatório diante da inconstitucionalidade declarada pela Excelso Corte na ADI 4.357/DF dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Precedentes.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441792 - 0016285-63.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. ADIN'S 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. NÃO INTERFERÊNCIA NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A alegada ocorrência de prescrição da pretensão executória foi minuciosamente rejeitada pelo d. juiz da causa, valendo repetir que a parte autora, aqui agravada, não pode ser prejudicada por demora ou falha a que não deu causa (Súmula 106 do STJ). Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas, as quais toma-se como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação por relacionem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal (ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJE-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJE-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012 — REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 - REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013 - AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

2. Os autos não permaneceram paralisados por omissão da exequente por cinco anos ou mais, a partir do trânsito em julgado dos embargos à execução. Sim, pois entre a intimação da exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (28.05.2007) e a determinação de sobrestamento do feito a fim de aguardar julgamento de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a compensação na forma pleiteada (18.4.2008), decorreu pouco menos de um ano. O período entre a intimação da exequente para dar prosseguimento à execução após o trânsito em julgado no agravo (18.08.2011) e a apresentação de petição requerendo a expedição de ofício precatório (14.3.2013), não soma nem sequer dois anos.

3. Além disso, a autora deu início à pretensão executiva dentro do prazo de cinco anos, tanto que a União requereu prazo para se manifestar e opôs resistência. Com efeito, as partes foram intimadas do retorno dos autos à origem em 26/04/1991, sendo que em 12/04/1993 a autora requereu a remessa dos autos ao Contador para elaboração da conta, o que foi inicialmente determinado pelo Juízo. Todavia, os autos foram devolvidos sem tais cálculos (Resolução nº 64, do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região), sendo então ordenada a intimação da parte para apresentar memória discriminada na forma do art. 604 do CPC, o que foi cumprido em 31/03/1995. Sucedeu que a União apresentou discordância a respeito dos cálculos do autor, e isso após requerer - e obter - dilação de prazo para se manifestar, sobreveio do despacho de fl. 2.392 dos autos originais no qual o Juízo remeteu a controversia para eventuais embargos, havendo notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 47 e seguintes do recurso, do qual não há maiores informações). Em 15/09/1997 a autora apresentou nova memória de cálculos, com requerimento de citação na forma do art. 730 do CPC.

4. No tocante ao pedido de aplicação do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, é de todos sabido que parte da EC 62/2009 foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em março de 2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.

5. Naquele julgamento restou assentado (item 4 do acórdão) que "o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput) - (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

6. Ademais, mesmo considerando a modulação de efeitos da decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal - por meio da qual se consignou que "consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades" - não se vislumbra interferência no caso em exame uma vez que não há notícia a respeito de se ter realizado qualquer compensação no caso concreto.

7. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543758 - 0027715-07.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Ressalte-se que não há que se falar na aplicação dos artigos 30 e seguintes da Lei nº 12.431/2011, normas também inconstitucionais, por efeito de arrastamento decorrente da invalidação declarada pela Suprema Corte quanto aos preceitos que lastrearam a sua edição.

Assim incabível a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre a eventual existência de débitos da parte autora da ação para fins de compensação, conforme previsão contida no artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, pelo que é de se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2012.03.00.034262-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Município de Guarujá SP
ADVOGADO	:	SP109040 RONALDO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00065973520104036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Vivo S/A, para fins de assegurar a produção das provas requeridas nos autos da ação originária.

Inicialmente, os embargos foram rejeitados pela E. Sexta Turma desta Corte, na sessão de 20/06/2013.

Em face dessa decisão, a embargante interpôs recurso especial, que restou parcialmente provido pelo E. Ministro Relator Humberto Martins, nos autos do Agravo em REsp nº 673.071-SP (2015/0049704-9), para determinar que os autos retornem ao Tribunal a quo para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.

Após, baixaram os autos a esta Corte, a fim de que fosse apreciada a questão suscitada nos embargos declaratórios, que se resume ao pronunciamento quanto à alegação de que os fatos que pretende a agravante demonstrar são irrelevantes ao deslinde da demanda, impingindo às provas requeridas o caráter protelatório, pois ainda que a Agravante demonstre a ausência de dano ao meio ambiente, ou a existência de autorização do município para o uso do bem público, subsistiria o caráter ilícito do empreendimento.

Entretanto, em consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte, consta informação de que já foi realizada a prova pericial, com a apresentação do respectivo laudo pelo perito indicado, nos autos originários (ACP nº 0006597-35.2010.4.03.6104), encontrando-se o feito com audiência de tentativa de conciliação em andamento designada para 12/09/2018.

Dessa forma, tendo em vista a perda superveniente do objeto, restam prejudicados os presentes embargos de declaração.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973, **nego seguimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041045-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041045-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GRANVALE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
No. ORIG.	:	04.00.00030-6 A Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Fls: 186/v: Vista à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Regional da União).

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição, e julgou prejudicada a apelação (fls. 173/175).

A apelante, ora embargante, aponta omissão quanto à data de constituição dos créditos tributários. Apresenta documento novo e sustenta a inocorrência de prescrição (fls. 178/182).

Sem resposta (fls. 185).

É uma síntese do necessário.

A juntada extemporânea de documentos, ausente a má-fé, tem sido admitida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. FATO NOVO SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.*

*1. Ofato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de embargos de declaração. Precedentes: REsp 1.071.891/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2010; REsp 1.245.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1.259.745/RJ, Rel.*

*Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/8/2013; REsp 1.461.382/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/10/2014.*

*2. No caso concreto, observa-se que com os embargos de declaração opostos na origem, a parte poderia, como o fez, suscitar a aplicação do artigo 462 do CPC, em face da repercussão direta da questão sobre o feito, momentaneamente considerando que o fato novo ocorreu após a interposição da apelação, conforme se infere da documentação acostada aos acatatórios.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg nos EDCI no REsp 1326180/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.*

*2. Admite-se a juntada extemporânea de documentos quando a parte estiver de boa-fé e o contraditório for preservado.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 58.276/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME PROBATÓRIO.*

*1. É admitida a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé. Precedentes.*

*2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à possibilidade de juntada de documentos para comprovar fatos anteriormente alegados, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 359.719/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)*

Assim, trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos na data da entrega da declaração, em **27 de setembro de 1999** (fls. 182).

O despacho da citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 18 de fevereiro de 2004 (fls. 02). Nos termos do recurso repetitivo, acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em **16 de fevereiro de 2004** (fls. 02).

Não houve prescrição.

Passo à análise do mérito.

**\*\*\* A liquidez e a certeza da dívida fiscal \*\*\***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.*

*2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80*

dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

\*\*\* Pagamento: não comprovação \*\*\*

Rejeito a alegação de pagamento dos débitos inscritos na inscrição nº 80703022377-41 (fls. 04/11).

A União esclareceu, em apelação, que os pagamentos foram realizados com o CNPJ nº 61.824.777/0002-46, da filial, e que, após pedido administrativo da embargante (fls. 99), teria realocado os pagamentos para o CNPJ nº 61.821.777/0001-65, da matriz (fls. 84).

Após a retificação, não há prova de pagamento do saldo devedor pela filial (fls. 56/72).

Desta forma, não comprovado o pagamento integral do crédito tributário, fica mantida a presunção de liquidez e certeza da CDA e a execução deve prosseguir com relação aos tributos ali discriminados.

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração, para integrar a fundamentação, com alteração do resultado do julgamento, e dou provimento à apelação, com o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-35.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007809-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00078093520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a inclusão do débito de COFINS, do período de 09/2000 a 08/2002, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.

As fls. 386/389 foi deferida a liminar requerida tão somente para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29.

O juízo a quo concedeu a segurança para garantir o direito da impetrante à inclusão do débito de COFINS inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, ao qual é optante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, a União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em síntese, que à época do pedido de parcelamento, somente os débitos do PIS estavam inscritos em dívida ativa, razão pela qual os débitos da COFINS precisavam de indicação precisa, conforme artigo 1º, §11 da Lei nº 11.941/2009. Aduz que o juízo a quo foi induzido em erro, já que entendeu que a tal consolidação não se operou por erro da Fazenda, quando na verdade quem consolida o parcelamento é justamente o contribuinte. Afirma que se tratando de indicação precisa/pormenorizada dos débitos para fins de parcelamento de obrigação acessória, o não cumprimento integral pelo contribuinte da norma (art. 1º, §11 da Lei nº 11.941/2009) enseja a denegação da segurança, não se podendo admitir reabertura de prazo para adesão ao parcelamento. Requer o provimento da apelação para se denegar a segurança.

A USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL, por sua vez, sustenta em suas razões recursais, em síntese, ser imperiosa a parcial reforma da r. sentença, exclusivamente para determinar que os depósitos judiciais realizados sejam imediatamente convertidos em parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Requer "seja dado integral provimento ao presente recurso, para que seja reformada a r. sentença de piso no sentido de determinar-se, objetivamente, o destino dos depósitos realizados no mister de adimplemento das parcelas do parcelamento, resguardando-se o mérito da segurança concedida, para reconhecer-se, também em termos práticos, o direito ao parcelamento."

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta E. Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 592/593.

Posteriormente, a impetrante vem "informar, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, FATO NOVO que ocorreu após a remessa dos presentes autos a esse E. Tribunal para julgamento das apelações de ambas as partes. Em 28 de agosto de 2015, a Usina Bom Jesus recebeu intimação proveniente dos autos do processo administrativo nº 16152.720150/2013-62, informando que foi realizada a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo o mencionado processo administrativo sido criado para recepcionar débitos de COFINS oriundos do processo 10830.450870/2001-04 (doc. 01). A Receita Federal do Brasil, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10830.450870/2001-04, propôs o encaminhamento dos débitos de COFINS do período de 01/1997 a 06/1997 para os autos do processo administrativo nº 16152.720150/2013-62, e a consequente exclusão da revisão de lançamento, eis que os mesmos já estão regularmente incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (doc. 01). No que tange aos demais débitos de COFINS, cobrados por meio da CDA nº 80.6.11.095281-29 (período de 12/1996, 05/1997 a 01/1999 e 08 a 08/1999), objeto do presente Mandado de Segurança, a autoridade fazendária também propôs a remessa dos mesmos para os autos do processo administrativo nº 16152.720150/2013-62, determinando-se a inclusão desse processo administrativo no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na modalidade RFB - Demais Débitos - artigo 3º, tendo sido extinta a CDA nº 80.6.11.095281-29 (doc. 02). Ainda foi determinado que a empresa acesse o parcelamento pela página da RFB a fim de verificar a existência de eventuais parcelas em atraso decorrentes dessa reconsolidação, tendo sido encaminhado demonstrativo da revisão da consolidação, já com a inclusão de referidos débitos de COFINS na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º. Ao acessar o sistema do parcelamento da empresa, foi detectado que existem parcelas em aberto decorrentes dessa revisão de consolidação do parcelamento realizada pela Receita Federal, e que a mesma está sujeita a pena de exclusão do parcelamento caso as mesmas não sejam regularizadas/quitadas. Ocorre Exa, que os débitos objeto da CDA nº 80.6.11.095281-29 (COFINS - período de 12/1996, 05/1997 a 01/1999 e 07 a 08/1999), extinta agora pela RFB, estão sendo regularmente adimplidos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, via depósitos judiciais nos presentes autos. Para corroborar esses fatos, a Usina Bom Jesus apresenta nessa oportunidade novamente todos os comprovantes de recolhimentos/depósitos judiciais que vem efetuando no bojo do presente mandamus (doc. 03). Ante o exposto, requer a Usina Bom Jesus, com urgência, seja oficiada a Receita Federal do Brasil determinando-se que sejam os depósitos judiciais realizados nos presentes autos para quitação do parcelamento referente a CDA nº 80.6.11.095281-29 (período de 12/1996, 05/1997 a 01/1999 e 07 a 08/1999), imediatamente alocados para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, evitando-se, dessa forma, a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, eis que a CDA nº 80.6.11.095281-29 foi cancelada por aquele órgão, tendo os débitos sido migrados para o processo administrativo nº 16152.720150/2013-62 e incluídos na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º do parcelamento." (fls. 599/679).

Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) expõe e requer: "1. Inicialmente, requer-se a juntada aos autos dos relatórios da Receita Federal em anexo, nos quais, examinados os depósitos judiciais apresentados pelo contribuinte (fls. 599/679), verificou-se que se encontram em aberto ainda quatro parcelas (outubro/2012; fevereiro/2014; e setembro/2015) de maneira a ensejar a rescisão do parcelamento por inadimplência. 2. O objeto do presente mandamus é a pretensão à inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29 no parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/09. 3. A apuração do valor exato das parcelas e a correção dos depósitos do contribuinte constitui uma nova discussão. A exclusão do parcelamento, que se deu automaticamente em 14/11/2015, é um novo ato administrativo, cujo mérito só pode ser debatido no processo administrativo ou na ação própria, no âmbito judicial. Até que seja desconstituído tal ato, é de ser reputado válido, produzindo os regulares efeitos. Tal debate não faz parte do objeto desse mandado de segurança. Ainda que se considere diferentemente a questão, mesmo assim, a apuração de tais valores certamente não é objeto dos recursos de apelação, os quais delimitam a competência deste E. Tribunal. 4. Desta feita, tendo já sido considerados nos cálculos os depósitos mencionados, requer: a) primeiramente, que seja declarada a perda de objeto do mandamus, ante o descumprimento do acordo de parcelamento, o que ensejou a sua rescisão. b) entendendo-se diferentemente, que seja, então, dado regular prosseguimento ao feito, com o provimento do recurso de apelação da União e improvemento do recurso de apelação do contribuinte." (fls. 683/693)

A impetrante, em nova manifestação, aduz que: "(...) As alegações fazendárias, em hipótese alguma, merecem prosperar! Inicialmente, a fim de se esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos depósitos judiciais vinculados ao presente caso, a Usina Bom Jesus apresenta, nessa oportunidade, o extrato atualizado obtido junto à Caixa Econômica Federal onde foram realizados todos os depósitos judiciais, comprovando que os valores referentes a outubro e novembro de 2012, fevereiro de 2014 e setembro de 2015, assim como os demais, foram regularmente realizados (documento anexo). Apenas vale

esclarecer que, no que tange ao período de 06/2011 a 12/2012, todos os depósitos judiciais foram realizados na data de 05/12/2012, conforme planilha que segue abaixo: (...). Assim, em 12/2012, foram realizados 19 (dezenove) depósitos judiciais, conforme demonstra o extrato atualizado da Caixa Econômica Federal. Portanto, dívidas não restam de que todos os depósitos judiciais foram regularmente realizados nos presentes autos até a data de setembro/2015, pois, vale esclarecer, que a partir de outubro de 2015 os recolhimentos passaram a ser realizados na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º do parcelamento - guias extraídas no próprio sítio da Receita Federal do Brasil. Assim Exa., o que se constata no presente caso, não é a perda do objeto do presente writ, e sim que o mesmo atingiu seu objetivo final, ou seja, a inclusão dos débitos de COFINS, anteriormente inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Fato é que a FAZENDA, reconhecendo seu equívoco de que os mencionados débitos teriam ficado "perdidos" no sistema da RFB, desvinculados de qualquer processo administrativo ou inscrição em dívida ativa, extinguiu a CDA nº 80.6.11.095281-29 e determinou a remessa dos débitos referentes aos períodos de 12/1996, 05/1997 a 01/1999 e 07 a 08/1999, objeto do presente Mandado de Segurança, para os autos do processo administrativo nº 16152.720150/2013-62, determinando-se a inclusão desse processo administrativo no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na modalidade RFB - Demais Débitos - artigo 3º. Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso fazendário, bem como seja dado integral provimento à apelação da Usina Bom Jesus, determinando-se, ainda, que os depósitos judiciais sejam alocados para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, evitando-se, dessa forma, a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, eis que a CDA nº 80.6.11.095281-29 foi cancelada por aquele órgão, tendo os débitos sido migrados para o processo administrativo nº 16152.720150/2013-62 e incluídos na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º do parcelamento." (fls. 695/705).

Instada novamente a se manifestar, a União Federal vem dizer que "conforme manifestação em anexo da Procuradoria oficiante na DIDAU (Divisão de Dívida Ativa), houve correção do equívoco e a dívida do processo 16152.720150/2013-62 encontra-se novamente no Parcelamento da Lei 11941/09 - fls. 684/v, 699, 701/702, 703 e 705". (fls. 709/712).

A impetrante, por sua vez, se manifesta e requer o que segue: "Conforme petição apresentada as fls. 709/712-verso, a FAZENDA informou que houve correção do equívoco e a dívida do processo administrativo nº 16152.720150/2013-52 (processo onde foram remetidos os débitos de COFINS, cobrados por meio da CDA nº 80.6.11.095281-29 inicialmente objeto do presente Mandado de Segurança) encontra-se novamente no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como apresentou o Demonstrativo de Revisão da Consolidação - Lei nº 11.941/2009 - modalidade RFB - Demais Débitos - artigo 3º. Analisando referido Demonstrativo da Revisão da Consolidação, concluiu-se que o processo administrativo nº 16152.720150/2013-52 realmente foi incluído nessa modalidade de parcelamento. Assim, Exa., diante da confirmação de que houve correção do equívoco e de que a dívida do processo administrativo nº 16152.720150/2013-52 encontra-se novamente no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, confirma-se, mais uma vez, que o presente mandado de segurança atingiu seu objetivo final, ou seja, a inclusão dos débitos de COFINS, anteriormente inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, por meio do referido processo administrativo (PA nº 16152.720150/2013-62). Apenas vale esclarecer que nada foi mencionado pelo órgão fazendário, o que demonstra sua concordância tácita, sobre a alocação dos depósitos judiciais constantes nos presentes autos para a quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, fato esse que gerou a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, eis que a CDA nº 80.6.11.095281-29 foi cancelada por aquele órgão, tendo os débitos sido migrados para o processo administrativo nº 16152.720150/2013-62 e incluídos na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º do parcelamento. Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso fazendário, bem como seja dado integral provimento à apelação da Usina Bom Jesus, determinando-se, ainda, que os depósitos judiciais sejam, imediatamente, alocados para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, e que geraram a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, eis que a CDA nº 80.6.11.095281-29 foi cancelada por aquele órgão, tendo os débitos sido migrados para o processo administrativo nº 16152.720150/2013-62 e incluídos na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º do parcelamento. Por derradeiro, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, requer a Usina Bom Jesus seja então a FAZENDA novamente intimada, a fim de que se manifeste, especificamente, sobre a utilização dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, e que geraram a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, eis que a CDA nº 80.6.11.095281-29 foi cancelada por aquele órgão." (fls. 716/718).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) então vem expor e requerer o que segue: "1. Tendo sido requeridas novas diligências junto à Receita Federal, verificou-se que, ao realizar os pagamentos, o contribuinte utilizou-se de uma classificação equivocada, levando a que quatro pagamentos não tenham sido inicialmente detectados. Dessa forma, o parcelamento foi rescindido. 2 - Requer-se, assim, a juntada do memorando em anexo, relatando tais circunstâncias, bem como a constatação de que os 52 pagamentos foram realizados." (fls. 720/722).

A impetrante mais uma vez se manifestou e requereu o quanto segue: "Conforme petição e documentos de fls. 720/722, a FAZENDA informou que foram realizadas novas diligências junto à Receita Federal do Brasil, tendo sido verificado por aquele órgão que, realmente, existem 52 (cinquenta e dois) depósitos judiciais realizados pela empresa nos presentes autos, e não apenas 48 (quarenta e oito) como anteriormente havia sido mencionado, eis que houve equívoco na classificação dos mesmos, o que, vale lembrar, levou a exclusão da empresa da modalidade RFB - Demais Débitos - artigo 3º - Parcelamento Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, comprova-se com a petição fazendária que os débitos de COFINS, cobrados por meio da hoje extinta CDA nº 80.6.11.095281-29 (período de 12/1996, 05/1997 a 01/1999 e 07 a 08/1999), objeto do presente Mandado de Segurança, e posteriormente remetidos para os autos do processo administrativo nº 16152.720150/2013-62, ora incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na modalidade RFB - Demais Débitos - artigo 3º, estão devidamente recolhidos por meio dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Assim, a petição ora apresentada pela FAZENDA (fls. 720/722), em conjunto com a manifestação fazendária de fls. 709/712-verso, que confirmou que houve correção do equívoco e que a dívida do processo administrativo nº 16152.720150/2013-52 encontra-se novamente no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, confirma-se, mais uma vez, a evidência do direito líquido e certo perseguido no presente mandado de segurança, ou seja, a inclusão dos débitos de COFINS, anteriormente inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, por meio do referido processo administrativo (PA nº 16152.720150/2013-62), bem como que os pagamentos que constam em atraso na modalidade RFB - Demais Débitos - artigo 3º, que geraram a exclusão a empresa do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estão todos depositados nos presentes autos. Ante o exposto, reitera seja negado provimento ao recurso fazendário, bem como seja dado integral provimento à apelação da USINA BOM JESUS, determinando-se que os depósitos judiciais sejam, imediatamente, alocados para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, e que geraram a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, eis que a CDA nº 80.6.11.095281-29 foi cancelada por aquele órgão, tendo os débitos sido migrados para o processo administrativo nº 16152.720150/2013-62 e incluídos na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º do parcelamento. (fls. 726/727).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) mais uma vez vem expor e requerer o que segue: "1. Conforme consta dos presentes autos, houve a posteriori a inclusão dos débitos relativos a COFINS no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (vide fls. 606) sendo que o atendimento aos pagamentos mensais está sendo realizado mediante os depósitos judiciais. 2. Instaurou-se discussão nos autos acerca da existência de tais depósitos. A Receita concluiu (fls. 721) que tinha ocorrido erro do contribuinte, que os classificou erroneamente, (classificando-os sob o código 1415, débitos previdenciários), daí não terem sido imputados. Tendo sido estes identificados, foram assinalados aos débitos, concluindo-se estarem corretos os depósitos. Superado, pois, este incidente. No mais, tendo a empresa já adentrado o parcelamento, evidentemente, perdeu objeto o feito, pois este era o pedido feito na impetração. Há que se frisar apenas que esse ingresso implica a confissão irrevogável dos débitos, nos termos do art. 5º da Lei 11.941/09: (...) O próprio ajuizamento da impetração, pleiteando o parcelamento, implica já confissão irrevogável do débito, pois, ao fazê-lo, submete-se o contribuinte, evidentemente, às condições que a lei prescreve como requisitos para a obtenção do benefício fiscal. Desta forma, requer que seja declarada a perda de objeto da ação, fazendo-se constar que a inclusão no parcelamento encontra-se regida pelo dispositivo legal supracitado (art. 5º, da Lei nº 11.941/09)." (fls. 729 e verso).

A impetrante, posteriormente, manifestou-se e requereu o que segue: "Conforme petição de fls. 729/729-verso, a FAZENDA informou novamente que foram corretos os depósitos judiciais realizados nos autos pela empresa para fazer frente aos débitos de COFINS objeto do presente writ e requereu que fosse declarada a perda do objeto da ação, tendo em vista o parcelamento do débito, sendo que este era o pedido do feito. A Usina Bom Jesus já comprovou, em reiteradas manifestações nos autos (fls. 599/679, fls. 695/705, fls. 716/718 e fls. 726/727), que os débitos de COFINS, cobrados por meio da hoje extinta CDA nº 80.6.11.095281-29 (período de 12/1996, 05/1997 a 01/1999 e 07 a 08/1999), objeto do presente Mandado de Segurança, foram posteriormente remetidos para os autos do processo administrativo nº 16152.720150/2013-62, ora incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na modalidade RFB - Demais Débitos - artigo 3º e estão devidamente recolhidos por meio dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Ademais, a petição apresentada pela FAZENDA as fls. 720/722, em conjunto com a manifestação fazendária de fls. 709/712-verso, confirmou que a dívida do processo administrativo nº 16152.720150/2013-52 encontra-se novamente no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e os depósitos judiciais realizados nos autos estão corretos. Assim Exa, vale reiterar que, ao contrário das alegações fazendárias de que houve a perda de objeto do presente writ (fls. 729/729-verso), se confirmou a evidência do direito líquido e certo perseguido no presente mandado de segurança, ou seja, a inclusão dos débitos de COFINS, anteriormente inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, por meio do referido processo administrativo (PA nº 16152.720150/2013-62). Ainda, confirmou-se também que os pagamentos que constam em pretenso atraso na modalidade RFB - Demais Débitos - artigo 3º, que geraram a exclusão da empresa do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estão todos depositados nos presentes autos. Portanto, as alegações fazendárias, em hipótese alguma, merecem prosperar! Ademais, observa-se que novamente nada foi mencionado pelo órgão fazendário, em que pese requerido em todas as manifestações da empresa (fls. 599/679, fls. 695/705, fls. 716/718 e fls. 726/727), sobre a alocação dos depósitos judiciais constantes nos presentes autos para a quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB. A conclusão lógica é que houve, portanto, a concordância tácita pela FAZENDA sobre esse reiterado pedido da AGUASSANTA! É imprescindível, portanto, que haja pronunciamento deste E. Tribunal quanto à alocação dos depósitos judiciais na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º - Lei nº 11.941/2009. Ante todo o exposto, a AGUASSANTA reitera o pedido de que seja negado provimento ao recurso fazendário, bem como seja dado integral provimento à apelação da Usina Bom Jesus, determinando-se que os depósitos judiciais sejam, imediatamente, alocados para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, e que geraram a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem nova intimação/abertura de prazo para a FAZENDA, eis que já houve concordância tácita sobre esse pedido, como já demonstrado nos autos." (fls. 733/735).

Em nova manifestação, a impetrante manifestou-se e requereu o quanto segue: "Em 21/03/2017, a Usina Bom Jesus recebeu intimação (doc. 01), proferida nos autos do processo administrativo nº 18186.730650/2015-11, instaurado em razão da interposição de recurso administrativo por parte da Usina Bom Jesus em face do "Comunicado de exclusão da modalidade RFB - Demais Débitos - Parcelamento art. 3º" da empresa. Após a análise dos argumentos expostos e documentos apresentados pela Usina Bom Jesus em seu recurso, a Receita Federal do Brasil intimou a empresa a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo de petição nos autos do presente Mandado de Segurança, requerendo: (i) solicitação de determinação judicial para a correção dos 52 DJE para alterar o código de arrecadação de 1415 para o código 3128; (ii) solicitação de transformação em pagamento definitivo dos 52 DJE, e (iii) desistência da ação nº 0007809-35.2012.403.6100. Ainda, advertiu a empresa que a não apresentação ou a apresentação de documento em desconformidade com o exposto acima, implicaria na adoção das medidas legais cabíveis, que poderia resultar no indeferimento do recurso interposto em face da exclusão da modalidade Lei nº 11941-RFB-DEMAIS-ART3. Vejamos os três pontos: A desistência do presente processo não se mostra adequada: a um porque é o presente Mandamus que resguarda os direitos da Usina Bom Jesus de parcelar o débito referenciado; a dois porque não resguarda sequer a FAZENDA - já que lhe basta a destinação dos valores aqui depositados, tal como já requerido pela Usina Bom Jesus em reiteradas oportunidades nos presentes autos (fls. 599/679, fls. 695/705, fls. 716/718 e fls. 726/727 e petição protocolizada em 16/03/2017). Reitere-se, conforme já mencionado em diversas oportunidades, o presente mandado de segurança foi impetrado pela Usina Bom Jesus objetivando justamente a obtenção de provimento judicial que determinasse a inclusão dos débitos de COFINS, à época inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09! Ora, referida inclusão dos débitos de COFINS no parcelamento, em que pese atualmente migrados para o processo administrativo nº 16152.720150/2013-62, e incluídos em outra modalidade: RFB - Demais Débitos - artigo 3º, somente foi possível devido ao pronunciamento judicial desse writ. Assim, o que ocorreu foi a confirmação da evidência do direito líquido e certo perseguido pela empresa no mandamus, razão pela qual entende a Usina Bom Jesus que é caso de manutenção da sentença de origem, apenas reformando-se - tal como veiculados em sua apelação - a questão relativa ao destino dos depósitos - agora, com indicação precisa da FAZENDA (veiculada na esfera administrativa) de como deve ser operacionalizado. Em resumo: o pleito da apelação da usina Bom Jesus é apenas complementado pela parte final do despacho administrativo, quando se refere à correção dos códigos dos depósitos. Quanto ao condicionamento imposto pela r. decisão proferida pela RFB (doc. 01) para que fosse solicitada a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo das parcelas em aberto, a Usina Bom Jesus aduz que já requereu em diversas oportunidades nos autos do presente writ que os depósitos judiciais sejam, imediatamente, alocados para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, e que geraram a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - exatamente no mesmo sentido do pedido/conclusão da RFB, porém referido pedido da Usina Bom Jesus nos autos ainda pendente de decisão judicial! Assim Exa. novamente vale dizer que é imprescindível que haja pronunciamento deste E. Tribunal quanto à alocação dos depósitos judiciais na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º - Lei nº 11.941/2009! Por fim, quanto ao condicionamento imposto pela r. decisão proferida pela RFB para que fosse solicitada a correção do código dos 52 (cinquenta e dois) depósitos judiciais realizados nos presentes autos, a Usina Bom Jesus concorda com referida medida. Assim, a Usina Bom Jesus requer seja oficiada a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam alterados os códigos dos depósitos judiciais realizados pela empresa no âmbito do presente mandado de segurança, alterando-se do código 1415 para o código 3128. Por fim, a Usina Bom Jesus reitera o pedido de que seja negado provimento ao recurso fazendário, bem como seja dado integral provimento à apelação da Usina Bom Jesus, determinando-se que os depósitos judiciais sejam, imediatamente, alocados para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, e que geraram a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a fim de que possibilite a reinclusão da empresa no parcelamento, conforme já sinalizou a RFB na r. decisão administrativa ora apresentada (doc. 01)." (fls. 739/751).

Mais uma vez, a impetrante se manifestou e requereu o quanto segue: "Em 28/04/2017 a Usina Bom Jesus recebeu intimação nos autos do processo administrativo nº 18186.730650/2015-11 - instaurado em razão da interposição de recurso administrativo por parte da Usina Bom Jesus em face do "Comunicado de exclusão da modalidade RFB - Demais Débitos - Parcelamento art. 3º" (doc. 01), mantendo a exclusão da

Usina Bom Jesus da referida modalidade do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 eis que o contribuinte não teria a intenção de utilizar os 52 depósitos judiciais realizados nos presentes autos para quitação das parcelas que constam equivocadamente em aberto na RFB. Foi aduzido pela decisão proferida pela Equipe de Parcelamento - EPAR da Receita Federal do Brasil, que não constou nos autos do processo administrativo a comprovação pela empresa de que teria solicitado a correção do código de arcação dos depósitos de 1415 para 3128 e o pedido de transformação dos 52 (cinquenta e dois) depósitos judiciais em pagamento definitivo nos autos do presente writ. No entanto Exa, a Usina Bom Jesus já requereu em diversas oportunidades nos autos do presente writ (fls. 599/679, fls. 695/705, fls. 716/718 e fls. 726/727, bem como na petição protocolizada em 30/03/2017), que os depósitos judiciais fossem, imediatamente, alocados para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, e que geraram a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - exatamente no mesmo sentido do pedido/conclusão da RFB. Porém, referido pleito da Usina Bom Jesus nos autos ainda pendente de decisão judicial, fato esse que gerou a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, impactando, dessa forma, sua opção pelo parcelamento de TODOS os débitos de referida modalidade! Ainda, na petição protocolizada em 30/03/2017, a Usina Bom Jesus requereu, expressamente, conforme pedido da Receita Federal do Brasil, que fosse oficiada a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam alterados os códigos dos depósitos judiciais realizados pela empresa no âmbito do presente mandado de segurança, alterando-se do código 1415 para o código 3128. Porém, referido pedido também pendente de análise por parte deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região! Ou seja, a decisão de exclusão fideiurata na ausência de pagamento de parcelas depositadas em juízo, cujo destino a PFN e a Usina Bom Jesus vem buscando que sejam convertidos em renda da União, tendo a parte inclusive pleiteado providência acerca do código receita, se mostra ILEGAL, ARBITRÁRIA E EM CLARO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. Vale apenas lembrar que petição apresentada pela FAZENDA as fls. 720/722, em conjunto com a manifestação fazendária de fls. 709/712-verso, confirmou que a dívida do processo administrativo nº 16152.720150/2013-52 encontra-se no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e os depósitos judiciais realizados nos autos estão corretos. É imprescindível, portanto, que haja pronunciamento deste E. Tribunal quanto à alocação dos depósitos judiciais na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º - Lei nº 11.941/2009, bem como da alteração do código dos depósitos judiciais realizados nos autos (de 1415 para 3128), a fim de afastar a arbitrária exclusão da empresa do parcelamento!! Requer-se, ainda, de forma cautelar, que se suspenda quaisquer atos de exclusão da Usina Bom Jesus do parcelamento em questão até que seja enfrentada, em definitivo, a questão relativa ao destino dos depósitos por esta E. Corte - posto que dela decorrente, já que é incontestável que a decisão administrativa prolatada vem descumprindo a ordem judicial - vez que a migração da modalidade não afeta em nada a condição de adimplência do parcelamento desse débito. Por fim, a Usina Bom Jesus reitera o pedido de que seja negado provimento ao recurso fazendário, bem como seja dado integral provimento à apelação da Usina Bom Jesus, determinando-se que os depósitos judiciais sejam, imediatamente, alocados para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, e que geraram a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a fim de que possibilite a reinclusão da empresa no parcelamento, conforme já sinalizou a RFB." (fls. 753/759).

As fls. 761 e verso foi deferido os pedidos formulados pela USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) a fim de que se oficie à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que proceda à retificação do código dos depósitos judiciais destes autos, para que conste o código de receita: 3128 e, após a retificação, que se dê vista à União Federal. A impetrante apresentou embargos de declaração em face do despacho acima mencionado, sustentando omissão em relação ao requerimento expresso de pronunciamento desta Corte quanto à alocação dos depósitos judiciais na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º - Lei nº 11.941/2009 para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, e que geraram a indevida exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como em relação à suspensão dos atos de exclusão do parcelamento em questão até que seja enfrentada, em definitivo, a questão relativa ao destino dos depósitos por esta E. Corte. (fls. 767/768).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) vem expor e requerer: "1. Conforme já antes informado a esta Douta Relatoria, foram devidamente retificados os pagamentos, aos quais a contribuinte antes havia atribuído o código equivocado. Junta novamente o informe da Receita, para maior facilidade de consulta, nos quais se demonstra que toda ação fiscal pautou-se pelos próprios comprovantes apresentados pela empresa. 2. - Os débitos inscritos sob nº 80.6.11.095281-29, os quais motivaram a impetração, já estão extintos por cancelamento, conforme demonstrativo em anexo. 3. - Os débitos relativos à inscrição 80 7 10 000249-64 estão suspensos em razão da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (vide anexo). Dessa forma, Excelência, encontra-se perfeitamente esgotado o objeto da impetração, não se vislumbrando ensejo a possível insurgência ou qualquer esclarecimento adicional por parte do contribuinte. Reitera, portanto, o pedido de que seja declarada a perda de objeto da impetração, por ser medida da mais lícita justiça."

Por fim, a impetrante se manifesta e requer: "Após ter sido deferido por esse E. Tribunal a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que fossem alterados os códigos dos depósitos judiciais realizados pela empresa no âmbito do presente mandado de segurança, alterando-se do código 1415 para o código 3128, a Usina Bom Jesus ainda interpôs Embargos de Declaração para sanar as omissões constantes da r. decisão de fls. 761, no que tange ao pedido de alocação dos depósitos judiciais na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º - Lei nº 11.941/2009, pedido esse que vem sendo realizado reiteradamente nos presentes autos, bem como sobre a suspensão dos atos de exclusão do parcelamento em questão até que seja enfrentada, em definitivo, a questão relativa ao destino dos depósitos por esta E. Corte. No entanto, Exa, enquanto a Usina Bom Jesus aguardava o julgamento dos aclaratórios, em 07/06/2017, recebeu novo despacho proveniente dos autos do processo administrativo nº 18186.730650/2015-11 - instaurado em razão da interposição de recurso administrativo por parte da empresa em face da Exclusão da modalidade RFB - Demais Débitos - Parcelamento art. 3º (doc. 01) onde foi proposta pela RFB a anulação do r. despacho de fls. 417/419 que manteve a exclusão do contribuinte da modalidade RFB - Demais Débitos - artigo 3º - Lei nº 11.941/2009 eis que o contribuinte teria tempestivamente apresentado o pedido de correção dos depósitos judiciais nos autos do presente writ, bem como a fim de intimar a empresa a comprovar que apresentou à Justiça, de forma clara e inequívoca, a solicitação de que os depósitos judiciais sejam transformados em pagamento definitivo. Vale aduzir que a Usina Bom Jesus entende que referido pedido já foi realizado em diversas oportunidades nos presentes autos. No entanto, aduziu a autoridade fazendária que o fato da empresa solicitar a alocação dos depósitos judiciais na modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º - Lei nº 11.941/2009 para quitação das parcelas que constam, equivocadamente, em aberto no âmbito da RFB, referida expressão poderia gerar certa confusão no Judiciário, pois poderia ser interpretado como pedido de vinculação do depósito ao parcelamento sem a transformação em pagamento definitivo. Em que pese a Usina Bom Jesus discordar desse entendimento fazendário, e de forma a comprovar, mais uma vez, a sua boa-fé e a intenção de quitar definitivamente as parcelas que constam em aberto indevidamente no âmbito da modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º - Lei nº 11.941/2009 a fim de ser prontamente reintegrada no referido programa de parcelamento, a empresa concorda em fazer o pedido nos exatos termos em que requerido pela RFB na intimação que ora se apresenta (doc. 01). Ante o exposto, requer expressamente a Usina Bom Jesus que os 52 (cinquenta e dois) depósitos judiciais (DJE) vinculados a ação nº 0007809.35.2012.403.6100 sejam transformados em pagamentos definitivos, permitindo assim que os valores sejam alocados para quitação das parcelas que constam em aberto no âmbito da RFB - modalidade RFB/Demais Débitos/Artigo 3º - Lei nº 11.941/2009." (fls. 775/777).

As fls. 787/790 a Caixa Econômica Federal informa que realizou a alteração do código de receita cadastrado na conta 0265/635/00703228-8, de 1415 para 3128, conforme extrato anexo.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente feito trata de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, a fim de que "seja concedida a SEGURANÇA pleiteada, para que o equívoco da administração pública não seja óbice ao direito da Impetrante ao parcelamento do débito de COFINS do período de 09/2000 a 8/2002, atualmente inscrito sob o nº 80.6.11.095281-29, tutelando o direito líquido e certo da Impetrante de que este débito seja considerado parcelado e assim incluído no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09." (fls. 10).

Na hipótese destes autos, à época da impetração do mandado de segurança, a suposta ilegalidade defendida pela impetrante consistia na não inclusão de débito de COFINS do período de 09/2000 a 8/2002, àquela época inscrito sob o nº 80.6.11.095281-29, do parcelamento que aderiu (Lei nº 11.941/09).

Consoante se verifica dos autos, no curso do presente writ, após a prolação da sentença e apresentação dos recursos de apelação, a impetrante informou, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, fato novo, qual seja, o recebimento de intimação proveniente dos autos do processo administrativo nº 16152.720150/2013-62, informando que foi realizada a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo o mencionado processo administrativo sido criado para recepcionar débitos de COFINS oriundos do processo 10830.450870/2001-04, tendo a Receita Federal nesses autos proposto o encaminhamento dos débitos de COFINS do período de 01/1997 a 06/1997 para os autos do processo administrativo nº 16152.720150/2013-62, e a consequente exclusão da revisão de lançamento, eis que os mesmos já estão regularmente incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, no que tange aos demais débitos da COFINS, cobrados por meio da CDA nº 80.6.11.095281-29 (período de 12/1996, 05/1997 a 01/1999 e 07 a 08/1999), objeto do presente Mandado de Segurança, a autoridade fazendária também propôs a renúncia de tais débitos para os autos do processo administrativo nº 16152.720150/2013-62, determinando-se a inclusão desse processo administrativo no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na modalidade RFB - Demais Débitos - artigo 3º, tendo sido extinta a CDA nº 80.6.11.095281-29.

Assim, uma vez que a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando à inclusão de seus débitos de COFINS inscritos sob o nº 80.6.11.095281-29 em parcelamento fiscal nos termos da Lei nº 11.941/09 e, tendo em vista a efetivação posterior da pleiteada inclusão de tais débitos no referido parcelamento, conforme informação prestada pela própria impetrante e confirmada pela União Federal, resta caracterizada a perda de objeto do presente mandado de segurança, que deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil (artigo 267, VI, do CPC/1973). Nesse sentido, seguem julgados desta Corte:

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO DO REFIS (LEI 9.964/2000) - CAUSA DE PEDIR LANÇADA NA PREFACIAL A TER SIDO SUPERADA PELA MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA FISCAL, SOBREVINDO POSTERIOR EXCLUSÃO POR CAUSA DISSOCIADA DO OBJETO AQUI DISCUTIDO ORIGINARIAMENTE - EXTINÇÃO TERMINATIVA - PREJUDICADA A APELAÇÃO**

Toda a luta contribuinte, para permanecer no REFIS (Lei 9.964/2000), considerando teria havido descumprimento de ordem judicial, que reconheceu a suspensão da exigibilidade de pendências tributárias, as quais teriam sido glosadas pelo Fisco e seriam o sustentáculo para a supressão empresarial do programa fiscal, cai por terra.

Restou cabalmente demonstrado aos autos que o contribuinte permaneceu no PAES até 2013, fls. 891, e no REFIS até 2014, fls. 904-v, tendo a Receita Federal listado os motivos para a exclusão dos parcelamentos, nos termos de fls. 906/908.

Registre-se, neste momento, que a exclusão do PAES foi motivada por inadimplência das parcelas de julho/2013 a setembro/2013, fls. 908, sendo que as pendências atinentes ao REFIS envolvem pagamentos a menor de 71 parcelas do programa, inadimplência da COFINS com vencimentos em 1999, 2000, 2008 e 2009, bem como inadimplência do IRRF de 1998, 2000, 2001, 2002, 2010 e 2012 - as compensações que estavam pendentes de análise tinham vencimento em 2003, 2004 e 2005, fls. 913/919.

A Receita Federal foi clara ao assentar que "a discussão sobre a exclusão do REFIS no ano de 2009 e constante do MS nº 0005121-29.2010.403.6114 difere dos motivos que excluíram a empresa do parcelamento em 2014", fls. 908-v.

Cumpra assinalar que as DCOMP litigadas aos autos 2009.61.14.008485-3 foram apreciadas, fls. 909/919, fazendo ruir o argumento contribuinte de que a suspensão da exigibilidade a respeito do sustentaria no REFIS, porque, repita-se, as causas de exclusão, posteriores, são outras.

Restando provado que a empresa permaneceu no REFIS até 2014, cuja exclusão se fundamenta em razão objetivamente dissociada da causa de pedir lançada na prefacial, evidente que o presente writ não se afigura servível para remediar a superveniente supressão, significando dizer houve perda superveniente do interesse de agir à impetração, prejudicando-se o mais.

Extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, NCPC, prejudicada a apelação contribuinte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 331519 - 0005121-29.2010.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.**

I. In casu, observa-se que a parte impetrante ajuizou ação com o intuito de obter o processamento e a consolidação do seu pedido administrativo de parcelamento fiscal.

II. A União Federal, por sua vez, informou que já procedeu a consolidação do parcelamento, conforme documentos em anexados nas fls. 95/104.

III. Assim sendo, resta caracterizada a perda de objeto da presente ação, devendo a mesma ser extinta por ausência superveniente do interesse de agir.

IV. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335535 - 0014803-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.**

I - A questão principal cinge-se ao pedido para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata inclusão de débitos no programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS da COPA).

II - Todavia, no presente caso ocorreu a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada informou que houve o acolhimento da revisão da consolidação, no bojo do processo administrativo nº 10830.727636/2015-78 de Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados, efetivado para essa finalidade, resultando no deferimento da consolidação dos créditos tributários

Ressalte-se que a discussão travada nos presentes autos após a comunicação do fato novo que ensejou a perda de objeto do *mandamus* refere-se à comprovação do pagamento de todas as parcelas do parcelamento a fim de evitar a exclusão do parcelamento, questão nova que não guarda relação com o objeto do presente mandado de segurança.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que a princípio havia sido constatada a existência de parcelas em aberto, o que ensejou a exclusão do parcelamento, embora a impetrante tenha alegado o devido recolhimento de tais parcelas via depósitos judiciais nos presentes autos.

Posteriormente, verificou-se que haviam quatro recolhimentos em aberto por erro no código de recolhimento dos depósitos judiciais, mas que tal equívoco já havia sido constatado, de modo que todos os recolhimentos restaram comprovados. Frisa-se que no curso do presente mandado de segurança foi regularizado o código de recolhimento dos depósitos judiciais, tendo sido anulada decisão administrativa que havia mantido a exclusão da impetrante do parcelamento, estando pendente apenas a transformação dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos em pagamento definitivo.

Contudo, eventual pedido de transformação dos depósitos judiciais constantes nos presentes autos em pagamento definitivo deverão ser formulados perante o juízo *a quo* após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, **juízo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos de apelação da USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 932, III, do citado diploma processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004285-24.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.004285-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO GIROTO
ADVOGADO	:	DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042852420124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação ordinária, na qual se pretende a indenização, por danos morais, em decorrência da "síndrome de talidomida".

Manifistem-se as partes, nos termos dos artigos 10 e 933, do Código de Processo Civil de 2015, especialmente sobre:

**a. A legitimidade da União, tendo em vista o disposto no artigo 3.º, do Decreto n.º 7.235/2010.**

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007339-74.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.007339-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MANOEL DELARIVA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MANOEL DELARIVA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073397420124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Intím-se o autor/apelante MANOEL DELARIVA para que junte cópia legível e integral do acordo homologado na r. decisão proferida no processo nº 1981/11, do 4º Ofício de Limeira/SP (fl. 34).

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Fl. 210: anote-se a tramitação prioritária (artigo 71, da Lei Federal nº 10.741/2003).

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000106-78.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000106-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ERMINIA GRONZATTI DA CROCE
ADVOGADO	:	SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

INTERESSADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
No. ORIG.	:	00001067820124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro.

A r. sentença (fls. 29) indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, por inadequação da via eleita. A embargante, ora apelante (fls. 33/40), sustenta que não seria parte legítima na execução fiscal. Alega que não seria sucessora da empresa executada, por não ter adquirido seu fundo de comércio.

Aponta, ainda, a ocorrência de prescrição: teriam transcorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e o requerimento de redirecionamento para os sócios.

Requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 43/45).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código de Processo Civil de 1.973:

Art. 1.046. **Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.**

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defenda bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defenda a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. - o destaque não é original.

A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Dalva da Croce Reginatto ME.

A empresa sucessora da executada, Erminia Gronzatti da Croce ME, e a sua titular, ora embargante, foram incluídas no polo passivo da execução (fls. 17 e 25).

Portanto, não é possível o ajuizamento de embargos de terceiro, porque a embargante é parte no processo.

O Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE BENS DO SÓCIO PROPRIETÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, os embargos do devedor são o meio adequado para defender interesse patrimonial do ex-sócio incluído no polo passivo da execução por força da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa.

2. Encontrando-se o Tribunal estadual em harmonia com o entendimento do STJ, é de rigor a aplicação da Súmula 83 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1378143/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 06/06/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento com que tem sido perflhado nesta Corte é o de que, quando a execução é redirecionada, o sócio devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro.

2. Como na hipótese presente, houve o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio e a consequente desoneração do bem em questão, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por violados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 708.818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA DISSOLVIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO-GERENTE.

INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 1.046 CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 16 DA LEF.

1. Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor.

2. Admite-se, presentes certas circunstâncias - especialmente a da tempestividade (não atendida no presente caso) - o recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Todavia, essa questão - que não foi posta no acórdão embargado - não se presta à solução por via de embargos de divergência.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 98.484/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 394)

Os embargos de terceiro não podem ser recebidos como embargos à execução fiscal.

Não há incidência do princípio da fungibilidade.

Prejudicada a análise dos demais temas.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013904-14.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013904-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO EDUCARE
ADVOGADO	:	SP154682 JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
No. ORIG.	:	00034016020128260495 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em **12.06.2013** pela União (Fazenda Nacional) contra a r. decisão de fl. 133 (fl. 126 dos autos originais) que, em sede de **execução fiscal** de dívida ativa tributária, **deferiu pedido de desbloqueio via Bacenjud**.

A União manifestou sua ausência de interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento do débito.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC/73.

Comunique-se.

Int.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020976-52.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020976-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	DANIELA FARIA EL KADRE
ADVOGADO	:	SP131296 TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SEMPERMED BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA e outros(as)

	:	KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	JAMIL EL KADRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044329220134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em medida cautelar fiscal, deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos: Sempmed Brasil Comércio Exterior Ltda., Kadre Participações e Empreendimentos Ltda., Jamil El Kadre e Daniela Faria El Kadre, esta última a ora agravante.

Preterde a agravante a reforma da r. decisão agravada.

Apresentada a contraminuta, o efeito suspensivo restou indeferido.

Na sessão de julgamento de 24/11/2016, o advogado da parte agravante alegou, em sustentação oral, a superveniência de fato novo, qual seja, a existência de decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs. 13888.724481/2012-06 e 13888.721159/2013-06, em favor do sócio Jamil El Kadre, no sentido de excluir sua responsabilidade solidária em relação aos débitos em discussão.

A agravada, intimada para tanto, manifestou-se às fls. 363/364.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte, consta informação de que, nos autos do processo de origem (Medida Cautelar Fiscal nº 0004432-92.2013.4.03.6109), foi proferida sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 20/03/2018.

Dessa forma, tendo em vista a perda superveniente do objeto, resta prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020988-66.2013.4.03.0000/SP

	:	2013.03.00.020988-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JAMIL EL KADRE
ADVOGADO	:	SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SEMPERMED BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA e outros(as)
	:	KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	DANIELA FARIA EL KADRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044329220134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 40/41 v dos autos originários, e (fls. 36/39 destes autos) que deferiu a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a Jamil El Kadre.

Regularmente processado o agravo, sobreveio à informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário, examinando o mérito com base na Lei nº. 8.397/92 mantendo a decisão de fls.40/41-v que decretou a indisponibilidade dos bens do ora agravante.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC/73.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020994-73.2013.4.03.0000/SP

	:	2013.03.00.020994-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SEMPERMED BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	JAMIL EL KADRE
	:	DANIELA FARIA EL KADRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044329220134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 40/41 v, dos autos originários, e (fls. 31/33 destes autos) que deferiu a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes a Sempmed Brasil Comércio Exterior LTDA..

Regularmente processado o agravo, sobreveio à informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário, examinando o mérito com base na Lei nº. 8.397/92, mantendo a decisão de fls.40/41-v que decretou a indisponibilidade dos bens da ora agravante.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027114-35.2013.4.03.0000/MS

	:	2013.03.00.027114-0/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	PLUS CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	ADRIANO DOS SANTOS
	:	ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO
ADVOGADO	:	MS008109 LUCIA MARIA TORRES FARIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00077885420014036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLUS CONSTRUÇÕES LTDA e ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da Ação Civil Pública 0007788-54.2001.4.03.6000, em trâmite na 01ª Vara Federal de Campo Grande/SP, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada em fase de cumprimento de sentença.

Alegam os agravantes, em síntese, que o título executivo judicial, oriundo da ação civil pública subjacente, é inexigível e ilíquido, porque condicionado ao trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Popular nº 97.0005014-9, cujo recurso de apelação ainda está pendente de julgamento. Afirmam ainda que, caso não obstada a fase de cumprimento de sentença, há risco de que venham a pagar a mesma dívida duas vezes.

O MM. Juízo *a quo* prestou informações (fls. 61/90).

O Ministério Público Federal e a União Federal apresentaram contraminuta ao agravo, respectivamente, às fls. 91/104 e 106/111.

É o relato do necessário.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo de instrumento em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, trata-se de ação civil pública versando improbidade administrativa, na qual os réus, dentre eles os ora agravantes, foram condenados, com trânsito em julgado, ao pagamento de R\$ 410.208,33, dos quais R\$ 50.000,00 referem-se a danos morais e o restante a prejuízos materiais, além de ter havido, também, condenação a outras sanções previstas na Lei 8.429/92, como a proibição de negociar com o Poder Público e a suspensão de direitos políticos.

Para além das condenações supramencionadas, constou da sentença transitada em julgado o seguinte excerto:

[...]  
**Como na ação popular de nº. 97.0005014-9, à qual os presentes autos estão apensados, os réus foram condenados ao ressarcimento de idêntico valor, mas aos cofres públicos da União e do Município, no intuito de prevenir eventual perplexidade, em caso de execução, deixo consignado que, em havendo o trânsito em julgado de tais sentenças, como esses títulos executivos judiciais originaram-se dos mesmos fatos, parece-me que a solução mais acertada será a de os dois entes políticos exigirem os seus créditos, meio-a-meio, em relação ao valor das condenações; ou então chegarem, por consenso, a uma proporção diferente; ou submeterem a questão ao Poder Judiciário.**  
 [...]

Iniciada, pela União Federal, a fase de cumprimento de sentença, os recorrentes interpuseram exceção de pré-executividade para vê-la obstada, sob o argumento de que a fase executiva deveria aguardar o desfecho da Ação Popular nº 97.0005014-9, como providência necessária a tornar o título judicial certo e exigível. O MM. Juízo *a quo* desacolheu esse argumento, o que deu ensejo à apresentação deste recurso.

Sem razão os agravantes.

Com efeito, como anotado na decisão recorrida, o trecho da sentença apontado pelos recorrentes, sob nenhum ângulo, condicionou o respectivo cumprimento à conclusão de outra ação popular, mas sim, e tão somente, registrou uma observação *obiter dictum*, segundo a qual, por terem as duas ações se originado dos mesmos fatos, os legitimados à sua execução deveriam tomar as cautelas necessárias para não exigir o mesmo pagamento em duplicidade dos mesmos réus.

A reforçar a conclusão supracitada, duas constatações: primeiro, o Código de Processo Civil, tanto o atual como o vigente à época da decisão recorrida, veda as chamadas "sentenças condicionais", entendidas como aquelas que se sujeitam a evento futuro e incerto (art. 460, parágrafo único do CPC/73 e art. 492, parágrafo único, do CPC/2015); segundo, é certo que a sentença proferida na ação civil pública não se limitou a condenações pecuniárias, mas também, impôs medidas restritivas, como a suspensão de direitos políticos e a proibição de licitar e contratar com o Poder Público.

Isso não bastasse, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça já assentou que a coexistência de títulos executivos impondo condenações sobre os mesmos fatos, em princípio, não é vedada, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente põe à disposição de diversos legitimados, sob múltiplas formas, a possibilidade de busca da preservação do interesse público e da reparação do erário, devendo, para que evitado o "bis in idem", ser observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi adimplida no momento da execução do título remanescente. Confira-se:

"Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014".

(STJ, REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes [Des. Convocado do TRF 1ª Região], Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, DJe: 31/5/2016).

Logo, caso os agravantes se vejam compelidos a adimplir o mesmo débito mais de uma vez, deverão suscitar o primeiro pagamento como matéria de defesa, impedindo, assim, eventual "bis in idem".

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027115-20.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027115-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ISRAEL NECHUMA EIJZENBERG
ADVOGADO	:	SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	IND/DE METAIS VULCANIA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04043291619814036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão acostada à fl. 296 que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que pleiteava o desapensamento dos processos 0404329-4, 0531025-5, 0022499-5, 0022742-0, 0031114-6 e 0002419-0, bem como alegava a ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionamento do fôto em face do sócio. Aduzia, ainda, a prescrição de parte do crédito tributário, vez que teria havido o decurso de lapso prescricional quinquenal entre o vencimento dos tributos e a citação da devedora pessoa jurídica. Por fim, aduzia a irregularidade da penhora sobre bem de família.

Em sua minuta, a agravante afirma a irregularidade do apensamento de processos e a prescrição da pretensão de redirecionamento em face do sócio, tendo em vista haver decorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a citação da empresa devedora e a citação do sócio Sr. ISRAEL NECHUMA EIJZENBER em relação a todos os processos. Argumenta ser indevida sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois não praticou qualquer ato de má gestão ou gestão fraudulenta e sustenta que, quando de sua retirada da empresa, esta prosseguiu regularmente em suas atividades, e sua posterior dissolução irregular não pode ser atribuída ao sócio agravante. Aponta a ocorrência da prescrição tributária quinquenal e aduz que restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel construído por tratar-se de bem de família.

Processado o agravo, foi apresentada contraminuta pela agravada. Vieram-me os autos conclusos.

Primeiramente, verifico que a decisão que ensejou a interposição do presente agravo foi publicada em outubro/2013. Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

Assiste razão à agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com **excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta má-fé (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).*

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, muito embora o feito executivo tenha sido redirecionado em face do sócio Sr. ISRAEL NECHUMA EIJZENBERG, tenho que o mesmo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. De acordo com a Ficha de Controle (Breve Relato) emitida pela JUCESP (fls. 113/121), o Sr. ISRAEL NECHUMA EIJZENBERG figurou como sócio gerente da empresa executada INDÚSTRIA DE METAIS VULCÂNIA S/A, dentre outros períodos, no triênio 1990/1992 e, após sua retirada, a sociedade empresária prosseguiu regularmente com suas atividades, inclusive com admissão de outro sócio que assumiu a Presidência, o Sr. ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO.

De se notar, ainda, que os documentos de fls.122/123 indicam a realização de atos empresariais sob a gerência do sucessor do agravante, no ano de fevereiro/1993, de onde se infere que, ao menos até esta data, a pessoa jurídica exercia suas atividades regularmente.

Ademais, a despeito do valor irrisório alcançado pelo bem penhorado, a oficial de justiça avaliadora cumpriu mandado de constatação e reavaliação do referido bem nos autos da execução fiscal 00.0404329-4 em 17/05/2000, conforme certificado à fl.105.

Assim, não se justifica que a Fazenda Nacional tenha pleiteado o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do Sr. ISRAEL NECHUMA EIJZENBERG para figurar no polo passivo da execução fiscal, por haver se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.*

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito da Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16.10.2012)

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.10.2012, v.u., DJe 16.10.2012)

Ante o reconhecimento da ilegitimidade do sócio agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal, restam prejudicados os demais pedidos formulados na peça recursal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031134-69.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031134-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COMITHER COPPER COM/ E IND/ DE FIOS LTDA e outros(as)
	:	ALCOMETALIC DO BRASIL COM/ DE FIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00588871620124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pleito da exequente tão somente para determinar a inclusão da empresa ALCOMETALIC DO BRASIL COMÉRCIO DE FIOS LTDA no polo passivo da demanda executiva, nos termos do art. 133, do CTN; indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para a pessoa jurídica WIREX COPPER COMERCIAL LTDA e para os sócios administradores Rodrigo Petroni de Oliveira, Thalita Petroni de Oliveira, José Brasil de Oliveira, Daniel Corsi de Souza e José Benedito de Lima Almeida, bem como o arresto *on line* dos ativos financeiros dos requeridos. Alega a agravante, em síntese, a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, uma vez que esta não foi localizada no endereço registrado como sua sede, a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN e Súmula nº 435, do E. STJ, pouco importando, no caso em exame, o distrato social registrado na JUCESP.

Sustenta que os sócios praticaram inúmeras condutas ilícitas com o objetivo de blindar as empresas e patrimônios pessoais contra as obrigações fiscais, praticando inclusive o crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e simulação na cessão de cotas sociais da executada; que restou evidenciado que os sócios Rodrigo Petroni de Oliveira e Thalita Petroni de Oliveira, por si ou através do pai, José Brasil de Oliveira, exerciam de fato a administração da empresa devedora; sustenta que os administradores Marlúcia Santana Santos, Josué Martins Dias e Daniel Corsi de Souza eram *meros laranjas*, sendo que tais fatos possibilitam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50, do CC.

Aduz a existência de interesse comum das empresas integrantes do Grupo Cooper, pois não há separação formal/material entre Alcometalic, Recicopper, Wirex Cooper e Cooper Fomento Mercantil; que há elementos, nos autos, suficientes para viabilizar o redirecionamento do feito para as pessoas físicas e jurídicas indicadas.

Sustenta que, reconhecida a sucessão da executada pela ALCOMETALIC DO BRASIL COMÉRCIO DE FIOS LTDA, deve ser admitida a existência de responsabilidade solidária das empresas vinculadas à sucessora da executada, no caso, a empresa do Grupo Cooper, Wirex Cooper Comercial Ltda, que se encontra inserida na organização interna da sucessora.

Requer, pois, o provimento do recurso para que seja determinada a inclusão no polo passivo de Wirex Cooper Comercial Ltda, Rodrigo Petroni de Oliveira, Thalita Petroni de Oliveira, José Brasil de Oliveira e Daniel Corsi de Souza, bem como o arresto *on line*, via sistema BACENJUD, dos requeridos.

Sem intimação para contraminuta, em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

**Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.** (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Com efeito, a decisão agravada, diante da documentação apresentada pela exequente reconheceu a sucessão empresarial dissimulada, na forma do artigo 133 do CTN, determinando a citação, penhora e avaliação em relação a empresa sucessora ALCOMETALIC DO BRASIL COMERCIO DE FIOS LTDA. (CNPJ nº 07.688.606/0001-00), indeferindo os demais pedidos da Agravada, quanto ao redirecionamento deste feito em face das pessoas físicas e jurídicas indicadas neste recurso, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, por falta de amparo legal, considerando tratar-se de execução fiscal e não de cautelar fiscal. O indeferimento do pedido de inclusão das pessoas físicas elencadas pela exequente teve, ainda, como fundamento a ausência de citação das executadas, nos termos do artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Os arts. 124 e 133 do Código Tributário Nacional dispõem, *in verbis*:

**Art. 124. São solidariamente obrigadas:**

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

**Parágrafo único.** *A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

**Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...)**

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

(...)

E, no tocante à descon sideração da personalidade jurídica, o art. 50, do Código Civil estabelece que:

**Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.**

A teoria da descon sideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica.

Admite-se a descon sideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

Amador Paes de Almeida delimita bem a aplicação de tal teoria e em referência ao Prof. Rubens Requião, um dos principais estudiosos sobre o tema, ressalta que:

**A disregard doctrine** visa, como se sabe, impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica. Dois são, portanto, os seus pressupostos:

1º) a fraude;

2º) o abuso de direito.

No primeiro caso, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo caso, é dirigida de forma inadequada e abusiva.

Ora, a pessoa jurídica não é senão um instrumento para a satisfação das necessidades humanas, na expressão quase textual de renomado jurista. Criação da lei, não possuindo vida natural, é, obviamente, dirigida pelas pessoas físicas de seus respectivos sócios, os quais devem imprimir, na direção dela, as cautelas necessárias. Se, todavia, imprudentemente, dela se utilizam os sócios, com isso causando prejuízos a terceiros, devem responder pessoalmente pelos prejuízos a que derem causa. (Manual das Sociedades Comerciais. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 31)

Assim, para ter cabimento a descon sideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.

O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a descon sideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002).

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.**

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, descon siderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo.

3. "A descon sideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub iudice, impedir a descon sideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo).

4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a descon sideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a descon sideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).

5. Recurso não-provido.

(REsp 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 258)

É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/1011).

Frise-se que a responsabilidade tributária por sucessão não se presume, sendo necessário comprovar-se, ainda que de forma indiciária, que a empresa a ser responsabilizada pelos débitos em dobro adquiriu o estabelecimento ou fundo de comércio. No entanto, embora a configuração da responsabilidade imponha um liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou a ali a atuar, sob a mesma ou outra razão social, não se exige a sucessão esteja formalizada, diversamente da hipótese prevista no art. 132, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2012, em face da empresa COMTHER COPPER COMERCIO E INDÚSTRIA DE FIOS LTDA, para cobrança de débitos constituídos mediante lavratura de auto de infração (fls. 14/269); recebida a inicial e determinada a citação da executada, antes desta se concretizar, a ora agravante peticionou, nos autos originários, informando que o valor atualizado de débito perfazia o montante de R\$ 9.077.466,17 (nove milhões, setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) e que os lançamentos foram motivados por omissão de receita, juntando informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil de modo a subsidiar o pleito de redirecionamento do feito para as pessoas físicas e jurídicas indicadas, tendo em vista a existência de sucessão empresarial dissimulada de grupo econômico de fato.

Na decisão agravada, o magistrado de origem asseverou que muito embora **ainda não tivesse ocorrido a citação da devedora**, havia indícios de sucessão empresarial dissimulada da executada pela empresa ALCOMETALIC DO BRASIL COMERCIO DE FIOS LTDA., nos termos do art. 133, do CTN, assim fundamentada: (a) a empresa sucessora exerce suas atividades empresariais no mesmo imóvel e endereço de propriedade da empresa executada (Rua Soldado Eurípedes Rodrigues de Lima, nº 108 - Parque Novo Mundo - CEP: 02178-030); (b) o fundo de comércio é idêntico ao da empresa executada; (c) aproveitamento dos funcionários que inicialmente foram contratados pela empresa executada e posteriormente transferidos à sucessora (fl. 436).

Entretanto, indeferiu o redirecionamento em face das demais pessoas físicas e jurídicas indicadas na peça apresentada pela Fazenda Nacional, partindo das premissas da necessidade de dilação probatória e do efetivo contraditório, assim, pontuando:

*Os diversos elementos de prova trazidos pela exequente demonstram que há base para fiscalizar a executada e, eventualmente, responsabilizar terceiros pela dívida tributária, mas não há possibilidade de, nesta via, redirecionar a execução fiscal sem que haja título executivo em nome dos requeridos, na medida em que o título executivo é a razão da execução fiscal ser ajuizada. A despeito de todos os elementos da prova acostados aos autos pela exequente, as quais são inegavelmente importantes para demonstrar atividade comercial no mínimo superior ao declarado pelo contribuinte, não se pode olvidar o princípio constitucional do contraditório e todos os elementos que caracterizam uma ação de conhecimento, para com isso incluir todos os elementos de um grupo econômico diretamente no pólo passivo de uma execução fiscal.*

Com acerto o r. juízo de primeiro grau. A garantia do contraditório mostra-se indispensável para que as partes tomem conhecimento de todo o litígio e possam, em igualdade de condições, defenderem-se das imputações que lhe são atribuídas. Não podemos esquecer que a questão posta foi pleiteada em sede de execução fiscal, ação em que o contraditório é vedado. Assim, revela-se prematura, neste momento processual e nesta sede, a inclusão das pessoas físicas indicadas no polo passivo da lide, bem como o reconhecimento de grupo econômico e responsabilização em relação à empresa Wirex Copper Comercial, tendo em vista que, nestes autos, não houve a citação da executada e da Alcometalic, sendo que esta, na qualidade de sucessora, responde integralmente pelo débito.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA QUE RESPONDE COMO DEVEDORA ORIGINÁRIA.**

(...)-

**- O reconhecimento da sucessão com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, implica responsabilidade integral da sucessora pelos tributos devidos até a data da aquisição do fundo de comércio como se devedora principal fosse, razão pela qual não há que se falar, in casu, em responsabilidade tributária subsidiária. A questão da prescrição para o redirecionamento do feito contra a agravante perde relevância, na medida em que responde na qualidade de devedora originária.**

- Agravado de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506763 - 0014573-67.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ) Grifei

Atentamos, ainda, para o fato de que ao tempo da propositura da execução fiscal a Agravante já detinha em mãos todo o procedimento apresentado na execução fiscal, datado de 27/11/2012 (f. 298/301), apuração que se destinava à propositura de Medida Cautelar Fiscal, procedimento que, por certo, garantiria a convicção do magistrado, ante a possibilidade da dilação probatória, para o reconhecimento da solidariedade entre os sujeitos que indica.

Portanto, mostra-se razoável aguardar a citação da sucessora e a possibilidade de eventual penhora de bens antes de se analisar e, se for o caso, determinar o redirecionamento do feito para as demais pessoas físicas indicadas e da empresa Wirex, bem como o arresto *on line*, via sistema BACENJUD, dos requeridos.

Trago à colação os seguintes precedentes desta Corte Regional:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO PROVIDO.**

1. Não consta na petição inicial apresentada pela União pedido expresso de realização de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud.

2. Compulsando os autos, verificam-se as seguintes ocorrências no processo de origem: a) foi determinada a citação da executada; b) a diligência restou infrutífera; c) o MM. Juiz de primeira instância determinou o arresto provisório de bens pelo sistema Bacenjud; d) a União pugnou pela expedição de mandado de citação da empresa, medida deferida, porém igualmente sem sucesso, conforme certidão de acostada ao processo de origem; e) a empresa executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade, não tendo acolhida suas alegações no pronunciamento judicial atacado.

4. Assim, constata-se a ausência de expresso requerimento da exequente, **bem como efetiva e válida citação da executada, medidas necessárias para o deferimento do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.**

5. Por tal razão, deve ser acolhida a pretensão recursal para que sejam liberados os valores bloqueados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravado de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575746 - 0002144-63.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ) Grifei

**AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO VIA BACENJUD ANTES DA EFETIVA CITAÇÃO DOS DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE "IN CASU". AGRADO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A falta de recolhimento voluntário dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional não tem outro significado que não seja o de inadimplência e disso não se pode presumir que o devedor vai dar sumiço nos seus bens.

2. Não se pode admitir a presunção de que todo devedor vai se reduzir à condição de insolvente, ou vai "blindar" patrimônio para escapar da dívida; pelo contrário, no Direito brasileiro o que se presume é a boa fé.

3. Sem que haja revelação concreta de alguma conduta do devedor vocacionada a dilapidação patrimonial, não é oportuno o arresto de bens.

4. Agravado legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 558376 - 0012140-22.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 )

Embora as questões tenham sido submetidas ao magistrado singular e indeferidas, não houve apreciação específica e aprofundada dos temas, sem prejuízo da agravante reiterar o pleito após a citação, se entender necessário.

Além disso, a despeito da documentação oriunda da Secretaria da Receita Federal referente ao Processo Administrativo Fiscal, Representação Fiscal e o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, acostada às fls. 288/320, não há notícia da propositura de cautelar fiscal em face dos requeridos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte excerto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS E VALORES ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO AFERÍVEL DE PLANO. 1. O legislador possibilitou a decretação de indisponibilidade de bens e direitos, inclusive ativos financeiros, no âmbito da execução fiscal, exigindo expressamente a citação válida para a decretação de tal medida excepcional. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os executados não tiveram oportunidade de pagar a dívida ou garantir a execução, conforme artigo 8º da Lei n. 6.830/80. 3. A decretação liminar da indisponibilidade indiscriminada de todos os veículos e imóveis, bem como o bloqueio dos ativos financeiros em nome da empresa executada e dos demais integrantes do alegado grupo econômico, fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pois praticamente impede a continuidade da empresa executada e demais pessoas jurídicas incluídas no polo passivo da execução, a par de resguardar aptidão a inviabilizar a subsistência das pessoas físicas responsabilizadas pelo débito exequendo. 4. Nem a Fazenda Nacional, em sua petição, nem o juízo monocrático, em sua decisão, fizeram qualquer referência às vias administrativas e processuais próprias para a dedução de indisponibilidade dos bens da executada e das empresas e pessoas físicas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). 5. A via mais fácil, por assim dizer, pleiteada pela exequente e exercida pelo magistrado monocrático, do amplo poder de cautela como fundamento para determinar o indiscriminado bloqueio nos autos da execução, por despacho inaugural antes de qualquer citação, não pode suplantar, ainda mais sem justificativa específica, os pressupostos próprios à indisponibilidade contidos na Lei n. 8.397/1992 na via específica da medida cautelar fiscal, que se configura, consequentemente, como o devido processo legal para pleito desse iaz. 6. O desbloqueio de bens e de ativos financeiros ora determinado não retira a faculdade de a exequente pleitear novamente a indisponibilidade mediante o instrumento processual adequado, qual seja, medida cautelar fiscal, ou, ainda, renovar o pedido, no curso da própria execução, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 185-A, do CTN. 7. A solução da questão relativa à ilegitimidade passiva não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos. 8. Agravado de instrumento parcialmente provido. (AI 00171606720104030000, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TRF3 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 18/02/2011 p. 607)**

Dessa forma deve ser mantida a eficácia da decisão agravada.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022380-74.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	: SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00223807420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta inicialmente sob o rito sumário em 6/12/2013 por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, com vistas à condenação do réu ao pagamento de R\$ 16.343,00 a título de danos materiais (fs. 2/31 e documentos de fs. 32/83).

Afirma que firmou com Paulo Alexandre da Silva contrato de seguro, referente ao veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 1.6 8v Total Flex, ano 2008/2009, placas DWC-6860, contra riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão, sendo que em 6/6/2010, o referido veículo trafegava pela Rodovia BR 267, km 67,3, dentro dos padrões exigidos por lei, quando foi abrupta e repentinamente surpreendida por um animal (tamanduá) no leito carroçável da via e, não tendo tempo hábil para frear ou desviar do referido semovente, veio a atropelá-lo, perdendo o controle da direção do veículo, de modo que saiu da via e capotou em seguida. Alega que por conta do contrato de seguro, responsabilizou-se pelos danos causados ao segurado, pagando indenização na importância de R\$ 29.743,00, sendo que dessa quantia conseguiu recuperar R\$ 13.400,00 através da alienação do salvado, suportando, portanto, um prejuízo no valor de R\$ 16.343,00.

Aduz que sub-rogou-se nos direitos do segurado contra o causador do dano, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF.

Ressalta a extrema negligência da ré que, descumprindo seu dever de vigilância e proteção dos usuários do serviço público que presta, possibilitou, de maneira desidiosa, que o animal adentrasse na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, não garantindo os meios aptos a prevenir o evento em comento.

Foi determinada a conversão do rito da ação em ordinário (fs. 104).

A contestação do DNIT foi juntada às fs. 133/174 acompanhada dos documentos de fs. 175/249. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade subjetiva do Estado (teoria da *faute du service*) e a inexistência de nexo de causalidade entre o alegado dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia; a ausência de nexo de causalidade entre o alegado dano e eventual omissão estatal, pois mesmo havendo fiscalização constante ao longo da rodovia, isto não impede a entrada de animais na pista de rolamento; que se o segurado estivesse trafegando com velocidade moderada, atenção e cuidado devidos, ele teria todas as condições para desviar dos obstáculos porventura existentes: que as condições da pista (infraestrutura e sinalização) foram consideradas satisfatórias, consoante descrito no Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal.

Réplica às fs. 256/289.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fs. 254/255), ao passo que o DNIT impugnou a testemunha apresentada pela autora e informou não ter mais provas a produzir (fs. 291/298).

Manifestação da autora sobre a impugnação da prova testemunhal ofertada pelo DNIT (fs. 310/305).

Na r. sentença proferida em 18/7/2014, o magistrado *a quo* rejeitou a questão preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, discorreu sobre a desnecessidade da oitiva do condutor do veículo, consoante o disposto no artigo 400, inciso I do CPC e, no mérito,  **julgou improcedente a ação**, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (fs. 310/315v).

A parte autora apresentou recurso de apelação às fs. 317/361. Alega que a responsabilidade civil do DNIT é objetiva, prevista no artigo 37, § 6º da CF, sendo dispensada a comprovação de dolo ou culpa. Aduz que o DNIT tinha o dever específico de garantir a manutenção da rodovia, cuidando para que fosse retirado o animal que atingiu o bem assegurado pela apelante, incorrendo, inevitavelmente, em omissão específica ao deixar de evitar o dano. Afirmar a ausência de sinalização adequada de modo a alertar os usuários da via da possível presença de animais na mesma, bem como a falta de ação preventiva de riscos, como a construção e conservação de cercas de proteção na rodovia que administra, de forma a obstar a invasão de animais no leito carroçável. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fs. 368/382.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fs. 383).

É o relatório.

### DECIDIDO:

Sentença proferida e publicada ao tempo do CPC/73, de modo que pode ser persecutada pela regra do artigo 557 do mesmo estatuto já que o regime recursal é aquele do tempo da publicação da decisão recorrida (AgInt nos REsp 1207279/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018 - AgInt no REsp 1700931/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018 - REsp 1668865/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - AgInt no REsp 1591380/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017).

A possibilidade de um recurso ser apreciado pelo relator *in limine* - o que pode ser controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espalham sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPD) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPD).

Passo ao exame do recurso.

A ocorrência do sinistro é incontroversa.

O veículo segurado pela autora trafegava pela BR 267, km 67,3, quando um tamanduá atravessou a pista e, sem chances de evitar a colisão, acabou atropelando-o, o que causou graves avarias.

Tais fatos se comprovam pela apólice de seguro (fs. 53/56), pelo Boletim de Acidente de Trânsito (fs. 58/63), pelo valor do ressarcimento emitido pelo departamento jurídico da seguradora PORTO SEGURO (fs. 77, 80).

Não há indício de que o veículo estivesse em mau estado de conservação. Também não houve qualquer referência quanto à eventual inabilidade física ou mental do condutor, ou que ele dirigia em alta velocidade. No Boletim de Acidente de Trânsito consta a ausência de vestígio de ingestão de álcool pelo condutor, tendo sido constatado pela autoridade policial que a causa do evento danoso foi a presença de animal (tamanduá) que, inesperadamente, atravessou a pista de rolamento (fs. 59, 60).

Portanto, o panorama emergente dos autos mostra que o acidente descrito deveu-se à evidente **negligência** do DNIT (FAUTE DU SERVICE), pois o órgão, desrespeitando os encargos que lhe são impostos pela Lei nº 10.233/2001, nada fez para impedir que animais transitassem sobre a pista de rolamento de rodovia que lhe cabia conservar e sinalizar, descuidando da sorte dos motoristas que se vêem presos a trafegar sobre o leito carroçável, o que configura indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso.

Assim, desde que constatado de forma inequívoca que o acidente foi provocado pela falta de fiscalização e sinalização de advertência da rodovia federal (existência de animais na pista de rolamento) - frise-se: as fotos das placas sinalizadoras carregadas pelo DNIT são do ano de 2014 (fs. 179/182) - surge a obrigação de indenizar da autarquia ré. A prova sobre a dinâmica dos fatos escancarou o nexo etiológico entre o descaso do DNIT pelas suas tarefas autárquicas, e o evento que resultou nos danos causados ao veículo segurado pela autora.

Dessa forma, encontram-se perfeitamente delineados e comprovados: a omissão do DNIT em não tomar providências para evitar as falhas na segurança da rodovia (*faute du service*); o evento lesivo consubstanciado nos danos causados ao veículo; o insofismável nexo de causalidade entre o descaso do órgão, sua omissão, e o evento lesivo, bem como a ausência de qualquer causa excludente de responsabilidade da autarquia. Está caracterizada *quantum satis* a responsabilidade civil da autarquia, a acarretar-lhe a obrigação de indenizar.

Colaciona-se jurisprudência desta Corte:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE DNIT. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Legitimidade ativa da seguradora para, uma vez pago o valor do dano material experimentado pelo acidentado, pleitear o ressarcimento do respectivo valor em ação regressiva, nos termos do art. 786 do Código Civil. Ora, nada impede que terceiro realize contrato de seguro tendo como objeto propriedade de terceiro. O contrato firmado entre as partes visa garantir o bem, sem estar atrelado necessariamente ao seu proprietário ou condutor.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva analisada em conjunto com o mérito, pois com ele se confunde.

3. No mais, reconhecida a nulidade da prova testemunhal do condutor do veículo. No entanto, os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovação dos fatos alegados, sem qualquer prejuízo às partes.

4. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

5. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa.

6. Verifica-se que foi registrado boletim de acidente de trânsito com a descrição dos fatos, pelo qual se concluiu que o atropelamento de animal solto ocorreu em plena noite, em pista seca e em boas condições, sem restrições de visibilidade, em localidade rural, em via sem defesas. No entanto, deve ser destacada a maior dificuldade de visualização do animal atropelado. Trata-se de anta silvestre, de baixa estatura e menor porte e, portanto, mais difícil de ser notada, especialmente se considerada a altura do veículo, do tipo caminhonete, envolvido no acidente.

7. Não foram trazidos aos autos provas de que o condutor do veículo concorreu para existência do acidente. Mesmo não existindo menção no boletim de acidente, a não ocorrência de capotamento, derrapagem ou tombamento após a colisão indica que o motorista não se encontrava em velocidade excessiva. O condutor do veículo encontrava-se dirigindo conforme o fluxo, acordado e não fez uso de bebidas alcoólicas.

8. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela colisão com animal na pista de rolamento.

9. **Ainda que a parte ré alegue não ser responsável pelo patrulhamento da rodovia é incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Portanto, não se questiona seu dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas.**

12. Conforme demonstra o documento de fs. 51/55, o valor das peças e mão de obra para reparação do automóvel foi orçado em R\$ 33.469,11. No entanto, na própria avaliação consta que os reparos não foram autorizados. Nesta seara, a parte apelada não trouxe aos autos nenhuma justificativa acerca da negativa de realização dos reparos, somente afirmando, de forma genérica, a existência de danos estruturais no veículo avariado.

13. Não há qualquer laudo indicando que o veículo sofreu perda total, tão pouco justificativa relativa à inviabilidade dos reparos. Assim, de rigor a redução da condenação ao pagamento dos danos materiais efetivamente comprovados, nos termos do orçamento apresentado, com discriminação de todas as peças necessárias e o valor da mão de obra para restauração, no total de R\$ 33.469,11.

14. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir do desembolso com a incidência de juros moratórios desde a citação, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014.

15. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291545 - 0017912-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de regresso, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de indenização por danos materiais pagos pela autora para sua seguradora, em decorrência de acidente de trânsito resultante de colisão com animal na pista.

2. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT merece prosperar. Preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.322/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

3. Precedentes.

4. Nesse sentido, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventarização ocorrido em 08/08/2003.

5. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

7. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
8. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa em vigilando do DNIT. **Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que os acidentes decorreram de colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista. Portanto, entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local.**
9. O evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal O nexo causal, por sua vez, consubstancia-se na simples presença de animais na pista, o que provocou o acidente em tela.
10. Destarte, como bem asseverou o Juiz sentenciante, é nítido o dever da autarquia federal em indenizar a parte autora no valor por ela dispendido, nos termos da Súmula 188 do STF: Súmula 188 STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294286 - 0003223-13.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Na verdade, a jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido da responsabilidade objetiva do DNIT (e da União, quando demandada em concurso ou exclusivamente) pelos danos oriundos em acidente de trânsito em rodovia, quando o nexo etiológico puder ser imputado ao órgão público, encarregado de construir e gerenciar rodovias federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DNIT. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. A construção de rodovias, nos termos dos arts. 80 e 82, V, da Lei n. 10.233/2001, é incumbência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que pode executar direta ou indiretamente essa obrigação.
3. Os danos advindos dessas obras são de responsabilidade da administração pública, que tem o dever de repará-los por força da regra geral estabelecida no art. 37, § 6º, da CF/1988.
4. Mesmo na hipótese de execução indireta, responde o ente público pelo fato da obra, ou seja, por lesões advindas da construção em si. Havendo discussão quanto ao dolo ou culpa, poderá o ente público agir regressivamente contra o construtor.
5. O contratado só responderá direta e exclusivamente pelo dano quando praticar ato não constante do projeto.
6. No caso, o Tribunal local entendeu que o DNIT é responsável pelo agravamento dos problemas verificados na casa da autora, em consequência das obras de duplicação da BR-101.
7. Se os danos materiais decorreram da simples execução do projeto, segue a administração pública, como dona da obra, responsável pelo prejuízo experimentado pela administrada. Assim, descabido falar-se em ilegitimidade passiva do DNIT para a presente ação.
8. A afirmação de culpa exclusiva do proprietário, com o propósito de afastar a responsabilidade civil, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
9. A pretensão de alterar o termo inicial dos juros moratórios para a data da citação seria vantajosa apenas para a autora, e não para o recorrente. Essa circunstância impossibilita o conhecimento da tese, por ausência do interesse de recorrer.
10. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1633343/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Dessa forma, devidamente demonstrados os danos materiais acarretados ao veículo segurado pela autora, é de rigor a condenação do DNIT a ressarcir a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS no valor de R\$ 16.343,00, a título de danos materiais, devidamente corrigido desde o desembolso (14/7/2010 - fls. 80), na forma da Resolução nº 267/CJF, e observado o recente julgamento, em 20/9/2017, do RE nº 870.947, pelo Pleno do STF (índice de correção da caderneta de poupança para atualização das condenações que não envolvam matérias tributárias, impostas aos entes da administração pública).

A prova dos autos não permite outra conclusão a não ser pela procedência da demanda, pois a procedência salta à vista.

Inversão dos ônus da sucumbência.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação.**

Havendo trânsito, à baixa.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023235-53.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023235-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232355320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra sentença que julgou procedente o pedido de UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar prevista no art. 20, I, da Lei 9.961/00 enquanto não promulgada lei disciplinando sobre sua base de cálculo, reputando ilegal a Resolução RDC 10/00.

Nesse sentir, reconheceu o direito de a autora ver restituídos os valores indevidamente pagos desde 2009, corrigidos pela Taxa SELIC, observado o prazo prescricional quinquenal. Condenou a ré ao pagamento de custas honorárias advocatícias, firmados em 10% do valor da condenação atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sujetei sua decisão ao reexame necessário (fls. 141/145).

Deu-se à causa o valor de R\$ 241.464,80.

A ANS interps apelo, asseverando a legalidade da cobrança da referida taxa, admitindo-se sua regulamentação pela Resolução Normativa 89/05 - revogada a Resolução RDC 10/00 pela RN 07/05, já que apenas traz às minúscas a base de cálculo prevista na Lei 9.961/00. Subsidiariamente, alega que, afastada a regulamentação, somente o cálculo da exação seria alterado, mantida sua exigibilidade agora nos termos da própria Lei 9.961/00 (fls. 148/184).

Contrarrazões às fls. 188/196.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra-se o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator

Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A matéria versada nos autos já foi enfrentada pelos Tribunais Superiores, assentando o STF que eventual ofensa à Constituição seria de caráter reflexo e não ensejaria provocação àquela Corte (ARE-AgR 873798 / STF - PRIMEIRA TURMA / MIN<sup>o</sup> ROSA WEBER / 28.04.15, RE-AgR 601105 / STF - PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 20.5.2014 e RE-AgR 632849 / STF - SEGUNDA TURMA / 18.02.2014). Por seu turno, o STJ mantém jurisprudência afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar por ter sua base de cálculo definida em norma infralegal - a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e RN 89/05 - e não por sua lei de regência - a Lei 9.961/00. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1276788 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN<sup>o</sup> REGINA HELENA COSTA / DJe 30/03/2017) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785 / PB / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 11/03/2015)*

"no que toca especificamente à taxa instituída pela Lei 9.961/2000, extrai-se da leitura do art. 20, I, que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar será correspondente ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde" [...] Posteriormente, veio a Resolução RDC nº 10/2000, em seu art. 3º, **caput**, delinear a base de cálculo do referido tributo como sendo a "média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras" [...] Assim, pode-se verificar que somente por meio da previsão do art. 3º da mencionada Resolução é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar [...] Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo infralegal acabou por ter o condão de estabelecer, por assim dizer, a própria base de cálculo da referida taxa" (REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 15/4/2009).

Este Tribunal acompanha o posicionamento sedimentado do STJ, como se depreende dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida. (AC 00075688420144036102 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. "Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ." (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00122421020164030000 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 18 DA LEI Nº 9.961/2000. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR CONTROVERTIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2º, CPC/73. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTIGO 97, IV, CTN. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Hipótese que comporta o reexame necessário, visto que a soma dos valores recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar supera o parâmetro de sessenta salários mínimos definido pelo § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da sentença. 2 - Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. Resolução RDC nº 10/2000. 3 - Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. 4 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5 - Quanto à antecipação de tutela concedida à autora, tenho que deve ser mantida, não havendo falar em irreversibilidade da medida adotada, uma vez que, caso revertida a decisão desfavorável à ora apelante até o trânsito em julgado, poderá ela valer-se do processo de execução fiscal para exigir os valores eventualmente devidos a título de Taxa de Saúde Suplementar. 6 - O argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar, haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço, tampouco em necessidade de comprovação em sentido contrário. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00050290220154036106 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. ANTONIO CEDENHO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)*

A situação aventada é de definição da base de cálculo por meio do exercício do poder regulamentar, em não sendo possível identificar quantitativamente o que seja "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". A Lei nº 9.961 não delimitou suficientemente a expressão de riqueza sobre a qual incidiria a taxa, omissão que não pode ser retificada por norma infralegal - como o fez a ANS - e que impossibilita a configuração da obrigação tributária.

Logo, escorreita a r. sentença ao declarar a inexistência da relação tributária enquanto não promulgada lei definindo adequadamente a base de cálculo da taxa, bem como o direito de a autora repetir os indébitos, atualizados pela SELIC e respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho do advogado da parte autora.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput*, do artigo 557, do CPC/73.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-19.2013.4.03.6104/SP

		2013.61.04.001405-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP260274 ELIANE ELIAS MATEUS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
Nº. ORIG.	:	00014051920134036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 25/02/2013 pela União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Santos visando a cobrança de tributos municipais referentes ao exercício de 2001 (IPTU e taxa de remoção de lixo).

Inicialmente alega a embargante que o imóvel objeto da prestação jurisdicional foi objeto de dação em pagamento entre a RFFSA e a Prefeitura Municipal de Santos e, ainda, que a IDA objeto da presente execução foi incluída na dação em pagamento como forma de quitação de dívidas fiscais. Argumenta com o artigo 130 do CTN e requer a extinção do crédito tributário, para reconhecer a quitação operada pela dação em pagamento. Alega ainda a ocorrência de prescrição do crédito.

Argumenta com a iminência constitucional tributária da União, das empresas públicas e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.760,16 (fl. 42). Com a inicial a embargante trouxe documentos aos autos (fls. 17/39).

Em sua impugnação o Município embargado alega que o imóvel em questão foi de fato adquirido pelo Município por dação em pagamento e os débitos que foram indicados na escritura e não inclui o débito em cobrança. Alega que o vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição, nos termos do artigo 502 do Código Civil. Sustenta que a RFFSA não gozava da imunidade constitucional. Rechaça a alegação de prescrição do crédito (fls. 49/52). A embargante ratificou os termos dos embargos (fls. 56/57). Traslada cópia de documentos juntados aos autos de nº 0001473-42.2008.403.6104, na qual foi informada a incorporação do imóvel objeto de lançamento nº 25.038.002.009 ao patrimônio do município, sendo posteriormente repassado para a Petrobrás S/A (fls. 58/61). Em 12/09/2013 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 62/63) para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do CPC/73. Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que, nos termos da documentação de fls. 58/61, o imóvel em questão foi incorporado ao patrimônio municipal em data anterior à transferência dos bens à União. Inconformado, **apela o Município embargado** requerendo a reforma da r. sentença. Alega que na data da ocorrência do fato gerador o imóvel pertencia à União, que o imóvel não foi vendido à Petrobras como constou da r. sentença e a documentação juntada às fls. 58/61 não se refere ao imóvel em comento. Alega que não há que se falar em dação em pagamento do imóvel em questão. Sustenta que não se aplica a imunidade recíproca a débitos da extinta RFFSA (fls. 67/70). Recurso respondido (fls. 73/82). É o relatório.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos. (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.** (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de **Pontes de Miranda**, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele. Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossegue.

Embora o d. Juiz de primeiro grau não tenha dado oportunidade para as partes, em especial para a embargada, ora apelante, se manifestar sobre os documentos de fls. 58/61, no caso dos autos o próprio Município embargado já havia reconhecido em sua impugnação (fl. 50) que o imóvel em questão foi adquirido pelo Município por dação em pagamento de débitos fiscais, em 2006, embora faça a ressalva que o débito em questão não tenha sido incluído pois não indicado na escritura.

Dessa forma, aplicável o disposto no artigo 130 do CTN, *in verbis*:

**Art. 130.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA DE SANTOS POR MEIO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 130 DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.** - A r. sentença apelada indica que a União não é a responsável pelo pagamento do IPTU do imóvel objeto da execução fiscal, visto que "o Município de Santos reconhece que o imóvel localizado no nº 1 do Largo Marquês de Monte Alegre foi objeto de dação em pagamento formalizada entre ele e a RFFSA em 24.03.2006, sendo, portanto, incorporado ao patrimônio municipal em data anterior à transferência dos bens à União." E ainda, que "pela mesma documentação, o embargado informa que o bem imóvel foi vendido em 16.07.2008, à Petrobrás". - Deveras, é possível extrair do conjunto probatório dos autos dos presentes embargos à execução (fls. 81/83), que "o imóvel objeto do antigo lançamento fiscal nº 25.038.002.009, foi incorporado ao patrimônio municipal, em porção maior, conforme escritura de dação em pagamento, lavrada no 3º tabelião de notas de Santos, em 24.03.2006". - Assim, verificada a incorporação do imóvel ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Santos em 2006, antes, portanto, da sucessão da RFFSA pela União, ocorrida em 2007, é inegável que nada mais há de ser cobrado de quem quer que seja, a título de IPTU ou de taxas municipais decorrentes da situação de ex-proprietário, conforme, aliás, dispõe o caput do artigo 130 do Código Tributário Nacional. - Apelação a que se nega provimento. (Ap 00026471820104036104, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU EXERCÍCIO 2000 E TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. DAÇÃO EM PAGAMENTO ENTRE PREFEITURA DE SANTOS E A RFFSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 130, CTN. AGRAVO DESPROVIDO.** - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em simulação ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A União Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU do imóvel, que foi objeto de dação em pagamento formalizada entre o Município de Santos e a RFFSA. - Verificada a incorporação do imóvel ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Santos em 2006, inegável que nada mais há de ser cobrado de quem quer que seja, a título de IPTU ou de taxas municipais decorrentes da situação de ex-proprietário, conforme dispõe o caput do artigo 130 do CTN. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (ApReeNec 00023700220104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IPTU. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO OBJETO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO ANTES DA SUCESSÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** 1. A Primeira Seção do STJ, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impenhoráveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. Os impostos incidentes sobre o patrimônio, como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impenhorável encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se que sejam atribuídos aos que sucederem ao titular do imóvel. 2. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União, após 22/01/2007, de modo que, com a sua extinção, a obrigação de arcar com o ônus e tributos exigíveis seria transferida à sucessora, nos termos previsto no art. 2º, inciso I, do referido dispositivo legal. O Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 599.176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Em razão da transferência do bem através da dação em pagamento para a municipalidade em 2006, antes da sucessão da RFFSA pela União, ocorrida em 2007, a Fazenda Nacional é parte ilegítima para responder pelo débito. 4. Não foram apresentados elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Assim, tendo a RFFSA transferido o imóvel para a agravante em data anterior a referida sucessão pela União, deve ser mantida a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença (fls. 88/89). 5. Agravo legal desprovido. (Ap 00005957820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA DE SANTOS POR MEIO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 130 DO CTN.** - Tese aduzida em contrarrazões de apelação, não suscitada na petição inicial não deve ser conhecida, por se tratar de inovação recursal. - O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ao fundamento de que a União não é responsável pelo pagamento do IPTU do imóvel, o qual foi objeto de dação em pagamento formalizada entre o Município de Santos e a RFFSA, em 24.03.2006, e, posteriormente, vendido à Petrobrás, em 16.07.2008. - De acordo com documento apresentado pela própria apelante, ficou demonstrado que o imóvel inscrito sob o nº 25.038.002.006, sobre o qual incidiu o IPTU em cobrança, ao final foi incorporado ao patrimônio da Prefeitura de Santos por meio de dação em pagamento. - Em razão dessa incorporação, de rigor a incidência do caput do artigo 130 do CTN, a fim de excluir a responsabilidade da União pelo pagamento do tributo objeto da execução fiscal. - Contrarrazões conhecidas em parte. Apelação desprovida. (AC 00073396020104036104, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos desta Corte Regional, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação do Município embargado** com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juiz de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

2013.61.19.009846-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
PROCURADOR	:	SP249304B MARISTELA BRANDÃO VILELA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00098464120134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS objetivando desconstruir o crédito tributário referente à taxa de fiscalização de publicidade do ano de 2010, com anulação de eventuais multas correspondentes.

Defende que as autuações cercearam o seu direito de defesa porque não fazem menção ao local em que se encontravam os veículos publicitários e demais anúncios, tipos de veículos e publicidade veiculada, ofendendo a legislação que determina o cálculo do valor segundo o tipo de publicidade.

Tutela antecipada indeferida (fl. 43).

Contestação às fls. 64/96.

Réplica às fls. 236/238.

Em 18.08.2014, o juiz *a quo* proferiu sentença  **julgando improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Irresignada, a INFRAERO interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) no processo administrativo não consta qualquer menção quanto ao local em que se encontravam os veículos publicitários e demais anúncios, tipos de veículos e publicidade veiculada, fato que cerceou seu direito de defesa e ofendeu a legislação que determina o cálculo do valor segundo o tipo de publicidade; (ii) ao definir a competência da UNIÃO no que tange à infraestrutura aeroportuária, a Constituição delimitou a competência dos demais entes, que não podem regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, ainda que sob alegação de desempenho de outra competência constitucionalmente prevista, sob pena de abuso de poder; e (iii) o poder de polícia do Município de Guarulhos, no tocante à fiscalização de normas para fins de recolhimento de taxas, não se aplica a sítios aeroportuários (fls. 266/278).

Contrarrazões às fls. 285/296.

É o relatório.

## DECIDO.

Primeiramente, em atenção à preliminar veiculada em contrarrazões de apelação, registro que o mero erro formal na indicação do apelado nas razões de apelação não configura vício capaz de conduzir ao não conhecimento do apelo. Sim, pois se trata de mero equívoco, erro material, que não impossibilitou à apelada a apresentação de suas contrarrazões.

Prossigo.

Sentença proferida e publicada ao tempo do CPC/73, de modo que pode ser perscrutada pela regra do art. 557 do mesmo estatuto já que o regime recursal é aquele do tempo da publicação da decisão recorrida (AgInt nos REsp 1207279/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018 - AgInt no REsp 1700931/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018 - REsp 1668865/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - AgInt no REsp 1591380/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017).

Aqui, trata-se de recurso **manifestamente improcedente** porquanto não se verifica qualquer elemento passível de infringir a sentença *a qua*, que deve ser prestigiada por seus próprios fundamentos.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; STJ, AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; STJ, AgInt no AREsp 383.166/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 02/02/2018). Deveras, "no julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade..." (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Assim, transcrevo os fundamentos da bem lançada sentença, adotando-os, também, como razão de decidir:

"(...)

*Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende a declaração de nulidade e desconstrução do débito tributário da taxa de fiscalização de publicidade referente ao ano de 2010 e eventuais multas correspondentes, ao fundamento de que a Prefeitura não teria efetivamente fiscalizado pelo exercício do poder de polícia, tendo em vista não ter sido realizada discriminação da base de cálculo da cobrança do tributo, dos veículos e demais anúncios, assim como tipo de veículos de publicidade ou placas, fato que teria restringido o direito de defesa da autora.*

*Extraem-se do disposto nas Leis Municipais de Guarulhos nº 5.874 de 2002, que deu nova redação e alterou dispositivos da Lei nº 5.767/2001 que o Município exerceu a sua competência tributária e instituiu a referida taxa. Transcrevo:*

**Art. 21 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela Administração, para o cumprimento da Legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação de solo, da segurança, da higiene, da saúde da ordem e dos bons costumes, da tranqüilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de auditabilidade, visibilidade ou acesso ao público.**

**§1º - Para efeito de incidência desta taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens propagandísticas de natureza comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.**

**§2º - A utilização ou exploração de publicidade a que se refere este artigo, fica sujeita ao prévio registro da Prefeitura, conforme disposto na Seção V do Título II desta Lei.**

**§3º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do veículo de publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.**

**Art. 22 - A incidência e o pagamento da taxa de Fiscalização de Publicidade independem:**

*I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;*

*II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.*

*III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.*

*Outros artigos das citadas leis dispuseram sobre o sujeito passivo, cálculo do valor da taxa, lançamento, cadastro fiscal de publicidade do Município de Guarulhos, isenções, entre outras disposições. Inicialmente, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela constitucionalidade da taxa de fiscalização da publicidade, tendo outros tribunais acompanhado esta interpretação, como se pode perceber pelos excertos abaixo transcritos:*

**EMENTAS STF: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de fiscalização anual de anúncio luminoso de publicidade fundada no poder de polícia do Município. Constitucionalidade.**

*Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (AI-AgR 558210, CEZAR PELUSO, STF.)*

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O Município é competente para instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 3. A questão da constitucionalidade das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, cobradas com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 4. Afigura-se legítima a cobrança das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade pelo Município em face da ECT, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00062391120084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)**

*No presente caso, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade está em consonância com o disposto no artigo 77 do Código Tributário Nacional, correspondendo a uma atividade estatal contínua de fiscalização e efetivo exercício de poder de polícia, consistente no controle da exploração e utilização da publicidade da paisagem urbana, com o fim de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios, entre outros motivos.*

Dispõem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único (...)

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Destarte, abstratamente, é possível ao ente municipal, pelo regular exercício do poder de polícia, instituir e cobrar taxas em face dos municípios, inclusive a INFRAERO (lembre-se que a imunidade recíproca somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas).

A autora é Empresa Pública Federal prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo, mas essa qualidade não a exclui da submissão à fiscalização dos municípios, notadamente no que respeita à publicidade que veicula nos arredores dos aeródromos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que: "A cobrança da taxa de fiscalização de funcionamento e localização, pelo Município, **prescinde de comprovação da atividade fiscalizadora**, face à notoriedade do exercício de poder de polícia pelo aparato da Municipalidade, consoante orientação traçada pelo Egrégio STF." (RESP 705540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.04.2005).

Desde então, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de publicidade e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da Infraero.

Quanto à alegação de inviabilidade da defesa pelo não evidência da localização física das publicidades objeto da tributação na cobrança das taxas, verifica-se que a Infraero, pelo documento de fl. 27, manifestou seu inconformismo na esfera administrativa, sendo que a Prefeitura de Guarulhos respondeu indicando quais eram os veículos publicitários inscritos no Cadastro Fiscal de Publicidade objetos da exação fiscal, especificando os números 12.434 a 12.476 vinculados à inscrição imobiliária nº 23.368 (Infraero) - fl. 34/38.

A ficha de cadastro fiscal mobiliário nos arquivos da Prefeitura de Guarulhos, acostada às fls. 188/212 e confeccionada a partir de informações fornecidas pela própria Infraero, conforme se extraiam dos documentos de fls. 136/186 e 214/215, contém todas as informações sobre a localização, tamanho, tipo, entre outras necessárias ao lançamento tributário, demonstrando todos os elementos indispensáveis para especificação do veículo publicitário e da base de cálculo do tributo.

Assim, não foi a Infraero prejudicada no seu direito de defesa administrativa, não sendo cabível a alegação de desconhecimento a respeito dos veículos publicitários, uma vez que as placas fiscalizadas constam do cadastro, tendo sido devidamente numerado cada anúncio, o que atende os requisitos legais e permite a cobrança do tributo.

(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a controvérsia posta em desate, não merecendo reforma em sede de reexame necessário, até mesmo porque o entendimento sufragado pela r. sentença é consonante com a jurisprudência remansosa desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que "as empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal", não possuindo nenhum privilégio que afaste o exercício da competência tributária municipal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1980762 - 0010871-81.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016). Vejamos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS MUNICIPAIS. LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE. VÍCIO NA BASE DE CÁLCULO. INDEVIDA. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARULHAS DESPROVIDO.**

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, no tocante a prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1308820/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013) grifamos

2 - Todavia, a ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou em razão de ser órgão da Administração Indireta da União, que autorize o afastamento do exercício da competência tributária municipal. Nesse contexto, as empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal.

3 - No que se refere aos critérios de legalidade, competência e exigibilidade da taxa municipal de fiscalização, localização e funcionamento, a jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é legítima a exigência, não cabendo, portanto, alegar inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação.

4 - Quanto ao argumento de que não restou demonstrado o efetivo poder de polícia, a Primeira Seção do STJ confirmou o entendimento de que "a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da Municipalidade" (RESP 172.329/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 09/12/2003, p. 203).

5 - Com efeito, no caso dos autos, a ECT questiona exatamente a base de cálculo utilizada pela Municipalidade do Guarujá, na cobrança da referida taxa, aduzindo, em suma, que esta deve guardar relação com o custo do serviço prestado ou do poder de polícia exercido. Porém, in casu, os parâmetros existentes na legislação municipal não levam em consideração o custo pelo serviço desempenhado pelo Município, mas sim a capacidade econômica que o legislador imaginou que cada entidade teria, desvirtuando a base de cálculo e extrapolando sua competência tributária.

6 - A base de cálculo da referida taxa deve levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, o número de seus funcionários ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN. Portanto, restando compreendida na base de cálculo da exação em comento a natureza da atividade, o número de empregados do estabelecimento ou, ainda, como no caso sub examine, a dimensão da área ocupada, não merece, de fato, subsistir a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, nos termos alhures mencionados.

7 - Já no que toca especificamente à taxa de publicidade, restou sedimentado o reconhecimento de sua constitucionalidade, conforme arestos, verbis: "TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE. De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios. De outra parte, não há confundir as dimensões do anúncio, critério estabelecido para o cálculo da taxa devida, com a área do imóvel de sua localização, elemento componente da base de cálculo do IPTU, para fim de identificação do bis in idem vedado pela Constituição. Recurso conhecido e provido." (RE 216207/MG, Relator Ministro. ILMAR GALVÃO, j. em 02/03/1999, Primeira Turma, DJ 25-06-1999)

8 - Recurso de apelação da ECT parcialmente provido. Recurso de apelação do Município do Guarujá desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1980762 - 0010871-81.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. TAXA DE LICENCIAMENTO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

1. O Município é competente para instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988.

2. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.

3. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licenciamento, Localização, Funcionamento e Publicidade, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes.

4. Afigura-se legítima a cobrança da Taxa de Licenciamento, Localização, Funcionamento e Publicidade pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1866300 - 0005249-06.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDA.**

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

4. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).

5. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal.

6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

7. No tocante aos acessórios da dívida, entendendo que a apelante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo face à sua incerteza, iliquidez ou inexigibilidade.

8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 0004323520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473535 - 0011963-23.2003.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

Por fim, é evidente que não houve cerceamento de defesa, tendo a Prefeitura de Guarulhos, no bojo do processo administrativo nº 8629/2011, indicado quais eram os veículos publicitários objetos da exação fiscal - "veículos publicitários inscritos no Cadastro Fiscal de Publicidade sob nº 12.434 a 12.476, vinculados a inscrição imobiliária nº 23.368" (fls. 34/38), cujas fichas de cadastro fiscal mobiliário nos arquivos da Prefeitura, confeccionadas a partir de informações fornecidas pela INFRAERO, contém todas as informações necessárias ao lançamento tributário (fls. 190 a 212).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Havendo trânsito, à baixa.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008520-43.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008520-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
APELADO(A)	:	ARMENINI E ARMENINI LTDA
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00085204320134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 15 de agosto de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000387-05.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000387-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)
	:	SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00016284320114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

**Suspensão - Art. 313, IV, CPC/2015 - IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP - EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em autos de execução fiscal, deixou de analisar o pedido de reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para descon sideração da personalidade jurídica, por entender pelo não cabimento da análise de tais questões em sede de execução fiscal, tendo em vista a necessidade de detida análise do acervo fático-probatório, o que deve ser feito em ação própria de conhecimento, restando prejudicado o exame dos pedidos de inclusão no polo passivo de diversas pessoas jurídicas e físicas, já que estão condicionados à análise da configuração do grupo econômico; acolheu o pedido de redirecionamento da execução ao sócio-gerente da executada, Sr. Jivago Augusto Gonçalves de Almeida; deferiu o pedido de inclusão da empresa BRASILCRAFT ARTEFATOS DE COURO LTDA, no polo passivo por sucessão tributária e indeferiu o pedido de redirecionamento à sociedade empresária MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA., por não vislumbrar a ocorrência da sucessão tributária; e, por fim, afastou a responsabilidade solidária da empresa BRASILCRAFT.

É o relatório.

**Decido.**

Na sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial desta Corte admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610.97-2016.403.0000 acerca do tema:

**PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos.
2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido.
3. Questão controversa de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.
4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

(TRF-3, IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJe 15/02/2017).

Em decisão publicada em 17 de fevereiro de 2017, o Relator determinou "a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução".

Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se as partes.

Anote a Subsecretaria a suspensão do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 06 de agosto de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013770-83.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013770-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Federal Convocada ELIANA MARCELO
EMBARGANTE	:	ARY WALTER SCHIMID e outros(as)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	HELENA DE PAULA SCHIMID
	:	NELSON MORITA
	:	MOACIR SZOCHOR
	:	PAULO BUSKO

	:	HANS KOCHMANN
	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
	:	HELGA RIESER
	:	ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI
	:	MARY BORGES TANCREDI
ADVOGADO	:	SP128336 ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00137708320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARY WALTER SCHIMID e Outros contra a r. decisão monocrática, que, com supedâneo no art. 932, IV, b do CPC/2015, negou provimento à apelação, em embargos à execução de sentença através dos quais a União Federal alega, em síntese, excesso de execução no cálculo elaborado pelo exequente, pois utilizou erroneamente o IPCA-E como indexador a partir de julho/2009, sendo correta a aplicação da TR.

Aduz o embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada quanto à majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos revelam-se manifestamente inadmissíveis.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovidio A. Baptista da Silva, em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpor-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.*

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juiz destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.*

(Comentários ao Código de Processo Civil 1ª ed., São Paulo: RT, 2015, p.2054)

*In casu*, o embargante alega que a decisão foi omissa em relação à majoração dos honorários advocatícios. No entanto, falta-lhe interesse recursal, uma vez que deveria ter se insurgido em recurso de apelação.

Em face de todo o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006765-04.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00067650420144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta pela **Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença que julgou improcedentes os **embargos à execução fiscal** opostos em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, em razão da cobrança de verbas destinadas ao ressarcimento ao SUS, apurados no procedimento administrativo nº 33902.083348/2011-81.

A sentença impugnada (fls. 210/212) afastou a prescrição e rejeitou as alegações de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como de exclusão de ressarcimento, uma vez não terem os usuários procurado o plano de saúde para a realização dos atendimentos, mas se dirigindo ao SUS espontaneamente.

Também refutou o *decisum* a ilegalidade dos atendimentos efetuados fora da rede credenciada e considerou ausente documentação hábil a amparar as alegações da embargante, o que faz prevalecer a legalidade dos atos administrativos.

Entendeu que nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública e ressaltou que o ressarcimento ao SUS é legal e não contratual, portanto, a limitação territorial de cobertura imposta aos consumidores para o atendimento na rede privada não pode ser oposta ao poder público para a finalidade de ressarcimento.

Por fim, esclareceu que não há fundamento para limitar o ressarcimento às hipóteses de urgência ou de emergência, uma vez que a limitação do ressarcimento ocorre de acordo com os procedimentos cobertos pelo plano.

Considerou incidente o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui os honorários advocatícios.

Inconformada, **apelou a embargante** alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e a prescrição para a cobrança do suposto indébito, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que prevê o prazo trienal, uma vez que os atendimentos em questão ocorreram entre agosto e dezembro de 2007, o procedimento administrativo foi instaurado no ano de 2011, o débito foi definitivamente constituído em 04.2012 e somente em 07.2014 foi ajuizada a execução fiscal.

Ainda em preliminar, aduz a recorrente o cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo *a quo* não permitiu a produção de provas que pretendia produzir, inclusive quanto à discussão sobre a alegada ilegalidade da tabela Tunepe e a não comprovação pela ANS dos valores dispendidos pelo sistema público.

No mérito, sustenta que a obrigação de ressarcir o SUS somente pode ser imposta às operadoras que, contrariamente às disposições contratuais, negaram o direito de cobertura aos seus beneficiários, o que não ocorreu no caso em tela, em que os beneficiários optaram pelo atendimento junto ao SUS por mera liberalidade.

Ademais, a embargante possui rede assistencial que oferece todos os serviços prestados, conforme resolução normativa da ANS, sendo que não pode ser responsabilizada quando os pacientes optam por atendimento fora dessa rede. Os atendimentos realizados no SUS se encontram fora da rede credenciada da embargante.

Alternativamente, requer não seja utilizada a tabela Tunepe, que quantifica o montante de ressarcimento em valor muito superior efetivamente praticado pelo SUS.

Contramizações apresentadas pela autarquia às fls. 245/268.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.**

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo

Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A questão da **constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98** já foi decidida pelo STF com repercussão geral (tema 345):

*"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."*

No que se refere à apreciação do **prazo prescricional** a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32.

Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil, *verbis*: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Quanto à prescrição da cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o **acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.**

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revelação é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1698860/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017 - grifei)

Por outro lado, quanto à alegação de cerceamento de defesa da embargante, também não lhe assiste razão, pois relativamente à questão probatória cabe ao magistrado deferir a produção de provas que entender pertinentes, bem como verificar serem elas suficientes para ensejar o julgamento antecipado da lide, como ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 130 DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante, a fim de manter a decisão que indeferira pedido de provas, consistente na intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para exibição de documentos e na "expedição de ofício a empresas prestadoras de serviços para fornecimento de informações e documentos comprobatórios de seu direito alegado".

III. Não tendo o acórdão hostilizado expêndido qualquer juízo de valor sobre os arts. 151 e 206 do CTN, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão" (STJ, AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018).

V. Considerando a fundamentação adotada - no sentido de que a produção de provas estaria inserida no poder discricionário do juiz e que o deferimento das provas requeridas seria inviável, porquanto não se configurava hipótese excepcional a justificar realização de diligência, que estariam ao alcance da parte que a requereu -, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1092077/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018) (grifei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DIVERSA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. 1. No caso em exame, entendeu o Juiz Natural que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. 2. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. 3. Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, consoante a dilação do art. 130 do CPC/1973 (art. 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015) 4. De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC/1973/ art. 371 do CPC/2015), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). 5. Desta forma, não restou configurado o cerceamento de defesa, porquanto o juiz entendeu não ser necessária ao deslinde da questão, a produção de outras provas senão as que estão carreadas aos autos. Precedentes desta E.Corte. 6. Agravo de instrumento improvido.**

(AI 00303592020144030000; Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; Quarta Turma, TRF3, DJe: 12.07.2018) (grifei)

Não encontra amparo na jurisprudência a alegação da recorrente de que somente tem a obrigação de ressarcir o SUS as operadoras que, contrariamente às disposições contratuais negaram o direito de cobertura aos seus beneficiários ou de que elas não podem ser responsabilizadas quando os pacientes optam pelo atendimento no SUS, conforme se depreende dos julgados, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.** - No julgamento da ADIn nº 1931-8/DF, o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos artigos 10, § 2º, e 35-E da Lei n.º 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/200. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, declarou constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018). - o ressarcimento tem caráter restitutivo que não visa instituir receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, razão pela qual é desnecessária a edição dessa para dispor sobre a matéria. - O argumento de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, consoante o caráter complementar do plano de saúde particular, reafirma a validade do ressarcimento, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. - Apelação desprovida.

(Ap 00164980520114036100; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; Quarta Turma, TRF3, DJe: 19.07.2018) (grifei)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO HÁBIL PARA A COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. DECRETO N.º 20.910/32. 1. Pedido de concessão de efeito suspensivo, prejudicado em face do julgamento do recurso. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visam o ressarcimento de serviços de atendimento à saúde fornecidos aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS. 3. Decorre da Lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação da apelante de indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. Busca-se, com isso, evitar o enriquecimento ilícito das empresas operadoras de planos e seguros de saúde, que captariam recursos de seus beneficiários e não prestariam, adequadamente, os serviços necessários. 4. O meio hábil para a cobrança dos valores devidos é pela via da execução fiscal. O art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980 define como Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela que possui natureza tributária e não tributária conforme determinado no art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64. 5. A dívida não tributária deverá ser inscrita em dívida ativa, cobrada por meio de execução fiscal, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 6. Não assiste razão à apelante quanto ao prazo prescricional desta cobrança. A jurisprudência é firme no sentido de que é quinquenal. Precedentes. 7. O excesso de cobrança, com emissão do boleto de cobrança com base nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado pela apelante. Os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes. 8. Apelação improvida.**

(Ap 00058246120184039999; Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; Terceira Turma, TRF3; DJe: 12.07.2018) (grifei)

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. 1. Conforme fundamentado no mérito, deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal aos pedidos de ressarcimento ao SUS. Por este motivo, conhece-se do agravo retido reiterado em sede de apelo, negando-lhe provimento. 2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 4. A alegação de que haveria ilegalidade na regulamentação promovida pela ANS frente a suposto vício de competência encontra igual sorte. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 6. Quanto ao índice de valorização do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. 7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* - mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 8. Por idêntico motivo, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, a partir tão somente da utilização da rede do SUS por um dos beneficiários para serviço que havia se obrigado a prestar. 9. No tocante aos procedimentos realizados fora da rede credenciada e/ou da abrangência geográfica da autora permanece a obrigação de ressarcimento do atendimento prestado aos beneficiários do plano de saúde uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infratamento à regra fixada na Lei nº 9.656/98. 10. Com relação às AIHs impugnadas, com a alegação de que os serviços e procedimentos médicos oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos, a operadora não demonstrou documentalmente, ter pleiteado administrativamente perante a ANS as exclusões, o que demonstra serem tais exclusões ilegais em face da obrigatoriedade da cobertura mínima estabelecida em lei. 11. Por fim, com a improcedência total do pedido, reputa-se adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela autora no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º, do então vigente CPC/73.**

(Ap 00060208620124036104; Rel: Desembargador Federal Johonsom di Salvo; Sexta Turma, TRF3; DJe: 29.06.2018) (grifeio)  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO.

(...)  
4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

(...)  
8. Apelação improvida.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280082 - 0000558-75.2014.4.03.6138, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

Por fim, os valores indicados pela Tabela Tunep também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Colaciono julgados deste Tribunal nesse sentido:  
APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA DESVINCULAÇÃO AO PLANO QUANDO DO ATENDIMENTO PELO SUS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DA ANS E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

(...)  
3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

(...)  
11. Considerando a nulidade de somente parte da cobrança, mantém-se a sucumbência recíproca, devendo também ser mantido o ônus fixado em sentença a título de custas processuais e honorários advocatícios. (APELREEX 00108512420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

(...)  
5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

6. Apelo desprovido.  
(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, NÃO ILIDIDA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. RECURSO DESPROVIDO.

(...)  
5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

(...)  
7. Apelação desprovida.  
(AC 00053177220144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)  
Destaco que na parte em que a embargante/apelante continua a litigar insistindo na inconstitucionalidade do ressarcimento, fá-lo contrariando a jurisprudência pacífica e vinculativa do STF, como já exposto, e por isso mesmo litiga de má-fé à vista dos arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC, conforme já foi acentuado pela própria Suprema Corte (v.g., RE 481479 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-003440). Assim, na forma do art. 18, aplico-lhe multa de 1,00 % do valor da causa corrigido pela Res. 267/CJF desde a data do ajuizamento da execução.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta Corte Regional, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 e aplico a pena de litigância de má fé.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-77.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.004089-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ROSA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00040897720144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada para viabilizar a repetição de indébito decorrente de imposto de renda sobre benefício previdenciário pago acumuladamente.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de ausência de comprovação do recolhimento do imposto.

Nas razões de apelação, o autor discute, unicamente, o mérito da ação. Sustenta o cabimento da tributação pelo regime de competência dos rendimentos.

Contrarrazões (fls. 68/70).

É uma síntese do necessário.

Decido.

O apelante não impugnou o fundamento adotado na r. sentença para julgar improcedente o pedido: a ausência de comprovação do recolhimento do imposto cuja restituição pleiteia.

A apelação não pode ser conhecida, pois viola o princípio da dialeticidade recursal e não devolveu ao conhecimento desta Corte matéria útil a eventual modificação da decisão recorrida.

O Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

A jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 1.032 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. "Constata-se a ausência de fundamento constitucional o acórdão proferido pelo Tribunal de origem apto a ensejar a abertura de prazo para apresentação da existência de repercussão geral. Portanto, não é o caso de aplicação do comando previsto no art. 1.032 do CPC/2015". (AgInt no AREsp 996.788/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1121134/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017)

Por estes fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

Fls. 72/74: anote-se a tramitação prioritária (artigo 71, da Lei Federal nº 10.741/2003).

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008794-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008794-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TAYGRE DO BRASIL.COM/ E CONFECÇÕES LTDA massa falida
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	SOCIEDADE PLAN CONSULTORIA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00376338420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 16 dos autos originários (fls. 24 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou a juntada de planilha contendo os cálculos referentes à parcela dos juros posteriores à quebra, de forma destacada.

Preende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os juros de mora são devidos pois se trata de remuneração de capital indevidamente retido pelo devedor inadimplente. Sustenta, ainda, que os juros após a quebra só não seriam devidos se o ativo apurado não bastasse para o pagamento do principal, cabendo à massa falida o ônus da prova da insuficiência do ativo.

Processado o recurso sem intimação para contraminuta, em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater* (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

#### PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(2ª Seção, AgInt nos EDeI nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.* (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

No caso concreto, o magistrado de origem limitou-se a determinar que a exequente *forneça planilha contendo os cálculos referentes à parcela dos juros posteriores à quebra, que devem ser destacados*.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que os juros de mora são devidos, tendo em vista que se trata de remuneração de capital indevidamente retido pelo devedor inadimplente e estes, após a quebra, só não seriam devidos se o ativo apurado não bastasse para o pagamento do principal, cabendo à massa falida o ônus da prova da insuficiência do ativo.

Ao formular o pedido, requereu o provimento do recurso *para o fim de reformar a decisão impugnada, determinando-se a inclusão do(s) agravado(s) (pessoa física) no polo passivo da execução fiscal* (fl. 06).

No caso, é manifesto o divórcio entre o pedido do agravante e o teor da r. decisão agravada, afigurando-se como vício intrínseco ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

Além disso, não houve exclusão dos juros na r. decisão impugnada, mas, tão somente, a determinação para que a exequente elabore planilha contendo os cálculos referentes à parcela dos juros posteriores à quebra, de forma destacada.

Em aspecto semelhante, trago à colação os seguintes precedentes:

#### PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

2. O recurso não merece ser conhecido, já que competia à parte agravante deduzir razões capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, o que não fez.

3. Recurso não conhecido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117303 - 0016312-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONSON DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Agravo Legal interposto que apresenta razões dissociadas em relação à fundamentação adotada na decisão proferida pela Relatora, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. II - Indispensável a impugnação específica em relação aos fundamentos adotados na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela. III - Agravo legal não conhecido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 200803000282920, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJF3 05/04/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO INOMINADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o autor, na inicial, pleiteou a aplicação do artigo 606, § 2º, CLT, por analogia, tendo sido tal pretensão objeto de indeferimento, impugnado, neste recurso, com a alegação de que cabível a gratuidade de custas, com base no artigo 4º, IV, da Lei 9.289/96. 2. Sucede que, como se observa, as razões do recurso, agora fundadas no artigo 4º, IV, da Lei 9.289/96, são dissociadas do que foi postulado e julgado pela decisão agravada (artigo 606, § 2º, CLT), comprovando a inviabilidade manifesta do pedido de reforma. O princípio da correlação é matéria de ordem pública, requisito que se coloca à admissão do recurso para preservar o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. 3. Evidente a inexistência de ofensa ao artigo 126 do CPC, e 5º da LICC, até porque um recurso, que pede reforma de decisão judicial, não pode ser desmotivado ou motivado de forma dissociada do que efetivamente apreciado na origem, até porque, sabidamente, a causa de pedir define e identifica o pedido, assim, conforme o fundamento e o pedido, podem surgir diversas causas, ações e demandas, daí a necessidade de fixar objetivamente os limites e o conteúdo da pretensão deduzida e, no mesmo sentido, do pedido de reforma, em caso de recurso. Não fora assim, como considerar que houve erro de julgamento no Juízo agravado, para fins de reforma, se o agravante alegou que se decidiu uma coisa e, na verdade, outra foi decidida? 4. Se o agravante, perante o Juízo agravado, invocou benefício com base no artigo 606, § 2º, da CLT, sendo motivadamente indeferida a pretensão, e depois, vem ao Tribunal dizer que houve violação do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289/96, que não foi objeto de julgamento, o recurso não pode ser admitido à luz do próprio princípio da sucumbência, pois não pode decair a parte daquilo que não foi pedido na origem e, no caso concreto, não se pediu a isenção de custas fundada na propositura de ação popular, ação civil pública e ação coletiva do CDC, mas coisa diversa, que foi decidida pelo Juízo agravado, que não restou recorrida pela agravante, que buscou inovar a controvérsia em sede recursal, o que é manifestamente inapropriado, além de inescusável como técnica, conduzida e procedimento processual. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI nº 201103000072626, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJF3 27/06/2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil/73, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Inimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009138-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009138-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00203841820154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. em face da r. decisão de fls. 92 que, em sede de execução fiscal, acolheu a manifestação da União para indeferir a garantia ofertada pela executada, ora agravante.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que mesmo antes da citação da empresa, foi determinado arresto de crédito ("penhora no rosto dos autos") objeto do processo nº 0072936-18.1992.403.6100. Sustenta que é indevida a determinação de arresto ou penhora antes da citação do devedor, nos casos em que ele possua domicílio certo e não esteja se ocultando da execução. Assevera que ao tomar conhecimento da execução fiscal, a executada deu-se por citada e ofereceu apólice de seguro garantia na totalidade do crédito tributário exigido, demonstrando sua total boa-fé. Afirma que, nada obstante, foi indeferida a oferta da referida garantia, o que implicou indevida constrição de seus bens, impedindo a empresa de receber um crédito legítimo, cujo numerário deixará de ser utilizado no regular exercício de suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, bem como o provimento do recurso para afastar a determinação de arresto, e para que seja aceito o seguro garantia judicial como garantia do juízo da execução fiscal. Às fls. 96/97v foi concedida liminar.

Contramanda apresentada às fls. 103/104.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia quanto à ilegitimidade da realização de arresto no rosto dos autos antes da citação do devedor, e quanto à possibilidade de substituição de penhora no rosto dos autos por seguro-garantia judicial. Com efeito, a medida de arresto deve ser deferida quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor. Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 535 CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS. CABIMENTO.**

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (CPC, art. 535, I) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

2. O arresto previsto no art. 7º da LEF é medida executiva decorrente do recebimento da inicial, que, por força de lei, traz em si a ordem para (a) citação do executado, (b) penhora, no caso de não haver pagamento da dívida nem garantia da execução, e (c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. **Trata-se, portanto, de medida semelhante ao arresto previsto no art. 653 do CPC: ambos são providências cabíveis quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor e não se submetem aos requisitos formais e procedimentais da ação cautelar disciplinada nos arts. 813 a 821 do CPC.**

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 690618, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01/03/2005, DJ 14.03.2005)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARRESTO DE BENS DETERMINADO NO DESPACHO INICIAL - LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS - RECURSO PROVIDO.**

1. No despacho inicial o d. juiz da causa acolheu o pleito da exequente para prontamente ordenar o arresto de bens em ação executiva fiscal antes da citação do devedor, sob a justificativa de garantir a efetividade da ordem de constrição e também em razão do caráter preferencial do dinheiro sobre o objeto da penhora.

2. **Em sede de execução fiscal o arresto de bens é expressamente regulado por disciplina específica (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80) que incide apenas quando o executado não tem domicílio certo ou dele se oculta.** Precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte.

3. No caso dos autos não restou configurada a hipótese legalmente prevista já que até o momento não houve demonstração de empecilhos a normal e imediata citação do devedor.

4. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017432-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. **A medida de arresto deve ser deferida quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor.**

3. A carta de citação com aviso de recebimento negativo, por si só, não se mostra suficiente a demonstrar eventual ocultação do devedor ou ausência de domicílio, de modo a preencher os requisitos exigidos no artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais.

4. In casu, verifica-se que não restou demonstrado qualquer ocultação da executada ou empecilhos à sua citação. Não há nos autos qualquer outra diligência no sentido de localizar a empresa executada para sua citação.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001363-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013)

**"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - ARRESTO - ART. 7º, LEI Nº 6.830/80 - ART. 653, CPC - PODER GERAL DE CAUTELA - ART. 798, CPC - RECURSO IMPROVIDO.**

1. No caso em exame, foi determinada a citação da co-executada UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS SA, não havendo notícia, quando do pedido de arresto, sobre o cumprimento da ordem judicial. Após a inclusão da agravada no pólo passivo do executivo fiscal, antes de qualquer resposta quanto à tentativa de citação, a agravante formulou pedido de arresto no rosto dos autos nº 2000.61.82.045326-3, nos quais a recorrida tem créditos a receber. O pedido foi indeferido, dando azo à interposição do presente agravo.

2. O art. 7º, III, LEF dispõe: "O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar."

3. O art. 653, caput, CPC, por sua vez, determina: "O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

4. **A jurisprudência é forte no sentido de que se defere o arresto quando a empresa executada não pôde ser localizada no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal. Assim, o arresto seria uma providência cabível quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor.**

5. Não obstante o arresto, como medida assecuratória da execução, possa ser deferido, nos termos do art. 798, CPC, ou seja, com fundamento no poder geral de cautela, não se vislumbra, na hipótese, sua necessidade, pois sequer comprovado nos autos o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar o acolhimento da pretensão. Restou comprovado, tão somente a existência de crédito em favor da co-executada.

6. Como salientado nos autos do AI nº. 2010.03.00.002740-9, entendo prematura a medida, posto que sequer averiguada a existência de bens da empresa incluída. Com efeito, compulsando os autos observo que não resta demonstrada qualquer ocultação da executada ou empecilhos à sua citação. Dessa forma, o pleito não se encontra dentro das hipóteses admitidas legal e jurisprudencialmente.

7. Quanto ao precedente da Suprema Corte (RESP 201000422264), ventilado nas razões recursais, cumpre ressaltar que a discussão refere-se à possibilidade da constrição recair sobre ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC.

8. Agravo inominado improvido." (AI 0002763-66.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012)

In casu, observa-se que a executada é empresa notoriamente conhecida no seu mercado de atuação, com endereço certo e devidamente cadastrado perante a Receita Federal (fls. 13).

Apesar disso, antes mesmo de ser determinada a citação da executada, foi deferida a constrição de seu crédito mediante arresto no rosto dos autos do processo nº 0072936-18.1992.403.6100.

Nada obstante, tomando conhecimento da execução, a executada deu-se por citada e manifestou-se para oferecer garantia à execução fiscal (fls. 29/30 e 68/86).

Logo, não restou demonstrada qualquer ocultação da executada ou empecilho à sua citação.

Ademais, considerando-se que a executada ainda não havia sido citada, ou seja, não lhe havia sido oportunizado pagar o débito ou oferecer bens à penhora, há que se admitir a irregularidade do arresto determinado pelo Juízo a quo.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de arresto no rosto dos autos do processo n. 0024208-52.2006.4.03.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

2. No caso concreto, verifico que ainda não houve a citação do executado. De fato, ao proferir a primeira decisão nos autos de origem, o MM. Juiz singular determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca de eventual prescrição do crédito e, somente após o cumprimento dessa medida, que se realizasse a citação do executado (fl. 19 e verso). Em seguida, a Fazenda Nacional foi devidamente intimada, mas não se pronunciou (fl. 20), sobrevivendo a decisão ora agravada (fl. 21).

3. Observo, portanto, que ainda não houve a citação do executado, razão pela qual me parece acertada a decisão que indeferiu o pedido de arresto. A respeito da questão, há precedentes desta E. Corte no sentido de não admitir a medida de arresto no rosto dos autos se a parte executada ainda não foi citada: AI n. 200703000217236, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 21/01/2008; AI n. 201103000119280, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3: 07/07/2011.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00218564420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIDA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Penhora irregular no rosto dos autos da ação n. 0004298-11.2007.401.6400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Brasília, conquanto realizada antes da citação da Executada.

II - A decisão agravada deverá permanecer suspensa até que a Agravada manifeste-se acerca da aceitação ou não da garantia a ser oferecida pela Agravante nos autos originários.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000124-41.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

De outra parte, a Lei nº 13.043/2014 conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. Nesse sentido, v.g., STJ, AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; REsp

1508171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015.

No caso em tela, a União, apesar de reconhecer que o seguro garantia apresentado pela agravante estava em conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014, recusou a substituição da penhora realizada no rosto dos autos n. 0072936-18.1992.403.6100 pelo seguro-garantia judicial sob a alegação genérica de que a execução fiscal deve obedecer ao princípio da máxima utilidade da execução, não devendo ser desrespeitada a ordem de bens estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 (fls. 89/90).

A esse propósito, cabe observar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a penhora no rosto dos autos tem natureza jurídica de "penhora sobre direitos e ações" a qual, nos termos do art. 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80, situa-se no último lugar da ordem preferencial de bens penhoráveis, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. NATUREZA JURÍDICA DE PENHORA SOBRE DIREITOS E AÇÕES. ART. 674 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AQUIESCÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL, HAJA VISTA O RESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL PREVISTA NO ART. 11 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

1. Discute-se nos autos se é possível a substituição de penhora no rosto dos autos (consubstanciada na penhora do depósito em dinheiro realizado pela ora recorrente para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário) por fiança bancária, na forma do art. 15 da Lei n. 6.830/80.  
2. Da leitura do art. 674 do CPC, verifica-se que a penhora no rosto dos autos consubstancia penhora sobre direitos e ações, a qual, nos termos do art. 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80, situa-se no último lugar da ordem preferencial de bens penhoráveis. Por outro lado, o inciso I do art. 15 da Lei n. 6.830/80 permite que o juiz defira ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, não havendo no referido dispositivo legal qualquer referência à necessidade prévia aquiescência da exequente, eis que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na lista e a fiança bancária, em face da supracitada norma, foi a ele equiparada. Nesse sentido: REsp 1.148.493/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010, AgRg no Ag 1.054.871/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/08/2009, AgRg no REsp 1.095.407/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2009.  
3. É cediço que, nos termos da jurisprudência desta Corte e do teor do art. 656 do CPC, a Fazenda Pública exequente pode se opor à penhora ou substituição de penhora que desobedeça à ordem preferencial de bens prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, contudo, tal ordem não restou desrespeitada.  
4. O presente caso retrata de forma cristalina a aplicação do disposto no art. 620 do CPC, eis que a execução pode ser realizada da forma menos onerosa ao devedor e, ainda assim, satisfazer perfeitamente o direito do credor.

5. Recurso especial provido." (REsp 1223540 / RS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2011, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Outrossim, o art. 15, II, da Lei 6.830/80 autoriza o executado, em qualquer fase do processo, a substituir a penhora existente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, de modo que a Fazenda Pública incabível na espécie oposição a tal indicação.

Além disso, a agravante demonstrou que a recusa da garantia oferecida lhe causará injustificável prejuízo, sendo incontroverso o fato de que a apólice de seguro garantia preencheu todos os requisitos legais e normativos para satisfação da execução fiscal.

Nesse ponto, destaco que a Apólice de Seguro nº 059912015005107750008325000000 (fls. 70/86) tem como objeto a garantia da Execução Fiscal nº 0020384-18.2015.4.03.6182, no período de 09/03/2015 a 08/03/2020, cuja quantia assegurada é de R\$ 19.917.302,65 (valor integral do débito), corrigida pela taxa SELIC, "ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para correção de débitos tributários federais, desde que a correção seja realizada através de endosso".

Assim, se é certo que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do art. 612 do CPC/73, não menos certo é que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC/73. Na hipótese dos autos, há elementos concretos que justifiquem a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC/1973, confirmo a antecipação da tutela recursal e dou provimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010052-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010052-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	EFICIENCIA MARILIA EIRELI -EPP
ADVOGADO	:	SP251311 KELLY REGINA ABOLIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050899120144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EFICIENCIA MARILIA EIRELI -EPP em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados através do BACENJUD realizado em conta poupança, tendo em vista que os valores bloqueados em caderneta de poupança de pessoa jurídica não são abrangidas pela impenhorabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a agravante, em síntese, que os valores de R\$ 8.526,54 foram bloqueados em conta poupança da executada, a qual se tratando de empresa de pequeno porte, são essenciais ao bom funcionamento da empresa. Aduz que a impenhorabilidade do artigo 649 do CPC/73 tem como principal intuito resguardar um mínimo de patrimônio ao executado, possibilitando a sua subsistência no mercado. Afirma que a impenhorabilidade do artigo 649 do CPC/73 tem caráter absoluto, não fazendo qualquer distinção entre pessoas físicas e jurídicas. Alega que o referido bloqueio afronta o disposto no art. 620 do CPC/73.

Requer a antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo, "determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 8.526,54 (oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) realizados em conta poupança da executada, determinando-se a expedição da guia de levantamento".

Às fls. 122/123 foi deferido o efeito suspensivo postulado para determinar o desbloqueio da conta poupança nº 2.3022.03666-8, da agência 0100 do Sistema SICREDI, pelo MM. Juiz Federal Convocado Carlos Franciso.

Contraminuta às fls. 127/129.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao art. 649, X, do Código de Processo Civil, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA. POSSIBILIDADE.**

1. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

**PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

III - Recurso Especial improvido.

(REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1453586/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015)

Contudo, a impenhorabilidade referida na norma contida no art. 649, X, do CPC/1973 (atual art. 833, X, do CPC/2015), não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, uma vez que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física), como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "(...) a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (in, AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).

No mesmo sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

(AgInt no REsp 1691473, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/02/2018)

In casu, em que pese o valor bloqueado na aludida conta poupança (R\$ 8.526,50) não ultrapassar o limite de 40 (quarenta) salários mínimos à época, deve ser reconhecida a impenhorabilidade de tal montante por tratar-se de pessoa jurídica, razão pela qual manteve a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem  
Intimem-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011706-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011706-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARCIO DE MARIA MACHADO RIBEIRO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00219913720134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão de fls. 42/42v que, em sede de execução fiscal, reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária de Marcio de Maria Machado Ribeiro Filho, ora agravado, tendo em vista se tratar de conta poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Preende a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que o montante bloqueado aplicado em fundos de investimentos não foi suscitado pelo próprio executado no momento em que falou nos autos (fls.29/30), não sendo esta questão de ordem pública; Que o valor depositado em conta poupança integra o patrimônio disponível do mesmo, de forma que a sua não insurgência no momento oportuno implica em verdadeira renúncia à proteção legal prevista no art. 649, não podendo ser invocada de ofício pelo juízo da execução fiscal; Que nos termos do art. 245 do CPC, operou-se a preclusão temporal; Sem contramínuta.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater*. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *Sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.*

2. *Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.*

(...)

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDCI nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.* (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

A alegação de preclusão deve ser afastada.

Como bem leciona Nelson Nery Júnior:

*A preclusão indica perda de faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica).*

*Normalmente é ônus pertinente às partes, pois dá a ideia de pena. Assim, se a parte deixa de exercer a faculdade, tem o ônus de suportar as desvantagens de sua omissão ou de não alcançar os benefícios que do exercício da faculdade adviriam.*

(Teoria Geral dos Recursos, SP, Ed. RT, 6ª ed., 2004, p.92/93)

A matéria referente à impenhorabilidade de conta poupança somente foi tratada pelo juiz de 1ª instância na decisão ora agravada, não havendo, portanto, preclusão temporal.

No tocante ao mérito, é pacífico o entendimento sobre a possibilidade da penhora recair sobre os valores existentes em instituições financeiras, assumindo o "dinheiro" um caráter preferencial nos termos dos artigos 655 e 655-A do CPC/73. Nesse sentido:

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *In casu, achava-se legitimado o Magistrado para deferir desde logo o pedido de penhora "on line" ante a notória inviabilidade da pretendida penhora de maquinário industrial - teares e máquinas de estampar - dado em garantia pelo devedor, mesmo porque o bem a ser penhorado caucionava o Juízo executivo e na medida em que cabe ao Magistrado velar pela correta solução da lide, é claro que se insere nos poderes judiciais a capacidade de determinar a penhora de um bem que o Juízo entenda conveniente para o resultado frutífero do processo.*

2. *Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de construção "antes" do dinheiro.*

3. *Não cabe ao devedor impor sua vontade ao exequente e menos ainda ao Magistrado. Aliás, apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.*

4. *A questão do prejuízo econômico que "seria" suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo pericia - incabível em sede de recurso; não se pode aceitar sem maiores digressões as escusas ofertadas para se safar da penhora de dinheiro.*

5. *Agravo legal não provido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020978-85.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Por outro lado, a possibilidade da penhora em dinheiro depositado junto a instituições financeiras deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 649 do mesmo Código de Processo Civil, em especial o disposto nos seus incisos IV e X:

*Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:*

...  
*IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.*

(...)

*X - até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.*

Pode-se concluir que a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras não pode atingir o salário do trabalhador que possui caráter alimentar, protegido constitucionalmente nos termos do inciso X do artigo 7º da Constituição, nem a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Entretanto, cabe ao executado comprovar a impenhorabilidade do bem constrito, nos exatos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, *in verbis*:

*Art. 655-A (...)*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*

No caso vertente, vale destacar o demonstrativo de que o valor bloqueado de R\$ 8.785,64 encontrava-se em conta poupança conforme extrato apresentado (fl. 36), na conta poupança nº 43.245-8, Agência 1133-9, Banco Bradesco S/A, em nome do executado.

De outra parte, como salientou o d. magistrado de origem,

... Daí conclui-se que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. (...)

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ-AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJE 10/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 649, INCISO IV, DO CPC E 1º DA LEI N.º 6.830/80.

Estabelece o artigo 649, inciso IV, do CPC: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

A aplicação do dispositivo anteriormente explicitado às execuções fiscais é autorizada pelo artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, verbis: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

A agravante comprovou (fl. 22) que os proventos que recebe são depositados na conta bancária, bloqueada por meio de penhora online. No caso, foram bloqueados, em 14.05.2013, R\$ 4.402,76 da conta da agravante - Banco do Brasil, agência 6749-0, conta-corrente 19.253-8. Verifica-se que, consoante evidenciam os demonstrativos de pagamento da São Paulo Previdência - SPREV de fls. 23 e 24, nela são depositadas pensão de R\$ 5.968,30 e aposentadoria de R\$ 2.270,26 que a recorrente recebe, cujos montantes são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do citado artigo 649 do CPC, o qual, frise-se, não faz qualquer ressalva a ser excepcionado, como fez indevidamente o juízo singular ao manter o bloqueio de 30% da importância. Dessa forma, à vista de sua natureza alimentar e, em consequência da sua absoluta impenhorabilidade, necessário se faz o desbloqueio total da conta.

Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0015322-84.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, D.E. 20/03/2014).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECADÊNCIA. ATO JUDICIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO INTERESSADO. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se é cabível o mandado de segurança contra ato judicial, se é lícita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e se é possível a penhora de numerário existente em conta corrente, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e relacionado ao recebimento de proventos de aposentadoria.

2. A impugnação de ato judicial, pela via do mandado de segurança, somente é admissível se o impetrante comprovar sua teratologia ou flagrante ilegalidade, ou, ainda, a ocorrência de abuso de poder pela autoridade que proferiu a decisão.

3. Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. 4. Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável.

5. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade.

6. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte.

(RMS 52.238/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 08/02/2017) GRIFFI

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 1340120, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE.

IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. 1. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o agravante demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 486906, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2014)

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao r. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014569-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014569-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: BGF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	: SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	: TRANSPORTADORA PR LTDA
	: MADJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: RT LIMEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: DANIEL RUFINO
	: JOSE RENATO DOS SANTOS
	: DANIEL RUFINO JUNIOR
	: DANILO RUFINO
	: MARIANA RUFINO
	: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS
	: BRUNA GOMES FERNANDES
	: RODRIGO DIAS PEREIRA
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	: 00096337220148260510 1FP Vt RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BGF TRANSPORTES EIRELI, em face de decisão de fls. 87/89 proferida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Rio Claro/SP que, em ação cautelar fiscal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Justiça Federal de Piracicaba/SP para processar e julgar o feito, tendo em vista o advento da Lei 13.043/14 que revogou expressamente o art. 15, inciso I da Lei 5.010/66, o qual previa a possibilidade da propositura das execuções fiscais federais perante a justiça comum do domicílio do devedor, nas comarcas do interior onde não havia vara da justiça federal. Sustenta a agravante, em síntese, que o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66 que foi revogado trata apenas dos executivos fiscais, os quais não poderiam mais ser ajuizados em Varas Estaduais, contudo, a revogação não se aplica às medidas cautelares, com regulamentação própria pela Lei 8.397/92. Sustenta que à medida cautelar fiscal aplicar-se-ia o inciso IV do art. 15 da Lei 5.010/66, que não foi revogado. Aduz que, ainda que

considerada a medida cautelar como executivo fiscal, a tramitação do feito deve permanecer na justiça estadual, vez que ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.043/14, consoante previsão do art. 75 deste diploma legal. Alega que o tema versa sobre incompetência territorial e relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo magistrado.

Requer a antecipação de tutela recursal, bem como o provimento do recurso para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Fazenda Estadual de Rio Claro para processar e julgar os autos.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 96/97.

Contraminuta às fls. 99/101.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à competência da justiça estadual para processar e julgar ação cautelar fiscal preparatória ajuizada antes revogação do art. 15, inciso I da Lei 5.010/66 pela Lei 13.043/14. Com efeito, a Constituição Federal, no seu art. 109, § 3º, dispõe que a lei poderá estabelecer exceções em que causas federais sejam processadas e julgadas pela justiça estadual, *in verbis*:

*"Art. 109 (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de o legislador ordinário atribuir competência ao juízo estadual para processar e julgar causas federais quando a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, consoante se verifica de excerto do voto do Relator Ministro Ilmar Galvão no julgamento do RE n.º 228.955/RS, em 10.02.2000, *in verbis*:

*"O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109."*

Desta feita, o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66 previa que: *"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas"*.

Nestes casos, havia delegação da competência absoluta do juízo federal ao juízo estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União e, conseqüentemente, a medida cautelar fiscal correspondente, já que esta deve ser requerida ao juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa, nos termos do art. 5º da Lei 8.397/92.

Contudo, o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66 foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, desautorizando a delegação de competência aos juízos estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, *in verbis*:

*"Art. 114. Ficam revogados: (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966."*

Nada obstante, o art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 fez a seguinte ressalva:

*"Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei."*

Com efeito, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC 133.993-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, firmou entendimento de que a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações cautelares ajuizadas antes da revogação do art. 15, inciso I da Lei 5.010/66 pela Lei 13.043/2014, nos casos em que a Comarca não for sede de Vara Federal. Fixou, ainda, que o art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Nesse sentido, veja-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA - QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.**

I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União.

Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal.

II. O art. 15, I, da Lei 5.010/66 - que se encontrava em vigor, tanto à época do ajuizamento, em 30/07/2013, da Ação Cautelar Fiscal Preparatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, onde domiciliado o contribuinte devedor, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito - dispunha o seguinte:

*"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas"*.

III. Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: *"Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei"*; *"Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966"*.

IV. O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual *"determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia"*.

V. A delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/12/2003.

VI. Diferentemente das ações cautelares fiscais - as quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais -, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014.

Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/10/2004; CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/11/2006.

VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapeverica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.

VIII. Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, atualmente revogado, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, anote-se que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 11/05/2012), deixou consignado, na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: *"A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal - havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 - é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada"*.

IX. É inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: *"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal"*. Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal.

X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88), (CC 133.993/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, Dje 29/04/2015)

No presente caso, verifica-se que a Comarca de Rio Claro/SP não dispõe de Vara da Justiça Federal, e a ação cautelar fiscal foi ajuizada em 26.08.2014, quando ainda em vigor o art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1960, que somente foi revogado pelo art. 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014, publicada no D.O.U. de 14/11/2014.

Desta feita, o juízo estadual em questão possui competência para processar e julgar a ação cautelar originária. Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente da C. Segunda Seção desta Corte, *in verbis*: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DESSA LEI.**

- Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 5ª Vara em São José do Rio Preto/SP, suscitante, e o Juízo de Direito do Anexo fiscal em Mirassol/SP, em ação cautelar fiscal preventiva ajuizada pela União Federal contra Seale Móveis Ltda., Andréa Fortes Berto e Arcino Berto Filho.

- A medida cautelar foi distribuída em 02/05/2011 ao juízo estadual e, posteriormente, já na vigência da Lei nº 13.043/2014, a exequente ajuizou o respectivo executivo fiscal perante a justiça Federal. Assim, cinge-se a controvérsia a estabelecer se a cautelar tornou preventiva a justiça estadual ou se a regra que extinguiu a delegação de competência federal deve prevalecer.

- A teor da jurisprudência do STJ, não paira dúvida de que a medida cautelar fiscal se aplica a delegação de competência federal e é sempre acessória da execução fiscal, seja ela preparatória ou incidental.

- A indisponível relação da medida cautelar fiscal com o executivo fiscal está também claramente assentada no artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, que a instituiu. Tal dispositivo reitera o que prevê a norma geral concernente às medidas cautelares (artigo 800 do Código de Processo Civil/1973).

- É certo que em 14/11/2014 sobreveio o artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014, que revogou a delegação de competência federal prevista no inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, porém seu artigo 75 explicitou que a revogação *"não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na justiça estadual antes da vigência desta Lei"*, com o que a justiça estadual não tem mais competência para processar e julgar os feitos executivos federais distribuídos a partir da sua vigência, mas a mantém relativamente aos ajuizados anteriormente.

- No caso dos autos, a medida cautelar fiscal originária deste conflito foi preparatoriamente ajuizada no Juízo de Direito, à época em que a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 estava em pleno vigor. Inequívoco, à luz do artigo 5º da Lei nº 8.397/1992, do artigo 800 do CPC/1973 e do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014, que o respectivo executivo fiscal, ainda que ajuizado posteriormente a 14/11/2014, naturalmente também deveria ter sido proposto perante o Juízo estadual, porquanto seria descabida interpretação que conduzisse à tramitação do principal na justiça Federal e do acessório na estadual.

Tampouco se pode cogitar, como fez o suscitado, de que tenha havido a extinção da delegação de sua competência, que foi expressamente resguardada pela aludida regra do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014.

- Conflito de competência julgado procedente." (TRF3, CC n.º 0008999-58.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, SEGUNDA SEÇÃO, v.u., j. 06/09/2016, e-DJF3 21/09/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer a competência do Juízo *a quo* para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015871-26.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.015871-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ELIANE MARIA DA SILVA DELMONDES DIAS
ADVOGADO	:	MS008110 LAUDSON CRUZ ORTIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045044720154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE MARIA DA SILVA DELMONDES, em face da decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando compelir a ré a realizar nova prova didática do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Assistente A, Ciências Sociais Aplicadas/Administração com outra banca examinadora ou, alternativamente, para que seja classificada independentemente de nova prova didática.

Sustenta a agravante, em síntese, ter sido reprovada na prova didática do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Assistente A, Ciências Sociais Aplicadas/Administração, do quadro permanente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Afirma que a banca examinadora não cumpriu o item 7.5.5.1 do edital, violando o princípio da isonomia. Alega que somente foi informada do tempo de sua prova aos 44 minutos de apresentação, ou seja, em total desconformidade com a previsão do edital. Aduz que a sua não habilitação foi feita sem a devida fundamentação, sendo inadmissível para fins eliminatórios a divulgação de resultado de prova e apreciação de recursos sem a devida motivação, ou seja, baseado em subjetivismo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a agravada "seja compelida a realizar nova prova didática para a agravante, com urgência, nomeando outra banca examinadora para garantir a imparcialidade", alternativamente, "para classificar a agravante para a etapa subsequente e última do certame (análise dos títulos), independentemente da realização de outra prova", e ao final, o provimento do agravo de instrumento.

As fls. 115/116 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 120).

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de realização de nova prova didática do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Assistente A, Ciências Sociais Aplicadas/Administração com outra banca examinadora ou, alternativamente, para que seja classificada independentemente de nova prova didática, ante o não cumprimento do item 7.5.5.1 do edital pela banca examinadora.

Com efeito, "Nos termos da jurisprudência do STJ, as disposições do edital que disciplina o concurso público constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade" (RMS 49.887/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017).

Como bem assinalado pelo Juízo a quo:

"Não vislumbro a presença dos requisitos legais. O áudio da prova didática realizada pela autora demonstra que ela foi avisada quando faltavam apenas seis minutos para o encerramento do tempo permitido, ao passo que o edital (item 7.5.5.1) determinava que o presidente da banca examinadora deveria informar o candidato quando faltassem dez minutos para o encerramento. Não obstante, a autora encerrou sua apresentação aos quarenta e oito minutos, dentro do tempo permitido, nada indicando que tenha sido prejudicada com a falha da banca. Ou seja, ainda que tenha sido informada com atraso, não houve qualquer prejuízo a sua exposição."

Com efeito, o não cumprimento do aviso do tempo para encerramento não decorre necessariamente a nulidade da prova didática, pois no caso concreto, tem-se evidente que não houve nenhum prejuízo à candidata já que encerrou sua apresentação dentro do tempo permitido.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL.**

1. Eventual nulidade exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief.

2. A aferição quanto à inidoneidade do procedimento levado a efeito quando da aplicação da prova oral é inviável na via eleita, por ser matéria carecedora de dilação probatória, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência, porquanto a ação mandamental exige a prova pré-constituída do direito perseguido.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RMS 21.931/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou a tese em repercussão geral (Tema 485) no sentido de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, in verbis:

**Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)**

E, ainda, firmou-se no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

Como bem ressaltado pela decisão agravada, "No caso, os documentos de fls. 95/97 demonstram que a autora foi avaliada segundo os critérios previstos no item 7.5.10.2 do edital, não havendo indícios de que tenha havido alguma ilegalidade. É certo que a autora também reclama da forma de divulgação dos resultados, mas não esclarece se compareceu à Sessão de Apuração do Resultado Final prevista nos itens 7.5.10.1 e 7.5.10.5, única oportunidade em que os envelopes com as notas dos candidatos seriam divulgados."

Assim, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015951-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015951-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO	:	SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA
	:	SP179036A MARISE CAMPOS
SUCEDIDO(A)	:	CIA MARITIMA NACIONAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02049548319954036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em sede de execução da sentença que julgou procedente ação ordinária de repetição de indébito, "deu provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente (CIA MARITIMA NACIONAL), a fim de alterar o dispositivo da sentença", que extinguiu a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC, "e converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à contadoria judicial, que deverá apurar eventuais diferenças, caso existente, decorrentes da aplicação do IPCA-E como

índice de atualização monetária entre a data da conta e o efetivo pagamento".

Narra a agravante que, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, foram expedidos os ofícios precatórios relativos aos valores devidos pela União, sendo que a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia objeto do Ofício Requisitório nº 2013000133R, não apresentando qualquer irrisignação quanto ao valor. Explica ainda que, expedido e levantado o alvará, foi proferida sentença julgando extinta a execução contra a Fazenda Pública em face do pagamento da quantia devida, em face da qual a agravada opôs embargos de declaração, alegando que o pagamento não teria se dado pelo valor integralmente devido, já que "os precatórios foram indevidamente remunerados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), tendo recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem apresentada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425, consignado que os precatórios federais pagos nos anos de 2014 e 2015 devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), de acordo com o disposto nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias".

Sustenta a agravante, em síntese, que, especificamente quanto à atualização monetária dos precatórios judiciais, o Supremo Tribunal Federal manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25 de março de 2015, data após a qual os créditos em precatórios devem ser corrigidos pelo IPCA-E. Alega que essa diretriz também alcança os precatórios federais, ressalvados, tão somente, aqueles expedidos com base nos artigos 27 das Leis nºs 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Ressalta que o critério adotado pela Corte Suprema para resolver a questão de ordem acerca da modulação temporal dos efeitos das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 considera a data da expedição do precatório judicial, e não a do seu efetivo pagamento. Defende que a decisão agravada, que adotou o IPCA-E como índice de atualização monetária entre a data da conta e o efetivo pagamento, bem como determinou a remessa dos autos à contadoria a fim de apurar valores a partir da aplicação do IPCA-E merece reforma, uma vez que o STF afastou a incidência do regime previsto pela EC nº 62/2009 apenas "os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." Conclui que, tendo os Ofícios Requisitórios nº 201300001133 e 201300001134 sido expedidos em 27 de junho de 2013, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, correta a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), e, conseqüentemente, acertada a r. sentença que julgou extinta a obrigação.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e ao final que seja provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida, a fim de se evitar o pagamento indevido de valores.

As fls. 36/38 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contramuta às fls. 55/64.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, quanto à atualização de precatórios e requisições de pequeno valor pela TR, sob o fundamento de que "este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" (ADI n. 4.357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2014).

Na sessão de julgamento do dia 25/03/2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos daquela decisão, estabeleceu a incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015; após, a correção deverá seguir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, IPCA-E. Por outro lado, ressalvaram-se os precatórios expedidos pela Administração Pública Federal, aos quais se deve aplicar o art. 27 da Lei nº 12.919/2013 e da Lei nº 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária, *verbis*:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores**

**constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.**

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Em recente decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 810), julgado pela sistemática da repercussão geral, foi afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, *in verbis*:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.**

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

In casu, consoante a decisão agravada "o ofício requisitório foi expedido em 2013 (08/10, fls. 890) e pago em 2014 (03/11, fls. 896)", ou seja, período abarcado na LDO de nº 12.919/2013, onde previa a variação do IPCA-E, razão pela qual é de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016284-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016284-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SOMMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros(as)
	:	PLINIO BERNARDES E CIA LTDA
	:	BRISA MINI SHOPPING LTDA - ME
	:	ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA
	:	PANIFICADORA TULA LTDA
	:	ISMAEL R A TOME
	:	DECIO SCALET E CIA LTDA

ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069485019924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, considerou que "os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, ainda que outorgado o instrumento de mandato na vigência da Lei nº 4.215/1963 e ausente contrato que assegure tais honorários ao advogado, salvo contrato entre o advogado e a parte que estipule expressamente pertencerem tais honorários a esta, contrato esse de cuja existência não se tem notícia neste caso". Sustenta a agravante, em síntese, que no caso os honorários pertencem ao autor, e não aos advogados, conforme dispõe a Lei nº 4.215/63, já que à época da contratação dos patronos ainda não vigorava o atual estatuto da OAB (Lei nº 8.609/94). Aduz que o Superior Tribunal de Justiça ainda não pacificou a questão de forma definitiva por meio do EDcl no EAg 884487/SP, havendo julgados em sentido diverso.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Às fls. 24/25 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 31/43.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado), ou seja, na vigência da Lei nº 4.215/63, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado.

No presente caso, observa-se que a ação principal, bem como a condenação imposta mediante r. sentença foram realizadas sob a égide do anterior Estatuto dos Advogados (Lei nº 4.215/63), que dispõe sobre a possibilidade da realização de pagamento dos valores diretamente aos patronos desde que haja contrato de prestação de serviços juntado aos autos, o que incoorre no presente caso.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei 8.904/1994), não pode retroagir para disciplinar relações jurídicas albergadas sob a égide da Lei 4.215/1963.

Confira-se:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, § 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO SUBMETIDO À CONVENÇÃO COMO PARTE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.**

1. O grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados, sob a égide do antigo Estatuto e após o advento do CPC, submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.
2. A função uniformizadora desta Corte, especialmente o entendimento emanado da Corte Especial, conduz à conclusão de que os honorários de sucumbência antes do advento do novo Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei n. 8.906/1994, pertenciam à parte vencedora, a qual não se confunde com o procurador judicial (art. 20 do CPC). A autonomia para a execução dos referidos honorários pressupõe a existência de previsão contratual ou a ausência de remuneração do procurador judicial (art. 99, caput, parte final, Lei n. 4.215/1963).
3. No caso concreto, consoante se colhe do acórdão recorrido, tanto a outorga da procuração (fl. 19) quanto o julgamento definitivo da causa em segunda instância são anteriores à Lei n. 8.906/1994 (fl. 109) e as partes nada convencionaram acerca do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais, razão pela qual é inaplicável o reconhecimento desse direito, com fundamento em legislação superveniente.
4. A competência do Ministro relator para julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a Súmula do Tribunal está prevista nos arts. 544 e 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 701.705/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REGÊNCIA PELA LEI 4215/63 - VERBA DE PROPRIEDADE DO CONSTITUINTE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EM SENTIDO DIVERSO - INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSTITUÍDO PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI 8906/94.**

1.- Não tendo havido previsão contratual no sentido de que honorários advocatícios sucumbenciais, gerados sob a vigência da lei 4215/65, pertencessem ao Advogado, prevalece o sistema dessa lei, de serem da titularidade do cliente, não retroagindo a eles a lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), que instituiu a autonomia do direito a honorários advocatícios de sucumbência.

2.- Recurso Especial Improvido.

(REsp 1087095/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012)

#### **RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.**

- 1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas inseridas nos arts. 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.
- 2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 "está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente".
- 3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.
- 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 550.466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)

Assim, é de ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016484-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016484-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LCF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00056157320114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de infidelidade do depositário e, contra ele, o prosseguimento da execução.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora de bens do depositário infiel, até o limite do montante dos bens que estavam sob sua guarda. Sustenta que, na hipótese vertente, foi penhorado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada, entretanto, o depositário deixou de cumprir o encargo para o qual foi constituído, de forma que deve ser autorizada a penhora *on line*, através do sistema Bacenjud, em contas do depositário infiel.

Processado o recurso sem intimação de contraminuta, diante da ausência de advogado constituído nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso (s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDeI nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Não assiste razão à agravante.

No caso vertente, ao que consta, a empresa executada foi citada, e, diante da ausência de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal (fl. 32). Assim efetivada a penhora, foi nomeado depositário o representante legal da executada (fls. 68/70), o qual, posteriormente, embora intimado para tanto, não apresentou as guias de depósito da penhora de faturamento nem promoveu o depósito do respectivo valor (fls. 97/98).

O depositário, a teor do disposto no art. 629, do Código Civil, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos acrescidos, quando o exija o depositante; por outro lado, a conduta do depositário também deve se pautar pelas disposições contidas no art. 14, do CPC/1973, de proceder com lealdade e boa fé (inc. II) e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embarços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (inc. V).

A penhora on line mediante a utilização do sistema Bacenjud possibilita a construção de valores eventualmente existentes em contas corrente do executado, nos termos do art. 655-A, do CPC/1973.

O depositário, por seu turno, não é parte no processo, não se afigurando a sua responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Dessa forma, eventual violação dos deveres do depositário, ainda que acarrete as sanções pertinentes, não se submete à penhora on line.

Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não pode o depositário ser responsabilizado na própria ação de Execução Fiscal, sendo incabível a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACENJUD. Precedentes: REsp 1581272/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2016. 2. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AIREsp 201601904305, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 16/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta dos arts. 148, 149 e 902 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados ou arrecadados, caso não cumpra com diligência o seu mister, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. Contudo, a legislação não possibilita que o depositário seja responsabilizado na própria Ação de Execução Fiscal e, muito menos, que seja deferida a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACENJUD. 4. Os estreitos limites da Ação de Execução Fiscal não permitem um juízo adequado de cognição que possibilitem apurar a responsabilidade do depositário judicial pelos danos sofridos aos bens penhorados. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201600285677, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/05/2016)

Em consonância também se encontram os precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. Rescai dos autos que a embargante teve seus bens constritos em virtude de ser depositária infiel e não por ser sócia da empresa executada. Verifico que não houve redirecionamento da execução em nome da embargante, sócia da empresa, mas houve penhora de bens (200 luminárias) sendo nomeada a embargante depositária. Por ocasião do leilão dos bens penhorados, em auto de avaliação e constatação foi certificado que tais luminárias haviam saído de linha, não mais as possuindo em estoque, conforme informado pela própria embargante. Em seguida o juízo da execução, em 15/04/2010, entendeu por determinar o imediato bloqueio de valores via BACENJUD das contas da depositária/embargante. Sendo realizado o bloqueio no valor total de R\$ 6.108,31 (seis mil, cento e oito reais e centavos). Nestes autos, foi concedido liminarmente o desbloqueio do valor de R\$ 878,14 (oitocentos e setenta e oito reais e centavos). II. Embora a depositária dos bens penhorados não tenha agido com o cuidado necessário para a conservação dos bens, não me parece razoável constringir, de pronto, o seu patrimônio pessoal para garantia do objeto da execução fiscal. Importa considerar que o depositário não é parte da relação jurídico-processual. É tratado como agente auxiliar da Justiça, para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC/73 (art. 159 NCPC), havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do CPC/73 (art. 161 do NCPC). III. Nesse contexto, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória. Assim, considerando que o depositário não se confunde com o executado, descabe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros via BACENJUD em nome da embargante. IV. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00049509620104036106, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 J1 28/10/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA ON LINE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE A SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Pacifica a orientação das Cortes Superiores no sentido da ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a propósito do enunciado 25 da Súmula Vinculante do STF e 419 da Súmula do STJ. - Demonstrada a condição de depositário infiel, apresenta-se plausível sua responsabilização, porquanto, o depositário tem o dever de "guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados", "respondendo pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte", nos termos das disposições previstas nos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil. - Contudo, a responsabilidade deve ser apurada em via própria. Isso porque, é inadmissível a realização de penhora de bens contra o patrimônio de quem não é parte no processo, in casu, o depositário supostamente infiel. - A penhora de ativos financeiros pelo sistema bacenjud é um instrumento utilizado para construção de bens pertencentes ao executado. Na hipótese, o depositário não compõe a lide, de sorte que impossível proceder-se à construção do seu patrimônio pessoal nos autos da execução fiscal. - Eventuais prejuízos que por dolo ou culpa o depositário causar à parte, devem ser apurados em ação própria, na via adequada. - Ademais, importa pontuar que não restou configurada a condição de depositário infiel, vez que apenas se procedeu à intimação do depositário para que comprovasse em juízo a realização dos respectivos depósitos, sem sucesso. Nesse sentido, a não comprovação da realização dos depósitos mensais não leva à conclusão de tratar-se de depositário infiel. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00092256820134030000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 J1 03/10/2014)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017177-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017177-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REGIS S/C LTDA e outro(a)
	:	PAULO DE TARSO MAGALHAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00007088320144036129 1 Vº REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado, através do sistema Bacenjud, sob o fundamento de que nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s).

Alega a agravante, em síntese, que deve ser determinada nova ordem de bloqueio de ativos financeiros dos executados, em nada influenciando o insucesso das tentativas anteriores. Argumenta que já decorreu mais de um ano entre a última tentativa da construção, a qual restou infrutífera, e o presente pedido de nova diligência. Sustenta a importância da medida na busca da satisfação do crédito executado.

Processado o recurso sem intimação de contraminuta, diante da ausência de advogado constituído nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Assiste razão à agravante.

De acordo com o disposto no art. 655 do CPC/1973, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

No tocante à penhora de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime em 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006.**

**EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*.

No caso vertente, o d. magistrado de origem deferiu a penhora *on line* de ativos financeiros existentes em contas corrente da empresa executada, providência que restou negativa, em junho/2009 (fs. 151/152);

posteriormente, a exequente pugnou pela determinação de nova ordem de rastreamento e bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas bancárias do sócio executado, a fim de garantir o débito, medida que também restou negativa, em novembro/2010 (fs. 182/183).

Considerando o tempo decorrido da última tentativa de penhora *on line*, nada obsta que se proceda a nova utilização do sistema Bacenjud, de modo a possibilitar eventual penhora.

Nesse sentido se encontram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

**RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO.** 1. Constatou que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 201402560827, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO.**

**POSSIBILIDADE.** 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1273341 Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., DJE 09/12/2011)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTE EXECUTADA CITADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA DA DÍVIDA. BACENJUD**

**INFRUTÍFERO. REITERAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. CABIMENTO.**- A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens dos executados.- A corte superior igualmente entende que se apresenta plausível a renovação da medida construtiva, desde que observado o princípio da razoabilidade no caso concreto. A reiteração da ordem não configura abuso ou excesso de poder, ao contrário, a providência é lícita porque prevista no Regulamento do BACENJUD, em seu artigo 13, § 2º, que possibilita nova determinação de bloqueio de valores contra o mesmo executado, no mesmo processo.- A medida construtiva, via BACENJUD, foi realizada há mais de 2 anos, porém a quantia obtida foi ínfima em relação ao montante devido, de modo que, ante a falta de pagamento ou de bens suficientes para a garantia da dívida, o pleito da exequente deve ser acolhido para que seja renovada a providência por meio eletrônico, como requerido, a fim de que se busque dar efetividade ao processo.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a realização da penhora *on line* de ativos financeiros em nome dos coexecutados, até o limite da dívida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00093263720154030000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 J1 01/09/2015)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00092 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0017521-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017521-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
PROCURADOR	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WALDIR DE SOUZA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00490556620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, no sentido de obter cópia da declaração de imposto de renda do executado referente aos últimos cinco anos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que esgotou todos os meios legais que dispõe para localizar bens do devedor, sendo as diligências infrutíferas; que deve ser deferida a consulta ao banco de dados da Receita Federal, via sistema INFOJUD, para a obtenção das últimas declarações de bens do executado, de modo a possibilitar a localização de bens aptos à satisfação do crédito exequendo.

Processado o recurso sem intimação de contramínuta, diante da ausência de advogado constituído nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973. (...).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDEl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Assiste razão à agravante.

A Secretária da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD.

Consoante consulta ao sítio do CNJ (www.cnj.jus.br), Resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, o Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.

O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado *Bacen Jud*, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA JUNTO AO SISTEMA INFOJUD INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO.**

1. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente no sentido de aplicar ao INFOJUD o mesmo entendimento da Corte Superior adotado quanto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a satisfação dos créditos executados (RESP Nº 1.586.392 - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, decisão publicada em 22/03/2016; ARESP Nº 829.121 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, decisão publicada em 11/03/2016).

2. Assim, deve ser autorizada a consulta ao sistema INFOJUD independentemente do exaurimento de diligências.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579969 - 0006841-30.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Dessa forma, deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização de bens do executado independentemente de diligências junto ao CADIN, Junta Comercial, SERASA, Telefônica, etc.

Ademais, no caso concreto, a exequente esgotou todos os meios legais à sua disposição para localizar bens do devedor, restando as diligências infrutíferas (fs. 36, 43, 80, 88,105, 114/114v°).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil/73.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018790-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018790-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BELLA PELLE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP137172 EVANDRO DEMETRIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00026074820108260062 1 Vr BARIRI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito contra a empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda. e o Sr. Georges Assaad Azar.

Alega a agravante, em síntese, que restou comprovada a confusão patrimonial entre a executada e a empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda, de forma que deve ser reconhecida a caracterização de grupo econômico de fato. Sustenta ainda a União Federal que o Sr. Georges Assaad Azar apresentou-se como representante da executada junto ao Poder Público Municipal de Bariri, requerendo a concessão de uso de um barracão da prefeitura, o qual se encontra situado dentro da mesma área cedida pela Municipalidade para a empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda., evidenciando-se, assim, a hipótese de responsabilidade tributária de ambos, a

justificar a inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Apresentada a contraminuta pela executada.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso (s) ora

analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a

ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDeI nos EARESP 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.* (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional. A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com filtro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Não assiste razão à agravante.

No tocante à responsabilidade tributária, o art. 124, do CTN estatui que:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*1 - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

E, segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas.

E, ainda, ao se referir à desconsideração da personalidade jurídica, o art. 50, do Código Civil dispõe, *in verbis*:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica.

Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

Amador Paes de Almeida delimita bem a aplicação de tal teoria e em referência ao Prof. Rubens Requião, um dos principais estudiosos sobre o tema, ressalta que:

*A disregard doctrine visa, como se sabe, impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica. Dois são, portanto, os seus pressupostos:*

*1º) a fraude;*

*2º) o abuso de direito.*

*No primeiro caso, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo caso, é dirigida de forma inadequada e abusiva.*

*Ora, a pessoa jurídica não é senão um instrumento para a satisfação das necessidades humanas, na expressão quase textual de renomado jurista. Criação da lei, não possuindo vida natural, é, obviamente, dirigida pelas pessoas físicas de seus respectivos sócios, os quais devem imprimir, na direção dela, as cautelas necessárias. Se, todavia, imprudentemente, dela se utilizam os sócios, com isso causando prejuízos a terceiros, devem responder pessoalmente pelos prejuízos a que derem causa.*

(Manual das Sociedades Comerciais. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 31)

Assim, para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.

O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002)

Nesse sentido também se encontra o precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.**

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo.

3. "A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo).

4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).

5. Recurso não provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 767021/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 258)

A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa Bella Pelle Indústria e Comércio Ltda. para cobrança de débitos relativos a diversas multas isoladas (período de apuração/ano base/exercício 2006), com vencimento em 19/02/2010, constituídas mediante auto de infração, com notificação do contribuinte por edital em 20/01/2010 (fl. 10). A executada foi citada na pessoa de sua representante legal, Sra. Beatriz Ticianeli Hajj (fl. 102), mas não foram nomeados bens à penhora.

A executante, por sua vez, em junho/2014, pugnou pela inclusão da empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda. e do Sr. Georges Assaad Azar, no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista os fatos descritos pela executada, quais sejam, que, relativamente aos atos que geraram a aplicação das multas cobradas, houve proveito direto da empresa Indústria de Plásticos Bariri Ltda. e de seu sócio majoritário, Sr. Georges Assaad Azar, o qual detinha amplos e irrestritos poderes para gerir os negócios da empresa executada; que o Sr. Georges Assaad Azar se apresentou como representante da empresa executada junto ao Poder Público Municipal de Bariri, requerendo a concessão de uso de barracão da Prefeitura, o qual se encontra situado dentro da mesma área cedida pela Municipalidade à empresa Indústria de Plásticos (fls. 25/28).

A questão envolvendo a existência ou não de grupo econômico é complexa e demanda dilação probatória, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. Entretanto, para que seja autorizado o redirecionamento da execução fiscal contra terceiros, sejam pessoas jurídicas ou físicas, faz-se necessária a existência de indícios, ainda que mínimos, a indicar a ocorrência de fraude ou conluio, abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial ou mesmo dilapidação dos bens que compõem o ativo mercantil com o intuito de evitar o pagamento de tributos.

Na presente hipótese, ainda que ambas as empresas possuam objetivos sociais semelhantes (fabricação e comércio de laminados plásticos - fls. 32 e 53), tal fato, por si só, não se mostra suficiente para caracterizar a formação de grupo econômico de fato.

No caso vertente, observa-se tão somente que o Sr. Georges Assaad Azar foi constituído procurador da executada, em outubro/2002 (fl. 92) e também procurador do Sr. Georges Nabil Hajj, sócio da executada e da empresa Indústria de Plásticos de Bariri Ltda, em fevereiro/1999 (fls. 95/98). Tais mandatos foram revogados em novembro/2005 (fls. 96 e 99). Consta ainda que, em fevereiro/2004, ou seja, enquanto procurador devidamente constituído, o Sr. Georges Assaad Azar requereu à Prefeitura Municipal de Bariri novo contrato de concessão, em nome da empresa executada (fl. 58), o que foi autorizado pela Lei Municipal nº 3.406/2004 e formalizado através do Contrato de Concessão de Uso, por prazo determinado (fls. 61 e 65/66).

Em face da documentação acostada aos autos, não restou evidenciada situação que aponte a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial, desvio de finalidade, ou mesmo indícios de atos fraudulentos, não se podendo concluir pela existência de grupo econômico entre a executada, a empresa Indústria de Plásticos de Bariri Ltda. e o sócio indicado.

A propósito, vale citar os seguintes julgados desta E. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. I- Hipótese em que a mera identidade/semelhança das atividades empresarial da empresa agravada com a empresa executada, aliada à participação das filhas do coexecutado no quadro societário da empresa não se mostra suficiente ao reconhecimento de participação em grupo econômico, que demanda prova da confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores ausente no caso. Precedentes. II- Ausência de interesse recursal quanto à inclusão no polo passivo de pessoa física já incluída pela decisão agravada. III- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 001088444201154030000, Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 J1 12/07/2018)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. MULTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** - Conforme anota Nabor Batista de Araújo Neto, "a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial." (NETO, Nabor Batista de Araújo. A responsabilidade das empresas integrantes de grupo econômico. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2820, 22 mar. 2011. - Normalmente, os grupos econômicos são formados licitamente. De acordo com a Lei

nº 6.404/76, pessoas jurídicas diversas podem-se organizar subordinada ou coordenadamente para otimizar custos administrativos e atividades empresariais independentes, com observância da separação das respectivas personalidades, nos termos do artigo 266. - Essa é a regra no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconheceu tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. - In casu, cuida-se de multa administrativa de natureza não tributária, de modo a não incidir as disposições do Código Tributário Nacional. A jurisprudência pátria tem entendido que a questão se submete à disposição do artigo 50 do Código Civil. - No caso dos autos, consoante bem explicitou o magistrado, em princípio não há óbice legal a que as mesmas pessoas físicas constituam mais de uma pessoa jurídica, da mesma ou de outra atividade, no mesmo ou em endereço diverso. Tanto assim é que a própria receita federal outorga a cada uma um número no CNPJ. Concluiu com acerto que, não obstante a circunstância possa levantar suspeita de fraude fiscal, não basta como prova. Outrossim, não há comprovação acerca de eventual alienação disfarçada, confusão patrimonial e possíveis transferências fraudulentas de ativos. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00286715720134030000, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 J1 04/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS QUE COMPÕEM SUPOSTO GRUPO ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. Não é possível no âmbito deste agravo a análise do pedido de penhora de veículo e de imóveis, bem como a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional - indisponibilidade de bens - pois não houve qualquer pronunciamento judicial neste sentido, ou seja, o tema deixou de ser devolvido pela decisão agravada, posto que o tema específico não foi levantado nos embargos de declaração interpostos; é necessário que tal pretensão seja primeiramente decidida nos autos originários, pelo que não conheço do recurso nesta parte, sob pena de praticar supressão de instância. 2. **Decisão agravada que merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.** 3. **Como bem asseverou o magistrado a quo: "Ainda que se considere que as empresas acima elencadas formem efetivamente um "grupo econômico", dadas as circunstâncias já relatadas (identidade de sede, de sócios e afinidade de atividades econômicas), para a sujeição de uma pessoa jurídica às dívidas tributárias de outra tem exigido a jurisprudência a circunstância específica de que tenha havido a confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo"**. 4. E ainda: "os únicos indícios existentes são no sentido de que sequer patrimônio essas empresas possuem, o que se revela aparentemente seguro quanto à empresa executada, ao menos em face do documento de f. 67-verso, segundo a qual o edifício-sede dessa empresa já teria sido arrematado em execução judicial desde 2002. Quanto às demais empresas, considerando que no lugar da sede não há qualquer atividade sendo desenvolvida, tampouco há elementos de que possuam qualquer patrimônio, ou de que esse eventual patrimônio fosse derivado das atividades da empresa executada". 5. A leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a documentação existente nos autos originais, e indeferiu a inclusão no polo passivo das empresas Acessórios Rex Ltda e Rex-San Materiais para Saneamento Ltda, acolhendo apenas o pedido de inclusão de dois sócios no polo passivo do feito executivo; este Relator adota in integrum a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (AI 00316924120134030000, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. Sequer restou configurada a dissolução irregular da sociedade devedora (IRAMBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.). Não há provas que indiquem indícios de confusão patrimonial, a demonstrar a fragilidade do pedido formulado pela agravante, de modo que não há nos autos elementos suficientes para a configuração da existência de grupo econômico com a finalidade de fraudar o Fisco. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00069824920164030000, Juiz Fed. Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 J1 21/02/2017)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019406-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019406-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	: SUDESTE COML/ HOSPITALAR LTDA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00046364120054036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que *forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada* (fl. 126).

Alega, em síntese, que a responsabilidade em questão é solidária e a interrupção ocorrida contra um dos devedores, alcança a todos, nos termos do art. 204, §1º, do CC; que a exequente não concorreu com culpa ou desídia para a paralisação do feito, impondo-se o afastamento da prescrição intercorrente e a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta, em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este regeer-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(2ª Seção, AgInt nos EDel nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifos)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

Assiste razão à agravante, em parte.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

(...)

*IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

*A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.*

(...)  
*Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.*

(A prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que *A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da *actio nata*, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo"

1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º 4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão de a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresa e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014)

**AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".**

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em abril/2005, a empresa foi citada em 14/07/2005 (fl. 63) e não foram localizados bens aptos a garantir o débito (fl. 66); o magistrado singular suspendeu o curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, com ciência da União em 11/04/2006 (fls. 68/69); após, a exequente requereu a concessão de prazo para a realização de diligências no sentido de localizar bens do devedor, deferido por 30 dias à fl. 75, as quais resultaram negativas, ao se seguiu o pleito de aplicação do art. 185-A, do CTN (fls. 77/86), o que foi deferido (fls. 87/88).

Ato contínuo, a exequente peticionou nos autos requerendo a expedição de mandado de constatação no endereço da executada, bem como que fosse certificado pelo Oficial de Justiça se a empresa devedora se encontra em atividade (fl. 109), deferido (fls. 115), restando certificada a inatividade da empresa executada (fl. 117), ao que se seguiu o pedido de inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda executiva.

Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 04/10/2013, quando da abertura de vista dos autos (fl. 121), e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 22/10/2013, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável, devendo o d. magistrado de origem analisar o pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo da demanda, sob pena de supressão de instância.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente devendo o magistrado de origem analisar o pedido de redirecionamento do feito para os sócios da executada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-17.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.001417-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
ADVOGADO	:	MS008251 ILSON CHERUBIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	MICHELE KOEHLER
Nº. ORIG.	:	08058684520128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

## DECISÃO

1. Fls. 116/121 e 125/129: as partes informam a extinção da execução fiscal nº 0802090-67.2012.8.12.2017.

2. Houve a perda superveniente do objeto dos embargos à execução fiscal. Não há interesse processual.

3. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Prejudicada a apelação.

5. Publique-se. Intimem-se.

6. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038468-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038468-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CARROCERIAS TRIOARTE LTDA
Nº. ORIG.	:	00018782520038260108 1 Vr CAJAMAR/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal, ajuizada em 22/08/2003 pela União Federal objetivando a cobrança de débito relativo a multa por infração à legislação trabalhista.

A r. sentença, proferida em 28/07/2014, desconstituiu o título executivo e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente. Decisão não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a exequente, aduzindo preliminarmente a nulidade da sentença, em razão da incompetência absoluta do Juízo, a teor do art. 114, VII, da Constituição Federal, e, no mérito, sustentando a ausência da prescrição intercorrente.

Pugna a apelante pela anulação do r. *decisum*, com a subsequente remessa dos autos à Justiça do Trabalho, ou, se superada a questão preliminar, pela sua reforma, afastando-se a prescrição decretada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC/1973.

Tal dispositivo autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Cuidam estes autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional perante a Justiça Comum Estadual (Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar/SP), visando à cobrança de dívida decorrente de multa por infração à legislação trabalhista (art. 23, § 1º, V, da Lei nº 8.036/1990).

O Juízo Estadual atuou no exercício da competência federal delegada (art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966), pois, à época da sua propositura, a ação era de competência da Justiça Federal.

No entanto, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, a matéria passou para a esfera de competência da Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no art. 114, VII, da Constituição Federal, na redação dada pela referida Emenda.

Quando a sentença de mérito aqui impugnada foi proferida, em 2014, já há muito vigoravam as alterações introduzidas pela EC nº 45/2004 e, por conseguinte, se deslocara a competência para a Justiça Trabalhista.

Tratando-se de competência material, logo, absoluta, constituída causa de nulidade dos atos decisórios praticados sem a sua observância.

Consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, com esteio em orientação firmada pelo Excelso Pretório sobre a questão do marco temporal da modificação de competência promovida pela EC nº

45/2004, tal modificação alcançou imediatamente os processos em curso na Justiça Comum, Federal ou Estadual, inclusive de execução fiscal, que deviam ser remetidos à Justiça do Trabalho, à exceção daqueles em que já tivesse sido proferida sentença de mérito.

Confira-se, nesse sentido:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.

4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado."

(STJ, CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.

3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e "por ausência de ascendência hierárquica".

4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ.

5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula.

6. O STJ tem jurisprudência sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, "d"). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ.

7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho."

(STJ, CC 116.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/08/2011)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. DECISÃO REFORMADA PELO TRF, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. A partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação interposta nos autos dos primeiros embargos à execução fiscal, julgando-os procedentes, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante/executado.

4. Com a alteração do polo passivo da execução fiscal em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa, estabeleceu-se uma nova relação jurídica processual para a qual inexistia sentença de mérito

prolatada pela Justiça comum anteriormente à modificação realizada pela EC 45/04 - aspecto definidor da competência da Justiça trabalhista.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Unaí/MG, o suscitante."

(STJ, CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. As alterações promovidas pela EC n.º 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de dívida relativa à Cofins. (Precedentes: CC 52621/SC, DJ 11.09.2006; CC 61.526/SP, DJ de 07/05/2007; CC 31.151/RS, DJ de 10/09/2001; CC 31.427/RS, DJ de 25/06/2001; CC N.º 18365, DJ 28/04/97).

2. A instalação de Varas da Justiça Federal no interior dos Estados não extingue a competência excepcional do Juiz de Direito, cuja comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei 5.010/66.

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

4. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 19.12.2005).

5. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações de execução fiscal de dívida ativa decorrente das penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDeI no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006).

6. O exame dos autos revela que: (a) a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução, objetivando a cobrança de contribuição social, relativa ao período de junho a dezembro de 1996, e multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho, distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara-MT, o qual, deferindo pedido formulado pela Fazenda Nacional, determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Três Lagoas-MT, consoante decisão de fls. 73; (b) o Juízo da Vara do Trabalho de Três Lagoas-MT determinou o desmembramento da ação executiva, mantendo-se em autos apartados as CDA's relativas aos créditos tributários (contribuição social do período de junho a dezembro de 1996), e suscitou o presente conflito de competência em relação à cobrança da multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho, inscrita sob o n.º 136.010.03526-24, nos termos da decisão de fls. 85/86.

7. In casu, conforme se depreende dos autos, o Juízo de Direito da Comarca de Água Clara-MT proferiu sentença nos autos da ação ordinária n.º 37/04 em 28.02.2005 (fls. 66/67), portanto, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o que revela incontestemente a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento da execução atinente à cobrança da multa, por infração à legislação do trabalho, imposta pela DRT.

8. Agravo Regimental provido, para reconsiderar a decisão de fls. 100/105, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho."

(STJ, AgRg no CC 87.072/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/09/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS A EMPREGADORES POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CF/88. AUSÊNCIA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45, de 31/12/2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho.

2. O marco temporal da alteração da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n.º 45/2004, estabelecendo o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito da causa, como é o presente caso, em que ainda não foi proferida sentença. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, suscitado."

(STJ, CC 99.106/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO CONDICIONADA À NATUREZA PROCESSUAL DA LIDE.**

1. É assente nesta Primeira Seção que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004.

2. A competência alterada pela EC 45/2004, por ter sido fixada em razão da matéria (e não da natureza processual da lide), abrange também as Execuções Fiscais destinadas à cobrança de multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no CC 89.556/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/12/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N.º 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004.**

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n.º 8.036/90.

2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante."

(STJ, CC 70.442/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 313)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.**

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante."

(STJ, CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 345)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."

(STJ, CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 149)

No mesmo sentido, também, a jurisprudência desta Corte, exemplificada nos julgados a seguir:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA EC 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. A r. sentença foi proferida na vigência da EC n.º 45/04, que alargou a competência da Justiça Trabalhista, passando a ser de sua competência as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal, devendo os presentes embargos serem remetidos ao Juízo Trabalhista, competente para o processamento da execução fiscal e dos respectivos embargos, que visam a cobrança de valores referentes à multa por infração a artigo da CLT.

3. Apelação provida para acolher a preliminar de incompetência, anulando a r. sentença recorrida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1919523 - 0005807-20.2002.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/06/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO.**

- Hipótese de execução fiscal proposta pela União Federal decorrente da lavratura de auto de infração, resultante da atuação dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

- A partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", consoante o art. 114, VII, da CF/88, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

- A orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução, sem deslocamento da competência para a justiça especializada em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Quanto às ações cujo mérito ainda não foi apreciado, devem ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com aproveitamento dos atos até então praticados.

- Na espécie, verifico que a sentença foi proferida por Juiz Federal em data posterior à vigência da mencionada emenda constitucional, em 22/08/2011 (fl. 14), sendo, desse modo, incompetente para o julgamento do feito.

- Apelação provida, para anular a sentença recorrida em razão da incompetência da Justiça Federal comum, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803774 - 0501889-35.1993.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 03/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA, APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE. ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.**

No caso dos autos, a matéria é relativa à multa lavrada em decorrência de infração à legislação trabalhista que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45/2004, passou para a competência da Justiça do Trabalho.

Sentença proferida por juiz de direito, no exercício de competência delegada, em data posterior à de vigência da mencionada emenda constitucional.

A preliminar da União Federal merece ser acolhida para, anulando-se a sentença proferida nos autos, em razão da incompetência absoluta do juízo a quo, determinar a remessa dos presentes autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323914 - 0030580-86.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014)

**"CONSTITUCIONAL TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL SOB A ÉGIDE DA EC N.º 45/2004. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.**

1. A Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004 deu nova redação ao art. 114, VII da Carta Federal, nos seguintes termos: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Conflito de Competência* 7204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, julgado em 29.06.2005, firmou entendimento no sentido de que os processos pendentes de julgamento de mérito na justiça comum estadual, após a vigência da referida Emenda Constitucional, devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. A hipótese dos autos versa sobre a imposição de multa por infração à legislação trabalhista, tendo a r. sentença sido proferida sob a vigência da EC n.º 45/2004, pelo que exsurge a incompetência do juízo de primeiro grau, devendo ser declarada a nulidade da r. sentença, com remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

4. Matéria preliminar acolhida para declarar nula a r. sentença de primeiro grau, com a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, restando prejudicado o julgamento do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1348757 - 0044696-97.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 625)

In casu, sendo posterior à vigência da EC nº 45/2004, a sentença foi prolatada por Juízo incompetente, pelo que inequívoca a sua nulidade.

Portanto, é de ser acolhida a preliminar suscitada pela apelante, para que seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo a quo e anulada a r. sentença, prejudicada a apreciação das razões de mérito do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento** à apelação da União Federal, para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016495-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016495-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164951120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de lhe ser reconhecido o direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, os valores correspondentes ao ISS e ao ICMS por ela devidos.

Às fls. 398/401, a impetrante requereu a desistência parcial do mandado de segurança apenas no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins no período que antecedeu a vigência da Lei nº 12.973/14, inclusive com a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e VIII do CPC.

O r. Juízo a quo homologou a desistência formulada, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS pago após 01/01/2015 e do ISS, o r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para reconhecer o direito de a impetrante não incluir esses valores na base de cálculo do PIS e da Cofins. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal para pleitear a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

**Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.**

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à União Federal.

Compulsando os autos, no tocante à matéria devolvida a esta E. Corte Regional por força do recurso de apelação da União, a r. sentença concessiva da segurança não merece reparos e deve ser mantida, pois encontra-se em harmonia com o atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR (tema 069), submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15).

Cumprir consignar a ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que, a rigor, poderia ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Neste sentido:

**TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EJd no Agr no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Esclareço, ainda, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

Por seu turno, a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17 e AI 00008325220164030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV LEONEL FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 069 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, in verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Deve prevalecer a orientação pacificada pelo Plenário da Corte Suprema em sede de repercussão geral, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com o atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, não é de se acolher o recurso de apelação, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que reconheceu a inexistência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento exarado no julgamento do RE nº 574.706, supramencionado, também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, considerando a

mesma natureza dos dois impostos.

A este respeito, trago à colação julgados recentes desta E. Corte Regional:

TRIBUÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS / COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

(...)

-Apelação provida.

(4ª Turma, Des. Fed. Rel. Mônica Nobre, Ap 0006130-84.2014.403.6114, j. 21/03/18, e-DJF3 03/05/18).

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS E DE ISS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS / COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

(...)

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, Ap 0013474-90.2016.403.6100, j. 19/04/18, e-DJF3 27/04/18)

Reconhecido o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, resta mantida integralmente a sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, "a" e "b", do CPC/2015, **nego provimento à remessa oficial e à apelação da União.**

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024688-15.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024688-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONFLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	RS089497 CLAUDIOMIR MAFFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246881520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a restituição do caminhão M. Benz Axor 2540 S, ano 2007, apreendido pela polícia rodoviária federal, sem o recolhimento das despesas de estadia ou, subsidiariamente, mediante o pagamento das referidas despesas, limitadas aos primeiros trinta dias de depósito.

A r. sentença (fls. 59/61) concedeu parcialmente a segurança, limitando o valor das diárias de estadia a trinta dias.

Apelação da União Federal (fls. 68/77), na qual requer a reforma da sentença.

Sem as contramizações (fl. 78-verso).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer (fl. 81).

Sentença sujeita a reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

No caso, o veículo foi apreendido pela polícia rodoviária federal, por suspeita de adulteração no chassi, sendo recolhido a depósito.

A liberação do bem foi condicionada ao pagamento das despesas de estadia.

A exigência de tais despesas, no entanto, deve ser limitada ao valor das diárias relativas ao primeiro trintídio de recolhimento, nos termos do artigo 262, do Código Brasileiro de Trânsito, em observância ao princípio do não-confisco.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas.

1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estadia, nos termos do art. 262 do CTB.

1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.

1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB.

1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.

1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.

1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.

2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estadia até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.

2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.

2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estadia dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.

2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.

2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas.

1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB.

1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.

1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB.

1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.

1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.

1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.

2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.

2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leilado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.

2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.

2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.

2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1104775 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002911-62.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002911-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
	:	PE023255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO(A)	:	GABRIELA GRILLO DOMINGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP141681 PATRICIA HELENA LEITE GRILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educaao FNDE
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro(a)
No. ORIG.	:	00029116220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 320/345: a procuração não é original, nem autenticada.

2. Intime-se o advogado ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (PE023255), signatário da petição (fl. 320), para que, querendo, declare a autenticidade das cópias juntadas (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil), sob pena de desentranhamento.

3. Fls. 348/360: intemem-se a apelante ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. e a apelada GABRIELA GRILLO DOMINGUES para eventual manifestação.

4. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-57.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.006448-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP127895 CRISTIANE BAPTISTA MICUCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064485720154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência (fls. 92/93) dos embargos à execução fiscal de créditos relacionados à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Não foram fixados honorários advocatícios.

A apelante afirma a decadência dos créditos. Requer a reforma da sentença (fls. 96/103).

Contrarrazões (fls. 219/224).

É uma síntese do necessário.

\*\*\* Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) \*\*\*

Trata-se de receita patrimonial da União, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº. 4.320/64.

A cobrança de crédito da União está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, até o advento das Leis Federais nº. 9.636/98, 9.821/99 e 10.854/04.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. (...)**  
2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. (...)  
4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (...)  
13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.  
(REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça aplicam o entendimento à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM):

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO.**  
1. "O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28" (REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2010).  
2. Conforme o entendimento firmado no Recurso Especial 1.133.696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aplicável ao caso dos autos, "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." 3. In casu, os débitos se referem ao período de 1/1991 a 4/1999 e o lançamento somente ocorreu em 27.7.2009. Nesse aspecto, aplicando-se os dispositivos legais constantes do precedente acima mencionado, verifica-se que, de fato, parte da pretensão foi fulminada pela prescrição e, quanto ao restante, o direito ao lançamento caducou.  
4. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 519.875/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 30/10/2014)  
**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECEITA ORIGINÁRIA DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.**  
1. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM não é preço público, não sendo aplicável ao caso o Código Civil, quanto ao prazo de prescrição, mas o Decreto n. 20.910/1932 e, supervenientemente, a Lei n. 9.636/1998, com as alterações da Lei n. 9.821/1999 e da Lei 10.852/2004. A respeito: EDeI no AgRg no AREsp 613.171/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2015; REsp 1527667/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/08/2015; AgRg no AREsp 606.140/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/08/2015.  
2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1520357/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)  
No caso concreto, a execução fiscal objetiva a satisfação de créditos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, referentes ao ano de 2001, cujos lançamentos ocorreram em 08 de fevereiro de 2011 (data da notificação fiscal de lançamento para pagamento - fls. 37/38).

Há decadência.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, mas, o § 4º, do mesmo dispositivo.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.  
2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.  
3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.  
4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.  
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008".  
(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No caso concreto, é cabível a fixação de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados (valor executado: R\$ 20.134,75 - fls. 09).

Por tais fundamentos, **do provimento** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005065-26.2015.4.03.6112/SP

		2015.61.12.005065-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WALERY G FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO LANZA
ADVOGADO	:	SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050652620154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2016.03.00.006200-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	: LABORATORIOS DR N G PAYOT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
Nº. ORIG.	: 00080239120058260152 A Vr COTIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito contra as empresas Melfê Cosméticos Ind. e Comércio Ltda, Maison Payot Instituto de Beleza e Estética Ltda, Centro Avançado de Estética Dr. N. G. Payot Ltda, Ethos Empreendimentos e Participações Ltda e Danielle Princier Comercial Ltda, sob o fundamento de não haver a confusão de ativos e patrimônio a caracterizar a formação de grupo econômico de fato.

Pleiteia inicialmente a agravante que seja decretado o sigilo do processo, em razão dos documentos e informações que constam dos autos e que gozam de proteção pelo direito constitucional à intimidade.

Alega a agravante, em síntese, que todos os indícios apontados devem ser analisados conjuntamente, de forma a se concluir pela ocorrência de situação que permite a responsabilização dos integrantes do grupo econômico pelos débitos da empresa executada. Sustenta que restou evidenciado um forte entrelaçamento de negócios, com dependência entre empresas para a consecução de um fim comum que há identidade de centros de comando, pois a gerência das empresas pertence, principalmente, a um grupo familiar, que restou demonstrada a existência de uma mesma forma de ação das pessoas jurídicas indicadas, pela constituição de sociedades situadas no Uruguai para ocultar a participação dos familiares.

A agravante pontua ainda que a autonomia das pessoas jurídicas componentes do grupo é meramente formal ou ténue, havendo uma única atividade econômica, sendo que as várias empresas se prestam, em última análise, a fragmentar a linha de produção e dispersar o faturamento. Informa a existência de ação penal atinente à apuração de crimes contra ordem tributária praticados pelas pessoas físicas indicadas, dentre as quais, os sócios da empresa executada, e a pessoa jurídica Danielle Princier.

Apresentada a contraminuta pela executada.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso (s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. *O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.*

2. *Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.*

(...)

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDCI nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

Tendo em vista a alegação da existência de documentos que veiculam informações protegidas pelo sigilo fiscal, **determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça**, conforme requerido pela ora agravante.

No mais, não assiste razão à agravante.

No tocante à responsabilidade tributária, o art. 124, do CTN estatui que:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*1 - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*E, segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.*

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas.

E, ainda, ao se referir à desconsideração da personalidade jurídica, o art. 50, do Código Civil dispõe, *in verbis*:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica.

Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

Amador Paes de Almeida delimita bem a aplicação de tal teoria e em referência ao Prof. Rubens Requião, um dos principais estudiosos sobre o tema, ressalta que:

*A disregard doctrine visa, como se sabe, impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica. Dois são, portanto, os seus pressupostos:*

*1º) a fraude;*

*2º) o abuso de direito.*

*No primeiro caso, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo caso, é dirigida de forma inadequada e abusiva.*

*Ora, a pessoa jurídica não é senão um instrumento para a satisfação das necessidades humanas, na expressão quase textual de renomado jurista. Criação da lei, não possuindo vida natural, é, obviamente, dirigida pelas pessoas físicas de seus respectivos sócios, os quais devem imprimir, na direção dela, as cautelas necessárias. Se, todavia, imprudentemente, dela se utilizam os sócios, com isso causando prejuízos a terceiros, devem responder pessoalmente pelos prejuízos a que derem causa.*

*(Manual das Sociedades Comerciais. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 31)*

Assim, para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.

O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002)

Nesse sentido também se encontra o precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.*

*1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.*

*2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no acórdão a quo.*

3. "A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico s, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo).

4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).

5. Recurso não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 767021/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 258)

A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa Laboratórios Dr. N. G. Payot do Brasil Ltda., atualmente denominada Atalanta Laboratórios e Cosméticos Ltda., para cobrança de débitos relativos aos tributos: IPI (vencimentos entre agosto/1998 e fevereiro/2000); COFINS (vencimentos entre setembro/1998 e fevereiro/2000) e PIS (vencimentos entre novembro/1998 e fevereiro/2000) (fls. 12/107). Ao que consta, a executada foi citada, sendo determinada a penhora de dez por cento do faturamento empresarial, o que ensejou a efetivação de alguns depósitos.

Tendo em vista o valor irrisório da penhora e as tentativas sem êxito de bloqueio de ativos financeiros, a exequente, a fim de dar prosseguimento às medidas de construção patrimonial, em agosto/2015, pugnou pela inclusão das empresas Melfé Cosméticos Ind. e Comércio Ltda, Maison Payot Instituto de Beleza e Estética Ltda, Centro Avançado de Estética Dr. N. G. Payot Ltda, Ethos Empreendimentos e Participações Ltda e Danielle Princier Comercial Ltda., ao argumento da existência de grupo econômico (fls. 112/119).

A questão envolvendo a existência ou não de grupo econômico é complexa e demanda dilação probatória, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. Entretanto, para que seja autorizado o redirecionamento da execução fiscal contra terceiros, sejam pessoas jurídicas ou físicas, faz-se necessária a existência de indícios, ainda que mínimos, a indicar a ocorrência de fraude ou conluio, abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial ou mesmo dilapidação dos bens que compõem o ativo mercantil com o intuito de evitar o pagamento de tributos.

De início, observa-se tão somente que a empresa Melfé Cosméticos e a executada possuem quadros societários distintos, mas objetos sociais semelhantes (fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - fls. 134/135 e 152/vº), sendo que a primeira alterou o endereço de sua sede para Cotia/SP, município onde também se encontra domiciliada a executada. Entretanto, tais fatos não se mostram suficientes para caracterizar a formação de grupo econômico de fato.

Quanto às empresas Maison Payot Instituto de Beleza e Centro Avançado de Estética, vê-se que ambas possuem em seu quadro societário a Sra. Dirce Villas Boas Grotkowski e o Sr. Sílvio Grotkowski Júnior, mãe e filho, respectivamente, os quais também integram o quadro da executada; que ambas têm objetos sociais que se inserem naqueles descritos na ficha cadastral da executada (comércio de cosméticos, produtos de perfumaria, produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, artigos de vestuário e acessórios e de outros produtos - fls. 137/139vº). Nessa seara, sem outros elementos que possam indicar a confusão ou desvio patrimonial, a gestão fraudulenta ou atos de má-fé, tais informações, de per si, não bastam para o reconhecimento do grupo econômico e responsabilização das pessoas jurídicas indicadas.

Por sua vez, a empresa Ethos Empreendimentos tem como objeto social o abate de aves e serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, atividade completamente distinta daquela exercida pela executada, sendo que a Sra. Dirce Villas Boas e Sr. Sílvio integraram seu quadro societário até novembro/2002 (fls. 141/142).

Já, em análise aos documentos que se referem à empresa Danielle Princier, verifica-se que os sócios da executada retiraram-se da sociedade em abril/2001, sendo que o fato de ser grande devedora da Fazenda Nacional e de ter contra si ação penal que, inclusive já foi apreciada por esta E. Corte, com julgamento dos Embargos Infringentes nº 0003219-68.2009.403.6181, não autoriza a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal originária.

Importante ressaltar que o posterior ingresso na sociedade de pessoa física que tem grau de parentesco com os antigos sócios e que atua como representante de empresa com sede no Uruguai (Sra. Sonia Villas Boas Landau e Sr. Ademir Pereira Villas Boas) também não conduz à conclusão de que configurada a responsabilidade tributária, a ensejar o redirecionamento pretendido.

Portanto, em face da documentação acostada aos autos, não restou evidenciada situação que aponte a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial, desvio de finalidade, ou mesmo indícios de atos fraudulentos, não se podendo concluir pela existência de grupo econômico entre a executada e as empresas elencadas pela ora agravante.

Como bem lançado pelo r. Juízo a quo, ... não havendo tal situação de confusão de ativos e patrimônio, o só-fato de haver a composição do grupo econômico, com empresas distintas, em ramos de atuação diversos (embora relacionados a diversas etapas - concepção, fabricação, comercialização - de uma mesma atividade), não autoriza, por si, a citada desconsideração.

A propósito, vale citar os seguintes julgados desta E. Corte:

#### PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO.

I- Hipótese em que a mera identidade/semelhança das atividades empresarial da empresa agravada com a empresa executada, aliada à participação das filhas do coexecutado no quadro societário da empresa não se mostra suficiente ao reconhecimento de participação em grupo econômico, que demanda prova da confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores ausente no caso. Precedentes. II- Ausência de interesse recursal quanto à inclusão no polo passivo de pessoa física já incluída pela decisão agravada. III- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 0010884420154030000, Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 11 12/07/2018)

#### PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. MULTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Conforme anota Nabor Batista de Araújo Neto, "a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial." (NETO, Nabor Batista de Araújo. A responsabilidade das empresas integrantes de grupo econômico. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2820, 22 mar. 2011. - Normalmente, os grupos econômicos são formados licitamente. De acordo com a Lei nº 6.404/76, pessoas jurídicas diversas podem-se organizar subordinada ou coordenadamente para otimizar custos administrativos e atividades empresariais independentes, com observância da separação das respectivas personalidades, nos termos do artigo 266. - Essa é a regra no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legítima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconheceu tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. - In casu, cuida-se de multa administrativa de natureza não tributária, de modo a não incidir as disposições do Código Tributário Nacional. A jurisprudência pátria tem entendido que a questão se submete à disposição do artigo 50 do Código Civil. - No caso dos autos, consoante bem explicitou o magistrado, em princípio não há óbice legal a que as mesmas pessoas físicas constituam mais de uma pessoa jurídica, da mesma ou de outra atividade, no mesmo ou em endereço diverso. Tanto assim é que a própria receita federal outorga a cada uma um número no CNPJ. Concluiu com acerto que, não obstante a circunstância possa levantar suspeita de fraude fiscal, não basta como prova. Outrossim, não há comprovação acerca de eventual alienação disfarçada, confusão patrimonial e possíveis transferências fraudulentas de ativos. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00286715720134030000, Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 11 04/06/2018)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS QUE COMPÕEM SUPOSTO GRUPO ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. Não é possível no âmbito deste agravo a análise do pedido de penhora de veículo e de imóveis, bem como a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional - indisponibilidade de bens - pois não houve qualquer pronunciamento judicial neste sentido, ou seja, o tema deixou de ser devolvido pela decisão agravada, posto que o tema específico não foi levantado nos embargos de declaração interpostos; é necessário que tal pretensão seja primeiramente decidida nos autos originários, pelo que não conheço do recurso nesta parte, sob pena de praticar supressão de instância. 2. Decisão agravada que merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal. 3. Como bem asseverou o magistrado a quo: "Ainda que se considere que as empresas acima elencadas formem efetivamente um "grupo econômico", dadas as circunstâncias já relatadas (identidade de sede, de sócios e afinidade de atividades econômicas), para a sujeição de uma pessoa jurídica às dívidas tributárias de outra tem exigido a jurisprudência a circunstância específica de que tenha havido a confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo". 4. E ainda: "os únicos indícios existentes são no sentido de que sequer patrimônio essas empresas possuem, o que se revela aparentemente seguro quanto à empresa executada, ao menos em face do documento de f. 67-verso, segundo a qual o edifício-sede dessa empresa já teria sido arrematado em execução judicial desde 2002. Quanto às demais empresas, considerando que no lugar da sede não há qualquer atividade sendo desenvolvida, tampouco há elementos de que possam qualquer patrimônio, ou de que esse eventual patrimônio fosse derivado das atividades da empresa executada". 5. A leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo proscritou com intensidade a documentação existente nos autos originais, e indeferiu a inclusão no polo passivo das empresas Acessórios Rex Ltda e Rex-San Materiais para Saneamento Ltda, acolhendo apenas o pedido de inclusão de dois sócios no polo passivo do feito executivo; este Relator adota in integrum a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (grifos)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00316924120134030000, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 11 29/11/2017)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. Segue restou configurada a dissolução irregular da sociedade devedora (IRAMBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.). Não há provas que indiquem indícios de confusão patrimonial, a demonstrar a fragilidade do pedido formulado pela agravante, de modo que não há nos autos elementos suficientes para a configuração da existência de grupo econômico com a finalidade de fraudar o Fisco. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00069824920164030000, Juiz Fed. Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 11 21/02/2017)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973, **nego seguimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031186-36.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.031186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : ADRIANO ANTONIO FONTANA

ADVOGADO : SP242720 ADRIANO ANTONIO FONTANA

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A) : ROBERTO CARLOS CAMPANA

ADVOGADO	:	SP242720 ADRIANO ANTONIO FONTANA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00104808720118260281 A Vr ITATIBA/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a notícia do falecimento do executado Roberto Carlos Campana (fls. 400/402), suspendo o feito por 30 (trinta) dias a fim de que seja regularizada a representação processual, promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00104 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000362-45.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.000362-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S/A
ADVOGADO	:	SP163532 RODRIGO DE MORAES CANELAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00003624520164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada.

A r. sentença (fls. 114/116) concedeu parcialmente a segurança, para liberação das mercadorias mediante o depósito, até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

Sem recursos voluntários (fl. 147).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 148/149-verso).

Sentença sujeita a reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

A Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal:

*"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."*

No caso concreto, a impetrante importou mercadoria destinada a terceira empresa (TELEBRAS). Entretanto, foi apontada na qualidade de adquirente na respectiva declaração de importação.

Diante disso, o despacho aduaneiro foi interrompido, pelos seguintes fundamentos (fl. 69):

*"(...) a importadora teria a obrigação de informar no campo adquirente da DI a empresa, neste caso, TELEBRAS. Isto posto, a importadora VISIONA está sujeita à multa capitulada no art. 69, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei 10.833/2003, por declaração inexata, a qual passo a aplicar: a multa, por ora aplicada, equivale a 1% do valor aduaneiro da presente DI, que é de R\$10.625.978,68. Valor da multa: R\$106.259,78. A VISIONA deverá recolher o valor acima apurado, sem direito a redução, como preceitua o art. 81, inciso IV, da Lei 10.833/2003. Por não observância do art. 3º, parágrafo 2º, da IN 225/2002, aplico também a multa prevista no Decreto-lei 37/66, art. 107, inciso X, alínea C, c/c Decreto n.º 6.759/2009, art. 557, inciso II, no valor de R\$200,00."*

A pertinência, ou não, das multas não é objeto da presente ação mandamental, mas, tão-somente, o prosseguimento do desembaraço.

A exigência fiscal lançada no Siscomex limita-se ao recolhimento de multas sancionatórias, ou seja, configura providência de caráter exclusivamente pecuniário.

Foi afastada, pela própria autoridade aduaneira, a hipótese de aplicação de perdimento da mercadoria, por não se vislumbrar, no caso, a ocultação do real adquirente.

A retenção de mercadorias não é medida adequada para coagir o importador ao pagamento de tributos ou multas, mas, sim, providência acautelatória, destinada a garantir efetividade à atividade fiscalizatória, quando a medida se fizer recomendada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.*

*1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1259736 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)*

*"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Conforme preceitua o art. 447 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), o desembaraço aduaneiro deverá ser concluído em cinco dias, contados da data do registro da Declaração de Importação. Ultrapassado este interregno, a mercadoria deve ser entregue ao importador, independentemente do término do desembaraço e da pendência de débito tributário referente à importação.*

*2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.*

*3. Recurso Especial desprovido."*

*(REsp 513543 / PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 15/09/2003)*

Por tais fundamentos, **nego provimento** à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006991-32.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.006991-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiz Federal Convocada ELIANA MARCELO
EMBARGANTE	:	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00069913220164036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, V, CPC/15, deu provimento à apelação, em ação de rito ordinário, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0817800/05753/15 bem como da cobrança da multa pecuniária, estabelecida no art.107, IV, "e" do DL nº 37/66, com redação dada pela LEI nº 10.833/03, sob a alegação de que não foram prestadas as informações sobre as cargas transportadas.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, quanto ao arbitramento de honorários recursais, nos termos do art.85, § 1º do CPC/2015.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Sem razão à embargante quando se insurge quanto à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão impugnada manifestou-se expressamente sobre a questão levantada, *in verbis*:

*"Invertidos os ônus sucumbenciais."*

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDCI/AgRg/Resp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EdeI no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002748-12.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002748-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NILSON MARCOS MATSUDA
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027481220164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

1. Manifestem-se o autor NILSON MARCOS MATSUDA e os réus UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Procuradoria Regional Federal) sobre o teor da certidão (fl. 245, primeira parte) **entendendo-se, no silêncio, pelo simples equívoco na numeração das folhas.**

2. Manifestem-se, ainda, o autor NILSON MARCOS MATSUDA e a ré UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional) sobre a ausência de intimação do réu FNDE sobre a r. sentença (fls. 245 e 247/247v).

3. Prazo: artigos 218, § 3º, e 183, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000561-28.2016.4.03.6116/SP

	2016.61.16.000561-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
EMBARGANTE	:	OMAR ELIAS SAKALEM
ADVOGADO	:	SP244923 ANTONIO ZANETTI FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP

ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005612820164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por OMAR ELIAS SAKALEM contra a r. decisão que, por maioria, negou provimento à apelação, em Embargos à Execução Fiscal opostos por Omar Elias Sakalem em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP onde se insurge contra a cobrança das anuidades referentes ao período de 2011 a 2014.

Aduz o embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, quanto à juntada aos autos dos votos vencedores.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos revelam-se manifestamente inadmissíveis.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva, em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.* (Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.*

(Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed., São Paulo: RT, 2015, p.2054)

*In casu*, o embargante alega que a decisão foi omissa em relação à juntada aos autos dos votos vencedores. No entanto, falta-lhe interesse recursal, uma vez que já consta nos autos o voto condutor.

Em face de todo o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-88.2016.4.03.6137/SP

	2016.61.37.000223-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002238820164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o fornecimento do medicamento **Icatibanto (Firazyr)**, na forma e quantidade prescritas pelo médico, para o tratamento de doença que acomete a autora (*Angiodema Hereditário - CID 10-D84.1*). Afirma que a enfermidade é caracterizada por crises severas, recorrentes e imprevisíveis, podendo causar obstrução das vias aéreas e levar a morte. Alega, ainda, que o fármaco fornecido pelo SUS (Danazol), não apresenta controle satisfatório das crises, sendo recomendado apenas para o uso profilático de longo prazo, razão pela qual necessita do medicamento ora pleiteado, o único comprovadamente eficaz para o tratamento.

Contestação às fls. 99/106; réplica às fls. 157/179.

Laudo pericial colacionado às fls. 235/242 e 248/255.

Alegações finais às fls. 274/282 e 289/291.

Foi proferida sentença, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, julgando **procedente** o pedido inicial para condenar a União Federal ao fornecimento à parte autora do medicamento Firazyr (Icatibanto), bem como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Restou consignado, ainda, a necessidade de a autora apresentar, bimestralmente, laudo pericial indicando a continuidade do tratamento. Sentença sujeita a reexame necessário (fls. 325/329).

A União Federal apelou (fls. 335/341). Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, eis que sua função no âmbito do SUS é de gestão e financiamento, e não de execução das atividades propriamente ditas. No mérito, afirma que a integralidade do atendimento pelo SUS não pressupõe ausência de critério ou de limite de ordem técnico-financeira, especialmente diante do princípio da eficiência ao qual se submete a Administração Pública. Afirma, ainda, que não há comprovação nos autos de que o tratamento oferecido pelo SUS não atende às necessidades da autora e que referido medicamento possui um alto custo, o que pode prejudicar os programas de universalização do atendimento promovidos pelo SUS e ofende o princípio da reserva do possível. Aduz, por fim, que não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Contrarrazões às fls. 345/372.

À fl. 438 a autora informa a regularização do fornecimento do medicamento por parte da União Federal.

É o Relatório.

**Decido.**

Destaco, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, 25/04/2018, concluiu o julgamento do **REsp nº 1.657.156/RJ**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1036 do NCPD), de modo que resta superada a determinação de suspensão de processamento dos autos que versem sobre a questão (tema 106 - obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS).

Ressalto, ainda, que a tese firmada no referido julgamento não é aplicável ao presente caso, diante da modulação de seus efeitos, "no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento" (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Todavia, ainda que o fôsse, todos os requisitos estabelecidos pelo STJ para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS estariam preenchidos na singularidade, como será a seguir explicitado.

Prossigo.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPD, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido reduzir a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 586 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de

realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de assegurar à parte acesso ao colegiado. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP).

Quanto ao recurso **manifestamente improcedente** (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Além disso, é o art. 6º do NCP que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o afoamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINARMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

Pois bem

Descabe falar que as determinações emanadas pelo Poder Judiciário, para o fornecimento de medicamentos, *ferem* o princípio da separação dos poderes; tal assertiva colide com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E a negativa do Poder Público tem sido a tônica na espécie, pelo que não se pode imputar a quem necessita de um remédio em situação de grave fragilidade da saúde, que aguarde a *via crucis* a que o insensível Poder Público submete seus cidadãos.

E nem se alegue o caráter meramente programático do discurso constitucional a respeito do direito à saúde, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos indivíduos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento imprescindível ao seu tratamento.

A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é **indisponível** (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Avanço.

É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Entretanto, com efeito, é claríssima a dedução segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos aparâgios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, **todos eles solidários nessa obrigação**.

Aliás, a esse respeito asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)  
2. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 909.927/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)  
2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Município são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

(...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 26/09/2006, p. 199)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.

- (...)
3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.
4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.
5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.
6. Recurso especial improvido.
- (REsp 656.979/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 230)

Desto Corte Regional, em particular desta nossa Sexta Turma, cito ainda os seguintes precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567990 - 0023714-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JHONSON DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 - REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2178712 - 0004858-33.2015.4.03.6110, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572395 - 0028496-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Além dos textos constitucionais já citados, o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90, que estrutura o Serviço Único de Saúde dispõe que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "I - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Com efeito, não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na **negativa do direito fundamental à saúde e à vida**, consagrados na atual Constituição Federal.

O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a *burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Nesse sentido, é indiscutível o entendimento firmado pelo STJ no já destacado REsp nº 1.657.156/RJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.
  2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.
  3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n.º 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.
  4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
  5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.
- (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Como integrante do Sistema Único de Saúde, a União Federal tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois restou configurada a *necessidade* dela (portador de moléstia grave e que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão, porquanto legítima e constitucionalmente garantida.

Quanto ao ponto, cabe destacar o seguinte trecho da r. sentença:

Realizada a perícia médica em Juízo, o laudo pericial (fls. 247-255) apontou que a autora necessita do uso contínuo do medicamento requerido. Assinalou o perito que, apesar de o SUS disponibilizar medicamento para o tratamento da moléstia que acomete a autora, o mais prudente seria manter o fornecimento do FRAZYZR (icatibanto).

(...)

Diante das provas dos autos, tem-se que: (a) o fármaco pleiteado é de alto custo (fls. 124-126); (b) a parte autora, embora proprietária de três automóveis e sócia de três empresas, não auferia renda suficiente para arcar com os custos do tratamento (declaração de ajuste anual do IRPF às fls. 39-47).

O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, *sob nenhum pretexto*, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

Negar à autora o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Esse tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, RE 586995 Agr / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(STF, RE 607381 Agr / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA PESSOA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Tratez bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incooperante, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadores do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

(STF, RE 271286 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando

comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA 200800916382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002;

REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999)

8. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido meritado. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido.

(STJ, ROMS 200602590936, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2007)

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 658323/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/05, DJ 21/03/05, p. 272)

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido.

(STJ, ROMS 17425/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/04, DJ 22/11/04, p. 293)

Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando aqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção, ainda que estes não estejam aprovados pelo órgão competente.

Os ditames constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com jurisprudência dominante.

Cumpra observar, por fim, que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-Edv-Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

Bem por isso, na espécie, condeno a apelante também ao pagamento de honorários em favor da parte adversa, **acrescendo-se um ponto percentual à verba já fixada em primeiro grau de jurisdição**, valor que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/15, **rejeito a preliminar arguida e nego provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001878-77.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.001878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BAUMER S/A
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018787720164036143 1 Vt LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (fls. 636/638) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação ou restituição dos recolhimentos, a partir de 1º de janeiro de 2015, acrescidos de taxa Selic, e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A União, ora apelante (fls. 642/655), argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº. 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014.

Aponta, ainda, que a impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Alega que a transferência do encargo financeiro do ICMS ao consumidor final afastaria a possibilidade de compensação, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impossibilidade de liquidação da sentença, em mandado de segurança, para a apuração de créditos pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, bem como antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões (documentos Id nº. 1957663 e 1957664).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (documento Id nº. 3062851).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

A r. sentença (fls. 636/638):

*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da questão nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:*

*(...)*  
*b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, a partir de 1º de janeiro de 2015, corrigidos os valores a compensar pela Taxa Selic.*

A r. sentença determinou a realização da compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Ausente interesse recursal quanto à restrição da compensação.

Não conheço do recurso, neste ponto.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 18 de abril de 2016 (fls. 02).

**\*\*\* Compensação: prova da assunção do encargo financeiro \*\*\***

O Código Tributário Nacional:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

A empresa objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

Prova da assunção do encargo financeiro: é contribuinte do PIS e da COFINS.

A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.

A jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.

6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.212/91).

No caso concreto, a autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07, não é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

\*\*\* Restituição, por precatório, ou compensação de crédito decorrente de título judicial \*\*\*

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09).

Por tais fundamentos, conheço, em parte, da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, em parte, bem como à remessa necessária, para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, nos termos da fundamentação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00110 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004938-58.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.004938-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	MG083608 ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ARMANDO COSTA FILHO
ADVOGADO	:	MG083608 ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SJJ> SP
Nº. ORIG.	:	00049385820164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, determinando a apreciação conclusiva dos pedidos de restituição e compensação previdenciárias em tela (fls. 76/77).

A União Federal manifestou desinteresse em recorrer, por força do art. 19, IV, e § 1º, II, da Lei 10.522/02 (fls. 79).

A Receita Federal informou a conclusão do pedido e o reconhecimento do direito ao crédito (fls. 80).

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (fls. 86).

É o relatório.

**Decido.**

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer.

Nesse sentido:

EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido.

(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/10/2003 PG:00316 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...) Da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI Nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, não conheço do reexame necessário.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018572-04.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.018572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CESAR ARAUJO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00185720420164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fs. 39/40: a exequente juntou termo de confissão e negociação de dívida, assinado pelo executado.
2. **Suspendo** a execução até 20 de junho de 2019, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.
3. Publique-se. Intime-se.
4. O executado não foi incluído na relação processual. Desnecessária a intimação.

São Paulo, 31 de julho de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000583-67.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000583-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CAMARGO e outro(a)
	:	JOAO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00009991520164036129 1 Vr REGISTRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão que **deferiu o pedido antecipação dos efeitos da tutela** para assegurar aos autores o fornecimento do medicamento XENBILQX (ácido quenodesoxicólico) em cápsulas de 250mg, para uso contínuo de 750mg/dia, conforme posologia indicada nos relatórios médicos, para tratamento da enfermidade que os acomete (Xantomatose Cerebrotendínea). Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

...  
No caso concreto, sem prejuízo de melhor avaliação ulterior, credita-se ao relatório médico e aos exames apresentados com a petição inicial e, notadamente, ao exame pericial médico em Juízo, a verossimilhança das alegações autorais. Senão vejamos.

Conforme constatado na **perícia médica realizada em sede judicial**, na data de 02.12.2016, a qual infirma sobre o quadro clínico dos autores que "**apresentam uma doença genética chamada Xantomatose Cerebrotendínea, caracterizada pela deficiência de 27-hidroxiase hepática, levando ao acúmulo de colestano e colesterol nos diferentes tecidos (...). Essa doença é progressiva, incapacitante e com alto grau de mortalidade. Os sintomas apresentados prejudicam enormemente a sua qualidade de vida, trazendo uma expectativa muito baixa de vida.**" (fl. 172/173).  
Acerca do medicamento postulado, o perito judicial observou que "**O tratamento XENBILQX (ácido quenodesoxicólico) é o único para esta patologia, evitando a progressão desta doença e melhorando as alterações neurológicas, a força muscular e até o quadro de demência, não diminuindo o alto grau de MORTALIDADE. Sendo assim, é de suma importância o início precoce deste tratamento**" (fl. 174). Note-se ter informado o mesmo perito judicial que o medicamento requerido é o único existente para o tratamento da autora, de modo que não há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados. Convém ressaltar, de arremate, que o fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA não constitui óbice ao seu fornecimento, pois a agência permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física, e, ademais, a liberação excepcional (não se trata de fornecimento ao público em geral) de medicamentos sem registro na ANVISA pelo Poder Judiciário, quando o tratamento é necessário e eficaz, baseia-se em regras e princípios constitucionais, os quais se sobrepõem às normas atinentes aos procedimentos de registro.

...  
Nesse contexto, inafastável a sujeição estatal ao auxílio imediato da parte autora, uma vez também presente o outro requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a saber, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300, do Código de Processo Civil).

...  
Nas **razões recursais** a agravante União sustenta ser parte passiva ilegítima, pois embora atue como gestora e financiadora do SUS, a execução das atividades propriamente ditas compete aos Estados e aos Municípios. Alega ainda a inviabilidade da pretensão da parte autora porquanto o medicamento em questão não possui registro na ANVISA. Destaca que o SUS fornece alternativas terapêuticas para a moléstia e que a medicação pleiteada possui alto custo. Assim, conclui que o fornecimento dos serviços de saúde pelo Estado deve atender ao princípio da reserva do possível, de maneira que a atendimento de um não implique inviabilizar o atendimento de outros.

Efeito suspensivo **indeferido** às fls. 229/235.

Contraminuta pela parte agravada às fls. 237/262.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 265/269).

Anoto que o feito se encontrava **sobrestado** em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva pelo E. STJ (Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ, Tema 106); todavia, julgado aquele recurso, deve o presente agravo de instrumento retomar seu curso processual.

É o relatório.

#### Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido reduzir a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos Edcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o decísu(m), o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).  
Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).  
No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de assegurar à parte acesso ao colegiado. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso manifestamente improcedente (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator in limine e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "buzar sem o açoitamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINARMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

**Destarte, o caso presente permite solução monocrática.**

Anoto que o feito originário foi distribuído em 23 de novembro de 2016, razão pela qual não são aplicáveis no caso concreto os critérios e requisitos estipulados no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ, Tema 106, realizado em 25 de abril de 2018 (modulação dos efeitos).

Prossigo.

As assertivas feitas pela União no caso, como geralmente ocorre quando ela se insurge contra o prestígio da saúde como um direito social decorrente do direito à vida (arts. 5º e 6º da CF), para safar-se das obrigações a ela impostas, são absolutamente anódinas.

Para começar, o Poder Público não é dotado de *potestade máxima*, como ele mesmo, imodestamente, supõe.

Nenhum de seus atos escapa de ser sindicado pelo Poder Judiciário, *ex vi* do inc. XXXV do art. 5º da Constituição.

A propósito, o caso dos autos não versa sobre "política pública de saúde", situação que envolve um grupo indeterminado de cidadãos, mas de caso isolado referente a pessoa que necessita de medicamento e recorre ao Estado no afã de preservar a própria saúde, onde esbarra na AVAREZA com que o Poder Público trata os seus jurisdicionados, ultrajando os princípios republicanos que - supostamente - deveriam nortear nosso Estado Democrático de Direito.

É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...)."

Entretanto, com efeito, é claríssima a dedução segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos aparâgios é a saúde, cuja preservação *também é atribuída* aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles **solidários nessa obrigação**.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudence sobre a *responsabilidade solidária* dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no **Recurso Extraordinário**

**855.178**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve *repercussão geral reconhecida*, por meio do Plenário Virtual:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.**

(RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A esse respeito também asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento.

2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandária, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

**ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.**

1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ).

2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto.

3. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Desta Corte Regional, além de feitos relatados por mim, menciono os seguintes julgados: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013316-69.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005232-08.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015).

Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrado na atual Constituição Federal.

O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a *burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, o **artigo 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo**, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "*acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis*", ressaltando no artigo 222, inciso IV, "*a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural*".

Assim também dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "I - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o **dever** de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

Assim,  *muito ao contrário do que sustenta a agravante*, há nos autos prova suficiente consubstanciada em **laudos médicos respeitáveis, os primeiros elaborados pelo médico que os acompanha, e um outro laudo feito pelo perito designado pelo juízo**, os quais descrevem com detalhes a situação dos pacientes e concluíram pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado (fls. 57/64 e 187/190).

Consta do referido documento que a parte agravada, **dois irmãos de 61 e 53 anos de idade**, são portadores de **DOENÇA XANTOMATOSE CEREBROTENDINOSA**, cujo diagnóstico data do ano de 2002, doença genética com evolução progressiva para incapacidade motora, insuficiência cardíaca, doença arterial e cerebral, osteoporose, demência, acometimento psiquiátrico e GRANDE MORBIDADE E MORTALIDADE SE NÃO TRATADA.

Foi ainda constatado pelo perito judicial que os pacientes encontram-se acamados, emagrecidos, com nódulos articulares diversos, tosse frequente, demência, diarreia crônica, dificuldade para beber água, em uso de fraldas, cataratas, sonda nasogástrica e infecção urinária.

Assim, os relatórios foram unívocos em recomendar com urgência a ministração do medicamento XENBILOX, **único para essa patologia**, evitando a progressão da doença e melhorando as alterações neurológicas, a força muscular e até o quadro de demência ostentado pelas vítimas, embora não diminua o grau de mortalidade.

O mesmo Poder Público que atrai às fâvilas milhões de reais em "propaganda enganosa" sobre a "excelência" na condução dos negócios públicos, recalca em fornecer um medicamento imprescindível aos autores, *condenando-os à morte*, pena que nosso sistema constitucional não tolera sequer para os mais cruéis e empedidos criminosos.

Isso é intolerável e ofende os princípios da **razoabilidade** e da **moralidade** públicas (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Não existe razão de Estado - nem mesmo a esfarrapada escusa que se escora numa deturpação do *princípio da possível cogitação* nos anos 1970 pelo Tribunal Constitucional Alemão, e "importada" no Brasil sem qualquer cuidado - que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Esse tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - RE 586995 Agr / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

**SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA.**

**IMPOSSIBILIDADE.** 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e à medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstre sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."

(STF - RE 607381 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

**"E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indisociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadores do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-Agr 271286, CELSO DE MELLO, STF)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido.**

(AGRESP 200800277342, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeito ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª Turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido. (AGA 200800916382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2008)**

**RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento do medicamento Mestinow 60 mg - 180 comprimidos mensais, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, a ser definido por atestado médico, cuja imposição das astreintes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRES 189.108/SP, DJ de 02.04.2001). 7. Precedentes: REsp 699495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005; REsp 775567/RS, DJ 17.10.2005 RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; ROMS nº 11.129/PR, DJ 18/02/2002; RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; RESP nº 325.337/RJ, DJ 03/09/2001; RESP nº 127.604/RS, DJ 16/03/1998. 8. A luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido.**

(AGRESP 200701092308, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido meritul. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que passam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido.**

(ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/03/2007)

**"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.**

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

**"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.**

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293)

Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Os limites constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito.

Repito: o quadro de saúde da parte agravada é sério e a excepcionalidade mais que recomenda a providência imposta ao ente público.

Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo na função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Sucedee que na compra de medicamentos toma-se por base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME, uma relação de remédios básicos criada pelo Ministério da Saúde que é dificilmente atualizada.

Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Na singularidade ficou bem demonstrada a excepcionalidade do caso, de modo que não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país.

Anoto ainda que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5º, XXXV da CF.

É certo que, na esteira dos múltiplos benefícios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos *inconstitucionais*, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis n.º 9.494/97 e n.º 8.437/92, e na atual Lei de Mandado de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico.

Enfim, toda a situação objeto deste processo está em consonância com o que foi decidido pelo STF no **Tema 793** da repercussão geral, **RE 855.178-RG/SE**, Rel. Min. Luiz Fux, **decisão de mérito**, no sentido de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados".

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Int.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035405-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035405-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE FREIRE AIRES
ADVOGADO	:	SP182273 RENATA NÓBREGA FREIRE AIRES
No. ORIG.	:	00034687820128260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença (fls. 76/78 e 84) julgou o pedido inicial procedente, com fundamento na prescrição. A execução foi extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.500,00.

A União, apelante, afirma a inocorrência da prescrição. Sustenta que o prazo prescricional foi interrompido pela entrega de declarações retificadoras (fls. 89/95).

Contrarrazões (fls. 99/120).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária

expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vishumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

## PRELIMINARES

Há, nos autos, depósito em dinheiro realizado pelo executado/embarcante, para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando as particularidades do caso concreto, entendendo necessário verificar, preliminarmente, a regularidade do depósito efetuado pelo embarcante, pois a **garantia integral do juízo é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal**.

A equivalência entre a expressão econômica da garantia e o crédito tributário é de responsabilidade do executado/embarcante.

Assim como ocorre com os embargos à execução fiscal garantidos por penhora de bens, a garantia ofertada através de depósito que não atenda ao comando dos artigos 9º, § 4º, e 32, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, estará sujeita a eventual reforço, caso o valor da garantia deixe de corresponder à integralidade do crédito executando, atualizado monetariamente.

O depósito em dinheiro tem como efeito afastar a responsabilidade por atualização monetária e **juros de mora** em caso de improcedência dos embargos à execução, **somente se realizado na forma do artigo 32, da Lei de Execuções Fiscais**:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

1 - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

(...)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

(...)

No caso dos autos, o embarcante realizou, por sua conta e risco, o depósito judicial no Banco do Brasil (fl. 31), à revelia do previsto no artigo 32, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais.

Entretanto, de acordo com o extrato juntado pelo executado/embarcante (fl. 219), o saldo atual do depósito judicial realizado no Banco do Brasil é **consideravelmente maior** que o valor atual da dívida tributária informado pela UNIÃO FEDERAL (fl. 194).

Portanto, o depósito judicial ainda é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e o juízo está integralmente garantido, o que permite o prosseguimento dos embargos à execução fiscal.

Todavia, insistindo o executado/embarcante na manutenção do depósito em desacordo com a legislação (fls. 199/216) suportará o executado eventuais ônus decorrentes dos juros de mora em caso de improcedência dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do artigo 32, da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de, no curso do processo, ser intimado a reforçar a garantia, caso esta se demonstre insuficiente.

Superada a preliminar, passo à análise do objeto do recurso.

## PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito de IRPF (fl. 160), constituído na **data de entrega da declaração retificadora (11 de abril de 2006 - fl. 52), a qual alterou o valor do imposto a pagar**, declarado originalmente em 2005.

A jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.**

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Quando o crédito constituído decorre do indeferimento de compensação tributária cujo montante fora declarado expressamente pelo contribuinte, discute-se o prazo prescricional para a cobrança do crédito, não havendo mais falar em contagem de prazo decadencial (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. Ambos os órgãos que compõem a Primeira Sessão têm se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, estando a decisão monocrática e o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento. Precedentes. 4.

Aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1310436/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/12/2017)

**TRIBUTÁRIO. DIRPJ RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.

2. Portanto, quanto à interrupção da prescrição pela entrega de declaração retificadora, o acórdão recorrido está em consonância com orientação do STJ, a qual expressamente assentou que "Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007." 3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1641822/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 22 de março de 2011 (fl. 161). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi ajuizada em **21 de março de 2011** (fl. 158).

Não houve prescrição.

O apelante insurge-se contra a multa, o valor dos juros moratórios e a cumulação destes com a correção monetária.

Sem razão, todavia.

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

4. A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

4. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a ideia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

5. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no

âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

(...)

11. Agravo inominado desprovido.

(AC 00021223520124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DISCREPÂNCIA DE VALORES ENTRE TÍTULO E PETIÇÃO INICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

8. Não configura efeito confiscatório e não caracteriza violação aos princípios da capacidade contributiva, moralidade, dentre outros, a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

9. Apelação improvida.

(AC 00021414620004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ainda, a possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ARTIGO 133, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

(...)

11. Esta E. Corte tem entendimento pacífico quanto à possibilidade de cumulação de multa moratória, juros e correção monetária.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1930403 - 0001150-47.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 41 E 630, §§ 3º E 4º, DA CLT. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. AUTOS DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE NUMERADOS. RECONHECIMENTO DOS FATOS DESCRITOS NA AUTUAÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LAS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

(...)

8. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255588 - 0002256-16.1999.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 813)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152648 - 0014573-38.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

A jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por tais fundamentos, em preliminar, ratifico a r. decisão de 1º grau de jurisdição (fl. 53) que recebeu os embargos à execução fiscal e, no mérito, **dou provimento à apelação**, para determinar o prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

Fls. 99, 132/133 e 155: **anote-se a tramitação prioritária** (artigo 71, da Lei Federal nº 10.741/2003).

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014434-18.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.014434-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANTONIO RENATO FERRO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00011663820158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

1. Os embargos à execução fiscal são isentos de custas.

2. Reconsidero a decisão (fl. 206).

3. Prejudicados os embargos de declaração (fls. 209/213).

4. Publique-se.

5. Após, conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017320-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.017320-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: JOAO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO	: SP250449 JOÃO ADALBERTO CORDEIRO
INTERESSADO(A)	: SIBRAFLEX IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
No. ORIG.	: 00059418820088260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença (fls. 41/42) de procedência dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, com fundamento na prescrição. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 7.400,00 - fl. 08).

A União, apelante, afirma a inocorrência de prescrição intercorrente. Requer a reforma da sentença, para o prosseguimento da execução (fls. 47/52).

Em contrarrazões, o embargante, ora apelado, suscita preliminar de intempestividade da apelação (fls. 62/67).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Código de Processo Civil de 1973:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)

(...)

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

(...)

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

No caso concreto, a União foi intimada da sentença, mediante vista pessoal dos autos, em **09 de março de 2016** (fl. 45).

O termo inicial do prazo recursal é 10 de março de 2016, e o termo final é **08 de abril de 2016**.

O recurso foi protocolizado, perante o juízo a quo, em **11 de abril de 2016** (fl. 47).

O recurso é intempestivo.

Por estes fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58432/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019504-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019504-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: ZELIA APARECIDA RAEI
ADVOGADO	: SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 16.00.00037-2 1 Vr MACAUBAL/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do julgamento do presente recurso na sessão de 10.09.18.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
INÊS VIRGÍNIA  
Desembargadora Federal Relatora

### SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002762-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARIA ESTELA EDUARDA SOUZA VERONEZ, MARIA ELZA SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137, MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137, MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Elza Souza e Maria Estela Eduarda Souza Veronez contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP que, nos autos do processo nº 0004511-35.2012.8.26.0062, rejeitou a impugnação por elas ofertada à execução dos honorários advocatícios promovida pelo INSS.

Em que pesem os argumentos trazidos pelas agravantes para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque as recorrentes não lograram êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-las poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência às agravantes. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008353-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NEIDE QUEIROZ ZAPAROLI  
ESPOLIO: NAIR DA SILVA QUEIROZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452.

## D E S P A C H O

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome de todos os agravados, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo nº 0003368-72.2017.8.26.0664, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentada no feito de origem.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se os agravados para apresentar resposta.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008353-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NEIDE QUEIROZ ZAPAROLI  
ESPOLIO: NAIR DA SILVA QUEIROZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452.

## D E S P A C H O

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome de todos os agravados, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo nº 0003368-72.2017.8.26.0664, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentada no feito de origem.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se os agravados para apresentar resposta.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008353-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NEIDE QUEIROZ ZAPAROLI  
ESPOLIO: NAIR DA SILVA QUEIROZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452.

## DESPACHO

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome de todos os agravados, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo n.º 0003368-72.2017.8.26.0664, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentada no feito de origem.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se os agravados para apresentar resposta.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008353-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NEIDE QUEIROZ ZAPAROLI  
ESPOLIO: NAIR DA SILVA QUEIROZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452.

## DESPACHO

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome de todos os agravados, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo n.º 0003368-72.2017.8.26.0664, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentada no feito de origem.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se os agravados para apresentar resposta.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008353-89.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NEIDE QUEIROZ ZAPAROLI  
ESPOLIO: NAIR DA SILVA QUEIROZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452.

## DESPACHO

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome de todos os agravados, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo n.º 0003368-72.2017.8.26.0664, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentada no feito de origem.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se os agravados para apresentar resposta.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5020382-50.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NEUZA LOPES WAHASUQUI  
Advogado do(a) APELADO: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP0244574N

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo à parte autora o auxílio doença desde o dia seguinte à sua cessação administrativa (13/8/16), devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal à época da liquidação.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo em síntese:

- a incidência da correção monetária pela TR ou de acordo com a Lei nº 11.960/09.

- Ofereceu, ainda, proposta de acordo à parte autora.

Com contrarrazões, nas quais a parte autora rejeita a proposta de acordo apresentada pela autarquia, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com relação aos **índices de atualização monetária**, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947**.

Outrossim, o art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

Quadra ressaltar não ser necessário aguardar-se o trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação firmada aos demais recursos (STJ, 1ª Seção, AgInt. no REsp. nº 1.422.271/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 14/8/16, vu, DJe 20/9/16).

Por fim, o § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênha para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)*

Observe que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária na forma acima indicada e não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5004721-31.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA: LOURISVALDO NASCIMENTO DA SILVA  
JUÍZO RECORRENTE: COMARCA DE RIO NEGRO/MS - 1ª VARA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALYSSON DA SILVA LIMA - MS1185200A  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, em 20/3/18, julgou procedente o pedido, concedendo à parte autora a aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (23/8/16), devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas, de acordo com o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

*"Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253".*

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênha para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)*

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

**IX - Agravo interno desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 23/8/16 (requerimento administrativo) a 20/3/18 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Luca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018986-62.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: ROSANGELA APARECIDA DE MATOS BERNARDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODENEY KLEFENS - SP2135000A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da apelação apresentada nos autos subjacentes. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Luca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000835-19.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Pratica-se este ato ordinatório exclusivamente para a disponibilização da r. decisão id 4022796 no DJE, e respectivas intimações.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000835-19.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

II - Trata-se de embargos de declaração interpostos por Martucci Melillo Advogados Associados contra a decisão que -- em relação ao ora embargante -- não conheceu do agravo de instrumento.

Allega a ocorrência de obscuridade, "uma vez que a Embargante anexou aos autos instrumento de mandato, no qual a Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo outorgou poderes para a subscritora da presente representar a Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados (doc. nº 1.205.198), nos exatos termos da cláusula 5º, parágrafo 1º, 'a', da alteração contratual nº 168.178, p. 6." (doc. nº 1.788.489, p. 2)

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC.

Constou na decisão embargada, *in verbis*:

"Do exame dos autos, apura-se que, em 02/09/2016, determinei à Sociedade de Advogados que regularizasse a sua representação processual, pois não outorgados poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (doc. 215.776), tendo a interessada afirmado 'que já consta procuração outorgada pela Martucci Melillo Advogados Associados, a subscritora do agravo de instrumento, consoante documento anexo ao presente recurso com número de ID 168177.' (doc. 237.031) Contudo, em atenção à cláusula 5º, parágrafo 1º, 'a', da alteração contratual nº 168.178, p. 6, observa-se que a causídica Larissa Boretti Moressi não possui poderes para, isoladamente, representar a agravante. Desse modo, tendo Martucci Melillo Advogados Associados deixado de regularizar a sua representação processual, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Após, voltem conclusos."

Não há obscuridade na *decisum* embargado.

Isso porque, na procuração referida pela recorrente foram outorgados poderes à advogada Larissa Boretti Moressi (doc. nº 1.205.199) para representar a Sociedade de Advogados. Contudo, o agravo de instrumento foi firmado pela advogada Juliana Cristina Marckis, que não constou na referida procuração, de modo que o recurso não foi conhecido.

Assim, não merecem prosperar os argumentos do embargante, de modo que não há como acolher a pretensão pela via dos declaratórios, porquanto apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, deveras excepcionalmente, modificar o julgado.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.203.417, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 04/09/14, v.u., DJ-e 12/09/14)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. ERRO MATERIAL E OMISSÕES INEXISTENTES. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões apontadas, nos termos do art. 535, II, do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do *decisum*.

III. "Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a *lide*. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos."

(STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU de 29/10/2007).

IV. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.073.085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 3ª Seção, DJe de 23/05/2011).

V. Embargos de Declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo no REsp nº 36.049, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/10/12, v.u., DJ-e 29/10/12, grifos meus)

Assim, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004028-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: HERALDO COSENTINO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

## DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020719-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDSON DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

**DESPACHO**

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024661-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JORGE ATTILIO PASCUCCI  
Advogado do(a) AGRAVADO: LIGIA INOUE MARTINS - MS14384

**DESPACHO**

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000674-75.2018.4.03.6131  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: ANTONIO CLAUDIO MORALES  
Advogado do(a) APELANTE: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP3133450A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Os recursos especiais nº 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: *a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso* (Tema 966), foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute o direito ao cálculo do benefício previdenciário mais vantajoso, e que a sentença pronunciou a decadência, determino o sobrestamento do presente feito.

P. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023269-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: NADIR ROCHA DIAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012894-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAQUIM DOS SANTOS PIMENTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WELTON JOSE GERON - SP159992

#### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021627-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: HIDEOTOSHI TANAKA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019841-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016841-33.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES CARUZO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LOMBARDI CASSEB - SP329583, RONALDO ARDENGHE - SP152848  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Caruzo de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Olímpia/SP que, nos autos do processo nº 0000439-48.2018.8.26.0400, fixou os critérios para a elaboração dos cálculos.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a amparará a poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024573-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCILENE QUEIROZ O DONNEL ALVAN - SP0234568N

AGRAVADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP0186603N

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacaré/SP que, nos autos do processo nº 3000186-18.2013.8.26.0292, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.

Assevera o recorrente a "impossibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença no período em que o exequente manteve vínculo empregatício" (doc. nº 1.520.425, p. 8) e "no período em que o agravado recebeu o seguro desemprego". (doc. nº 1.520.425, p. 13)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a parcial probabilidade do direito do agravante.

Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível, na fase da execução, a invocação de *fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação* ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Embora tratando de "compensação" somente alegada na fase da execução do julgado, merece referência -- não apenas em razão de certa similitude dos institutos, mas também, pela expressa referência a *atos impeditivos, modificativos ou extintivos* -- o REsp. Representativo de Controvérsia nº 1.235.513, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 27/06/12, DJe 20/08/12.

In casu, verifica-se que o INSS em nenhum momento alegou a necessidade de desconto dos períodos em que exercida atividade laborativa. Logo, incabível, no presente momento, o acolhimento da alegação.

Outrossim, em razão de expressa previsão legal -- nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 --, inviável o pagamento do auxílio doença nas competências em que agravado recebeu seguro desemprego.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se o recorrido para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015532-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARIA CRISTINA LEMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP1922910A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cristina Lemes de Almeida contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0000639-78.2017.4.03.6183, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito da agravante.

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

No caso, o Juízo a quo proferiu a decisão recorrida, na qual constou que "a parte auferiu rendimentos no importe de R\$ 5.725,95 (cinco mil setecentos e vinte cinco reais e noventa e cinco centavos) como empregada", "além da renda auferida de seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.847,55." (doc. nº 3.473.709)

No caso, os rendimentos da agravante superam a quantia de 3 salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017408-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VICENTE BUENO DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA - SP171828, GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, nos autos do processo nº 0000738-78.2010.4.03.6123.

Assevera que o *decisum* "injustamente não autorizou o INSS de proceder à cobrança, nos próprios autos, das quantias recebidas pela parte autora em virtude de decisão que lhe concedeu tutela provisória de urgência, a qual foi revogada pela decisão deste E. Tribunal". (doc. nº 3.617.357, p. 7)

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018920-82.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VASTI ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP4535100A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Cubatão/SP que, nos autos do processo nº 0000345-53.2018.8.26.0157, rejeitou a impugnação da autarquia aos cálculos apresentados no feito subjacente.

Pretende o Instituto, no que se refere à atualização monetária, a aplicação da TR.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, incabível a incidência da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018682-63.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ADEMIR GONCALVES  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP1364600A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo nº 0006628-53.2013.4.03.6103, determinou a aplicação do ICPA-e para fins de correção monetária.

Pretende a autarquia a utilização da TR.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, a sentença proferida na fase de conhecimento, mantida nesse aspecto nesta C. Corte, assim estabeleceu:

"(...) Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09." (doc. nº 3.882.499, p. 7)

Existindo, portanto, na própria decisão transitada em julgado a indicação do critério de correção monetária a ser utilizado, torna-se incabível a sua modificação na fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018872-26.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

AGRAVADO: DORIS MARIA CASPARI  
Advogado do(a) AGRAVADO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0005824-05.2014.4.03.6183, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada no feito subjacente.

Pretende o Instituto a aplicação, para fins de correção monetária, da Lei nº 11.960/09.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O Juízo *a quo*, a fls. 201 dos autos de origem, fixou os critérios de atualização monetária, determinando: "*b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF*". (doc. nº 3.924.605, p. 241)

Saliente-se que a autarquia não interpôs recurso contra o referido pronunciamento, tendo o magistrado, então, acolhido os cálculos de fls. 217/227 daquele feito, os quais, conforme parecer da Contadoria (doc. nº 3.924.605, p. 258), observaram os critérios estabelecidos no *decisum* de fls. 201 acima referido.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão (fls. 201), ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023365-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: JUZIEUDA DO CARMO SILVA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP0188752N, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000175-54.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA BRAGA PEREIRA - SP359719  
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039

## DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018904-31.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: ALDERITO ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alderito Alves de Amorim contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 5006699-45.2018.4.03.6183, indeferiu o pedido de produção de prova.

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009290-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO FONSECA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP1465460A

### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003617-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA - SP0284895N  
AGRAVADO: ANTONIO LUIZ BATISTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA - SP235852

### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008346-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO BUENO DE MENDONCA - SP183789  
AGRAVADO: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006239-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NELSON SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

#### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009583-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: JOSE HAMILTON RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, se manifeste expressamente acerca da concordância ou não com a proposta de acordo aventada pelo INSS.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016945-25.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS VINICIUS FERNANDES - SP226186, WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirassununga/SP que, nos autos do processo n.º 1002016-67.2018.8.26.0457, deferiu o pedido de tutela provisória, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

*In casu*, a documentação colacionada aos autos subjacentes não comprova o *atual* estado de saúde da segurada. O único atestado médico, datado de 14/05/2018 (doc. n.º 3.583.413, p. 7), indica a necessidade de afastamento pelo período de 3 meses, prazo este já superado.

Quanto ao perigo de dano, não se deve correr o risco -- ainda que remotamente -- de destinar recursos da Seguridade Social para satisfazer direitos de duvidosa exigibilidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proibição do enriquecimento injusto. Eles existem, em última análise, para amparar aqueles que se acham, necessariamente, agasalhados pelo Direito.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se a recorrida para apresentar resposta.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018796-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0065601-86.2013.4.03.6301, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos apresentada no feito subjacente.

Pretende o Instituto a aplicação, para fins de correção monetária, da Lei nº 11.960/09.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O Juízo *a quo*, a fls. 422 dos autos de origem, fixou os critérios de atualização monetária, determinando a incidência da Resolução nº 267/2013.

Saliente-se que a autarquia não interpôs recurso contra o referido pronunciamento, tendo o magistrado, então, acolhido os cálculos de fls. 424/426 daquele feito, os quais, conforme parecer da Contadoria (doc. nº 3.911.878), observaram os critérios estabelecidos no *decisum* de fls. 422 acima referido.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão (fls. 422), ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 25199/2018**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001084-41.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001084-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.411/417
INTERESSADO	:	MARIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS e outros(as)
	:	MARILENE PINHO GOMES
	:	CLEUZA GOMES EGAWA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00010844120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS**

1. Quanto à matéria litigada, o voto expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Não há contradição ou omissão, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório, deixando, mais uma vez, de efetuar leitura dos textos lavrados, "data venã".
3. Se o polo embargante discorda de enfoque do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
4. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
5. Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. Precedente.
6. Improvimento aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008722-24.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MONICA ISABELA FRANCISCO incapaz
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
EMBARGANTE	:	MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO

ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
INTERESSADO	:	PABLO FELIPE FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
REPRESENTANTE	:	MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
No. ORIG.	:	00087222420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto à matéria litigada, o voto expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. O julgamento foi explícito ao mencionar, ao seu início, sobre a possibilidade de aproveitamento das sentenças trabalhistas em sede previdenciária, colacionando julgados, bastando a sua leitura para aferir a conclusão emanada do C. STJ, AgRg no REsp 1307703/MG, fls. 265-v. "3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso."
3. Na linha do quanto pacífico perante a Corte Superior, constou do voto: "Com efeito, comporta reparo a r. sentença, porquanto a instrução probatória existente não possui mínimo substrato material ao invocado direito. Efetivamente, em seara trabalhista houve apenas homologação de acordo entre os contadores, fls. 100, sendo que na inicial da reclamação aduziu percebimento de salário da ordem de R\$ 1.200,00, fls. 27, quando convenionada a importância de R\$ 800,00, aleatoriamente, como propugnado pelo INSS. Aliás, defenderam os reclamantes que o de cujus desempenhava a função de churrasqueiro, enquanto registrado como ajudante de cozinha, fls. 31 - daí a agitada diferença salarial - porém, vênias todas, também não restou comprovado o exercício daquele cargo, não sendo aproveitável a solteira prova testemunhal, por análoga aplicação da Súmula 149, STJ."
4. Reiterando o que já limpidamente lançado, não existe prova material do agitado percebimento salarial, para fins revisionais de RMI, mas apenas uma sentença trabalhista que homologou acordo, nada mais, inservível para fins previdenciários, raqueles moldes.
5. Resta claro não se tratar de lide rural, óbvio, porque descrito no voto até mesmo a profissão do trabalhador (churrasqueiro, ajudante de cozinha), tendo sido utilizada a Súmula 149, STJ, por "analogia", que tem o significado "relação de semelhança", "por parecido".
6. Por analogia, como não apresentados elementos materiais da agitada diferença de salário, inaproveitável prova testemunhal, sem validade para os fins almejados.
7. A solteira exposição de que houve desempenho de determinada atividade e que a remuneração era em tal importe, sem prova material, não se aproveita para fins previdenciários.
8. Não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando polo recorrente manifesto inconformismo meritório.
9. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
10. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.
11. Em tendo sido integralmente analisada a questão no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento, da Súmula 149, STJ, o qual não foi violada. Precedente.
12. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012212-26.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012212-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	:	LASARO DE FATIMA MENESES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00122122620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. AGENTES QUÍMICOS. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DADOS DOS PPPs E DA PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONVERSÃO INVERSA. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A sentença líquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Tenho por interposta a remessa oficial, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC.
- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.
- A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.
- Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91.
- Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.
- Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.
- Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.
- O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.
- Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.
- Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme já assentado pelo STF.
- A legislação estabelece que o limite de exposição a ruído é de 80 dB, até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, 90 dB; e a partir de 19/11/2003, 85 dB.
- No Recurso Especial nº 1398260 (Relator o Ministro Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).
- Entendimento dos Tribunais no sentido de que a exposição a agente químico prescinde de quantificação para configurar condição especial de trabalho.
- O autor pretende o reconhecimento das condições especiais de trabalho na empresa Mercedes Benz de 05/03/1997 a 20/07/2006. No PPP apresentado foi apontada a atividade exercida no período de 06/03/1997 a 25/09/2007 como sendo a de "liderar operadores de logística distribuindo tarefas, orientando e acompanhando suas atividades e colaborando na execução das mais complexas para atender estrutura de organização e manter o balanceamento da mão de obra disponível em relação a carga de trabalho". O fator de risco apontado foi o ruído, inferior ao limite vigente à época da atividade em todo o período pleiteado (81 dB até 30/09/2000 e 94,9 dB de 01/10/2000 em diante).
- Porém, o PPP apresentado com o pedido administrativo refere a exposição a 87 dB de 01/10/1996 a 17/02/2003.
- O único agente agressivo reportado nos PPPs foi o ruído.
- A perícia judicial reportou ruído de 81 dB, como constante no PPP trazido com o pedido de revisão administrativa.
- Prevalece a medição efetuada pelo perito judicial (81 dB), que reporta a ruído inferior ao limite previsto na legislação vigente à época da atividade.
- Contudo, o perito judicial reportou, quanto aos agentes químicos, contato com óleos minerais. Constatação de que a afirmação de contato com óleo mineral foi embasada no depoimento do autor.
- Incumbe ao autor a prova do alegado. Se há discrepância ou dúvida quanto à exposição, não se considera comprovada a condição especial de trabalho.
- Mantida a impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de trabalho de 06/03/1997 a 20/07/2006.
- Para o reconhecimento da atividade rural, imprescindível a produção de prova testemunhal, não existente nos autos.
- Quanto ao tema conversão inversa, no julgamento dos embargos de declaração do REsp 1.310.034/PR (julgamento em representativo de controvérsia, tema 546), a questão relativa à conversão inversa foi tratada em sentido oposto ao que pretende o autor.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. Gilberto Jordan acompanhou o Relator em voto-vista, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002621-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002621-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: CARLOS PADORA FILHO
ADVOGADO	: SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	: 00026216920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTO DO VOTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES - REDISSCUSSÃO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS**

1. Quanto à matéria litigada, o voto expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Reformulando entendimento anterior, curva-se este Relator ao quanto decidido no RE 1085188, autos originários 0004010-89.2013.4.03.6183, sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Gilberto Jordan, onde restou estabelecido inexistir vedação temporal de concessão do benefício, para a desejada revisão.
3. O RE 564.354, julgado sob o prisma da Repercussão Geral, não tem influência ao caso concreto.
4. Como se observa, restou explícito dos autos que o polo segurado jamais percebeu benefício pelo teto, sendo que a Contadoria Judicial foi expressa em sua manifestação acerca da ausência de valores a perceber, fls. 60, restando solucionados todos os pontos da controvérsia.
5. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
6. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
7. Parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-02.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.000793-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	: ODAIR DELGADO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	: MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
REPRESENTANTE	: JANETE DELGADO DA SILVA
ADVOGADO	: MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 08007730720118120005 1 Vr ANASTACIO/MS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA CONCEDIDA.**

- I-O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.
- II-A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
- III-O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.
- IV-O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.
- V-Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.
- VI-A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIN nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.
- VII-A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconhecera a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013. A fixação da renda per capita familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegera como objetivos da Ordem Social.
- VIII-A estipulação de que o salário mínimo é uma garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.
- IX-Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda per capita familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.
- X-Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.
- XI-A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.
- XII-A fixação do critério aferido da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.
- XIII-A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.
- XIV-O primeiro laudo médico-pericial, feito em 23.03.2015, às fls. 126vº/134, atesta que a autor apresenta quadro de epilepsia (CID 10-G 40), desde os 6 (seis) anos de idade, e retardo mental leve (CID 10: F70), problemas que o incapacitam de forma parcial e permanente para a prática de atividade laborativa.
- XV-O segundo laudo pericial, feito em 26.10.2016, por médico psiquiatra, às fls. 209/211, conclui que o autor é portador de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (G 40.3), com início aos 6 (seis) anos, e retardo mental moderado (F 71.0), desde o nascimento.
- XVI-As patologias apontadas pelos peritos se ajustam ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.
- XVII-O estudo social, feito em 02.07.2012, às fls. 42vº/44, dá conta de que a autora reside com a mãe, Sra. Janete Delgado da Silva, de 45 anos, o pai, Sr. Osmando Neco de Almeida, de 56 anos, e os irmãos Mayara Delgado de Almeida, de 11, e Wiliam Delgado da Silva, de 16, em imóvel cedido. As despesas são: alimentação R\$ 200,00; água R\$ 50,00; energia elétrica R\$ 50,00; gás R\$ 50,00. A renda da família advém do trabalho formal do pai do autor, que está afastado devido a um acidente de trabalho e recebe o valor de um salário mínimo ao mês, do Programa Federal Bolsa Família, no valor de R\$ 160,00, e do Programa Estadual Vale Renda, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais.
- XVIII-O segundo estudo social feito em 13.10.2015, às fls. 145vº/147, informa que o autor reside com os pais, os irmãos e o avô materno, Sr. Jeremias Delgado da Silva, de 77 anos, em casa cedida pelo avô. A mãe do autor relata que "a renda familiar é insuficiente para atender as necessidades do requerente, declarando despesas mensais de R\$ 790,00, com água, energia elétrica, alimentação e gás de cozinha, além dos gastos com consultas e exames médicos a cada seis meses do requerente, realizados no Hospital Evangélico de Campo Grande/MS". A família não tem veículo automotor nem telefone fixo. Os eletrodomésticos são: geladeira com duas portas e um fogão de seis bocas. A renda da família advém da aposentadoria por invalidez que o pai recebe e da aposentadoria do avô, ambos de valor mínimo.
- XIX-A consulta ao CNIS indica que o pai tem vários vínculos de trabalho desde 2003, auferindo o valor, em todos, de pouco mais de um salário mínimo ao mês. Passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, desde 17.02.2014, no valor de pouco mais de um salário mínimo ao mês também, e o avô, idoso, nascido em 05.01.1934, é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 17.08.1994, de valor mínimo, benefício este que deve ser excluído no cômputo da renda familiar, por analogia, nos termos do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.
- XX-Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não se justifica o indeferimento do benefício.

XXI-A situação é precária e de miserabilidade, dependendo o autor do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.  
 XXII-Preenche o autor os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial, independentemente da sua tenra idade.  
 XXIII-Comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.  
 XXIV-As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos.  
 XXV-A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.  
 XXVI-Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6032/74, 8620/93 e 9289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4952/85 e 11608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto ao Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e art. 27 do CPC.  
 XXVII-Apeleação provida para julgar procedente o pedido, desde a data do requerimento administrativo, em 16.10.2007.  
 XXVIII-Tutela provisória de urgência concedida de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Des. Fed. Gilberto Jordan e pela Des. Fed. Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942, caput e § 1º, do CPC). Vencido o Relator, que lhe dava provimento em menor extensão. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

OTAVIO PORT

Relator para o acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000079-90.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.000079-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	:	MARILENE DE ANDRADE GOIS
ADVOGADO	:	MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000799020144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.  
 I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.  
 II - O laudo médico-pericial feito em 05.08.2014, às fls. 55/56, atesta que a autora "apresenta sintomas de cervicalgia e lombalgia com exames da coluna vertebral indicando artrose da coluna vertebral, associados a obesidade, a doença causa dor e impede a realização de qualquer atividade laboral", problemas que a incapacitam de forma total e permanente para a prática de atividade laborativa. Em resposta aos quesitos, o perito relata que a autora não possui condições de reabilitação.  
 III - As patologias apontadas pelo perito se ajustam ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.  
 IV - A renda per capita familiar é inferior à metade salário mínimo.  
 V - Comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.  
 VI - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.  
 VII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.  
 VIII - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).  
 IX - Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto (que votou nos termos do art. 942, caput e §1º, do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe negava provimento, que foi acompanhado, pela conclusão, pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942, caput e §1º, do CPC). Julgamento nos termos do disposto no do art. 942, caput e §1º, do CPC.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003552-51.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003552-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
AGRAVANTE	:	JOSE RUANO MORENO
ADVOGADO	:	SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035525120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.  
 - Discute-se a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial.  
 - Para comprovar o trabalho exercido no período de 3/11/2000 a 31/8/2003, o autor trouxe aos autos cópia da sentença proferida em ação trabalhista (processo n. 01184.2009.462.02.00.0), na qual foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, na função de Eletricista Enrolador, na empresa Eletro Star Comércio e Enrolamento de Motores Ltda (fls. 200/201). Trouxe, ainda, cópia da CTPS com a anotação desse vínculo, após a produção de sentença (fls. 140).  
 - A sentença trabalhista, na qual houve reconhecimento espontâneo por parte da reclamada da existência de vínculo de emprego, pode ser considerada como início de prova material em ação que objetiva concessão de benefício previdenciário, desde que devidamente corroborada por outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Restou, configurado, dessa forma, o alegado cerceamento de defesa.  
 - A ausência de produção de prova oral acerca da prestação do trabalho, cujo reconhecimento ocorreu na esfera trabalhista, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Inviabilizada produção de prova essencial para o reconhecimento, ou não, do acerto da pretensão inicial. Tema representativo de controvérsia n. 152 da Turma Nacional de Uniformização.  
 - Nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide.  
 - Agravo interno provido para reformar a decisão e, em novo julgamento, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja produzida a prova oral, com o prosseguimento do processo em seus regulares termos. Prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz

Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencido o Relator, que lhe negava provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, "caput" e §1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 23 de maio de 2018.  
OTAVIO PORT  
Relator para o acórdão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022588-03.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.022588-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELANTE	: PEDRO PAULINO DE LANA
ADVOGADO	: SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00225880320144036301 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.**  
I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.  
II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.  
III - Ao seguro inserido perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.  
IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.  
V - No caso dos autos, a atividade rural não restou demonstrada e, por outro lado, o exercício de atividade em condições insalubres foi parcialmente comprovado.  
VI - Para comprovar as condições especiais das atividades exercidas no período de 20.08.1987 a 02.01.1991, o autor juntou apenas cópia da CTPS, com anotação de vínculo como eletricitista de manutenção. Não foram apresentados formulário específico, laudo técnico ou PPP, indicando exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. A tensão elétrica superior a 250 volts está enquadrada como condição especial na legislação, entretanto, não existem nos autos quaisquer provas materiais da efetiva exposição do autor acima do limite legal, razão pela qual apresentada divergência.  
VII - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.  
VIII - Ante o ajuizamento da demanda antes do decurso de cinco anos da decisão definitiva do procedimento administrativo, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal.  
IX - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.  
X - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.  
X - Apeleção do INSS parcialmente provida, em maior extensão e apelação do autor parcialmente provida em menor extensão, excluindo o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 20.08.1987 a 02.01.1991.  
**ACÓRDÃO**  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pezarini e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votaram nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencido o Relator, que dava parcial provimento ao recurso do INSS em menor extensão e parcial provimento ao recurso do autor em maior extensão, o qual foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Julgamento nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
OTAVIO PORT  
Relator para o acórdão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005813-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005813-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA DE LOURDES CORREA NAKASHIMA
ADVOGADO	: SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	: 00055596220138260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO DO INSS.**  
- Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.  
- A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.  
- Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.  
- A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.  
- Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, a partir de 01.01.2011, e ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.  
- Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que este trabalhador deve apenas comprovar os requisitos de idade e tempo de atividade.  
- O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.  
- O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.  
- Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como pescador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição, se confirmada por prova testemunhal.  
- Para comprovar a condição de rurícola a autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 1982; sua CTPS com vínculos de trabalho rural nos períodos de 02/1980 a 05/1980 e 06/1980 a 03/1981 e matrícula de imóvel rural (sítio Fortuna) com registros de recebimento em doação em 1981 e venda em 1991.  
- A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.  
- Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do

exercício de atividade rural.

- A prova testemunhal confirmou o trabalho da autora na atividade rural.
- Restaram comprovados os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade pretendida.
- As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.
- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Agravo interno da parte autora provido para dar parcial provimento à apelação do INSS. Agravo interno do INSS prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo da parte autora e julgar prejudicado o agravo do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otavio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto (que votaram nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencida a Relatora, que negava provimento aos agravos internos, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, "caput" e §1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otavio Port.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

OTAVIO PORT

Relator para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041556-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041556-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126003 MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOAO FAVERAO
ADVOGADO	:	SP121084 ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
No. ORIG.	:	00029565820108260286 1 Vr CABREUVA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE LABOR RURAL NÃO APRECIADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO RURAL RECONHECIDO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973 e/ou art. 1.021 do CPC/2015, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Com relação a questões que não foram objeto de análise por parte do INSS, por ocasião do pedido administrativo, o STJ assentou a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício (AgRg no Resp 1491215/PR, Rel: Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Julg: 04.08.2015, DJe 14.08.2015).

IV. Quando requereu administrativamente o benefício, a averbação do trabalho rural, que o autor pretende ver reconhecido nestes autos, não foi analisada pela autarquia.

V. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pezariani e pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto (que votou nos termos do art. 942, caput e §1º, do CPC). Vencidos o Desembargador Federal Gilberto Jordan e o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias (que votou nos termos do art. 942, caput e §1º, do CPC), que lhe davam provimento. Julgamento nos termos do art. 942, caput e §1º, do CPC.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-12.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001794-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO
ADVOGADO	:	SP153275 PAULO MARCOS VELOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017941220154036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.
- O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- O(A) autor(a), nascido(a) em 1976, foi submetido(a) a perícia judicial em 28/08/2015 (fs. 79/84) que concluiu pela ausência de incapacidade, embora verificado quadro de "outros transtornos ansiosos".
- Diante da impugnação ao citado laudo e juntada de novos documentos médicos, atestando a incapacidade do(a) autor(a) foi determinada a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica (fs. 160 e verso).
- De acordo com o laudo pericial elaborado em 18/07/2016 (fs. 120/125) o(a) autor(a) é portador(a) de "F60 - Transtornos específicos da personalidade (...) F60.3 - Transtorno da personalidade com instabilidade emocional (...) F31 - Transtorno afetivo bipolar (...) F31.4 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (...)" estando incapacitado(a) de forma total desde 2008. No mais, ressaltou o prognóstico desfavorável.
- Entendo que este segundo laudo pericial deve prevalecer, pois contém análise pormenorizada do quadro clínico e histórico médico, bem como efetivada a avaliação nas dependências do "Hospital Espirita de Marília, onde o(a) paciente encontrava-se internado desde o dia 14/07/2016".
- As atividades contidas no "Currículo do Sistema de Currículos Lattes" e "site" da Secretaria Municipal de Cultura de Marília (fs. 133/145) são de cunho acadêmico e realizadas de maneira esporádica, sendo assim, não são capazes de infirmar as conclusões do laudo de fs. 120/125 ou de caracterizar atividade profissional que impeça o deferimento do benefício.
- Correto, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a desde os respectivos vencimentos.
- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Apelação parcialmente provida. Mantida a concessão da tutela.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autarquia federal e manter a tutela concedida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencido o Relator que lhe dava provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, "caput" e §1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

OTAVIO PORT

Relator para o acórdão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019214-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019214-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA
ADVOGADO	: SP251813 IGOR KLEBER PERINE
	: SP234882 EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSI - SP
No. ORIG.	: 0004795720164036108 3 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I - Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II - Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

III - A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

IV - Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

V - Os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

VI - Caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

VII - Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-09.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.001742-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	: EVA RODRIGUES
ADVOGADO	: MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	: 00017420920164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

- A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

- Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

- A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

- Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

- A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como bóia-fria/diarista.

- Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

- O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

- A autora completou 55 anos em 28/10/2015, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 180 meses.

- O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

- Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

- Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou certidão de nascimento da filha lavrada em 24.11.1986, na qual os pais estão qualificados como agricultores; certidão de casamento da filha lavrada em 19.05.2001, na qual a nubente está qualificada como agricultora; cópias da CTPS do marido, apontando vínculos de trabalho rural de 01.11.1985 a 31.12.1985, de 01.03.1986 a 08.09.1994, de 01.08.1995 a 10.11.1998, e de 02.05.2000 a 19.10.2001.

- A consulta ao CNIS não aponta vínculo de trabalho em nome da autora e, quanto ao marido, confirma a maioria dos aludidos vínculos de trabalho rural.

- A prova testemunhal confirmou o trabalho rural da autora, inclusive quando completados os 55 anos de idade, nos termos do exigido no REsp 1.354.908/SP, com o que é viável a concessão do benefício.

- Comprovados os requisitos necessários previsto na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural.

- Comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

- As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN.

A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

- Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).  
- Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otavio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Lucia Ursula (que votou nos termos do art. 942 "caput" e § 1º do CPC). Vencido o Relator que lhe dava provimento, o qual foi acompanhado, pela conclusão, pela Desembargadora Federal Ana Pizarini (que votou nos termos do art. 942 "caput" e § 1º do CPC). Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otavio Port.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

OTAVIO PORT

Relator para o acórdão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-35.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.004351-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	: MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE
ADVOGADO	: SP241903 LAIS MODELLI DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00043513520164036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I-O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

II-A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

III-O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.

IV-O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.

V-Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

VI-A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Dai que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

VII-A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconhecera a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013. A fixação da renda per capita familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

VIII-A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

IX-Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda per capita familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

X-Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

XI-A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

XII-A fixação do critério aferidor da necessidade e atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

XIII-A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

XIV-A autora contava com 65 (setenta e cinco) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

XV-O auto de constatação com fotos feito em 08.11.2016, às fls. 42/59, dá conta de que a autora reside com o marido, Sr. Sebastião Alves Resende, de 67 anos, em casa própria, contendo três quartos, sala, cozinha, copa e banheiro. As despesas são: água R\$ 25,00; energia elétrica R\$ 70,00; gás R\$ 60,00; IPTU R\$ 31,77; telefone R\$ 50,00; alimentação R\$ 4.500,00; remédios R\$ 168,20. O casal conta com a ajuda, de forma esporádica, dos filhos, todos casados, para arcar com as despesas, uma vez que a única renda advém da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais.

XVI-A consulta ao CNIS (fl. 69) indica que o marido nascido em 26.11.1948, idoso, é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 26.11.2013, no valor de um salário mínimo mensal.

XVII-O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), exclui do cômputo, para cálculo da renda per capita, o benefício de prestação continuada anteriormente concedido a outro idoso do grupo familiar.

XVIII-O dispositivo suscitava controvérsia na jurisprudência, porque há entendimentos no sentido de que o mesmo critério deve ser aplicado, por analogia, quando se tratar de pessoa com deficiência, ou seja, excluí-se do cômputo da renda per capita familiar o benefício assistencial anteriormente concedido a outra pessoa com deficiência do grupo familiar.

XIX-Alguns julgados têm entendido que até mesmo o benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, concedido a outra pessoa do mesmo grupo familiar, não deve ser considerado no cômputo da renda per capita.

XX-Não me parece correto o entendimento, porque o benefício previdenciário, por definição, é renda, uma vez que substitui os salários de contribuição ou remuneração do segurado quando em atividade, além de ter caráter vitalício na maioria das vezes. Diferentemente, o benefício assistencial não se encaixa no conceito de renda, pois é provisório por definição.

XXI-No sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, enseja interpretação restritiva, ou seja, que apenas o benefício assistencial eventualmente recebido por um membro da família pode ser desconsiderado para fins de aferição da renda per capita familiar.

XXII-Porém, no REsp Repetitivo 1.355.052/SP, o STJ decidiu no sentido da aplicação analógica da mencionada norma legal (art. 34 da Lei 10.741/2003), a fim de que também o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

XXIII-A questão foi levada ao STF, que reconheceu a Repercussão Geral nos autos do RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes. O Plenário, em 18/04/2013, em julgamento de mérito, por maioria, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.

XXIV-Excluindo-se do cômputo da renda familiar o benefício que o marido recebe, a renda familiar per capita é nula; e, considerando as informações dos estudos sociais, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, fazendo jus ao recebimento de benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, não possuindo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família, com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

XXV-Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

XXVI-Comprovado o requerimento na via administrativa (22.02.2016), o benefício é devido desde essa data.

XXVII-As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

XXVIII-A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

XXIX-Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

XXX-Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

XXXI-A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

XXXII- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal

Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencido o Relator, que lhe negava provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, "caput" e §1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 23 de maio de 2018.  
OTAVIO PORT  
Relator para o acórdão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004811-22.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.004811-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
AGRAVANTE	:	LORENA SIQUEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00048112220164036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. REQUISITO DA BAIXA RENDA ATENDIDO. SEGURADO DESEMPREGADO NO MOMENTO DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO PROVIDO.

- O preso se encontra no assim denominado "período de graça", sem prorrogação.
- As agravantes requerem seja reeducada a questão da configuração da situação de "segurado de baixa renda", devendo ser considerada zero a renda do segurado, pois quando recluso estava desempregado.
- Os dependentes do segurado de baixa renda têm direito ao auxílio-reclusão, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Para a concessão do benefício, é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91.
- O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.
- A reclusão em 27/04/2016 foi comprovada pela certidão de recolhimento prisional.
- Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 13/04/2015 a 23/10/2015. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes.
- O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado no sentido de aceitar expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso.
- A questão é tema de julgamento em repercussão geral, cuja análise ainda não foi concretizada, quanto ao mérito.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- A comprovação de desemprego somente é necessária para a extensão do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.
- Atendidos os requisitos legais, mantida a concessão do benefício.
- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).
- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Agravo interno provido para negar provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Lucia Ursaiá (que votaram nos termos do art. 942 "caput" e §1º do CPC). Vencida a Relatora que lhe negava provimento, a qual foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 04 de abril de 2018.  
OTAVIO PORT  
Relator para o acórdão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006669-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO DO NASCIMENTO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
Nº. ORIG.	:	10027665820158260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TUTELA MANTIDA.**

- O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.
- O autor contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idoso.
- O estudo social feito em 22.03.2016, às fls. 105/107, dá conta de que o autor reside com o filho, Anderson Aparecido do Nascimento, de 36 anos, em casa cedida localizada em área rural, contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O autor conta com a ajuda do proprietário do sítio com uma cesta básica e vestuário, uma vez que a única renda advém do trabalho do filho, esporadicamente, no sítio e dos "bicos" quando arruma serviço, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais.
- A consulta ao CNIS (fl. 84) não aponta vínculo de trabalho em nome do autor e, quanto ao filho, não tem registro no cadastro nacional de informação social.
- A renda familiar per capita é inferior à metade do salário mínimo.
- Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não justifica o indeferimento do benefício.
- A situação é precária e de miserabilidade, dependendo o autor do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.
- O autor preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial.
- Apelação do INSS improvida. Tutela mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Lucia Ursaiá (que votou nos termos do art. 942 "caput" e §1º do CPC). Vencido o Relator que lhe dava provimento, o qual foi acompanhado, pela conclusão, pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942 "caput" e §1º do CPC). Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012295-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012295-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00029-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO DO INSS.

- Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
- Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.
- A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.
- Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez este trabalhador deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.
- O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.
- O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
- Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como pescador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição, se confirmada por prova testemunhal.
- Para comprovar a condição de rurícola a autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 14/08/1976, na qual o marido foi qualificado como lavrador e cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios na qualidade de trabalhadora rural, nos períodos de 05/1987 a 06/1987, 05/1990 a 07/1990, 01/1992 a 10/1992, 05/1993 a 11/1993 e 05/1994 a 12/1995.
- A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.
- Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.
- A prova testemunhal confirmou o trabalho da autora na atividade rural.
- Restaram comprovados os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade pretendida.
- Tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
- Agravo interno da parte autora provido para dar parcial provimento à apelação do INSS. Agravo interno do INSS prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo da parte autora, restando prejudicado o agravo do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otavio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto (que votaram nos termos do art. 942 "caput" e §1º do CPC). Vencida a Relatora, que negava provimento aos agravos internos, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, "caput" e §1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otavio Port.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

OTAVIO PORT  
Relator para o acórdão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016062-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016062-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DOMINGO PEGO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP312901 RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT
REPRESENTANTE	:	CLAUDIONOR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP312901 RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT
No. ORIG.	:	14.00.00019-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA MANTIDA.

- I - O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.
- II - A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
- III - O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.
- IV - O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.
- V - Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei.
- VI - O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.
- VII - A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.
- VIII - Nesse sentido o entendimento do STJ - REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999.
- XIX - A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013.
- X - A fixação da renda per capita familiar inferior ao salário mínimo é excluído do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

XI - A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

XII - Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda per capita familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

XIII - A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

XIV - Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

XV - A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

XVI - A fixação do critério aferido da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

XVII - A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

XVIII - No caso dos autos, o autor contava com 65 (sessenta e cinco) anos, na data do requerimento administrativo, tendo por isso a condição de idoso.

XIX - O estudo social com fotos feito em 22.04.2013, às fls. 28/35, dá conta de que o autor reside com a mãe, Geralda Maria de Jesus, de 78 anos, e o irmão Claudionor Pego dos Santos, de 43, em imóvel próprio, de alvenaria, contendo quatro cômodos pequenos. Os móveis que guarnecem a residência são bem simples. A renda da família advém dos benefícios previdenciários que a mãe recebe, ambos de valor mínimo. A mãe encontra-se acamada e apresenta problemas de saúde, hipertensão e mentais. "No momento o senhor Claudionor não está trabalhando, precisou largar o emprego na Usina de álcool e açúcar (Usina Alto Alegre) para poder cuidar da mãe e do irmão já que os dois apresentam distúrbios e problemas de saúde, dificultando ainda mais o problema financeiro da família, pois a senhora Geralda precisa usar fraldas e medicamentos sendo valores altos, sem contar as despesas da casa e com a medicação do Sr. Domingos".

XX - A consulta ao CNIS (doc. anexo) indica que a mãe era beneficiária de pensão por morte previdenciária, desde 06.04.2010, e recebia, também, aposentadoria por idade, desde 28.02.1992, de valor mínimo, cessadas em 09.07.2016, por óbito; e, quanto ao irmão, tem vínculo de emprego com a USINA ALTO ALEGRES/A - AÇUCAR E ALCOOL, nos períodos de 26.03.2003 a 30.11.2003 e de 26.04.2004 a 30.11.2004; e, desde 01.10.2016, com EDITE PROCINA CLAUDINO - ME, percebendo o valor, em média, de pouco menos que um salário mínimo ao mês.

XXI - Dessa forma, excluindo-se um dos benefícios que a mãe recebia, por analogia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda per capita familiar sempre será inferior à metade salário mínimo.

XXII - Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não justifica o indeferimento do benefício.

XXIII - Diante do que consta nos autos, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.

XXIV - Assim, preenche o autor os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

XXV - Apelação improvida. Mantida a antecipação da tutela.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pezariani (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencido o Relator que lhe dava provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, "caput" e §1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 23 de maio de 2018.  
OTAVIO PORT  
Relator para o acórdão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019292-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	:	AMABILIO VIEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	16.00.00196-5 1 Vr VOTORANTIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO. CONJECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA EM MAIOR EXTENSÃO.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso rural vindicado.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Não obstante entendimento pessoal do relator dos autos, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para a comprovação do trabalho rural no intervalo de 20/2/1970 a 31/3/1981, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados o intervalo rural reconhecido aos lapsos incontroversos, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. Conclui-se pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

- Apresentada declaração do Ministério da Defesa onde o autor se declarou "trabalhador volante da agricultura".

- Embora o início de prova material seja datado de 04/02/2016, o autor tem direito ao benefício a partir da DER, nos termos da declaração de voto, vencido o relator originário nesse ponto.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação da parte autora parcialmente provida, em maior extensão, sendo fixado o termo inicial do benefício na DER.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, em maior extensão, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pezariani (nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, "caput" e §1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 23 de maio de 2018.  
OTAVIO PORT  
Relator para o acórdão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029789-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029789-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CICERO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG.	:	00023073020158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA MANTIDA.

- 1 - Desnecessária a produção de nova perícia porque o laudo médico foi feito por profissional habilitado, bem como sua conclusão baseou-se em exames físicos. Ademais, o laudo pericial conclusivo e fundamentado, não havendo qualquer contrariedade ou dúvida. Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito, não havendo cerceamento de defesa.
- 2 - O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.
- 3 - A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
- 4 - O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.
- 5 - O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.
- 6 - Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei.
- 7 - O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.
- 8 - A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.
- 9 - Nesse sentido o entendimento do STJ - REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190.
- 10 - A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013.
- 11 - A fixação da renda per capita familiar inferior ao salário mínimo é excluinte do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.
- 12 - A estipulação de que o salário mínimo é uma garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.
- 13 - Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda per capita familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.
- 14 - A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.
- 15 - Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.
- 16 - A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.
- 17 - A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.
- 18 - A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.
- 19 - O laudo médico-pericial feito em 22.03.2016, às fls. 93/100, complementado em 10.01.2017, às fls. 123/127, atesta que o autor é portador de "Transtorno mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - outros transtornos mentais ou comportamentais", e conclui que "existe a incapacidade laborativa total e permanente". Em resposta aos questionamentos, o perito relata que o autor NÃO teria condições de concorrer a cargo para exercer atividade laborativa em igualdade de condições com outras pessoas.
- 20 - O art. 203, V, da Constituição Federal, protege a pessoa com deficiência, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que não se esgota na simples análise da existência ou inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. O legislador constituinte quis promover a integração da pessoa com deficiência na sociedade e no mercado de trabalho, mas não transformou a deficiência em incapacidade e nem a incapacidade em deficiência. Então, já na redação original da lei, a incapacidade para o trabalho e a vida independente não eram definidores da deficiência.
- 21 - Com a alteração legislativa, o conceito foi adequado, de modo que a incapacidade para o trabalho e para a vida independente deixaram de ter relevância até mesmo para a lei.
- 22 - O que define a deficiência é a presença de "impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da LOAS).
- 23 - As patologias apontadas pelo perito se ajustam ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.
- 24 - O estudo social feito em 16.06.2015, às fls. 71/75, dá conta de que o autor reside com a companheira, Sra. Elaine Laroça da Silva, de 35, e o filho Jefferson Carlos da Silva, de 15, em imóvel que pertence à mãe do autor, contendo quatro cômodos, sem forno e o piso está no contra piso. As despesas fixas da família são: água R\$ 13,85; energia elétrica R\$ 54,51; gás R\$ 58,00. Os remédios de que o casal necessita são retirados na farmácia do Município. A família recebia uma cesta básica da Igreja Congregação Cristã do Brasil, no entanto, faz dois meses que não recebe esse auxílio. A família conta com a ajuda da mãe do autor para arcar com as despesas, uma vez que a renda advém do Benefício Bolsa Família que o autor recebe, no valor de R\$ 114,00 (cento e catorze reais) mensais, e do trabalho deste uma vez por semana em uma gráfica, recebendo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de trabalho.
- 25 - A consulta ao CNIS indica que a companheira e o filho não têm vínculo de trabalho.
- 26 - Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entende que não se justifica o indeferimento do benefício.
- 27 - A situação é precária e de miserabilidade, dependendo o autor do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.
- 28 - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos.
- 29 - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- 30 - Preliminar rejeitada. Apelação provida em parte. Mantida a tutela concedida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pezarin (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencido o Relator, que lhe dava provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, "caput" e §1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

OTAVIO PORT

Relator para o acórdão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032197-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032197-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	:	JOSE JEREMIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10015245620168260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I - O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, I e III, da CF, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.
- II - A Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado art. 203, V, da CF. Em seu art. 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
- III - O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01.10.2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - art. 34.
- IV - O art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso.
- V - Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei.

VI - O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF.

VII - A questão não restou pacificada na jurisprudência do STJ e do próprio STF, que passaram a adotar o entendimento de que a ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar, mas, sim, que o § 3º do art. 20 estabeleceu uma presunção objetiva e absoluta de miserabilidade. Assim sendo, a família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

VIII - Nesse sentido o entendimento do STJ - REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999.

XIX - A questão foi novamente levada a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013, publicado em 03.10.2013.

X - A fixação da renda per capita familiar inferior ao salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

XI - A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido, inclusive aos beneficiários do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

XII - Nessa linha de entendimento, o correto seria que a renda per capita familiar, para fins de concessão do BPC, não pudesse ser superior a 1 (um) salário mínimo. Esse critério traria para dentro do sistema de Assistência Social um número bem maior de pessoas idosas e com deficiência. Seria dar a todos, dentro e fora do sistema de Assistência Social, o mesmo grau de dignidade e de bem-estar, reduzindo desigualdades sociais.

XIII - A declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, na prática, resulta na inexistência de nenhum critério, abrindo a possibilidade de o intérprete utilizar todos os meios de provas disponíveis para a verificação da situação de miséria que a lei quer remediar.

XIV - Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 203, V, da CF. Deve, para isso, obedecer aos princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

XV - A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discriminem critério violador da isonomia.

XVI - A fixação do critério aferidor da necessidade é atribuição do legislador e não do juiz. Mas, diante do caso concreto, a jurisdição não pode ser negada por falta de critério legal.

XVII - A atividade legislativa não é do Poder Judiciário, de modo que não lhe cabe criar critério que substitua o previsto no § 3º do art. 20. Porém, parece razoável estabelecer presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita familiar for inferior a metade do salário mínimo vigente, para que, em sendo superior, outras provas possam ser consideradas para averiguar a real necessidade de concessão do benefício.

XVIII - No caso dos autos, o autor contava com 68 (sessenta e oito) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idoso.

XIX - O estudo social feito em 23.04.2016, às fls. 24/26, dá conta de que o autor reside com a companheira, Maria Otacília de Carvalho, conhecida como Socorro, em casa própria, sem documentação, apenas contrato de compra e venda, não podendo ser regularizada, uma vez que se trata de loteamento irregular, contendo três cômodos, sendo quarto, sala, cozinha e banheiro, coberta com telhas "Eternit" e piso de terra batida. Casa muito suja, com mal cheiro e entulhos. O casal tem dois filhos, Ailton José de Carvalho, de 44 anos, tem sete filhos, não estudou e não tem trabalho fixo, faz "bicos" como pedreiro; não paga pensão para nenhum dos filhos e vive na dependência do pai, e José Adailton, de 32 anos, amasado, tem quatro filhos trabalha como pedreiro, reside em casa alugada. Ailton reside em um cômodo construído no quintal. As despesas são: água R\$ 20,00; luz R\$ 22,00; gás R\$ 45,00 (cada 2 meses), supermercado R\$ 100,00; açougue R\$ 200,00; celular R\$ 15,00. "O autor tem em sociedade com a companheira um 'pequeno bar', disse que seu rendimento é de aproximadamente R\$ 300,00 mensais".

XX - A consulta ao CNIS (doc. anexo) indica que o último vínculo de emprego do autor cessou em 27.05.1983, e verteu recolhimentos na condição de "AUTÔNOMO" no período de 01.04.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1987 a 30.06.1998; e, quanto à companheira, recebe amparo social à pessoa idosa desde 10.10.2002, de valor mínimo, benefício que deve ser excluído no cálculo da renda familiar, nos termos do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003. O último vínculo de trabalho do filho Ailton cessou em 10.11.2014.

XXI - O documento de fl. 66 informa, ainda, que o filho Ailton contraiu matrimônio em 15.10.2016.

XXII - Dessa forma, a renda per capita familiar sempre foi inferior à metade do salário mínimo.

XXIII - Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não justifica o indeferimento do benefício.

XXIV - Diante do que consta nos autos, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.

XXV - Assim, preenche o autor os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

XXVI - Comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

XXVII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

XXVIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

XXIX - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

XXX - Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

XXXI - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

XXXII - Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pizarini (que votou nos termos do art. 942, "caput" e § 1º, do CPC). Vencido o Relator, que votava para conhecer da apelação e lhe negar provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, "caput" e § 1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 23 de maio de 2018.  
OTAVIO PORT  
Relator para o acórdão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034800-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034800-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARILENE PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP210526 RONELTO GESSER
REMETENTE	: JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	: 10013751920148260587 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO.

I - Apelação de fls. 114/127 não conhecida, diante da ofensa ao princípio da unirecorribilidade e caracterização da preclusão consumativa.

II - Existência de irregularidade no polo passivo da ação.

III - A pensão por morte já foi concedida administrativamente à filha do falecido, que deveria ter integrado a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 114 do CPC/2015.

IV - Apelação de fls. 114/127 não conhecida. Anulação, de ofício, dos atos posteriores à citação para que a beneficiária da pensão por morte seja citada para integrar a lide como litisconsorte passiva. Apelação de fls. 107/110 e recurso adesivo da autora prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da segunda apelação do INSS e, pelo voto-médio, julgar prejudicados a primeira apelação do INSS e o recurso adesivo da autora e, de ofício, anular os atos posteriores à citação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pizarini e o Desembargador Federal Toru Yamamoto (que votou nos termos do art. 942 "caput" e § 1º do CPC). Vencidos o Desembargador Federal Gilberto Jordan que não anulava os atos praticados, e o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias (que votou nos termos do art. 942 "caput" e § 1º do CPC) que não conhecia de todos os recursos. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 06 de junho de 2018.  
OTAVIO PORT  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042003-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042003-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARLINDO JORGE
ADVOGADO	:	SP279907 ANTONIO MARCELINO DA SILVA
No. ORIG.	:	10014094020168260452 2 Vr PIRAJU/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
  - A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
  - Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.
  - A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
  - Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.
  - Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez este trabalhador deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.
  - O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.
  - O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
  - Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como pescador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição, se confirmada por prova testemunhal.
  - Para comprovar a condição de rurícola o autor apresentou cópia do CNIS, indicando a existência de vínculos rurais no período de 21/04/1984 e 25/03/1997.
  - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.
  - Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.
  - A prova testemunhal confirmou o trabalho do autor na atividade rural, inclusive quando completou 60 anos de idade (2/9/2015), nos termos do REsp 1.354.908/SP.
- Restaram comprovados os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade pretendida.  
- Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do Juiz Federal Convocado Otávio Port, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Toru Yamamoto (que votaram nos termos do Art. 942, "Caput" e §1º, do CPC). Vencida a Relatora, que julgava extinto o processo, sem resolução do mérito, e julgava prejudicado o recurso interposto pelo INSS, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, "caput" e §1º, do CPC. Lavrará acórdão o Juiz Federal Convocado Otavio Port.

São Paulo, 06 de junho de 2018.  
OTAVIO PORT  
Relator para o acórdão

**Boletim de Acórdão Nro 25138/2018**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-91.1995.4.03.9999/SP

	95.03.001535-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CACILDA NANTES GEORGETO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
No. ORIG.	:	93.00.00026-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N 579.431/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Ressalte-se que os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigmático do STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC.
- E, com relação ao artigo invocado pelo agravante, artigo 1.035, §5º do CPC, que estabelece: "*§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*", denota-se que o referido artigo determina a suspensão do processamento de processos pendentes que versem sobre a questão da repercussão geral, sendo que, naquele caso, se trata de recurso pendente de análise, o qual, como dito, não foi atribuído efeito suspensivo pela Corte Suprema.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017655-24.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.017655-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ OTAVIO DE PILLA
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
No. ORIG.	:	06.00.00232-8 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Ressalte-se que os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005126-70.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.005126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO HATJE
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051267020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 3 - Erro material quanto à data mencionada para o termo inicial do benefício em decisão monocrática e decisão que concedeu a tutela de evidência corrigido de ofício.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material na data mencionada para o termo inicial do benefício e negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000090-49.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000090-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE	:	JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00000904920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO CAUSÍDICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- É direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; entretanto, a opção implica na renúncia do benefício preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao benefício escolhido.
- Tendo o segurado optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.
- Ressalte-se que os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça citados pela parte autora não possuem efeito repetitivo (artigo 1036 do CPC).
- A impossibilidade do autor em não mais fuir a parte do título que lhe cabe (implantação do benefício e pagamento dos valores apurados) não inviabiliza ou fulmina o direito do causídico, no que diz respeito à execução dos honorários advocatícios, mormente em razão de sua natureza autônoma, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
- Sendo assim, considerando que o título judicial tem dois credores, qual seja, o autor, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária e, se tratando de créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, tal fato por si só já afasta a vinculação entre ambos. Precedentes.
- Dessa forma, fica resguardado o direito do patrono à execução dos honorários advocatícios fixados no título judicial, pois a circunstância específica de seu cliente é de sua exclusiva responsabilidade, de modo que o causídico não pode ser prejudicado por ato alheio à relação processual.
- Ademais, cumpre salientar que, conforme entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, tanto os advogados, como as partes litigantes, possuem legitimidade para recorrer da parcela da sentença que se refere aos honorários advocatícios.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração opostos pelas partes rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004592-92.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004592-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIA APPARECIDA ANDOLPHO SENTINELLA SABADINE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109204 CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00045-0 2 Vr ARARAS/SP

**EMENTA****PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE.**

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.
2. Decisão monocrática confirmada por unanimidade pelo órgão colegiado e que não diverge do atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.354.908/SP).
3. Mantido o acórdão recorrido em juízo de retratação. Agravo legal improvido. (CPC, art. 1.040, II).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, manter o anterior acórdão proferido e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014526-74.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.014526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FABIANA LADEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP149515 ELDA MATOS BARBOZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JAMES WILLYAM MELO SANTOS incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE	:	JANUSIA MELO WANDERLEY SANTOS
APELADO(A)	:	JANUSIA MELO WANDERLEY SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO
No. ORIG.	:	08.00.00160-1 2 Vr DIADEMA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO AO TEMPO DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPOIMENTOS INCONSISTENTES E CONTRADITÓRIOS.

- A ação foi ajuizada em 21 de agosto de 2008 e o aludido óbito, ocorrido em 23 de junho de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.
- Restou superado o requisito da qualidade de segurado *de cuius*, uma vez que Edinaldo do Nascimento Santos era titular do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 520.108.191-2), desde 01 de abril de 2007, cuja cessação decorreu de seu falecimento.
- Ressentem-se os autos de início de prova material da união estável. Ao reverso, na Certidão de Óbito de fl. 10 restou assentado que, por ocasião do falecimento, Edinaldo do Nascimento Santos era casado e tinha por endereço residencial a Rua Visconde de Ouro Preto, nº 103, no Jardim Rey, em Diadema - SP, sendo distinto daquele informado pela autora na exordial (Rua Visconde de Cabo Frio, nº 54, no Jardim Rey, em Diadema - SP).
- A prova testemunhal, colhida às fls. 140/141, em audiência realizada em 01 de dezembro de 2009, revelou-se inconsistente, genérica e desmerecedora de credibilidade, na medida em que Josefa Menezes de Lima se limitou a afirmar ter sido locadora de uma imóvel onde a autora e o *de cuius* teriam residido, mas que, posteriormente, eles se mudaram, sem esclarecer a divergência de endereço de ambos ao tempo do óbito.
- A depoente Maricélia de Jesus Silva asseverou ter conhecido o casal em 2002, ocasião em que eles moravam em um imóvel situado no mesmo terreno onde esta vivia, mas que, na sequência, eles se mudaram para um imóvel próximo. Ocorre que a prova documental mencionada no corpo da decisão evidencia que, em 2002, a autora e o *de cuius* não residiam em Diadema - SP. A mesma testemunha afirmou que, por todo o tempo de convívio, a parte autora não exercia atividade laborativa remunerada, razão por que ela dependia exclusivamente do auxílio financeiro do *de cuius*, contrariando as provas dos autos, as quais revelam vínculos empregatícios estabelecidos pela autora por longo período, inclusive ao tempo do falecimento de Edinaldo do Nascimento Santos.
- Como elemento de convicção, verifica-se da Certidão de Óbito a anotação de ter sido a própria autora a declarante do óbito, ocasião em que fizera consignar que o *de cuius* "era casado com pessoa cujo nome desconhece", sem fazer qualquer ressalva quanto a eventual convívio marital com ele estabelecido.
- O que se extrai da prova documental e testemunhal carreadas aos autos é que o *de cuius*, não obstante mantivesse com a autora um relacionamento afetivo, retratado inclusive por fotografias em que aparecem juntos (fls. 19/26), nunca manifestara o propósito de constituir uma nova e autêntica entidade familiar.
- O vínculo marital com o propósito de constituir família é um dos requisitos essenciais à caracterização da união estável. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução da verba honorária por ser a postulante beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir a condição de miserabilidade.
- Apelação do INSS a qual se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038750-42.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038750-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	OZAIR LIONEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00127-5 1 Vr COSMOPOLIS/SP

**EMENTA****DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-20.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.000589-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANTUIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005892020114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003683-37.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.003683-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.213/214
EMBARGANTE	:	ELVIRA RODRIGUES CALE
ADVOGADO	:	SP136387 SIDNEI SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036833720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA****PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. INOVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- A parte autora ajuizou ação objetivando o reconhecimento de trabalho rural, sem registro em CTPS, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- Em sede de embargos de declaração, inovou o pedido pleiteando a aposentadoria híbrida, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91.
- O pedido de aposentadoria híbrida, constituiu inovação em grau de recurso, o que é defeso nos termos do art. 494 do CPC (Lei 13.105/15).
- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015265-76.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015265-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA
ADVOGADO	:	SP280091 REGINA DE CASTRO CALIXTO
SUCEDIDO(A)	:	MARIA APARECIDA BUZAO CHAPARRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00098-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

**EMENTA****DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.**

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer

sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.

- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024117-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.024117-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	TEREZA DE JESUS ARANHA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP078030 HELIO DE MELO MACHADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	07.00.00086-0 1 Vr MARACAI/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.**

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.

- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039876-93.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039876-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA APARECIDA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP280091 REGINA DE CASTRO CALIXTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00043-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.**

- Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "in casu", prescinde de oitiva de testemunhas, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.

- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024959-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024959-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADELIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	09.00.00085-2 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.**

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

- Não há insurgência quanto à carência e à qualidade de segurado, razão pela qual, deixo de analisar tais requisitos, restando examinar a questão relacionada à incapacidade laborativa.

- Em complementação ao laudo, ao responder aos quesitos, o expert apontou que "a data provável de sua incapacidade foi em 2009, apoiado em laudos médicos e exames complementares." e a "sua incapacidade total e permanente." (fls. 250/251).

- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez preenchidos.

- Quanto à possibilidade do segurado receber o benefício por incapacidade no período trabalhado, esclareço que sempre defendi que a permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, portanto, não obsta a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade e não autoriza o desconto do benefício nestes períodos.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005151-11.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005151-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN
ADVOGADO	:	SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA e outro(a)
	:	SP218162 ADENISE ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
Nº. ORIG.	:	00051511120134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.**

- Quanto ao alegado nos embargos de declaração do INSS, não se verifica a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019203-11.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019203-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	AMILTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00001918620148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031260-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031260-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCIDES COURA
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
Nº. ORIG.	:	12.00.00068-5 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - O voto e acórdão não se pronunciaram a respeito dos critérios de fixação de correção monetária, uma vez que o réu não impugnou referidos critérios por ocasião do apelo interposto. Preclusão.

3 - Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-48.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.000719-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EUNICE DE FATIMA BALDIM
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00007194820144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001702-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.219/228
PARTE RÉ	:	WALDEMIRA BARBOSA DE PAIVA COSIMATTI
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00017024620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005800-74.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005800-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP285300 REGIS ALVES BARRETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058007420144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031345-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031345-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	MARLENE SANTO
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019744920148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041439-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 174/176
No. ORIG.	:	14.00.00005-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-81.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003032-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030328120154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Não se conhece dos embargos de declaração de fls. 331/334, à conta da ocorrência da preclusão consumativa.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração de fls. 331/334 não conhecidos e embargos de declaração de fls. 328/330 rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 331/334 e rejeitar os embargos de declaração de fls. 328/330, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000962-73.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000962-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	JORGE TEOFILO DE SA
ADVOGADO	:	SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00009627320154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003809-97.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003809-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	NEIDE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 164/166
No. ORIG.	:	0003809720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.**

-O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

-Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

-A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

-Preliminar rejeitada.

-No mérito, agravo interno do INSS improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009470-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009470-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.123/128
PARTE RÉ	:	VILOBALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN
No. ORIG.	:	00094708620154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. READEQUAÇÃO DO TETO ÀS EMENDAS COMPLEMENTARES Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010538-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010538-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILBERTO DE JESUS PINTO
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00105387120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- A correção monetária foi fixada de acordo com o entendimento desta Turma, inclusive, determinando a observância da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, não havendo razão para sua alteração.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com mérito caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041692-44.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.041692-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.134/141
PARTE AUTORA	:	GERALDO HELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP283542 JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00416924420154036301 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.
- A correção monetária foi fixada de acordo com o entendimento desta Turma, inclusive, determinando a observância da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, não havendo razão para sua alteração.
- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.
- Recurso com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009488-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009488-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVANA RIBEIRO DE FREITAS PADIAL
ADVOGADO	:	SP255798 MICHELLE MONARI PERINI
No. ORIG.	:	30004643020138260062 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS.**

- Não se conhece de parte da apelação do INSS, no tocante aos juros e correção monetária, pois determinados pela sentença nos termos do seu inconformismo, da mesma forma.
- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- Fixado o termo inicial do benefício na data da citação, em observância à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer de parte da apelação do INSS, na parte conhecida negar provimento e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020575-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020575-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARIA IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
	:	SP317834 FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
INTERESSADO	:	MARIA IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
	:	SP317834 FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG.	:	15.00.00025-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.  
 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 GILBERTO JORDAN  
 Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030884-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030884-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.204/211
PARTE AUTORA	:	JAIR VIRGILIO
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	00012176120148260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.
- A correção monetária foi fixada de acordo com o entendimento desta Turma, inclusive, determinando a observância da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, não havendo razão para sua alteração.
- No tocante ao disposto no §8º do art. 57 da Lei de Benefícios, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não deve ser invocada em seu prejuízo.
- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.
- Recurso com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 GILBERTO JORDAN  
 Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031353-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031353-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDENIR PEREIRA PINTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP076489 ADEVALDO DE PAULA SOUZA
CODINOME	:	CLAUDINI PEREIRA PINTO JUNIOR
	:	CLAUDENI PEREIRA PINTO JUNIOR
No. ORIG.	:	10044459320158260236 1 Vr IBITINGA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). INAPLICABILIDADE. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, razão por que vislumbro a preclusão de sua abordagem apenas nos embargos à execução, pelo que competia à Autarquia ventilar esta tese defensiva naquele âmbito.
- Desta forma, inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo.
- Efetivamente, no que se refere à atualização monetária, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE n.º 870.947, com repercussão geral, o Plenário do e. STF fixou tese a respeito da matéria: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", sendo o v. acórdão publicado no DJE 20/11/2017 - Ata nº 174/2017, divulgado em 17/11/2017.
- Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Ressalte-se que os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 GILBERTO JORDAN  
 Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-52.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.000368-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.445/457

PARTE RÉ	:	JOSE LAENIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SC022867 PAULO ROBERTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003685220164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RE 631.240/MG. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

- Ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando o reconhecimento e a declaração de atividade exercida em condições especiais, com a inclusão nos salários-de-contribuição, dos valores decorrentes das diferenças salariais reconhecidas em sentença de procedência, com trânsito em julgado perante a Justiça do Trabalho.
- Necessidade de requerimento administrativo, a teor do decidido no RE nº 631.240/MG, tendo em vista tratar-se de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração e tendo sido ajuizada a ação em 22/01/2016.
- Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.
- Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005351-91.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.005351-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIA ANDREA VIVIANI CURVELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP338626 GIANCARLO GOUVEIA SANTORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053519120164036104 3 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de Declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007423-82.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.007423-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00074238220164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003383-80.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003383-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 128/133
PARTE RÉ	:	MAGNA DE OLIVEIRA COSTA FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP252506 ANDREA CHIBANI ZILLIG e outro(a)
No. ORIG.	:	00033838020164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. READEQUAÇÃO DO TETO ÀS EMENDAS COMPLEMENTARES Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005148-86.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005148-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE	:	YARA APARECIDA DE CARVALHO RAMIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 184/186
No. ORIG.	:	00051488620164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo interno do INSS improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-63.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005156-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO FAVINHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP326493 GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00051566320164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. CONDENAÇÃO DO INSS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006055-61.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.006055-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA MORAES PINTO
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.127/133
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00060556120164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO DO ART. 1.022. PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CPC. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Previsão do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, e modificação jurisprudencial trazida pelo julgamento do RE 870.947/SE.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.

- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte

autora, para ajustar a correção monetária e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023574-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023574-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO VANONI FERREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOMINGOS GERALDO LUVIZOTTO
ADVOGADO	:	SP308604 ERIKA JULIANA ABASTO XISTO
No. ORIG.	:	00047174720148260137 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024817-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024817-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTÔNIA FRANCISCA DE SOUZA GABRIEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	10087996220148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030891-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030891-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OLANIRA MORETE PIASSA
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00003962820158260397 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033461-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033461-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA DE SENE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM

	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004875020158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

- O julgado embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tendo a Turma Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado; no entanto, registre-se o que segue a título de esclarecimentos no tocante ao termo de cessação do benefício.
- Respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de rigor a aplicabilidade imediata dos §§ 8º e 9º, do art. 60, da Lei n. 8213/91, com redação dada pela Lei n. 13.45/17 a partir de sua vigência, inclusive aos feitos em curso.
- Não havendo no laudo pericial estimativa de prazo para recuperação da parte autora, de rigor a aplicação da regra indicada no §9º do art. 60, da Lei 13457/17, para fixar-se o prazo de 120 dias para a cessação do benefício, contados da data desta decisão, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para a prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a cessação.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para o fim de consignar os esclarecimentos ora declinados, integrando a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034214-75.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034214-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIDNEI DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG.	:	08003760720148120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- O laudo pericial atesta ser o autor portador de fratura de vértebras cervicais e sequelas de fratura de coluna vertebral, com paresia dos membros superiores e plegia de membros inferiores, estando permanentemente incapacitado para o trabalho e sendo inegável para reabilitação profissional.
- O expert fixa o início da incapacidade na data do acidente de qualquer natureza sofrido pelo autor. Desnecessário o preenchimento da carência, considerado o disposto no art. 26, II, da Lei 8.213/91.
- O requerente laborou nos períodos de 01 de junho a 09 de outubro de 2012 e de 14 de março a 27 de abril de 2013, mantendo, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios, quando do início da incapacidade. Procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, em observância à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.
- Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036695-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036695-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.191/199
EMBARGANTE	:	DALVINO SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
CODINOME	:	DALVINO SEVERINO DE SOUSA
No. ORIG.	:	00029993520128260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.
- *In casu*, restou amplamente analisada a matéria em debate, no Julgado ora embargado, concluindo pela fixação do termo inicial na data da citação, considerando-se que a especialidade da atividade apenas foi comprovada através do laudo técnico judicial.
- No que tange à correção monetária, esta foi fixada de acordo com o entendimento desta Turma, inclusive, determinando a observância da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, portanto, não havendo razão para sua alteração.
- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.
- Recurso com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036732-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036732-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.252/260
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	JULIO BATISTA LIMA
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
PARTE AUTORA	:	JULIO BATISTA LIMA
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
Nº. ORIG.	:	10014617320158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.
- A correção monetária foi fixada de acordo com o entendimento desta Turma, inclusive, determinando a observância da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, não havendo razão para sua alteração.
- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.
- Recurso com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037238-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037238-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADEVALDO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
Nº. ORIG.	:	10006174420168260660 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E DO INSS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- O voto e acórdão não se pronunciaram a respeito dos critérios de fixação de correção monetária, uma vez que o réu não impugnou referidos critérios por ocasião do apelo interposto, de modo que não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo INSS. Preclusão.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração do autor para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração do INSS não conhecidos e embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do INSS e rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038275-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038275-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELSON VALENTIM CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
Nº. ORIG.	:	00002471320158260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038643-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038643-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEREZA VENZEL MACHADO

ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	10029043920168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039022-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039022-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDINO CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
No. ORIG.	:	17.00.00015-1 3 Vr BIRIGUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039068-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039068-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	DEJALMA ABRAO
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
INTERESSADO	:	DEJALMA ABRAO
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	30001574220138260526 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039536-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039536-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO ANTONIO CARVALHO SERBELLI
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	10004473620158260360 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039537-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039537-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCI BATISTA DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	10003929620168260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, razão por que vislumbro a preclusão de sua abordagem apenas nos embargos à execução, pelo que competia à Autarquia ventilar esta tese defensiva naquele âmbito.

- Desta forma, inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo.

- Ademais, a permanência da parte credora no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, portanto, não obsta a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade e não autoriza o desconto do benefício nestes períodos.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040130-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.266/276
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	EDMILSON EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190255 LEONARDO VAZ
PARTE AUTORA	:	EDMILSON EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190255 LEONARDO VAZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00064360920118260157 2 Vr CUBATAO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- A correção monetária foi fixada de acordo com o entendimento desta Turma, inclusive, determinando a observância da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, não havendo razão para sua alteração.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040182-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040182-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	ELCIO DONIZETI DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO	:	SP215097 MARCIO JOSE FURINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
CODINOME	:	ELCIO DONIZETI DE SOUSA ROCHA
No. ORIG.	:	00019819720138260070 2 Vr BATATAIS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040201-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040201-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	NOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	10072902720158260292 2 Vr JACAREI/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - O voto e acórdão não se pronunciaram a respeito dos critérios de fixação de correção monetária, uma vez que o réu não impugnou referidos critérios por ocasião do apelo interposto. Preclusão.
- 3 - Embargos de declaração não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040307-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040307-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	VALDEIR RANDOLI
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
	:	SP278771 GISELE SEOLIN FERNANDES
	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
INTERESSADO	:	VALDEIR RANDOLI
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
	:	SP278771 GISELE SEOLIN FERNANDES
	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
No. ORIG.	:	10011002120168260128 1 Vr CARDOSO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA.

- 1 - Quanto ao alegado nos embargos de declaração do INSS, não se verifica a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Quanto aos embargos de declaração do autor, de se aplicar a Medida Provisória n. 767 (convertida na Lei n. 13.457/2017) que estabelece ao juiz/Administração que fixe prazo para a cessação do auxílio-doença, oportunidade em que benefício é suspenso, salvo se o segurado requerer sua prorrogação. Fixado o termo de cessação para o benefício em 120 desta decisão, caso não requerida a prorrogação (e deferida) do benefício antes do término do prazo em questão.
- 4 - Embargos de declaração do INSS rejeitados e embargos de declaração do autor parcialmente acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher em parte os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040895-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040895-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	16.00.00206-7 2 Vr GUARIBA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041286-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041286-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP326244 JULIO CESAR MENDES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10036284020178260048 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042047-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042047-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.558/567
INTERESSADO	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE	:	WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
EMBARGANTE	:	WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
No. ORIG.	:	16.00.00223-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.
- *In casu*, restou amplamente analisada a matéria em debate, no Julgado ora embargado, concluindo pela improcedência do pedido de aposentação, uma vez não preenchido o requisito temporal.
- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.
- Recurso com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042326-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042326-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	JOSE FRANCISCO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	15.00.00054-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.042693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
Nº. ORIG.	:	40016487620138260038 2 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000681-30.2017.4.03.6183/SP

	2017.61.83.000681-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO PRADO PARRA
ADVOGADO	:	SP228119 LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00006813020174036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO PARA ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003061-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003061-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SONIA MARIA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
Nº. ORIG.	:	10018095720158260236 1 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003667-18.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003667-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018709420168260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- No caso, conquanto o autor tenha formulado requerimento administrativo com apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o termo inicial deve ser fixado na data da citação, haja vista que apenas com a juntada do laudo pericial é que foi possível o reconhecimento do período especial requerido.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010263-18.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.010263-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NEUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP289736 FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011662520168260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO FALECIDO. FILHA MAIOR. INVALIDEZ SUPERVENIENTE AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- A qualidade de segurado do *de cuius* restou comprovada, tendo em vista que ele era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
- Segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a dependência econômica é presumida em relação ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental.
- Tendo em vista a maioria da autora, bem como ter sido o laudo pericial taxativo ao fixar o termo inicial da incapacidade em data posterior ao falecimento do genitor, não houve o preenchimento do requisito da dependência econômica.
- Apelação a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011351-91.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.011351-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	PABLO GABRIEL GERVASO TEODORO incapaz e outro(a)
	:	PETERSON LEANDRO GERVASO TEODORO incapaz
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
REPRESENTANTE	:	JOELMA GERVASO
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	RUBENS CESAR TEODORO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PABLO GABRIEL GERVASO TEODORO incapaz e outro(a)
	:	PETERSON LEANDRO GERVASO TEODORO incapaz
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00151-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESCONTOS DE VALORES RECEBIDOS EM PERÍODO TRABALHADO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- No caso dos autos, o laudo pericial atesta ser o autor portador de dorsoalgia, havendo incapacidade total e temporária para o trabalho habitual. Procedência do pedido de auxílio-doença mantida.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, em observância à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação. Correção de erro material na data da citação mencionada pelo Juízo *a quo*.
- Alinhando-me à c. 3ª Seção e levando em consideração que o REsp. n. 1264426/RS-DJe 05.02.16 não possui efeito repetitivo, afasto o desconto do benefício nos períodos em que houve contribuição previdenciária pela parte autora.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários periciais devem ser reduzidos ao valor máximo da tabela V, anexada à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Correção de erro material de ofício. Apelação do autor improvida e apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material constante do termo inicial mencionado em sentença, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011992-79.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011992-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SARA MARIA NUNES
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00129-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LOAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.**

- Em análise aos autos, entendendo de rigor a manutenção da sentença proferida, por existência de fundamentação.

- Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "in casu", prescinde de produção de novo laudo pericial ou complementação do laudo produzido nos autos, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- No caso dos autos, não restou comprovada a incapacidade laborativa, tampouco a idade mínima ou deficiência para concessão do benefício assistencial.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012379-94.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012379-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248056 CARLA ANDREA GOMES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019931820168260223 1 Vr GUARUJA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO PARA OPOSIÇÃO AO INSS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

- Necessidade de realização de provas para verificação da exatidão do valor da renda mensal inicial do benefício do autor, nos moldes dos arts. 369 e 370 ambos do NCPC.

- O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

-Apelação Provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012425-83.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012425-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCISCA LACERDA GOMES
ADVOGADO	:	SP274667 MAISA CRISTINA NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10047318820168260510 3 Vr RIO CLARO/SP

## EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

- Não restou comprovado que a parte autora dependa da assistência permanente de terceiros, conforme se extrai das conclusões da perícia médica, de modo que a sentença deve ser mantida neste aspecto, afastando-se a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013050-20.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10077573520178260292 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da deficiência.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no § 3º do art. 98 do CPC.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013275-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013275-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANDREA DE CASSIA ROSSI
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00030-6 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da deficiência.
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013402-75.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013402-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	RENATO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENATO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	00003128420148260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- Na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito legal da miserabilidade restou incontroverso, tendo sido demonstrado o preenchimento do requisito legal da deficiência.
- O *dius a quo* do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo, sendo, no presente caso, a data do requerimento administrativo.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015 e, a teor da Súmula 111 do E. STJ, incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor provida. Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013686-83.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013686-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JURANDIR PIRES
ADVOGADO	:	SP239303 TIAGO FELIPE SACCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003170320168260169 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIDA EM PARTE.

- A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.
- O reconhecimento de atividade rural depende da apresentação de início de prova material o qual deve ser corroborado pela prova testemunhal.
- No caso dos autos, restou parcialmente comprovada a atividade rural.
- Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013708-44.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013708-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO NELZI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA
No. ORIG.	:	10033500220168260201 3 Vr GARCA/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

- As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.
- O interstício de 01/01/1980 a 31/10/1991 encontra-se devidamente anotado na CTPS, a fl. 22, sem qualquer rasura, incongruência ou suspeita de fraude que lhe retire a presunção de veracidade.
- A empresa empregadora é a responsável pelo recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212/91.
- *In casu*, de se reconhecer o vínculo empregatício no período questionado.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- Apelação da Autarquia Federal improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013731-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013731-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ELZA MARIA DE LARA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outros(as)
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013970920178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

**EMENTA****DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.**

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
- Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013819-28.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013819-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10112052220158260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

**EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002320-59.2012.4.03.6183. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSECTÁRIOS LEGAIS.**

- Na hipótese, o objeto é a revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário convertido em aposentadoria por invalidez, com a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição em observância ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.
- Homologação, por sentença, do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, transitada em julgado em 05/09/2012, cujo objeto compreende a revisão dos benefícios previdenciários nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91.
- No caso dos autos, a parte autora é carecedora da ação, por ter ajuizado o feito, posteriormente ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, sendo, de rigor, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei nº 13.105/15).

- Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspenso a sua exigibilidade, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.
- Extinção do processo, sem julgamento do mérito.
- Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Ana Pezariani acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013837-49.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ELIAS BISPO - prioridade
ADVOGADO	:	SP294511 ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES
	:	SP260442 WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10039688020168260286 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- Afastada a arguição de nulidade do *decisum*, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para a formação da convicção do magistrado. Não há qualquer nulidade no julgamento antecipado da causa, uma vez que a prova testemunhal não auxilia no deslinde da causa.
- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais (incapacidade laborativa), não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013884-23.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013884-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303280 FILIPE MARTINS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	10008184920158260279 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

##### DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS.

- Necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma inculpada no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.
- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Não se justifica, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto a parte autora apresenta enfermidade parcial e definitiva, fazendo jus ao auxílio-doença, reformando-se a sentença.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014005-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014005-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LAUREANO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP241694 CARLITO PEREIRA GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016111320178260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTIGO 1015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

I - A decisão que decide impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza interlocutória, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

II - Por conseguinte, o recurso de apelação interposto pela parte autora não constitui o meio processual adequado de impugnação de ato judicial nele atacado, tratando-se de erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

III - Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014021-05.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014021-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CILENE ROMANO
ADVOGADO	:	SP075232 DIVANISA GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006225920168260048 4 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CONECTIVOS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).
- A parte autora apresenta vínculos empregatícios, de 09/06/1970 a 24/10/1971; de 01/02/1972 a 30/06/1973; de 04/02/1974 a 06/04/1974; de 04/10/1974 a 08/03/1975; de 01/07/1975 a 20/12/1975; de 22/07/1976 a 24/12/1977; de 22/01/1976 a 17/07/1976; de 10/12/1986 a 20/05/1987; de 01/06/1988 a 10/11/1988; de 02/05/1989 a 22/02/1990; de 22/02/1990 a 07/11/1990; de 01/11/1990 a 25/01/1991 (fs. 14/21) e, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, ora como facultativo, ora como contribuinte individual, de 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/08/2004 a 30/11/2004, 01/08/2014 a 31/08/2014, 01/09/2014 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 30/11/2014 (fl. 45).
- O expert informou, na primeira perícia, a existência de incapacidade desde 24/09/2015, portanto, não resta dúvida que a requerente manteve a qualidade de segurada.
- Preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 21/10/2015, com o termo final em 21/05/2016 (ou seja, seis meses indicados na primeira perícia, que constatou a incapacidade total e temporária, para cessar a limitação nas atividades laborativas).
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- A isenção de custas concedida à Autarquia Federal não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como, aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014055-77.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014055-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLEI MAGALHAES LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
No. ORIG.	:	10012216920178260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR. INVIABILIDADE. RE 631.240.

- A autora propôs a ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo o Juízo *ao quo* condenado o réu a conceder benefício diverso, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Sentença *extra petita*.
- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.
- Soma de tempo de serviço insuficiente ao preenchimento da carência exigida em lei, na data do requerimento administrativo.
- Inviável o reconhecimento do tempo de labor posterior ao requerimento administrativo formulado, sob pena de ferir a jurisprudência do C. STF, proferida em sede de Recurso Repetitivo (RE 631.240/MG).
- Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.
- Sentença anulada de ofício. Julgamento de improcedência do pedido. Prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Ana Pesarini acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014056-62.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EDIVANIA OLIVEIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP164515 ALEXANDRE HENARES PIRES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011967220168260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS.**

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença no período deferido na sentença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- A Medida Provisória n. 767 (convertida na Lei n. 13.457/2017) estabelece ao juiz/Administração que fixe prazo para a cessação do auxílio-doença, oportunidade em que benefício é suspenso, salvo se o segurado requerer sua prorrogação.
- Tratando a Lei n. 13.457/17 de lei cogente, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de rigor a sua aplicabilidade imediata a partir de sua vigência, inclusive aos feitos em curso.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014093-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014093-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE ANTONIO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008193120168260301 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.**

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).
- Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais (incapacidade laborativa), não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014114-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014114-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002477120168260076 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS.**

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o labor rural.
- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo.
- Juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- Correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- A isenção de custas, pela Autarquia Federal, não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como, aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014128-49.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014128-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GERALDO GOMES BARROSO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00113238520128260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.**

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014135-41.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014135-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRIS FERRERA LEITE MARCHEZINI
ADVOGADO	:	SP148068 ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	16.00.00289-9 1 Vr CONCHAL/SP

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.**

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- Remessa oficial não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014147-55.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014147-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	IDALINA DELEFRATE CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00188-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.**

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- A autora não comprovou o cumprimento do período de carência e a permanência nas lides camponesas até o implemento do requisito etário.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014155-32.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014155-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ELZA MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELZA MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	15.00.00068-1 1 Vr NUPORANGA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.**

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014165-76.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014165-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE APARECIDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP171466 JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00424-8 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014193-44.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO	:	SP310195 KARINA OCASO BERNARDO
	:	SP207304 FERNANDO RICARDO CORRÊA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00088-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- *In casu*, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

- Os quesitos (n.ºs. 14 a 17) não influenciam no deslinde do feito, razão pela qual, se faz desnecessária a complementação do laudo pericial judicial.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

- O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

- Para obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados.

- O pedido de auxílio-acidente também não merece prosperar, pois, na medida em que não houve redução para o desempenho da atividade laboral, não há que se cogitar esse tipo de indenização.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014410-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014410-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DELCI ANDOLFO SOARES
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00055432320128260338 2 Vr MAIRIPORA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014458-46.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014458-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ROSANGELA DE FATIMA MARQUES BATISTA PASCHOAL
ADVOGADO	:	SP274199 RONALDO SERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00020-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00093 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014506-05.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014506-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	LUIZ BERTO PERIN
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	14.00.00104-1 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.**

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014526-93.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARCELINI
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
CODINOME	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARCELINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022850320158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECUTÓRIOS.**

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, pois a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.014531-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALDIR PIRES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00159-8 1 Vr AMPARO/SP

## EMENTA

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.014572-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCISCO DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP131810 MARIA APARECIDA TAFNER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00237-1 2 Vr AMPARO/SP

## EMENTA

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "in casu", prescinde de produção de novo laudo pericial ou complementação do laudo produzido nos autos, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.

- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.014580-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLARICE APARECIDA CROCIARI ZORZI
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
No. ORIG.	:	10017007220178260236 1 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

- O trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, qual seja, 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, desde que cumprida a carência prevista no art. 142 do referido texto legal, com a utilização de labor urbano ou rural, independentemente da predominância do labor exercido no período de carência ou no momento do requerimento administrativo ou, ainda, no implemento do requisito etário.

- Ausência de início de prova material do labor rural.

- Não cumprimento do período de carência.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2018.03.99.014618-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	TAMIRES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
No. ORIG.	:	10009333220178260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONECTIVOS.

- O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo no valor pago pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, mediante comprovação médica, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91.

- Presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, o pedido deve ser julgado procedente.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014623-93.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014623-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SUELI APARECIDA BASSO DO ROSARIO
ADVOGADO	:	SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040638920158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. O caso vertente dispensa a complementação do laudo pericial, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa.

II. É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

III. É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.

IV. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensos em função da gratuidade da justiça.

V. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014632-55.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014632-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MILENA ISABEL BUENO BERNARDO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
SUCEDIDO(A)	:	FERNANDO DO CARMO BERNARDO falecido(a)
APELANTE	:	HUGO HENRIQUE DOS SANTOS BERNARDO
	:	TIAGO RAMOS BERNARDO
	:	LIGIA MARIA RAMOS
	:	MATHEUS DA SILVA BERNARDO
	:	MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026452820168260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL.

- O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

- Julgamento de improcedência do pedido sem a realização de prova pericial. Cerceamento de defesa caracterizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e, por consequência, anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014851-68.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014851-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO REIS
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	10042629820148260223 2 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS.**

- Necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma inculpada no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo, pois a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 25148/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035492-73.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.035492-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	JOSE TERRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	99.00.00028-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REANÁLISE DA QUESTÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ESPECIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- O e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AREsp nº 2016/0032462-2, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao Recurso Especial, para, reconhecer "até o advento da Lei 9.032/1995, a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguimento na análise do pedido, **como entender de direito**.

- Durante os interstícios de 04/06/1986 a 30/06/1986 e 01/04/1990 a 24/03/1991, é incontestado que o agravante exerceu as atividades de mecânico de assistência técnica e mecânico colhedeiros.

- As profissões citadas não se encontram nos referidos Decretos, porquanto não podem ser caracterizadas como insalubre, perigosa ou penosa, **pele simples enquadramento da atividade**.

- Ainda que a parte autora insista na tese de que o contato com agentes químicos é inerente à execução de tais ofícios, o fato não ficou demonstrado nos autos, consoante exaustivamente debatido.

- Sem olvidar o julgamento sacramentado no AREsp nº 2016/0032462-2, inviável o enquadramento dos lapsos de 04/06/1986 a 30/06/1986 e 01/04/1990 a 24/03/1991.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, mesmo adotando como razão de decidir o entendimento determinado pelo E. STJ, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002293-41.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.002293-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	JOSE MARIA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.378/381
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011944-17.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.011944-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 187/188
INTERESSADO	:	MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00119441720084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. MULTA.**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento. No presente caso, a embargante pretende novamente a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ela propostos.
- Porque protelatórios, resta devida a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do NCPC, razão por que fica condenada a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.
- À vista de tais considerações, visam os embargantes ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012639-91.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012639-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	JAIR ROSA
ADVOGADO	:	SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
	:	SP152532 WALTER RIBEIRO JUNIOR
	:	SP299981 PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA e outros(as)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126399120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014685-80.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.014685-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF027619 IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALFONSO IVO HOFFMANN
ADVOGADO	:	SP008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG.	:	06.00.01315-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Inviável, assim, procrastinar esse feito para se aguardar hipotética modulação dos efeitos.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-40.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.003277-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ADELI SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
	:	SP208169 TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL DA CONCEICAO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032774020114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO DO SEGURADO CONHECIDA E PROVIDA.

- O segurado busca diferenças relativas à incidência de juros de mora sobre o montante recebido. Requer a expedição de precatório complementar.
- No que se refere aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese sobre o tema: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisicão ou do precatório." (DJc-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).
- Não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Sobre o principal corrigido são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.
- Apelação conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007431-58.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007431-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 634/637
INTERESSADO	:	ALTAMIRA CRISTINA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP314357 JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00074315820114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPc admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *fornitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.
- Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043739-23.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043739-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	PEDRO KALINAUSKAS FILHO
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00259-6 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- O segurado busca a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o montante recebido. Requer a expedição de precatório complementar.
- Quanto à correção monetária, esta é devida desde a data da conta até o seu efetivo pagamento pelo Tribunal.
- A sistemática introduzida pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, desde a redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/00, acometeu aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.
- Nesse passo, o ofício requisitório será regularmente atualizado no Tribunal pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Anamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).
- A orientação firmada pela Terceira Seção do e. STJ no REsp Repetitivo n. 1.102.484 era no sentido de que, apurado o débito, deveria o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1.973/67 - aplicava-se o IPCA-E.
- Contudo, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62, de 9/12/2009, "... a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança..." (§ 12, do artigo 100).
- Nessa esteira, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n. 122/2010, de 28/10/2010, publicada no DOU de 5/11/2010, a qual regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de 1º a 2º graus, os procedimentos relativos à expedição e pagamento de ofícios requisitórios, cujo artigo 6º assim determinava: "Art. 6º Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo."
- Ocorre que, o e. STF, no julgamento das ADIs n. 4.425 e 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial da referida EC n. 62/2009, mas promoveu, por meio de questão de ordem (julgada em 25/3/2015), a modulação dos efeitos dessa declaração nos seguintes termos (g.n.): "2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:  
2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária."
- Dessa forma, a Suprema Corte, em regra, tornou válida a aplicação da TR até a data de 25/3/2015, mas, no caso específico dos precatórios da União, possíveis pagamentos atualizados pelo IPCA-E (em observância às LDOs de 2014 e 2015), em data anterior àquela (25/3/2015), também foram validados.
- Nesse sentido, não há qualquer diferença relativa à correção monetária, pois esta foi paga nos moldes do entendimento firmado na Suprema Corte.
- No que se refere aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese sobre o tema: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).
- Não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Sobre o principal corrigido são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007850-59.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007850-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.118/121
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00078505920134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009802-22.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009802-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: RONALDO FLORENCIO SILVA
ADVOGADO	: BRENO PERALTA VAZ (Int. Pessoa)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO reu/ré preso(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00098022220134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. REPETIÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. ARTIGO 20, § 3º, DA LOAS. ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o *controle administrativo*, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles cividos de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.
- Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

- Quando patentado o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil.
- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4. Relator(a) Ministro GURGEL DE FÁRIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015.
- No caso, a parte autora percebia benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/119.144.763-1), no período de 26/10/2000 até 01/7/2012. Todavia, apurou-se que o autor voltou ao mercado de trabalho, tendo exercido atividade remunerada como empregado, com registro em CTPS, desde 01/8/2008, tendo, por isso, sido flagrado em revisão operada pelo INSS.
- A parte autora agiu com omissão dolosa ao não informar o INSS a respeito da existência de seu emprego, que a afastou da situação de miserabilidade jurídica. Quando a autora voltou a trabalhar formalmente, passou a não mais ser considerada hipossuficiente para fins assistenciais.
- Passar a receber remuneração no mercado de trabalho é, antes e depois do advento da Lei nº 12.470/2011, incompatível com a percepção do benefício de amparo social, por mais que a pleora de beneficiários alegue ignorância a respeito das circunstâncias restritivas de renda do benefício assistencial de prestação continuada.
- A devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo Superior Tribunal de Justiça como "TEMA REPETITIVO N. 979" - (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017).

Apelação desprovida.  
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017284-84.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017284-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BITENIL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
No. ORIG.	:	40028252620138260604 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de 1º/1/1970 a 31/7/1979, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, em relação à totalidade do intervalo pleiteado, o autor logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites previstos em lei.
- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
- Quanto ao tempo de serviço, somados o período rural reconhecido e o período enquadrado (devidamente convertido) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data da citação a parte autora contava mais de 35 anos.
- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021087-75.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.021087-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARINES LUFAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MS008135A VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	: 08005386720128120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório foi garantido. O INSS, embora intimado por mais de uma vez, permaneceu silente. Não há de se falar, portanto, em nulidade da execução.
- Colhe-se dos autos a determinação do *decisum* para restabelecer auxílio-doença.
- Realizados os pagamentos com base na conta do segurado, por ausência de impugnação do INSS, o feito foi extinto, nos termos do art. 924, II, do CPC.
- Daí a apelação autárquica: alega erros materiais nos valores apurados pelo segurado e, conseqüentemente, nos pagamentos efetuados.
- No caso, não há óbice para que o executado pleiteie, nos mesmos autos executórios, a devolução de valor levantado a maior pelo exequente.
- Depreende-se dos cálculos de fs. 142 verso/143, elaborado pelo exequente - base dos requisitórios expedidos e pagos - a adoção da taxa de juro mensal de 1% (o *decisum* vincula os juros à Lei n. 11.960/2009) e data da citação equivocada (considerada em 2/2012, em vez de 9/2012 - f. 32).
- Também o exequente (i) elabora cálculos com índices de correção monetária os quais desbordam do *decisum*; (ii) deixa de compensar o auxílio-doença pago na esfera administrativa (554.224.476-5 - DIB 14/11/2012) cujos valores pagos encontram-se comprovados, na forma dos extratos ora juntados.
- Vale destacar que essa compensação diz respeito somente ao exequente, não devendo subtrair a base de cálculos dos honorários advocatícios, na forma da Lei n. 8.906/1994 (art. 23).
- O cálculo do INSS (fs. 162 verso e 163) não poderá prevalecer, pois atualizado para 9/2016, e não para 6/2014, data da conta que gerou o RPV.
- Nesse passo, impõe-se o refazimento dos cálculos de liquidação - base dos RPVs pagos - com atenção à data de sua atualização (6/2014).
- Saldo devido ao INSS, em junho de 2014: R\$ 16.429,38. Prosseguimento da execução.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001622-07.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001622-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: EDIVALDO BRAVO
ADVOGADO	: SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00016220720144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- Discute-se o atendimento das exigências à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Depreende-se da CTPS e dos formulários apresentados o ofício de motorista de caminhão - enquadramento possível até 28/4/1995 nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.
- A parte autora logrou demonstrar, em parte dos períodos pleiteados, via formulário baseado em laudo, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento.
- A parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- A revisão do benefício é devida a partir do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou

nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Otávio Port que dava parcial provimento à apelação do INSS em maior extensão, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º DO CPC).

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-56.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000305-2/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	: ARISTEU BATISTA GASPARINO
ADVOGADO	: SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
	: SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.317/326
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00003055620144036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO.

- Parte destes embargos de declaração que trata da RMI não conhecida.
- A decisão de fs. 236/242 e 265, proferida em virtude da apelação do INSS, já tratou do cálculo da RMI, demonstrando-o, e não houve recurso nesse ponto.
- Os primeiros embargos de declaração interpostos em face daquela decisão trataram apenas da correção monetária dos atrasados (fs. 310/313).
- Portanto, o conhecimento desses segundos embargos de declaração, na parte da RMI, esbarra na preclusão.
- Ademais, conforme firme posição no E. Supremo Tribunal Federal, os segundos embargos de declaração devem demonstrar obscuridade, omissão, dúvida ou evidente erro material do acórdão referente aos primeiros embargos, não cabendo atacar aspectos já resolvidos nesta decisão declaratória precedente nem, muito menos, questões situadas no acórdão primitivamente embargado. Nesse sentido: RE 271.266 - ED -ED, Rel. Min. Moreira Alves, RE 220.546 - ED - ED, Rel. Min. Marco Aurélio e RE 104.963- ED - ED, Rel. Min. Rafael Mayer.
- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004757-05.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004757-8/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: RICARDO SOUZA MANGANO
ADVOGADO	: SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
No. ORIG.	: 00047570520144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- O *decisum* vinculou a correção monetária do débito à Resolução vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor naquele momento.
- Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente; no caso, a Res. n. 267/2013 C.J.F., que determina a aplicação do INPC como indexador a ser utilizado na correção monetária dos atrasados.
- Assim, a aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.
- Por ocasião da conta estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.
- Logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no RE n. 870.947, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).
- Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC.
- A conta acolhida, ao aplicar o INPC na correção monetária dos valores atrasados, não contraria a tese firmada no RE 870.947, e, portanto, merece ser mantida.
- Considerando o montante acolhido, ante a sucumbência mínima do segurado, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, descabendo a majoração decorrente da fase recursal, porque não houve fixação dessa verba na sentença recorrida, na contramão do art. 85, § 11º, do CPC.
- Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos para negar provimento à apelação autárquica e dar parcial provimento ao recurso adesivo do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

	2014.61.83.004762-1/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: JOSE HERCULANO GUEDES
ADVOGADO	: SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00047622720144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

- O *decisum* vinculou a correção monetária do débito à Resolução vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor naquele momento.
- Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente; no caso, a Res. n. 267/2013 CJF, que determina a aplicação do INPC como indexador a ser utilizado na correção monetária dos atrasados.
- Assim, a aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.
- Por ocasião da conta estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.
- Logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no RE n. 870.947, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).
- Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC.
- A conta acolhida, ao aplicar o INPC na correção monetária dos valores atrasados, não contraria a tese firmada no RE 870.947, e, portanto, merece ser mantida.
- Apelação conhecida e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

## 00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007222-84.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007222-6/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP199034 LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00072228420144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA recíproca.**

- O apelante busca a reforma da sentença, sob a alegação de que a data de concessão do benefício deverá ser aquela em que negado pelo INSS - 23/2/2007 - termo a quo da correção monetária e dos juros de mora (que deverão ser confeccionados na forma da Resolução n. 267/2013, do CJF, excluída a incidência da Lei n. 11.960/2009).
- No que pertine ao critério de correção monetária, o recurso não merece conhecimento, porque a Resolução n. 267/2013 do CJF já restou aplicada na conta acolhida, o que se depreende da f. 67 ("*INPC até 2/2015*").
- Quanto aos juros de mora, o pretendido desborda do *decisum*, pois o v. acórdão de f. 162 do apenso fixou-os, a partir da citação, em 1% ao mês, somente até a data de 30/6/2009. Para o período posterior, determinou que "*incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança*".
- A DIB de 23/2/2007 não se sustenta, pois contraria o v. acórdão exequendo, que assim decidiu: "*(...) Assim, de acordo com o delineado na petição inicial e em observância ao princípio da congruência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, pois os males que acometem a parte autora remontam a tal data (...)*".
- Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).
- A DIB fixada pelo v. acórdão é 21/9/2009 - DER após o início da incapacidade.
- No entanto, a conta acolhida, elaborada pela contadoria judicial, excluiu da conta a gratificação natalina de 2010 e majorou a de 2009 (três doze avos), bem como desconsiderou as alterações da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, que instituiu o sistema de metas da taxa SELIC, vinculando a caderneta de poupança à SELIC mensalizada.
- Diante dos erros materiais apontados, foi necessário refazer a conta, na forma da planilha juntada.
- Prosseguimento do feito pelo montante de R\$ 23.350,64, atualizado para março de 2015.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aqui fixado e o pretendido, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação parcialmente conhecida e desprovida. Erro material reconhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento e reconhecer de ofício erro material na conta acolhida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

## 00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010303-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010303-0/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.90/93
INTERESSADO	: CLAUDIO RAMOS SOARES
ADVOGADO	: SP245468 JOÃO FRANCISCO DA SILVA e outro(a)

No. ORIG.	: 00103034120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPc admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010306-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010306-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00103069320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RMI. DIFERENÇAS PÓS ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AUMENTO REAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

- O pedido inicial da ação principal refere-se à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição que foi acolhida em sua forma integral.
- A execução provisória foi iniciada por cálculos elaborados pelo embargado, no valor de R\$ 297.696,90, atualizado para maio de 2013, os quais foram contraditados pelo INSS pela via desses embargos à execução, mediante conta no valor de R\$ 70.364,73, para a mesma data.
- Instada, a contadoria judicial manifestou-se às fls. 52/63, concluindo que a aposentadoria mais vantajosa ao autor é aquela com DIB em 30/12/2004 e apurando o valor de R\$ 194.364,97, atualizado para maio de 2013, referente aos atrasados.
- A sentença recorrida determinou o prosseguimento do feito pelo montante de R\$ 194.364,97, atualizado para maio de 2013.
- Em sede de execução provisória, quanto aos juros de mora e à correção monetária incidentes sobre os atrasados, a questão restou dirimida pelo e. STF, no julgamento, com repercussão geral, do RE nº 870.947 (TEMA 810), em 20/9/2017, no qual foram fixadas as seguintes teses: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no Dle nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC, de modo que devem ser observadas nos termos determinados pelos artigos 927 e 1.040 do CPC.
- No caso concreto, o v. acórdão, proferido em 2/5/2011 (antes da vigência da Resolução n. 267/2013, do CJP), determinou a aplicação da Resolução n. 134/2010, do CJP para fins de correção monetária.
- Sobre os juros de mora, dispôs que estes devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, devendo, a partir da vigência da Lei 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança.
- Como se vê, vinculou a correção monetária do débito à Resolução vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor naquele momento.
- Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.
- Assim, os valores atrasados deverão ser corrigidos segundo a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJP (INPC), por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, o qual atende ao determinado no título executivo e não contraria a tese firmada no RE 870.947.
- Com isso, fica afastada a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados pelo INSS (TR) e pela segurada (1,742% - abril/2006 e 4,126% - janeiro/2010), uma vez que são alheios ao comando do decisum e à resolução do e. CJP.
- Da mesma forma, deve ser rechaçada a pretensão da segurada para aplicação da taxa de juro de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN), durante todo o período do cálculo, porquanto não encontra respaldo no v. acórdão e contraria a tese firmada no RE nº 870.947 sobre a questão.
- Também não há como dar guarida ao apelo da parte embargada, no tocante à apuração de diferenças após o óbito do segurado, ocorrido em 16/1/2012, por falta de previsão legal.
- Com efeito, segundo o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, cabe aos dependentes habilitados à pensão - ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento - pleitear somente direito incorporado ao patrimônio do falecido e por ele não usufruído.
- Em virtude de a pensão constituir-se benefício autônomo, o artigo 112 em comento não se presta a transferir, por via oblíqua, o mesmo direito auferido pelo titular; o reflexo causado na pensão deve ser objeto de pedido na esfera administrativa ou judicial.
- Descabem as RMI pretendidas pelas partes.
- Quanto à parte embargada, sua pretensão de apurar RMI no valor de R\$ 1.528,66, por ter adquirido o direito em 15/12/1998 (EC n. 20/1998), não se sustenta, haja vista não ser esta a RMI mais vantajosa.
- Ocorre que apurou RMI superior, por ter corrigido os salários-de-contribuição até a DER (19/8/2004), mas com manutenção do período de cálculo previsto na redação original da Lei n. 8.213/1991 (f. 30 do apenso).
- Apurada a RMI em 15/12/1998, deverá ela ser base para os reajustamentos futuros, segundo os índices oficiais previstos na legislação previdenciária.
- Da mesma forma, descabe o seu pedido de apurar a RMI na data de 27/11/2004, ao argumento de ser nesta data que completou o tempo integral de 35 anos, devendo a RMI ser de R\$ 1.440,95, superior àquela adotada pela contadoria judicial em 30/12/2004 (R\$ 1.434,29). Isso se mostra impossível, pois a DIB pretendida, por ser pouco mais antiga, reduz a idade e tempo de contribuição, promovendo a redução do fator previdenciário e, portanto, da RMI.
- A pretensão do INSS de reduzir a RMI, adotada na conta acolhida, é contrária ao v. acórdão exequendo. Isso porque a apuração da RMI em 19/8/2004, como fez a autarquia, implica em aposentadoria proporcional e não integral (como determinou o v. acórdão exequendo).
- De rigor a manutenção da sentença que acolheu o cálculo da contadoria judicial que atende ao v. acórdão exequendo.
- Mantida a sucumbência recíproca.
- Apelações conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer das apelações para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011555-79.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011555-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LUIZIO GONCALVES VIANA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00115557920144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL. PREENCHIDO. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, no tocante aos intervalos controversos, de 8/12/1986 a 22/7/1990, de 5/11/1990 a 5/10/1993 e de 9/3/1994 a 11/4/1995, constam formulário, laudo técnico e perfis profissiográficos, os quais apontam a exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento (códigos 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo do Decreto n. 83.080/79). Cumpre acrescentar que para o primeiro período, constata-se, também, a exposição habitual e permanente a gases nitrosos, ácido sulfúrico, ácido nítrico, pó de linter e vapores de álcool - situação que possibilita o enquadramento nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64.
- No que concerne aos interregos de 1º/8/1995 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 8/4/2014 (DER), o PPP coligido aos autos revela a sujeição, habitual e permanente, a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado, tais como: níquel e cobalto - código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.0.16 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.
- As atividades exercidas pelo autor eram insalubres em grau médio, com base no Anexo n. 13 da NR- 15, conforme item (i) *Arsênico - metalurgia de minérios arsenicais (ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro)*; do Anexo n. 13 da NR-15, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. A avaliação no tocante ao item em comento, se dá de forma qualitativa, não exigindo mensuração de concentração, tempo de exposição ou frequência (Precedentes).
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- A parte autora *faz jus* ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento na via administrativa (DER 8/4/2014).
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Refereentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Apelação da parte autora conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Otávio Port que lhe dava provimento, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pesarini (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC).

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011516-19.2014.4.03.6301/SP

		2014.63.01.011516-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINA CELIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA
No. ORIG.	:	00115161920144036301 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPIC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição ou for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- No caso dos autos, verifica-se que a decisão embargada, de fato, necessita de ajuste.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Por fim, concluiu ser inviável procrastinar esse feito para se aguardar hipotética modulação dos efeitos.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000612-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000612-9/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.169/172
INTERESSADO	: VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO	: SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
	: SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
No. ORIG.	: 10008377920148260347 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013132-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013132-5/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00000997920108260596 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS PARCIALMENTE DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao reconhecimento da especialidade dos períodos não enquadrados (6/7/1970 a 21/1/1971, de 6/2/1980 a 25/6/1980, de 1/7/1980 a 31/10/1980, de 3/11/1980 a 31/1/1981, de 2/5/1981 a 12/10/1981, de 15/10/1981 a 30/4/1982, de 1/2/1995 a 12/2/1996 e de 9/9/1996 a 8/10/1996). Assevera, também, o cerceamento de defesa em razão da necessidade de laudo pericial.
- A irrisignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar a inocorrência do cerceamento de defesa e a impossibilidade do enquadramento dos períodos ora discutidos.
- Agravo interno conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017399-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017399-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	: JOSEMAR BRANDAO DE ARAUJO
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00518303820118260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIALMENTE

**DEMONSTRADO. AGRAVO AUTURAL DESPROVIDO. AGRAVO AUTÁRQUICO DESPROVIDO.**

- Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.
- A irresignação da parte autora não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar a não ocorrência do cerceamento ao direito de produção de provas e quanto aos períodos não enquadrados.
- Do mesmo modo, não tem razão a autarquia. Nessa esteira, quanto aos interstícios de trabalho desenvolvidos de 03/04/2001 a 06/05/2001, de 15/11/2001 a 28/04/2002, de 13/11/2002 a 06/05/2003, de 13/11/2003 a 02/05/2004, de 26/11/2004 a 01/05/2005, de 24/11/2005 a 01/05/2006, de 02/11/2006 a 06/05/2007, de 07/12/2007 a 24/04/2008, de 27/11/2008 a 27/04/2009, de 21/12/2009 a 12/04/2010 e de 25/10/2010 a 16/11/2010, depreende-se do novo PPP juntado (f. 328/329), que a parte autora esteve sujeita a ruído de superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento.
- Agravo da parte autora conhecido e desprovido
- Agravo autárquico conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autarquia e, por maioria decidiu negar provimento ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos e pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencido o Desembargador Federal Gilberto Jordan que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038306-67.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.038306-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 202/206
INTERESSADO	:	GREGÓRIA ELICHESE ALVARES
ADVOGADO	:	MS010421 ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES
No. ORIG.	:	08010229020138120003 1 Vr BELA VISTA/MS

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- No tocante à questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório, ela não demanda maiores digressões. O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017 (RE 579.431), cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a tese sobre o tema.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044579-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044579-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 257/258
INTERESSADO	:	ANTONIO BENEDITO CARDOZO
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG.	:	15.00.00103-1 1 Vr URUPES/SP

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Invável, assim, procrastinar esse feito para se aguardar hipotética modulação dos efeitos.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2015.03.99.045039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	NORACI ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00043-6 1 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor para o exercício da atividade habitual.

- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045179-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.152/154
EMBARGANTE	:	MARIA CLEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124939 JOSMARA SECOMANDI GOULART
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	00025831120148260634 1 Vr TREMEMBE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- A Comunicação de decisão foi enviada pelo INSS à requerente em 10/11/2013 e não em 2003 como constou no voto embargado. Erro material corrigido.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006745-52.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.006745-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA CATTANI
ADVOGADO	:	SP286065 CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALEXANDRE PAIVA GASPAS e outros(as)
	:	JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO
	:	REINALDO VASCONCELOS GASPAS FILHO
	:	RENATA CAMARGO VASCONCELOS GASPAS
	:	ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAS
No. ORIG.	:	00067455220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TERMO INICIAL. RATEIO ENTRE AS DEPENDENTES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AGAVO INTERNO PREJUDICADO.

- No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

- Em que pese a dependência presumida da companheira, consoante o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar a existência do seu pressuposto, a existência de união estável na época do óbito.

- Os documentos apresentados e a prova oral colhida comprovaram a união da autora com o *de cuius*. Benefício devido.

- À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial da pensão devida à companheira deve ser fixado na data da citação.

- Considerados a impossibilidade de pagamento de pensão por morte integral a duas dependentes e a existência de decisão judicial que reconheceu a condição de dependente à corré, o benefício deverá ser rateado entre a autora e Joceneide.

- Em casos que tais, o pagamento integral acaba por onerar a previdência social, em contexto externo a seus cálculos atuários, porquanto somente uma contribuição é paga pelo segurado, embora na hipótese, bastante

peculiar, sejam duas as dependentes. Impõe-se, pois, a compensação dos valores pagos a maior.  
- Apelação parcialmente provida. Agravo interno prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide** a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento e, por consequência, julgar prejudicado o agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-61.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005017-0/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARCELO DOS SANTOS STEINHOF INCAPAZ
ADVOGADO	: SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
	: SP031526 JANUARIO ALVES
REPRESENTANTE	: ROSA DOS SANTOS STEINHOF
ADVOGADO	: SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
	: SP031526 JANUARIO ALVES
No. ORIG.	: 00050176120154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- O título executivo vinculou a correção monetária à Resolução n. 561/2007, do CJF.
- Como se vê, o *decisum* vinculou a correção monetária do débito à Resolução vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor naquele momento.
- Esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente; no caso, a Res. n. 267/2013 CJF, que determina a aplicação do INPC como indexador a ser utilizado na correção monetária dos atrasados.
- A aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.
- O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- Constando a tese da repercussão geral na respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, esta vale como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC, de modo que deve ser observada nos termos determinados pelos artigos 927 e 1.040 do CPC.
- Quanto aos juros de mora, o *decisum* os fixou nos termos do CC de 2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN (1% ao mês).
- Tratando-se de decisão proferida posteriormente à Lei n. 11.960/2009, mas que não a prevê, referida norma restou excluída pelo *decisum*.
- O cálculo acolhido atende ao determinado no título executivo e não contraria a tese firmada no RE 870.947.
- Deverá o embargante arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.
- Apelação conhecida e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008279-04.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008279-7/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro(a)
No. ORIG.	: 00082790420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).
- A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.
- Com efeito, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de **nova repercussão geral** sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a **fase do precatório**.
- Contudo, ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- A primeira tese aprovada refere-se aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo a publicação do acórdão do acórdão final do RE 870947.
- Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do agravo interno e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

	2015.61.39.000344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELINO FOGACA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
SUCEDIDO(A)	:	JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA falecido(a)
No. ORIG.	:	00003444720154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- O julgado, proferido em 8/7/2009, determinou a aplicação da legislação de regência em relação à correção monetária dos atrasados.
- No que tange aos juros de mora, dispôs que devem incidir, observada a taxa de 6% ao ano até 10/1/2003 e, a partir de 11/1/2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN.
- Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).
- Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor naquele momento, vinculou a correção monetária do débito à Resolução vigente à época.
- Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.
- Assim, a aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado, porque já vigente a Resolução n. 267/2013 CJF (que determina a aplicação do INPC).
- Na hipótese, cabível o emprego do indexador INPC na correção monetária dos atrasados.
- Quanto ao percentual de juro mensal, a taxa de 1% foi determinada na sentença exequenda, proferida em 8/7/2009, quando já estava em vigor a Lei n. 11.960/2009, portanto, essa norma foi preterida pelo *decisum*.
- Diante disso, a conta acolhida atende ao determinado no título executivo e não contraria a tese firmada no RE 870.947. A sentença recorrida merece ser mantida, portanto.
- Deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, com fundamento no art. 85, § 11º, do CPC.
- Apelação conhecida e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-57.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000408-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	DECISÃO DE FS. 72/73
INTERESSADO(A)	:	OSMARINA SANTOS DE MORAES
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00004085720154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RE 870.947. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- O título judicial não ampara a aplicação da TR na correção monetária dos atrasados.
- Ademais, a decisão terminativa foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no Código de Processo Civil para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo.
- Conforme destacado no julgado recorrido, publicado o acórdão paradigma da repercussão geral no RE 870.947, não há mais possibilidade de discussão a respeito do tema, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Um dos efeitos da publicação do acórdão paradigma é o cancelamento do sobrestamento, consoante dispõe o artigo 1.040, III, do CPC: "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".
- Os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do STF proferido no RE 870.947 não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo (artigo 1.026 do CPC).
- Agravo interno conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000774-84.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007748420154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E DESPROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO.

- A autarquia requer a incidência da TR na correção monetária dos atrasados.
- O julgado foi omissivo em relação aos critérios de correção monetária, de modo que isso significa a determinação da aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.
- Diante disso, a conta acolhida, para novembro de 2014, empregou o INPC, conforme dispõe a resolução vigente (267, de 21/12/2013 CJF).
- Assim, a aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado, já que a conta foi efetuada quando já vigente a Resolução n. 267/2013 CJF (que determina a aplicação do INPC).
- Apelação autárquica conhecida e desprovida. Homologada a desistência do recurso adesivo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional c/c o artigo 998 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação autárquica e negar-lhe provimento, bem como homologar a desistência do recurso adesivo do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001081-15.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001081-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.145/147
INTERESSADO	: MARIA MARGARIDA DA ROCHA
ADVOGADO	: SP314410 PRISCILA CRISTINA SECO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	: 00010811520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.  
- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.  
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.  
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.  
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.  
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.  
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.  
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002520-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002520-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: SIDNEI TORETA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP398085A EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: SIDNEI TORETA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP398085A EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	: 00025206120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.  
- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.  
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.  
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.  
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.  
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007476-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: RONALDO CHIARANDA
ADVOGADO	: SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	: 00074762320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- O afastamento da incidência do fator previdenciário na apuração da RMI encontra amparo no decísium, pois há o comando de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
- O título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na execução.
- A aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.
- O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- Constando a tese da repercussão geral na respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, esta vale como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC, de modo que deve ser observada nos termos determinados pelos artigos 927 e 1.040 do CPC.
- A conta acolhida atende ao determinado no título executivo e não contraria a tese firmada no RE 870.947.
- Apelação conhecida e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011877-65.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011877-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00118776520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Colhe-se dos autos o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário.
- Quanto à correção monetária, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente; no caso, a Res. n. 267/2013 CJF, que determina a aplicação do INPC como indexador a ser utilizado na correção monetária dos atrasados.
- Assim, a aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.
- O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- Constando a tese da repercussão geral na respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, esta vale como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC, de modo que deve ser observada nos termos determinados pelos artigos 927 e 1.040 do CPC.
- Diante disso, a conta acolhida atende ao determinado no título executivo e não contraria a tese firmada no RE 870.947.
- Apelação conhecida e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011530-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011530-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	LAZARA APARECIDA MARIANO DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP297381 PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00101-7 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento. No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos.
- À vista de tais considerações, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032219-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032219-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CESISMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	15.00.00138-6 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

- No caso, o *decisum* determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 para efeitos de atualização monetária.
- A liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão.
- Muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada. Isso porque a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há se cogitar em inexigibilidade da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC/2015.
- O embargado vinha recebendo benefício assistencial desde 17/10/2002, concessão efetuada normalmente na via administrativa (fl. 12), no valor de um salário mínimo.
- Em 3/3/2011, o segurado ajuizou ação, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade a qual lhe foi deferida, no montante de um salário mínimo mensal, com a condenação do INSS inclusive na verba honorária de 15% sobre as parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a sentença (19/4/2013) - fls. 70/71 do apenso.
- Diante disso, verifica-se que: (i) o benefício assistencial - que não é acumulável com qualquer outro benefício - foi concedido anteriormente ao ajuizamento da ação; (ii) o beneficiário vinha recebendo um salário mínimo mensal até 19/4/2013, independentemente do comando dado na sentença; (iii) em matéria de base de cálculo dos honorários advocatícios, as únicas parcelas vencidas (e não pagas) referem-se aos décimos terceiros do período previsto na sentença.
- Portanto, correta a conta apresentada pelo INSS (fls. 8 e 9 destes autos). O crédito principal é de R\$ 1.865,21 e a verba honorária é de R\$ 170,48, atualizado para janeiro de 2015.
- Invertida a sucumbência, deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pretendido e o valor da condenação aqui fixado. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Otávio Port que lhe dava parcial provimento, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pezariní (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC).

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-67.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001296-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ONELIO BENEDITO COLOMBARA
ADVOGADO	:	SP224635 ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012966720164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- No caso, o *decisum* determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 (Resolução n. 134/2010 do CJF) para efeitos de atualização monetária.
- Inviável a correção dos valores atrasados segundo a Resolução n. 267/2013 do e. CJF - que prevê o INPC como critério de atualização monetária - à vista do disposto no título executivo. A resolução n. 267/13 do e. CJF foi preterida no julgamento.
- A liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão.
- Muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada.
- Isso porque a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há se cogitar em inexigibilidade da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC/2015.
- A conta de fs. 5/6 não merece acolhimento, pois a RMI apurada é inferior àquela devida, pelas razões expostas pela contadoria judicial à f. 56.
- O cálculo acolhido, elaborada pela contadoria judicial às fs. 60/61, equivoca-se ao considerar o abono anual pago em 2013 no valor de R\$ 481,25, na contramão do extrato, ora juntado, o qual confirma o pagamento integral em 28/2/2014 (competência fevereiro de 2014).
- Refeitos os cálculos, o feito deve prosseguir pelo montante de R\$ 63.683,60, atualizado para abril de 2016, conforme planilha ora juntada que passa a integrar essa decisão.
- Apelação do INSS conhecida e provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002828-58.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.002828-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO LUCA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP082443 DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028285820164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-08.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.000644-2/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	: SP090393 JACK IZUMI OKADA
No. ORIG.	: 00006440820164036128 1 Vr JUNDIAL/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO APÓS FALECIMENTO DA TITULAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO POLO PASSIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- O INSS propôs a presente ação de conhecimento condenatória em face do banco réu pretendendo o recebimento de valores que depositou na conta aberta junto à instituição financeira ré, no período de 11/2003 a 30/11/2005, em favor de beneficiária de aposentadoria, já falecida em 19/12/1998.
- O autor sustenta que o réu agiu negligentemente ao manter a conta aberta em sua instituição financeira mesmo após o falecimento da titular do benefício. Frisa que o réu não realizou o censo periódico da senha da referida conta, que inclusive foi renovada em 10/12/2003 e 17/12/2004, anos após o falecimento da beneficiária. Como se vê, a despeito de rotulada de "ação de cobrança", o INSS atribui ao réu conduta culposa, por negligência, que seria, assim, resultado de culpa *in vigilando*.
- O réu alegou, em contestação, preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva, obtemperando que o responsável para evitar pagamentos indevidos é o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, por força do artigo 68 da Lei nº 8.212/91. Como prejudicial de mérito, evoca a prescrição quinquenal hospedada no artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, alega que não cometeu qualquer ato ilícito e portanto não merece ser condenado neste feito, mormente porque a obrigação de coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios só teve início com o advento do Decreto nº 5.545/2005.
- A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.
- Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano.
- O artigo 186 do Código Civil preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
- Não incide à presente controvérsia o prazo prescricional quinquenal conformedo no artigo 103, § único, da LBPS, porque se refere apenas às relações jurídicas previdenciárias. No caso, a relação jurídica existente entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o Banco Bradesco S/S é contratual (vide cópias às f. 24 *usque* 43), tendo como fundamento normativo o Decreto nº 5.545/2005 e, precipuamente, os artigos 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93. Trata-se, dessarte, de contrato administrativo típico, sujeito à supremacia do interesse público ou da Administração.
- Todavia, a pretensão do INSS - de ressarcimento do prejuízo - não encontra amparo em quaisquer dos regramentos contidos nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, reguladores das sanções administrativas atinentes a atraso ou inexecução do contrato. Conseqüentemente, o prazo prescricional a incidir à espécie é o geral, ou seja, aquele constante do artigo 205 do Código Civil, de 10 (dez) anos (STJ - AgRG no AREsp 384550 ES 2013/0272390-9).
- Inegável, no caso, que o INSS teve conhecimento do falecimento da beneficiária em novembro de 2005 (petição inicial à página 2), mas só promoveu a presente ação de ressarcimento em 22 de janeiro de 2016. Tendo fluído prazo superior a 10 (dez) anos, forçoso é decretar-se a prescrição.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002130-13.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.002130-5/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: RUBENS DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP371815 ERIKA BERNARDES KOLENYAK e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00021301320164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA**

- No caso, salta patente a ocorrência de coisa julgada, porquanto a parte autora movera outra ação idêntica no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (autos n. 0006796-58.2009.4.03.6309), julgada improcedente em 2/2/2010, diante da ausência de incapacidade laboral, sobrevindo o trânsito em julgado em 25/3/2010.
- A parte autora parte autora ajuizou a presente ação, em 10/6/2016, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade, cessado em 21/4/2009 - alegando o mesmíssimo fato gerador como causa petendi desta ação.
- Ademais, a documentação médica que instruiu a petição inicial é insuficiente à demonstração do agravamento do quadro clínico, mormente diante da inexistência de requerimento administrativo atual.
- Seja como for, tal questão - restabelecimento do benefício - já foi discutida em ação anterior, e adquiriu, pois, o atributo de coisa julgada e, por esse motivo, é *inutável*.
- Assim, esta ação não pode prosseguir diante da ocorrência de coisa julgada, devendo por isso ser mantida a extinção sem resolução de mérito.
- Apelação conhecida e não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-13.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000083-2/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	00000831320164036183 8V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.**

- O título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na execução.
- A aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.
- O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- Constando a tese da repercussão geral na respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, esta vale como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC, de modo que deve ser observada nos termos determinados pelos artigos 927 e 1.040 do CPC.
- A conta acolhida atende ao determinado no título executivo e não contraria a tese firmada no RE 870.947.
- Quanto ao termo inicial dos atrasados, o *decisum* é taxativo ao prever o pagamento das diferenças verificadas somente a partir do início do benefício de titularidade da parte autora (pensão - DIB 25/4/2008) - f. 145 verso, do apenso.
- Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).
- Apelações conhecidas e desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer das apelações e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004963-48.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.004963-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP108631 JAIME JOSE SUZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00049634820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. GRATUIDADE.**

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do REsp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o C. STJ, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- A parte autora busca a declaração de atividade rural desenvolvida entre 27/11/1970 a 31/8/1973, visando o recálculo de sua aposentadoria.
- Há início razoável de prova material, corroborada em testemunha, para a atividade de lavrador, consubstanciada em título eleitoral (1973).
- Demonstrado o labor rural no interstício, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que vinha sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- O autor busca o enquadramento da atividade penosa de motorista de caminhão exercida, entre 1/2/1990 a 9/2/2000. A tanto, trouxe unicamente CTPS indicando o cargo de "motorista".
- Inviável o reconhecimento do trabalho desenvolvido como motorista, por não se enquadrar aos termos dos anexos aos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79, os quais contemplam penosidade na condução unicamente de caminhões de carga ou ônibus de passageiros. Precedente.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condenam-se ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do NCPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do novel estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.
- Recurso adesivo do INSS conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos das partes e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00047 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008207-82.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.008207-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA	:	ABEL PADOVESI
ADVOGADO	:	SP342297 CESAR MADEIRA PADOVESI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG.	: 00082078220164036183 9Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. ERRO MANIFESTO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

- O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de *direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo* praticado por autoridade pública.
- O *auxílio-doença* é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a *incapacidade para o trabalho*.
- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- Trata-se de benefício a ser mantido *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto perdurar a incapacidade. À luz do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, deverá ser cassado após constatação da recuperação da capacidade de trabalho, em perícia médica. O referido artigo determina que o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito, até completar 60 anos (§ 1º), sob pena de suspensão do benefício.
- No presente caso, o direito do impetrante está comprovado documentalmente. Como se observa pela decisão administrativa (f. 18), o benefício foi indeferido sob o fundamento de que se tratava de incapacidade preexistente à reabilitação.
- Entretanto, o extrato do CNIS demonstra que não houve perda da qualidade de segurado. Já em 2013, o impetrante era empregado da empresa S&S CARTÕES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, pois manteve ali vínculo de 01/6/2010 a 30/5/2014. Recebeu seguro-desemprego entre fevereiro e maio de 2015, voltando a contribuir em 08/2015 na condição de facultativo.
- Logo, não houve a perda da qualidade de segurado, à luz do artigo 15, II e §§, da LBPS. O extrato do CNIS (f. 122) indica que o impetrante manteve a filiação ao menos desde 2005, de modo que faz jus ao benefício pretendido.
- Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da remessa oficial e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001128-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 140/142
INTERESSADO	: VALDECI MARQUES BATISTA
ADVOGADO	: SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	: 16.00.00138-3 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- A embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ela propostos, mas a questão controvertida já foi abordada fundamentadamente.
- Quanto ao documento juntado pelo requerente por ocasião da oposição de seus embargos de declaração, verifico que o artigo 435 do Código de Processo Civil preceitua que "*É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*".
- No entanto, "*A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC*" (REsp nº 980.191/MS, Rel. Min. Nancy Andrigli, in DJe 10/3/2008). Oportuno destacar que foi dada oportunidade à autarquia federal para manifestação após a oposição dos embargos de declaração pela parte autora, contudo quedou-se inerte.
- Cópias da antiga CTPS do autor apenas corroboram a contagem de tempo de contribuição, realizada pelo INSS, quando do requerimento administrativo.
- Admite-se que sejam juntados documentos, na fase recursal, apenas quando corroboram as alegações das partes e todo o conjunto probatório já encartado aos autos, constituindo-se o próprio fundamento da ação, não havendo preclusão e nem violação aos artigos 473 e 517 do Código de Processo Civil (STJ. AgRg no REsp 1120022/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).
- Nesse sentido, mantenho o termo inicial na data do requerimento administrativo, porquanto naquele momento o autor já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.
- À vista de tais considerações, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002342-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002342-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ORIDES APARECIDO TRUNFINO
ADVOGADO	: SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 15.00.00046-0 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O LABOR ALEGADO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais pretendidos.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural no interstício pleiteado, de 12/8/1972 (autor completou 12 anos de idade) a 30/4/1978 (um dia antes do 1º registro em CTPS), independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).
- No caso dos autos, somados o período rural ora reconhecido (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava com mais de 35 anos de serviço, na data do requerimento administrativo (9/4/2014), conforme planilha anexa.
- Insta salientar que a r. sentença a quo reconheceu a natureza especial do labor desempenhado pela parte autora de 5/4/1988 a 30/3/1992, de 1º/4/1992 a 25/8/1998, de 10/5/1993 a 23/11/1993 e de 1º/10/1994 a 6/4/1995. Tendo em vista, que o INSS não se insurgiu contra os referidos enquadramentos, tais intervalos tornaram-se incontroversos.
- Dessa forma, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do primeiro requerimento administrativo (9/4/2014).

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.
- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002657-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002657-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CECILIA DE JESUS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
Nº. ORIG.	:	12.00.00106-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002863-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002863-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SAVIO HENRIQUE FELIX MILITAO incapaz
ADVOGADO	:	SP167085 HUGUES NAPOLEAO MACEDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	SANDRA MARLY FELIX DE JESUS
Nº. ORIG.	:	10033761420148260510 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- Colhe-se dos autos o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário.
- Quanto à correção monetária, o julgado, proferido em 21/3/2012, vinculou a correção monetária à Resolução n. 134/2010, do CJF.
- Como se vê, o *decisum* vinculou a correção monetária do débito à Resolução vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor naquele momento.
- Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente; no caso, a Res. n. 267/2013 CJF, que determina a aplicação do INPC como indexador a ser utilizado na correção monetária dos atrasados.
- Assim, a aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.
- O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- Constando a tese da repercussão geral na respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, esta vale como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC, de modo que deve ser observada nos termos determinados pelos artigos 927 e 1.040 do CPC.
- Da análise dos cálculos acolhidos, verifica-se não ter sido adotada, integralmente, a Resolução n. 267 do CJF.
- Os cálculos acolhidos de fs. 26/28 aplicam o INPC desde a DIB 13/8/2004, quando referido indexador, na forma trazida na Resolução n. 267/2013, somente tem incidência a partir de setembro de 2006.
- Ademais, aplicou indevidamente 1% de taxa de juro mensal até setembro de 2009, porém desde essa data já vigorava a Lei n. 11.960/2009 que prevê 0,5% ao mês.
- Diante disso, impõe-se o refazimento dos cálculos, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 38.732,94, atualizado para dezembro de 2013, conforme planilha ora juntada que passa a integrar essa decisão.
- Essa conta atende ao determinado no título executivo e não contraria a tese firmada no RE 870.947.
- Ante a sucumbência mínima do segurado, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 17% (dezesete por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.

- Apelação conhecida e provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003432-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.136/138
INTERESSADO	:	PAULO CESAR CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	15.00.00206-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005455-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005455-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.303/303v
INTERESSADO	:	JOAO ANTONIO QUESSADA GIMENES
ADVOGADO	:	SP222142 EDSON RENEE DE PAULA
No. ORIG.	:	12.00.00062-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PARCIAL PROVIMENTO.**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- No caso dos autos, verifica-se que a decisão embargada, de fato, necessita de ajuste para sanar a omissão apontada.

- Não se olvida a qualidade de contribuinte individual da parte autora e, nessa esteira, insta frisar que inexistiu impedimento ao reconhecimento da natureza agressiva desenvolvida pelo **segurado autônomo**, desde que comprovasse efetivamente submissão a agentes degradantes, à luz do enunciado da **Súmula 62 da TNU**, e isso logrou o recorrido demonstrar.

- Por outro vértice, não se cogita da necessária prévia fonte de custeio para financiamento da aposentadoria especial ao contribuinte individual, uma vez que o reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, incidindo, ademais, os princípios da solidariedade e automaticidade (art. 30, II, da Lei n. 8.212/91), aplicável neste enfoque. Precedentes.

- Inexiste o óbice para o enquadramento da atividade especial do segurado contribuinte individual (autônomo).

- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012242-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012242-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/138
INTERESSADO	:	DONIZETTI SEVERINO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	00007928520158260144 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite

embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Inviável, assim, procrastinar esse feito para se aguardar hipotética modulação dos efeitos.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015735-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015735-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	MARIO SEIJI MORIMOTO
ADVOGADO	:	SP225064 REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	13.00.00142-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso rural vindicado.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).
- Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos rurais e os recolhimentos previdenciários vertidos como autônomo, verifica-se que na data do requerimento administrativo (DER 13/4/2012), a parte autora contava mais de 35 anos de serviço. Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Em decorrência, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Apelação da parte autora conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação da parte autora e lhe dar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016799-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016799-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA CLEUZA DEVATZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189301 MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	00039507320158260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- O INSS requer a incidência da TR na correção monetária dos atrasados (Lei n. 11.960/2009 em relação aos juros moratórios).
- O *decisum* determinou a aplicação do Manual de Cálculos (vigente por ocasião da execução).
- Assim, a aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado, já que vigente a Resolução n. 267/2013 CJF (que determina a aplicação do INPC).
- Em relação à verba honorária fixada nestes embargos, com razão o apelante, deve incidir sobre a diferença entre os cálculos das partes.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016843-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.71/73
INTERESSADO	:	VALDIR JORGE TREVISAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
	:	SP388676 JOSE GABRIEL DA SILVA
No. ORIG.	:	10003384020158260257 1 Vr IPUA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016993-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016993-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	NAIR MONTAGNOLI
ADVOGADO	:	SP155354 AIRTON PICOLomini RESTANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10056149120168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

- Do cotejo entre os cálculos das partes, verifica-se que o juro mensal e a correção monetária guardam identidade.
- A primeira competência da conta autárquica - 8/2012 - faz uso do fator de correção 1,2420333237, que é o mesmo adotado na conta da segurada (fs. 6 e 99).
- Assim, a razão da diferença entre os cálculos das partes não se refere aos índices de correção monetária, fundamento do recurso da segurada para ver acolhidos seus cálculos.
- A diferença de valores apurados reside no termo *a quo* das diferenças.
- A conta acolhida (INSS) apura atrasados desde 30/8/2012, na contramão do decisum que assim determinou: "*O termo inicial da revisão deve ser a data do requerimento administrativo. Ademais, na espécie, não se opera a prescrição quinquenal, pois até 30 de agosto de 2012 (fl. 62) a parte autora discutia administrativamente a revisão de sua aposentadoria.*"
- Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).
- Portanto, as diferenças são devidas desde a DIB 30/6/2007, na forma apurada pela segurada, cujos cálculos de fs. 98/100, no total de R\$ 3.877,04 (para agosto de 2015), são acolhidos integralmente.
- Invertida a sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.
- Apelação parcialmente conhecida e provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019970-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019970-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.135/138
EMBARGANTE	:	LARISSA VITORIA DE ALMEIDA PRATES incapaz
ADVOGADO	:	SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
REPRESENTANTE	:	ALEXANDRE PRATES DA SILVA e outro(a)
	:	ERICA CRISTINA DE MENDONCA
No. ORIG.	:	15.00.00054-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou

obscuridade.

- Conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça alterado seu entendimento, conforme o acórdão proferido no julgamento do Resp 1.411.285/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo (DJe 21/02/2018), na hipótese, a autora recebe, desde 06/11/2013, o benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, de quem é dependente previdenciária.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023288-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023288-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUZANA COSTA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP079703 IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00048041220158260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. MULTA RELEVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELO DO INSS PROVIDO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

- À f. 96 consta a ciência do teor da sentença pelo procurador do INSS em 7/11/2016. Na página seguinte, f. 97, colhe-se uma certidão que atesta a entrega dos autos ao procurador do INSS em 21/10/2016.
- Compreendendo o processo como uma sequência de atos encadeados, lógico e cronologicamente, o termo inicial do prazo para recurso é a data da ciência pessoal do procurador do INSS (folha 96) - 7/11/2016, portanto está tempestiva a apelação autárquica.
- Apelação conhecida.
- Incabível a extinção do feito com base na intempestividade dos embargos à execução. O INSS foi citado (art. 730 do antigo CPC), conforme f. 43 verso do apenso, em 22/5/2015, e apresentou estes embargos em 17/6/2015, portanto, em tempo hábil.
- Estando o feito em condições de imediato julgamento, não há óbice algum a que o julgador passe à análise do mérito propriamente dito.
- É facultado ao magistrado aplicar multa cominatória para compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado.
- Essa multa, também denominada *astreintes*, não tem caráter de sanção; apenas visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.
- Contudo, no caso, verifico que o comando ao INSS consistiu em apresentar planilha de cálculo dos atrasados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (intimação do INSS em 7/8/2012).
- O INSS permaneceu silente; em 28/1/2013 o segurado deu início à execução dos atrasados.
- É certo que constituiu ônus do exequente apresentar desde logo a planilha de cálculo com os valores segundo os critérios estabelecidos no título executivo judicial.
- A apresentação de cálculos pelo devedor INSS, no formato de "execução invertida", portanto, se afigura em mera liberalidade da autarquia, de modo que foge à razoabilidade condená-la ao pagamento de multa por conta do silêncio, ainda mais no montante de R\$ 52.600,00. Vale destacar que os atrasados decorrentes da condenação nessa ação totalizaram um valor bastante inferior, qual seja, R\$ 5.792,44.
- Ausente o prejuízo, já que o próprio segurado deu início à execução dos valores que entendeu devidos, a multa deve ser relevada.
- Invertida a sucumbência, deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$1.200,00, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023829-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023829-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES
EMBARGANTE	:	Ministério Público Federal
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.232/238
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30010332320138260097 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- O v. acórdão embargado, porém, analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento. Os requisitos da deficiência e da miserabilidade foram longamente abordados no acórdão, não havendo qualquer contradição ou omissão.
- À vista de tais considerações, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027509-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELO SIMOSO
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO

No. ORIG.	:	10013341120158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP
-----------	---	---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. AUXÍLIO DE TERCEIROS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ADICIONAL INDEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. GRATUIDADE.**

- O adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é devido em casos graves específicos, em que o beneficiário depende da assistência permanente de outra pessoa.
- No caso dos autos, embora a inaptidão do autor para o trabalho tenha sido considerada total, o laudo judicial não a constatou permanente, circunstância que desautoriza a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
- À míngua de comprovação efetiva das situações ensejadoras à majoração do adicional na aposentadoria por invalidez (anexo I do Dec. 3.048/99), há de se corroborar o caráter oficial da perícia do INSS que indeferiu o pleito revisional do autor.
- Não resta configurada a hipótese descrita no art. 45 da Lei n. 8.213/91, sendo indevido, portanto, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez do autor.
- Invertida a sucumbência, condensa-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85 do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do réu conhecida e provida.
- Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer da apelação do réu e lhe dar provimento e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Otávio Port e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencido O Desembargador Federal Gilberto Jordan que não conhecia de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negava provimento ao recurso adesivo da parte autora, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pizarini (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC).

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029368-15.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.029368-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	Decisão fls.
INTERESSADO(A)	:	MARIA APARECIDA MENDES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159104 ADRIANA FELICIANO SIMÕES
No. ORIG.	:	10042615020158260363 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE AVANÇADA PRESENTE. MISERABILIDADE. CONCEITO DE FAMÍLIA PARA FINS ASSISTENCIAIS. ABATIMENTO DE PERÍODOS. SUBIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Na ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Mauricio Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, conforme a ementa a seguir transcrita:
- Depois, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Mauricio Corrêa).
- Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).
- Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).
- A respeito do conceito de família, o *dever de sustento familiar* (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido *quando o sustento não puder ser provido pela família*. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da *solidariedade social*, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.
- À guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, *in verbis*: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."
- A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção".
- No presente caso, o benefício é devido no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Quanto ao termo inicial, deve ser fixado na DER em 03/02/2015. Porém, a filha Belina Mendes de Lima, que mora com a autora estava empregada posteriormente, com salário superior ao mínimo. Ela foi empregada com vários registros em CTPS (05/02/2015 a 05/03/2015, 09/6/2015 a 10/8/2015, 26/10/2015 a 19/01/2015 e 01/02/2016 a 07/9/2016). Todos esses períodos deverão ser abatidos do débito, porque indevido o benefício, já que ausente a miserabilidade nesses lapsos temporais.
- A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.
- Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.
- Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- A primeira tese aprovada refere-se aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo a publicação do acórdão do acórdão final do RE 870947.
- Agravos internos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos agravos internos e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032165-61.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.032165-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ELIAS ANDRADE DE PAULA LICO

ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00033835020148260404 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RMI. COMPENSAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- Colhe-se dos extratos do CNIS, fs. 293/294 do apenso, ter o segurado usufruído de inúmeros benefícios por incapacidade, sendo descabido, portanto, apurar-se a RMI devida nestes autos com consideração tão somente do salário-de-contribuição de 7/1994 (f. 379 do apenso).
- As fs. 262/264 do apenso revelam que o segurado também recebeu auxílio-doença com DIB 18/2/1997 e DCB 30/9/2004.
- E assim se sucedeu. Com a concessão e pagamento de novos benefícios por incapacidade, quer por prorrogação do anterior, quer por nova apuração do salário-de-benefício, mais vantajoso o auxílio-doença pago no lapso de 18/2/1997 a 30/9/2004.
- Referidos benefícios por incapacidade resultaram no afastamento do emprego, mantido pelo embargado no interregno 12/9/1994 a 28/2/2013, conforme documento do CNIS - fs. 293/298 do apenso.
- Diante disso, é descabida nova apuração da RMI, como fizeram as partes e o perito contábil.
- Considerando a DIB do auxílio-doença concedido neste pleito - 18/6/2001 - e o auxílio-doença pago na esfera administrativa, de 18/2/1997 a 30/9/2004, inviável o recálculo do salário-de-benefício, porque não houve período intercalado com contribuição.
- Com efeito, o auxílio-doença autorizado nesta ação deverá ter a mesma RMI do benefício de n. 104.027.6986; em verdade, trata-se de prorrogação dele.
- Embora a RMI apurada pelo INSS esteja incorreta, não há crédito em favor do segurado.
- Isso se verifica por decorrência do v. acórdão exequendo o qual determinou que fossem "compensados os valores pagos a título dos outros auxílios-doença concedidos ao segurado e suspenso o pagamento do benefício nos períodos em que recebeu salário do empregador".
- Considerando que o segurado teve vínculo empregatício a contar de 12/9/1994, com última remuneração em 2/2013 (CNIS às fs. 293/298 do apenso), somente tendo se afastado para usufruir os benefícios por incapacidade, a teor do *decisum* não há atrasadas a serem apuradas.
- Nesse contexto, conclui-se que houve desacerto na implantação do benefício judicial.
- Cessado o vínculo empregatício e o pagamento dos benefícios por incapacidade, o INSS tem de prorrogar o benefício n. 104.027.6986, com DIB em 18/2/1997 e RMI 449,48 (mesma RMI do benefício concedido nesta demanda), porque vinha sendo pago antes mesmo do ajuizamento desta ação, ocorrido em 20/12/1999.
- Ademais, não houve período intercalado com contribuição no lapso entre o pagamento e a concessão do benefício judicial.
- Com efeito, o INSS deverá revisar as rendas mensais pagas, relativas ao benefício implantado de n. 601315766-2, com efeito financeiro a partir de 1/4/2013, compensados os valores pagos em sede administrativa.
- Portanto, cabível a revisão do benefício n. 6013157662 implantado pelo INSS, por força dessa ação - porque inferior ao comandado no *decisum* - com efeito financeiro a contar de 1/4/2013.
- Apelação conhecida e provida em parte. Comando para revisão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a revisão do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032788-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032788-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00116-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033886-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO RUBIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10082553420168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Misericórdia reconhecida somente a partir de junho de 2016, quando cessado o benefício de auxílio-doença recebido pela mãe do autor.
- Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Otávio Port que lhe dava provimento, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pesarini (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC).

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

	2017.03.99.034104-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Ministério Público Federal
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	ANTONIO GOMES
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG.	:	17.00.00091-4 2 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO: ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO DO PARQUET FEDERAL NÃO CONHECIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.**

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, V, "b", do NCPC, deu provimento à apelação para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC.
- No caso, a parte autora conformou-se com o julgado e não manifestou interesse no prosseguimento do feito.
- O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer em favor da parte autora, capaz para os atos da vida civil e devidamente representada. Trata-se de direito disponível, fidejucendo, ao final das contas, legitimidade ao *Parquet*, quando age como "custos legis", para substituir a parte na insurgência recursal, em hipótese de legitimação extraordinária não admitida na lei processual e, principalmente, na Constituição Federal. Precedente da Egrégia Terceira Sessão: AR 00068598520154030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10332, Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:01/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.
- De ofício, corrige-se erro material, para fazer constar do relatório da decisão impugnada que o Ministério Público Federal manifestara-se pelo parcial provimento da apelação.
- Embargos de declaração do Ministério Público Federal não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração e corrigir erro material de ofício**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034579-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034579-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	Decisão fls.
INTERESSADO(A)	:	ANA MARIA PIACINI NAZARETH incapaz e outro(a)
	:	MATHEUS ANTONIO PIACINI NAZARETH incapaz
ADVOGADO	:	SP356679 FELIPE NANINI NOGUEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA RÚBIA PIACINI NAZARETH
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10081636220168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).
- A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.
- Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de **nova repercussão geral** sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a **fase do precatório**.
- Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- A primeira tese aprovada refere-se aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até a publicação do acórdão integrador ou mesmo do final do RE 870947.
- Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do agravo interno e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037217-38.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.037217-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 89/92
INTERESSADO	:	IRMA ALVES CARDOZO RAMIREZ
ADVOGADO	:	MS014187 MARIA IVONE DOMINGUES
No. ORIG.	:	08011934720158120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037218-23.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.037218-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO ELTON DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
No. ORIG.	:	08011994320138120039 1 Vr PEDRO GOMES/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037808-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	ELISABETH LABELLA
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00108-4 1 Vr PIRANGI/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento.
- À vista de tais considerações, visam os embargantes ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038226-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038226-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	GERALDO ANNIBAL DE ALMEIDA MELLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GERALDO ANNIBAL DE ALMEIDA MELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009567720178260624 1 Vr TATUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO NO CNIS. SENTENÇA DE MÉRITO. PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO.

- A sentença trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros, só podendo ser imposta ao INSS quando houver início de prova material, sob pena de manifesta ofensa à legislação processual (artigo 506 do NCPD) e previdenciária (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).
- Na espécie, a reclamação movida na Justiça do Trabalho foi resolvida por sentença de mérito prolatada pela Vara do Trabalho de Tatuí, após regular contraditório, com base em prova material representada por cadernetas de vãos (cf. citação na sentença trabalhista - f. 23); e prova oral que confirmou o vínculo empregatício havido entre o reclamante, ora autor, e o referido reclamado, de modo que cumpre reputar válido o período compreendido entre 23/6/1995 a 31/10/2010, em que exerceu as funções de piloto de aeronave.
- Não se identificou a presença de qualquer indício de fraude ou conluio na reclamação trabalhista. Eventuais pormenores da lide trabalhista não mais interessam aqui, por força da coisa julgada.
- Não há ofensa à regra do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Tampouco há violação da regra escrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado.
- Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação autárquica conhecida e desprovida. Homologada a desistência do recurso adesivo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional c/c o artigo 998 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação autárquica e negar-lhe provimento, bem como homologar a desistência do recurso adesivo do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038256-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038256-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVALDO DE JESUS LOPES
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00020739220148260247 1 Vr ILHABELA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- O fato de a parte autora ter efetuado o recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual não afasta a conclusão do laudo pericial. Isso porque não se sabe se o segurado contribuiu para manter a qualidade de segurado ou se efetivamente trabalhou, sendo indevida a compensação dos valores devidos em liquidação.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Visa o embargante ao amplo reexame da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038818-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA EUNICE CAVALCANTE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP178713 LEILA APARECIDA REIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	10005471820158260157 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.
- Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência.
- Quanto à qualidade de segurado do *de cuius*, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, não é matéria controvertida nestes autos.
- Em relação à condição de dependente, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (g. n.): "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
- Não comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho.
- O fato de o benefício previdenciário do filho de alguma forma integrar o orçamento familiar não significa que a mãe tenha direito a pensão, sob pena de desvirtuar o sentido da lei.
- Não há qualquer elemento nos autos que evidencie o alegado fato de o falecido ter sido provedor da casa, de forma significativa.

- O falecido gerava suas próprias despesas e usufruía das benesses de morar com a mãe (casa, comida, roupa lavada etc) e tinha obrigação constitucional de arcar com tais despesas, sob pena de sobrecarregar os pais (artigo 229 da Constituição Federal).
- A função do benefício de pensão por morte é suprir o desfalece econômico da família ante a morte de um dos arrimos da casa, mas no presente caso a concessão do benefício não atenderia sua função substancial, já que teria, isso sim, *caráter assistencial*.
- Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe dar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039621-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039621-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARILDA ANTONIA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
Nº. ORIG.	:	00012904420158260416 1 Vr PANORAMA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- No caso, a perícia judicial concluiu que a autora não estava inválida, mas parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, e somente para atividades que requeiram esforços físicos intensos. Ressalvou a possibilidade de exercer atividades leves compatíveis com as limitações apontadas.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença.
- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Otávio Port e, pela conclusão, pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencido O Desembargador Federal Gilberto Jordan que lhe negava provimento, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC).

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040524-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040524-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO LUCAS
ADVOGADO	:	SP183964 TAIS CRISTIANE SIMÕES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
Nº. ORIG.	:	10003617120158260067 1 Vr BORBOREMA/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040704-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DARY ANTONIO DE MARES
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
No. ORIG.	:	10006181720168260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- No tocante à questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório, ela não demanda maiores digressões. O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017 (RE 579.431), cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a tese sobre o tema.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040863-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040863-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANOLA MELLO
ADVOGADO	:	SP315859 DIEGO SOUZA AZZOLA
No. ORIG.	:	10007256020158260223 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Inviável, assim, procrastinar esse feito para se aguardar hipotética modulação dos efeitos.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041089-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041089-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.106/109
INTERESSADO	:	NILTON FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	10028757720148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar

provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0041257-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041257-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Ministério Público Federal
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10016984420158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO: ILEGITIMIDADE RECURSAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA 490 DO STJ. AUSÊNCIA DE RECURSO DAS PARTES. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DO PARQUET FEDERAL NÃO CONHECIDO.**

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face de decisão monocrática que não conheceu a remessa oficial. Alega omissão a respeito da alegação de nulidade por falta de intervenção do *Parquet* em primeira instância
- O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer em favor da parte autora, capaz para os atos da vida civil e devidamente representada. Trata-se de direito disponível, falecendo, ao final das contas, legitimidade ao *Parquet*, quando age como "custos legis", para substituir a parte na insurgência recursal, em hipótese de legitimação extraordinária não admitida na lei processual e, principalmente, na Constituição Federal. Precedente da Egrégia Terceira Sessão: AR 00068598520154030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10332, Relator(a), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.
- Remessa oficial incabível. Conquanto ilíquida a sentença, a certeza matemática prevalece sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- Ademais, os embargos de declaração não poderiam ser providos por um obstáculo lógico, a saber, o trânsito em julgado. Se as partes não interpuseram recurso e a remessa oficial não pode ser conhecida, falecendo a esta Corte competência para alterar o julgamento, ainda que de ofício.
- Embargos de declaração do Ministério Público Federal não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041670-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041670-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP253770 TIAGO MATIUZZI
No. ORIG.	:	12.00.16099-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

- O atual CPC determina que a verba honorária, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, observe os parâmetros do seu art. 85, § 3º.
- A sentença merece reforma nesse ponto.
- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041778-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041778-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OLGA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP124880 VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL
No. ORIG.	:	15.00.00219-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA.**

- Inviável a compensação de honorários fixados na execução com aqueles da ação principal.
- O instituto da compensação tem como fundamento a reciprocidade de dívidas entre as partes, à vista da confusão entre credor e devedor.
- No caso concreto, a reciprocidade de dívida - pressuposto para a compensação buscada pelo INSS - não se verifica.
- Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

	2017.03.99.041987-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 83/86
INTERESSADO	: NELZIRA MARIA BRISOLA
ADVOGADO	: SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG.	: 10032611920168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

	2017.03.99.041993-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 106/109
INTERESSADO	: MARIA ONDINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
No. ORIG.	: 10029096120168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- No tocante à questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório, ela não demanda maiores digressões. O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017 (RE 579.431), cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a tese sobre o tema.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

	2017.03.99.042055-1/MS
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: SABINA GALEANO MORIKAWA
ADVOGADO	: MS013769B THAISA RAQUEL MEDEIROS DE ALBUQUERQUE DEFANTE (Int. Pessoa)
No. ORIG.	: 08006755720158120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. CUMPRIMENTO. ORDEM JUDICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.**

- Não há óbice, no ordenamento jurídico, para a aplicação de multa fixada por atraso no cumprimento de decisão judicial.
- No caso, conforme revelam os autos apensados, a tutela foi antecipada, determinando-se ao INSS a implantação do benefício assistencial em quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 380,00.
- Em 30/4/2008, o procurador autárquico retirou os autos em carga, devolvendo-os apenas em 15/5/2008.
- A autarquia se fez representada nos autos por seu procurador, a quem cabe desincumbir-se das determinações judiciais.
- Somente houve a implantação do benefício em 20/1/2009, com o pagamento a partir dessa data.
- Embora tenha havido atraso no cumprimento da ordem, a autarquia acatou o comando judicial, implantando o benefício.

- Mas ainda assim a multa é devida, pois não houve cumprimento da medida no prazo legal, evidenciando ofensa ao princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) inclusive.
- Dada a natureza pública da autarquia previdenciária - que é custeada pelos contribuintes segurados e empresas e representa a coletividade de hipossuficientes - entendendo adequada a redução de seu valor, para patamar módico.
- Multa reduzida para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Tal quantia, por um lado, serve para compensar a parte autora dos dissabores da demora, ao menos em parte. E por outro não onera os cofres públicos, à luz das circunstâncias evidenciadas no caso.
- Apelação conhecida e provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042082-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042082-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 272/277
INTERESSADO	:	MARIA DAS GRACAS PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10021570520168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- No tocante à questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório, ela não demanda maiores digressões. O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017 (RE 579.431), cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a tese sobre o tema.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042912-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042912-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 130/133
INTERESSADO	:	MARIA GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
No. ORIG.	:	00026071620138260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-69.2017.4.03.6111/SP

	2017.61.11.000266-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS GOMES LIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JUSSELINA LIRA GOMES
No. ORIG.	:	00002666920174036111 3 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Ressalte-se que as instâncias administrativa e judiciária são autônomas e independentes entre si. A decisão proferida no âmbito do INSS, concedendo auxílio-doença, não vincula o Magistrado, que deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001105-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	AIRTON VALOTA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00205-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Contudo, no caso em tela, o intervalo controverso de 1º/6/2005 a 26/9/2007 não pode ser enquadrado como especial.
- Em que pese de ter sido juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 47) com indicação de exposição ao fator de risco ruído em nível superior aos limites estabelecidos em lei, não há indicação de profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados - a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. Ademais, constata-se que o laudo técnico que embasou o mencionado PPP não foi juntado aos autos.
- De fato, o laudo técnico apresentado às fls. 50/52, apesar de indicar a presença de ruído de 96 e 97 decibéis, no setor da tecelagem, foi elaborado no ano de 1983, período este distante à época em que o autor trabalhou na empresa "Indústrias Têxteis Aziz Nader S.A."
- Outrossim, insta destacar que a declaração de extemporaneidade de fl. 49, mesmo tendo afirmado que o setor de trabalho em que o requerente trabalhou não sofreu alterações de "layout", não se refere ao laudo técnico supracitado (emitido em 1983), mas sim a uma outra pericia técnica realizada no ano de 2004.
- Por conseguinte, a parte autora não faz jus à convalidação do benefício em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- Mantida a r. sentença com a improcedência dos pedidos da exordial.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002276-28.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002276-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOAQUIM FERREIRA ANTONIO
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017519820168260210 2 Vr GUAIRA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- A r. sentença deve ser anulada, porquanto vislumbra-se cerceamento de defesa em relação à viabilidade de perícia médica para resolução da controvérsia.
- Ovíduo-se o d. julgador de anterior formulação de prova pericial da parte autora, fundamental à aferição da necessidade, ou não, de assistência permanente de terceiros e determinante ao reconhecimento do percentual de

25% sobre os proventos da aposentadoria, conforme art. 45 da Lei 8.213/91.

- Sentença *intra petita*, impondo-se sua anulação e, assim, resguardar o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002279-80.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002279-3/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: BENEDITA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO	: SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
	: SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: BENEDITA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO	: SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
	: SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10015535120158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUBSTÂNCIAS CARCINOGENICAS LIBERADAS DO PROCESSO DE COMBUSTÃO. POSSIBILIDADE. OPERÁRIO EM INDÚSTRIA DE CERÂMICA. PPP. PROVA EMPRESTADA. REVISÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. CONSECUTÓRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.**

- Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no C. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Tocante à atividade de trabalhador rural à frente do corte de cana, insta relevar a prova emprestada coligida pela parte autora, produzida no bojo de reclamatória promovida por trabalhador que ocupou as mesmas funções, junto às mesmas empresas da demandante. O laudo pericial deixou patente a exposição, habitual e permanente, do reclamante à fuligem oriunda da palha da cana queimada, reportando-se à pesquisa desenvolvida pela UNESP acerca das substâncias carcinogênicas e mutagênicas liberadas do processo de combustão, notadamente o agente agressivo HPA - hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, situação que aproveita a trabalhadora parte autora.
- Viável o enquadramento, nos códigos 2.2.1 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, dos períodos de labor da parte autora de 15/1/1986 a 21/3/1986, de 24/3/1986 a 9/9/1986 e de 16/9/1986 a 9/3/1987. Precedentes.
- O vínculo insalubre de 1/5/1987 a 11/8/1987 resta confirmado, porque demonstrada, via CTPS, a ocupação pela categoria, nos termos do código 2.5.3 do anexo ao Dec. 53.831/64 (operários em indústria de cerâmica).
- O PPP carreado não traz maiores dificuldades ao reconhecimento da especialidade da profissão de "batedora de pastão", notadamente em virtude da manipulação habitual com querosene e óleo (hidrocarbonetos aromáticos) durante o processo de moldagem das telhas, o que lhe assegura o enquadramento, nos códigos 2.5.3 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, do intervalo de 1/9/1987 a 30/8/1991.
- Incabível a contagem diferenciada dos lapsos de 1/8/1996 a 27/1/2002 e de 3/9/2007 a 20/6/2015, pois comprovados apenas por meio de formulários padrão, quando fundamental laudo certificador das condições nocivas. E não há como aproveitar o laudo por similaridade coligido, atestando a presença do agente físico calor acima dos limites de tolerância, dada a dubiedade das ocupações apontadas.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condenam-se ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do NCPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do novel estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Apelações conhecidas e providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos apelos das partes e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-39.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002327-0/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	: BENEDITA MARIA JOSE SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP259014 ALEXANDRE INTRIERI

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020869320158260526 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento.
- À vista de tais considerações, visam os embargantes ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003347-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PIRES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP288139 APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA
No. ORIG.	:	10085571820158260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. RESP 1.354.908. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
- A parte autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 10/5/2002, segundo o critério etário da Lei nº 8.213/91. Aduz o autor que desde jovem exerce atividades rurais, trabalhando em diversas propriedades rurais; que completou 60 anos de idade de 2002; possui direito à aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 48, § 1º e do 142 da Lei 8.213/91, que exige a comprovação de 126 meses de efetivo labor rural.
- Para tanto, o requerente colacionou aos autos sua CTPS com vínculo empregatício, na condição de trabalhador braçal, na Fazenda Sete Lagoas, no interstício de 1º/5/1971 a 28/2/1979, e cópia de reclamação trabalhista proposta pelo autor, em 1970, em face da "Usina Maluf S.A.", a qual reconheceu, com base de robusto conjunto probatório, o trabalho realizado entre 1º/7/1962 e 10/10/1970. Nada mais.
- Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (v.g., STJ: AgRg no AREsp 415928 [DJe de 6.12.2013]). Todavia, da mesma forma que se louva a flexibilização hermenêutica, que decorreu da atenção prestadas às dificuldades da vida no campo, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos.
- É de se estranhar que na década de 1970 o autor conseguisse trabalho rural com registro em carteira e atualmente, depois de tantos anos de evolução das relações trabalhistas, opte por trabalhar sem vínculo formal. A conclusão mais lógica é que o requerente deixou de exercer trabalho rural. Segundo dados do CNIS de f. 144, ele verteu, após os períodos em que trabalhou nas lides rurais, alguns recolhimentos previdenciários, na condição de empresário, nos períodos de 1º/12/1979 a 31/8/1981 e 1º/5/1982 a 30/6/1982.
- Por sua vez, a prova testemunhal não é bastante para patentear o efetivo exercício de atividade rural do autor, principalmente no período anterior ao implemento do requisito etário. Notadamente, referem-se a épocas pretéritas, não havendo qualquer prova do desenvolvimento de atividade rural no período juridicamente relevante, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91 (RESP 1.354.908).
- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendendo não ter sido demonstrada a faina rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.
- Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe dar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-04.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003558-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	Decisão fls.
INTERESSADO(A)	:	EDNA DE FATIMA AMATTO BARNABE
ADVOGADO	:	SP243954 LEILA MARIA NAVES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00006945020158260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO. ARTIGO 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 780/2017. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

- Alega o INSS que, a contar da Medida Provisória nº 780/2017 (convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017), os débitos previdenciários e assistenciais podem ser cobrados por meio de execução fiscal, devendo por isso ser reformado o julgado.

- Mas, descabe utilizar a regra do artigo 493 do NCPC para aplicar a Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017, aos fatos julgados neste processo, por implicar violação do princípio *tempus regit actum*, hospedada na LINDB, sem falar na ofensa à segurança jurídica protegida pelo artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

- Prevalce, dessarte, a força vinculante de precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo (REsp 1350804 / PR, RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/06/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013).

- No mais, à luz do CPC/73 e do Novo CPC, não há autorização para afastar a condenação em honorários de advogado, já que foi o INSS quem deflagrou a ação.

- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do agravo interno e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-26.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003854-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEANDRO PAULO
ADVOGADO	:	SP104691 SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
No. ORIG.	:	15.00.00208-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.**

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao ruralista, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida Lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o esaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- A parte autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 14/5/2015, segundo o critério etário da Lei nº 8.213/91. O autor, solteiro, alega que desde seus 12 anos de idade, mora e trabalha na zona rural, em propriedade rural pertencente ao genitor, em regime de economia familiar, bem como na condição de boia-fria nas propriedades da região.

- Há início de prova material presente na certidão de matrícula de imóvel rural de nº 3.379 - Sítio Santo Antônio da Posse, no município de Taquarituba, pertencente ao genitor do autor; certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR; imposto sobre propriedade rural; notas fiscais de produtor rural, emitidas em 2002, 2005 e 2012, referentes à venda da produção de milho.

- Trata-se do Sítio Santo Antônio da Posse de 41,1 ha, em que o autor e seus irmãos trabalham como pequenos produtores rurais, em área inferior ao tamanho limite de 4 módulos fiscais previsto na legislação atual (artigo 11, VII, "a", I, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/2008).

- Importante ressaltar a qualificação de lavrador do autor, quando da averbação do formal de partilha expedido em 15/9/2000, extraído dos autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento da genitora.

- Para completar a prova do trabalho rural, o MMJ Juízo *a quo* coletou os depoimentos de José Carlos Varela e João Monteiro Pulz, que demonstraram conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho rural do autor, em sítio próprio, exercido desde que as testemunhas o conhecem.

- Assim, jorreado o conjunto probatório, entendendo ter sido demonstrada a faina rural exigida no período imediatamente anterior ao alcance da idade.

- Por fim, descabível a alegação de desconformidade da atividade rural na forma de agricultura de subsistência, diante da apresentação de notas fiscais. Primeiramente, por não serem caracterizadas de grande monta; segundo, não há nada que prova o pequeno produtor rural, qualificado como segurado especial, de comercializar, inclusive de forma lucrativa, o excedente da produção agropecuária ou extrativista realizada para a subsistência do grupo, em regime de economia familiar.

- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

- Não conheço de parte da apelação do INSS em que requer que a verba honorária não recaia sobre nenhuma prestação vincenda, em atenção ao disposto na súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a sentença já os fixou sobre o montante das parcelas vendidas apenas até a prolação da sentença.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vendidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vendidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Apelação parcialmente provida, na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida,

dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004150-48.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004150-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOSE LUIZ ROMAO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032832620138260271 2 Vr ITAPEVI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES 10,96% (12/98), 0,91% (12/03), 27,23% (01/04). ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/03. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. REVISÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA.**

- Pretensão de reajuste de benefício mediante utilização dos índices de dezembro de 1998 - 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento); dezembro de 2003 - 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) e janeiro de 2004 - 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento).
- A questão suscitada decorre da adoção dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados, pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.
- As emendas constitucionais majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal.
- Não há previsão legal para a pretendida correlação entre a majoração do salário-de-contribuição e o reajustamento dos benefícios em manutenção.
- Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (art. 41 da Lei n. 8.213/91), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade e ao princípio da preservação do valor real (CF, art. 194, IV, e art. 201, § 4º). Isso porque, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício. Precedentes.
- Condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006704-53.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006704-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	SOLANGE DOMINGUES PAES
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001880520178260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PESSOA COM DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- Na ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, conforme a ementa a seguir transcrita:
- Depois, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).
- Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fãla a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).
- Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).
- A respeito do conceito de família, o *dever de sustento familiar* (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido *quando o sustento não puder ser provido pela família*. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da *solidariedade social*, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.
- Sobre a definição de deficiência, Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos: *"desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente"* (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).
- A Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, *in verbis*: "§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
- Como apontado no item IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (voto do relator), não é qualquer limitação ou problema físico ou mental que torna possível a percepção de benefício assistencial de prestação continuada, mesmo porque este não pode ser postulado como mero substituto de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por aqueles que não mais gozam da proteção previdenciária (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), ou dela nunca usufruíram.
- Muitos casos de incapacidade temporária ou mesmo permanente para o trabalho devem ser tutelados exclusivamente pelo *seguro social* (artigo 201 da CF), à medida que a condição de saúde do interessado (física ou mental) não gera a segregação social insita à condição de pessoa com deficiência. De fato, somente em relação ao benefício assistencial há necessidade de abordar a questão da integração social (participação em sociedade).
- Miserabilidade configurada.
- Porém, à vista do conteúdo do laudo médico, a situação fática prevista neste processo não permite a incidência da regra do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, uma vez sequer configurada incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% sobre o valor atribuído à causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

	2018.03.99.008194-3/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: NIVALDO APARECIDO STABILE
ADVOGADO	: SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA
No. ORIG.	: 10015770820168260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

- A fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido, deveria ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.

- Compete ao juiz a condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que está sendo debatido. Dessa forma, o juiz não está obrigado a decidir a lide conforme pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento fundado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

- Assim, por ser o Magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade de novas provas. Precedentes.

- Desnecessária a produção de laudo pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento. Matéria preliminar rejeitada.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de trabalho especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, em relação aos intervalos de 24/3/1983 a 31/5/1984, de 1º/6/1984 a 13/12/1985, de 14/2/1989 a 8/2/1990, de 23/4/1990 a 26/4/1994, de 28/4/1994 a 30/11/1994, de 3/1/1995 a 17/4/1995 e de 17/4/1995 a 28/4/1995, constam CTPS e PPP (f. 35), os quais informam o cargo de motorista de caminhão e de ônibus (CBO 98.590, 98.560 e 98.540), fato que viabiliza o enquadramento até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- Quanto aos interstícios de 1º/9/1987 a 24/11/1987 e de 1º/8/1988 a 22/11/1988, não obstante o ofício de motorista esteja anotado em Carteira de Trabalho, não ficou demonstrado se a parte autora dirigia veículos leves, médios ou pesados, de modo que ensejasse o enquadramento nos anexos do Decreto n. 53.831/64 ou do Decreto n. 83.080/79, que contemplam como insalubre a condução de caminhões de carga ou ônibus no transporte de passageiros (Precedentes).

- Para os lapsos posteriores a 28/4/1995, haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a ruído na condição de motorista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou. Desse modo, esses períodos também devem ser considerados como de atividade comum.

- Da mesma forma, inviável a contagem diferenciada dos interregnos requeridos de 1º/10/1996 a 30/6/2008, de 1º/7/2008 a 28/2/2009, de 1º/3/2009 a 18/6/2009, de 6/7/2009 a 29/11/2009, de 8/12/2009 a 5/3/2010, de 11/3/2010 a 15/12/2011 e de 9/1/2012 a 28/5/2012, pois os perfis profissiográficos previdenciários juntados informam níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância estabelecidos à época.

- A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Igualmente, a parte autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, pois, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, não se faz presente o requisito temporal na data da EC n. 20/98, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/91, e também na data do requerimento administrativo (DER 30/9/2015) e nem no ajuizamento da ação (23/3/2016), nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelações parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008508-56.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008508-0/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: SP069681 MARGARETH XAVIER DE LIMA
No. ORIG.	: 10018343020168260238 1 Vr IBIUNA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e §2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 25/3/2011. A parte autora alega que sempre trabalhou nas lides rurais, prestando serviços em propriedades da região, na condição de boia-fria, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91.

- Com o objetivo de trazer início de prova material, a autora apresentou apenas CTPS do cônjuge, com anotação de um único vínculo empregatício rural, no período de 3/11/1984 a 28/2/1991. Nada mais.

- Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrerem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

- Impossível ignorar que o marido nem sempre foi trabalhador rural, já que em sua certidão de casamento, celebrado em 23/4/1977, ele foi qualificado como balconista, e, segundo dados do CNIS de f. 44, verteu contribuições, como segurado facultativo, nos períodos de 1º/3/2001 a 28/2/2002 e 1º/5/2003 a 31/8/2003, recebeu auxílio-doença previdenciário, entre 12/1/2004 e 9/6/2004, bem como aposentadoria por invalidez, logo após a cessação do benefício anterior, até seu óbito, em 25/7/2008.

- No mais, diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que a parte autora não possua alguma anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, já que alega que sempre trabalhou como diarista rural.

- Por seu turno, a prova oral, entretantes, é bastante fraca, principalmente quanto ao período quando a autora implementou a idade para a aposentadoria. As testemunhas Marlene de Oliveira Ruivo e Cândida Vieira Pinto, pouco ou nada esclareceram, seja por nunca terem trabalhado com a requerente, seja por não terem delimitado períodos, a frequência e os locais nos quais ela teria laborado.

- Vale repisar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores campesinos, onde o serviço nem sempre é diário.

- Assim, joicirado o conjunto probatório, entendo não ter sido demonstrada a faina rural pelo período da carência exigido e no período imediatamente anterior ao alcance da idade.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida.

- Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan acompanharam o relator pela conclusão.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008593-42.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PALMIRA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP225113 SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG.	:	10016091020168260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e §2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- A parte autora completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 29/3/2016, segundo o critério etário da Lei nº 8.213/91. A parte autora alega que trabalhara na lide rural desde tenra idade, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91.

- Há início de prova material presente nos documentos, em nome do cônjuge Benedito Domingues de Moraes, nos quais foi qualificado como lavrador, a saber: certidão de casamento (1980) e certidões de nascimento dos filhos, nascidos em 1980, 1982, 1984, 1986, 1988 e 2001.

- Para completar a prova do trabalho rural, o MMF Juíza coletou os depoimentos de Wilson Francisco de Pontes e Roberto Alves dos Santos, que demonstraram conhecimento das circunstâncias dos fatos que alcerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho rural da autora, exercido desde que as testemunha o conhecem. Afirmaram que a autora sempre laborou na roça, como diarista rural, bem com seu marido, e forneceram o nome de alguns produtores rurais para os quais trabalhou.

- Assim, joicirado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural exigida no período imediatamente anterior ao alcance da idade.

- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, porquanto naquele momento a parte autora já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

- Não conheço de parte da apelação do INSS em que requer o afastamento de multa cominatória, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a sentença, apesar de ter antecipados os efeitos da tutela, não lhe impôs multa pecuniária.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se

o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Apelação parcialmente provida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação autárquica e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008848-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008848-2/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO MONTANHEIRO
ADVOGADO	: SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	: 10014755820168260601 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao ruralista, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 17/6/2011. A autora alega que trabalha nas lides rurais desde tenra idade, em regime de economia familiar, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91.

- Para tanto, há pletera de documentos que configuram início de prova material, restando satisfeita a norma do artigo 55, § 3º, da LBPS e súmula 149 do STJ. Constam diversos documentos indicativos da vocação agrícola do cônjuge da parte autora, como cópia de ficha de inscrição cadastral - produtor rural, com inscrição datada de 2/10/1999; declarações cadastrais produtor rural (DECAP); autorizações de impressão de documentos fiscais (1997 e 2000/2001); seis contratos de arrendamento rural, onde o marido figura na qualidade de arrendatário, entre 1997 e 2008; diversas notas fiscais de produtor rural, em seu nome e da autora, emitidas em 2001, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012; declaração de aptidão ao Pronaf como agricultor familiar; imposto sobre propriedade territorial rural, com área de 0,2 ha "Sítio Montana" etc.

- A prova testemunhal, formada pelos depoimentos de Vicentina dos Santos Oliveira e Rozinete Aparecida Jameli Tonelli, de forma e verossímil, confirmou o trabalho da autora na roça durante muitos anos, em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados.

- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural exigida no período imediatamente anterior ao alcance da idade.

- Frise-se que o próprio INSS, em sede administrativa, reconheceu o trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, nos períodos de 1º/7/1999 a 2/10/1999, 25/10/1999 a 6/10/2001, 24/5/2006 a 17/5/2007, 13/9/2007 a 10/3/2008 e 1º/1/2009 a 29/10/2013.

- Os recolhimentos previdenciários da autora, como empresária/empregadora, durante o período de 1º/4/1992 a 31/12/1992, não tem o condão de descaracterizar sua condição de segurada especial, já que anteriores ao período em que ela necessitava comprovar seu labor rural, além de atividade realizada por apenas oito meses. Não se poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas acostadas aos autos, restou devidamente comprovado o labor rural da autora.

- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

- Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário; conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008853-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ELISANGELA SANTA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP265385 LUCIMEIRE FAGUNDES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003524720158260411 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PESSOA COM DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

- Na ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, conforme a ementa a seguir transcrita:

- Depois, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

- Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fãla a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

- Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

- A respeito do conceito de família, o *dever de sustento familiar* (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido *quando o sustento não puder ser provido pela família*. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da *solidariedade social*, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

- Sobre a definição de deficiência, Nair Lenos Gonçalves apresentou os principais requisitos: *"desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente"* (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

- A Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, *in verbis*: "§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

- Como apontado no item IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (voto do relator), não é qualquer limitação ou problema físico ou mental que torna possível a percepção de benefício assistencial de prestação continuada, mesmo porque este não pode ser postulado como mero substituto de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por aqueles que não mais gozam da proteção previdenciária (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), ou dela nunca usufruíram.

- Muitos casos de incapacidade temporária ou mesmo permanente para o trabalho devem ser tutelados exclusivamente pelo *seguro social* (artigo 201 da CF), à medida que a condição de saúde do interessado (física ou mental) não gera a segregação social insita à condição de pessoa com deficiência. De fato, somente em relação ao benefício assistencial há necessidade de abordar a questão da integração social (participação em sociedade).

- Miserabilidade configurada.

- Porém, à vista do conteúdo do laudo médico, a situação fática prevista neste processo não permite a incidência da regra do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, nos termos da perícia médica, ante a ausência de impedimentos de longo prazo.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% sobre o valor atribuído à causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008864-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008864-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZABEL ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP323996B BRUNO BORGES SCOTT
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	00006731520148260030 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. MARIDO EMPRESÁRIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida Lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 25/11/2013. A parte autora alega que trabalha nas lides rurais desde tenra idade, inicialmente com seus pais, também lavradores, e, após seu casamento, juntamente com seu marido, plantando tomate, milho, dentre outros cultivos, em terras de terceiro, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91.

- Quanto ao requisito do início de prova material, consta cópia das certidões de nascimento dos filhos, nascidos em 1978, 1980, 1983, 1988, 1994 e 1996, nas quais o marido Waldemar Antônio de Oliveira foi qualificado como lavrador.

Quanto às provas em nome do cônjuge, frise-se que a jurisprudência admite a extensão da condição de lavrador para a esposa (nos casos do trabalho em regime de economia familiar, nos quais é imprescindível sua ajuda

para a produção e subsistência da família). Em exceção à regra geral, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana.

-Sucedee, porém, que o cônjuge, após quatro pequenos vínculos empregatícios rurais, presente nos dados do CNIS de f. 37, entre 2001 e 2004, passou a exercer atividades incompatíveis com típicas atividades agrícolas. Ele verteu diversas contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 1º/8/2004 a 31/5/2005, 1º/8/2006 a 30/9/2009, 1º/11/2009 a 31/7/2012, 1º/10/2012 a 30/11/2012, 1º/1/2013 a 31/1/2013 e 1º/3/2013 a 28/2/2014; portanto, o que contamina a extensão da prova material.

- Através das provas colacionadas aos autos, o cônjuge é microempresário, através da empresa "Waldemar Antônio de Oliveira Apiaí - ME", desde 23/6/2004, com objeto social relacionado ao "comércio a varejo de pneumático e cama de ar - locação de mão-de-obra" (vide ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo de f. 99/100).

- Em nome próprio, a autora logrou carrear aos autos apenas declaração da Justiça Eleitoral, datada de 27/2/2014, no sentido de que ela, por ocasião de sua inscrição eleitoral em 18 de setembro de 1986, informou ser sua ocupação principal a de agricultora.

- Através dos dados do CNIS de f. 34, juntados pelo réu, percebe-se que a requerente possui dois pequenos vínculos empregatícios rurais, nos interstícios de 17/11/2003 a 30/4/2004 e 15/11/2004 a 20/5/2005. Contudo, esses não são bastantes para o cômputo de vários anos de trabalho rural, isso porque a prova oral foi extremamente frágil, a comprovar o exercício do labor durante o período de carência exigido, especialmente quando a autora implementou a idade para aposentadoria.

- Muito embora as testemunhas tenham confirmado o trabalho da requerente em lides rurais, certo é que nenhuma delas laborou na companhia da autora, além de se mostrarem genéricas e por não revelarem nem ao menos o período de atividade exercido pela autora na condição de boia-fria.

- A prova oral, quanto mais, indica trabalho eventual da autora no meio rural, sem a habitualidade e profissionalismo necessário à caracterização da sua qualificação profissional como trabalhadora rural, o que indica, de que eventual atividade campesina da autora não era indispensável à própria subsistência do grupo familiar em que ela inserida.

- Vale repisar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores campesinos, onde o serviço nem sempre é diário.

- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendendo não ter sido demonstrada a faina rural pelo período da carência exigido.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário; conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009265-50.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009265-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA ELIAS BATISTA
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG.	:	30005435720138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TUTELA JURÍDICA PROVISÓRIA REVOGADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA.**

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- No caso, a perícia judicial concluiu que a autora não está inválida, mas parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, e somente para atividades que requeriram esforços físicos intensos. Ressalvou a possibilidade de exercer atividades leves compatíveis com as limitações apontadas.

- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença.

- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Tutela antecipatória de urgência revogada, observado o disposto no artigo 302, I, do NCPC.

- Apelação do INSS conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava parcial provimento, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC).

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010135-95.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010135-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LUIZ DONIZETE CALÇA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026211020148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM FRIGORÍFICO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgrInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- *In casu*, em relação aos lapsos temporais pleiteados anteriores 29/4/1995, é viável o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 1.1.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e do código 1.1.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64.
- No tocante aos demais períodos, no entanto, seria necessário acostar aos autos documentação capaz de comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, ônus do qual o autor não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.
- O laudo técnico judicial produzido no curso da instrução considerou que o autor, no exercício da função, não estava exposto a quaisquer agentes deletérios capazes de ensejar a alegada especialidade. Entretanto, a partir da análise do referido laudo, é possível concluir que o documento não traduziu com fidelidade as condições vividas individualmente pela parte autora, uma vez que se reportou às atividades desempenhadas de forma genérica, sem enfrentar as especificidades de cada um dos ambientes de trabalho em que atuou.
- Nesse sentido, diante das circunstâncias apresentadas, somente devem ser considerados especiais e averbados pelo INSS os intervalos pleiteados anteriores a 29/4/1995.
- No caso em tela, a parte autora não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausente o requisito temporal.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar parcial provimento à apelação**, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencido o Desembargador Federal Gilberto Jordan que lhe dava parcial provimento em maior extensão, acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pesarini (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC)

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010577-61.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010577-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00179-7 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. FAMÍLIA. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Na ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Mauricio Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, conforme a ementa a seguir transcrita:
- Depois, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Mauricio Corrêa).
- Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fãla a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).
- Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, Dle n. 225, 14/11/2013).
- A respeito do conceito de família, o *dever de sustento familiar* (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido *quando o sustento não puder ser provido pela família*. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da *solidariedade social*, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.
- A parte autora é idosa, pois, segundo os documentos constantes dos autos, possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
- Todavia, não está patentead a miserabilidade para fins assistenciais. O relatório social demonstra que o autor reside com a esposa e seus dois filhos, a renda do autor sendo variável, no valor declarado de R\$ 800,00 (o qual, aliás, não se sustenta à vista das circunstâncias fáticas verificadas), e pelo salário da companheira no valor de R\$ 1100,00. Consta, outrossim, do referido estudo que havia cinco meses o autor comprara um terreno onde estava construindo uma casa, com a ajuda dos irmãos. Trata-se de residência de seis cômodos, com cozinha, banheiro, dois quartos e dois banheiros.
- No mais, o autor possui mais 5 (cinco) filhos, todos com obrigação constitucional de auxílio. Vide o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL", que se aplica integralmente aqui.
- Indevida a concessão do benefício nestas circunstâncias, pois a parte autora não se encontrava em situação de vulnerabilidade social, tendo acesso aos mínimos sociais.
- É mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010874-68.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010874-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FATIMA APARECIDA ALVES MOTTA
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG.	:	30000934320138260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREENEXISTENTE À FILIAÇÃO. ARTIGO 42, §2º, DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. RESTRIÇÃO A ATIVIDADES BRAÇAIS PESADAS. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO SOCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL TAMBÉM INDEVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CASSADA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora enquanto portadora de alguns males.
- Para além, os elementos de prova dos autos demonstram que a autora, nascida em 1960, filiou-se à Previdência Social em junho de 2012, quando já incapacitada para seu trabalho, o que impede a concessão do

benefício, a teor do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios.

- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando lhe é conveniente, deixando de exercer o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida.
- O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio (art. 201, *caput*, da Constituição Federal).
- Subsidiariamente, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Na ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, conforme a ementa a seguir transcrita:
  - Depois, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).
  - Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).
  - Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).
  - A respeito do conceito de família, o *dever de sustento familiar* (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido *quando o sustento não puder ser provido pela família*. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da *solidariedade social*, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magnó.
  - Sobre a definição de deficiência, Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos: "desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente" (Verbetes Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).
  - A Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, *in verbis*: "*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*"
  - Como apontado no item IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (voto do relator), não é qualquer limitação ou problema físico ou mental que torna possível a percepção de benefício assistencial de prestação continuada, mesmo porque este não pode ser postulado como mero substituto de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por aqueles que não mais gozam da proteção previdenciária (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), ou dela nunca usufruíram
  - Muitos casos de incapacidade temporária ou mesmo permanente para o trabalho devem ser tutelados exclusivamente pelo *seguro social* (artigo 201 da CF), à medida que a condição de saúde do interessado (física ou mental) não gera a segregação social insita à condição de pessoa com deficiência. De fato, somente em relação ao benefício assistencial há necessidade de abordar a questão da integração social (participação em sociedade).
  - Ausência de comprovação da miserabilidade. Penúria ausente.
  - Deficiência não caracterizada, porquanto as limitações de saúde restringem-se ao aspecto laboral, não implicando impedimentos de longo prazo à participação social.
  - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
  - Apelação do INSS conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe dar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010947-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010947-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DEVANIR MORCELI
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
Nº. ORIG.	:	00018720720158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de tempo comum e o enquadramento de período especial.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no C. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- *In casu*, em relação a determinados intervalos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários e formulários juntados aos autos, a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento.
- Quanto a parte dos interstícios, em que pese ter sido juntado PPP, não há indicação de quaisquer fatores de risco, fato que torna inviável o enquadramento pretendido.
- Já no tocante a outra parcela dos períodos, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou algado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos.
- Cabe ressaltar, ainda, que o laudo judicial produzido no curso da instrução não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do labor em tela, porquanto realizado em empresa *similar* à trabalhada pela parte autora, desprezando suas especificidades.
- No caso, em se tratando do agente nocivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (afecção do grau de exposição), é imprescindível a existência de laudo técnico individualizado, capaz de apurar as reais condições de trabalho do requerente.
- No caso dos autos, somado o tempo de serviço comum e os períodos especiais ora reconhecidos (devidamente controvertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.
- Por conseguinte, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da ausência do requisito temporal.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- No que concerne aos questionamentos suscitados, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação autárquica e lhe dar parcial provimento e conhecer do recurso adesivo da parte autora e lhe dou parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010996-81.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010996-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	LUCILENA DOS SANTOS MARQUES - prioridade
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCILENA DOS SANTOS MARQUES - prioridade
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014349020158260101 1 Vr CACAPAVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afísto a preliminar de nulidade da perícia, pois o médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. Ademais, a mera irresignação da autarquia com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a nulidade da prova técnica. Aliás, caberia à autarquia arguir eventual suspeição do perito em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade, o que não ocorreu.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão dos males apontados.
- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos.
- Na petição inicial, a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo em 22/8/2014. Assim, a fixação da DIB em 2/9/2013 implica julgamento *ultra petita*, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do advogado da parte autora não conhecida. Apelação da autarquia conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da autora; conhecer da apelação da autarquia, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011019-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	15.00.00068-8 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. FRIO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. MELHOR BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afísta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Afísta a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afísta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, no tocante aos intervalos enquadrados como especiais, de 1º/1/1974 a 3/6/1974, de 1º/3/1978 a 30/11/1978, de 1º/3/1979 a 31/10/1979, de 1º/11/1979 a 30/6/1984, de 1º/12/1984 a 8/7/1985, de 1º/11/1985 a 25/7/1986, de 1º/8/1986 a 22/1/1990, de 1º/8/1990 a 30/4/1993, de 1º/10/1993 a 10/4/1996, de 1º/4/1997 a 15/10/1997, de 1º/7/2000 a 30/5/2001, de 1º/8/2003 a 1º/7/2004, de 2/1/2005 a 25/3/2006, de 2/8/2006 a 2/9/2013 e de 1º/3/2014 a 30/4/2015, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico judicial, os quais apontam, em atividades desenvolvidas em laticínios, exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 85 decibéis (enquadramento possível até 5/3/1997 e depois de 18/11/2003); agente químico deletério e ao frio, situação que possibilita a especialidade requerida, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5, 1.2.1.0 e 1.2.1.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como o item 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- A falta de contemporaneidade das aferições do ruído não tem o condão de afastá-los, pois elas identificam as condições ambientais de trabalho e registram os valores da pressão sonora. É certo, ainda, que em razão dos muitos avanços tecnológicos e da intensa fiscalização trabalhista, as circunstâncias em que o labor era prestado não se agravariam com o decorrer do tempo.
- A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- O fato de a parte autora ter apresentado pedido judicial de aposentadoria por tempo de contribuição não afasta seu direito à obtenção de aposentadoria especial (benefício mais vantajoso), pois também estavam preenchidos os requisitos para a obtenção deste benefício (25 anos de atividade especial), consoante se depreende do cálculo de tempo de serviço apresentado.
- A questão encontra solução na instrução normativa da própria autarquia (INSS/PRES n. 77/2015).
- Há, inclusive, precedente tomado no RE 630.501/RS, de relatoria da E. Ministra Ellen Gracie, com repercussão geral reconhecida, acolhendo a tese do direito adquirido ao melhor benefício.
- A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, com alterações das Leis n. 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998 (Precedentes).
- Em matéria previdenciária, o direito ao benefício surge quando reunidos todos os requisitos necessários ao seu gozo, e no presente caso, tal se sucedeu em 12/4/2012 (data do requerimento administrativo).
- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da citação, tendo em vista que a comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento posterior (laudo técnico judicial) ao requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 5º da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Condene o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora e lhe dar provimento; conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011102-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011102-9/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ROSALINO CARDOSO
ADVOGADO	: SP265415 MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00040777520138260526 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, em relação aos intervalos de 19/8/1980 a 3/2/1984, de 11/6/1984 a 31/8/1994 e de 1º/9/1994 a 5/3/1997, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, formulário e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento.
- Entretanto, inviável o enquadramento do interregno de 6/3/1997 a 6/11/1998, pela exposição a ruído estar em nível inferior ao limítrofe estabelecido à época (90 decibéis) na legislação previdenciária.
- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. A parte autora, nascida em 16/6/1954, contava mais de 34 (trinta e quatro) anos de serviço à data do requerimento administrativo (DER 13/9/2011) e, dessa forma, cumpriu o "pedágio" e idade mínima. Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 5º da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, condene o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento

prévio.

- Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação do autor conhecida e provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011340-62.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011340-3/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: OLGA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: SP243509 JULIANO SARTORI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00015003920158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ARTIGO 42, §2º, DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora conquanto portadora de alguns males.

- Ocorre que os dados do CNIS apontam a perda da qualidade de segurado quando expirado o período de graça após seu último vínculo trabalhista, encerrado em 1986.

- Após ter perdido a qualidade de segurado, a autora reingressou ao Sistema Previdenciário a partir de 5/2014, como contribuinte individual, quando já estava totalmente incapacitada para o seu trabalho, situação que afasta o direito à percepção do benefício, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.

- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.

- Não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando lhe é conveniente, deixando de exercer o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida.

- O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. (art. 201, caput, da Constituição Federal).

- É mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autora conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011398-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011398-1/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ROSILEI DA SILVA
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 15.00.00124-9 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO AUSENTE. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. HIPERTENSÃO ARTERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. BARREIRAS À INTEGRAÇÃO SOCIAL. AUSENTES. ESTUDO SOCIAL. FAMÍLIA. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a perícia médica foi realizada fundamentadamente e com critério, de modo que os quesitos complementares em nada auxiliariam na resolução desta lide, como bem observado pela Procuradoria Regional da República.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

- Na ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, conforme a ementa a seguir transcrita:

- Depois, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

- Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

- Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

- A respeito do conceito de família, o *dever de sustento familiar* (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido *quando o sustento não puder ser provido pela família*. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da *solidariedade social*, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

- Sobre a definição de deficiência, Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos: *"desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente"* (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

- A Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, *in verbis*: "§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

- Como apontado no item IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (voto do relator), não é qualquer limitação ou problema físico ou mental que torna possível a percepção de benefício assistencial de prestação continuada, mesmo porque este não pode ser postulado como mero substituto de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por aqueles que não mais gozam da proteção previdenciária (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), ou dela nunca usufruíram.

- Muitos casos de incapacidade temporária ou mesmo permanente para o trabalho devem ser tutelados exclusivamente pelo *seguro social* (artigo 201 da CF), à medida que a condição de saúde do interessado (física ou mental) não gera a segregação social insita à condição de pessoa com deficiência. De fato, somente em relação ao benefício assistencial há necessidade de abordar a questão da integração social (participação em sociedade).

- A perícia médica concluiu que a autora, nascida em trabalhadora braçal nascida em 1970, é portadora de hipertensão arterial (controlada com medicamentos). Explica o perito que a doença da autora pode comprometer vários órgãos do organismo, mas no caso dela não houve comprometimento de nenhum. Somente seria incapacitante, tal doença, quando os níveis pressóricos comprometessem órgãos como coração, cérebro, rins etc). A perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora, podendo ser controlada por medicamento (inclusive o constante da receita portada pela autora no dia da perícia), desde que ela tenha acesso ao referido remédio.

- No mais, como já explicado no item "IDOSOS E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA", não é qualquer dificuldade que faz com que a pessoa seja considerada deficiente. *In casu*, assim, tal condição não implica propriamente limitação na participação social, por não gerar segregação, de modo que não resta satisfeito o requisito do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, à luz da atual legislação.

- Porque a restrição de saúde limita-se ao aspecto laboral, trata-se de caso a ser tutelado pelo seguro social (artigo 201 da CF) (vide item "RESERVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL", do voto do relator, integralmente

aplicável aqui).

- Além disso, o requisito da miserabilidade não está demonstrado. Segundo o relatório social, a autora vive com o companheiro, duas filhas e dois netos, em casa alugada na zona rural. Os netos não integram seu núcleo familiar, na forma do artigo 20, § 1º, da LOAS.
- Conforme consta, a renda é oriunda do trabalho do companheiro Valdeci, atualmente no valor de R\$ 1.397,46. Registre-se, ainda, como bem observou o Ministério Público Federal, que a autora possui outro filho em idade laborativa, Diego Luiz de Souza, empregado formal com renda de R\$ 1.618,25 (vide item "FAMÍLIA", supra).
- Com efeito, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido *quando o sustento não puder ser provido pela família*.
- O critério do artigo 20, § 3º, da LOAS não é taxativo, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo a hipossuficiência ser aferida caso a caso (RE n. 580963). Entretanto, no caso, naturalmente há dificuldades financeiras enfrentadas pela autora, mas a situação não é de penúria ou risco social, conforme concluído na própria perícia pela Assistente Social. Vide, no mais, o conteúdo do item "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL", no voto do relator.
- Condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011501-72.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011501-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REINALDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
No. ORIG.	:	14.00.00389-6 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.
- Não há que ser observada a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação (26/8/2014), em razão de o requerimento administrativo ter sido formulado em 6/5/2014.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, em relação aos interstícios enquadrados como especiais, de 16/7/1986 a 28/2/1992 (aprendiz usina), de 1º/3/1992 a 28/2/2002 (analista de laboratório), de 1º/3/2002 a 31/5/2007 (analista de laboratório), de 1º/6/2007 a 24/11/2007 (analista de laboratório), de 25/11/2007 a 23/4/2008 (mecânico - PPP de fs. 38/42), de 24/4/2008 a 10/12/2008 (analista de laboratório), de 20/4/2009 a 20/12/2009 (analista de laboratório), de 26/4/2010 a 18/12/2010 (analista de laboratório), de 3/5/2011 a 4/10/2011 (analista de laboratório), de 10/5/2012 a 29/11/2012 (analista de laboratório) e de 2/5/2013 a 20/11/2013 (analista de laboratório), constam "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPP e laudo técnico, os quais indicam a exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento; bem como a agentes químicos deletérios - hidrocarbonetos aromáticos - (graxa, óleo mineral, solvente, etc.) - no tocante ao período laborado como mecânico - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- As questões afetas ao recolhimento da contribuição adicional ao SAT por parte da empresa não devem, em tese, influir no cômputo como especial da atividade exercida pelo segurado, mercê do princípio da automaticidade, previsto no artigo 30, I, da Lei n. 8.212/91, aplicável neste enfoque.
- A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Referente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação do INSS, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2018.03.99.011857-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	MARTA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00086207620138260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA VÁLIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. PESSOA COM DOENÇAS. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

- Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, por não identificar qualquer vício ou irregularidade na perícia médica, que foi realizada por médico profissionalmente habilitado ao ato, fundamentadamente (f. 194/203).

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- À vista do conteúdo do laudo médico, a situação fática prevista neste processo não permite a incidência da regra do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, uma vez sequer configurada incapacidade para o trabalho.

- Pelo estudo social, infere-se que a parte autora mora com um companheiro com renda declarada de R\$ 1000,00, obtida por meio do trabalho deste. Outrossim, conforme documentos juntados, o marido da autora trabalha como funcionário público municipal, com rendimento em torno de R\$ 1400,00 (f. 232/235). A situação econômica e social não se amolda ao conceito de hipossuficiência, à luz do artigo 20, § 3º, da LOAS, portanto.

- Requisitos subjetivo e objetivo não satisfeitos.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% sobre o valor atribuído à causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012282-94.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012282-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA RIBEIRO DO COUTO
ADVOGADO	:	SP289677 CINTIA RIBEIRO ALBANO
No. ORIG.	:	00023557220148260137 1 Vr CERQUILHO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. MARIDO EMPREGADO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA.**

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- Segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e §2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 8/4/2006. A autora alega que sempre trabalhou nas lides rurais, em diversas propriedades particulares, desde o ano de 1970, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91.

- Quanto ao requisito do início de prova material, constam dos autos documentos indicativos da vocação agrícola do marido José Romana do Couto, a saber: certidão de casamento, contraído em 18/7/1970; certidão de nascimento da filha, nascida em 1971; recibo de entrega de declaração de rendimentos, com anotação de domicílio rural, e documentos escolares dos filhos, nos quais a autora também foi qualificada como lavradora.

- Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (v.g., STJ: AgRg no ARsp 415928 [DJe de 6.12.2013]). Todavia, da mesma forma que se louva a flexibilização hermenêutica, que decorreu da atenção prestadas às dificuldades da vida no campo, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos.

- Considerando que o início de prova documental é assaz antigo, entendo que a prova é precária em relação à atividade rural alegada.

- Por sua vez, a prova testemunhal é frágil quanto ao período recente, quando a autora implementou a idade para a aposentadoria. Apesar de Ângelo Francisco Vitor Atti e Antônio Fatobene terem narrado experiências da autora nas lides campestres, na cidade de Kaloré, Estado do Paraná, até o início da década de 1990, não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente seu trabalho, após terem se mudado para a cidade de Cerquilha, Estado de São Paulo, em 1991, já que passaram a ter conhecimento de suas atividades apenas por informação do marido.

- Impossível ignorar que o marido da requerente possui diversos vínculos empregatícios urbanos, desde o ano de 1984, contaminando a extensão da prova material apresentada. Trabalhou junto do Município de Kaloré, no interstício de 1º/8/1984 a 31/12/1989, e da empresa "Pedreira Sanson Ltda.", nos períodos de 3/8/1992 a 30/4/1996 e 1º/11/1996 a 1º/6/2015, estando aposentado por tempo de contribuição desde 27/10/2003 (vide CNIS).

- Como se vê, a autora não logrou carrear indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar seu retorno às atividades agrícolas. A própria declaração de sindicato rural constante de f. 14/15 se restringe ao interstício de 1970 a 1991, na propriedade rural de Geraldo Barbosa da Silva, no município de Kaloré/PR.

- Não se pode admitir que tão somente a prova oral produzida em audiência comprove que a recorrida exerceu atividades rurais no período juridicamente relevante, pois isto, de maneira transversa, fere a Súmula 149 do STJ, que impede a comprovação de atividade rural por meio de prova exclusivamente testemunhal.

- Não há mínima comprovação do exercício de atividade rural pela autora no período imediatamente anterior ao atingimento do requisito etário, igual ao número correspondente à carência do benefício requerido, aplicando

ao caso a inteligência do **RESP 1.354.908**, processado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia.

- Indevida a concessão do benefício pretendido.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida.

- Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012315-84.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012315-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: TERESINHA SEBASTIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP356316 BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI
No. ORIG.	: 10056532120178260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. DESERTO. ART. 99, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação adesiva da parte autora, por ser deserta, a teor do disposto nos artigos 99, § 5º; 1.007, § 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- A parte autora busca o reconhecimento do labor insalubre, com exposição a agentes físicos, químicos, riscos ergonômicos e de acidente, realizado na função de auxiliar de lavanderia, durante o intervalo de 4/1/2005 a 25/1/2017, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

- Ao que recai do PPP coligido aos autos, a parte autora ocupou a função supracitada durante o interregno controverso, cujas atribuições consistiam, basicamente, na realização de lavagem, envase e armazenamento de roupas. Na espécie, a despeito da apresentação de PPP, não há comprovação efetiva de exposição da autora aos fatores de risco citados, tendo em vista a ausência de informações no formulário apresentado, de modo que se afigura incabível o reconhecimento da natureza insalubre da profissão.

- Nessa esteira, quanto aos valores de ruído e/ou calor, sequer foram mensurados. Há apenas a menção "em grau médio", de modo que não pode presumir que eles estavam acima dos limites da tolerância.

- A simples exposição a agentes químicos (poeira vegetal), a riscos ergonômicos e de acidentes, sopesada a função e a profissiografia da atividade desenvolvida pela requerente, sem qualquer informação adicional, não tem o condão de enquadramento do período ora perseguido.

- Desse modo, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido.

- Assim, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação provida.

- Recurso Adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo; conhecer da apelação autárquica e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012424-98.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012424-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MANOEL DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	: SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	: 00031310320148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do

CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Em relação ao interstício em que o autor laborou como "servente de pedreiro", inválvel o reconhecimento da especialidade, uma vez que tal profissão, assim como a de "pedreiro", **não está prevista nos decretos regulamentadores**, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.
- Vale dizer: a mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade avertidas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".
- No mesmo sentido, no tocante a um dos interstícios pleiteados, em que a parte autora laborou como "trabalhador rural" no cultivo e corte de cana-de-açúcar, não prospera a tese autoral.
- Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da **efetiva exposição**, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde, o que não ocorreu.
- Nessa esteira, a simples sujeição às **intempéries da natureza** (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.
- Por outro lado, quanto a um dos lapsos, em que o requerente também laborou como "trabalhador rural" no cultivo e corte de cana-de-açúcar, foi feito, no curso da instrução, laudo técnico judicial, por meio do qual restou comprovada a exposição habitual e permanente do autor a agentes químicos nocivos à saúde (hidrocarbonetos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão do período especial em comum, através do fator 1,4.
- Os efeitos financeiros da revisão tem como termo inicial a data da DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em conta que a demanda foi ajuizada em 28/5/2014.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença (ou acórdão), conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC.
- Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Remessa oficial não conhecida
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.
- Recurso adesivo da parte autora conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, conhecer do recurso adesivo da parte autora e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012539-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012539-9/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: PERCILIANA CARVALHO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: SP260685B RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO
REPRESENTANTE	: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP260685B RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00014976720138260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe dar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012595-55.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012595-8/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 16.00.00206-4 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzi; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurando aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadrava na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida Lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 28/6/2005. A parte autora alega que sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista rural, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91.
- Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos apenas cópia da CTPS da apelante. A autora possui vínculos empregatícios, como balconista (1º/5/1981 a 8/8/1982), serviços agrícolas (1º/8/1991 a 3/1/1992) e como embaladeira (1º/7/1993 a 25/10/1993, 30/5/1995 a 6/9/1995 e 3/6/1996 a 24/6/1996).
- Embora a autora tenha trabalhado em ambiente campesino, quando exercia atividades de embaladeira, entendo que este labor não se assemelha às atividades rotineiras de um lavrador.
- No mais, diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que a parte autora não possua alguma anotação de vínculo empregatício em sua CTPS, em relação a períodos posteriores a 1996.
- Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (v.g., STJ: AgRg no AREsp 415928 [DJe de 6.12.2013]). Todavia, da mesma forma que se louva a flexibilização hermenêutica, que decorreu da atenção prestadas às dificuldades da vida no campo, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos.
- Por seu turno, a prova oral, entretantes, é bastante fraca, principalmente quanto ao período quando a autora implementou a idade para a aposentadoria. As testemunhas Quiomar Leandra de Souza da Silva, Zilda Maria de Jesus Silva e Maria Benedita Vieira, pouco ou nada esclareceram, seja por não terem mais trabalhado com a autora, seja por não terem delimitado períodos, a frequência e os locais nos quais ela teria laborado.
- Vale repisar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de preteridade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores campesinos, onde o serviço nem sempre é diário.
- Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012612-91.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012612-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: ANTONIO CARLOS CASSARO
ADVOGADO	: SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	: 15.00.00216-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. OLEIRO. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Inválvel o reconhecimento do labor rural pretendido. Em que pese os testemunhos colhidos terem sido categóricos ao afirmar que o autor auxiliava a família no exercício da função de oleiro e apesar de a olaria funcionar na propriedade campesina da família, entendo que **o trabalho não é rural e sim urbano, com atribuições diversas da agropastoril**.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Em relação aos períodos mencionados anteriores a 28/4/1995, consta da perícia apresentada que a parte autora laborava como "motorista de caminhão", fato que viabiliza, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.041797-0/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 24/11/2008; DJU 11/02/2009, p. 1304).
- No que tange aos períodos posteriores a 28/4/1995, consta do referido laudo que a parte autora sofreu exposição habitual e permanente ao agente deletério ruído em níveis superiores aos previstos pela norma em comento.
- Já no tocante a um dos lapsos pleiteados, depreende-se das anotações na CTPS do autor o exercício da função de "operador de pá carregadeira", atividade esta que se equipara à de "motorista de veículos pesados", para fins de reconhecimento da natureza especial do labor até 5/3/1997 - por aplicação analógica do código 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e do código 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.
- No caso vertente, somados os interstícios especiais ora enquadrados (devidamente controvertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora **não** possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, na data da reafirmação da DER (17/5/2014), conforme planilha anexa.
- Em decorrência concluo pela impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausente o requisito temporal.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC.
- Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação autárquica e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012802-54.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012802-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIO GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	00043350620128260596 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Em relação a parte dos interesses pretendidos, nos quais a parte autora exercia a função de "soldador", restou comprovada via formulário e PPP acostados aos autos, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que permite o enquadramento nos termos do código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79.
- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.
- Quanto a determinados lapsos, foi produzido, no curso da instrução, laudo técnico judicial, o qual atestou a exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária.
- Nessa esteira, cumpre destacar que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.
- Nesse mesmo sentido, no que diz respeito a um dos intervalos, o autor logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites permitidos em lei.
- Ademais, cumpre destacar que no tocante aos períodos ora pleiteados anteriores a 28/4/1995, em que o autor atuava no ofício de "soldador", é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79.
- Por outro lado, no que diz respeito a alguns dos intervalos pleiteados, não se vislumbra nos autos a existência de quaisquer documentos capazes de ensejar a demonstração da alegada especialidade.
- No que tange a um dos lapsos em questão, também não prospera a tese autoral. Em que pese de ter sido juntado aos autos PPP com indicação de exposição ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos em lei, não há indicação de responsável pelos registros ambientais, fato que inviabiliza o reconhecimento da especialidade pretendida.
- No caso dos autos, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora também não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não preenchia o tempo mínimo de contribuição, na data do requerimento administrativo.
- Dessa forma somente devida a averbação dos períodos reconhecidos.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013071-93.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013071-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARISTEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
No. ORIG.	:	15.00.00007-2 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CONSECUTÓRIOS.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- Consta-se, ainda, que o Juízo a quo, ao prolatar a r. sentença, incluiu períodos de atividade especial, não pleiteados à exordial. Ao assim atuar, incorreu o d. magistrado nas vedações expressas dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, caracterizando sua decisão como ultra petita, o que impõe sua adequação à pretensão veiculada.
- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No tocante a parte dos intervalos, foi juntado aos autos laudo produzido pela própria empresa em que o autor trabalhou à época, o qual atesta a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos estabelecidos pela norma em comento.
- Quanto a determinados períodos, não prospera a tese autoral. Em que pese ter sido acostado aos autos PPP, referido documento não aponta a exposição a quaisquer fatores de risco.
- Em relação a um dos lapsos, apesar de ter sido juntado aos autos PPP com indicação de exposição a agentes biológicos, não há indicação de responsável pelos registros ambientais ou de responsável pela monitoração biológica, fato que inviabiliza o reconhecimento da especialidade pretendida.
- A parte autora logrou comprovar, via regular PPP acostado aos autos, a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus e bactérias) - códigos 1.3.2 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP, concluiu-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- Ressalte-se que, no curso da instrução, foi produzido laudo técnico judicial, o qual por ter sido elaborado apenas com base na documentação já acostada aos autos e nas alegações do requerente, não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do labor desempenhado pela parte autora. Ademais, a perícia que se apoia em grande parte nas informações fornecidas pelo próprio autor, possui fragilidade probatória gritante, fato que impossibilita a consideração como documento hábil a comprovar a alegada especialidade.
- Diante disso, conclui-se que a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.
- No caso dos autos, somados os interstícios especiais ora reconhecidos (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do agendamento do requerimento administrativo.
- Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
- Em decorrência, concluiu-se pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013186-17.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013186-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: TEREZA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	: SP263355 CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	: 10022350620168260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. AUSENTES OS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de trabalho rural e comum.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- O murejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural como o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- O fato do marido (*Sr. Claudio Lopes Garcia*) da autora possuir vínculo urbano a partir de 2/5/1997 (cf dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), não afasta o reconhecimento do trabalho rural, tendo em vista que o período controverso é anterior a esta data.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, em parte do período pleiteado, de 17/4/1986 a 31/10/1991, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).
- Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade *juris tantum*, consoante o teor da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.*" Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.
- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a estes vínculos, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista previdenciária, atual e pretérita.
- Diante do princípio da autenticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. Noutro passo, a obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (*rectius*: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos.
- Não se faz presente o requisito temporal na data da EC n. 20/98, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/91, e também na data do requerimento administrativo (DER 30/8/2016) e nem no ajuizamento da ação (15/10/2016), nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.
- Revogação da tutela de urgência concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013467-70.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013467-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	TAMIRES ANDRESA PEREIRA DA SILVA SIMOES
ADVOGADO	:	SP194451 SILMARA GUERRA
	:	SP280011 JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10025492820178260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NÃO COMPROVADA. ART. 15, §2º DA LBPS INAPLICÁVEL. NÃO COMPROVADA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.
- A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.
- Comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, §2º da Lei 8.213/91. A finalidade da Previdência Social, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.213/91, é assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de desemprego involuntário.
- Não há comprovação de desemprego da apelante após a cessação de seu último vínculo empregatício.
- Frise-se o mero fato da autora ter efetuado apenas um recolhimento previdenciário, como segurada facultativa, no mês de junho de 2013, não milita em favor da apelante, pois a partir da Lei nº 9.876/99, o salário-maternidade passou a ser estendido às seguradas facultativas que comprovassem 10 (dez) contribuições mensais anteriores ao parto.
- Após perder a condição de segurada, a requerente se filiou à Previdência Social em junho de 2013, na qualidade de segurada facultativa, antes do advento da Medida Provisória nº 739/16, publicada em 8 de julho de 2016, que revogou o § único do art. 24 da Lei 8.213/91. Dessa forma, à época do nascimento de sua filha, ocorrido em 20/1/2014, a demandante detinha a qualidade de segurada, mas não havia recuperado a carência, consoante dispunha o parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91.
- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, trata-se de pleito despropositado, porquanto foi a própria parte autora, em sua própria petição inicial, que - olvidando-se de comprovar devidamente os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a condição de segurado - requereu expressamente o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 285-A do antigo CPC, eis que alega que o conteúdo probatório já era suficiente e que a matéria versa unicamente direito. Assim, incabível a alegação de que não teve oportunidade de produzir todas as provas suficientes ao deslinde da causa.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013534-35.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013534-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISMAEL MORAES ALFONSI
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	:	10002666720168260629 1 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

- Por força do princípio de forma, o laudo elaborado por fisioterapeuta não tem o condão de suplantir o de perito-médico.
- Embora o fisioterapeuta possa informar quais são as restrições motoras da parte autora, não tem ele habilitação para diagnosticar suas origens patológicas e, conseqüentemente, estabelecer o nexo de causalidade entre a possível enfermidade e a incapacidade apresentada.
- Para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, faz-se necessária a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, a qual poderia ter sido verificada por meio de perícia médica, uma vez que os documentos acostados à inicial não se prestam a este fim.
- O julgamento de mérito sem a elaboração de prova indispensável para a apreciação do pretendido direito não satisfaz legalmente às exigências do devido processo legal.
- Assim, restou inequívoco o prejuízo aos fins de justiça do processo, por evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença e, por consequência, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013809-81.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013809-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO DE LIMA

ADVOGADO	:	SP387686 RENATA ANGELO DE MELO MUZEL
	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
	:	SP317834 FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10023073620178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CIMENTO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Insta ressaltar que já houve enquadramento administrativo do intervalo de 1º/9/1982 a 5/3/1997, restando, portanto, incontroverso.
- No caso, com relação aos intervalos de 6/3/1997 a 31/12/2003 e de 1º/1/2004 a 31/8/2008, a parte autora logrou demonstrar, via "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância previsto na norma em comento (no tocante ao primeiro período - superior a 90 decibéis) e a "poeira mineral" - cimento - (para o segundo período), elemento potencialmente letal - códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 ("fabricação de cimento") do anexo do Decreto n. 83.080/79, itens 1.0.2 e 1.0.18 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 e os anexos 12 e 13 - Agentes Químicos, da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.
- A parte autora faz jus à convalidação do benefício em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da citação, tendo em vista que parte da comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento posterior ao requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelação da parte autora conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013895-52.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013895-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP278866 VERONICA GRECCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00102-0 3 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, ressaltando a inaptidão para as atividades habituais braçais.
- Consideradas as limitações apontadas, a idade avançada da autora e a inaptidão para as atividades habituais, torna bastante improvável eventual reabilitação e reinserção no mercado de trabalho, sendo possível, portanto, a concessão do benefício ainda quando o médico perito refere-se somente à incapacidade parcial.
- Os demais requisitos - filiação e carência - também estão cumpridos, consoante dados do CNIS.
- O termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Precedentes do STJ.
- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, 12897696800[Tab] por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Tutela provisória de urgência antecipada de ofício, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil.
- Apelação da parte autora conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013910-21.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013910-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA MARTINS SOARES
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA
No. ORIG.	:	16.00.00127-6 1 Vr CONCHAL/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. MÃE DO RECLUSO. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O benefício reclamado nesta ação, devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal), está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98.
- No caso vertente, o limite do valor da "renda bruta" do segurado, ao ser preso, não era superior ao limite de renda previsto, tendo o segurado atendido a tal requisito.
- A dependência da mãe deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, II e III e § 4º, da Lei nº 8.213/91.
- No processo, os documentos juntados com a petição inicial, somados aos testemunhos produzidos, comprovaram que a autora dependia da renda do filho para o pagamento de despesas essenciais, como supermercado e aluguel.
- Devido, portanto, o benefício, nos termos estabelecidos na sentença.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majora para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.
- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013945-78.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013945-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA BENTO LAURINDO
ADVOGADO	:	SP247874 SILMARA JUDEIKIS MARTINS
No. ORIG.	:	10009576420168260279 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. ARTIGO 42, §2º, DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA CASSADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, em razão de cegueira.
- Ocorre que os elementos de prova dos autos demonstram que a autora, nascida em 1954, portadora de doença visual desde os dez anos de idade, somente se filiou à Previdência Social em dezembro de 2011, como segurado facultativo, quando já incapacitada para seu trabalho, o que impede a concessão do benefício, a teor do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios.
- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Tutela antecipatória de urgência revogada, observado o disposto no artigo 302, I, do NCPC.
- Apelação do INSS conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe dar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013966-54.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA PEREIRA ESTACA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP209989 RODRIGO BIAGIONI
No. ORIG.	:	10008821620178260400 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DESAPOSENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde 24/11/2016, em razão dos males apontados.
- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida aposentadoria por invalidez.
- Observa-se que a parte autora teve deferido administrativamente a aposentadoria por idade em 9/3/2017, optando por sua manutenção, com o recebimento dos valores atrasados da aposentadoria por invalidez.
- Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a constatação da incapacidade 24/11/2016 até a concessão administrativa da aposentadoria por idade (9/3/2017), tal como fixado na sentença.
- Quanto às alegações de configuração de desaposentação, razão não assiste à autarquia. A meu ver, o que de fato caracteriza a desaposentação é a concessão de uma segunda aposentadoria com aproveitamento de tempo

ou períodos contributivos posteriores à anterior aposentadoria, hipótese distinta do presente caso.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação do INSS conhecida e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conheço da apelação do INSS e lhe nego provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013974-31.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	SEBASTIAO ROBERTO MARIANO
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00155-7 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL DE TESTEMUNHA APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- Intimada do despacho saneador, a autora deixou-se inerte e, na data da audiência de instrução e julgamento, o juízo *a quo* indeferiu a colheita da prova testemunhal ora apresentada.
- Como se vê, no caso, a prova testemunhal não foi produzida *exclusivamente* por inércia da própria parte autora, diante da não apresentação do rol de testemunhas tempestivamente.
- Nessa esteira, a marcha processual está regular e foi conduzida com a observância das garantias do devido processo legal, não havendo qualquer vício no ato do magistrado que importe em cerceamento de defesa ou vulneração da garantia do contraditório.
- Assim, tendo a parte autora deixado de produzir prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural por ela exercida, não há como ser reconhecido o período de trabalho rural para fins previdenciários. Esse, também, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o início de prova material que não estiver corroborado por prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, não se mostra hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola.
- Patente a insuficiência de provas para a demonstração do alegado na exordial, o único desfecho possível é o reconhecimento da improcedência do pedido.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014159-69.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JAIRO GOSS
ADVOGADO	:	SP161270 WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	14.00.00161-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A controvérsia recursal cinge-se ao termo inicial do auxílio-doença e aos honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão dos benefícios estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal.
- O colendo Superior Tribunal de Justiça passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, firmando entendimento no sentido de que a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.
- Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, por estar em consonância com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
- Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014163-09.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARTHA SIMPLICIO
ADVOGADO	:	SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	17.00.00026-8 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, ressalvando a inaptidão para as atividades habituais.
- Consideradas as limitações apontadas, a idade avançada da parte autora e a inaptidão para as atividades habituais, forçoso concluir pela improvável reabilitação e reinserção no mercado de trabalho, sendo possível, portanto, a concessão do benefício ainda quando o médico perito refere-se somente à incapacidade parcial.
- Os demais requisitos - filiação e carência - também estão cumpridos, consoante dados do CNIS.
- Ademais, aplica-se ao caso, pois, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.
- Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação do INSS conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014183-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014183-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP238741 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	30007629320138260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÂ. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Em relação à totalidade dos intervalos pleiteados, é viável o enquadramento por categoria profissional.
- Embora a função de "tecelã" não encontre classificação nos códigos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é certo que mencionada profissão tem caráter nocivo à saúde, tendo em vista ser notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas existentes nas fábricas de tecelagem.
- Além disso, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível a conversão pretendida ainda que sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma acima explicitada.
- Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial (TRF - 4. AC 200004011163422. Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos Cervij, 07.05.2003. DJ 14.05.2003. p. 1048).
- Dessa forma, é possível concluir que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil possuem caráter evidentemente insalubre.
- Nessa esteira, os lapsos enquadrados devem ser enquadrados como atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,2 - mulher) e somados aos demais lapsos incontroversos.
- No caso dos autos, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora não contava 30 anos de serviço na data do requerimento administrativo (15/3/2011), conforme planilha anexa.
- Em decorrência, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausente o requisito temporal.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença (ou acórdão), conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC.
- Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pizarini (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014190-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014190-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DECIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028886420148260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014219-42.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014219-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	GISLAINE APARECIDA DE MATOS MACEDO
ADVOGADO	:	SP100483 PAULO DE TARSO DERISSIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000286320168260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso do autos, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade laboral habitual e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso.
- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014226-34.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014226-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ROSIMARA DE JESUS SILVA EVARISTO
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10040405720158260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014267-98.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014267-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	SIDNEY MOLLINA
ADVOGADO	:	SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001247320168260076 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de tempo de serviço rural vindicado.
- Sobre a prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem registro anterior, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149. Também está assente, na jurisprudência daquela Corte, ser: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)
- Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do trabalho rural asseverado.
- Sentença mantida.
- Apelação da parte autora conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014332-93.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014332-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIO LOPES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP269234 MARCELO CASTELI BONINI
SUCEDIDO(A)	:	MARIA APARECIDA LOPES falecido(a)
No. ORIG.	:	10021736320148260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL INSUFICIENTE. PERÍCIA INDIRETA. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- No caso, para concessão do benefício por incapacidade pretendido, faz-se necessária a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora.
- Ocorre que a perícia médica judicial realizada não se mostra apta ao deslinde da matéria, vez que concluiu que a autora não era incapaz para atividades laborais, de acordo com a doença psiquiátrica, mas sugeriu a realização de nova perícia com médico especialista de acordo com as moléstias pulmonares apontadas.
- Na hipótese dos autos, muito embora com o advento do falecimento da autora, a perícia direta tenha restado prejudicada, imprescindível era a realização de prova pericial para determinar o estado de saúde da autora quando de sua alegação de incapacidade, o que poderá ser comprovado através da realização da perícia indireta.
- A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a anulação da r. sentença, a fim de que sejam realizada perícia indireta.
- O julgamento de mérito sem a elaboração de prova indispensável para a apreciação do pretendido direito não satisfaz legalmente às exigências do devido processo legal.
- Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de perícia indireta e novo julgamento. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014341-55.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014341-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELA DENIZE MARRONE DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO
No. ORIG.	:	10038543420158260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CONECTIVOS.

- Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No que tange aos intervalos reconhecidos pela r. sentença *a quo*, constam Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico judicial "in loco", os quais anotam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos.
- Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.
- Dessa forma, devem ser mantidos os enquadramentos efetuados pelo Douto Magistrado *a quo*.
- Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014399-58.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014399-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269234 MARCELO CASTELI BONINI
No. ORIG.	:	10017189320178260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. AUXÍLIO DE TERCEIROS. EVENTUAL ADICIONAL INDEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

- O adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 é devido em casos graves específicos, em que o beneficiário depende da assistência permanente de outra pessoa.
- Em que pese o estado de saúde da parte autora, não se justifica a concessão acréscimo de 25% sobre o benefício por ela recebido, consoante previsão do art. 45, da Lei nº 8.213/91, posto que não caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014599-65.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014599-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDECIR EDUARDO VALENTIM
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
No. ORIG.	:	00090289020148260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO INVÍAVEL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA.**

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No tocante ao interstício de 1º/6/2007 a 31/3/2014, em que pese de ter sido juntado aos autos PPP que aponta que o autor estava, no exercício da função de "mecânico", exposto a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos, benzeno, ésteres), não há indicação de responsável pelos registros ambientais, fato que inviabiliza o reconhecimento da especialidade pretendida.
- Ressalte-se que, no curso da instrução, foi produzido laudo técnico judicial (fl. 137/150), o qual, por ter sido elaborado apenas com base nas alegações do requerente, não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do labor desempenhado pela parte autora.
- Ademais, a perícia que se apoia exclusivamente nas informações fornecidas pelo próprio autor, possui fragilidade probatória gritante, fato que impossibilita sua consideração como documento hábil a comprovar a alegada especialidade.
- Dessa forma, inviável o reconhecimento da natureza especial dos períodos arrolados na inicial.
- Diante disso, conclui-se que a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.
- Nessa esteira, cumpre destacar, ainda, que a parte autora também não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, porquanto ausente o requisito temporal.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS conhecida e provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014654-16.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014654-8/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: RANGEL CESAR LAVAGNOLI
ADVOGADO	: SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	: 00012954220128260070 2 Vr BATATAIS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE.**

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica concluiu que a parte autora estava parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual, ressalvando a possibilidade de exercer atividades compatíveis.
- Não patenteadas a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Devido, entretanto, o auxílio-doença.
- Segundo a Lei nº 8.213/91, o segurado com capacidade de trabalho residual deve ser reabilitado, a teor do artigo 62 da Lei de Benefícios, não se admitindo que permaneça décadas recebendo benefício em tais circunstâncias. Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido *ex vi legis*, pois apresenta capacidade laborativa residual, nos termos da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial fica mantido na data do requerimento administrativo, tal como fixado na r. sentença, por estar em consonância com os elementos de prova e com a jurisprudência dominante.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação e recurso adesivo conhecidos e parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e do recurso adesivo e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014750-31.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014750-4/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00016941120128260187 1 Vr FARTURA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.**

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004424-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: SANDRA MARA JOANA LOPES ANDOLPHO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO JOSE LA GO - SC1267900A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004424-48.2018.4.03.0000

## RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sustenta, em síntese, ser idosa, o que lhe garante isenção de imposto de renda, com despesas mensais que a impedem de custear o processo, além de militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial, além das diversas despesas

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

**A Desembargadora Federal MARISA SANTOS:** Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

**PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.**

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 28/08/2008).

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(1ª Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

**IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovimento do apelo da União.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

Analisando o caso concreto, verifico que os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam o recebimento de pensão por morte no valor de R\$ 3.000,00, em julho/2017.

Portanto, está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela Terceira Seção deste Tribunal, por maioria, no julgamento, em 23.02.2017, das Ações Rescisórias 2016.03.00.000880-6, 2013.03.00.012185-3, 2014.03.00.019590-7, 2015.03.00.020988-1, 2015.03.00.021276-4 e 2016.03.00.003236-5, de relatoria do Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Transcrevo o voto condutor do Desembargador Federal Baptista Pereira, quanto ao deferimento da justiça gratuita (AR 2016.03.00.003236-5):

*Acompanho o Senhor Relator no que se refere à rejeição da matéria preliminar, a procedência do pedido de rescisão de julgado e a improcedência do pedido deduzido na ação subjacente.*

*Peço vênia para discordar, todavia, unicamente em relação ao indeferimento da concessão da Justiça gratuita à parte ré.*

*Sobre a questão, assim se pronuncia o Eminentíssimo Relator:*

*"Inicialmente, indefiro a concessão da justiça gratuita a parte ré.*

*Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:*

*"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

*Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.*

*Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.*

*Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.*

*Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).*

*Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.*

*No caso, a parte ré percebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) em janeiro de 2017, além de manter vínculo empregatício com remuneração, em dezembro de 2016, de maneira que não se vislumbra a insuficiência de recursos alegada".*

*Em primeiro lugar, tenho que a legislação processual não define um critério objetivo para a aferição da hipossuficiência do postulante à gratuidade da justiça. Tanto é que se presume verdadeira a simples afirmação do requerente, de que não possui meios para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.*

*Assim, não me parece adequado dar interpretação restritiva à norma legal para impor um limite de salário a fim de definir se a parte detém ou não insuficiência de recursos.*

*No caso dos autos, o Senhor Relator emprega disposição contida em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União para estabelecer a divisa objetiva para reconhecimento ou negativa do direito à Justiça gratuita, algo, como já dito, não previsto pelo ordenamento processual.*

*Ademais, o fato de a Constituição Federal prever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, visto que estes constituem garantia fundamental expressamente resguardada pelo Texto Constitucional (CF/88, Art. 5º, LIV e LV).*

*Não por outra razão, consigna o Art. 99, § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".*

*Ora, verifica-se que, no caso concreto, não houve oportunidade para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.*

*De outra parte, cabe ponderar ainda que o salário nominal recebido pelo requerente não pode ser considerado de forma isolada, sem que se verifique a sua situação em particular, pois se tratar de verba de caráter alimentar, que pode sofrer sérias restrições em face dos gastos mensais com a manutenção da saúde, alimentação e moradia, por exemplo, oferecendo riscos à própria subsistência.*

*Por fim, é de se observar, afora o que já foi dito, que a impugnação à Justiça gratuita cabe à parte contrária, que deverá produzir prova em sentido oposto, o que não se logrou demonstrar nestes autos.*

*Ante o exposto, acompanho o Senhor Relator no que diz respeito à rejeição da matéria preliminar, à procedência do pedido de rescisão de julgado e à improcedência do pedido deduzido na ação subjacente, e, com a devida vênia, dirijo no tocante ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça, para deferir-lo.*

*É o voto.*

Assim, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de hipossuficiência financeira da agravante.

Pedindo vênia ao senhor Relator, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir o benefício da Justiça Gratuita.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004424-48.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: SANDRA MARA JOANA LOPES ANDOLPHO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO JOSE LA GO - SC1267900A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:** Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, V, do CPC/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

*“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Contudo, no caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se que a parte autora recebe pensão por morte no valor mensal de mais de R\$ 3.000,00, em julho/2017, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção *juris tantum*, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I – As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam o recebimento de pensão por morte no valor de R\$ 3.000,00, em julho/2017.

II – Está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

III – De rigor a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de pobreza do agravante.  
IV – Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, inaplicável ao caso em apreço a técnica de julgamento prevista no inciso II, do parágrafo 3º do art. 942 do NCPC. A Nona Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan. Vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002279-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: GLAIR GARAVELLO FAIDIGA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSON POLATO - SP2256670A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002279-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: GLAIR GARAVELLO FAIDIGA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSON POLATO - SP2256670A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, em síntese, militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta do agravado.

É o relatório.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

**A Desembargadora Federal MARISA SANTOS:** Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

**PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.**

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração de incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 28/08/2008).

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5o). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno Juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(1ª Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

**IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovimento do apelo da União.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

Analisando o caso concreto, verifico que os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam o recebimento de pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição no valor de aproximadamente R\$ 6.000,00.

Portanto, está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, caput, do CPC/2015.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela Terceira Seção deste Tribunal, por maioria, no julgamento, em 23.02.2017, das Ações Rescisórias 2016.03.00.000880-6, 2013.03.00.012185-3, 2014.03.00.019590-7, 2015.03.00.020988-1, 2015.03.00.021276-4 e 2016.03.00.003236-5, de relatoria do Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Transcrevo o voto condutor do Desembargador Federal Baptista Pereira, quanto ao deferimento da justiça gratuita (AR 2016.03.00.003236-5):

*Acompanho o Senhor Relator no que se refere à rejeição da matéria preliminar, a procedência do pedido de rescisão de julgado e a improcedência do pedido deduzido na ação subjacente.*

*Peço vênia para discordar, todavia, unicamente em relação ao indeferimento da concessão da Justiça gratuita à parte ré.*

*Sobre a questão, assim se pronuncia o Eminente Relator:*

*"Inicialmente, indefiro a concessão da justiça gratuita a parte ré.*

*Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:*

*"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

*Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.*

*Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.*

*Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.*

*Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014).*

*Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.*

*No caso, a parte ré percebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) em janeiro de 2017, além de manter vínculo empregatício com remuneração, em dezembro de 2016, de maneira que não se vislumbra a insuficiência de recursos alegada".*

*Em primeiro lugar, tenho que a legislação processual não define um critério objetivo para a aferição da hipossuficiência do postulante à gratuidade da justiça. Tanto é que se presume verdadeira a simples afirmação do requerente, de que não possui meios para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.*

*Assim, não me parece adequado dar interpretação restritiva à norma legal para impor um limite de salário a fim de definir se a parte detém ou não insuficiência de recursos.*

*No caso dos autos, o Senhor Relator emprega disposição contida em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União para estabelecer a divisa objetiva para reconhecimento ou negativa do direito à Justiça gratuita, algo, como já dito, não previsto pelo ordenamento processual.*

*Ademais, o fato de a Constituição Federal prever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, visto que estes constituem garantia fundamental expressamente resguardada pelo Texto Constitucional (CF/88, Art. 5º, LIV e LV).*

*Não por outra razão, consigna o Art. 99, § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".*

*Ora, verifica-se que, no caso concreto, não houve oportunidade para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.*

*De outra parte, cabe ponderar ainda que o salário nominal recebido pelo requerente não pode ser considerado de forma isolada, sem que se verifique a sua situação em particular, pois se tratar de verba de caráter alimentar, que pode sofrer sérias restrições em face dos gastos mensais com a manutenção da saúde, alimentação e moradia, por exemplo, oferecendo riscos à própria subsistência.*

*Por fim, é de se observar, afora o que já foi dito, que a impugnação à Justiça gratuita cabe à parte contrária, que deverá produzir prova em sentido oposto, o que não se logrou demonstrar nestes autos.*

*Ante o exposto, acompanho o Senhor Relator no que diz respeito à rejeição da matéria preliminar, à procedência do pedido de rescisão de julgado e à improcedência do pedido deduzido na ação subjacente, e, com a devida vênia, dirijo no tocante ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça, para deferir-lo.*

*É o voto.*

Assim, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de hipossuficiência financeira do agravante.

Pedindo vênia ao senhor Relator, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir o benefício da Justiça Gratuita.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002279-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: GLAIR GARAVELLO FAIDIGA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSON POLATO - SP225667  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:** Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, V, do CPC/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

*"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Contudo, no caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se recebimento de pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora, equivalendo a um rendimento mensal de mais de R\$ 6.000,00, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I – As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam o recebimento de pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição no valor de aproximadamente R\$ 6.000,00.

II – Está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

III – De rigor a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de pobreza do agravante.

IV – Agravo de instrumento provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, inaplicável ao caso em apreço a técnica de julgamento prevista no inciso II, do parágrafo 3º do art. 942 do NCPC. A Nona Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan. Vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003369-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003369-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:** Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta, em síntese, possuir diversas despesas mensais que o impedem de custear o processo, além de militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial, além das diversas despesas.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta do agravado.

É o relatório.

---

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**A Desembargadora Federal MARISA SANTOS:** Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

**PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.**

*1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.*

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 28/08/2008).

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(1ª Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

**IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovimento do apelo da União.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

Analisando o caso concreto, verifico que os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam o recebimento de salário no valor de R\$ 6.609,03, em janeiro/2018.

Portanto, está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela Terceira Seção deste Tribunal, por maioria, no julgamento, em 23.02.2017, das Ações Rescisórias 2016.03.00.000880-6, 2013.03.00.012185-3, 2014.03.00.019590-7, 2015.03.00.020988-1, 2015.03.00.021276-4 e 2016.03.00.003236-5, de relatoria do Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Transcrevo o voto condutor do Desembargador Federal Baptista Pereira, quanto ao deferimento da justiça gratuita (AR 2016.03.00.003236-5):

*Acompanho o Senhor Relator no que se refere à rejeição da matéria preliminar, a procedência do pedido de rescisão de julgado e a improcedência do pedido deduzido na ação subjacente.*

*Peço vênia para discordar, todavia, unicamente em relação ao indeferimento da concessão da Justiça gratuita à parte ré.*

*Sobre a questão, assim se pronuncia o Eminentíssimo Relator:*

*"Inicialmente, indefiro a concessão da justiça gratuita a parte ré.*

*Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:*

*"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

*Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.*

*Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.*

*Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.*

*Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).*

*Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.*

*No caso, a parte ré percebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) em janeiro de 2017, além de manter vínculo empregatício com remuneração, em dezembro de 2016, de maneira que não se vislumbra a insuficiência de recursos alegada."*

*Em primeiro lugar, tenho que a legislação processual não define um critério objetivo para a aferição da hipossuficiência do postulante à gratuidade da justiça. Tanto é que se presume verdadeira a simples afirmação do requerente, de que não possui meios para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.*

*Assim, não me parece adequado dar interpretação restritiva à norma legal para impor um limite de salário a fim de definir se a parte detém ou não insuficiência de recursos.*

*No caso dos autos, o Senhor Relator emprega disposição contida em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União para estabelecer a divisa objetiva para reconhecimento ou negativa do direito à Justiça gratuita, algo, como já dito, não previsto pelo ordenamento processual.*

*Ademais, o fato de a Constituição Federal prever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, visto que estes constituem garantia fundamental expressamente resguardada pelo Texto Constitucional (CF/88, Art. 5º, LIV e LV).*

*Não por outra razão, consigna o Art. 99, § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".*

Ora, verifica-se que, no caso concreto, não houve oportunidade para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária. De outra parte, cabe ponderar ainda que o salário nominal recebido pelo requerente não pode ser considerado de forma isolada, sem que se verifique a sua situação em particular, pois se tratar de verba de caráter alimentar, que pode sofrer sérias restrições em face dos gastos mensais com a manutenção da saúde, alimentação e moradia, por exemplo, oferecendo riscos à própria subsistência.

Por fim, é de se observar, afora o que já foi dito, que a impugnação à Justiça gratuita cabe à parte contrária, que deverá produzir prova em sentido oposto, o que não se logrou demonstrar nestes autos.

Ante o exposto, acompanho o Senhor Relator no que diz respeito à rejeição da matéria preliminar, à procedência do pedido de rescisão de julgado e à improcedência do pedido deduzido na ação subjacente, e, com a devida vênia, divirjo no tocante ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça, para deferir-lo.

É o voto.

Assim, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de hipossuficiência financeira do agravante.

Pedindo vênia ao senhor Relator, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir o benefício da Justiça Gratuita.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003369-62.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:** Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, V, do CPC/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

*“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/)

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Contudo, no caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se trabalho da parte autora com renda mensal de R\$ 6.609,03, em janeiro/2018, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção *juris tantum*, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

#### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I – As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam o recebimento de salário no valor de R\$ 6.609,03, em janeiro/2018.

II – Está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

III – De rigor a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de pobreza do agravante.

IV – Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, inaplicável ao caso em apreço a técnica de julgamento prevista no inciso II, do parágrafo 3º do art. 942 do NCPC. A Nona Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan. Vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010162-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDVAR SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço nº 1/2.016-UTU9/TR.F-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018398-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MANOEL APARECIDO CORACINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP1739090A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação e determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo da autarquia previdenciária.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, afastando-se a aplicação da TR na correção monetária do débito, porquanto a adoção do INPC como índice de atualização das parcelas em atraso observou o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e a tese firmada no RE 870.947. Requer o prosseguimento da fase de execução pelos valores incontroversos enquanto tramita o presente recurso, pretendendo, ao final, sejam acolhidos os cálculos que apresentou.

## É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 14/9/2015:

*"(...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (...)"*

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.

A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública ocorreu, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação)*, o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

**Contudo**, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

**"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

**2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/9/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

No caso concreto, a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por não estar em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de prevalecer, quanto à atualização monetária, a conta apresentada pelo agravante, cumprindo ao Juízo a quo, verificar se os demais elementos do cálculo do credor observaram o título judicial transitado em julgado.

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, mantida, contudo, a r. decisão, no tocante à expedição de ofícios para a requisição dos valores incontroversos.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar parcialmente os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010354-47.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: GABRIEL SALVADOR FERREIRA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo da autarquia previdenciária.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, afastando-se a aplicação da TR na correção monetária do débito judicial, conforme decidido no RE 870. Requer o prosseguimento do cumprimento de sentença com base no cálculo que apresentou, a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos e a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Requer a concessão de efeito suspensivo sobre os valores controversos.

#### É o relatório.

Apresentadas as peças exigidas, recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

O pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos não foi examinado pelo d. Juízo a quo, o que impede a sua análise em sede recursal, sob pena de configuração de supressão de instância.

A respeito:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

**1. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância.**

...

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591534 - 0021273-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 )

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECUSA OU PROTELAÇÃO DO INSS NÃO DEMONSTRADA.*

- A Juíza de Primeira Instância, na decisão agravada, não deliberou acerca do pedido do autor no que tange à tutela de urgência, tendo apenas diferido a análise do pleito para o momento da sentença.

- **A apreciação do pedido nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.**

- O pedido formulado pelo autor nesta esfera recursal, acerca da concessão da tutela de urgência, deve ser primeiro analisado no Juízo a quo, de modo que sua apreciação nesta esfera não ofenda o princípio do duplo grau de jurisdição.

...

- Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591430 - 0021101-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 )

No mais, discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 18/12/14:

*"(...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. (...)"*

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, com as modulações das ADIs.

Na data da apresentação dos cálculos, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação)*, o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

**Contudo**, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

**"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

**2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/9/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

Cabe registrar, por oportuno, a publicação do acórdão, ocorrida em 20/11/2017:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

No caso concreto, a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por não estar em consonância com o entendimento do STF acima mencionado, deve ser reformada a decisão de primeiro grau nesse aspecto, com a elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial, nos termos acima.

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar parcialmente os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013308-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: NORBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de execução dos valores em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo administrativo.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de execução dos atrasados do benefício judicial, bem como dos honorários advocatícios, e a manutenção da renda do benefício administrativo, mais vantajoso, por não configurar pagamento em duplicidade, nem desaposestação.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita nos autos subjacentes.

Discute-se a decisão que indeferiu o pedido de execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, em face da opção pelo benefício administrativo.

A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.

No caso, a execução apenas de parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício judicial até o termo inicial do benefício concedido administrativamente, resulta na criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que mais favorece a parte nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.

A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposestação.

Assim, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode a parte **executar parcialmente** o título, para retirar do benefício o que mais bem lhe convenha.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g. n.):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

*I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação.*

*II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral.*

*III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido."*

(TRF/3ª Região, AG 242971, Proc. n. 200503000643289, 9ª Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 30/3/06, p. 668)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

*- Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade de opção pela aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, com execução dos atrasados do benefício de mesma natureza, concedido judicialmente.*

*- A admissão da pretensão do agravante equivaleria à criação de benefício híbrido, mediante a colheita, das vias judicial e administrativa, de aspectos que lhe são favoráveis, ou seja, atrasados do benefício da primeira esfera e renda mensal da segunda (que pressupõe ausência de concessão anterior).*

*- Conforme entendimento desta egrégia Turma, a opção do segurado pelo benefício mais vantajoso implica renúncia à outra benesse. Precedentes.*

*- Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1216300 - 0007363-89.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 )

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

*1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora agravado, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 10 de agosto de 2007.*

*2 - Deflagrada a execução, noticiou o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao segurado, desde 12 de maio de 2011, razão pela qual requereu fosse feita a opção pelo benefício mais vantajoso.*

*3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria e auxílio-doença, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.*

*4 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558308 - 0011616-25.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ).

Todavia, a opção do segurado pelo benefício administrativo, com prejuízo da execução do benefício judicial, **em nada reflete** nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento. Isso por referirem-se somente ao segurado.

Já os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação.

Nesse sentido, a decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, como a que segue (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO EM NOME DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N.8.906/94. 1. A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 2. Os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94. 3. Assim, não se pode considerar que a referida verba seja acessório da condenação. 4. De fato os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição. Agravo regimental provido." (AGRESP 201002056579, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2013 ..DTPB:.)

Afinal, o direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último.

Do contrário, a situação do causídico experimentaria iniquidade, na medida em que não faria jus à justa remuneração a despeito da procedência do pedido na ação de conhecimento.

Assim, circunstâncias externas à relação processual - *in casu*, a opção pela aposentadoria administrativa - não é capaz de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito do autor.

Bem por isso, o novo Diploma Processual Civil, preocupado com esta questão, consolidou esse entendimento, ao trazer no artigo 85, *caput* e seu § 14º, que "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Desse modo, subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios.

Possível, assim, o prosseguimento da execução apenas em relação aos honorários sucumbenciais.

Em decorrência, nesta análise perfunctória, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001785-69.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARLENE DA ANUNCIACAO  
Advogados do(a) APELADO: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039

#### DESPACHO

Tendo em vista a desistência dos embargos de declaração opostos pelo INSS, promova a subsecretaria a juntada da certidão de trânsito em julgado, conforme requerido (ID 3616005).

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001755-87.2017.4.03.6133  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ELIZABETH PIVOTT FELIX

APELAÇÃO (198) Nº 5001755-87.2017.4.03.6133  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ELIZABETH PIVOTT FELIX

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação do INSS interposta de sentença proferida em executivo fiscal ajuizado contra ELIZABETH PIVOTT FELIX, com fundamento no artigo 115, §3º da Lei 8.213/91, incluído pelo art. 11 da Medida Provisória nº 780 de 19/05/2017, convertida em Lei sob o nº. 13.494, de 2017 e pela Lei nº.6.830/80 para a satisfação de crédito de natureza não tributária advindo de pagamento indevido de pensão por morte entre 05/2007 a 08/2007 em razão de fraude operada pela executada, regularmente apurada em processo administrativo. Valor da execução em 13.11.17: R\$ R\$ 7.293,10.

A r. sentença julgou EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ocorrência de prescrição. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte executada.

Inconformado, apelou o ente autárquico, alegando a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que, tratando-se de ação de ressarcimento, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal prevê a imprescritibilidade. Requer, afastada a prescrição, sejam os autos encaminhados à origem para prosseguimento da execução fiscal, determinando-se a citação da devedora para pagamento ou garantia da dívida. Suscita o prequestionamento.

O feito foi inicialmente distribuído à Primeira Seção. Todavia, sob o fundamento de que a matéria objeto da ação inclui-se na competência da Terceira Seção, o eminente Des. Fed. Souza Ribeiro determinou a redistribuição do recurso a um dos Desembargadores da Terceira Seção.

É o relatório.

APELADO: ELIZABETH PIVOTT FELIX

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

### COMPETÊNCIA

Considerando competir à Primeira Seção o processamento e julgamento somente dos feitos relativos às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, de natureza tributária, com esteio no disposto nos §§1º e 3º, do art. 10, do Regimento Interno desta Eg. Corte, está a matéria objeto desta execução afeta à competência da 3ª Seção.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780 DE 19/05/2017, CONVERTIDA EM LEI SOB O Nº. 13.494, DE 2017.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS para que a executada seja compelida a efetuar o pagamento de dívida de natureza não tributária (benefício indevidamente recebido em razão de fraude) apurada em processo administrativo que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa e emissão de CDA.

Não é o caso de extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do Recurso Especial nº 1.350.804-PR, segundo o qual o INSS não gozaria de autorização legal para inscrever em Dívida Ativa a modalidade do crédito exequendo, em razão da edição da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, convertida na Lei n. 13.494/17, a qual alterou a redação da Lei nº 8.213/1991, inserindo o § 3º no art. 115, o qual consignou, de forma expressa, a possibilidade do INSS inscrever em Dívida Ativa os valores que lhes são devidos em decorrência de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais de forma indevida ou a maior. Confira-se a redação do art. 115 e seu parágrafo 3º:

*“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*(...)*

*§ 3º Serão inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017)”*

Ainda, a execução fiscal da Dívida Ativa das autarquias é autorizada pelo art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Confira-se:

*“Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”*

No caso dos autos, o INSS ajuizou execução fiscal em 14 de novembro de 2017, com esteio em dívida ativa inscrita em 13 de novembro de 2017, sob nº 14.180.673-7, de natureza não tributária e, conforme consta do título, não previdenciária, referente à cobrança de valores pagos indevidamente no período de 05/2007 a 08/2007, com lançamento fiscal ocorrido em 14/05/2012.

Considerando que a inscrição do débito ocorreu em 13.11.17, após a entrada em vigor da MP 780, de 19.05.17, reconhece-se o cabimento da cobrança por meio de executivo fiscal.

### PRESCRITIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, §5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Proferida sentença, decidiu o MM. Juiz a quo pela extinção da execução, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional, ao fundamento de que *“em relação à imprescritibilidade sustentada pela exequente, com fulcro no fulcro n art. 37, Parágrafo 5º. da CF/88, o E. STF em decisão proferida no RE 669069/MG – Rel. Min. Teori Zavaski, sob o regime de repercussão geral, acolheu a tese restritiva quanto à prescritebilidade das ações reparatórias decorrentes de ilícitos civis, sedimentando o entendimento de que “é prescritevel a ação de reparação de danos decorrentes de ilícito civil”.*

Irresignada, aduz a Autarquia a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

Inaplicável a regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade.

No caso dos autos, tendo sido a ação manejada contra o segurado, ou seja, não se tratando de demanda indenizatória ajuizada contra agentes públicos e pessoas equiparadas, no exercício da função pública, com a devida comprovação do ato de improbidade administrativa, entendendo não se tratar de hipótese de imprescritibilidade, afastando-se assim a incidência do art. 37, § 5º, da CF.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO ENQUANTO VIGENTE A APOSENTADORIA RENUNCIADA. PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO-ATUARIAL. CONJUGAÇÃO COM O POSTULADO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.*

*- DA COISA JULGADA. A questão debatida nestes autos não foi apreciada na relação processual em que deferida a possibilidade de desaposentação do segurado, de modo que não há que se falar em coisa julgada.*

*- DA PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, apenas tem seu campo de incidência delimitado às ações decorrentes de atos de improbidade. Assim, demandas ressarcitórias levadas a efeito pelo Poder Público preservem. Entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.069 (submetido às regras da repercussão geral da questão constitucional), oportunidade em que restou firmada a tese segundo a qual “é prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (redação da tese aprovada nos termos do item 02, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 09/12/2015).*

*(...)” (grifo nosso)*

*(Apelação Cível nº 0002497-65.2010.4.03.6127/SP, Rel. Des. Fausto De Sanctis, J. em 26/06/2017).*

Assentada a existência de prazo prescricional para as ações de reparação de danos da Fazenda Pública, remanesce a análise de qual o prazo prescricional para o INSS exercer sua pretensão.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.*

1. *A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.*

2. *A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.*

3. *"A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).*

4. *Recurso Especial não provido.*

*(STJ, REsp 1.519.386/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26/05/2015)*

#### CASO DOS AUTOS

Conforme cópia do relatório final de apuração de fl. 85, ID 1980978, do processo administrativo constante dos autos, apurou-se que a pensão de n. 21/140.921.626-0, cujo segurado instituidor, Miguel Cuenca Quintero Filho, faleceu em 14.01.07, requerida e concedida na Agência da Previdência Social de Campos do Jordão-SP, foi concedida com irregularidade consistente na ausência, na ocasião do óbito, da qualidade de segurado do instituidor, pois seu último vínculo empregatício findou em 1995 e a contribuição que lhe asseguraria a condição de segurado foi recolhida em 07.05.2007, ou seja, quatro meses após seu óbito, caracterizando a inscrição *pos mortem* em desacordo com o art. 282 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.06 e Memorando-circular n. 60 INSS/DIRBEN de 11.10.06, vigentes na época dos fatos.

Consta, ainda, do processo administrativo haver menção na certidão de óbito de que o falecido era separado judicialmente, não tendo a executada feito prova da dependência econômica por meio de cópia da sentença da separação com menção ao recebimento de pensão alimentícia.

De acordo com o memorando da Seção de Reconhecimento de Direito datado de 06.05.07, nesta oportunidade a Autarquia já tinha ciência da irregularidade da concessão com pedido de bloqueio do pagamento e abertura de prazo para defesa.

A executada foi comunicada por meio de cartas datadas de 11.09.07 e 17.10.07, deixando de apresentar defesa, pelo que o benefício foi suspenso em 06.11.07.

Comunicada por meio de carta com aviso de recebimento, a executada deixou de apresentar recurso.

O processo administrativo findou em 17 de dezembro de 2008, com o relatório final de apuração (id 1980978, fl. 86) pelo GEXSJC/Monitoramento Operacional de Benefícios, tendo a executada sido notificada para, no prazo de 60 dias do recebimento do ofício datado de 02.05.12, recebido em 14.05.12, conforme carta com aviso de recebimento (fl. 95, id.1980978), pagar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

Considerando que a conclusão do processo administrativo se deu em 17 de dezembro de 2008 e que esta data é o termo inicial para o prazo prescricional e ajuizada a presente ação em 2017, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição.

Ainda que fosse considerada a data do lançamento constante da CDA, efetuado em 14.05.2012, na data em que ajuizada a ação em 14.11.17, também já decorreria o prazo prescricional.

Sobre o tema:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INAPLICÁVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O regramento traçado pela Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que preconiza pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de atos de improbidade, é somente aplicável para as situações em que houve a participação de agente público, podendo o particular ser responsabilizado nas hipóteses em que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta, na forma prevista no art. 3º do indigitado diploma legal. II - As fraudes que ocasionaram prejuízos ao INSS não tiveram participação de qualquer agente público, não sendo cabível, portanto, a ampliação do alcance da Lei de Improbidade Administrativa para terceiros (particulares), razão pela qual deve ser afastada a imprescritibilidade da presente ação. III - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, § 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. IV - O art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público. V - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deva ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia. VI - A cessação definitiva da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 30.04.1995. Portanto, a partir da referida data, a autarquia previdenciária já poderia promover ação de ressarcimento contra aqueles que provocaram prejuízo ao Erário, até porque ao recurso administrativo interposto pela ora ré não foi atribuído efeito suspensivo, além de ter sido extraviado pela própria Autarquia, e localizado apenas no ano de 2010. Assim, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ter início em 30.04.1995. VII - Considerando que entre 30.04.1995, termo inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da presente ação (09.06.2015) transcorreram mais de 05 anos, é de se reconhecer a incidência da prescrição da ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. (...)” (g.n.)*

(AC 00110830220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"(...)

3. *O termo inicial da prescrição ocorre a partir do momento em que a Administração podia exigir o crédito.*

4. *O procedimento administrativo é causa suspensiva da prescrição, a qual persiste desde sua instauração até o escoamento do prazo recursal na via administrativa.*

5. *(...)" (g.n.)*

*(AC 50173014820144047108, 5ª T., TRF da 4ª Região, j. em 25/04/2017, Relator: Roger Raupp Rios)*

A nova intimação de cobrança em 14.05.12 não suspende ou interrompe a prescrição, a teor das regras previstas nos artigos 174 do CTN e 197 a 204 do CC/02 e da Lei 6830/80.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte executada.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do INSS.**

É o voto.

---

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PAGO IRREGULARMENTE. PREVISÃO DO ART. 37, § 5º, DA CF LIMITADA ÀS AÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS POR ANALOGIA COM DECRETO Nº 20.910/32. TRANSCURSO DO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA.**

- Inaplicável, *in casu*, a aplicação da regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade.

- Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação.

- Transcurso do prazo de cinco anos entre a finalização do processo administrativo e o ajuizamento da ação. Manutenção do reconhecimento da prescrição.

- Apelação desprovida.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003076-05.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: MARIA DE LURDES SOUZA BALAN  
Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDA VALLI - MS8738  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face do acórdão que negou provimento à sua apelação.

Requer a parte autora a reforma do julgado, alegando, em síntese, fazer jus ao benefício previdenciário.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido porquanto não admitida a interposição de agravo interno em face de acórdão.

Com efeito, eis os termos do artigo 1.021 e §§ do Novo CPC (g.n.):

*"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

*§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

*§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

*§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*

*§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final."*

Da mesma forma, o artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

*"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator; poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."*

Da interpretação do aludido dispositivo abstrai-se que os Agravos Interno e Regimental são recursos cabíveis em face de **decisão monocrática**.

Ocorre que, no caso em tela, a decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição de Agravo.

Cumprе salientar que, *in casu*, **não** se aplica o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe ao menos a **escusabilidade do erro**, o que não ocorre na hipótese vertente.

A esse respeito confira-se jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas. II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal. III - Agravo Regimental não conhecido. (TRF da 3ª Região; AC 925032/SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Dec. 07.10.2008; DJF3 de 23.10.2008).*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APECIAÇÃO COLEGIADA DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO - CONHECIMENTO. -Agravamento legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária. -A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas. -Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC. -Agravamento legal não -conhecido. (TRF da 3ª Região; APELREE 1171778/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; Dec. 27.01.2009; DJF3 de 04.02.2009).

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AARESP 10207404/RS; 3ª Turma; Relator Ministro Massami Uyeda; DJE de 16.09.2008).

Diante do exposto, **não conheço do agravo interno.**

Nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Novo CPC, condeno a parte agravante a pagar multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25175/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402062-65.1991.4.03.6103/SP

	94.03.026385-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NAIR GONZAGA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outros(as)
No. ORIG.	:	91.04.02062-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS

I. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC/1973 (atual art. 1.022, do CPC/2015).

II. Ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, quer omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, pois trata-se de pedido de efeito infringente em embargos de declaração, recurso inadequado para o que deseja o exequente.

III. O STF em 19/4/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, decidiu que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório. O acórdão foi publicado no DJe em 30/06/2017 - Ata nº 101/2017. DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017. Aplicação do art. 1.035, § 11, c.c. arts. 927 e 1.040 do CPC/2015.

IV. Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC: "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se".

V. O STJ já decidiu no sentido de que: "com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

VI. Dispensável o prequestionamento da matéria, pois o assunto foi suficientemente analisado. Ademais, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043351-04.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.043351-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 125/129
INTERESSADO(A)	:	CAROLAINA VITORIA DIAS DA CRUZ incapaz e outros(as)
	:	LEONI JORGE DIAS DA CRUZ incapaz
	:	ALAN ROBERTO DIAS DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP210972 SÉRGIO AUGUSTO MARTINS
REPRESENTANTE	:	PATRICIA CRISTINA DIAS
ADVOGADO	:	SP210972 SÉRGIO AUGUSTO MARTINS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002468620154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.

- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

- O termo inicial do benefício é a data da prisão, nos termos do pedido inicial, ao qual o julgador fica restrito.

- Correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

- Correção monetária em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, incidindo a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. Serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data desta decisão.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal e conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-91.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.002830-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	NORMA SUCOMINE
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028309120074036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACRÉSCIMO DA METADE DO VALOR DO AUXÍLIO ACIDENTE DO DE CUJUS. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR.

- Os históricos de crédito do benefício, juntados pelo INSS às fls.12/20 dos embargos à execução, demonstram que a parcela equivalente a 50% da renda mensal do auxílio acidente do *de cuius* foi devidamente acrescida à renda mensal da pensão por morte. Tais informações foram corroboradas pela consulta efetuada ao Histórico de Créditos, onde consta o referido acréscimo à renda mensal da pensão em agosto de 2013, a título de exemplo.
- Os documentos juntados pelo INSS são suficientes para provar o cumprimento da obrigação na esfera administrativa, porque possuem presunção de legitimidade e veracidade, já que expedidos por órgão da Administração.
- Assim, não merece reforma a sentença recorrida, que declarou extinta a execução em razão do cumprimento da obrigação.
- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006736-40.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.006736-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAMUEL CARLOS
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00067364020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES ESPECIAIS - RÚIDO. PERÍCIA TÉCNICA EM EMPRESA DIVERSA. CONSECUTÁRIOS.

- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.
- O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.
- De 01.09.1994 a 26.04.2007 o autor ficou exposto a nível de ruído de 98 dB, o que permite o reconhecimento da natureza especial das atividades.
- A comprovação da natureza especial de atividades é feita por meio de perícia técnica feita por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho no efetivo local de trabalho e, portanto, o laudo técnico apresentado, realizado em empresa diversa, não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo.
- Até o pedido administrativo - 24.04.2007, o autor conta com 21 anos, 5 meses e 19 dias de atividades exercidas sob condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, mas tem 35 anos, 3 meses e 1 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.
- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010331-19.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010331-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	: NELSON VINCI GUERRA
ADVOGADO	: SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	: 00103311920084036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADES ESPECIAIS - HIDROCARBONETOS E RUÍDO. CONSECUTÓRIOS.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal.

II. Viável o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1967 a 31.12.1971.

III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

IV. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

V. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho.

VI. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

VII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

VIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

IX. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008398-26.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008398-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: CARLOS ALBERTO GABARRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CARLOS ALBERTO GABARRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00083982620094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARQUITETO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS.

I. A prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, pois a comprovação da natureza especial de atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico confeccionado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não se caracterizando o alegado cerceamento de defesa, uma vez que é ônus do autor a apresentação dos documentos.

II. O tempo em que autor teria sido incorporado deveria ser comprovado nos termos da Lei 4.375/1964, por meio do certificado de reservista.

III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

IV. O fato de ter sido contratado com a denominação de "engenheiro arquiteto" não alça o autor à condição de "engenheiro", pois sua formação profissional é de "arquiteto".

V. As diversas ARTs juntadas mostram que o autor foi responsável técnico por pequenas obras e reformas bem como por confeccionar projetos principalmente para residências particulares e pequenas empresas, mas não comprovam a atuação na construção de grandes edifícios, obras ou barragens.

VI. A resolução 218/73 do CONFEAA equipara as atividades de arquiteto e de engenheiro para fins trabalhistas, mas não previdenciários, não havendo que se falar em "presunção legal" para reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como arquiteto, pois apenas os engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitistas estão enquadrados na legislação especial.

VII. Agravo retido e apelação do autor improvidos. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do autor e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031541-56.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.031541-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	: Ministério Público Federal
AGRAVADO	: Decisão de fls. 108/110
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ANA CLAUDIA SINHORETI incapaz e outro(a)
	:	BEATRIZ SINHORETI incapaz
ADVOGADO	:	SP057566 MARIA JOSE DA FONSECA
REPRESENTANTE	:	ANGELA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP057566 MARIA JOSE DA FONSECA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	09.00.00226-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, incidindo a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. Serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data desta decisão.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e manter o benefício concedido em primeiro grau, modificados os juros e a verba honorária por força da apelação e também da remessa oficial, a qual também se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal e manter o benefício concedido em primeiro grau, modificados os juros e a verba honorária por força da apelação e também da remessa oficial, a qual também se dá parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003477-72.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.003477-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILAGO BRIGITE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARIA JOSE PEREIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ADEMIR GONZALEZ falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00034777220104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. CONSECUTÓRIOS.

- No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006681-06.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.006681-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066810620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS

- Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC/1973 (atual art. 1.022, do CPC/2015).
- Ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, quer omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, pois trata-se de pedido de efeito infringente em embargos de declaração, recurso inadequado para o que deseja o exequente.
- O STF em 19/4/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório. O acórdão foi publicado no DJe em 30/06/2017 - Ata nº 101/2017. DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017. Aplicação do art. 1.035, § 11, c.c. arts. 927 e 1.040 do CPC/2015.
- Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC: "*Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se*".
- O STJ já decidiu no sentido de que: "*com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J: 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
- Dispensável o prequestionamento da matéria, pois o assunto foi suficientemente analisado. Ademais, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas

enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).  
VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009042-75.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.009042-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO M HERBSTER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.132
INTERESSADO	:	EDVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SC009399 CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00090427520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ACP 0002320-59.2012.4.03.6183. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

I - A pretensão autoral submete-se ao exame das condições da ação.

II - Após o trânsito em julgado da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, em 05/12/2012, a parte autora é carecedora de interesse processual para requerer a revisão do benefício com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

III - Tratando-se de ação ajuizada, *in casu*, em 26/11/2010, portanto, antes do trânsito em julgado da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, não há que se falar em falta de interesse processual.

IV - Embargos parcialmente acolhidos para sanar o vício apontado, mantendo, quanto ao mais, o acórdão embargado de fls. 132.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada, mantendo, quanto ao mais, o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001656-11.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001656-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS013017 ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAYRA ALINE SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	MS013017 ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00016561120114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ÓBITO OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FILHA MENOR DE 21 ANOS.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 08.03.2008, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - O último vínculo empregatício encerrou em 12.01.2007.

IV - O *de cuius* não tinha 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado e não foi comprovada a situação de desemprego.

V - O falecido apenas perderia a qualidade de segurado em 16.03.2008, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 15, §4º, do referido diploma legal e art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

VI - A autora é filha menor de 21 anos do falecido. Assim, a dependência econômica é presumida, na forma do art. 16, I, §4º, da Lei nº 8.213/91.

VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

IX - Os honorários advocatícios são mantidos conforme fixados na sentença, tendo em vista a vedação da *reformatio in pejus*.

X - Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-92.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.002194-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	LAURENTINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021949220114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - A decisão claramente explicitou todos os pontos trazidos pelo agravante.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-86.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.004545-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ROSELY APARECIDA LEITE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP113319 SANDRA BATISTA FELIX e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA
ADVOGADO	:	SP113319 SANDRA BATISTA FELIX e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045458620114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHA MAIOR INVÁLIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 26.03.1995, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida neste processo.

IV - A CTPS indica a existência de registros nos períodos de 02.05.1949 a 02.01.1950, de 16.06.1951 a 29.03.1952, de 01.07.1952 a 05.10.1952, de 01.10.1952 a 09.12.1952, de 09.12.1952 a 31.03.1953, de 02.05.1953 a 09.09.1953 e de 03.11.1953 a 11.07.1960. O *de cuius* recolheu contribuições no período de 11/1975 a 10/1992, na condição de empresário/empregador.

V - O falecido tinha direito à prorrogação do período de graça por 24 meses, nos termos do art. 15, II, §1º, da Lei nº 8.213/91. Assim não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 26.03.1995.

VI - Somente a partir de 05.09.1960, com a publicação da Lei nº 3.807/60 e a introdução da aposentadoria especial no ordenamento jurídico, é possível o reconhecimento das condições especiais da atividade, sendo inviável reconhecer o tempo especial de 02.05.1949 a 02.01.1950, de 16.06.1951 a 29.03.1952, de 01.07.1952 a 05.10.1952, de 01.10.1952 a 09.12.1952, de 09.12.1952 a 31.03.1953, de 02.05.1953 a 09.09.1953 e de 03.11.1953 a 11.07.1960.

VII - Quanto ao período em que a autora alega que o *de cuius* teria trabalhado em indústrias gráficas, com recolhimento de contribuições como empresário/empregador, de 11/1975 a 10/1992, não foi trazida aos autos prova das condições especiais de trabalho.

VIII - O falecido tinha 26 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 64 anos.

IX - Se o *de cuius* não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008778-29.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.008778-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO
ADVOGADO	:	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.413/416
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00087782920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

III. O pedido do autor será apreciado em fase de execução.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010164-94.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.010164-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	JOAQUIM JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.419/426
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101649420114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-18.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.000596-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 84/90
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	RAI FERNANDO SILVA DE MORAES incapaz
ADVOGADO	:	SP183973 ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN
REPRESENTANTE	:	ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183973 ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN
No. ORIG.	:	11.00.00012-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS.

RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.

- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e manter o benefício concedido em primeiro grau, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007109-02.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.007109-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 68/70
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARCIA HELENA DOS SANTOS MARTINS e outros(as)
	:	ISABELA CRISTINA MARTINS REBESCO incapaz
	:	PRISCILLA HELENA MARTINS REBESCO incapaz
ADVOGADO	:	SP230895 ANDRE LUIZ LAGUNA
REPRESENTANTE	:	MARCIA HELENA DOS SANTOS MARTINS
No. ORIG.	:	10.00.00094-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS.

RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.

- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

- Correção monetária em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

- Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, incidindo a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. Serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e manter o benefício concedido em primeiro grau, nos termos da fundamentação.

- Corrigido de ofício erro material para determinar que o benefício é devido a partir da reclusão, em 22/03/2010, e não em 22/03/2009, como constou em sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal e corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011930-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011930-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	APARECIDO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.322/329
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	APARECIDO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00052-0 2 Vr BATATAIS/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

III. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027611-59.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027611-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG.	:	05.00.00178-2 3 Vr BOTUCATU/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART.58 DO ADCT. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA RMI. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

I. O Juízo é o fiel guardião do julgado, ou seja, na execução o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Dessa forma, constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada.

II. A equivalência salarial do art.58 do ADCT não foi objeto da condenação no processo de conhecimento. Ainda que a revisão determinada judicialmente tenha reflexos na equivalência salarial do art.58 do ADCT, não pode o INSS ser compelido a proceder a tal revisão, em execução de obrigação de fazer, por faltar ao autor título que contemple tal possibilidade.

III. Não há preclusão para que se analise a alegação de erro material nos cálculos de liquidação quando o objeto da execução é a equivalência salarial do art.58 do ADCT. O erro material não se perpetua no tempo, podendo ser alegado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sob pena de se ofender o princípio da moralidade.

IV. No caso dos autos, a equivalência salarial do art.58 do ADCT não foi contemplada pelo título executivo, devendo tal pedido ser formulado em ação própria com essa fidelidade. Ademais, o benefício do autor possui equivalência salarial de 4,69 salários mínimos, mais vantajosa do que a equivalência pleiteada, de 1,08 salários mínimos.

V. Faltando liquidez, configura-se a ausência de título a autorizar o início da execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

VI. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008495-18.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008495-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 99/103
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ANDREU BENEDITO MACIEL RIBEIRO incapaz
	:	ENZO PEDRO MACIEL RIBEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP309782 ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VIVIANE MACIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	SP309782 ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00084951820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e manter o benefício concedido em primeiro grau, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003631-22.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003631-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	WESLEY ROGERIO GROTTTO RODRIGUES incapaz e outro(a)
	:	LARISSA IDALINA GROTTTO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GISLAINE GROTTTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 122/124
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036312220124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- O termo inicial do benefício é a data da prisão, nos termos do pedido inicial, ao qual o julgador fica restrito.
- Correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- Correção monetária em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, incidindo a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. Serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data desta decisão.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal e conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007938-04.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.007938-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 107/109
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	WEMILLY GABRIELLY MIRANDA incapaz e outro(a)
	:	WENZO GABRIEL MIRANDA incapaz
ADVOGADO	:	SP290313 NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA
No. ORIG.	:	00079380420124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS.

RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal e manter a concessão do benefício, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025806-37.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025806-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON BRICOLELI
ADVOGADO	:	SP224946 LIGIA RIBEIRO DO VALLE BORELI ZUZI DA CRUZ
	:	SP067947 JAMIL BORELLI FADER
Nº. ORIG.	:	12.00.00100-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. JUROS EM CONTINUAÇÃO.

- I. O STJ tem se manifestado no sentido de só ser possível a acumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria quando ambos os benefícios tenham sido concedidos anteriormente a 10/12/1997, data de vigência da Lei 9.528/1997. Levando em consideração que a aposentadoria por invalidez foi concedida posteriormente a 10/12/1997, não seria possível a acumulação de ambos os benefícios. No entanto, a proposta de acordo não contemplou a hipótese de desconto.
- II. O acordo celebrado entre as partes é válido, posto que não foi firmado com dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Por força da interpretação restritiva que se deve emprestar ao acordo, o INSS deve se abster de descontar dos atrasados os valores do auxílio-suplementar pagos administrativamente, inclusive para fins de fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios.
- III. Não havendo na sentença recorrida expressa determinação quanto à incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, não há motivos para reforma da sentença. Eventual discussão acerca da incidência de juros de mora no interregno é matéria a ser analisada, eventualmente, apenas após o pagamento do Precatório/RPV.
- IV. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005537-22.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005537-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MARIA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP186061 GUILHERME SARNO AMADO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00055372220134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAS VENCIDAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO INÍCIO DE PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RE 870.947/SE - JUROS DE MORA .

- 1 - Os enunciados das Súmulas 269 e 271, do STF, apontam no sentido da impossibilidade dos chamados "efeitos condenatórios" do mandado de segurança, ao menos no que tange ao período anterior à impetração, ou seja, inexistem efeitos patrimoniais pretéritos.
- 2 - A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculos (arts. 509, §§2º e 3º, 534, arts. 98, VII e art. 535 c.c. 771, do CPC/2015), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal.
- 3 - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- 4 - Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
- 6 - Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados em primeiro grau, diante da ausência de recurso da parte autora.
- 7 - Determinada a apresentação de novos cálculos.
8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003899-42.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003899-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIANA DOS REIS DE CASTRO incapaz
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES e outro(a)
	:	SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
REPRESENTANTE	:	DALILEIA DOS REIS DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIANA DOS REIS DE CASTRO incapaz
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES e outro(a)
	:	SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038994220134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. TRABALHADORA RURAL. FILHA MENOR DE 21 ANOS. TERMO INICIAL.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 13.12.2010, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - O início de prova material existente nos autos foi corroborado pela prova testemunhal, que confirmou o exercício de atividade rural na época do óbito.

IV - Na condição de filha menor impúbere, a dependência econômica é presumida, na forma do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

V - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito (13.12.2000), tendo em vista que a autora era menor impúbere na data do óbito e do requerimento administrativo.

VI - Apelação do INSS improvida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002334-31.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.002334-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP338585 CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP338585 CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023343120134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO ADESIVO. RECEBIMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Pedido relativo aos juros de mora não analisado, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

III - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a desde os respectivos vencimentos e de juros moratórios desde a citação.

IV - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

V - A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão são o dano, a culpa e o nexo causal que, a meu ver, não se configuram na hipótese. A inicial fundamenta o pedido na suspensão do benefício de auxílio-doença após perícia administrativa. A autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade ao proceder a perícia periódica, razão pela qual não causou o alegado dano moral a(o) autor(a).

VI - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dativo mantida, pois o profissional atuou até a fase de julgamento da ação, fazendo jus à remuneração pelo seu trabalho.

VII - Apelação do INSS conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001444-89.2013.4.03.6112/SP

		2013.61.12.001444-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELI SORRIENTE NUNES
ADVOGADO	:	SP271113 CLAUDIA MOREIRA VIEIRA
SUCEDIDO(A)	:	NARCISO NUNES falecido(a)
No. ORIG.	:	00014448920134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

I. É correto afirmar que a verba honorária, nos termos do art. 23 do estatuto da OAB, não é acessória, mas, sim, verba alimentar do advogado da parte exequente, calculada em percentual do que é devido à parte, nos termos do título judicial.

II. Em razão do comando contido no título, não é possível descontar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores recebidos na via administrativa e posteriormente compensados na execução do julgado, ainda que tais valores tenham sido pagos via antecipação de tutela, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal.

III. Os valores utilizados para o cálculo dos honorários advocatícios devem corresponder ao período de 18/8/2008 a 21/2/2011, ou seja, da data da primeira parcela devida até a data em que foi proferida a sentença. A incidência apenas sobre os meses 27/8/2010 a 21/2/2011, como defende o INSS (fs.10 dos embargos), desrespeita o texto da lei e o trabalho profissional do advogado.

IV. Não procedem as alegações do INSS, de que haveria erro material nos cálculos da contadoria.

V. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-72.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006436-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	NADIR ELIAS DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303270 VINICIUS VIANA PADRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAMILA CHAIR SAMPAIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IARA SUELI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00064367220134036119 2 Vt GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE À COMPANHEIRA. SEPARAÇÃO DE FATO.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 21.02.2013, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do falecido não é questão controvertida nos autos está demonstrada, eis que já foi concedida administrativamente a pensão por morte à corré, IARA.

IV - A autora afirma que era esposa do falecido e que o casal nunca se separou, mas a corré IARA obteve administrativamente a concessão da pensão por morte na condição de companheira do segurado.

V - O conjunto probatório existente nos autos indica que a autora estava separada de fato do falecido, que vivia maritalmente com a corré IARA, a quem foi concedida administrativamente a pensão por morte.

VI - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-14.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007675-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	RICHARD DETTEMERMANI DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	YASMIN DETTEMERMANI DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP307460 ZAQUEU DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	Acórdão de fls. 131/147
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	:	ROBERTA SANTOS DETTEMERMANI
ADVOGADO	:	SP307460 ZAQUEU DE OLIVEIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00076751420134036119 1 Vt GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO OCORRIDA NO ASSIM DENOMINADO "PERÍODO DE GRAÇA". CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA AFERIÇÃO DA RENDA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. TEMA 896 DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

- Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto.

- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

- Mantido o termo inicial do benefício na data da reclusão, em se tratando de dependente absolutamente incapaz (AC 2003.61.13.004265-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 21.12.2005), contra o qual não corre prescrição nem decadência.

- Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009044-16.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.009044-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUCLIDES TEJEDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124590 JOAO BATISTA ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090441620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ERRO MATERIAL - COEFICIENTE DE CÁLCULO APLICADO À SOMA DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO NA APURAÇÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA - RE 870.947 - FIXAÇÃO DA RMI DO BENEFÍCIO E DO VALOR DA EXECUÇÃO.

- 1 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte.
- 2 - Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplicam-se os arts. 494, I, 503, *caput*, cc. 6º, §3º, da LIDB, e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, cc. 5º, XXXIV, da CF.
- 3 - Contando o autor com 33 anos, 11 meses e 22 dias de trabalho, nos termos do título judicial executando, o coeficiente do Salário de benefício a ser pago corresponde a 0,94. A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho pode ser computada como mês integral, conforme determinam a Lei 4.090/62 e Lei 8.900/94, c.c. o art. 53, da lei nº 8.213/91.
- 4 - Nos cálculos de liquidação são apuradas parcelas 29/11/1994(DIB) a 31/07/2011 (DCB), atualizados em 10/2011. A Lei n.11.960/2009 (TR) foi utilizada para corrigir as parcelas a partir da vigência, a contrario sensu do juízo de integração permitido pelo título executivo e da decisão proferida no RE 870.947/SE, mediante a ausência de recurso do exequente. Consolidam-se os cálculos da contadoria judicial (fls. 84/89) aprovados pelo juízo de primeiro grau.
- 5 - Valor da execução fixado em R\$ 663.416,47 (seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), atualizados em outubro/2011.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010769-40.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010769-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ALTAMIR TRAZZI
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.265/270
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00107694020134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- III. O autor não tem tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.03.2017.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001691-83.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001691-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LARISSA SARDINHA SOARES incapaz e outro(a)
	:	EMILYN SARDINHA SOARES incapaz
ADVOGADO	:	SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA
ADVOGADO	:	SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016918320134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHAS MENORES DE 21 ANOS. INÍCIO DA INCAPACIDADE DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II - Considerando que o falecimento ocorreu em 17.05.2008, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III - As CTPS indicam a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 02.01.1980 a 27.01.1981, de 22.03.1982 a 09.09.1983, de 17.06.1985 a 05.04.1991, de 08.04.1991 a 09.07.1996, de 01.01.1997 a 03.02.1998, de 05.01.1999 a 09.04.1999, de 26.08.1999 a 13.12.2000 e de 20.12.2000 a 22.01.2004, que são confirmados pela consulta ao CNIS.
- IV - Após o encerramento do último vínculo empregatício, o falecido recebeu parcelas do seguro-desemprego e teria direito à prorrogação do período de graça por 36 meses, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.
- V - Em tese, então, o falecido, na data do óbito (17.05.2008), já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.
- VI - A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.
- VII - O *de cuius* requereu a concessão de auxílio-doença em 05.01.2005 e 18.01.2008, que foram indeferidos em razão do parecer contrário da perícia médica do INSS.
- VIII - Os documentos médicos juntados aos autos indicam que a incapacidade iniciou durante o período de graça, o que foi confirmado pelo laudo pericial.
- IX - Assim, na data do óbito (17.05.2008), o *de cuius* mantinha a qualidade de segurado.
- X - As autoras são filhas menores de 21 anos do falecido. Assim, a dependência econômica é presumida, na forma do art. 16, I, §4º, da Lei nº 8.213/91.
- XI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- XII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.
- XIII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, pela MP nº 567, de 13.05.2012.

convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.  
XIV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-60.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.007693-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00076936020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. JULGAMENTO FINAL DO RE 870.947/SE.

I. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissão acerca da questão posta em debate.

II. A fórmula genérica estipulada no título executivo permite que a TR seja afastada como indexador de atualização monetária dos atrasados, nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 870.947/SE, sem que haja afronta à coisa julgada.

III. Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: "*Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se*".

IV. Não é necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.

V. Quanto aos juros de mora, a sentença do processo de conhecimento foi proferida em plena vigência da Lei 11.960/2009, e, mesmo assim, fixou os percentuais de juros de mora em 1% ao mês, devendo ser observada na execução o que restou transitado em julgado no processo de conhecimento, nos termos do art.5º, XXXVI, da CF/1988.

VI. No âmbito do novo CPC, não há se falar em embargos de declaração para fins de prequestionamento, em sentido estrito.

VII. A finalidade dos embargos de declaração é a de extirpar da decisão judicial omissão, contradição ou obscuridade que atentariam contra a perfeita solução do conflito de interesses trazido a Juízo. É inadmitido o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009637-74.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009637-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR incapaz
ADVOGADO	:	SP068947 MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO
REPRESENTANTE	:	LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR
ADVOGADO	:	SP068947 MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096377420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO GENITOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Remessa oficial não conhecida, considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015.

II - Pedido relativo aos juros de mora não conhecido, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

III - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

IV - Considerando que o falecimento ocorreu em 11.08.2010, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

V - A qualidade de segurado do falecido está comprovada, eis que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

VI - A condição de dependente do autor é a questão controvertida neste processo.

VII - Na data do óbito do genitor, o autor tinha 39 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, para ser considerado dependente do falecido e ter direito à pensão por morte.

VIII - Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento do genitor.

IX - A Lei nº 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.

X - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

XI - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

XII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022442-23.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022442-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 89/91
INTERESSADO(A)	:	PABLO FERREIRA ALMEIDA incapaz e outro(a)
	:	VERONICA FERNANDA DA SILVA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP144042B MARCO ANTONIO OBA
REPRESENTANTE	:	VERONICA FERNANDA DA SILVA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP144042B MARCO ANTONIO OBA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	13.00.00147-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (20/10/2013), nos termos do pedido inicial, ao qual o julgador fica restrito.
- Correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- Correção monetária em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, incidindo a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. Serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data desta decisão.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028936-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028936-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO(A)	:	GILMAR DONIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
Nº. ORIG.	:	11.00.06193-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. CONSECUTÓRIOS.

- I. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030964-39.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030964-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP178942 VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
SUCEDIDO(A)	:	JOAO RICARDO DE PAULA JUNIOR falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
Nº. ORIG.	:	08.00.00099-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO NÃO RECONHECIDO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - HIDROCARBONETOS.

- I. Tendo em vista as divergências e incongruências apontadas, não é possível reconhecer o tempo de serviço de 02.01.1971 a 30.07.1975 supostamente laborado junto a José Defavari Ltda.
- II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.
- III. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho.
- IV. Até o pedido administrativo - 16.06.1998, o autor tem 26 anos, 10 meses e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional.
- V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033012-68.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033012-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 153/156
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	IGOR VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251554 DOROTEIA EMILIA MORO E ARLE
REPRESENTANTE	:	ELIANI APARECIDA VIEIRA
No. ORIG.	:	00021822420138260318 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Percentual da verba honorária reduzido para 10% da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, por força da remessa oficial.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e manter o benefício concedido em primeiro grau, modificada a verba honorária por força da remessa oficial tida por interposta, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036701-23.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036701-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PETRONIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	30003782820138260137 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO (ADM X JUD). RE 661.256. DESAPOSENTAÇÃO. VÍCIO DO JULGADO INEXISTENTE.

- Basta uma leitura atenta aos fundamentos do voto para constatar que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, razão pela qual fica evidente que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.
- Para cálculo das rendas mensais iniciais de ambos os benefícios (administrativo e judicial) foram utilizados os mesmos salários de contribuição e períodos trabalhados, o que é vedado pelo art.18, §2º, da Lei 8.213/1991, caracterizando, na prática, desaposentação, ainda que de forma indireta.
- Não pode o segurado optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente e executar os valores da aposentadoria concedida judicialmente, pretendendo subtrair de cada benefício apenas o que lhe favoreça.
- As jurisprudências mencionadas são anteriores a 26/10/2006, data do julgamento do RE 661.256 pelo STF, razão pela qual não refletem o entendimento atual sobre a matéria.
- Trata-se de pedido de efeito infringente em embargos de declaração, recurso inadequado para o que deseja o exequente. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005779-26.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.005779-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.148 e verso
INTERESSADO	:	GERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP327058 CHRISTIAN JORGE MARTINS e outro(a)
	:	SP331083 MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00057792620144036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PREQUESTIONADORES. ART. 1.025 DO CPC-2015. DESNECESSIDADE. ART. 489 DO CPC-2015. OBSERVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. É evidente o caráter infrigente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts.1.025 e 1.026, do CPC-2015.
- III. No âmbito da novel legislação não há falar em "embargos de declaração prequestionadores" ante a inovação trazida pelo art. 1.025 daquele diploma processual.
- IV. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- V. A decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não havendo que se falar em sua alteração.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002670-98.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002670-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAIRCO APARECIDO LOURENCO incapaz
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DORIVAL LOURENCO
No. ORIG.	:	00026709820144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DA GENITORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II - Considerando que o falecimento ocorreu em 03.07.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III - A qualidade de segurada da falecida está comprovada, eis que era beneficiária de aposentadoria por idade.
- IV - A condição de dependente do autor é a questão controvertida neste processo, devendo comprovar a invalidez na data do óbito de sua mãe para ter direito ao benefício.
- V - Na data do óbito da genitora, o autor tinha 54 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, para ser considerado dependente da falecida e ter direito à pensão por morte.
- VI - Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento da genitora.
- VII - A Lei nº 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.
- VIII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- IX - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.
- X - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- XI - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004942-65.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004942-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS
ADVOGADO	:	SP061433 JOSUE COVO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049426520144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: "*Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".
- II. O STJ já decidiu no sentido de que: "*com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffi; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
- III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistindo qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.
- IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- V. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-14.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.000924-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANA BENEDITA DE SOUZA VELOSO
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009241420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004178-57.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004178-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	REGINA HELENA SIVIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221908 SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041785720144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. REVISÃO. DENTISTA AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.
- O STJ e a TNU se posicionam no sentido de que é viável o reconhecimento da atividade especial para os contribuintes autônomos. Se não houver impugnação da matéria no STF, a tese do STJ e da TNU vai prevalecer. Por isso, embora não convencia da tese, acompanho o entendimento de que o contribuinte individual, antigo autônomo, também tem direito à aposentadoria especial, desde que consiga comprovar o exercício de atividades em condições especiais de trabalho nas funções exercidas.
- O contribuinte autônomo deve apresentar a documentação prevista em lei para a comprovação das condições especiais de trabalho.
- A autora apresentou documentação que comprova a existência regular de consultório, mas não até a data em que pretende o reconhecimento da atividade especial (vide fls. 380). Embora tenha trazido fichas odontológicas de fls. 161/165, que englobam os anos de 1995 a 1999 (uma ficha de cada ano, pacientes diversos), não há assinatura da profissional ou dos pacientes, nem o endereço do consultório.
- O INSS reconheceu a atividade especial com base em documentação complementar exigida no processo administrativo, porém somente até 28/04/1995.
- Foram juntadas guias de arrecadação municipais relativas ao funcionamento do consultório de 1995 e 1996 (fls. 376/378), além do comprovante do pagamento da TLIIF de 1998 (fls. 90 e 91); ainda, certidão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo datada de 22/11/1999 (fls. 74), comprovando o pagamento das contribuições sindicais desde 23/06/1979.
- A atividade especial ficou comprovada com base na documentação acostada, por força, especialmente, da exposição ao agente biológico vírus e bactérias, de modo habitual e permanente.
- Reconhecida a atividade especial, portanto, de 29/04/1995 a 31/12/1999, determinada a revisão do benefício desde a DER. Observância da prescrição quinquenal parcelar.
- As parcelas devidas a título da revisão ora deferida deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 (liminar da ADIN 2111-7-DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJU 05/12/2003).
- Fixada sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Determinada a observância da concessão da gratuidade da justiça, quanto à autora.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer a atividade especial como dentista contribuinte individual de 29/04/1995 a 31/12/1999, devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria da autora, a partir da DER. Correção monetária, juros e verba honorária nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008264-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008264-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.294/297
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00082647120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

III - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008539-20.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008539-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SZYMON GARTENKRAUT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00085392020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: " *com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DjE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistindo qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

VI. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009824-48.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009824-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00098244820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. A decisão agravada vem amparada em precedente do STF (RE 870.947/SE - Terna 810) a autorizar o julgamento monocrático, nos moldes do artigo 932 do CPC/2015. Ademais, eventual irregularidade estaria superada com o julgamento do presente agravo pelo órgão colegiado.

II. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

III. O STJ já decidiu no sentido de que: " *com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DjE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

IV. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistindo qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

V. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

VI. Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010878-49.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010878-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
INTERESSADO	:	CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
Nº. ORIG.	:	00108784920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Na sessão de julgamento realizada em 20/9/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, o STF declarou inconstitucional o uso da TR para atualização dos atrasados da condenação, em período anterior à data de expedição do ofício requisitório.

II. Tendo em vista a fórmula genérica usada para fixação da correção monetária, cabe a integração promovida pelo Juízo da execução, portanto, é permitida a incidência da decisão proferida no RE 870.947/SE e, no caso concreto, deve ser aplicada a Resolução 267/2013 do CJF (INPC desde setembro de 2006), não merecendo reparos a sentença dos embargos à execução, que acolheu os cálculos da contadoria judicial, de RS 141.753,39 (junho de 2014).

III. Levando em consideração que ambas as partes decairam em parte de suas pretensões, correta a parcial procedência dos embargos à execução. No entanto, é certo que o INSS sucumbiu na maior parte de seu pedido, o que justifica sua condenação nos ônus da sucumbência.

IV. Embargos de declaração acolhidos, com reconsideração da decisão anterior, para dar parcial provimento à apelação do embargante e negar provimento ao recurso da autarquia, mantendo inalterada a sentença dos embargos à execução quanto aos critérios de correção monetária e condenando a autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% da diferença entre o valor apresentado na inicial dos embargos à execução e o valor ao final acolhido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reconsiderar a decisão embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001920-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001920-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCILIA GARCIA PEREZ e outros(as)
	:	LUCIANA APARECIDA PEREZ
	:	ANTONIO APARECIDO GARCIA PEREZ
ADVOGADO	:	SP322094 LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO
SUCEDIDO(A)	:	RUBENS SEARA PEREZ falecido(a)
Nº. ORIG.	:	14.00.00115-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.

- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.

- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.

- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.

- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.

- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de ruralidade quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do benefício.

- Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002218-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002218-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 142/144
INTERESSADO(A)	:	LUIS HENRIQUE VIEIRA METRING DE MELLO incapaz
ADVOGADO	:	SP205937 CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA
CODINOME	:	LUIS HENRIQUE VIEIRA METRING DE MELO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	LUIS HENRIQUE VIEIRA METRING DE MELLO incapaz
ADVOGADO	:	SP205937 CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
Nº. ORIG.	:	13.00.00039-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
  - Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero.
  - Sendo o autor menor de idade, modifiquo o termo inicial do benefício para a data da prisão, nos termos do pedido inicial, ao qual o julgador fica restrito.
  - Constatada a sucumbência integral do INSS. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.
  - Apelação do autor ora conhecida para modificar o termo inicial do benefício e a verba honorária na data da prisão e fixar a verba honorária
  - Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do autor e manter o benefício concedido em primeiro grau, nos termos da fundamentação.
- Conhecida a apelação do autor, com observância do termo inicial do benefício e da verba honorária nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006451-70.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.006451-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REGINA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MS012234 FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
PARTE RÉ	:	KAUE CAMARGO LIMA incapaz
ADVOGADO	:	MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	CAROLINE VICENTE DE LIMA
Nº. ORIG.	:	08003642320148120006 1 Vr CAMAPUA/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Pedido relativo à correção monetária e aos juros de mora não analisado, uma vez que prejudicado.
- II - O termo inicial do benefício é mantido na data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.
- III - Contudo, não há que se falar em pagamento de parcelas em atraso, tendo em vista que o valor do benefício já foi revertido em favor da autora, na condição de representante legal do beneficiário que está recebendo a pensão por morte desde o óbito.
- IV - Tendo em vista inexistência de parcelas em atraso, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC/2015.
- V - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016087-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016087-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
	:	SP115788 INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	00052880220128260650 3 Vr VALINHOS/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019708-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019708-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CRISTINA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00110-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. ENQUADRAMENTO DA BÓIA-FRIA/DIARISTA COMO SEGURADA EMPREGADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REAFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL.

- A CF/88 assegura proteção à gestante (arts. 7º, XVIII, e 201, II), com a respectiva regulamentação nos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.
- Com a criação do PRORURAL, os trabalhadores rurais tiveram acesso à proteção social (Lei Complementar 11/1971).
- O direito ao salário-maternidade somente foi assegurado às trabalhadoras rurais com a CF/88, regulamentado na Lei 8.213/91.
- Apesar da ausência de enquadramento previdenciário expresso em lei para o trabalhador rural diarista/bóia-fria, as características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência. O INSS, na IN 78/2002 e seguintes, reconheceu o enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado.
- O trabalhador rural não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.
- No caso da segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência, nos termos da legislação vigente à data do nascimento.
- Tratando-se de segurada empregada, não há carência.
- O art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento de seu filho, determina que a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal. Início de prova material em nome próprio, apto para fins de comprovação.
- A TNU já decidiu pela flexibilização do início de prova material para concessão do salário-maternidade ((Pedilef2009.32.00704394-5/AM, Relator Juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicação em 28/10/2011).
- Com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.
- As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rural pela autora.
- Concedido o benefício, com termo inicial fixado na data do nascimento, nos termos do pedido.
- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.949/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024884-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024884-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	Acórdão de fls. 138/150
INTERESSADO(A)	:	RAFAELA NOGUEIRA FARIA incapaz
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA G SCACHETTI
	:	SP074859 JOSE ARI DO AMARAL
REPRESENTANTE	:	AMANDA APARECIDA VESCO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA G SCACHETTI
No. ORIG.	:	14.00.00095-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO OCORRIDA NO ASSIM DENOMINADO "PERÍODO DE GRAÇA". CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA AFERIÇÃO DA RENDA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. TEMA 896 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025244-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025244-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	TAMIRIS CRISTINA DE ALMEIDA UCHOA
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00262-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. ENQUADRAMENTO DA BÓIA-FRIA/DIARISTA COMO SEGURADA EMPREGADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REAFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL.

- A CF/88 assegura proteção à gestante (arts. 7º, XVIII, e 201, II), com a respectiva regulamentação nos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.
- Com a criação do PRORURAL, os trabalhadores rurais tiveram acesso à proteção social (Lei Complementar 11/1971).
- O direito ao salário-maternidade somente foi assegurado às trabalhadoras rurais com a CF/88, regulamentado na Lei 8.213/91.
- Apesar da ausência de enquadramento previdenciário expresso em lei para o trabalhador rural diarista/bóia-fria, as características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência. O INSS, na IN 78/2002 e seguintes, reconheceu o enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado.
- O trabalhador rural não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.
- No caso da segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência, nos termos da legislação vigente à data do nascimento.
- Tratando-se de segurada empregada, não há carência.
- O art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento de seu filho, determina que a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal. Início de prova material em nome próprio, apto para fins de comprovação.
- A TNU já decidiu pela flexibilização do início de prova material para concessão do salário-maternidade ((Pedilef 2009.32.00704394-5/AM, Relator Juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicação em 28/10/2011).
- Com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.
- A autora não cumpriu determinação judicial, a saber, não apresentou as testemunhas (prova expressamente requerida na inicial). Também não trouxe aos autos cópia da prova produzida em processo relativo ao nascimento de seu outro filho/filha.
- A produção da prova oral em audiência propicia ao réu a impugnação do testemunho, reperfurta etc.É instrumento pelo qual se faz valer o princípio do contraditório.
- A prova testemunhal produzida num processo não pode ser aproveitada em outro, por força do princípio da identidade física do juiz.
- O juízo de primeiro grau declarou preclusa a produção de prova oral, decisão não impugnada pela autora.
- Inexistente prova oral a corroborar o início de prova material, fica mantida a sentença.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032954-31.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.032954-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GOULART
ADVOGADO	:	MS010358 ALYNE ALVES DE QUEIROZ PRADO
No. ORIG.	:	08003984120148120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL QUANDO DO ADIMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ATIVIDADE COMPROVADA SOMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 149 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.

III - A autora não apresentou qualquer prova material em seu nome abrangendo período posterior a 1992, ano em que o marido faleceu.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043063-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043063-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA GIOTTO GERCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00047061920148260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043343-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043343-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	QUITERIA DA SILVA TUNGA DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011293820148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002741-87.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002741-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	:	SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027418720154036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. O STJ já decidiu no sentido de que: "*com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DjE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffi; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

II. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

III. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

IV. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

V. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002769-34.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002769-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EVERALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	SP268273 LARISSA TORIBIO CAMPOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027693420154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS DER.

- I. Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.  
 II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.  
 III. A atividade indicada na CTPS do autor não consta dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05/03/1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).  
 IV. Em regra, o reconhecimento da atividade especial restringe-se aos períodos constantes do PPP na data de sua expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos.  
 V. O autor não atingiu os 25 anos de atividade em condições especiais, com o que não é possível a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial.  
 VI. Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002784-97.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.002784-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERMINIO ZAUPA
ADVOGADO	:	SP020360 MITURU MIZUKAVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027849720154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: "*juízo do mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".  
 II. O STJ já decidiu no sentido de que: "*com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.  
 III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistindo qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.  
 IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.  
 V. Diante do exposto, não se faz necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.  
 VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-37.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003486-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00034863720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: "*juízo do mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".  
 II. O STJ já decidiu no sentido de que: "*com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Diante do exposto, não se faz necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.

VI. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009115-89.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009115-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140022 VALDETE DE MOURA FE e outro(a)
No. ORIG.	:	00091158920154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, *caput*). Nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC/1973: " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: " *com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffi; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-81.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000275-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR GOMES
ADVOGADO	:	SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002758120154036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, *caput*). Nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC/1973: " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: " *com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffi; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Diante do exposto, não se faz necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.

VI. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-09.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000726-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSALINA GUSMAN
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANTONIO GUSMAN
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007260920154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: "*juizado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: "com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

V. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

VI. Diante do exposto, não se faz necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.

VII. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-37.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001332-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013323720154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: "*juizado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: "*com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-09.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001599-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RACHEL DE ALMEIDA ARGUELLES
ADVOGADO	:	SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO ARGUELLES FILHO falecido(a)
No. ORIG.	:	00015990920154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: " *com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DjE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício na *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Diante do exposto, não se faz necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001831-21.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001831-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI
ADVOGADO	:	SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00018312120154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: " *com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DjE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. Não é necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.

IV. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício na *decisum* que possa justificar a sua reforma.

V. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-44.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002460-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DANIELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024604420154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pelas perícias médicas incapacidade para o trabalho.

III - Desnecessária produção de nova perícia porque o laudo médico foi feito por profissional habilitado, inclusive na área de psiquiatria, bem como suas conclusões basearam-se em exames médicos (físico e psíquico). Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-32.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000151-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outros(as)
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros(as)
No. ORIG.	:	00001513220154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: " *com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Diante do exposto, não se faz necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.

VI. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001093-64.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.001093-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00010936420154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: " *com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Diante do exposto, não se faz necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.

VI. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002370-15.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002370-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CÍCERO COELHO
ADVOGADO	:	SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023701520154036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: " *com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DjE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000213-66.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.000213-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	VERA LUCIA ANDIARA DE MELO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002136620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg Elnf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel.Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Os cálculos devem ser efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "anatocismo".

V - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-14.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000512-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO BANCHIERI
ADVOGADO	:	SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005121420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os*

recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: "com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-36.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001002-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010023620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - JULGAMENTO FINAL DO RE 870.947/SE.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*). O CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral.

II. O STJ já decidiu no sentido de que: "com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. Quanto à alegada necessidade de publicação da decisão, as teses constaram da ata de julgamento (Ata nº 27), publicada no DJE 216, em 22/11/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no art. 1.035, § 11, c.c. arts. 927 e 1.040 do CPC/2015.

IV. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

V. O desejo cogente da autarquia é reformar a decisão e fazer incidir nos cálculos de liquidação norma não prevista expressamente no título judicial exequendo, e cuja aplicabilidade ainda se encontrava "*sob iudice*".

VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003457-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003457-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034577120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: "com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003947-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003947-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039479320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960 /2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIDELIDADE AO TÍTULO. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE - INAPLICÁVEL A TR - PRECEDENTE DO RE 870.947. TESE FIXADA PELO STF.

1 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte.

2 - Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplicam-se os arts. 494, I, 503, *caput*, cc. 6º, §3º, da LIDB, e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, cc. 5º, XXXIV, da CF.

3 - Na sessão de julgamento de 20/09/2017, o Plenário do STF fixou, em repercussão geral, as seguintes teses no RE 870.947:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

4 - Aplicado o disposto no art. 1.035, § 11, cc. arts. 927 e 1.040 do CPC/2015.

5 - As disposições da Lei n.11.960/2009 não se aplicam às parcelas em execução a partir de 09/2009 (data de sua vigência), conforme decidido no RE 870.947/SE.

6 - Valor fixado em primeiro grau reduzido, com limitação na data utilizada pelo exequente, posto que extrapolados os limites objetivos da execução proposta.

7 - Valor da execução fixado em R\$ 362.808,57 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados em março/2015.

8 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004028-42.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004028-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.107/110
INTERESSADO	:	ILDA SANTANA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP336362 REGINA CÉLIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00040284220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. READEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- Inexiste omissão ou contradição a ser sanada, tendo em vista o teor do acórdão embargado.

- Quanto à interrupção/suspensão de prazo quinquenal pelo ajuizamento de ACP, não foi questão objeto do agravo interposto, com o que fica prejudicada a análise.

- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005676-57.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005676-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA incapaz
	:	LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP077333 HENRIQUE AUGUSTO PAULO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP077333 HENRIQUE AUGUSTO PAULO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056765720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. COMPANHEIRO E FILHA MENOR DE 21 ANOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.  
 II - Considerando que o falecimento ocorreu em 17.11.2009, aplica-se a Lei nº 8.213/91.  
 III - A CTPS indica a existência de registro no período de 27.10.1997 a 31.05.2005, com a anotação de que foi ressaltada a data de saída para 03.08.2008.  
 IV - A continuidade do vínculo empregatício de 01.06.2005 a 03.08.2008 foi reconhecida em reclamação trabalhista ajuizada *post mortem*, em que houve a homologação de acordo, mas com o recolhimento de contribuições e com confirmação da prova testemunhal.  
 V - Admitido o vínculo empregatício reconhecido na reclamação trabalhista, a falecida manteve a qualidade de segurada na data do óbito.  
 VI - Na condição de companheiro e filha menor de 21 anos, a dependência econômica dos autores é presumida, na forma do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.  
 VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.  
 VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.  
 IX - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007607-95.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007607-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELGESIA TOBIAS LORENZONI
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076079520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: "*juízo do mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".
- II. O STJ já decidiu no sentido de que: "*com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
- III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistindo qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.
- IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- V. Não é necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.
- VI. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007889-36.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007889-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.314 verso
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00078893620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL E/OU INDERETA A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts.1.025 e 1.026, do novo CPC.
- III. O STJ, em recente julgado, bem explicitou o alcance do art. 489 do CPC/2015 e a inaplicabilidade de questionamentos embasados apenas em motivação diversa daquela adotada pelo Relator (Resp. EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016).
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

	2015.61.83.010290-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00102900820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, *caput*). Nos termos do art.543-B, 3º, do CPC/1973: "*julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

II. O STJ já decidiu no sentido de que: "*com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)*". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffi; AI 636.933- AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

III. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistente qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

IV. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

V. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2015.61.83.010970-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00109709020154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Com a vigência da Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos por ela exigidos, especialmente nos casos em que o segurado não exerce a atividade em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal. Somente após a vigência da Lei n. 7.102/83, o porte de arma de fogo se tornou requisito para a configuração da atividade especial.

II. Acompanhamento e entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especial a atividade exercida como vigia/vigilante (mesmo sem a comprovação efetiva do porte de arma de fogo).

III. A conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

IV. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.

V. A parte autora pretende, em 13/05/2015, a conversão de tempo de serviço comum, laborado antes de 28/04/1995, em especial, data em que já vigorava a proibição da conversão. Logo, inviável a conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos indicados na inicial. Precedente do STJ.

VI. Recurso do autor parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2015.63.03.004644-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODETE SABBADIN
ADVOGADO	:	VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046444520154036303 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO GENITOR.

I - Remessa oficial não conhecida, considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015.

II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

III - Considerando que o falecimento ocorreu em 21.08.1991, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

- IV - A qualidade de segurado do falecido não é questão controvertida nos autos.  
 V - A autora deve comprovar a invalidez na data do óbito de seu pai para ter direito ao benefício.  
 VI - O INSS reconhece que a incapacidade iniciou em 1980, portanto, antes do óbito, ocorrido em 21.08.1991.  
 VII - Comprovada a condição de filha inválida na data do óbito, a autora tem direito à pensão por morte pelo falecimento do genitor.  
 VIII - A Lei nº 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.  
 IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025076-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025076-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	VALDINEI NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.201/206
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000177320148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA.

- O período de auxílio-doença não foi objeto do recurso anterior. Embora o autor tenha mencionado que o julgamento excluiu o reconhecimento do período como de atividade especial, a tabela de fls. 190, constante da complementação do recurso, não inclui o período. Além disso, as razões do recurso anterior não trazem fundamentos sobre essa matéria.
- Não ficou configurada a alegada contradição por existência de entendimentos divergentes relativos à possibilidade da reafirmação da DIB, nos termos do art. 493 do CPC/2015. O entendimento não é unânime neste Tribunal, não havendo julgamento de Tribunal Superior de caráter vinculante quanto à matéria.
- O julgador deve se ater ao pedido inicial, que é claro: concessão do benefício até um dos requerimentos administrativos ou até a data do ajuizamento. A alegação de que a reafirmação da DIB seria possível em data posterior à última hipótese é inovação processual.
- Embargos de declaração que objetivam novo julgamento das questões que foram objeto de conhecimento no recurso anterior.
- Admitida a omissão em relação à análise do pedido de desistência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, após a sentença, a única desistência viável é a do recurso, e isso até o julgamento.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão relativa ao pedido de desistência da aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo, no mais, o julgamento anterior.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027356-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027356-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LUCINEIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003153520168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4.357 E 4.425. RE 870.947/SE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- Os embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, *caput*). Nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC/1973: "*Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".
- O STF já decidiu no sentido de que: "com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. DJE 6/10/15)". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 752.804-ed, Rel. Min. Dias Toffi; AI 636.933- Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
- A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistindo qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.
- Não é necessário aguardar a modulação dos efeitos da decisão paradigma, devendo a mesma ser observada compulsoriamente por todos os órgãos do Poder Judiciário.
- No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027648-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027648-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	EDILELMO MARTINS FONTES
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
	:	SP204334 MARCELO BASSI
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00096-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029413-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029413-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30029649220138260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 01.11.1983 A 31.03.1988.

- I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, **desde que confirmada por prova testemunhal**.
- II. Embora as testemunhas declarem que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, Cícero Ferreira Vicente só conheceu o autor em 1980 e José Luciano Stacioni nasceu em 10.11.1977, deixando de corroborar o labor rurícola do autor no período anterior ao casamento, celebrado em 1979.
- III. Até a edição da EC-20, o autor tem 19 anos e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional. Até o ajuizamento da ação - 23.07.2013, o autor conta com mais 14 anos, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- IV. Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030698-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030698-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PATRICIA DE CASSIA RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO	:	SP189982 DANIELA ALVES DE LIMA
No. ORIG.	:	10010235320168260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

- I. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do voto para constatar que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, razão pela qual fica evidente que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.
- II. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.
- III. Mesmo para fins de questionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.
- IV. A matéria alegada nos embargos foi devidamente apreciada no julgado, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os embargos) em instância superior.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031543-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031543-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE BATISTA FAGIONATO
ADVOGADO	:	SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00017049220158260464 1 Vr POMPELA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. A decisão foi clara no sentido de entender não ser devido o pagamento dos atrasados do benefício concedido judicialmente, até a data de início do benefício concedido administrativamente, quando o segurado opta pela manutenção deste último benefício, tendo em vista o julgamento do RE 661.256 pelo Plenário do STF em 26/10/2016. Como a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

II. A decisão agravada está de acordo com o disposto no § 1º-A do art. 557 do CPC/1973, atual art. 932, IV, "a", do CPC/2015, uma vez que segue jurisprudência dominante, inexistindo qualquer vício no *decisum* que possa justificar a sua reforma.

III. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042439-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042439-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	HELVIO DONISETE PIVA
ADVOGADO	:	SP212901 CAIO CEZAR CORREA DE MELLO
	:	SP329644 PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
Nº. ORIG.	:	00043958120148260022 1 Vr AMPARO/SP

## EMENTA

AGRAVOS INTERNOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO PERÍODO TRABALHADO. TERMO INICIAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. AGRAVOS INTERNOS DAS PARTES IMPROVIDOS.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973 e/ou art. 1.021 do CPC/2015, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravos Improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo do INSS e, **por maioria**, decidiu negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votaram nos termos do art. 942 "caput" e § 1º do CPC). Vencidos os Desembargadores Federais Gilberto Jordan e Ana Pezariani que lhe davam provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do CPC.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012503-48.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012503-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	OSMAR DIAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00125034820164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. CONJECTÁRIOS.

I. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009032-26.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.009032-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	CECILIA PACHECO ALVES LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.127/132
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00090322620164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR FORÇA DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. ACOLHIDO O RECURSO.

- Como o benefício foi concedido pelo julgamento ocorrido neste Tribunal, a verba honorária deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da decisão que julgou procedente o pedido, e não até a data da sentença, como constou.

- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016380-32.2016.4.03.6301/SP

	2016.63.01.016380-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAURINDA VIRGINA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro(a)
No. ORIG.	:	00163803220164036301 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.

II - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009004-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009004-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA BARBOZA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP179459 MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
	:	SP343199 ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00173-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010276-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010276-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO MARIA FONSECA
ADVOGADO	:	SP331607 ROSINETE MATOS BRAGA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
Nº. ORIG.	:	15.00.00017-0 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011175-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011175-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA BENEDITA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10003581620158260262 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017113-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017113-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOACIR CANCIANO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
Nº. ORIG.	:	00063204420138260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DESCONTO PERÍODO EM QUE HOUVE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Caracterizada omissão no julgado quanto à possibilidade de desconto do período em que o(a) autor(a) exerceu atividade laboral ou manteve o pagamento das contribuições previdenciárias.
- II - A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Benefício devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada ou manteve o recolhimento das contribuições previdenciárias.
- IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022031-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022031-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	VICENTE DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
No. ORIG.	:	15.00.00059-3 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.

III - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023900-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023900-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA INES RUISSIGNOLI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP338647 ITATIANE APARECIDA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00263-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030884-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030884-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA DA CRUZ SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	10024698820168260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A insurgência é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031927-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031927-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS BERTI incapaz

ADVOGADO	:	SP277488 LAERCIO GOIS FERREIRA
REPRESENTANTE	:	JOSE ROBERTO BERTI
No. ORIG.	:	00003471620148260140 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO GENITOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I - Pedido relativo aos juros de mora não conhecido, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.  
 II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.  
 III - Considerando que o falecimento ocorreu em 27.04.2013, aplica-se a Lei nº 8.213/91.  
 IV - A qualidade de segurado do falecido está comprovada, eis que era beneficiário de aposentadoria por idade.  
 V - A condição de dependente do autor é a questão controvertida neste processo, devendo comprovar a invalidez na data do óbito de seu pai para ter direito ao benefício.  
 VI - Na data do óbito do genitor, o autor tinha 61 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, para ser considerado dependente do falecido e ter direito à pensão por morte.  
 VII - Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento do genitor.  
 VIII - A Lei nº 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.  
 IX - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.  
 X - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.  
 XI - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033574-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033574-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILVANO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG.	:	00078482420128260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.  
 II - Pedido relativo aos juros de mora não analisado, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.  
 III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.  
 IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede a atividade laboral.  
 V - As restrições impostas pela idade (62 anos), enfermidades, ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou manutenção da atividade laboral habitual.  
 VI - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.  
 VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.  
 VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.  
 VIII - Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033888-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033888-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ROSELI DE BRITO SALES
ADVOGADO	:	SP206433 FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
No. ORIG.	:	17.00.00053-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO REINGRESSO DO AUTOR(A) NO RGPS COMO CONTRUINTE INDIVIDUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.  
 II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.  
 III - Incapacidade em data anterior ao reingresso do(a) autor(a) como contribuinte individual da Previdência Social. Vedação do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91.  
 IV - Os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos pelo(a) beneficiário(a), nos termos do julgamento do STJ (REsp 1.401.560/MT).  
 V - Honorários advocatícios fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, observados os §§ 2º e 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

VI - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035185-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035185-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA CRISTINA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	30039975120138260238 2 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Pedido relativo aos juros de mora não analisado, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

IV - Comprovada a incapacidade total e permanente.

V - Afastada alegação de que o retorno à atividade habitual após a cessação do auxílio-doença inviabiliza o pedido. A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. No caso, ainda é possível verificar que o(a) autor(a) esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente de 16/04/2012 a 06/09/2013, 01/04/2016 a 22/08/2016, 17/11/2016 a 31/01/2017, ficando evidenciado que as altas médicas administrativas operaram-se de forma indevida, diante a manutenção da incapacidade desde 2012. O benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade laboral.

VI - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício mantido, pois comprovada a manutenção da incapacidade.

VIII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.

IX - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. Apelação do(a) autor(a) provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como dar provimento à apelação do(a) autor(a), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037163-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037163-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RICARDO LUCIO SCANAVACHI incapaz
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REPRESENTANTE	:	NELSON SCANAVACHI e outro(a)
	:	MARIA LUCIA DA SILVA SCANAVACHI
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	00065279320128260180 1 Vr ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

III - O laudo médico pericial feito em 08.09.2015, às fls. 185/196, relata que o autor apresenta quadro de patologia neurológica de provável origem congênita, com déficit cognitivo e comprometimento neuromuscular em membros superior e inferior direito, associado a histórico de crises convulsivas desde os quatro anos de idade. Dessa forma, a situação apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

IV - A consulta ao CNIS aponta que o pai do autor é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 19.11.2012, no valor de um salário mínimo ao mês, benefício que deve ser excluído, por analogia, nos termos do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

V - Ainda que o pai do autor ostente patrimônio (fls. 255/267), o valor da propriedade, que poderia ser convertido para a família, está comprometido por penhora de débito fiscal de valor, inclusive, superior ao valor do próprio bem (fl. 266, R-43-1-331 e Fl. 267, R-45-1.331).

VI - A renda familiar *per capita* é inferior à metade do salário mínimo.

VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

VIII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037743-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037743-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES GAIA SILVA
ADVOGADO	:	SP319062 PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES
SUCEDIDO(A)	:	JOAO HENRIQUE DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032238820158260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA. SENTENÇA ANULADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

I - Embora os benefícios em questão tenham caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam débito constituído pelo(a) autor(a) em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.

II - O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória sobre a incapacidade, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo das partes, pois impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento, ou não, do acerto da pretensão inicial.

III - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Análise do mérito da apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038572-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038572-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARCOS EDILSON STENICO
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00060982920148260125 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO(A). CARÊNCIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - O(A) autor(a) mantinha a condição de segurado à época do pedido. Na data do requerimento, também já estava cumprida a carência.

III - Comprovada incapacidade total e temporária. Concedido auxílio-doença.

IV - A manutenção da atividade habitual após o ajuizamento da ação não inviabiliza o pedido de demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada.

V - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então.

VI - Nos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), sempre que possível, deve ser fixada a data de cessação do benefício prevista nas Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), em vigor enquanto não houver decisão dos Tribunais Superiores pela sua inconstitucionalidade.

VII - Data da cessação do benefício fixada em 06 (seis) meses, a contar do laudo pericial, pois necessária análise da efetividade do tratamento médico e eventual recuperação da capacidade.

VIII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros moratórios desde a citação.

IX - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

X - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13/05/2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07/08/2012, e legislação superveniente.

XI - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

XII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038774-60.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.038774-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	RAMONA COLACHO BENITES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS014572 LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009377520128120035 1 Vr IGUAQUEMI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DEFINIÇÃO POR FORÇA DO RESP n. 1.354.908/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Carência nos termos do art. 142.

- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.

- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.

- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.

- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontinuo, some o total correspondente à carência exigida.

- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Não comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038778-97.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.038778-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELIA FERREIRA SERAPIAO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	00031993620098120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.

III - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

IV - Tendo em vista que Leis 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, do Estado do Mato Grosso do Sul, relativas à isenção de custas foram revogadas pela Lei 3.779/2009 (art. 24, §§ 1º e 2º), é devido pelo INSS o pagamento das custas processuais, cujo recolhimento somente será exigido ao final da demanda, se sucumbente. Devidas as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

V - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038849-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038849-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	HORACIO BARBOZA NETO
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HORACIO BARBOZA NETO
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018250520158260082 2 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DE RECOLHIMENTOS. TERMO INICIAL. ACRÉSCIMO DE 25%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Pedido relativo aos juros de mora não analisado, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

IV - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho habitual.

V - As restrições impostas pela idade (63 anos), enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação. Devida a aposentadoria por invalidez.

VI - O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado, principalmente em situações de atividade informal como a exercida pelo(a) autor(a) ("pedreiro"). Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) segurado(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) recolheu contribuições ao RGPS.

VII - Indevido o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, pois não restou demonstrada a necessidade de assistência de outra pessoa.

VIII - O termo inicial do benefício, em regra, deve corresponder ao requerimento administrativo quando já preenchidos os requisitos necessários à sua concessão na referida data. No entanto, a análise judicial está vinculada ao pleito formulado na inicial, pelo que o fixo em 27/06/2014 (indeferimento administrativo - fl. 65).

IX - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros moratórios desde a citação.

X - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

XI - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN.

A partir de julho de 2009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13/05/2012.

convertida na Lei n. 12.703, de 07/08/2012, e legislação superveniente.

XII - Tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

XIII - Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação do(a) autor(a) parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à apelação do(a) autor(a), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039292-50.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.039292-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	IVA JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP307572 FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVA JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP307572 FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	10000104120178260128 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUVE REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) IMPROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Pedido relativo aos juros de mora não analisado, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede o exercício do trabalho habitual. Possibilidade de reabilitação para atividade compatível com as limitações diagnosticadas. V - A manutenção da atividade habitual após o ajuizamento da ação ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) segurado(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. O benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada. VI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a desde os respectivos vencimentos e de juros moratórios desde a citação. VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. VIII - O(a) autor(a) sucumbiu em parte mínima do pedido, portanto, mantida a condenação do INSS em honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida, o percentual da citada verba será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do(a) autor(a) improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, dar-lhe parcial provimento na parte conhecida, bem como negar provimento à apelação do(a) autor(a), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039719-47.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.039719-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CARMEM GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR
	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA
	:	SP305419 ELAINE MOURA FERNANDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARMEM GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR
	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA
	:	SP305419 ELAINE MOURA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00118-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÕES. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO INGRESSO DO AUTOR(A) NO RGPS COMO CONTRUINTE FACULTATIVO(A). BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PREJUDICADA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Incapacidade em data anterior ao ingresso do(a) autor(a) como contribuinte facultativo(a) da Previdência Social. Vedação do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91. IV - Honorários advocatícios fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, observados os §§ 2º e 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. V - Apelação do INSS provida. Apelação do(a) autor(a) prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do(a) autor(a), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.040265-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.138/143
INTERESSADO	:	LIDIANE DE SOUZA ANDRE
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	10002827220158260397 1 Vr NUPORANGA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO OCORRIDA NO ASSIM DENOMINADO "PERÍODO DE GRAÇA". CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA AFERIÇÃO DA RENDA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. TEMA 896 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pre-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.
- Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041139-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041139-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IDIVANI AFONSO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
No. ORIG.	:	10077855520168260189 2 Vr FERNANDÓPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. COMPANHEIRA. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II - Considerando que o falecimento ocorreu em 29.09.2015, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III - O conjunto probatório existente nos autos comprovou a existência da união estável na data do óbito.
- IV - A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei nº 8.213/91.
- V - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- VI - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.
- VII - Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041167-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041167-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	IVONE DA SILVA e outro(a)
	:	OTACILIO DA COSTA SIMOES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00145-2 1 Vr BORBOREMA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

- I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II - Considerando que o falecimento ocorreu em 21.08.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91.
- III - A qualidade de segurada da falecida não é questão controvertida nos autos, mas está comprovada, eis que estava trabalhando na época do óbito.
- IV - O conjunto probatório não aponta para dependência econômica em relação à filha, que faleceu aos 21 anos de idade, no início de sua vida profissional.
- V - A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.
- VI - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.041423-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	IVANILDA FELIZARI
ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
	:	SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.247/250
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10005650720158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.  
II - Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.042350-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	JOSE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.294 verso e 295
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10089793020168260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.  
II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts. 1.025 e 1.026, do novo CPC.  
III. O STJ, em recente julgado, bem explicitou o alcance do art. 489 do CPC/2015 e a inaplicabilidade de questionamentos embasados apenas em motivação diversa daquela adotada pelo Relator (Resp. EDcl no AgrRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016).  
IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.042923-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 112/115
INTERESSADO(A)	:	LAURA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	SP265344 JESUS DONIZETI ZUCATTO
Nº. ORIG.	:	10012865920168260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

## EMENTA

- AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.  
- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.  
- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.  
- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.  
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.  
- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2018.03.99.000732-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA DE SOUZA GODOI
ADVOGADO	:	SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001528120178260601 1 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rural quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Concedido o benefício.
- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido e conceder a aposentadoria rural por idade, desde 08.11.2016, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-18.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.001824-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	:	10030013920168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rural quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do benefício.
- Correção monetária que será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento para fixar a correção monetária nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-77.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002124-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 133/137
INTERESSADO(A)	:	LEONILDO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	10010960920168260443 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.

- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002583-79.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002583-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EDITH ROSOLEM
ADVOGADO	:	SP372677 VINICIUS DEL BEL LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00027-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 22.01.2016, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do falecido não é questão controvertida nos autos, mas está comprovada, eis que estava trabalhando na época do óbito.

IV - A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.

V - O conjunto probatório existente nos autos se mostrou pouco convincente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao falecido.

VI - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-50.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003833-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO DIAS DE GODOI
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
SUCEDIDO(A)	:	APARECIDA BUENO falecido(a)
No. ORIG.	:	00003684320158260435 2 Vr PEDREIRA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - A autora contava com 66 (sessenta e seis) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idosa.

III - Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora.

IV - A consulta ao CNIS (fl. 161) indica que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 05.07.2013, no valor atual de R\$ 1.288,40 (mil e duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) mensais.

V - A renda familiar *per capita* sempre foi superior à metade do salário mínimo.

VI - O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015).

VIII - Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003864-70.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003864-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.129/131
INTERESSADO	:	PAULO ANDERSON BONFIM
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG.	:	00019855820158260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-18.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004152-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 125/126
INTERESSADO(A)	:	CELSO FRANCISCO CREMONEZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP343465 ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR
No. ORIG.	:	00015220820158260238 2 Vr IBIUNA/SP

**EMENTA**

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- Embora a revisão pleiteada não se refira a reajuste, o autor assim o considera e, por isso, houve motivação para abordagem do tema e o afastamento da hipótese. A própria autarquia, na IN 77/2015, já afastou a decadência nos casos de readequação da RMI por força das mudanças instituídas pelas ECs 20/98 e 41/03, conforme consta da decisão.
- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.
- O STJ já decidiu no sentido de que: "com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art.543-C, §7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado (AgRg no REsp 1526008/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T. J. 6/10/15. Dje: 6/10/15). Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado.
- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. Porém, não cabe a aplicação da pena de litigância de má-fé por não estarem presentes os pressupostos legais que configurariam a hipótese.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004430-19.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004430-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA BENEDITA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
No. ORIG.	:	00022358820138260452 1 Vr PIRAJU/SP

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.
- II - O laudo médico-pericial feito em 002.02.2017, às fls. 163/175, atesta que a autora apresenta "neoplasia de mucosa jugal data 01.10.2014 apresenta lesões esbranquiçada em lábio inferior, região interna da boca, aguardando cirurgia de excisão e biópsia agendada para 29.03.2017 Botucatu", que a incapacita de forma total e temporária para a prática de atividade laborativa. O aludido laudo aponta, ainda, que a autora é portadora de outras poliartrite (M 15.8), transtorno depressivo recorrente, episódio leve (F 33.0), transtorno do sono devido a fatores não - orgânico não especificado (F 51.9), transtornos inflamatórios da mama (N61).
- III - O que define a deficiência é a presença de "impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da LOAS). Para o conceito da lei, a deficiência torna o indivíduo socialmente incapaz, obstruindo "sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
- IV - Tendo em vista a idade da autora (64 anos na data da perícia) e o grau de instrução, a situação apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.
- V - O estudo social feito em 14.11.2014, às fls. 102/107, informa que a autora reside sozinha, em casa própria adquirida pela CDHU, há oito anos. A autora teve seis filhos, um falecido, sendo Reginaldo Vieira, de 40 anos, alcoólatra, Enivaldo Aparecido Vieira, de 38, viúvo, deficiente, tem dois filhos, Luiz Fernando Vieira, de 32, casado, tem três filhos, não tem emprego fixo, vive de "bicos", Diego Aparecido Vieira, de 27, atualmente detido, Elide Aparecida Vieira, de 25, tem uma filha, reside no "teto", faz bicos de faxina. As despesas são: IPTU R\$ 66,00 (sete anos atrasados), água R\$ 15,00; alimentação (doação) R\$ 100,00; energia R\$ 30,00; gás R\$ 40,00 (compra a cada 02 meses). A autora recebe ajuda da filha Elide para arcar com as despesas, uma vez que não tem renda e os outros filhos não têm condições de ajuda-la.
- VI - Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, não justifica o indeferimento do benefício.
- VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- VIII - Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005414-03.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005414-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIA REGINA SIMAO
ADVOGADO	:	SP298034 GISLAINE CRISTINA BERTIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	14.00.00079-1 2 Vr CONCHAS/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

III - O laudo médico-pericial feito em 25.11.2015, às fls. 74/82, atesta que a autora é portadora de "TRANSTORNOS DEPRESSIVOS ANSIOSOS cujos males a impedem trabalhar atualmente, necessitando de tratamento psiquiátrico, além de afastamento do trabalho **apresenta-se incapacidade de forma total e Temporária para o Trabalho com período estimado em 06 (seis) meses pra tratamento**".

IV - Não há patologia apontada pelo perito que se ajuste ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015).

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005419-25.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005419-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO DELGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP312936 DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	15.00.00018-5 1 Vr APIAI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.

- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.

- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.

- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.

- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.

- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de ruralista quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do benefício.

- Nego provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005666-06.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005666-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	WANDERSON APARECIDO TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
REPRESENTANTE	:	MIRIAM APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00005-7 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - No laudo médico-pericial feito em 03.03.2016, às fls. 101/105, o perito relata que o autor "com idade aparente compatível com a referida, vestes próprias, ascio regular, consegue responder a alguns questionamentos, mas não consegue detalhar os fatos, chama a atenção a baixa estatura. O afeto está calmo, associado ideio-afetivamente e hipomodulando. Pensamento coerente, lógico e sem delírios, voltado par o concreto. Sem alteração da sensopercepção. Orientado em tempo, espaço e quanto a se própria. Consciência vigil. Crítica da realidade restrita" e conclui que "encontra-se totalmente incapaz para gerir a si próprio e aos seus bens e para o desenvolvimento de funções laborais frente a idade que apresenta. Das doenças que apresentam apresenta potencial para se capacitar e exercer funções laborativas simples e repetitivas".

III - Não há patologia apontada pelo perito que se ajuste ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

IV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006126-90.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006126-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ROSIMERI SANTOS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011185020158260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O estudo social feito em 21.09.2015, às fls. 62/65, indica que a autora reside com a mãe, Sra. Oseni Messias Santos da Silva, de 73 anos, e os irmãos Sandro Felix dos Santos, de 45, e Adilson Aparecido Campos, de 27, em casa própria, contendo quatro cômodos, sendo dois quartos, sala e cozinha. As despesas são: água R\$ 11,01; luz R\$ 58,88; alimentação R\$ 650,00; remédio R\$ 210,00. A única renda da família advém da pensão por morte que a mãe recebe, no valor de R\$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais) mensais.

III - A consulta ao CNIS (doc. anexo) informa que a mãe da autora recebe pensão alimentícia desde 20.03.2003, no valor atual de R\$ 2.443,75 (dois mil e quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) mensais, e, quanto aos irmãos, Sandro tem vários vínculos de emprego, sendo o atual desde 08.01.2018, recebendo o valor, em maio de 2018, de R\$ 1.424,86 (mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), e Adilson, também, tem vários vínculos de emprego, o atual desde 20.07.2017, percebendo o valor, em maio de 2018, de R\$ 1.602,64 (mil e seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) mensais.

IV - A renda familiar *per capita* foi sempre superior à metade do salário mínimo.

V - Não preenchendo a autora o requisito da hipossuficiência, desnecessária a apreciação de sua deficiência.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006129-45.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006129-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP163384 MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
REPRESENTANTE	:	DEJANIRO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP163384 MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00081099320158260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico pericial trazido com a inicial, fls. 22/23, de 29.04.2015, em processo de interdição, atesta que o autor é portador de retardo mental grave, problema que o incapacita de forma total e permanente para qualquer atividade da vida civil. A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

III - A consulta ao CNIS indica que o último vínculo de trabalho do irmão do autor cessou em 16.04.2007, sendo beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 03.12.2017 a 31.01.2018, de valor mínimo. A mãe, idosa, nascida em 14.12.1943, recebe pensão por morte previdenciário, desde 13.12.2009, e aposentadoria por idade, desde 09.02.2004, ambos de valor mínimo, um dos benefícios deve ser excluído da renda familiar, por analogia, nos termos do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/03. A irmã recebe amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 29.07.1997.

IV - Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não justifica o indeferimento do benefício.

V - A situação é precária e de miserabilidade, dependendo a parte autora do benefício assistencial que recebe para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.

VI - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006282-78.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006282-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DURVAL MARANA ZACHEO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GLANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017575420168260615 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O autor contava com 65 (sessenta e cinco) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idoso.

III - Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade da autora.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2018.03.99.006477-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANIA GONCALVES DE OLIVEIRA ALBINO SILVA
ADVOGADO	:	SP230251 RICHARD ISIQUE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG.	:	10001319520168260648 1 Vr URUPES/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

III - O laudo médico-pericial feito em 08.02.2017, às fls. 123/128, relata que a autora "se encontra em bom estado geral, eupneia, anictérica, hipocorada, hidratada, com P.A. - 130/80 mmHg. F.C. - 80 bpm, F.R. : - 19 ipm. Peso- 48 KG e Altura: 1,56 ms. Sistema tegumentar: Apresenta calosidades exuberantes na região palmar das mãos, cicatriz abdominal de cesariana sem sequelas. Sistema cardíaco - respiratório: Ausculta cardíaca com bulhas rítmicas normofônicas, sem sopro. Ausculta respiratória: Apresenta roncos e sibilos difusos em ambos hemitórax, pelo tabagismo crônico. Sistema digestivo: Relatou que se alimenta com pouca comida pois não tem fome". Sistema endócrino, genito-urinário, locomotor, coluna cervical e membros superiores, tudo dentro da normalidade. Faz movimento de dorso flexão do tronco com discreta dificuldade pela perda do equilíbrio, sem contratura da musculatura para vertebral e sem desvios na coluna. Com pensamentos lentos em razão de medicação, pouco confusa, com discreta desorientação no tempo e no espaço, sem déficit cognitivo, com memória preservada, vestida e arrumada adequadamente. Conclui que a autora "se encontra INAPTA de forma temporária e total pelo período de 4 (quatro) meses para tratamento adequado da epilepsia e do distúrbio psíquico de que é portadora, para rever através de especialista neurologista as medicações em uso na presente data".

IV - Não há patologia apontada pelo perito que se ajuste ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015).

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008280-81.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008280-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEIDE MARIA FURTADO
ADVOGADO	:	SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG.	:	10002509420178260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.

- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.

- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.

- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.

- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.

- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de ruralidade quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do benefício.

- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009010-92.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009010-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALYSON DIEGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP369234 TALES VIEIRA DE MELLO
No. ORIG.	:	17.00.00035-7 2 Vr PACAEMBU/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico pericial feito em 22.04.2017, às fls. 75/79, relata que o autor é portador de deficiência mental moderada. A patologia apontada pelo perito se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no

art. 20, § 2º, I e II.

III - O estudo social feito em 30.03.2017, às fls. 49/57, informa que o autor reside com o pai, Sr. Adriano dos Santos, de 34 anos, a mãe, Sra. Luzinete da Silva, de 32, e o irmão Danilo Silva dos Santos, de 15, em casa da CDHU. O pai relata que "a casa estava desabitada, então conversou com o Prefeito da época, explicou que não tinham onde morar, e que foi orientado a entrar e aguardar. Pagam somente a água e a energia elétrica que utilizam. A residência é de alvenaria, sem forro, com piso em todos os cômodos". As despesas são: supermercado R\$ 500,00; energia elétrica R\$ 106,00; água R\$ 26,99; farmácia R\$ 150,00. A renda da família advém dos "bicos" e do trabalho artesanal do pai, no valor total de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) mensais, e do programa bolsa Família, no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) mensais.

IV - A consulta ao CNIS (doc. anexo) aponta que o pai do autor tem vários vínculos de trabalho, em curtos períodos, auferindo o valor, em média, de pouco mais de um salário mínimo e meio ao mês.

V - A renda familiar *per capita* é inferior à metade do salário mínimo.

VI - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009857-94.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009857-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARIA RODRIGUES PUGINA
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO
No. ORIG.	:	10012351620168260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. RURAL. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 14.04.2016, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A consulta ao CNIS indica a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 08.08.1977 a 25.01.1980, de 01.02.1980 a 31.08.1986 e de 01.09.1986 a 25.09.1988.

IV - O *de cujus* também recolheu contribuições como "autônomo", no período de 01.10.1988 a 31.07.1995.

V - Também constam períodos de atividade de segurado especial de 31.12.1998 a 22.06.2008, com anotação de "Período Segurado Especial Pendente" e, de 23.06.2008 a 14.04.2016, com anotação de "Período Segurado Especial Negativo".

VI - O extrato do CNIS juntado aos autos indica que a pendência existente nos períodos de segurado especial refere-se à anotação no CAFIR de que a propriedade rural do falecido tinha 5,06 módulos fiscais, ultrapassando o limite de 4 módulos fiscais, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, e afastando a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado especial.

VII - Após longo período sem o recolhimento de contribuições, um dia antes do óbito, foi recolhida uma contribuição como segurado especial no valor de R\$ 580,00, relativa à competência de 03/2016 (fls. 09/10), forte indicativo de que tinha apenas o objetivo de permitir a obtenção da pensão por morte pelos dependentes.

VIII - Destaca-se que a causa da morte foi "Septicemia, insuficiência renal, insuficiência hepática, hepatite crônica vírus B", o que permite concluir que já estava doente e impossibilitado de exercer atividade remunerada na época do recolhimento.

IX - Assim, não pode ser admitido o recolhimento relativo à competência de 03/2016 e não está demonstrada a condição de segurado especial do falecido em período anterior.

X - O último recolhimento ocorreu em 31.07.1995 e, na data do óbito (14.04.2016), o *de cujus* não mantinha a qualidade de segurado, ainda que fosse estendido o período de graça por 36 meses, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

XI - Há apenas a alegação de que o *de cujus* sofria de hepatite e foi hospitalizado no início de 2016, mas não forma juntados documentos médicos que pudessem indicar a época em que ficou incapacitado para o trabalho.

XII - O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. O *de cujus* ainda não teria tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Também não preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade.

XIII - Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

XIV - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

XV - Apelação provida. Tutela cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010261-48.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010261-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DONATO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001545920158260136 2 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória sobre a incapacidade, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo das partes, pois impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento, ou não, do acerto da pretensão inicial.

II - Embora a prova pericial seja indispensável para a aferição da capacidade ou incapacidade laborativa, o perito judicial nomeado nem sempre tem formação técnica necessária para auxiliar no deslinde da causa.

III - No caso dos autos, o perito nomeado tem sua especialidade em Cirurgia Geral. Mas o(a) segurado(a) tem diagnóstico de "Diabetes Mellitus não insulino dependente E11 há 2 anos; hipertensão arterial I há 8 anos; Lupus eritematoso cutâneo sub-agudo L93-1 há 24 anos". E o perito conclui que não há incapacidade para o trabalho.

IV - As contradições do laudo pericial apontadas pelo(a) autor(a), bem como a dúvida existente acerca da incapacidade decorrente das enfermidades em membro superior, demonstram a necessidade da produção de nova perícia médica, que deverá ser feita por especialista na área de oncologia.

III - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença de fls. e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010339-42.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010339-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DEJANIRA BALEEIRO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255243 RICARDO TANAKA VIEIRA
No. ORIG.	:	10015509820168260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. REMESSA OFICIAL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.  
I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.  
II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.  
III - Incapacidade em data anterior ao reingresso do(a) autor(a) como contribuinte individual da Previdência Social. Vedação do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91.  
IV - A litigância de má-fé demonstra a falta de dever de probidade para com os demais atores do processo. Não há indicativos de que isso tenha ocorrido no caso. O(A) autor(a) exerceu regularmente o direito de ação, apresentando os argumentos que sustentam sua tese, sem incorrer em quaisquer dos incisos do art. 80 do CPC.  
V - Honorários advocatícios fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, observados os §§ 2º e 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.  
VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010405-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010405-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP284954 PATRÍCIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO
No. ORIG.	:	10018173120168260452 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS. PREEXISTÊNCIA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Pedidos relativos aos juros de mora e correção monetária não analisados, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

IV - Comprovada a incapacidade total e permanente. Qualidade de segurado(a) mantida. Preexistência afastada. Carência cumprida. Benefício mantido.

V - Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011317-19.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011317-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LIBIA MAGRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
No. ORIG.	:	10065334720168260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS. PREEXISTÊNCIA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Pedidos relativos aos juros de mora e honorários advocatícios não analisados, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

IV - Comprovada a incapacidade total e permanente. Qualidade de segurado(a) mantida. Preexistência afastada. Carência cumprida. Benefício mantido.

V - Termo inicial do benefício mantido, pois comprovado que a suspensão administrativa ocorreu de forma indevida.

VI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.

VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

VIII - Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013858-25.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013858-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	RENATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP073831 MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10063135420168260048 4 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - A inicial e a apelação apenas indicam genericamente a incapacidade do(a) autor(a), referindo ao estigma social a que estão sujeitos os portadores do HIV. No caso, contudo, não há objetividade na descrição das dificuldades para o exercício de atividade laborativa e nem notícias de doenças oportunistas que incapacitem para o trabalho.

IV - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

V - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013997-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013997-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELIO REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG.	:	10001786120178260219 1 Vr GUARAREMA/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Comprovada a incapacidade total e temporária. Mantido o auxílio-doença.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014022-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014022-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00000953220128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO DO INSS. QUALIDADE DE SEGURADO(A). TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO MANTIDO. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Agravo retido não conhecido diante da ausência de reiteração.

III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

IV - Comprovada a incapacidade total e permanente. Qualidade de segurado(a) e cumprimento da carência demonstrados. Benefício mantido.

V - Termo inicial do benefício mantido, pois, em regra, ele deve corresponder à data da cessação administrativa do auxílio-doença, contudo, vedada a *reformatio in pejus*.

VI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.

VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

VIII - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, bem como do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014139-78.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014139-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00377-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DEFINIÇÃO POR FORÇA DO RESP n. 1.354.908/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.

- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.

- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.

- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.

- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.

- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Não comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rural quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014213-35.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014213-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018984620168260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAS PERÍCIAS. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pelas perícias médicas incapacidade para o trabalho.

III - Desnecessária produção de novas perícias porque os laudos médicos foram feitos por profissionais habilitados, bem como suas conclusões basearam-se em exames médicos (laboratorial e físico). Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014381-37.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014381-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CLAUDETE BONINI
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
No. ORIG.	:	16.00.00080-5 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Comprovada a incapacidade total e permanente. Benefício mantido.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014384-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014384-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FRANCINE DE PAULA LUIZ NOVAIS
ADVOGADO	:	SP100483 PAULO DE TARSO DERISSIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00186-0 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014459-31.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014459-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	NILOIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00095-6 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porque foram carreadas aos autos as provas necessárias à comprovação das alegações. Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Não constatada pela perícia médica incapacidade para a atividade habitual ("eletricista residencial").

IV - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2018.03.99.014525-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	IVALDO ROBERTO CLAUDINO
ADVOGADO	:	SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013818020158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

## EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. PREEXISTÊNCIA AFASTADA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO CONDICIONADA AO DISPOSTO NO ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - O(A) autor(a) mantinha a condição de segurado à época do pedido, conforme dados do CNIS. Na data do requerimento, também já estava cumprida a carência.

III - O laudo pericial comprova a incapacidade parcial e permanente do(a) autor(a). Necessária reabilitação para atividades compatíveis com as limitações diagnosticadas. Devido auxílio-doença, cuja cessação está condicionada ao disposto no art. 62, da Lei 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, pois preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, desde então.

V - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros moratórios desde a citação.

VI - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

VII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13/05/2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07/08/2012, e legislação superveniente.

VIII - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

IX - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014558-98.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014558-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISILDA APARECIDA GOMES BERLINGIERI
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
CODINOME	:	ISILDA APARECIDA GOMES
No. ORIG.	:	15.00.00226-7 2 Vr JABOTICABAL/SP

## EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS. QUALIDADE DE SEGURADO(A). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Comprovada a incapacidade total e permanente com início durante do período de graça.

IV - De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 11/14 e 38/44), o(a) autor(a) verteu contribuições ao RGPS de 07/1999 a 06/2015 de forma descontínua, contudo, sem perder a qualidade de segurado(a). Aplicável o disposto no art. 15, II e § 1º, da Lei 8.213/91.

V - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014644-69.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014644-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA LUNA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	10029873920168260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

## EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. REMESSA OFICIAL NÃO

CONHECIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Comprovada a incapacidade total e temporária. Mantido o auxílio-doença.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (14/10/2016), pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então.

V - Nos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), sempre que possível, deve ser fixada a data de cessação do benefício prevista nas Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), em vigor enquanto não houver decisão dos Tribunais Superiores pela sua inconstitucionalidade.

VI - Data da cessação do benefício fixada em 06 (seis) meses a contar do laudo pericial, pois de acordo com o perito judicial necessária análise da recuperação da capacidade e efetividade do tratamento a ser implementado.

VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.

VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

IX - Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

X - Honorários periciais reduzidos para R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), de acordo com a Tabela do Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

XI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014977-21.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014977-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SANDRA REGINA BORALE
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10033408120158260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Desnecessária complementação da perícia porque os laudos médicos foram feitos por profissionais habilitados, sendo um deles, com especialidade na área requerida (ortopedia), bem como suas conclusões basearam-se em exames laboratoriais e físico. Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito, não havendo cerceamento de defesa.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho habitual.

IV - Preliminar rejeitada.

V - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015249-15.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015249-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	AGENOR CANDIDO
ADVOGADO	:	SP303331 DANIEL PEREIRA FONTE BOA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00041-5 1 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015255-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015255-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EDINA APARECIDA DE MEIRA CORREIA
ADVOGADO	:	SP250448 JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00060-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 01.01.1979 A 14.07.1981.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal.

II. Embora as testemunhas declarem que a autora trabalhava na roça com o pai, não existem nos autos provas materiais do labor rurícola dele ou dos familiares, o que impede o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao casamento.

III. Até o ajuizamento da ação - 07.06.2017, a autora tem 27 anos, 7 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

IV. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 25212/2018**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009413-79.1989.4.03.6183/SP

	:	91.03.004250-2/SP
--	---	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZA LINO PESSOA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	89.00.09413-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- O julgador debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.

- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionamento. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004539-32.2005.4.03.6105/SP

	:	2005.61.05.004539-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- O julgador debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.

- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).

- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionamento. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000350-61.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.000350-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG.	:	01.00.00159-6 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgamento debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionamento. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026238-32.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026238-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO HILARIO VITORATO
ADVOGADO	:	SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	03.00.00159-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgamento debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionamento. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000894-51.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000894-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA	:	CAMILA FARO
ADVOGADO	:	SP211949 MARISTELA BORELLI MAGALHÃES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AUREA D LEONEL RIBEIRO DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	MARIA APARECIDA PONTES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP203393 PEDRO LUIZ DE CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00008945120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

- Em decorrência do cânone *tempus regit actum*, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei nº 8.213/91 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, à outorga do benefício de pensão por morte, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica, figurando dispensada a comprovação de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).
- Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, ao tempo do óbito, e sendo presumida sua dependência econômica, na qualidade de companheira, é devido o benefício de pensão por morte, a partir da data de entrada do requerimento administrativo.
- Incidência de juros e correção monetária em conformidade com o decidido pelo STF no RE 870.947.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício.
- Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007015-95.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007015-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ENILDA DE FATIMA IRIAS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00070159520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESCLA DE EFEITOS FINANCEIROS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022, INCISO II, DO NCPC.

- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgado debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Ausência de omissão quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, sem mescla de efeitos financeiros.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037113-97.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.037113-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSIMEIRE MARIA DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	MYCHEL ESTEVELYS DA SILVA WANDERLEY incapaz
	:	NELZELY CHRYSTYE DA SILVA WANDERLEY incapaz
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	JOSIMEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00371139720084036301 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000565-68.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000565-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HAROLD DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00005656820104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSURGÊNCIA AFASTADA PELA DECISÃO AGRAVADA.

- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013503-95.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013503-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE IZILDO FALOPA
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00135039520104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgado debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionamento. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011071-67.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.011071-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019965 FILIPE BERNARDO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO TRAJANO PATRICIO
ADVOGADO	:	SP259167 JUAREZ CLETO CORTES JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00482-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgado debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionamento. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022557-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022557-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WENNAMY MONTEIRO SOARES SILVA
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG.	:	08.00.00155-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, INCISO II, DO NCPC. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-57.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.001386-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILZA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013865720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas dos termos iniciais dos benefícios concedidos e da prolação da sentença, bem como os valores das benesses, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data da cessação da benesse, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC.

- Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002587-77.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002587-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025877720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. DIB.

- Constatada a total e permanente incapacidade laborativa, amparada pelos documentos médicos que instruem a ação, deve ser mantido o termo inicial da benesse desde a DII fixada pelo perito judicial.

- Apelo do INSS improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003781-66.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003781-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	GERALDO MAGELA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	GERALDO MAGELA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00037816620124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgado debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precipuo de prequestionamento. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-26.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002572-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISMAEL DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00097-3 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APROVEITAMENTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Tempo de serviço rural exercido anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/1991 a ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, não havendo que se falar em ofensa ao art. 55, § 2º da lei referida. Entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo no STJ, exarado na forma do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 1352791/SP (1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2013).
- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.
- Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação.
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017302-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017302-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DORIVAL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DORIVAL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00002-4 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017.
- O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991.
- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelações da parte autora e do INSS desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026856-98.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.026856-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG.	:	11.00.00009-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. DIB. CONSECUTÓRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido desde a data da cessação do auxílio-doença, uma vez que a incapacidade laborativa advém desde então.
- Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Presentes os requisitos insertos no artigo 300 do NCPC, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.
- Apelo do desprovido. Recurso adesivo da parte autora provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008128-54.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008128-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
PARTE AUTORA	:	JOSE PEDRO FACCIANA
ADVOGADO	:	SP194892 MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081285420134036104 3 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDATO ELETIVO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- No caso dos autos, considerando o período em que o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez (de 01/06/2008 a 05/06/2013), bem como o valor da benesse (RMI calculada em R\$ 1.950,77 - PLENUS), verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos.
- Em razão da natureza diversa, é possível a cumulação do recebimento de aposentadoria por invalidez com a percepção de subsídio decorrente de mandato eletivo. Precedentes do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf Reperçussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC.
- Remessa oficial parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006044-50.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006044-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NAIRO PETRONILHO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00060445020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESP 1.401.560/MT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011376-82.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011376-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIA DI CIANCIA
ADVOGADO	:	SP264199 ILMARISA RIBEIRO DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00113768220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. DIB. CONECTÁRIOS.

- Constatada a total e temporária incapacidade laborativa, deve ser mantido o termo inicial do auxílio-doença desde a data seguinte à cessação da benesse.
- Embora a prova técnica tenha sido realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, e o conjunto probatório dos autos não possibilite a determinação do termo final do auxílio-doença, o perito judicial estimou expressamente em 12 meses o prazo para reavaliação da parte autora, de modo que o benefício concedido nestes autos só poderá ser cessado após a necessária reapreciação da incapacidade pela autarquia.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030915-95.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.030915-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00189-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040253-93.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.040253-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO JOSE TARDIN
ADVOGADO	:	SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00405-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIOS MANTIDOS. CONECTÁRIOS.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Não se conhece de embargos de declaração opostos contra acórdão sequer prolatado neste feito.
- Constatada a total e permanente incapacidade laborativa e a ausência de recurso da parte autora, mantém-se a concessão de auxílio-doença desde a data seguinte à cessação da benesse, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do laudo pericial.
- Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária em conformidade com as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Remessa oficial e embargos de declaração não conhecidos. Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dos embargos de declaração, e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004050-59.2014.4.03.6111/SP

		2014.61.11.004050-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA MARIA BARBOSA CALDE
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)

No. ORIG.	:	00040505920144036111 2 Vr MARILIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022, INCISO I, DO NCPC.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgador debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001797-68.2014.4.03.6121/SP

	:	2014.61.21.001797-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIO SOUZA CAMUNDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00017976820144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO "BURACO NEGRO". PRESCRIÇÃO. MULTA. ARTIGO 1021, § 4º, DO NCPC. NÃO APLICAÇÃO.

- Não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003. Decadência afastada.
- Questão da sujeição dos benefícios concedidos no "buraco negro" à readequação postulada enfrentada, de forma fundamentada, pela decisão agravada.
- Pretensão autoral de contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 rechaçada pela decisão agravada.
- Agravos internos improvidos, sem incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003696-83.2014.4.03.6127/SP

	:	2014.61.27.003696-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00036968320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APROVEITAMENTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPONTAMENTO.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Tempo de serviço rural exercido anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/1991 a ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, não havendo que se falar em ofensa ao art. 55, § 2º da lei referida. Entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo no STJ, exarado na forma do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 1352791/SP (1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2013).
- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.
- Tem-se, destarte, que o julgador debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação.
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003847-40.2014.4.03.6130/SP

	:	2014.61.30.003847-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREA PESTANA

ADVOGADO	:	SP158168 ANDRÉA PESTANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00038474020144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSURGÊNCIA AFASTADA PELA DECISÃO AGRAVADA.

- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004475-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004475-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRAN JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044756420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ART. 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- O julgado debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.

- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).

- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionamento. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033768-43.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033768-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FRANCIELLI RESENDE SANTANA
ADVOGADO	:	MS009548A VICTOR MARCELO HERRERA
SUCEDIDO(A)	:	AMAZANIEL LINO SANTANA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010936920088120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão.

- Consoante o art. 15, inciso II, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até 12 (doze) meses após a última contribuição e será acrescida de mais 12 (doze) meses para o segurado, desempregado, comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Observo que se admite a demonstração do desemprego por outros meios de prova (Enunciado da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito").

- Em consulta ao *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que não há indicação de situação de desemprego involuntário, razão pela qual é de se reconhecer que, após a cessação do último vínculo empregatício, houve a manutenção da qualidade de segurado nos doze meses subsequentes, nos termos do referido art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso aural, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034831-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034831-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157216 MARLI VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	00012830720148260022 2 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PERÍODO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DE PEDIDOS. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- A hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos. Reexame necessário não conhecido.
- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Cumprimento pelo autor do requisito etário em 08/10/2006, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 150 meses.
- Os testigos ouvidos, coesos e harmônicos quanto à prestação de trabalho rural pela requerente, em consonância com o início de prova material, permitem concluir pelo desempenho dessa atividade pela autoria.
- Registros de vínculos empregatícios em CTPS do autor, indicando o exercício de atividades rurícolas em períodos intercalados, de 25/09/1970 até 30/04/1999, o exercício de labor urbano (empregado doméstico) a partir de 02/01/2003 até 03/11/2009 e recolhimento de contribuição como facultativo de 01/12/2012 a 31/12/2012.
- O autor esteve em gozo de auxílio-doença em diversos períodos, quais sejam: 04/09/2003 a 30/11/2003, 06/12/2004 a 30/11/2007 e 01/04/2008 a 19/11/2012, estes intercalados com períodos de contribuição, ainda que por curto período, razão pela qual devem ser considerados para fins de concessão de benefício previdenciário, nos moldes preconizados pelo art. 55, II da Lei nº 8.213/91.
- A sentença monocrática esquadrinhou as premissas necessárias ao implante de aposentadoria por idade de trabalhador rural e as reputou presentes no caso vertente, a despeito do desenvolvimento, pela parte autora, de labor urbano (doméstico).
- É de rigor que se aquite a factibilidade de aposentadoria por idade, com aproveitamento de tempos de labor rural e urbano.
- Possibilidade de flexibilização na apropriação dos pedidos deduzidos nas exordiais, em razão da própria hipossuficiência denotada pela parte autora, a mitigar-se o rigorismo próprio da legislação processual, permitindo-se, muita vez, certa fungibilidade na valoração da prestação pleiteada. Precedentes jurisprudenciais.
- Agregando-se o lapso de labor rural ora reconhecido aos demais interregnos de serviço que ecoam dos elementos carreados aos autos, ressaí que a suplicante reúne tempo superior ao legalmente reclamado, sendo de rigor a acolhida do pedido.
- Juros de mora e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Apelação autárquica parcialmente provida.
- Concessão à autora, de ofício, do benefício de aposentadoria híbrida, mantendo a sentença de procedência em seus demais termos.
- Recurso adesivo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não converter o julgamento em diligência. Vencido o Juiz Federal Rodrigo Zacharias, que converteria o julgamento em diligência para determinar a intimação do INSS para manifestar-se acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Prosseguindo no julgamento, no mérito, decidiu a Nona Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento ao recurso e negar provimento ao recurso adesivo. O Desembargador Gilberto Jordan votou nos termos do artigo 942, *caput* e § 1º, do CPC e o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037800-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037800-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANA ESTEVES PAIXAO
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
No. ORIG.	:	00049816120128260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. DIB. CONECTÁRIOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O requisito essencial para a obtenção de aposentadoria por invalidez é a total e permanente incapacidade, pressuposto ausente na espécie, já que o laudo não afastou, definitivamente, a possibilidade de reabilitação profissional.
- Embora a prova técnica tenha sido realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, e o conjunto probatório dos autos não possibilite a determinação do termo final do auxílio-doença, o perito judicial estimou expressamente em 12 meses o prazo para reavaliação da parte autora, de modo que o benefício concedido nestes autos só poderá ser cessado após necessária reapreciação da incapacidade pela autarquia.
- Sobre os valores em atraso incidirá juros de mora em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelo do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003080-46.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003080-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SELMA DE OLIVEIRA REBELO SOUZA
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030804620154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROFESSOR. NATUREZA ESPECIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se

vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de questionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-77.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004520-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045207720154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSURGÊNCIA AFASTADA PELA DECISÃO AGRAVADA.

- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-35.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000525-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	IVONE ALVES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098231 REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVONE ALVES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098231 REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005253520154036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e não impugnados os demais requisitos, tem-se por correta a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- O fato de a demandante ter exercido atividade remunerada após formular pleito administrativo de benefício por incapacidade não afasta sua inaptidão para o trabalho, uma vez que as atividades laborativas tiveram por fim garantir sua sobrevivência, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária. Precedentes.
- O benefício em tela deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, ou promover a reabilitação da autora.
- Juros de mora em conformidade com a tese fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Concessão de tutela de urgência para determinar a imediata implantação da benesse.
- Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002706-09.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002706-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027060920154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC. DESPROVIMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgador debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionamento. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003469-10.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003469-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEODORICO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	SP233587B ALFREDO RICARDO HID e outro(a)
No. ORIG.	:	00034691020154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. ART. 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002901-69.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002901-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CRISTIANE COMIN
ADVOGADO	:	SP290471 JOSUE SANTO GOBY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00029016920154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. DIB. CONSECUTÓRIOS.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à data da cessação da benesse (08/12/2014), uma vez que a incapacidade laborativa advém desde então.
- Juros e correção monetária em conformidade com as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004176-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004176-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS NOCCE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS NOCCE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041765320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSURGÊNCIAS AFASTADAS PELO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgado debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionamento. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006312-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006312-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELCIO BARBOSA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00063122320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, INCISO II, DO NCPC.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006505-38.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006505-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIELA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	SP264199 ILMARIS RIBEIRO DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065053820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. DIB. CONSECUTÓRIOS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.

- Constatada a total e temporária incapacidade laborativa, o termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à data da cessação da benesse, uma vez que a incapacidade laborativa advém desde então.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017.
- O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inapetência, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007237-19.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007237-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALUIZIO GALIZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072371920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Não prospera a alegada decadência, porque não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais. Precedentes.
- Pretensão autoral de contagem da prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 rechaçada pela decisão agravada.
- Quanto à correção monetária, a decisão revisada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da

operatividade do referido *decisum*.

- Agravos internos improvidos, sem incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010808-95.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010808-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROGERIO ALVES MARQUES
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00108089520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. DIB. ADICIONAL DE 25%. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS.

- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido a partir da data seguinte à cessação do auxílio-doença, uma vez que a moléstia incapacitante advém desde então.

- Mantém-se o acréscimo de 25% ao benefício, uma vez que o laudo pericial atesta que o periculado necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. Contudo, o termo inicial deve corresponder à data da realização do laudo pericial, momento em que constatada tal necessidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063265-41.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.063265-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVERTON DAMIAO PARRA LEONEL
ADVOGADO	:	SP109591 MARCOS ANTONIO CALAMARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00632654120154036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. DIB. CONECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

- Constatada a total e permanente incapacidade laborativa, tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, conforme postulado na exordial.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Conquanto imperiosa a manutenção da condenação da autarquia em honorários advocatícios, o percentual deve ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

- Apelo do INSS parcialmente provido. DIB alterada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, e, de ofício, adequar a sentença aos limites da postulação, alterando, assim, a DIB, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019972-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019972-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	OTILIA RUTE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00015866120158260062 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência é firme no sentido de se admitir, nas execuções contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente a valores incontroversos.

A existência de valor incontroverso, admitido pelo próprio devedor, configura crédito líquido, certo e exigível.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Agravo de Instrumento provido para determinar que o Magistrado dê seguimento aos atos necessários à expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

	2016.03.00.020714-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES FARIA BRANCO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO MOULIN PENIDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	00012648120118260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSURGÊNCIA AFASTADA PELA DECISÃO AGRAVADA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

	2016.03.00.020862-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO(A)	:	ODETE PETERSEN
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00020591020168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- Recorrente se limita a reparar os mesmos fundamentos já rechaçados pela decisão impugnada que, de forma fundamentada, apreciou a questão da correção monetária.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Razões ventiladas não têm o condão de infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno improvido, sem incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

	2016.03.00.021690-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	OLIVIA GONCALVES LIMA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NELCI LOPES LIMA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002027120144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ÓBITO DO TITULAR. SUCESSORA. HABILITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. LIMITAÇÃO À DATA DO ÓBITO.

REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Decisão agravada acolheu os cálculos da autarquia, limitados à data do óbito do segurado.
- Agravante insiste na rediscussão dos critérios de correção monetária e juros moratórios. Impossibilidade. Fidelidade ao título. Precedentes.
- Execução dos valores atrasados do título judicial que concedeu aposentadoria ao segurado instituidor limitada ao óbito deste, devendo eventuais reflexos na pensão por morte, percebida pela Agravante, serem pleiteados por via própria, administrativa ou judicial, uma vez que a revisão de tal benesse não integrava o pleito versado na ação subjacente. Precedentes.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

	2016.03.00.022485-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	EDNA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	08015562820148120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

A controvérsia relacionada ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização do débito deve ser solucionada com observância do título judicial transitado em julgado o qual, para fins de correção monetária, prevê a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010.

Agravo de Instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023041-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023041-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	NELSON FRANCO DE SOUZA e outros(as)
	:	SONIA FRANCO DE SOUZA ALEXANDRONI
	:	GISELE FRANCO DE SOUZA GOMES
	:	GRACIELA FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO FRANCO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	00037601220148260601 2 Vr SOCORRO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

A controvérsia relacionada ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização do débito deve ser solucionada com observância do título judicial transitado em julgado o qual, para fins de correção monetária, prevê a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010.

Agravo de Instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015059-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015059-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NADIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	00008011220148260458 1 Vr PIRATINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, INCISO II, DO NCPC.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precipuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

	2016.03.99.021407-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANEIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	00023728720118260372 1 Vr MONTE MOR/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- O auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

- O laudo pericial considerou o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ser portador de "sequelas hemiparéticas de AVCi no MSD e de trauma corto contuso do index com neuroma doloroso de rigidez locais (dedo em gatilho)", sem possibilidade de reabilitação profissional.

- Após a cessação do vínculo empregatício em 01/2002, houve aporte de contribuições como empregado doméstico a partir de 10/2007. Todavia, em consulta ao CNIS, nota-se que os recolhimentos pertinentes às competências de 10/2007 a 02/2008 (época do advento da incapacidade fixada no laudo) deram-se com atraso, isto é, na data de 06/06/2008, razão pela qual não podem ser considerados no cômputo da carência, por força do disposto no art. 27, inciso II da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

- Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025352-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025352-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTINA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG.	:	15.00.00079-9 1 Vr COLINA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO INSS. PRAZO DO RECURSO A CONTAR DA DATA DA LEITURA DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- Razões ventiladas no presente recurso que não tem o condão de infirmar a decisão impugnada, que não conheceu da apelação do ente previdenciário por intempestividade.

- Prazo do recurso que se iniciou a partir da leitura da sentença em audiência, ainda que desta ausente o Procurador do INSS.

- Agravo interno improvido, sem incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias e pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan (que votou nos termos do artigo 942, *caput* e § 1º, do CPC). Vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034597-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034597-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERNESTINA MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP149026 PAULO ROBERTO AMORIM
No. ORIG.	:	00064285320148260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.

- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Recorrente se limita a reparar os mesmos fundamentos já rechaçados pela decisão impugnada que, de forma fundamentada, apreciou a questão da correção monetária.

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

- Razões ventiladas não têm o condão de infirmar a decisão agravada.

- Agravo interno improvido, sem incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035051-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035051-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDELICE SOARES LIRA
ADVOGADO	:	SP167063 CLAUDIO ROBERTO TONOL
Nº. ORIG.	:	15.00.00152-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR FEDERAL. NULIDADE.

- Designada audiência de instrução e julgamento.
- Ausência de intimação do Procurador Federal representante da autarquia.
- Cerceamento de defesa caracterizado. Violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- Preliminar acolhida. [Tab]
- Sentença anulada. Análise do mérito recursal prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037332-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037332-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHARIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA JULIA CESAR DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN
REPRESENTANTE	:	DEBORA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
Nº. ORIG.	:	00002595420158260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO INSS. PRAZO DO RECURSO ULTRAPASSADO. DESPROVIMENTO.

- Razões ventiladas no presente recurso que não tem o condão de infirmar a decisão impugnada, que não conheceu da apelação do ente previdenciário por intempestividade.
- Agravo interno improvido, sem incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037800-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037800-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	JOAO SANTA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS
INTERESSADO	:	JOAO SANTA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS
Nº. ORIG.	:	00067417920118260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, INCISO I, DO NCPC. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Alegada contradição entre a decisão embargada e os precedentes do STJ. Meio inadequado à impugnação pretendida, na medida em que a contradição que rende ensejo à oposição de aclaratórios é aquela intrínseca ao próprio julgado, consoante entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039540-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039540-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUZA ALARCON
ADVOGADO	:	SP310701 JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	10048476920158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA.

- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- A parte embargante pretende o rejuízo da causa com intento infrigente, o que contraria o intuito da via aclaratória, que a tanto não se presta. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041072-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041072-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAERTE PIANUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00047258920128260526 2 Vr SALTO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade laboral total e temporária e preenchidos os demais requisitos, é devido o auxílio-doença o indeferimento do pedido administrativo, com termo final na data anterior ao início do recebimento da aposentadoria por invalidez obtida na seara administrativa.
- Desnecessária a análise dos reflexos das inovações introduzidas pela Lei n. 13.457/2017, que dispõe sobre o prazo de duração do auxílio-doença, uma vez que a parte autora passou a receber, administrativamente, a partir de 14/07/2017, o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Juros de mora e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC.
- Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041428-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041428-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AMAURI DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	00038934220148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APELAÇÃO DO INSS. CONHECIMENTO PARCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente e preenchidos os demais requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data seguinte à cessação da benesse.
- Juros e correção monetária em conformidade com as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Conquanto imperiosa a manutenção da condenação da autarquia em honorários advocatícios, o percentual deve ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042110-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042110-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AFONSO FREITAS SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP231316 LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10008592620168260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.
- Tem-se, destarte, que o julgador debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação.
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000560-82.2016.4.03.6006/MS

	2016.60.06.000560-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANIRA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	MS018845 IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005608220164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e temporária para o trabalho e não impugnados os demais requisitos, tem-se por correta a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- O benefício ora concedido deve ter a duração mínima de 6 (seis) meses a partir da perícia, uma vez que o *expert* judicial estimou prazo de seis meses para realização de tratamento e recuperação da capacidade laboral.
- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, considerando a devida majoração da verba honorária, seu percentual passa a ser fixado em 12% sobre a base cálculo considerada pelo Juízo *a quo*.
- Apelo do INSS desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005774-08.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005774-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIA SEGALLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR025051 NEUDI FERNANDES
No. ORIG.	:	00057740820164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROFESSOR. NATUREZA ESPECIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001112-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001112-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA e outro(a)
	:	ROBERTO TADEU SILVA VILLA
ADVOGADO	:	SP074901 ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023789120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- Recorrente se limita a repisar os mesmos fundamentos já rechaçados pela decisão impugnada que, de forma fundamentada, apreciou a questão da correção monetária.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Razões ventiladas não têm o condão de infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno improvido, sem incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000008-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MATILDE RODRIGUES NOGUEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	0000555220148260650 3 Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APROVEITAMENTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Tempo de serviço rural exercido anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/1991 a ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, não havendo que se falar em ofensa ao art. 55, § 2º da lei referida. Entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo no STJ, exarado na forma do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 1352791/SP (1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2013).
- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.
- Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação.
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002631-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002631-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUCIA SCHEMER
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
CODINOME	:	MARIA LUCIA SCHEMER ANTUNES
No. ORIG.	:	00030771920148260263 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO NCPC.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002957-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO ALVES MAURENCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00047-4 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APROVEITAMENTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Tempo de serviço rural exercido anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/1991 a ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, não havendo que se falar em ofensa ao art. 55, § 2º da lei referida. Entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo no STJ, exarado na forma do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 1352791/SP (1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2013).

- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004372-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004372-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SENIRVAL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SENIRVAL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00248-7 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- Não obstante a conclusão do laudo pela incapacidade parcial e permanente, a rigor, a incapacidade do autor se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução e as condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. Devido, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez. Precedente do e. STJ.

- O fato de o demandante ter permanecido em seu emprego após a data de início da incapacidade fixada no laudo não afasta sua inaptidão para o trabalho, uma vez que as atividades laborativas tiveram por fim garantir sua sobrevivência, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária. Precedentes desta Corte.

- Termo inicial do benefício fixado na data seguinte à cessação da benesse anterior, uma vez que o conjunto probatório dos autos permite concluir pela permanência da incapacidade laborativa em tal data.

- Deve ser facultada ao demandante, no âmbito administrativo, a opção pelo benefício mais vantajoso, uma vez que, ao vedar expressamente a percepção simultânea de aposentadoria e auxílio-doença, ambas do regime geral da Previdência Social, o art. 124, I, da Lei nº 8.213/91 também acaba por vedar a percepção de efeitos financeiros de duas benesses acumuláveis.

- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, considerando a devida majoração da verba honorária, seu percentual passa a ser fixado em 12% sobre a base cálculo considerada pelo Juízo *a quo*.

- Apelação do INSS desprovida.

- Apelo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005821-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005821-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	VALDIRENE FERREIRA RIAL
ADVOGADO	:	SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00022-9 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- A apelante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e temporária para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que o laudo deixa entrever a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa após a realização de tratamento adequado, e considerando que não houve impugnação, pelo ente autárquico, quanto ao preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

- Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença, nos termos das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011920-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011920-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARTINS ESTEVES
ADVOGADO	:	SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	30004737420138260358 3 Vr MIRASSOL/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. TRABALHO APÓS A DII. POSSIBILIDADE. DIB.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Ausente um dos requisitos recursais intrínsecos (interesse recursal), não se conhece do recurso adesivo manejado pela parte autora.
- Constatada a total e temporária incapacidade laborativa, o termo inicial do auxílio-doença deve corresponder à data do requerimento administrativo, uma vez que a incapacidade laborativa advém desde então.
- O fato de o demandante ter efetuado contribuições na qualidade de contribuinte individual após a DII não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa, de também não afasta sua inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária. Precedentes.
- O benefício concedido nestes autos só poderá ser cessado após a necessária reapreciação da incapacidade pela autarquia.
- Remessa oficial e recurso adesivo da parte autora não conhecidos. Apelo do INSS parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do recurso adesivo da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012076-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012076-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ELZA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30031569420138260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporária ou parcialmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Diante da perda da qualidade de segurado, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013443-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013443-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO NUNES GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP190763 RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO
No. ORIG.	:	16.00.00114-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. DCB. VERBA HONORÁRIA.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade laboral total e temporária, é devido o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com prazo de 6 meses para reavaliação.
- Não obstante a incidência dos §§ 8º e 9º, do art. 60, da Lei n. 8.213/1991, e considerando que a perícia foi realizada na vigência da MP 739/2016, o perito estimou o prazo de 6 meses para reavaliação do quadro clínico da parte autora.
- A ausência de informações da reavaliação em comento e da cessação da benesse, obsta a fixação de termo final para o auxílio-doença concedido, cabendo ao INSS promover a notificação prévia da parte autora em caso de possível cessação do benefício, *sem necessidade, contudo, de propositura de ação judicial para tal fim*.
- Conquanto imperiosa a manutenção da condenação da autarquia em honorários advocatícios, esta deve ser fixada em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelo do INSS parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

	2017.03.99.014989-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	BARTOLOMEU RAMOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008033920168260443 1 Vr PIEDADE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IDADE URBANA. CNIS. PROVA PLENA. AUXÍLIO-DOENÇA COMPUTADO PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Requisito etário adimplido.
- O período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade somente será computado, para fins de carência, se intercalado com períodos contributivos. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional.
- Período de trabalho reconhecido é insuficiente ao atendimento da carência necessária.
- Apelo autoral improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso autoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016030-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016030-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KLEBSON AUGUSTO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP324287 HELIO DE CARVALHO NETO
No. ORIG.	:	00054340620138260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgado debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionamento. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019134-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019134-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	PAULO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP174279 FABIA LUCIANE DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00063503220148260125 1 Vr CAPIVARI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. DIB. CONSECUTÓRIOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Embora o perito judicial não tenha fixado o termo inicial da incapacidade laborativa, a análise dos documentos médicos que instruem a ação revela que as moléstias incapacitantes acompanham a parte autora desde a data do requerimento administrativo, devendo ser esta a DIB.
- Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Remessa oficial não conhecida. Apelo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020235-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020235-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG.	:	10008663120168260648 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APROVEITAMENTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Tempo de serviço rural exercido anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/1991 a ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, não havendo que se falar em ofensa ao art. 55, § 2º da lei referida. Entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo no STJ, exarado na forma do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 1352791/SP (1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2013).
- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021210-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021210-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARGARETE MACHADO DE BORBA
ADVOGADO	:	SP155633 CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00132-6 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR PERÍODO DETERMINADO NO LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Inexiste cerceamento de defesa, sendo desnecessária a complementação da perícia para análise de quesitos inaptos a influir no laudo ou mesmo a realização de nova prova técnica.
- O auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa atual e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão. Precedentes da Turma.
- Reconhecimento, pela perícia, de incapacidade laborativa por determinado período, e presentes os demais requisitos, de rigor a concessão do auxílio-doença pelo lapso especificado.
- Natureza acidentária afastada pelo laudo pericial.
- Dada a sucumbência recíproca e considerando a proporção do decaimento de cada uma das partes face aos pedidos deduzidos inicialmente, fixo os honorários advocatícios no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo a parte autora arcar com 70% (setenta por cento) desse valor, e o INSS com 30% (trinta por cento), observando-se, em relação à parte autora, o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.
- Incabível a majoração da verba honorária em razão da sucumbência recursal do demandante ante a ausência de contrarrazões do INSS, inexistindo acréscimo de trabalho a justificá-la.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para conceder o auxílio-doença pelo período de incapacidade explicitado pelo laudo pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021526-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021526-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA ANGELA DEZOTTI FIORAMONTE
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10056723320158260038 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. PREEXISTÊNCIA AFASTADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho é devida a aposentadoria por invalidez.
- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
- Juros e correção monetária em conformidade com as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947.
- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelo da parte autora provido. Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022124-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022124-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197993 VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00207-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte infortunada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- O julgado debruçou-se sobre as insurgências, devendo as insatisfações do embargante, daí decorrentes, serem formuladas na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.
- Os embargos se prestam, modernamente, ao ajustamento de decisões judiciais às deliberações retiradas em sede de recursos repetitivos, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo (EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/03/2016).
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados. Critérios de correção monetária explicitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022678-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022678-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ITALO MURILO DIAS DE ALAMEIDA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
REPRESENTANTE	:	ANA KEILA DIAS
ADVOGADO	:	SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	16.00.00312-7 1 Vr BROTAS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGO COMPROVADO. REQUISITO DA BAIXA RENDA ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Preenchimento do requisito de baixa renda, em razão de ter restado demonstrada a situação de desemprego do segurado.
- Agravo interno improvido, sem incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023209-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023209-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	RITA DA CASSIA PADOAN VALERETO
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RITA DA CASSIA PADOAN VALERETO
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10048638620168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. DIB. CONSECUTÓRIOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Caso em que é devida a aposentadoria por invalidez desde DII fixada pelo perito judicial.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023512-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023512-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENI ALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG.	:	15.00.00197-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSURGÊNCIA AFASTADA PELA DECISÃO AGRAVADA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023778-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023778-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FRANCISCA DAS NEVES MAIA
ADVOGADO	:	SP311085 DIANNA MENDES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002000320168260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APROVEITAMENTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Tempo de serviço rural exercido anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/1991 a ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, não havendo que se falar em ofensa ao art. 55, § 2º da lei referida. Entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo no STJ, exarado na forma do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 1352791/SP (1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2013).
- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025951-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025951-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ILARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP313799 MARIANA BARBA MIRANDA
No. ORIG.	:	10073409020168260624 1 Vr TATUI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, valendo realçar que o *expert* deixou de fixar as datas de início das patologias e da invalidez por não dispor de elementos objetivos capazes de defini-las, conduta esta compreensível diante de moléstias de caráter degenerativo e sem data precisa de surgimento, como as descritas no laudo. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e temporária para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo.
- A perícia foi realizada na vigência da MP 767, de 6/1/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017 (DOU 27/06/2017), tendo sugerido nova avaliação em 120 dias.
- O auxílio-doença ora concedido deve ter a duração mínima de 120 dias a partir da perícia, devendo o autor ser previamente notificado acerca da previsão de cessação do mencionado benefício, de modo a possibilitar-lhe eventual pedido administrativo de prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade, nos termos da legislação de regência.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Preliminar rejeitada e apelo do INSS parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026465-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026465-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EUNICE BEZERRA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264334 PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
No. ORIG.	:	00093518720158260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026701-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026701-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MATILDES DE FRANCA VENTRIS
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	16.00.00063-4 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADESIVO. OMISSÃO. ART. 1.022, INCISO II, DO NCPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

- Acórdão embargado padece de omissão, uma vez que não apreciou o recurso adesivo interposto pela parte autora.
- Correção monetária fixada em conformidade com a tese fixada pelo STF no julgamento definitivo do RE 870.947.
- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026724-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026724-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NILZA TEREZINHA SPONCHIADO SARTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP239434 ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10050387220168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APROVEITAMENTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.
- Tempo de serviço rural exercido anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/1991 a ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, não havendo que se falar em ofensa ao art. 55, § 2º da lei referida. Entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo no STJ, exarado na forma do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 1352791/SP (1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2013).
- Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.
- Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação.
- Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Agravo interno improvido, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028283-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028283-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORIVAL MARSON
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	:	10007571120158260629 1 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. INSURGÊNCIA AFASTADA PELA DECISÃO HOSTILIZADA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.

- Recorrente se limita a repisar os mesmos fundamentos já rechaçados pela decisão impugnada que, de forma fundamentada, apreciou a questão da correção monetária.
- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.
- Razões ventiladas não têm o condão de infirmar a decisão agravada.
- Agravo interno improvido, sem incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028765-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028765-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ILTON GARCIA
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032962020158260347 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028804-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028804-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NEUZA SOARES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00087-5 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA EMPRESTADA DO CÔNJUGE. PERÍODO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DE PEDIDOS. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Cumprimento pela autora do requisito etário em 005/08/2011, incumbindo-lhe demonstrar o exercício de atividades rurícola e urbana por, no mínimo, 180 meses.
- É extensível à esposa a qualificação de lavrador do marido, pelas especificidades da vida campesina, em que, usualmente, a mulher também se dedica ao ofício rural, quando este é desempenhado pelo cônjuge.
- Os testigos ouvidos, coesos e harmônicos quanto à prestação de trabalho rural pela requerente, em consonância com o início de prova material, permitem concluir pelo desempenho dessa atividade pela autora.
- Anotações na CTPS de vínculos empregatícios em atividades laborativas na seara urbana (serviços gerais, balconista e cozinheira em panificadoras e lanchonete), nos períodos de 01/03/1990 a 02/07/1990, 02/05/1991 a 31/01/1992, 01/11/1992 a 14/01/1993, 05/02/1993 a 11/03/1993, 01/12/1994 a 06/01/1995, 01/08/1995 a 29/02/1996, 16/09/1996 a 12/09/1997, 01/02/1999 a 30/12/1999 e 02/08/2006 a 05/05/2007, totalizando 4 anos e 9 meses.
- A sentença monocrática esquadrinhou as premissas necessárias ao implante de aposentadoria por idade de trabalhador rural e as reputou presentes no caso vertente, a despeito do desenvolvimento, pela parte autora, de labor urbano.
- É de rigor que se aqüilate a factibilidade de aposentadoria por idade, com aproveitamento de tempos de labor rural e urbano.
- Possibilidade de flexibilização na apropriação dos pedidos deduzidos nas exordiais, em razão da própria hipossuficiência denotada pela parte autora, a mitigar-se o rigorismo próprio da legislação processual, permitindo-se, muita vez, certa fungibilidade na valoração da prestação pleiteada. Precedentes jurisprudenciais.
- Mesmo diante da comprovação do labor rural a partir de 2006, aliada à existência de anotações em CTPS de vínculos empregatícios urbanos (que perfazem 4 anos e 9 meses ou 57 meses), não se verifica comprovado o trabalho híbrido durante o período de carência (180 meses), considerando-se a data do ajuizamento da ação, em 04/04/2014, sendo de rigor o indeferimento do pleito inicial e, de conseguinte, a manutenção da sentença de improcedência.
- Apelação autoral improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029339-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029339-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARTA DE PAULA COSTA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARTA DE PAULA COSTA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10058821920158260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e temporária para o trabalho e não impugnados os demais requisitos, tem-se por correta a concessão de auxílio-doença.
- O fato de a demandante ter efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual após a data de início da incapacidade fixada no laudo não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa, sendo que os recolhimentos têm por objetivo manter a qualidade de segurado, considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente. Ademais, ainda que restasse comprovado o labor após a DIL, tal fato não afastaria sua inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária.
- Considerando a inexistência de recebimento conjunto de verba salarial e de parcela de benefício por incapacidade, incabível o desconto pretendido pela autarquia. Precedentes.
- O termo inicial da benesse deve ser fixado na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, uma vez que o conjunto probatório dos autos permite concluir que a inaptidão laborativa advém desde então.
- Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017.
- O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991.
- Apelo do INSS desprovido.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029779-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029779-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCIANA MARIA SILVA GOMES TINO
ADVOGADO	:	SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	10004943720168260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DO NCPC. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031387-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031387-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELPIDIO DA GUARDA LEAL
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
No. ORIG.	:	10043925420168260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação da benesse anterior.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031573-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031573-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RONALDO ANTONIO PINTO
ADVOGADO	:	SP265205 ALEXANDRE PERETE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00331-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. DIB. CONSECTÁRIOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a concessão de auxílio-doença.
- À míngua de apelo autoral e em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, o termo inicial da benesse deve ser mantido tal como fixado na sentença, isto é, na data da citação, considerando, ainda, que o conjunto probatório dos autos permite concluir que, nesta data, o promovente se encontrava inapto para o labor.
- Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017.
- O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptação, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033987-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033987-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE HOLANDA
ADVOGADO	:	SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
	:	SP365638 RICARDO PERUSSINI VIANA
No. ORIG.	:	16.00.00041-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípue de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034948-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034948-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA INOUE GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	00009718920158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE EFICAZ PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR CAMPESINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGOS 485, IV, E 320, DO NCPC.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- O laudo apresentado considerou a parte autora total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, por ser portadora de artrite reumatoide em estágio avançado.
- A despeito da qualificação da autora na presente demanda como rural e dos depoimentos das testemunhas confirmando o exercício de atividade campestre desde longa data, nota-se que a promovente não trouxe aos autos qualquer início de prova material capaz de demonstrar o exercício de labor rural em período anterior ao início de suas contribuições como segurada facultativa, em 01/08/2007, de modo que o cumprimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado não restou devidamente comprovado.
- Não se pode olvidar do advento de precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 201202342171, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Corte Especial, DJE 28/04/2016), tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, precisamente o REsp nº 1.352.721/SP, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor campestre traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito. Entendimento que vem sendo adotado pela egrégia Terceira Seção desta Corte.
- Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 320, do NCPC, restando prejudicada a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 320, do NCPC, prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035080-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035080-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE AGNALDO CASEMIRO
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	17.00.00082-9 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. SENTENÇA ANULADA.

- A decisão que deferiu a realização da perícia nomeou como perito profissional da área de fisioterapia, que não possui formação necessária ao diagnóstico de moléstias e respectivos prognósticos.

- Nas ações previdenciárias, especificamente no que se refere às perícias judiciais para apuração de incapacidade laboral, faz-se necessário que o perito nomeado seja graduado em Medicina e inscrito no respectivo Conselho.

- A nomeação de *expert* que não seja médico é admitida, porém restrita a casos excepcionais, ou seja, comarcas onde não existam profissionais habilitados para tanto, o que não é o caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais.

- Sentença anulada, apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035151-85.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.035151-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO ROBSON DE ALMEIDA
PROCURADOR	:	SP260544 SEME MATTAR NETO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	MS0000DPE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
No. ORIG.	:	08005898820158120012 1 Vr IVINHEMA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. DIB. DCB. CONSECUTÓRIOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, uma vez que a incapacidade laborativa advém desde então.

- Da instrução do feito não exsurge a possibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença concedido, pois a perícia não estimou prazo de recuperação da capacidade laboral e foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, que incluiu os §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991.

- Diante da constatação da necessidade de reabilitação do autor para outra atividade compatível com as limitações apontadas no laudo pericial, o auxílio-doença deve ser mantido enquanto não finalizado o respectivo procedimento, a cargo da autarquia, nos termos do art. 62 da Lei de Benefícios.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Conquanto imperiosa a manutenção da condenação da autarquia em honorários advocatícios, o percentual deve ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

- Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao apelo autoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037732-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037732-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WAGNER RODRIGUES GATTO
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG.	:	16.00.00125-8 1 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. DIB. CONSECUTÓRIOS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

- Constatada a total e temporária incapacidade laborativa, tem a parte autora direito à concessão de auxílio-doença no período postulado na exordial.

- Conquanto imperiosa a manutenção da condenação da autarquia em honorários advocatícios, o percentual deve ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

- Apelo do INSS parcialmente provido. DIB e DCB alteradas de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, e, de ofício, adequar a sentença aos limites da postulação, alterando, assim, a DIB e a DCB, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037838-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037838-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	OTALIA SOARES ENGLERTH
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	OTALIA SOARES ENGLERTH
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	12.00.00115-2 3 Vr TATUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. DIB. CONSECUTÓRIOS.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade laboral total e permanente, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
- Correção monetária fixada na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- O percentual relativo aos honorários advocatícios será definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao auxílio-doença (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelo da parte autora parcialmente provido. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038000-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038000-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROMANO
ADVOGADO	:	SP301706 MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10004741920168260187 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a complementação do laudo ou a realização de nova perícia por especialista nas moléstias que acometem a autora.
- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da C. 9ª Turma desta Corte.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038330-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038330-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SOLENE FERRAZ DE ALCANTARA SANTANA
ADVOGADO	:	SP189714 IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE MADRID
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10006485320158260481 1 Vr PRESIDENTE EPTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038576-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038576-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SIRLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10000173120168260334 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039811-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039811-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ELVIRA BARBOSA MARLAND
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028066520148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040965-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040965-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA JOSE PIGARI
ADVOGADO	:	SP228602 FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00104-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- O auxílio-acidente consiste em "indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa total e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041063-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041063-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JAIME COSTA NETO
ADVOGADO	:	SP236664 TALES MILER VANZELLA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00142-2 3 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042633-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042633-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
No. ORIG.	:	08.00.00124-6 1 Vr POA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. DIB.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- Constatada a parcial e permanente incapacidade laborativa, deve ser mantido o termo inicial do auxílio-doença desde a data seguinte à cessação da benesse.

- Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017.

- O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptdão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991.

- Apelo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000601-30.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000601-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	00007194720158260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a concessão de auxílio-doença.

- Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017.

- O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptdão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Condenação da autarquia em honorários advocatícios, fixada em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

- Apelação da parte autora desprovida.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001670-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001670-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARQUETI POLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP300413 LUCAS SIDNEI POLO ARROSTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	15.00.00017-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- Não comprovada situação de hipossuficiência, de rigor o indeferimento do benefício.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou nos termos do artigo

942, caput e § 1º, do CPC). O Juiz Federal Convocado Otavio Port votou para negar provimento à apelação, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan (que votou nos termos do artigo 942, caput e § 1º, do CPC).

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001717-71.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001717-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LETICIA DE FAVERE
ADVOGADO	:	SP220214 VALDINÉIA VALENTINA DE CAMPOS
No. ORIG.	:	17.00.00050-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, é devido o benefício de auxílio-doença.
- O fato de a demandante ter vertido contribuição na qualidade de contribuinte individual após a data de início da incapacidade fixada no laudo não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa, sendo que o recolhimento tem por objetivo manter a qualidade de segurado, considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente. Ademais, considerando que o efetivo pagamento do auxílio-doença deferido pelo juízo *a quo* teve início apenas em 01/11/2017, indevido o desconto do período em que houve recolhimento da mencionada contribuição (30/09/2016). Precedentes.
- Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002238-16.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002238-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ESTER DE ARAUJO MOCHIZUKI
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013054520158260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.
- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).
- A parte autora implementou o requisito etário em 23/03/2009, incumbindo-lhe demonstrar atividade campestre por 168 meses.
- O pretenso direito ao benefício não se sustenta, à falta de contemporaneidade entre os princípios de prova documental e o lapso no âmbito do qual haveria de ser comprovado o labor rural (março/1995 a março/2009).
- As certidões da Justiça Eleitoral, embora qualifiquem a autora como agricultora, não possuem força probatória, porquanto preenchidas de acordo com informação prestada pela própria promotora, em 06/11/2015, após a ulatimação do requisito etário e às vésperas da propositura da ação judicial em 12/11/2015.
- Ausente eficaz vestígio de prova documental quanto ao labor campestre do proponente, despicienda a verificação da prova testemunhal, por si só insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido, conforme Súmula STJ nº 149.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
- Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 320, do NCPC. Prejudicado o recurso autoral.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo autoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002690-26.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.002690-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABRICIO NEVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP153619 ANTONIO ALVES DE SENA NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	15.00.00020-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade laboral total e temporária e não impugnados os demais requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data da cessação da benesse anterior.
- Não obstante a incidência do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 60, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 739/2016 e pela Medida Provisória n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017, verifica-se que o perito atrelou a recuperação da capacidade laborativa à realização de cirurgia.
- Obstada a fixação de termo final para o auxílio-doença ora concedido, cabendo ao INSS verificar a alteração do quadro de saúde do autor, mediante revisão administrativa, ou, então, providenciar a reabilitação para atividade compatível com as limitações constantes do laudo pericial.
- Considerando a inexistência de recebimento conjunto de verba salarial e de parcela de benefício por incapacidade, incabível o desconto pretendido pela autarquia. Precedentes.
- Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003074-86.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003074-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ELIZABETH ABDALLAH TOSTA
ADVOGADO	:	SP261820 THALLES OLIVEIRA CUNHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009715520158260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Caso em que o conjunto probatório dos autos não demonstra a existência de inaptidão laboral da demandante, uma vez que, associando-se sua idade e grau de instrução, forçoso concluir que lhe é possível exercer atividade remunerada, como a de gerente de estabelecimento hoteleiro/comercial, praticada nos períodos de 01/07/2004 a 22/06/2010 e 01/03/2011 até os dias atuais (vide CNIS), restando prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que estes são cumulativos. Precedentes da 9ª Turma.
- Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004029-20.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004029-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP226575 HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
	:	SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
No. ORIG.	:	15.00.00123-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a concessão de aposentadoria por invalidez.
- Quanto ao termo inicial, embora a perícia tenha fixado o início da incapacidade em 11/04/2013, tem-se que a parte autora requereu expressamente sua concessão a partir da data da citação, ocorrida em 12/01/2016, devendo o julgado ser ajustado aos termos do pedido, a fim de não incorrer em julgamento *ultra petita*.
- O fato de o demandante ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual após a data de início da incapacidade fixada no laudo não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa, sendo que os recolhimentos têm por objetivo manter a qualidade de segurado, considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente.
- Também o exercício de atividade remunerada após o advento da incapacidade apontado pelo perito judicial não afasta sua inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária.
- Descabe falar-se em desconto do período laborado porque não houve, *in casu*, percepção concomitante de remuneração decorrente de atividade laboral e de benefício por incapacidade. Precedentes desta Corte.
- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, considerando a devida majoração da verba honorária, seu percentual passa a ser fixado em 12% sobre a base cálculo considerada pelo Juízo *a quo*.
- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004185-08.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004185-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP254900 FLAVIA CRISTINA SANCHES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP254900 FLAVIA CRISTINA SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
Nº. ORIG.	:	00042721920118260045 1 Vr ARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior. Precedentes.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004797-43.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004797-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIRLEI RIBEIRO MARTA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP244574 ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI
CODINOME	:	SIRLEI RIBEIRO MARTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OUROESTE SP
Nº. ORIG.	:	10000110520168260696 1 Vr OUROESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a concessão de aposentadoria por invalidez.

- Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

- Descabido falar-se em prescrição quinquenal, considerando a DIB fixada (19/08/2015) e o ajuizamento da ação em 12/01/2016.

- Juros e correção monetária em conformidade com as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Remessa oficial não conhecida e apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005061-60.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005061-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	10003904720178260651 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991.

INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006147-66.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.006147-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES
ADVOGADO	:	SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	15.00.00010-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
-----------	---	-------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e temporária e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017.
- O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006224-75.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.006224-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NIVEA TATIANA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017958720168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. DEFICIÊNCIA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA PREJUDICADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Atraiam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- Afastada, no laudo pericial, a existência da deficiência prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão da benesse postulada, restando prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que tais pressupostos são cumulativos. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006319-08.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.006319-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00396-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e temporária para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a concessão de auxílio-doença.
- O fato de a demandante ter retornado ao trabalho após a cessação do benefício anterior não afasta sua inaptidão para o trabalho e tampouco autoriza o desconto pretendido, uma vez que as atividades laborativas tiveram por fim garantir sua sobrevivência, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária e considerando que o pagamento do auxílio-doença deferido pelo juízo *a quo* teve início apenas em 14/03/2017.
- O benefício em questão deve ser concedido até 01/12/2016, pois a partir de 02/12/2016 a parte autora obteve novo auxílio-doença na seara administrativa (NB 616.746.241-4).
- Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006424-82.2018.4.03.9999/SP

	:	2018.03.99.006424-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008406720168260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e temporária para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a concessão de auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, considerando que este é o entendimento esposado pela jurisprudência dominante (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em

11/02/2014).

- A perícia foi realizada na vigência da MP 739, de 7/7/2016 (DOU 8/7/2016), estabelecendo, para fins de recuperação da capacidade laboral, a proposta terapêutica pelo prazo de seis meses.
- O auxílio-doença ora concedido deve ter a duração mínima de 6 (seis) meses a partir da perícia, ocorrida em 01/11/2016, devendo a parte autora ser previamente notificada acerca da previsão de cessação do mencionado benefício, de modo a possibilitar-lhe eventual pedido administrativo de prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade, nos termos da legislação de regência.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007289-08.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.007289-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCE MARCELINO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
No. ORIG.	:	10039737320148260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA AFASTADA.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- O laudo pericial atesta incapacidade total e permanente para o trabalho por ser a demandante portadora de moléstia degenerativa articular e de quadro depressivo grave.
- Afastada a alegação de preexistência.
- Atendidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.
- Indevido o pretendido desconto do período em que houve recolhimento de contribuições.
- Mantida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à da cessação do auxílio-doença nº 601.136.551-9, uma vez que o conjunto probatório dos autos permite concluir que a incapacidade advém desde então.
- Descabida a arguição concernente à prescrição quinquenal.
- Juros e correção monetária em conformidade as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-17.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008045-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALERIA CRISTINA COSTA VIANA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	00038107420158260416 2 Vr PANORAMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a outorga de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior.
- O fato de a demandante permanecer em seu emprego não afasta sua inaptidão para o trabalho, uma vez que as atividades laborativas têm por fim garantir sua sobrevivência, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária. Precedentes.
- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, considerando a devida majoração da verba honorária, seu percentual passa a ser fixado em 12% sobre a base cálculo considerada pelo Juízo *a quo*.
- Apelo do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008141-32.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008141-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA GONZAGA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP214848 MARCELO NORONHA MARIANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS/SP
No. ORIG.	:	10001993320168260070 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS.

**BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- Manutenção da r. sentença no que tange à concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, pois, não obstante a conclusão do laudo pela incapacidade parcial, na realidade, a inaptidão da demandante se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução e as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. Precedente do e. STJ.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, de acordo com o entendimento esposado pela jurisprudência dominante (Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça).
- Condenação da autarquia em honorários advocatícios, fixada em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008482-58.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.008482-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP360868 BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO
No. ORIG.	:	16.00.00102-7 2 Vr RANCHARIA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e temporária para o trabalho e não impugnado o preenchimento dos demais requisitos, tem-se por correta a outorga de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- O fato de a demandante ter vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual após a data de início da incapacidade fixada no laudo não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa, sendo que os recolhimentos têm por objetivo manter a qualidade de segurado, considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente. Ainda que restasse comprovado o labor após a DI, tal fato não afastaria sua inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, sendo indevido o desconto do período em que houve recolhimento de contribuições. Precedentes.
- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, considerando a devida majoração da verba honorária, seu percentual passa a ser fixado em 12% sobre a base cálculo considerada pelo Juízo *a quo*.
- Apelo do INSS desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009614-53.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009614-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	PEDRO AUGUSTINHO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	10004256620168260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. DIB.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Não se conhece da apelação da parte autora no ponto em que pleiteia o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ, uma vez que o julgado recorrido assim já o fez.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à cessação do auxílio-doença.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010408-74.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010408-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	YOLANDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP113101 EDUARDO MIRANDA GOMIDE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10042219720168260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia.
- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica, competindo ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370).
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade laboral total e temporária e preenchidos os demais requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação do benefício.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.
- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010479-76.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010479-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	PAULO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP312426 SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001595020178260447 1 Vr PINHALZINHO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.

- Não comprovada situação de hipossuficiência, de rigor o indeferimento do benefício.
- Apelação da parte autora desprovida.
- Verba honorária de sucumbência recursal majorada na forma do § 11 do art. 85 do NCPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010566-32.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010566-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	APARECIDA IZILDINHA SOARES GARCIA
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	10012354120168260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. DIB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à cessação do auxílio-doença.
- Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, serão definidos, na fase de liquidação, em percentual mínimo, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011114-57.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011114-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NILZA CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00121-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. PRAZO DE DURAÇÃO.

- Constatada a parcial e temporária incapacidade laborativa, deve ser concedido auxílio-doença desde a data seguinte à cessação da benesse.
- Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017.
- O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991.
- Apelo da parte autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011821-25.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011821-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	EXPEDITO TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10004908220168260280 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DA DEFICIÊNCIA PREJUDICADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Atelem-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- Não comprovada situação de hipossuficiência, de rigor o indeferimento do benefício, restando prejudicada a análise da deficiência, uma vez que tais pressupostos são cumulativos. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011985-87.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011985-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAVINO CAMPOS FREITAS
ADVOGADO	:	SP263987 NILSON FERREIRA DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
Nº. ORIG.	:	15.00.00050-8 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo inabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Atelem-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- Presentes os requisitos legais, é devido o Benefício de Prestação Continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 11/10/2013, ocasião em que restou assentada a hipossuficiência econômica.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Marisa Santos e pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan (que votou nos termos do artigo 942, *caput* e § 1º, do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que convertia o julgamento em diligência para determinar a realização de estudo social complementar.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012453-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012453-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	IZABEL MARTINS COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IZABEL MARTINS COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
Nº. ORIG.	:	10012820620168260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo inabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
- Correção monetária fixada na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelo do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012789-55.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012789-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DORACI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP296566 SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00256-1 3 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012973-11.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.012973-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ARLEI MARCIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:	ARLEI MARCIA DOS SANTOS SOUZA
No. ORIG.	:	10050248120168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e temporária com relação à espondilose lombar, hérnia discal lombar e gonartrose, além de inapetência total e temporária quanto à osteoartrose nos pés, e não impugnados os demais requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- A perícia foi realizada na vigência da MP 767, de 6/1/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017 (DOU 27/06/2017), estabelecendo que, para fins de recuperação da capacidade laboral, a proposta terapêutica pode exigir afastamento do trabalho por dois anos.
- O auxílio-doença ora concedido deve ter a duração mínima de 2 (dois) anos a partir da perícia, ocorrida em 04/04/2017, devendo a parte autora ser previamente notificada acerca da previsão de cessação do mencionado benefício, de modo a possibilitar-lhe eventual pedido administrativo de prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade, nos termos da legislação de regência.
- Descabida a arguição concernente à prescrição quinquenal, considerando a DIB fixada e tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/2016.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais comendados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelação da parte autora desprovida.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013146-35.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013146-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	CLAUDIA REGINA CLEMENTINO SALCO
ADVOGADO	:	SP328757 JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO
CODNOME	:	CLAUDIA REGINA CLEMENTINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001473720178260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013398-38.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013398-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10013920720178260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIB ALTERADA.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Deve a sentença ser reformada para que o termo inicial do auxílio-doença concedido seja fixado na data seguinte à cessação do benefício anterior (n. 611.273.070-0), ocorrida em 10/03/2016, uma vez que os males incapacitantes acometem a parte autora desde então.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso autoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013511-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013511-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GEMINA QUESI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10055602820178260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIB ALTERADA.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Deve a sentença ser reformada para que o termo inicial do auxílio-doença concedido seja fixado na data do indeferimento administrativo (07/11/2016), consoante os limites do pedido formulado pela autora, uma vez que os males incapacitantes já a acometiam nesta ocasião.
- Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso autoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013570-77.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013570-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALOISIA DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALOISIA DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	10013970420178260157 4 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado em 12/02/2016, data da realização do exame de raio X do ombro direito, uma vez que não restou comprovado, nos autos, que a autora esteve incapacitada desde a cessação do auxílio-doença nº 570.720.993-6, em 08/06/2009.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.

- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora improvida.
- Recurso adesivo do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso autoral e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013649-56.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013649-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EXPEDITO GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
Nº. ORIG.	:	10067010720148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- O apelante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida também a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e temporária para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que o laudo não afasta a possibilidade de reabilitação do autor após melhora do quadro de saúde, e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária.
- Da instrução do feito não exsurge a possibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença concedido, pois a perícia não estimou prazo de recuperação da capacidade laboral e foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, que incluiu os §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991.
- O benefício em tela deve ser mantido enquanto não restabelecida a capacidade laboral da demandante ou concluído o procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, bem como a observância do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei de Benefícios. Afasta-se, portanto, a condição fixada pelo Juízo *a quo*, segundo a qual o benefício somente poderia ser encerrado após pronunciamento judicial.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Recurso adesivo da parte autora e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e ao recurso adesivo autoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013969-09.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013969-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DIRCEU TIAGO
ADVOGADO	:	SP299289 ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCEU TIAGO
ADVOGADO	:	SP299289 ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI
Nº. ORIG.	:	16.00.00128-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e temporária para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária.
- Termo inicial do benefício estabelecido em 22/11/2016, data em que foi fixado o início da incapacidade pelo laudo pericial.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso autoral, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
ANA PEZARINI

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014166-61.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014166-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	15.00.00268-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária.
- Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017.
- O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inapetência, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014276-60.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014276-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP334006 PERCILLA MARY MENDES DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00185-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Juros e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014419-49.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.014419-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALEXANDRE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP275643 CARLOS PASQUAL JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALEXANDRE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP275643 CARLOS PASQUAL JUNIOR
No. ORIG.	:	10024570320168260236 1 Vr IBITINGA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária.
- Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelação da parte autora desprovida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANA PEZARINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011957-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL TIA GO REZENDE FERNANDES - MS20714

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Moreira da Silva, em face de decisão proferida em ação de concessão de aposentadoria rural, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que está com 79 anos de idade e que, por meio da ação trabalhista nº 667.86.2012.5.24.0061, comprova que trabalhou como trabalhador rural entre 24/06/1996 à 24/05/2012 para a empregadora Maria Lemes da Silveira, ou seja, mais de 15 anos, exsurgindo, de plano, o direito à sua aposentadoria.

Destarte, pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Deferida a antecipação da tutela recursal (ID3244495).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

### DECIDO.

O pedido de tutela foi deferido nesta sede recursal, sob os seguintes fundamentos:

...

“Presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal requerido.

Do exame dos autos, ainda que, possa demandar a oitiva de testemunhas a prova documental acostada aos autos é suficiente para, nesta sede própria de cognição, verificar presente a plausibilidade do direito alegado.

Ainda que a jurisprudência considere a sentença trabalhista para fins previdenciários início de prova material para a comprovação de atividade laboral, certo é que a ação trabalhista promovida pelo autor foi contestada pelos reclamados e impugnada, havendo resistência do empregador quanto às verbas a serem pagas ao autor, de modo não se trata de mero acordo entre as partes.

Tratando-se de aposentadoria rural, cuja exigência para a concessão consubstancia-se no requisito etário – há muito já cumprido pelo autor – e o exercício de atividade rural por 15 anos, independentemente de contribuição, conjuntamente como exercício da atividade na ocasião do cumprimento dos requisitos para aposentadoria, exsurge à *prima facie* a forte probabilidade do direito requerido pelo autor.

Além disso, não se olvide que o tempo de trabalho discutido na ação está devidamente anotado na CTPS, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias no período – caso fosse necessário comprovar o pagamento de contribuições.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria rural ao autor.”

...

Não há nos autos novos elementos aptos a infirmar a fundamentação da decisão transcrita.

De fato, a prova produzida pela parte autora é suficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado e proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, mesmo que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Destarte, é de se convalidar a decisão liminar.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002591-70.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JULIA HIROKO MIYAZATO

Advogados do(a) APELANTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP2150590A, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP1019340A

APELADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP4945700A

## D E C I S Ã O

Vistos,

Na presente ação de conhecimento condenatória, autor pleiteia a complementação de aposentadoria, com fulcro nas Leis nº 8.136/91 e 10.478/2002, tendo como parâmetro a tabela salarial da CPTM.

Requer o reconhecimento do direito ao recebimento da complementação da aposentadoria prevista nas leis citadas, condenando as rés ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data da aposentadoria em 03/5/2007, como escriturária, computando-se o abono anual.

O MM Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pugnando pela procedência do pedido.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

A sentença deve ser integralmente mantida.

Sustenta a parte autora, em sua petição inicial, que faz jus ao recebimento da complementação da aposentadoria das Leis 8.188/91 e 10.478/02, conforme tabela salarial da empresa sucessora da CPTM.

A autora foi admitida em 22/8/1984 pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Três Urbanos – STU-SP, passando a integrar, em 28/5/1994, o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS (f. 19/21) e, em 03/5/2007, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição do INSS (f. 23).

Inicialmente, a redação do artigo 1º da Lei nº 2.622/55 tinha a seguinte dição:

*"Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados."*

Já naquele tempo, a complementação das diferenças entre os proventos do pessoal da ativa e aqueles pagos pelas antigas Caixas de aposentadorias e pensões e, posteriormente, pelo INPS, aos aposentados, corria por conta da União, conforme dispunha o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 3.769/41, *in verbis*:

*"Art. 1º Os funcionários públicos civis da União, associados de caixas de aposentadoria e pensões, quando aposentados, terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários, de acordo com a legislação que vigorar."*

*Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pela caixa respectiva e aquele a que tiver direito o funcionário, na forma deste decreto-lei, correrá à conta da União."*

Posteriormente entrou em vigor o Decreto-lei nº 956/69, alterando a ordem até então em vigor, conforme se verifica da dicação dos seus artigos reproduzidos a seguir:

*"Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social."*

*Art. 2º Fica assegurada aos servidores de que trata este Decreto-lei, quando aposentados, a percepção de salário-família, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos, devendo o pagamento ser efetuado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional."*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966."*

*§ 1º Fica dispensada a incidência de descontos sobre as importâncias percebidas como adicionais ou quinquênios antes do 12º mês precedente ao em que entrar em vigor o presente Decreto-lei."*

*§ 2º A incidência dos descontos sobre os adicionais ou quinquênios, só abrangerá os servidores que, na data da publicação deste Decreto-lei, estiverem em atividade."*

*"Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade."*

*Art. 5º As diferenças ou complementações de pensão devidas pela União aos dependentes dos ferroviários servidores públicos, na forma das Leis nºs 4.259, de 12 de setembro de 1963, e 5.057, de 29 de junho de 1966, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar do benefício, a qual será com este reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social." (g.n.)*

Ao depois, quanto à complementação dos proventos das aposentadorias de ex-ferroviários da RFFSA, retorna-se ao modelo inicial, nos moldes do estabelecido no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91, que transcrevo:

*"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."*

*Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."*

*Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles". (g.n.)*

Conclui-se, pois, da leitura dos dispositivos normativos até aqui transcritos, que os ferroviários que se aposentaram na RFFSA até 01-11-1969 (data da edição do Decreto-Lei nº 956/69) e aqueles que foram admitidos na empresa até 31-10-1969 fazem jus à complementação de suas aposentadorias.

A Lei nº 10.478/02 estendeu o direito à complementação aos ferroviários admitidos na RFFSA até 21-05-1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.186/91), conforme o seguinte artigo:

*"Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."*

Desse modo, observando-se o postulado de que a regência do ato se dá pela lei em vigor ao tempo de sua prática, de modo a não se conferir efeitos retroativos às disposições normativas que regem a matéria, extrai-se a seguinte regra aplicável aos casos concretos:

- aos ferroviários da RFFSA que já eram inativos em 01-11-1969 é devida a complementação desde a data da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal;
- para os que foram admitidos até 31-10-1969 e se aposentaram até 21-05-1991, a complementação é devida a partir dessa mesma data de 21-05-1991;
- e, por fim, caso tenham sido admitidos entre 01-11-1969 e 21-05-1991, a complementação é devida desde 01-04-2002 ou a data da aposentadoria posterior.

Importante esclarecer que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante.

Assim sendo, considerando que companhias sucessoras mantiveram o *status* de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

Entretanto, a pretensão da parte autora para que seja utilizada a **tabela salarial** (ou seja, de vencimentos dos trabalhadores da ativa) da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não pode ser acolhida, uma vez que, ainda que essa seja considerada subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.

Ou seja, não faz jus à equiparação dos seus proventos com os funcionários da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

De fato, a **Lei nº 10.233/2001**, em seu artigo 118, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

"Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes:

*I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991;*

*II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001 e 246, de 4.9.2005)*

*§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput."*

A **Lei 11.483, de 31.05.2007** que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, estabelece:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

Deste modo, no caso de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

Ou seja, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM), pode fazer jus ao benefício complementar, mas não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como **paradigma**.

Noutro passo, embora a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda, além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema, cuja constitucionalidade não se impugna, estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

Por via de consequência, incabível cogitar de eleição de paradigma, porquanto expressamente determinado pela lei a adoção da remuneração devida aos empregados da RFFSA que foram absorvidos.

Há precedentes sobre o tema:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS.*

(...)

*II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.*

*III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.*

*IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.*

*V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.*

*VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVIL- 1355149; Proc. nº 2006.61.05.001605-5/SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2013; RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO).*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.*

*2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.*

*3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.*

*4. Agravo desprovido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVIL- 1456494; Proc. nº 00045133420064036126, Órgão Julgador: Décima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014; RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).*

Enfim, tal controvérsia, para fins de reajuste de proventos ou pensões, sobre a maior ou menor adequação de um paradigma funcional, exige incursionar em temas que são privativos da Administração Pública e, em bom rigor, considerar a questão sob o aspecto da isonomia.

Todavia, com isso se ofende o firme entendimento jurisprudencial consagrado n **Súmula nº 339** do Supremo Tribunal Federal, com *status* alterado para a **Súmula Vinculante nº 37**, que tem a seguinte redação: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia*".

Cabe, por isso, o julgamento monocrático.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, IV, "a", do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

A r. sentença de id 3873608, integrada a id 3873611, julgou procedente o pedido.

Recurso de apelação da parte autora, id 3873613, requerendo que seja reconhecida a interrupção do prazo prescricional, determinando como termo inicial da prescrição a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Intimado o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o sucinto relato.

Decido.

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com observância à Súmula/STJ n. 568 e às seguintes Súmulas e precedentes dos tribunais superiores, aos quais foram julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral:

Revisão do benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003: Recurso Extraordinário nº 564354.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595.

Inicialmente, tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

Não havendo insurgência em relação ao *meritum causae*, passo à apreciação dos pontos impugnados no recurso.

DO CASO DOS AUTOS

DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sentença proferida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, observados os honorários advocatícios, na forma acima fundamentada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009568-03.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALEX CHANDER - SP146907  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 3099873).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida nos seguintes termos:

...

"*In casu*, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Estando controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida."

...

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que já houve a nomeação de profissional médico para a realização da perícia que propiciará o deslinde do feito.

Tendo em vista a inexistência de fatos novos a infirmar a fundamentação da decisão transcrita e, uma vez que a providência determinada em sede liminar é indispensável para o julgamento da causa, inclusive, para reexaminar, se for o caso, a necessidade de implantação do benefício, a fim de garantir o princípio da segurança jurídica, a decisão proferida por este Juízo em sede liminar deve ser convalidada em definitiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, para convalidar em definitiva a decisão ID 3099873.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009237-21.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663  
AGRAVADO: ROGERIO DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVADO: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494

### D E C I S Ã O

Em consulta ao sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o feito principal foi sentenciado, tendo sido julgado procedente e deferida a antecipação de tutela.

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, por versar sobre teor de decisão interlocutória cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, ante a perda do objeto.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009500-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ASSIS BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, submetido(a) à perícia médica oficial, atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Efeito suspensivo parcialmente concedido (ID 3097786).

É o relatório.

#### DECIDO.

A liminar requerida no presente foi parcialmente concedida nos seguintes termos:

...

“A incapacidade laboral deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo autor/segurado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA . ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio - doença , a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio - doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio - doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.)”.

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

In casu, da documentação acostada aos autos, constata-se que o autor, conta com mais de 62 anos de idade e sua última atividade laboral é a de “carregador”, da qual se encontra afastado desde 2006.

Em que pese o perito da autarquia ter afirmado a cessação da incapacidade, certo é que as doenças narradas como causas incapacitantes, de fato, consistiriam óbice ao exercício da atividade laboral, de modo que inexistindo prova de reabilitação e ante a idade já avançada do segurado, a hipótese é de se manter, por ora, a decisão impugnada.

De outro lado, é de se determinar a realização da perícia médica no prazo de 60 dias, a fim de evitar eventuais prejuízos ao Erário na hipótese de improcedência da ação.

Ante o exposto, **concedo** parcialmente o efeito suspensivo, a fim de determinar ao Juízo a quo que promova a antecipação da prova pericial no prazo de 60 dias.”

...

Do reexame dos autos, verifica-se a inexistência de novas provas aptas a infirmar a decisão agravada.

Além disso, realizada consulta ao site do TJSP, verifica-se que a perícia encontra-se designada para o dia 09/10/2018, assim, com a vinda do laudo médico aos autos, o Juízo a quo terá amparo técnico para a manutenção ou cassação do benefício deferido em sede de tutela.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, convalidando em definitiva a ID 3097786.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017689-20.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: JOAO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO - SP248413  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Conforme se observa da inicial da ação subjacente, ao expor a causa de pedir, a parte autora informa ter sido vítima de acidente do trabalho ocorrido em 2011, quando sofreu uma queda de árvore, enquanto trabalhava como caseiro, ocasionando-lhe fraturas de vértebras e costelas e o recebimento de auxílio-doença até abril de 2016, razão pela qual requer o seu restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Muito embora conste do CNIS o recebimento de auxílio-doença previdenciário, espécie 31, a parte autora alega ser portadora de sequelas decorrentes do acidente sofrido em 2011, que ensejou a propositura de ação anterior onde foi realizado laudo pelo IMESC. Portanto, a causa de pedir da demanda é decorrente de acidente ocorrido no trabalho.

Desse modo, em se tratando de lide decorrente de acidente do trabalho, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, segundo a qual "*Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula n. 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Anote-se ter a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assentado que a competência *ratione materiae* define-se pela causa de pedir e pelo pedido constantes na inicial (CC 88.999/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 4/8/2008; CC 78.695/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJ de 1º/10/2007).

Assim, tendo em vista que o benefício discutido é de natureza acidentária e que as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça proclamam competir à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajuste de proventos (*a propósito*: STF, RE 345.486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/10/2003, p. 30; STF, AI 154.938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24/6/94, p. 16.641; STJ CC 18.259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21/2/2000, p. 83; STJ REsp 337.795, Min. Vicente Leal, DJ 16/9/2002, p. 238; STJ CC 38.962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/10/2002, p. 189), a teor do § 1º do art. 64 do NCP, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal - e consequentemente da Vara de Origem - para apreciar e julgar este feito e demais incidentes dele decorrentes.

Em consequência, determino sua remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao MM. Juízo da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000334-91.2018.4.03.6112  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: MARIA INES APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) APELANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação previdenciária que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Requer a reforma integral do julgado, decretando-se a procedência, pelas razões que apresenta. Requer o reconhecimento do período de trabalho de 01/8/1988 a 16/7/2011, quando trabalhou para a Procuradoria do Estado/Defensoria Pública, para fins de somar ao tempo restante. Pretende seja oficiado à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e à Defensoria Pública de São Paulo para que apresentem demonstrativo completo de todos os pagamentos feitos ao *de cuius*.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço da apelação porque presente os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente indefiro o pedido recursal para que seja oficiado à Procuradoria do Estado e Defensoria pública, na busca de informações de interesse da parte autora. Isso porque cabia à ela trazer, já na inicial de preferência, os documentos necessários ao julgamento da ação. Descabe ao Judiciário intervir para maior comodidade das partes envolvidas em litígio. Somente se comprovada recusa injustificada da apresentação de documentos é que poderia o juiz requisitá-los. Aliás, tal providência já foi determinada pelo MMª Juízo *a quo* (f. 56v dos autos físicos digitalizados), razão por que o pleito indevidamente reiterado perde o objeto.

A r. sentença deve ser mantida, porque a pretensão do autor é manifestamente despropositada.

Quanto ao mérito, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, na forma da súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi ofertada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito (g. n.):

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*1 - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

O de cujus Pedro Honorato dos Santo Neto faleceu em 17/7/2011, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

Quanto à *qualidade de segurado*, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, **não** está comprovada à luz dos elementos probatórios constantes dos autos.

É que seu último vínculo com a previdência social deu-se em fevereiro de 2010. Com isso, manteve a qualidade de segurado até 16/4/2011.

Inaplicável, no mais, a parte final do disposto no artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto o falecido não havia preenchido os requisitos para nenhuma aposentadoria.

Final, ele não havia completado o requisito etário, ou seja, não havia atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nem poderia ser considerado inválido.

Registre-se que a prorrogação do período de graça, previsto no artigo 15, § 1º, da LBPS, não se aplica ao presente caso, porquanto não houve mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

No mais, as informações prestadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (f. 84/99), concernentes ao período de 2007/2010, vão ao encontro das constantes do CNIS, inferindo-se que houve a cessação das contribuições até 02/2010.

Ao final das contas, cabe ao contribuinte individual recolher, ele próprio, suas próprias contribuições, na forma do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Obscuridade que se verifica na espécie. - O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. - No entanto, não consta nos autos que o de cujus tenha recolhido as contribuições à Previdência Social. - Com isso, observa-se que à época do falecimento (19.07.1997), o de cujus não possuía a qualidade de segurado, uma vez que não contribuía para os cofres da Previdência Social, estando vedada a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Precedentes. - Embargos de declaração acolhidos para aclarar a obscuridade apontada e, conseqüentemente, negar provimento à apelação da autora (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 628601, Processo: 0056243-18.2000.4.03.9999, UF: SP, NONA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:25/06/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI).*

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 2 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei de Benefícios. 3 - Entre a data do óbito e o último recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu tempo superior a 8 anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado. 4 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91. 5 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado. 6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo e prejudicado o apresentado pelo INSS em seu recurso. 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso da parte autora prejudicado (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1075205, Processo: 0050902-35.2005.4.03.9999, UF: SP, NONA TURMA, Fonte: DJU DATA:26/04/2007 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).*

Pondera o MMº Juiz Federal *a quo*, em sua irretocável sentença, que sequer há comprovação bastante da atividade regular da advocacia, especialmente por meio de convênio com órgãos do Estado de São Paulo desde 1986, sendo os primeiros recolhimentos efetuados por meio de carnês (vide cópias das respectivas capas dos carnês às f. 37/39).

No sentido da necessidade de se observar a qualidade de segurado quando da apreciação da pensão por morte:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA - CNIS - INFORMAÇÃO INEXATA - PROVA INIDÔNEA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão não foi comprovada, na data do óbito (12.10.1998), pois o último vínculo de emprego encerrou-se em 14.2.1989, de modo que a perda desta qualidade ocorreu em 14.2.1990 (art. 7º do Decreto n. 89.312/1984 - CLPS). III - A manifesta inexistência de informações no CNIS torna este documento inidôneo à comprovação da qualidade de segurado. IV - Apelação desprovida (APELAÇÃO CÍVEL - 1095066 Processo: 2001.61.15.001632-8 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2228 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreram um ano e cinco meses sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado. 2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, depende do recolhimento ininterrupto de mais de 120 contribuições por parte do segurado, hipótese não comprovada nos autos. 3- Agravo provido. Tutela específica cassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889823 Processo: 2001.61.04.004057-9 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 18/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1038 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1182666 Processo: 2007.03.99.010252-3 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 14/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 443 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL).

Por fim, a Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp n. 1.110.565/SE**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da **condição de segurado do falecido**, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE . PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (Resp 1110565 / SE, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009).*

Ausente a condição de segurado, inviável a concessão do benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 932, IV, "b", do NCP, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5004361-98.2018.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI  
Advogados do(a) APELADO: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258, AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, discriminados os consectários, antecipados os efeitos da tutela, dispensado o reexame necessário.

Nas razões de apelo, sustenta o recorrente, precipuamente, não haver início de prova material apto a comprovar o último vínculo do autor. Alega que as contribuições recolhidas a destempo não podem ser consideradas. Requeira seja o feito julgado totalmente improcedente. Contudo, se assim não for considerado, requer a alteração do termo inicial, mantidos os juros de mora em 6% (seis) por cento ao ano. Por fim, requer redução dos honorários de advogado.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo **entendimento dominante** sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Discute-se nos autos o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ.

Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, § 4º, da Lei 8213/91.

Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores.

A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91.

E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados "períodos de graça", nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições.

Os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social.

Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado "período de graça".

Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

O *de cuius* Geraldo Zepelini faleceu em 16/11/2012 (certidão de óbito à f. 20).

A certidão de casamento hospedada à f. 19 comprova o casamento da parte autora com o *de cuius*, satisfazendo o requisito da qualidade de dependente.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo de pagamento da pensão sob o fundamento da perda da qualidade de segurado, considerando que a última contribuição havia se dado em 12/2010 (comunicação às f. 18).

Pois bem.

No caso, observo que INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, que reconheceu a as verbas trabalhistas pretendidas, notadamente a decorrente de registro em CTPS por remuneração inferior à efetivamente paga.

Daí que incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/73, então vigente, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.

Eis a redação do artigo: "Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiro."

Com efeito, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros.

Entendo que a controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura *prova emprestada*, que, nas vias ordinárias, deve ser submetida a contraditório e complementada por outras provas.

Isto é, conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

Segundo jurisprudência hoje reinante, a sentença trabalhista constitui, ela própria, um elemento configurador de **início de prova material**, consoante jurisprudência há tempos estabelecida no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que os documentos acostados aos autos - como cópia da CTPS, onde consta a data de admissão e demissão, guias de recolhimento das contribuições à Previdência Social, bem como a cópia da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre o instituidor da pensão e a empresa Aquidabam Retífica de Motores Ltda, determinando a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - reiteram a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. 2. Diversamente do alegado pelo agravante, o tempo de serviço não foi reconhecido apenas com base em sentença proferida em processo trabalhista, mas também, mediante início de prova material que se encontra acostada aos autos. 3. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou o seu entendimento nos elementos fático-probatórios do caso em tela, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1096893 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2008/0220399-4, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/05/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A sentença trabalhista, por se tratar de decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da renda mensal inicial, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a contenda trabalhista. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.428.497-PI, DJe 29/2/2012, e AgRg no REsp 1.100.187-MG, DJe 26/10/2011. EDcl no AgRg no AREsp 105.218-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/10/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária" (REsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1317071/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2012/0076907-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos. 2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1307703 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2012/0019365-3 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2012).

Assim, sobre a controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura *prova emprestada*, que, nas vias ordinárias, deve ser submetida a contraditório e complementada por outras provas.

Isto é, conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

Em vários outros casos, este relator entendeu não ser possível a revisão do benefício previdenciário, uma vez que nas ações trabalhistas ocorreu a *revelia ou acordos na fase de conhecimento*, tendo os feitos sido encerrados sem a produção de quaisquer provas relevantes.

Todavia, o processo trabalhista foi devidamente instruído e terminado por sentença (f. 72/80). Houve interposição de recursos ordinários (f. 81/86).

Somente após foi entabulado acordo, devidamente homologado, referente aos recolhimentos ao INSS no período de 01/11/2010 a 16/12/2012 (CNIS à f. 91).

Ou seja, houve lide e resistência à pretensão.

Para além, neste feito foram ouvidas **duas testemunhas** que confirmaram o trabalho realizado *de de cujus* para a empregadora.

Naturalmente, diante do princípio da automaticidade, conformado no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, o segurado empregado não poderia ser prejudicado pela desídia da empregadora no recolhimento das contribuições a destempo. A propósito, a regra do artigo 27, II, da LBPS não se aplica aos empregados.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte, mormente porque patenteada a qualidade de segurado do *de cujus* quando do falecimento.

Como se vê, há entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça em relação a todas as questões discutidas nesse feito.

Aliás, no sentido da necessidade de se observar a qualidade de segurado quando da apreciação da pensão por morte, a Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula n. 416/STJ. Confira-se a ementa do referido julgado:

*"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Exceção-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido." (REsp 1110565 / SE, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009)*

Devida, assim, a concessão do benefício.

Com relação ao termo inicial do benefício, será devido a partir do requerimento administrativo, a teor da regra do artigo 74, II, da LBPS.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HAVENDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESSE É O TERMO INICIAL PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que o termo inicial do benefício previdenciário é a data de protocolo do requerimento administrativo e, caso não haja prévio requerimento administrativo, a data passa a ser da citação válida da autarquia previdenciária na ação judicial. Precedentes: AgInt no AREsp 916.250/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe 11/12/2017; REsp 1.676.491/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no REsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017; AgRg no AREsp 102.823/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 1/7/2016. II - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, definiu a data do requerimento administrativo como termo inicial para a percepção do benefício previdenciário, razão pela qual não merece reforma. III - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 925103 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2016/0143682-0, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2018).*

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Quanto aos honorários de advogado, o percentual será liquidado ao final, na forma do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, quando será computada, aliás, a sucumbência recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003258-56.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: VERA LUCIA PACHECO CARLSTROM

Advogados do(a) APELANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP3388660A, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP1981580A, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP2022240A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do benefício de pensão por morte entre a data do falecimento do cônjuge, em 16/8/2011, até a DER, em 19/12/2013.

O apelante busca a reforma integral do julgado.

Contrarrazões não apresentadas.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Conheço da apelação, em razão da satisfação de seus requisitos.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo **entendimento dominante** sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Exame do mérito.

Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ.

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito do *de cuius*.

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

A parte autora sustenta que não formulou pedido administrativo no momento do falecimento em razão de encontrar-se pendente, na época, a ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada pelo *de cuius*, de modo que somente no trânsito em julgado da demanda (01/8/2014) é que poderia requerer o benefício.

Todavia, como muitíssimo bem ponderou a MMª Juíza Federal, a pretensão é improcedente.

Nada impediria a autora de formular requerimento administrativo antes de 01/8/2014, a fim de **resguardar seus direitos**. Caso fosse **previdente**, teria feito exatamente isso, porquanto as consequências da lei previdenciária são claras: o benefício seria pago a contar da DER quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, segundo a redação vigente na época do falecimento.

Ainda que fosse, de antemão, reconhecida a qualidade de segurado do *de cuius*, nada garantiria que a autora requereria o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a toda evidência... Trata-se de mero **prognóstico, de mera hipótese, possibilidade**. E o direito não contempla o reconhecimento de direitos em tais bases.

Enfim, o contexto deste processo vai ao encontro de insólito brocardo atribuído ao antigo ministro da Fazenda Pedro Malan, *in verbis*: "*No Brasil até o passado é incerto*".

De todo modo, com relação ao termo inicial do benefício, será devido a partir do requerimento administrativo, a teor da regra do artigo 74, II, da LBPS.

É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HAVENDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESSE É O TERMO INICIAL PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que o termo inicial do benefício previdenciário é a data de protocolo do requerimento administrativo e, caso não haja prévio requerimento administrativo, a data passa a ser da citação válida da autarquia previdenciária na ação judicial. Precedentes: AgInt no AREsp 916.250/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe 11/12/2017; REsp 1.676.491/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no REsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017; AgRg no AREsp 102.823/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 1/7/2016. II - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, definiu a data do requerimento administrativo como termo inicial para a percepção do benefício previdenciário, razão pela qual não merece reforma. III - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 925103 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2016/0143682-0, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2018).*

Diante do exposto, **conheço da apelação e lhe nego provimento.**

Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já computada majoração mercê da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010596-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: MARIA CELIA TAMBASCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que a renda auferida pela parte autora demonstra a capacidade contributiva da requerente, determinando o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo, ressaltando que a mera declaração de pobreza autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que é portadora de doença grave, qual seja, neoplasia maligna de mama. Aduz, por fim, que a decisão não observou o disposto no §2º do art. 99 do NCPC, pois não lhe foi dada oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência.

Foi parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal requerida, para que fosse oportunizado à parte autora a comprovação de sua hipossuficiência (ID 795808).

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminutar.

Decido.

Conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas devidas, conformando-se com o indeferimento da justiça gratuita.

Assim, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO (198) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ANAFLORE DA SILVA MACHADO  
Advogados do(a) APELADO: PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA - SP261128, WILLIAN ANBAR - SP261204

APELAÇÃO (198) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ANAFLORE DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) APELADO: WILLIAN ANBAR - SP261204

## R E L A T Ó R I O

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:** Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 5/7/2009, discriminados os consectários legais, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões recursais, a autarquia requer, preliminarmente, seja recebido o recurso com efeito suspensivo, cassando-se a tutela específica. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laboral e exora a reforma integral do julgado. Subsidiariamente, impugna o termo inicial do benefício e os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:** O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Inicialmente, registro que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 1.012, §1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 995, parágrafo único do mesmo diploma legal.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso, a parte autora, nascida em 1962, analista de recursos humanos, submeteu-se a duas perícias médicas, nas especialidades clínica geral e psiquiatria.

A perícia psiquiátrica, ocorrida em 16/1/2017, atestou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de sequelas de AVC isquêmico; outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral.

Esclareceu a perita, *in verbis*:

*“(...) A autora é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido em julho de 2009. Nessa ocasião teve o AVC e evoluiu com sequelas motoras, sequelas de emissão da fala e perdas cognitivas. Apesar de submetida à terapia com fonoaudióloga continua com dificuldades mesmo que mínimas de emissão da fala, empobrecimento do vocabulário e empobrecimento mental. A autora tem curso superior e trabalhava como analista de recursos humanos. Ela não conseguiu recuperar sua competência mental, muito menos retornar à função exercida anteriormente. Também não parece ter sido submetida a qualquer tipo de reabilitação profissional. A autora é portadora de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral. Por se tratar de patologia decorrente de sequela cerebral o quadro é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho”*

A médica fixou o início da incapacidade em 5/7/2009, quando a autora sofreu acidente vascular cerebral isquêmico ficando com sequelas irreversíveis.

Já a perícia médica do clínico geral, concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

Lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Na hipótese, contudo, os demais elementos de prova convergem para a conclusão da perícia psiquiátrica.

Diante das graves limitações e sequelas apontadas na perícia psiquiátrica, forçoso é concluir pela impossibilidade de reabilitação suficiente ao exercício de outra atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 2/2/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/6/2005, v.u., DJU 25/8/2005, p. 458.

Devido, portanto, aposentadoria por invalidez, na esteira dos precedentes que cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora. 4 - Agravo legal provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393734 Processo: 0001318-25.2007.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:17/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa. II - O estudo pericial comprovou a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. III - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao CNIS comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8.213/91. IV - O autor já se encontrava incapacitado quando da cessação do último período de auxílio-doença, razão pela qual presente a qualidade de segurado no ajuizamento da ação. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Tutela antecipada concedida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376823 Processo: 2008.03.99.059218-0 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 03882/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 931. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e à carência - também estão cumpridos.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revelam que a autora manteve vínculos trabalhistas entre 3/1978 e 7/2008; efetuo recolhimentos - como contribuinte individual - de 8/2008 a 1/2010, em como percebeu auxílio doença de 27/11/2009 a 7/2/2013 (NB 31/538.450.880-5).

Com relação à DIB, na petição inicial a parte autora pleiteou a concessão do benefício desde a cessação do referido auxílio-doença (pág. 8).

Assim, a fixação do termo inicial do benefício em 5/7/2009 implica julgamento ultra petita, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial.

Cumpra considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 492 do novo CPC.

Nesse passo, em observância ao princípio da congruência, devido é o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, DIB em 8/2/2013.

Passo à análise dos consectários.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Ante o exposto, **conheço da apelação e lhe dou parcial provimento** para reduzir a sentença aos termos do pedido e fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada e para ajustar os critérios de incidência da correção monetária nos termos da fundamentação desta decisão.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica psiquiátrica constatou que a autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de sequelas de AVC isquêmico, e os demais elementos de prova corroboram a prova técnica.
- Demais requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez - filiação e período de carência - também estão cumpridos, consoante dados do CNIS.
- Na petição inicial, a parte autora pleiteou a concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 7/2/2013. Assim, a fixação do termo inicial do benefício em 5/7/2009 implica julgamento *ultra petita*, razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007851-53.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: ANSELMO JULIO MUNCHEN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR4523400A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anselmo Julio Munchen, em face de decisão proferida em ação que objetiva a revisão do benefício, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, a fim de que seja acostado aos autos o processo administrativo de concessão da aposentadoria.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante, que há prova nos autos do requerimento administrativo da cópia do processo; contudo, o INSS não apresentou a documentação requerida.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida nos seguintes termos:

...

“Conheço o recurso com fulcro no art. 1.015, IX, do CPC.

Do exame dos autos verifica-se que o autor procedeu ao agendamento do pedido de cópia do processo administrativo antes de ajuizar a ação.

Ainda que não tenha sido produzida prova da recusa da autarquia em fornecer a documentação requerida, entendo suficientemente demonstrado que o autor não se manteve inerte.

Além disso, na hipótese dos autos, tendo em vista que o autor está com 97 anos de idade e o processo de aposentadoria foi promovido em outro Estado, em razão da idade avançada e a evidente dificuldade em seu deslocamento, entendo que a hipótese é de deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar ao Juízo *a quo*, que expeça ofício ao INSS, em prazo razoável, para promover a juntada nos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício aposentadoria do autor ou dos respectivos dados de concessão e revisão existentes nos sistemas informatizados.”

...

Em consulta ao sistema verifica-se ter o Juízo *a quo* determinado a intimação da parte ré para que forneça cópia do processo administrativo do autor, bem como dos respectivos dados de concessão e revisão do benefício (ID 3730517).

Tendo em vista a inexistência de fatos novos a infirmar a fundamentação da decisão transcrita e, uma vez que a providência determinada em sede liminar já foi providenciada, a fim de garantir o princípio da segurança jurídica, a decisão proferida por este Juízo em sede liminar deve ser convalidada em definitiva.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para convalidar em definitiva a decisão ID 2199312.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5006694-57.2017.4.03.6183  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: EDUARDO FALCON  
Advogado do(a) APELANTE: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP2867950A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de **apelação** em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em razão da cumulatividade com aposentadoria por tempo de contribuição e condenação do réu em danos morais.

Em decisão de **juízo antecipado parcial de mérito, com fundamento no art. 356,II, CPC**, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício e suspendeu o feito quanto aos demais pedidos, nos termos do fragmento da decisão a seguir transcrito:

**“JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO (art. 356, II, CPC)**

*Vistos, em decisão.*

(...)

*É o relatório. Passo a decidir.*

### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

*O autor formula três pedidos: restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/080.050.000-8, devolução dos valores retidos indevidamente pela parte ré e condenação por danos morais decorrentes dos descontos reputados indevidos. Pois bem, analiso nesta decisão o pleito concernente ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/080.050.000-8 pois já se encontra em termos de julgamento, nos termos do artigo 356, inciso II do Código de Processo Civil. Antes da edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.367/76, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação.*

*O auxílio-acidente, por outro lado, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, nos termos do art. 6º, da Lei n. 6.367/76. Assim, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado.*

*A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 86, previu um único benefício denominado auxílio-acidente, que absorveu os dois existentes na legislação anterior, sem qualquer vedação a que este pudesse ser cumulado com a aposentadoria.*

**No entanto, a Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, alterou a redação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 86, da Lei de Benefícios, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, determinando a cessação deste com a concessão de aposentadoria, vedando, assim, a sua cumulação com qualquer aposentadoria.**

*Desta forma, após a vigência da mencionada lei, o deferimento de aposentadoria a um segurado que já percebia auxílio-acidente não acarretaria apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas caracterizaria, também, bis in idem, porquanto os valores percebidos a título de auxílio-acidente já são considerados para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.*

*Em contrapartida, a norma em questão também alterou o artigo 31, da Lei n. 8.213/91, a fim de assegurar que o valor recebido a título de auxílio-acidente integrasse o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.*

*No caso em concreto, os benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foram concedidos, respectivamente, 04-07-1986 e em 20-04-2005. Ou seja, a concessão da aposentadoria se deu após a vigência do artigo 86, §2º, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.*

*A cumulação dos benefícios apenas é admitida quando a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11-11-1997, data da promulgação da Lei n. 9.528/97. Este entendimento, inclusive, está sedimentado em enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça:*

*Súmula n. 507: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.*

*Portanto, tem-se por correta a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, no caso sob análise.*

*E, considerando que a cumulação se renova mês a mês, pode a parte autora, a qualquer tempo rever a legalidade e proceder à sua cessação, tal como realizado.*

**Assim, com esteio no artigo 356, inciso II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.**

*Em se tratando de decisão, a sucumbência será fixada ao final do processo, quando da resolução integral da controvérsia por meio de sentença, e considerando os pedidos ora analisados.*

*No que concerne aos demais pedidos, analisando a documentação juntada aos autos, notadamente o processo administrativo relativo à constatação de irregularidade na percepção cumulada dos benefícios, bem como a fundamentação trazida por autor e réu, é possível aferir que o pagamento indevido se deu mediante erro administrativo, uma vez que detinha a ré de todas as informações necessárias para a aferição no sentido de que ambos os benefícios estavam sendo prestados.*

*Não se verifica a imputação de qualquer conduta arditosa da parte autora que concorra para o erro da administração previdenciária.*

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre:

“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”.

Entendo, no mais, que eventual pleito indenizatório depende da análise do cabimento – ou não – da restituição dos valores controversos.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento. Inclusive, mantém-se a tutela de urgência concedida anteriormente.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.” (g.o.)

Em suas razões de inconformismo, o autor requer seja o réu condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Subiram os autos a esta Eg. Corte para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consignem-se que a competência para julgamento do recurso é da Justiça Federal, tendo em vista que a questão objeto da ação versa sobre a cumulação do auxílio-acidente com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de cunho previdenciário (Precedentes desta Corte: AC 2014.03.99.018684-0/SP, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, AC 1462243, DE de 28.03.16, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DE de 29.09.2010, Terceira Seção, AR 8399, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DE em 22.04.2013).

Sobre o julgamento antecipado parcial de mérito, dispõe o art. 356, do Código de Processo Civil:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do [art. 355](#).

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.” (g.n.)

Com efeito, infere-se do artigo em epígrafe que o Código de Processo Civil estabelece de forma taxativa que contra a decisão que julga parcialmente o mérito, o recurso cabível é o agravo de instrumento, pelo que a interposição de apelação revela-se manifestamente inaplicável, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro. Confira-se *decisum* em caso parêntese:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. omissis

2. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, v.u., proc. n.º 2005.00.814163, DJE 06.10.08)

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço da apelação.**

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017772-36.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622  
AGRAVADO: ANTONIO MANHANBOSCO  
Advogado do(a) AGRAVADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu os cálculos da Contadoria, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que os cálculos devem observar os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09, sendo de rigor o acolhimento do cálculo apresentado pela INSS em relação à correção monetária e juros de mora.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AREsp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial (ID 3683805; fls. 28/31), com trânsito em julgado em 30/08/2017 (ID 3683805; fl. 58) determinou que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)".

Nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (ID 3683805, fls. 99/107) foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do quantum *debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria. Em relação aos juros de mora, foi aplicado o percentual de 0,5%, de acordo com o critério estabelecido na Lei 11.960/09.

A aplicação do Manual de cálculos não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Confira-se a ementa do acórdão, publicada no DJe-262 em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou "correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da Contadoria, realizados de acordo com o estabelecido no título judicial, com observância dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017310-79/2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GLEIZER MANZATTI - SP219556

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de demanda que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez derivada de acidente do trabalho, indeferiu o pedido da Autarquia de abatimento dos valores devidos ao segurado no período em que permaneceu exercendo atividades laborativas.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é incompatível a percepção de benefício por incapacidade com proventos oriundos de atividade laborativa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte agravada teve reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92 (NB 1733172901), encontrando-se o feito subjacente em fase de execução de julgado (ID 3612632; fls. 8/22).

Assim, temos que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência do Tribunal Regional Federal para apreciar a causa, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõem o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e as Súmulas 501/STF e 15/STJ, que seguem:

**"Súmula 501 do STF:** Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

**"Súmula 15 do STJ:** Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE (ESPÉCIE 94). CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A parte autora é titular do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, concedido em 03/06/86, e ela pretende nesta ação a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. 2. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15 do STJ). 3. "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF). Precedentes da Turma (REO 2003.38.00.062768-5, AC 2003.38.00.062768-5). 4. Reconhecida a incompetência recursal desta Corte com a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prejudicado o exame das apelações." (TRF 1ª Região, AC 00710086620134019199, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA Segunda Turma, e-DJF1 18/02/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, 'compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ' (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que 'a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual' (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no CC nº 134819/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, votação unânime, DJe de 05/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho'), (3) a Súmula 501/STF ('Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista'), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no CC nº 135327/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014, votação unânime, DJe de 02/10/2014)*

Ante o exposto, a teor do art. 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017485-73.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: MARCO ANTONIO HAMPARTSOUMIAN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de produção de prova oral.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a prova requisitada é necessária para demonstrar as condições especiais em que o labor era desenvolvido.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a certidão de ID 3654556 ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no feito originário.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015749-20.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SANDRA GOMES DA SILVA  
SUCEDIDO: JOSE DE CARVALHO COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu os cálculos da Contadoria, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a decisão do RE nº 870947 encontra-se pendente de modulação de efeitos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AREsp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, a sentença (ID 3492849; fls. 17/23), proferida em 08/11/2006, posteriormente integrada por embargos de declaração, estabeleceu "Condeno-o, ainda, no pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, com base no Prov. 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito)". Este Tribunal, em sede de apelação, manteve a sentença, tendo o *decisum* transitado em julgado em 09/02/2015.

Nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (ID 3492849; fls. 89/97) foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Confira-se a ementa do acórdão, publicada no DJE-262 em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Desse modo, considerando que o título exequendo estabeleceu "Condeno-o, ainda, no pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, com base no Prov. 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito)", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da Contadoria, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017554-08.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a revisão de benefício previdenciário e posterior conversão, indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Sustenta, em síntese, o agravante, que a prova pericial requerida é fundamental para comprovar as alegações formuladas.

Decido.

O agravo de instrumento deve ser protocolizado diretamente no tribunal competente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme estabelecem os arts. 1003, § 5º, e 1016 do NCPC.

Em se tratando de Justiça Federal, a parte pode se valer do sistema de protocolo integrado em qualquer das subseções judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, nos termos do Provimento n. 308, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

No caso dos autos, o autor ajuizou a ação subjacente perante o Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga, em conformidade com o estabelecido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

De seu turno, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga, a quem foi distribuído o feito, proferiu a decisão agravada em 26/03/2018 (fl. 51; ID 3641190), a qual foi disponibilizada no DJE em 02/04/2018. O agravante promoveu a distribuição do recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 24/04/2018 (ID 3641190). A 3ª Câmara de Direito Público proferiu decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que o Tribunal de Justiça não detém competência para julgar a demanda. O recurso deu entrada nesta Corte em 25/07/2018.

Primeiramente, cumpre destacar que, por se tratar de decisão proferida por juiz estadual no exercício da jurisdição federal, o recurso que a impugna deve ser direcionado ao Tribunal Regional Federal, nos termos do que estabelece o art. 109, § 4º, da Constituição Federal. Em face disso, temos que a interposição do recurso perante o Tribunal de Justiça - órgão desprovido de competência recursal para o caso - considera-se erro grosseiro. A jurisprudência dos Tribunais é remansosa nesse sentido. Confira-se, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54). 2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00066344120104030000; DJF3 Judicial; DATA:22/08/2011, Sétima Turma, Desembargador Federal Fausto de Sanctis)

Por outro lado, é cediço que a interposição de recurso em Tribunal diverso do competente para apreciá-lo não suspende nem interrompe o prazo recursal. E, ademais, o fato de ter sido protocolizado no Tribunal de Justiça, quando ainda não havia se findado o prazo recursal, é irrelevante para aferição da tempestividade.

Assim, considerando que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 02/04/2018 e o recurso somente deu entrada neste Tribunal em 25/07/2018, é intempestivo o agravo de instrumento, pois já escoado o prazo estabelecido no art. 1003, § 5º, do NCPD.

Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1.099.544/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, v.u., j. 16/4/2009, DJe 7/5/2009, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO EXISTENTE TÃO SOMENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSIM COMO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

(...)

III - O protocolo do recurso na Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24-11-1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental não provido."

(TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.015957-0, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 18/10/2010, DJF3 22/10/2010).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015507-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE APARECIDO PORTO

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de sentença que determinou a expedição de requerimento complementar e julgou extinta a execução promovida pela seguradora.

Em síntese, alega o INSS que não incidem juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório.

Decido.

Iniciada a etapa executiva, foi apurado o crédito devido à parte autora bem como pagos os respectivos precatórios (ID 3470923; fls. 184/185). Posteriormente, a parte autora manifestou-se nos autos, aduzindo a existência de saldo remanescente a seu favor, decorrente da incidência de juros no período entre a elaboração do cálculo e a expedição do requerimento de pequeno valor (ID 3470923; fl. 193). Apresentados os cálculos das diferenças questionadas, com oposição da Autarquia Previdenciária, o Juízo *a quo* proferiu sentença de extinção da execução, determinando a expedição de requerimento complementar.

Contra tal decisão, interpôs a Autarquia o presente recurso, aduzindo a não incidência de juros no período impugnado.

Como se vê, o recorrente deduz inconformismo contra sentença que julgou extinta a execução.

Todavia, o agravo de instrumento não se presta à impugnação do referido pronunciamento jurisdicional, sendo via inadequada ao reexame da questão pelo Tribunal, o que só pode se dar mediante a interposição de apelação, nos termos do art. 1009 do CPC de 2015.

Cumpra consignar que não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe ao menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente, uma vez que inexistente dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto contra sentença (cf. AgRg nos embargos de divergência em RESP nº 1357016-RS, Ministro Relator Ari Pargendler; julgado em 26/06/2013; DJE 02/08/2013).

Outro não é o entendimento desta e. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE JULGA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. I - O agravante insurgiu-se contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. II - Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de recurso de agravo em face de decisão que põe fim aos embargos à execução constitui erro grosseiro. III - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AI 00267421820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. O agravo de instrumento é recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias, sendo dirigidas diretamente ao Tribunal a que se subordina o prolator da decisão. 2. É manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que julga procedentes os embargos à execução tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação. 3. O agravo de instrumento, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, pois evidenciada a hipótese de erro grosseiro. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (AI 00304602320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE JULGA EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AOS EMBARGOS AJUIZADOS ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.232/2005. ERRO GROSSEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. O recurso cabível contra a sentença que julga embargos à execução é a apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o princípio da fungibilidade aos casos de interposição de agravo de instrumento contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução, desde que estes tenham sido ajuizados anteriormente à Lei nº 11.232/2005. Precedentes. 3. No caso dos autos, porém, em que os embargos foram opostos após a reforma do Código de Processo Civil introduzida pela Lei nº 11.232/2005, em 02/06/2010, trata-se de erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 4. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença e, a teor do disposto no §1º do artigo 475 do Código de Processo Civil, somente pode ser realizado nos próprios autos em que proferida. 5. Agravo legal improvido. (AI 00087651320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016072-25.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DONIZETI APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu os cálculos do perito judicial, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AREsp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 06/10/2015 (ID 3515484; fls. 215/225) e trânsito em julgado em 07/12/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pelo perito judicial (ID 3515485; fls. 10/25) foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Confira-se a ementa do acórdão, publicada no DJE-262 em 20/11/2017:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."*

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos do perito judicial, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015517-08.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: AFONSO YOSHINOBU NAKANO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, o agravante, que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

Decido.

O agravo de instrumento deve ser protocolizado diretamente no tribunal competente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme estabelecem os arts. 1003, § 5º, e 1016 do NCPC.

Em se tratando de Justiça Federal, a parte pode se valer do sistema de protocolo integrado em qualquer das subseções judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, nos termos do Provimento n. 308, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

No caso dos autos, o autor ajuizou a ação subjacente perante o Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul, em conformidade com o estabelecido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

De seu turno, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, a quem foi distribuído o feito, proferiu a decisão agravada em 06/04/2018 (fl. 20; ID 3471339), a qual foi disponibilizada no DJE em 16/04/2018. O agravante promoveu a distribuição do recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 07/05/2018 (fl. 22; ID 3471339). A Relatora proferiu decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que o Tribunal de Justiça não detém competência para julgar a demanda. O recurso deu entrada nesta Corte em 05/07/2018.

Primeiramente, cumpre destacar que, por se tratar de decisão proferida por juiz estadual no exercício da jurisdição federal, o recurso que a impugna deve ser direcionado ao Tribunal Regional Federal, nos termos do que estabelece o art. 109, § 4º, da Constituição Federal. Em face disso, temos que a interposição do recurso perante o Tribunal de Justiça - órgão desprovido de competência recursal para o caso - considera-se erro grosseiro. A jurisprudência dos Tribunais é remansosa nesse sentido. Confira-se, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54). 2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00066344120104030000; DJF3 Judicial; DATA:22/08/2011, Sétima Turma, Desembargador Federal Fausto de Sanctis)

Por outro lado, é cediço que a interposição de recurso em Tribunal diverso do competente para apreciá-lo não suspende nem interrompe o prazo recursal. E, ademais, o fato de ter sido protocolizado no Tribunal de Justiça, quando ainda não havia se findado o prazo recursal, é irrelevante para aferição da tempestividade.

Assim, considerando que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 16/04/2018 e o recurso somente deu entrada neste Tribunal em 05/07/2018, é intempestivo o agravo de instrumento, pois já escoado o prazo estabelecido no art. 1003, § 5º, do NCPC.

Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1.099.544/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, v.u., j. 16/4/2009, DJe 7/5/2009, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO EXISTENTE TÃO SOMENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSIM COMO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

(...)

III - O protocolo do recurso na Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24-11-1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental não provido."

(TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.015957-0, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 18/10/2010, DJF3 22/10/2010).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016953-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: ROMUALDO CRESPIAN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a revisão de benefício, determinou à parte autora o recolhimento dos valores referentes aos honorários periciais.

Sustenta, em síntese, o agravante, que é beneficiário da justiça gratuita, não possuindo condições de arrecadar o referido montante.

Decido.

O agravo de instrumento deve ser protocolizado diretamente no tribunal competente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme estabelecem os arts. 1003, § 5º, e 1016 do NCPC.

Em se tratando de Justiça Federal, a parte pode se valer do sistema de protocolo integrado em qualquer das subseções judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, nos termos do Provimento n. 308, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

No caso dos autos, o autor ajuizou a ação subjacente perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia, em conformidade com o estabelecido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

De seu turno, o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, a quem foi distribuído o feito, proferiu a decisão agravada em 26/03/2018 (fl. 22; ID 358573), a qual foi disponibilizada no DJE em 09/04/2018. O agravante promoveu a distribuição do recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/04/2018 (ID 358573; fl. 24). O Relator proferiu decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que o Tribunal de Justiça não detém competência para julgar a demanda. O recurso deu entrada nesta Corte em 19/07/2018.

Primeiramente, cumpre destacar que, por se tratar de decisão proferida por juiz estadual no exercício da jurisdição federal, o recurso que a impugna deve ser direcionado ao Tribunal Regional Federal, nos termos do que estabelece o art. 109, § 4º, da Constituição Federal. Em face disso, temos que a interposição do recurso perante o Tribunal de Justiça - órgão desprovido de competência recursal para o caso - considera-se erro grosseiro. A jurisprudência dos Tribunais é remansosa nesse sentido. Confira-se, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54). 2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00066344120104030000; DJF3 Judicial; DATA: 22/08/2011, Sétima Turma, Desembargador Federal Fausto de Sanctis)

Por outro lado, é cediço que a interposição de recurso em Tribunal diverso do competente para apreciá-lo não suspende nem interrompe o prazo recursal. E, ademais, o fato de ter sido protocolizado no Tribunal de Justiça, quando ainda não havia se findado o prazo recursal, é irrelevante para aferição da tempestividade.

Assim, considerando que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 09/04/2018 e o recurso somente deu entrada neste Tribunal em 19/07/2018, é intempestivo o agravo de instrumento, pois já escoado o prazo estabelecido no art. 1003, § 5º, do NCPD.

Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1.099.544/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, v.u., j. 16/4/2009, DJe 7/5/2009, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO EXISTENTE TÃO SOMENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSIM COMO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

(...)

III - O protocolo do recurso na Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24-11-1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental não provido."

(TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.015957-0, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 18/10/2010, DJF3 22/10/2010).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012479-85.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS RIVABEN ALBERS - SP149768  
AGRAVADO: SEVERINA DE SOUZA LIMA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo INSS de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, determinou o refazimento dos cálculos, com a observância do posicionamento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Aduz, a autarquia previdenciária, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, subsidiariamente, que o feito permaneça suspenso até a modulação dos efeitos no julgamento do RE 870.947.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPD, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPD), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AREsp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial (ID 3248376; fls. 1/4), com julgamento em 07/03/2013 e trânsito em julgado em 26/09/2013, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal".

A dizer que inexistente alusão, *expressa e textual*, quanto à necessidade de obediência aos ditames da Lei nº 11.960/2009, cingindo-se, o prolator do *decisum*, a obtemperar o atendimento aos parâmetros constantes do Manual vigente àquela altura (Res. nº 134/2010).

A nosso sentir, a genérica menção, pelo título executivo, a Manual adrede especificado não é de sorte a elidir a incidência de legislação superveniente, tampouco a repercussão de subsequentes decisões judiciais de obediência obrigatória, como o são as emanadas em recursos repetitivos.

Deveras, o referido preceituário constitui mero retrato e compêndio do quanto vigente a respeito de cálculos àquela quadra (*normatividades e demais deliberações*). Nessa toada, não existe óbice a que, em execução - *malgrado a referência, no título, a determinado Manual* - sejam acudidas disposições vindouras e/ou orientações apaziguadas somente a *posteriori* - salvo, por óbvio, se colidentes com a *res judicata*. De resto, hipóteses há em que essa conduta não só se afigura salutar, como resta compulsória na sistemática da ordem positiva.

A propósito, a tese esgrimada pela recorrente, respeitante à Lei nº 11.960/2009, resta, hodiernamente, suplantada.

Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, *"na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. **A primeira tese** aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."* Já a **segunda tese**, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."* Confira-se a ementa do acórdão, publicada no DJe-262 em 20/11/2017:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."**

Do expendido, conclui-se que o decisório impugnado não comporta reforma, à míngua de desbordo dos lindes da coisa julgada.

Deveras, vale insistir, nesse particular, que a só referência, pelo título, a dado Manual, não impede a aplicação daquele efetivamente vigorante ao tempo da execução - exceto se o título contemplasse, às expensas, determinação em sentido colidente, o que, na espécie, não é o caso da Lei nº 11.960/2009, pois referência alguma havia nesse tocante e o debate a tal respeito esvaziou-se de parte a parte, ante o posicionamento, a final, sufragado pelo Excelso Pretório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018330-08.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, reduziu o valor da multa, pelo atraso na implantação do benefício, para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requer, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o INSS demorou quase dois anos para implantar o benefício, não se justificando a redução do valor da multa, como fez o D. Juízo *a quo*, mas sim a observância da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

### É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

O agravo de instrumento não poderá ser conhecido, por intempestividade.

A decisão impugnada foi colocada à disposição da parte no Diário Eletrônico da Justiça em 18/6/2018 e publicada no dia 19/6/2018, consoante certidão de publicação (id 3809937 - p.80). Ao passo que o agravo foi protocolado neste e. Tribunal em 2 de agosto de 2018, quando já transcorrido o prazo de quinze dias disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalte-se que não há nos autos nenhuma informação de que o prazo de recurso tenha sido suspenso ou interrompido.

Dessa forma, a hipótese é de não conhecimento do recurso, por padecer de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: **tempetividade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015, **não conheço do agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, em razão de sua intempetividade.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5004732-60.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: MARIA HELENA DA COSTA  
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 14 de agosto de 2011.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido (id 3887865 – p. 94/99).

Em razões recursais, pugna a parte autora pela reforma da sentença e procedência do pedido, ao argumento de ter logrado comprovar os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, notadamente no que se refere à qualidade de trabalhador rural de Laucídio Faustino Franco, ao tempo de seu falecimento. Aduz que, não obstante ele fosse titular de benefício assistencial, já houvera preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade do trabalho rural. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Sem contrarrazões.

Processado o recurso os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que "*com relação aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016) - (Resp. 1.578.539/SP).

### DA PENSÃO POR MORTE

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

## DO CASO DOS AUTOS

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de abril de 2012, o aludido óbito, ocorrido em 14 de agosto de 2011, está comprovado pela respectiva Certidão (id 3887865 – p. 21).

A autora carreu aos autos início de prova material da união estável, consubstanciado nas cédulas de identidade de duas filhas havidas do vínculo marital. Além disso, os depoimentos colhidos nos autos conduzem à conclusão de que a relação de companheirismo perdurou por mais de trinta anos e se prorrogou até a data do falecimento. Dispensável, portanto, a demonstração da dependência, pois, a teor do disposto no art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação à companheira.

No que tange à qualidade de segurado, o extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (id 3887865 – p. 56) evidencia que o *de cujus* era titular de Amparo Social ao Idoso (NB 88/1038415222), com data de início em 28 de abril de 1997, tendo cessado em virtude do falecimento.

Referido benefício, em virtude de seu caráter assistencial, personalíssimo e intransferível, extingue-se com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte, confira-se:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA AFRONTA AO ART. 7º DA LEI 6.179/74 REPRODUZIDO NO § 2º DO ART. 69 DA CLPS VIGENTE À ÉPOCA SUBSTITUÍDO PELO ART. 21 § 1º DA LEI 8.742/93 E AO ART. 36, DO DECRETO 1744/95. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM.*

*I - O instituidor da pensão por morte era beneficiário de renda mensal vitalícia por incapacidade, espécie 30, sob o nº 70.697.821/8, com DIB de 25.02.1985.*

*II - O benefício de amparo social, atualmente denominado de prestação continuada não tem natureza previdenciária, mas assistencial, de caráter personalíssimo e intransferível àqueles que porventura poderiam ser considerados dependentes pela lei previdenciária.*

*III - Impossibilidade da reversão em pensão do amparo social que se extingue com a morte do beneficiário. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.*

*IV - A concessão de pensão por morte à viúva de beneficiário de amparo social, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, reproduzido no § 2º, do art. 69, da CLPS, então vigente à época, substituído, posteriormente, pelo benefício de prestação continuada do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 36, do Decreto nº 1.744/95.*

*V - Constatada a ocorrência de violação a literal disposição de lei, no que tange à gênese do benefício de pensão por morte, e sendo este o cerne da ação rescisória, não se pode prescindir do reexame da lide.*

*VI - Acolhida a tese de que a renda mensal vitalícia não gera direito à pensão por morte, resta prejudicado o pedido de rescisão do julgado a fim de alterar-se o termo inicial do benefício para a data da citação.*

*VII - Procedência da ação rescisória. Ação originária julgada Improcedente."*

(TRF3, Terceira Seção, AR 2002.03.00.001814-0, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. DJU 08/01/2007, p. 245).

Não obstante, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito pleiteado não deflui dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o *de cujus* e o INSS, em razão do labor rural por ele exercido.

Importa consignar ainda que o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, como se vê *in verbis*:

*"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."* (grifei).

A fim de ver comprovada a qualidade de trabalhador rural do companheiro falecido, a autora carreu aos autos a Certidão de Casamento, onde consta que, por ocasião da celebração das primeiras núpcias, em 03/09/1955, foi ele qualificado como lavrador (id 3887865 – p. 16).

Ocorre que Laucídio Faustino Franco nascera em 24/03/1924, e implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar nº 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 24/03/1989, e, deveria, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual, para a concessão do benefício em questão, exigia que fosse comprovado o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

Em audiência realizada em 26 de novembro de 2013, foram inquiridas duas testemunhas, por meio audiovisual, cujos depoimentos, no entanto, se revelaram inconsistentes. Senão, vejamos.

A testemunha Dilson Inácio Pereira afirmou conhecer a parte autora há cerca de quinze anos (desde 2008, portanto), quando ela e o companheiro laboravam em serviços rurais na Fazenda Café, situada em Água Clara – MS, porque às vezes passava pelo local. Contudo, conforme constou na sentença, contrariando a afirmação anterior, admitiu não ter trabalhado na mesma fazenda, pois deixara a região de Água Clara – MS havia aproximadamente vinte e cinco anos, com destino ao município de Três Lagoas – MS, onde ainda trabalha atualmente. Afirmou que três meses anteriormente ao falecimento, presenciou o *de cujus* laborando na mesma fazenda.

A testemunha Waldemar Joaquim da Silva afirmou conhecer a parte autora há cerca de quarenta anos. Acrescentou que trabalhava como motorista da prefeitura municipal e, às vezes, quando passava pelas estradas de terra que cruzavam a Fazenda Café, presenciava o *de cujus* laborando no local, tocando o gado ou capinando plantação de mandioca. Esclareceu que a Fazenda Café estava localizada no município de Ribas do Rio Pardo – MS. Por fim, admitiu não se recordar quando teria sido a última ocasião em que presenciara o *de cujus* laborando na referida fazenda.

O extrato do CNIS carreado aos autos pelo INSS (id 3887865 – p. 48) evidencia vínculo empregatício de natureza urbana, estabelecido pela parte autora, na condição de técnico de redução, junto à Madeireira Back Ltda., entre 01/12/1997 e 01/07/2003, ou seja, abrangendo o interregno em que as testemunhas afirmaram que ela se encontrava trabalhando com o companheiro, na condição de rurícolas, na Fazenda do Café.

Em outras palavras, a prova testemunhal foi contraditória e omitiu ponto relevante à solução da lide.

Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Cumpra salientar, diante de todo o explanado, que a r. sentença recorrida não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **nego provimento à apelação da parte autora.**

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 09 de agosto de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005612-54.2018.4.03.6183

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: EDESIO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) APELADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP0161990N

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

A r. sentença (id 3323046 - pag. 3 a 12) julgou parcialmente procedente o pedido. Concedida a tutela de urgência. Com remessa oficial.

Recurso de apelo do INSS (id 3323047 - pag. 4 a 21), pugnano pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, inobservância da irretroatividade das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Sustenta, ainda, a inexistência de prévia fonte de custeio, violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à vedação de vinculação ao salário-mínimo.

Na hipótese de manutenção da sentença, pleiteia a aplicação do artigo 1º, f, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no cálculo da correção monetária.

Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recursos excepcionais.

Com contrarrazões da parte autora.

É o sucinto relato.

DECIDO

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com observância à Súmula/STJ n. 568 e às seguintes Súmulas e precedentes dos tribunais superiores, aos quais foram julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral:

Revisão do benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003: Recurso Extraordinário nº 564354.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595.

Tempestivos os recursos e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.

APELAÇÃO DO INSS

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS quanto à alegação de inexistência de prévia fonte de custeio, violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à vedação de vinculação ao salário-mínimo, visto que versa sobre matéria estranha aos autos.

DO DIREITO À REVISÃO

Quanto à adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, devo destacar que me filio à corrente jurisprudencial segundo a qual os benefícios previdenciários somente devam ser reajustados mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.

Também é do meu entendimento que não se sustenta o argumento no sentido de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofenda o princípio da igualdade. O Pretório Excelso, a propósito, já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Entretanto, *in casu*, não se trata de pedido de reajuste de benefício ou mesmo de equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, mas de recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário trazida por Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário-de-benefício e este permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os periódicos reajustes decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

Nesse sentido (RE 451243, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/08/2005, DJ 23/08/2005, p. 046; TNU, AC 2006.85.00.504903-4, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, j. 31/07/2007).

Destaque-se, de pronto, que a situação não se amolda àquelas decididas pelo Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), para as quais se confirmou a tese da impossibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios em manutenção.

A respeito da questão tratada nestes autos, ou seja, de aplicação do novo teto em face da EC 20/98 e da EC 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007, de que foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio:

*"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".*

Com efeito, o que vale perquirir é se à época da concessão do benefício o segurado teria ou não condições de receber uma renda mensal inicial um pouco maior a depender de o patamar máximo haver sido mais restrito ou um pouco mais elástico que a renda derivada do salário-de-benefício então apurado.

Ademais, é de se consignar que a questão em comento já fora decidida em sede de repercussão geral pelo Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa ora transcrevo:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(Pleno; Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 14.02.2011).*

#### DO PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO"

Cumpra esclarecer, por oportuno, que quanto aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", a Excelsa Corte, por unanimidade, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595, no julgamento do mérito tomado pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

*"reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão Constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria...*

*...os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354".*

*(STF, RE 937595, Plenário Virtual, Relator Ministro Roberto Barroso, j.03/02/2017)*

#### DO CASO CONCRETO

Dos documentos id 3323043 – pag. 25/26, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 31/10/1990, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro", superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição, com o pagamento das diferenças.

#### DO PREQUESTIONAMENTO

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo INSS.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

#### DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em se tratando de ação cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário, para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, verifica-se que se trata de condenação do INSS em obrigação de fazer a revisão, com o fim de corrigir ou adequar o benefício da parte autora à renda mensal em consonância com as aludidas Emendas Constitucionais.

Destarte, registro de forma expressa, que a condenação do INSS é em obrigação de fazer.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, do atual CPC (Lei nº. 13.105/2015), não conheço da remessa oficial e não conheço de parte da apelação do INSS sendo que, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para ajustar a correção monetária, observados os honorários de advogado, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015937-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556

AGRAVADO: LUIZ CARLOS SANCHES

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP2026050A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

#### DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem especificar a Resolução/CJF que o aprovou.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Pois bem, em na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do referido recurso extraordinário o Plenário do E. STF fixou tese a respeito da matéria, nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A mencionada tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe n. 216, de 22/09/2017, passando a balizar os julgamentos nas demais instâncias judiciais, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, in verbis: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Dessa forma, especificamente, no que tange à correção monetária, ante a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), no caso em apreço, é inaplicável a utilização da TR, devendo a execução do julgado observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente – atualmente, aquele aprovado pela **Resolução/CJF 267/2013** – em consonância com a coisa julgada.

Cabe somente esclarecer que, na ocasião do julgamento do RE 870.947, não houve qualquer manifestação atinente à modulação para fins de atribuir efeitos prospectivos da decisão, de modo que não se justifica negar vigência ao julgado pela Corte Constitucional.

Cabível na espécie o julgamento do recurso nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

#### Boletim de Acórdão Nro 25201/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037935-59.1998.4.03.6100/SP

	2006.03.99.044561-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PIEADA BRAZ GONCALVES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	RICARDA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	SEBASTIAO PORFIRIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
	:	SILVIA PURIFICACAO DE ANDRADE GOMES (= ou > de 60 anos)
	:	AUGUSTO DIAS espólio
ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	SILVIO SOUZA DIAS (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	TEREZA PAIVA AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
	:	TEREZA APARECIDA CAMARA NOBRE (= ou > de 60 anos)
	:	SEBASTIAO BENTO espólio
ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	VILAZIA BENTO (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	JOSE ALBIONTE espólio

ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	WILMA GARCIA MOLINA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	YOLANDA FERRARESCHI CHIOATTO (= ou > de 60 anos)
	:	ZILDA BENHAME DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
	:	ZOE MARCONDES CEZAR (= ou > de 60 anos)
	:	ZORAIDE AMERICO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	ARTHUR DOS SANTOS espólio
ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	ZULMIRA DA CONCEICAO DE MICHELLI (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	DESOLINDA CONTIERO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
	:	MARINA GUERRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
	:	LAURA GOMES DUARTE (= ou > de 60 anos)
	:	ANTONIO FRANCISCO espólio
ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	HELENA APARECIDA FRANCISCO ROSA (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	JOAQUIM DOS SANTOS PASSOS espólio
ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA PASSOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	98.00.37935-5 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO EX-FERROVIÁRIO E PENSIONISTA - COMPLEMENTAÇÃO PARIDADE COM OS VALORES DO VENCIMENTO DA ATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DIREITO AOS ATRASADOS APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

- Tanto os ferroviários admitidos até 1969, quanto os que se aposentaram antes, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n. 956/1969, benefício extensivo aos pensionistas. Precedentes.

- A complementação da aposentadoria estende-se às pensões por morte, sem implicar em retroatividade da lei ou em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajustamento do feito, a teor da Súmula n. 85/STJ.

- O direito dos autores está garantido e condicionado ao adimplemento de certos pressupostos não comprovado nos autos, tenho que farão jus à complementação de proventos os segurados-autores inativados antes da edição do Decreto-Lei nº 956/69 e seus dependentes, conforme apuração a ser realizada na liquidação de sentença, por artigos e cálculos do contador.

- Embora a legislação vigente à época da concessão do benefício previdenciário seja importante para definir a parcela que será paga pelo INSS, com recursos próprios, isso não afeta o direito do beneficiário de pensão por morte receber, mediante complementação paga com recursos da União, o valor equivalente à remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

- A pensão por morte é paga pelo INSS segundo as regras do RGPS, e é calculada com base na legislação previdenciária vigente à época da concessão. No entanto, a complementação financiada pela União, independe do valor da pensão por morte paga segundo as regras do RGPS, e deve corresponder à diferença entre esta e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AOS APELOS DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. A Desembargadora Federal Ana Pezrini acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal e a Desembargadora Federal Marisa Santos, pelo voto-vista, acompanhou o Relator.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-18.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001590-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	MARGARIDA ROQUE FRANCO
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
AGRAVADO	:	DECISÃO DE F. 165/167
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015901820134036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91: CÔMPUTO. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

- Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.

- A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.

- À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 2001, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade.

- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que ficou demonstrado o efetivo exercício de atividades rurais da autora nos períodos de 1º/1/1960 a 31/12/1960 e 20/8/1982 a 19/12/1988, devendo, portanto, ser computado como período de "carência" para aposentadoria por idade híbrida.

- Cumprido o requisito etário e a carência exigida pela lei, mediante a soma dos períodos de trabalho rurais e urbanos, é devido o benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da DCB, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Referente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Agravo interno provido.

- Tutela antecipatória de urgência concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe dar provimento, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
Rodrigo Zacharias  
Relator para o acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-03.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.002227-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	SERGIO LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 194/199
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00022270320134036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- Tempo de serviço especial reconhecido, cuja soma permite a concessão do benefício de aposentadoria especial.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Gilberto Jordan, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pezarini e pelo Juiz Federal convocado Rodrigo Zacharias (que votou nos termos do art. 942 "CAPUT" e §1º do CPC). Vencida a relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Relator para Acórdão

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005564-59.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005564-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
INTERESSADO	:	CLAUDIO JOSE BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP307164 RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA
	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00055645920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012487-04.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012487-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE PAULO CANTIERI
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
AGRAVADO	:	Decisão de fls. 144/147
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00124870420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, restou comprovado o exercício de labor em condições insalubres.
- Somatório de tempo de serviço laborado pela parte autora que autoriza a concessão do benefício pleiteado.
- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, em caso da não apresentação dos documentos quando do

requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Gilberto Jordan, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pezarini e pelo Juiz Federal convocado Rodrigo Zacharias (que votou nos termos do art. 942 "CAPUT" e §1º do CPC). Vencida a relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Relator para Acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000054-47.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000054-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	VINICIUS HENRIQUE NAVES incapaz
ADVOGADO	:	SP323840 GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JORGE MIGUEL NAVES
ADVOGADO	:	SP323840 GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	ESMERALDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP258294 ROGÉRIO SENE PIZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
No. ORIG.	:	00000544720144036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. RECEBIMENTO DE PARCELAS DESDE O ÓBITO. FILHO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PAGO À MÃE DO FALECIDO. ART. 16, I, §1º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - O autor, nascido em 22.04.2000, ajuizou ação de reconhecimento de paternidade *post mortem*, que foi reconhecida apenas em 2013, tendo requerido administrativamente a pensão por morte em 22.05.2013, que foi concedida a partir dessa data.

II - Na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação era absolutamente incapaz e tem direito ao recebimento das parcelas devidas desde o óbito do genitor (26.07.2004), tendo em vista que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz e não pode ser penalizado pela desídia de seus representantes legais, ainda que se trate de habilitação tardia.

III - A pensão por morte que está sendo paga à genitora do falecido, deve ser cessada, tendo em vista o disposto no art. 16, I, §1º, da Lei nº 8.213/91.

IV - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.

V - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

VI - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC/2015.

VIII - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

IX - Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Des. Fed. Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Des. Fed. Gilberto Jordan e pela Des. Fed. Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003276-07.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003276-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP320447 LETICIA ROMUALDO SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO ANTONIO DOS REIS
No. ORIG.	:	00032760720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

- Parte autora considerada absolutamente incapaz, não se aplicando os efeitos da prescrição em seu desfavor.

- Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE

870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Marisa Santos e pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan (que votou nos termos do artigo 942, *caput* e § 1º, do NCPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que, em voto vista, dava parcial provimento à apelação em maior extensão, para fixar a DIB em 08/04/2009.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

	2014.61.83.010346-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	RÓSARIA ALVES DA SILVA e outros(as)
	:	GEAN CARLOS ALVES BARBOSA incapaz
	:	LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RÓSARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00103467520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AO TEMPO DO FALECIMENTO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ACORDO CELEBRADO RESTRITO À FORMA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TEOR DA SENTENÇA TRABALHISTA NÃO ALTERADO. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS À FAMÍLIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEVER DE RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. PARTE DIVORCIADA DO DE CUJUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- A sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício, ao tempo do falecimento, foi corroborada pelos depoimentos colhidos nos presentes autos, assegurando a qualidade de segurado ao instituidor Gilberto Barbosa Silva.
- O acordo celebrado no curso da demanda não alterou o teor da sentença trabalhista, no que se refere ao reconhecimento do vínculo empregatício, porquanto se restringiu à forma como seriam quitadas as verbas rescisórias (fls. 299/301).
- Além da aludida sentença trabalhista, os postulantes instruíram a exordial desta demanda com início de prova material do contrato de trabalho, consubstanciado na cambial de fl. 47, no valor de mil reais, emitida logo após o falecimento, pelo empregador Ademar Bernardino Soares, como quitação aos familiares de verbas rescisórias.
- Manifestos os requisitos do contrato de trabalho (continuidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade).
- O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
- Autora Rosária Alves da Silva não comprovou dependência econômica e estava divorciada do *de cujus*, informação corroborada pela prova testemunhal.
- O artigo 76, § 2º da Lei nº 8.213/91 garante ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, desde que receba alimentos, caso contrário a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.
- A parte autora não se desincumbiu a contento, visto que não logrou demonstrar o restabelecimento do convívio marital, o recebimento de pensão alimentícia ou que, mesmo após oficializada a separação, o ex-marido lhe ministrasse recursos financeiros de forma habitual e substancial para prover o seu sustento.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação do INSS provida em parte. Apelação da autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora Rosária Alves da Silva e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Gilberto Jordan, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Ana Pezariani e Paulo Domingues (que votaram nos termos do art. 942 "caput" e § 1º do CPC). Vencido o Relator que dava provimento à apelação do INSS, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN  
Relator para Acórdão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023558-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023558-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	MARIA INES PIPOLI MARANGONE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME	:	MARIA INES PIPOLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	11.00.00057-3 1 Vr GUARIBA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. CORTE DE CANA. RÚIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

- Interregnos laborados no corte de cana (01/06/1982 a 23/10/1982, 18/04/1983 a 30/11/1983). Considerando a sua natureza extremamente penosa, caracteriza-se como insalubre e, portanto, passível de conversão.
- No entanto, a natureza penosa não abrange os períodos em que a parte autora atuou na atividade agrícola, exercendo a carpa da cana-de-açúcar (03/11/1982 a 31/03/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984), mencionados no laudo pericial de fls. 169/173, emitido pela Usina São Martinho S/A, ante a ausência de insalubridade.
- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação autárquica e remessa oficial conhecidas e parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para excluir da condenação o enquadramento tão somente dos interregnos compreendidos entre 03/11/1982 e 31/03/1983, 01/12/1983 e 31/03/1984, 06/03/1997 e 02/02/1998, nos termos do voto do Desembargador Federal Gilberto Jordan, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Ana Pezariani e Paulo Domingues (que votaram nos termos do art. 942, "caput" e § 1º, do CPC). Vencido o Relator que lhes dava parcial provimento para excluir da condenação o enquadramento dos interstícios de 1º/6/1982 a 23/10/1982, de 3/11/1982 a 31/3/1983, de 18/4/1983 a 30/11/1983, de 1º/12/1983 a 31/3/1984 e de 6/3/1997 a 2/2/1998, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Otávio.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN  
Relator para Acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030014-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030014-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS BENTO

ADVOGADO	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR
	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	16.00.00129-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.**

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensos em função da gratuidade da justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Otávio Port, que não conhecia de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negava-lhe provimento e que negava provimento à apelação da parte autora, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pizarini (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC).

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041026-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041026-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA AURELITA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP302867 MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI
No. ORIG.	:	10000749720168260512 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. COMPANHEIRA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO.**

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 07.04.2006, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de aposentadoria especial.

IV - A certidão de óbito (fl. 13) informa que o *de cuius* era separado judicialmente e vivia maritalmente com a autora, com quem deixou cinco filhos.

V - As certidões de nascimento de dois filhos da autora, nascidos em 27.04.1980 e 22.11.1985 não têm a indicação do genitor, mas o falecido foi indicado como o declarante nos referidos documentos.

VI - Na CTPS do falecido, foi anotado o nome da autora como beneficiária designada em 24.06.1985.

VII - A prova testemunhal confirmou o convívio marital na época do óbito.

VIII - O conjunto probatório existente nos autos se mostrou convincente para comprovar a existência da união estável.

IX - A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei nº 8.213/91.

X - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (07.10.2006), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (12.02.2016).

XI - Devem ser compensadas as parcelas pagas à autora a título de amparo social ao idoso (NB 700.927.572-7), tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

XII - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pizarini. Vencido o Relator que lhe dava provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do CPC. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041551-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041551-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	WALTER SIMAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00102-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CERCEAMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRABALHADOR RURAL. PPP SEM INDICAÇÃO DE FATORES DE RISCO. PROVA PERICIAL. EMPRESA PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS À APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO PREENCHIDOS. PERÍODO DE LABOR ESPECIAL RECONHECIDO. GRATUIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DA RMI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- Não merece prosperar o pedido de realização de perícia na empresa, para comprovar o exercício da atividade especial, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a mesma se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova técnica.

- Incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 434, do novo Código de Processo Civil.

- Com relação à atividade desempenhada no corte de cana, considerando a sua natureza extremamente penosa, caracteriza-se como insalubre e, portanto, passível de conversão, restando demonstrado o labor especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

- Não é possível o enquadramento após 05/03/1997, tendo em vista a necessidade de laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário para a comprovação do alegado labor especial.

- Os perfis profissionais previdenciários (fs. 59/60, 61, 63 e 65), além do laudo pericial (fs. 67/87) referem-se a outro trabalhador e também a outra empresa empregadora, não sendo assim hábeis para demonstrar a especialidade da atividade exercida pela parte autora.

- Com o cômputo do labor já enquadrado pela Autarquia Federal (20/12/1978 a 22/08/1983 e de 01/09/1983 a 28/04/1995), acrescido o período especial ora reconhecido, a parte autora não totalizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que exige, pelo menos, 25 anos de serviço, nos moldes do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Faz jus a parte autora ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial do benefício, levando-se em conta o reconhecimento do tempo de serviço especial exercido no interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, assim como, os seus efeitos financeiros, considerando-se que o formulário, utilizado no reconhecimento da especialidade da atividade, constou no processo administrativo de concessão do benefício.

- Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- A fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86,

do mesmo diploma legal.  
- Matéria preliminar rejeitada.  
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Gilberto Jordan, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Ana Pezarini e Paulo Domingues (que votaram nos termos do art. 942 "caput" e § 1º do CPC). Vencido o Relator que lhe negava provimento, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Otávio Port.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Relator para Acórdão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010782-90.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.010782-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10070189620168260292 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA CONCEDIDA. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- Consoante entendimento esposado pelo C. STJ, o tempo referente ao gozo de auxílio-acidente pode ser computado para fins de carência.

- Não é possível a cumulação do benefício ora pleiteado com o auxílio-acidente até então percebido.

- Auxílio-acidente cassado.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pezarini e pelo Desembargador Federal Paulo Domingues (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que lhe negava provimento, o qual foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1º, do CPC).

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013330-88.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013330-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GILDO LOPES BEZERRA incapaz
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
REPRESENTANTE	:	JOANA LOPES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00028-8 3 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos legais da deficiência e da miserabilidade.

- O *des a quo* do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo, sendo, no presente caso, a data do requerimento administrativo.

- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pezarini e pela Desembargadora Federal Marisa Santos (que votou nos termos do art. 942, "caput" e §1, do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013568-10.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013568-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERONICE DE FATIMA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP318562 DANILA DA SILVA GARCIA
No. ORIG.	:	10007182620168260452 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade laboral habitual e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso.
- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, decidir dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos e pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan (que votou nos termos do art. 942, caput e §1º, do CPC). Vencida a relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Relator para o acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015331-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: SUELY BOZELLI CECILIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suely Bozelli Cecilio contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

#### DECIDO.

O presente recurso é inadmissível.

Tanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, como do atual (art. 724), o recurso adequado para impugnar a sentença é a apelação.

A interposição de agravo de instrumento, na espécie, configura erro grosseiro, não sendo passível de ser sanado, razão pela qual é inaplicável à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do NCP, como também o princípio da fungibilidade, uma vez que a natureza da decisão não deixa dúvida plausível quanto ao cabimento do recurso de apelação.

Nesse sentido, a firme jurisprudência desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravo de instrumento é recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias, sendo dirigidas diretamente ao Tribunal a que se subordina o prolator da decisão. 2. É manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que julga improcedentes os embargos à execução tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação. 3. O agravo de instrumento, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, pois evidenciada a hipótese de erro grosseiro. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00287985820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Os agravantes insurgem-se contra a sentença que extinguiu a execução em relação a Nilson Freire Costa, nos termos dos arts. 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. III - A rigor, somente o exequente Nilson Freire Costa tem legitimidade para recorrer da decisão que extinguiu o feito em relação a ele. IV - Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de recurso de agravo em face de decisão que extinguiu o feito constitui erro grosseiro. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AI 00202244620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018553-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: GERMANO EGIDIO BASTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela, deferindo apenas a realização de perícia médica, mas indeferindo pedido de restabelecimento de auxílio-doença, nos autos de ação previdenciária em que a parte agravante alega sofrer de doença incapacitante.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que embora tenha sido constatada a permanência da incapacidade laborativa em perícia administrativa realizada em 18/05/2018, o benefício do auxílio-doença foi cessado indevidamente no dia subsequente, sendo de rigor o seu restabelecimento.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

**É o relatório. DECIDO.**

Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Com efeito, em consulta do CNIS/PLENUS, verifica-se que a parte agravante vinha percebendo auxílio-doença desde 05/01/2010.

Analisando os autos, contudo, observa-se que não obstante tenha agendado perícia médica revisoral para 18/05/2018 e tenha reconhecido a incapacidade da parte agravante para o trabalho nessa data, a autarquia cessou o benefício no dia seguinte sem qualquer motivo.

Cabe ressaltar, ademais, que além da perícia administrativa, a documentação médica anexada pela parte agravante também aponta a existência de incapacidade para o seu tipo de trabalho.

Verifico, portanto, estar demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora. Inequivoca, outrossim, a presença de perigo de dano na demora da implantação do benefício, dado o seu caráter alimentar. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I- Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido."*

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016)

Todavia, o restabelecimento do benefício deve perdurar tão somente até a conclusão da perícia judicial, oportunidade na qual o Juízo de origem disporá de elementos mais robustos para determinar - ou não - a sua manutenção.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal**, nos termos do art. 932, II, do Código de Processo Civil, determinando que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido até a conclusão de perícia judicial, ocasião em que o D. Juízo *a quo* reexaminará o cabimento de sua manutenção.

Cumpra-se, no prazo legal, os termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018573-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: GERONIMO MACIEL FILHO  
Advogados do(a) AGRAVADO: GISELENE CIATE GRETER - SP150478, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP1089280A

## D E S P A C H O

Intimem-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018636-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JURACI TEODORO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018638-44.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: PEDRO SANSÃO  
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP1309960A

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018475-64.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL - SP305943  
AGRAVADO: TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES  
Advogado do(a) AGRAVADO: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos à conclusão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018495-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ADEMIR ANTONIO BELEM  
Advogados do(a) AGRAVADO: SOLANGE PEDRO SANTO - SP0193917N, RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP0117557N

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018821-15.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ROSINEY GONCALVES LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA - SP167373

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018883-55.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO  
AGRAVADO: JOAQUIM ALVES MACHADO  
Advogado do(a) AGRAVADO: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018889-62.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO  
AGRAVADO: ANTONIO ROBERTO MILLANEZ  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018866-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: LUCIANA CLAUDIA BARBI, LUCAS VINICIUS LUCIANETTI  
Advogado do(a) AGRAVADO: DAIANE DE SOUZA NABAS - SP241989  
Advogado do(a) AGRAVADO: DAIANE DE SOUZA NABAS - SP241989

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018866-19.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: LUCIANA CLAUDIA BARBI, LUCAS VINICIUS LUCIANETTI  
Advogado do(a) AGRAVADO: DAIANE DE SOUZA NABAS - SP241989  
Advogado do(a) AGRAVADO: DAIANE DE SOUZA NABAS - SP241989

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018662-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JUAREZ ALVES RIBEIRO  
Advogados do(a) AGRAVADO: MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE - SP355883, JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018944-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ADRIANO VITOR SCARPA CANATO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA - SP0258181N

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011021-33.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO  
SUCEDEDOR: MILTON LUCINO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 3339467: HOMOLOGO o pedido de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta c. Corte Regional em combinação com o artigo 998, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011139-09.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: ELIETE MARIA FRANCISCO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu tutela de urgência para determinar a implantação de auxílio-doença.

Conforme ofício eletrônico ID 3635063, verifico que houve reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

**Intime(m)-se.**

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018052-07.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP0256160N  
AGRAVADO: ALFREDO IVO FERNANDES  
Advogado do(a) AGRAVADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

## ATO ORDINATÓRIO

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. decisão abaixo anexada, pratico este ato meramente ordinatório para devida intimação acerca da referida decisão.**

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018052-07.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160  
AGRAVADO: ALFREDO IVO FERNANDES

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, afastou a preliminar de carência arguida pelo INSS, admitindo o prosseguimento do feito e, concedendo prazo à Autarquia para apresentar cálculos observando o termo inicial do benefício judicial tendo como termo final a DIB do benefício administrativo.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que a opção pelo benefício administrativo mais vantajoso torna impossível a execução parcial do título judicial, haja vista caracterizar desaposentação por via transversa. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou resposta ao recurso alegando, preliminarmente, intempestividade do agravo de instrumento interposto pelo INSS e, no mérito, impugnou as alegações da Autarquia, pugnando pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Nos termos do que preceitua o art. 1.003, § 5º., do NCPC, é de 15 dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 183 do NCPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Na hipótese dos autos, observo que a r. decisão agravada foi prolatada pelo R. Juízo a quo da Comarca de Osvaldo Cruz, no exercício da competência delegada, em 09/05/2018.

Observo, também, em 22/05/2018, a expedição da carta de intimação, nos termos do artigo 274 do CPC, com AR, para intimação da Autarquia, em Presidente Prudente, cujo recebimento se efetivou, em 08/06/2018, com a respectiva *juntada do AR em 14/06/2018*.

O artigo 17 da Lei 10.910/2004 estabelece que "nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente".

O Eg. STJ admite a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese em que o ente público não possui representante lotado na sede do Juízo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL SUPOSTA OFENSA AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. A intimação da Fazenda Pública por carta registrada, fora da Comarca onde tramita o feito, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

4. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDs no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDRESP 1059238, Proc. 200801054990, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE: 01/07/2009).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DO CREDOR POR AVISO DE RECEBIMENTO - COMARCA DIVERSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Nacional, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980, apesar do contido no art. 20, Lei n. 11.033/2004. (AgRg no REsp 1062616/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008).

2. Situação delineada no acórdão sobre a qual não se pode investigar, sob pena de invasão nos limites do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1037419, Proc. 200800499815, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE: 16/02/2009).

No mesmo sentido, o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO INSS FORA DA SEDE DO JUÍZO - LEI Nº 10.910, DE 2004 C/C LEI Nº 9.028, DE 1995, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 2001 - AVISO DE RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL - IMÓVEL COM ÁREA EXTENSA - USO DE TRATOR - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tratando-se de Procuradoria do inss sediada em Cuiabá/MT, fora da sede do Juízo de Juína/MT, não há como deixar de aplicar, por analogia, o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, pois não se pode conceder privilégio maior aos procuradores autárquicos do que se concede aos advogados da União, haja vista que a Procuradoria-Geral Federal é órgão vinculado à Advocacia-Geral da União e por ela supervisionado (art. 9º, da Lei nº 10.480/2002), com atribuições semelhantes de defesa dos interesses da Administração Pública autárquica e fundacional.

2. A exigência da intimação pessoal dos procuradores autárquicos, estipulada pelo art. 17, da Lei nº 10.910/2004, já em vigor à época da prolação da sentença, é compatível com a norma específica da Advocacia-Geral da União, que permite a aplicação do art. 237, II, do CPC. Inexistência de nulidade.

3. (...)

4. Remessa Oficial provida. Sentença reformada.

(TRF1, REO 200601990104132, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1: 23/09/2008, p. 121).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO VIA CARTA COM A.R. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 6º, §2º, DA LEI Nº 9.028/95, NOS TERMOS DO ARTIGO 237, II, DO CPC.

I - O art. 17 da Lei nº 10.910/04 efetivamente concede aos procuradores autárquicos do inss a prerrogativa da intimação pessoal.

II - Nada obstante, em se tratando de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo, correta a intimação realizada por carta com A.R, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95 que determina expressamente a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do Juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 293444, Proc. 200703000182945, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3: 12/02/2009, p. 275).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR FEDERAL. inss. INTIMAÇÃO POR CARTA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910/2004, o Procurador Federal deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais relativos aos processos em que oficia. Tal entendimento, no entanto, vem sendo mitigado nos casos em que a sede funcional do procurador em questão não é a mesma da Comarca na qual é praticado o ato, quando é admitida a intimação por meio de carta com aviso de recebimento. Precedentes do STJ.

2. A intimação por carta para a realização de audiência de instrução não se estende à sentença prolatada no curso da audiência, não se aplicando, pois, ao Procurador Federal, a regra do art. 242, § 1º, do CPC.

3. Não havendo nos autos, por omissão do cartório judicial a quo, prova da data em que o réu tomou ciência da sentença prolatada, deve ser considerada tempestiva a apelação interposta.

4. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão que deixou de receber a apelação, por entendê-la intempestiva.

(TRF4, AI 200704000169517, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, D.O.E. 21/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. inss. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC.

1. "Não obstante estabeleça o art. 25 da Lei 6.830/80 que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando no sentido de ser admissível a intimação pelos correios, com aviso de recebimento - AR - nos casos em que a Procuradoria da Fazenda Nacional não funcione na Comarca, como ocorre no caso presente, casos em que a intimação pelo correio equivale a intimação pessoal, daí porque, não há falar-se, in caso, em ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional". Precedente desta Corte (AC - 328316/PB).

2. "Há legislação, em plena vigência, que esbarra a pretensão de que a intimação de procurador autárquico seja feita pessoalmente nos processos em que atua". Precedentes do col. colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (EDREsp - 509723/MG).

3. "Informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief)". Precedentes do col STJ (ROMS - 16409/MG).

Apelação a que se nega provimento.

(TRF5, AC 325700, Proc. 200305990014475, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ: 22/05/2006, p. 640).

Neste passo, o presente recurso padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade, haja vista ter sido distribuído eletronicamente (PJE), apenas, em 31/07/2018, quando já escoado o prazo legal.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001541-02.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LEONILDA DIONIZIA DA CONCEICAO DELGADO  
CURADOR: JOSE RODRIGUES DELGADO  
Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210-N, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613-N,

#### ATO ORDINATÓRIO

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. decisão abaixo anexada, pratico este ato meramente ordinatório para devida intimação acerca da referida decisão.**

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001541-02.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: LEONILDA DIONIZIA DA CONCEICAO DELGADO  
CURADOR: JOSE RODRIGUES DELGADO

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004081-52.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: JOSE ALFREDO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de juros e correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR + 0,5%.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, a controvérsia reside no índice de juros e correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

Do título executivo, **constituído definitivamente em 08/05/2015** (ID 1808851), extraí-se o seguinte:

*"Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).*

*Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF)." (Grifou-se)*

Não tendo a autarquia interposto qualquer recurso em face de tal determinação, inviável a reabertura da discussão em sede de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018765-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DURVAL LADISLAU ROSA

Advogados do(a) AGRAVADO: TIAGO AMBROSIO ALVES - SP194322, ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA - SP169162, JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP96264

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão proferida nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de liquidação, por meio da qual foi parcialmente acolhida a sua impugnação ao cumprimento de sentença, para homologar o seu cálculo no valor total de R\$ 230.569,54, atualizado até novembro de 2017, determinando-se a expedição de ofícios requisitórios. Deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, diante da inexistência de resistência à pretensão autárquica.

Em suas razões de inconformismo recursal, o agravante defende que não merece prevalecer a pretensão da parte exequente, no sentido de continuar a receber o benefício administrativo, com o pagamento das prestações em atraso do benefício judicial até a data imediatamente anterior à concessão do benefício que obteve na via administrativa, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sustenta que a opção pelo benefício administrativo implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício judicial, uma vez que é vedado o recebimento de duas aposentadorias concomitantes.

Inconformado, requer a atribuição de efeito ativo ao seu recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer que nada é devido à parte exequente.

**É o breve relatório. Decido.**

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação (10.10.2003). Restou expressamente consignado o seguinte:

**"Tendo em vista que, conforme dados do CNIS, ora anexado, o autor está recebendo, desde 12.07.2010, aposentadoria por idade, não sendo possível saber "a priori" qual renda mensal lhe será mais vantajosa, visto que na aposentadoria por idade não incide o fator previdenciário, caberá ao autor, à época da liquidação de sentença, optar pela aposentadoria por tempo de serviço objeto da presente ação ou pela aposentadoria por idade concedida administrativamente, ante a vedação de percepção cumulada, a teor do disposto no art.124, II, da Lei 8.213/91. Se a parte autora optar pelo benefício administrativo, não serão devidos valores em atraso a título de aposentadoria por tempo de serviço, caso opte pelo benefício judicial, deverão ser compensados dos valores em atraso aqueles pagos administrativamente". (negritei).**

Saliente que foi negado provimento ao agravo (artigo 557, §1º, do CPC/1973) interposto pelo INSS, bem como não foi admitido o seu recurso especial.

Com o trânsito em julgado da decisão exequenda (id's 3896373; pg. 25), a parte interessada apontou que a renda mensal do benefício administrativo é superior à do benefício judicial, entretanto, requereu o prosseguimento da execução quanto aos valores atrasados desde o termo inicial do benefício judicial (10.10.2003) até a data da implantação do benefício na seara administrativa (12.07.2010), apurando-se o montante devido de R\$ 348.729,06 (em novembro de 2017).

Intimado nos termos do artigo 534 do NCPC, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que nada é devido ao exequente, vez que o interessado manifestou sua opção pelo benefício administrativo. Subsidiariamente, defende a existência de excesso na execução, afirmando o *quantum debeatur* de R\$ 230.569,54, atualizado para novembro de 2017 (id's 3896373; pgs. 73/125).

A r. decisão recorrida houve por bem acolher a tese subsidiária levantada pela autarquia previdenciária.

Como cediço, a 10ª Turma desta Corte tem o entendimento de que não há qualquer óbice para a execução das parcelas do benefício concedido pelo título judicial até a data da implantação do outro benefício deferido administrativamente, já que tal procedimento não implica no recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, tal precedente não pode ser aplicado no caso em análise, tendo em vista a determinação expressa no título judicial, no sentido de que não serão devidos valores em atraso, a título de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecida judicialmente, no caso de opção pelo benefício administrativo de aposentadoria por idade.

Ademais, insurgindo-se contra o referido comando judicial, a parte interessada deveria ter manejado o competente recurso a fim de obter a reforma do julgado, o que não foi feito, já que, como anteriormente destacado, constam apenas recursos interpostos pelo INSS. Destarte, tomou-se preclusa a questão relativa à impossibilidade de opção pelo benefício administrativo, com recebimento dos valores em atraso do benefício judicial, sendo vedada a rediscussão da matéria nessa fase executória do julgado, conforme previsto nos artigos 507 e 509, § 4º, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA.

1 - É vedado rediscutir-se matéria atingida pela coisa julgada material, eis que objeto de anterior pronunciamento judicial. Artigos 269 e 472 do CPC.

2 - Recurso a que se dá provimento.

(TRF-3 - AC: 46576 SP 90.03.046576-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 11/04/2000, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, ante à coisa julgada, combinado com a opção do exequente em permanecer recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, é de rigor o reconhecimento da inexistência de vantagem financeira em seu favor.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS** para reconhecer a inexistência de vantagem financeira em favor da parte exequente, nos termos da fundamentação supramencionada.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002623-10.2017.4.03.6119  
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CREUZA FERNANDES VIEIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: PERLA CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010974-59.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA  
SUCEDIDO: GABRIEL CORREIA LINO  
Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,  
Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007551-91.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: DIMITRIUS GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIMITRIUS GOMES DE SOUZA - SP415225-N  
AGRAVADO: JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ  
Advogados do(a) AGRAVADO: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799, ALESSANDRO NOZELLA MONTEIRO - SP283687

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021156-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: VALDIR APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP2285680A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007874-96.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP0116606N  
AGRAVADO: VALERIA APARECIDA FABRI  
Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005909-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543-N  
AGRAVADO: DENISE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DANILO BERNARDES MATHIAS - SP281589-N

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012099-62.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983  
AGRAVADO: JOSE SEBASTIAO SERIO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008878-71.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VANDERLEI ROBERTO SICCHIERI  
Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002384-93.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: MAQUIR BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268-N  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018700-84.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751  
AGRAVADO: MARIA DO CARMO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP1465460A

#### DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.  
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.  
Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.  
Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018719-90.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE VITOR DE SOUSA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408

## DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5020463-96.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: RICARDO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) APELANTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP0164061N, HERTZ JACINTO COSTA - SP0010227N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação objetivando a concessão do benefício de natureza acidentária (CAT nos autos), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(grifei)*

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*1. As causas decorrentes de acidente de trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.*

*A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.*

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM**

*- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5004432-98.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: APARECIDA DE FATIMA BARBOSA  
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, com fundamento no art. 267, I, do CPC/73, ante a falta de interesse de agir. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte autora apela objetivando a reforma da sentença, aduzindo ser despciendo o requerimento administrativo.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se constata dos autos (pedido inicial, documentos), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

*(grifei)*

Nesse sentido, alás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.**

**1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

*A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.*

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM**

*- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5018972-78.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI  
PACIENTE: JOSE ENEAS APARECIDO DOS SANTOS  
IMPETRANTE: DRAUSIO GUEDES BARBOSA  
Advogado do(a) PACIENTE: DRAUSIO GUEDES BARBOSA - SP184641  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dráusio Guedes Barbosa em favor de **JOSÉ ENÉAS APARECIDO DOS SANTOS**, apontando constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo de Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP.

O impetrante narra que o paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº 0001679-18.2011.403.6115, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, a ser cumprida nos termos do art. 46, §§1º a 4º c.c. artigo 55, ambos do Código Penal.

Argumenta que o paciente intimado por precatória a comparecer em juízo para justificação de atividades teve seu direito de assinar o termo de comparecimento cerceado ao fundamento de que a carta precatória fora devolvida ao Juízo deprecante e que, em decorrência do tardio comparecimento em Juízo, foi determinado o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Portanto, alega que a regressão de regime determinada pela autoridade impetrada nessas circunstâncias configura flagrante constrangimento ilegal.

Defende que a ordem para que se cumpra a pena privativa de liberdade imposta ao paciente em regime mais rigoroso que aquele ao qual foi sentenciado representa afronta à coisa julgada, ao princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Assim, afirma que estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Diante disso, requer a concessão da liminar para determinar a manutenção do regime aberto de cumprimento de pena, conforme fixado na sentença condenatória.

No mérito, requer seja confirmada a liminar e concedida a ordem de *habeas corpus*, para que cesse a apontada arbitrariedade e seja mantido o regime inicial aberto.

É o relatório do essencial.

#### Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pela prática do crime descrito no art. 289, §1º, do Código Penal, em verdade, à pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, §§1º a 4º c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal na rede mundial de computadores, consta que, ocorrido o trânsito em julgado da decisão penal condenatória foi determinado pela autoridade impetrada a expedição de carta precatória para início da execução da pena imposta ao paciente, oportunidade em que foram estabelecidas as seguintes condições: “1.1. Prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos em entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado. O (a) condenado(a) deve ser orientado(a) que o descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.2. Pagamento, em dez dias, de multa no valor de R\$ 253,88 que deve ser realizado por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, ...”

Frustrado o início da execução o magistrado sentenciante pronunciou-se asseverando que intimado diversas vezes para justificar o descumprimento de comparecimento para início do cumprimento da pena, o paciente apresentou justificativas evasivas ou simplesmente quedou-se inerte, demonstrando desprezo pela regular aplicação da lei penal e, neste contexto, determinou a reconversão das penas restritivas de direitos impostas ao apenado em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Novamente deprecado o cumprimento da pena o paciente deixou comparecer tempestivamente em juízo a fim de comprovar o cumprimento das condições estabelecidas.

Diante disso, a autoridade ora impetrada impôs nova regressão de regime, estabelecendo o regime semiaberto para cumprimento de pena e determinando a expedição de mandado de prisão, nos termos constantes do Termo de Comparecimento e Audiência de Custódia cujos termos pertinentes à questão transcrevo (id3969600 e id3969603):

*“Em que pese o esmero da ilustre defesa em argumentar no sentido de que o apenado é pessoa trabalhadora e que teria o intuito de efetivamente cumprir as condições que lhe foram impostas, consoante já amplamente debatido nos autos, pelas decisões que antecederam a presente ao apenado foram oportunizadas possibilidade para efetivo cumprimento da pena alternativa e das condições estabelecidas para o regime aberto, demonstrando-se indisciplinado e irresponsável quanto ao cumprimento das condições benéficas. Anoto que por diversas vezes instado a cumprir as condições e justificar o não cumprimento, quedando-se inerte, em manifesto desprezo à Justiça Penal e as oportunidades que lhe foram concedidas. O regime aberto é estribado na auto disciplina em relação a qual demonstrou o apenado, por várias vezes, que não faz jus a tal regime benéfico. Assim sendo, pelos fundamentos já expedidos na decisão de fls. 136/139, mantenho a regressão de regime, encaminhe-se o apenado para o estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto...”*

Pois bem:

Primeiramente, consigno que o Juízo da Execução agiu acertadamente ao determinar a conversão e fixar o regime aberto, conforme imposto pelo magistrado na sentença condenatória, retornando a pena ao seu patamar primário.

Observo que referida decisão foi precedida de diversas diligências visando o início do cumprimento das penas, no entanto, o paciente manteve-se inerte.

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal ante a inércia do apenado.

Da mesma forma, não há constrangimento ilegal a ser sanado por este writ quanto à decisão posterior que determinou a regressão do regime para o semiaberto, como bem fundamentou a autoridade impetrada nos termos da decisão transcrita.

No caso, constata-se que o estado de coisas fez com que a presente execução penal tramitasse durante quase dois anos, sem perspectiva de alcançar seu objetivo.

Assim, restando cabalmente demonstrado que o apenado reluta em honrar o compromisso assumido perante o Juízo, impõe-se a aplicação das sanções previstas em lei.

Verifico que o paciente cometeu falta grave ao descumprir, no regime aberto, as condições que lhe foram impostas, nos termos do que dispõe o artigo 50, inciso V, da Lei 7.210/84.

Por conseguinte, a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer regime mais gravoso, *in casu*, o semiaberto, consoante o artigo 118 da LEP, que prescreve:

*Art. 118: A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:*

*I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (grifei);*

*II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).*

*§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.*

*§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.*

Concluo, portanto, cumpridos os parâmetros legais.

Com tais considerações, denego a ordem.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**São Paulo, 10 de agosto de 2018.**

HABEAS CORPUS (307) Nº 5014497-79.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
PACIENTE: THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA  
IMPETRANTE: MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO  
Advogado do(a) PACIENTE: MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO - MS19754-B  
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MS

## D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA, nascido em 10.07.1995, contra ato do r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (Dr. Bruno Barbosa Starim) que, condicionou a liberdade provisória do paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 2º da Lei 12.850, de 02.08.2013, ao pagamento de fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dentre outras medidas cautelares.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança arbitrada. Afirma ainda ser ele primário, possuir bons antecedentes e ter residência fixa, razão pela qual faz jus ao benefício da liberdade provisória sem o arbitramento de fiança ou, ao menos, à sua redução ao mínimo legal. No mérito, requer a concessão do *Writ*, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

A inicial veio acompanhada com os documentos digitalizados (ID3391177, ID3391682, ID3401497, ID3402124, ID3402126, ID3402131).

A liminar foi indeferida (ID3411517).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID3425743).

O Ministério Público Federal, oficiante nesta instância, manifestou-se pela denegação da ordem (ID3442929).

O juízo impetrado presta novas informações (ID4033229, ID4033230, ID4033231).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, na audiência realizada no dia 08.08.2018 foi proferida decisão, na qual houve a redução da fiança para R\$2.000,00 (dois mil reais) e correspondente recolhimento. Por conseguinte, foi expedido o competente Avará de Soltura Clausulado em favor do paciente e assinado o respectivo Termo de Fiança e Compromisso (ID4033229, ID4033230, ID4033231).

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *Writ*, haja vista que o ato coator aqui apontado não mais subsiste, tendo sido substituído pela decisão supracitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, **JULGO PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus*, por perda superveniente do interesse processual.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5019045-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

PACIENTE: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, JURANDI ARAUJO SENA

IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por José Valeriano de Souza Fontoura em favor de NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, CANDELÁRIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, JURANDI ARAUJO SENA, ao argumento de estarem sofrendo constrangimento ilegal, contra ato judicial emanado do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (Dr. Ewerton Teixeira Bueno), no bojo da Ação Penal nº 0000717-71.2010.4.03.6004.

Os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288, 317 *caput*, e, parágrafo 1º, 312, *caput*, 2ª parte, todos do Código Penal, artigos 89, 90 e 92, todos da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, em concurso formal, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

A impetração narra que na ocasião da apresentação das respostas à acusação pelas defesas dos pacientes, restou determinado que justificassem a relevância e pertinência das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Apresentadas as justificativas, aceitas pelo Juiz Federal que à época presidia a ação penal, iniciou-se a instrução processual, designando audiências de instrução para oitiva das testemunhas comuns, com a intimação das mesmas.

Em continuidade, o Juiz Federal, Dr. Ewerton Teixeira Bueno, designou o dia 16.08.2018 para a audiência de oitiva de testemunhas de defesa, desconsiderando a decisão anterior e rejeitando as justificativas apresentadas, decidindo assim que o comparecimento das testemunhas de defesa arroladas ficariam a cargo das defesas, independentemente de intimação.

Aduz o impetrante que os pacientes estão sofrendo flagrante constrangimento ilegal diante da ocorrência de cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, diante da determinação de comparecimento das testemunhas de defesas arroladas, independentemente de intimação, à audiência designada para o próximo dia 16.08.2018, sob pena de preclusão.

Alega ainda que referida decisão confere tratamento desigual às partes, na medida em que não se exigiu o mesmo em relação às testemunhas arroladas pela acusação. Aduz que o ônus imposto à defesa acarretar-lhe-á severo prejuízo às suas defesas, pois uma vez que as testemunhas não venham a ser intimadas, nada as obrigará a comparecer em juízo, haja vista que em sua maioria são residentes em cidades distintas de Corumbá/MS.

Argumenta que referida prova faz-se imprescindível a fim de exaurir a busca da verdade real. Requer assim a suspensão dos efeitos da decisão impugnada com a consequente suspensão da audiência designada para o próximo dia 16.08.2018 até o final julgamento deste *writ*.

**É o relatório.**

**Decido.**

A teor do disposto no art. 5º, LXVIII, do Texto Constitucional, *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*, cabendo salientar que o ordenamento jurídico pátrio não prevê (ao menos expressamente) a possibilidade de deferimento de medida liminar na via do remédio heroico ora manejado. Na verdade, o deferimento de provimento judicial cautelar consiste em criação doutrinária e jurisprudencial que objetiva minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de plano, devendo haver a comprovação, para que tal expediente possa ser concedido, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, trata-se de ação penal nº 0000717-71.2010.4.03.6004, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, que visa apurar a suposta prática, pelos pacientes, dos delitos tipificados nos artigos 288, 317 *caput*, e, parágrafo 1º, 312, *caput*, 2ª parte, todos do Código Penal, artigos 89, 90 e 92, todos da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, em concurso formal, nos termos do artigo 69 do Código Penal, os quais teriam se associado em quadrilha, com o fim de praticar fraudes em licitações na Prefeitura de Ladário, no período de 2009 a 2011.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na decisão da autoridade impetrada que, rejeitando as justificativas apresentadas pelas defesas dos pacientes, determinou o comparecimento das testemunhas de defesa previamente arroladas, à audiência designada para o próximo dia 16.08.2018, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

*In casu*, verifico a presença dos requisitos para o deferimento da liminar. Explica-se.

Inicialmente, em face da inexistência de hierarquia entre os meios de prova, cumpre destacar a inegável importância da presença e, particularmente, da impessoalidade daqueles que vêm aos autos na condição de testemunha, em particular no processo penal, onde as consequências de uma eventual condenação são especialmente graves.

Por esse mesmo motivo, referido ramo do direito carrega consigo um pesado estigma que, por si só, já traz maiores dificuldades à defesa, caso lhe seja imposto o ônus de trazer o cidadão comum em juízo para atuar como testemunha em um procedimento criminal, interferindo na paridade de armas entre defesa e acusação.

Ressalte-se ainda, a inexistência de consequências para aquele que se compromete a comparecer, independentemente de intimação, para atuar como testemunha, e não o faz, o que não ocorre com as testemunhas intimadas pelo juízo, que estariam suscetíveis à condução coercitiva.

Insta ressaltar, ainda, que a condução da testemunha pela própria defesa, em que pese a prestação de compromisso e a advertência quanto às penas referentes ao falso testemunho poderia, em alguns casos particulares, constranger a testemunha a não se pronunciar em relação a determinados fatos, o que traria inegável prejuízo ao processo.

Por esses argumentos, entendo necessária a intimação das testemunhas previamente arroladas, desde que requerida (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Nesse sentido é o entendimento desta 11.ª Turma deste E. Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 183 DA LEI Nº 7.492/97. TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESCCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Em relação à questão da intimação das testemunhas, veja-se que, quando da análise da resposta à acusação, houve por bem o Juízo impetrado deferir a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa, conquanto sem serem intimadas para tal. 2. Após pedido de reconsideração, a autoridade impetrada manteve a decisão acima, sob o fundamento de que haveria necessidade de pedido expresso da defesa para que as testemunhas fossem intimadas, sem o qual sua presença independeria de prévia intimação judicial. 3. É de se notar, contudo, que, embora devesse a defesa requerer a intimação, trata-se de injustificado excesso de formalismo da autoridade impetrada negar a intimação das testemunhas no caso. 4. **Uma vez que a defesa não possui poder coercitivo sobre as testemunhas arroladas, consignando-se, também, tratar-se de testemunhas que nem sequer residem na localidade em que se realizará a audiência, o prejuízo ao direito de defesa do ora paciente é manifesto, ferindo-se a paridade de armas, bem como garantias constitucionais como ampla defesa e contraditório, que evidentemente ultrapassam uma interpretação literal da norma jurídica.** 5. Note-se, então, que a presença da testemunha de defesa seria mera faculdade desta, visto que sua ausência não lhe traria qualquer consequência jurídica, o que não ocorre em relação às testemunhas de acusação, desiguando-se o necessário equilíbrio entre acusação e defesa, em claro prejuízo desta, ressaltando-se, também, o quão gravoso é o processo penal e quão cuidadoso deve ser o Estado-Juiz em sua condução. 6. Deste modo, a audiência de instrução e julgamento deverá ser designada a nova data, de modo que, obrigatoriamente, todas as testemunhas arroladas pela defesa sejam previamente intimadas. 7. (...) 12. Ordem parcialmente concedida. (HC 00207937620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO) (g.n)

E, no caso dos autos, a intimação das testemunhas foi tempestivamente requerida pela defesa, motivo pelo qual se impõe o seu deferimento.

Desse modo, percebe-se que a posição adotada pelo Juízo *a quo* extrapolou os princípios que regem o processo, especialmente restou violado o princípio do tratamento isonômico entre as partes, vez que impôs à defesa ônus superior ao da acusação, já que as testemunhas deste último foram intimadas pelo juízo *a quo*.

Dessa forma, da análise perfunctória, com base nas provas apresentadas pelo impetrante, resta configurada a existência de flagrante constrangimento ilegal no ato judicial impugnado, que determinou o comparecimento, à audiência designada para o próximo dia 16.08.2018, das testemunhas de defesas previamente arroladas, independentemente de intimação.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspensão dos efeitos da decisão impugnada e conseqüentemente da audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o próximo dia 16.08.2018.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58414/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000264-40.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.000264-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LAUDECIO JOSE ANGELO
ADVOGADO	:	SP292197 EDSON SANTOS DE SOUSA e outro(a)
APELANTE	:	WAGNER DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	WAGNER DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	LAUDECIO JOSE ANGELO
ADVOGADO	:	SP292197 EDSON SANTOS DE SOUSA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002644020044036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 942- Defiro.

Intime-se a defesa de LAUDECIO JOSE ANGELO para que apresente razões do recurso de apelação interposto à fl. 869/870, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Com a vinda das razões de apelação, e atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, determino a baixa dos autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau.

Após o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000095-18.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000095-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SERGIO RICARDO COLOMBO
ADVOGADO	:	SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	JONAS RIEPER GUZI
ADVOGADO	:	DOUGLIMAR DA SILVA DE MORAIS (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA
ADVOGADO	:	MG022043 CARLOS ALBERTO AZEVEDO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	RICARDO ANDRADE DE FREITAS
	:	MARCIO SIDNEY ZANCA
	:	JOAO BATISTA TRIUMPHO
ABSOLVIDO(A)	:	ALMIR PEDRO DA SILVA
	:	ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR
	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA
	:	RODOLPHO TRIUMPHO
	:	JOSE GABRIEL CENSONI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000951820124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu MÁRCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA para que apresente suas razões de apelação perante este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para a apresentação das razões recursais, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Após a apresentação das razões recursais pela defesa do réu, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o I. Representante do Ministério Público Federal ofereça as contrarrazões de apelação.

Com a vinda das contrarrazões de recurso do órgão ministerial, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001089-49.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001089-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LEANDRO GUIMARAES DEODATO
ADVOGADO	:	SP365153A PAULO ROBERTO PEREIRA
APELANTE	:	WILSON CARVALHO YAMAMOTTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR044097 RAFAEL CESSETTI e outro(a)
APELANTE	:	RODRIGO FELICIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP176862 GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES
APELANTE	:	FABIO FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	EDGAR AUGUSTO PIRAN (desmembramento)
	:	SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (desmembramento)
	:	MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN (desmembramento)
	:	EUDES CASARIN DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 6460/6460v), defiro o lá contido quanto à alteração de "processo sigiloso" para segredo de documentos.

Após tal providência, intime-se a defesa dos réus RODRIGO FELICIO; WILSON CARVALHO YAMAMOTTO; ANTONIO CARLOS RODRIGUES e FABIO FERNANDES DE MORAIS, para que apresentem as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.

Após a juntada das razões de apelação, encaminhem-se os autos ao MM Juízo de Origem, para que o Órgão Ministerial lá oficiante ofereça contrarrazões.

Voltando os autos da origem com as devidas contrarrazões, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002163-04.2018.4.03.6110/SP

	2018.61.10.002163-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	PEDRO DAL PIAN FLORES
ADVOGADO	:	SP182351 RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA e outro(a)
	:	SP190353 WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA
	:	SP191660 VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021630420184036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se os d. signatários do recurso em epígrafe, para que apresentem procuração que formalize sua representação do recorrente Pedro Dal Pian Flores.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58424/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053734-11.1999.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2018 983/1058

	1999.61.00.053734-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ARTURO HIPOLITO MONTANER GARAY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELANTE	:	SILVIA CASAS ALVAREZ
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS SAO PAULO-CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP045316A OTTO STEINER JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023743-04.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023743-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZANGELA LOPES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP033601 ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00237430420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58425/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009404-97.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.009404-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP318509 ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA
APELANTE	:	LEANDRO GONCALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP318509 ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	LEANDRO GONCALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00094049720164036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Considerando que os embargos de declaração (fs. 500/501) foram opostos com o objetivo de conhecer os fundamentos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli, pretensão atendida pelo voto vencido juntado a fs. 505/506, **JULGO PREJUDICADO** tal recurso.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

**SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58400/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003521-44.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003521-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ATSUSHI KUROISHI e outros(as)
	:	AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA
	:	AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO
	:	BENEDITO SILVEIRA FILHO
	:	CAIO FABIO FIGUEIREDO FREITAS
	:	CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO
	:	CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA
	:	CARLOS ROBERTO MAGOGA
	:	CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00035214420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação da União Federal (AGU) à fl. 549, promovo a intimação dos apelados para que se manifestem acerca da proposta de acordo em 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031045-95.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031045-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AUGUSTO RIBEIRO TEIXEIRA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP083761 EDSON MENDONCA JUNQUEIRA
	:	SP021363 FRANCISCO DE LUCIO TERSI
Nº. ORIG.	:	91.00.00039-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista a manifestação da União Federal (AGU) à fls. 108/111, promovo a intimação dos apelados para que se manifestem em 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo trazida aos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58401/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010197-22.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010197-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	REINALDO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP103222 GISELA KOPS FERRI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00101972220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, tendo em vista nova manifestação da União Federal (AGU) à fls. 163/165, promovo a intimação do apelado para que se manifeste em 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
 MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
 Chefe de Gabinete

**SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO****Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58403/2018**

	2017.03.99.040708-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00272-6 2 Vr IBITINGA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.015696-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAURA RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP315146 TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00033861020158260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.010362-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUNICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	15.00.00074-9 2 Vr JACUPIRANGA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2017.03.99.006408-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANNA MARIA CALORI GRAVENA
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	16.00.00011-0 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037178-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARTA DE OLIVEIRA BICHEL incapaz
ADVOGADO	:	SP049687 ORLANDO TANGANELLI JUNIOR
REPRESENTANTE	:	HAILTON RAMOS BICHEL
ADVOGADO	:	SP049687 ORLANDO TANGANELLI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00000-2 1 Vr GALIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033296-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033296-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANILO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	15.00.00052-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033183-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033183-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO
No. ORIG.	:	13.00.00051-0 1 Vr MARACAÍ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011256-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011256-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	MIGUEL VIANA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019709320138260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007822-35.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.007822-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUAREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANO FREITAS
ADVOGADO	:	SP262643 FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA
No. ORIG.	:	10036999620148260161 1 Vr DIADEMA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006989-53.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006989-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CAROLINE COUTINHO incapaz
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00069895320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004301-21.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004301-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS CELSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043012120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001538-21.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001538-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00015382120154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045047-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045047-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR ALBERTO PACHECO
ADVOGADO	:	SP262753 RONI CERIBELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	14.00.00001-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032207-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032207-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIR NOVAIS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
No. ORIG.	:	00009549720138260161 1 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046440-56.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.046440-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAN LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00464405620144036301 1V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003819-84.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003819-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00038198420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006662-79.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006662-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP276603 PEDRO SANTIAGO DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00066627920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004780-31.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004780-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00047803120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003657-95.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003657-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADSTON RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00036579520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023474-34.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.023474-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SE004709 WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO BERTON
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
No. ORIG.	:	10.00.03329-2 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005384-14.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005384-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BASSO
ADVOGADO	:	SP180600 MARCELO TUDISCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00053841420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018122-32.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018122-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON DE LIMA

ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	08.00.00175-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005173-17.2008.4.03.6301/SP

		2008.63.01.005173-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP215502 CRISTIANE GENÉSIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00051731720084036301 5V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006706-23.2008.4.03.6103/SP

		2008.61.03.006706-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067062320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016674-68.2004.4.03.9999/SP

		2004.03.99.016674-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS LAZZARO
ADVOGADO	:	SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00171-4 3 Vr MAUA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58395/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-95.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001274-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: ANDRE LIBONATI e outro(a)
APELANTE	: PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO	: SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
APELANTE	: MARCELO BORGES DE PAULA e outro(a)
	: ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP060254 JOSE ANGELO OLIVA e outro(a)
APELANTE	: JOSE FELISBERTO DIAS
ADVOGADO	: SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO e outro(a)
APELANTE	: LIVIA MARIA VIEIRA RODRIGUES e outro(a)
	: LAURA MARIA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP155518 ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
APELADO(A)	: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro(a)
	: H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO	: SP151269 RENATA GALVANIN DOMINGUEZ e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP103995 MARINA LOPES MIRANDA e outro(a)
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	: MUNICIPIO DE BAURU
ADVOGADO	: SP103995 MARINA LOPES MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU
ADVOGADO	: SP148516 CARLOS EDUARDO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: ANDRE LIBONATI e outro(a)
APELADO(A)	: PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO	: SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
APELADO(A)	: MARCELO BORGES DE PAULA e outro(a)
	: ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP060254 JOSE ANGELO OLIVA e outro(a)
APELADO(A)	: JOSE FELISBERTO DIAS
ADVOGADO	: SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	: LIVIA MARIA VIEIRA RODRIGUES e outro(a)
	: LAURA MARIA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP155518 ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
No. ORIG.	: 00012749520144036108 2 Vr BAURU/SP

## DESPACHO

Recebidos estes autos do Gabinete do Desembargador Federal Nery Junior, cabendo a este Coordenador a designação de conciliação para a tentativa de solução pacífica do conflito, na forma do artigo 10 da Resolução 42, de 25 de agosto de 2016.

Encaminhe-se cópia digitalizada destes autos ao Juiz Federal Claudio Roberto Canata, que passará a atuar como Conciliador. Os autos permanecerão sob a custódia deste Gabinete da Conciliação.

Conforme o disposto no artigo 10 da Resolução 42, de 25 de agosto de 2016, os Conciliadores deverão informar a este Gabinete da Conciliação o seu plano de trabalho, noticiando igualmente ao Relator as sessões de conciliação designadas e realizadas, tudo a ser arquivado por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instaurado por este Gabinete.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-57.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.002647-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: ANTONIO ROCHEDO GARDIN e outros(as)
	: ANTONIO CEZAR SAMPAIO GARDIN
ADVOGADO	: SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO e outro(a)
CODINOME	: ANTONIO CESAR SAMPAIO GARDIN
APELANTE	: LILIANE SAMPAIO GARDIN FERRARI
ADVOGADO	: SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO e outro(a)
CODINOME	: LILIANE SAMPAIO GARDIN
APELANTE	: ELIANE MARY SAMPAIO GARDIN
ADVOGADO	: SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: DAISY SAMPAIO GARDIN falecido(a)
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ANTONIO ROCHEDO GARDIN e outros(as)
	: ANTONIO CEZAR SAMPAIO GARDIN
	: LILIANE SAMPAIO GARDIN FERRARI
	: ELIANE MARY SAMPAIO GARDIN
ADVOGADO	: SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO e outro(a)
APELADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00026475720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Recebidos estes autos do Gabinete da Desembargadora Federal Relatora, Dra. Mônica Nobre, cabe a este Coordenador a designação de conciliação para a tentativa de solução pacífica do conflito, na forma do art. 10 da Resolução 42, de 25 de agosto de 2016.

Encaminhe-se cópia digitalizada destes autos aos Juízes Federais Bruno Santiago Genovez e Fabio Bezerra Rodrigues, que passarão a atuar como Conciliadores. Os autos permanecerão sob a custódia deste Gabinete da Conciliação.

Conforme o disposto no art. 10 da Resolução 42, de 25 de agosto de 2016, os Conciliadores deverão informar a este Gabinete da Conciliação o seu plano de trabalho, noticiando igualmente ao Relator, as sessões de conciliação designadas e realizadas, tudo a ser arquivado por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instaurado por este Gabinete.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-26.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA SP
ADVOGADO	:	SP196299 LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONCALES
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	NELISA OLIVETTI DE FRANCA NERI DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00012182620044036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Recebidos estes autos do Gabinete do Desembargador Federal Relator Wilson Zauhy, cabe a este Coordenador a designação de conciliação para a tentativa de solução pacífica do conflito, na forma do art. 10 da Resolução 42, de 25 de agosto de 2016.

Encaminhe-se cópia digitalizada destes autos aos Juízes Federais Bruno Takahashi e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, que passarão a atuar como Conciliadores. Os autos permanecerão sob a custódia deste Gabinete da Conciliação.

Conforme o disposto no art. 10 da Resolução 42, de 25 de agosto de 2016, os Conciliadores deverão informar a este Gabinete da Conciliação o seu plano de trabalho, noticiando igualmente ao Relator as sessões de conciliação designadas e realizadas, tudo a ser arquivado por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instaurado por este Gabinete.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-86.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.000108-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE e outro(a)
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP162353 STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE e outro(a)
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP162353 STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro(a)
APELADO(A)	:	SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP271889 ANDRE LUIS DIAS MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO
ADVOGADO	:	SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES e outro(a)
	:	SP310134 CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI
No. ORIG.	:	00001088620054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Considerando a nomeação da Juíza Federal Ana Emilia Rodrigues Aires para exercício das funções de Coordenadora Adjunta da CECON de Guarulhos, designo-a como Conciliadora para atuar no presente feito, a partir de 18/06/2018.

Os autos permanecerão sob a custódia deste Gabinete da Conciliação.

Conforme o disposto no art. 10 da Resolução 42, de 25 de agosto de 2016, os Conciliadores deverão informar a este Gabinete da Conciliação o seu plano de trabalho, noticiando igualmente ao Relator as sessões de

conciliação designadas e realizadas, tudo a ser arquivado por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instaurado por este Gabinete. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-86.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.000108-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE e outro(a)
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP162353 STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE e outro(a)
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP162353 STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro(a)
APELADO(A)	:	SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP271889 ANDRE LUIS DIAS MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO
ADVOGADO	:	SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES e outro(a)
	:	SP310134 CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI
No. ORIG.	:	00001088620054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, considerando a designação da Exma. Juíza Federal Ana Emília Rodrigues Aires para atuar nos presentes autos, bem como o teor do Termo SEI nº 3964109/2018, promovo a intimação das partes acerca da audiência de conciliação marcada para 19 de setembro de 2018, quarta-feira, às 10h, na Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, localizada na Avenida Paulista, 1.912 - 2º andar, Sala 1, São Paulo (SP).

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO  
Chefe de Gabinete

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58406/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012518-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GIOVANI LEANDRO DE TRAQUE
ADVOGADO	:	SP293526 DAYANY CRISTINA DE GODOY
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00049-4 3 Vr TAQUARITINGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007813-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007813-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NEIDE GOMES SOARES
ADVOGADO	:	SP271790 MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO
CODINOME	:	NEIDE GOMES DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NEIDE GOMES SOARES
ADVOGADO	:	SP271790 MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	00066781120148260238 2 Vr IBIUNA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007378-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007378-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS LACERDA
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	14.00.00071-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005979-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005979-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JUCELIO GONCALVES REVERTE
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JUCELIO GONCALVES REVERTE
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	15.00.00090-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003021-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ MANOEL VIEIRA
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ MANOEL VIEIRA
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00087-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000490-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000490-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS NERES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213650 EDILSON RODRIGUES VIEIRA
No. ORIG.	:	00500474820128260651 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034400-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034400-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON MIRANDA
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00011302320148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado. Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032990-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032990-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO VITAL
ADVOGADO	:	SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL
No. ORIG.	:	13.00.00168-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado. Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030890-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030890-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	DOUGLAS WILLIAN RIGUETTO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	00040693720118260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado. Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025447-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025447-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00071-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013903-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013903-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IRINEU CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP134825 ELIANDRO MARCOLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	11.00.00085-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007571-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007571-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP319403 VANESSA LOPES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	00030578220148260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007116-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007116-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JACIARA DE SOUZA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REPRESENTANTE	:	ADELIANE MARA DE SOUZA ZAFETE
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JACIARA DE SOUZA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10043131720148260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-23.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002094-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANA GOTTRICH PARMA
ADVOGADO	:	SP289898 PEDRO MARCILLI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020942320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-86.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000756-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OCTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007568620154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037834-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037834-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIO HENRIQUE FERRAZ DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE	:	SUE ELLEN NASCIMENTO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	10048202920148260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012170-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012170-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PARESQUI SANDEI
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	12.00.00156-0 2 Vr TIETE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004170-29.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004170-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NICEA BARBOSA ROSA
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041702920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004916-94.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004916-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049169420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041597-46.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041597-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDO GOMES
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
No. ORIG.	:	11.00.00036-7 1 Vr MOCOCA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023988-50.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023988-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES BONISSE PASSARINI
ADVOGADO	:	SP071127 OSWALDO SERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00024-1 1 Vr POTIRENDABA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010394-66.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010394-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZEU DONIZETI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	11.00.00201-1 3 Vr TATUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-88.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.002906-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUCIANA FEITOSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP320400 ANDREIA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIANA FEITOSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP320400 ANDREIA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029068820124036121 2 Vr TAUBATE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-26.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000146-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	OSCAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274194 RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001462620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018720-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018720-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO BATISTA COELHO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	10.00.00227-8 3 Vr TATUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

	2011.61.83.010988-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO	:	SP265053 TANIA SILVA MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00109885320114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020513-91.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020513-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VERA LUCIA PAES DIAS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PAES DIAS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00021-6 3 Vr TATUI/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016781-05.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.016781-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEVIDES BATISTA
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00140-3 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009170-65.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009170-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISMAEL SANTO SILONE
ADVOGADO	:	SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00091706520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-21.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.003201-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSELY BARROSO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSELY BARROSO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032012120084036104 2 Vr SANTOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO  
Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58409/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004315-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004315-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ISAIAS PEDRO FERMINO
ADVOGADO	:	SP265275 DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISAIAS PEDRO FERMINO
ADVOGADO	:	SP265275 DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00106-1 1 Vr IEPE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO  
Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.  
Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002694-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANIZIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	14.00.00365-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO  
Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.  
Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003532-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003532-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVERTON APARECIDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	11.00.00099-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001362-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001362-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE ALFREDO MENDES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00059133820084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-12.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000188-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00001881220164036111 3 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041784-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041784-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO APARECIDO TENORIO
ADVOGADO	:	SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES
No. ORIG.	:	00046697120148260272 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL N° 0038577-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038577-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALIA CANDIDA CORREA KRATKY
ADVOGADO	:	SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	14.00.00247-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0033670-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033670-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTA DUARTE SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00065-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL N° 0029935-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029935-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODETE ZARA
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
No. ORIG.	:	10011395120148260269 1 Vr ITAPETINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL N° 0015199-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015199-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PEDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093934720118260168 2 Vr DRACENA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014999-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014999-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RITA APARECIDA FADEL - prioridade
ADVOGADO	:	SP053967 BERNARDINO FERNANDES SMANIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00016-7 1 Vr PALMITAL/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-96.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009739620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042802-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042802-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP058206 LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
REPRESENTANTE	:	MARIA GENOVEVA TEIXEIRA LIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	12.00.05085-3 3 Vr LEME/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008510-67.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008510-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DILSON PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085106720144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004982-47.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004982-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA PAZ
ADVOGADO	:	SP184632 DELSO JOSÉ RABELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049824720144036111 1 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004477-80.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004477-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00044778020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000550-18.2014.4.03.6003/MS

	2014.60.03.000550-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CLEONICE MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005501820144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010717-37.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010717-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA ROSA RODRIGUES ANDRETTO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	13.00.00089-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012559-08.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012559-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA ZAFFALON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO ALVES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO	:	MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021080920064036002 2 Vr DOURADOS/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002189-31.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002189-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021893120154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031897-82.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.031897-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00318978220134036301 5 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001373-17.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.001373-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELOIM COELHO
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00013731720134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011319-96.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.011319-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00113199620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004243-42.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GALDINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00042434220124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-51.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.000576-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMILSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	EDMILSON SOUZA SILVA
No. ORIG.	:	00005765120124036111 2 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011405-06.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011405-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO MAIELLO
ADVOGADO	:	SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
No. ORIG.	:	00114050620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009812-71.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009812-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA HELENA DE FREITAS MORETO
ADVOGADO	:	SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DE FREITAS MORETO
ADVOGADO	:	SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >4º SSI>SP
No. ORIG.	:	00098127120114036140 1 Vr MAUÁ/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007028-26.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007028-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR DE SOUZA BUENO
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070282620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008327-72.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008327-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARCIA CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCIA CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083277220094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012724-67.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.012724-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00127246720074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58415/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032447-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032447-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE LURDES APAREICADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP058206 LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
No. ORIG.	:	10011566620168260318 2 Vr LEME/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026392-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026392-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RENATO PEREIRA BLAIA
ADVOGADO	:	SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034038120158260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015973-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015973-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAO LOURENCO SANTANA
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO LOURENCO SANTANA
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032105020168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014710-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP269275 VALERIA DE CASSIA ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG.	:	14.00.00087-6 2 Vr PALMITAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013873-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR GONCALVES
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	14.00.00187-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012894-66.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.012894-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	MS005970 NELMI LOURENCO GARCIA
No. ORIG.	:	08027672520158120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011388-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011388-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288744 GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288744 GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00028-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008396-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008396-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVA DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADO	:	SP264422 CAROLINA MIZUMUKAI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10023512520168260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004669-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MAURO FABRETTI
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMONATO ALVES
No. ORIG.	:	15.00.00113-9 2 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002531-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002531-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIONISIO FERREIRA MOSSO
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00123-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000812-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000812-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIA MOREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP289735 FLAVIA FERNANDA DE LUCCA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	13.00.00120-8 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000782-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00134-7 1 Vr QUATA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-61.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.000484-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO MORGADO
ADVOGADO	:	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004846120164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031692-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031692-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00075753720098260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022747-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MANOEL JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	10017839120168260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016248-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VALDIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP285352 MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00053833720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001492-63.2015.4.03.6343/SP

	2015.63.43.001492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANILDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40º SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00014926320154036343 1 Vr MAUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035921-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035921-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA VIEIRA ARAUJO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO
No. ORIG.	:	00018647520118260491 2 Vr RANCHARIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033637-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033637-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CLEUZA CARMINDA DE ALMEIDA STABILLE
ADVOGADO	:	SP197762 JONAS DIAS DINIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00151-2 1 Vr PONTAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034240-78.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034240-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAMILA APARECIDA RAMOS CUNHA incapaz
ADVOGADO	:	SP137986 APARECIDO CARLOS DA SILVA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	JACIRA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	SP137986 APARECIDO CARLOS DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	11.00.00014-7 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025512-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025512-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	REGINA CAVAGION TONETO
ADVOGADO	:	SP197762 JONAS DIAS DINIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00169-9 1 Vr PONTAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028932-34.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.028932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	AMARA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP194470 JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00289323420134036301 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008581-59.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.008581-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00085815920124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039476-79.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039476-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP192681 RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00083-2 1 Vr IPUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006168-76.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.006168-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MANOEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061687620074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58420/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0013793-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013793-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANUEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
No. ORIG.	:	00009965720138260223 1 Vr GUARUJA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0023219-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023219-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CLEIDE IMACULADA BARBOSA RANGEL
ADVOGADO	:	SP221307 VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30012383320138260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0027387-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027387-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILSON AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG.	:	00031423320158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0029895-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029895-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00012286920138260223 2 Vr GUARUJA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033916-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033916-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARCELA ANDRADE ROSSI incapaz e outros(as)
	:	ANA BEATRIZ ANDRADE ROSSI incapaz
ADVOGADO	:	SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
REPRESENTANTE	:	LAIS FERNANDA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
APELANTE	:	LAIS FERNANDA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	16.00.00042-8 1 Vr TATUI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0039598-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039598-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ANTONIA TELES DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	:	SP142134 MARIA HELENA BARBOSA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00076604820138260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042602-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042602-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA PRAXEDES VIDAL
ADVOGADO	:	SP131125 ANTONIO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	13.00.00046-7 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-71.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADELINA ADRIANA DOS SANTOS e outros(as)
	:	ERIKA ADRIANE DOS SANTOS incapaz
	:	ERICK JOSE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADELINA ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	00010757120164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001836-05.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001836-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ETSIKO ONIKI SUGIMOTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP382929A DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018360520164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002543-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	POLIANA MARIA DA CONCEICAO incapaz
ADVOGADO	:	SP219119 ADRIANA DA SILVA SANTANA
REPRESENTANTE	:	ELIANE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP219119 ADRIANA DA SILVA SANTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00139-4 2 Vr SANTA ISABEL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002857-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002857-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA BASSO RUEDA
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FATIMA APARECIDA BASSO RUEDA
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00004065820128260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007158-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MANOEL RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	:	SP286276 MIRIAN HELENA ZANDONA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	10003683620158260464 1 Vr POMPEIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008090-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008090-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260582 DIOGO ANDRADE DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	10004797920158260606 3 Vr SUZANO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008544-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008544-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON BALDUINO
ADVOGADO	:	SP255976 LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	11.00.00170-8 2 Vr IGARAPAVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038679-98.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.038679-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	GLORIA PEREIRA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08007104220138120027 1 Vr BATAYPORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003207-60.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003207-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP266124 CARINA ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032076020154036111 3 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021175-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021175-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO SANT ANNA SERGIO e outro(a)
	:	ROBIN SANT ANNA SERGIO
ADVOGADO	:	SP301669 KARINA MARASCALCHI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	DIJANIRA SANT ANNA SERGIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00062165020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009369-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009369-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAMILE CAETANO TAGLIACOLLI
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	30004523320138260218 1 Vr GUARARAPES/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020385-81.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.020385-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MANOEL ZAMPIERI PONTES
ADVOGADO	:	SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00042-7 1 Vr CONCHAS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032297-29.1994.4.03.6183/SP

	2005.03.99.008373-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALTER HERMANN SCHNEIDER
ADVOGADO	:	SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WALTER HERMANN SCHNEIDER
ADVOGADO	:	SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP
No. ORIG.	:	94.00.32297-6 2V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005482-72.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005482-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NAIARA DE FREITAS incapaz e outro(a)
	:	JACQUELINE DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP182799 IEDA PRANDI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE MARIA DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054827220064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003697-07.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003697-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	JOAO FERREIRA AVELINO
ADVOGADO	:	SP240942A CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO FERREIRA AVELINO
ADVOGADO	:	SP240942A CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00036970720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008979-87.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008979-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OBIRACI BECK
ADVOGADO	:	SP099365 NELUSA RODELA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	05.00.00898-6 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012428-95.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.012428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124289520094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-33.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000257-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA TEREZINHA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198575 RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00002573320104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-95.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.001946-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARCOS PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP209679 ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP209679 ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00019469520134036122 1 Vr TUPA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029589-03.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029589-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDINALDO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
Nº. ORIG.	:	00018209120128260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001652-66.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.001652-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS012759 FABIANO BARTH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016526620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002416-59.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002416-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024165920144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010048-25.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010048-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00100482520104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58421/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000170-21.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.000170-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZALTINO SOUTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	01.00.00004-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016773-07.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016773-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MAGRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00167730720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002921-74.2009.4.03.6311/SP

	2009.63.11.002921-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00029217420094036311 1 Vr SANTOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-77.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.001625-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016257720104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

	2010.61.83.014955-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	RAFAEL DUARTE MARTINS
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN004680 ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RAFAEL DUARTE MARTINS
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN004680 ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00149554320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

## 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041931-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041931-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGAMENON SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP310690 GABRIELA MARIA AMADIO
No. ORIG.	:	12.00.00023-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

## 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-76.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000074-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ ORLANDO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311195B DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000747620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

## 00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021053-37.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021053-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE LUIZ CONSTANTINO

ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	10.00.02336-4 2 Vr MOCOCA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007018-93.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007018-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURIVAL PAULINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP236693 ALEX FOSSA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00070189320134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007404-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007404-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	11.00.00150-7 1 Vr MOCOCA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025208-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025208-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO FERNANDES ADAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDES ADAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00128-1 1 Vr MOCOCA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003881-65.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.003881-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	VANDERLEI MARCOLINO
ADVOGADO	:	SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038816520154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-74.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001237-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012377420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002222-69.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002222-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PLACIDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP098181B IARA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00022226920154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000079-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000079-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PLAZA DE BIASI
ADVOGADO	:	SP175590B MARCELO GONÇALVES PENA
No. ORIG.	:	00003909720138260168 2 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012275-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012275-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAZARO CORREIA
ADVOGADO	:	SP134825 ELIANDRO MARCOLINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LAZARO CORREIA
ADVOGADO	:	SP134825 ELIANDRO MARCOLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00061-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020901-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020901-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240093 ASTRIEL ADRIANO SILVA
No. ORIG.	:	00027541020148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031097-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031097-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIOMEIDE SILVA DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10011260420158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010937-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010937-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MERENCIANA MARCAL
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG.	:	00022255220158260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012157-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012157-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00065520920148260125 2 Vr CAPIVARI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012544-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012544-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA ISABEL MEDEIROS ESPIRITO
ADVOGADO	:	SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES
CODINOME	:	MARIA ISABEL MEDEIROS SPIRITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00563-3 2 Vr CRAVINHOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034556-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034556-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ISABEL CRISTINA CESAR
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA CESAR
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	10003059420158260404 2 Vr ORLANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041218-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041218-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA ILDA ORTEGA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10053215820158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003719-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003719-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADINEIA DINIZ DO CARMO
ADVOGADO	:	SP069621 HELIO LOPEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002174920168260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005005-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
No. ORIG.	:	15.00.00098-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005009-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005009-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSEMARI DA ROSA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	15.00.00079-1 2 Vr JACUPIRANGA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58422/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-36.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001493-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA INES DA MATA REZENDE
ADVOGADO	:	SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
No. ORIG.	:	16.00.00382-7 3 Vr BIRIGUL/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028104-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028104-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MIATELO PERES
ADVOGADO	:	SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO
No. ORIG.	:	16.00.00172-8 3 Vr OLIMPIA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019324-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019324-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP332550 BÁRBARA DE SORDI FARIA
No. ORIG.	:	10006075620158260103 1 Vr CACONDE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017799-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017799-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANA MARIA AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00020-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017543-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017543-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	MARIA LUCIA GARCIA
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
CODINOME	:	MARIA LUCIA GARCIA MERIGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA GARCIA
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006226720148260397 1 Vr NUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015057-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015057-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VENINA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	10036305420168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014218-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014218-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENEDITA APARECIDA GODINHO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017214320168260443 1 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011980-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011980-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	SP208927 TALES MACIA DE FARIA
CODINOME	:	MARIA DE LOURDES SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00073-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007197-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007197-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OLAIA MARTINS LOURENCO BISPO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG.	:	00005082120138260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003679-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003679-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA DO CARMO OLIVEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011535920168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003287-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003287-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS CESAR PAIVA
ADVOGADO	:	SP295808 CARLOS MIGLIORI JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00100-9 2 Vr ITUVERAVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001669-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001669-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELISABETE SILVERIO CHEREGATTI e outro(a)
	:	ANA BEATRIZ SILVERIO CHEREGATTI incapaz
ADVOGADO	:	SP136126 RITA HELENA ELIAS
REPRESENTANTE	:	ELISABETE SILVERIO CHEREGATTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELISABETE SILVERIO CHEREGATTI e outro(a)
	:	ANA BEATRIZ SILVERIO CHEREGATTI incapaz
ADVOGADO	:	SP136126 RITA HELENA ELIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00053561220148260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-41.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.001551-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FRANCISCO MARTINHO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO MARTINHO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015514120164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034077-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA APARECIDA FERNANDEZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	15.00.00111-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019330-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019330-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELVIRA DA CUNHA MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001453920148260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002895-58.2013.4.03.6304/SP

	2013.63.04.002895-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE LUCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP280755 ANA CRISTINA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028955820134036304 6 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-04.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.002311-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	JOSE MARIA VENTURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP258350 GUSTAVO AMARO STUQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023110420134036138 1 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004455-32.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004455-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JENI CIPOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044553220134036111 1 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000538-29.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000538-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP309777 ELISABETE APARECIDA GONÇALVES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JAIRO CLARO DE OLIVEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00005382920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010894-36.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010894-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETE RIVA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00108943620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007794-91.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007794-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00077949120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005923-12.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005923-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MANOEL DONHA BARRIOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL DONHA BARRIOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19 <sup>o</sup> SSJ > SP
No. ORIG.	:	00059231220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009410-26.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009410-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS
ADVOGADO	:	SP179422 MÓNICA CRISTINA GONZALEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00094102620094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005415-73.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005415-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005446-10.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.005446-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ROSEMARY ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROSEMARY ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FABIO LUIZ DA SILVA e outro(a)
	:	PATRICIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP018937 CLEOMAR DO NASCIMENTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58423/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024059-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024059-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANA MARIA TEODORO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA
CODINOME	:	ANA MARIA TEODORO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023613620158260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017797-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017797-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	13.00.00139-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010888-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010888-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL BOAROLLI BETIOL
ADVOGADO	:	SP268696 SILVIA ANDRÉA LANZA COGHI
No. ORIG.	:	00015064820158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009382-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009382-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	MANOEL XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10063580520158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008176-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008176-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
No. ORIG.	:	00051940620158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004181-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004181-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	RAQUEL BONFIM DUARTE
ADVOGADO	:	SP142302 MAURINO URBANO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00019117020128260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001065-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001065-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDICREI CAMARGO SCHIRMER
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	12.00.00205-8 1 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000938-87.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000938-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP354370 LISIANE ERNST GUNDM e outro(a)
No. ORIG.	:	00009388720164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033898-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033898-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIO CANATO
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	14.00.00322-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013040-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013040-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALFREDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019094220118260471 2 Vr TIETE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011235-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011235-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOANA DARQUE NARCISO
ADVOGADO	:	SP266320 ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046258020128260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005143-98.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005143-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200780 ANTONIO DOMINGUES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200780 ANTONIO DOMINGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00051439820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002770-65.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002770-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO ROCHA MAIA
ADVOGADO	:	SP272909 JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027706520154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-27.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000974-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009742720144036111 2 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004255-09.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004255-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	LUANA VELLOZO PRASSA e outros(as)
	:	LUCAS VELLOZO PRASSA
	:	IVAN MENDES PRASSA
	:	ANA PAULA VELLOZO PRASSA
	:	PAULO VITOR VELLOZO PRASSA
ADVOGADO	:	SP291034 DANIELE DOMINGOS MONTEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00042550920144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034715-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034715-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALCIR ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00123-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006295-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006295-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE COELHO
ADVOGADO	:	SP274740 SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE
No. ORIG.	:	11.00.00038-6 4 Vr RIO CLARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002301-39.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002301-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA LUISA DE ANDRADE e outro(a)
	:	ROBERTA DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	:	SP287174 MARIANA MENIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00023013920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011570-81.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011570-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00115708120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011163-75.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDEIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDEIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111637520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009320-81.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL COSTA VEIGA
ADVOGADO	:	SP188799 RICHARD PEREIRA SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00093208120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-12.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001948-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	OSVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00019481220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001504-94.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001504-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BENEDITO DONIZETTI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00015049420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008466-24.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0008466240094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005938-91.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005938-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151859 JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059389120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012014-55.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012014-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO BALDANI
ADVOGADO	:	SP298050 JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
No. ORIG.	:	00120145520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009488-48.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009488-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCO GOMES CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094884820094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58433/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020466-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10005449520168260038 2 Vr ARARAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019825-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019825-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	ARI ALVARES
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00098-1 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014916-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014916-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
CODINOME	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00005402320158260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009815-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELISABETE DEFANTE MARTINELLI MIGORANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP318078 NATHALY BOZO ROMANHOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	0004488320108260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008728-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP262123 MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	30003469520138260404 2 Vr ORLANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006343-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006343-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	IVONETE FALCAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP318211 TERSIO IDBAS MORAES SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00498-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000647-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000647-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO	:	SP214650 TATIANA VENTURELLI
No. ORIG.	:	00021661920138260238 1 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041874-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041874-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SANTA CASSIMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
No. ORIG.	:	14.00.00179-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038515-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038515-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LIGIA ANDREIA DE PAULA GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	:	SP261565 BRUNO SANDOVAL ALVES
CODINOME	:	LIGIA ANDREIA DE PAULA MOURA GUIMARAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LIGIA ANDREIA DE PAULA GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	:	SP261565 BRUNO SANDOVAL ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG.	:	00008480820158260213 1 Vr GUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037752-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037752-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	00029147820148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037619-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037619-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GONCALO ANTONIO BITENCOURT
ADVOGADO	:	SP071127B OSWALDO SERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10003256320168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035959-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035959-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTAVIANA MARIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS
No. ORIG.	:	00036341420118260456 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026967-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026967-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPIDES ANTONIA PONINI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP131302 GIL DONIZETI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00018014220138260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017222-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017222-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO CAROLINO
ADVOGADO	:	SP113101 EDUARDO MIRANDA GOMIDE
No. ORIG.	:	00101847420148260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015218-42.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.015218-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00152184220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005844-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005844-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE PAULO CARDOSO MENDES
ADVOGADO	:	SP213567 PAULO DELGADO DE AGUILLAR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE PAULO CARDOSO MENDES
ADVOGADO	:	SP213567 PAULO DELGADO DE AGUILLAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00058449320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002584-54.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002584-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURO GALBIATI
ADVOGADO	:	MS014871 MAISE DAYANE BROSINGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025845420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043797-26.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043797-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CRESSI
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	12.00.00011-3 2 Vr BOITUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020141-74.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020141-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON APARECIDO MOTA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00241-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008234-27.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIZMARINA ROSA AZZOLINI
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00082342720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008433-59.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.008433-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA ALICE MUNHOZ incapaz
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084335920094036110 2 Vr SOROCABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005458-82.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.005458-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054588220094036104 3 Vr SANTOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000618-29.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.000618-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IDALIA DA SILVA BAFFI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IDALIA DA SILVA BAFFI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006182920094036104 5 Vr SANTOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010309-73.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010309-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PEDRO LUIZ SARTI
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ SARTI
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00103097320094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047549-79.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.047549-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA CECILIA FERNANDES SERRA
ADVOGADO	:	SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00421-9 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-85.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.000092-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	03.00.00066-6 2 Vr CUBATAO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Coordenador da Conciliação